



Sumário

Atos do Poder Judiciário.....	1
Atos do Poder Legislativo.....	3
Atos do Poder Executivo.....	7
Presidência da República.....	11
Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.....	13
Ministério da Cidadania.....	14
Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações.....	36
Ministério da Defesa.....	40
Ministério da Economia.....	41
Ministério da Educação.....	64
Ministério da Infraestrutura.....	124
Ministério da Justiça e Segurança Pública.....	126
Ministério do Meio Ambiente.....	130
Ministério de Minas e Energia.....	158
Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos.....	163
Ministério da Saúde.....	166
Ministério do Turismo.....	209
Conselho Nacional do Ministério Público.....	210
Ministério Público da União.....	210
Tribunal de Contas da União.....	212
Poder Judiciário.....	299
Entidades de Fiscalização do Exercício das Profissões Liberais.....	300

.....Esta edição completa do DOU é composta de 308 páginas.....

Atos do Poder Judiciário

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

PLENÁRIO

DECISÕES

**Ação Direta de Inconstitucionalidade e
Ação Declaratória de Constitucionalidade**
(Publicação determinada pela Lei nº 9.868, de 10.11.1999)

Acórdãos

AÇÃO DECLARATÓRIA DE CONSTITUCIONALIDADE 11 (1)

ORIGEM : ADC - 139143 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
REQTE.(S) : GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL
ADV.(A/S) : PROCURADOR-GERAL DO DISTRITO FEDERAL
AM. CURIAE. : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
AM. CURIAE. : SINDICATO NACIONAL DOS PROCURADORES DA FAZENDA NACIONAL
ADV.(A/S) : PEDRO HENRIQUE ALVES DA COSTA FILHO (23086/DF)
AM. CURIAE. : ANDES - SINDICATO NACIONAL DOS DOCENTES DAS INSTITUIÇÕES DE ENSINO SUPERIOR
ADV.(A/S) : MAURO DE AZEVEDO MENEZES (19241A/DF) E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, conheceu da ação para julgá-la procedente, declarando a constitucionalidade do art. 4º da MP 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, confirmando a medida cautelar anteriormente deferida pelo Plenário desta Corte, nos termos do voto do Relator, vencido o Ministro Marco Aurélio. Não participou deste julgamento, por motivo de licença médica, o Ministro Celso de Mello. Plenário, Sessão Virtual de 16.8.2019 a 22.8.2019.

Ação Declaratória de Constitucionalidade. 2. Art. 4º da Medida Provisória 2.180/2001. 3. Ampliação do prazo para interpor embargos à execução. Nova redação dada aos arts. 730 do CPC/73 e 884 da CLT. 4. Medida cautelar deferida. Precedente: ADI 2.418, Rel. Min. Teori Zavascki. 5. Ação julgada procedente para declarar a constitucionalidade do art. 4º da MP 2.180/2001, confirmando a medida cautelar anteriormente deferida pelo Plenário.

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 3.740 (2)

ORIGEM : ADI - 70212 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
REQTE.(S) : CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL
ADV.(A/S) : MARCUS VINICIUS FURTADO COELHO (18958/DF, 167075/MG, 2525/PI) E OUTRO(A/S)
INTDO.(A/S) : PRESIDENTE DA REPÚBLICA
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
INTDO.(A/S) : CONGRESSO NACIONAL
AM. CURIAE. : ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS DA SAÚDE EM PERNAMBUCO - ASSERFESA
ADV.(A/S) : JOSÉ DE CASTRO MEIRA JÚNIOR (21616/DF) E OUTRO(A/S)
AM. CURIAE. : CONFEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NO SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL - CONDEF
AM. CURIAE. : SINDICATO NACIONAL DOS SERVIDORES FEDERAIS DA EDUCAÇÃO BÁSICA, PROFISSIONAL E TECNOLÓGICA - SINASEFE
AM. CURIAE. : SINDICATO NACIONAL DOS SERVIDORES DAS AGÊNCIAS NACIONAIS DE REGULAÇÃO - SINAGÊNCIAS
ADV.(A/S) : JOSÉ LUIS WAGNER (17183/DF, 18097/RS)

Decisão: O Tribunal, por maioria, julgou improcedente o pedido formulado na ação direta, nos termos do voto do Relator, vencidos os Ministros Marco Aurélio e Celso de Mello. Plenário, Sessão Virtual de 20.9.2019 a 26.9.2019.

Ação direta de inconstitucionalidade. Art. 475-L, § 1º, e art. 741, parágrafo único, da Lei 5.869/1973 - anterior Código de Processo Civil. 2. Inexequibilidade de título judicial transitado em julgado quando fundamentado em norma declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal. 3. Constitucionalidade. 4. Precedentes. ADI 2.418, rel. Min. Teori Zavascki, DJe 17.11.2016, e RE-RG 611.503, rel. Min. Teori Zavascki, redator para acórdão Min. Edson Fachin, DJe 19.3.2019. 5. Ação direta de inconstitucionalidade julgada improcedente.

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 4.401 (3)

ORIGEM : ADI - 4401 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
REQTE.(S) : TELCOMP - ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DAS PRESTADORAS DE SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES COMPETITIVAS
ADV.(A/S) : LUIZ ALBERTO BETTIOL (6157/DF) E OUTRO(A/S)
INTDO.(A/S) : GOVERNADOR DO ESTADO DE MINAS GERAIS
INTDO.(A/S) : ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Decisão: O Tribunal, por maioria, confirmando a medida cautelar anteriormente deferida pelo Plenário, julgou procedente o pedido formulado na ação direta para declarar a inconstitucionalidade dos artigos 1º a 4º da Lei Estadual nº 18.721, de 13 de janeiro de 2010, do Estado de Minas Gerais, nos termos do voto do Relator, vencido o Ministro Alexandre de Moraes. Os Ministros Edson Fachin e Dias Toffoli (Presidente) acompanharam o Relator com ressalvas. Não participou deste julgamento, por motivo de licença médica, o Ministro Celso de Mello. Plenário, Sessão Virtual de 23.8.2019 a 29.8.2019.

Ação direta de inconstitucionalidade. 2. Lei 18.721/2010 do Estado de Minas Gerais, que dispõe sobre o fornecimento de informações por concessionária de telefonia fixa e móvel para fins de segurança pública. 3. Competência privativa da União para legislar sobre telecomunicações. Violação ao art. 22, inciso IV, da Constituição. Precedentes. 4. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente, confirmando os termos da medida cautelar anteriormente deferida, para declarar a inconstitucionalidade da Lei 18.721/2010, do Estado de Minas Gerais.

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 4.736 (4)

ORIGEM : ADI - 4736 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : PARÁ
RELATOR : **MIN. ROBERTO BARROSO**
REQTE.(S) : CSPB - CONFEDERAÇÃO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO BRASIL
ADV.(A/S) : CAROLINE DE SENA VIEIRA ROSA (0023301/DF) E OUTRO(A/S)
INTDO.(A/S) : GOVERNADOR DO ESTADO DO PARÁ
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO PARÁ

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, julgou procedente o pedido formulado na ação direta para declarar a inconstitucionalidade do art. 29, § 1º, da Lei Estadual nº 5.810/1994 do Estado do Pará, nos termos do voto do Relator. O Ministro Alexandre de Moraes acompanhou o Relator com ressalvas. Plenário, Sessão Virtual de 25.10.2019 a 4.11.2019.

Ementa: Direito Constitucional. Lei Estadual nº 5.810/1994 do Estado do Pará autorizando a redução de vencimentos de servidores públicos processados criminalmente. Afronta aos princípios da presunção de inocência, ampla defesa e irredutibilidade de vencimentos. Inconstitucionalidade reconhecida.

1. A jurisprudência dessa Corte é pacífica no sentido de que não é recepcionada pela Constituição Federal norma legal que consigna a redução de vencimentos de servidores públicos que respondam a processo criminal.

2. Ofensa aos arts. 5º, LIV, LV e LVII, e 37, XV, da Constituição Federal, os quais abarcam os Princípios da Presunção da Inocência, da Ampla Defesa e da Irredutibilidade de Vencimentos. Precedentes: RE 482.006, Rel. Min. Ricardo Lewandowski; ARE-Agr 776.213, Rel. Min. Gilmar Mendes; ARE 1.084.386/SP, Rel. Min. Luiz Fux; ARE 1.063.064/SP, Rel. Min. Marco Aurélio; ARE 1.017.991/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski; ARE 1.089.248/SP, de minha relatoria.

3. Ação Direta de Inconstitucionalidade procedente.

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 5.470 (5)

ORIGEM : ADI - 5470 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : CEARÁ
RELATOR : **MIN. ALEXANDRE DE MORAES**
REQTE.(S) : CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - CFOAB
ADV.(A/S) : CLAUDIO PACHECO PRATES LAMACHIA (22356/RS) E OUTRO(A/S)
INTDO.(A/S) : ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
INTDO.(A/S) : GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

Decisão: O Tribunal, por maioria, julgou improcedente o pedido formulado na ação direta, nos termos do voto do Relator, vencido o Ministro Marco Aurélio. Plenário, Sessão Virtual de 13.9.2019 a 19.9.2019.

Ementa: CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI ESTADUAL 16.132/2016 DO ESTADO DO CEARÁ. CUSTAS JUDICIAIS ATRELADAS AO VALOR DA CAUSA. POSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 5º, CAPUT, XXXV e LIV; 24, IV; 99, §§ 1º a 5º; 102, III; 105, III; 145, II; 150, IV; e 155, I, "a", III, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NÃO OCORRÊNCIA.

1. A jurisprudência pacífica firmada no âmbito deste SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL aponta a validade da utilização do valor da causa como critério hábil para definição do valor das taxas judiciárias, desde que sejam estabelecidos valores mínimos e máximos (Súmula 667 do SUPREMO; ADI 2.078, Min. GILMAR MENDES, DJe de 12/4/2011; ADI 3.826, Min. EROS GRAU, DJe de 19/8/2010; ADI 2.655, Min. ELLEN GRACIE, DJ de 26/3/2004; ADI 2.040-MC, Min. MAURÍCIO CORRÊA, DJ de 25/02/2000; ADI 2.696, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, DJe de 13/03/2017).

2. No caso, os valores previstos na Lei cearense não impedem o acesso à justiça, pois fixados em patamar razoável e proporcional.

3. Ação Direta julgada improcedente.

AVISO

Foi publicada em 11/12/2019 a
edição extra nº 239-A do *DOU*.
Para acessar o conteúdo, clique [aqui](#).



AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 5.525		(6)
ORIGEM	: ADI - 5525 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL	
PROCED.	: DISTRITO FEDERAL	
RELATOR	: MIN. ROBERTO BARROSO	
REQTE.(S)	: PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA	
INTDO.(A/S)	: PRESIDENTE DA REPÚBLICA	
ADV.(A/S)	: ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO	
INTDO.(A/S)	: CONGRESSO NACIONAL	
ADV.(A/S)	: ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO	
AM. CURIAE.	: A CLÍNICA DE DIREITO FUNDAMENTAIS DA FACULDADE DE DIREITO DA UNIVERSIDADE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CLÍNICA UERJ DIREITOS	
ADV.(A/S)	: DANIEL ANTÔNIO DE MORAES SARMENTO (00073032/RJ)	

Decisão: Após o voto do Ministro Roberto Barroso (Relator), julgando parcialmente procedentes os pedidos formulados na ação, para declarar a inconstitucionalidade da locução "*após o trânsito em julgado*", prevista no § 3º do art. 224 do Código Eleitoral, e para conferir interpretação conforme a Constituição ao § 4º do mesmo artigo, de modo a afastar do seu âmbito de incidência as situações de vacância nos cargos de Presidente e Vice-Presidente da República, bem como no de Senador da República, no que foi acompanhado pelos Ministros Edson Fachin, Rosa Weber e Marco Aurélio, e após o voto do Ministro Alexandre de Moraes, que divergia em parte do Relator, para julgar inconstitucional o § 4º do art. 224 do Código Eleitoral também no tocante à vacância dos cargos de Governadores, Prefeitos e seus Vices, o julgamento foi suspenso. Falou, pelo *amicus curiae* Clínica de Direitos Fundamentais da Faculdade de Direito da Universidade do Estado do Rio de Janeiro - CLÍNICA UERJ DIREITOS, o Dr. Daniel Sarmento. Presidência da Ministra Cármen Lúcia. Plenário, 7.3.2018.

Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto do Relator, julgou parcialmente procedente a ação para declarar a inconstitucionalidade da locução "após o trânsito em julgado", prevista no § 3º do art. 224 do Código Eleitoral, e para conferir interpretação conforme a Constituição ao § 4º do mesmo artigo, de modo a afastar do seu âmbito de incidência as situações de vacância nos cargos de Presidente e Vice-Presidente da República, bem como no de Senador da República. Vencido, em parte, o Ministro Alexandre de Moraes, nos termos de seu voto. Presidiu o julgamento a Ministra Cármen Lúcia. Plenário, 8.3.2018.

Ementa: Direito constitucional e eleitoral. Ação direta de inconstitucionalidade. Previsão, por lei federal, de hipóteses de vacância de cargos majoritários por causas eleitorais, com realização de novas eleições. Inconstitucionalidade parcial.

1. O legislador ordinário federal pode prever hipóteses de vacância de cargos eletivos fora das situações expressamente contempladas na Constituição, com vistas a assegurar a higidez do processo eleitoral e a preservar o princípio majoritário.

2. Não pode, todavia, disciplinar o modo de eleição para o cargo vago diferentemente do que estabelece a Constituição Federal. Inconstitucionalidade do § 4º do art. 224 do Código Eleitoral, na redação dada pela Lei nº 13.165/2015, na parte em que incide sobre a eleição para Presidente, Vice-Presidente e Senador da República, em caso de vacância, por estar em contraste com os arts. 81, § 1º e 56, § 2º do texto constitucional, respectivamente.

3. É constitucional, por outro lado, o tratamento dado pela lei impugnada à hipótese de dupla vacância dos cargos de Governador e Prefeito. É que, para esses casos, a Constituição não prevê solução única. Assim, tratando-se de *causas eleitorais* de extinção do mandato, a competência para legislar a respeito pertence à União, por força do disposto no art. 22, I, da Constituição Federal, e não aos entes da Federação, aos quais compete dispor sobre a solução de vacância por *causas não eleitorais* de extinção de mandato, na linha da jurisprudência do STF.

4. No tocante à exigência de trânsito em julgado da decisão que implica na vacância do cargo, prevista no art. 224, § 3º do Código Eleitoral, seus efeitos práticos conflitam com o princípio democrático e a soberania popular. Isto porque, pelas regras eleitorais que institui, pode ocorrer de a chefia do Poder Executivo ser exercida, por longo prazo, por alguém que sequer tenha concorrido ao cargo. Dessa forma, a decisão de última ou única instância da Justiça Eleitoral que importe o indeferimento do registro, a cassação do diploma ou a perda do mandato de candidato eleito em pleito majoritário, em regra, será executada imediatamente, independentemente do julgamento dos embargos de declaração.

5. Não se afigura inconstitucional a inclusão da hipótese de "indeferimento do registro" como causa de realização de nova eleição, feita no art. 224, § 3º, do Código Eleitoral. A escolha das causas eleitorais de extinção do mandato e a adoção de medidas para assegurar a legitimidade da investidura de candidato em cargo eletivo são matérias de ponderação legislativa, só sendo passíveis de controle judicial quando se mostrarem desproporcionais ou desvestidas de finalidade legítima.

6. Ação direta de inconstitucionalidade cujo pedido se julga parcialmente procedente, para declarar a inconstitucionalidade da locução "após o trânsito em julgado" prevista no § 3º do art. 224 do Código Eleitoral, e para conferir interpretação conforme à Constituição ao § 4º do mesmo artigo, de modo a afastar do seu âmbito de incidência as situações de vacância nos cargos de Presidente e Vice-Presidente da República, bem como no de Senador da República. Fixação da seguinte tese: "*O legislador federal pode estabelecer causas eleitorais de vacância de cargos eletivos visando a higidez do processo eleitoral e a legitimidade da investidura no cargo. Não pode, todavia, prever solução diversa da que foi instituída expressamente pela Constituição para a realização de eleições nessas hipóteses. Por assim ser, é inconstitucional a aplicação do art. 224, § 4º aos casos de vacância dos cargos de Presidente, Vice-Presidente e Senador da República*".

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 5.720		(7)
ORIGEM	: 5720 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL	
PROCED.	: BAHIA	
RELATOR	: MIN. ALEXANDRE DE MORAES	
REQTE.(S)	: CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - CFOAB	
ADV.(A/S)	: CLAUDIO PACHECO PRATES LAMACHIA (22356/RS) E OUTRO(A/S)	
INTDO.(A/S)	: GOVERNADOR DO ESTADO DA BAHIA	
ADV.(A/S)	: PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DA BAHIA	
INTDO.(A/S)	: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA BAHIA	
ADV.(A/S)	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS	

Decisão: O Tribunal, por maioria, julgou parcialmente procedente o pedido formulado na inicial apenas para declarar a inconstitucionalidade das últimas faixas de valores previstas nos itens I e XXVII, alínea *a*, da Tabela I do Anexo Único da Lei nº 12.373/2011 do Estado da Bahia, com redação dada pela Lei nº 14.025/2018, nos termos do voto do Relator, vencido o Ministro Marco Aurélio, que divergia parcialmente do Relator para julgar procedente o pedido. Plenário, Sessão Virtual de 13.9.2019 a 19.9.2019.

Ementa: CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI ESTADUAL 12.373/2011, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI 14.025/2018 DO ESTADO DA BAHIA. CUSTAS JUDICIAIS ATRELADAS AO VALOR DA CAUSA OU DA CONDENAÇÃO. POSSIBILIDADE. DESPROPORCIONALIDADE NA DEFINIÇÃO DO TETO. VIOLAÇÃO AO DIREITO AO ACESSO À JUSTIÇA (art. 5º, inciso XXXV, da CF) E AO PRINCÍPIO DO NÃO CONFISCO. OCORRÊNCIA. PARCIAL PROCEDÊNCIA.

1. A jurisprudência firmada no âmbito deste SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL valida o uso do valor da causa como critério para definição do valor das taxas judiciárias, desde que estabelecidos valores mínimos e máximos. (Súmula 667 do SUPREMO; ADI 2.078, Rel. Min. GILMAR MENDES, DJe de 12/4/2011; ADI 3.826, Rel. Min. EROS GRAU, DJe de 19/8/2010; ADI 2.655, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJ de 26/3/2004; ADI 2.040-MC, Rel. Min. MAURÍCIO CORRÊA, DJ de 25/2/2000; ADI 2.696, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, DJe de 13/3/2017).

2. No caso, os valores previstos na Lei Baiana obedeceram ao mandamento previsto nas regras constitucionais e ao figurino traçado pela Jurisprudência do SUPREMO, na medida em que: (a) guardam íntima correlação com o serviço prestado; (b) mostram-se razoáveis e proporcionais; (c) não impedem o acesso ao Judiciário; e (d) não possuem caráter confiscatório.

3. A exceção fica por conta de apenas dois pontos específicos: (a) o primeiro, relacionado com a última faixa prevista no item I da Tabela I, em que as custas foram fixadas em 2,5% do valor da causa, com taxa máxima de R\$ 60.279,14, para causas com valor a partir de R\$ 450.000,01; (b) o segundo, concernente à derradeira faixa prevista no item XXVII, alínea "a", da Tabela I, que define o preparo das apelações em 1,5% do valor da condenação ou da causa, com teto de R\$ 33.747,00, para causas ou condenações com valores a partir de R\$ 216.000,01.

4. A comparação entre os tetos definidos pela norma impugnada com os valores máximos originalmente previstos na legislação de regência (R\$ 111,50 para o preparo e R\$ 9.135,70 para custas) revela a ocorrência de um reajuste desproporcional e desarrazoado, na ordem de 30.266,36% (trinta mil, duzentos e sessenta e seis e trinta e seis por cento) para o preparo de recursos e 659,81% (seiscentos e cinquenta e nove e oitenta e um por cento) sobre as custas em geral, tudo isso em apenas 6 anos e dois meses, aproximadamente, o que revela flagrante desrespeito aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

5. Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada parcialmente procedente, apenas para declarar a inconstitucionalidade das últimas faixas de valores previstas nos itens I e XXVII, alínea "a", da Tabela I do Anexo Único da Lei 12.373/2011 do Estado da Bahia, com redação dada pela Lei 14.025/2018.

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 5.816		(8)
ORIGEM	: 5816 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL	
PROCED.	: RONDÔNIA	
RELATOR	: MIN. ALEXANDRE DE MORAES	
REQTE.(S)	: GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA	
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA	
INTDO.(A/S)	: ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA	
ADV.(A/S)	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS	

Decisão: O Tribunal, por maioria, julgou procedente o pedido formulado na ação direta para declarar a inconstitucionalidade da Lei nº 4.012/2017 do Estado de Rondônia, nos termos do voto do Relator, vencido o Ministro Marco Aurélio. Plenário, Sessão Virtual de 25.10.2019 a 4.11.2019.

Ementa: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. IMUNIDADE DE IGREJAS E TEMPLOS DE QUALQUER CRENÇA. ICMS. TRIBUTAÇÃO INDIRETA. GUERRA FISCAL. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO FISCAL E ANÁLISE DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO. ART. 113 DO ADCT (REDAÇÃO DA EC 95/2016). EXTENSÃO A TODOS OS ENTES FEDERATIVOS. INCONSTITUCIONALIDADE.

1. A imunidade de templos não afasta a incidência de tributos sobre operações em que as entidades imunes figurem como contribuintes de fato. Precedentes.

2. A norma estadual, ao pretender ampliar o alcance da imunidade prevista na Constituição, veiculou benefício fiscal em matéria de ICMS, providência que, embora não viole o art. 155, § 2º, XII, "g", da CF - à luz do precedente da CORTE que afastou a caracterização de guerra fiscal nessa hipótese (ADI 3421, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 5/5/2010, DJ de 58/5/2010) -, exige a apresentação da estimativa de impacto orçamentário e financeiro no curso do processo legislativo para a sua aprovação.

3. A Emenda Constitucional 95/2016, por meio da nova redação do art. 113 do ADCT, estabeleceu requisito adicional para a validade formal de leis que criem despesa ou concedam benefícios fiscais, requisitos esse que, por expressar medida indispensável para o equilíbrio da atividade financeira do Estado, dirige-se a todos os níveis federativos.

4. Medida cautelar confirmada e Ação Direta julgada procedente.

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 5.830		(9)
ORIGEM	: 5830 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL	
PROCED.	: CEARÁ	
RELATOR	: MIN. LUIZ FUX	
REQTE.(S)	: ASSOCIACAO NACIONAL DAS OPERADORAS CELULARES - ACEL	
REQTE.(S)	: ABRAFIX - ASSOCIACAO BRASILEIRA DE CONCESSIONARIAS DE SERVICO TELEFONICO FIXO COMUTADO	
ADV.(A/S)	: CAPUTO, BASTOS E SERRA ADVOGADOS (1713-2010/DF)	
ADV.(A/S)	: ADEMIR COELHO ARAUJO (0018463/DF) E OUTRO(A/S)	
INTDO.(A/S)	: GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ	
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO CEARÁ	
INTDO.(A/S)	: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ	
ADV.(A/S)	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS	

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA • SECRETARIA-GERAL • IMPRENSA NACIONAL

JAIR MESSIAS BOLSONARO
Presidente da República

JORGE ANTONIO DE OLIVEIRA FRANCISCO
Ministro de Estado Chefe da Secretaria-Geral

PEDRO ANTONIO BERTONE ATAÍDE
Diretor-Geral da Imprensa Nacional

DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO
Em circulação desde 1º de outubro de 1862

ALEXANDRE MIRANDA MACHADO
Coordenador-Geral de Publicação e Divulgação

HELDER KLEIST OLIVEIRA
Coordenador de Editoração e Divulgação Eletrônica dos Jornais Oficiais



SEÇÃO 1 • Publicação de atos normativos
SEÇÃO 2 • Publicação de atos relativos a pessoal da Administração Pública Federal
SEÇÃO 3 • Publicação de contratos, editais, avisos e ineditoriais



Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico
<http://www.in.gov.br/autenticidade.html>, pelo código 05152019121200002

www.in.gov.br ouvidoria@in.gov.br
SIG, Quadra 6, Lote 800, CEP 70610-460, Brasília - DF
CNPJ: 04196645/0001-00 Fone: (61) 3441-9450



Decisão: O Tribunal, por maioria, conheceu da ação direta e julgou procedente o pedido para declarar a inconstitucionalidade da Lei nº 16.291/2017 do Estado do Ceará, nos termos do voto do Relator, vencidos os Ministros Alexandre de Moraes e Marco Aurélio. O Ministro Edson Fachin acompanhou o Relator com ressalvas. Não participou deste julgamento, por motivo de licença médica, o Ministro Celso de Mello. Plenário, Sessão Virtual de 23.8.2019 a 29.8.2019.

Ementa: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. DIREITO CONSTITUCIONAL. LEI 16.291/2017 DO ESTADO DO CEARÁ. INSTITUIÇÃO DE OBRIGAÇÃO PARA AS OPERADORAS DE TELEFONIA FIXA E MÓVEL DE DISPONIBILIZAREM EXTRATO DETALHADO DE CONTA DAS CHAMADAS TELEFÔNICAS E SERVIÇOS UTILIZADOS NA MODALIDADE DE PLANO PRÉ-PAGO, TAL QUAL É FEITO NOS PLANOS PÓS-PAGOS, SOB PENA DE MULTA. INCONSTITUCIONALIDADE. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA UNIÃO PARA DISCIPLINAR E PRESTAR OS SERVIÇOS PÚBLICOS DE TELECOMUNICAÇÕES (ARTIGOS 21, XI, E 22, IV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL). AFASTAMENTO DA COMPETÊNCIA CONCORRENTE DO ESTADO-MEMBRO PARA LEGISLAR SOBRE CONSUMO (ARTIGO 24, V E VIII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL). USUÁRIO DE SERVIÇOS PÚBLICOS CUJO REGIME JURÍDICO É DISTINTO DAQUELE DO CONSUMIDOR (ARTIGO 175, PARÁGRAFO ÚNICO, II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL). AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE CONHECIDA E JULGADO PROCEDENTE O PEDIDO.

1. O consumidor e o usuário de serviços públicos ostentam regimes jurídicos diversos. Enquanto o primeiro se subsume ao disposto no Código de Defesa do Consumidor, este último observa a lógica da solidariedade social (artigo 3º, I, da Constituição Federal) e encontra sede específica na cláusula "direitos dos usuários", prevista no artigo 175, parágrafo único, II, da Constituição Federal. Precedentes: ADI 3.847, rel. min. Gilmar Mendes, Plenário, *DJe* de 9/3/2012; ADI 3.343, redator do acórdão min. Luiz Fux, Plenário, *DJe* de 22/11/2011; ADI 3.322, rel. min. Gilmar Mendes, Plenário, *DJe* de 29/3/2011.

2. A Lei 16.291/2017 do Estado do Ceará, ao instituir a obrigação de as operadoras de telefonia fixa e móvel disponibilizarem, em seus sítios eletrônicos, extrato detalhado de conta das chamadas telefônicas e serviços utilizados na modalidade de recarga de créditos por pagamento antecipado (plano pré-pago), tal qual é feito nos planos pós-pagos, sob pena de multa, invadiu a competência legislativa e administrativa da União para a disciplina e a prestação dos serviços públicos de telecomunicações (artigos 21, XI, e 22, IV, da Constituição Federal).

3. A competência privativa da União para a disciplina e a prestação dos serviços públicos de telecomunicações (artigos 21, XI, e 22, IV) impede os Estados-Membros de editar normas aplicáveis aos prestadores de serviços de telecomunicações.

4. A competência concorrente dos Estados-Membros para dispor sobre direito do consumidor (artigo 24, V e VIII, da Constituição Federal) não pode conduzir à frustração da teleologia das normas que estabelecem as competências legislativa e administrativa privativas da União em matéria de telecomunicações. Precedentes: ADI 5.253, rel. min. Dias Toffoli, Plenário, *DJe* de 1º/8/2017; ADI 4.861, rel. min. Gilmar Mendes, Plenário, *DJe* de 1º/8/2017; ADI 4.477, rel. min. Rosa Weber, Plenário, *DJe* de 31/5/2017; ADI 2.615, rel. min. Eros Grau, redator do acórdão min. Gilmar Mendes, *DJe* de 18/5/2015; ADI 4.478, rel. min. Ayres Britto, redator do acórdão min. Luiz Fux, *DJe* de 29/11/2011.

5. Ação direta **conhecida** e julgada **procedente** o pedido, para declarar a inconstitucionalidade da Lei 16.291/2017 do Estado do Ceará.

Secretaria Judiciária
PATRÍCIA PEREIRA DE MOURA MARTINS
Secretária

Atos do Poder Legislativo

LEI Nº 13.932, DE 11 DE DEZEMBRO DE 2019

Altera a Lei Complementar nº 26, de 11 de setembro de 1975, e as Leis nºs 8.036, de 11 de maio de 1990, 8.019, de 11 de abril de 1990, e 10.150, de 21 de dezembro de 2000, para instituir a modalidade de saque-aniversário no Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) e assegurar o equilíbrio econômico-financeiro do Fundo, dispor sobre a movimentação das contas do Programa de Integração Social (PIS) e do Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (Pasep) e sobre a devolução de recursos ao Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT), alterar disposições sobre as dívidas do Fundo de Compensação de Variações Salariais (FCVS), e extinguir a cobrança da contribuição de 10% (dez por cento) devida pelos empregadores em caso de despedida sem justa causa.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei Complementar nº 26, de 11 de setembro de 1975, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art.4º

§ 1º Fica disponível a qualquer titular da conta individual dos participantes do PIS-Pasep o saque integral do seu saldo a partir de 19 de agosto de 2019.

I - (revogado);

II - (revogado);

III - (revogado);

IV - (revogado);

V - (revogado);

VI - (revogado).

§ 2º (Revogado).

§ 3º (Revogado).

§ 4º Na hipótese de morte do titular da conta individual do PIS-Pasep, o saldo da conta será disponibilizado aos seus dependentes, de acordo com a legislação da Previdência Social e com a legislação específica relativa aos servidores civis e aos militares.

§ 4º-A. Na hipótese prevista no § 4º deste artigo, quando o titular da conta individual do PIS-Pasep não possuir dependentes, o saldo da conta será disponibilizado aos seus sucessores, nos termos estabelecidos em lei.

§ 5º Os saldos das contas individuais do PIS-Pasep ficarão disponíveis aos participantes de que tratam o **caput** e o § 1º deste artigo ou, na hipótese de morte do titular da conta individual, aos seus dependentes ou sucessores, observado o disposto nos §§ 4º e 4º-A deste artigo, independentemente de solicitação.

§ 6º A disponibilização dos saldos das contas individuais de que trata o § 1º deste artigo será efetuada conforme cronogramas de atendimento, critérios e forma estabelecidos pela Caixa Econômica Federal, quanto ao PIS, e pelo Banco do Brasil S.A., quanto ao Pasep.

§ 7º (Revogado).

§ 8º Na hipótese de conta individual de titular já falecido, as pessoas referidas nos §§ 4º e 4º-A deste artigo poderão solicitar o saque do saldo existente na conta do titular independentemente de inventário, sobrepartilha ou autorização judicial, desde que haja consenso entre os dependentes ou sucessores e que estes atestem por escrito a autorização do saque e declarem não haver outros dependentes ou sucessores conhecidos." (NR)

Art. 2º A Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 3º

§ 1º A Presidência do Conselho Curador será exercida pelo Ministro de Estado da Economia ou por representante, por ele indicado, da área fazendária do governo.

§ 3º Os representantes dos trabalhadores e dos empregadores e seus suplentes serão indicados pelas respectivas centrais sindicais e confederações nacionais, serão nomeados pelo Poder Executivo, terão mandato de 2 (dois) anos e poderão ser reconduzidos uma única vez, vedada a permanência de uma mesma pessoa como membro titular, como suplente ou, de forma alternada, como titular e suplente, por período consecutivo superior a 4 (quatro) anos no Conselho.

§ 4º-A. As reuniões do Conselho Curador serão públicas, bem como gravadas e transmitidas ao vivo por meio do sítio do FGTS na internet, o qual também possibilitará acesso a todas as gravações que tiverem sido efetuadas dessas reuniões, resguardada a possibilidade de tratamento sigiloso de matérias assim classificadas na forma da lei.

§ 8º O Poder Executivo designará, entre os órgãos governamentais com representação no Conselho Curador do FGTS, aquele que lhe proporcionará estrutura administrativa de suporte para o exercício de sua competência e que atuará na função de Secretaria Executiva do colegiado, não permitido ao Presidente do Conselho Curador acumular a titularidade dessa Secretaria Executiva.

§ 10. Os membros do Conselho Curador do FGTS serão escolhidos dentre cidadãos de reputação ilibada e de notório conhecimento, e deverão ser atendidos os seguintes requisitos:

I - ter formação acadêmica superior; e

II - não se enquadrar nas hipóteses de inelegibilidade previstas nas alíneas "a" a "q" do inciso I do **caput** do art. 1º da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990." (NR)

"Art. 4º O gestor da aplicação dos recursos do FGTS será o órgão do Poder Executivo responsável pela política de habitação, e caberá à Caixa Econômica Federal (CEF) o papel de agente operador." (NR)

"Art.5º

IV - aprovar as demonstrações financeiras do FGTS, com base em parecer de auditoria externa independente, antes de sua publicação e encaminhamento aos órgãos de controle, bem como da distribuição de resultados;

V - adotar as providências cabíveis para a correção de atos e fatos do gestor da aplicação e da CEF que prejudiquem o desempenho e o cumprimento das finalidades no que concerne aos recursos do FGTS;

XIV - (revogado);

XV - autorizar a aplicação de recursos do FGTS em outros fundos de investimento, no mercado de capitais e em títulos públicos e privados, com base em proposta elaborada pelo agente operador, devendo o Conselho Curador regulamentar as formas e condições do investimento, vedado o aporte em fundos nos quais o FGTS seja o único cotista;

XVI - estipular limites às tarifas cobradas pelo agente operador ou pelos agentes financeiros na intermediação da movimentação dos recursos da conta vinculada do FGTS, inclusive nas hipóteses de que tratam os incisos V, VI e VII do **caput** do art. 20 desta Lei.

§ 1º O Conselho Curador será assistido por um Comitê de Auditoria e Riscos, constituído na forma do Regimento Interno, cujas atribuições e condições abrangerão, no mínimo, aquelas estipuladas nos arts. 24 e 25, §§ 1º a 3º, da Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016, ao Comitê de Auditoria Estatutário das empresas públicas e sociedades de economia mista que forem aplicáveis, ainda que por similaridade, ao FGTS, e cujas despesas serão custeadas pelo Fundo, por meio de sua Secretaria Executiva, observado o disposto no § 3º deste artigo.

§ 2º O Conselho Curador poderá ser assistido regularmente por pessoas naturais ou jurídicas especializadas em planejamento, em gestão de investimentos, em avaliação de programas e políticas, em tecnologia da informação ou em qualquer outra especialização julgada necessária para subsidiá-lo no exercício de suas atribuições, e as despesas decorrentes ficarão a cargo do FGTS, observado o disposto no § 3º deste artigo.

§ 3º Os custos e despesas incorridos pelo FGTS não poderão superar limite a ser estabelecido pelo Conselho Curador, o qual observará, no mínimo, os custos por atividades, os ganhos de escala e produtividade, os avanços tecnológicos e a remuneração praticada por outros fundos no mercado de capitais, excluídos da base de cálculo aqueles cuja administradora receba remuneração específica, e incluirão:

I - os serviços de fiscalização, as atividades de arrecadação, de cobrança administrativa e de emissão de certidões;

II - os serviços de cobrança judicial dos créditos inscritos em dívida ativa;

III - os serviços contratados pela Secretaria Executiva para suporte às ações e decisões do Conselho Curador e do Comitê de Auditoria e Riscos, bem como os valores despendidos com terceiros;



IV - a capacitação dos gestores.

§ 4º O Conselho Curador especificará os serviços de suporte à gestão e à operação que poderão ser contratados pela Secretaria Executiva com recursos do FGTS, cabendo-lhe aprovar o montante destinado a tal finalidade no orçamento anual.

§ 5º As auditorias externas contratadas pelo Comitê a que se refere o § 1º deste artigo não poderão prestar serviços ao agente operador durante a execução dos contratos de auditoria com o FGTS.

§ 6º O limite de custos e despesas a que se refere o § 3º deste artigo não inclui taxas de risco de crédito e demais custos e despesas devidos ao agente operador e aos agentes financeiros.

§ 7º O limite de que trata o § 3º deste artigo será, em cada exercício, de até 0,04% (quatro centésimos por cento) do valor dos ativos do FGTS ao final do exercício anterior, e, até a publicação das respectivas demonstrações financeiras, esse limite será calculado a partir de estimativas divulgadas pelo Conselho Curador para o valor dos ativos do FGTS ao final daquele exercício.

§ 8º A taxa de administração do FGTS devida ao agente operador não será superior a 0,5% (cinco décimos por cento) ao ano do valor total dos ativos do Fundo.

§ 9º A taxa de administração de que trata a alínea "d" do inciso XIII do **caput** deste artigo não será superior a 0,5% (cinco décimos por cento) ao ano do valor total dos ativos do FI-FGTS." (NR)

"Art. 6º Ao gestor da aplicação compete:

.....

IV - acompanhar a execução dos programas de habitação popular, saneamento básico e infraestrutura urbana previstos no orçamento do FGTS e implementados pela CEF, no papel de agente operador;

....." (NR)

"Art. 7º.....

.....

III - definir procedimentos operacionais necessários à execução dos programas estabelecidos pelo Conselho Curador, com base nas normas e diretrizes de aplicação elaboradas pelo gestor da aplicação;

.....

VI - elaborar as demonstrações financeiras do FGTS, incluídos o Balanço Patrimonial, a Demonstração do Resultado do Exercício e a Demonstração de Fluxo de Caixa, em conformidade com as Normas Contábeis Brasileiras, e encaminhá-las, até 30 de abril do exercício subsequente, ao gestor de aplicação;

.....

VII - implementar atos emanados do gestor da aplicação relativos à alocação e à aplicação dos recursos do FGTS, de acordo com as diretrizes estabelecidas pelo Conselho Curador;

.....

X - realizar todas as aplicações com recursos do FGTS por meio de sistemas informatizados e auditáveis;

.....

XI - colocar à disposição do Conselho Curador, em formato digital, as informações gerenciais que estejam sob gestão do agente operador e que sejam necessárias ao desempenho das atribuições daquele colegiado.

Parágrafo único. O gestor da aplicação e o agente operador deverão dar pleno cumprimento aos programas anuais em andamento, aprovados pelo Conselho Curador, e eventuais alterações somente poderão ser processadas mediante prévia anuência daquele colegiado." (NR)

"Art. 8º O gestor da aplicação, o agente operador e o Conselho Curador do FGTS serão responsáveis pelo fiel cumprimento e observância dos critérios estabelecidos nesta Lei." (NR)

"Art. 9º As aplicações com recursos do FGTS serão realizadas exclusivamente segundo critérios fixados pelo Conselho Curador do FGTS e em operações que preencham os seguintes requisitos:

.....

§ 1º A rentabilidade média das aplicações deverá ser suficiente à cobertura de todos os custos incorridos pelo Fundo e ainda à formação de reserva técnica para o atendimento de gastos eventuais não previstos, e caberá ao agente operador o risco de crédito.

.....

§ 6º-A. (VETADO).

§ 6º-B. (VETADO).

....." (NR)

"Art. 13.....

.....

§ 5º (VETADO).

....." (NR)

"Art. 17. O Poder Executivo assegurará a prestação de serviços digitais:

I - aos trabalhadores, que incluam a prestação de informações sobre seus créditos perante o Fundo e o acionamento imediato da inspeção do trabalho em caso de inadimplemento do empregador, de forma que seja possível acompanhar a evolução de eventuais cobranças administrativas e judiciais dos valores não recolhidos;

II - aos empregadores, que facilitem e desburocratizem o cumprimento de suas obrigações perante o Fundo, incluídos a geração de guias, o parcelamento de débitos, a emissão sem ônus do Certificado de Regularidade do FGTS e a realização de procedimentos de restituição e compensação.

Parágrafo único. O desenvolvimento, a manutenção e a evolução dos sistemas e ferramentas necessários à prestação dos serviços a que se refere o **caput** deste artigo serão custeados com recursos do FGTS." (NR)

"Art. 17-A. O empregador ou o responsável fica obrigado a elaborar folha de pagamento e a declarar os dados relacionados aos valores do FGTS e outras informações de interesse do Ministério da Economia, por meio de sistema de escrituração digital, na forma, no prazo e nas condições estabelecidos em regulamento do Conselho Curador.

§ 1º As informações prestadas na forma do **caput** deste artigo constituem declaração e reconhecimento dos créditos delas decorrentes, caracterizam confissão de débito e constituem instrumento hábil e suficiente para a cobrança do crédito de FGTS.

§ 2º O lançamento da obrigação principal e das obrigações acessórias relativas ao FGTS será efetuado de ofício pela autoridade competente, no caso de o empregador não apresentar a declaração na forma do **caput** deste artigo, e será revisto de ofício, nas hipóteses de omissão, erro, fraude ou sonegação."

"Art. 20.

.....

VIII - quando o trabalhador permanecer três anos ininterruptos fora do regime do FGTS;

.....

XX - anualmente, no mês de aniversário do trabalhador, por meio da aplicação dos valores constantes do Anexo desta Lei, observado o disposto no art. 20-D desta Lei;

XXI - a qualquer tempo, quando seu saldo for inferior a R\$ 80,00 (oitenta reais) e não houver ocorrido depósitos ou saques por, no mínimo, 1 (um) ano, exceto na hipótese prevista no inciso I do § 5º do art. 13 desta Lei;

XXII - quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes for, nos termos do regulamento, pessoa com doença rara, consideradas doenças raras aquelas assim reconhecidas pelo Ministério da Saúde, que apresentará, em seu sítio na internet, a relação atualizada dessas doenças.

§ 23. As movimentações das contas vinculadas nas situações previstas nos incisos V, VI e VII do **caput** deste artigo poderão ser realizadas fora do âmbito do SFH, observados os mesmos limites financeiros das operações realizadas no âmbito desse sistema, no que se refere ao valor máximo de movimentação da conta vinculada, e os limites, critérios e condições estabelecidos pelo Conselho Curador.

§ 24. O trabalhador poderá sacar os valores decorrentes da situação de movimentação de que trata o inciso XX do **caput** deste artigo até o último dia útil do segundo mês subsequente ao da aquisição do direito de saque.

§ 25. O agente operador deverá oferecer, nos termos do regulamento do Conselho Curador, em plataformas de interação com o titular da conta, inclusive por meio de dispositivos móveis, opções para consulta e transferência, a critério do trabalhador, para conta de depósitos de sua titularidade em qualquer instituição financeira do Sistema Financeiro Nacional, dos recursos disponíveis para movimentação em decorrência das situações previstas neste artigo, cabendo ao agente operador estabelecer os procedimentos operacionais a serem observados.

§ 26. As transferências de que trata o § 25 deste artigo não acarretarão a cobrança de tarifas pelo agente operador ou pelas demais instituições financeiras." (NR)

"Art. 20-A. O titular de contas vinculadas do FGTS estará sujeito a somente uma das seguintes sistemáticas de saque:

I - saque-rescisão; ou

II - saque-aniversário.

§ 1º Todas as contas do mesmo titular estarão sujeitas à mesma sistemática de saque.

§ 2º São aplicáveis às sistemáticas de saque de que trata o **caput** deste artigo as seguintes situações de movimentação de conta:

I - para a sistemática de saque-rescisão, as previstas no art. 20 desta Lei, à exceção da estabelecida no inciso XX do **caput** do referido artigo; e

II - para a sistemática de saque-aniversário, as previstas no art. 20 desta Lei, à exceção das estabelecidas nos incisos I, I-A, II, IX e X do **caput** do referido artigo."

"Art. 20-B. O titular de contas vinculadas do FGTS estará sujeito originalmente à sistemática de saque-rescisão e poderá optar por alterá-la, observado o disposto no art. 20-C desta Lei."

"Art. 20-C. A primeira opção pela sistemática de saque-aniversário poderá ser feita a qualquer tempo e terá efeitos imediatos.

§ 1º Caso o titular solicite novas alterações de sistemática será observado o seguinte:

I - a alteração será efetivada no primeiro dia do vigésimo quinto mês subsequente ao da solicitação, desde que não haja cessão ou alienação de direitos futuros aos saques anuais de que trata o § 3º do art. 20-D desta Lei;

II - a solicitação poderá ser cancelada pelo titular antes da sua efetivação; e

III - na hipótese de cancelamento, a nova solicitação estará sujeita ao disposto no inciso I do **caput** deste artigo.

§ 2º Para fins do disposto no § 2º do art. 20-A desta Lei, as situações de movimentação obedecerão à sistemática a que o titular estiver sujeito no momento dos eventos que as ensejarem."

"Art. 20-D. Na situação de movimentação de que trata o inciso XX do **caput** do art. 20 desta Lei, o valor do saque será determinado:

I - pela aplicação da alíquota correspondente, estabelecida no Anexo desta Lei, à soma de todos os saldos das contas vinculadas do titular, apurados na data do débito; e

II - pelo acréscimo da parcela adicional correspondente, estabelecida no Anexo desta Lei, ao valor apurado de acordo com o disposto no inciso I do **caput** deste artigo.

§ 1º Na hipótese de o titular possuir mais de uma conta vinculada, o saque de que trata este artigo será feito na seguinte ordem:

I - contas vinculadas relativas a contratos de trabalho extintos, com início pela conta que tiver o menor saldo; e

II - demais contas vinculadas, com início pela conta que tiver o menor saldo.

§ 2º O Poder Executivo federal, respeitada a alíquota mínima de 5% (cinco por cento), poderá alterar, até o dia 30 de junho de cada ano, os valores das faixas, das alíquotas e das parcelas adicionais constantes do Anexo desta Lei para vigência no primeiro dia do ano subsequente.

§ 3º A critério do titular da conta vinculada do FGTS, os direitos aos saques anuais de que trata o **caput** deste artigo poderão ser objeto de alienação ou cessão fiduciária, nos termos do art. 66-B da Lei nº 4.728, de 14 de julho de 1965, em



favor de qualquer instituição financeira do Sistema Financeiro Nacional, sujeitas as taxas de juros praticadas nessas operações aos limites estipulados pelo Conselho Curador, os quais serão inferiores aos limites de taxas de juros estipulados para os empréstimos consignados dos servidores públicos federais do Poder Executivo.

§ 4º O Conselho Curador poderá regulamentar o disposto no § 3º deste artigo, com vistas ao cumprimento das obrigações financeiras de seu titular, inclusive quanto ao:

- I - bloqueio de percentual do saldo total existente nas contas vinculadas;
- II - impedimento da efetivação da opção pela sistemática de saque-rescisão prevista no inciso I do § 1º do art. 20-C desta Lei; e
- III - saque em favor do credor.

§ 5º As situações de movimentação de que trata o § 2º do art. 20-A desta Lei serão efetuadas com observância ao limite decorrente do bloqueio referido no § 4º deste artigo.

§ 6º A vedação prevista no § 2º do art. 2º desta Lei não se aplica às disposições dos §§ 3º, 4º e 5º deste artigo.

§ 7º Na hipótese de despedida sem justa causa, o trabalhador que optar pela sistemática saque-aniversário também fará jus à movimentação da multa rescisória de que tratam os §§ 1º e 2º do art. 18 desta Lei."

"Art. 23. Competirá à Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia a verificação do cumprimento do disposto nesta Lei, especialmente quanto à apuração dos débitos e das infrações praticadas pelos empregadores ou tomadores de serviço, que os notificará para efetuarem e comprovarem os depósitos correspondentes e cumprirem as demais determinações legais.

§ 1º

V - deixar de efetuar os depósitos e os acréscimos legais, após ser notificado pela fiscalização; e

VI - deixar de apresentar, ou apresentar com erros ou omissões, as informações de que trata o art. 17-A desta Lei e as demais informações legalmente exigíveis.

§ 2º

c) de R\$ 100,00 (cem reais) a R\$ 300,00 (trezentos reais) por trabalhador prejudicado, na hipótese prevista no inciso VI do § 1º deste artigo.

.....

§ 5º O processo de fiscalização, de autuação e de imposição de multas reger-se-á pelo disposto no Título VII da CLT.

.....

§ 7º (VETADO)." (NR)

"Art. 23-A. A notificação do empregador relativa aos débitos com o FGTS, o início de procedimento administrativo ou a medida de fiscalização interrompem o prazo prescricional.

§ 1º O contencioso administrativo é causa de suspensão do prazo prescricional.

§ 2º A data de publicação da liquidação do crédito será considerada como a data de sua constituição definitiva, a partir da qual será retomada a contagem do prazo prescricional.

§ 3º Todos os documentos relativos às obrigações perante o FGTS, referentes a todo o contrato de trabalho de cada trabalhador, devem ser mantidos à disposição da fiscalização por até 5 (cinco) anos após o fim de cada contrato."

"Art. 26-A. Para fins de apuração e lançamento, considera-se não quitado o valor relativo ao FGTS pago diretamente ao trabalhador, vedada a sua conversão em indenização compensatória.

§ 1º Os débitos reconhecidos e declarados por meio de sistema de escrituração digital serão recolhidos integralmente, acrescidos dos encargos devidos.

§ 2º Para a geração das guias de depósito, os valores devidos a título de FGTS e o período laboral a que se referem serão expressamente identificados."

"Art. 27. A apresentação do Certificado de Regularidade do FGTS, fornecido na forma do regulamento, é obrigatória nas seguintes situações:

....." (NR)

Art. 3º A Lei nº 8.019, de 11 de abril de 1990, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 7º O Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador (Codefat) disciplinará os critérios e as condições para devolução ao FAT dos recursos aplicados nos depósitos especiais de que trata o **caput** do art. 9º desta Lei e daqueles repassados ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES), para fins do disposto no § 1º do art. 239 da Constituição Federal.

- I - (revogado);
- II - (revogado);
- III - (revogado).
- § 1º (Revogado).
- § 2º (Revogado).
- § 3º (Revogado).

§ 4º A devolução dos recursos de que trata o **caput** deste artigo estará limitada, em cada exercício, à diferença entre o produto da arrecadação das contribuições devidas ao PIS e ao Pasep, deduzidos os recursos de que trata o § 1º do art. 239 da Constituição Federal, e os recursos necessários para o custeio do Programa de Seguro-Desemprego, o pagamento do abono salarial e o financiamento de programas de educação profissional e tecnológica, conforme estimativa do Codefat para essas arrecadações e dispêndios durante o exercício." (NR)

"Art. 9º

.....

§ 2º A reserva estabelecida no § 1º deste artigo não poderá ser inferior ao montante equivalente a 3 (três) meses de pagamentos do benefício do seguro-desemprego e do abono salarial de que trata o art. 9º da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, computados por meio da média móvel dos desembolsos efetuados nos 12 (doze) meses anteriores, atualizados mensalmente pela variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), ou por outro índice que vier a substituí-lo.

- I - (revogado);
- II - (revogado).
- a) (revogada);
- b) (revogada).

.....

§ 8º As condições de utilização e de recomposição da reserva mínima de liquidez do FAT de que tratam os §§ 1º e 2º deste artigo serão disciplinadas em regulamento do Codefat." (NR)

Art. 4º A Lei nº 10.150, de 21 de dezembro de 2000, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º

§ 2º

II - remuneração:

a) pela Unidade Padrão de Capital (UPC) ou pelo índice que a suceder, até o encerramento do contrato de financiamento habitacional com cobertura do FCVS, para contratos com reajuste trimestral dos saldos devedores;

b) pela Taxa Referencial (TR) ou pelo índice que a suceder na atualização dos saldos dos depósitos de poupança, para contratos com reajuste mensal dos saldos devedores e para os casos previstos na alínea "a" deste inciso após o encerramento do contrato;

.....

§ 2º-A. As remunerações previstas nas alíneas "a" e "b" do inciso II do § 2º deste artigo serão acrescidas, a partir de 1º de janeiro de 1997, de:

I - juros à taxa efetiva de 3,12% (três inteiros e doze centésimos por cento) ao ano para as operações realizadas com recursos oriundos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) ou cuja origem não possa ser evidenciada;

II - juros de 6,17% (seis inteiros e dezessete centésimos por cento) ao ano, correspondentes à taxa efetiva de juros aplicada aos depósitos de poupança, para as operações realizadas com recursos comprovadamente não oriundos do FGTS.

.....

§ 9º A taxa de juros referida no inciso II do § 2º-A deste artigo é citada com arredondamento na segunda casa decimal, correspondendo à taxa de juros de 0,5% (cinco décimos por cento) ao mês, e tem a finalidade única de estabelecer o percentual, fixo e invariável, dos juros remuneratórios, a ser adotado nas novações celebradas a partir da data de vigência desta Lei, independentemente de eventual alteração na taxa de juros remuneratórios aplicável aos depósitos de poupança.

§ 10. A taxa de juros referida no inciso I do § 2º-A deste artigo é citada com arredondamento na segunda casa decimal, correspondendo à taxa de juros nominal de 3,08% (três inteiros e oito centésimos por cento) ao ano e de 0,256666% (duzentos e cinquenta e seis mil, seiscentos e sessenta e seis milionésimos por cento) ao mês, e tem a finalidade única de estabelecer o percentual, fixo e invariável, dos juros remuneratórios, a ser adotado nas novações de dívidas que envolvam recursos oriundos do FGTS ou cuja origem não possa ser evidenciada." (NR)

"Art. 3º

§ 17. Entre os débitos de que trata o inciso I do **caput** deste artigo incluem-se as contribuições ao FCVS, os prêmios do extinto Seguro Habitacional do Sistema Financeiro de Habitação (SH/SFH) e as contraprestações pela cobertura oferecida pelo Fundo nos termos do art. 1º da Lei nº 12.409, de 25 de maio de 2011.

§ 18. Das obrigações para com contribuições ao FCVS, prêmios do extinto SH/SFH e contraprestações pela cobertura oferecida pelo Fundo, nos termos do art. 1º da Lei nº 12.409, de 25 de maio de 2011, será exigido o principal de cada obrigação, conforme valor registrado nos sistemas e controles da CEF, acrescido de encargos moratórios e penalidades aplicáveis em montante, limitado ao valor do principal das obrigações.

§ 19. Para fins de comprovação de regularidade de recolhimento das contribuições ao FCVS até 31 de dezembro de 2018, serão considerados os valores registrados nos sistemas e controles da CEF até a referida data, não aplicado, nesses casos, o disposto no § 13 do art. 3º desta Lei.

§ 20. Fica dispensada a comprovação pelos agentes financeiros de recolhimento de contribuição para aqueles contratos assinados do período de 16 de junho de 1967 a 31 de dezembro de 1977.



§ 21. A apuração do valor das obrigações de responsabilidade do FCVS considerará os contratos selecionados para dedução de valor por antecipação de pagamento aos credores praticada pelo Fundo, conforme registrado nos sistemas e controles da CEF na posição de 31 de dezembro de 2018.

§ 22. Nos processos de novação instruídos em conformidade com as disposições desta Lei deverá constar documento com a manifestação formal de concordância do credor quanto aos seus termos e condições.

§ 23. A CEF utilizará os seguintes parâmetros estatísticos para a certificação da homologação dos saldos de responsabilidade do FCVS:

I - margem de erro aceitável de até 5% (cinco por cento) para contratos com valores de até R\$ 100.000,00 (cem mil reais), de até 3% (três por cento) para contratos com valores entre R\$ 100.000,01 (cem mil reais e um centavo) e R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), e de até 2% (dois por cento) para contratos com valores iguais ou superiores a R\$ 300.000,01 (trezentos mil reais e um centavo); e

II - nível de confiança de até 90% (noventa por cento)." (NR)

"Art. 3º-A. Os créditos com valor já apurado e marcados como auditados nos sistemas e controles da CEF na posição de 31 de agosto de 2017 integrarão processos de novação, considerados a titularidade e o montante constantes nesses registros.

Parágrafo único. Não se aplica o disposto no § 23 do art. 3º desta Lei aos contratos referenciados no **caput** deste artigo."

"Art. 29-A. Os processos de novação já concluídos, com a assinatura dos contratos pela União e a emissão de títulos em benefício do credor, são irrevogáveis e irretroatáveis, vedado que, com base em mudança posterior do entendimento aplicado à época, sejam declaradas inválidas, nas esferas administrativa e controladora, situações plenamente constituídas, ressalvado o disposto nos §§ 5º, 7º, 11 e 16 do art. 3º desta Lei."

Art. 5º Excepcionalmente para o exercício financeiro iniciado em 1º de julho de 2019, permanecerá facultada a retirada das parcelas correspondentes aos créditos de que tratam as alíneas "b" e "c" do **caput** do art. 3º da Lei Complementar nº 26, de 11 de setembro de 1975.

Art. 6º Sem prejuízo das situações de movimentação previstas no art. 20 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, fica disponível aos titulares de conta vinculada do FGTS, até 31 de março de 2020, o saque de recursos até o limite de R\$ 500,00 (quinhentos reais) por conta.

§ 1º Na hipótese de o saldo da conta vinculada, na data de publicação da Medida Provisória nº 889, de 24 de julho de 2019, ser igual ou inferior ao valor do salário mínimo vigente à época, o saque de recursos de que trata o **caput** deste artigo poderá alcançar a totalidade do saldo da conta.

§ 2º Os saques de que trata o **caput** deste artigo serão efetuados conforme cronograma de atendimento, critérios e forma estabelecidos pela Caixa Econômica Federal (CEF), permitido o crédito automático para conta de poupança de titularidade do trabalhador previamente aberta na CEF, desde que o trabalhador não se manifeste negativamente.

§ 3º Na hipótese do crédito automático de que trata o § 2º deste artigo, o trabalhador poderá, até 30 de abril de 2020, solicitar o desfazimento do crédito ou a transferência do valor para outra instituição financeira, conforme procedimento a ser definido pelo agente operador do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS).

§ 4º As transferências para outras instituições financeiras previstas no § 3º deste artigo não poderão acarretar cobrança de tarifa pela instituição financeira.

Art. 7º Em 2019, a opção de que trata o **caput** do art. 20-C da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, somente poderá ser solicitada a partir de 1º de outubro e produzirá efeitos a partir de 1º de janeiro de 2020.

Art. 8º Em 2020, a movimentação da conta vinculada do FGTS em decorrência da situação prevista no inciso XX do **caput** do art. 20 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, para os aniversariantes do primeiro semestre, observará o seguinte cronograma:

I - para aqueles nascidos em janeiro e fevereiro, os saques serão efetuados no período de abril a junho de 2020;

II - para aqueles nascidos em março e abril, os saques serão efetuados no período de maio a julho de 2020; e

III - para aqueles nascidos em maio e junho, os saques serão efetuados no período de junho a agosto de 2020.

Art. 9º A Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, passa a vigorar acrescida do Anexo a esta Lei.

Art. 10. O Ministério da Economia providenciará o desenvolvimento dos sistemas necessários para o cumprimento da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, no que se refere às suas atribuições.

Art. 11. No período de 90 (noventa) dias da publicação da primeira regulamentação a que se refere o art. 17-A da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, os empregadores ou responsáveis poderão incluir dados no sistema de escrituração digital sem incidência de sanção em decorrência da ausência de prestação de informações no prazo devido ou da prestação de informações com erros ou omissões.

Art. 12. A partir de 1º de janeiro de 2020, fica extinta a contribuição social instituída por meio do art. 1º da Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001.

Art. 13. O valor total dos benefícios de que trata o inciso I do § 6º-A do art. 9º da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, poderá, transitoriamente, nos exercícios de 2020 a 2022, superar os limites estabelecidos no referido inciso, desde que não ultrapasse, em relação à soma do resultado do FGTS auferido no exercício anterior e do valor total dos benefícios concedidos naquele exercício:

I - 40% (quarenta por cento), durante o exercício de 2020;

II - 38% (trinta e oito por cento), durante o exercício de 2021;

III - 36% (trinta e seis por cento), durante o exercício de 2022.

Art. 14. Ficam revogados:

I - os incisos I, II, III, IV, V e VI do § 1º e os §§ 2º, 3º e 7º do art. 4º da Lei Complementar nº 26, de 11 de setembro de 1975;

II - os seguintes dispositivos da Lei nº 8.019, de 11 de abril de 1990:

a) incisos I, II e III do **caput** e §§ 1º, 2º e 3º do art. 7º;

b) incisos I e II do § 2º do art. 9º;

III - os seguintes dispositivos da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990:

a) inciso XIV do **caput** do art. 5º;

b) inciso III do § 5º do art. 13.

Art. 15. Esta Lei entra em vigor:

I - quanto aos §§ 8º e 9º do art. 5º e ao inciso I do § 6º-A do art. 9º incluídos pelo art. 2º à Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, a partir do dia 1º de janeiro de 2020;

II - quanto aos incisos XXI e XXII do **caput** do art. 20 incluídos pelo art. 2º à Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, após decorridos 180 (cento e oitenta) dias de sua publicação;

III - quanto aos demais dispositivos, na data de sua publicação.

Brasília, 11 de dezembro de 2019; 198º da Independência e 131º da República.

JAIR MESSIAS BOLSONARO
Paulo Guedes
Gustavo Henrique Rigodanzo Canuto

ANEXO

(Anexo à Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990)

LIMITE DAS FAIXAS DE SALDO (Em R\$)	ALÍQUOTA	PARCELA ADICIONAL (EM R\$)
de 00,01 até 500,00	50%	-
de 500,01 até 1.000,00	40%	50,00
de 1.000,01 até 5.000,00	30%	150,00
de 5.000,01 até 10.000,00	20%	650,00
de 10.000,01 até 15.000,00	15%	1.150,00
de 15.000,01 até 20.000,00	10%	1.900,00
Acima de 20.000,00	-	2.900,00

LEI Nº 13.933, DE 11 DE DEZEMBRO DE 2019

Altera a Lei nº 12.458, de 26 de julho de 2011, para vedar a outorga do título de patrono ou patrona a pessoas vivas.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O parágrafo único do art. 1º da Lei nº 12.458, de 26 de julho de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º"

Parágrafo único. O patrono ou a patrona de determinada categoria será escolhido entre brasileiros mortos há pelo menos 10 (dez) anos que tenham demonstrado especial dedicação ou se distinguido por excepcional contribuição ao segmento para o qual sua atuação servirá de paradigma." (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 11 de dezembro de 2019; 198º da Independência e 131º da República.

JAIR MESSIAS BOLSONARO
Sérgio Moro

LEI Nº 13.934, DE 11 DE DEZEMBRO DE 2019

Regulamenta o contrato referido no § 8º do art. 37 da Constituição Federal, denominado "contrato de desempenho", no âmbito da administração pública federal direta de qualquer dos Poderes da União e das autarquias e fundações públicas federais.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei regulamenta o contrato referido no § 8º do art. 37 da Constituição Federal, denominado "contrato de desempenho", no âmbito da administração pública federal direta de qualquer dos Poderes da União e das autarquias e fundações públicas federais.

Art. 2º Contrato de desempenho é o acordo celebrado entre o órgão ou entidade supervisora e o órgão ou entidade supervisionada, por meio de seus administradores, para o estabelecimento de metas de desempenho do supervisionado, com os respectivos prazos de execução e indicadores de qualidade, tendo como contrapartida a concessão de flexibilidades ou autonomias especiais.

§ 1º Meta de desempenho é o nível desejado de atividade ou resultado, estipulada de forma mensurável e objetiva para determinado período.

§ 2º Indicador de qualidade é o referencial utilizado para avaliar o desempenho do supervisionado.

§ 3º As flexibilidades e as autonomias especiais referidas no **caput** deste artigo podem compreender a ampliação da autonomia gerencial, orçamentária e financeira do supervisionado.

Art. 3º O contrato de desempenho constitui, para o supervisor, forma de autovinculação e, para o supervisionado, condição para a fruição das flexibilidades ou autonomias especiais.

Art. 4º Os chefes dos Poderes, por atos normativos próprios, definirão:

I - os órgãos ou entidades supervisores responsáveis por analisar, aprovar e assinar o contrato;

II - os requisitos gerenciais e demais critérios técnicos a serem observados para celebrar o contrato de desempenho.

Art. 5º O contrato de desempenho tem como objetivo fundamental a promoção da melhoria do desempenho do supervisionado, visando especialmente a:

I - aperfeiçoar o acompanhamento e o controle de resultados da gestão pública, mediante instrumento caracterizado por consensualidade, objetividade, responsabilidade e transparência;

II - compatibilizar as atividades do supervisionado com as políticas públicas e os programas governamentais;



- III - facilitar o controle social sobre a atividade administrativa;
- IV - estabelecer indicadores objetivos para o controle de resultados e o aperfeiçoamento das relações de cooperação e supervisão;
- V - fixar a responsabilidade de dirigentes quanto aos resultados;
- VI - promover o desenvolvimento e a implantação de modelos de gestão flexíveis, vinculados ao desempenho e propiciadores de envolvimento efetivo dos agentes e dos dirigentes na obtenção de melhorias contínuas da qualidade dos serviços prestados à comunidade.

Art. 6º O contrato de desempenho poderá conferir ao supervisionado, pelo período de sua vigência, as seguintes flexibilidades e autonomias especiais, sem prejuízo de outras previstas em lei ou decreto:

I - definição de estrutura regimental, sem aumento de despesas, conforme os limites e as condições estabelecidos em regulamento;

II - ampliação de autonomia administrativa quanto a limites e delegações relativos a:

- a) celebração de contratos;
- b) estabelecimento de limites específicos para despesas de pequeno vulto;
- c) autorização para formação de banco de horas.

Art. 7º O contrato de desempenho deverá conter, entre outras, cláusulas que estabeleçam:

I - metas de desempenho, prazos de consecução e respectivos indicadores de avaliação;

II - estimativa dos recursos orçamentários e cronograma de desembolso dos recursos financeiros necessários à execução das ações pactuadas, referentes a toda a vigência do contrato;

III - obrigações e responsabilidades do supervisionado e do supervisor em relação às metas definidas;

IV - flexibilidades e autonomias especiais conferidas ao supervisionado;

V - sistemática de acompanhamento e controle, contendo critérios, parâmetros e indicadores a serem considerados na avaliação do desempenho;

VI - penalidades aplicáveis aos responsáveis, em caso de falta pessoal que provoque descumprimento injustificado do contrato;

VII - condições para revisão, prorrogação, renovação, suspensão e rescisão do contrato;

VIII - prazo de vigência, não superior a 5 (cinco) anos nem inferior a 1 (um) ano.

Parágrafo único. O supervisionado deve:

I - publicar o extrato do contrato em órgão oficial, sendo a publicação condição indispensável para a eficácia do contrato;

II - promover ampla e integral divulgação do contrato por meio eletrônico.

Art. 8º Constituem obrigações dos administradores do supervisionado:

I - promover a revisão dos processos internos para sua adequação ao regime especial de flexibilidades e autonomias, com definição de mecanismos de controle interno;

II - alcançar as metas e cumprir as obrigações estabelecidas, nos respectivos prazos.

Art. 9º Constituem obrigações dos administradores do supervisor:

I - estruturar procedimentos internos de gerenciamento do contrato de desempenho e acompanhar e avaliar os resultados, de acordo com os prazos, os indicadores e as metas de desempenho pactuados;

II - (VETADO);

III - dar orientação técnica ao supervisionado nos processos de prestação de contas.

Art. 10. O não atingimento de metas intermediárias, comprovado objetivamente, dá ensejo, mediante ato motivado, à suspensão do contrato e da fruição das flexibilidades e autonomias especiais, enquanto não houver recuperação do desempenho ou repactuação das metas.

Art. 11. O contrato poderá ser rescindido por acordo entre as partes ou por ato do supervisor nas hipóteses de insuficiência injustificada do desempenho do supervisionado ou de descumprimento reiterado das cláusulas contratuais.

Art. 12. Esta Lei entra em vigor após decorridos 180 (cento e oitenta) dias de sua publicação oficial.

Brasília, 11 de dezembro de 2019; 198º da Independência e 131º da República.

JAIR MESSIAS BOLSONARO
Paulo Guedes

LEI Nº 13.935, DE 11 DE DEZEMBRO DE 2019

Dispõe sobre a prestação de serviços de psicologia e de serviço social nas redes públicas de educação básica.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu promulgo, nos termos do parágrafo 5º do art. 66 da Constituição Federal, a seguinte Lei:

Art. 1º As redes públicas de educação básica contarão com serviços de psicologia e de serviço social para atender às necessidades e prioridades definidas pelas políticas de educação, por meio de equipes multiprofissionais.

§ 1º As equipes multiprofissionais deverão desenvolver ações para a melhoria da qualidade do processo de ensino-aprendizagem, com a participação da comunidade escolar, atuando na mediação das relações sociais e institucionais.

§ 2º O trabalho da equipe multiprofissional deverá considerar o projeto político-pedagógico das redes públicas de educação básica e dos seus estabelecimentos de ensino.

Art. 2º Os sistemas de ensino disporão de 1 (um) ano, a partir da data de publicação desta Lei, para tomar as providências necessárias ao cumprimento de suas disposições.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 11 de dezembro de 2019; 198º da Independência e 131º da República.

JAIR MESSIAS BOLSONARO

Atos do Poder Executivo

DECRETO Nº 10.170, DE 11 DE DEZEMBRO DE 2019

Altera o Decreto nº 8.425, de 31 de março de 2015, que regulamenta o parágrafo único do art. 24 e o art. 25 da Lei nº 11.959, de 29 de junho de 2009, para dispor sobre os critérios para inscrição no Registro Geral da Atividade Pesqueira e para a concessão de autorização, permissão ou licença para o exercício da atividade pesqueira.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 84, caput, incisos IV e VI, alínea "a", da Constituição, e tendo em vista o disposto no Decreto-Lei nº 221, de 28 de fevereiro de 1967, no parágrafo único do art. 24 e no art. 25 da Lei nº 11.959, de 29 de junho de 2009,

D E C R E T A :

Art. 1º O Decreto nº 8.425, de 31 de março de 2015, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 8º

II - de cinco anos para autorização, contados da data de expedição; e

§ 5º Aplica-se o disposto no inciso II do caput às autorizações expedidas até a data de publicação deste Decreto." (NR)

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 11 de dezembro de 2019; 198º da Independência e 131º da República.

JAIR MESSIAS BOLSONARO
Tereza Cristina Corrêa da Costa Dias

DECRETO Nº 10.171, DE 11 DE DEZEMBRO DE 2019

Dispõe sobre a passagem à disposição de militares das Forças Armadas.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, caput, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto nos art. 81, caput, incisos I e II, e art. 82, caput, incisos XII e XIII, da Lei nº 6.880, de 9 de dezembro de 1980,

D E C R E T A :

Objeto

Art. 1º Este Decreto regulamenta a passagem à disposição de militares das Forças Armadas para órgão ou entidade de qualquer Poder da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios para:

I - ocupar cargo ou função militar ou considerado de natureza militar fora de sua respectiva Força Armada, nos termos do disposto nos incisos I e II do caput do art. 81 da Lei nº 6.880, de 9 de dezembro de 1980; ou

II - ocupar cargo, emprego ou função de natureza civil, nos termos do disposto nos incisos XII e XIII do caput do art. 82 da Lei nº 6.880, de 1980.

§ 1º A passagem à disposição de militares das Forças Armadas alcança os militares requisitados por órgãos federais que possuam esta prerrogativa legal e aqueles postos à disposição de órgão ou entidade de qualquer Poder da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios pelo Comandante da respectiva Força Armada.

§ 2º A passagem à disposição de militar das Forças Armadas para atender à requisição de órgãos federais que possuam esta prerrogativa legal observará o disposto neste Decreto, exceto se houver disposição em contrário.

Procedimento do pedido

Art. 2º A passagem à disposição de militar ocorrerá mediante pedido do órgão solicitante e autorização do Comandante da respectiva Força Armada.

§ 1º Não haverá necessidade de concordância da Força Armada quando, no âmbito federal, o órgão solicitante possuir a prerrogativa da requisição de militares estabelecida em lei.

§ 2º Não haverá passagem à disposição de oficiais de carreira com menos de dez anos de serviço e de praças de carreira com menos de cinco anos de serviço, ressalvados os casos de passagem à disposição ao Ministério da Defesa e as hipóteses legais de requisição, no âmbito federal.

Escolha do militar

Art. 3º A solicitação de passagem à disposição de militares de que trata este Decreto será impessoal e especificará o cargo ou função para o qual o militar será nomeado ou designado.

§ 1º A escolha do militar para atendimento à solicitação de que trata o caput caberá à respectiva Força Armada.

§ 2º As requisições para a Presidência e para a Vice-Presidência da República poderão conter a indicação nominal do militar.

Mudança de cargo ou função

Art. 4º A mudança de cargo ou de função dentro do mesmo órgão ou entidade dispensa a formulação de novo pedido de colocação à disposição do militar.

Parágrafo único. A situação prevista no caput será comunicada ao Comandante da Força Armada do militar no prazo de quatorze dias, contado da data de publicação da nova nomeação ou designação.

Tempo de afastamento do militar

Art. 5º O período de afastamento do militar, nas hipóteses previstas neste Decreto, não ultrapassará:

I - dois anos, durante toda a carreira, para exercer cargo, emprego ou função de natureza civil;



II - três anos, prorrogáveis por um ano, para oficiais exercerem cargo ou função de natureza militar ou considerado de natureza militar;

III - quatro anos, prorrogáveis por um ano, para praças exercerem cargo ou função de natureza militar ou considerado de natureza militar;

IV - quatro anos para oficiais exercerem cargo ou função de natureza militar ou considerado de natureza militar no Ministério da Defesa;

V - cinco anos para praças exercerem cargo ou função de natureza militar ou considerado de natureza militar no Ministério da Defesa; e

VI - dez anos, durante toda a carreira, consecutivos ou não, para exercer cargo ou função de natureza militar ou considerado de natureza militar vinculado a projetos estratégicos de interesse da Força Armada.

§ 1º O disposto no **caput** não se aplica ao militar da reserva designado para o serviço ativo.

§ 2º O militar em serviço ativo deverá cumprir o interstício mínimo de dois anos entre sucessivas passagens à disposição de que trata este Decreto, exceto se houver necessidade do serviço, a critério do respectivo Comando.

Encerramento da passagem à disposição

Art. 6º A passagem à disposição poderá ser encerrada, a qualquer momento, ressalvados os casos de requisição, por ato unilateral da Força Armada ou do órgão ou da entidade que tiver recebido o militar.

§ 1º O retorno do militar, quando solicitado pela respectiva Força Armada, será realizado por meio de notificação ao órgão ou à entidade que tiver recebido o militar.

§ 2º Na hipótese de a notificação de que trata o § 1º não ser atendida, o militar será diretamente notificado para se apresentar à Força Armada de origem, no prazo de um mês, contado da data de recebimento da notificação, sob pena de caracterização da ausência de que trata o art. 89 da Lei nº 6.880, de 1980.

§ 3º A falta de comunicação à respectiva Força Armada da alteração do cargo ou da função para o qual o militar passou à disposição poderá motivar o encerramento da passagem à disposição, a critério da administração militar.

Limitação da passagem à disposição para cargos, funções ou empregos de natureza civil

Art. 7º A passagem à disposição de militares para o exercício de cargo em comissão ou de função de confiança, de natureza civil, poderá ocorrer nas seguintes hipóteses:

I - de oficiais gerais, para o exercício de cargo em comissão ou de função de confiança equivalente ou superior ao nível 4 do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS e correspondentes;

II - de oficiais superiores, para o exercício de cargo em comissão ou de função de confiança equivalente ou superior ao nível 3 do Grupo-DAS e correspondentes;

III - de oficiais intermediários e subalternos, para o exercício de cargo em comissão ou de função de confiança equivalente ou superior ao nível 2 do Grupo-DAS e correspondentes; e

IV - de praças, para o exercício de cargo em comissão ou de função de confiança equivalente ou superior ao nível 1 do Grupo-DAS e correspondentes.

Parágrafo único. A passagem à disposição de militares de que trata este Decreto respeitará os critérios e as condições constantes da legislação, primordialmente, no que se refere à qualificação, à experiência e à competência profissional mínima exigida para exercer o cargo, o emprego ou a função de natureza civil.

Reembolso

Art. 8º Para fins do disposto neste Decreto, entende-se por reembolso a restituição das despesas de pessoal despendidas pela Força Armada com o militar que passou à disposição de outro órgão, respeitadas as limitações previstas em normas específicas.

§ 1º O ônus pela remuneração do militar à disposição é do órgão ou da entidade que tiver recebido o militar, ressalvado o disposto no art. 10.

§ 2º O ato que autorizar a passagem à disposição do militar especificará a previsão de reembolso, se for o caso.

Art. 9º Haverá reembolso na passagem à disposição de militares das Forças Armadas:

I - para órgãos ou entidades de outros entes federativos; e

II - para empresas públicas ou sociedades de economia mista que não recebam recursos do Tesouro Nacional para o custeio total ou parcial de despesas de pessoal ou para o custeio em geral.

Art. 10. Não haverá reembolso na passagem à disposição de militares no âmbito da União e de suas autarquias, fundações públicas e empresas estatais dependentes de recursos do Tesouro Nacional para o custeio de despesas de pessoal ou para o custeio em geral.

Art. 11. O valor a ser reembolsado será apresentado mensalmente pela Força Armada ao órgão ou à entidade que tiver recebido o militar, discriminado por parcela da remuneração e por militar que esteja à disposição.

§ 1º Ato do Ministro de Estado da Defesa especificará a forma de cálculo das parcelas remuneratórias e indenizatórias a serem reembolsadas.

§ 2º O reembolso será efetuado até o último dia útil do mês subsequente ao do pagamento.

§ 3º Na hipótese de descumprimento do disposto no § 2º, a passagem à disposição do militar será encerrada, nos termos do disposto no art. 6º.

Processamento dos pedidos de passagem à disposição

Art. 12. As solicitações de passagem à disposição de militares de que trata este Decreto serão remetidas ao Ministério da Defesa, que verificará sua conformidade antes de encaminhá-las à apreciação dos Comandos das Forças Armadas.

Falta funcional do militar posto à disposição

Art. 13. Caso o militar, no exercício de suas atividades, pratique ato que configure, em tese, falta funcional, o processo disciplinar será instaurado, apurado e julgado pela autoridade competente da Força Armada a que pertencer, nas hipóteses de ocupação de cargo de natureza militar e de ocupação de cargo, emprego ou função de natureza civil.

§ 1º Na hipótese de ocupação de cargo, emprego ou função de natureza civil a que se refere o caput, o órgão ou a entidade na qual o militar estiver à disposição comunicará o fato ao Comandante da Força Armada à qual o militar pertencer.

§ 2º No âmbito do Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República e do Ministério da Defesa, a instauração, a apuração e o julgamento a que se refere o **caput** serão realizados pela autoridade militar competente do respectivo órgão.

§ 3º Configurada a falta funcional, a passagem à disposição poderá ser revista, a critério do órgão solicitante ou da respectiva Força Armada.

Regra de transição

Art. 14. Até 31 de março de 2021 as Forças Armadas substituirão os militares que estiverem à disposição de outros órgãos ou entidades em prazos superiores aos previstos nos incisos II e III do caput do art. 5º.

Normas complementares

Art. 15. O Ministro de Estado da Defesa editará as normas complementares necessárias à aplicação deste Decreto.

Vigência

Art. 16. Este Decreto entra em vigor em 19 de dezembro de 2019.

Brasília, 11 de dezembro de 2019; 198º da Independência e 131º da República.

JAIR MESSIAS BOLSONARO
Fernando Azevedo e Silva

DECRETO Nº 10.172, DE 11 DE DEZEMBRO DE 2019

Institui o Serviço Social Autônomo Embratur - Agência Brasileira de Promoção Internacional do Turismo.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 84, **caput**, incisos IV e VI, alínea "a", da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 34 da Medida Provisória nº 907, de 26 de novembro de 2019,

D E C R E T A :

Art. 1º Fica instituído o serviço social autônomo Embratur - Agência Brasileira de Promoção Internacional do Turismo, pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, de interesse coletivo e de utilidade pública, com o objetivo de planejar, formular e implementar ações de promoção comercial de produtos, serviços e destinos turísticos brasileiros no exterior, em cooperação com a administração pública federal, conforme disposto no art. 4º da Medida Provisória nº 907, de 26 de novembro de 2019.

Art. 2º Compete à Embratur - Agência Brasileira de Promoção Internacional do Turismo:

I - formular, implementar e executar as ações de promoção, **marketing** e apoio à comercialização de destinos, produtos e serviços turísticos do País no exterior;

II - realizar, promover, organizar, participar e patrocinar eventos relacionados com a promoção e o apoio à comercialização da oferta turística brasileira para o mercado externo no País e no exterior;

III - propor às autoridades competentes normas e medidas necessárias à execução da Política Nacional de Turismo, quanto aos seus objetivos e às suas competências em relação ao turismo internacional, além de executar as decisões que lhe sejam recomendadas pelo Conselho Deliberativo; e

IV - articular-se com os agentes econômicos e com o público potencialmente interessado nos destinos, produtos e serviços turísticos brasileiros a serem promovidos no exterior.

§ 1º Na execução das competências de que trata o **caput**, a Embratur - Agência Brasileira de Promoção Internacional do Turismo observará os objetivos da Política Nacional de Turismo, quanto à promoção e ao apoio à comercialização do turismo no exterior.

§ 2º A Embratur - Agência Brasileira de Promoção Internacional do Turismo pode promover a venda de bens, de produtos e de serviços desde que:

I - estejam intrinsecamente ligados ao seu objetivo legal e estatutário; e

II - os resultados auferidos das vendas sejam revertidos em ações que visem à consecução do seu objetivo social.

Art. 3º Fica a Embratur - Agência Brasileira de Promoção Internacional do Turismo autorizada a:

I - participar de organizações e entidades nacionais e internacionais, públicas e privadas, de turismo, na qualidade de membro ou mantenedora;

II - celebrar contratos, convênios, termos de parceria, acordos e ajustes com órgãos e entidades da administração pública, organizações da sociedade, empresas e instituições ou entidades privadas nacionais, internacionais ou estrangeiras, com ou sem fins lucrativos, para a realização de seus objetivos, inclusive para distribuir ou divulgar a "Marca Brasil" por meio de licenças, cessão de direitos de uso, **joint-venture** ou outros instrumentos legais;

III - instituir, dirigir e manter unidades no exterior, próprias, conveniadas ou terceirizadas; e

IV - desenvolver, registrar e comercializar marcas relacionadas à promoção do turismo brasileiro no exterior.



Art. 4º São órgãos de direção da Embratur - Agência Brasileira de Promoção Internacional do Turismo:

- I - o Conselho Deliberativo;
- II - o Conselho Fiscal; e
- III - a Diretoria-Executiva.

Art. 5º O Conselho Deliberativo será composto:

- I - pelo Ministro de Estado do Turismo, que o presidirá;
- II - pelo Presidente da Diretoria-Executiva da Embratur - Agência Brasileira de Promoção Internacional do Turismo;
- III - por representantes dos seguintes órgãos:
 - a) um do Ministério das Relações Exteriores;
 - b) um do Ministério da Economia;
 - c) um do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento;
 - d) um do Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações; e
 - e) um do Ministério do Meio Ambiente; e
- IV - por quatro representantes de entidades do setor privado do turismo no País que sejam representadas no Conselho Nacional do Turismo.

§ 1º Cada membro do Conselho Deliberativo terá um suplente, que o substituirá em suas ausências e seus impedimentos.

§ 2º O Ministro de Estado do Turismo poderá designar servidor, dentre ocupantes de cargo em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS de nível 6 ou superior na estrutura organizacional do Ministério do Turismo, para substituí-lo, em caso de ausência ou impedimento, na Presidência do Conselho Deliberativo.

§ 3º Os membros de que tratam os incisos III e IV do **caput** serão:

- I - escolhidos e designados pelo Presidente da República para mandato de dois anos, admitida uma recondução por igual período;
- II - substituídos caso sejam desligados do órgão ou entidade representada, hipótese em que será designado novo representante para completar o mandato em curso.

§ 4º O Presidente da Diretoria-Executiva da Embratur - Agência Brasileira de Promoção Internacional do Turismo será o Secretário-Executivo do Conselho Deliberativo.

§ 5º A participação no Conselho Deliberativo será considerada prestação de serviço público relevante, não remunerada.

§ 6º O Vice-Presidente do Conselho Deliberativo será eleito dentre os seus membros, por maioria absoluta.

§ 7º O membro do Conselho Deliberativo será destituído do cargo em decorrência de renúncia ou por decisão de dois terços dos membros do Conselho Deliberativo, nas seguintes hipóteses:

- I - condenação em processo administrativo disciplinar;
- II - procedimento incompatível com o decoro administrativo;
- III - omissão de dever previsto em norma estatutária;
- IV - condenação judicial transitada em julgado; e
- V - ausência, sem justificativa, a:
 - a) três reuniões ordinárias consecutivas; ou
 - b) seis reuniões ordinárias alternadas, durante o mandato.

§ 8º O Conselho Deliberativo se reunirá ordinariamente a cada três meses e extraordinariamente por convocação do seu Presidente ou por deliberação da maioria absoluta de seus membros.

§ 9º O quórum de reunião é de dois terços dos membros e o de aprovação é de maioria absoluta.

§ 10. Além do voto ordinário, o Presidente do Conselho Deliberativo terá o voto de qualidade em caso de empate.

§ 11. Cabe à Diretoria-Executiva prestar o apoio técnico e administrativo ao Conselho Deliberativo.

Art. 6º Ao Conselho Deliberativo, órgão superior de direção da Embratur - Agência Brasileira de Promoção Internacional do Turismo, compete, além do disposto no estatuto social:

- I - aprovar:
 - a) o estatuto social; e
 - b) o plano estratégico da entidade, em consonância com o contrato de gestão firmado com o Poder Executivo federal, por meio do Ministério do Turismo;
- II - deliberar sobre:
 - a) a aprovação dos planos anuais de ação e monitorar e avaliar sua execução e seus relatórios de desempenho;

b) a aprovação da proposta do orçamento-programa e do plano anual de investimentos financeiros apresentados pela Diretoria-Executiva;

c) a aprovação do balanço anual e a prestação de contas da Diretoria-Executiva, que comporão o Relatório de Gestão;

d) a proposta da Diretoria-Executiva referente ao plano de gestão de pessoal, aos planos de cargos, salários e benefícios e sobre o quadro de pessoal da entidade, no País e no exterior; e

e) a aprovação do manual de licitações apresentado pela Diretoria-Executiva e suas alterações; e

III - fixar o valor da remuneração dos membros da Diretoria-Executiva, nos termos do disposto no art. 13 da Medida Provisória nº 907, de 2019, e no art. 12 deste Decreto.

Art. 7º O Conselho Fiscal será composto pelos seguintes representantes:

- I - um do Ministério do Meio Ambiente, por meio da Secretaria de Ecoturismo;
- II - um do Ministério do Turismo; e
- III - um do Conselho Nacional de Turismo.

§ 1º Cada membro do Conselho Fiscal terá um suplente, que o substituirá em suas ausências e impedimentos.

§ 2º Os membros do Conselho Fiscal e respectivos suplentes serão designados para mandato de dois anos, admitida uma recondução, por igual período.

§ 3º O Presidente do Conselho Fiscal será designado pelo Presidente da Embratur - Agência Brasileira de Promoção Internacional do Turismo, após aprovação do Conselho Deliberativo.

§ 4º Os membros do Conselho Fiscal de que tratam os incisos I e II do **caput** e respectivos suplentes serão indicados pelos titulares dos órgãos que representam e designados pelo Ministro de Estado do Turismo.

§ 5º O membro do Conselho Fiscal de que trata o inciso III do **caput** e respectivo suplente serão designados pelo Presidente da Embratur - Agência Brasileira de Promoção Internacional do Turismo, após aprovação do Conselho Deliberativo.

§ 6º O membro do Conselho Fiscal será destituído do cargo em decorrência de renúncia ou por decisão de dois terços dos membros do Conselho Fiscal, nas seguintes hipóteses:

- I - condenação em processo administrativo disciplinar;
- II - procedimento incompatível com o decoro administrativo;
- III - omissão de dever previsto em norma estatutária;
- IV - condenação judicial transitada em julgado; e
- V - ausência, sem justificativa, a:
 - a) três reuniões ordinárias consecutivas; ou
 - b) seis reuniões ordinárias alternadas, durante o mandato.

§ 7º A participação no Conselho Fiscal será considerada prestação de serviço público relevante, não remunerada.

Art. 8º Compete ao Conselho Fiscal:

- I - fiscalizar a gestão administrativa, orçamentária, contábil e patrimonial da Embratur - Agência Brasileira de Promoção Internacional do Turismo, incluídos os atos do Conselho Deliberativo e da Diretoria-Executiva, observado o disposto no contrato de gestão; e
- II - deliberar sobre a aprovação do balanço anual e a prestação de contas da Diretoria-Executiva, após sua aprovação pelo Conselho Deliberativo.

Parágrafo único. O Conselho Fiscal, mediante requerimento de um de seus membros, poderá solicitar aos órgãos da Embratur - Agência Brasileira de Promoção Internacional do Turismo:

- I - informações ou esclarecimentos, desde que relativos à sua função fiscalizadora; e
- II - a elaboração de demonstrações financeiras ou contábeis específicas.

Art. 9º A Diretoria-Executiva da Embratur - Agência Brasileira de Promoção Internacional do Turismo será composta por:

- I - Diretor-Presidente;
- II - Diretor de Gestão Corporativa; e
- III - Diretor de **Marketing**, Inteligência e Comunicação.

Parágrafo único. Os membros da Diretoria-Executiva de que trata o **caput** serão indicados e nomeados pelo Presidente da República, para mandato de quatro anos, demissível **ad nutum**, admitida uma recondução, por igual período.

Art. 10. À Diretoria-Executiva, órgão de gestão da Embratur - Agência Brasileira de Promoção Internacional do Turismo, compete:

- I - cumprir e fazer cumprir o estatuto social, as diretrizes da entidade e o contrato de gestão firmado com o Poder Executivo federal;



- II - elaborar e executar o planejamento estratégico, os planos de trabalho e a proposta do orçamento-programa da entidade;
- III - elaborar os relatórios de acompanhamento e avaliação dos planos de trabalho;
- IV - prestar contas quanto à execução do contrato de gestão;
- V - elaborar o plano anual de investimentos financeiros, o balanço anual, o plano de gestão de pessoal, os planos de cargos, salários e benefícios e o quadro de pessoal da entidade; e
- VI - elaborar proposta de manual de licitações e suas alterações.

§ 1º As competências de que trata o **caput** serão executadas em conformidade com a política aprovada pelo Conselho Deliberativo.

§ 2º As atribuições e os requisitos técnico-profissionais para os membros da Diretoria-Executiva serão definidos no estatuto social.

§ 3º O disposto no § 2º não se aplica à composição da primeira Diretoria-Executiva da Embratur - Agência Brasileira de Promoção Internacional do Turismo.

Art. 11. Compete ao Poder Executivo federal, por meio do Ministério do Turismo, estabelecer os termos do contrato de gestão e supervisionar a gestão da Embratur - Agência Brasileira de Promoção Internacional do Turismo.

§ 1º Na elaboração do contrato de gestão, deverão ser observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência e da economicidade.

- § 2º O contrato de gestão conterá, no mínimo:
- I - a especificação do programa de trabalho;
 - II - as metas, os objetivos, os prazos e as responsabilidades para a sua execução e os critérios para a avaliação da aplicação dos recursos administrados pela Embratur - Agência Brasileira de Promoção Internacional do Turismo;
 - III - os critérios objetivos para a avaliação de desempenho a serem utilizados, por meio de indicadores de qualidade e de produtividade;
 - IV - a adoção de mecanismos e procedimentos internos de integridade, de auditoria e de incentivo à denúncia de irregularidades;
 - V - o estabelecimento de código de ética e código de conduta para os dirigentes e os empregados da Embratur - Agência Brasileira de Promoção Internacional do Turismo; e
 - VI - as diretrizes da gestão da política de pessoal, que incluirão:
 - a) o limite prudencial e os critérios para a realização de despesas com remuneração e vantagens de qualquer natureza a serem percebidas pelos empregados e pelos integrantes dos órgãos de que trata o art. 4º;
 - b) a vedação às práticas de nepotismo e de conflito de interesses; e
 - c) os critérios para a ocupação de cargos de direção e assessoramento, observados o grau de qualificação exigido e os setores de especialização profissional.

§ 3º O contrato de gestão:

- I - será alterado para incorporar as recomendações formuladas pelos órgãos de supervisão e fiscalização; e
- II - vigorará por, no mínimo, dois anos, prorrogável por ato do Ministro de Estado do Turismo.

§ 4º O orçamento-programa da Embratur para a execução das atividades previstas no contrato de gestão será submetido anualmente à aprovação do Poder Executivo federal, por meio do Ministério do Turismo.

§ 5º Para a consecução de suas finalidades, a Embratur - Agência Brasileira de Promoção Internacional do Turismo poderá celebrar contratos de prestação de serviços com pessoas físicas ou jurídicas, caso considere a solução mais econômica para atingir os objetivos previstos no contrato de gestão, observados os princípios da impessoalidade, da moralidade e da publicidade.

§ 6º O contrato de gestão assegurará à Diretoria-Executiva da Embratur - Agência Brasileira de Promoção Internacional do Turismo a autonomia para a contratação e a administração de pessoal, sob regime da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

§ 7º O processo de seleção para admissão de pessoal efetivo da Embratur - Agência Brasileira de Promoção Internacional do Turismo será precedido de edital publicado no Diário Oficial da União e observará os princípios da impessoalidade, da moralidade e da publicidade.

§ 8º O contrato de gestão estipulará os limites e os critérios para a despesa com remuneração e vantagens de qualquer natureza a serem percebidas pelos empregados da Embratur - Agência Brasileira de Promoção Internacional do Turismo e conferirá à sua Diretoria-Executiva poderes para estabelecer níveis de remuneração para o pessoal da referida Agência, em padrões compatíveis com os prevalentes no mercado de trabalho, observados o grau de qualificação exigido e os setores de especialização profissional.

§ 9º O descumprimento injustificado do disposto no contrato de gestão implicará a dispensa do Diretor-Presidente da Embratur - Agência Brasileira de Promoção Internacional do Turismo pelo Conselho Deliberativo.

§ 10. O Ministério do Turismo publicará o contrato de gestão, no Diário Oficial da União, após sua celebração, revisão ou renovação, no prazo de quinze dias, contado da data de sua assinatura.

§ 11. O Ministro de Estado do Turismo designará a unidade administrativa integrante da estrutura organizacional do Ministério que acompanhará a execução do contrato de gestão.

Art. 12. A remuneração dos membros da Diretoria-Executiva da Embratur - Agência Brasileira de Promoção Internacional do Turismo será estabelecida pelo Conselho Deliberativo, em padrões compatíveis com os prevalentes no mercado de trabalho, observados o grau de formação profissional e de especialização, os limites previstos no contrato de gestão e o limite máximo estabelecido no inciso XI do **caput** do art. 37 da Constituição.

Art. 13. O Conselho Deliberativo aprovará o Estatuto da Embratur - Agência Brasileira de Promoção Internacional do Turismo, no prazo de até sessenta dias, contado da data de sua instalação.

Art. 14. A Diretoria-Executiva submeterá anualmente para análise e deliberação do Ministério do Turismo o orçamento-programa da Embratur - Agência Brasileira de Promoção Internacional do Turismo, para execução das atividades previstas no contrato de gestão.

Art. 15. Além dos recursos oriundos das contribuições sociais a que se refere o § 4º do art. 8º da Lei nº 8.029, de 12 de abril de 1990, constituem receitas da Embratur - Agência Brasileira de Promoção Internacional do Turismo:

- I - os recursos provenientes de contratos, convênios, acordos celebrados com organismos internacionais e entidades públicas ou privadas;
- II - as doações, os legados, as subvenções e os demais recursos que lhe forem destinados;
- III - os recursos decorrentes de decisão judicial;
- IV - os valores apurados com venda ou aluguel de bens móveis e imóveis de sua propriedade;
- V - os valores apurados na venda de bens ou serviços provenientes da sua atuação ou da distribuição ou divulgação da "Marca Brasil" por meio de licenças, cessão de direitos de uso, empreendimento conjunto ou outros instrumentos legais;
- VI - as receitas provenientes da prestação de serviços que venha a executar;
- VII - os rendimentos resultantes de aplicações financeiras e de capitais autorizadas pelo Conselho Deliberativo;
- VIII - os empréstimos, os auxílios, as subvenções, as contribuições e as doações; e
- IX - recursos consignados em legislação específica.

Art. 16. A União, por meio do Ministério do Turismo, poderá celebrar com a Embratur - Agência Brasileira de Promoção Internacional do Turismo contrato de licença de uso exclusivo da "Marca Brasil", nos termos do disposto nos art. 139 ao art. 141 da Lei nº 9.279, de 14 de maio de 1996, a título não oneroso e pelo prazo que julgar conveniente, para a consecução de suas atividades institucionais.

Art. 17. A Embratur - Agência Brasileira de Promoção Internacional do Turismo apresentará anualmente ao Poder Executivo federal, por meio do Ministério do Turismo, até 31 de janeiro do exercício subsequente, relatório circunstanciado sobre a execução do contrato de gestão no exercício anterior, com a prestação de contas dos recursos aplicados, a avaliação geral do contrato de gestão e as análises gerenciais cabíveis.

Art. 18. Até o dia 31 de março de cada exercício, o Poder Executivo federal, por meio do Ministério do Turismo, apreciará o relatório de gestão e emitirá parecer sobre o cumprimento do contrato de gestão pela Embratur - Agência Brasileira de Promoção Internacional do Turismo.

Art. 19. A Embratur - Agência Brasileira de Promoção Internacional do Turismo remeterá ao Tribunal de Contas da União, até 31 de março do exercício subsequente, as contas da gestão anual aprovadas por seu Conselho Deliberativo.

Art. 20. A Embratur - Agência Brasileira de Promoção Internacional do Turismo garantirá a transparência na gestão da informação, por meio de acesso amplo e divulgação, ressalvadas as hipóteses legais de sigilo e restrição de acesso às informações pessoais e profissionais consideradas sensíveis.

Art. 21. A assunção pela Embratur - Agência Brasileira de Promoção Internacional do Turismo de bens imóveis da Embratur - Instituto Brasileiro de Turismo após a sua extinção, nos termos do disposto no Capítulo IV da Medida Provisória nº 907, de 2019, será permitida até três anos após a sua instalação.

Art. 22. A Embratur - Agência Brasileira de Promoção Internacional do Turismo publicará, no Diário Oficial da União, o manual de licitações que disciplinará os procedimentos que adotará, no prazo de até cento e vinte dias, contado da data de sua instalação.

Art. 23. Na hipótese de extinção da Embratur - Agência Brasileira de Promoção Internacional do Turismo, os legados, as doações e as heranças que lhe forem destinados e os bens que venha a adquirir ou produzir serão incorporados ao patrimônio da União.

Art. 24. O controle e a custódia de contratos, convênios, termos de parceria, acordos e ajustes originados na Embratur - Instituto Brasileiro de Turismo serão transferidos ao Ministério do Turismo, exceto daqueles que sejam transferidos à Embratur - Agência Brasileira de Promoção Internacional do Turismo, mediante a sua anuência prévia e a seu interesse, e continuarão sob sua responsabilidade.

Art. 25. Os contratos civis e comerciais vigentes da Embratur - Instituto Brasileiro de Turismo serão objeto de novação, nos termos do disposto nos incisos II e III do **caput** do art. 360 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil, exceto na hipótese de oposição do Conselho Deliberativo da Embratur - Agência Brasileira de Promoção Internacional do Turismo, comunicada por escrito no prazo de até sessenta dias, contado da data de sua instalação.

Art. 26. Fica revogado o Decreto nº 8.644, de 21 de janeiro de 2016, a partir da data de conversão em Lei da Medida Provisória nº 907, de 2019.

Art. 27. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 11 de dezembro de 2019; 198º da Independência e 131º da República.

JAIR MESSIAS BOLSONARO
Paulo Guedes
Marcelo Henrique Teixeira Dias



Presidência da República

DESPACHOS DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA

MENSAGEM

Nº 665, de 11 de dezembro de 2019. Encaminhamento ao Supremo Tribunal Federal de informações para instruir o julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 6.236.

Nº 666, de 11 de dezembro de 2019. Encaminhamento ao Supremo Tribunal Federal de informações para instruir o julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 6.238.

Nº 667, de 11 de dezembro de 2019. Encaminhamento ao Supremo Tribunal Federal de informações para instruir o julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 6.239.

Nº 668, de 11 de dezembro de 2019. Encaminhamento ao Supremo Tribunal Federal de informações para instruir o julgamento do Mandado de Injunção nº 7.248.

Nº 669, de 11 de dezembro de 2019.

Senhor Presidente do Senado Federal,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do art. 66 da Constituição, decidi vetar parcialmente, por contrariedade ao interesse público, o Projeto de Lei de Conversão nº 29, de 2019, (MP nº 889/19), que "Altera a Lei Complementar nº 26, de 11 de setembro de 1975, e as Leis nos 8.036, de 11 de maio de 1990, 8.019, de 11 de abril de 1990, e 10.150, de 21 de dezembro de 2000, para instituir a modalidade de saque-aniversário no Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) e assegurar o equilíbrio econômico-financeiro do Fundo, dispor sobre a movimentação das contas do Programa de Integração Social (PIS) e do Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (Pasep) e sobre a devolução de recursos ao Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT), alterar disposições sobre as dívidas do Fundo de Compensação de Variações Salariais (FCVS), e extinguir a cobrança da contribuição de 10% (dez por cento) devida pelos empregadores em caso de despedida sem justa causa".

Ouvido, o Ministério do Desenvolvimento Regional manifestou-se pelo veto aos seguintes dispositivos:

§§ 6º-A e 6º-B do art. 9º e § 5º do art. 13 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, alterados pelo art. 2º do projeto de lei de conversão

"§ 6º-A. Os benefícios de que trata o § 6º deste artigo poderão ser concedidos desde que:

I - o valor total dos benefícios concedidos não ultrapasse 33,3% (trinta e três inteiros e três décimos por cento) da soma do resultado do FGTS auferido no exercício anterior e do valor total dos benefícios concedidos naquele exercício; e

II - exista estimativa do Conselho Curador que indique que a concessão dos benefícios não prejudicará a obtenção da remuneração de que trata o caput do art. 13 desta Lei e o atendimento ao disposto no 1º deste artigo.

§ 6º-B. Até a publicação das demonstrações financeiras do FGTS referentes ao exercício anterior, a concessão dos benefícios de que trata o § 6º deste artigo será efetuada a partir de estimativas divulgadas pelo Conselho Curador para o resultado daquele exercício, observado o disposto no § 6º-A deste artigo."

"§ 5º O Conselho Curador determinará a distribuição da totalidade do resultado positivo auferido pelo FGTS mediante crédito nas contas vinculadas de titularidade dos trabalhadores, observadas as seguintes condições:

I - a distribuição alcançará as contas vinculadas que tiverem apresentado saldo positivo em qualquer período do exercício-base do resultado auferido, incluídas as contas vinculadas de que trata o art. 21 desta Lei;

II - a distribuição será proporcional ao saldo diário médio de cada conta vinculada ao longo do exercício-base e deverá ocorrer até 31 de agosto do ano seguinte ao exercício de apuração do resultado;

III - (revogado);

IV - a distribuição do resultado de que trata o este parágrafo será limitada ao maior valor que possibilite que o patrimônio líquido ao final do exercício-base, subtraído do valor a ser distribuído, seja igual ou superior a 10% (dez por cento) da soma dos saldos das contas vinculadas, incluídas as contas vinculadas de que trata o art. 21 desta Lei, ao final do exercício-base, e não será realizada na hipótese de não ser possível atingir esse percentual."

Razões dos vetos

"Os dispositivos propostos estabelecem fixação de percentual do resultado do FGTS como condição para que as aplicações em habitação popular possam contemplar sistemática de desconto, direcionada em função da renda familiar do beneficiário. Ocorre que tal proposta contraria o interesse público, pois reduz drasticamente os descontos concedidos para famílias de baixa renda no Programa Minha Casa Minha Vida, reduzindo o acesso ao Programa pela camada mais necessitada da sociedade, bem como aumenta o lucro do FGTS de forma a favorecer as camadas sociais de maior poder aquisitivo, que são as que possuem maior volume de depósitos e saldos na conta do FGTS."

Já o Ministério da Economia opinou pelo veto ao dispositivo a seguir transcrito: § 7º do art. 23 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, alterado pelo art. 2º do projeto de lei de conversão

"§ 7º A CEF deverá prestar à Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia as informações necessárias à fiscalização."

Razões do veto

"O dispositivo proposto atribui apenas à CAIXA o dever de prestar informações necessárias à fiscalização à Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia, excluindo tal dever por parte da rede arrecadadora, previsto na redação vigente da norma. Ocorre que tal supressão contraria o interesse público, pois o acesso aos dados de pagamento do FGTS junto à rede arrecadadora é de fundamental importância para garantir eficiência e celeridade à Inspeção do Trabalho na verificação do recolhimento dos valores devidos ao FGTS e no desempenho de suas funções de fiscalização e cobrança. A obtenção de informações de pagamento direto da fonte primária (rede arrecadadora) permite uma melhor gestão dos processos relacionados ao cumprimento da obrigação de recolhimento do FGTS e possibilita uma maior autonomia à Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia para o exercício de suas atribuições legais."

Essas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar os dispositivos acima mencionados do projeto em causa, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros do Congresso Nacional.

Nº 670, de 11 de dezembro de 2019.

Senhor Presidente do Senado Federal,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do art. 66 da Constituição, decidi vetar integralmente, por inconstitucionalidade e contrariedade ao interesse público, o Projeto de Lei nº 888, de 2019, que "Altera a Lei nº 10.931, de 2 de agosto de 2004, que dispõe sobre o patrimônio de afetação de incorporações imobiliárias, e a Lei nº 12.024, de 27 de agosto de 2009, que dispõe sobre o tratamento tributário a ser dado às receitas mensais auferidas pelas empresas construtoras nos contratos de construção de moradias firmados no âmbito do Programa Minha Casa, Minha Vida (PMCMV)".

Ouvido, o Ministério da Economia manifestou-se pelo veto ao projeto pelas seguintes razões:

"A proposta legislativa estabelece prorrogação por prazo indeterminado da concessão de regime especial tributário já expirado. Todavia, não há estimativa do impacto financeiro da medida proposta, nem indicação das correspondentes medidas de compensação para efeito de adequação orçamentária e financeira, o que viola as regras do art. 113 do ADCT, bem como do art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal e ainda dos arts. 114 e 116 da Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2019 (Lei nº 13.707, de 2018)."

Essas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar o projeto em causa, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros do Congresso Nacional.

Nº 671, de 11 de dezembro de 2019. Restituição ao Congresso Nacional de autógrafos do projeto de lei que, sancionado, se transforma na Lei nº 13.933, de 11 de dezembro de 2019.

Nº 672, de 11 de dezembro de 2019.

Senhor Presidente do Senado Federal,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do art. 66 da Constituição, decidi vetar parcialmente, por inconstitucionalidade e contrariedade ao interesse público, o Projeto de Lei nº 10.217, de 2018 (nº 459/16 no Senado Federal), que "Regulamenta o contrato referido no § 8º do art. 37 da Constituição Federal, denominado 'contrato de desempenho', no âmbito da administração pública federal direta de qualquer dos Poderes da União e das autarquias e fundações públicas federais".

Ouvido, o Ministério da Economia manifestou-se pelo veto ao seguinte dispositivo:

Inciso II do art. 9º

"II - assegurar os recursos e meios necessários à execução do contrato, incluindo, na proposta de lei orçamentária anual a ser encaminhada ao Congresso Nacional, os recursos orçamentários nele previstos;"

Razões do veto

"O dispositivo prevê como obrigação dos administradores o dever de assegurar os recursos e meios necessários à execução do contrato de gestão. Todavia, trata-se de obrigação conferida a agente público que não necessariamente deterá a competência nem a possibilidade de efetivamente assegurar disponibilidade orçamentária e financeira para tais exigências, sujeitas às regras legais e constitucionais próprias. Ademais, tal previsão normativa de iniciativa do Congresso Nacional acaba por subordinar as leis orçamentárias aos contratos de gestão, incorrendo em violação ao disposto no art. 165 da Constituição da República de 1988, segundo o qual são de iniciativa do Poder Executivo as normas que estabeleçam exceções às leis de diretrizes orçamentárias e dos orçamentos anuais."

Essas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar o dispositivo acima mencionado do projeto em causa, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros do Congresso Nacional.

Nº 673, de 11 de dezembro de 2019. Comunica ao Senado Federal que, em face da rejeição pelo Congresso Nacional do veto total ao Projeto de Lei nº 60, de 2007 (nº 3.688/00, na Câmara dos Deputados), acaba de promulgá-lo, que se transforma na Lei nº 13.935, de 11 de dezembro de 2019, motivo pelo qual restitui dois exemplares dos respectivos autógrafos.

Nº 674, de 11 de dezembro de 2019. Encaminhamento ao Congresso Nacional do texto do Acordo de Cooperação e Facilitação de Investimentos entre a República Federativa do Brasil e a República Cooperativa da Guiana, assinado em Brasília, em 13 de dezembro de 2018.

Nº 675, de 11 de dezembro de 2019. Encaminhamento ao Congresso Nacional do texto do Acordo de Segurança Social entre a República Federativa do Brasil e a República de Moçambique, assinado em Maputo, em 11 de maio de 2017.

Nº 676, de 11 de dezembro de 2019. Encaminhamento ao Congresso Nacional do texto do projeto de lei que "Altera a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, que dispõe sobre registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição, sobre o Sistema Nacional de Armas - Sinarm e define crimes, e dá outras providências".



CONSELHO DO PROGRAMA DE PARCERIAS DE INVESTIMENTOS

RESOLUÇÃO Nº 98, DE 19 DE NOVEMBRO DE 2019

Opina pela qualificação da Empresa Brasil de Comunicação - EBC no âmbito do Programa de Parcerias de Investimentos da Presidência da República, para fins de estudar alternativas de parceria com a iniciativa privada, bem como para propor ganhos de eficiência e resultado para empresa, com vistas a garantir sua sustentabilidade econômico-financeira.

O CONSELHO DO PROGRAMA DE PARCERIAS DE INVESTIMENTOS DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 7º, caput, inciso I e art. 8-A, inciso XIII, da Lei nº 13.334, de 13 de setembro de 2016,

Considerando a necessidade de expandir a qualidade da infraestrutura pública e de conferir aos projetos de relevo o tratamento prioritário previsto na legislação;

Considerando a necessidade de ampliar as oportunidades de investimento e emprego no País e de estimular o desenvolvimento econômico nacional, em especial por meio de ações centradas na ampliação e na melhoria dos serviços públicos prestados à população brasileira;

Considerando que compete à SPPI promover a elaboração de estudos para resolução de entraves na implantação e no desenvolvimento de empreendimentos de infraestrutura; resolve:

Art. 1º Opinar favoravelmente e submeter à deliberação do Presidente da República a qualificação da Empresa Brasil de Comunicação - EBC, empresa pública federal, no Programa de Parcerias de Investimentos da Presidência da República, para fins de estudos e avaliação de alternativas de parceria com a iniciativa privada, bem como para propor ganhos de eficiência e resultado à empresa, com vistas a garantir sua sustentabilidade econômico-financeira.

Art. 2º O Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES poderá ser contratado para a elaboração dos estudos de que trata o art. 1º.

Art. 3º Caberá ao Conselho do Programa de Parcerias de Investimentos aprovar os estudos.

Parágrafo único. A Secretaria Especial do Programa de Parcerias de Investimentos da Casa Civil da Presidência da República apoiará o Conselho do Programa de Parcerias de Investimentos no acompanhamento dos estudos e das medidas de que trata esta Resolução.

Art. 4º Opinar pela constituição de Comitê Interministerial ao qual competirá acompanhar e opinar sobre os estudos previstos no art. 1º e prestar as informações solicitadas pela SPPI.

Parágrafo único. O Comitê Interministerial será composto pelos seguintes órgãos:

I - Secretaria de Governo da Presidência da República;

II - Casa Civil da Presidência da República, por meio da Secretaria Especial do Programa de Parceria de Investimentos - SPPI; e

III - Ministério da Economia.

§ 2º O prazo para conclusão dos trabalhos do Comitê será de cento e oitenta dias a partir da contratação dos estudos, prorrogáveis por igual período.

Art. 5º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

ONYX DORNELLES LORENZONI
Ministro de Estado Chefe da Casa Civil
da Presidência da República

MARTHA SEILLIER
Secretária Especial do Programa de Parcerias
de Investimentos da Casa Civil da Presidência da República

SECRETARIA-GERAL
IMPrensa NACIONAL
COORDENAÇÃO-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

PORTARIA Nº 3, DE 11 DE DEZEMBRO DE 2019

A COORDENADORA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DA IMPrensa NACIONAL SUBSTITUTA, designada pelo art. 1º da Portaria nº 44, de 1º de fevereiro de 2016, publicada no Diário Oficial da União de 2 de fevereiro de 2016, usando da competência que lhe confere o art. 1º, inciso III, da Portaria nº 220, de 2 de dezembro de 2019, publicada no Diário Oficial da União de 4 de dezembro de 2019, e com base no que dispõe o Processo nº 00034.002971/2019-15, resolve:

Art. 1º Aplicar à empresa DAVOS ENGENHARIA E REPRESENTAÇÃO LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 06.162.750/0001-46, estabelecida no SCIA, Quadra 14, Conj. 9, Lote 1, Brasília/DF, multa no valor total de R\$ 151.638,79 (cento e cinquenta e um mil, seiscentos e trinta e oito reais e setenta e nove centavos), rescisão unilateral e impedimento de licitar e contratar com a União com descredenciamento no SICAF por 1 (um) ano, conforme Cláusulas nº 12.1; 12.2, b2; 12.6, c e 14.1.2 do Contrato nº 23/2018.

Art. 2º O processo encontra-se com vista franqueada ao interessado na Coordenação-Geral de Administração da Imprensa Nacional.

IRANDIAIA GLAICY FÁTIMA BRUNO

GABINETE DE SEGURANÇA INSTITUCIONAL

PORTARIA Nº 100, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2019

Aprova o Estandarte e o Brasão do Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República.

O MINISTRO DE ESTADO CHEFE DO GABINETE DE SEGURANÇA INSTITUCIONAL DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o inciso II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, resolve:

Art. 1º Aprovar o Estandarte e o Brasão do Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República, na forma dos Anexos I, II e III a esta Portaria.

Art. 2º Serão as unidades organizacionais depositárias do Estandarte do Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República:

I - o Gabinete do Ministro;

II - o Gabinete do Secretário-Executivo;

III - o Gabinete do Diretor-Geral da Agência Brasileira de Inteligência;

IV - o Gabinete do Secretário de Segurança e Coordenação Presidencial;

V - o Gabinete do Secretário de Coordenação de Sistemas;

VI - o Gabinete do Secretário de Assuntos de Defesa e Segurança Nacional;

VII - o Gabinete do Diretor de Segurança da Informação.

Art. 3º O uso do Estandarte do Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República será disciplinado segundo o Regulamento de Continências, Honras, Sinais de Respeito e Cerimonial das Forças Armadas, aprovado pela Portaria Normativa do Ministro da Defesa nº 660/MD, de 19 de maio de 2009, alterada pela Portaria Normativa nº 849/MD, de 4 de abril de 2013.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

AUGUSTO HELENO RIBEIRO PEREIRA

Anexo I - Desenho do Brasão do GSI/PR

Brasão do Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República
Desenho



Anexo II – Descrição do Brasão do GSI/PR

Brasão do Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República
Descrição

Num escudo redondo, constituído de campo azul-celeste, na cor do firmamento, contém uma bordadura do campo perfilada de ouro, carregada de vinte e sete estrelas, correspondentes aos vinte e seis estados e ao Distrito Federal.

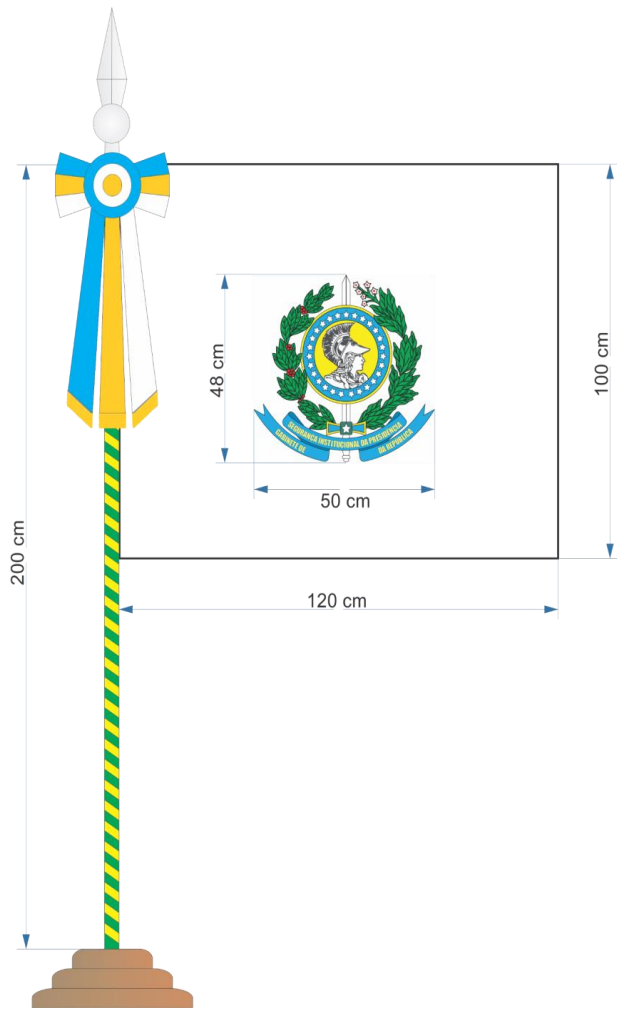
No centro do campo de ouro, símbolo de riqueza, poder e autoridade, a silhueta de Atena, da mitologia grega, deusa da civilização, da sabedoria, da estratégia em batalha, das artes, da justiça e da habilidade. Filha partenogênica de Zeus, nascendo de sua cabeça plenamente armada. Foi uma das deusas mais representativas na arte grega e sua simbologia exerceu profunda influência sobre o pensamento grego.

O todo brocante sobre uma espada em pala, representativa de ter sido imbatível na guerra, com lâmina e empunhada de prata, guardas de blau, salvo a parte do centro, que é de sinopla e contendo uma estrela de prata. Figurará sobre uma coroa formada de um ramo de café frutificado, à destra, e do outro de fumo florido, à sinistra, ambos da própria cor e tornando presente a economia desde à época da Proclamação da República. Em listel de blau, brocante sobre o punho da espada, inscrever-se-á, em ouro, a legenda “Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República”.



Anexo III - Desenho e descrição do Estandarte do GSI/PR, com Mastro

Estandarte do Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República
Desenho e Descrição



DESCRIÇÃO: Num campo retangular de cor branca de 1.20m x 1.00m, fica centralizado o Brasão do GSI/PR, medindo 50 cm x 48cm. O estandarte é firmado num mastro forrado de verde e amarelo, encimado por ponta de lança prateada, guarnecido por três fitas, azul, dourada e branca, franjadas de ouro, pendentes de roseta azul, branca e dourada.

Ministério da Agricultura,
Pecuária e Abastecimento

SECRETARIA EXECUTIVA

SUPERINTENDÊNCIA FEDERAL DE AGRICULTURA, PECUÁRIA
E ABASTECIMENTO NO ESTADO DO MATO GROSSO

PORTARIA Nº 5.567, DE 28 DE NOVEMBRO DE 2019

O SUPERINTENDENTE FEDERAL DE AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO NO ESTADO DE MATO GROSSO, considerando o disposto no artigo 2º do Anexo I da Instrução Normativa nº 66/2006, e o que consta do processo SEI nº 21024.006821/2019-70, resolve:

Art. 1º Credenciar a empresa KS Controle de Pragas e Solução Ambiental Ltda., sob o número BR MT 80028, CNPJ nº 05.353.957/0001-35, localizada na Rua Razão e Lealdade, s/nº, Jardim Califórnia, no município de Cuiabá-MT, CEP: 78.070-322, para realizar os seguintes tratamentos fitossanitários com fins quarentenários, à base de fosfina, no trânsito internacional de vegetais, seus produtos e subprodutos: Fumigação em Contêineres (FEC), Fumigação em Silos Herméticos (FSH), Fumigação em Porões de Navio (FPN) e Fumigação sob Câmara de Lona (FCL).

Art. 2º O credenciamento de que trata esta Portaria terá validade por 12 (doze) meses.

Art. 3º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação

JOSE DE ASSIS GUARESQUI

PORTARIA Nº 5.673, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2019

O SUPERINTENDENTE FEDERAL DE AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO NO ESTADO DE MATO GROSSO, no uso das atribuições que lhe confere o Regimento Interno das SFAs, aprovado pela Portaria nº 561, de 11 de abril de 2018 e, considerando o que consta no Decreto-Lei nº 818, de 05 de setembro de 1969 e na Instrução Normativa nº 22, de 20 de junho de 2013, resolve:

Art. 1º Habilitar o Médico Veterinário ANSELMO DARIVA STEFFANELLO, inscrito no CRMV-MT sob nº 4973, para fornecer Guia de Trânsito Animal (GTA) para fins de trânsito de SUÍNOS NO ESTADO DO MATO GROSSO, observando as normas e dispositivos sanitários legais em vigor.

Art. 2º Habilitar o Médico Veterinário GILSON FRÜHLING, inscrito no CRMV-MT sob nº 5953, para fornecer Guia de Trânsito Animal (GTA) para fins de trânsito de SUÍNOS NO ESTADO DO MATO GROSSO, observando as normas e dispositivos sanitários legais em vigor.

Art. 3º Habilitar o Médico Veterinário JONAS RAFAEL WEBER STEFFANELLO, inscrito no CRMV-MT sob nº 1753, para fornecer Guia de Trânsito Animal (GTA) para fins de trânsito de SUÍNOS NO ESTADO DO MATO GROSSO, observando as normas e dispositivos sanitários legais em vigor.

Art. 4º Habilitar o Médico Veterinário RAFAEL DE MOURA, inscrito no CRMV-MT sob nº 5628, para fornecer Guia de Trânsito Animal (GTA) para fins de trânsito de SUÍNOS NO ESTADO DO MATO GROSSO, observando as normas e dispositivos sanitários legais em vigor.

Publique-se e cumpra-se

JOSE DE ASSIS GUARESQUI

SUPERINTENDÊNCIA FEDERAL DE AGRICULTURA, PECUÁRIA
E ABASTECIMENTO NO ESTADO DO PIAUÍ

PORTARIA Nº 5.373, DE 13 DE NOVEMBRO DE 2019

O SUPERINTENDENTE DE AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO NO ESTADO DO PIAUÍ, no uso das atribuições que lhe foram conferidas através da Portaria Ministerial nº 561, de 11 de abril de 2018, publicada no DOU de 12 de abril de 2018, considerando as informações constantes do processo SFA - PI nº 21038.000542/2019-43, resolve:

Art. 1º - Cancelar o credenciamento do Médico Veterinário Francisco Hamilton Fernandes Anselmo Júnior, inscrito no CRMV-PI nº 779 VS, para emissão de Certificados de Inspeção Sanitária, modelo "E" - CIS-E para fins de trânsito interestadual de estercor e cama de aviário, oriundos da Companhia de Alimentos do Nordeste CIALNE, nos municípios de Lagoa do Piauí e Teresina no Estado do Piauí, através da portaria 3960 de 28 de março de 2016 publicada no DOU nº 183 de 20/09/2019. Motivo: Solicitação do interessado.

Art. 2º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GERMANO COELHO SILVA BARBOSA

RETIFICAÇÃO

Na Portaria nº 5115, de 31 de outubro de 2019, publicada na página 2 da Seção 1 do Diário Oficial da União de 05 de novembro de 2019, onde se lê: "no município de Teresina no Estado do Piauí", leia-se: "nos municípios de Teresina, Demerval Lobão e Buriti dos Lopes no Estado do Piauí"

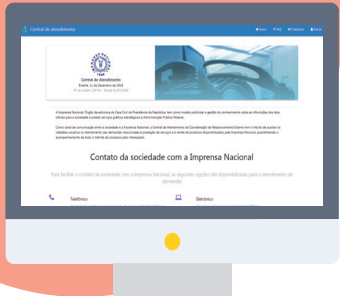
Diário Oficial da
União Digital

Cada vez mais acessível e conectado ao cidadão

O portal da Imprensa Nacional oferece:

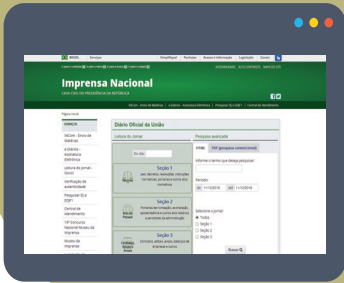
Acesso livre e gratuito às edições do DOU publicadas desde 1990

Versão eletrônica certificada desde agosto de 2009, com validade e autenticidade garantidas pela certificação digital

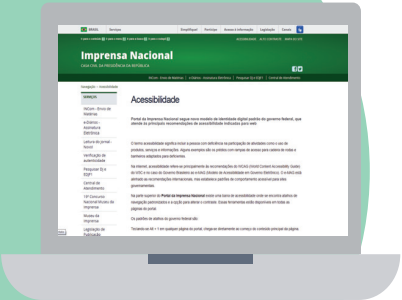


Busca por palavra ou expressão, incluindo **Pesquisa Fonética**, que proporciona a localização de termos grafados de formas diversas

Filtros por data, órgão e tipo de ato na busca por matéria



Aquisição das edições completas em PDF, pelo serviço de assinaturas **e-Diários**, a partir da publicação, ou, gratuitamente, das 12h às 23h59



Ministério da Cidadania

SECRETARIA ESPECIAL DA CULTURA
SECRETARIA DE FOMENTO E INCENTIVO À CULTURA

PORTARIA Nº 721, DE 11 DE DEZEMBRO DE 2019

O SECRETÁRIO DE FOMENTO E INCENTIVO À CULTURA, no uso das atribuições legais, que lhe confere a Portaria nº 2.367, de 27 de novembro de 2019 e o art. 4º da Portaria nº 120, de 30 de março de 2010, resolve:

Art. 1.º - Homologar a prorrogação do prazo de captação de recursos do(s) projeto(s) cultural(is), relacionado(s) no(s) anexo(s) desta Portaria, para o(s) qual(is) o(s) proponente(s) fica(m) autorizado(s) a captar recursos, mediante doações ou patrocínios, na forma prevista no § 1º do Artigo 18 e no Artigo 26 da Lei n.º 8.313, de 23 de dezembro de 1991, alterada pela Lei nº 9.874, de 23 de novembro de 1999.

Art. 2.º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CAMILO CALANDRELI

ANEXO I

ÁREA: 1 ARTES CÊNICAS (Artigo 18 , § 1º)
181457 - Dádivas - Incentivo a dança e a literatura
richardson rodrigues gutterres
CNPJ/CPF: 012.307.622-64
Cidade: Tucuruí - PA;
Prazo de Captação: 03/12/2019 à 31/12/2019
183956 - Bibi Cricri - Bichos e Crianças
Ligia Batista Ferreira
CNPJ/CPF: 18.525.010/0001-06
Cidade: Curitiba - PR;
Prazo de Captação: 11/12/2019 à 31/12/2019
190769 - FESTIVAL BENTO EM DANÇA 2019
ASSOCIAÇÃO CULTURAL BENTO EM DANÇA
CNPJ/CPF: 10.901.316/0001-08
Cidade: Bento Gonçalves - RS;
Prazo de Captação: 01/12/2019 à 31/12/2019
ÁREA: 3 MÚSICA (Artigo 18 , § 1º)
186111 - Festival Cultural FAROFA - 1ª edição
PRAZERES DA MESA - SOCIEDADE SIMPLES - EPP
CNPJ/CPF: 09.237.658/0001-96
Cidade: São Paulo - SP;
Prazo de Captação: 05/12/2019 à 31/12/2019
ÁREA: 4 ARTES VISUAIS (Artigo 18 , § 1º)
178600 - PRÊMIO NEW HOLLAND DE FOTOJORNALISMO - EXPOSIÇÃO FOTOGRÁFICA 2018/2019
MANO A MANO PRODUÇÕES ARTÍSTICAS LTDA
CNPJ/CPF: 06.177.427/0001-46
Cidade: Curitiba - PR;
Prazo de Captação: 01/12/2019 à 31/12/2019
ÁREA: 6 HUMANIDADES (Artigo 18 , § 1º)
183905 - ParaíbaÂ-cultura e gastronomia
Monte Barão Ecoturismo e Aventuras LTDA
CNPJ/CPF: 07.934.306/0001-64
Cidade: São Paulo - SP;
Prazo de Captação: 11/12/2019 à 31/12/2019
185117 - Oásis (título provisório)
MURAKAMI ESTUDIO FOTOGRAFICO LTDA
CNPJ/CPF: 28.596.221/0001-93
Cidade: São Paulo - SP;
Prazo de Captação: 11/12/2019 à 31/12/2019

ANEXO II

ÁREA: 3 MÚSICA (Artigo 26)
182512 - POP BOSSA JAZZ
Oswaldino Rangel
CNPJ/CPF: 756.460.137-04
Cidade: Niterói - RJ;
Prazo de Captação: 11/06/2019 à 31/12/2019
ÁREA: 6 HUMANIDADES (Artigo 26 , § 1º)
190629 - Biblioteca Virtual Cebrap - fase 3 - SEMINÁRIOS CEBRAP
CENTRO BRASILEIRO DE ANALISE PLANEJAMENTO CEBRAP
CNPJ/CPF: 62.579.164/0001-72
Cidade: São Paulo - SP;
Prazo de Captação: 11/12/2019 à 31/12/2019

PORTARIA Nº 722, DE 11 DE DEZEMBRO DE 2019

O SECRETÁRIO DE FOMENTO E INCENTIVO À CULTURA, no uso das atribuições legais, que lhe confere a Portaria nº 2.367, de 27 de novembro de 2019 e o art. 4º da Portaria nº 120, de 30 de março de 2010, resolve:

Art. 1º - Aprovar a alteração do proponente do projeto SEMANA INTERNACIONAL DE MÚSICA DE SÃO PAULO - PRONAC 18.2529, publicado na portaria n.º 0547 de 20/08/2018, no D.O.U. de 21/08/2018:

Onde se lê: PASSOPISCIARU PRODUcoes E EVENTOS LTDA
CNPJ/CPF: 11.028.515/0001-16
Leia-se: INKER AGENCIA CULTURAL LTDA - ME
CNPJ/CPF: 05.086.644/0001-68

Art. 2º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CAMILO CALANDRELI

PORTARIA Nº 723, DE 11 DE DEZEMBRO DE 2019

O SECRETÁRIO DE FOMENTO E INCENTIVO À CULTURA, no uso de suas atribuições legais, que lhe confere a Portaria nº 2.367, de 27 de novembro de 2019 e o art. 4º da Portaria nº 120, de 30 de março de 2010, resolve:

Art. 1.º - Homologar os projetos culturais relacionados nos anexos desta portaria, que após terem atendido aos requisitos de admissibilidade estabelecidos pela Lei 8.313/91, Decreto 5.761/06 e a Instrução Normativa vigente, passam a fase de obtenção de doações e patrocínios.

Art. 2.º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CAMILO CALANDRELI

ANEXO I

ÁREA: 1 ARTES CÊNICAS (Artigo 18 , § 1º)
193472 - 46ª CAMPANHA DE POPULARIZAÇÃO DO TEATRO E DANÇA DE MG
sindicato dos produtores de artes cênicas de Minas Gerais
CNPJ/CPF: 20.185.922/0001-28
Processo: 01400008002201915
Cidade: Belo Horizonte - MG;
Valor Aprovado: R\$ 1.648.841,50
Prazo de Captação: 12/12/2019 à 31/12/2019

Resumo do Projeto: Realização da 46ª Campanha de Popularização do Teatro e da Dança de MG, produto principal. É um Festival Mostra anual de artes cênicas (dança, teatro adulto e infantil, e espetáculos de rua). A campanha atinge a todas as classes sociais, contemplando o público infantil, jovem e adulto, com ingressos a preços populares. Realização em 02 ETAPAS (1ª ETAPA - AÇÃO "46ª CAMPANHA DE POPULARAIZAÇÃO DO TEATRO E DA DANÇA DE MG" e 2ª ETAPA - AÇÃO "FESTIVAL BH DAS ARTES CÊNICAS"). Como Produtos secundários, serão a CONTRAPARTIDA SOCIAL - AÇÕES FORMATIVAS CULTURAIS tendo palestras sobre a importância do Teatro na formação Social e na Economia Criativa, e para AMPLIAÇÃO DE ACESSO várias apresentações gratuitas de STAND-UP em locais públicos e alternativos da cidade.

193644 - CARTAS LIBANESAS - A Imigração na Formação do Brasil
ARLINDO BEZERRA DA SILVA JUNIOR
CNPJ/CPF: 18.051.347/0001-29
Processo: 01400008174201999
Cidade: Natal - RN;
Valor Aprovado: R\$ 200.000,00
Prazo de Captação: 12/12/2019 à 31/12/2019

Resumo do Projeto: O projeto propõe a circulação do espetáculo "Cartas Libanesas- A Imigração na Formação do Brasil", que conta a história de um mascate libanês que imigra para o Brasil com o intuito de prosperar financeiramente e que logo se descobre um apaixonado pelo país.O projeto prevê ainda, como medida de contrapartida social, a realização da Palestra "Prosa com o Ator" que visa a conscientização para a importância da arte e cultura por intermédio do teatro.

193649 - 30º FETEAG - Festival de Teatro do Agreste
TEATRO EXPERIMENTAL DE ARTE
CNPJ/CPF: 10.073.302/0001-43
Processo: 01400008179201911
Cidade: Caruaru - PE;
Valor Aprovado: R\$ 500.000,01
Prazo de Captação: 12/12/2019 à 31/12/2019

Resumo do Projeto: Realizar um festival de teatro, estruturado em três eixos principais: 1º - Apresentações Artísticas - Mostra de espetáculos de teatro, profissionais, e estudentis com debates após as apresentações. 2º - Atividades Formativas - Oficina para estudantes e profissionais de artes cênicas. 3º - Contrapartidas Sociais - Palestras a serem realizadas para os estudantes da rede pública de ensino da cidade de Caruaru, buscando sensibiliza-los e assim potencializar a sua participação, como espectador, na Mostra Estudantil de Teatro.

193650 - Elis Regina - Sua História - Turnê (Curitiba e Porto Alegre)
Tenente Mendes Produções Artísticas e Culturais Eirele-ME
CNPJ/CPF: 21.484.281/0001-75
Processo: 01400008180201946
Cidade: Rio de Janeiro - RJ;
Valor Aprovado: R\$ 998.619,28
Prazo de Captação: 12/12/2019 à 31/12/2019

Resumo do Projeto: Remontagem e apresentações para turnê do projeto Elis Regina - Sua História nas cidades de Curitiba e Porto Alegre. O espetáculo pretende contar a história dessa grande intérprete nacional, cuja importância musical é sentida até hoje.Além de workshop de Teatro Musical.

193653 - Elis Regina - Sua História - Temporada Rio de Janeiro
Tenente Mendes Produções Artísticas e Culturais Eirele-ME
CNPJ/CPF: 21.484.281/0001-75
Processo: 01400008183201980
Cidade: Rio de Janeiro - RJ;
Valor Aprovado: R\$ 999.318,78
Prazo de Captação: 12/12/2019 à 31/12/2019

Resumo do Projeto: Construção, remontagem e apresentações do projeto Elis Regina - Sua História. O espetáculo pretende contar a história dessa grande intérprete nacional, cuja importância musical é sentida até hoje. Além de workshop de Teatro Musical.

193654 - Elis Regina - Sua História - Temporada São Paulo
Tenente Mendes Produções Artísticas e Culturais Eirele-ME
CNPJ/CPF: 21.484.281/0001-75
Processo: 01400008184201924
Cidade: Rio de Janeiro - RJ;
Valor Aprovado: R\$ 996.609,96
Prazo de Captação: 12/12/2019 à 31/12/2019

Resumo do Projeto: Remontagem e apresentações do projeto Elis Regina - Sua História na cidade de São Paulo. O espetáculo pretende contar a história dessa grande intérprete nacional, cuja importância musical é sentida até hoje.Além de workshop de Teatro Musical.

193658 - Aquele Que Ouve a Voz do Coração
SUELEN KUSTER CAMARGO REINERT VIEIRA PRODUCAO DE EVENTOS
CNPJ/CPF: 34.480.064/0001-59
Processo: 01400008188201911
Cidade: Curitiba - PR;
Valor Aprovado: R\$ 196.878,00
Prazo de Captação: 12/12/2019 à 31/12/2019

Resumo do Projeto: A Presente proposta refere-se a Montagem do espetáculo cênico musical AQUELE QUE OUVE A VOZ DO CORAÇÃO, baseado no livro homônimo escrito pela autora Suelen Reinert. O espetáculo apresenta dança, teatro e música e tem o objetivo de promover a cultura e a arte para crianças em situação de risco, deficientes visuais, deficientes físicos e outros. Esse é o importante foco deste trabalho. Deseja-se que além de apreciar o espetáculo, todos poderão participar de oficinas de teatro e dança.

193659 - Espetáculo DEPOIS
GARATUJAS PRODUÇÕES ARTÍSTICAS LTDA Â- ME
CNPJ/CPF: 12.062.941/0001-39
Processo: 01400008189201957
Cidade: São Paulo - SP;
Valor Aprovado: R\$ 554.030,40
Prazo de Captação: 12/12/2019 à 31/12/2019

Resumo do Projeto: Trata-se da montagem do espetáculo teatral denominado DEPOIS, texto inédito de autoria de José Scavazini, manutenção de uma temporada na cidade de São Paulo, e a realização de debates após cada sessão.

193661 - A magia do circo - Oficinas culturais circenses no interior
GABRIELLA MORAIS
CNPJ/CPF: 425.331.368-08
Processo: 01400008191201926
Cidade: Itupeva - SP;
Valor Aprovado: R\$ 199.964,16
Prazo de Captação: 12/12/2019 à 31/12/2019

Resumo do Projeto: O projeto consiste na promoção de cultura e lazer através do início de aulas de Circo, distribuídas em diferentes dias da semana. O projeto será destinado a crianças, sendo a maioria filhos de agricultores e produtores rurais. A iniciativa do projeto deu-se através da inexistência dessas atividades para esse perfil de público, sendo assim, a proposta descentraliza atividades culturais e torna acessível a essas pessoas.

193662 - Culturas da nossa terra
D. MARIN DA SILVA - ME
CNPJ/CPF: 08.430.920/0001-51
Processo: 01400008192201971
Cidade: Passo Fundo - RS;
Valor Aprovado: R\$ 508.322,10
Prazo de Captação: 12/12/2019 à 31/12/2019

Resumo do Projeto: Realizar o projeto "Culturas da nossa terra", através da montagem e circulação da peça "Campeando Raízes" em diferentes cidades. A principal temática é, abordar através do teatro, a questão social relacionada à agricultura, para uma conscientização quanto à sua importância para a evolução da sociedade e para o desenvolvimento econômico das regiões do Brasil.

Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico
<http://www.in.gov.br/autenticidade.html>, pelo código 05152019121200014

14

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001,
que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

193663 - O Poeta Aviador
Ricardo Gamba ME
CNPJ/CPF: 24.904.089/0001-89
Processo: 01400008193201915
Cidade: Santo André - SP;
Valor Aprovado: R\$ 999.434,70
Prazo de Captação: 12/12/2019 à 31/12/2019
Resumo do Projeto: O projeto de espetáculo teatral adulto O Poeta Aviador, texto inédito de Renata Mizrahi (Prêmio Shell com Galápagos), com a atriz, Gabriela Duarte no elenco, e direção do experiente e premiado diretor Ulysses Cruz prevê montagem e temporada artística. O Espetáculo discute de forma profunda uma relação familiar: como os pais precisam se transformar e amadurecer a partir das mudanças que acontecem com o filho, de 10 anos, que possui uma doença rara e está internado em quarto de hospital. O espetáculo se faz relevante ao despertar um outro olhar sobre relação pais e filhos.O restante do elenco será selecionado através de teste com atores negros.
193664 - Teatro na Praça
WB Produções Artísticas e Culturais Ltda
CNPJ/CPF: 08.775.812/0001-10
Processo: 01400008194201960
Cidade: Vitória - ES;
Valor Aprovado: R\$ 537.570,00
Prazo de Captação: 12/12/2019 à 31/12/2019
Resumo do Projeto: Grande evento gratuito em espaço público, em Vitória (ES), para um público de 7 mil pessoas. Além da grande atração no palco, um espetáculo de teatro musical, com cerca de 50 profissionais envolvidos, faremos também um espetáculo capixaba de Teatro de rua. O projeto, além de proporcionar acesso gratuito à cultura a milhares de pessoas, integra ações de sustentabilidade e acessibilidade como espaço para cadeirantes, apresentação com tradução em libras, redução da produção de lixo e coleta seletiva de resíduos. Como contrapartida social o projeto oferece 2 oficinas e 2 palestras gratuitas ao público.
193665 - AMAZÔNIA ENCENA NA RUA
ASSOCIACAO CULTURAL O IMAGINARIO
CNPJ/CPF: 07.180.260/0001-35
Processo: 01400008195201912
Cidade: Porto Velho - RO;
Valor Aprovado: R\$ 608.437,53
Prazo de Captação: 12/12/2019 à 31/12/2019
Resumo do Projeto: Este projeto pretende a produção da edição de 2020 do festival "Amazônia encena na rua" que chega a sua 12ª edição. O festival possui duração de 6 dias com apresentações de Teatro, Dança e Circo. Grupos da Amazônia legal e do Brasil serão selecionados. São realizadas também apresentações em mais quatro cidades do interior do estado de Rondônia, além de oficinas, painéis e bate papo pós espetáculo nascino cidades onde o festival ocorrerá. O Festival fará parte da programação do "Amazônia + 21".
193666 - Corações Psicodélicos
INGRID ADELY SILVA RODRIGUES BARBOSA
CNPJ/CPF: 391.053.488-03
Processo: 01400008196201959
Cidade: Guarulhos - SP;
Valor Aprovado: R\$ 199.753,13
Prazo de Captação: 12/12/2019 à 31/12/2019
Resumo do Projeto: A proposta tem como foco a montagem e apresentação do espetáculo musical Corações Psicodélicos de Afra Gomes e Leandro Goulart, com músicas de grande sucesso de bandas como Jota Quest, Skank, Kid Abelha entre outros em um texto atual e divertido que retrata o cotidiano dos jovens.
193667 - A GAIVOTA
AUTONAUTA PRODUÇÕES CULTURAIS LTDA – ME
CNPJ/CPF: 05.765.198/0001-18
Processo: 01400008197201901
Cidade: Curitiba - PR;
Valor Aprovado: R\$ 999.925,70
Prazo de Captação: 12/12/2019 à 31/12/2019
Resumo do Projeto: Montagem, estreia e temporada do espetáculo teatral "A Gaivota", da obra de Anton Tchekhov, direção de Marcio Abreu, com a companhia brasileira de teatro.
193668 - Literatura em Cena
Jefferson Brito Delgado - ME
CNPJ/CPF: 10.207.567/0001-97
Processo: 01400008198201948
Cidade: São Paulo - SP;
Valor Aprovado: R\$ 820.050,00
Prazo de Captação: 12/12/2019 à 31/12/2019
Resumo do Projeto: O projeto Literatura em cena tem por objetivo possibilitar o acesso ao teatro aos jovens com menor poder aquisitivo, por meio de apresentações profissionais de peças que retratam obras literárias exigidas em currículos escolares e nos exames vestibulares universitários. Por meio da linguagem teatral, o projeto tem por finalidade fomentar discussões, reflexões e o aprofundamento do conteúdo literário, bem como contribuir na desenvoltura desses jovens em seus exames pré-vestibulares. Como produto desse projeto, serão realizadas apresentações teatrais que retratarão obras literárias exigidas nos exames vestibulares.
193669 - III Edição Circula Dançurbana
ASSOCIAÇÃO CULTURAL DANÇURBANA
CNPJ/CPF: 15.427.010/0001-85
Processo: 01400008199201992
Cidade: Campo Grande - MS;
Valor Aprovado: R\$ 450.066,50
Prazo de Captação: 12/12/2019 à 31/12/2019
Resumo do Projeto: Este projeto propõe as seguintes ações: 1. Circulação de espetáculos de dança por 11 cidades de Mato Grosso do Sul: Aquidauana, Bandeirantes, Corumbá, Dourados, Eldorado, Jaraguari, Nova Alvorada do Sul, Rio Brilhante, Rochedo e Sidrolândia; 2. Realizar apresentações em Campo Grande em escolas públicas e na sede da Cia Dançurbana; 3. Realizar oficinas de dança para arte educadores nas cidades de MS; 4) Realizar Workshops de mediação como ação de formação para as escolas que receberão o projeto em Campo Grande. Para isso, o projeto será realizado em um período de 10 (dez) meses, de Fevereiro a dezembro de 2020.
193671 - Festival de Inverno de Sabará 2020
HUEMARA RODRIGUES DE SOUZA NEVES
CNPJ/CPF: 054.179.306-36
Processo: 01400008201201923
Cidade: Sabará - MG;
Valor Aprovado: R\$ 222.597,50
Prazo de Captação: 12/12/2019 à 31/12/2019
Resumo do Projeto: Realizado há cinquenta anos, o Festival de Inverno de Sabará possui tradição. Realizado com uma programação diversificada e original,o Festival proporcionará a continuidade da difusão da cultura à população por meio de uma programação ainda mais diversificada e completamente gratuita. O evento também possibilitará a oportunidade de mostrar a cultura da população sabarense nas diferentes formas de expressão artística, além de apresentações de artes cênicas e música instrumental e erudita de grupos artísticos convidados.
193672 - CLARA E FRANCISCO - o musical
NAINE PRODUCOES ARTISTICAS LTDA
CNPJ/CPF: 24.084.839/0001-13
Processo: 01400008202201978
Cidade: Rio de Janeiro - RJ;
Valor Aprovado: R\$ 199.773,00

Prazo de Captação: 12/12/2019 à 31/12/2019
Resumo do Projeto: Elaboração de texto e trilha sonora originais, montagem e primeira temporada do espetáculo de teatro CLARA E FRANCISCO, o musical. Durante a temporada teremos sessões com intérpretes de LIBRAS e áudio descrição. Faremos programas em braile. Será oferecido um workshop de contação de histórias para alunos surdos. Serão ainda oferecidos ensaios abertos, seguidos de debate.
193675 - 60 DIAS DE NEBLINA
JULIANA DIDONE PRODUCOES ARTISTICAS LTDA - ME
CNPJ/CPF: 07.252.856/0001-01
Processo: 01400008205201910
Cidade: São Paulo - SP;
Valor Aprovado: R\$ 199.650,00
Prazo de Captação: 12/12/2019 à 31/12/2019
Resumo do Projeto: Realização de montagem e temporada do espetáculo teatral 60 Dias de Neblina, baseado em livro homônimo de Rafaela Carvalho.
193677 - Contos & Cantares
NIVALDO HELIO DE SOUZA
CNPJ/CPF: 720.877.227-49
Processo: 01400008207201909
Cidade: Conceição do Coité - BA;
Valor Aprovado: R\$ 199.295,25
Prazo de Captação: 12/12/2019 à 31/12/2019
Resumo do Projeto: A presente proposta tem como finalidade de, através de apresentações cênicas musicais, levar ao público, além do entretenimento, temas relevantes e marcantes da história do Brasil, relatando questões como a jornada dos povos das diversas etnias que ajudaram na construção do país, assim como fatos históricos e questões ambientais.
193680 - Billdog 2
FRANCO COMÉRCIO E PRODUÇÕES ARTÍSTICAS LTDA ME
CNPJ/CPF: 12.923.852/0001-30
Processo: 01400008210201914
Cidade: Rio de Janeiro - RJ;
Valor Aprovado: R\$ 215.754,00
Prazo de Captação: 12/12/2019 à 31/12/2019
Resumo do Projeto: Este projeto tem como proposta montar e apresentar o espetáculo inédito "BILLDOG 2", a segunda parte da trilogia BILLDOG, que fez grande sucesso em sua primeira parte (que estreou em 2011 no Rio de Janeiro), realizou mais de 250 apresentações pelo Brasil e exterior, passando por mais de 35 teatros.
193682 - Flutua
MELINA PIRES MENGHINI 36383029894
CNPJ/CPF: 12.819.978/0001-69
Processo: 01400008212201911
Cidade: São Paulo - SP;
Valor Aprovado: R\$ 199.995,05
Prazo de Captação: 12/12/2019 à 31/12/2019
Resumo do Projeto: Projeto itinerante e fluvial que irá levar apresentações oficinas artísticas de artes cênicas, literatura, artes visuais e música para comunidades ribeirinhas do Rio Tapajós - PA em barco adaptado para oferecer as atividades culturais.
193683 - TIMON BEM HUMORADO SEGUNDA EDIÇÃO
F G DA SILVA PROMOCOES E PUBLICIDADE
CNPJ/CPF: 06.337.761/0002-09
Processo: 01400008213201958
Cidade: Timon - MA;
Valor Aprovado: R\$ 668.844,00
Prazo de Captação: 12/12/2019 à 31/12/2019
Resumo do Projeto: O projeto Timon Bem Humorado,apresenta humoristas consagrados do cenário nacional e novos talentos que estão surgindo na região,durante quatro dias, teremos um verdadeiro festival, envolvendo humor, teatro e exposições.
ÁREA: 3 MÚSICA (Artigo 18 , § 1º)
193651 - Ayrton Senna/Miriam Benchimol Ferreira/Waldemar Mundim - 1ª Edição
Santos e Zamboni Ltda
CNPJ/CPF: 22.658.935/0001-00
Processo: 01400008181201991
Cidade: Santa Maria - RS;
Valor Aprovado: R\$ 4.492.561,00
Prazo de Captação: 12/12/2019 à 31/12/2019
Resumo do Projeto: O projeto prevê a realização de oficinas culturais de música instrumental (violino, viola de arco, violoncelo, trompete, trombone, flauta e demais instrumentos) para crianças, jovens e adolescentes em vulnerabilidade social de escolas públicas, com o objetivo de aumentar o potencial criativo por meio da música, destacando os benefícios no desenvolvimento dos participantes na formação da cidadania.
193652 - Riviera Jazz Festival
Sumatra Cultura e Comunicação LTDA - ME
CNPJ/CPF: 20.908.438/0001-80
Processo: 01400008182201935
Cidade: São Paulo - SP;
Valor Aprovado: R\$ 999.913,75
Prazo de Captação: 12/12/2019 à 31/12/2019
Resumo do Projeto: O projeto RIVIERA JAZZ FESTIVAL será um festival de música instrumental (jazz), que ocorrerá no Jardim São Lourenço, município de Bertogiá (SP). Serão realizadas apresentações de instrumentistas e coletivos de jazz nacionais.
193656 - PROJETO CORAL DO CERRADO 2020- CIRCULAÇÃO
Damaris Miguel Sallum de Almeida
CNPJ/CPF: 365.893.226-00
Processo: 01400008186201913
Cidade: Uberlândia - MG;
Valor Aprovado: R\$ 151.026,49
Prazo de Captação: 12/12/2019 à 31/12/2019
Resumo do Projeto: Realizar Apresentações Musicais - com a apresentação do Show "CANTANDO O BRASIL e um Concerto de Natal em Uberlândia (MG), todos abertos ao público e com entrada franca.
193670 - PROJETO PEQUENAS DAMAS 2020
ASSOCIACAO DAS DAMAS DE CARIDADE DE ARAPONGAS
CNPJ/CPF: 78.014.529/0001-51
Processo: 01400008200201989
Cidade: Arapongas - PR;
Valor Aprovado: R\$ 106.348,80
Prazo de Captação: 12/12/2019 à 31/12/2019
Resumo do Projeto: O Plano Anual de Atividades "Pequenas Damas" 2020 visa estimular, crianças e adolescentes do sexo feminino, com idade de sete a dez anos, no período vespertino, no desenvolvimento de habilidades e práticas voltadas ao universo cultural, lúdico, artístico e de lazer, através de Oficinas gratuitas de: Música Instrumental (violão); Canto Coral; Dança e Leitura criativa. No decorrer do ano, serão realizadas apresentações em festivais culturais e escolas públicas do município, proporcionando o acesso à cultura tanto para as meninas diretamente atendidas quanto para suas famílias, professores e alunos da rede pública de ensino e comunidade em geral.
193673 - Canto da Lagoa
LA PRODUCOES LTDA ME
CNPJ/CPF: 14.552.837/0001-58
Processo: 01400008203201912
Cidade: Encantado - RS;
Valor Aprovado: R\$ 76.791,00
Prazo de Captação: 12/12/2019 à 31/12/2019



Resumo do Projeto: O Canto da Lagoa é um projeto já tradicional e reúne todos os principais músicos do país, com canções inéditas. Nesta proposta, buscamos apresentar oficinas de música instrumental e apresentações de música instrumental nos mais diversos cunhos da música.

193674 - Orquestra Escola
Direção Cultura Produções e Eventos LTDA
CNPJ/CPF: 03.521.177/0001-21
Processo: 01400008204201967
Cidade: Campinas - SP;
Valor Aprovado: R\$ 997.251,75
Prazo de Captação: 12/12/2019 à 31/12/2019
Resumo do Projeto: O projeto prevê a realização de aulas gratuitas de musicalização, instrumentos de orquestra e de canto coral para crianças e jovens de escolas públicas, visando à criação de uma Orquestra Escola e de um coral, bem como a realização de apresentações desses grupos e também a circulação de uma orquestra sinfônica profissional. Além disso, o projeto ainda prevê a realização de ações formativas culturais como contrapartida social.

193676 - O Rock Além das Guitarras
JEAN LUIS DOMINGUES 88943062087
CNPJ/CPF: 13.326.287/0001-96
Processo: 01400008206201956
Cidade: Porto Alegre - RS;
Valor Aprovado: R\$ 198.384,66
Prazo de Captação: 12/12/2019 à 31/12/2019
Resumo do Projeto: O projeto "O Rock Além das Guitarras" consiste na realização de espetáculos gratuitos de música instrumental, na região sul do Brasil, atendendo 3 estados. Prevê também ação formativa cultural com aula didática de música com público escolar das cidades atendidas.

193678 - OFÍCIO LUTHIER - CULTURA E CIDADANIA - 2ª Edição
POLOBH PROMOCOES EIRELLI EPP
CNPJ/CPF: 07.128.230/0001-80
Processo: 01400008208201945
Cidade: Belo Horizonte - MG;
Valor Aprovado: R\$ 504.086,35
Prazo de Captação: 12/12/2019 à 31/12/2019
Resumo do Projeto: Propomos por meio da 2ª edição do Projeto Ofício Luthier - Cultura e Cidadania, a continuidade desta iniciativa transformadora na cidade de Açailândia/MA. Por meio desta iniciativa, ao longo de 2019, jovens de baixa renda ou em vulnerabilidade social, na faixa de 09 a 18 anos, e adultos, da periferia de Açailândia, mais especificamente do distrito de Pequiá, vem participando de oficinas de luteraria com informações teóricas e práticas sobre todo processo de construção e restauração de instrumentos musicais de cordas - desde a escolha da madeira aos métodos de cortes, técnicas utilizadas em máquinas e ferramentas, aprimoramento da habilidade manual, noções de física, matemática, mecânica e química - e também de aulas de inicialização musical com vistas à formação de uma orquestra de cordas e da realização de apresentações que esta pequena orquestra vem realizando em sua comunidade.

193679 - Projeto Música Itinerante
Devanil Gonçalves Filho
CNPJ/CPF: 032.787.487-27
Processo: 01400008209201990
Cidade: Três Rios - RJ;
Valor Aprovado: R\$ 20.141,10
Prazo de Captação: 12/12/2019 à 31/12/2019
Resumo do Projeto: Nosso objetivo é levar para todos que queiram aprender, o ensino da música instrumental através da formação de fanfarras, banda marcial, banda musical, banda sinfônica, quintetos, grupos de câmara e outros tipos de formação usando instrumentos de sopro, percussão, teclas e cordas. Levar para a população aulas de música e apresentações de uma Banda Musical, com a qual pretendo fazer parcerias para o projeto.

193681 - Academia Musical Online - SomNaCaixa
I. PRADO JUNIOR - ME
CNPJ/CPF: 15.147.842/0001-48
Processo: 01400008211201969
Cidade: Pradópolis - SP;
Valor Aprovado: R\$ 198.364,32
Prazo de Captação: 12/12/2019 à 31/12/2019
Resumo do Projeto: O projeto irá realizar uma série de vídeos com gravações de músicas e aulas de música que serão disponibilizadas gratuitamente para alunos de projetos musicais, assim viabilizando o aprendizado de canto e instrumentos de forma simples e dinâmica, dependendo apenas do acesso à internet.

193684 - Educando Com Arte II
PROART PROM E PROD ARTISTICAS CULTURAIS E ENSINO LTDA
CNPJ/CPF: 00.708.178/0001-91
Processo: 01400008214201901
Cidade: Porto Alegre - RS;
Valor Aprovado: R\$ 1.214.890,75
Prazo de Captação: 12/12/2019 à 31/12/2019
Resumo do Projeto: Este projeto pretende oferecer o oficinas de capacitação musical para crianças e jovens, além das oficinas também estaremos realizando a formação de uma orquestra composta pelos participantes, que irão realizar concertos abertos.

193685 - PERCUSSÃO MARÉ 2020
PRETO NO BRANCO PRODUÇÕES EIRELI - EPP
CNPJ/CPF: 21.463.801/0001-63
Processo: 01400008215201947
Cidade: Rio Claro - SP;
Valor Aprovado: R\$ 522.665,00
Prazo de Captação: 12/12/2019 à 31/12/2019
Resumo do Projeto: O projeto educativo "Oficina de Percussão da Maré" ocorre na Favela da Maré, no Rio de Janeiro, desde 2010. Atualmente conta com a coordenação pedagógica da Escola Maracatu Brasil, liderada por Guto Goffi. O projeto atende anualmente cerca de 50 (cinquenta) jovens entre 10 e 20 anos. As aulas são uma vez por semana, atendendo em dois turnos - manhã e tarde. O projeto, como contrapartida social, também oferecerão workshop "Simplesmente um show de Música", direcionado para alunos e professores, em 4 (quatro) escolas da rede pública do Complexo da Maré.

193686 - Casa de Cultura e Arte de São Leopoldo
Associação São Francisco de Assis
CNPJ/CPF: 06.211.928/0001-00
Processo: 01400008216201991
Cidade: Dois Irmãos - RS;
Valor Aprovado: R\$ 672.474,00
Prazo de Captação: 12/12/2019 à 31/12/2019
Resumo do Projeto: Criação da Casa de Cultura e Arte, que contará com a realização de oficinas de dança teatro e musicalização para estudantes, no período do contraturno escolar.

193687 - Orquestra de Câmara ADEVIRP
Grupo NHL produções culturais
CNPJ/CPF: 00.630.938/0001-95
Processo: 01400008217201936
Cidade: Campinas - SP;
Valor Aprovado: R\$ 1.145.144,00
Prazo de Captação: 12/12/2019 à 31/12/2019
Resumo do Projeto: Orquestra de Câmara ADEVIRP é um projeto de acessibilidade democrática, educacional e cultural, de inclusão de deficientes visuais à música. Será formado uma orquestra de Câmara com 28 integrantes com deficiência visual, que terão oficinas de instrumentos musicais clássicos, e se apresentarão em 7 cidades do estado de São Paulo e Distrito Federal.

193688 - Festival Vale do Café 18ª edição
Backstage Rio Empreendimentos e Produções Artísticas e Culturais Ltda
CNPJ/CPF: 00.591.962/0001-62
Processo: 01400008218201981
Cidade: Rio de Janeiro - RJ;
Valor Aprovado: R\$ 2.500.637,50
Prazo de Captação: 12/12/2019 à 31/12/2019
Resumo do Projeto: Em sua 18ª edição o Festival Vale do Café irá comemorar a sua maioridade, pretendendo realizar grandes encontros da música erudita e instrumental. Além disso como em suas edições anteriores irá resgatar a importância histórica do Estado do Rio de Janeiro e seus municípios uma vez que impulsionaram a economia brasileira durante o século XIX, essa região do Brasil foi umas das pioneiras no desenvolvimento do clico do café. A atividade garantiu a consolidação de um imenso legado cultural material e imaterial. O Festival vale do Café é resgatar a importância histórica e valorizar a contribuição cultural do Vale do Paraíba por meio dos concertos em fazendas históricas, apresentações em praças públicas, igrejas, centros culturais, cortejo de tradições, apresentações nas cidades, cursos de Música, apresentações de Prática de conjunto e apresentação de encerramento dos alunos e professores.

193692 - Ilumina - Equal Music
ASSOCIAÇÃO MUSICAL ILUMINA
CNPJ/CPF: 32.164.813/0001-03
Processo: 01400008222201949
Cidade: São Paulo - SP;
Valor Aprovado: R\$ 199.534,50
Prazo de Captação: 12/12/2019 à 31/12/2019
Resumo do Projeto: Realização de atividades educativas e artísticas voltadas para mulheres. Haverá palestras, workshops e concerto gratuito. O projeto, visa incentivar a participação de mais mulheres nos festivais, na educação musical, na criação de novos projetos e reconhecer os grandes talentos na música como um todo, sejam elas musicistas, compositoras, arranjadoras, cantoras ou maestrinas.Haverá uma série de ações com temáticas que abordam a atuação e profissionalização da mulher na música clássica.

ÁREA: 4 ARTES VISUAIS (Artigo 18 , § 1º)
193645 - GALERIA DE ARTE BDMG CULTURAL
INSTITUTO CULTURAL BANCO DE DESENVOLVIMENTO DE M GERAIS
CNPJ/CPF: 25.462.177/0001-30
Processo: 01400008175201933
Cidade: Belo Horizonte - MG;
Valor Aprovado: R\$ 366.363,00
Prazo de Captação: 12/12/2019 à 31/12/2019
Resumo do Projeto: Realização da programação da Galeria de Arte BDMG Cultural para o ano de 2020, sendo composta por: exposições, ações educativas nas exposições com o compromisso de formação de plateia, visitas guiadas e publicação de catálogos referente às exposições.

193646 - Kids Cultura Fashion
Tânia Sueli Rebouças Nogueira
CNPJ/CPF: 088.763.368-42
Processo: 01400008176201988
Cidade: São Paulo - SP;
Valor Aprovado: R\$ 199.696,20
Prazo de Captação: 12/12/2019 à 31/12/2019
Resumo do Projeto: Projeto prevê a realização de festival de um dia dedicado ao público familiar e infantil com apresentações de números de circo, dança, desfile de moda e realização de oficinas de arte e cultura. Como contrapartida social serão oferecidas palestras sobre o uso da gestão cultural para professores da rede pública de ensino.

193647 - Virada Zen
MANDI EVENTOS LTDA EPP
CNPJ/CPF: 08.422.519/0001-70
Processo: 01400008177201922
Cidade: São Paulo - SP;
Valor Aprovado: R\$ 199.639,49
Prazo de Captação: 12/12/2019 à 31/12/2019
Resumo do Projeto: A Virada Zen realizará uma exposição fotografica do artista Marco Maia, uma mostra de filmes a ser definida pelos curadores, à época de realização do projeto e uma atividade de formação de platéia.

193655 - INPUT - PODCAST
Bruna Bailune de Vasconcelos
CNPJ/CPF: 092.513.897-56
Processo: 01400008185201979
Cidade: Rio de Janeiro - RJ;
Valor Aprovado: R\$ 199.862,62
Prazo de Captação: 12/12/2019 à 31/12/2019
Resumo do Projeto: Projeto de podcast mensal, com duração de um ano, sobre arte contemporânea, focado em entrevistas sobre percursos e práticas profissionais de diferentes agentes do sistema da arte (artistas, curadores, galeristas, colecionadores). Direcionado a um público-alvo que deseje uma maior aproximação ao campo da arte, seja ele especializado ou não. Supõe a geração de conteúdo inédito sobre a arte contemporânea praticada no Brasil.

193657 - Raízes Missioneiras - Arte e Culinária
FERNANDO PORTO MUNIZ ME
CNPJ/CPF: 22.568.550/0001-44
Processo: 01400008187201968
Cidade: Cachoeirinha - RS;
Valor Aprovado: R\$ 3.286.000,00
Prazo de Captação: 12/12/2019 à 31/12/2019
Resumo do Projeto: Realizar um grande projeto, que envolva pesquisa e retomada de tradições de artesanato e cultura culinária da Região das Missões, realizando um resgate também da cultura indígena.Através disso, estimular o amor à região, às tradições, à terra, incentivando também a criatividade e a profissionalização dos artesãos locais para agregar valor à cultura regional e, consequentemente, aos produtos derivados dela. O projeto será realizado através de algumas etapas: pesquisa, realização de oficinas, elaboração de um livro e realização de uma feira, de lançamento do livro e do resultado artesanal das oficinas.

193660 - Leandro Erlich
ARTE A PRODUÇÕES LTDA. - ME
CNPJ/CPF: 08.325.271/0001-29
Processo: 01400008190201981
Cidade: Rio de Janeiro - RJ;
Valor Aprovado: R\$ 3.925.554,59
Prazo de Captação: 12/12/2019 à 31/12/2019
Resumo do Projeto: Apresentamos uma proposta de exposição individual do artista argentino Leandro Erlich. Leandro Erlich há anos vem surpreendendo seu público com instalações ilusionistas e inusitadas, provocando surpresa, estranhamento e incredulidade com uma abordagem que gira em torno da desconstrução da realidade. A exposição no Brasil, contará com um núcleo central de 23 obras, sendo 6 delas produzidas especialmente para se adaptar aos espaços de realização. Como produto final teremos um catálogo produzido em formato bilingue. Será realizada aomenos uma palestra com o curador por cidade e visitas guiadas e mediadas por arte-educadores.

ÁREA: 9 MUSEUS E MEMÓRIA (Artigo 18 , § 1º)
193648 - AÇÕES DE CONSERVAÇÃO E MEMORIA DO MUSEU DO SPORT CLUB INTERNACIONAL Ã- RUY TEDESCO Ã- TRATAMENTO DE ACERVO
SPORT CLUB INTERNACIONAL
CNPJ/CPF: 92.894.500/0001-32
Processo: 01400008178201977
Cidade: Porto Alegre - RS;



Valor Aprovado: R\$ 191.137,15
Prazo de Captação: 12/12/2019 à 31/12/2019
Resumo do Projeto: O presente projeto tem como finalidade o tratamento, digitalização e guarda de parte do acervo fotográfico do Museu do Sport Clube Internacional - Ruy Tedesco com ciberexposição a partir das imagens reveladas neste processo.

ANEXO II

ÁREA: 3 MÚSICA (Artigo 26)
193689 - Midiã Alves, Cantora Gospel - Gravação do DVD de 25 anos de Carreira
MIDIA ALVES JANUARIO
CNPJ/CPF: 876.078.751-15
Processo: 01400008219201925
Cidade: Recife - PE;
Valor Aprovado: R\$ 198.267,79
Prazo de Captação: 12/12/2019 à 31/12/2019
Resumo do Projeto: Gravação e prensagem de 1000 DVDs, com o objetivo celebrar junto com o público evangélico, os 25 anos de carreira da cantora Midiã Alves, uma das principais e mais importantes cantoras evangélicas de Pernambuco e de todo o Nordeste. Também na perspectiva de promover, divulgar, difundir e valorizar o trabalho musical da artista. Midiã Alves, nasceu no Recife, PE, em 1978, tem a sua trajetória artística construída através de rico repertório evangélico que completa em 2019, exatos 25 anos de atuação, cujos eventos e apresentações marcantes, incluem participações especiais em grandes encontros musicais e missões promovidos no segmento Gospel, junto a artistas reconhecidos em todo o país, como Vitorino Silva,

Shirley Carvalhaes e outros, através de até 04 grandes festividades evangélicas mensais, o que a torna uma das artistas gospéis mais requisitadas da Região. Enquanto contrapartida social haverá o show de lançamento do DVD ofertado de modo gratuito.
193690 - Samba Raiz
WILMER CESAR SILVA DO COUTO
CNPJ/CPF: 039.624.485-86
Processo: 01400008220201950
Cidade: Salvador - BA;
Valor Aprovado: R\$ 199.958,00
Prazo de Captação: 12/12/2019 à 31/12/2019
Resumo do Projeto: O projeto "Samba Raiz" realizará a gravação de um CD e apresentações de música cantada do artista proponente e sua banda, incentivando e levanto cultura e entretenimento para o público brasileiro.
193691 - Meu quintal é maior do que o mundo
NITIREN PRODUÇÕES ARTÍSTICAS LTDA - ME
CNPJ/CPF: 05.777.210/0001-04
Processo: 01400008221201902
Cidade: Rio de Janeiro - RJ;
Valor Aprovado: R\$ 206.292,90
Prazo de Captação: 12/12/2019 à 31/12/2019
Resumo do Projeto: Meu quintal é maior do que o mundo é o projeto solo do artista Sérgio Dalcin onde será gravado um EP em estúdio com canções inéditas e depois apresentações do cantor e banda.

SECRETARIA ESPECIAL DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL
SECRETARIA NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

PORTARIA Nº 283, DE 11 DE DEZEMBRO DE 2019

A SECRETÁRIA NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, no uso das suas atribuições e com fundamento no Decreto nº 9.674, de 2 de janeiro de 2019, e no art. 2º da Portaria nº 2.234, de 4 de dezembro de 2019 do Ministério da Cidadania, publicada no Diário Oficial da União de 5 de dezembro de 2019, e
Considerando o inciso I do § 5º do art. 40 da Lei nº 13.707, de 14 de agosto de 2018, que aprova as diretrizes para a elaboração e execução da Lei Orçamentária de 2019 e dá outras providências;
Considerando a Lei nº 13.808, de 15 de janeiro de 2019, que estima a receita e fixa a despesa da União para o exercício financeiro de 2019;
Considerando a Portaria Ministerial nº 2.601, de 6 de novembro de 2018, que dispõe sobre a utilização de recursos transferidos fundo a fundo pelo Ministério da Cidadania para o incremento temporário e a estruturação da rede no âmbito do Sistema Único de Assistência Social, resolve:
Art. 1º Tornar públicas as programações financeiras oriundas de emendas parlamentares ou programação orçamentária própria executadas pela Unidade Gestora 330013 - Fundo Nacional de Assistência Social, no exercício financeiro de 2019.
Art. 2º Fica habilitado o Estado, Município ou o Distrito Federal descrito no anexo a esta portaria a receber recursos destinados:
I - à estruturação da rede socioassistencial dos estados, municípios e do Distrito Federal, para fins de investimento; e/ou
II - ao incremento temporário às transferências automáticas e regulares para fins de custeio.
Parágrafo Único. Os recursos de que trata esta Portaria serão transferidos na modalidade fundo a fundo.
Art. 3º O Fundo Nacional de Assistência Social adotará as providências necessárias para as transferências de recursos estabelecidos nesta Portaria aos respectivos Fundos de Assistência Social, em conformidade com os procedimentos e condições previstas para essa modalidade de transferência.
Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARIANA DE SOUSA MACHADO NERIS

ANEXO I

UF	MUNICÍPIO/ESTADO	ENTE	CNPJ	NÚMERO DA PROGRAMAÇÃO	EMENDA PARLAMENTAR	AÇÃO ORÇAMENTÁRIA	VALOR DE CUSTEIO	VALOR DE INVESTIMENTO	VALOR TOTAL DA PROGRAMAÇÃO
MG	TIRADENTES	FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL	20333259000161	316880420190001	-	219 G	0,00	50.000,00	50.000,00
MG	SAO MIGUEL DO ANTA	FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL	14784901000126	316380520190004	-	219 G	0,00	60.000,00	60.000,00
PI	TERESINA	FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL	15488135000115	221100120190002	37880011	219 G	100.000,00	0,00	100.000,00
MA	AFONSO CUNHA	FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL	17149491000130	210010520190001	37640012	219 G	500.000,00	0,00	500.000,00
SP	ARUJA	FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL	13689392000190	350390120190001	37170002	219 G	200.000,00	0,00	200.000,00
MG	CASTELO	FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL	15221999000176	320140720190001	38580006	219 G	150.000,00	0,00	150.000,00
MG	CURRAL DE DENTRO	FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL	14777780000195	312087020190001	14050002	219 G	0,00	279.000,00	279.000,00
RS	IBIRAPUITA	FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL	14308989000100	430995120190001	36620007	219 G	50.000,00	0,00	50.000,00
SP	IBITINGA	FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL	18627775000157	351960020190002	30520001	219 G	100.000,00	0,00	100.000,00
PE	INAJA	FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL	12800142000112	260700020190001	12180007	219 G	0,00	50.000,00	50.000,00
RJ	ITAOCARA	FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL	14805072000110	330210620190003	32680009	219 G	100.000,00	0,00	100.000,00
SP	JABOTICABAL	FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL	17624366000134	352430320190002	30520001	219 G	100.000,00	0,00	100.000,00
SP	JABOTICABAL	FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL	17624366000134	352430320190001	37300003	219 G	100.000,00	0,00	100.000,00
SP	JABOTICABAL	FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL	17624366000134	352430320190004	37590001	219 G	100.000,00	0,00	100.000,00
SP	JARDINOPOLIS	FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL	13967176000169	352510220190002	37300003	219 G	50.000,00	0,00	50.000,00
SP	JUQUIA	FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL	14468780000103	352610020190001	37170002	219 G	200.000,00	0,00	200.000,00
SP	JUQUIA	FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL	14468780000103	352610020190002	37590001	219 G	85.000,00	0,00	85.000,00
SP	OURINHOS	FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL	14121333000183	353470820190001	37170002	219 G	100.000,00	0,00	100.000,00
PB	PICUI	FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL	12751785000113	251140020190001	12710005	219 G	0,00	100.000,00	100.000,00
PI	PIRACURUCA	FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL	14008711000117	220830420190001	37880011	219 G	100.000,00	0,00	100.000,00
SP	POA	FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL	16852831000121	353980620190001	37170002	219 G	200.000,00	0,00	200.000,00



SP	PRESIDENTE EPITACIO	FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL	13944801000157	354130720190001	37120005	219 G	100.000,00	0,00	100.000,00
SP	SAO JOSE DO RIO PRETO	FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL	15575615000113	354980520190001	37300003	219 G	100.000,00	0,00	100.000,00
ES	SAO MATEUS	FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL	14795880000144	320490620190001	34460009	219 G	130.000,00	0,00	130.000,00
AL	PALMEIRA DOS INDIOS	FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL	13864563000170	270630720190001	35420003	219 G	100.000,00	0,00	100.000,00
AL	MACEIO	FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL	01752227000156	270430220190001	38780013	219 G	0,00	200.000,00	200.000,00
AL	MACEIO	FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL	01752227000156	270430220190002	38780013	219 G	300.000,00	0,00	300.000,00
ES	GUACUI	FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL	13802980000198	320230620190001	38580006	219 G	0,00	242.000,00	242.000,00
ES	ALEGRE	FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL	14946241000132	320020120190002	14130002	219 G	0,00	150.000,00	150.000,00
ES	VITORIA	FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL	15279770000192	320530920190001	34460009	219 G	250.000,00	0,00	250.000,00
GO	RUBIATABA	FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL	14741000000157	521890420190001	29350006	219 G	0,00	280.000,00	280.000,00
MG	PARACATU	FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL	97526090000190	314700620190001	27590012	219 G	0,00	100.000,00	100.000,00
MG	FRUTAL	FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL	13599841000109	312710720190002	27620001	219 G	200.000,00	0,00	200.000,00
MG	CABO VERDE	FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL	14479011000100	310950120190001	31860001	219 G	50.000,00	0,00	50.000,00
MG	TEOFILO OTONI	FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL	13988288000104	316860620190006	14080011	219 G	100.000,00	0,00	100.000,00
MG	BELO HORIZONTE	FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL	13921433000121	310620020190004	27620001	219 G	150.000,00	0,00	150.000,00
MG	JUIZ DE FORA	FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL	14775699000176	313670220190003	29940007	219 G	200.000,00	0,00	200.000,00
MG	MANHUACU	FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL	17199917000160	313940920190001	29940007	219 G	200.000,00	0,00	200.000,00
MG	SAO JOAO DEL REI	FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL	19221505000104	316250020190003	28890001	219 G	250.000,00	0,00	250.000,00
MG	BELO HORIZONTE	FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL	13921433000121	310620020190002	23680006	219 G	100.000,00	0,00	100.000,00
MG	IBIA	FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL	15108272000187	312950920190002	27590012	219 G	0,00	50.000,00	50.000,00
MG	MANHUACU	FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL	17199917000160	313940920190002	29940007	219 G	100.000,00	0,00	100.000,00
MG	MURIAE	FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL	14785113000154	314390620190002	27650002	219 G	0,00	180.000,00	180.000,00
MG	IBIA	FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL	15108272000187	312950920190003	27590012	219 G	0,00	50.000,00	50.000,00
MT	SAO JOSE DO POVO	FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL	19317860000181	510729720190001	25930009	219 G	200.000,00	0,00	200.000,00
PA	OUREM	FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL	13440721000164	150540320190001	33390016	219 G	0,00	150.000,00	150.000,00
PR	CANTAGALO	FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL	17112187000118	410445120190002	37020006	219 G	50.000,00	0,00	50.000,00
RJ	SANTO ANTONIO DE PADUA	FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL	04261487000117	330470620190001	32680019	219 G	100.000,00	0,00	100.000,00
RJ	MESQUITA	FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL	06963678000156	330285820190003	27760001	219 G	300.000,00	0,00	300.000,00
RJ	MESQUITA	FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL	06963678000156	330285820190001	27930009	219 G	2.400.000,00	0,00	2.400.000,00

RJ	RIO DE JANEIRO	FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL	13220856000114	330455720190044	27870001	219 G	1.300.000,00	0,00	1.300.000,00
RJ	ITATIAIA	FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL	15183686000170	330225420190001	24970009	219 G	100.000,00	0,00	100.000,00
RJ	CAMBUCI	FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL	13285406000100	330090220190001	32680004	219 G	100.000,00	0,00	100.000,00
RS	ESPUMOSO	FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL	14378086000103	430750020190002	36620007	219 G	50.000,00	0,00	50.000,00

RS	ARATIBA	FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL	13828815000105	430090120190001	28580008	219 G	0,00	150.000,00	150.000,00
RS	NOVA PETROPOLIS	FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL	14363186000158	431320120190001	28610007	219 G	50.000,00	0,00	50.000,00
RS	SANTA ROSA	FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL	14298609000101	431720220190001	36620007	219 G	100.000,00	0,00	100.000,00
RS	BAGE	FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL	14308851000100	430160220190001	20980007	219 G	200.000,00	0,00	200.000,00
RS	TAVARES	FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL	13727685000114	432135220190001	28580007	219 G	100.000,00	0,00	100.000,00
RS	FREDERICO WESTPHALEN	FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL	13706602000100	430850820190001	30770005	219 G	100.000,00	0,00	100.000,00
RS	ESPUMOSO	FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL	14378086000103	430750020190001	20980007	219 G	100.000,00	0,00	100.000,00
SC	MONTE CASTELO	FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL	13497205000176	421110820190001	28520009	219 G	0,00	170.000,00	170.000,00
SC	SAO JOAO DO ITAPERIU	FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL	02027426000164	421635420190001	28520008	219 G	0,00	60.000,00	60.000,00
SE	ARACAJU	FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL	17901209000129	280030820190004	24620006	219 G	100.000,00	0,00	100.000,00
SE	ARACAJU	FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL	17901209000129	280030820190002	24620006	219 G	100.000,00	0,00	100.000,00
SE	ARACAJU	FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL	17901209000129	280030820190003	22460007	219 G	210.000,00	0,00	210.000,00
SE	ARACAJU	FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL	17901209000129	280030820190005	22460007	219 G	100.000,00	0,00	100.000,00
SP	TAMBAU	FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL	16922089000183	355330220190001	15990018	219 G	150.000,00	0,00	150.000,00
SP	CANDIDO MOTA	FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL	13626469000182	351000520190004	25450001	219 G	100.000,00	0,00	100.000,00
SP	AVARE	FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL	17098123000100	350450320190001	37590001	219 G	100.000,00	0,00	100.000,00

SP	IRACEMAPOLIS	FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL	14539567000145	352140820190003	15930013	219 G	150.000,00	0,00	150.000,00
SP	CANDIDO MOTA	FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL	13626469000182	351000520190002	17990016	219 G	72.500,00	0,00	72.500,00
SP	CANDIDO MOTA	FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL	13626469000182	351000520190001	17990016	219 G	82.500,00	0,00	82.500,00
SP	PIRAPOZINHO	FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL	14523134000100	353920220190002	28150008	219 G	80.000,00	0,00	80.000,00
SP	TAMBAU	FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL	16922089000183	355330220190003	15990018	219 G	175.000,00	0,00	175.000,00
SP	CANDIDO MOTA	FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL	13626469000182	351000520190005	17990016	219 G	72.500,00	0,00	72.500,00
SP	AREALVA	FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL	14056102000133	350340620190001	37300003	219 G	50.000,00	0,00	50.000,00
SP	BOTUCATU	FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL	14692378000108	350750620190001	15270009	219 G	120.000,00	0,00	120.000,00
SP	APIAI	FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL	13535983000102	350270520190001	28010008	219 G	50.000,00	0,00	50.000,00
SP	COSMORAMA	FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL	13993227000127	351290220190002	30520004	219 G	0,00	50.000,00	50.000,00
SP	MAUA	FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL	97544623000167	352940120190001	37170002	219 G	100.000,00	0,00	100.000,00
SP	ITAPETININGA	FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL	13801720000106	352230720190001	37300003	219 G	100.000,00	0,00	100.000,00
SP	CANDIDO MOTA	FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL	13626469000182	351000520190003	37590001	219 G	110.000,00	0,00	110.000,00
SP	PIRAPOZINHO	FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL	14523134000100	353920220190001	28150008	219 G	100.000,00	0,00	100.000,00
SP	FERNANDO PRESTES	FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL	18229727000100	351560820190002	30520004	219 G	0,00	183.000,00	183.000,00
SP	ITAPETININGA	FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL	13801720000106	352230720190004	30520004	219 G	0,00	122.000,00	122.000,00
SP	SAO SIMAO	FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL	19557041000101	355090220190003	30520004	219 G	0,00	80.000,00	80.000,00
SP	IRACEMAPOLIS	FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL	14539567000145	352140820190001	37300003	219 G	50.000,00	0,00	50.000,00
SP	LIMEIRA	FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL	13620269000112	352690220190001	37300003	219 G	170.000,00	0,00	170.000,00



SP	RIBEIRAO GRANDE	FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL	17178446000103	354325320190001	19970002	219 G	250.000,00	0,00	250.000,00
MG	BOM DESPACHO	FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL	00977925000197	310740620190001	31860001	219 G	50.000,00	0,00	50.000,00
MG	ABAETE	FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL	13553480000160	310020320190001	31860001	219 G	50.000,00	0,00	50.000,00
MG	BELO HORIZONTE	FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL	13921433000121	310620020190003	31860001	219 G	130.000,00	0,00	130.000,00
MG	ITAUNA	FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL	14775384000129	313380820190001	31860001	219 G	100.000,00	0,00	100.000,00
MG	PARA DE MINAS	FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL	14794312000129	314710520190001	31860001	219 G	150.000,00	0,00	150.000,00
MG	CARMO DO RIO CLARO	FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL	14841809000150	311440220190002	31860001	219 G	50.000,00	0,00	50.000,00
MG	EXTREMA	FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL	15322242000179	312510120190001	31860001	219 G	50.000,00	0,00	50.000,00
MG	LEOPOLDINA	FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL	18129356000195	313840120190001	31860001	219 G	100.000,00	0,00	100.000,00
MG	PAINEIRAS	FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL	20772082000108	314640420190001	31860001	219 G	50.000,00	0,00	50.000,00

MG	CAMPINA VERDE	FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL	21306494000107	311110120190001	31860001	219 G	50.000,00	0,00	50.000,00
PA	RONDON DO PARA	FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL	18975717000114	150618720190005	-	219 G	0,00	50.000,00	50.000,00
SP	AGUAS DE LINDOIA	FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL	13839111000138	350050120190002	-	219 G	0,00	62.000,00	62.000,00
SP	ARTUR NOGUEIRA	FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL	17660706000182	350380220190001	-	219 G	0,00	62.000,00	62.000,00
SP	HOLAMBRA	FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL	14428334000175	351905520190001	-	219 G	0,00	62.000,00	62.000,00
SP	PEDREIRA	FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL	17173273000130	353710720190001	-	219 G	0,00	62.000,00	62.000,00
SP	RANCHARIA	FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL	17141657000171	354220620190001	-	219 G	0,00	62.000,00	62.000,00
SP	RIBEIRAO CORRENTE	FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL	15228654000144	354310520190002	-	219 G	0,00	62.000,00	62.000,00
SP	SANTO ANTONIO DE POSSE	FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL	14128083000103	354800520190003	-	219 G	0,00	62.000,00	62.000,00
SP	AGUDOS	FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL	14226264000172	350070920190005	-	219 G	0,00	62.000,00	62.000,00
SP	AMPARO	FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL	15099380000130	350190520190003	-	219 G	0,00	62.000,00	62.000,00
SP	BARIRI	FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL	14144320000120	350520320190003	-	219 G	0,00	280.000,00	280.000,00
SP	BARIRI	FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL	14144320000120	350520320190004	-	219 G	0,00	280.000,00	280.000,00
SP	BARRA BONITA	FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL	14051680000187	350530220190002	-	219 G	0,00	280.000,00	280.000,00
SP	GUARATINGUETA	FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL	15245528000106	351840420190001	-	219 G	0,00	100.000,00	100.000,00
SP	IGARACU DO TETE	FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL	13942515000152	352000420190003	-	219 G	0,00	280.000,00	280.000,00
SP	ITUVERAVA	FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL	13605172000130	352410520190003	-	219 G	0,00	100.000,00	100.000,00
SP	PIEDADE	FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL	13800618000188	353780020190005	-	219 G	0,00	100.000,00	100.000,00
SP	POLONI	FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL	17080892000180	353990520190001	-	219 G	0,00	280.000,00	280.000,00
MG	AGUAS VERMELHAS	FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL	18227069000118	310100320190002	-	219 G	0,00	61.000,00	61.000,00

MG	ARAPUA	FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL	18113679000190	310380120190001	-	219 G	0,00	61.000,00	61.000,00
MG	ARAUJOS	FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL	14829950000138	310390020190002	-	219 G	0,00	61.000,00	61.000,00
MG	BAMBUI	FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL	13714354000140	310510320190006	-	219 G	0,00	61.000,00	61.000,00

MG	BERIZAL	FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL	18461341000120	310665520190002	-	219 G	0,00	61.000,00	61.000,00
MG	BICAS	FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL	13496774000105	310690320190002	-	219 G	0,00	61.000,00	61.000,00
MG	CAMPOS GERAIS	FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL	19431812000110	311160620190001	-	219 G	0,00	61.000,00	61.000,00
MG	CAPINOPOLIS	FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL	14413887000154	311260420190002	-	219 G	0,00	61.000,00	61.000,00
MG	DOM JOAQUIM	FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL	14202316000170	312260320190001	-	219 G	0,00	61.000,00	61.000,00
MG	DORES DO INDAIA	FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL	18626413000141	312320520190001	-	219 G	0,00	61.000,00	61.000,00
MG	GONZAGA	FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL	14902054000157	312750320190002	-	219 G	0,00	61.000,00	61.000,00
MG	GRAO MOGOL	FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL	14539395000100	312780020190004	-	219 G	0,00	61.000,00	61.000,00
MG	GUIMARANIA	FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL	13655225000128	312890720190002	-	219 G	0,00	61.000,00	61.000,00
MG	INGAI	FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL	20261153000108	313080420190002	-	219 G	0,00	61.000,00	61.000,00
MG	INHAUMA	FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL	14444625000157	313100020190002	-	219 G	0,00	61.000,00	61.000,00
MG	ITACARAMBI	FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL	13839658000133	313210720190002	-	219 G	0,00	61.000,00	61.000,00
MG	ITAPEVA	FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL	17945834000172	313360020190001	-	219 G	0,00	61.000,00	61.000,00
MG	JAPARAIBA	FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL	15090425000106	313530820190001	-	219 G	0,00	61.000,00	61.000,00
MG	JOAIMA	FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL	14169314000127	313600920190001	-	219 G	0,00	61.000,00	61.000,00
MG	LAGOA DA PRATA	FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL	13540341000100	313720520190003	-	219 G	0,00	61.000,00	61.000,00
MG	MONSENHOR PAULO	FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL	13576511000106	314260120190003	-	219 G	0,00	61.000,00	61.000,00
MG	ONCA DE PITANGUI	FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL	13662837000148	314580220190003	-	219 G	0,00	61.000,00	61.000,00
MG	PITANGUI	FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL	15016712000176	315140420190001	-	219 G	0,00	61.000,00	61.000,00
MG	RIO PARANAIBA	FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL	18060416000160	315550420190004	-	219 G	0,00	61.000,00	61.000,00
MG	RUBELITA	FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL	14649836000126	315650220190001	-	219 G	0,00	61.000,00	61.000,00
MG	SANTA RITA DE IBITIPOCA	FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL	13443808000195	315940720190001	-	219 G	0,00	61.000,00	61.000,00
MG	SANTA ROSA DA SERRA	FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL	14845970000100	315970420190002	-	219 G	0,00	61.000,00	61.000,00
MG	SANTA VITORIA	FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL	14790235000139	315980320190003	-	219 G	0,00	61.000,00	61.000,00
MG	SAO LOURENCO	FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL	14766214000188	316370620190004	-	219 G	0,00	61.000,00	61.000,00
MG	SAPUCAI-MIRIM	FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL	14916147000130	316540420190002	-	219 G	0,00	61.000,00	61.000,00

PR	PALOTINA	FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL	13010708000175	411790920190001	-	219 G	0,00	50.000,00	50.000,00
MG	DORES DE CAMPOS	FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL	13706491000132	312300720190002	-	219 G	0,00	50.000,00	50.000,00
MG	INIMUTABA	FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL	13443459000101	313110920190002	-	219 G	0,00	50.000,00	50.000,00
MG	RITAPOLIS	FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL	18128372000163	315610620190002	-	219 G	0,00	50.000,00	50.000,00
MG	SAO TIAGO	FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL	14805082000156	316500820190001	-	219 G	0,00	50.000,00	50.000,00
MG	SANTA RITA DE CALDAS	FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL	14535080000194	315920920190001	-	219 G	0,00	70.000,00	70.000,00
SP	MAIRINQUE	FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL	14754080000185	352840320190001	-	219 G	0,00	62.000,00	62.000,00
SP	PARIQUERA-AÇU	FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL	13995540000102	353620820190001	-	219 G	0,00	62.000,00	62.000,00



MG	BARROSO	FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL	18094755000168	310590520190002	-	219 G	0,00	50.000,00	50.000,00
MG	FMAS RIO PRETO	FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL	14362041000132	315590020190002	-	219 G	0,00	60.000,00	60.000,00
MG	CAMANDUCAIA	FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL	14686286000115	311050920190001	-	219 G	0,00	61.000,00	61.000,00
MG	CONCEIÇÃO DO PARA	FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL	13731494000126	311760320190001	-	219 G	0,00	61.000,00	61.000,00
MG	CRUZEIRO FORTALEZA DA	FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL	13472256000143	312070620190002	-	219 G	0,00	61.000,00	61.000,00
MG	SENADOR AMARAL	FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL	14780025000160	316557820190002	-	219 G	0,00	61.000,00	61.000,00
SP	AGUDOS	FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL	14226264000172	350070920190004	-	219 G	0,00	62.000,00	62.000,00
SP	ARAÇATUBA	FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL	14929606000110	350280420190003	-	219 G	0,00	280.000,00	280.000,00
SP	COSMOPOLIS	FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL	17400876000128	351280320190006	-	219 G	0,00	100.000,00	100.000,00
SP	COTIA	FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL	13540314000129	351300920190003	-	219 G	0,00	342.000,00	342.000,00
SP	CUBATAO	FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL	17250545000129	351350420190002	-	219 G	0,00	100.000,00	100.000,00
SP	OURINHOS	FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL	14121333000183	353470820190007	-	219 G	0,00	280.000,00	280.000,00

SP	SAO SEBASTIAO	FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL	15380435000186	355070420190001	-	219 G	0,00	100.000,00	100.000,00
SP	SAO SEBASTIAO DA GRAMA	FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL	18020640000129	355080320190002	-	219 G	0,00	280.000,00	280.000,00
MG	POUSO ALEGRE	FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL	15401012000103	315250120190007	-	219 G	0,00	70.000,00	70.000,00
SP	CARANGUATATUBA	FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL	15724664000170	351050020190003	-	219 G	0,00	280.000,00	280.000,00
PE	SALGUEIRO	FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL	12027569000120	261220820190001	12180007	219 G	0,00	28.000,00	28.000,00
PE	BONITO	FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL	12072383000192	260230820190001	12180007	219 G	0,00	28.000,00	28.000,00
PB	PEDRA LAVRADA	FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL	13199106000108	251110320190001	12710005	219 G	0,00	100.000,00	100.000,00
MG	CARATINGA	FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL	13975366000128	311340420190002	14030018	219 G	0,00	100.000,00	100.000,00
MG	POTE	FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL	18380165000100	315240220190001	14030018	219 G	0,00	100.000,00	100.000,00
MG	ARAXA	FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL	19588972000177	310400720190001	14050002	219 G	0,00	110.500,00	110.500,00
ES	JERONIMO MONTEIRO	FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL	14939827000170	320310620190002	14130002	219 G	0,00	100.000,00	100.000,00
RJ	BARRA MANSA	FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL	10268003000164	330040720190001	14730005	219 G	0,00	200.000,00	200.000,00
RJ	BARRA MANSA	FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL	10268003000164	330040720190002	14730005	219 G	0,00	300.000,00	300.000,00
SP	COSMOPOLIS	FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL	17400876000128	351280320190002	15270007	219 G	0,00	200.000,00	200.000,00
SP	COSMOPOLIS	FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL	17400876000128	351280320190001	15270009	219 G	0,00	140.000,00	140.000,00
SP	SAO SIMAO	FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL	19557041000101	355090220190002	15270009	219 G	0,00	100.000,00	100.000,00
SP	AMERICANA	FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL	13868942000138	350160820190001	15930013	219 G	0,00	100.000,00	100.000,00
PR	CAMBE	FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL	18119681000177	410370120190001	18670003	219 G	0,00	150.000,00	150.000,00
PR	MARECHAL CANDIDO RONDON	FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL	9251228000129	411460920190001	18760008	219 G	0,00	110.000,00	110.000,00
PR	GUARAPUAVA	FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL	14425321000142	410940120190001	18760008	219 G	0,00	115.000,00	115.000,00
PR	SAO JERONIMO DA SERRA	FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL	14771624000117	412470720190001	18760008	219 G	0,00	110.000,00	110.000,00
PR	SANTA FE	FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL	14796029000136	412340220190003	18760008	219 G	0,00	185.000,00	185.000,00
PR	SANTA CRUZ DE MONTE CASTELO	FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL	15131624000115	412330320190001	18760008	219 G	0,00	35.000,00	35.000,00
SC	GOVERNADOR CELSO RAMOS	FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL	18369800000140	420600920190001	18810010	219 G	0,00	300.000,00	300.000,00



ES	APIACA	FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL	15771792000175	320050820190001	20290005	219 G	0,00	250.000,00	250.000,00
PR	CURITIBA	FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL	12003019000170	410690220190002	20520004	219 G	0,00	100.000,00	100.000,00
PR	SAO TOME	FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL	19213298000146	412610820190001	20520004	219 G	0,00	100.000,00	100.000,00
CE	JATI	FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL	14799042000149	230720520190001	20830005	219 G	0,00	61.000,00	61.000,00
CE	HIDROLANDIA	FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL	14812714000109	230520920190001	20830005	219 G	0,00	61.000,00	61.000,00

CE	ARARENDA	FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL	14946130000126	230125720190001	20830005	219 G	0,00	61.000,00	61.000,00
CE	APUIARES	FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL	15202678000124	230090320190001	20830005	219 G	0,00	122.000,00	122.000,00
CE	MILHA	FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL	17636998000118	230835120190001	20830005	219 G	0,00	61.000,00	61.000,00
CE	TAMBORIL	FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL	97552964000184	231320320190001	20830005	219 G	0,00	61.000,00	61.000,00
SP	FUNDO ESTADUAL DO ESTADO DE SÃO PAULO	FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL	13846262000113	350000020190003	22950001	219 G	0,00	300.000,00	300.000,00
SE	ARACAJU	FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL	17901209000129	280030820190001	23310017	219 G	0,00	150.000,00	150.000,00
DF	FUNDO ESTADUAL DO DISTRITO FEDERAL	FUNDO ESTADUAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL	13696415000193	530010820190005	23630007	219 G	0,00	100.000,00	100.000,00
DF	FUNDO ESTADUAL DO DISTRITO FEDERAL	FUNDO ESTADUAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL	13696415000193	530010820190004	23630009	219 G	0,00	100.000,00	100.000,00
DF	FUNDO ESTADUAL DO DISTRITO FEDERAL	FUNDO ESTADUAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL	13696415000193	530010820190006	23630013	219 G	0,00	100.000,00	100.000,00
SP	PORTO FERREIRA	FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL	14784985000106	354070520190002	23660008	219 G	0,00	175.000,00	175.000,00
SP	SANTA BARBARA DOESTE	FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL	14856750000174	354580320190001	23660008	219 G	0,00	100.000,00	100.000,00
SP	SANTA BARBARA DOESTE	FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL	14856750000174	354580320190001	23660008	219 G	0,00	100.000,00	100.000,00
RJ	FUNDO ESTADUAL DO RIO DE JANEIRO	FUNDO ESTADUAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL	21175512000169	330000020190001	23970004	219 G	0,00	100.000,00	100.000,00
RJ	FUNDO ESTADUAL DO RIO DE JANEIRO	FUNDO ESTADUAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL	21175512000169	330000020190001	23970004	219 G	0,00	100.000,00	100.000,00
RJ	FUNDO ESTADUAL DO RIO DE JANEIRO	FUNDO ESTADUAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL	21175512000169	330000020190001	23970004	219 G	0,00	100.000,00	100.000,00
RJ	FUNDO ESTADUAL DO RIO DE JANEIRO	FUNDO ESTADUAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL	21175512000169	330000020190001	23970004	219 G	0,00	100.000,00	100.000,00
RJ	FUNDO ESTADUAL DO RIO DE JANEIRO	FUNDO ESTADUAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL	21175512000169	330000020190001	23970004	219 G	0,00	200.000,00	200.000,00
RJ	FUNDO ESTADUAL DO RIO DE JANEIRO	FUNDO ESTADUAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL	21175512000169	330000020190002	23970004	219 G	0,00	600.000,00	600.000,00
RJ	ITAPERUNA	FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL	14779841000153	330220520190001	23970005	219 G	0,00	175.000,00	175.000,00
RJ	PETROPOLIS	FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL	14920206000144	330390620190001	23970005	219 G	0,00	70.943,50	70.943,50
RJ	PETROPOLIS	FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL	14920206000144	330390620190001	23970005	219 G	0,00	70.943,50	70.943,50
RJ	PETROPOLIS	FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL	14920206000144	330390620190002	23970005	219 G	0,00	70.943,50	70.943,50

RJ	PETROPOLIS	FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL	14920206000144	330390620190002	23970005	219 G	0,00	70.943,50	70.943,50
RJ	MACUCO	FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL	14255117000120	330245220190001	25050001	219 G	0,00	110.387,00	110.387,00
SP	BARRETOS	FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL	13759890000161	350550020190001	25320009	219 G	0,00	200.000,00	200.000,00
SP	DUMONT	FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL	17708213000175	351460120190001	25320009	219 G	0,00	105.193,00	105.193,00
SP	SAO PAULO	FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL	97541718000127	355030820190001	25340009	219 G	0,00	100.000,00	100.000,00
AL	MACEIO	FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL	1752227000156	270430220190003	25790009	219 G	0,00	150.000,00	150.000,00

BA	DIAS DAVILA	FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL	14667995000153	291005720190001	26010010	219 G	0,00	100.000,00	100.000,00
AP	FUNDO ESTADUAL DO AMAPÁ	FUNDO ESTADUAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL	10629902000145	160000020190002	26750005	219 G	0,00	110.800,00	110.800,00
BA	JEQUIE	FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL	18250800000126	291800120190002	27370003	219 G	0,00	150.000,00	150.000,00
BA	SALVADOR	FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL	14999107000108	292740820190001	27380007	219 G	0,00	200.000,00	200.000,00
BA	SALVADOR	FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL	14999107000108	292740820190001	27380007	219 G	0,00	200.000,00	200.000,00
BA	SALVADOR	FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL	14999107000108	292740820190001	27380007	219 G	0,00	200.000,00	200.000,00
BA	SALVADOR	FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL	14999107000108	292740820190001	27380007	219 G	0,00	200.000,00	200.000,00
BA	SALVADOR	FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL	14999107000108	292740820190001	27380007	219 G	0,00	200.000,00	200.000,00
BA	JEQUIE	FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL	18250800000126	291800120190001	27380007	219 G	0,00	100.000,00	100.000,00
MG	CARATINGA	FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL	13975366000128	311340420190001	27590012	219 G	0,00	100.000,00	100.000,00
MG	SAO JOAO DEL REI	FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL	19221505000104	316250020190002	27590012	219 G	0,00	100.000,00	100.000,00
MG	FUNDO ESTADUAL DE MINAS GERAIS	FUNDO ESTADUAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL	10398157000170	310000020190001	27640009	219 G	0,00	41.500,00	41.500,00
MG	FUNDO ESTADUAL DE MINAS GERAIS	FUNDO ESTADUAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL	10398157000170	310000020190001	27640009	219 G	0,00	41.500,00	41.500,00
MG	FUNDO ESTADUAL DE MINAS GERAIS	FUNDO ESTADUAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL	10398157000170	310000020190001	27640009	219 G	0,00	71.600,00	71.600,00
MG	FUNDO ESTADUAL DE MINAS GERAIS	FUNDO ESTADUAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL	10398157000170	310000020190001	27640009	219 G	0,00	71.600,00	71.600,00

MG	FUNDO ESTADUAL DE MINAS GERAIS	FUNDO ESTADUAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL	10398157000170	310000020190001	27640009	219 G	0,00	73.800,00	73.800,00
MG	MURIAE	FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL	14785113000154	314390620190001	27650002	219 G	0,00	180.000,00	180.000,00
ES	JOAO NEIVA	FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL	14768944000118	320313020190002	27720015	219 G	0,00	200.000,00	200.000,00
ES	SERRA	FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL	14771920000118	320500220190004	27740012	219 G	0,00	100.000,00	100.000,00
ES	SOORETAMA	FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL	17942658000115	320501020190001	27740012	219 G	0,00	100.000,00	100.000,00
SP	OSASCO	FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL	13929258000119	353440120190001	27970003	219 G	0,00	160.774,00	160.774,00
SP	SANTANA DE PARNAIBA	FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL	15383502000116	354730420190002	27970004	219 G	0,00	100.000,00	100.000,00
SP	ITAPEVA	FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL	13469426000130	352240620190002	28010007	219 G	0,00	100.000,00	100.000,00
SP	ITAPEVA	FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL	13469426000130	352240620190004	28010007	219 G	0,00	100.000,00	100.000,00
SP	ITAPEVA	FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL	13469426000130	352240620190004	28010007	219 G	0,00	100.000,00	100.000,00
SP	ITAPEVA	FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL	13469426000130	352240620190004	28010007	219 G	0,00	150.000,00	150.000,00
SP	GUARACAI	FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL	13871149000198	351780220190001	28010007	219 G	0,00	150.000,00	150.000,00
SP	DOIS CORREGOS	FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL	14082171000111	351410620190019	28010007	219 G	0,00	50.000,00	50.000,00
SP	GUAPIARA	FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL	17495135000178	351760420190002	28010007	219 G	0,00	100.000,00	100.000,00
SP	CUBATAO	FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL	17250545000159	351350420190004	28130003	219 G	0,00	100.000,00	100.000,00
PR	TAPEJARA	FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL	8876040000103	412680120190001	28410006	219 G	0,00	100.000,00	100.000,00
PR	CURITIBA	FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL	12003019000170	410690220190004	28410006	219 G	0,00	100.000,00	100.000,00
PR	SANTA CRUZ DE MONTE CASTELO	FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL	15131624000115	412330320190005	28410006	219 G	0,00	100.000,00	100.000,00
SC	OURO	FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL	914628000100	421180120190001	28520008	219 G	0,00	60.000,00	60.000,00
SC	GUATAMBU	FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL	12353526000134	420665220190001	28520008	219 G	0,00	60.000,00	60.000,00



SC	BELMONTE	FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL	13437323000199	420215620190001	28520008	219 G	0,00	60.000,00	60.000,00
SC	IPORA DO OESTE	FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL	13705613000176	420765020190001	28520008	219 G	0,00	60.000,00	60.000,00
SC	PALMITOS	FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL	13798902000167	421210620190001	28520008	219 G	0,00	60.000,00	60.000,00
SC	JABORA	FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL	15581690000197	420860920190001	28520008	219 G	0,00	60.000,00	60.000,00
SC	ORLEANS	FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL	1791025000113	421170220190001	28520009	219 G	0,00	170.000,00	170.000,00
RS	HORIZONTINA	FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL	18143283000196	430960520190001	28610007	219 G	0,00	70.387,00	70.387,00
RS	GARIBALDI	FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL	13814624000194	430860720190001	28640006	219 G	0,00	100.000,00	100.000,00
PR	JANIOPOLIS	FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL	13465335000127	411220720190001	28740008	219 G	0,00	100.000,00	100.000,00
PR	JAGUAPITA	FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL	13543941000113	411190220190001	28740008	219 G	0,00	135.000,00	135.000,00
PR	ITAMBE	FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL	14812098000196	411110020190001	28740008	219 G	0,00	100.000,00	100.000,00
MG	SAO JOAO DEL REI	FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL	19221505000104	316250020190006	28890001	219 G	0,00	100.000,00	100.000,00
MG	SAO JOAO DEL REI	FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL	19221505000104	316250020190006	28890001	219 G	0,00	450.000,00	450.000,00
MG	PAINS	FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL	13501354000161	314650320190001	29760005	219 G	0,00	100.000,00	100.000,00
MG	PASSOS	FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL	14784767000163	314790720190001	29760005	219 G	0,00	100.000,00	100.000,00
MG	JAIBA	FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL	14800337000198	313505020190001	29760005	219 G	0,00	100.000,00	100.000,00
MG	BONFINOPOLIS DE MINAS	FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL	14977517000140	310820620190001	29760005	219 G	0,00	100.000,00	100.000,00
RJ	ITAOCARA	FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL	14805072000110	330210620190004	30390004	219 G	0,00	40.000,00	40.000,00
RJ	ITAOCARA	FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL	14805072000110	330210620190004	30390004	219 G	0,00	40.000,00	40.000,00
RJ	QUATIS	FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL	14760427000100	330412820190001	30390006	219 G	0,00	180.000,00	180.000,00
PR	PITANGA	FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL	12118989000111	411960820190001	30410002	219 G	0,00	75.000,00	75.000,00

PR	RESERVA DO IGUACU	FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL	13437796000196	412175220190001	30410002	219 G	0,00	50.000,00	50.000,00
PR	PONTA GROSSA	FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL	14480903000121	411990520190001	30410002	219 G	0,00	100.000,00	100.000,00
PR	SAO MATEUS DO SUL	FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL	14508987000164	412560520190001	30410002	219 G	0,00	50.000,00	50.000,00
PR	PIRAI DO SUL	FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL	20177193000168	411940020190001	30410002	219 G	0,00	65.000,00	65.000,00
SP	MORRO AGUDO	FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL	13480989000120	353190220190001	30520004	219 G	0,00	50.000,00	50.000,00
SP	MORRO AGUDO	FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL	13480989000120	353190220190001	30520004	219 G	0,00	50.000,00	50.000,00
SP	SALES OLIVEIRA	FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL	14018007000145	354490520190001	30520004	219 G	0,00	50.000,00	50.000,00
SP	BRODOWSKI	FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL	17203762000198	350780320190001	30520004	219 G	0,00	50.000,00	50.000,00
SP	SAO SEBASTIAO DA GRAMA	FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL	18020640000129	355080320190001	30520004	219 G	0,00	61.000,00	61.000,00
RN	MOSSORO	FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL	14928192000105	240800320190001	30540013	219 G	0,00	200.000,00	200.000,00
SP	BAURU	FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL	14556574000155	350600320190001	30640006	219 G	0,00	100.000,00	100.000,00
SP	PALMITAL	FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL	16503366000113	353530920190001	30640006	219 G	0,00	100.000,00	100.000,00
PI	COCAL DE TELHA	FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL	14797522000170	220271120190001	30650002	219 G	0,00	115.000,00	115.000,00
TO	BARROLANDIA	FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL	12912027000130	170310720190001	30680004	219 G	0,00	200.000,00	200.000,00



TO	MONTE DO CARMO	FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL	13448994000155	171360120190001	30680004	219 G	0,00	180.000,00	180.000,00
TO	TALISMA	FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL	14791494000184	172097820190002	30680004	219 G	0,00	200.000,00	200.000,00
PR	NOVA FATIMA	FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL	9510162000144	411700820190001	30840007	219 G	0,00	240.000,00	240.000,00
SP	FERNANDOPOLIS	FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL	13747764000197	351550920190002	31340013	219 G	0,00	162.400,00	162.400,00
PE	RECIFE	FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL	1381036000125	261160620190001	31870007	219 G	0,00	144.000,00	144.000,00
PR	TERRA RICA	FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL	12032749000108	412730420190001	32200004	219 G	0,00	80.000,00	80.000,00
PR	ALTO PARANA	FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL	14766672000117	410060820190002	32200004	219 G	0,00	20.000,00	20.000,00
PR	ALTO PARANA	FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL	14766672000117	410060820190002	32200004	219 G	0,00	50.000,00	50.000,00
RS	VENANCIO AIRES	FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL	13900319000115	432260820190001	32980009	219 G	0,00	100.000,00	100.000,00
ES	MONTANHA	FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL	14829853000145	320350220190001	33120003	219 G	0,00	100.000,00	100.000,00
ES	ECOPORANGA	FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL	14857753000122	320210820190003	34460009	219 G	0,00	92.400,00	92.400,00
ES	ECOPORANGA	FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL	14857753000122	320210820190004	34460009	219 G	0,00	92.400,00	92.400,00
ES	DIVINO DE SAO LOURENCO	FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL	15920415000150	320180320190002	34460009	219 G	0,00	120.000,00	120.000,00
MG	BELO HORIZONTE	FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL	13921433000121	310620020190001	35950008	219 G	0,00	100.000,00	100.000,00
RS	SANTO ANTONIO DA PATRULHA	FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL	13477830000156	431760820190001	36660002	219 G	0,00	100.000,00	100.000,00

RS	GUAIBA	FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL	14782674000108	430930820190001	36660002	219 G	0,00	100.000,00	100.000,00
RS	RIO PARDO	FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL	14821867000112	431570120190001	36660002	219 G	0,00	100.000,00	100.000,00
MG	JUIZ DE FORA	FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL	14775699000176	313670220190006	36820011	219 G	0,00	250.000,00	250.000,00
MG	BRUMADINHO	FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL	19670463000199	310900620190005	37010006	219 G	0,00	100.000,00	100.000,00
PR	CURITIBA	FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL	12003019000170	410690220190001	37050001	219 G	0,00	50.000,00	50.000,00
PR	SAO CARLOS DO IVAI	FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL	12052515000114	412460820190001	37050001	219 G	0,00	65.000,00	65.000,00
PR	ITAUNA DO SUL	FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL	12303444000185	411130820190001	37050001	219 G	0,00	50.000,00	50.000,00
PR	DIAMANTE DO NORTE	FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL	12310002000166	410710820190001	37050001	219 G	0,00	50.000,00	50.000,00
PR	CONTENDA	FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL	12488873000174	410620920190001	37050001	219 G	0,00	80.000,00	80.000,00
PR	PARANAVAI	FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL	12908930000127	411840220190001	37050001	219 G	0,00	75.000,00	75.000,00
PR	ARAPONGAS	FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL	13120933000164	410150720190001	37050001	219 G	0,00	80.000,00	80.000,00
PR	JAPURA	FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL	13588711000170	411240520190001	37050001	219 G	0,00	75.000,00	75.000,00
PR	TERRA BOA	FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL	13653021000158	412720520190001	37050001	219 G	0,00	50.000,00	50.000,00
PR	TERRA BOA	FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL	13653021000158	412720520190002	37050001	219 G	0,00	50.000,00	50.000,00
PR	SANTA ISABEL DO IVAI	FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL	14762941000177	412370920190001	37050001	219 G	0,00	50.000,00	50.000,00
PR	PIRAQUARA	FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL	15264171000103	411950920190001	37050001	219 G	0,00	100.000,00	100.000,00
PR	SANTO ANTONIO DO CAIUA	FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL	15770303000160	412420220190002	37050001	219 G	0,00	50.000,00	50.000,00
PR	ROLANDIA	FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL	18352180000136	412240420190002	37050001	219 G	0,00	75.000,00	75.000,00
SP	LIMEIRA	FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL	13620269000112	352690220190003	37300003	219 G	0,00	175.000,00	175.000,00
SP	LIMEIRA	FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL	13620269000112	352690220190003	37300003	219 G	0,00	25.000,00	25.000,00



SP	LIMEIRA	FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL	13620269000112	352690220190003	37300003	219 G	0,00	50.000,00	50.000,00
SP	MIRASSOL	FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL	14421479000144	353030020190001	37300003	219 G	0,00	50.000,00	50.000,00
SP	PIRACICABA	FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL	17116687000128	353870920190001	37300003	219 G	0,00	100.000,00	100.000,00
MG	IPIACU	FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL	21635910000110	313140620190003	37680011	219 G	0,00	50.000,00	50.000,00
SP	OSASCO	FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL	13929258000119	353440120190002	37730002	219 G	0,00	100.000,00	100.000,00
RN	NATAL	FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL	14626883000154	240810220190001	37840021	219 G	0,00	100.000,00	100.000,00
ES	GOVERNADOR LINDENBERG	FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL	14018273000178	320225620190001	38580006	219 G	0,00	242.000,00	242.000,00
ES	JOAO NEIVA	FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL	14768944000118	320313020190001	38580006	219 G	0,00	100.000,00	100.000,00
ES	CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM	FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL	14932419000196	320120920190003	38580006	219 G	0,00	242.000,00	242.000,00
ES	BAIXO GUANDU	FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL	17661386000185	320080520190001	38580006	219 G	0,00	250.000,00	250.000,00
ES	COLATINA	FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL	97536707000159	320150620190001	38580006	219 G	0,00	242.000,00	242.000,00
SP	SALES OLIVEIRA	FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL	14018007000145	354490520190002	38660003	219 G	0,00	200.000,00	200.000,00
SP	FRANCA	FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL	14257342000104	351620020190001	38660007	219 G	0,00	150.000,00	150.000,00
SP	FRANCA	FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL	14257342000104	351620020190001	38660007	219 G	0,00	150.000,00	150.000,00
SP	FRANCA	FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL	14257342000104	351620020190001	38660007	219 G	0,00	150.000,00	150.000,00
SP	FRANCA	FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL	14257342000104	351620020190001	38660007	219 G	0,00	150.000,00	150.000,00
SP	FRANCA	FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL	14257342000104	351620020190002	38660007	219 G	0,00	150.000,00	150.000,00
SP	FRANCA	FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL	14257342000104	351620020190002	38660007	219 G	0,00	150.000,00	150.000,00
SP	FRANCA	FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL	14257342000104	351620020190002	38660007	219 G	0,00	150.000,00	150.000,00
SP	FRANCA	FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL	14257342000104	351620020190002	38660007	219 G	0,00	150.000,00	150.000,00
SP	FRANCA	FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL	14257342000104	351620020190003	38660007	219 G	0,00	150.000,00	150.000,00
SP	PATROCINIO PAULISTA	FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL	15583788000183	353630720190001	38660007	219 G	0,00	150.000,00	150.000,00
PE	SALGUEIRO	FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL	12027569000120	261220820190001	12180007	219 G	72.000,00	0,00	72.000,00
PE	BONITO	FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL	12072383000192	260230820190001	12180007	219 G	72.000,00	0,00	72.000,00
PB	JOAO PESSOA	FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL	08866962000130	250750720190002	12680001	219 G	200.000,00	0,00	200.000,00
MG	PAVAO	FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL	13914342000169	314850920190001	14030011	219 G	100.000,00	0,00	100.000,00
MG	GOVERNADOR VALADARES	FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL	14629124000145	312770120190002	14030019	219 G	100.000,00	0,00	100.000,00
MG	FREI INOCENCIO	FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL	17556699000173	312690120190001	14030019	219 G	100.000,00	0,00	100.000,00
SP	SANTA RITA DO PASSA QUATRO	FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL	17349139000148	354750220190001	15270009	219 G	100.000,00	0,00	100.000,00

SP	AMERICANA	FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL	13868942000138	350160820190001	15930013	219 G	50.000,00	0,00	50.000,00
SP	ARARAQUARA	FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL	17086228000149	350320820190002	15990013	219 G	100.000,00	0,00	100.000,00
SP	ARARAQUARA	FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL	17086228000149	350320820190003	15990013	219 G	100.000,00	0,00	100.000,00
SP	MATAO	FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL	17070672000176	352930220190001	15990015	219 G	150.000,00	0,00	150.000,00

SP	MONTE ALTO	FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL	17166583000128	353130820190001	15990016	219 G	150.000,00	0,00	150.000,00
SP	SAO CARLOS	FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL	17262770000105	354890620190001	15990017	219 G	100.000,00	0,00	100.000,00
SP	SAO CARLOS	FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL	17262770000105	354890620190003	15990017	219 G	100.000,00	0,00	100.000,00
SP	SAO CARLOS	FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL	17262770000105	354890620190002	15990017	219 G	200.000,00	0,00	200.000,00
SP	PIRASSUNUNGA	FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL	13466001000178	353930120190001	18180020	219 G	150.000,00	0,00	150.000,00
SP	PIRASSUNUNGA	FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL	13466001000178	353930120190001	18180020	219 G	250.000,00	0,00	250.000,00
SP	PIRASSUNUNGA	FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL	13466001000178	353930120190001	18180020	219 G	500.000,00	0,00	500.000,00
GO	GOIANIA	FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL	01393989000103	520870720190004	19550023	219 G	150.000,00	0,00	150.000,00
AM	MANAUS	FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL	01171014000130	130260320190001	19970001	219 G	100.000,00	0,00	100.000,00
MG	ALEM PARAIBA	FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL	17140687000163	310150820190001	20180006	219 G	100.000,00	0,00	100.000,00
RS	CACAPAVA DO SUL	FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL	13744824000118	430280820190001	20980007	219 G	100.000,00	0,00	100.000,00
DF	FUNDO ESTADUAL DO DISTRITO FERAL	FUNDO ESTADUAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL	13696415000193	530010820190002	23630009	219 G	100.000,00	0,00	100.000,00
DF	FUNDO ESTADUAL DO DISTRITO FEDERAL	FUNDO ESTADUAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL	13696415000193	530010820190003	23630012	219 G	100.000,00	0,00	100.000,00
MG	ITAMBACURI	FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL	14138935000143	313270120190002	23680006	219 G	100.000,00	0,00	100.000,00
MG	MALACACHETA	FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL	15362690000104	313920120190001	23680006	219 G	100.000,00	0,00	100.000,00
RJ	RIO DE JANEIRO	FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL	13220856000114	330455720190042	25100008	219 G	100.000,00	0,00	100.000,00

RJ	RIO DE JANEIRO	FUNDO MUNICIPAL DE SOCIAL ASSISTÊNCIA	13220856000114	330455720190050	25100008	219 G	100.000,00	0,00	100.000,00
SP	TUPA	FUNDO MUNICIPAL DE SOCIAL ASSISTÊNCIA	15688993000103	355500020190001	25450001	219 G	200.000,00	0,00	200.000,00
SP	IPAUSSU	FUNDO MUNICIPAL DE SOCIAL ASSISTÊNCIA	17166618000129	352090520190001	25450001	219 G	150.000,00	0,00	150.000,00
SP	JULIO MESQUITA	FUNDO MUNICIPAL DE SOCIAL ASSISTÊNCIA	18508043000148	352580520190001	25450001	219 G	100.000,00	0,00	100.000,00
MG	DORES DE CAMPOS	FUNDO MUNICIPAL DE SOCIAL ASSISTÊNCIA	13706491000132	312300720190001	27590012	219 G	100.000,00	0,00	100.000,00
MG	JEQUITIBA	FUNDO MUNICIPAL DE SOCIAL ASSISTÊNCIA	14445141000122	313570420190001	27590012	219 G	200.000,00	0,00	200.000,00
MG	PRADOS	FUNDO MUNICIPAL DE SOCIAL ASSISTÊNCIA	14804746000162	315270920190001	27590012	219 G	100.000,00	0,00	100.000,00
MG	PATROCINIO	FUNDO MUNICIPAL DE SOCIAL ASSISTÊNCIA	13773142000133	314810320190001	27620001	219 G	200.000,00	0,00	200.000,00
MG	BELO HORIZONTE	FUNDO MUNICIPAL DE SOCIAL ASSISTÊNCIA	13921433000121	310620020190009	27620001	219 G	100.000,00	0,00	100.000,00
MG	BELO HORIZONTE	FUNDO MUNICIPAL DE SOCIAL ASSISTÊNCIA	13921433000121	310620020190009	27620001	219 G	100.000,00	0,00	100.000,00
MG	BELO HORIZONTE	FUNDO MUNICIPAL DE SOCIAL ASSISTÊNCIA	13921433000121	310620020190008	27620001	219 G	300.000,00	0,00	300.000,00
MG	SAO LOURENCO	FUNDO MUNICIPAL DE SOCIAL ASSISTÊNCIA	14766214000188	316370620190001	27620001	219 G	150.000,00	0,00	150.000,00
MG	ITAMARANDIBA	FUNDO MUNICIPAL DE SOCIAL ASSISTÊNCIA	14779651000136	313250320190001	27620001	219 G	200.000,00	0,00	200.000,00
MG	CARMO DO RIO CLARO	FUNDO MUNICIPAL DE SOCIAL ASSISTÊNCIA	14841809000150	311440220190001	27620001	219 G	90.000,00	0,00	90.000,00
MG	AREADO	FUNDO MUNICIPAL DE SOCIAL ASSISTÊNCIA	15068116000130	310430420190001	27620001	219 G	150.000,00	0,00	150.000,00
MG	AREADO	FUNDO MUNICIPAL DE SOCIAL ASSISTÊNCIA	15068116000130	310430420190002	27620001	219 G	40.000,00	0,00	40.000,00
MG	AREADO	FUNDO MUNICIPAL DE SOCIAL ASSISTÊNCIA	15068116000130	310430420190002	27620001	219 G	50.000,00	0,00	50.000,00
MG	MATIAS CARDOSO	FUNDO MUNICIPAL DE SOCIAL ASSISTÊNCIA	16656913000109	314085220190001	27620001	219 G	50.000,00	0,00	50.000,00
MG	CONFINS	FUNDO MUNICIPAL DE SOCIAL ASSISTÊNCIA	18259521000123	311787620190001	27620001	219 G	100.000,00	0,00	100.000,00
SP	OSASCO	FUNDO MUNICIPAL DE SOCIAL ASSISTÊNCIA	13929258000119	353440120190001	27970003	219 G	100.000,00	0,00	100.000,00



SP	ITAPEVA	FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL	13469426000130	352240620190001	28010008	219 G	50.000,00	0,00	50.000,00
SP	ITAPEVA	FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL	13469426000130	352240620190001	28010008	219 G	50.000,00	0,00	50.000,00
SP	ITAPEVA	FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL	13469426000130	352240620190001	28010008	219 G	50.000,00	0,00	50.000,00
SP	ITAPEVA	FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL	13469426000130	352240620190003	28010008	219 G	50.000,00	0,00	50.000,00
SP	ITAPEVA	FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL	13469426000130	352240620190003	28010008	219 G	50.000,00	0,00	50.000,00
SP	ITAPEVA	FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL	13469426000130	352240620190003	28010008	219 G	50.000,00	0,00	50.000,00
SP	ITAPEVA	FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL	13469426000130	352240620190003	28010008	219 G	50.000,00	0,00	50.000,00
SP	APIAI	FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL	13535983000102	350270520190003	28010008	219 G	106.400,00	0,00	106.400,00
SP	APIAI	FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL	13535983000102	350270520190002	28010008	219 G	93.600,00	0,00	93.600,00
SP	ITUVERAVA	FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL	13605172000130	352410520190004	28010008	219 G	50.000,00	0,00	50.000,00
SP	DOIS CORREGOS	FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL	14082171000111	351410620190017	28010008	219 G	50.000,00	0,00	50.000,00
SP	DOIS CORREGOS	FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL	14082171000111	351410620190018	28010008	219 G	50.000,00	0,00	50.000,00
SP	JALES	FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL	14471959000110	352480820190001	28010008	219 G	100.000,00	0,00	100.000,00
SP	LINS	FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL	14592663000157	352710820190003	28010008	219 G	100.000,00	0,00	100.000,00
SP	MARILIA	FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL	14837020000126	352900520190002	28010008	219 G	100.000,00	0,00	100.000,00
SP	ITABERA	FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL	15153002000198	352170520190003	28010008	219 G	50.000,00	0,00	50.000,00
MS	CAMPO GRANDE	FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL	15232593000199	500270420190020	28380006	219 G	52.800,00	0,00	52.800,00
MS	CAMPO GRANDE	FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL	15232593000199	500270420190020	28380006	219 G	53.187,00	0,00	53.187,00
MS	CAMPO GRANDE	FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL	15232593000199	500270420190020	28380006	219 G	85.600,00	0,00	85.600,00
MS	CAMPO GRANDE	FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL	15232593000199	500270420190020	28380006	219 G	85.600,00	0,00	85.600,00
MS	CAMPO GRANDE	FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL	15232593000199	500270420190020	28380006	219 G	85.600,00	0,00	85.600,00
PR	APUCARANA	FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL	11306301000164	410140820190001	28410006	219 G	100.000,00	0,00	100.000,00
PR	QUATRO BARRAS	FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL	14633959000179	412080420190001	28410006	219 G	100.000,00	0,00	100.000,00
PR	ROLANDIA	FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL	18352180000136	412240420190001	28410006	219 G	100.000,00	0,00	100.000,00
RS	TAPEJARA	FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL	13640422000173	432090920190001	28580007	219 G	200.387,00	0,00	200.387,00
RS	IJUI	FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL	14381386000133	431020720190001	28610007	219 G	100.000,00	0,00	100.000,00
RS	SERAFINA CORREA	FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL	14391839000102	432040420190002	28610007	219 G	50.000,00	0,00	50.000,00
RS	SANTO AUGUSTO	FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL	13498615000131	431780620190001	28640007	219 G	100.000,00	0,00	100.000,00
RS	MARAU	FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL	18296204000187	431180920190002	28640008	219 G	100.000,00	0,00	100.000,00

PR	PORECATU	FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL	14516659000100	412000220190002	28740007	219 G	77.997,00	0,00	77.997,00
PR	GUARACI	FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL	17590031000142	410920320190001	28740007	219 G	72.390,00	0,00	72.390,00
MG	SAO JOAO DEL REI	FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL	19221505000104	316250020190004	28890001	219 G	300.000,00	0,00	300.000,00
MG	SAO JOAO DEL REI	FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL	19221505000104	316250020190004	28890001	219 G	50.000,00	0,00	50.000,00

AM	SANTA ISABEL DO RIO NEGRO	FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL	14219053000102	130360120190001	29100013	219 G	180.000,00	0,00	180.000,00
MG	ITANHANDU	FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL	14794823000140	313310520190001	29240015	219 G	100.000,00	0,00	100.000,00
MG	CARATINGA	FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL	13975366000128	311340420190003	29940007	219 G	100.000,00	0,00	100.000,00
MG	GOVERNADOR VALADARES	FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL	14629124000145	312770120190001	29940007	219 G	100.000,00	0,00	100.000,00
MG	GOVERNADOR VALADARES	FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL	14629124000145	312770120190001	29940007	219 G	300.000,00	0,00	300.000,00
MG	JOAO PINHEIRO	FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL	15171103000191	313630620190001	29940007	219 G	200.000,00	0,00	200.000,00
RJ	RIO DAS FLORES	FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL	13774491000170	330450820190002	30390012	219 G	10.000,00	0,00	10.000,00
RJ	RIO DAS FLORES	FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL	13774491000170	330450820190002	30390012	219 G	10.000,00	0,00	10.000,00
RJ	RIO DAS FLORES	FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL	13774491000170	330450820190001	30390012	219 G	50.000,00	0,00	50.000,00
RJ	RIO DAS FLORES	FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL	13774491000170	330450820190002	30390012	219 G	50.000,00	0,00	50.000,00
RJ	RIO DAS FLORES	FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL	13774491000170	330450820190002	30390012	219 G	80.000,00	0,00	80.000,00
SP	SAO JOAQUIM DA BARRA	FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL	13714625000167	354940920190001	30520001	219 G	50.000,00	0,00	50.000,00
SP	SAO JOAQUIM DA BARRA	FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL	13714625000167	354940920190002	30520001	219 G	50.000,00	0,00	50.000,00
RS	SAO MARCOS	FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL	13600294000134	431900020190001	30770005	219 G	100.000,00	0,00	100.000,00
MG	LAVRAS	FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL	13745470000126	313820320190001	30790003	219 G	100.000,00	0,00	100.000,00
MG	LAVRAS	FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL	13745470000126	313820320190001	30790003	219 G	80.000,00	0,00	80.000,00

MG	LAVRAS	FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL	13745470000126	313820320190001	30790003	219 G	80.000,00	0,00	80.000,00
MG	LAVRAS	FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL	13745470000126	313820320190001	30790003	219 G	80.000,00	0,00	80.000,00
MG	LAVRAS	FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL	13745470000126	313820320190001	30790003	219 G	80.774,00	0,00	80.774,00
PR	TERRA RICA	FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL	12032749000108	412730420190001	32200004	219 G	50.000,00	0,00	50.000,00
RJ	APERIBE	FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL	02934536000100	330015920190001	32680002	219 G	100.000,00	0,00	100.000,00
ES	CARIACICA	FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL	14880003000171	320130820190001	33120003	219 G	100.000,00	0,00	100.000,00
ES	GUARAPARI	FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL	14804981000134	320240520190002	34460009	219 G	150.000,00	0,00	150.000,00
ES	BAIXO GUANDU	FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL	17661386000185	320080520190004	34460009	219 G	200.000,00	0,00	200.000,00
ES	BAIXO GUANDU	FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL	17661386000185	320080520190003	34460009	219 G	250.000,00	0,00	250.000,00
PB	SOUSA	FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL	13505504000105	251620120190001	35330022	219 G	200.000,00	0,00	200.000,00
AL	DELMIRO GOUVEIA	FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL	12990201000162	270240520190001	35420001	219 G	150.000,00	0,00	150.000,00
RS	ERVAL SECO	FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL	14524892000134	430730220190001	36620007	219 G	50.000,00	0,00	50.000,00
MG	BRUMADINHO	FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL	19670463000199	310900620190002	37010009	219 G	316.000,00	0,00	316.000,00
MG	BRUMADINHO	FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL	19670463000199	310900620190003	37010009	219 G	316.000,00	0,00	316.000,00
MG	BRUMADINHO	FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL	19670463000199	310900620190004	37010009	219 G	318.000,00	0,00	318.000,00
PR	CURITIBA	FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL	12003019000170	410690220190001	37050001	219 G	50.000,00	0,00	50.000,00
PR	SAO CARLOS DO IVAI	FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL	12052515000114	412460820190001	37050001	219 G	35.000,00	0,00	35.000,00
PR	CONTENDA	FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL	12488873000174	410620920190001	37050001	219 G	20.000,00	0,00	20.000,00
PR	PARANAVAI	FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL	12908930000127	411840220190001	37050001	219 G	25.000,00	0,00	25.000,00



PR	ARAPONGAS	FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL	13120933000164	410150720190001	37050001	219 G	20.000,00	0,00	20.000,00
PR	TERRA BOA	FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL	13653021000158	412720520190003	37050001	219 G	25.000,00	0,00	25.000,00
PR	TERRA BOA	FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL	13653021000158	412720520190003	37050001	219 G	25.000,00	0,00	25.000,00
PR	ROLANDIA	FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL	18352180000136	412240420190002	37050001	219 G	25.000,00	0,00	25.000,00
PR	COLOMBO	FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL	20167335000106	410580520190002	37050001	219 G	100.000,00	0,00	100.000,00
SP	ARACOIABA SERRA DA	FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL	13794153000108	350290320190001	37120005	219 G	100.000,00	0,00	100.000,00
SP	FUNDO ESTADUAL DO ESTADO DE SÃO PAULO	FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL	13846262000113	350000020190001	37120005	219 G	100.000,00	0,00	100.000,00
SP	FUNDO ESTADUAL DO ESTADO DE SÃO PAULO	FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL	13846262000113	350000020190002	37120005	219 G	500.000,00	0,00	500.000,00
SP	GUARULHOS	FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL	14342440000131	351880020190001	37120005	219 G	100.000,00	0,00	100.000,00
SP	CARAGUATATUBA	FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL	15724664000170	351050020190001	37170002	219 G	100.000,00	0,00	100.000,00

RS	SERAFINA CORREA	FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL	14391839000102	432040420190001	37180005	219 G	220.000,00	0,00	220.000,00
SP	PIRASSUNUNGA	FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL	13466001000178	353930120190005	37300003	219 G	100.000,00	0,00	100.000,00
SP	LIMEIRA	FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL	13620269000112	352690220190003	37300003	219 G	100.000,00	0,00	100.000,00
SP	LIMEIRA	FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL	13620269000112	352690220190003	37300003	219 G	100.000,00	0,00	100.000,00
SP	LIMEIRA	FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL	13620269000112	352690220190003	37300003	219 G	100.000,00	0,00	100.000,00
SP	LIMEIRA	FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL	13620269000112	352690220190003	37300003	219 G	100.000,00	0,00	100.000,00
SP	LIMEIRA	FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL	13620269000112	352690220190003	37300003	219 G	100.000,00	0,00	100.000,00
SP	LIMEIRA	FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL	13620269000112	352690220190003	37300003	219 G	180.000,00	0,00	180.000,00
SP	LIMEIRA	FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL	13620269000112	352690220190003	37300003	219 G	20.000,00	0,00	20.000,00
SP	LIMEIRA	FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL	13620269000112	352690220190003	37300003	219 G	30.000,00	0,00	30.000,00
SP	LIMEIRA	FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL	13620269000112	352690220190003	37300003	219 G	50.000,00	0,00	50.000,00
SP	LIMEIRA	FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL	13620269000112	352690220190003	37300003	219 G	70.000,00	0,00	70.000,00
SP	ARACOIABA SERRA DA	FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL	13794153000108	350290320190002	37300003	219 G	50.000,00	0,00	50.000,00
SP	SAO BERNARDO DO CAMPO	FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL	13961967000181	354870820190001	37300003	219 G	100.000,00	0,00	100.000,00
SP	COSMORAMA	FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL	13993227000127	351290220190001	37300003	219 G	50.000,00	0,00	50.000,00
SP	GUARIBA	FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL	14095034000111	351860220190001	37300003	219 G	50.000,00	0,00	50.000,00
SP	MIRASSOL	FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL	14421479000144	353030020190001	37300003	219 G	50.000,00	0,00	50.000,00
SP	GUARACI	FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL	14444744000100	351790120190001	37300003	219 G	50.000,00	0,00	50.000,00
SP	IBIRA	FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL	14512753000190	351940220190001	37300003	219 G	50.000,00	0,00	50.000,00
SP	NEVES PAULISTA	FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL	14513724000143	353250420190001	37300003	219 G	50.000,00	0,00	50.000,00

SP	LINS	FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL	14592663000157	352710820190001	37300003	219 G	100.000,00	0,00	100.000,00
SP	PEREIRA BARRETO	FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL	14713038000116	353740420190002	37300003	219 G	50.000,00	0,00	50.000,00
SP	SAO JOSE DOS CAMPOS	FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL	14945097000110	354990420190001	37300003	219 G	100.000,00	0,00	100.000,00

SP	LORENA	FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL	15171178000172	352720720190001	37300003	219 G	50.000,00	0,00	50.000,00
SP	LORENA	FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL	15171178000172	352720720190001	37300003	219 G	50.000,00	0,00	50.000,00
SP	POMPEIA	FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL	17155679000190	354000220190001	37300003	219 G	50.000,00	0,00	50.000,00
SP	LOURDES	FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL	17736733000191	352725620190001	37300003	219 G	50.000,00	0,00	50.000,00
SP	SANTA GERTRUDES	FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL	20284227000113	354670220190001	37300003	219 G	30.000,00	0,00	30.000,00
SP	SANTA GERTRUDES	FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL	20284227000113	354670220190001	37300003	219 G	70.000,00	0,00	70.000,00
RJ	NOVA IGUACU	FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL	08969291000132	330350020190001	37560016	219 G	200.000,00	0,00	200.000,00
RJ	PARACAMBI	FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL	11889321000105	330360920190001	37560016	219 G	150.000,00	0,00	150.000,00
SP	ILHA COMPRIDA	FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL	14234523000107	352042620190001	37590001	219 G	60.000,00	0,00	60.000,00
SP	REGISTRO	FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL	17042989000107	354260220190001	37590001	219 G	50.000,00	0,00	50.000,00
SP	REGISTRO	FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL	17042989000107	354260220190001	37590001	219 G	50.000,00	0,00	50.000,00
SP	REGISTRO	FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL	17042989000107	354260220190001	37590001	219 G	50.000,00	0,00	50.000,00
SP	MATAO	FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL	17070672000176	352930220190002	37590001	219 G	100.000,00	0,00	100.000,00
MG	IPIACU	FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL	21635910000110	313140620190003	37680011	219 G	38.000,00	0,00	38.000,00
SP	OSASCO	FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL	13929258000119	353440120190002	37730002	219 G	100.000,00	0,00	100.000,00
PB	CUITE	FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL	12918998000197	250510520190001	37740009	219 G	100.000,00	0,00	100.000,00
AC	PLACIDO DE CASTRO	FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL	18042339000116	120038520190001	37800010	219 G	150.000,00	0,00	150.000,00
SC	BLUMENAU	FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL	01278501000105	420240420190002	38240009	219 G	35.000,00	0,00	35.000,00
SC	BLUMENAU	FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL	01278501000105	420240420190002	38240009	219 G	35.000,00	0,00	35.000,00
SC	BLUMENAU	FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL	01278501000105	420240420190002	38240009	219 G	40.000,00	0,00	40.000,00
SC	BLUMENAU	FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL	01278501000105	420240420190002	38240009	219 G	40.000,00	0,00	40.000,00
SC	BLUMENAU	FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL	01278501000105	420240420190002	38240009	219 G	40.000,00	0,00	40.000,00
SC	BLUMENAU	FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL	01278501000105	420240420190002	38240009	219 G	40.000,00	0,00	40.000,00
SC	BLUMENAU	FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL	01278501000105	420240420190002	38240009	219 G	40.000,00	0,00	40.000,00
SC	BLUMENAU	FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL	01278501000105	420240420190002	38240009	219 G	50.000,00	0,00	50.000,00

SC	BLUMENAU	FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL	01278501000105	420240420190002	38240009	219 G	70.000,00	0,00	70.000,00
SC	BLUMENAU	FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL	01278501000105	420240420190002	38240009	219 G	70.000,00	0,00	70.000,00
ES	CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM	FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL	14932419000196	320120920190001	38580006	219 G	100.000,00	0,00	100.000,00
ES	CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM	FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL	14932419000196	320120920190006	38580006	219 G	242.000,00	0,00	242.000,00
ES	BAIXO GUANDU	FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL	17661386000185	320080520190002	38580006	219 G	50.000,00	0,00	50.000,00
ES	COLATINA	FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL	97536707000159	320150620190001	38580006	219 G	300.000,00	0,00	300.000,00
PR	CURITIBA	FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL	12003019000170	410690220190005	36800005	219 G	200.000,00	0,00	200.000,00
PR	NOVA TEBAS	FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL	13325130000146	411727120190001	30410002	219 G	0,00	50.000,00	50.000,00

PR	CURITIBA	FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL	12003019000170	410690220190003	20520004	219 G	0,00	210.387,00	210.387,00
SC	OTACILIO COSTA	FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL	15043792000159	421175120190002	29250007	219 G	0,00	50.000,00	50.000,00
SC	OTACILIO COSTA	FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL	15043792000159	421175120190003	29250007	219 G	0,00	50.000,00	50.000,00
RJ	CAMPOS GOYTACAZES DOS	FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL	1197548000136	330100920190005	14730007	219 G	0,00	300.000,00	300.000,00
PR	LONDRINA	FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL	12147134000119	411370020190002	30840007	219 G	0,00	140.000,00	140.000,00
PR	LONDRINA	FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL	12147134000119	411370020190003	30840007	219 G	0,00	140.000,00	140.000,00
PI	TERESINA	FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL	15488135000115	221100120190003	37880011	219 G	300.000,00	0,00	300.000,00
PE	JAQUEIRA	FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL	1839832000169	260795020190001	28850006	219 G	0,00	280.000,00	280.000,00
MG	BETIM	FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL	12287164000120	310670520190002	32300009	219 G	0,00	264.000,00	264.000,00
PR	CANTAGALO	FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL	17112187000118	410445120190001	37020006	219 G	100.000,00	0,00	100.000,00
PR	PATO BRANCO	FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL	12433123000103	411850120190001	37020006	219 G	120.000,00	0,00	120.000,00
PR	PATO BRANCO	FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL	12433123000103	411850120190002	37020006	219 G	380.000,00	0,00	380.000,00

PR	CARLOPOLIS	FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL	18142470000155	410470920190001	37020006	219 G	0,00	100.000,00	100.000,00
PR	ITAPEJARA DOESTE	FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL	12306083000120	411120920190003	37020006	219 G	0,00	134.800,00	134.800,00
PR	ALTO PARANA	FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL	14766672000117	410060820190001	37050001	219 G	0,00	75.000,00	75.000,00
PR	CAMBARA	FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL	12334190000162	410360220190001	28740008	219 G	0,00	150.000,00	150.000,00
PB	JOAO PESSOA	FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL	8866962000130	250750720190001	36110017	219 G	100.000,00	0,00	100.000,00
MG	TURMALINA	FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL	15472824000131	316970320190001	37140009	219 G	0,00	260.387,00	260.387,00
SP	JACAREI	FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL	14188178000112	352440220190001	37170002	219 G	480.000,00	0,00	480.000,00
SP	BATATAIS	FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL	17659073000192	350590620190001	37300003	219 G	100.000,00	0,00	100.000,00
ES	MIMOSO DO SUL	FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL	15076850000140	320340320190001	38580006	219 G	150.000,00	0,00	150.000,00
RJ	RIO DE JANEIRO	FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL	13220856000114	330455720190048	25100008	219 G	100.000,00	0,00	100.000,00
MG	BELO HORIZONTE	FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL	13921433000121	310620020190007	14080011	219 G	1.040.800,00	0,00	1.040.800,00
RJ	CAMPOS GOYTACAZES DOS	FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL	1197548000136	330100920190003	33220005	219 G	0,00	188.000,00	188.000,00
ES	COLATINA	FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL	97536707000159	320150620190004	27740012	219 G	0,00	150.000,00	150.000,00
ES	COLATINA	FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL	97536707000159	320150620190005	27740012	219 G	0,00	185.574,00	185.574,00
PE	INAJA	FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL	12800142000112	260700020190003	37600003	219 G	100.000,00	0,00	100.000,00
MG	JUIZ DE FORA	FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL	14775699000176	313670220190004	29940007	219 G	150.000,00	0,00	150.000,00
MS	CAMPO GRANDE	FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL	15232593000199	500270420190001	37690006	219 G	150.000,00	0,00	150.000,00
MS	CAMPO GRANDE	FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL	15232593000199	500270420190002	37690003	219 G	100.000,00	0,00	100.000,00
MS	CAMPO GRANDE	FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL	15232593000199	500270420190009	37690002	219 G	150.000,00	0,00	150.000,00
MS	CAMPO GRANDE	FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL	15232593000199	500270420190011	37690007	219 G	150.000,00	0,00	150.000,00
SP	BIRIGUI	FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL	14814518000173	350650820190001	23660008	219 G	0,00	250.000,00	250.000,00
SP	HORTOLANDIA	FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL	17425914000105	351907120190001	23660008	219 G	0,00	250.000,00	250.000,00
AM	SANTA ISABEL DO RIO NEGRO	FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL	14219053000102	130360120190001	29100013	219 G	0,00	370.000,00	370.000,00
AM	SAO GABRIEL DA CACHOEIRA	FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL	19071070000169	130380920190001	16220017	219 G	0,00	300.000,00	300.000,00



MG	ARAXA	FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL	19588972000177	310400720190002	14050002	219 G	0,00	110.500,00	110.500,00
SP	BOTUCATU	FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL	14692378000108	350750620190002	15270009	219 G	240.000,00	0,00	240.000,00
SP	CANDIDO MOTA	FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL	13626469000182	351000520190006	17990016	219 G	72.500,00	0,00	72.500,00
SP	PIRASSUNUNGA	FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL	13466001000178	353930120190002	18180020	219 G	200.000,00	0,00	200.000,00
MG	TEOFILO OTONI	FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL	13988288000104	316860620190003	23680006	219 G	100.000,00	0,00	100.000,00

SC	ALFREDO WAGNER	FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL	13049294000198	420070520190003	28520009	219 G	0,00	170.000,00	170.000,00
RJ	VOLTA REDONDA	FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL	14849059000163	330630520190002	30390003	219 G	0,00	160.000,00	160.000,00
RJ	CAMPOS GOYTACAZES	FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL	01197548000136	330100920190004	33220005	219 G	0,00	149.400,00	149.400,00
PR	IRATI	FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL	15553309000186	411070620190001	37020006	219 G	120.000,00	0,00	120.000,00
SP	MANDURI	FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL	13723179000157	352860120190001	37300003	219 G	50.000,00	0,00	50.000,00
SP	SEVERINIA	FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL	16786192000143	355190020190001	37300003	219 G	50.000,00	0,00	50.000,00
MS	CAMPO GRANDE	FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL	15232593000199	500270420190017	38430011	219 G	221.200,00	0,00	221.200,00
MS	CAMPO GRANDE	FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL	15232593000199	500270420190018	38430011	219 G	1.121.200,00	0,00	1.121.200,00
MA	AFONSO CUNHA	FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL	17149491000130	210010520190002	24350001	219 G	500.000,00	0,00	500.000,00
SP	VINHEDO	FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL	17746951000107	355670120190001	15270009	219 G	0,00	200.000,00	200.000,00
ES	GUACUI	FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL	13802980000198	320230620190002	14130002	219 G	0,00	100.000,00	100.000,00
BA	IPIAU	FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL	15529567000127	291390320190001	37720003	219 G	50.000,00	0,00	50.000,00

SECRETARIA NACIONAL DE INCLUSÃO SOCIAL E PRODUTIVA RURAL

PORTARIA Nº 80, DE 10 DEDEZEMBRO DE 2019

Estabelece metas de execução e do limite financeiro a ser disponibilizado ao Município que aderiu ao Programa de Aquisição de Alimentos, e propõe metas, limites financeiros e prazo para a implementação da modalidade de execução Compra com Doação Simultânea por meio de Emenda Parlamentar.

O SECRETÁRIO NACIONAL DE INCLUSÃO SOCIAL E PRODUTIVA RURAL DO MINISTÉRIO DA CIDADANIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Art. 7º, inciso I e II, da Portaria SESAN/MDS nº 50, de 30 de agosto de 2018, e Art. 2º §1º inciso III alínea b, da Portaria MC nº 2.234 de 04 de dezembro de 2019, e conforme Decreto nº 9.674, de 02 de janeiro de 2019 e

CONSIDERANDO a adesão dos municípios ao Programa de Aquisição de Alimentos, em conformidade com a Lei nº 12.512, de 14 de outubro de 2011, o Decreto nº 7.775, de 4 de julho de 2012 e suas atribuições, e a Resolução nº 45, de 13 de abril de 2012, do Grupo Gestor do Programa de Aquisição de Alimentos, bem como a necessidade de subsidiar a elaboração dos planos operacionais. Resolve:

Art. 1º Propor ao município que aderiu ao Programa de Aquisição de Alimentos - PAA, relacionado no Anexo I, metas e limites financeiros para a implementação do Programa, na modalidade Compra com Doação Simultânea, no prazo de 12 (doze) meses a partir de sua pactuação.

Parágrafo único. O prazo do plano operacional, por iniciativa da unidade gestora, poderá ser prorrogado por igual período em função do desempenho da Unidade Executora.

Art. 2º Para a efetivação da modalidade de execução Compra com Doação Simultânea, o Ministério da Cidadania - MC realizará pagamentos a beneficiários fornecedores ou a organizações fornecedoras, observados os limites por Unidade Familiar e demais normas do programa, por Unidade da Federação, dentro dos limites financeiros indicados no Anexo I.

Parágrafo único. Os recursos destinados ao pagamento de que trata o caput serão alocados no orçamento do MC, UO 55.101, consignados no Programa de Trabalho nº 08.306.2069.2798.0031 destinado ao Município de Formiga - MG por meio de Emenda Parlamentar para a Aquisição de Alimentos Provenientes da Agricultura Familiar.

Art. 3º O município elencado no Anexo I deve confirmar o interesse em executar a modalidade em até 30 (trinta) dias após a publicação desta portaria, por meio da aceitação das metas apresentadas e do preenchimento de informações complementares para a elaboração e aprovação do plano operacional no Sistema de Informações do PAA - SISPA.

Art. 4º O início da operação de aquisição de alimentos está condicionado à aprovação pela Secretaria Nacional de Inclusão Social e Produtiva Rural da proposta de participação registrada pelo ente no SISPA, conforme previsto no plano operacional, e à emissão dos cartões bancários de cada beneficiário fornecedor.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor a partir da data de sua publicação.

JOSÉ ROBERTO CARLOS CAVALCANTE

ANEXO I

Estado	Município	Número da Emenda Parlamentar	Código do IBGE	METAS DE EXECUÇÃO	Valor total da Emenda Parlamentar	Limite financeiro de pagamentos a fornecedores pelo Governo Federal (R\$)	PARÂMETROS ADICIONAIS DE EXECUÇÃO		
				Número Mínimo de Beneficiários Fornecedoros			Percentual mínimo de Beneficiários Fornecedoros Prioritários	Percentual mínimo de Beneficiárias Fornecedoras mulheres	Percentual mínimo de Beneficiários Fornecedoros de produtos orgânicos ou agroecológicos
MG	Formiga	27690005 - 2019	3126109	16	R\$ 100.000,00	R\$ 100.000,00	40%	40%	5%
	1								

PORTARIA Nº 81, DE 11 DEDEZEMBRO DE 2019

Estabelece a metodologia utilizada para a definição da meta de execução e do limite financeiro a ser disponibilizado ao Município que aderiu ao Programa de Aquisição de Alimentos, e propõe metas, limite financeiro e prazo para a implementação da modalidade de execução Compra com Doação Simultânea.

O SECRETÁRIO NACIONAL DE INCLUSÃO SOCIAL E PRODUTIVA RURAL DO MINISTÉRIO DA CIDADANIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Art. 7º, inciso I e II, da Portaria SESAN/MDS nº 50, de 30 de agosto de 2018, e Art. 2º §1º inciso III alínea b, da Portaria MC nº 2.234 de 04 de dezembro de 2019, e conforme Decreto nº 9.674, de 02 de janeiro de 2019 e

CONSIDERANDO a adesão dos municípios ao Programa de Aquisição de Alimentos, em conformidade com a Lei nº 12.512, de 14 de outubro de 2011, o Decreto nº 7.775, de 4 de julho de 2012 e suas atribuições, e a Resolução nº 45, de 13 de abril de 2012, do Grupo Gestor do Programa de Aquisição de Alimentos, bem como a necessidade de subsidiar a elaboração dos planos operacionais, resolve:

Art. 1º Propor aos municípios que aderiram ao Programa de Aquisição de Alimentos - PAA, relacionados no Anexo I, metas e limites financeiros para a implementação do Programa, na modalidade Compra com Doação Simultânea, no prazo de 12 (doze) meses a partir de sua pactuação.

Parágrafo único. O prazo dos planos operacionais, por iniciativa da unidade gestora, poderá ser prorrogado em função do desempenho da Unidade Executora.



Art. 2º Para a efetivação da modalidade de execução Compra com Doação Simultânea, o Ministério da Cidadania - MC realizará pagamentos a beneficiários fornecedores ou a organizações fornecedoras, observados os limites por Unidade Familiar e demais normas do programa, por Unidade da Federação, dentro dos limites financeiros indicados no Anexo I.

Parágrafo único. Os recursos destinados ao pagamento de que trata o caput serão alocados no orçamento do MC, UO 55.101, consignados no Programa de Trabalho nº 08.306.2069.2798.0001 - Aquisição de Alimentos Provenientes da Agricultura Familiar.

Art. 3º Para a definição dos limites de recursos financeiros a serem disponibilizados, a metodologia a ser utilizada pelo MC basear-se-á em critérios necessários à fixação de limites de referência e de parâmetros de expansão, observadas as regras a seguir:

I - os municípios serão distribuídos, de acordo com o tamanho da população, em três grupos:

a) grupo A - até 15.000 habitantes;

b) grupo B - de 15.001 a 500.000 habitantes; e

c) grupo C - acima de 500.000 habitantes;

II - os limites de referência serão:

a) para os municípios dos grupos A e C, fixos e equivalentes, respectivamente, a R\$ 90.000,00 (noventa mil reais) e R\$ 3.000.000,00 (três milhões de reais); e

b) obtidos pela multiplicação do número de habitantes do município por seis, no caso dos municípios do grupo B;

III - após o estabelecimento do limite de referência, será definido um parâmetro para a sua expansão, baseado no número de estabelecimentos da agricultura familiar no município, a partir do cálculo do percentual de habitantes vinculados à agricultura familiar, considerando-se cada unidade familiar composta por quatro indivíduos, frente ao total de habitantes no município, de forma que:

a) o teto dos municípios cujo percentual relativo à população vinculada à agricultura familiar situe-se entre 10% (dez por cento) e 30% (trinta por cento) seja expandido em 10% (dez por cento); e

b) o teto dos municípios cujo percentual relativo à população vinculada à agricultura familiar supere 30% (trinta por cento) seja expandido em 20% (vinte por cento);

IV - após a expansão de que trata o inciso III, os limites de referência serão novamente expandidos, de acordo com categorização a ser estabelecida com base na relação entre o percentual de habitantes extremamente pobres no município e o percentual brasileiro de população extremamente pobre, de forma que os municípios tenham seus tetos de referência expandidos de 5% (cinco por cento) a 30% (trinta por cento), de acordo com seus percentuais de extrema pobreza, conforme o Anexo II;

V - agrega-se ao limite obtido para cada município o valor correspondente ao percentual de insegurança alimentar grave no Estado no qual o município está inserido, em conformidade com a Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios - PNAD/IBGE; e

VI - para a definição dos limites financeiros, confronta-se a demanda de recursos financeiros apresentada pelos municípios, por meio de uma ficha de levantamento de demanda, com o limite de referência calculado para cada município, adotando-se como limite o menor valor.

Art. 4º As metas de execução são definidas com base no limite financeiro calculado por município, dividido pelo limite anual por unidade familiar chegando-se assim à proposta de metas de número mínimo de beneficiários fornecedores.

Art. 5º São propostos, como parâmetros adicionais de execução, os percentuais mínimos de:

I - 40% (quarenta por cento), para beneficiários fornecedores prioritários e para beneficiárias fornecedoras mulheres, conforme a Resolução GGPAА nº 44, de 16 de agosto de 2011; e

II - 5% (cinco por cento) para beneficiários fornecedores de produtos orgânicos ou agroecológicos.

Art. 6º O município elencado no Anexo I deve confirmar o interesse em executar a modalidade em até 30 (trinta) dias após a publicação desta Portaria, por meio da aceitação das metas apresentadas e do preenchimento de informações complementares para a elaboração e aprovação do plano operacional no Sistema de Informações do PAA - SISPAА.

Art. 7º O plano operacional poderá prever, com base no limite financeiro total disponibilizado no Anexo I, estimativa de recursos por trimestre.

Art. 8º O início da operação de aquisição de alimentos está condicionado à aprovação pela Secretaria Nacional de Inclusão Social e Produtiva Rural da proposta de participação registrada pelo ente no SISPAА, conforme previsto no plano operacional, e à emissão dos cartões bancários de cada beneficiário fornecedor.

Art. 9º O desempenho na execução física e financeira poderá implicar a revisão, por iniciativa do MC, dos limites previstos, com a sua ampliação ou redução, conforme o caso.

Art. 10º Esta Portaria entra em vigor a partir da data de sua publicação.

JOSÉ ROBERTO CARLOS CAVALCANTE

ANEXO I							
Estado	Município	Código do IBGE	METAS DE EXECUÇÃO	Limite financeiro de pagamentos a fornecedores pelo Governo Federal	PARÂMETROS ADICIONAIS DE EXECUÇÃO		
			Número Mínimo de Beneficiários Fornecedores		Percentual mínimo de Beneficiários Fornecedores Prioritários	Percentual mínimo de Beneficiárias Fornecedoras mulheres	Percentual mínimo de Beneficiários Fornecedores de produtos orgânicos ou agroecológicos
BA	BIRITINGA	2903607	13	R\$ 80.000,00	40%	40%	5%
BA	CONDE	2908606	24	R\$ 155.000,00	40%	40%	5%
BA	CORAÇÃO DE MARIA	2908903	16	R\$ 100.000,00	40%	40%	5%
BA	MUTUÍPE	2922409	24	R\$ 150.000,00	40%	40%	5%
BA	SERRA PRETA	2930402	16	R\$ 100.000,00	40%	40%	5%
CE	PACATUBA	2309706	24	R\$ 150.000,00	40%	40%	5%
MA	JATOBÁ	2105450	13	R\$ 80.000,00	40%	40%	5%
MG	ARICANDUVA	3104452	16	R\$ 100.000,00	40%	40%	5%
MG	BANDEIRA	3105202	13	R\$ 80.000,00	40%	40%	5%
PB	SANTA TERESINHA	2513802	16	R\$ 100.000,00	40%	40%	5%
PE	SERRA TALHADA	2613909	71	R\$ 460.000,00	40%	40%	5%
PR	ALTO PIQUIRI	4100707	11	R\$ 70.000,00	40%	40%	5%
PR	BOA ESPERANÇA DO IGUAÇU	4103024	14	R\$ 85.000,00	40%	40%	5%
PR	CORUMBATAÍ DO SUL	4106555	14	R\$ 85.000,00	40%	40%	5%
PR	CRUZEIRO DO SUL	4106704	13	R\$ 80.000,00	40%	40%	5%
PR	CRUZMALTINA	4106852	13	R\$ 80.000,00	40%	40%	5%
PR	GENERAL CARNEIRO	4108502	13	R\$ 80.000,00	40%	40%	5%
PR	ICARAÍMA	4109906	13	R\$ 82.000,00	40%	40%	5%
PR	JACAREZINHO	4111803	11	R\$ 70.000,00	40%	40%	5%
PR	KALORÉ	4113106	13	R\$ 80.000,00	40%	40%	5%
PR	SALGADO FILHO	4122800	11	R\$ 70.000,00	40%	40%	5%
PR	SANTA HELENA	4123501	17	R\$ 110.000,00	40%	40%	5%
PR	TUNEIRAS DO OESTE	4127908	13	R\$ 80.000,00	40%	40%	5%
RO	ARIQUEMES	1100023	45	R\$ 290.000,00	40%	40%	5%
RS	ÁGUA SANTA	4300059	13	R\$ 80.000,00	40%	40%	5%
RS	LIBERATO SALZANO	4311601	13	R\$ 80.000,00	40%	40%	5%
RS	PONTÃO	4314779	13	R\$ 80.000,00	40%	40%	5%
SC	DIONÍSIO CERQUEIRA	4205001	13	R\$ 80.000,00	40%	40%	5%
SP	ARARAQUARA	3503208	77	R\$ 500.000,00	40%	40%	5%
SP	SANTA ROSA DE VITERBO	3547601	16	R\$ 100.000,00	40%	40%	5%
	30		592	R\$ 3.737.000,00			

ANEXO II		
Grupos	Percentuais de extrema pobreza para enquadramento no grupo	Valor agregado ao limite de referência
Grupo I	Acima de 17,06	30%
Grupo II	Acima de 12,79 a 17,06	20%
Grupo III	Acima de 8,53 a 12,79	15%
Grupo IV	Acima de 4,26 a 8,53	10%
Grupo V	De 0 a 4,26	5%



Ministério da Ciência, Tecnologia,
Inovações e Comunicações

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 6.856, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2019

Efetua a permuta de uma Função Comissionada do Poder Executivo Federal - FCPE com um cargo em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superior - DAS, no âmbito da estrutura do Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações.

O MINISTRO DE ESTADO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÕES E COMUNICAÇÕES, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição Federal, tendo em vista o disposto no art. 8º do Decreto nº 9.677, de 02 de janeiro de 2019, e o disposto no art. 16 do Decreto nº 9.739, de 28 de março 2019, resolve:

Art. 1º Fica permutada uma Função Comissionada do Poder Executivo Federal - FCPE 101.4, de Coordenador-Geral, com um cargo em comissão de Grupo-Direção e Assessoramento Superior - DAS 101.4, de Chefe de Assessoria, ambos da Assessoria Especial de Assuntos Institucionais.

Art. 2º O Anexo XIII da Portaria nº 217, de 25 de janeiro de 2019, passa a vigorar na forma do Anexo a esta Portaria.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARCOS CESAR PONTES

"ANEXO XIII

QUADRO DEMONSTRATIVO DOS CARGOS EM COMISSÃO E DAS FUNÇÕES DE CONFIANÇA DO MINISTÉRIO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÕES E COMUNICAÇÕES

ASSESSORIA ESPECIAL DE ASSUNTOS INSTITUCIONAIS	1	Chefe de Assessoria Especial	DAS 101.5
Coordenação	2	Coordenador	DAS 101.3
	2	Assistente	DAS 102.2
Coordenação-Geral de Comunicação Social	1	Coordenador-Geral	DAS 101.4
Coordenação-Geral de Popularização da Ciência	1	Coordenador-Geral	DAS 101.4
Coordenação	1	Coordenador	FCPE 101.3
Assessoria de Assuntos Parlamentares	1	Chefe de Assessoria	FCPE 101.4
	2	Assistente Técnico	FCPE 102.1
Coordenação	1	Coordenador	FCPE 101.3
Divisão	1	Chefe	DAS 101.2

COMISSÃO TÉCNICA NACIONAL DE BIOSSEGURANÇA

EXTRATO DE PARECER TÉCNICO Nº 6.715/2019

O Presidente da Comissão Técnica Nacional de Biossegurança - CTNBio, no uso de suas atribuições e de acordo com o artigo 14, inciso XIX, da Lei 11.105/05 e do Art. 5º, inciso XIX do Decreto 5.591/05, torna público que na 228ª Reunião Ordinária, ocorrida em 05 de dezembro de 2019, a CTNBio apreciou e emitiu parecer técnico para o seguinte processo:

Processo: 01250.049810/2019-01
Requerente: DuPont do Brasil S. A. - Divisão Pioneer Sementes
CQB: 013/97
Assunto: Liberação planejada e importação.

A CTNBio, após análise do pleito, concluiu pelo DEFERIMENTO. A requerente solicitou à CTNBio autorização para conduzir liberação planejada no meio ambiente e para a importação de sementes de milho geneticamente modificado contendo os eventos DP-202216-6 x MON-00810-6 e DP-202216-6 x DAS-01507-1 x MON-00603-6 x SYN-IR162-4. Os experimentos serão realizados nas Unidades Operativas de Guarapuava/PR, Passo Fundo/RS, Ponta Grossa/PR, Sorriso/MT, Toledo/PR, Indianópolis/MG, Mogi Mirim/SP e Rio Verde/GO. Fica autorizada a importação de sementes geneticamente modificadas provenientes dos EUA, Havaí e/ou Porto Rico, com peso total de aproximadamente 24,18 kg, sendo aproximadamente 20,15 kg de sementes geneticamente modificadas e aproximadamente 4,03 kg de sementes não geneticamente modificadas. A CTNBio considerou que essa atividade não é potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente ou de agravos à saúde humana e animal. A CTNBio esclarece que este extrato não exige a requerente do cumprimento das demais legislações vigentes no país, aplicáveis ao objeto do requerimento. A íntegra deste Parecer Técnico consta do processo no Sistema Eletrônico de Informações - SEI/MCTIC. Solicitações de maiores informações deverão ser encaminhadas, via Sistema de Informação ao Cidadão - SIC, através da página eletrônica do Ministério da Ciência, Tecnologia Inovações e Comunicações: www.mctic.gov.br.

MARIA LÚCIA ZAIDAN DAGLI
Substituta

EXTRATO DE PARECER TÉCNICO Nº 6.716/2019

A Presidência da Comissão Técnica Nacional de Biossegurança - CTNBio, no uso de suas atribuições e de acordo com o artigo 14, inciso XIX, da Lei 11.105/05 e do Art. 5º, inciso XIX do Decreto 5.591/05, torna público que na 228ª Reunião Ordinária da CTNBio, realizada em 05 de dezembro de 2019, a CTNBio apreciou e emitiu parecer técnico para o seguinte processo:

Processo: 01250.046361/2019-31
Requerente: Du Pont do Brasil S.A. - Divisão Pioneer Sementes
CQB: 013/97

Assunto: Liberação planejada no meio ambiente (RN 08) e importação de sementes.

A CTNBio, após análise do pleito, concluiu pelo DEFERIMENTO. A requerente solicita autorização para liberação planejada no meio ambiente e importação de sementes de milho geneticamente modificado de milho geneticamente modificados contendo os eventos DP-202216-6 x MON-00810-6, DP-202216-6 x DAS-01507-1 x MON-00603-6, DP-202216-6 x DAS-01507-1 x SYN-IR162-4 e DP-202216-6 x DAS-01507-1 x MON-00603-6 x SYN-IR162-4. Os experimentos serão realizados em Guarapuava/PR, Passo Fundo/RS,

Ponta Grossa/PR, Sorriso/MT, Toledo/PR, Indianópolis/MG e Mogi Mirim/SP e Rio Verde/GO. No âmbito das competências dispostas na Lei 11.105/05 e seu decreto 5.591/05, a CTNBio concluiu que o presente pedido atende às normas e legislação pertinentes que visam garantir a biossegurança do meio ambiente, agricultura, saúde humana e animal.

A CTNBio esclarece que este extrato não exige a requerente do cumprimento das demais legislações vigentes no país, aplicáveis ao objeto do requerimento.

Este é um extrato do Parecer Técnico da CTNBio. Sua íntegra, assim como todos os documentos referentes à solicitação, constam do processo armazenado na CTNBio. Informações complementares poderão ser solicitadas através do Serviço de Informação ao Cidadão - SIC, pelo sítio eletrônico <https://esic.cgu.gov.br/>.

MARIA LÚCIA ZAIDAN DAGLI
Substituta

EXTRATO DE PARECER TÉCNICO Nº 6.717/2019

A Presidência da Comissão Técnica Nacional de Biossegurança - CTNBio, no uso de suas atribuições e de acordo com o artigo 14, inciso XIX, da Lei 11.105/05 e do Art. 5º, inciso XIX do Decreto 5.591/05, torna público que na 228ª Reunião Ordinária da CTNBio, realizada em 05 de dezembro de 2019, a CTNBio apreciou e emitiu parecer técnico para o seguinte processo:

Processo: 01250.041640/2019-17
Requerente: CTC - Centro de Tecnologia Canavieira
CQB: 006/96
Assunto: Liberação planejada no meio ambiente (RN06).

A CTNBio, após análise do pleito, concluiu pelo DEFERIMENTO. A requerente solicita autorização para liberação planejada no meio ambiente de cana-de-açúcar geneticamente modificado tolerante ao glifosato. Os experimentos serão realizados em Piracicaba/SP, Barrinha/SP, Valparaíso/SP, Quirinópolis/GO e Mandaguacu/PR.

No âmbito das competências dispostas na Lei 11.105/05 e seu decreto 5.591/05, a CTNBio concluiu que o presente pedido atende às normas e legislação pertinentes que visam garantir a biossegurança do meio ambiente, agricultura, saúde humana e animal.

A CTNBio esclarece que este extrato não exige a requerente do cumprimento das demais legislações vigentes no país, aplicáveis ao objeto do requerimento.

Este é um extrato do Parecer Técnico da CTNBio. Sua íntegra, assim como todos os documentos referentes à solicitação, constam do processo armazenado na CTNBio. Informações complementares poderão ser solicitadas através do Serviço de Informação ao Cidadão - SIC, pelo sítio eletrônico <https://esic.cgu.gov.br/>.

MARIA LÚCIA ZAIDAN DAGLI
Substituta

EXTRATO DE PARECER TÉCNICO Nº 6.718/2019

A Presidente da Comissão Técnica Nacional de Biossegurança - CTNBio, no uso de suas atribuições e de acordo com o artigo 14, inciso XIX, da Lei 11.105/05 e do Art. 5º, inciso XIX do Decreto 5.591/05, torna público que na 228ª Reunião Ordinária da CTNBio, realizada em 05 de dezembro de 2019, a Comissão apreciou e emitiu parecer técnico para o seguinte processo:

Processo SEI nº: 01250.043605/2019-24
Requerente: Bionovis S.A. - Companhia Brasileira de Biotecnologia Farmacêutica.

Endereço: Alameda Itajubá, 388. Bairro Joapiranga. Valinhos / SP. CEP: 13278-530.

CQB: 0455/18
Assunto: Solicitação de Parecer para extensão de CQB para áreas com nível de Biossegurança NB-1.

Extrato Prévio: 6722/19 publicado no DOU em 29 de agosto de 2018.

Decisão: DEFERIDO

A CTNBio, após apreciação da Solicitação de extensão de CQB para instalações para execução de atividades com OGMs da classe 1 de risco biológico, concluiu pelo deferimento, nos termos deste Parecer Técnico. O Presidente da Comissão Interna de Biossegurança da Bionovis S/A., Dr. Thiago Rennó dos Mares Guia, solicita parecer técnico da CTNBio para revisão do leiaute das instalações credenciadas com nível de biossegurança NB-1 no Certificado de Qualidade em Bioissegurança da instituição denominadas como "Planta Industrial de Pequena Escala". No âmbito das competências dispostas na Lei 11.105/05 e seu decreto 5.591/05, a Comissão concluiu que o presente pedido atende às normas da CTNBio e à legislação pertinente que visam garantir a biossegurança do meio ambiente, agricultura, saúde humana e animal.

A CTNBio esclarece que este extrato não exige a requerente do cumprimento das demais legislações vigentes no país, aplicáveis ao objeto do requerimento.

A íntegra deste Parecer Técnico consta do processo arquivado na CTNBio. Informações complementares ou solicitações de maiores informações sobre o processo acima listado deverão ser encaminhadas por escrito à Secretaria Executiva da CTNBio.

MARIA LÚCIA ZAIDAN DAGLI
Substituta

EXTRATO DE PARECER TÉCNICO Nº 6.719/2019

A Presidente da Comissão Técnica Nacional de Biossegurança - CTNBio, no uso de suas atribuições e de acordo com o artigo 14, inciso XIX, da Lei 11.105/05 e do Art. 5º, inciso XIX do Decreto 5.591/05, torna público que na 228ª Reunião Ordinária da CTNBio, realizada em 05 de dezembro de 2019, a Comissão apreciou e emitiu parecer técnico para o seguinte processo:

Processo SEI nº: 01250.058548/2019-88
Requerente: Pinex Logistic Solution Ltda.
CNPJ: 30.104.500/0001-34

Endereço: Rua Mario Faustino Nº 42, Anexo 46, Parque Jabaquara- São Paulo- SP. CEP: 04357-030

CQB: 0030/97

Assunto: Solicitação de Parecer para concessão de CQB para áreas com nível de Biossegurança NB-1.

Extrato Prévio: 6623/19 publicado no DOU em 23 de julho de 2019.

Decisão: DEFERIDO

CQB Concedido: 492/2019

A CTNBio, após apreciação da solicitação de parecer técnico para a concessão de CQB para áreas com Nível de Biossegurança NB-1, concluiu pelo deferimento, nos termos deste Parecer Técnico. A presidente da Comissão interna de Biossegurança da Pinex Logistic Solution Ltda, Dra. Andrea da Silva Rocha, solicita parecer técnico da CTNBio para concessão de Certificado de Qualidade em biossegurança para instalações da instituição, com nível de biossegurança NB-1. No âmbito das competências dispostas na Lei 11.105/05 e seu decreto 5.591/05, a Comissão concluiu que o presente pedido atende às normas da CTNBio e à legislação pertinente que visam garantir a biossegurança do meio ambiente, agricultura, saúde humana e animal.

A CTNBio esclarece que este extrato não exige a requerente do cumprimento das demais legislações vigentes no país, aplicáveis ao objeto do requerimento.

A íntegra deste Parecer Técnico consta do processo arquivado na CTNBio. Informações complementares ou solicitações de maiores informações sobre o processo acima listado deverão ser encaminhadas por escrito à Secretaria Executiva da CTNBio.

MARIA LÚCIA ZAIDAN DAGLI
Substituta



EXTRATO DE PARECER TÉCNICO Nº 6.720/2019

A Presidência da Comissão Técnica Nacional de Biossegurança - CTNBio, no uso de suas atribuições e de acordo com o artigo 14, inciso XIX, da Lei 11.105/05 e do Art. 5º, inciso XIX do Decreto 5.591/05, torna público que na 228ª Reunião Ordinária da CTNBio, realizada em 05 de dezembro de 2019, a CTNBio apreciou e emitiu parecer técnico para o seguinte processo:

Processo: 01250.040555/2019-23

Requerente: Faxo Cargo Transporte e Logística Ltda.

CQB: 491/2019

Assunto: Solicitação de Certificado de Qualidade em Biossegurança.

A CTNBio, após apreciação da Solicitação de CQB para transporte de OGMs e derivados, concluiu pelo deferimento, nos termos deste Parecer Técnico. A Faxo Cargo Transporte e Logística Ltda. solicita Certificado de Qualidade em Biossegurança para realizar transporte de animais, plantas, vírus, microorganismos, fungos e derivados de organismos geneticamente modificados pertencentes às Classes de Risco I e II.

No âmbito das competências dispostas na Lei 11.105/05 e seu decreto 5.591/05, a CTNBio concluiu que o presente pedido atende às normas e legislação pertinentes que visam garantir a biossegurança do meio ambiente, agricultura, saúde humana e animal.

A CTNBio esclarece que este extrato não exime a requerente do cumprimento das demais legislações vigentes no país, aplicáveis ao objeto do requerimento.

Este é um extrato do Parecer Técnico da CTNBio. Sua íntegra, assim como todos os documentos referentes à solicitação, constam do processo armazenado na CTNBio. Informações complementares poderão ser solicitadas através do Serviço de Informação ao Cidadão - SIC, pelo sítio eletrônico <https://esic.cgu.gov.br/>.

MARIA LÚCIA ZAIDAN DAGLI
Substituta

EXTRATO DE PARECER TÉCNICO Nº 6.721/2019

A Presidente da Comissão Técnica Nacional de Biossegurança - CTNBio, no uso de suas atribuições e de acordo com o artigo 14, inciso XIX, da Lei 11.105/05 e do Art. 5º, inciso XIX do Decreto 5.591/05, torna público que na 228ª Reunião Ordinária, ocorrida em 05/12/2019, a CTNBio apreciou e emitiu parecer técnico para os seguintes processos:

Processo nº: 01250.032820/2019-08; Requerente: Instituto de Microbiologia Prof. Paulo Góes - UFRJ; CQB: 108/99; Assunto: Relatório Anual 2018; Decisão: Deferido

Processo nº: 01250.034520/2019-55; Requerente: Centro de Pesquisas Clínicas de Natal; CQB: 415/16; Assunto: Relatório Anual 2018; Decisão: Deferido

Processo nº: 01250.015364/2019-23; Requerente: Centro de Tecnologia da Indústria Química e Têxtil - SENAI CETIQT; CQB: 431/17; Assunto: Relatório Anual 2018 Decisão: Deferido

Processo nº: 01250.014395/2019-67; Requerente: Instituto Nacional de Controle de Qualidade em Saúde - INCQS; CQB: 135/01; Assunto: Relatório Anual 2018; Decisão: Deferido

Processo nº: 01250.053211/2019-84; Requerente: Fundação Universidade Federal do Mato Grosso do Sul; CQB: 165/02; Assunto: Relatório Anual 2017; Decisão: Deferido

A CTNBio esclarece que este extrato não exime a requerente do cumprimento das demais legislações vigentes no país, aplicáveis ao objeto do requerimento.

A íntegra deste Parecer Técnico consta do processo arquivado na CTNBio. Informações complementares ou solicitações de maiores informações sobre o processo, deverão ser encaminhadas, via Sistema de Informação ao Cidadão - SIC, através da página eletrônica do Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação.

MARIA LÚCIA ZAIDAN DAGLI
Substituta

EXTRATO DE PARECER TÉCNICO Nº 6.722/2019

A Presidente da Comissão Técnica Nacional de Biossegurança - CTNBio, no uso de suas atribuições e de acordo com o artigo 14, inciso XIX, da Lei 11.105/05 e do Art. 5º, inciso XIX do Decreto 5.591/05, torna público que na 228ª. Reunião Ordinária ocorrida em 05/12/2019, a CTNBio apreciou e emitiu parecer técnico para o seguinte processo:

Processo: 01250.037032/2019-08

Requerente: Centro de Tecnologia Canavieira - CTC

CQB: 006/96

Assunto: Liberação Planejada no Meio Ambiente (RN08)

Decisão: DEFERIDO

A CTNBio, após análise de parecer para realizar ensaios com Cana-de-açúcar (*Saccharum spp.*) geneticamente modificada para avaliar características agronômicas e fenotípicas dos eventos de cana-de-açúcar das variedades CTC-79, CTC-56, CTC-75 e CTC-95, de forma a complementar as informações obtidas em outros processos contendo as mesmas construções gênicas, a serem realizados em áreas experimentais do CTC em Barrinha (SP), Piracicaba (SP), Valparaíso (SP) e Quirinópolis (GO), concluiu pelo DEFERIMENTO.

A CTNBio esclarece que este extrato não exime a requerente do cumprimento das demais legislações vigentes no país, aplicáveis ao objeto do requerimento.

No âmbito das competências do art. 14 da Lei 11.105/05, a CTNBio considerou que as medidas de biossegurança propostas atendem às normas e à legislação pertinente que visam garantir a biossegurança do meio ambiente, agricultura, saúde humana e animal. Assim, atendidas as condições descritas no processo e neste parecer técnico, essa atividade não é potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente ou saúde humana.

A íntegra deste Parecer Técnico consta do processo arquivado na CTNBio. Informações complementares ou solicitações de maiores informações sobre o processo, deverão ser encaminhadas, via Sistema de Informação ao Cidadão - SIC, através da página eletrônica do Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação.

MARIA LÚCIA ZAIDAN DAGLI
Substituta

EXTRATO DE PARECER TÉCNICO Nº 6.723/2019

A Presidente da Comissão Técnica Nacional de Biossegurança - CTNBio, no uso de suas atribuições e de acordo com o artigo 14, inciso XIX, da Lei 11.105/05 e do Art. 5º, inciso XIX do Decreto 5.591/05, torna público que na 228ª Reunião Ordinária da CTNBio, realizada em 05 de dezembro de 2019, a Comissão apreciou e emitiu parecer técnico para o seguinte processo:

Processo SEI nº: 01250.001854/2019-51

Requerente: Fundação Universidade Federal do ABC - UFABC

CQB: 304/10

Endereço: Avenida dos Estados, 5001. Bairro Santa Terezinha. CEP 09210-580. Santo André - São Paulo.

Assunto: Solicitação de parecer para extensão de Certificado de Qualidade em Biossegurança para atividades com OGM da classe de risco 1.

Extrato Prévio: 6390/2019, publicado em 15 de fevereiro de 2019.

Decisão: DEFERIDO

A CTNBio, após apreciação da Solicitação de extensão de CQB para instalações para execução de atividades com OGMs da classe 1 de risco biológico, concluiu pelo deferimento, nos termos deste Parecer Técnico. A presidente da Comissão Interna de Biossegurança da Fundação Universidade Federal do ABC - UFABC, Dra. Andrea Cecilia Dorián Rodas, solicita à CTNBio parecer técnico para extensão do Certificado de Qualidade em Biossegurança para os Laboratórios úmidos para execução de atividades de pesquisa em regime de contenção e ensino com organismo geneticamente modificado da classe de risco 1 em instalações com nível de biossegurança NB-1. O endereço da unidade operativa é: Bloco A, laboratórios: Torre 1: 501-1, Torre 3: 402-3, 404-3, 405-3, 406-3, 408-3; Bloco

B: L601, L602, L605, L606, Laboratório 105 e 107 do Centro de Ciências Naturais e Humanas da Universidade Federal do ABC, Alameda da Universidade, s/n, Bloco Delta, CEP 09606-045 Bairro Anchieta, São Bernardo do Campo-SP. Os organismos a serem manipulados nesse projeto são linhagens de comerciais de *Escherichia coli* contendo genes de *Aequorea victoria*, *Escherichia coli* e *Thermus aquaticus* da classe de risco 1. No âmbito das competências dispostas na Lei 11.105/05 e seu decreto 5.591/05, a Comissão concluiu que o presente pedido atende às normas da CTNBio e à legislação pertinente que visam garantir a biossegurança do meio ambiente, agricultura, saúde humana e animal.

A CTNBio esclarece que este extrato não exime a requerente do cumprimento das demais legislações vigentes no país, aplicáveis ao objeto do requerimento.

A íntegra deste Parecer Técnico consta do processo arquivado na CTNBio. Informações complementares ou solicitações de maiores informações sobre o processo acima listado deverão ser encaminhadas por escrito à Secretaria Executiva da CTNBio.

MARIA LÚCIA ZAIDAN DAGLI
Substituta

EXTRATO DE PARECER TÉCNICO Nº 6.724/2019

A Presidente da Comissão Técnica Nacional de Biossegurança - CTNBio, no uso de suas atribuições e de acordo com o artigo 14, inciso XIX, da Lei 11.105/05 e do Art. 5º, inciso XIX do Decreto 5.591/05, torna público que na 228ª Reunião Ordinária da CTNBio, realizada em 05 de dezembro de 2019, a Comissão apreciou e emitiu parecer técnico para o seguinte processo:

Processo SEI nº: 01250.076683/2018-24

Requerente: Fundação Universidade Federal do ABC - UFABC

CQB: 304/10

Endereço: Avenida dos Estados, 5001. Bairro Santa Terezinha. CEP 09210-580. Santo André - São Paulo.

Assunto: Solicitação de parecer para extensão de Certificado de Qualidade em Biossegurança para atividades com OGM da classe de risco 2.

Extrato Prévio: 6388/2019, publicado em 15 de fevereiro de 2019.

Reunião: 228 ª Reunião Ordinária da CTNBio, realizada em 05 de dezembro de 2019.

Decisão: INDEFERIDO

A CTNBio, após apreciação do processo do pedido de Parecer Técnico referente à Solicitação de extensão de CQB (Certificado de Qualidade em Biossegurança) para a instituição, concluiu pelo indeferimento, nos termos deste Parecer Técnico. A presidente da Comissão Interna de Biossegurança - ClBio da instituição, Dra. Andrea Cecilia Dorián Rodas, solicitou parecer técnico da CTNBio referente à extensão do Certificado de Qualidade em Biossegurança - CQB para as instalações do Laboratório de Agentes Patogênicos, localizado na Alameda da Universidade, s/n, Bloco Delta, Laboratórios 105 e 107, CEP 09606-045, Bairro Anchieta - São Bernardo do Campo - SP, Campus de São Bernardo do Campo Centro de Ciências Naturais e Humanas da Universidade Federal do ABC, para as atividades de pesquisa em contenção NB-II. No estado atual, as instalações das duas salas alvo do credenciamento foram avaliadas e consideradas inadequadas em visita técnica realizada em 09 de abril do corrente ano. No âmbito das competências dispostas na Lei 11.105/05 e seu decreto 5.591/05, a Comissão concluiu que o presente pedido não atende às normas da CTNBio e à legislação pertinente que visam garantir a biossegurança do meio ambiente, agricultura, saúde humana e animal.

A CTNBio esclarece que este extrato não exime a requerente do cumprimento das demais legislações vigentes no país, aplicáveis ao objeto do requerimento.

A íntegra deste Parecer Técnico consta do processo arquivado na CTNBio. Informações complementares ou solicitações de maiores informações sobre o processo acima listado deverão ser encaminhadas por escrito à Secretaria Executiva da CTNBio.

MARIA LÚCIA ZAIDAN DAGLI
Substituta

EXTRATO DE PARECER TÉCNICO Nº 6.725/2019

A Presidente da Comissão Técnica Nacional de Biossegurança - CTNBio, no uso de suas atribuições e de acordo com o artigo 14, inciso XIX, da Lei 11.105/05 e do Art. 5º, inciso XIX do Decreto 5.591/05, torna público que na 228ª Reunião Ordinária da CTNBio, realizada em 05 de dezembro de 2019, a Comissão apreciou e emitiu parecer técnico para o seguinte processo:

Processo SEI nº: 01250.040897/2019-43

Requerente: Oxitec do Brasil Ltda.

Endereço: Av. John Dalton, nº 92 - Módulo 1, CEP 13069-330. Techno Park, Campinas, SP

CQB: 0357/13

Assunto: Solicitação de Parecer para revisão de CQB das áreas credenciadas com nível de Biossegurança NB-2.

Extrato Prévio: 6721/19 publicado no DOU em 19 de setembro de 2019.

Decisão: DEFERIDO

A CTNBio, após apreciação da Solicitação de extensão de CQB para instalações para execução de atividades com OGMs da classe 2 de risco biológico, concluiu pelo deferimento, nos termos deste Parecer Técnico. A Presidente da Comissão Interna de Biossegurança da Oxitec do Brasil Ltda., Dra. Natalia Cristina Verza Ferreira, solicita parecer técnico da CTNBio para revisão do leiaute das instalações credenciadas com nível de biossegurança NB-2 no Certificado de Qualidade em Biossegurança da instituição. No âmbito das competências dispostas na Lei 11.105/05 e seu decreto 5.591/05, a Comissão concluiu que o presente pedido atende às normas da CTNBio e à legislação pertinente que visam garantir a biossegurança do meio ambiente, agricultura, saúde humana e animal.

A CTNBio esclarece que este extrato não exime a requerente do cumprimento das demais legislações vigentes no país, aplicáveis ao objeto do requerimento.

A íntegra deste Parecer Técnico consta do processo arquivado na CTNBio. Informações complementares ou solicitações de maiores informações sobre o processo acima listado deverão ser encaminhadas por escrito à Secretaria Executiva da CTNBio.

MARIA LÚCIA ZAIDAN DAGLI
Substituta

EXTRATO DE PARECER TÉCNICO Nº 6.726/2019

A Presidente da Comissão Técnica Nacional de Biossegurança - CTNBio, no uso de suas atribuições e de acordo com o artigo 14, inciso XIX, da Lei 11.105/05 e do Art. 5º, inciso XIX do Decreto 5.591/05, torna público que na 227ª Reunião Ordinária da CTNBio, realizada em 06 de novembro de 2019, a Comissão apreciou e emitiu parecer técnico para o seguinte processo:

Processo SEI nº: 01250.036902/2019-13

Requerente: Universidade Federal de Minas Gerais.

Endereço: Avenida Antônio Carlos, 6627. Pampulha. Belo Horizonte - MG. CEP: 31270-901.

CQB: 0038/97

Assunto: Solicitação de Parecer para extensão de CQB para áreas com nível de Biossegurança NB-1.

Extrato Prévio: 6733/19 publicado no DOU em 25 de setembro de 2019.

Decisão: DEFERIDO

A CTNBio, após apreciação da solicitação de parecer técnico para extensão do Certificado de Qualidade em Biossegurança da instituição para áreas com nível de biossegurança NB-1, concluiu pelo deferimento, nos termos deste Parecer Técnico. O Presidente da Comissão Interna de Biossegurança da Universidade Federal de Minas Gerais, Dr. Luciano dos Santos Aggum Capettini, solicita parecer técnico da CTNBio para inclusão de áreas do Centro de Pesquisa Clínicas do Hospital das Clínicas da UFMG no Certificado de Qualidade em Biossegurança da instituição. No âmbito das competências dispostas na Lei 11.105/05 e seu decreto 5.591/05, a Comissão concluiu que o presente



pedido atende às normas da CTNBio e à legislação pertinente que visam garantir a biossegurança do meio ambiente, agricultura, saúde humana e animal.

A CTNBio esclarece que este extrato não exime a requerente do cumprimento das demais legislações vigentes no país, aplicáveis ao objeto do requerimento.

A íntegra deste Parecer Técnico consta do processo arquivado na CTNBio. Informações complementares ou solicitações de maiores informações sobre o processo acima listado deverão ser encaminhadas por escrito à Secretaria Executiva da CTNBio.

MARIA LÚCIA ZAIDAN DAGLI
Substituta

EXTRATO DE PARECER TÉCNICO Nº 6.727/2019

A Presidência da Comissão Técnica Nacional de Biossegurança - CTNBio, no uso de suas atribuições e de acordo com o artigo 14, inciso XIX, da Lei 11.105/05 e do Art. 5º, inciso XIX do Decreto 5.591/05, torna público que na 228ª Reunião Ordinária da CTNBio, realizada em 05 de dezembro de 2019, a CTNBio apreciou e emitiu parecer técnico para o seguinte processo:

Processo: 01250.057852/2019-16
Requerente: Souza Cruz Ltda.
CQB: 437/17
Assunto: Extensão de CQB.

A CTNBio, após apreciação da solicitação de Extensão de CQB, concluiu pelo DEFERIMENTO. A CIBio solicita extensão de CQB para o Laboratório de Bioprocessos da Unidade Operativa de Product Centre Ameericas and Sub-Saaraian Africa, localizado em Cachoeirinha/RS. A atividade a ser desenvolvida é pesquisa em regime de contenção com planta geneticamente modificada pertencente à Classe de Risco 01.

No âmbito das competências dispostas na Lei 11.105/05 e seu decreto 5.591/05, a CTNBio concluiu que o presente pedido atende às normas e legislação pertinentes que visam garantir a biossegurança do meio ambiente, agricultura, saúde humana e animal.

A CTNBio esclarece que este extrato não exime a requerente do cumprimento das demais legislações vigentes no país, aplicáveis ao objeto do requerimento.

Este é um extrato do Parecer Técnico da CTNBio. Sua íntegra, assim como todos os documentos referentes à solicitação, constam do processo armazenado na CTNBio. Informações complementares poderão ser solicitadas através do Serviço de Informação ao Cidadão - SIC, pelo sítio eletrônico <https://esic.cgu.gov.br/>.

MARIA LÚCIA ZAIDAN DAGLI
Substituta

EXTRATO DE PARECER TÉCNICO Nº 6.728/2019

A Presidência da Comissão Técnica Nacional de Biossegurança - CTNBio, no uso de suas atribuições e de acordo com o artigo 14, inciso XIX, da Lei 11.105/05 e do Art. 5º, inciso XIX do Decreto 5.591/05, torna público que na 228ª Reunião Ordinária da CTNBio, realizada em 05 de dezembro de 2019, a CTNBio apreciou e emitiu parecer técnico para o seguinte processo:

Processo: 01250.047987/2019-65
Requerente: DK Biomas do Brasil Ltda.
CQB: 388/15
Assunto: Extensão de CQB.

A CTNBio, após apreciação da solicitação de Extensão de CQB, concluiu pelo DEFERIMENTO. A requerente solicita extensão de CQB para incluir área experimental com 6,696 hectares localizada em Sinop/MT. As atividades a serem desenvolvidas serão: liberação planejada no meio ambiente, avaliação de produto, detecção e identificação de OGM e descarte de plantas geneticamente modificadas pertencentes à Classe de Risco 01.

No âmbito das competências dispostas na Lei 11.105/05 e seu decreto 5.591/05, a CTNBio concluiu que o presente pedido atende às normas e legislação pertinentes que visam garantir a biossegurança do meio ambiente, agricultura, saúde humana e animal.

A CTNBio esclarece que este extrato não exime a requerente do cumprimento das demais legislações vigentes no país, aplicáveis ao objeto do requerimento.

Este é um extrato do Parecer Técnico da CTNBio. Sua íntegra, assim como todos os documentos referentes à solicitação, constam do processo armazenado na CTNBio. Informações complementares poderão ser solicitadas através do Serviço de Informação ao Cidadão - SIC, pelo sítio eletrônico <https://esic.cgu.gov.br/>.

MARIA LÚCIA ZAIDAN DAGLI
Substituta

EXTRATO DE PARECER TÉCNICO Nº 6.730/2019

A Presidente da Comissão Técnica Nacional de Biossegurança - CTNBio, no uso de suas atribuições e de acordo com o artigo 14, inciso XIX, da Lei 11.105/05 e do Art. 5º, inciso XIX do Decreto 5.591/05, torna público que na 227ª Reunião Ordinária da CTNBio, realizada em 06 de novembro de 2019, a Comissão apreciou e emitiu parecer técnico para o seguinte processo:

Processo SEI nº: 01250.036894/2019-13
Requerente: Universidade Federal de Minas Gerais.
Endereço: Avenida Antônio Carlos, 6627. Pampulha. Belo Horizonte - MG.

CEP: 31270-901.

CQB: 0038/97

Assunto: Solicitação de Parecer para extensão de CQB para áreas com nível de Biossegurança NB-1.

Extrato Prévio: 6734/2019, pulbicado no DOU em 25 de setembro de 2019.

Decisão: DEFERIDO

A CTNBio, após apreciação da solicitação de parecer técnico para extensão do Certificado de Qualidade em Biosegurança da instituição para áreas com nível de biossegurança NB-1, concluiu pelo deferimento, nos termos deste Parecer Técnico. O Presidente da Comissão Interna de Biossegurança da Universidade Federal de Minas Gerais, Dr. Luciano dos Santos Aggum Capettini, solicita parecer técnico da CTNBio para inclusão de áreas do Laboratório de Aterosclerose e Bioquímica Nutricional da UFMG no Certificado de Qualidade em Bioissegurança da instituição. No âmbito das competências dispostas na Lei 11.105/05 e seu decreto 5.591/05, a Comissão concluiu que o presente pedido atende às normas da CTNBio e à legislação pertinente que visam garantir a biossegurança do meio ambiente, agricultura, saúde humana e animal.

A CTNBio esclarece que este extrato não exime a requerente do cumprimento das demais legislações vigentes no país, aplicáveis ao objeto do requerimento.

A íntegra deste Parecer Técnico consta do processo arquivado na CTNBio. Informações complementares ou solicitações de maiores informações sobre o processo acima listado deverão ser encaminhadas por escrito à Secretaria Executiva da CTNBio.

MARIA LÚCIA ZAIDAN DAGLI
Substituta

LABORATÓRIO NACIONAL DE COMPUTAÇÃO CIENTÍFICA

PORTARIA Nº 125/SEI, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2019

O DIRETOR EM EXERCÍCIO DO LABORATÓRIO NACIONAL DE COMPUTAÇÃO CIENTÍFICA DO MINISTÉRIO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÕES E COMUNICAÇÕES, no uso da competência que lhe foi delegada pela Portaria n.º. 407, de 29 de junho de 2006, do Ministro de Estado da Ciência e Tecnologia, publicada no Diário Oficial da União de 30/06/2006, resolve:

Disciplinar o relacionamento entre o Laboratório Nacional de Computação Científica - LNCC e as Fundações de Apoio a que se refere o art. 1º da Lei nº 8.958, de 20 de dezembro de 1994, observando o disposto na Lei Nº 13.243, de 11 de janeiro de 2016, referentes aos projetos de pesquisa, desenvolvimento e inovação e à concessão de bolsas, de acordo com a legislação vigente.

TERMOS USADOS NESTA PORTARIA

Ambiente Produtivo - Refere-se a empresas e organizações, com propósito de lucro ou não, capazes de gerar ganhos econômicos a partir de inovação tecnológica.

Área de Planejamento, Acompanhamento e Relações Institucionais - ARPLA - Área da COGEA com competência para preparar relatórios sobre os projetos de pesquisa.

Bolsa - subsídio financeiro concedido pela Fundação de Apoio a servidores vinculados a projetos institucionais do LNCC, estudantes de cursos técnicos, de graduação e pós-graduação, que estejam formalmente vinculados a projetos, nas categorias de ensino, pesquisa e extensão e de estímulo à inovação.

PD&I - Atividades de pesquisa científica e tecnológica tais como: pesquisa, desenvolvimento de tecnologia, produto, serviço ou processo; prestação de serviço técnico especializado; e demais atividades previstas na legislação e executadas pelo LNCC em conformidade com sua competência legal.

Coordenador de Projeto - Responsável pelo gerenciamento da execução de projeto de PD&I.

Conselho de Pesquisa e de Formação de Recursos Humanos - CPFRRH - Conselho com competência regimental para se manifestar sobre aspectos dos projetos de pesquisa e demais atividades de PD&I.

Conselho de Gestão e Administração - CAGE - Conselho com competência regimental para se manifestar sobre os aspectos financeiros e administrativos dos projetos de pesquisa e demais atividades de PD&I.

Fundação de Apoio - Organização de direito privado e sem fins lucrativos, credenciada e autorizada nos termos da Lei 8.958/94 e demais legislações pertinentes, cujo objetivo é apoiar projetos de pesquisa, ensino, extensão e desenvolvimento tecnológico, científico e institucional, atividade e prestação de serviços, de interesse das instituições federais de ensino superior (IFES) e também das instituições científicas e tecnológicas e de inovação (ICT), nos aspectos de administração e gestão de recursos financeiros.

Plano de Trabalho - documento que detalha a execução física e financeira de um projeto e que é estabelecido de comum acordo entre o Coordenador do Projeto, a Direção do LNCC, a Fundação de Apoio e demais entidades envolvidas, definindo os objetos, atividades, metas, cronograma de execução, resultados esperados, indicadores, participantes, pagamentos previstos e valores de ressarcimento, necessários para a plena execução do projeto, na forma do §1º do art. 6º do Decreto 7.423/2010.

ASPECTOS GERAIS

Art. 1º - Esta Portaria atende aos incisos V art. 4º e art. 6º do Decreto nº 7.423/2010.

Art. 2º - Consoante com o art. 1º da Lei nº 8.958/1994, o LNCC poderá estabelecer colaboração com Fundação de Apoio que se encarregará dos aspectos de administração e gestão financeira das atividades de PD&I, mediante contrato ou convênio acompanhado de plano de trabalho, nos termos da legislação vigente.

§ 1º - Para desempenhar esse papel, a Fundação de Apoio deverá estar credenciada e autorizada nos termos da Lei nº 8.958/94, em especial seu artigo 2º e legislação relacionada, junto ao Ministério da Educação (MEC) e ao Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações (MCTIC).

§ 2º - Admite-se a celebração de convênio firmado com a Fundação de Apoio para captar recursos financeiros junto às agências oficiais de fomento, nos termos do artigo 1º-A da Lei nº 8.958/1994.

Art. 3º - Compete à Fundação de Apoio o atendimento aos requisitos contratuais e o cumprimento da legislação aplicável, inclusive o disposto nesta Portaria.

Parágrafo Único: Dentre a legislação aplicável, se encontram a Lei nº 8.958/1994, regulamentada pelo Decreto nº 7.423/2010; a Lei nº 10.973/2004 e a Lei nº 13.243/2016, regulamentadas pelo Decreto nº 9.283/2018; e o Decreto nº 7.203/2010.

Art. 4º - O projeto de PD&I que tiver como fonte de recursos um terceiro, seja empresa ou agência de fomento, ensejará o estabelecimento de um contrato ou instrumento equivalente.

§ 1º - No caso de convênio, a Fundação de Apoio será a conveniente, a agência de fomento será a concedente e o LNCC o executor.

§ 2º - No caso de acordo de parceria com empresa, o LNCC é o executor, a empresa é qualificada como "Parte Empresa" e a Fundação de Apoio como interveniente.

Art. 5º - O instrumento, firmado no âmbito de cada projeto de PD&I, deve ter objeto e prazos determinados, sendo vedado o uso de instrumentos com objeto genérico.

Art. 6º - O Plano de Desenvolvimento Institucional (PDI), referido pela Lei nº 8.958/1994, é elaborado pelo LNCC baseado em seu Plano Diretor da Unidade (PDU).

Art. 7º - Para efeito da presente Portaria, o órgão colegiado superior do LNCC a que se refere o Decreto nº 7.423/2010 é o Conselho de Pesquisa e de Formação de Recursos Humanos - CPFRRH, estabelecido no Regimento Interno do LNCC - Anexo da Portaria MCTIC nº 5.158, de 14 de novembro de 2016.

Art. 8º - Fica instituída a Política de Inovação do LNCC, conforme Anexo, para fins de orientação dos Projetos de PD&I, como previsto no art. 15-A da Lei 10.973/2004.

Art. 9º - Os projetos devem estar baseados em planos de trabalho, cujos requisitos constam no art. 6º, §1º, incisos I a IV, §12, do Decreto nº 7.423/2010, e devem ser aprovados pelo CPFRRH do LNCC ou a quem este delegar.

Art. 10º - A participação do servidor nas atividades previstas nesta Portaria é considerada, para todos os efeitos, atividade não autônoma e dar-se-á sob o controle institucional do LNCC.



§ 1º - Os projetos de PD&I serão desempenhados como parte indissociável das atribuições do servidor incluídas nas 40 horas semanais previstas na legislação, podendo ultrapassá-las em até 20 horas.

§ 2º - A participação de Servidor dar-se-á sem prejuízo às atribuições funcionais a que estiver sujeito e em conformidade com o número de horas semanais de dedicação ao projeto ou à atividade de PD&I determinados no Plano de Trabalho.

§ 3º - No caso específico de prestação de serviços técnicos especializados, previstos no art. 8º da Lei nº 10.973/2004, o valor da retribuição pecuniária paga a título de adicional variável ao servidor será fixada pelo coordenador do projeto de PD&I e não superará a remuneração mensal do servidor.

Art. 11º - O CPFRH, ou o representante por ele delegado, poderá autorizar, a participação dos servidores do LNCC nas atividades realizadas pelas fundações, sem prejuízo das atribuições funcionais.

§ 1º - A participação de servidores nas atividades realizadas pelas fundações e autorizada nos termos deste artigo, não cria vínculo empregatício de qualquer natureza, podendo as fundações contratadas, para sua execução, conceder bolsas de ensino, de pesquisa e de extensão.

§ 2º - Os servidores ocupantes de cargo em comissão ou função de confiança poderão desenvolver atividades de ensino, pesquisa e extensão no âmbito dos projetos apoiados pelas fundações de apoio com recebimento de bolsas.

§ 3º - É permitida a participação não remunerada de servidores nos órgãos de direção de Fundações de Apoio.

§ 4º - Não se aplica o disposto no §3º aos servidores investidos em cargo em comissão ou função de confiança.

§ 5º - Os servidores somente poderão participar de atividades nas fundações de apoio quando não houver prejuízo ao cumprimento de sua jornada de trabalho na entidade de origem, ressalvada a hipótese de cessão especial prevista no inciso II do § 4 o do art. 20 da Lei nº 12.772, de 28 de dezembro de 2012 (Incluído pela Lei nº 12.863, de 2013).

§ 6º - É vedada aos servidores públicos federais a participação nas atividades referidas no caput durante a jornada de trabalho a que estão sujeitos, excetuada a colaboração esporádica, remunerada ou não, em assuntos de sua especialidade.

Art. 12º - Além das vedações à prática de nepotismo previstas no Decreto nº 7.203/2010, são vedadas às Fundações de Apoio:

I - Contratar cônjuge, companheiro ou parente, em linha reta ou colateral, por consanguinidade ou afinidade, até o terceiro grau, de:

a) servidor do LNCC que atue na direção das respectivas fundações;

b) ocupantes de cargos de direção superior do LNCC.

II - Contratar, sem licitação, pessoa jurídica que tenha como proprietário, sócio ou cotista:

a) seu dirigente;

b) servidor do LNCC;

c) cônjuge, companheiro ou parente em linha reta ou colateral, por consanguinidade ou afinidade, até o terceiro grau de seu dirigente ou de servidor do LNCC; e

III - Utilizar recursos em finalidade diversa da prevista nos projetos de ensino, pesquisa e extensão e de desenvolvimento institucional, científico e tecnológico e de estímulo à inovação.

Art. 13º - As informações das atividades de PD&I que estejam sujeitas à confidencialidade, por motivos, tais como: propriedade intelectual, sigilo comercial ou industrial serão protegidas conforme a legislação aplicável.

Art. 14º - O Plano de Trabalho do Projeto de PD&I deve apresentar a lista dos membros da equipe, contendo nome, CPF e matrícula no SIAPE, no caso de servidor, e a descrição do vínculo institucional de cada membro da equipe que participará do Projeto, incluindo remuneração ou valor de bolsa previstos.

§ 1º - O Plano de Trabalho identificará o Coordenador do Projeto e seu substituto.

§ 2º - Alterações na nomeação dos membros da equipe do Projeto de PD&I feitas sem aumento do número de membros ou dos valores pagos serão feitas por Termo de Outorga firmado pelo coordenador do Projeto.

§ 3º - Alterações que alterem o quantitativo ou o valor das bolsas pagas aos membros da equipe do Projeto de PD&I serão adotadas por meio de apostilamento ou aditivo ao Plano de Trabalho, conforme a forma acordada no instrumento firmado.

DAS BOLSAS

Art. 15º - As bolsas de pesquisa, desenvolvimento e inovação serão regidas pela Portaria nº 125/2018/SEI-LNCC de 17 de dezembro de 2018, sempre que não houver regulamentação própria das outras partes do projeto de PD&I.

DA ANÁLISE, APROVAÇÃO E ACOMPANHAMENTO

Art. 16º - Compete ao Diretor do LNCC, por subdelegação do CPFRH dada pela Portaria nº 05/2019/SEI-LNCC de 4 de janeiro de 2019, a assinatura de contratos, convênios, acordos ou outros instrumentos legais equivalentes com Fundação de Apoio, assim como as suas alterações.

Parágrafo Único: a autorização das despesas necessárias à realização das atividades previstas no Plano de Trabalho do Projeto de PD&I compete ao Coordenador do Projeto.

Art. 17º - O Plano de Trabalho será aprovado conjuntamente com o instrumento legal firmado entre as partes envolvidas na atividade de PD&I.

§ 1º - Alterações do Plano de Trabalho serão submetidas pelo Coordenador do Projeto à aprovação do Diretor.

§ 2º - O Plano de Trabalho conterá:

I - Objeto, projeto básico, prazo de execução limitado no tempo, bem como os resultados esperados, metas e respectivos indicadores;

II - Os recursos do LNCC envolvidos, nos termos do art. 6º da Lei nº 8.958, de 1994;

III - Os participantes vinculados ao LNCC e autorizados a participar do projeto, identificados por seus registros funcionais;

IV - A carga horária de dedicação semanal ao projeto e os valores das bolsas a serem concedidas aos participantes vinculados ao LNCC; e

V - Os pagamentos previstos a pessoas físicas e jurídicas, por prestação de serviços, devidamente identificados pelos números de CPF ou CNPJ, conforme o caso, excetuadas as alterações feitas durante o projeto para os casos previstos no Art. 14. desta Portaria, que constarão em Termo de Outorga.

Art. 18º - Os projetos de inovação tecnológica deverão ser avaliados pelo Núcleo de Inovação Tecnológica - NIT-RIO, por meio de parecer circunstanciado, que, além da explicitação das suas competências mínimas previstas no parágrafo 1º do art. 16 da Lei nº 10.973/04, deverá conter: parecer sobre a adequação do projeto ao Plano Diretor da Unidade, incluindo os resultados esperados e a relação de resultados passíveis de proteção de acordo com as normas de propriedade intelectual.

Art. 19º - Na execução de contratos, convênios, acordos ou ajustes firmados nos termos da Lei nº 8.958, de 1994, envolvendo a aplicação de recursos públicos, as fundações de apoio submeter-se-ão ao controle finalístico e de gestão do CPFRH, de acordo com o art. 12 do Decreto nº 7.423/2010.

DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

Art. 20º - A prestação de contas por parte da fundação de apoio deve atender aos requisitos previstos no Art. 11 do Decreto nº 7.423/2010.

Art. 21º - O Coordenador do Projeto deverá elaborar relatório final de avaliação com base nos documentos referidos no inciso II e demais informações relevantes sobre o projeto, atestando a regularidade das despesas realizadas pela fundação de apoio, o atendimento dos resultados esperados no plano de trabalho e a relação de bens adquiridos em seu âmbito.

§ 1º - O Relatório Final conterá avaliação das atividades conduzidas pela Fundação de Apoio, considerando a tempestividade das ações e a ausência de problemas na execução do Plano de Trabalho.

§ 2º - O Relatório Final deverá ser submetido ao CPFRH e CAGE, em até 90 (noventa) dias após sua conclusão, para pronunciamento desses conselhos, conforme atribuição do Regimento Interno do LNCC.

DOS RECURSOS FINANCEIROS

Art. 22º - Pelos serviços de administração de Projetos de PD&I coordenados pelo LNCC, o Plano de Trabalho poderá prever o ressarcimento à Fundação de Apoio até o limite de uma fração dos recursos recebidos.

§ 1º - O ressarcimento das despesas operacionais e administrativas incorridas pela Fundação de Apoio deve ser calculado pelo impacto de cada projeto sobre os custos administrativos da Fundação de Apoio.

§ 2º - O valor do ressarcimento será fixado com base em uma das seguintes opções:

I - Preço fixo baseado na média dos custos operacionais da fundação de apoio com a gestão de projetos, proporcionais à duração do projeto;

II - Preço específico para o projeto baseado nos custos operacionais da fundação de apoio com a gestão do projeto, proporcionais à duração do projeto.

§ 3º - O valor do ressarcimento à Fundação de Apoio não poderá ultrapassar o percentual de 15% (quinze por cento) do total dos recursos financeiros efetivamente executados no projeto ou atividade de PD&I.

§ 4º - O ressarcimento à Fundação de Apoio poderá, em casos excepcionais ser objeto de dispensa, desde que justificado pelo Coordenador do Projeto, no Plano de Trabalho e com a concordância da Fundação de Apoio.

Art. 23º - Os recursos dos projetos de PD&I serão aplicados exclusivamente no objeto previsto no instrumento contratual e em conformidade com Plano de Trabalho.

Art. 24º - Sempre que a execução dos Projetos envolver a geração de receitas financeiras, estas deverão ser descritas de forma analítica, ainda que estimadas, e serão recolhidas imediata e integralmente à conta única do Tesouro Nacional.

Art. 25º - O Plano de Trabalho informará o valor de ressarcimento pelo uso da infraestrutura do LNCC que implica em custos indivisíveis, conforme Art. 6º da Lei nº 8.958, de 20/12/1994, e §2º do Art. 9º do Decreto nº 7.423, de 31/12/2010.

Parágrafo Único: O ressarcimento obedecerá ao previsto na Portaria LNCC nº 114/2019.

DA TRANSPARENCIA

Art. 26º - Em decorrência dos contratos firmados e mantidos pelo LNCC, a Fundação de Apoio deverá atender à legislação, adotando as medidas de transparência e publicidade.

Parágrafo Único: Excetuam-se da publicidade as informações que, definidas entre as partes, se enquadrem nos casos de sigilo previstos na legislação específica.

DAS VEDAÇÕES

Art. 27º - É vedado ao LNCC o pagamento de débitos contraídos pela Fundação de Apoio, bem como a assunção de responsabilidade, a qualquer título, em relação ao pessoal por ela contratado.

Art. 28º - É vedada a concessão de bolsas para o cumprimento de atividades regulares de magistério de graduação e pós-graduação no LNCC, a título de retribuição pelo desempenho de funções comissionadas, pela participação nos conselhos das Fundações de Apoio e cumulativamente ao pagamento da Gratificação por Encargo de Curso e Concurso.

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 29º - Os casos não previstos serão resolvidos pelo Conselho de Pesquisa e de Formação de Recursos Humanos - CPFRH.

Art. 30º - Revogue-se a Portaria LNCC nº 113/2019.

Art. 31º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação no DOU.

WAGNER VIEIRA LÉO

ANEXO

POLÍTICA DE INOVAÇÃO DO LNCC

Os projetos de pesquisa, desenvolvimento e serviço técnico especializado devem, entre outros objetivos específicos, considerar a geração de inovações tecnológicas, em alinhamento com as Políticas do Governo Federal especialmente para Ciência, Tecnologia e Inovação e a Política Industrial e Tecnológica.

São diretrizes da Política de Inovação do LNCC:

1. A geração da inovação tecnológica deve ser avaliada na formulação e execução dos Projetos de PD&I.

2. A participação em projetos de PD&I é parte da atribuição funcional do servidor, podendo ele receber bolsas, conforme a normativa do órgão concedente, quando houver.

3. A participação do servidor em projetos de PD&I com empresas ou instituições com fins lucrativos se dará limitada à carga horária adicional de 20 horas por semana, podendo ele receber bolsa de incentivo à inovação, conforme acordado no Plano de Trabalho do Acordo de Parceria.

4. Os projetos de PD&I em parceria com empresas serão negociados por seus coordenadores com os representantes das empresas, analisados pelo NIT-RIO, para, então, ser encaminhados à Fundação de Apoio, após aprovação pelo CPFRH.

5. Os recursos destinados aos projetos de PD&I serão executados conforme previsão no Plano de Trabalho e serão integralmente aplicados na consecução do objeto da atividade.

6. Os recursos dos projetos de PD&I serão geridos preferencialmente por Fundação de Apoio, sendo a execução das despesas autorizada pelo Coordenador do Projeto.

7. As capacidades de pesquisa, as tecnologias disponíveis e as oportunidades de formação de recursos humanos serão divulgadas, inclusive no sítio do LNCC na Internet.

8. A propriedade intelectual e a transferência de tecnologia serão estimuladas, reconhecendo-se a participação do pesquisador.

9. A tecnologia objeto de propriedade intelectual desenvolvida no projeto de PD&I poderá ser transferida sem ônus, nos casos previstos na legislação, ouvidos o NIT-RIO e o CPFRH.

10. Instrumento jurídico específico definirá a forma de repartição dos direitos da propriedade intelectual gerada no projeto.

11. Instrumento jurídico definirá as regras de sigilo sobre os resultados da pesquisa, estabelecendo os resultados que serão divulgados e em que momento.

12. O LNCC incentivar a incubação de empresas e o apoio a polos de tecnologia e inventores independentes.

13. Os termos de abertura dos projetos comporão processo administrativo que será encerrado quando da prestação de contas final.

14. O CPFRH apreciará os resultados dos projetos de PD&I após a conclusão.

15. As tecnologias identificadas como de interesse da defesa nacional serão tratadas de acordo com a legislação específica.



AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES

CONSELHO DIRETOR

PORTARIA Nº 2.344, DE 11 DE DEZEMBRO DE 2019

Divulga o resultado consolidado dos indicadores institucionais relativos ao 10º Ciclo Avaliativo.

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo art. 46 do Regulamento da Anatel, aprovado pelo Decreto nº 2.338, de 7 de outubro de 1997,
CONSIDERANDO deliberação tomada por meio do Circuito Deliberativo nº 221, de 11 de dezembro de 2019;
CONSIDERANDO o constante dos autos do Processo nº 53500.022893/2018-15, resolve:
Art. 1º Divulgar o resultado consolidado dos indicadores institucionais, correspondente a 99,27%, relativo ao 10º Ciclo Avaliativo, que compreende o período de 1º de agosto de 2018 a 31 de julho de 2019, para efeito de cálculo do pagamento da parcela institucional da Gratificação de Desempenho dos Planos Especiais de Cargos das Agências Reguladoras - GDPCAR.
Art. 2º Divulgar, de acordo com o Anexo a esta Portaria, os resultados individuais dos indicadores institucionais.
Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir de 1º de setembro de 2019.

LEONARDO EULER DE MORAIS
Presidente do Conselho

ANEXO				
Indicador	Meta	Peso (%)	Acumulado (%)	Realização da Meta (%)
Percentual de Realização do Plano Operacional de Fiscalização - IPof	Concluir no ciclo, no mínimo, 70% das ações de fiscalização previstas no Plano Operacional de Fiscalização (POF) com vencimento no ciclo	12,5%	108,59%	155,13%
Taxa de Solicitações dos Usuários Registradas e Respondidas no Prazo	Responder a 90% das solicitações dos usuários no prazo	12,5%	92,54%	102,82%
Execução das Fases da Elaboração de Regulamentos	Execução de 100% das fases para os temas propostos	12,5%	97,89%	97,89%
Notificações de Débito Expedidas	90% do quantitativo de débitos apurados e passíveis de notificação	12,5%	90,82%	100,91%
Análise de Contratos de Compartilhamento de Infraestrutura	Analisar 100% da soma de 80% dos contratos de compartilhamento de infraestrutura submetidos à Anatel dentro do ciclo avaliativos, com a quantidade total de eventual passivo remanescente do ciclo anterior	12,5%	115,91%	115,91%
Atendimento de Pedidos de Homologação	88% das homologações atendidas em até 45 dias	12,5%	92,69%	105,33%
Instrução de Pados no Prazo Regimental	Instruir no prazo regimental 80% dos Pados com prazo vencendo no ciclo	12,5%	80,10%	100,13%
Tempo de Atendimento de Pedidos de Outorga	Analisar 85% dos pedidos iniciais de autorização dos serviços presentes no módulo de outorga do Mosaico (SCM, STFC, SeAC e SLP), dentro do prazo de 5 dias	12,5%	81,82%	96,26%

SUPERINTENDÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO

GERÊNCIA REGIONAL NOS ESTADOS DO PARANÁ E SANTA CATARINA

ATO Nº 7.807, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2019

Processo nº 53520.000908/2000-19. Outorga autorização para uso de radiofrequência(s) à(ao) MUNICIPIO DE ITAJAI, CNPJ nº 83.102.277/0001-52, associada à autorização para exploração do Serviço Limitado Privado.

CELSO FRANCISCO ZEMANN
Gerente

ATO Nº 7.820, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2019

Processo nº 53520.000075/2002-58. Outorga autorização para uso de radiofrequência(s) à(ao) ONDREPSB-SERVICO DE GUARDA E VIGILANCIA LTDA, CNPJ nº 82.949.652/0001-31, associada à autorização para exploração do Serviço Limitado Privado.

CELSO FRANCISCO ZEMANN
Gerente

GERÊNCIA REGIONAL NO ESTADO DE SÃO PAULO

ATOS DE 5 DE DEZEMBRO DE 2019

Expede autorização à para explorar o Serviço Limitado Privado, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade, em âmbito nacional e internacional e tendo como área de prestação de serviço todo o território nacional.

Nº 7.679 - EPSON PAULISTA LTDA, CNPJ nº 01554976000250, Processo nº 53504.011937/2019-14;

Nº 7.678 - CENTRAL ELETRICA ANHANGUERA S.A, CNPJ nº 06308698000193, Processo nº 53504.012610/2019-60;

Nº 7.677 - ASSOCIACAO DOS PROPRIETARIOS DO PARQUE INGLES, CNPJ nº 26054745000127, Processo nº 53504.010986/2019-30

MARCELO AUGUSTO SCACABAROZI
Gerente

ATOS DE 10 DE DEZEMBRO DE 2019

Outorgar autorização de uso da(s) radiofrequência(s) associada à autorização para execução de Serviço Limitado Privado à(ao):

Nº 7.808 - JOSÉ DOMINGOS LOT, CNPJ/CPF: 042.620.008-00;

Nº 7.809 - SOCIEDADE BENEF ISRAELITABRAS HOSPITAL ALBERT EINSTEIN, CNPJ/CPF: 60.765.823/0001-30;

Nº 7.810 - SPSP - SISTEMA DE PRESTAÇÃO DE SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA, CNPJ nº 04.346.665/0001-02

MARCELO SCACABAROZI
Gerente

GERÊNCIA REGIONAL NOS ESTADOS DA BAHIA E SERGIPE

ATO Nº 7.861, DE 11 DE DEZEMBRO DE 2019

Outorga autorização para uso de radiofrequência(s) à SEGURANÇA E VIGILÂNCIA CÃO DE GUARDA LTDA, CNPJ/CPF: 01.680.312/0001-56, associada à autorização para exploração do Serviço Limitado Privado.

FÁBIO ALEXANDRE OLIVEIRA LAGO
Gerente

SUPERINTENDÊNCIA DE OUTORGA E RECURSOS À PRESTAÇÃO

ATO Nº 6.420, DE 15 DE OUTUBRO DE 2019

Processo nº 53500.039535/2019-14. Outorga Autorização de Uso de Radiofrequência à PENEDO COMUNICACOES LTDA, CNPJ 12.965.554/0001-02, executante do Serviço de Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada, na localidade de Penedo/AL.

LUIZA MARIA THOMAZONI LOYOLA GIACOMIN
Superintendente
Substituta

GERÊNCIA DE OUTORGA E LICENCIAMENTO DE ESTAÇÕES

ATO Nº 7.816, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2019

Autoriza EMPRESA PAULISTA DE TELEVISAO S/A, CNPJ nº 46.242.004/0001-87, a realizar operação temporária de equipamentos de radiocomunicação, na cidade de Campinas/SP, no período de 14/12/2019 a 14/12/2019.

RENATO SALES BIZERRA AGUIAR
Gerente

Ministério da Defesa

COMANDO DA MARINHA

GABINETE DO COMANDANTE

PORTARIA Nº 360/MB, 11 DE DEZEMBRO DE 2019

Altera a denominação do Grupamento de Fuzileiros Navais de Ladário e dá outras providências.

O COMANDANTE DA MARINHA, no uso das atribuições que lhe conferem os arts. 4º e 19 da Lei Complementar nº 97, de 9 de junho de 1999, alterada pela Lei Complementar nº 136, de 25 de agosto de 2010, e o inciso V do art. 26 do Anexo I do Decreto nº 5.417, de 13 de abril de 2005, e de acordo com o disposto no art. 2º da Portaria nº 434/MB, de 24 de setembro de 2015, resolve:
Art. 1º Alterar a denominação do Grupamento de Fuzileiros Navais de Ladário (GptFNLa) para 3º Batalhão de Operações Ribeirinhas (3ºBtlOpRib).
Art. 2º O Comandante de Operações Navais baixará os atos complementares que se fizerem necessários à execução desta Portaria.
Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na presente data.

ILQUES BARBOSA JUNIOR

DIRETORIA-GERAL DO MATERIAL

DIRETORIA INDUSTRIAL DA MARINHA

ARSENAL DE MARINHA DO RIO DE JANEIRO

PORTARIA Nº 368/AMRJ, DE 9 DE NOVEMBRO DE 2019

Aplicação de sanção administrativa.

O DIRETOR DO ARSENAL DE MARINHA DO RIO DE JANEIRO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo alínea b do inciso 12.3.1, da SGM-102 (4ª Revisão) e pela Portaria nº 585/2014 da DGMM, resolve:
Art. 1º Aplicar à empresa GAC SERVIÇOS E PARTICIPAÇÕES LTDA - CNPJ 24.739.227/0001-11, situada na Avenida Manoel Teles nº 1831 - Parque laguna e Dourados - Duque de Caxias - RJ - CEP 25.010-090, a sanção administrativa de impedimento de licitar e contratar com a União, com descredenciamento do Sicaf, pelo período de dois (2) meses, nos termos do Art. 7º da Lei nº 10.520/2002, em virtude de não atendimento a convocação para envio de proposta e documento de habilitação, referente ao Pregão Eletrônico nº 30/2019, referente a contratação de serviços de locação de plataformas elevatórias em lança articulada para trabalhos em altura de 20 a 26 metros, movidas a diesel, sendo o tempo de disponibilização de, no mínimo, trinta dias corridos por solicitação e a diária de, no mínimo, oito horas, totalizando 240 horas ao mês, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no edital.
Art.2º Esta Portaria entra em vigor a partir da data da publicação no Diário Oficial da União.

Contra-Almirante (EN) JOSÉ LUIZ RANGEL DA SILVA

DIRETORIA-GERAL DE NAVEGAÇÃO
DIRETORIA DE PORTOS E COSTAS

PORTARIA Nº 433/DPC, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2019

Dispensa da obrigatoriedade do Serviço de Praticagem.

O DIRETOR DE PORTOS E COSTAS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Portaria nº 156/MB, do Comandante da Marinha, de 3 de junho de 2004, e de acordo com o contido no art. 4º da Lei nº 9.537, de 11 de dezembro de 1997 (Lei de Segurança do Tráfego Aquaviário em Águas sob Jurisdição Nacional - LESTA), resolve:

Art. 1º Dispensar da obrigatoriedade do Serviço de Praticagem a embarcação empregada na navegação de apoio marítimo, abaixo listada, comandada pelo Capitão de Longo Curso EVANDRO DA SILVA BARROS (CIR: 381P2001339432) e pelo Capitão de Cabotagem PEDRO HUGO SOARES DOTTORI (CIR: 381P2001269400), com arqueação bruta (AB) acima de 3.000 e menor ou igual a 5.000, que atende ao preconizado no inciso 5, da alínea c, do item 0404 das Normas da Autoridade Marítima para o Serviço da Praticagem - NORMAM-12/DPC (1ª Revisão):

NOME DA EMBARCAÇÃO	NÚMERO DE INSCRIÇÃO	LOCAL DE INSCRIÇÃO	PORTO DE OPERAÇÃO AUTORIZADO
ASSO TRENTUNO	381E009980	Capitania dos Portos do Rio de Janeiro	Porto de Mucuri - Fortaleza (CE)

Art. 2º A dispensa da obrigatoriedade do Serviço de Praticagem está limitada ao porto mencionado, devendo ser respeitadas as restrições operacionais e características do respectivo porto.

Art. 3º Os comandantes da embarcação dispensada deverão observar a alínea d, do item 0404, da NORMAM-12/DPC (1ª Revisão), comunicando obrigatoriamente à Estação de Praticagem e/ou ao Serviço de Tráfego de Embarcação (VTS) a sua movimentação dentro da Zona de Praticagem.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação em DOU.

Art. 5º Fica revogada a Portaria nº 291, datada de 6 de agosto de 2019 publicada no DOU de 7 de agosto de 2019.

ROBERTO GONDIM CARNEIRO DA CUNHA
Vice-Almirante

PORTARIA Nº 435/DPC, DE 11 DE DEZEMBRO DE 2019

Reajusta os preços dos serviços de praticagem prestados pelas empresas Treinar Serviços de Praticagem Ltda., Sobral Pilot EIRELI., Greco Pilots Serviços de Praticagem EIRELI., Alagão Pilots Serviços de Praticagem EIRELI., Edson Bezerra da Silva Serviços de Praticagem EIRELI., Mauro de Assis Serviços de Praticagem EIRELI., J Câmara Serviços de Praticagem EIRELI., Freepilot Serviços de Praticagem EIRELI. e N A França Serviços de Praticagem EIRELI., estabelecidos na Portaria nº 31/DPC, de 9 de março de 2012, aplicando-se o Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, reajustando-se desde março de 2012 até novembro de 2019.

O DIRETOR DE PORTOS E COSTAS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Portaria nº 156/MB, do Comandante da Marinha, de 3 de junho de 2004, e de acordo com o contido no art. 4º da Lei nº 9.537, de 11 de dezembro de 1997 (Lei de Segurança do Tráfego Aquaviário em Águas sob Jurisdição Nacional - LESTA), resolve:

Art. 1º Reajustar os preços constantes da Tabela Anexa à Portaria nº 31/DPC, de 9 de março de 2012, aplicando-se o índice de correção de 56,87% (cinquenta e seis vírgula oitenta e sete por cento), consoante o Índice de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA) do período de 1º de março de 2012 a 30 de novembro de 2019, em cumprimento à decisão judicial proferida pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal Daniel Paes Ribeiro da 1ª Região, nos autos do Agravado de Instrumento nº 1033233-39.2019.4.01.0000/DF, interposto por Treinar Serviços De Praticagem Ltda. e outros.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, mantidos os seus efeitos até que sobrevenha nova decisão judicial em contrário.

ROBERTO GONDIM CARNEIRO DA CUNHA
Vice-Almirante

ESTADO-MAIOR DA ARMADA

PORTARIA Nº 381, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2019

O CHEFE DO ESTADO-MAIOR DA ARMADA, no uso da delegação de competência que lhe confere o inciso III do art. 1º do anexo C da Portaria nº 156/MB/2004, de acordo com o disposto no art. 2º do Decreto nº 96.000/1988 e em conformidade com o art. 9.5 da SGM-105 (5ª Revisão), resolve:

Art. 1º Alterar, no art. 3º da Portaria nº 233/2019, deste Estado-Maior, o período da validade da autorização a que se refere a terceira campanha para 15 a 30 de janeiro de 2020.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

Almirante de Esquadra CELSO LUIZ NAZARETH

PORTARIA Nº 382, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2019

O CHEFE DO ESTADO-MAIOR DA ARMADA, no uso da delegação de competência que lhe confere a Portaria nº 156/MB/2004 e de acordo com o disposto no art. 2º do Decreto nº 96.000/1988, resolve:

Art. 1º Alterar, no art. 3º da Portaria nº 73/2019, deste EM, conforme segue abaixo:

- onde se lê: "períodos: 24 de julho a 6 de agosto de 2019; de 4 a 17 de fevereiro de 2020; e 8 a 21 de julho de 2020".
- leia-se: "períodos: 24 de julho a 6 de agosto de 2019; de 15 de fevereiro a 5 de março de 2020; e 8 a 21 de julho de 2020".

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

Almirante de Esquadra CELSO LUIZ NAZARETH

DESPACHO MB Nº 24, DE 5 DE DEZEMBRO DE 2019

Processo nº: 61074.011222/2019-05

Autorização para visita de Navios de Guerra a Portos e Águas Jurisdicionais Brasileiras Embaixada da Argentina no Brasil.

Nos termos do art. 4º, caput e parágrafo único, da Lei Complementar nº 90/1997, com redação dada pela Lei Complementar nº 149/2015; c/c art. 1º da Portaria Normativa nº 1.130/MD, de 20 de maio de 2015; Portaria nº 439/MB, de 1º de outubro de 2015; e Portaria nº 137/2018, deste Estado-Maior, AUTORIZO a visita do Navio Patrulha Oceânico "BOUCHARD", pertencente à Armada da República da Argentina, ao porto do Rio de Janeiro-RJ, no período de 21 a 23 de dezembro de 2019.

Vice-Almirante ARTHUR FERNANDO BETTEGA CORRÊA
Vice-Chefe do Estado-Maior da Armada

Ministério da Economia

GABINETE DO MINISTRO

DESPACHO DE 10 DE DEZEMBRO DE 2019

Processo SEI nº: 17944.109668/2018-00.

Interessados: ESTADO DE MINAS GERAIS

Assunto: Avaliação do cumprimento de metas e compromissos do Programa de Reestruturação e Ajuste Fiscal do Estado de Minas Gerais relativo ao exercício de 2018. Apreciação dos argumentos apresentados pelo interessado para o não-cumprimento da meta pertinente ao resultado primário, prevista no inciso II do art. 2º da Lei nº 9.496, de 11 de setembro de 1997.

Despacho: Com fundamento no inciso IV do parágrafo único do art. 26 da Medida Provisória nº 2.192-70, de 24 de agosto de 2001, com a redação dada pelo art. 1º da Lei nº 10.661, de 22 de abril de 2003, e tendo em vista as manifestações da Secretaria do Tesouro Nacional e da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, decido acolher a justificativa de inadimplência do Estado de Minas Gerais relativamente ao cumprimento de metas e compromissos do Programa de Reestruturação e Ajuste Fiscal para o exercício de 2018, com efeitos de remissão de penalidade por meta não cumprida.

PAULO GUEDES
Ministro

CONSELHO CURADOR DO FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO

RESOLUÇÃO Nº 945, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2019

Referenda as Resoluções nº 943, de 24 de outubro de 2019, nº 944, de 4 de dezembro de 2019, publicada ad referendum do Conselho Curador do FGTS.

O CONSELHO CURADOR DO FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO, no uso da competência que lhe atribuem o art. 5º da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, e VII do art. 64 do Decreto nº 99.684, de 8 de novembro de 1990, e do disposto no parágrafo único do inciso VII do art. 4º do seu Regimento Interno, aprovado pela Resolução nº 320, de 31 de agosto de 1999, e

Considerando a publicação Diário Oficial da União, Edição 208, de 25 de outubro de 2019, Seção 1, Página 30, da Resolução nº 943, de 24 de outubro de 2019, publicada ad referendum deste Conselho, que alterou o prazo para resgate dos recursos disponíveis do Fundo de Investimento do FGTS (FI-FGTS); e

Considerando a publicação Diário Oficial da União, Edição 235, de 5 de dezembro de 2019, Seção 1, página 45, da Resolução nº 944, de 4 de dezembro de 2019, publicada ad referendum deste Conselho, que autorizou o Gestor da Aplicação a realizar o remanejamento no orçamento operacional do FGTS de 2019 do Programa FGTS-Saúde para o Programa Apoio à Produção, resolve:

Art. 1º Referendar as Resoluções nº 943, de 25 de outubro de 2019, e nº 944, de 4 de dezembro de 2019.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

IGOR VILAS BOAS DE FREITAS
Presidente do Conselho

RESOLUÇÃO Nº 947, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2019

Altera o prazo de apresentação dos resultados do Grupo de Trabalho do FI-FGTS.

O CONSELHO CURADOR DO FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos IV e XIII do art. 5º da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, e do inciso I do art. 17 da Instrução CVM nº 462, de 26 de novembro de 2007, e

Considerando a necessidade de prorrogar o prazo para apresentação dos resultados do Grupo de Trabalho com a finalidade de (i) reavaliar a estrutura de governança, a distribuição de responsabilidades e a forma de alocação das despesas de gestão do Fundo; (ii) rever sua política de investimentos; (iii) propor uma atualização no valor da taxa de administração; (iv) propor uma métrica para avaliação do desempenho, com ênfase na determinação do retorno ajustado ao risco esperado dos investimentos nessa classe de ativos (v) propor metas associadas à métrica a que se refere o item (iv); e (vi) elaborar, com apoio da Administradora, a especificação básica de um sistema de informações gerenciais que permita ao colegiado responsável acompanhar os investimentos realizados no âmbito do FI-FGTS, resolve:

Art. 1º Alterar o § 2º do art. 3º da Resolução nº 932, de 19 de agosto de 2019, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"§ 2º Os trabalhos do Grupo deverão ser concluídos até a primeira Reunião Ordinária de 2020 do Conselho Curador do FGTS." (NR)

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

IGOR VILAS BOAS DE FREITAS
Presidente do Conselho



RESOLUÇÃO Nº 948, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2019

Aprova o Planejamento Estratégico do FGTS para o período de 2020 a 2030.

O CONSELHO CURADOR DO FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO, no uso da competência que lhe atribuem o art. 5º da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, e VII do art. 64 do Decreto nº 99.684, de 8 de novembro de 1990, e

Considerando a necessidade de revisão do Planejamento Estratégico do FGTS; e

Considerando o trabalho desenvolvido em parceria com os representantes do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social, , resolve:

Art. 1º Aprovar o Planejamento Estratégico do FGTS para o período de 2020 a 2030, conforme a seguir:

I - Missão do FGTS: Constituir e preservar reserva financeira do trabalhador e fomentar investimentos nas áreas de habitação, saneamento e infraestrutura para a melhoria da qualidade de vida da população brasileira.

II - Visão: Ser uma poupança atrativa e digital para todos os brasileiros e efetiva no desenvolvimento do país com responsabilidade socioambiental.

III - Objetivos Estratégicos:

a) Sociedade

1. Habitação: Facilitar o acesso à moradia digna para a população de baixa renda;

2. Saneamento Básico: Expandir a oferta e o acesso ao saneamento básico;

3. Infraestrutura Urbana: Expandir a oferta de infraestrutura urbana;

4. Direito do Trabalhador: Garantir o recolhimento dos recursos para todos os trabalhadores;

5. Poupança do Trabalhador: Preservar o valor de compra dos recursos recolhidos.

b) Sustentabilidade Financeira

1. Resultado Financeiro: Gerar resultados anuais que preservem o equilíbrio financeiro do Fundo;

2. Eficiência: Maximizar a execução física com o volume de recursos disponíveis;

3. Expansão da Arrecadação: Diminuir a evasão e atrair contribuições extras.

c) Processos

1. Gestão da Execução: Aprimorar o processo de orçamento, execução e monitoramento;

2. Qualidade de Serviço: Melhorar a qualidade da prestação de serviços por meio da digitalização;

3. Compliance: Aprimorar os mecanismos de compliance.

d) Aprendizado e Crescimento

1. Eficácia: Desenvolver mecanismos de monitoramento, avaliação e transparência da eficácia.

IV - Indicadores Estratégicos do FGTS que serão utilizados para o acompanhamento da execução dos objetivos estratégicos, conforme Anexo I.

V - Iniciativas Estratégicas com o objetivo de alcançar um Objetivo Estratégico ou melhorar o desempenho de um Indicador Estratégico, conforme Anexo II.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

IGOR VILAS BOAS DE FREITAS
Presidente do Conselho

ANEXO I

PERSPECTIVA SOCIEDADE		
INDICADOR	DESCRIÇÃO	OBJETIVO(S) RELACIONADO(S)
Unidades habitacionais	Aderência da contratação de unidades habitacionais, com desconto, à distribuição regional inicial (desvio quadrático).	Habitação
Desembolso em saneamento	Desembolso em saneamento (em R\$)	Saneamento Básico
Desembolso em infraestrutura urbana	Desembolso em infraestrutura urbana (em R\$)	Infraestrutura Urbana
Índice de recuperação	Percentual do volume recuperado sobre volume de estoque de notificação dos últimos 2 anos (em R\$)	Direito do Trabalhador
Trabalhadores beneficiados	Número de trabalhadores beneficiados por ações de cobrança (proporção dos trabalhadores ativos)	Direito do Trabalhador
Rentabilidade das contas	Rentabilidade das contas vinculadas (% do IPCA)	Poupança do Trabalhador
PERSPECTIVA SUSTENTABILIDADE FINANCEIRA		
INDICADOR	DESCRIÇÃO	OBJETIVO(S) RELACIONADO(S)
Resultado operacional	Receitas sobre os custos/despesas totais	Resultado Financeiro
Spread de contratação	Spread de contratação necessário para rentabilizar suficientemente o ativo	Resultado Financeiro
Despesa por transação	Gestão do Passivo: despesa por transação realizada	Eficiência
Despesas com descontos	Gestão do Ativo: despesa por unidade financiada na baixa renda	Eficiência
Volume de notificações	Volume de notificações (em R\$)	Expansão da Arrecadação
PERSPECTIVA PROCESSOS		
INDICADOR	DESCRIÇÃO	OBJETIVO(S) RELACIONADO(S)
Percentual de contratação	Contratado sobre o orçado por área de aplicação. (habitação, saneamento e infraestrutura urbana) (%)	Gestão da Execução
Volume sem desembolso	Volume contratado não desembolsado (R\$)	Gestão da Execução
Índice de desconcentração do repasse	Índice de desconcentração de agentes financeiros nas operações - Herfindahl-Hirschman Index (HHI)	Gestão da Execução
Índice de satisfação dos usuários	Índice de satisfação dos usuários (trabalhador, empregador e tomador) com serviços disponibilizados pelo FGTS (canais diversos, como site, aplicativo e ouvidoria).	Qualidade do serviço
Prazo de notificação	Prazo entre a notificação/declaração e envio a PGFN para cobrança e inscrição em dívida ativa - (% dentro da meta de mediana)	Conformidade
Número de notificações	Número de trabalhadores irregulares em notificação	Conformidade
Índice de formalização	Percentual de trabalhadores informais identificados sobre total de trabalhadores informais da PNAD	Conformidade
Prazo de cobrança	Prazo entre recebimento da notificação/declaração e o extinção por pagamento - (% dentro da meta de mediana)	Conformidade
Volume recuperado	Volume de crédito recuperado	Conformidade
Trabalhadores com crédito recuperado	Quantidade de trabalhadores com crédito recuperado	Conformidade
PERSPECTIVA APRENDIZADO E CRESCIMENTO		
INDICADOR	DESCRIÇÃO	OBJETIVO(S) RELACIONADO(S)
Percentual de operações com monitoramento	Percentual de operações contratadas submetidas efetivamente a mecanismo de monitoramento	Eficácia

ANEXO II

PROJETO	OBJETIVO DO PROJETO	OBJETIVO(S) RELACIONADO(S)	PRAZO PARA ENTREGA
FGTS Digital	Aumentar a quantidade de empresas fiscalizadas; tornar os processos de fiscalização mais ágeis; notificação automática das empresas; direcionar ações para combate a fraudes; e construir malhas fiscais.	Direito do Trabalhador/ Qualidade de serviço	Dez/2020
Satisfação do Serviço	Implementação do processo de medição da satisfação do serviço prestado.	Qualidade de serviço	Dez/2020
Portal da Transparência/ Comunicação	Desenvolvimento de portal no site e aplicativo FGTS para disponibilização de informações para o trabalhador, empregador e sociedade. E definição de Plano de Comunicação.	Qualidade de serviço	Dez/2020
Efetividade	Revisão e implementação da metodologia de avaliação da efetividade do FGTS.	Eficácia	Dez/2020
Gestão e Governança	Implementação de processos de governança e gestão para acompanhamento dos indicadores e serviços prestados pelos agentes (Caixa, SIT, PGFN e Secretaria do FGTS).	Gestão da Execução	Dez/2020
Simplificação de Normas	Revisão da estrutura e quantidade e forma dos normativos internos/externos.	Gestão da Execução	Dez/2020

RESOLUÇÃO Nº 949, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2019

Aprova os orçamentos financeiro, operacional e econômico do FGTS, para o exercício de 2020, e o orçamento plurianual de aplicação, para o período 2021-2023.

O CONSELHO CURADOR DO FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO, no uso das atribuições que lhe conferem o inciso I do art. 5º da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, e o inciso I do art. 64 do Regulamento Consolidado do FGTS, aprovado pelo Decreto nº 99.684, de 8 de novembro de 1990, Considerando as diretrizes para elaboração das propostas orçamentárias do FGTS constantes da Resolução nº 702, de 4 de outubro de 2012; Considerando as diretrizes e metas estabelecidas para execução do Programa de Aceleração do Crescimento (PAC), instituído pelo Decreto nº 6.025, de 22 de janeiro de 2007, do Programa Nacional de Habitação Urbana (PNHU), integrante do Programa Minha Casa, Minha Vida (PMCMV), de que tratam a Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, e o Decreto nº 7.499, de 16 de junho de 2011; Considerando que houve mudanças significativas nas operações do FGTS durante o ano de 2019, mormente no último semestre, quando da publicação da Medida Provisória nº 889, de 2019, que inseriu a possibilidade de novas modalidades de saque, alteração na política de desconto revisão das despesas administrativas, além da previsão de distribuição da totalidade do resultado anual do FGTS; Considerando a necessidade de manter a continuidade das operações do FGTS; e Considerando que o Projeto de Lei de Conversão 29/2019 encontra-se em fase de sanção Presidencial, resolve: Art. 1º Aprovar os orçamentos financeiro, operacional e econômico do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), para o exercício de 2020, e o orçamento plurianual de aplicação, para o período 2021-2023, na forma dos anexos desta Resolução. Art. 2º Fixar, para o exercício de 2020, em 5,0% a.a. (cinco por cento ao ano) a Taxa Referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia (SELIC), para efeito do cumprimento do disposto no art. 29, inciso II, da Resolução nº 702, de 2012. Art. 3º Esta Resolução deverá ser revista, até 31 de janeiro de 2020, por este Conselho Curador do FGTS, em razão das alterações na Lei nº 8.036, de 1990, que entrarão em vigor, quando da sanção Presidencial do Projeto de Lei de Conversão. Art. 4º O Gestor da Aplicação e o Agente Operador deverão regulamentar as disposições complementares a esta Resolução no prazo de até 31 de dezembro de 2019. Art. 5º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

IGOR VILAS BOAS DE FREITAS
Presidente do Conselho

ANEXO I

ORÇAMENTO FINANCEIRO PLURIANUAL 2020-2023

(valores em R\$ mil)				
DISCRIMINAÇÃO	2020	2021	2022	2023
A. Saldo de disponibilidades	83.924.264	56.371.694	47.225.338	45.575.305
1. Depósitos bancários	4.221.052	4.157.431	4.157.431	4.157.431
2. Aplicações interfinanceiras de liquidez	0	0	1.025.806	1.681.152
3. TVM	48.758.534	14.883.435	7.447.466	4.421.800
4. Fundo de liquidez	30.944.678	37.330.828	34.594.636	35.314.922
B. Total de entradas	198.712.738	208.094.422	219.724.772	231.467.099
1. Arrecadação de contribuições	132.991.820	140.765.520	148.599.670	156.458.000
2. Arrecadação de operações de crédito	45.084.405	49.367.714	53.454.994	56.965.319
2.1. Habitação	39.920.805	43.438.801	46.774.186	49.933.858
2.2. FAR	472.378	453.790	435.200	416.611
2.3. Infraestrutura	1.808.387	1.879.011	1.998.548	2.164.725
2.4. Desenvolvimento	1.727.557	1.864.775	2.044.879	2.236.967
2.5. Saúde	1.155.277	1.731.336	2.202.180	2.213.157
3. Arrecadação Contribuição Social - LC 110	6.033.926	6.346.300	6.667.711	6.993.135
3.1. Contribuição Social - multa rescisória 10%	5.949.570	6.262.325	6.583.708	6.909.123
3.2. Contribuição Social - multa 0,5%	29.843	29.686	29.701	29.705
3.3. Contribuição Social - outros	54.513	54.288	54.302	54.308
3.3.1. Contribuição Social - multa	64.431	64.205	64.219	64.225
3.3.2. Contribuição Social - devolução	-9.918	-9.918	-9.917	-9.917
4. Receita financeira	8.922.323	6.094.172	5.681.433	5.949.840
4.1. Operações compromissadas + depósitos interfinanceiros	275.288	258.951	317.506	708.911
4.2. Títulos de renda fixa	7.023.713	4.210.812	3.738.316	3.615.166
4.3. Outras rendas operacionais	1.623.323	1.624.409	1.625.611	1.625.763
5. Rendas juros CVS	241.102	235.335	229.705	224.210
6. Rendas CRI	1.423.266	1.350.384	1.275.447	1.174.042
7. Outras entradas	4.015.897	3.934.998	3.815.811	3.702.553
7.1. Juros e outros recebimentos - debêntures e FIDC	346.897	324.998	312.811	289.553
7.2. Devolução de saques	3.669.000	3.610.000	3.503.000	3.413.000
C. Total de saídas	226.265.309	217.240.777	221.374.806	221.894.752
1. Aplicações	69.072.779	70.264.813	71.208.805	68.144.880
1.1. Habitação popular	62.500.000	62.500.000	62.500.000	62.500.000
1.1.1. Desembolso	53.500.000	53.500.000	53.500.000	53.500.000
1.1.1.1. Estoque (antes de 2020)	14.445.000	14.445.000	14.445.000	14.445.000
1.1.1.2. Novos (2020 em diante)	39.055.000	39.055.000	39.055.000	39.055.000
1.1.2. Descontos concedidos	9.000.000	9.000.000	9.000.000	9.000.000
1.1.2.1. Estoque (antes de 2020)	990.000	990.000	990.000	990.000
1.1.2.2. Novos (2020 em diante)	8.010.000	8.010.000	8.010.000	8.010.000
1.2. Saneamento e infraestrutura	3.125.410	4.317.445	5.261.437	5.644.880
1.2.1. Estoque (antes de 2020)	2.297.392	2.140.329	1.767.489	1.260.114
1.2.2. Novos (2020 em diante)	828.018	2.177.116	3.493.947	4.384.766
1.3. Saúde	3.447.368	3.447.368	3.447.368	0
1.3.1. Estoque (antes de 2020)	0	0	0	0
1.3.2. Novos (2020 em diante)	3.447.368	3.447.368	3.447.368	0
2. Saques	148.769.336	138.378.543	141.259.687	144.467.876
2.1. Imediato	12.517.062	0	0	0
2.2. Aniversário	39.213.107	36.315.695	34.027.818	32.002.449
2.3. Rescisão	29.421.826	30.944.983	32.512.206	34.098.997
2.4. Multa rescisória	24.135.703	25.385.199	26.670.844	27.972.541
2.5. Habitacional	20.607.301	21.674.133	22.771.829	23.883.231
2.6. Aposentadoria	15.169.585	15.954.908	16.762.952	17.581.085
2.7. Outros	7.704.753	8.103.625	8.514.037	8.929.573
3. Taxa de administração	5.357.110	5.530.458	5.838.419	6.213.114
4. Despesas administrativas	66.084	66.963	67.895	68.883
4.1. Emolumentos judiciais e cartorários	11.062	11.726	12.430	13.175
4.2. Despesas honorários advocatícios (Caixa)	1.306	1.384	1.467	1.555
4.3. Despesas remuneração da fiscalização FGTS	31.500	31.500	31.500	31.500
4.4. Despesas PGFN e Lei nº 9.467/97	19.931	19.931	19.931	19.931
4.5. Despesas sucumbenciais e outras - Lei nº 9.467/97	2.285	2.422	2.567	2.721
5. Demais operações	3.000.000	3.000.000	3.000.000	3.000.000
5.1. Pró-Cotista	2.500.000	2.500.000	2.500.000	2.500.000
5.2. Operações especiais	500.000	500.000	500.000	500.000
D. Saldo de disponibilidades	56.371.694	47.225.338	45.575.305	55.147.652
1. Depósitos bancários	4.157.431	4.157.431	4.157.431	4.157.431
2. Aplicações interfinanceiras de liquidez	0	1.025.806	1.681.152	10.080.739
3. TVM	14.883.435	7.447.466	4.421.800	4.792.513
4. Fundo de liquidez	37.330.828	34.594.636	35.314.922	36.116.969

ANEXO II

ORÇAMENTO OPERACIONAL
PLANO DE CONTRATAÇÕES E METAS FÍSICAS
EXERCÍCIO 2020

(valores em R\$ mil)							
UF / Região	Pró-Moradia	CCI	CCA	Apoio à Produção	Saneamento	Total	
RO	6.400	166.400	3.200	166.400	66.738	409.138	
AC	3.800	98.800	1.900	98.800	20.749	224.049	
AM	26.400	686.600	13.200	686.600	77.370	1.490.170	
RR	3.500	91.000	1.750	91.000	3.502	190.752	
PA	52.600	1.368.000	26.300	1.368.000	209.200	3.024.100	
AP	7.000	182.300	3.500	182.300	36.334	411.434	
TO	6.900	179.400	3.450	179.400	37.265	406.415	



Norte	106.600	2.772.500	53.300	2.772.500	451.158	6.156.058
MA	37.100	964.600	18.550	964.600	143.438	2.128.288
PI	17.000	442.000	8.500	442.000	51.719	961.219
CE	38.200	993.200	19.100	993.200	187.355	2.231.055
RN	17.000	442.000	8.500	442.000	77.485	986.985
PB	18.800	489.000	9.400	489.000	69.046	1.075.246
PE	36.300	943.800	18.150	943.800	193.656	2.135.706
AL	10.800	280.800	5.400	280.800	102.215	680.015
SE	9.700	252.200	4.850	252.200	39.109	558.059
BA	65.200	1.695.500	32.600	1.695.500	226.495	3.715.295
Nordeste	250.100	6.503.100	125.050	6.503.100	1.090.518	14.471.868
MG	89.600	2.329.600	44.800	2.329.600	353.417	5.147.017
ES	18.600	481.200	9.300	481.200	65.007	1.055.307
RJ	64.700	1.682.400	32.350	1.682.400	496.377	3.958.227
SP	243.000	6.318.000	121.500	6.318.000	635.194	13.635.694
Sudeste	415.900	10.811.200	207.950	10.811.200	1.549.995	23.796.245
PR	59.200	1.539.200	29.600	1.539.200	136.143	3.303.343
SC	39.200	1.019.200	19.600	1.019.200	155.801	2.253.001
RS	50.700	1.318.200	25.350	1.318.200	255.973	2.968.423
Sul	149.100	3.876.600	74.550	3.876.600	547.917	8.524.767
MS	16.800	437.000	8.400	437.000	83.040	982.240
MT	15.100	393.000	7.550	393.000	102.476	911.126
GO	29.100	756.600	14.550	756.600	148.985	1.705.835
DF	17.300	450.000	8.650	450.000	25.911	951.861
Centro-Oeste	78.300	2.036.600	39.150	2.036.600	360.412	4.551.062
Brasil	1.000.000	26.000.000	500.000	26.000.000	4.000.000	57.500.000
Infraestrutura urbana						5.000.000
Demais operações habitacionais						3.000.000
Descontos						9.000.000
Saúde						3.447.368
Total						77.947.368

Áreas orçamentárias	Metas físicas		Empregos gerados
	Unidade	Quantidade	
Habitação	Famílias atendidas	533.343	1.308.037
Saneamento básico	Habitantes beneficiados	4.972.800	92.400
Infraestrutura urbana	Habitantes beneficiados	6.216.000	115.500
		Total	1.515.937
Observações: 1. As metas físicas e os empregos gerados são calculados utilizando parâmetros nacionais e sua distribuição por unidades da Federação guardam direta proporcionalidade com os recursos a elas alocados; e 2. Não estão incluídos eventuais valores alocados a carteiras administradas, CRI e OUC.			

ANEXO III

ORÇAMENTO FINANCEIRO
ESTIMATIVA DE DESEMBOLSOS - EXERCÍCIO 2020

(valores em R\$ mil)				
UF / Região	Desembolso por área			Total
	Habitação popular	Pró-Moradia	Saneamento básico	
RO	336.000	6.400	30.186	372.586
AC	199.500	3.800	9.385	212.685
AM	1.386.400	26.400	34.995	1.447.795
RR	183.750	3.500	1.584	188.834
PA	2.762.300	52.600	94.622	2.909.522
AP	368.100	7.000	16.434	391.534
TO	362.250	6.900	16.855	386.005
Norte	5.598.300	106.600	204.061	5.908.961
MA	1.947.750	37.100	64.878	2.049.728
PI	892.500	17.000	23.393	932.893
CE	2.005.500	38.200	84.742	2.128.442
RN	892.500	17.000	35.047	944.547
PB	987.400	18.800	31.230	1.037.430
PE	1.905.750	36.300	87.592	2.029.642
AL	567.000	10.800	46.232	624.032
SE	509.250	9.700	17.689	536.639
BA	3.423.600	65.200	102.445	3.591.245
Nordeste	13.131.250	250.100	493.247	13.874.597
MG	4.704.000	89.600	159.853	4.953.453
ES	971.700	18.600	29.403	1.019.703
RJ	3.397.150	64.700	224.514	3.686.364
SP	12.757.500	243.000	287.302	13.287.802
Sudeste	21.830.350	415.900	701.072	22.947.322
PR	3.108.000	59.200	61.578	3.228.778
SC	2.058.000	39.200	70.470	2.167.670
RS	2.661.750	50.700	115.778	2.828.228
Sul	7.827.750	149.100	247.826	8.224.676
MS	882.400	16.800	37.559	936.759
MT	793.550	15.100	46.350	855.000
GO	1.527.750	29.100	67.387	1.624.237
DF	908.650	17.300	11.720	937.670
Centro-Oeste	4.112.350	78.300	163.016	4.353.666
Brasil	52.500.000	1.000.000	1.809.223	55.309.223
Infraestrutura urbana				1.316.188
Demais operações habitacionais				3.000.000
Descontos				9.000.000
Saúde				3.447.368
Total				72.072.779

ANEXO IV

ORÇAMENTO OPERACIONAL
ORÇAMENTO PLURIANUAL DE CONTRATAÇÕES 2020-2023

(valores em R\$ mil)				
Discriminação	Valores para contratação			
	2020	2021	2022	2023
1. Habitação	65.500.000	65.500.000	65.500.000	65.500.000



1.1. Habitação popular	62.500.000	62.500.000	62.500.000	62.500.000
1.1.1. Apoio à Produção de Habitações	26.000.000	26.000.000	26.000.000	26.000.000
1.1.2. Carta de Crédito Individual	26.000.000	26.000.000	26.000.000	26.000.000
1.1.3. Carta de Crédito Associativo	500.000	500.000	500.000	500.000
1.1.4. Pró-Moradia	1.000.000	1.000.000	1.000.000	1.000.000
1.1.5. Descontos	9.000.000	9.000.000	9.000.000	9.000.000
1.2. Pró-Cotista	2.500.000	2.500.000	2.500.000	2.500.000
1.3. Operações especiais	500.000	500.000	500.000	500.000
2. Saneamento básico	4.000.000	4.000.000	4.000.000	4.000.000
2.1. Saneamento para Todos	4.000.000	4.000.000	4.000.000	4.000.000
3. Infraestrutura urbana	5.000.000	5.000.000	5.000.000	5.000.000
3.1. Pró-Transporte	4.000.000	4.000.000	4.000.000	4.000.000
3.2. Desenvolvimento Urbano	1.000.000	1.000.000	1.000.000	1.000.000
4. Saúde	3.447.368	3.447.368	3.447.368	0
4.1. FGTS-Saúde	3.447.368	3.447.368	3.447.368	0
Total	77.947.368	77.947.368	77.947.368	74.500.000

ANEXO V

ORÇAMENTO ECONÔMICO
BALANÇO PATRIMONIAL PROJETADO
EXERCÍCIO 2020

(valores em R\$ mil)			
Ativo	Valor	Passivo	Valor
DISPONIBILIDADES	56.371.694	DEPÓSITOS	429.468.440
Depósitos remunerados	4.157.431	Depósitos vinculados do FGTS	429.468.440
Aplicações interfinanceiras de liquidez	0	SOCIAIS E ESTATUTÁRIAS	10.849.936
TVM	14.883.435	OUTRAS OBRIGAÇÕES	1.568.099
Fundo de liquidez	37.330.828	Provisão para passivos contingentes	168.626
		Credores diversos	1.399.473
INVESTIMENTOS DO FGTS	47.506.183	PATRIMÔNIO LÍQUIDO	89.828.341
CRI e LCI	7.257.236		
CVS - Créditos securitizados	1.212.048		
Debêntures, FII-FGTS e FIDC	5.635.004		
Cotas de fundos de investimento - FI-FGTS	33.401.896		
CRÉDITOS VINCULADOS	9.025.420	RESULTADO DO EXERCÍCIO	10.863.420
OPERAÇÕES DE CRÉDITO	428.694.885		
Habitação	380.778.101		
FAR	1.551.808		
Saneamento	23.436.939		
Infraestrutura	16.982.308		
Saúde	5.945.728		
OUTROS CRÉDITOS	980.054		
Rendas a receber	749.442		
Créditos específicos	230.613		
Total	542.578.236	Total	542.578.236

RESOLUÇÃO Nº 950, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2019

Altera a Resolução nº 858, de 2017, no que se refere à exigência de elaboração de Plano de Mobilidade Urbana para a seleção de propostas do Programa de Infraestrutura de Transporte e da Mobilidade Urbana (Pró-Transporte).

O CONSELHO CURADOR DO FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO, na forma do inciso I do art. 5º da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, e do inciso I do art. 64 do Regulamento Consolidado do FGTS, aprovado pelo Decreto nº 99.684, de 8 de novembro de 1990,

Considerando as alterações da Lei nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012, que institui as diretrizes da Política Nacional de Mobilidade Urbana, promovidas pela Medida Provisória nº 906, de 19 de novembro de 2019, , resolve:

Art. 1º O art. 6º da Resolução nº 858, de 18 de julho de 2017, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 6º A partir de 12 de abril de 2021, somente serão aceitas propostas para municípios com mais de vinte mil habitantes e em todos aqueles que integrem regiões metropolitanas, regiões integradas de desenvolvimento econômico e aglomerações urbanas com população total superior a um milhão de habitantes, que possuam Plano de Mobilidade Urbano válido.

(...)" (NR)

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

IGOR VILAS BOAS DE FREITAS
Presidente do Conselho

RESOLUÇÃO Nº 951, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2019

Alterar a Resolução nº 935, de 2019, que aprovou a implementação e a alocação de recursos do FGTS Digital.

O CONSELHO CURADOR DO FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO, no uso da competência que lhe atribuem os incisos I, V, VIII, IX e X do art. 5º da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, e do art. 64 do Decreto nº 99.684, de 8 de novembro de 1990, e do art. 12 do Decreto nº 5.916, de 28 de setembro de 2006, resolve:

Art. 1º Alterar a Resolução nº 935, de 27 de agosto de 2019, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º Destinar o montante de até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais) nos exercícios de 2019 e 2020, para arcar com o desenvolvimento dos módulos dispostos no Anexo I para implantação do FGTS Digital pelo Ministério da Economia.

Art. 3º (...)

I - O emprego dos recursos a que se refere o art. 2º deverá observar as regras de contratação de que trata a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

(...)" (NR)

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

IGOR VILAS BOAS DE FREITAS
Presidente do Conselho

SECRETARIA DE COORDENAÇÃO E GOVERNANÇA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO

PORTARIA Nº 12.254, DE 28 DE NOVEMBRO DE 2019

O SECRETÁRIO DE COORDENAÇÃO E GOVERNANÇA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO DA SECRETARIA ESPECIAL DE DESESTATIZAÇÃO, DESINVESTIMENTO E MERCADOS DO MINISTÉRIO DA ECONOMIA, no uso da competência que lhe foi subdelegada pela Portaria nº 225, de 16 de maio de 2019, tendo em vista o disposto no art. 205 do Decreto-Lei nº 9.760, de 5 de setembro de 1946, no art. 1º, inciso IV, do Decreto nº 3.125, de 29 de julho de 1999, e nos elementos que integram o Processo nº 10469.001793/1984-77, resolve:

Art. 1º Autorizar a Superintendência do Patrimônio da União no Rio Grande do Norte a proceder a transferência do direito de ocupação do terreno acrescido de marinha, com área da União de 1.316,67m², localizado na Praia de Genipabu, s/nº, Município de Extremoz/RN, e cadastrado sob o RIP nº 1671.0100649-42, conforme Escritura Pública de Compra e Venda lavrada em 15 de outubro de 2018, para Juan Carlos Avaro, argentino, RNE nº G472510-S com validade indeterminada, e comprovante de inscrição CPF nº 094.093.551-17.

Parágrafo Único. Ficam convalidados os atos translativos de ocupação praticados no processo

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FERNANDO ANTON BASUS BISPO

PORTARIA Nº 13.596, DE 9 DE DEZEMBRO DE 2019

O SECRETÁRIO DE COORDENAÇÃO E GOVERNANÇA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO, DA SECRETARIA ESPECIAL DE DESESTATIZAÇÃO, DESINVESTIMENTO E MERCADO, DO MINISTÉRIO DA ECONOMIA, no uso da competência que lhe foi subdelegada pelo art. 1º, inciso III, da Portaria nº 54, de 22 de fevereiro de 2016, tendo em vista o disposto nos arts. 18, inciso I, §5º, 19, incisos III e V, alínea "a", e 21 todos da Lei nº 9.636, de 15 de maio de 1988, no art. 17, parágrafo 2º, inciso I, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, na deliberação do Comitê Gestor de Destinação da SPU (SEI 5409869), bem como nos elementos que integram o Processo Administrativo nº 04977.007620/2018-21, resolve:

Art. 1º Autorizar a cessão de uso em condições especiais, ao Município de Santos, Estado de São Paulo, dos imóveis caracterizados como urbanos, cadastrados sob os RIPs 7071.01417.500-0 e 7071.00343.500-5, situado na Av. Governador Mario Covas Junior confluência com Praça Almirante Gago Coutinho, Ponta da Praia, naquele Município, com área total de 10.933,86 m², para implantação do novo "Centro de Atividades Turísticas - CAT", registrado sob as matrículas nº 88.956 e 17.212, Livro nº 2 - Registro Geral, ambas do 2º Cartório de Registro de Imóveis na Comarca de Santos/SP

Art. 2º A cessão a que se refere o art. 1º se destina à Implantação do Centro de Atividades Turísticas - CAT, com espaços públicos de acesso gratuito e benfeitoria com exploração comercial.

Parágrafo único: A Implantação do Centro de Atividades Turísticas - CAT descrita no "caput" deverá ser finalizada dentro do prazo de 6 (seis) meses, contado da data da celebração do contrato de cessão de uso em condições especiais.

Art. 3º O prazo da cessão será de 25 (vinte e cinco) anos, a contar da data da assinatura do contrato de cessão, prorrogáveis por iguais e sucessivos períodos, desde que mantida a finalidade e requerida à prorrogação no período de vigência do presente contrato.

Art. 4º Fica estabelecido o valor mínimo de retribuição anual de R\$ 573.726,72 (quinhentos e setenta e três mil, setecentos e vinte e seis reais e setenta e dois centavos), que o Cessionário é obrigado a pagar a título de remuneração pelo uso privativo e com exploração econômica de imóvel da União.

Art. 5º Durante o prazo previsto no art. 3º e quanto a retribuição mínima fixada no art. 4º fica a outorgada cessionária obrigada a pagar anualmente à União, a título de retribuição pelo uso do imóvel, o valor de R\$ 573.726,72 (quinhentos e setenta e três mil, setecentos e vinte e seis reais e setenta e dois centavos), ou R\$ 286.863,36 (duzentos e oitenta e seis mil oitocentos e sessenta e três reais e trinta e seis centavos),



por semestre que deverá ser recolhido diretamente à União em parcelas semestrais e sucessivas vencíveis no último dia útil dos meses de junho e dezembro de cada ano pelo valor proporcional, sendo que o vencimento da primeira parcela ocorrerá no último dia útil dos meses junho ou dezembro imediatamente subsequentes ao mês da assinatura do contrato ou aditivo contratual.

§ 1º Será concedido prazo de carência, até a conclusão do encargo previsto no art. 2º parágrafo único o qual cessará, antecipadamente, caso iniciada a exploração econômica da área, para pagamento da retribuição devida à União, de acordo com o art. 19 da Lei 9636/98.

§ 2º As parcelas não pagas até a data do vencimento serão acrescidas: a) de multa de mora, calculada à taxa de 0,33% (trinta e três centésimos por cento), por dia de atraso, até o limite de 20% (vinte por cento); e b) juros de mora equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic) para títulos federais, acumulada mensalmente, do primeiro dia do mês posterior ao vencimento até o mês anterior ao efetivo pagamento, acrescida de 1% (um por cento) relativo ao mês do pagamento.

§ 3º O valor da retribuição pelo uso do imóvel será reajustado anualmente, utilizando-se o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, divulgado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou índice que vier a substituí-lo.

§ 4º O valor da retribuição pela utilização do imóvel poderá ser revisado a qualquer tempo, desde que comprovada existência de fatores supervenientes que alterem o equilíbrio econômico do contrato, nos termos da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

§ 5º Fica estabelecido o compartilhamento de receitas entre Município e União na proporção de 50 % para ambos, desde que atendido o disposto no art. 4.

Art. 6º Fica o cessionário autorizado a locar ou arrendar partes do imóvel cedido e benfeitorias eventualmente aderidas, desnecessárias ao seu uso imediato, desde que observados os procedimentos licitatórios previstos em lei, sempre que houver condições de competitividade.

Art. 7º A assinatura do contrato fica condicionada à obtenção, pela cessionária, de todos os licenciamentos, autorizações, documentos e alvarás necessários ao funcionamento do empreendimento, de que trata o art. 2º desta Portaria, bem como à rigorosa observância das normas legais e regulamentares aplicáveis.

Art. 8º A cessionária deverá, após convocação, comparecer à Superintendência do Patrimônio da União em São Paulo, no prazo de 30 (trinta) dias, para a assinatura do contrato de cessão de uso onerosa, em condições especiais, sob pena de revogação desta Portaria.

Art. 9º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FERNANDO ANTON BASUS BISPO

PORTARIA Nº 13.678, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2019

O SECRETÁRIO DE COORDENAÇÃO E GOVERNANÇA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO, DA SECRETARIA ESPECIAL DE DESESTATIZAÇÃO, DESINVESTIMENTOS E MERCADOS, DO MINISTÉRIO DA ECONOMIA, no uso da competência que lhe foi subdelegada pelo art. 1º, inciso III, da Portaria nº 54, de 22 de fevereiro de 2016, tendo em vista o disposto nos arts. 18, inciso II e §§ 2º a 5º e 7º, e 42 da Lei nº 9.636, de 15 de maio de 1998, nos arts. 95 e 96 do Decreto-Lei nº 9.760, de 5 de setembro de 1946, na Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, bem como nos elementos que integram o Processo Administrativo nº 04985.002705/2013-17, e considerando a deliberação do Comitê Central de Destinação dos Imóveis da União - CCD, criado pela Portaria nº 83, de 28 de agosto de 2019, constante de Ata de Reunião realizada em 5 de dezembro de 2019, que faz parte do Processo Administrativo nº 10154.142925/2019-45, resolve:

Art. 1º Autorizar a cessão de uso onerosa à ATEM'S Distribuidora de Petróleo S/A, inscrito sob o CNPJ nº 03987364/0001-03, de Espaço Físico em Águas Pública de domínio da União, com área de 17.512,32 m², localizado na Rua Pajurá, nº 103 - Vila Burity - Manaus/AM, contígua ao imóvel caracterizado como terreno marginal e acrescido cadastrado sob RIP 025500068-85, com as características descritas a seguir: Inicia-se a descrição deste perímetro no vértice T-01, definido pelas coordenadas E: 170.978,752 m e N: 9.651.287,676 m com azimute 103º 02' 37,00" e distância de 6,68 m até o vértice T-02, definido pelas coordenadas E: 170.985,265 m e N: 9.651.286,167 m com azimute 193º 36' 45,09" e distância de 48,86 m até o vértice T-03, definido pelas coordenadas E: 170.973,766 m e N: 9.651.238,684 m com azimute 140º 24' 34,47" e distância de 0,47 m até o vértice T-04, definido pelas coordenadas E: 170.974,064 m e N: 9.651.238,325 m com azimute 230º 24' 34,47" e distância de 6,68 m até o vértice T-05, definido pelas coordenadas E: 170.968,916 m e N: 9.651.234,068 m com azimute 321º 47' 37,81" e distância de 0,44 m até o vértice T-06, definido pelas coordenadas E: 170.968,646 m e N: 9.651.234,411 m com azimute 235º 13' 05,10" e distância de 54,75 m até o vértice T-07, definido pelas coordenadas E: 170.923,679 m e N: 9.651.203,180 m com azimute 147º 40' 45,00" e distância de 0,15 m até o vértice T-08, definido pelas coordenadas E: 170.923,762 m e N: 9.651.203,049 m com azimute 237º 40' 45,00" e distância de 4,92 m até o vértice T-09, definido pelas coordenadas E: 170.919,604 m e N: 9.651.200,419 m com azimute 331º 00' 12,06" e distância de 0,21 m até o vértice T-10, definido pelas coordenadas E: 170.919,502 m e N: 9.651.200,604 m com azimute 236º 56' 32,92" e distância de 54,99 m até o vértice T-11, definido pelas coordenadas E: 170.873,413 m e N: 9.651.170,607 m com azimute 146º 52' 59,00" e distância de 0,16 m até o vértice T-12, definido pelas coordenadas E: 170.873,500 m e N: 9.651.170,474 m com azimute 236º 52' 59,00" e distância de 4,85 m até o vértice T-13, definido pelas coordenadas E: 170.869,438 m e N: 9.651.167,824 m com azimute 326º 52' 59,00" e distância de 0,24 m até o vértice T-14, definido pelas coordenadas E: 170.869,304 m e N: 9.651.168,029 m com azimute 236º 58' 12,58" e distância de 55,34 m até o vértice T-15, definido pelas coordenadas E: 170.822,909 m e N: 9.651.137,865 m com azimute 128º 46' 37,19" e distância de 0,21 m até o vértice T-16, definido pelas coordenadas E: 170.823,074 m e N: 9.651.137,733 m com azimute 214º 22' 20,42" e distância de 2,03 m até o vértice T-17, definido pelas coordenadas E: 170.821,928 m e N: 9.651.136,057 m com azimute 307º 43' 02,95" e distância de 0,15 m até o vértice T-18, definido pelas coordenadas E: 170.821,807 m e N: 9.651.136,151 m com azimute 192º 18' 39,61" e distância de 55,69 m até o vértice T-19, definido pelas coordenadas E: 170.809,933 m e N: 9.651.081,746 m com azimute 106º 17' 20,58" e distância de 0,21 m até o vértice T-20, definido pelas coordenadas E: 170.810,137 m e N: 9.651.081,686 m com azimute 193º 00' 27,00" e distância de 4,80 m até o vértice T-21, definido pelas coordenadas E: 170.809,056 m e N: 9.651.077,004 m com azimute 291º 12' 44,18" e distância de 0,14 m até o vértice T-22, definido pelas coordenadas E: 170.808,923 m e N: 9.651.077,056 m com azimute 192º 27' 14,35" e distância de 55,32 m até o vértice T-23, definido pelas coordenadas E: 170.796,992 m e N: 9.651.023,034 m com azimute 99º 23' 51,83" e distância de 0,29 m até o vértice T-24, definido pelas coordenadas E: 170.797,274 m e N: 9.651.022,987 m com azimute 191º 41' 08,00" e distância de 4,84 m até o vértice T-25, definido pelas coordenadas E: 170.796,294 m e N: 9.651.018,247 m com azimute 278º 33' 11,33" e distância de 0,37 m até o vértice T-26, definido pelas coordenadas E: 170.795,928 m e N: 9.651.018,302 m com azimute 192º 26' 15,13" e distância de 53,99 m até o vértice T-27, definido pelas coordenadas E: 170.784,301 m e N: 9.650.965,583 m com azimute 101º 21' 15,32" e distância de 1,71 m até o vértice T-28, definido pelas coordenadas E: 170.785,976 m e N: 9.650.965,247 m com azimute 192º 21' 52,57" e distância de 7,20 m até o vértice T-29, definido pelas coordenadas E: 170.784,434 m e N: 9.650.958,214 m com azimute 282º 21' 52,57" e distância de 1,55 m até o vértice T-30, definido pelas coordenadas E: 170.782,919 m e N: 9.650.958,546 m com azimute 192º 34' 54,64" e distância de 50,73 m até o vértice T-31, definido pelas coordenadas E: 170.771,868 m e N: 9.650.909,035 m com azimute 157º 44' 45,99" e distância de 11,74 m até o vértice T-32, definido pelas coordenadas E: 170.776,315 m e N: 9.650.898,168 m com azimute 245º 10' 16,28" e distância de 2,02 m até o vértice T-33, definido pelas coordenadas E: 170.774,481 m e N: 9.650.897,319 m com azimute 156º 50' 43,30" e distância de 47,45 m até o vértice T-34, definido pelas coordenadas E: 170.793,138 m e N: 9.650.853,693 m com azimute 246º 50' 43,30" e distância de 6,15 m até o vértice T-35, definido pelas coordenadas E: 170.787,483 m e N: 9.650.851,275 m com azimute 336º 50' 43,30" e distância de 47,67 m até o vértice T-36, definido pelas coordenadas E: 170.768,739 m e N: 9.650.895,104 m com azimute 243º 09'

47,80" e distância de 2,03 m até o vértice T-37, definido pelas coordenadas E: 170.766,923 m e N: 9.650.894,186 m com azimute 337º 01' 26,00" e distância de 13,20 m até o vértice T-38, definido pelas coordenadas E: 170.761,771 m e N: 9.650.906,339 m com azimute 66º 34' 37,65" e distância de 3,51 m até o vértice T-39, definido pelas coordenadas E: 170.764,989 m e N: 9.650.907,733 m com azimute 12º 33' 34,17" e distância de 53,47 m até o vértice T-40, definido pelas coordenadas E: 170.776,617 m e N: 9.650.959,928 m com azimute 282º 21' 52,57" e distância de 1,20 m até o vértice T-41, definido pelas coordenadas E: 170.775,447 m e N: 9.650.960,184 m com azimute 12º 21' 52,57" e distância de 7,20 m até o vértice T-42, definido pelas coordenadas E: 170.776,989 m e N: 9.650.967,217 m com azimute 102º 21' 52,57" e distância de 0,99 m até o vértice T-43, definido pelas coordenadas E: 170.777,955 m e N: 9.650.967,005 m com azimute 12º 30' 05,28" e distância de 53,91 m até o vértice T-44, definido pelas coordenadas E: 170.789,625 m e N: 9.651.019,637 m com azimute 279º 31' 49,52" e distância de 0,26 m até o vértice T-45, definido pelas coordenadas E: 170.789,370 m e N: 9.651.019,679 m com azimute 11º 41' 08,00" e distância de 4,84 m até o vértice T-46, definido pelas coordenadas E: 170.790,351 m e N: 9.651.024,419 m com azimute 101º 41' 08,00" e distância de 0,24 m até o vértice T-47, definido pelas coordenadas E: 170.790,586 m e N: 9.651.024,370 m com azimute 12º 33' 27,78" e distância de 55,44 m até o vértice T-48, definido pelas coordenadas E: 170.802,641 m e N: 9.651.078,485 m com azimute 283º 29' 16,12" e distância de 0,20 m até o vértice T-49, definido pelas coordenadas E: 170.802,450 m e N: 9.651.078,531 m com azimute 13º 00' 27,00" e distância de 4,80 m até o vértice T-50, definido pelas coordenadas E: 170.803,531 m e N: 9.651.083,212 m com azimute 103º 00' 26,99" e distância de 0,13 m até o vértice T-51, definido pelas coordenadas E: 170.803,658 m e N: 9.651.083,183 m com azimute 12º 17' 23,28" e distância de 55,65 m até o vértice T-52, definido pelas coordenadas E: 170.815,504 m e N: 9.651.137,560 m com azimute 304º 33' 23,22" e distância de 0,39 m até o vértice T-53, definido pelas coordenadas E: 170.815,185 m e N: 9.651.137,780 m com azimute 34º 22' 20,42" e distância de 6,80 m até o vértice T-54, definido pelas coordenadas E: 170.819,024 m e N: 9.651.143,393 m com azimute 124º 22' 20,43" e distância de 0,48 m até o vértice T-55, definido pelas coordenadas E: 170.819,417 m e N: 9.651.143,124 m com azimute 56º 59' 00,99" e distância de 55,39 m até o vértice T-56, definido pelas coordenadas E: 170.865,863 m e N: 9.651.173,305 m com azimute 326º 38' 57,86" e distância de 0,27 m até o vértice T-57, definido pelas coordenadas E: 170.865,717 m e N: 9.651.173,528 m com azimute 56º 52' 59,00" e distância de 4,85 m até o vértice T-58, definido pelas coordenadas E: 170.869,779 m e N: 9.651.176,178 m com azimute 146º 52' 59,00" e distância de 0,21 m até o vértice T-59, definido pelas coordenadas E: 170.869,894 m e N: 9.651.176,001 m com azimute 57º 00' 46,84" e distância de 55,07 m até o vértice T-60, definido pelas coordenadas E: 170.916,084 m e N: 9.651.205,982 m com azimute 327º 40' 45,00" e distância de 0,27 m até o vértice T-61, definido pelas coordenadas E: 170.915,942 m e N: 9.651.206,207 m com azimute 57º 40' 45,00" e distância de 4,92 m até o vértice T-62, definido pelas coordenadas E: 170.920,100 m e N: 9.651.208,838 m com azimute 147º 40' 45,00" e distância de 0,18 m até o vértice T-63, definido pelas coordenadas E: 170.920,198 m e N: 9.651.208,682 m com azimute 55º 25' 51,49" e distância de 55,94 m até o vértice T-64, definido pelas coordenadas E: 170.966,262 m e N: 9.651.240,423 m com azimute 335º 38' 23,64" e distância de 0,11 m até o vértice T-65, definido pelas coordenadas E: 170.966,218 m e N: 9.651.240,522 m com azimute 53º 24' 34,47" e distância de 1,97 m até o vértice T-66, definido pelas coordenadas E: 170.967,796 m e N: 9.651.241,693 m com azimute 13º 24' 08,11" e distância de 47,27 m até o vértice T-01, encerrando este perímetro.

Art. 2º A cessão a que se refere o art. 1º destina-se à regularização de estrutura náutica denominada Complexo de Distribuição de Combustível, para fins de movimentação e/ou armazenagem de cargas destinadas ou provenientes de transporte aquaviário.

Art. 3º O prazo da cessão será de 25 (vinte e cinco) anos, a contar da data da assinatura do respectivo contrato, vinculado ao prazo da autorização do Contrato de Adesão Nº 021/2016 MTPA, de 22/12/2016, prorrogáveis por iguais e sucessivos períodos.

Art. 4º Durante o prazo previsto no art. 3º fica a outorgada cessionária obrigada a pagar mensalmente à União, a título de retribuição pelo uso do imóvel, o valor de R\$ 3.977,34 (três mil, novecentos e setenta e sete reais e quatro centavos).

§ 1º O valor da retribuição à União será pago em parcelas mensais e sucessivas vencíveis no último dia útil de cada mês e, nas parcelas não pagas até o vencimento será acrescido multa de mora, calculada à taxa de 0,33% (trinta e três centésimos por cento), por dia de atraso, até o limite de 20% (vinte por cento) e juros de mora equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic) para títulos federais, acumulada mensalmente, do primeiro dia do mês posterior ao vencimento até o mês anterior ao efetivo pagamento, acrescida de 1% (um por cento) relativo ao mês do pagamento.

§ 2º O valor anual do contrato de R\$ 47.728,08 (quarenta e sete mil, setecentos e vinte e oito reais e oito centavos) equivalente a 12 parcelas mensais do valor previsto no caput e será corrigido a cada 12 (doze) meses pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, divulgado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou índice que vier a substituí-lo.

§ 3º O valor da retribuição pela utilização do imóvel poderá ser revisado a qualquer tempo, desde que comprovada existência de fatores supervenientes que alterem o equilíbrio econômico do contrato, nos termos da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

Art. 5º Fica a cessionária obrigada a arcar com as retribuições devidas entre a data da ocupação dos espaços físicos em águas públicas e a assinatura do instrumento de cessão onerosa relativamente à área ocupada sem autorização prévia, podendo o montante ser parcelado no prazo de até 60 (sessenta) meses.

Art. 6º A assinatura do contrato fica condicionada à obtenção, pela pretensa cessionária, de todos os licenciamentos, autorizações, documentos e alvarás necessários ao funcionamento da estrutura náutica de que trata o art. 2º desta Portaria, bem como à rigorosa observância das normas legais e regulamentares aplicáveis.

Art. 7º A pretensa cessionária deverá, após convocação, comparecer à Superintendência do Patrimônio da União no Amazonas, no prazo de 30 (trinta) dias, para a assinatura do contrato de cessão de uso onerosa, sob pena de revogação desta Portaria.

Art. 8º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FERNANDO ANTON BASUS BISPO

PORTARIA Nº 13.710, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2019

O SECRETÁRIO DE COORDENAÇÃO E GOVERNANÇA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO, DA SECRETARIA ESPECIAL DE DESESTATIZAÇÃO, DESINVESTIMENTO E MERCADOS, DO MINISTÉRIO DA ECONOMIA, no uso da competência que lhe foi subdelegada pelo art. 1º, inciso III, da Portaria nº 54, de 22 de fevereiro de 2016, tendo em vista o disposto nos arts. 18, inciso II e §§ 2º a 5º e 7º, e 42 da Lei nº 9.636, de 15 de maio de 1998, os arts. 95 e 96 do Decreto-Lei nº 9.760, de 5 de setembro de 1946, na Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, bem como nos elementos que integram o Processo Administrativo nº 04972.002071/2006-12, e considerando a deliberação do Comitê Central de Destinação dos Imóveis da União - CCD, criado pela Portaria nº 83, de 28 de agosto de 2019, constante de Ata de Reunião realizada em 5 de dezembro de 2019, que faz parte do Processo Administrativo nº 10154.142925/2019-45, resolve:

Art. 1º Autorizar a cessão de uso onerosa, a Trocadero Portos e Logística Ltda, inscrita sob o CNPJ 04.529.874/0001-91, referente a cessão de Uso Onerosa de área total de 11.159,68m², sendo 4.535,56m² destinados a construção de cais e 6.624,56m² a atracação de embarcações correspondente a espaço aquático, destinada a atracação de embarcações, contígua ao terreno de marinha associado ao RIP 8161.0000481-10, de frente à Avenida Reinaldo Schmithausen, 80, bairro Cordeiros, município de Itajaí, Santa Catarina, com as características descritas a seguir: Destinado a construção do cais, a poligonal tem início no marco 0=PP com coordenadas N:7023924,300 e E:729981,061, segue com o rumo de 86°46'22"NE e percorre 218.43m, até o marco 1 com coordenadas N:7023936,597 e E:730199,145, segue com rumo de 5º23'01"SO e percorre 18.86m, até o marco 2 com coordenadas N:7023917,819 e E:730197,375, segue com o rumo de 85°55'24"SO e percorre 9.75m, até o marco 3 com coordenadas N:7023917,126 e E:730187,647, segue com o rumo de 80°40'39"SO e



percorre 27.13m, até o marco 4 com coordenadas N:7023912,730 E E:730160,871, segue com o rumo de 69°44'56"NO e percorre 1.57m, até o marco 5 com coordenadas N:7023913,273 e E:730159,398, segue com o rumo de 79°32'17"SO e percorre 31.39m, até o marco 6 com coordenadas N:7023907,574 e E:730128,532, segue com o rumo de 84°07'00"SO e percorre 26.47m, até o marco 7 com coordenadas N:7023904,861 e E:730102,199, segue com o rumo de 0°00'00"NO e percorre 1.22m, até o marco 8 com coordenadas N:7023906,077 e E:730102,199, segue com o rumo de 88°57'56"NO e percorre 33.63m, até o marco 9 com coordenadas N:7023906,684 e E:730068,576, segue com o rumo de 87°12'08"NO e percorre 73.03m, até o marco 10 com coordenadas N:7023910,249 e E:729995,636, segue com o rumo de 84°56'04"SO e percorre 13.28m, até o marco 11 com coordenadas N:7023909,076 e E:729982,410, segue com o rumo de 5°03'53"NO e percorre 15.28m, até o marco 0=P onde teve início esta descrição. As coordenadas estão no DATUM SAD-69. Destinados a atracções de embarcações A poligonal tem início no marco A, coordenadas N=7.023.924,102 e E=729.980,847, segue com o rumo de 5°08'28"NO e percorre 30.01m, até o marco D, coordenadas N=7.023.954,189 e E=729.978,412, segue com o rumo de 86°43'02"NE e percorre 223.92m, até o marco E, coordenadas N=7.023.966,714 e E=730.201,983, segue com o rumo de 5°18'27"SO e percorre 30.25m, até o marco F, coordenadas N=7.023.936,597 e E=730.199,145, segue com o rumo de 86°41'48"SO e percorre 218.43m, até o marco A, onde teve início esta descrição.

Art. 2º A cessão a que se refere o art. 1º destina-se a construção de cais e atracação de embarcações para acesso marítimo ao imóvel da requerente.

Art. 3º O prazo da cessão será de 20 (vinte) anos, a contar da data da assinatura do contrato de cessão, prorrogáveis por iguais e sucessivos períodos.

Art. 4º Durante o prazo previsto no art. 3º, fica a outorgada cessionária obrigada a pagar mensalmente à União, a título de retribuição pelo uso do imóvel, o valor de R\$ 7.130,48 (sete mil cento e trinta reais e quarenta e oito centavos).

§ 1º O valor da retribuição à União será pago em parcelas mensais e sucessivas vencíveis no último dia útil de cada mês e, nas parcelas não pagas até o vencimento será acrescido multa de mora, calculada à taxa de 0,33% (trinta e três centésimos por cento), por dia de atraso, até o limite de 20% (vinte por cento) e juros de mora equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic) para títulos federais, acumulada mensalmente, do primeiro dia do mês posterior ao vencimento até o mês anterior ao efetivo pagamento, acrescida de 1% (um por cento) relativo ao mês do pagamento.

§ 2º O valor anual do contrato de R\$ 85.565,73 (oitenta e cinco mil quinhentos e sessenta e cinco reais e setenta e três centavos), equivalente a 12 parcelas mensais do valor previsto no caput será corrigido a cada 12 (doze) meses, pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, divulgado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou índice que vier a substituí-lo.

§ 3º O valor da retribuição pela utilização do imóvel poderá ser revisado a qualquer tempo, desde que comprovada existência de fatores supervenientes que alterem o equilíbrio econômico do contrato, nos termos da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

Art. 5º Fica a cessionária obrigada a arcar com as retribuições devidas entre a data da ocupação dos espaços físicos em águas públicas e a assinatura do instrumento de cessão onerosa relativamente à área ocupada sem autorização prévia, podendo o montante ser parcelado no prazo de até 60 (sessenta) meses.

Art. 6º A assinatura do contrato fica condicionada à obtenção, pela cessionária, de todos os licenciamentos, autorizações, documentos e alvarás necessários ao funcionamento da estrutura náutica de que trata o art. 2º desta Portaria, bem como à rigorosa observância das normas legais e regulamentares aplicáveis.

Art. 7º A cessionária deverá, após convocação, comparecer à Superintendência do Patrimônio da União em Santa Catarina, no prazo de 30 (trinta) dias, para a assinatura do contrato de cessão de uso onerosa, em regime de arrendamento, sob pena de revogação desta Portaria.

Art. 8º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FERNANDO ANTON BASUS BISPO

SECRETARIA ESPECIAL DE DESBUROCRATIZAÇÃO, GESTÃO E GOVERNO DIGITAL
SECRETARIA DE GESTÃO

PORTARIA Nº 13.623, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2019

Estabelece diretrizes para redimensionamento do quantitativo de Unidades Administrativas de Serviços Gerais - Uasg, pelos órgãos e entidades da Administração Pública federal direta, autárquica e fundacional

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DO MINISTÉRIO DA ECONOMIA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 127, inciso VII, do Anexo I do Decreto nº 9.745, de 8 de abril de 2019, e o art. 9º do Decreto nº 1.094, de 23 de março de 1994, resolve:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Objeto e âmbito de aplicação

Art. 1º Esta Portaria estabelece diretrizes para o redimensionamento do quantitativo de Unidades Administrativas de Serviços Gerais - Uasg, pelos órgãos e entidades da Administração Pública federal direta, autárquica e fundacional.

Art. 2º Os órgãos e entidades deverão realizar o redimensionamento do quantitativo de suas Uasg, por Estado ou Distrito Federal, visando à centralização de contratações entre as unidades administrativas que estão na sua esfera de atuação.

Parágrafo único. Ficam estabelecidos os seguintes parâmetros mínimos para o redimensionamento das Uasg de que trata o caput, nos casos em que o quantitativo de Uasg existente no momento de publicação desta Portaria for superior a uma Uasg por órgão ou entidade no respectivo Estado ou Distrito Federal:

I - Redução de 50% das Uasg, até 30 de junho de 2020;

II - Redução de 20% das Uasg remanescentes, até 31 de março de 2021; e

III - Redução de 20% das Uasg remanescentes, até 31 de março de 2022.

CAPÍTULO II
CENTRALIZAÇÃO DE CONTRATAÇÕES

Plano de Centralização de Contratações Públicas

Art. 3º Para o cumprimento do disposto no art. 2º, os órgãos e entidades deverão elaborar, no prazo de cento e vinte dias, a contar da data de publicação desta Portaria, o Plano de Centralização de Contratações Públicas, que conterà, no mínimo:

I - diagnóstico dos Planos Anuais de Contratação das Uasg sob a esfera de atuação dos órgãos ou entidades, contemplando as possibilidades de agregação de bens e serviços de objetos de mesma natureza e identificando indícios de sobreposição e duplicidade de atividades nas unidades administrativas;

II - com base no diagnóstico de que trata o inciso I, apresentar a relação de Uasg passíveis de inativação, e as medidas em termos de eventual realocação de recursos de pessoal a serem tomadas em prol da centralização de que trata o caput; e

III - análise de viabilidade da centralização das contratações públicas, apresentando os impactos sobre a manutenção da continuidade do atendimento às demandas de bens e de serviços.

Parágrafo único. Os Planos de Centralização de Contratações Públicas que não cumprirem os parâmetros mínimos fixados no art. 2º deverão conter as justificativas para o não cumprimento e ser encaminhados à Secretaria de Gestão da Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital do Ministério da Economia, para análise e aprovação.

Art. 4º Os órgãos e entidades que não observarem o disposto nesta Portaria terão as Uasg inativadas, após a análise, pela Secretaria de Gestão da Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital do Ministério da Economia, sobre eventuais impactos sobre licitações em andamento.

CAPÍTULO III
DISPOSIÇÕES FINAIS

Orientações gerais

Art. 5º Os casos omissos decorrentes da aplicação desta Portaria serão dirimidos pela Secretaria de Gestão da Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital do Ministério da Economia.

Vigência

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CRISTIANO ROCHA HECKERT

SECRETARIA DE GOVERNO DIGITAL

PORTARIA Nº 13.736, DE 11 DE DEZEMBRO DE 2019

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE REGISTRO EMPRESARIAL E INTEGRAÇÃO, no uso da competência que lhe foi subdelegada pela Portaria nº 277, de 6 de junho de 2019, do Senhor Ministro de Estado da Economia, Substituto, e tendo em vista o disposto no art. 1.139 da Lei nº10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil, e demais informações que constam nos autos do Processo nº 19974.100274/2019-37, resolve:

Art. 1º Aprovar, para que produza efeitos no território brasileiro, as deliberações constantes da Ata nº 78, de 3 de setembro de 2019, concernente às alterações no Contrato Social da sociedade estrangeira MOTA-ENGIL, ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO, S.A., autorizada a funcionar no Brasil pela Portaria nº 35, de 12 de dezembro de 2011, do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, publicada no D.O.U, de 14 de dezembro de 2011.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ANDRÉ LUIZ SANTA CRUZ RAMOS

SECRETARIA ESPECIAL DE DESESTATIZAÇÃO, DESINVESTIMENTO E MERCADOS

SECRETARIA DE COORDENAÇÃO E GOVERNANÇA DAS EMPRESAS ESTATAIS

PORTARIA Nº 13.788, DE 11 DE DEZEMBRO DE 2019

Aprova o quantitativo de pessoal próprio do Hospital de Clínicas de Porto Alegre - HCPA.

O SECRETÁRIO DE COORDENAÇÃO E GOVERNANÇA DAS EMPRESAS ESTATAIS - SEST considerando o disposto no art. 1º do Decreto nº 3.735, de 24.1.2001, por delegação da Portaria nº 250, de 23.8.2005, e no Anexo I, art. 98, inciso VI, alínea "g" do Decreto nº 9.745, de 8.4.2019, resolve:

Art. 1º Fixar o limite máximo do quadro de pessoal próprio do Hospital de Clínicas de Porto Alegre - HCPA em 6.585 (seis mil, quinhentos e oitenta e cinco) empregados.

Art. 2º Para fins de controle do limite do quantitativo de pessoal do HCPA, ficam contabilizados, à exceção dos empregados com contrato de trabalho suspenso por aposentadoria por invalidez, os empregados efetivos, contratados antes de 5.10.1988 ou admitidos por intermédio de concursos públicos, os empregados que possuem cargos, empregos ou funções comissionadas, os empregados que estão cedidos a outros órgãos, os empregados requisitados de outros órgãos, os empregados anistiados com base na Lei nº 8.878, de 11.5.1994, os empregados reintegrados, os empregados que estão afastados por doença, por acidente de trabalho ou por qualquer outra razão, e os empregados contratados por tempo determinado.

Art. 3º Compete à empresa gerenciar o seu quadro de pessoal próprio, praticando atos de gestão para repor empregados desligados ou que vierem a se desligar do quadro funcional, desde que sejam observados o limite ora estabelecido e as dotações orçamentárias aprovadas para cada exercício, bem como as demais normas legais pertinentes.

Art. 4º Fica revogado o limite máximo para o quadro de pessoal próprio estabelecido ao HCPA pela Portaria DEST nº 17, de 22.12.2015.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FERNANDO ANTÔNIO RIBEIRO SOARES

PORTARIA Nº 13.793, DE 11 DE DEZEMBRO DE 2019

Aprova o quantitativo de pessoal próprio da Agência Brasileira Gestora de Fundos Garantidores e Garantias S.A. - ABGF.

O SECRETÁRIO DA SECRETARIA DE COORDENAÇÃO E GOVERNANÇA DAS EMPRESAS ESTATAIS - SEST considerando o disposto no art. 1º do Decreto nº 3.735, de 24.1.2001, por delegação da Portaria nº 250, de 23.8.2005 e Anexo I, art. 41, inciso VI, letra g, do Decreto nº 9.035, de 20.04.2017, resolve:

Art. 1º Fixar o limite máximo do quadro de pessoal próprio da Agência Brasileira Gestora de Fundos Garantidores e Garantias S.A. - ABGF, em 40 (quarenta) empregados.

Art. 2º Para fins de controle do limite do quantitativo de pessoal das empresas estatais ficam contabilizados, à exceção dos empregados com contrato de trabalho suspenso por motivo de aposentadoria por invalidez, os empregados efetivos, contratados antes de 5.10.1988 ou admitidos por intermédio de concursos públicos, os empregados que possuem cargos, empregos ou funções comissionadas, os empregados e servidores cedidos e requisitados, os empregados anistiados com base na Lei nº 8.878, de 11.5.1994, os empregados reintegrados, os empregados contratados por prazo determinado e os que estão licenciados por doença, acidente de trabalho ou quaisquer outros motivos de licenças e afastamentos.

Art. 3º Compete à empresa gerenciar seu quadro próprio de pessoal, praticando atos de gestão para repor empregados desligados do quadro funcional, desde que sejam observados os limites ora estabelecidos, as dotações orçamentárias aprovadas para cada exercício, bem como as demais normas legais pertinentes.

Art. 4º Fica revogada a Portaria nº 11.143, de 30.10.2018.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FERNANDO ANTÔNIO RIBEIRO SOARES

SECRETARIA ESPECIAL DE FAZENDA

DESPACHO DE 11 DE DEZEMBRO DE 2019

Processo nº 17944.104129/2019-57

Interessado: Município de Salvador-BA

Assunto: Contrato de Garantia, a ser firmado entre a União e o Município de Salvador-BA, com a interveniência da Caixa Econômica Federal, e Contrato de Vinculação de Receitas e de Cessão e Transferência de Crédito, em Contragarantia, a ser firmado



entre a União e o Município de Salvador-BA, com a interveniência do Banco do Brasil S/A, ambos relativos a Contrato de Financiamento a ser celebrado entre o Município e a Caixa Econômica Federal, no valor de R\$ 104.100.000,00 (cento e quatro milhões, cem mil reais), cujos recursos serão destinados a obras de investimentos nas áreas de Saneamento e de Mobilidade Urbana no Município, no âmbito do FINISA.

Despacho: Tendo em vista as manifestações da Secretaria do Tesouro Nacional e da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, certifico o cumprimento das condições estabelecidas no art. 1º da Portaria ME nº 198, de 25 de abril de 2019, ressalvada a necessidade de verificação, pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, da adimplência do referido ente subnacional para com a União e suas entidades controladas, bem como dos requisitos legais e das certidões comprobatórias da capacidade do aludido ente subnacional para contratar com a União, além da formalização do respectivo contrato de contragarantia.

WALDERY RODRIGUES JÚNIOR
Secretário

DESPACHO DE 11 DE DEZEMBRO DE 2019

Processo nº 17944.104018/2019-41
Interessado: Município de Serafina Corrêa-RS
Assunto: Contrato de Garantia, a ser firmado entre a União e o Município de Serafina Corrêa-RS, com a interveniência da Caixa Econômica Federal, e Contrato de Vinculação de Receitas e de Cessão e Transferência de Crédito, em Contragarantia, a ser firmado entre a União e a municipalidade, com a interveniência da CAIXA, do Banco do Brasil S.A, do Banco do Estado do Rio Grande do Sul - BANRISUL e do Banco Cooperativo Sicredi S/A, referentes a Contrato de Financiamento a ser firmado entre o Município de Serafina Corrêa-RS e a CAIXA, no valor de R\$ 2.372.684,96 (dois milhões, trezentos e setenta e dois mil, seiscentos e oitenta e quatro reais e noventa e seis centavos), cujos recursos serão destinados à Pavimentação de vias no Município.

Despacho: Tendo em vista as manifestações da Secretaria do Tesouro Nacional e da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, certifico o cumprimento das condições estabelecidas no art. 1º da Portaria ME nº 198, de 25 de abril de 2019, ressalvada a necessidade de verificação, pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, da adimplência do referido ente subnacional para com a União e suas entidades controladas, bem como dos requisitos legais e das certidões comprobatórias da capacidade do aludido ente subnacional para contratar com a União, além da formalização do respectivo contrato de contragarantia.

WALDERY RODRIGUES JÚNIOR
Secretário

SECRETARIA DO TESOURO NACIONAL

DESPACHO

Processo nº 17944.101068/2019-76
Assunto: Redução de limite equalizável da Safra 2019/20
Considerando o exposto na Nota Técnica SEI nº 15097/2019/ME; considerando a autorização expressa no §5º do Art. 1º da Portaria nº 328, de 3 de julho de 2019; e considerando que os remanejamentos de recursos relativos ao Plano Safra 2019/2020 propostos neste ato não acarretam elevação de custos para o Tesouro Nacional: AUTORIZO o remanejamento de limites equalizáveis entre as diferentes categorias de financiamentos de que trata a Portaria nº 328, de 2019, conforme exposto nas tabelas constantes no Anexo I, mantendo-se os demais limites inalterados.

MANSUETO FACUNDO DE ALMEIDA JUNIOR
Secretário

ANEXO I

Tabela I - Remanejamento de Limites Equalizáveis: Bancoob (Tabela 1 do Anexo II da Portaria 328, de 2019)

Linha de Financiamento	Fonte de Recursos	Taxa de Juros ao tomador final (a.a.)	Limite Equalizável Atual (em R\$)	Remanejamento (em R\$)	Novo Limite Equalizável (em R\$)
Custeio Pronaf	Poupança Rural	3,00%	398.250.000	(355.000.000)	43.250.000
		4,60%	423.150.000	(380.000.000)	43.150.000
Investimento Pronaf	Recursos Próprios	3,00%	145.500.000	(100.000.000)	45.500.000
		4,60%	145.500.000	400.000.000	545.500.000
Custeio Pronamp	Poupança Rural	6,00%	1.003.400.000	(300.000.000)	703.400.000
Investimento Pronamp	Recursos Próprios	7,00%	63.050.000	300.000.000	363.050.000
Custeio Empresarial	Poupança Rural	8,00%	2.981.000.000	(1.300.000.000)	1.681.000.000

Tabela II - Remanejamento de Limites Equalizáveis: Sicredi (Tabela 2 do Anexo II da Portaria 328, de 2019)

Linha de Financiamento	Fonte de Recursos	Taxa de Juros ao tomador final (a.a.)	Limite Equalizável Atual (em R\$)	Remanejamento (em R\$)	Novo Limite Equalizável (em R\$)
Custeio Pronaf	Poupança Rural	3,00%	398.250.000	(145.000.000)	253.250.000
		4,60%	1.354.000.000	(585.000.000)	769.000.000
Investimento Pronaf	Poupança Rural	3,00%	100.000.000	30.000.000	130.000.000
		4,60%	300.000.000	170.000.000	470.000.000
Custeio Empresarial	Poupança Rural	8,00%	6.260.000.000	(2.400.000.000)	3.860.000.000
Custeio Pronamp	Poupança Rural	6,00%	3.345.000.000	(600.000.000)	2.745.000.000
Investimento Empresarial	Poupança Rural	8,00%	200.000.000	(200.000.000)	0
Investimento Pronamp	Poupança Rural	7,00%	150.000.000	100.000.000	250.000.000

Tabela III - Remanejamento de Limites Equalizáveis: BB (Tabela 3 do Anexo II da Portaria 328, de 2019)

Linha de Financiamento	Fonte de Recursos	Taxa de Juros ao tomador final (a.a.)	Limite Equalizável Atual (em R\$)	Remanejamento (em R\$)	Novo Limite Equalizável (em R\$)
Investimento Pronaf	Poupança Rural	3,00%	516.400.000	(136.400.000)	380.000.000
	Poupança Rural	4,60%	2.737.000.000	(37.000.000)	2.700.000.000
Caminhonetes de carga e Motocicletas adaptadas à atividade rural - Pronaf	Poupança Rural	4,60%	60.000.000	30.000.000	90.000.000
Tratores e Colheitadeiras - Pronaf	Poupança Rural	4,60%	1.100.000.000	184.000.000	1.284.000.000
Investimento Pronamp	Poupança Rural	7,00%	650.000.000	142.000.000	792.000.000
Moderagro	Poupança Rural	8,00%	265.000.000	(265.000.000)	0
Moderinfra	Poupança Rural	8,00%	200.000.000	(200.000.000)	0
Prodecoop	Poupança Rural	8,00%	120.000.000	(120.000.000)	0
Programa ABC	Poupança Rural	7,00%	1.200.000.000	181.000.000	1.381.000.000
Programa ABC - Ambiental	Poupança Rural	5,25%	150.000.000	(100.000.000)	50.000.000
PCA	Poupança Rural	7,00%	450.000.000	69.000.000	519.000.000
PCA - Até 6.000 ton.	Poupança Rural	6,00%	200.000.000	44.200.000	244.200.000

COMITÊ GESTOR DO SIMPLES NACIONAL

RESOLUÇÃO Nº 151, DE 11 DE DEZEMBRO DE 2019

Revoga o art. 3º da Resolução CGSN nº 150, de 3 de dezembro de 2019.

O Comitê Gestor do Simples Nacional, no uso das atribuições que lhe conferem a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, o Decreto nº 6.038, de 7 de fevereiro de 2007, e o Regimento Interno aprovado pela Resolução CGSN nº 1, de 19 de março de 2007, resolve:

Art. 1º Fica revogado o art. 3º da Resolução CGSN nº 150, de 3 de dezembro de 2019.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ BARROSO TOSTES NETO
Presidente do Comitê

RECOMENDAÇÃO Nº 8, DE 11 DE DEZEMBRO DE 2019

Recomenda à Secretaria-Executiva do CGSN e ao Grupo Técnico GT-14 do CGSN a proposição de critérios para permissão ou vedação de ocupações ao Microempreendedor Individual (MEI), bem como a revisão do Anexo XI da Resolução CGSN nº 140, de 22 de maio de 2018.

O Comitê Gestor do Simples Nacional, no uso das atribuições que lhe conferem a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, o Decreto nº 6.038, de 7 de fevereiro de 2007, e o Regimento Interno aprovado pela Resolução CGSN nº 1, de 19 de março de 2007, e tendo em vista o disposto nos artigos 16 e 18 do Regimento Interno, recomenda:

Art. 1º A Secretaria-Executiva deste Comitê deverá propor critérios objetivos para definição de quais ocupações se enquadram ou não no conceito de Microempreendedor Individual (MEI) com base na Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, no art. 966 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil, e legislação correlata para fins de sua permissão ou vedação ao MEI.

Art. 2º Se aprovados por este Comitê, os critérios a que se referem o art. 1º serão inseridos na Resolução CGSN nº 140, de 22 de maio de 2018, e o Grupo Técnico GT-14 - CNAE - Fundamentações, de que trata o inciso XII do art. 1º da Portaria CGSN nº 8, de 22 de junho de 2009, deverá proceder à revisão completa do Anexo XI da Resolução CGSN nº 140, de 2018.

Art. 3º Esta Recomendação entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ BARROSO TOSTES NETO
Presidente do Comitê



Tabela IV - Remanejamento de Limites Equalizáveis: BNDES (Tabela 4 do Anexo II da Portaria 328, de 2019):

Linha de Financiamento	Fonte de Recursos	Taxa de Juros ao tomador final (a.a.)	Limite Equalizável Vigente (em R\$)	Remanejamento (em R\$)	Novo Limite Equalizável (em R\$)
Investimento Pronamp	FAT ou ordinários BNDES	7,00%	339.500.000	72.000.000	411.500.000
Prodecoop	FAT ou ordinários BNDES	8,00%	984.550.000	(450.000.000)	534.550.000
PCA	FAT ou ordinários BNDES	7,00%	658.450.000	144.000.000	802.450.000
Inovagro	FAT ou ordinários BNDES	7,00%	727.500.000	192.000.000	919.500.000
Moderagro	FAT ou ordinários BNDES	8,00%	727.500.000	180.000.000	907.500.000
Programa ABC	FAT ou ordinários BNDES	7,00%	679.000.000	240.000.000	919.000.000
Investimento Pronaf	FAT ou ordinários BNDES	4,60%	970.000.000	60.000.000	1.030.000.000

SECRETARIA ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO
SECRETARIA DE TRABALHO
COORDENAÇÃO-GERAL DE RECURSOS

DESPACHO DE 11 DE DEZEMBRO DE 2019

O Coordenador-Geral de Recursos da Secretaria do Trabalho/ME, no uso de sua competência, prevista no art. 32, inciso "C" e "D", Anexo IX, da Portaria nº 1153, com amparo no art. 50, §1º, da Lei 9.784/99, decidiu o processo de interdição nos seguintes termos:
Negando provimento e efeito suspensivo, mantendo a decisão que decretou a interdição.

Nº	PROCESSO	Termo de Interdição	EMPRESA	UF
01	13068.100691/2019-26	4.035.387-7	PEDREIRA INGÁ INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA	PR

PAULO SILLAS FREITAS PINHEIRO

SECRETARIA ESPECIAL DE PRODUTIVIDADE, EMPREGO
E COMPETITIVIDADE

PORTARIA Nº 13.599, DE 9 DE DEZEMBRO DE 2019

Altera o Anexo II da Portaria nº 2.169, de 13 de setembro de 2019, que Aprova o Plano de Ação e o Orçamento-Programa de 2019 da Agência Brasileira de Desenvolvimento Industrial - ABDI.

O SECRETÁRIO ESPECIAL DE PRODUTIVIDADE, EMPREGO E COMPETITIVIDADE, tendo em vista o disposto no art. 8º, inciso II, da Lei nº 11.080, de 30 de dezembro de 2004 e no art. 11, § 2º, do Decreto nº 5.352, de 24 de janeiro de 2005, e considerando as informações constantes do Processo nº 19687.105085/2019-96, , resolve:
Art. 1º Alterar, na forma do Anexo a esta Portaria, os itens "2.1 Programa de Gestão e Ações Administrativas - PAA"; "2.3 Programa de Promoção do Desenvolvimento Produtivo - PDP"; e "3. Síntese de Despesa por Função, Subfunção e Programa" do Anexo II - Orçamento-Programa, da Portaria nº 2.169, de 13 de setembro de 2019, que aprovou o Plano de Ação e o Orçamento-Programa de 2019 da Agência Brasileira de Desenvolvimento Industrial - ABDI.
Art. 2º Determinar, com base no Contrato de Gestão vigente entre MDIC e ABDI, que o Plano de Ação e o Orçamento Programa 2019, em sua completude, sejam publicados no sítio eletrônico da ABDI.
Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação

CARLOS ALEXANDRE DA COSTA

ANEXO

PORTARIA Nº 2.169, DE 2019 - ANEXO II
2.1 PROGRAMA DE GESTÃO E AÇÕES ADMINISTRATIVAS - PAA
Órgão: Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços
Unidade: Agência Brasileira de Desenvolvimento Industrial
Função: (04) - Administração
Subfunção: (122) - Administração Geral
Programa: (2810) - Programa de Gestão e Ações Administrativas

OBJETIVO GERAL						
Propiciar infraestrutura adequada para o Desenvolvimento das atividades e viabilizar a eficiência, eficácia e efetividade aos sistemas de gerenciamento interno da ABDI.						
AÇÃO	TÍTULO	OBJETIVOS ESPECÍFICOS	META	GRUPO DE NATUREZA DA DESPESA	VALOR (R\$ 1,00)	
2811	Ações administrativas e de gestão da ABDI.	---	---	Pessoal	9.741.804	
				Custeio e Serviços	5.388.969	
				Tributos e Operações financeiras	335.360	
				Total	15.466.133	

2.3 PROGRAMA DE PROMOÇÃO DO DESENVOLVIMENTO PRODUTIVO - PDP
Órgão: Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços
Unidade: Agência Brasileira de Desenvolvimento Industrial
Função: (22) - Indústria
Subfunção: (661) - Promoção Industrial
Programa: (2830) - Programa de Promoção do Desenvolvimento Produtivo
[...]

OBJETIVO GERAL						
Promover ações estratégicas, alinhadas com as instâncias de dialogo público privado, com vistas a ampliar a eficiência produtiva, tecnológica e de mercado, contribuindo para a inovação, competitividade e avaliação da indústria.						
AÇÃO	TÍTULO	OBJETIVOS ESPECÍFICOS	META	GRUPO DE NATUREZA DA DESPESA	VALOR (R\$ 1,00)	
2831	Ações de Promoção do Desenvolvimento Produtivo	---	---	Pessoal	27.192.913	
				Custeio e Serviços	64.578.898	
				Tributos e Operações financeiras	782.673	
				Total	92.554.485	

3. SÍNTESE DE DESPESA POR FUNÇÃO, SUBFUNÇÃO E PROGRAMA
Órgão: Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços
Unidade: Agência Brasileira de Desenvolvimento Industrial
R\$ 1,00

Função	Subfunção	Programa	Total
4	122	Programa: (2810.1) - Programa de Gestão e Ações Administrativas (PAA)	15.466.133
4	122	Programa: (2810.2) - Investimentos	6.294.560
22	661	Programa: (2810.3) - Programa de Promoção da Indústria (PDP)	92.554.485
99	999	Programa: (2810.4) - Reserva de Contingência e provisões	55.326.010
Total	169.641.187		

[...]



SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO DA INDÚSTRIA, COMÉRCIO, SERVIÇOS E INOVAÇÃO

CONSULTA PÚBLICA Nº 38, DE 11 DE DEZEMBRO DE 2019

O Secretário de Desenvolvimento da Indústria, Comércio, Serviços e Inovação da Secretaria Especial de Produtividade, Emprego e Competitividade do Ministério da Economia, de acordo com os artigos 8º e 9º da Portaria Interministerial MDIC/MCT nº 32, de 15 de junho de 2019, torna pública a proposta de alteração do Processo Produtivo Básico - PPB de "Impressoras do Tipo não Impacto, incluindo as Combinadas com Outras Unidades de Entrada ou de Saída".

O texto completo está disponível no sítio da Secretária de Desenvolvimento da Indústria, Comércio, Serviços e Inovação, no endereço: <http://www.mdic.gov.br/index.php/competitividade-industrial/ppb/3788-consulta-ppb-2019>

As manifestações deverão ser encaminhadas no prazo máximo de 15 (quinze) dias, a contar da data de publicação desta Consulta no Diário Oficial da União, a todos os seguintes e-mails: cgel.ppb@mdic.gov.br, cgct.ppb@mctic.gov.br e cgpri.ppb@suframa.gov.br.

GUSTAVO LEIPNITZ ENE

ANEXO

PROPOSTA No 074/19 - ALTERAÇÃO DO PROCESSO PRODUTIVO BÁSICO DE "IMPRESSORAS DO TIPO NÃO IMPACTO, INCLUINDO AS COMBINADAS COM OUTRAS UNIDADES DE ENTRADA OU DE SAÍDA", ESTABELECIDO PELAS PORTARIAS INTERMINISTERIAIS SEPEC/ME/MCTIC Nº 48 e Nº 49, DE 9 DE OUTUBRO DE 2019.

Obs.: As alterações abaixo também se aplicam à Portaria Interministerial SEPEC/ME/MCTIC nº 48, de 9 de outubro de 2019, referente à legislação da Zona Franca de Manaus.

Art. 1º O art. 2º da Portaria Interministerial SEPEC/ME/MCTIC nº 49, de 9 de outubro de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º.

§ 1º Exclusivamente para impressoras dos TIPOS B e C, fica dispensado o cumprimento da regra estabelecida no Art. 4º da Portaria Interministerial SEPEC/ME/MCTIC nº 46, de 9 de outubro de 2019, desde que a pontuação mínima estabelecida no caput deste artigo seja atingida.

§ 2º A dispensa estabelecida pelo § 1º deste artigo tem vigência a partir do dia 21 de outubro de 2019 até o dia 31 de dezembro de 2020."

CONSULTA PÚBLICA Nº 39, DE 11 DE DEZEMBRO DE 2019

O Secretário de Desenvolvimento da Indústria, Comércio, Serviços e Inovação da Secretaria Especial de Produtividade, Emprego e Competitividade do Ministério da Economia, de acordo com os artigos 8º e 9º da Portaria Interministerial SEPEC/ME/MCTIC nº 32, de 15 de julho de 2019, torna pública a proposta de alteração do Processo Produtivo Básico - PPB de GRAVADOR/REPRODUTOR DIGITAL DE SINAIS DE ÁUDIO E VÍDEO PARA SISTEMA DE SEGURANÇA.

O texto completo está disponível no sítio da Secretaria de Desenvolvimento da Indústria, Comércio, Serviços e Inovação, no endereço: <http://www.mdic.gov.br/index.php/competitividade-industrial/ppb/3788-consulta-ppb-2019>

As manifestações deverão ser encaminhadas no prazo máximo de 15 (quinze) dias, a contar da data de publicação desta Consulta no Diário Oficial da União, a todos os seguintes e-mails: cgel.ppb@mdic.gov.br, cgct.ppb@mctic.gov.br e cgpri@suframa.gov.br.

GUSTAVO LEIPNITZ ENE

ANEXO

PROPOSTAS Nos 019/2018 e 066/2019 - ALTERAÇÃO DO PROCESSO PRODUTIVO BÁSICO DE GRAVADOR/REPRODUTOR DIGITAL DE SINAIS DE ÁUDIO E VÍDEO PARA SISTEMA DE SEGURANÇA, ESTABELECIDO PELA PORTARIA INTERMINISTERIAL MDIC/MCTI Nº 49, DE 20 DE FEVEREIRO DE 2013.

I. DISPENSAR, A PARTIR DE 01.01.2019, A OBRIGAÇÃO CONSTANTE DO ART. 6º PARA MEMÓRIAS DO TIPO NAND FLASH COM ENCAPSULAMENTO "VERY-VERY-THIN SMALL OUTLINE PACKAGE - WSON-8":

INCLUIR:

Art. 6º (...)

(...)

§ 6º A partir de 1º de janeiro de 2019, fica dispensada a obrigação constante no caput deste artigo para memórias do tipo NAND Flash com encapsulamento "Very-very-thin Small Outline Package - WSON-8".

PORTARIA Nº 13.763, DE 11 DE DEZEMBRO DE 2019

Inclusão de novos modelos de produtos na habilitação provisória para fruição dos benefícios fiscais da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, conforme disposto no § 1º do art. 23-A do Decreto nº 5.906, de 26 de setembro de 2006.

O SECRETÁRIO DE DESENVOLVIMENTO DA INDÚSTRIA, COMÉRCIO, SERVIÇOS E INOVAÇÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 1º da Portaria MDIC nº 267, de 30 de agosto 2013, considerando o disposto na Portaria SDP nº 1, de 18 de setembro de 2013, e o que consta no processo MCTIC nº 01250.021718/2017-15, e no processo ME nº 19687.105027/2019-62., da empresa QUADRAC TELECOMUNICAÇÕES E INFORMÁTICA LTDA., inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda - CNPJ sob o nº 07.698.978/0001-18, resolve:

Art. 1º Incluir, no art.1º da Portaria SDCI/MDIC nº 54, de 23 de junho de 2017, os modelos de produto a seguir.

PRODUTO	MODELOS
Distribuidor de Conexões para Redes de Comunicação de Dados por Fibras Ópticas	CDOEP-8-OPT-01:08(10);CDOEP-8-OPT-01:08(20);CDOEP-8-OPT-01:08(30);CDOEP-8-OPT-01:08(40);CDOEP-8-OPT-01:08(50);CDOEP-8-OPT-01:08(60);CDOEP-8-OPT-01:08(70);CDOEP-16-OPT-01:16(10)

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GUSTAVO LEIPNITZ ENE

DESPACHO

Processo nº 19951.100444/2019-41

Interessado: MERCEDES-BENZ CARS & VANS BRASIL - INDUSTRIA E COMERCIO DE VEICULOS LTDA.

O SECRETÁRIO DE DESENVOLVIMENTO DA INDÚSTRIA, COMÉRCIO, SERVIÇOS E INOVAÇÃO, DA SECRETARIA ESPECIAL DA PRODUTIVIDADE, EMPREGO E COMPETITIVIDADE, DO MINISTÉRIO DA ECONOMIA, no uso da atribuição do art. 2º, §1º, inciso II, do Decreto nº 9.557, de 8 de novembro de 2018, declara:

Ficam registrados os compromissos da pessoa jurídica MERCEDES-BENZ CARS & VANS BRASIL - INDUSTRIA E COMERCIO DE VEICULOS LTDA. (CNPJ/MF 31.715.616/0001-72), nos termos do art. 2º do Decreto nº 9.557, de 2018.

Para fins da emissão do presente ato, a MERCEDES-BENZ CARS & VANS BRASIL - INDUSTRIA E COMERCIO DE VEICULOS LTDA. apresentou declaração de compromisso de atendimento aos requisitos de que tratam os incisos I a III do caput do art. 1º do Decreto nº 9.557, de 2018.

A verificação do atendimento aos requisitos será feita diretamente pelo Ministério da Economia ou por intermédio de auditorias realizadas por entidades credenciadas pela União, contratadas pelo interessado.

O presente ato tem vigência de 5 (cinco) anos, contados a partir de 27 de novembro de 2019, podendo, ao final do quinto ano, ser renovado por solicitação do interessado.

GUSTAVO LEIPNITZ ENE

DESPACHO

Processo nº 19687.102999/2019-03

Interessado: VALEO SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA.

O SECRETÁRIO DE DESENVOLVIMENTO DA INDÚSTRIA, COMÉRCIO, SERVIÇOS E INOVAÇÃO, DA SECRETARIA ESPECIAL DA PRODUTIVIDADE, EMPREGO E COMPETITIVIDADE, DO MINISTÉRIO DA ECONOMIA, no uso da atribuição de que trata o art. 9º, §2º, do Portaria nº 2.202-SEI, de 28 de dezembro de 2018, e:

CONSIDERANDO a Nota Técnica nº 1.888, de 21 de novembro de 2019, constante do processo nº 19687.102999/2019-03, que enquadra a tecnologia de alternadores de alta eficiência para o aumento de eficiência energética de veículos automotores, resolve:

Aprovar, com termo inicial em 6 de setembro de 2019, o pleito da empresa VALEO SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA, CNPJ: 57.010.662/0015-65, quanto ao enquadramento dos modelos de alternadores elencados na tabela a seguir, como tecnologia inovadora elegível para a concessão dos respectivos créditos para redução do consumo energético, nos termos do disposto no artigo 10 da Portaria MDIC nº 2.202, de 2018, e Anexo III do Decreto nº 9.557, de 8 de novembro de 2018, bem como do disposto no artigo 11 da Portaria MDIC nº 74, de 2015, e Anexo II do Decreto nº 7.819, de 03 de outubro de 2012.

Modelo	Crédito em eficiência (MJ/km)
NRG12S+	0,0242
FGN12S+	0,0229
TG12	0,0219
TG12HE	0,0294

GUSTAVO LEIPNITZ ENE

SECRETARIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA 1ª REGIÃO FISCAL
DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CUIABÁ

RETIFICAÇÃO

No Ato Declaratório Executivo DRF/CBA nº 60, de 20 de novembro de 2019, publicado no DOU de 05/12/2019, edição 235, Seção 1, página 49:

onde se lê: "PROJETO: PCH Nova Guaporé, autorizada pela Portaria MME nº 475, de 27 de Setembro de 2016 - Leilão 01/2016;"

leia-se: "PROJETO: PCH Nova Guaporé, aprovado pela Portaria nº 16, de 25 de Janeiro de 2019 (publicada no DOU em 29/01/2019, edição 20, seção 1, pág. 32), da Secretaria de Planejamento e Desenvolvimento Energético do Ministério de Minas e Energia;"

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA 3ª REGIÃO FISCAL
DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOBRAL

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 6, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2019

Cancela, a pedido, a habilitação para Operar o Regime Especial (Reidi) da pessoa jurídica que menciona. O cancelamento da habilitação implica no cancelamento automático das co-habilitações a ela vinculadas.

O DELEGADO SUBSTITUTO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOBRAL-CE, no uso das atribuições constantes do artigo 270, "caput", dos benefícios fiscais, e no uso da incumbência regimental constante do artigo 340, inciso VIII do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), aprovado pela Portaria MF nº 430, de 9 de outubro de 2017, publicada no Diário Oficial da União (DOU) de 11/10/2017, seção 1, página 22 e tendo em vista o disposto no artigo 588, inciso I, §1º, §2º, §6º e §7º, incisos I e II da Instrução Normativa (IN) RFB nº 1911, de 11 de outubro de 2019 (publicada no DOU de 15/10/2019, seção 1, página 27), como também o exposto na informação fiscal e no despacho exarados no processo nº 13301.720.069/2016-86, declara:

Art. 1º Cancelada, a pedido, a habilitação constante do Ato Declaratório Executivo (ADE) de habilitação ao Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infra- Estrutura - REIDI, de nº 9, de 20 de outubro de 2011 (publicado no DOU de 28/10/2011, seção 1, página 18), emitido, por esta Delegacia, a favor da pessoa jurídica NOVA EÓLICA COQUEIRO S/A, CNPJ nº 11.646.832/0001-04, na condição de titular do correspondente projeto, através do processo administrativo nº 13312.720.792/2011-21, haja vista a conclusão do referido projeto.

Art. 2º Ficam revogados os efeitos do Ato Declaratório Executivo referido no artigo primeiro deste Ato, pelo que a supracitada pessoa jurídica não poderá mais efetuar aquisições e importações ao amparo do REIDI de bens e serviços destinados ao projeto correspondente à habilitação ora cancelada, abrangendo referidos efeitos a(s) pessoa(s) jurídica(s) eventualmente co-habilitada(s) e vinculada(s) ao correspondente projeto, conforme disposto no § 7º. inciso I, art. 588 da supracita instrução normativa.

Art. 3º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação. Cientifique-se a requerente.

MARCELO FERNANDES FRANÇA

DIVISÃO DE TRIBUTAÇÃO

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 3.039, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2019

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ.
LUCRO PRESUMIDO. SERVIÇOS HOSPITALARES. PERCENTUAL DE PRESUNÇÃO.

Para fins de aplicação do percentual de presunção de 8% (oito por cento), a ser aplicado sobre a receita bruta auferida no período de apuração pela pessoa jurídica, com vistas à determinação da base de cálculo do imposto, consideram-se serviços hospitalares aqueles que se vinculam às atividades desenvolvidas pelos hospitais, incluídos os serviços de diálise e nefrologia, voltados diretamente à promoção da saúde, prestados pelos estabelecimentos assistenciais de saúde que desenvolvem as atividades previstas nas atribuições 1 a 4 da RDC Anvisa nº 50, de 2002. Desse conceito estão excluídas as simples consultas médicas, que não se identificam com as atividades prestadas no âmbito hospitalar, mas nos consultórios médicos.

Para fazer jus ao percentual de presunção referido, a prestadora dos serviços hospitalares deve, ainda, estar organizada, de fato e de direito, como sociedade empresária e atender às normas da Anvisa. Caso contrário, a receita bruta advinda da



prestação dos serviços, ainda que caracterizados como hospitalares, estará sujeita ao percentual de presunção de 32% (trinta e dois por cento).

SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 36, DE 19 DE ABRIL DE 2016 (DOU DE 10/05/2016, SEÇÃO 1, PÁGINA 36).

Dispositivos Legais: Lei nº 9.249, de 1995, art. 15, caput e §§ 1º, III, "a" e 2º; IN RFB nº 1.234, de 2012, art. 30 (com redação dada pela IN RFB nº 1.540, de 2015); Nota Explicativa PGFN/CRJ nº 1.114, de 2012, Anexo, item 52.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL.

LUCRO PRESUMIDO. SERVIÇOS HOSPITALARES. PERCENTUAL DE PRESUNÇÃO.

Para fins de aplicação do percentual de presunção de 12% (doze por cento), a ser aplicado sobre a receita bruta auferida no período de apuração pela pessoa jurídica, com vistas à determinação da base de cálculo da contribuição, consideram-se serviços hospitalares aqueles que se vinculam às atividades desenvolvidas pelos hospitais, incluídos os serviços de diálise e nefrologia, voltados diretamente à promoção da saúde, prestados pelos estabelecimentos assistenciais de saúde que desenvolvem as atividades previstas nas atribuições 1 a 4 da RDC Anvisa nº 50, de 2002. Desse conceito estão excluídas as simples consultas médicas, que não se identificam com as atividades prestadas no âmbito hospitalar, mas nos consultórios médicos.

Para fazer jus ao percentual de presunção referido, a prestadora dos serviços hospitalares deve, ainda, estar organizada, de fato e de direito, como sociedade empresária e atender às normas da Anvisa. Caso contrário, a receita bruta advinda da prestação dos serviços, ainda que caracterizados como hospitalares, estará sujeita ao percentual de presunção de 32% (trinta e dois por cento).

SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 36, DE 19 DE ABRIL DE 2016 (DOU DE 10/05/2016, SEÇÃO 1, PÁGINA 36).

Dispositivos Legais: Lei nº 9.249, de 1995, art. 15, caput e §§ 1º, III, "a" e 2º, e art. 20; IN RFB nº 1.234, de 2012, art. 30 (com redação dada pela IN RFB nº 1.540, de 2015); Nota Explicativa PGFN/CRJ nº 1.114, de 2012, Anexo, item 52.

LUIZ MARCELLOS COSTA DE BRITO

Chefe

Substituto

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA 4ª REGIÃO FISCAL
DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RECIFE

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 128, DE 11 DE DEZEMBRO DE 2019

Autoriza o fornecimento de selos de controle de bebidas para importação.

O DELEGADO-ADJUNTO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO RECIFE, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 336 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria do Ministério da Fazenda nº 430, de 09 de outubro de 2017, publicada no DOU de 11 de outubro de 2017, com base na competência delegada pelo art. 1º da Portaria DRF/REC/PE nº 206, de 24 de julho de 2013, publicada no DOU de 31 de julho de 2013, e tendo em vista o inciso I do artigo 51 da Instrução Normativa RFB nº 1432, de 26 de dezembro de 2013, publicada no DOU de 27/12/2013, alterada pela Instrução Normativa RFB nº 1.518/2014, publicada no DOU de 28/11/2014 e IN RFB nº 1.583/2015, publicada no DOU de 01/09/2015, e o que consta do processo nº 10271.044740/2019-30, resolve:

Autorizar o fornecimento de 216.000 (duzentos e dezesseis mil) selos de controle, tipo Uísque, cor amarela, para selagem no exterior, à empresa COMEXPORT TRADING COMÉRCIO EXTERIOR LTDA., CNPJ nº. 01.135.153/0011-80, inscrita no Registro Especial de Estabelecimento Importador de Bebidas Alcoólicas sob o nº 04101/092, na categoria de Importador, de acordo com os seguintes elementos abaixo discriminados.

Marca Comercial	Características do Produto	Quantidade de Unidades
Teacher's	Caixas com 12 garrafas de 1.000 ml, 40 GL	216.000

ROMERO MAYNARD DE ARRUDA FALCÃO

SERVIÇO DE FISCALIZAÇÃO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 126, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2019

Declara excluído do Sistema Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte - Simples Nacional o contribuinte que menciona.

A CHEFE DO SERVIÇO DE FISCALIZAÇÃO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RECIFE, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 6º e inciso I da Portaria DRF/REC nº 279, publicada no Diário Oficial da União de 22 de dezembro de 2014, considerando o teor da Lei Complementar nº 123/2006, na parte em que embasa este ato e tendo em vista o que consta no processo administrativo fiscal nº 10480.734372/2019-50 declara:

Art. 1º Fica o contribuinte, a seguir identificado, EXCLUÍDO do Simples Nacional pela ocorrência da situação excludente indicada abaixo:

Contribuinte: PIMENTEL E LAURENTINO SUCATAS LTDA CNPJ nº: 08.668.460/0001-02

Situação Excludente:

1. Embaraço à fiscalização, caracterizado pela negativa não justificada de exibição de livros e documentos a que estiverem obrigadas, bem como pelo não fornecimento de informações sobre bens, movimentação financeira, negócio ou atividade que estiverem intimadas a apresentar, e nas demais hipóteses que autorizam a requisição de auxílio da força pública, prevista no inciso II Artigo 29 Lei Complementar nº 123/2006;

Art. 2º A exclusão do Simples Nacional produzirá efeitos a partir de 01/01/2015, consoante o disposto no art. 29, § 1º da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

Art. 3º A exclusão sujeitará o contribuinte, a partir do período em que se processarem os efeitos da exclusão, às normas de tributação aplicáveis às demais pessoas jurídicas.

Art. 4º Poderá o contribuinte, dentro do prazo de trinta dias, contados a partir da data da ciência deste Ato Declaratório Executivo, manifestar sua inconformidade, por escrito, nos termos do Decreto nº 70.235, de 07 de março de 1972, e suas alterações posteriores, relativamente à exclusão do Simples Nacional, à Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento de sua jurisdição, assegurado o contraditório e a ampla defesa.

Art. 5º Não havendo manifestação no prazo previsto no artigo anterior, a exclusão do Simples tornar-se-á definitiva.

CRISTIANE SANGREMAN LIMA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 127, DE 11 DE DEZEMBRO DE 2019

Declara excluído do Sistema Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte - Simples Nacional o contribuinte que menciona.

A CHEFE DO SERVIÇO DE FISCALIZAÇÃO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RECIFE, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 6º e inciso I da Portaria DRF/REC nº 279, publicada no Diário Oficial da União de 22 de dezembro de 2014, considerando o teor da Lei Complementar nº 123/2006, na parte em que embasa este ato e tendo em vista o que consta no processo administrativo fiscal nº 10480.734440/2019-81 DECLARA:

Art. 1º Fica o contribuinte, a seguir identificado, EXCLUÍDO do Simples Nacional pela ocorrência da situação excludente indicada abaixo:

Contribuinte: E JOSÉ DOS SANTOS CNPJ nº: 17.481.181/0001-18

Situação Excludente:

1. Embaraço à fiscalização, caracterizado pela negativa não justificada de exibição de livros e documentos a que estiverem obrigadas, bem como pelo não fornecimento de informações sobre bens, movimentação financeira, negócio ou atividade que estiverem intimadas a apresentar, e nas demais hipóteses que autorizam a requisição de auxílio da força pública, prevista no inciso II Artigo 29 Lei Complementar nº 123/2006;

Art. 2º A exclusão do Simples Nacional produzirá efeitos a partir de 01/01/2015, consoante o disposto no art. 29, § 1º da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

Art. 3º A exclusão sujeitará o contribuinte, a partir do período em que se processarem os efeitos da exclusão, às normas de tributação aplicáveis às demais pessoas jurídicas.

Art. 4º Poderá o contribuinte, dentro do prazo de trinta dias, contados a partir da data da ciência deste Ato Declaratório Executivo, manifestar sua inconformidade, por escrito, nos termos do Decreto nº 70.235, de 07 de março de 1972, e suas alterações posteriores, relativamente à exclusão do Simples Nacional, à Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento de sua jurisdição, assegurado o contraditório e a ampla defesa.

Art. 5º Não havendo manifestação no prazo previsto no artigo anterior, a exclusão do Simples tornar-se-á definitiva.

CRISTIANE SANGREMAN LIMA AUDITORA

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA 5ª REGIÃO FISCAL

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 7, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2019

Habilita a pessoa jurídica que menciona a operar no Regime Especial de Aquisição de Bens de Capital para Empresas Exportadoras (RECAP).

O AUDITOR-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, da EBENF - 5ª REGIÃO FISCAL, no uso da atribuição que lhe confere o art. 6º, inciso I, alínea b da Lei nº 10.593, de 6 de dezembro de 2002, e tendo em vista o disposto na Lei nº 11.196 de 21 de novembro de 2005, no Decreto nº 5.649, de 29 de dezembro de 2005, e na Instrução Normativa (IN) RFB nº 1.911, de 11 de outubro de 2019, e considerando o que consta no processo eletrônico nº 13502.722957/2019-10, declara:

Art. 1º HABILITADA a pessoa jurídica BRACELL BAHIA SPECIALTY CELLULOSE S.A., CNPJ nº 69.037.133/0001-39, ao Regime Especial de Aquisição de Bens de Capital para Empresas Exportadoras (RECAP), na condição de pessoa jurídica preponderantemente exportadora a que se refere os arts. 12 a 16 da Lei nº 11.196/2005, regulamentados pelo Decreto nº 5.649/2005 pela da IN RFB nº 1.911/2019.

Art. 2º O prazo para fruição do benefício de suspensão da exigibilidade das contribuições de que trata o § 2º do art. 572 da IN RFB nº 1.911/2019, extingue-se após decorridos 3 (três) anos, contados a partir da presente habilitação.

Art. 3º Os bens de capital sujeitos ao benefício ora reconhecido encontram-se listados no decreto 5.788, de 25 de maio de 2006.

Art.4º Esta habilitação poderá ser cancelada de ofício na hipótese em que ficar demonstrado que a pessoa jurídica beneficiária não satisfazia ou deixou de satisfazer, ou não cumpria ou deixou de cumprir os requisitos para habilitação ao regime.

Art. 5º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

VITOR SILVANY RAMOS

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA 7ª REGIÃO FISCAL
DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM NITERÓI

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 47, DE 25 DE NOVEMBRO DE 2019

Inscribe no Registro Especial - Papel Imune (Gráfica).

A AUDITORA-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, em exercício no Serviço de Orientação e Análise Tributária (Seort) da DRF/Niterói/RJ, no uso da(s) atribuição(ões) que lhe confere o art. 286 do Regimento Interno da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 430, de 9 de outubro de 2017, considerando o art. 5º da Instrução Normativa RFB nº 1.817, de 20 de julho de 2018 e tendo em vista o despacho decisório exarado no processo nº 10730.722702/2019-75, de 21 de novembro de 2019, DECLARA:

Art. 1º Está inscrito no registro especial sob nº GP-07102/00157, como gráfica habilitada a operar com papel imune, o estabelecimento 22.918.854/0001-94 de Entreletras Editora Gráfica Comunicação Inteligente - Eireli, estabelecido na Tv. Nunes, nº 88, sobrado/parte, Neves, São Gonçalo - RJ.

Art. 2º A habilitação tem validade de 3 (três) anos, contados desta publicação.

Art. 3º Os termos e condições estabelecidos para a concessão da habilitação devem

ser

mantidos durante todo o período em que a pessoa jurídica fizer uso deste Regime

Especial.

Art. 4º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

PAULA FONTENELLE VILLAÇA

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA 8ª REGIÃO FISCAL
ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO
DE SANTOS

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 33, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2019

Outorga credenciamento a perito autônomo por esta Alfândega no período até 31 de Março de 2021, em razão de decisão judicial individual.

O DELEGADO DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE SANTOS, no uso da atribuição que lhe confere o inciso VII do art. 340 do Regimento Interno da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 430, de 09 de Outubro de 2017, e tendo em vista o disposto no art. 13 da Instrução Normativa RFB 1.800/2018, declara:

Art. 1º Credenciado sub judice na área de atuação de Têxtil como Perito autônomo para a prática das atividades referidas no art. 1º da IN/RFB nº 1.800, de 21/03/2018, no período compreendido entre a publicação deste Ato até 31/03/2021, o Profissional José Fornazier Camargo Sampaio, em razão do cumprimento da segurança concedida, em caráter liminar, pelo Mandado de Segurança nº 5002479-13.2019.4.03.6104.

Art. 2º O perito deverá, a cada designação, apresentar a Certidão de Objeto e Pé do Processo em que conste a decisão em caráter liminar, bem como deverá providenciar os respectivos ARTs a cada designação desta Alfândega, nos termos previstos no art. 32, § 4º da IN RFB 1800/2018.

Art. 3º Determinar que o Grupo de Acompanhamento de Laudos Técnicos desta Alfândega proceda aos ajustes necessários nos cadastros e controles em razão da publicação deste Ato Declaratório Executivo, classificando o perito na posição 3-A.

Art. 4º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

CLEITON ALVES DOS SANTOS JOÃO SIMÕES



DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 140, DE 3 DE DEZEMBRO DE 2019

Habilitar pessoa jurídica ao REIDI, instituído pela Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, no uso da atribuição que lhe conferem os artigos 271 e 288, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 430/2017, tendo em vista o disposto na Instrução Normativa RFB nº 1.911, de 11 de outubro de 2019 e o constante do processo administrativo nº 18186.723582/2019-59, resolve:

Art. 1º Reconhecer à pessoa jurídica a seguir identificada a Habilitação ao Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infra-Estrutura - REIDI, de que tratam os artigos 577 a 595 da Instrução Normativa RFB nº 1.911 de 11 de outubro de 2019.

Nome empresarial: CTEEP - Companhia de Transmissão de Energia Elétrica Paulista

Nº Inscrição no CNPJ: 02.998.611/0001-04

Nº Portaria de Aprovação do projeto: Portaria Ministério das Minas e Energia nº 122, de 3 de junho de 2019 (DOU: 04/06/2019)

Nome do projeto: Reforço na Linha de Transmissão 138 kV Araras - Porto Ferreira - Baldin

Setor de infraestrutura favorecido: energia

Prazo estimado da obra: 01/03/2019 a 31/12/2019

Nº de matrículas CEI: não obrigatória apresentação, conforme art. 19, inciso II, alínea (c), da IN RFB nº 971/2009

Art. 2º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de publicação.

MURILO AMARAL DE OLIVEIRA E SILVA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 141, DE 4 DE DEZEMBRO DE 2019

Habilitar pessoa jurídica ao REIDI, instituído pela Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, no uso da atribuição que lhe conferem os artigos 271 e 288, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 430/2017, tendo em vista o disposto na Instrução Normativa RFB nº 1.911, de 11 de outubro de 2019 e o constante do processo administrativo nº 18186.726109/2019-23, resolve:

Art. 1º Reconhecer à pessoa jurídica a seguir identificada a Habilitação ao Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infra-Estrutura - REIDI, de que tratam os artigos 577 a 595 da Instrução Normativa RFB nº 1.911, de 11 de outubro de 2019.

Nome empresarial: CTEEP - Companhia de Transmissão de Energia Elétrica Paulista

Nº Inscrição no CNPJ: 02.998.611/0001-04

Nº Portaria de Aprovação do projeto: Portaria Ministério das Minas e Energia nº 179, de 9 de julho de 2019 (DOU: 10/07/2019)

Nome do projeto: Reforços em Instalações de Energia Elétrica (Resolução Autorizativa ANEEL 7.847, de 28 de maio de 2019).

Setor de infraestrutura favorecido: energia

Prazo estimado da obra: 29/05/2019 a 29/11/2021

Nº de matrículas CEI: 90.001.61821/73; 90.001.61840/75; 90.001.61828/70;

Art. 2º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de publicação.

MURILO AMARAL DE OLIVEIRA E SILVA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 142, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2019

Habilitar pessoa jurídica ao REIDI, instituído pela Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, no uso da atribuição que lhe conferem os artigos 271 e 288, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 430/2017, tendo em vista o disposto na Instrução Normativa RFB nº 1.911, de 11 de outubro de 2019 e o constante do processo administrativo nº 18186.726112/2019-47, resolve:

Art. 1º Reconhecer à pessoa jurídica a seguir identificada a Habilitação ao Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infra-Estrutura - REIDI, de que tratam os artigos 577 a 595 da Instrução Normativa RFB nº 1.911 de 11 de outubro de 2019.

Nome empresarial: CTEEP - Companhia de Transmissão de Energia Elétrica Paulista

Nº Inscrição no CNPJ: 02.998.611/0001-04

Nº Portaria de Aprovação do projeto: Portaria Ministério das Minas e Energia nº 191, de 17 de julho de 2019 (DOU: 19/07/2019)

Nome do projeto: Reforços em Instalações de Energia Elétrica (Resolução Autorizativa ANEEL 7.761, de 9 de abril de 2019).

Setor de infraestrutura favorecido: energia

Prazo estimado da obra: 18/04/2019 a 18/04/2023

Nº de matrículas CEI: 90.001.61034/70; 90.001.61052/79; 90.001.61032/75; 90.001.61920/75; 90.001.61596/72; 90.001.62521/72; 90.001.61087/70; 90.001.61558/79; 90.001.61588/70; 90.001.61095/72; 90.001.62185/78; 90.001.61091/73; 90.001.61105/75; 90.001.62178/78; 90.001.61591/70; 90.001.61607/77; 90.001.61560/78; 90.001.61576/78; 90.001.61954/74; 90.001.61059/75; 90.001.610083/71; 90.001.61570/74; 90.001.60946/73; 90.001.61023/71; 90.001.61026/78; 90.001.61076/71; 90.001.61081/76; 90.001.61929/75; 90.001.61107/70; 90.001.61552/76; 90.001.61561/70; 90.001.61565/79; 90.001.61569/78; 90.001.61575/76; 90.001.61600/71; 90.001.61603/78; 90.001.61605/72; 90.001.61611/70; 90.001.62537/73;

Art. 2º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de publicação.

MURILO AMARAL DE OLIVEIRA E SILVA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 143, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2019

Habilitar pessoa jurídica ao REIDI, instituído pela Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, no uso da atribuição que lhe conferem os artigos 271 e 288, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 430/2017, tendo em vista o disposto na Instrução Normativa RFB nº 1.911, de 11 de outubro de 2019 e o constante do processo administrativo nº 18186.726121/2019-38, resolve:

Art. 1º Reconhecer à pessoa jurídica a seguir identificada a Habilitação ao Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infra-Estrutura - REIDI, de que tratam os artigos 577 a 595 da Instrução Normativa RFB nº 1.911 de 11 de outubro de 2019.

Nome empresarial: CTEEP - Companhia de Transmissão de Energia Elétrica Paulista

Nº Inscrição no CNPJ: 02.998.611/0001-04

Nº Portaria de Aprovação do projeto: Portaria Ministério das Minas e Energia nº 228, de 12 de agosto de 2019 (DOU: 13/08/2019)

Nome do projeto: Reforços em Instalações de Energia Elétrica (41º Termo Aditivo ao Contrato de Conexão às Instalações de Transmissão - CCT nº 009/2000, de 23/01/2019).

Setor de infraestrutura favorecido: energia
Prazo estimado da obra: 23/01/2019 a 30/05/2020
Nº de matrículas CEI: 90.001.61693/78
Art. 2º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de publicação.

MURILO AMARAL DE OLIVEIRA E SILVA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 144, DE 9 DE DEZEMBRO DE 2019

Habilitar pessoa jurídica ao REIDI, instituído pela Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, no uso da atribuição que lhe conferem os artigos 271 e 288, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 430/2017, tendo em vista o disposto na Instrução Normativa RFB nº 1.911, de 11 de outubro de 2019 e o constante do processo administrativo nº 18186.726125/2019-16, resolve:

Art. 1º Reconhecer à pessoa jurídica a seguir identificada a Habilitação ao Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infra-Estrutura - REIDI, de que tratam os artigos 577 a 595 da Instrução Normativa RFB nº 1.911 de 11 de outubro de 2019.

Nome empresarial: CTEEP - Companhia de Transmissão de Energia Elétrica Paulista

Nº Inscrição no CNPJ: 02.998.611/0001-04

Nº Portaria de Aprovação do projeto: Portaria Ministério das Minas e Energia nº 229, de 12 de agosto de 2019 (DOU: 13/08/2019)

Nome do projeto: Melhorias na Subestação Cabreúva (Resolução Autorizativa ANEEL nº 7.952, de 25 de junho de 2019).

Setor de infraestrutura favorecido: energia

Prazo estimado da obra: 02/07/2019 a 02/05/2022

Nº de matrículas CEI: 90.001.61799/75

Art. 2º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de publicação.

MURILO AMARAL DE OLIVEIRA E SILVA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 145, DE 9 DE DEZEMBRO DE 2019

Habilitar pessoa jurídica ao REIDI, instituído pela Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, no uso da atribuição que lhe conferem os artigos 271 e 288, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 430/2017, tendo em vista o disposto na Instrução Normativa RFB nº 1.911, de 11 de outubro de 2019 e o constante do processo administrativo nº 18186.726131/2019-73, resolve:

Art. 1º Reconhecer à pessoa jurídica a seguir identificada a Habilitação ao Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infra-Estrutura - REIDI, de que tratam os artigos 577 a 595 da Instrução Normativa RFB nº 1.911 de 11 de outubro de 2019.

Nome empresarial: CTEEP - Companhia de Transmissão de Energia Elétrica Paulista

Nº Inscrição no CNPJ: 02.998.611/0001-04

Nº Portaria de Aprovação do projeto: Portaria Ministério das Minas e Energia nº 245, de 21 de agosto de 2019 (DOU: 22/08/2019)

Nome do projeto: Reforço na Linha de Transmissão 138 kV Presidente Prudente - Flórida Paulista C1 e C2 (7º Termo Aditivo ao CCT CTEEP nº 001/2000, de 27 de fevereiro de 2019)

Setor de infraestrutura favorecido: energia

Prazo estimado da obra: 01/07/2019 a 31/12/2020

Nº de matrículas CEI: 90.001.61810/74

Art. 2º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de publicação.

MURILO AMARAL DE OLIVEIRA E SILVA

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA 9ª REGIÃO FISCAL

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 186, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2019

Concede coabitação ao Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infra-Estrutura (Reidi) à empresa que menciona.

A AUDITORA-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, lotada na COORDENAÇÃO REGIONAL DE CONTROLE DE BENEFÍCIOS FISCAIS E REGIMES ESPECIAIS DE TRIBUTAÇÃO da 9ª Região Fiscal, no uso das atribuições que lhe conferem a alínea "b" do inciso I do art. 6º da Lei nº 10.593, de 6 de dezembro de 2002 (Redação dada pela Lei nº 11.457, de 2007), o inciso VIII do art. 286 do Regimento Interno da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 430, de 9 de outubro de 2017, os arts. 1º e 4º da Portaria SRRF09 nº 178, de 3 de abril de 2019, e o art. 5º da Portaria RFB nº 1098, de 08 de agosto de 2013, tendo em vista o disposto no art. 587 da IN RFB nº 1.911, de 11 de outubro de 2019, e o que consta do processo nº 10950.734090/2019-79, declara:

Art. 1º Concedida a coabitação ao Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infra-Estrutura (Reidi), instituído pela Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007, para a empresa I.G. TRANSMISSAO E DISTRIBUICAO DE ENERGIA S/A, CNPJ nº 04.636.029/0001-15, relativa ao projeto de transmissão de energia elétrica, correspondente ao Lote Q do Leilão nº 13/2015-ANEEL, matriculado no CEI sob nº 51.239.23589/72 e aprovado para enquadramento no regime pela Portaria nº 206, de 19 de outubro de 2016, do Ministério de Minas e Energia (DOU de 20/10/2016, Seção 1, Pág. 49), com prazo estimado de 27/06/2016 a 27/06/2020, para a execução de obras de infraestrutura, nos termos e condições do contrato de empreitada firmado entre a beneficiada e a pessoa jurídica LITORAL SUL TRANSMISSORA DE ENERGIA LTDA, CNPJ 25.022.221/0001-91, titular do projeto e habilitada ao REIDI através do ADE nº 192, de 4 de outubro de 2017, da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Administração Tributária em São Paulo/SP (DOU de 24/10/2017, Seção 1, Pág. 104).

Art. 2º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União - DOU.

TAÍS BRITO SANTANA



ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 187, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2019

Concede cancelamento da habilitação ao Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infra-Estrutura (Reidi) à empresa que menciona.

A AUDITORA-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, lotada na COORDENAÇÃO REGIONAL DE CONTROLE DE BENEFÍCIOS FISCAIS E REGIMES ESPECIAIS DE TRIBUTAÇÃO da 9ª Região Fiscal, no uso das atribuições que lhe conferem a alínea "b" do inciso I do art. 6º da Lei nº 10.593, de 6 de dezembro de 2002 (Redação dada pela Lei nº 11.457, de 2007), o inciso VIII do art. 286 do Regimento Interno da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 430, de 9 de outubro de 2017, os arts. 1º e 4º da Portaria SRRF09 nº 178, de 3 de abril de 2019, e o art. 5º da Portaria RFB nº 1098, de 08 de agosto de 2013, tendo em vista o disposto no § 2º do art. 588 da IN RFB nº 1.911, de 11 de outubro de 2019, e o que consta do processo nº 10925.731295/2019-18, declara:

Art. 1º Concedido o cancelamento da habilitação ao Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infra-Estrutura (Reidi), para a pessoa jurídica CHAPECOZINHO ENERGETICA S/A, CNPJ nº 24.913.685/0001-25, relativa ao projeto PCH Salto Santo Antônio, aprovado para enquadramento no regime pela Portaria 352, de 24 de novembro de 2017, do Ministério de Estado de Minas e Energia (DOU Nº 228, de 29/11/2017, Seção 1, Pág. 66).

Art. 2º Cancelados os efeitos do Ato Declaratório Executivo nº 60, de 19 de dezembro de 2017, da Delegacia da Receita Federal do Brasil (RFB) em Joaçaba - SC, publicado no DOU Nº 6, de 09/01/2018, Seção 1, Pág. 18, através do qual fora concedida a habilitação ao regime.

Art. 2º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União - DOU, ressalvados os efeitos tributários posteriores a 21/03/2019.

TAÍS BRITO SANTANA

ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM DIONÍSIO CERQUEIRA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 22, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2019

Inclusão no Registro de Ajudantes de Despachante Aduaneiro.

O DELEGADO DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM DIONÍSIO CERQUEIRA, no uso da competência conferida pelo § 3º do art. 810 do Decreto nº 6.759, de 5 de fevereiro de 2009 (Regulamento Aduaneiro), alterado pelo Decreto nº 7.213, de 15 de junho de 2010, declara:

Art. 1º Autorizar a inclusão no Registro de Ajudantes de Despachante Aduaneiro da seguinte pessoa:

NOME	CPF	PROCESSO
CLAUDIA LORENA FERLIN	006.660.899-65	19315.721166/2019-66

Art. 2º A Ajudante de Despachante Aduaneiro retromencionada também deverá incluir seus dados cadastrais, mediante utilização de certificado digital, no Cadastro Aduaneiro Informatizado de Intervenientes no Comércio Exterior CADADUANA, para fins da sua efetivação no Registro Informatizado de Ajudante de Despachante Aduaneiro, de acordo com o art. 9º, § 1º da IN RFB 1.273, de 8 de junho de 2012.

Art. 3º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

VALTER SOLON DURIGON

SUBSECRETARIA DE FISCALIZAÇÃO
COORDENAÇÃO-GERAL DE FISCALIZAÇÃO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 65, DE 29 DE NOVEMBRO DE 2019

Dispõe sobre o leiaute do Programa Gerador da Declaração do Imposto sobre a Renda Retido na Fonte (PGD Dirf 2020).

O COORDENADOR-GERAL DE FISCALIZAÇÃO, no uso das atribuições que lhe confere o inciso II do art. 334 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 430, de 9 de outubro de 2017, e tendo em vista o disposto na Instrução Normativa RFB nº 1.915, de 27 de novembro de 2019, DECLARA:

Art. 1º Fica aprovado o leiaute aplicável aos campos, registros e arquivos da Declaração do Imposto sobre a Renda Retido na Fonte (Dirf 2020).

Art. 2º No preenchimento ou importação de dados pelo PGD Dirf 2020, deverá ser observado o leiaute do arquivo constante do Anexo Único deste Ato Declaratório.

Art. 3º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

JACKSON ALUIR CORBARI

ALTEMIR LINHARES DE MELO

ANEXO ÚNICO

LEIAUTE DO ARQUIVO

Declaração do Imposto sobre a Renda Retido na Fonte - Dirf

1. Regras gerais

Estas regras devem ser respeitadas em todos os arquivos gerados, quando não excepcionadas por regra específica referente a um dado registro e explicitada em suas observações.

Nº	Regra de preenchimento	Descrição
1	Formato dos campos	ALFANUMÉRICO (C): representados por "C" - todos os caracteres, excetuados o caractere " " (pipe ou barra vertical). NUMÉRICO (N): representados por "N" - pode conter apenas os valores de zero a nove.
2	Campos numéricos (D) cujo conteúdo representa data	Devem ser informados conforme o padrão ano, mês e dia (AAAAMMDD), excluindo-se quaisquer caracteres de separação (tais como ".", "/", "-", etc.);
3	Campos numéricos com número de inscrição ou códigos de receita	Os campos numéricos com número de inscrição (CNPJ e CPF) ou códigos de receita deverão ser informados com todos os dígitos, inclusive os zeros à esquerda; As máscaras (caracteres especiais de formatação, tais como ".", "/", "-", etc.) não devem ser informadas.
4	Campos numéricos referentes a valores	Devem ser informados com até 13 posições, representando 11 posições inteiras e 2 decimais; Os zeros não significativos não devem ser informados; Os caracteres '.' (ponto) e ',' (vírgula) não devem ser informados; Todos os valores monetários devem estar expressos em reais.
5	Campos alfanuméricos com números ou códigos de identificação	Os campos com conteúdo alfanumérico nos quais se faz necessário registrar números ou códigos de identificação (Exemplo: Número de Identificação Fiscal - N IF) deverão seguir a regra de formação e tamanho definidos pelo respectivo órgão regulador; As máscaras (caracteres especiais de formatação, tais como ".", "/", "-", etc.) não devem ser informadas.
6	Formação dos campos	Ao final de cada campo (inclusive o último de cada registro) deve ser inserido o caractere delimitador " " (pipe ou barra vertical: caractere 124 da Tabela ASCII); O caractere delimitador " " (barra vertical) não deve ser incluído como parte integrante do conteúdo de quaisquer campos numéricos, datas ou alfanuméricos; Na ausência de informação, o campo vazio (campo sem conteúdo, nulo e com valor zero) deverá ser iniciado com o caractere " " (barra vertical) e imediatamente encerrado com o mesmo caractere " " (barra vertical) delimitador de campo.
7	Formação dos registros	Cada registro deve necessariamente ocupar apenas uma linha no arquivo.
8	Preenchimento dos campos	Preenchimento fixo: o campo deve ser preenchido com o tamanho exato. Preenchimento variável: o campo pode ter variação de tamanho de preenchimento.
9	Campo numérico referente a quantidade de meses	Deve ser informado com até 4 posições, representando 3 posições inteiras e 1 decimal; Os zeros não significativos não devem ser informados; Os caracteres '.' (ponto) e ',' (vírgula) não devem ser informados.

EQUIPE DE CADASTRO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 6.881, DE 11 DE DEZEMBRO DE 2019

Declara nula(s) a(s) inscrição(ões) no Cadastro das Pessoas Físicas (CPF) por motivo de fraude.

O COORDENADOR REGIONAL DE CADASTRO DA 9ª REGIÃO FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso I do Parágrafo Único do art. 2º da Portaria SRRF09 nº 176, de 04 de abril de 2019, com fundamento nos artigos 17, 18 e 19 da Instrução Normativa RFB nº 1.548 de 13 de fevereiro de 2015, e ainda o que consta do(s) processo(s) administrativo(s) abaixo indicado(s), declara:

Art. 1º - NULAS as inscrições no Cadastro das Pessoas Físicas - CPF abaixo relacionadas, com efeitos retroativos às respectivas datas de inscrição, ressalvado o disposto no § 1º do artigo 19 da citada Instrução Normativa.

CPF	Nome	Processo administrativo
077.474.539-81	MARI LEUNIR BRUM	10980.003363/2010-44

SANDRA EBERLE DE CARVALHO

Coordenadora

Substituta

SUBSECRETARIA-GERAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
SUBSECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO ADUANEIRA
COORDENAÇÃO-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO ADUANEIRA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 7, DE 11 DE DEZEMBRO DE 2019

Concede o benefício de diferimento do recolhimento do crédito tributário devido nas importações processadas por meio do Siscomex Remessa por prazo determinado à Empresa que menciona.

O COORDENADOR-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO ADUANEIRA, no uso das atribuições que lhe confere o inciso II do art. 334 do Regimento Interno da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 430, de 9 de outubro de 2017, e tendo em vista o disposto no § 5º do art. 5º da Instrução Normativa RFB nº 1.737, de 15 de setembro de 2017 e a vista do que consta no processo nº 10831.720657/2019-86, declara:

Art. 1º Fica a empresa UPS do Brasil Remessas Expressas Ltda., com sede no município de São Paulo SP, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 74.155.052/0001-73, autorizada a realizar o recolhimento do crédito tributário devido nas importações processadas por meio do Siscomex Remessa até o 21º (vigésimo primeiro) dia subsequente ao da data de liberação da remessa informada no mencionado sistema, conforme mencionado nos §§ 4º a 7º do art. 5º da Instrução Normativa RFB nº 1.737/2017.

Art. 2º Esta autorização é válida pelo prazo improrrogável de 1 (um) ano contado a partir da data da publicação deste ato, em conformidade com o § 5º do art. 5º da referida Instrução Normativa.

Art. 3º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.



2. Estrutura de arquivo
2.1 Estrutura completa de uma declaração de Pessoa Física

Dirf - Declaração do imposto sobre a renda retido na fonte
RESPO - Responsável pelo preenchimento
DECPF - Declarante pessoa física
IDREC - Identificação do código de receita
BPFDEC - Beneficiário pessoa física do declarante
RTRT - Rendimentos Tributáveis - Rendimento Tributável
RTPO - Rendimentos Tributáveis - Dedução - Previdência Oficial
RTDP - Rendimentos Tributáveis - Dedução - Dependentes
RTIRF - Rendimentos Tributáveis - Imposto sobre a Renda Retido na Fonte
CIAC - Compensação de Imposto por Decisão Judicial - Ano-calendário
CIAA - Compensação de Imposto por Decisão Judicial - Anos Anteriores
ESRT - Tributação com Exigibilidade Suspensa - Rendimento Tributável
ESPO - Tributação com Exigibilidade Suspensa - Dedução - Previdência Oficial
ESDP - Tributação com Exigibilidade Suspensa - Dedução - Dependentes
ESIR - Tributação com Exigibilidade Suspensa - Imposto sobre a Renda na Fonte
ESDJ - Tributação com Exigibilidade Suspensa - Depósito Judicial
INFPC - Informações de Previdência Complementar
RTPP - Rendimentos Tributáveis - Dedução - Previdência Privada
RTFA - Rendimentos Tributáveis - Dedução - FAPI
ESPP - Tributação com Exigibilidade Suspensa - Dedução - Previdência Privada
ESFA - Tributação com Exigibilidade Suspensa - Dedução - FAPI
INFPA - Informações do beneficiário da pensão alimentícia
RTPA - Rendimentos Tributáveis - Dedução - Pensão Alimentícia
ESPA - Tributação com Exigibilidade Suspensa - Dedução - Pensão Alimentícia
RIDAC - Rendimentos Isentos - Diária e Ajuda de Custo
RIIRP - Rendimentos Isentos - Indenizações por Rescisão de Contrato de Trabalho, inclusive a título de PDV
RIAP - Rendimentos Isentos - Abono Pecuniário
RIP65 - Rendimentos Isentos - Parcela Isenta de Aposentadoria para Maiores de 65 anos
RIO - Rendimentos Isentos Anuais - Outros
BPJDEC - Beneficiário pessoa jurídica do declarante
RTRT - Rendimentos Tributáveis - Rendimento Tributável
RTIRF - Rendimentos Tributáveis - Imposto sobre a Renda Retido na Fonte
RRA - Rendimentos recebidos acumuladamente
IDREC - Identificação do código de receita
BPFERRA - Beneficiário pessoa física do rendimento recebido acumuladamente
RTRT - Rendimentos Tributáveis - Rendimento Tributável
RTPO - Rendimentos Tributáveis - Dedução - Previdência Oficial
RTIRF - Rendimentos Tributáveis - Imposto sobre a Renda Retido na Fonte
DAJUD - Despesa com ação judicial
QTMESES - Quantidade de meses
INFPA - Informações do beneficiário da pensão alimentícia
RTPA - Rendimentos Tributáveis - Dedução - Pensão Alimentícia
SCP - Informações da sociedade em conta de participação
BPFSCP - Beneficiário pessoa física da sociedade em conta de participação
RISCP - Lucros e dividendos pagos ao sócio da sociedade em conta de participação
BPJSCP - Beneficiário pessoa jurídica da sociedade em conta de participação
RISCP - Lucros e dividendos pagos ao sócio da sociedade em conta de participação
PSE - Plano privado de assistência à saúde - coletivo empresarial
OPSE - Operadora de plano privado de assistência à saúde - coletivo empresarial
TPSE - Titular de plano privado de assistência à saúde - coletivo empresarial
RTPSE - Reembolso do titular do plano de assistência à saúde - coletivo empresarial
DTPSE - Dependente do titular de plano privado de assistência à saúde - coletivo empresarial
RDTPSE - Reembolso do dependente do titular do plano de assistência à saúde - coletivo empresarial
RPDE - Rendimentos pagos a residentes ou domiciliados no exterior
BRPDE - Beneficiário dos rendimentos pagos a residentes ou domiciliados no exterior
VRPDE - Valores de rendimentos pagos a residentes ou domiciliados no exterior
INF - Informações complementares para o comprovante de rendimentos
FIMDirf - Término da declaração

2.2 Estrutura completa de uma declaração de Pessoa Jurídica

Dirf - Declaração do imposto sobre a renda retido na fonte
RESPO - Responsável pelo preenchimento
DECPJ - Declarante pessoa jurídica
IDREC - Identificação do código de receita
BPFDEC - Beneficiário pessoa física do declarante
RTRT - Rendimentos Tributáveis - Rendimento Tributável
RTPO - Rendimentos Tributáveis - Dedução - Previdência Oficial
RTDP - Rendimentos Tributáveis - Dedução - Dependentes
RTIRF - Rendimentos Tributáveis - Imposto sobre a Renda Retido na Fonte
CIAC - Compensação de Imposto por Decisão Judicial - Ano-calendário
CIAA - Compensação de Imposto por Decisão Judicial - Anos Anteriores
ESRT - Tributação com Exigibilidade Suspensa - Rendimento Tributável
ESPO - Tributação com Exigibilidade Suspensa - Dedução - Previdência Oficial
ESDP - Tributação com Exigibilidade Suspensa - Dedução - Dependentes
ESIR - Tributação com Exigibilidade Suspensa - Imposto sobre a Renda na Fonte
ESDJ - Tributação com Exigibilidade Suspensa - Depósito Judicial
INFPC - Informações de Previdência Complementar
RTPP - Rendimentos Tributáveis - Dedução - Previdência Privada
RTFA - Rendimentos Tributáveis - Dedução - FAPI
RTSP - Rendimentos Tributáveis - Dedução - Fundo de Previdência do Servidor Público
RTEP - Rendimentos Tributáveis - Dedução - Contribuição do ente público patrocinador
ESPP - Tributação com Exigibilidade Suspensa - Dedução - Previdência Privada
ESFA - Tributação com Exigibilidade Suspensa - Dedução - FAPI
ESSP - Tributação com Exigibilidade Suspensa - Dedução - Fundo de Previdência do Servidor Público
ESEP - Tributação com Exigibilidade Suspensa - Dedução - Contribuição do ente público patrocinador
INFPA - Informações do beneficiário da pensão alimentícia
RTPA - Rendimentos Tributáveis - Dedução - Pensão Alimentícia
ESPA - Tributação com Exigibilidade Suspensa - Dedução - Pensão Alimentícia
RIDAC - Rendimentos Isentos - Diária e Ajuda de Custo
RIIRP - Rendimentos Isentos - Indenizações por Rescisão de Contrato de Trabalho, inclusive a título de PDV
RIAP - Rendimentos Isentos - Abono Pecuniário
RIMOG - Rendimentos Isentos - Pensão, Aposentadoria ou Reforma por Moléstia Grave
RIP65 - Rendimentos Isentos - Parcela Isenta de Aposentadoria para Maiores de 65 anos
RIBMR - Rendimentos Isentos - Bolsa de Estudo Recebida por Médico-residente
RICAP - Rendimentos Isentos - Complementação de aposentadoria de previdência complementar correspondente às contribuições efetuadas no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995
RIL96 - Rendimentos Isentos Anuais - Lucros e dividendos pagos a partir de 1996
RIPTS - Rendimentos Isentos Anuais - Valores pagos a titular ou sócio ou empresa de pequeno porte, exceto pró-labore e aluguéis
RIO - Rendimentos Isentos Anuais - Outros
BPJDEC - Beneficiário pessoa jurídica do declarante
RTRT - Rendimentos Tributáveis - Rendimento Tributável



- RTIRF - Rendimentos Tributáveis - Imposto sobre a Renda Retido na Fonte
- VPEIM - Valores pagos às entidades imunes ou isentas - IN RFB 1.234/2012
- RIMUM - Rendimentos Imunes - art. 4º, inciso III
- RISEN - Rendimentos Isentos - art. 4º, inciso IV
- FCI - Fundo ou clube de investimento
- IDREC - Identificação do código de receita
- BPFFCI - Beneficiário pessoa física do fundo ou clube de investimento
- RTRT - Rendimentos Tributáveis - Rendimento Tributável
- RTIRF - Rendimentos Tributáveis - Imposto sobre a Renda Retido na Fonte
- CJAC - Compensação de Imposto por Decisão Judicial - Ano-calendário
- CJAA - Compensação de Imposto por Decisão Judicial - Anos Anteriores
- ESRT - Tributação com Exigibilidade Suspensa - Rendimento Tributável
- ESIR - Tributação com Exigibilidade Suspensa - Imposto sobre a Renda na Fonte
- ESDJ - Tributação com Exigibilidade Suspensa - Depósito Judicial
- RIP65 - Rendimentos Isentos - Parcela Isenta de Aposentadoria para Maiores de 65 anos
- RIMOG - Rendimentos Isentos - Pensão, Aposentadoria ou Reforma por Moléstia Grave
- RICAP - Rendimentos Isentos - Complementação de aposentadoria de previdência complementar correspondente às contribuições efetuadas no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995
- RIO - Rendimentos Isentos Anuais - Outros
- BPJFCI - Beneficiário pessoa jurídica do fundo ou clube de investimento
- RTRT - Rendimentos Tributáveis - Rendimento Tributável
- RTIRF - Rendimentos Tributáveis - Imposto sobre a Renda Retido na Fonte
- PROC - Processo da justiça do trabalho/federal/estadual/Distrito Federal
- IDREC - Identificação do código de receita
- BPFPROC - Beneficiário pessoa física do processo da justiça do trabalho/federal/estadual/Distrito Federal
- RTRT - Rendimentos Tributáveis - Rendimento Tributável
- RTPO - Rendimentos Tributáveis - Dedução - Previdência Oficial
- RTDP - Rendimentos Tributáveis - Dedução - Dependentes
- RTIRF - Rendimentos Tributáveis - Imposto sobre a Renda Retido na Fonte
- CJAC - Compensação de Imposto por Decisão Judicial - Ano-calendário
- CJAA - Compensação de Imposto por Decisão Judicial - Anos Anteriores
- ESRT - Tributação com Exigibilidade Suspensa - Rendimento Tributável
- ESPO - Tributação com Exigibilidade Suspensa - Dedução - Previdência Oficial
- ESDP - Tributação com Exigibilidade Suspensa - Dedução - Dependentes
- ESIR - Tributação com Exigibilidade Suspensa - Imposto sobre a Renda na Fonte
- ESDJ - Tributação com Exigibilidade Suspensa - Depósito Judicial
- RTPP - Rendimentos Tributáveis - Dedução - Previdência Privada
- RTFA - Rendimentos Tributáveis - Dedução - FAPI
- RTSP - Rendimentos Tributáveis - Dedução - Fundo de Previdência do Servidor Público
- ESPP - Tributação com Exigibilidade Suspensa - Dedução - Previdência Privada
- ESFA - Tributação com Exigibilidade Suspensa - Dedução - FAPI
- ESSP - Tributação com Exigibilidade Suspensa - Dedução - Fundo de Previdência do Servidor Público
- RTPA - Rendimentos Tributáveis - Dedução - Pensão Alimentícia
- ESPA - Tributação com Exigibilidade Suspensa - Dedução - Pensão Alimentícia
- RIMOG - Rendimentos Isentos - Pensão, Aposentadoria ou Reforma por Moléstia Grave
- RIRSR - Rendimentos pagos sem retenção do IR na fonte - Lei nº 10.833/2003
- BPJPROC - Beneficiário pessoa jurídica do processo da justiça do trabalho/federal/estadual/Distrito Federal
- RTRT - Rendimentos Tributáveis - Rendimento Tributável
- RTIRF - Rendimentos Tributáveis - Imposto sobre a Renda Retido na Fonte
- RIRSR - Rendimentos pagos sem retenção do IR na fonte - Lei nº 10.833/2003
- RRA - Rendimentos recebidos acumuladamente
- IDREC - Identificação do código de receita
- BPFRRRA - Beneficiário pessoa física do rendimento recebido acumuladamente
- RTRT - Rendimentos Tributáveis - Rendimento Tributável
- RTPO - Rendimentos Tributáveis - Dedução - Previdência Oficial
- INFPA - Informações do beneficiário da pensão alimentícia
- RTPA - Rendimentos Tributáveis - Dedução - Pensão Alimentícia
- RTIRF - Rendimentos Tributáveis - Imposto sobre a Renda Retido na Fonte
- RIMOG - Rendimentos Isentos - Pensão, Aposentadoria ou Reforma por Moléstia Grave
- RIP65 - Rendimentos Isentos - Parcela Isenta de Aposentadoria para Maiores de 65 anos
- DAJUD - Despesa com ação judicial
- QTMESES - Quantidade de meses
- SCP - Informações da sociedade em conta de participação
- BPFSCP - Beneficiário pessoa física da sociedade em conta de participação
- RISCP - Lucros e dividendos pagos ao sócio da sociedade em conta de participação
- BPJSCP - Beneficiário pessoa jurídica da sociedade em conta de participação
- RISCP - Lucros e dividendos pagos ao sócio da sociedade em conta de participação
- PSE - Plano privado de assistência à saúde - coletivo empresarial
- OPSE - Operadora de plano privado de assistência à saúde - coletivo empresarial
- TPSE - Titular de plano privado de assistência à saúde - coletivo empresarial
- RTPSE - Reembolso do titular do plano de assistência à saúde - coletivo empresarial
- DTPSE - Dependente do titular de plano privado de assistência à saúde - coletivo empresarial
- RDTPSE - Reembolso do dependente do titular do plano de assistência à saúde - coletivo empresarial
- RPDE - Rendimentos pagos a residentes ou domiciliados no exterior
- BRPDE - Beneficiário dos rendimentos pagos a residentes ou domiciliados no exterior
- VRPDE - Valores de rendimentos pagos a residentes ou domiciliados no exterior
- INF - Informações complementares para o comprovante de rendimentos
- FIMDirf - Término da declaração

3. Leiaute do arquivo

3.1 Registro de identificação da declaração (identificador Dirf)

Regras de validação do registro:

- Registro obrigatório no arquivo;

- Deve ser o primeiro registro no arquivo;

- Ocorre somente uma vez no arquivo.

Ordem	Campo	Formato	Preenchimento	Tamanho	Valores válidos	Obrigatório
1	Identificador de registro	C	Fixo	4	Dirf	Sim
2	Ano referência	N	Fixo	4	2020	Sim
3	Ano-calendário	N	Fixo	4	2019 ou 2020	Sim

4	Indicador de retificadora	C	Fixo	1	S - Retificadora N - Original	Sim
5	Número do recibo	N	Fixo	12	-	Não
6	Identificador de estrutura do leiaute	C	Fixo	7	AT65HD8	Sim

Observações:		
Ordem	Campo	Descrição
5	Número do recibo	O preenchimento será obrigatório se o campo de ordem 4 igual a "S" e declaração transmitida sem o uso de certificação digital.

3.2 Registro do Responsável pelo preenchimento da declaração (identificador RESPO)

Regras de validação do registro:	
- Registro obrigatório no arquivo;	
- Deve ser o segundo registro no arquivo;	
- Ocorre somente uma vez no arquivo.	

Ordem	Campo	Formato	Preenchimento	Tamanho	Valores válidos	Obrigatório
1	Identificador de registro	C	Fixo	5	RESPO	Sim
2	CPF	N	Fixo	11	-	Sim
3	Nome	C	Variável	60	-	Sim
4	DDD	N	Fixo	2	-	Sim
5	Telefone	N	Variável	9	-	Sim
6	Ramal	N	Variável	6	-	Não
7	Fax	N	Variável	9	-	Não
8	Correio eletrônico	C	Variável	50	-	Não

Observações:		
Ordem	Campo	Descrição
4	DDD	O primeiro algarismo deve ser diferente de zero.
5	Telefone	Deve ser preenchido com oito ou nove algarismos.
7	Fax	Deve ser preenchido com oito ou nove algarismos.

3.3 Registro de identificação do declarante pessoa física (identificador DECPF)

Regras de validação do registro:	
- Registro obrigatório no arquivo para declarante pessoa física;	
- Deve ser o terceiro registro no arquivo;	
- Ocorre somente uma vez no arquivo;	
- Não pode ser informado se existir o registro tipo DECPJ.	

Ordem	Campo	Formato	Preenchimento	Tamanho	Valores válidos	Obrigatório
1	Identificador de registro	C	Fixo	5	DECPF	Sim
2	CPF	N	Fixo	11	-	Sim
3	Nome	C	Variável	60	-	Sim
4	Indicador de declarante de rendimentos pagos a residentes ou domiciliados no exterior	C	Fixo	1	S - Pagou rendimentos a residentes ou domiciliados no exterior N - Não pagou rendimentos a residentes ou domiciliados no exterior	Sim
5	Indicador de Titular de Serviços Notariais e de Registros	C	Fixo	1	S - Titular de serviços notariais e de registros N - Não é titular de serviços notariais e de registros	Sim
6	Indicador de plano privado de assistência à saúde - coletivo empresarial	C	Fixo	1	S - Existe pagamento de valor pelo titular/dependente do plano de saúde N - Não existe pagamento de valor pelo titular/dependente do plano de saúde	Sim
7	Indicador de sócio ostensivo responsável por sociedade em conta de participação - SCP	C	Fixo	1	S - Sócio ostensivo N - Não é sócio ostensivo	Sim
8	Indicador de situação especial da declaração	C	Fixo	1	S - Encerramento de espólio/saída definitiva do país N - Não é encerramento de espólio/saída definitiva do país	Sim
9	Data do Evento	D	Fixo	8	-	Não
10	Tipo de Evento	N	Fixo	1	1 - Encerramento de espólio 2 - Saída definitiva do Brasil	Não
11	Indicador de declarante falecido	C	Fixo	1	S - Declarante falecido N - Declarante não falecido	Sim
12	Data do óbito	D	Fixo	8	-	Não
13	Situação do espólio	N	Fixo	1	0 - Sem espólio 1 - Espólio não encerrado	Não
14	CPF do inventariante	N	Fixo	11	-	Não
15	Nome do inventariante	C	Variável	60	-	Não

Observações:		
Ordem	Campo	Descrição
9	Data do Evento	O preenchimento será obrigatório se o campo de ordem 8 igual a "S".
10	Tipo de Evento	O preenchimento será obrigatório se o campo de ordem 8 igual a "S".
11	Indicador de declarante falecido	Deve ser preenchido com "S" se o campo de ordem 8 igual a "S" e campo de ordem 10 igual a 1
13	Situação do espólio	Permitido somente para as declarações normais Para o encerramento de espólio a declaração será sempre de situação especial; Declarante falecido - indicador igual a SIM Situação 1 - sem espólio 1. apresentar declaração normal do ano-calendário; informar data do óbito e situação do espólio igual a 0; Observação: não serão aceitas declarações para anos posteriores ao ano da data do óbito sem espólio; Situação 2 - com espólio não encerrado 1. apresentar declaração normal do ano-calendário; informar data do óbito e situação do espólio igual a 1; Observação: serão aceitas declarações para anos posteriores ao ano da data do óbito até que seja apresentada uma declaração de situação especial - encerramento de espólio; Situação 3 - encerramento de espólio apresentar declaração de situação especial do ano-calendário; Observação: os campos 12 a 15 não serão preenchidos;

3.4 Registro de identificação do declarante pessoa jurídica (identificador DECPJ)

Regras de validação do registro:	
- Registro obrigatório no arquivo para declarante pessoa jurídica;	
- Deve ser o terceiro registro no arquivo;	
- Ocorre somente uma vez no arquivo;	
- Não pode ser informado se existir o registro tipo DECPF.	

Ordem	Campo	Formato	Preenchimento	Tamanho	Valores válidos	Obrigatório
1	Identificador de registro	C	Fixo	5	DECPJ	Sim
2	CNPJ	N	Fixo	14	-	Sim
3	Nome empresarial	C	Variável	150	-	Sim



4	Natureza do declarante	N	Fixo	1	0 - Pessoa jurídica de direito privado 1 - Órgãos, autarquias e fundações da administração pública federal 2 - Órgãos, autarquias e fundações da administração pública estadual, municipal ou do Distrito Federal 3 - Empresa pública ou sociedade de economia mista federal 4 - Empresa pública ou sociedade de economia mista estadual, municipal ou do Distrito Federal 8 - Entidade com alteração de natureza jurídica (uso restrito)	Sim
5	CPF responsável perante o CNPJ	N	Fixo	11	-	Sim
6	Indicador de sócio ostensivo responsável por sociedade em conta de participação - SCP	C	Fixo	1	S - Sócio ostensivo N - Não é sócio ostensivo	Sim
7	Indicador de declarante depositário de crédito decorrente de decisão judicial	C	Fixo	1	S - Depositário de crédito decorrente de decisão judicial N - Não é depositário de crédito decorrente de decisão judicial	Sim
8	Indicador de declarante de instituição administradora ou intermediadora de fundo ou clube de investimento	C	Fixo	1	S - Instituição administradora ou intermediadora de fundo ou clube de investimento N - Não é instituição administradora ou intermediadora de fundo ou clube de investimento	Sim
9	Indicador de declarante de rendimentos pagos a residentes ou domiciliados no exterior	C	Fixo	1	S - Pagou rendimentos a residentes ou domiciliados no exterior N - Não pagou rendimentos a residentes ou domiciliados no exterior	Sim
10	Indicador de plano privado de assistência à saúde - coletivo empresarial	C	Fixo	1	S - Existe pagamento de valor pelo titular/dependente do plano de saúde N - Não existe pagamento de valor pelo titular/dependente do plano de saúde	Sim
11	Indicador de entidade em que a União detém maioria do capital social sujeito a voto, recebe recursos do Tesouro Nacional e está obrigada a registrar a execução orçamentária no Siafi (IN 1.234/2012, art. 4º, incisos III e IV)	C	Fixo	1	S - Existe pagamento de valores a entidades imunes/isentas N - Não existe pagamento de valores a entidades imunes/isentas	Sim
12	Indicador de fundação pública de direito privado instituída pela União, Estados, Municípios ou Distrito Federal	C	Fixo	1	S - Fundação pública de direito privado N - Não é fundação pública de direito privado	Sim
13	Indicador de situação especial da declaração	C	Fixo	1	S - Declaração de situação especial N - Não é declaração de situação especial	Sim
14	Data do evento	D	Fixo	8	-	Não

Observações:		
Ordem	Campo	Descrição
4	Natureza do declarante	Relativamente à natureza do declarante 8 - Entidade com alteração de natureza jurídica (uso restrito), esclarecemos: 1. Para declarante que alterou sua natureza jurídica em relação ao ano-calendário e que implique em mudança da natureza do declarante na ficha Informações da Dirf; 2. Para declarante que mudou sua natureza jurídica de órgão público para privado, ou vice-versa. Aplica-se ainda para mudanças entre as esferas governamentais da federação. Por exemplo: órgão público ou pessoa jurídica de direito privado estadual ou municipal que passou a ser federal, ou vice-versa; 3. A declaração deverá ser entregue na RFB.
11	Indicador de entidade em que a União detém maioria do capital social sujeito a voto, recebe recursos do Tesouro Nacional e está obrigada a registrar a execução orçamentária no Siafi (IN 1.234/2012, art. 4º, incisos III e IV)	Indicador com a opção "Sim" permitido somente se campo de ordem 4 - Natureza do declarante, igual a "0", "1", "3" ou "8"
12	Indicador de fundação pública de direito privado instituída pela União, Estados, Municípios ou Distrito Federal	Indicador com a opção "S" permitido somente se campo de ordem 4 - Natureza do declarante, igual a "1", "2" ou "8" Para as demais naturezas do declarante deve ser igual a "N"
14	Data do evento	O preenchimento será obrigatório se o campo de ordem 13 igual a "S".

3.5 Registro de identificação do código de receita (identificador IDREC)

Regras de validação do registro:
- Deve ser apresentado com os códigos de receita em ordem crescente;
- Deve estar associado aos registros do tipo DECPF, DECPJ, FCI, PROC ou RRA.

Ordem	Campo	Formato	Preenchimento	Tamanho	Valores válidos	Obrigatório
1	Identificador de registro	C	Fixo	5	IDREC	Sim
2	Código de receita	N	Fixo	4	De acordo com a tabela de códigos de receitas constante na IN que dispõe sobre a Dirf	Sim

3.6 Registro de beneficiário pessoa física do declarante (identificador BPFDEC)

Regras de validação do registro:
- Serão apresentados todos os CPF em ordem crescente;
- Devem ser apresentados antes dos registros com identificador BPJDEC, caso exista o registro;
- Deve estar associado a um registro do tipo IDREC.

Ordem	Campo	Formato	Preenchimento	Tamanho	Valores válidos	Obrigatório
1	Identificador de registro	C	Fixo	6	BPFDEC	Sim
2	CPF	N	Fixo	11	-	Sim
3	Nome	C	Variável	60	-	Sim
4	Data atribuída pelo laudo da moléstia grave	D	Fixo	8	-	Não
5	Indicador de identificação do alimentando	C	Fixo	1	S - Existem informações detalhadas do alimentando N - Não existem informações detalhadas do alimentando	Sim
6	Indicador de identificação da previdência complementar	C	Fixo	1	S - Existem informações detalhadas da previdência complementar N - Não existem informações detalhadas da previdência complementar	Sim

Observações:		
Ordem	Campo	Descrição
5	Indicador de identificação do alimentando	Se campo igual a "S" - deverá constar o registro INFPA seguido do registro de valor (RTPA e/ou ESPA) para cada alimentando. Se campo igual a "N" - não apresentar o registro INFPA; deverão constar os registros de valores (RTPA e/ou ESPA) com o valor total de pensão alimentícia pago a todos os alimentandos do beneficiário. - As informações detalhadas a que se refere o campo são: CPF, data de nascimento, nome e relação de dependência do alimentando (registro INFPA).
6	Indicador de identificação da previdência complementar	Se campo igual a "S" - deverá constar o registro INFPC seguido do registro de valor (RTPP, RTFA, RTSP e/ou ESSP, ESFA, ESSP) para cada entidade de previdência complementar do beneficiário. Se campo igual a "N" - não apresentar o registro INFPC; deverão constar apenas os registros de valores mensais (RTPP, RTFA, RTSP e/ou ESSP, ESFA, ESSP) com o total dos valores de previdência complementar pagos pelo beneficiário. - As informações detalhadas a que se refere o campo são: CNPJ e Nome empresarial da entidade de previdência complementar (registro INFPC).



3.7 Registro de beneficiário pessoa jurídica do declarante (identificador BPJDEC)

Regras de validação do registro:
- Serão apresentados todos os CNPJ em ordem crescente;
- Devem ser apresentados depois dos registros com identificador BPFDEC, caso exista o registro;
- Deve estar associado a um registro do tipo IDREC.

Ordem	Campo	Formato	Preenchimento	Tamanho	Valores válidos	Obrigatório
1	Identificador de registro	C	Fixo	6	BPJDEC	Sim
2	CNPJ	N	Fixo	14	-	Sim
3	Nome empresarial	C	Variável	150	-	Sim

3.8 Registro de valores pagos às entidades imunes e isentas (identificador VPEIM)

Regras de validação do registro:
- Serão apresentados todos os CNPJ em ordem crescente;
- Registro permitido somente para declarante pessoa jurídica; e se campo 12 do registro DECPJ igual a "S";

Ordem	Campo	Formato	Preenchimento	Tamanho	Valores válidos	Obrigatório
1	Identificador de registro	C	Fixo	5	VPEIM	Sim
2	CNPJ	N	Fixo	14	-	Sim
3	Nome empresarial	C	Variável	150	-	Sim

3.9 Registro de identificação do fundo ou clube de investimento (identificador FCI)

Regras de validação do registro:
- Serão apresentados todos os CNPJ em ordem crescente;
- Deve estar associado ao registro do tipo DECPJ.

Ordem	Campo	Formato	Preenchimento	Tamanho	Valores válidos	Obrigatório
1	Identificador de registro	C	Fixo	3	FCI	Sim
2	CNPJ	N	Fixo	14	-	Sim
3	Nome empresarial	C	Variável	150	-	Sim

3.10 Registro do beneficiário pessoa física do fundo ou clube de investimento (identificador BPFFCI)

Regras de validação do registro:
- Serão apresentados todos os CPF em ordem crescente;
- Devem ser apresentados antes dos registros com identificador BPJFCI, caso exista o registro;
- Deve estar associado a um registro do tipo IDREC.

Ordem	Campo	Formato	Preenchimento	Tamanho	Valores válidos	Obrigatório
1	Identificador de registro	C	Fixo	6	BPFFCI	Sim
2	CPF	N	Fixo	11	-	Sim
3	Nome	C	Variável	60	-	Sim
4	Data atribuída pelo laudo da moléstia grave	D	Fixo	8	-	Não

3.11 Registro do beneficiário pessoa jurídica do fundo ou clube de investimento (identificador BPJFCI)

Regras de validação do registro:
- Serão apresentados todos os CNPJ em ordem crescente;
- Devem ser apresentados depois dos registros com identificador BPFFCI, caso exista o registro;
- Deve estar associado a um registro do tipo IDREC.

Ordem	Campo	Formato	Preenchimento	Tamanho	Valores válidos	Obrigatório
1	Identificador de registro	C	Fixo	6	BPJFCI	Sim
2	CNPJ	N	Fixo	14	-	Sim
3	Nome empresarial	C	Variável	150	-	Sim

3.12 Registro de processo da justiça do trabalho/federal/estadual/Distrito Federal (identificador PROC)

Regras de validação do registro:
- Deve estar classificado em ordem crescente por:
- Tipo de justiça;
- Número do processo;
- Deve estar associado ao registro do tipo DECPJ.

Ordem	Campo	Formato	Preenchimento	Tamanho	Valores válidos	Obrigatório
1	Identificador de registro	C	Fixo	4	PROC	Sim
2	Indicador de Justiça	N	Fixo	1	1 - Justiça federal 2 - Justiça do trabalho 3 - Justiça estadual/Distrito Federal	Sim
3	Número do processo	C	Variável	20	-	Sim
4	Indicador de tipo de advogado/escritório de advocacia	N	Fixo	1	1 - Pessoa física 2 - Pessoa jurídica	Não
5	CPF do advogado/ CNPJ do escritório de advocacia	N	Variável	14	CPF com 11 dígitos CNPJ com 14 dígitos	Não
6	Nome do advogado/ Nome empresarial do escritório de advocacia	C	Variável	150	Nome da pessoa física até 60 posições Nome empresarial da pessoa jurídica até 150 posições	Não
7	Valor pago para o advogado	N	Variável	13	Valor pago para o advogado	Não

3.13 Registro de beneficiário pessoa física do processo da justiça do trabalho/federal/estadual/Distrito Federal (identificador BPFPROC)

Regras de validação do registro:
- Serão apresentados todos os CPF em ordem crescente;
- Devem ser apresentados antes dos registros com identificador BPJPROC, caso exista o registro;
- Deve estar associado a um registro do tipo IDREC.

Ordem	Campo	Formato	Preenchimento	Tamanho	Valores válidos	Obrigatório
1	Identificador de registro	C	Fixo	7	BPFPROC	Sim
2	CPF	N	Fixo	11	-	Sim
3	Nome	C	Variável	60	-	Sim
4	Data atribuída pelo laudo da moléstia grave	D	Fixo	8	-	Não

3.14 Registro de beneficiário pessoa jurídica do processo da justiça do trabalho/federal/estadual/Distrito Federal (identificador BPJPROC)

Regras de validação do registro:
- Serão apresentados todos os CNPJ em ordem crescente;
- Devem ser apresentados depois dos registros com identificador BPFPROC, caso exista o registro;
- Deve estar associado a um registro do tipo IDREC.

Ordem	Campo	Formato	Preenchimento	Tamanho	Valores válidos	Obrigatório
1	Identificador de registro	C	Fixo	7	BPJPROC	Sim
2	CNPJ	N	Fixo	14	-	Sim
3	Nome empresarial	C	Variável	150	-	Sim



3.15 Registro de rendimentos recebidos acumuladamente (identificador RRA)

Regras de validação do registro: - Deve estar classificado em ordem crescente por: - Indicador de rendimento recebido acumuladamente; - Número do processo.						

Ordem	Campo	Formato	Preenchimento	Tamanho	Valores válidos	Obrigatório
1	Identificador de registro	C	Fixo	3	RRA	Sim
2	Identificador de rendimento recebido acumuladamente	N	Fixo	1	1 - Pago pelo declarante 2 - Pago pela justiça	Sim
3	Número do processo/requerimento	C	Variável	20	-	Não
4	Indicador de tipo de advogado/escritório de advocacia	N	Fixo	1	1 - Pessoa física 2 - Pessoa jurídica	Não
5	CPF do advogado/CNPJ do escritório de advocacia	N	Variável	14	CPF com 11 dígitos CNPJ com 14 dígitos	Não
6	Nome do advogado/Nome empresarial do escritório de advocacia	C	Variável	150	Nome da pessoa física com até 60 posições Nome empresarial da pessoa jurídica com até 150 posições	Não
7	Valor pago para o advogado	N	Variável	13	Valor pago para o advogado	Não

Observações:		
Ordem	Campo	Descrição
3	Número do processo/requerimento	O preenchimento será obrigatório se o campo de ordem 2 igual a 2.

3.16 Registro de beneficiário pessoa física dos rendimentos recebidos acumuladamente (identificador BPFRRRA)

Regras de validação do registro: - Deve estar classificado em ordem crescente por: - CPF; - Natureza do RRA; - Deve estar associado ao registro do tipo IDREC.						

Ordem	Campo	Formato	Preenchimento	Tamanho	Valores válidos	Obrigatório
1	Identificador de registro	C	Fixo	6	BPFRRRA	Sim
2	CPF	N	Fixo	11	-	Sim
3	Nome	C	Variável	60	-	Sim
4	Natureza do RRA	C	Variável	50	-	Não
5	Data atribuída pelo laudo da moléstia grave	D	Fixo	8	-	Não
6	Indicador de identificação do alimentando	C	Fixo	1	S - Existem informações detalhadas do alimentando N - Não existem informações detalhadas do alimentando	Sim

Observações:		
Ordem	Campo	Descrição
6	Indicador de identificação do alimentando	1. O campo só poderá ser igual a "S" se o campo 2 do registro RRA igual a "1" (Pago pelo declarante); 2. Se campo igual a "S" - deverá constar o registro INFPA e RTPA para cada alimentando; 3. Se campo igual a "N" - não apresentar o registro INFPA; deverá constar o registro RTPA com o valor de pensão alimentícia pago a todos os alimentandos do beneficiário; 4. As informações detalhadas a que se refere o campo são: CPF, Data de nascimento e Nome do alimentando (registro INFPA).

3.17 Registro de identificação de Previdência Complementar (identificador INFPC)

Regras de validação do registro: - Registro permitido somente se campo 6 do registro BPFDEC (Indicador de identificação da previdência complementar) igual a "S"; - Serão apresentados todos os CNPJ em ordem crescente; - Deve estar associado ao registro do tipo BPFDEC; - Deve constar um registro INFPC para cada CNPJ de entidade de previdência complementar.						

Ordem	Campo	Formato	Preenchimento	Tamanho	Valores válidos	Obrigatório
1	Identificador de registro	C	Fixo	5	INFPC	Sim
2	CNPJ	N	Fixo	14	-	Sim
3	Nome empresarial	C	Variável	150	-	Sim

3.18 Registro de informações do beneficiário da pensão alimentícia (identificador INFPA)

Regras de validação do registro: - Registro permitido somente se Indicador de identificação do alimentando igual a "S" (BPFDEC, campo 5; e BPFRRRA, campo 6); - Registro INFPA associado ao BPFRRRA será permitido somente quando o identificador de rendimento recebido acumuladamente igual a "1 - Pago pelo declarante" (campo 2 do registro RRA); - Deve estar classificado em ordem crescente de CPF e data de nascimento; - Deve estar associado ao registro do tipo BPFDEC, BPFRRRA.						

Ordem	Campo	Formato	Preenchimento	Tamanho	Valores válidos	Obrigatório
1	Identificador de registro	C	Fixo	5	INFPA	Sim
2	CPF do alimentando	N	Fixo	11	-	Não
3	Data de nascimento	D	Fixo	8	-	Não
4	Nome	C	Variável	60	-	Sim
5	Relação de dependência	N	Fixo	2	03 - Cônjuge/ Companheiro(a) 04 - Filho (a) 06 - Enteado (a) 08 - Pai/Mãe 10 - Agregado/ Outros	Não

Observações:		
Ordem	Campo	Descrição
2	CPF do alimentando	Preenchimento obrigatório para maiores de 18 anos completos até 31 de dezembro do ano-calendário da declaração.
3	Data de nascimento	Preenchimento obrigatório para menores de 18 anos completos até 31 de dezembro do ano-calendário da declaração, que não tenham informado o CPF.



3.19 Registro de valores mensais (identificadores RTRT, RTPO, RTPP, RTFA, RTSP, RTEP, RTDP, RTPA, RTIRF, CJAA, CJAC, ESRT, ESPO, ESPP, ESFA, ESSP, ESEP, ESDP, ESPA, ESIR, ESDJ, RIP65, RIDAC, RIIRP, RIAP, RIMOG, RIBMR, RICAP, RISCP, RIMUM, RISEN e DAJUD)

Regras de validação do registro:
- Deve ocorrer apenas se houver pelo menos um dos valores referente aos meses ou 13º salário;
- Deve ocorrer apenas um registro de cada identificador para o mesmo beneficiário;
- Deve estar associado aos registros dos tipos BPFDEC, BPJDEC, BPFECI, BPJECI, BPFPROC, BPJPROC, BPFERRA, BPFSCP, BPJSCP, INFPC, INFPA, VPEIM.

Ordem	Campo	Formato	Preenchimento	Tamanho	Valores válidos	Obrigatório
1	Identificador de registro	C	Variável	5	RTRT RTPO RTPP RTFA RTSP RTEP RTDP RTPA RTIRF CJAC CJAA ESRT ESPO ESPP ESFA ESSP ESEP ESDP ESPA ESIR ESDJ RIP65 RIDAC RIIRP RIAP RIMOG RIBMR RICAP RISCP RIMUM RISEN DAJUD	Sim
2	Janeiro	N	Variável	13	-	Não
3	Fevereiro	N	Variável	13	-	Não
4	Março	N	Variável	13	-	Não
5	Abril	N	Variável	13	-	Não
6	Maio	N	Variável	13	-	Não
7	Junho	N	Variável	13	-	Não
8	Julho	N	Variável	13	-	Não
9	Agosto	N	Variável	13	-	Não
10	Setembro	N	Variável	13	-	Não
11	Outubro	N	Variável	13	-	Não
12	Novembro	N	Variável	13	-	Não
13	Dezembro	N	Variável	13	-	Não
14	Décimo Terceiro	N	Variável	13	-	Não

3.20 Registro de valores anuais isentos/sem retenção (identificadores RIL96, RIPTS e RIRSR)

Regras de validação do registro:
- Deve ocorrer apenas um registro de cada identificador para o mesmo beneficiário;
- Deve estar associado aos registros dos tipos BPFDEC (RIL96 e RIPTS) ou BPFPROC (RIRSR).

Ordem	Campo	Formato	Preenchimento	Tamanho	Valores válidos	Obrigatório
1	Identificador de registro	C	Fixo	5	RIL96 RIPTS RIRSR	Sim
2	Valor pago no ano	N	Variável	13	-	Sim

3.21 Registro de valores anuais de rendimentos isentos - outros (identificador RIO)

Regras de validação do registro:
- Ocorrerá apenas um registro para cada beneficiário;
- Deve estar associado ao registro do tipo BPFDEC ou BPFECI.

Ordem	Campo	Formato	Preenchimento	Tamanho	Valores válidos	Obrigatório
1	Identificador de registro	C	Fixo	3	RIO	Sim
2	Valor pago no ano	N	Variável	13	-	Sim
3	Descrição dos rendimentos isentos - outros	C	Variável	60	-	Sim

3.22 Registro de quantidade de meses (identificador QTMESES)

Regras de validação do registro:
- Deve ocorrer apenas um registro de cada identificador para o mesmo beneficiário;
- Deve estar associado ao registro do tipo BPFERRA.

Ordem	Campo	Formato	Preenchimento	Tamanho	Valores válidos	Obrigatório
1	Identificador de registro	C	Fixo	7	QTMESES	Sim
2	Quantidade meses - janeiro	N	Variável	4	-	Não
3	Quantidade meses - fevereiro	N	Variável	4	-	Não
4	Quantidade meses - março	N	Variável	4	-	Não
5	Quantidade meses - abril	N	Variável	4	-	Não
6	Quantidade meses - maio	N	Variável	4	-	Não
7	Quantidade meses - junho	N	Variável	4	-	Não
8	Quantidade meses - julho	N	Variável	4	-	Não
9	Quantidade meses - agosto	N	Variável	4	-	Não
10	Quantidade meses - setembro	N	Variável	4	-	Não
11	Quantidade meses - outubro	N	Variável	4	-	Não
12	Quantidade meses - novembro	N	Variável	4	-	Não
13	Quantidade meses - dezembro	N	Variável	4	-	Não

3.23 Registro de informações da Sociedade em Conta de Participação (identificador SCP)

Regras de validação do registro:
- Serão apresentados em ordem crescente de CNPJ.
- Deve constar um registro para cada CNPJ de Sociedade em conta de participação

Ordem	Campo	Formato	Preenchimento	Tamanho	Valores válidos	Obrigatório
1	Identificador de registro	C	Fixo	3	SCP	Sim
2	CNPJ da Sociedade em Conta de Participação	N	Fixo	14	-	Sim
3	Nome empresarial da Sociedade em Conta de Participação	C	Variável	150	-	Sim



3.24 Registro de beneficiário pessoa física da sociedade em conta de participação (identificador BPFSCP)

Regras de validação do registro: - Serão apresentados todos os CPF em ordem crescente; - Devem ser apresentados antes dos registros com identificador BPJSCP, caso exista o registro; - Deve estar associado a um registro do tipo SCP.						

Ordem	Campo	Formato	Preenchimento	Tamanho	Valores válidos	Obrigatório
1	Identificador de registro	C	Fixo	6	BPFSCP	Sim
2	CPF	N	Fixo	11	-	Sim
3	Nome	C	Variável	60	-	Sim
4	Percentual de participação na SCP	N	Variável	4	-	Não

3.25 Registro de beneficiário pessoa jurídica da sociedade em conta de participação (identificador BPJSCP)

Regras de validação do registro: - Serão apresentados todos os CNPJ em ordem crescente; - Devem ser apresentados depois dos registros com identificador BPFSCP, caso exista o registro; - Deve estar associado a um registro do tipo SCP.						

Ordem	Campo	Formato	Preenchimento	Tamanho	Valores válidos	Obrigatório
1	Identificador de registro	C	Fixo	6	BPJSCP	Sim
2	CNPJ	N	Fixo	14	-	Sim
3	Nome empresarial	C	Variável	150	-	Sim
4	Percentual de participação na SCP	C	Variável	4	-	Não

3.26 Registro de pagamentos a plano privado de assistência à saúde - coletivo empresarial (identificador PSE)

Regras de validação do registro: - Ocorre somente uma vez no arquivo, caso exista informação de valores pagos pelo titular/dependente do plano de assistência à saúde.						

Ordem	Campo	Formato	Preenchimento	Tamanho	Valores válidos	Obrigatório
1	Identificador de registro	C	Fixo	3	PSE	Sim

3.27 Registro de operadora do plano privado de assistência à saúde - coletivo empresarial (identificador OPSE)

Regras de validação do registro: - Ocorre caso exista o registro PSE; - Serão apresentados todos os CNPJ em ordem crescente.						

Ordem	Campo	Formato	Preenchimento	Tamanho	Valores válidos	Obrigatório
1	Identificador de registro	C	Fixo	4	OPSE	Sim
2	CNPJ da operadora de plano privado de assistência à saúde - coletivo empresarial	N	Fixo	14	-	Sim
3	Nome empresarial	C	Variável	150	-	Sim
4	Registro ANS	N	Fixo	6	-	Não

3.28 Registro de titular do plano privado de assistência à saúde - coletivo empresarial (identificador TPSE)

Regras de validação do registro: - Serão apresentados todos os CPF em ordem crescente. - Deve estar associado ao registro do tipo OPSE.						

Ordem	Campo	Formato	Preenchimento	Tamanho	Valores válidos	Obrigatório
1	Identificador de registro	C	Fixo	4	TPSE	Sim
2	CPF do titular	N	Fixo	11	-	Sim
3	Nome	C	Variável	60	-	Sim
4	Valor pago no ano	N	Variável	9	-	Sim

Observações:						
Ordem	Campo	Descrição				
4	Valor pago no ano	Preenchimento obrigatório se o titular não possuir dependente cadastrado e nem reembolso informado.				

3.29 Registro de informação de reembolso do titular do plano de saúde - coletivo empresarial (identificador RTPSE)

Regras de validação do registro: - Deve estar classificado em ordem crescente de CPF/CNPJ do prestador de serviço (primeiro os CPF e depois os CNPJ); - Deve estar associado ao registro do tipo TPSE; - Só deverá constar o registro se houver valor de reembolso do ano-calendário ou de anos-calendário anteriores.						

Ordem	Campo	Formato	Preenchimento	Tamanho	Valores válidos	Obrigatório
1	Identificador de registro	C	Fixo	5	RTPSE	Sim
2	CPF/CNPJ do prestador de serviço	N	Variável	14	CPF com 11 dígitos CNPJ com 14 dígitos	Sim
3	Nome/Nome empresarial do prestador de serviço	C	Variável	150	Nome da pessoa física até 60 posições Nome empresarial da pessoa jurídica até 150 posições	Sim
4	Valor do reembolso do ano-calendário	N	Variável	9	-	Não
5	Valor do reembolso de anos anteriores	N	Variável	9	-	Não

Observações:						
Ordem	Campo	Descrição				
4	Valor do reembolso do ano-calendário	Valores reembolsados no ano-calendário, referentes a pagamentos de serviços prestados no ano-calendário.				
5	Valor do reembolso de anos anteriores	Valores reembolsados no ano-calendário referentes a pagamentos de serviços prestados em anos anteriores.				

3.30 Registro de dependente do plano privado de assistência à saúde - coletivo empresarial (identificador DTPSE)

Regras de validação do registro: - Deve estar classificado em ordem crescente de CPF e data de nascimento; - Deve estar associado ao registro do tipo TPSE.						

Ordem	Campo	Formato	Preenchimento	Tamanho	Valores válidos	Obrigatório
1	Identificador de registro	C	Fixo	5	DTPSE	Sim
2	CPF do dependente	N	Fixo	11	-	Não
3	Data de nascimento	D	Fixo	8	-	Não
4	Nome	C	Variável	60	-	Sim
5	Relação de dependência	N	Fixo	2	03 - Cônjuge/ Companheiro(a) 04 - Filho(a) 06 - Enteado(a) 08 - Pai/Mãe 10 - Agregado/ Outros	Não
6	Valor pago no ano	N	Variável	9	-	Sim

Observações:		
Ordem	Campo	Descrição
2	CPF do dependente	Preenchimento obrigatório para maiores de 18 anos completos até 31 de dezembro do ano-calendário da declaração.
3	Data de nascimento	Preenchimento obrigatório para menores de 18 anos completos até 31 de dezembro do ano-calendário da declaração, que não tenham informado o CPF.
6	Valor pago no ano	Preenchimento obrigatório se o dependente não possuir reembolso informado.

3.31 - Registro de informação de reembolso do dependente (identificador RDTPSE):

Regras de validação do registro: - Deve estar classificado em ordem crescente de CPF/CNPJ do prestador de serviço (primeiro os CPF e depois os CNPJ); - Deve estar associado ao registro do tipo DTPSE; - Só deverá constar o registro se houver valor de reembolso do ano-calendário ou de anos-calendário anteriores.						

Ordem	Campo	Formato	Preenchimento	Tamanho	Valores válidos	Obrigatório
1	Identificador de registro	C	Fixo	6	RDTPSE	Sim
2	CPF/CNPJ do prestador de serviço	N	Variável	14	CPF com 11 dígitos CNPJ com 14 dígitos	Sim
3	Nome/Nome Empresarial do prestador de serviço	C	Variável	150	Nome da pessoa física até 60 posições Nome empresarial da pessoa jurídica até 150 posições	Sim
4	Valor do reembolso do ano-calendário	N	Variável	9	-	Não
5	Valor do reembolso de anos anteriores	N	Variável	9	-	Não

Observações:		
Ordem	Campo	Descrição
4	Valor do reembolso do ano-calendário	Valores reembolsados no ano-calendário, referentes a pagamentos de serviços prestados no ano-calendário
5	Valor do reembolso de anos anteriores	Valores reembolsados no ano-calendário referentes a pagamentos de serviços prestados em anos anteriores

3.32 Registro de rendimentos pagos a residentes ou domiciliados no exterior (identificador RPDE)

Regras de validação do registro: - Ocorre somente uma vez no arquivo, caso exista informação de rendimentos pagos a residentes ou domiciliados no exterior						

Ordem	Campo	Formato	Preenchimento	Tamanho	Valores válidos	Obrigatório
1	Identificador de registro	C	Fixo	4	RPDE	Sim

3.33 Registro de beneficiário dos rendimentos pagos a residentes ou domiciliados no exterior (identificador BRPDE)

Regras de validação do registro: - Deve estar classificado em ordem crescente por: - Beneficiário; - Código de país; - Número de identificação fiscal - NIF; - Deve estar associado ao registro do tipo RPDE.						

Ordem	Campo	Formato	Preenchimento	Tamanho	Valores válidos	Obrigatório
1	Identificador de registro	C	Fixo	5	BRPDE	Sim
2	Beneficiário	N	Fixo	1	1 - Pessoa física 2 - Pessoa jurídica	Sim
3	Código de país	N	Variável	3	De acordo com a tabela de código dos países constante na IN que dispõe sobre a Dirf	Sim
4	Número de identificação fiscal - NIF	C	Variável	30	-	Não
5	Indicador de beneficiário dispensado do Número de Identificação Fiscal - NIF	C	Fixo	1	S - Dispensado do Número de identificação fiscal - NIF N - Não é dispensado do Número de identificação fiscal - NIF	Sim
6	Indicador de que o país não exige Número de Identificação Fiscal - NIF	C	Fixo	1	S - Dispensado do Número de identificação fiscal - NIF N - Não é dispensado do Número de identificação fiscal - NIF	Sim
7	CPF/CNPJ	N	Variável	14	CPF com 11 dígitos CNPJ com 14 dígitos	Não
8	Nome/Nome empresarial	C	Variável	150	-	Sim
9	Relação fonte pagadora pessoa jurídica e beneficiário pessoa jurídica	N	Fixo	3	De acordo com a tabela de informações sobre os beneficiários dos rendimentos constante na IN que dispõe sobre a Dirf	Não
10	Logradouro	C	Variável	60	-	Não
11	Número	C	Variável	6	-	Não
12	Complemento	C	Variável	25	-	Não
13	Bairro/Distrito	C	Variável	20	-	Não
14	Código postal	N	Variável	10	-	Não
15	Cidade	C	Variável	40	-	Não
16	Estado/Província	C	Variável	40	-	Não
17	Telefone	N	Variável	15	-	Não

Observações:		
Ordem	Campo	Descrição
9	Relação fonte pagadora pessoa jurídica e beneficiário pessoa jurídica	Preenchimento obrigatório se campo de ordem 2 (Beneficiário) igual a 2.

3.34 Registro de valores de rendimentos pagos a residentes ou domiciliados no exterior (identificador VRPDE)

Regras de validação do registro: - Deve estar classificado em ordem crescente por: - Data do pagamento; - Código de receita; - Deve estar associado ao registro do tipo BRPDE.						



Ordem	Campo	Formato	Preenchimento	Tamanho	Valores válidos	Obrigatório
1	Identificador de registro	C	Fixo	5	VRPDE	Sim
2	Data do pagamento	D	Fixo	8	-	Sim
3	Código de receita	N	Fixo	4	-	Sim
4	Tipo de rendimento	N	Fixo	3	De acordo com a tabela de informações sobre os rendimentos constante na IN que dispõe sobre a Dirf	Sim
5	Rendimento pago	N	Variável	13	-	Sim
6	Imposto retido	N	Variável	13	-	Não
7	Forma de tributação	N	Fixo	2	De acordo com a tabela de informações sobre a forma de tributação constante na IN que dispõe sobre a Dirf	Sim

3.35 Registro de informações complementares para o comprovante de rendimento (identificador INF)

Regras de validação do registro: - Serão apresentados todos os CPF em ordem crescente; - Deve haver um registro BPFDEC, BPFPROC e/ou BPFERRA correspondente na declaração; - Deve ocorrer apenas um registro para cada beneficiário.

Ordem	Campo	Formato	Preenchimento	Tamanho	Valores válidos	Obrigatório
1	Identificador de registro	C	Fixo	3	INF	Sim
2	CPF	N	Fixo	11	-	Sim
3	Informações complementares	C	Variável	500	-	Sim

3.36 Registro identificador do término da declaração (identificador FIMDirf)

Regras de validação do registro: - Registro obrigatório no arquivo; - Deve ser o último registro no arquivo; - Ocorre somente uma vez no arquivo.

Ordem	Campo	Formato	Preenchimento	Tamanho	Valores válidos	Obrigatório
1	Identificador de registro	C	Fixo	7	FIMDirf	Sim

BANCO CENTRAL DO BRASIL

ÁREA DE ORGANIZAÇÃO DO SISTEMA FINANCEIRO E DE RESOLUÇÃO

DEPARTAMENTO DE ORGANIZAÇÃO DO SISTEMA FINANCEIRO

CARTA CIRCULAR Nº 3.991, DE 11 DE DEZEMBRO DE 2019

Altera a Carta Circular nº 3.379, de 16 de fevereiro de 2009, que estabelece modelos de documentos necessários à instrução, pelas administradoras de consórcio, de processos relativos aos assuntos disciplinados pela Circular nº 3.433, de 3 de fevereiro de 2009, e a Carta Circular nº 3.598, de 23 de maio de 2013, que divulga modelos de documentos necessários à instrução de processos de instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, exceto administradoras de consórcio, cooperativas de crédito, sociedades de crédito ao microempreendedor e à empresa de pequeno porte, nos termos da Circular nº 3.649, de 11 de março de 2013, e revoga dispositivos regulamentares que tratam da remessa do Mapa de Composição de Capital (MCC) de forma diversa da estabelecida pela Circular nº 3.941, de 23 de abril de 2019.

O Chefe do Departamento de Organização do Sistema Financeiro (Deorf), no uso da atribuição que lhe conferem os arts. 23, inciso I, alínea "a", e 96, inciso XII, do Regimento Interno do Banco Central do Brasil, anexo à Portaria nº 84.287, de 27 de fevereiro de 2015, com base no art. 33 da Circular nº 3.433, de 3 de fevereiro de 2009, no art. 19 da Circular nº 3.649, de 11 de março de 2013, e no art. 43 da Circular nº 3.885, de 26 de março de 2013; resolve:

Art. 1º A Carta Circular nº 3.379, de 16 de fevereiro de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

"3. O modelo de formulário cadastral, mencionado no item 5 da Relação de Documentos e Informações Necessários à Instrução de Processos anexa à Circular nº 3.433, de 2009, encontra-se disponível para download no Sisorf 8.10.20.2." (NR)

Art. 2º A Carta Circular nº 3.598, de 23 de maio de 2013, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art.1º VI - modelo de formulário cadastral - pessoa física, referido no item 7 do Anexo I à Circular nº 3.649, de 2013, disponível para download no Sisorf 8.10.20.2; " (NR)

Art. 3º Ficam revogados:

I - o item 2 da Carta Circular nº 3.379, de 2009;

II - o inciso IX do art. 1º da Carta Circular nº 3.897, de 9 de agosto de 2018; e

III - o inciso VII do art. 1º da Carta Circular nº 3.898, de 9 de agosto de 2018.

Art. 4º Esta Carta Circular entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ REYNALDO DE ALMEIDA FURLANI

COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

SUPERINTENDÊNCIA-GERAL

SUPERINTENDÊNCIA DE NORMAS CONTÁBEIS E DE AUDITORIA

ATO DECLARATÓRIO Nº 17.556, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2019

O Superintendente de Normas Contábeis e de Auditoria da Comissão de Valores Mobiliários, no uso da competência que lhe foi delegada através da Deliberação CVM Nº 176, de 03 de fevereiro de 1995, e tendo em vista o disposto no artigo 39 da Instrução CVM Nº 308, de 14 de maio de 1999, declara CANCELADO na Comissão de Valores Mobiliários, para os efeitos do exercício da atividade de auditoria independente no âmbito do mercado de valores mobiliários, a partir de 09/12/2019, por solicitação do próprio, o registro do Auditor Independente a seguir referido:

Auditor Independente - Pessoa Jurídica
BARCELOS & ASSOCIADOS AUDITORES INDEPENDENTES S/S
CNPJ: 19.169.452/0001-20

JOSÉ CARLOS BEZERRA DA SILVA

ATO DECLARATÓRIO Nº 17.557, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2019

O Superintendente de Normas Contábeis e de Auditoria da Comissão de Valores Mobiliários, no uso da competência que lhe foi delegada através da Deliberação CVM Nº 176, de 03 de fevereiro de 1995, e tendo em vista o disposto no parágrafo único do artigo 12 das Normas contidas na Instrução CVM Nº 308, de 14 de maio de 1999, declara REGISTRADO na Comissão de Valores Mobiliários, a partir de 02/07/2019, com a nova denominação social e autorizado a exercer a atividade de auditoria independente no âmbito do mercado de valores mobiliários, de acordo com as Leis Nºs 6385/76 e 6404/76, o Auditor Independente a seguir referido:

Auditor Independente - Pessoa Jurídica
Nova Denominação Social
AUGE CONTADORES S/S
CNPJ: 01.489.065/0001-05
Anterior Denominação Social
AUGE AUDITORES S/S
CNPJ: 01.489.065/0001-05

JOSÉ CARLOS BEZERRA DA SILVA

SUPERINTENDÊNCIA DE RELAÇÕES COM O MERCADO E INTERMEDIÁRIOS

ATO DECLARATÓRIO Nº 17.558, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2019

O SUPERINTENDENTE DE RELAÇÕES COM O MERCADO E INTERMEDIÁRIOS DA COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS torna público que, nesta data, no uso da competência que lhe foi delegada pela Deliberação CVM nº 591, de 11 de agosto de 2009, e com fundamento no artigo 9º, §1º, incisos III e IV, combinado com os artigos 15 e 16 da Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, e considerando que:

- a. restou evidenciada a existência de indícios de que o portal ITRADER.COM - no qual consta que o mesmo seria operado pela Bayline Global World Ltd, uma empresa com sede no Reino Unido, e pela Bayline Trading Ltd, uma empresa com sede em Belize - oferta serviços de intermediação de valores mobiliários e efetua a captação irregular de clientes brasileiros para a realização de operações no denominado mercado Forex (Foreign Exchange Market), inclusive por meio da página "https://global.itrader.com" na rede mundial de computadores;
- b. as operações realizadas no mercado Forex envolvem negociações com pares de moedas estrangeiras, revelando a existência de instrumentos financeiros por meio dos quais são transacionadas taxas de câmbio;
- c. as características acima referidas amoldam-se à definição de contrato derivativo e, por conseguinte, ao conceito legal de valor mobiliário, conforme disposto no inciso VIII do art. 2º da Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976; declarou:
- I - aos participantes do mercado de valores mobiliários e ao público em geral que a empresa ITRADER.COM não está autorizada por esta Autarquia a captar clientes residentes no Brasil, por não integrar o sistema de distribuição previsto no art. 15 da Lei nº 6.385, de 1976;
- II - determinar à ITRADER.COM a imediata suspensão de qualquer oferta pública, de forma direta ou indireta, a investidores residentes no Brasil de oportunidades de investimento no mercado Forex, por qualquer meio, alertando que a não observância da presente determinação a sujeitará à imposição de multa cominatória diária, no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), sem prejuízo da responsabilidade pelas infrações já cometidas antes da publicação deste Ato Declaratório, com a imposição da penalidade cabível, nos termos do art. 11 da Lei nº 6.385, de 1976, após o regular processo administrativo sancionador; e
- III - que este Ato Declaratório entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

FRANCISCO JOSÉ BASTOS SANTOS



SUPERINTENDÊNCIA DA ZONA FRANCA DE MANAUS

PORTARIA Nº 991, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2019

O SUPERINTENDENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DA ZONA FRANCA DE MANAUS, no uso das atribuições legais, considerando o disposto no Art. 11 da Resolução nº 204, de 06 de agosto de 2019 e os termos do Parecer Técnico nº 120/2019-COAPI/CGAPI/SPR, constante no processo nº 52710.012191/2019-68, resolve:

Art. 1º Autorizar o adicional de cota de importação de insumos no valor de US\$ 1,601,592.00 (um milhão, seiscentos e um mil, quinhentos e noventa e dois dólares norte-americanos) para o 1º ano de produção do produto CARREGADOR DE BATERIA PARA TELEFONE CELULAR, BASEADO EM TÉCNICA DIGITAL - Código Suframa - 2127, aprovado pela Portaria nº 0196, de 15/03/2019, em nome da SALCOMP INDÚSTRIA ELETRÔNICA DA AMAZÔNIA LTDA., com inscrição SUFRAMA nº 200131869 e CNPJ nº 07.637.620/0001-85.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor da data de sua publicação.

ALFREDO ALEXANDRE DE MENEZES JÚNIOR

PORTARIA Nº 1.006, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2019

O SUPERINTENDENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DA ZONA FRANCA DE MANAUS, no uso de suas atribuições legais e considerando o que lhe autoriza a Resolução nº 203, de 10 de dezembro de 2012, do Conselho de Administração da SUFRAMA, em seu Art. 12, inciso II, os termos do Parecer Técnico do Projeto nº 284-COAPA/CGPRI/SPR, da Superintendência Adjunta de Projetos da SUFRAMA; e o que consta no processo SEI-SUFRAMA nº 52710.011686/2019-70, resolve:

Art. 1º APROVAR o projeto industrial de DIVERSIFICAÇÃO da empresa VENTTOS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE COMPONENTES ELETRÔNICOS LTDA. (CNPJ: 09.398.303/0001-89 e Inscrição SUFRAMA: 20.0111.75-2), na Zona Franca de Manaus, na forma do Parecer Técnico de Projeto nº 284/2019-COAPA/CGPRI/SPR, para produção de TORNOZELEIRA PARA MONITORAÇÃO DO SENTENCIADO, BASEADA EM TÉCNICA DIGITAL, código SUFRAMA 2135, recebendo os incentivos fiscais previstos no Art. 2º da Lei nº 8.387, de 30 de dezembro de 1991, e legislações posteriores.

Art. 2º DEFINIR que a redução da alíquota do Imposto de Importação (II) relativo às matérias-primas, materiais secundários e de embalagem, componentes e outros insumos de origem estrangeira, utilizados na fabricação do produto a que se refere o Art. 1º desta Portaria, seja obtida mediante a aplicação da fórmula do § 1º, do Art. 7º, do Decreto-Lei nº 288, de 28 de fevereiro de 1968, conforme o § 1º, do Art. 2º, da Lei nº 8.387/91.

Art. 3º FIXAR, para o produto a que se refere o Art. 1º desta Portaria, os limites anuais de importação de insumos:

Produto	Valor em US\$ 1.00		
	1º ANO	2º ANO	3º ANO
TORNOZELEIRA PARA MONITORAÇÃO DO SENTENCIADO, BASEADA EM TÉCNICA DIGITAL	1,919,874	2,303,848	2,879,811

Art. 4º DETERMINAR sob pena de suspensão ou cancelamento dos incentivos concedidos, sem prejuízo da aplicação de outras cominações legais cabíveis:

I - o cumprimento, quando da fabricação do produto a que se refere o Art. 1º desta Portaria, do Processo Produtivo Básico definido pela Portaria Interministerial MDIC/MCTI nº 316, de 25 de setembro de 2015 e Portaria Interministerial MDIC/MCTIC nº 38, de 28 de junho de 2018.

II - o investimento em atividades de Pesquisa e Desenvolvimento (P&D), no percentual mínimo exigido pela legislação vigente sobre os faturamentos brutos no mercado interno, decorrentes das comercializações do produto a que se refere o Art. 1º desta Portaria, deduzidos os tributos correspondentes a tais comercializações;

III - o atendimento das exigências da Política Nacional do Meio ambiente, conforme disciplina a Legislação nos âmbitos Federal, Estadual e Municipal;

IV - a manutenção de cadastro atualizado na SUFRAMA, de acordo com as normas em vigor; e

V - o cumprimento das exigências contidas na Resolução nº 204, de 6 de agosto de 2019, bem como as demais Resoluções, Portarias e Normas Técnicas em vigor.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALFREDO ALEXANDRE DE MENEZES JÚNIOR

Ministério da Educação

GABINETE DO MINISTRO

RESOLUÇÃO Nº 1, DE 11 DE DEZEMBRO DE 2019

Aprova as ponderações aplicáveis entre diferentes etapas, modalidades e tipos de ensino da educação básica, para vigência no exercício de 2020.

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição, e em observância ao disposto no art. 12, § 2º, da Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007, torna público que a Comissão Intergovernamental de Financiamento para a Educação Básica de Qualidade, em reunião realizada nos dias 2 e 3 de dezembro de 2019, conforme consta do Processo nº 23000.028462/2019-13, resolveu:

Art. 1º Ficam aprovadas as seguintes ponderações aplicáveis entre diferentes etapas, modalidades e tipos de estabelecimentos de ensino da educação básica, para vigência no âmbito do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e Valorização dos Profissionais da Educação - Fundeb, no exercício de 2020:

I - Creche em tempo integral:

a) pública: 1,30; e

b) conveniada: 1,10;

II - Creche em tempo parcial:

a) pública: 1,20; e

b) conveniada: 0,80;

III - pré-escola em tempo integral: 1,30;

IV - pré-escola em tempo parcial: 1,10;

V - anos iniciais do ensino fundamental urbano: 1,00;

VI - anos iniciais do ensino fundamental no campo: 1,15;

VII - anos finais do ensino fundamental urbano: 1,10;

VIII - anos finais do ensino fundamental no campo: 1,20;

IX - ensino fundamental em tempo integral: 1,30;

X - ensino médio urbano: 1,25;

XI - ensino médio no campo: 1,30;

XII - ensino médio em tempo integral: 1,30;

XIII - ensino médio integrado à educação profissional: 1,30;

XIV - educação especial: 1,20;

XV - educação indígena e quilombola: 1,20;

XVI - educação de jovens e adultos com avaliação no processo: 0,80; e

XVII - educação de jovens e adultos integrada à educação profissional de nível médio, com avaliação no processo: 1,20.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

ABRAHAM WEINTRAUB

DESPACHO DE 10 DE DEZEMBRO DE 2019

Processo nº: 23000.010468/2011-79

Interessado: Universidade Federal do Piauí - UFPI

Assunto: Processo Administrativo Disciplinar. Relatório final.

DECISÃO: Tendo em vista o disposto nos autos do processo em referência e com fulcro no Parecer nº 00358/2019-CONJUR-MEC/CGU/AGU, da Consultoria Jurídica junto a este Ministério, e no Despacho nº 1231/2019-Corregedoria/MEC, cujos fundamentos adoto, nos termos do art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, acolho parcialmente as conclusões da Comissão de Inquérito em seu Relatório Final, nos termos do art. 168 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, e reconheço como prescrita a pretensão punitiva da Administração, nos termos do art. 142 da Lei nº 8.112, de 1990, acerca dos fatos investigados pela Comissão de Inquérito, razão pela qual determino o arquivamento do feito.

ABRAHAM WEINTRAUB
Ministro

DESPACHO DE 10 DE DEZEMBRO DE 2019

Processo nº: 23090.002092/2018-33.

Interessada: Maia Engenharia e Construções LTDA. CNPJ nº 07.491.634/0001-33

Assunto: Aplicação de Penalidade.

Decisão: Tendo em vista o disposto nos autos do processo em referência e considerando a solicitação da Reitoria da Universidade Federal de Lavras, Ofício nº 061/2019/GAB/UFLA (SEI 1453668), bem como as conclusões proferidas na Nota Técnica nº 15/2019/GAB/CGLC/SAA (SEI 1685624), e das recomendações exaradas pela Consultoria Jurídica deste Ministério, no Parecer nº 01461/2019/CONJUR-MEC/CGU/AGU, decido com fulcro no art. 87, inciso IV, § 3º, de acordo com o art. 88, incisos II e III, ambos da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, pela aplicação da sanção administrativa de declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública, pelo prazo de dois anos, contados a partir da publicação desta Decisão, à empresa Maia Engenharia e Construções LTDA, inscrita no CNPJ nº 07.491.634/0001-33, em decorrência da prática de ato ilícito, apresentação de documento com declaração falsa na fase de habilitação da Concorrência Pública nº 00001/2016-UFLA, visando frustrar o caráter competitivo do Certame.

ABRAHAM WEINTRAUB
Ministro

DESPACHO DE 10 DE DEZEMBRO DE 2019

Processo nº: 23123.007082/2019-41.

Interessado: Ministério da Educação.

Assunto: Pedido de Revisão de Processo Administrativo Disciplinar - PAD.

Decisão: Tendo em vista o disposto nos autos do processo em referência e considerando o Despacho nº 1140/2019-Corregedoria/GM-MEC e o Parecer nº 01647/2019/CONJUR-MEC/CGU/AGU, da Consultoria Jurídica deste Ministério, cujos fundamentos adoto, nos termos do art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, recebo tal pedido em razão do direito fundamental de petição (art. 5º, inciso XXXIV, alínea "a", da Constituição), mas não o conheço, pela falta de legitimidade para apreciá-lo.

ABRAHAM WEINTRAUB
Ministro

DESPACHO DE 10 DE DEZEMBRO DE 2019

Processo nº: 23123.007437/2019-00

Interessado: Ministério da Educação

Assunto: Pedido de Revisão de Processo Administrativo Disciplinar - PAD.

DECISÃO: Tendo em vista o disposto nos autos do processo em referência, e com fulcro no Despacho nº 1179/2019-Corregedoria/GM-MEC e no Parecer nº 01658/2019-CONJUR-MEC/CGU/AGU, da Consultoria Jurídica deste Ministério, cujos fundamentos adoto, nos termos do art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, recebo tal pedido em razão do direito fundamental de petição, conforme o art. 5º, inciso XXXIV, alínea "a", da Constituição Federal, mas não o conheço, pela falta de legitimidade para apreciá-lo.

ABRAHAM WEINTRAUB
Ministro

PORTARIA Nº 2.124, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2019

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso da atribuição que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição, e tendo em vista o art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, e no art. 4º da Lei nº 10.870, de 19 de maio de 2004, no Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, e as Portarias Normativas nºs 20 e 23, de 21 de dezembro de 2017, republicadas em 3 de setembro de 2018, resolve:

Art. 1º Fica homologado o Parecer CNE/CES nº 668/2019, da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, referente ao Processo nº 23000.005393/2016-19.

Art. 2º Fica descredenciada, a pedido, a Faculdade Conhecer - FC (cód. 2854), credenciada pela Portaria MEC nº 455, de 4 de fevereiro de 2005, publicada em 9 de fevereiro de 2005, situada na Avenida Mateus Cunha Fundão, nº 495, bairro Dom José Dalvit, no Município de São Mateus, Estado do Espírito Santo, mantida pelo Centro Educacional São Gotardo Ltda - EPP (cód. 1860), CNPJ nº 27.381.987/0001-98.

Art. 3º Fica ao encargo do Centro Educacional São Gotardo Ltda - EPP (cód. 1860) a guarda permanente do acervo acadêmico em condições adequadas de conservação, de fácil acesso e pronta consulta.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ABRAHAM WEINTRAUB

PORTARIA Nº 2.125, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2019

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso da atribuição que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição, e tendo em vista o art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, o art. 4º da Lei nº 10.870, de 19 de maio de 2004, o Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, e as Portarias Normativas nºs 20 e 23, de 21 de dezembro de 2017, republicadas em 3 de setembro de 2018, resolve:

Art. 1º Fica homologado o Parecer CNE/CES nº 660/2019, da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, referente ao Processo nº 23000.034454/2018-17.

Art. 2º Fica descredenciada, a pedido, a Faculdade Superior de Ribas do Rio Pardo - FASURP (cód. 2280), credenciada pela Portaria MEC nº 1.285, de 17 de maio de 2004, publicada em 18 de maio de 2004, situada na Avenida Aureliano Moura Brandão, nº 1.605, bairro Jardim Vista Alegre, no município de Ribas do Rio Pardo, estado de Mato Grosso do Sul, mantida pelo Centro Educacional Rosa Mosso S/S Ltda. - ME (cód. 1482), CNPJ nº 01.398.690/0001-41.

Art. 3º Fica a encargo do Centro Educacional Rosa Mosso S/S Ltda. - ME (cód. 1482), CNPJ nº 01.398.690/0001-41, a guarda permanente do acervo acadêmico, em condições adequadas de conservação, de fácil acesso e pronta consulta.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ABRAHAM WEINTRAUB



PORTARIA Nº 2.126, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2019

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso da atribuição que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição, e tendo em vista o arts. 9º e 30 da Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007, bem como na Portaria MEC nº 316, de 4 de abril de 2007, e em cumprimento à decisão judicial referente ao Processo nº 000003485.2015.4.01.3200, que determina ao Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira - Inep proceder à retificação de dados do Censo Escolar 2014, relativos ao município de Careiro da Várzea e ao estado do Amazonas, resolve:

Art. 1º Ficam retificados os dados finais do Censo Escolar 2014, do município de Careiro da Várzea, com base nos resultados da correção de dados realizada pelo sistema de educação no período de 10 a 19 de junho de 2019, por meio do Sistema Educacenso, de responsabilidade do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira - Inep.

§ 1º Os novos dados do Censo Escolar de 2014 do município de Careiro da Várzea, resultantes da retificação realizada, passam a ser os constantes dos anexos I e II desta Portaria, inclusive para adimplemento em caso de recálculo de valores repassados a título do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - Fundeb em virtude de eventuais diferenças resultantes da retificação.

§ 2º Permanecem inalterados, para fins estatísticos, os demais dados do Censo Escolar de 2014, publicados na Portaria MEC nº 8, de 8 de janeiro de 2015.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ABRAHAM WEINTRAUB

ANEXO I															
Os resultados referem-se à matrícula inicial na Creche, Pré-Escola, Ensino Fundamental e Ensino Médio (incluindo o médio integrado e normal magistério), no Ensino Regular e na Educação de Jovens e Adultos presencial Fundamental e Médio (incluindo a EJA integrada à educação profissional) das redes estaduais e municipais, urbanas e rurais em tempo parcial e integral e o total de matrículas nessas redes de ensino. As matrículas da Educação Especial constam no Anexo II.															
Os resultados são apresentados por Unidade da Federação, em ordem alfabética, segundo os municípios.															
Unidades da Federação Municípios Dependência Administrativa	Matrícula inicial														
	Ensino Regular											EJA			
	Educação Infantil				Ensino Fundamental				Médio			EJA Presencial			
	Creche		Pré- escola		Anos Iniciais		Anos Finais		Parcial	Integral		Fundamental		Médio	
	Parcial	Integral	Parcial	Integral	Parcial	Integral	Parcial	Integral				Parcial	Integral	Parcial	Integral
BRASIL															
Estadual Urbana	1.575	2.520	38.417	4.441	1.824.862	275.134	4.763.836	564.140	6.339.151	343.776	530.705	1.395	907.036	399	
Estadual Rural	558	50	7.435	210	130.565	32.595	219.685	48.840	275.503	17.175	40.202	144	23.502	0	
Municipal Urbana	545.973	1.108.110	2.612.621	322.454	6.343.283	1.689.755	3.244.541	728.195	47.442	880	1.082.859	2.589	16.319	219	
Municipal Rural	120.194	41.250	662.260	24.233	1.791.050	610.575	855.917	325.072	6.871	826	376.548	1.666	1.745	0	
Estadual e Municipal	668.300	1.151.930	3.320.733	351.338	10.089.760	2.608.059	9.083.979	1.666.247	6.668.967	362.657	2.030.314	5.794	948.602	618	
AMAZONAS															
Estadual Urbana	0	0	0	0	74.135	10.469	133.993	18.742	129.336	18.853	11.976	832	14.481	0	
Estadual Rural	0	0	9	0	4.183	365	9.034	1.546	26.312	646	1.509	74	191	0	
Municipal Urbana	11.261	2.652	73.024	437	149.182	34.751	60.032	8.501	67	30	25.540	0	151	0	
Municipal Rural	2.971	15	25.950	297	99.608	11.603	47.158	7.679	0	0	21.969	0	0	0	
Estadual e Municipal	14.232	2.667	98.983	734	327.108	57.188	250.217	36.468	155.715	19.529	60.994	906	14.823	0	
CAREIRO DA VARZEA															
Estadual Urbana	0	0	0	0	99	0	203	0	343	93	31	0	0	0	
Estadual Rural	0	0	0	0	266	31	385	98	716	0	74	0	29	0	
Municipal Urbana	84	0	163	0	121	261	135	46	0	0	61	0	0	0	
Municipal Rural	0	0	416	0	651	907	253	532	0	0	211	0	0	0	
Estadual e Municipal	84	0	579	0	1.137	1.199	976	676	1.059	93	377	0	29	0	

ANEXO II															
Os resultados referem-se à matrícula inicial na Creche, Pré-Escola, Ensino Fundamental e Ensino Médio (incluindo o médio integrado e normal magistério), e na Educação de Jovens e Adultos presencial Fundamental e Médio (incluindo a EJA integrada à educação profissional) da Educação Especial, das redes estaduais e municipais, urbanas e rurais em tempo parcial e integral e o total de matrículas nessas redes de ensino.															
Os resultados são apresentados por Unidade da Federação, em ordem alfabética, segundo os municípios.															
Unidades da Federação Municípios Dependência Administrativa	Matrícula inicial														
	Educação Especial (Alunos de Escolas Especiais, Classes Especiais e Incluídos)														
	Educação Infantil				Ensino Fundamental				Médio			EJA Presencial			
	Creche		Pré- escola		Anos Iniciais		Anos Finais		Parcial	Integral		Fundamental		Médio	
	Parcial	Integral	Parcial	Integral	Parcial	Integral	Parcial	Integral				Parcial	Integral	Parcial	Integral
BRASIL															
Estadual Urbana	253	23	1.602	45	55.105	7.487	89.766	7.849	47.975	1.892	13.582	179	5.673	3	
Estadual Rural	0	0	32	2	3.407	753	4.394	743	1.632	93	725	0	110	0	
Municipal Urbana	3.366	5.111	23.948	2.735	205.589	31.189	65.264	9.427	491	12	31.639	140	174	0	
Municipal Rural	419	172	3.590	202	40.105	11.572	12.804	4.092	26	12	5.890	19	9	0	
Estadual e Municipal	4.038	5.306	29.172	2.984	304.206	51.001	172.228	22.111	50.124	2.009	51.836	338	5.966	3	
AMAZONAS															
Estadual Urbana	19	0	74	0	1.240	111	842	96	321	36	139	2	46	0	
Estadual Rural	0	0	0	0	19	3	23	11	29	4	5	0	0	0	
Municipal Urbana	42	2	428	0	2.947	335	446	41	0	0	704	0	0	0	
Municipal Rural	6	0	46	1	610	105	198	48	0	0	58	0	0	0	
Estadual e Municipal	67	2	548	1	4.816	554	1.509	196	350	40	906	2	46	0	
CAREIRO DA VARZEA															
Estadual Urbana	0	0	0	0	14	0	3	0	0	1	2	0	0	0	
Estadual Rural	0	0	0	0	2	0	0	0	2	0	0	0	0	0	
Municipal Urbana	0	0	0	0	1	4	3	0	0	0	0	0	0	0	
Municipal Rural	0	0	1	0	2	6	1	1	0	0	0	0	0	0	
Estadual e Municipal	0	0	1	0	19	10	7	1	2	1	2	0	0	0	



PORTARIA Nº 2.128, DE 11 DE DEZEMBRO DE 2019

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições, tendo em vista o art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995; o art. 4º da Lei nº 10.870, de 19 de maio de 2004; o Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017; as Portarias Normativas nº 20 e 23, republicadas em 03 de setembro de 2018 e em cumprimento à decisão judicial proferida nos autos da Ação Judicial nº 1036402-19.2019.4.01.3400, em trâmite perante a 1ª Vara Federal do Distrito Federal, conforme consta no Processo Administrativo nº 00732.003532/2019-52, resolve:

Art. 1º Fica homologado o Parecer nº 130/2016, da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, referente ao processo e-MEC nº 201361064.

Art. 2º Fica credenciada a instituição Faculdades Integradas São Judas Tadeu, com sede na Rua Dom Diogo de Souza, nº 100, bairro Cristo Redentor, no Município de Porto Alegre, no Estado do Rio Grande do Sul, mantida pela Instituição Educacional São Judas Tadeu (CNPJ 92.968.106/0001-00).

Art. 3º O credenciamento de que trata o art. 2º é válido pelo prazo de 4 (quatro) anos, conforme previsto na Portaria Normativa nº 1, de 3 de janeiro de 2017.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ABRAHAM WEINTRAUB

PORTARIA Nº 2.129, DE 11 DE DEZEMBRO DE 2019

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições, tendo em vista o art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995; o art. 4º da Lei nº 10.870, de 19 de maio de 2004; o Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017; e as Portarias Normativas nº 20 e nº 23, republicadas em 03 de setembro de 2018, resolve:

Art. 1º Fica homologado o Parecer nº 621/2019, da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, referente ao processo e-MEC nº 201714131.

Art. 2º Fica credenciada a Faculdade Irará (Facir), a ser instalada na Rua Rui Barbosa, nº 232, Centro, no município de Irará, no estado da Bahia, mantida pelo Mérito Acadêmico - Consultoria Internacional de Educação Ltda. - ME (CNPJ 02.411.516/0001-54).

Art. 3º O credenciamento de que trata o art. 2º é válido pelo prazo de 3 (três) anos, conforme previsto na Portaria Normativa nº 1, de 3 de janeiro de 2017.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ABRAHAM WEINTRAUB

PORTARIA Nº 2.130, DE 11 DE DEZEMBRO DE 2019

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições, tendo em vista o art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995; o art. 4º da Lei nº 10.870, de 19 de maio de 2004; o Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017; as Portarias Normativas nº 20 e 23, republicadas em 03 de setembro de 2018, e em cumprimento à decisão judicial proferida nos autos da Ação Judicial nº 1036402-19.2019.4.01.3400, em trâmite perante a 1ª Vara Federal do Distrito Federal, conforme consta no Processo Administrativo nº 00732.003532/2019-52, resolve:

Art. 1º Fica homologado o Parecer nº 603/2017, da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, referente ao processo e-MEC nº 201304988;

Art. 2º Fica credenciada as Faculdades Integradas São Judas Tadeu para oferta de cursos superiores na modalidade a distância, com sede à Rua Dom Diogo de Souza, nº 100, Cristo Redentor, Município de Porto Alegre, Estado do Rio Grande do Sul, mantida pela Instituição Educacional São Judas Tadeu, com sede à Rua Dom Diogo de Souza, nº 100, Cristo Redentor, Município de Porto Alegre, Estado do Rio Grande do Sul (CNPJ 92.968.106/0001-00).

Art. 3º As atividades presenciais serão desenvolvidas na sede da instituição e em polos EaD constantes do Cadastro e-MEC, em conformidade com o art. 16, do Decreto nº 9.057, de 25 de maio de 2017 e art. 12, da Portaria Normativa MEC nº 11, de 21 de junho de 2017.

Art. 4º O credenciamento de que trata o art. 2º é válido pelo prazo de 3 (três) anos, conforme previsto na Portaria Normativa nº 1, de 3 de janeiro de 2017, do Ministério da Educação, ou até decisão judicial em sentido contrário.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ABRAHAM WEINTRAUB

PORTARIA Nº 2.131, DE 11 DE DEZEMBRO DE 2019

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições, tendo em vista o art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995; o art. 4º da Lei nº 10.870, de 19 de maio de 2004; o Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017 e as Portarias Normativas nº 20 e 23, republicadas em 03 de setembro de 2018, resolve:

Art. 1º Fica homologado o Parecer nº 424/2019, da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, referente ao processo e-MEC nº 201714428.

Art. 2º Fica credenciada a Faculdade Alfredo Nasser de Casa Nova, a ser instalada à BR 235, Km 70 - Zona Urbana, S/N, no Município de Casa Nova, no Estado da Bahia, mantida pela Associação Aparecidense de Educação, com sede no município de Aparecida de Goiânia, no estado de Goiás (CNPJ 01.460.690/0001-24).

Art. 3º O credenciamento de que trata o art. 2º é válido pelo prazo de 4 (quatro) anos, conforme previsto na Portaria Normativa nº 1, de 3 de janeiro de 2017.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ABRAHAM WEINTRAUB

PORTARIA Nº 2.132, DE 11 DE DEZEMBRO DE 2019

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições, tendo em vista o art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995; o art. 4º da Lei nº 10.870, de 19 de maio de 2004; o Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017 e as Portarias Normativas nº 20 e 23, republicadas em 03 de setembro de 2018, resolve:

Art. 1º Fica homologado o Parecer nº 820/2019, da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, referente ao processo e-MEC nº 201718750.

Art. 2º Fica credenciada a Faculdade de Direito da Fundação Escola Superior do Ministério Público, com sede na Rua Coronel Genuíno, nº 421, Centro, no Município de Porto Alegre, no Estado do Rio Grande do Sul, mantida pela Fundação Escola Superior do Ministério Público, com sede no mesmo Município e Estado (CNPJ 90.090.762/0001-19).

Art. 3º O credenciamento de que trata o art. 2º é válido pelo prazo de 5 (cinco) anos, conforme previsto na Portaria Normativa nº 1, de 3 de janeiro de 2017.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ABRAHAM WEINTRAUB

PORTARIA Nº 2.133, DE 11 DE DEZEMBRO DE 2019

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições, tendo em vista o art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995; o art. 4º da Lei nº 10.870, de 19 de maio de 2004; o Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017 e as Portarias Normativas nº 20 e 23, republicadas em 03 de setembro de 2018, resolve:

Art. 1º Fica homologado o Parecer nº 816/2019, da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, referente ao processo e-MEC nº 201718911.

Art. 2º Fica credenciada a Faculdade Dehoniana, com sede na Avenida Francisco Barreto Leme, nº 550, Bairro Vila São Geraldo, no Município de Taubaté, no Estado de São Paulo, mantida pela Associação Dehoniana Brasil Meridional, com sede no Município de São Paulo, no Estado de São Paulo (CNPJ 04.730.949/0001-06).

Art. 3º O credenciamento de que trata o art. 2º é válido pelo prazo de 4 (quatro) anos, conforme previsto na Portaria Normativa nº 1, de 3 de janeiro de 2017.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ABRAHAM WEINTRAUB

PORTARIA Nº 2.134, DE 11 DE DEZEMBRO DE 2019

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições, tendo em vista o art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995; o art. 4º da Lei nº 10.870, de 19 de maio de 2004; o Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017 e as Portarias Normativas nº 20 e 23, republicadas em 03 de setembro de 2018, resolve:

Art. 1º Fica homologado o Parecer nº 818/2019, da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, referente ao processo e-MEC nº 201719574.

Art. 2º Fica credenciado o Instituto Esperança de Ensino Superior (IESPES), com sede na Rua Coaracy Nunes, nº 3.315, Bairro Caranazal, no Município de Santarém, no Estado do Pará, mantido pela Fundação Esperança, com sede no mesmo Município e Estado (CNPJ 05.409.222/0001-86).

Art. 3º O credenciamento de que trata o art. 2º é válido pelo prazo de 4 (quatro) anos, conforme previsto na Portaria Normativa nº 1, de 3 de janeiro de 2017.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ABRAHAM WEINTRAUB

PORTARIA Nº 2.135, DE 11 DE DEZEMBRO DE 2019

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições, tendo em vista o art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995; o art. 4º da Lei nº 10.870, de 19 de maio de 2004; o Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017; e as Portarias Normativas nº 20 e nº 23, republicadas em 03 de setembro de 2018, e em cumprimento à Ação Judicial nº 5011351-80.2018.4.02.5101, em trâmite perante o Tribunal Regional Federal da 2ª Região, conforme consta no Processo Administrativo nº 00732.002190/2019-53, resolve:

Art. 1º Fica homologado o Parecer nº 814/2019, da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, referente ao processo e-MEC nº 20076552.

Art. 2º Fica credenciada a Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras Souza Marques (FFCLSM), com sede na Avenida Ernani Cardoso, nº 335/345, Bairro Cascadura, no Município do Rio de Janeiro, no Estado do Rio de Janeiro, mantida pela Fundação Técnico Educacional Souza Marques, com sede na Avenida Ernani Cardoso, nº 335, Bairro Cascadura, no Município do Rio de Janeiro, no Estado do Rio de Janeiro (CNPJ 33.775.164/0001-40).

Art. 3º O credenciamento de que trata o art. 2º é válido pelo prazo de 4 (quatro) anos, conforme previsto na Portaria Normativa nº 1, de 3 de janeiro de 2017.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ABRAHAM WEINTRAUB

PORTARIA Nº 2.136, DE 11 DE DEZEMBRO DE 2019

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições, tendo em vista o art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995; o art. 4º da Lei nº 10.870, de 19 de maio de 2004; o Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017; o Decreto nº 9.057, de 25 de maio de 2017; as Portarias Normativas nº 20 e nº 23, republicadas em 03 de setembro de 2018; a Portaria Normativa nº 11, de 20 de junho de 2017; nos termos da Resolução CNE/CES nº 1/2010 resolve:

Art. 1º Fica homologado o Parecer nº 880/2019, da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, referente ao processo e-MEC nº 201701235.

Art. 2º Fica credenciado o Centro Universitário Joaquim Nabuco de Recife (Uninabuco Recife) para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância, com sede à Avenida Guararapes, nº 203, Bairro Santo Antônio, no Município de Recife, no Estado de Pernambuco, mantido pela Ser Educacional S.A., com sede à Avenida da Saudade, nº 254, Bairro Santo Amaro, no Município de Recife, no Estado de Pernambuco (CNPJ 04.986.320/0001-13).

Art. 3º As atividades presenciais serão desenvolvidas na sede da instituição e em polos EaD constantes do Cadastro e-MEC, em conformidade com o art. 16, do Decreto nº 9.057, de 25 de maio de 2017, e art. 12, da Portaria Normativa MEC nº 11, de 21 de junho de 2017.

Art. 4º O credenciamento de que trata o art. 2º é válido pelo prazo de 4 (quatro) anos, conforme previsto na Portaria Normativa nº 1, de 3 de janeiro de 2017.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ABRAHAM WEINTRAUB

PORTARIA Nº 2.137, DE 11 DE DEZEMBRO DE 2019

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições, tendo em vista o art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995; o art. 4º da Lei nº 10.870, de 19 de maio de 2004; o Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017; e as Portarias Normativas nº 20 e nº 23, republicadas em 03 de setembro de 2018, e em cumprimento à Ação Judicial nº 5014658-25.2018.4.03.6100, em trâmite perante o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme consta no Processo Administrativo nº 00732.001230/2018-19, resolve:

Art. 1º Fica homologado o Parecer nº 936/2019, da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, referente ao processo e-MEC nº 20073836.

Art. 2º Fica credenciada a Faculdade Gammon, com sede na Rua Prefeito Jayme Monteiro, nº 791, Centro, no Município de Paraguaçu Paulista, no Estado de São Paulo, mantida pela Fundação Gammon de Ensino, com sede na Rua Prefeito Jayme Monteiro, nº 791, Centro, no Município de Paraguaçu Paulista, no Estado de São Paulo (CNPJ 53.640.876/0001-69).

Art. 3º O credenciamento de que trata o art. 2º é válido pelo prazo de 3 (três) anos, conforme previsto na Portaria Normativa nº 1, de 3 de janeiro de 2017.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ABRAHAM WEINTRAUB



INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA
DO ESPÍRITO SANTO
CAMPUS VITÓRIA

PORTARIA Nº 1164, DE 11 DE DEZEMBRO DE 2019

O DIRETOR-GERAL DO CAMPUS VITÓRIA DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO ESPÍRITO SANTO, no uso da delegação de competência que lhe confere a Portaria nº 3285, de 23/11/2017, da Reitoria deste Ifes, resolve:

Homologar o Resultado do Processo Seletivo Simplificado destinado à Contratação de Professor Substituto de que trata o Edital nº 03/2019 - Multicampi, conforme relação anexa.

ANEXO

ÁREA DE ESTUDO/DISCIPLINA: Atendimento Educacional Especializado - 40 horas

Nº DE INSCRIÇÃO	NOME DO CANDIDATO	PONTOS	CLASSIFICAÇÃO
---	Não houve candidato aprovado	---	---

ÁREA DE ESTUDO/DISCIPLINA: Biologia - 40 horas

Nº DE INSCRIÇÃO	NOME DO CANDIDATO	PONTOS	CLASSIFICAÇÃO
0012	Fernanda Bravim	84,10	1º
0058	Ana Paula Valentim Pereira	83,50	2º
0004	Larissa Cabral Milen	82,08	3º
0075	Melissa de Freitas Cordeiro Silva	81,20	4º
0032	Liana Hilda Golin Mengarda	79,60	5º

ÁREA DE ESTUDO/DISCIPLINA: Eletrotécnica - 40 horas

Nº DE INSCRIÇÃO	NOME DO CANDIDATO	PONTOS	CLASSIFICAÇÃO
0038	Mariana Altoé Mendes	67,56	1º
0113	Vinícius Ávila da Silva	61,60	2º
0036	Késia Alves Coelho Louback	59,40	3º
0074	Matheus Vieira Lessa Ribeiro	55,96	4º
0025	Pablo Pereira e Silva	53,48	5º

ÁREA DE ESTUDO/DISCIPLINA: Geoprocessamento - 40 horas

Nº DE INSCRIÇÃO	NOME DO CANDIDATO	PONTOS	CLASSIFICAÇÃO
0006	Fabíola Ângela Ferrari	67,10	1º
0059	Vinícius Braga Pelissari	64,50	2º
0106	Ítalo José Zago de Souza Filho	60,00	3º

ÁREA DE ESTUDO/DISCIPLINA: Metalurgia - 40 horas

Nº DE INSCRIÇÃO	NOME DO CANDIDATO	PONTOS	CLASSIFICAÇÃO
0014	Rodrigo de Oliveira Pezzin	63,20	1º
0039	Suzana Souza da Silva Scardua	52,80	2º
0069	Daniela Bahiense de Oliveira	51,68	3º
0109	Bruna Helena Malovini Loiola	43,16	4º
0082	Thiago Augusto Pires Machado	38,40	5º

MÁRCIO ALMEIDA CÓ
Substituto

INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS
ANÍSIO TEIXEIRA

PORTARIA Nº 1.016, DE 11 DE DEZEMBRO DE 2019

O PRESIDENTE SUBSTITUTO DO INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANÍSIO TEIXEIRA - INEP, no exercício de suas atribuições, conforme estabelece o inciso VI, do art. 16, do Anexo I, do Decreto nº 6.317, de 20 de dezembro de 2007, e considerando o disposto na Lei nº 10.861, de 14 de abril de 2004, no Decreto 9.432, de 29 de junho de 2018, na Portaria Normativa MEC nº 840, de 24 de agosto de 2018, republicada em 31 de agosto de 2018, e na Portaria Inep nº 515, de 14 de junho de 2018, resolve:

Art. 1º Publicar os resultados do Índice Geral de Cursos Avaliados da Instituição referente ao ano de 2018 (IGC 2018), conforme Anexo I, e os resultados do Conceito Preliminar de Curso referente ao ano de 2018 (CPC 2018), conforme Anexo II.

Parágrafo Único: As informações sobre os cursos que compõem o IGC 2018 de cada Instituição de Educação Superior estão presentes no Anexo II desta Portaria (cursos avaliados em 2018), nos Anexos II das Portarias Inep nº 1.074, de 17 de dezembro de 2018 e de Retificação, de 17 de dezembro de 2018 (cursos avaliados em 2017) e nos Anexos II das Portarias Inep nº 917, de 24 de novembro de 2017 e nº 111, de 20 de fevereiro de 2018 (cursos avaliados em 2016).

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CAMILO MUSSI

ANEXO I

CÓDIGO DA IES	IGC
1	4
2	4
3	4
4	4
5	3
6	4
7	5
8	5
9	4
10	4
11	3
12	4
13	4
14	4
15	3
17	4
18	3

19	3
20	3
21	4
22	4
23	4
24	4
27	3
29	4
30	4
32	3
33	4
34	3
35	3
36	3
37	3
40	3
43	4
47	3
54	5
56	5
57	4
58	3
59	3
60	4
67	3
68	3
71	3
73	2
74	2
76	3
77	4
78	2
79	3
80	4
81	3
82	3
83	4
84	3
87	3
93	4
95	3
99	2
107	4
109	3
124	3
125	3
126	4
131	2
135	4
137	4
138	3
139	3
140	3
141	3
142	3
143	3
144	3
146	3
149	4
150	3
151	5
152	3
158	3
159	3
160	3
161	3
162	3
163	3
165	4
166	3
167	3
170	2
171	4
176	3
190	3
191	3
192	3
193	3
194	5
195	4
197	3
200	3
202	2
203	4
206	3
207	3
208	4
213	4
214	3
216	3
217	4
219	3
220	3
221	4
222	3
224	4
225	3
226	3
227	4
231	3
234	3
240	3
242	3
243	3
244	3
254	3



255	2	466	4
263	3	472	4
265	4	473	3
266	3	474	3
267	4	475	3
269	2	480	3
270	3	481	3
271	4	482	3
275	3	483	3
276	3	489	4
277	3	490	4
278	3	491	3
279	3	493	2
284	3	494	3
288	3	495	3
294	3	496	3
295	4	501	4
296	3	502	4
298	3	506	3
299	3	507	3
302	4	508	3
307	3	510	3
308	3	513	3
316	4	514	3
319	3	515	3
322	3	516	2
330	3	517	3
336	3	518	4
337	3	519	3
338	4	521	3
339	2	522	3
343	3	526	3
344	4	527	3
345	3	528	4
346	3	530	2
349	4	532	4
		533	3
		534	4
		535	3
		544	3
		545	3
		546	4
		547	4
		548	4
		549	3
		550	4
		554	3
		555	4
		568	3
		569	4
		570	4
		571	5
		572	4
		573	4
		574	4
		575	5
		576	4
		577	4
		578	4
		579	4
		580	4
		581	5
		582	4
		583	4
		584	4
		585	5
		586	5
		587	4
		588	4
		589	4
		590	4
		591	5
		592	5
		593	4
		594	4
		595	4
		596	4
		597	4
		598	4
		599	4
		600	3
		601	4
		602	5
		605	3
		606	3
351	3		
352	3		
353	3		
355	4		
360	3		
361	4		
362	3		
363	3		
367	3		
368	3		
370	3		
371	2		
373	4		
374	3		
375	3		
376	3		
383	3		
384	4		
385	4		
386	3		
387	3		
396	3		
398	4		
402	3		
403	4		
404	3		
405	3		
409	3		
410	3		
415	4		
416	3		
417	4		
420	4		
423	3		
426	4		
430	4		
431	4		
432	3		
434	3		
435	3		
437	3		
438	3		
439	3		
440	3		
441	3		
446	3		
448	3		
449	3		
450	3		
451	3		
452	3		
453	4		
454	3		
456	3		
457	3		
458	3		
461	3		

607		3
608		2
609		4
610		3
621		3
622		1
625		3
626		3
627		3
631		4
633		5
634		4
636		4
637		3
638		3
640		3
641		4
645		3
648		3
649		3
651	SC	
652		3
657		3
661		3
662		2
663		3
664		4
665		3
666		4
667		2
668		3
669		3
670		3
671		3
672		4
673		4
674		3
677		3
682		3
685		3
686		2
688		4
692		3
693		4
694		4
699		3
701		3
702		3
703		2
704		2
705		4
707		3
708	SC	
712		3
715		4
716		3
717		5
718		3
719		3
720		2
722		2
724		3
727		3
728		3
730		4
734		3
736		3
737		3
738		3
739		3
744		3
745		3
746		3
749		4
750		2
752		4
753		3
754		3
755		3
756		3
757		3
760		3
761		2
763		3
764		2
778		3
779		3
780		3
781		3
785		3
788		3
789		3
790		4
792		4
793		3
794		4
795		2
796		3
797		3
798		3

801		2
802		4
803		3
809		2
810		3
823		3
824		3
825		3
826		3
828		3
829		3
830		3
831		2
832		2
838		2
840		3
843		3
845		4
846		3
847		3
849		5
852		4
861		3
862		3
873		2
877		2
878		4
882		3
886		3
890		4
891		3
898		3
900		3
905		5
908		3
909		3
910		3
913		3
916		3
918		4
922		4
923		4
926		3
939		3
940		3
944		4
945		3
952		4
953		3
967		3
976		3
985		3
989		2
991		3
994		3
997		4
1012		3
1014		3
1019		3
1021		3
1027		4
1028		3
1030		4
1032		3
1034		2
1036		3
1038		4
1041		4
1042		4
1043		4
1045		3
1046		3
1048		4
1049		3
1051		3
1053		4
1055		3
1058		3
1059		3
1060		4
1063		4
1064		4
1066		3
1067		3
1068		4
1070		3
1071		3
1072	SC	
1075		3
1076		3
1077		3
1078		3
1079		3
1080		4
1081		3
1082		4
1084		3
1085		3
1086		3
1087		3
1090		4
1092		4
1096		3
1100		3
1107		3



1113	4	1317	3
1115	3	1318	3
1118	3	1319	3
1120	3	1322	4
1122	3	1325	3
1123	2	1326	4
1124	4	1327	4
1125	3	1328	2
1126	4	1330	3
1128	3	1334	3
1129	3	1336	4
1131	3	1337	3
1136	3	1344	3
1139	3	1345	3
1141	3	1346	3
1142	5	1350	3
		1351	4
		1355	3
		1356	3
		1357	3
		1359	4
		1360	3
		1362	3
		1363	3
		1364	4
		1365	3
		1371	3
		1373	4
		1374	3
		1375	3
		1379	4
		1381	3
		1382	5
		1383	2
		1384	4
		1385	2
		1386	3
		1387	3
		1388	4
		1394	3
		1395	2
		1396	3
		1400	3
		1401	3
		1402	2
		1403	4
		1404	3
		1409	4
		1410	3
		1411	3
		1412	2
		1413	3
		1414	4
		1417	3
		1418	4
		1419	4
		1420	3
		1422	3
		1423	3
		1426	3
		1427	3
		1428	2
		1429	3
		1430	4
		1432	2
		1433	2
		1434	3
		1436	3
		1437	3
		1438	4
		1439	3
		1440	4
		1441	3
		1442	2
		1443	2
		1444	3
		1445	4
		1446	3
		1449	3
		1450	3
		1452	3
		1454	2
		1455	3
		1456	3
		1457	3
		1459	3
		1461	4
		1462	3
		1463	3
		1465	3
		1468	3
		1469	4
		1472	3
1143	3		
1149	4		
1151	4		
1153	3		
1155	2		
1156	3		
1157	2		
1159	2		
1160	3		
1161	5		
1166	3		
1170	3		
1173	3		
1174	3		
1175	3		
1182	4		
1185	3		
1187	3		
1189	3		
1190	3		
1191	3		
1196	4		
1198	3		
1201	3		
1202	3		
1205	3		
1208	3		
1213	2		
1219	2		
1221	2		
1224	3		
1225	3		
1226	4		
1227	3		
1230	3		
1231	3		
1232	4		
1233	3		
1237	3		
1239	3		
1240	3		
1243	4		
1244	4		
1245	5		
1249	3		
1252	4		
1253	3		
1254	3		
1255	4		
1256	4		
1257	2		
1258	3		
1263	3		
1264	4		
1266	3		
1267	3		
1270	3		
1273	3		
1275	3		
1276	3		
1279	3		
1280	3		
1281	4		
1290	2		
1291	3		
1292	3		
1294	3		
1295	3		
1296	2		
1298	3		
1299	3		
1300	3		
1301	3		
1302	3		
1303	4		
1304	3		
1305	3		
1307	3		
1308	3		
1309	4		
1310	3		
1311	4		
1312	3		
1313	3		



1476	2	1611	3
1477	2	1612	4
1478	3	1613	3
1484	4	1614	2
1486	4	1615	3
1487	3	1618	4
1488	3	1619	3
1490	4	1620	3
1491	4	1621	3
1492	3	1622	2
1493	3	1623	2
1494	4	1624	3
1496	3	1628	SC
1497	2	1632	3
1498	3	1637	3
1499	3	1638	3
1500	3	1639	2
1501	SC	1640	4
1502	2	1641	3
1503	3	1642	3
1504	3	1643	4
1506	4	1644	3
1507	4	1645	3
1508	3	1646	2
1509	3	1647	3
1510	3	1653	2
1513	3	1655	3
1514	3	1656	3
1515	3	1657	3
1518	3	1658	4
1519	3	1659	3
1520	4	1660	3
1521	3	1661	4
1523	4	1663	4
1530	3	1664	3
1532	3	1666	3
1535	3	1668	3
1536	3	1669	3
1538	4	1670	3
1540	3	1672	3
1541	2	1675	3
1542	3	1676	3
1545	3	1677	3
1546	3	1678	3
1547	3	1679	3
1552	3	1680	3
1554	3	1682	3
1556	4	1683	4
1557	3	1686	2
1558	4	1689	3
1559	4	1690	3
1561	3	1692	3
1562	3	1693	3
1563	4	1694	3
1564	3	1696	3
1565	3	1697	3
1568	3	1699	3
1569	3	1700	4
1571	3	1701	3
1572	4	1702	3
1573	3	1703	3
1574	4	1708	3
1575	4	1709	4
1576	2	1710	2
1577	3	1711	3
1578	4	1712	3
1580	4	1713	3
1581	2	1714	2
1583	3	1716	3
1584	3	1717	3
1585	3	1718	4
1586	3	1720	2
1587	3	1721	3
1589	3	1722	3
1591	3	1723	4
1592	1	1724	3
1596	2	1725	3
1598	4	1726	3
1599	4	1727	2
1600	3	1728	3
1601	3	1731	3
1606	2	1732	3
1607	3	1733	3
1609	1	1734	3
1610	2	1735	4
		1736	3
		1738	3
		1742	3
		1743	4
		1749	3
		1752	4
		1753	4
		1756	2
		1758	3
		1759	3
		1762	3
		1765	4
		1766	4
		1767	4
		1772	3
		1773	3



1774	3
1775	3
1776	3
1777	3
1779	3
1780	3
1781	2
1783	2
1785	3
1786	3
1788	3
1789	3
1790	3
1797	3
1798	2
1800	3
1801	2
1804	3
1805	3
1806	3
1807	3
1808	4
1809	3
1810	4
1811	3
1812	3
1813	3
1815	3
1816	3
1817	3
1818	3
1819	4
1820	3
1821	3
1822	3
1823	3
1825	3
1827	4
1828	3
1830	3
1831	3
1834	3
1835	2
1836	4
1838	3
1840	3
1841	4
1842	3
1843	2
1844	3
1846	3
1847	3
1850	3
1851	5
1852	3
1853	2
1854	3
1856	3
1857	3
1858	3
1860	3
1862	3
1863	2
1864	4
1865	SC
1866	3
1867	3
1869	3
1870	2
1872	3
1873	3
1874	3
1875	3
1876	2
1878	4
1879	3
1880	3
1881	3
1883	4
1884	2
1885	4
1886	3
1892	3
1893	4
1894	3
1895	4
1898	4
1899	2
1900	4
1903	3
1904	3
1906	3
1907	3
1908	3
1909	3
1910	3
1913	4
1917	3
1918	3
1919	2
1921	4
1923	4
1925	3
1926	4
1927	4

1928	3
1930	4
1931	3
1932	3
1933	2
1934	3
1936	3
1938	1
1939	3
1940	4
1941	3
1944	2
1945	3
1946	3
1948	3
1949	3

1950	3
1952	4
1956	3
1957	2
1958	3
1961	3
1962	4
1964	3
1965	3
1967	3
1970	5
1972	3
1973	3
1977	3
1978	4
1980	3
1984	3
1986	3
1988	4
1995	3
1996	2
1998	2
2001	3
2005	3
2009	3
2012	2
2015	4
2021	3
2022	3
2023	3
2027	3
2030	3
2033	2
2035	3
2036	3
2037	4
2039	3
2040	3
2041	2
2042	3
2043	4
2045	3
2049	3
2056	3
2058	3
2067	3
2072	3
2075	SC
2076	3
2079	3
2082	4
2084	4
2085	3
2086	3
2096	4
2098	2
2102	3
2111	3
2113	3
2117	3
2122	3
2123	3
2124	3
2126	5
2128	5
2129	5
2131	3
2132	3
2133	4
2134	3
2135	3
2140	2
2141	3
2145	4
2146	3
2147	4
2148	3
2149	3
2150	3
2154	3
2156	2
2157	3
2158	3
2160	3



2163	4	2465	4
2165	2	2468	4
2168	3	2469	2
2171	3	2470	3
2174	3	2474	4
2175	4	2475	3
2177	3	2477	2
2180	3	2478	3
2183	3	2484	4
2184	3	2485	3
2186	3	2488	3
2189	3	2491	2
2191	3	2494	3
2192	4	2497	4
2194	3		
2197	2	2499	2
2198	3	2501	3
2200	3	2511	3
2202	4	2513	4
2205	3	2521	2
2220	3	2530	3
2222	3	2532	3
2229	3	2536	2
2233	3	2537	5
2237	3	2538	4
2240	3	2548	3
2241	3	2553	4
2242	3	2554	3
2243	2	2556	3
2244	3	2560	5
2246	3	2564	4
2247	2	2565	3
2248	2	2566	SC
2257	2	2568	3
2264	4	2569	4
2266	3	2571	4
2270	3	2572	2
		2573	4
		2576	3
		2579	4
		2581	3
		2582	4
		2591	5
		2593	3
		2613	4
		2616	3
		2617	4
		2620	2
		2623	3
		2624	3
		2625	3
		2629	4
		2632	3
		2636	4
		2642	2
		2647	3
		2652	4
		2656	3
		2676	3
		2677	2
		2687	3
		2688	2
		2702	3
		2703	3
		2723	4
		2724	3
		2726	1
		2741	3
		2744	4
		2745	3
		2753	3
		2754	4
		2755	3
		2756	3
		2761	3
		2763	4
		2766	3
		2770	4
		2771	3
		2773	3
		2774	4
		2775	3
		2779	2
		2783	3
		2787	3
		2791	3
		2793	3
		2794	3
		2796	3
		2799	3
		2805	3
		2808	2
		2811	4
		2814	3
		2821	4
		2826	3
		2827	3
		2831	2
		2832	3
		2835	3
		2836	3
2271	3		
2275	3		
2279	3		
2282	3		
2287	3		
2288	3		
2289	2		
2297	3		
2301	2		
2311	4		
2312	3		
2320	3		
2323	2		
2324	2		
2328	3		
2330	3		
2332	3		
2334	3		
2336	3		
2341	3		
2343	4		
2346	4		
2348	3		
2350	3		
2351	3		
2355	2		
2356	2		
2365	3		
2368	5		
2369	3		
2380	3		
2383	4		
2384	2		
2389	3		
2397	5		
2399	3		
2402	3		
2408	2		
2409	3		
2410	3		
2413	3		
2420	3		
2423	3		
2426	4		
2427	3		
2428	3		
2431	3		
2437	3		
2440	3		
2442	3		
2443	4		
2450	3		
2456	2		
2459	3		
2460	3		
2462	4		

	2841	2		3397	3
	2843	4		3400	2
	2844	3		3411	2
	2845	3		3427	3
	2849	4		3428	3
	2855	3		3430	4
	2859	2		3431	3
	2870	3		3432	2
	2879	3		3434	3
	2886	2		3436	3
	2891	3		3437	4
	2896	3		3443	4
	2903	3		3448	3
	2904	2		3456	3
	2908	3		3488	3
	2909	2		3495	3
	2910	2		3509	4
	2911	3		3513	2
	2915	2		3514	2
	2917	2		3515	3
	2918	3		3516	2
	2927	SC		3518	3
	2935	3		3522	4
	2944	3		3523	4
	2949	3		3525	3
	2950	4		3529	4
	2961	4		3533	3
	2964	4		3536	3
	2969	3		3541	4
	2971	3		3543	4
	2973	3		3573	3
	2974	3		3584	2
	3004	2		3585	2
	3008	2		3587	3
	3012	3		3588	3
	3020	3		3590	3
	3027	2		3602	4
	3029	2		3603	3
	3034	3		3607	2
	3042	3		3609	2
	3051	3		3610	4
	3099	3		3612	2
	3117	3		3613	3
	3146	3		3614	5
	3149	3		3615	3
	3151	3		3617	3
	3155	3		3618	3
	3157	3		3625	2
	3159	3		3631	3
	3160	3		3641	3
	3161	3		3644	3
	3162	4		3648	3
	3163	4		3649	3
	3164	3		3657	3
	3165	3		3663	3
	3170	3		3669	3
	3171	3		3675	2
	3172	3		3680	4
	3180	3		3682	3
	3182	3		3684	3
	3183	3		3688	3
	3184	3		3690	3
	3186	2		3692	2
	3188	3		3697	2
	3189	3		3710	4
	3193	3		3716	3
	3194	3		3724	3
	3204	3		3741	3
	3205	3		3743	2
	3223	3		3746	3
	3230	3		3753	2
	3232	2		3754	3
	3252	3		3756	2
	3268	3		3757	3
	3270	3		3758	5
	3279	3		3768	3
	3285	3		3769	2
	3294	3		3770	4
	3295	3		3774	SC
	3299	3		3776	2
	3302	2		3777	3
	3303	3		3778	2
	3304	3		3779	3
	3306	2		3782	2
	3307	SC		3783	3
	3308	4		3784	2
	3319	3		3785	2
	3323	3		3786	3
	3332	4		3788	3
	3333	4		3789	3
	3336	4		3793	3
	3337	3		3797	3
	3339	4		3804	4
	3363	2		3805	3
	3365	3		3815	2
	3367	3		3817	3
	3368	4		3823	3
	3371	3		3826	2
	3372	3		3838	2
	3375	3		3839	2
	3376	3		3840	4
	3377	3		3847	3
	3388	4		3849	4
	3389	3		3853	3
	3393	3		3854	3
	3396	3		3862	3



	3864	3
	3866	2
	3867	4
	3869	3
	3875	3
	3876	3
	3877	4
	3879	3
	3881	3
	3921	3
	3930	3
	3933	3
	3936	3
	3937	3
	3939	2
	3940	3
	3946	3
	3947	2
	3948	3
	3954	3
	3955	4
	3962	4
	3966	3
	3972	3
	3974	3
	3977	4
	3978	2
	3979	3
	3980	2
	3983	3
	3984	4
	3985	3
	3986	3
	3987	3
	3990	2
	3992	2
	3996	3
	3998	3
	4000	4
	4006	3
	4007	3
	4009	3
	4010	3
	4013	3
	4016	3
	4017	3
	4020	3
	4021	3
	4022	3
	4023	3
	4024	3
	4025	3
	4026	3
	4028	2
	4029	3
	4030	3
	4037	4
	4042	2
	4043	3
	4045	4
	4059	2
	4064	3
	4066	3
	4068	4
	4077	3
	4079	2
	4086	3
	4090	2
	4093	4
	4094	3
	4095	SC
	4096	3
	4097	4
	4098	4
	4101	3
	4104	4
	4107	3
	4108	3
	4113	3
	4118	3
	4121	3
	4123	2
	4126	3
	4135	3
	4138	3
	4141	3
	4150	3
	4153	3
	4157	3
	4162	3
	4163	3
	4166	3
	4169	3
	4173	2
	4179	2
	4185	3
	4197	3
	4198	3
	4199	3
	4201	3
	4211	2
	4218	3
	4219	2
	4251	3
	4255	3

	4256	4
	4257	3
	4259	3
	4261	3
	4277	3
	4289	2
	4293	3
	4294	3
	4329	3
	4330	3
	4356	2
	4358	4
	4362	3
	4367	3
	4396	3
	4399	4
	4411	3
	4416	2
	4420	3
	4421	2
	4428	3
	4429	4
	4431	3
	4435	2
	4446	SC
	4450	4
	4452	3
	4460	3
	4492	3
	4495	3
	4496	3
	4502	3
	4503	3
	4504	4
	4518	3
	4522	4
	4530	4
	4531	3
	4532	3
	4533	3
	4534	3
	4566	3
	4567	3
	4584	3
	4586	3
	4588	3
	4594	3
	4596	3
	4597	3
	4605	3
	4610	3
	4613	3
	4616	3
	4631	4
	4632	3
	4652	3
	4655	3
	4656	3
	4661	3
	4669	3
	4674	3
	4681	3
	4699	4
	4700	3
	4702	4
	4714	2
	4722	3
	4724	3
	4725	3
	4731	3
	4732	3
	4739	SC
	4742	3
	4751	3
	4756	3
	4765	4
	4766	4
	4773	3
	4777	3
	4780	2
	4784	4
	4785	3
	4786	3
	4793	2
	4810	4
	4821	3
	4823	3
	4826	3
	4836	2
	4846	2
	4847	5
	4849	4
	4858	2
	4863	3
	4865	3
	4867	3
	4873	2
	4878	3
	4889	3
	4899	SC
	4901	3
	4902	4
	4910	3
	4915	3
	4917	2
	4922	4



4925	5	11007	3
4926	3	11289	4
4938	4	11308	3
4943	4	11429	3
4945	3	11544	3
4950	2	11563	4
4959	3	11586	2
4962	3	11593	2
4964	3	11604	3
4969	3	11645	4
4983	2	11750	3
4992	3	11807	3
4995	3	11818	5
5013	4	11841	2
5016	4	11860	4
5017	3	11895	3
5018	3	11951	2
5020	3	12189	3
5021	3	12247	4
5023	3	12268	1
5036	4	12338	3
5038	2	12430	3
5044	3	12522	3
5045	3	12523	3
5046	2	12547	3
5048	5	12661	5
5051	3	12723	3
5052	3	12735	2
5053	3	12748	2
5066	3	12749	3
		12754	5
		12758	3
		12766	3
		12772	3
		12784	4
		12791	3
		12847	3
		12869	2
		12916	3
		12922	2
		12923	3
		12928	3
		12946	4
		13014	3
		13034	2
		13106	3
		13133	3
		13238	2
		13300	2
		13359	3
		13417	3
		13467	3
		13476	3
		13481	4
		13484	3
		13488	3
		13527	3
		13538	2
		13620	3
		13625	3
		13631	3
		13643	3
		13648	3
		13657	3
		13663	3
		13666	2
		13684	3
		13695	5
		13716	3
		13717	2
		13743	2
		13749	3
		13775	3
		13782	2
		13783	3
		13784	2
		13796	3
		13809	3
		13811	3
		13812	3
		13828	3
		13832	3
		13865	SC
		13873	3
		13883	4
		13889	3
		13897	3
		13938	3
		13944	2
		13982	3
		14002	3
		14028	4
		14029	2
		14069	3
		14097	3
		14115	4
		14132	2
		14133	2
		14147	3
		14148	3
		14151	3
		14156	3
		14157	3
		14158	3
		14161	3
		14162	3
5077	3		
5105	3		
5107	3		
5124	3		
5131	2		
5133	2		
5186	4		
5215	4		
5216	3		
5217	4		
5228	2		
5242	3		
5276	4		
5277	3		
5285	4		
5288	3		
5290	2		
5303	3		
5312	3		
5313	4		
5314	4		
5315	3		
5316	4		
5317	3		
5318	2		
5322	4		
5362	3		
5369	3		
5370	3		
5387	3		
5394	4		
5403	3		
5439	3		
5451	3		
5473	3		
5511	4		
5518	3		
5520	3		
5544	3		
5550	2		
5555	3		
5591	2		
5592	3		
5593	3		
5599	3		
5600	3		
5627	3		
5633	3		
5663	2		
5664	3		
5668	3		
5669	2		
5670	3		
5671	2		
5701	3		
5706	3		
10058	3		
10071	3		
10116	3		
10323	3		
10349	2		
10385	4		
10588	3		
10685	4		
10836	4		



14165	4	15752	4
14204	2	15757	3
14242	3	15769	4
14243	3	15777	4
14246	3	15793	3
14248	3	15803	3
14263	2	15839	3
14288	4	15859	4
14297	3	15873	3
14313	3	15894	3
14321	3	15922	3
14342	4	15980	SC
14367	3	16194	4
14401	3	16245	SC
14403	4	16395	3
14408	3	16410	4
14429	2	16525	3
14509	3	16628	3
14622	3	16759	3
14715	3	16782	3
14717	3	16864	4
14724	3	16894	4
14727	2	16898	3
14784	3	16914	3
14858	3	16934	4
14860	3	16943	3
14869	3	17014	2
14882	3	17116	3
14890	3	17138	4
14901	3	17200	4
14927	3	17224	3
14947	3	17226	3
14951	3	17277	2
14975	3	17284	2
14996	4	17288	4
15001	4	17322	2
15015	4	17355	3
15032	3	17401	4
15059	4	17420	4
15121	4	17587	3
15133	3	17590	3
15135	3	17593	3
15173	4	17628	3
15236	3	17632	4
15272	3	17738	4
15280	3	17775	2
15351	3	17777	2
15357	3	17816	3
15382	3	17854	4
15401	5	17928	3
15410	3	18010	3
15433	3	18023	4
15450	3	18036	2
15451	3	18049	2
15452	4	18051	3
15453	3	18065	3
15467	3	18067	2
15468	3	18147	4
15497	4	18201	3
15507	3	18210	SC
15508	3	18288	3
15520	3	18440	4
15521	3	18492	3
15522	3	18506	4
15562	3	18637	2
15576	4	18759	4
15581	3	18817	3
15639	3	18874	2
15669	3	19252	1
15680	3	19337	4
		19500	3
		19501	4
		19512	4
		19578	3
		19588	3
		19739	4
		19861	2
		19862	3
		19863	3
		20478	3
		23410	3
15682	4		
15688	3		
15689	3		
15693	3		
15695	3		
15696	3		
15697	3		
15708	4		
15709	3		
15714	3		
15715	3		
15745	3		
15746	3		



ANEXO II		
CÓDIGO DA IES	CÓDIGO DO CURSO	CPC
1	1	4
1	2	3
1	7	4
1	8	4
1	13	4
1	21	3
1	62936	3
1	62940	4
1	84854	4
1	116708	4
1	117004	4
1	123052	3
1	123427	4
1	1127343	3
2	122	4
2	126	4
2	128	4
2	145	4
2	148	4
2	149	4
2	165	4
2	167	4
2	22844	4
2	26033	4
2	26978	4
2	31381	4
2	34642	4
2	34992	4
2	122212	3
2	1138344	4
2	1138345	4
3	306	3
3	308	4
3	20762	4
3	20764	3
3	52852	4
3	64064	4
3	80420	4
3	95033	3
3	95044	3
3	99418	3
3	99420	3
3	116216	3
3	116324	4
3	1108064	3
3	1116573	3
4	376	3
4	377	4
4	378	3
4	388	3
4	392	3
4	395	3
4	18353	4
4	101608	3
4	112098	4
4	112104	3
4	112106	3
4	116832	4
5	490	4
5	491	4
5	492	3
5	497	4
5	500	3
5	501	3
5	502	2
5	18373	3
5	22129	3
5	99870	3
5	99921	3
5	102530	4
5	108006	3
5	116640	3
5	123498	2
6	596	4
6	41622	3
6	111502	3
6	112594	4
6	112598	4
6	121669	4
6	121677	3
7	96405	3
7	109478	4
7	112676	4
7	115084	4
8	683	4
8	686	4
8	705	4
8	18860	3
8	21586	4
8	43916	4
8	111120	4
8	1111410	3
8	1126514	4
9	762	4
9	764	4
9	765	3
9	766	3
9	767	4
9	773	4
9	781	3
9	24533	4
9	40980	4
9	92115	4

9	92117	4
10	857	4
10	859	4
10	866	4
10	19312	4
10	21596	4
10	21597	4
10	24980	4
10	28951	4
10	38376	3
10	47028	4
10	49540	4
10	49548	4
10	50077	4
10	50158	4
10	60114	3
10	80612	4
10	90218	4
10	100097	3
10	109764	4
10	1082313	4
10	1083087	4
10	1114876	3
10	1114882	SC
10	1114888	SC
10	1264879	3
10	1264881	3
10	1264883	3
10	1264885	4
11	952	3
11	957	3
11	958	4
11	959	3
11	960	3
11	963	3
11	52551	4
11	87000	3
11	87002	3
12	1027	3
12	1028	4
12	1041	3
12	20942	4
12	99665	3
12	1112986	3
12	1304865	3
13	1098	5
13	1101	3
13	1103	3
13	1104	3
13	1113	3
13	1121	4
13	1124	3
13	18046	3
13	18047	3
13	18048	3
13	24299	3
13	29733	4
13	31041	3
13	32252	3
13	34653	4
13	34655	3
13	40435	4
13	40604	4
13	40943	3
13	42118	SC
13	42313	3
13	42362	3
13	50164	4
13	68237	4
13	68243	2
13	68245	3
13	98110	SC
13	98128	3
13	106910	3
13	106912	2
13	106914	4
13	121110	3
13	122821	3
13	1105331	4
13	1107981	3
13	1115906	4
13	1115907	3
13	1116797	3
13	1116798	3
13	1117530	4
13	1127100	4
13	1129532	SC
13	1129533	3
13	1153962	2
13	1168445	4
13	1172253	4
13	1268886	4
14	1230	4
14	1232	4
14	1233	4
14	1242	4
14	22932	4
14	27498	4
14	96103	4
14	96105	4
14	96107	4
14	102859	4
14	102861	4
14	106617	4
14	116202	4
14	1114863	4



14	1115208	4			
14	1115224	4		20	1133188
14	1116231	4		21	1880
14	1116735	3		21	1887
14	1116755	4		21	1888
14	1119932	5		21	1890
14	1121293	5		21	1903
14	1134486	4		21	22980
14	1149177	3		21	27508
14	1182608	3		21	88923
14	1266999	4		21	88932
14	1285028	SC		21	1330636
14	5000722			22	2011
15	1312	3		22	2012
15	1313	3		22	2015
15	1314	4		22	2019
15	1315	3		22	2030
15	1327	4		22	26101
15	1189071	4		22	31055
15	1321339	SC		22	41853
15	1321462			22	41876
15	1349733	3		22	68048
17	1431	4		22	108112
17	1436	4		22	109886
17	1443	4		22	1192192
17	68123	4		22	1194068
17	102935	3		22	1367207
17	103014	4		22	1367210
17	103016	4		23	2082
17	115794	4		23	19963
17	115802	4		23	22995
17	115870	4		23	34666
17	1109223	4		23	39663
17	1137878	4		23	41161
18	1516	3		23	45722
18	1517	3		23	53370
18	1523	SC		23	108354
18	1526			23	108356
18	1531	3		23	120995
18	49991	3		23	1115885
18	49996	2		23	1147184
18	103186	3		23	1160863
18	5001348	2		23	1179153
18	5001349	3		23	1203336
18	5001350	SC		24	2104
19	1626			24	2106
19	1642	4		24	2111
19	1650	3		24	21711
19	1652	3		27	2139
19	1653	3		27	2140
19	1654	3		27	17902
19	32845	3		27	73007
19	47662	4		27	88237
19	52192	3		27	101235
19	1164641	3		27	1150456
19	1164688	3		27	1380258
19	1310841	4		29	2198
20	1729	3		29	2214
20	1734	3		29	29354
20	1735	3		29	107472
20	1736	3		29	1151706
20	1752	3		30	2290
20	1753	3		30	2299
20	1757	3		30	2305
20	1762	3		30	2312
20	1770	3		30	54340
20	1772	3		30	64842
20	1773	3		30	64931
20	1774	3		30	1321649
20	18475	3		33	1150252
20	18477	3		34	1132779
20	18478	2		35	114203
20	18480	SC		35	1150283
20	18481			36	1181263
20	18482	3		36	1213442
20	26016	3		37	57784
20	29604	4		40	2448
20	47663	3		40	2450
20	73086	3		40	2471
20	73298	4		40	18664
20	86476	3		40	19495
20	111744	3		40	19498
20	115484	3		40	19501
20	115500	3		40	20580
20	115512	4		40	68566
20	1029381	3		40	68567
20	1107869	3		40	91386
				40	91495
				40	91535
				40	91539
				40	91692
				40	91799
				40	91814
				40	92279
				40	123823
				40	1179874
				40	1188474
				40	1268535
				40	1268539
				40	1327484
				40	5000472
				40	5000473
				43	2532
				43	53596
				43	54162
				43	54163



43	113291	4	78	91998	3
43	117348	4	79	21511	3
43	1287475	4	79	21514	3
47	2618	3	79	105276	2
47	2619	3	80	3776	3
47	2620	3	80	3777	4
47	21871	3	80	20048	4
47	21882	2	80	37868	4
47	21887	3	80	37895	4
47	21896	2	80	67670	3
47	39248	2	80	67673	4
47	39391	3	81	3797	3
47	92687	3	81	3798	3
47	92693	3	81	3800	2
47	92761	4	81	17876	3
47	94270	3	81	17943	3
47	99634	4	81	17944	3
47	99638	3	81	17947	3
47	99686	3	81	20986	2
47	100113	3	81	92245	4
47	1142406	3	81	103650	4
47	1148015	4	81	122912	3
47	1148034	3	81	1185978	4
47	1148251	2	82	3825	3
47	1182836	2	82	3826	4
47	1328771	3	82	3828	3
54	2697	4	82	3831	3
54	19486	3	82	3833	3
54	122964	3	82	3835	3
54	122966	3	82	3841	3
54	122968	3	82	3842	3
54	122970	3	82	3860	3
54	1297373	4	82	3861	3
54	1297385	4	82	3862	3
56	3129	4	82	17988	4
56	3136	4	82	17992	4
56	3137	4	82	17994	4
56	3203	4	82	21985	3
56	22176	3	82	35789	4
56	25155	4	82	40399	4
56	66897	4	82	51987	3
56	71071	4	82	63880	3
56	73420	4	82	69456	3
56	82295	4	82	72886	3
56	85430	4	82	80636	3
56	119090	4	82	121108	4
56	119092	3	82	121179	3
56	1278853	4	82	121183	3
57	3392	3	82	121187	3
57	3393	4	82	121360	3
57	3394	4	82	150073	4
57	3395	4	82	1166898	3
57	3401	4	82	1167845	3
57	3415	4	83	3926	3
57	21626	4	83	3927	3
57	58184	4	83	3929	3
57	58187	3	83	3934	4
57	1134434	3	83	3940	4
57	1153285	3	83	3941	3
57	5000548	3	83	3942	4
58	3482	3	83	3946	4
59	3484	3	83	20180	3
60	3486	3	83	20182	3
60	3487	2	83	32559	4
60	3488	3	83	68748	SC
60	50384	4	83	89888	4
60	82462	4	83	112016	3
67	18066	3	83	121250	3
68	3542	3	83	121277	3
68	70304	3	83	121281	3
68	91890	3	83	150147	4
71	3558	3	83	303931	4
71	3559	3	83	1150806	4
71	3560	3	83	1187768	4
71	3562	4	83	1204663	3
71	3570	3	83	1204694	4
71	18407	3	83	1258085	3
71	18408	3	83	1259274	4
71	18416	3	87	19877	4
71	57604	3	87	19878	3
71	57608	4	87	20227	4
71	65986	5	87	97642	3
71	65987	4	87	105246	4
71	66193	1	87	1175166	3
71	72602	3	87	1175167	3
71	100103	3	87	1189135	5
71	117110	3	95	4086	3
71	1147177	3	95	4102	3
71	1158599	4			
73	1382951	2			
74	1264907	2			
76	3658	4			
76	3659	3			
76	3660	3			
76	3663	3			
76	3672	5			
76	3679	5			
76	3685	3			
76	19452	4			
76	23123	3			
76	64650	3			
76	118200	4			
76	1149888	3			
76	1267282	4			
77	1304060	2			
77	5000993	3			



			150	4725	3
			150	4726	3
			150	4735	3
			150	31084	3
			150	67899	3
			150	75765	3
			150	86614	2
			150	87106	3
			150	88616	3
			150	88620	2
			150	98189	SC
			150	98375	4
			150	115244	3
			150	115246	3
			150	1110712	3
			150	1110715	SC
			150	1154620	4
			150	1203321	4
			151	27540	4
			151	32885	4
			152	4760	3
			158	1323718	3
			158	1344139	1
			159	18168	3
			159	120112	2
			159	1044756	4
			160	4851	3
			160	18169	3
			160	1172422	3
			160	1173490	3
			160	1173504	3
			160	1190949	3
			160	1190950	3
			161	4869	2
			161	4870	3
			161	57842	3
			161	86640	SC
			162	24631	3
			162	49383	3
			162	1205781	3
			163	4912	3
			163	4918	3
			163	4923	3
			163	4926	3
			163	4933	3
			163	4946	3
			163	4951	3
			163	4953	3
			163	4958	3
			163	4961	4
			163	4964	3
			163	4965	3
			163	4972	3
			163	18592	3
			163	19302	3
			163	19303	3
			163	19305	4
			163	19307	3
			163	19318	3
			163	19325	3
			163	19326	3
			163	20907	3
			163	20910	3
			163	20911	3
			163	20913	3
			163	21916	3
			163	21917	3
			163	21919	3
			163	21922	3
			163	22216	3
			163	23220	3
			163	24932	3
			163	25539	4
			163	28729	3
			163	34595	3
			163	40341	3
			163	40345	3
			163	41122	3
			163	41155	3
			163	41157	3
			163	41251	3
			163	41253	3
			163	49636	3
			163	49690	3
			163	49725	3
			163	49855	3
			163	49926	4
			163	49930	3
			163	49997	3
			163	50001	3
			163	50110	3
			163	50163	3
			163	50210	4
			163	55132	3
			163	55133	3
			163	57214	3
			163	57792	3
			163	58178	3
			163	58709	3
			163	58711	3
			163	59290	3
			163	60302	3
			163	60322	3
			163	63416	3
			163	63420	3
			163	63520	3
95	52238	3			
99	4148	2			
107	4190	4			
107	4191	4			
107	4197	4			
107	71813	4			
107	121779	4			
107	1174241	3			
109	4225	3			
109	4226	3			
124	4310	3			
124	4311	3			
124	4313	3			
124	35836	2			
124	45130	3			
124	57200	3			
124	110318	4			
124	1112026	3			
125	18219	3			
125	20612	3			
125	1143419	2			
125	1143420	4			
125	1143421	3			
125	1143422	3			
125	1177225	3			
125	1279031	4			
125	1300220	3			
135	20620	4			
135	89289	3			
135	89291	4			
135	89302	3			
135	102318	4			
135	102320	3			
135	102322	4			
135	118724	3			
135	123466	4			
135	123482	4			
137	4403	4			
137	19425	4			
137	19427	4			
137	88322	4			
137	89409	4			
137	1122134	5			
137	1148867	4			
137	1149328	4			
137	1149920	3			
137	1204487	4			
138	19007	3			
138	20622	3			
138	42077	2			
138	49677	3			
138	82801	3			
138	117552	3			
138	118740	3			
138	1177485	3			
138	1177488	3			
138	1177489	2			
138	1177499	3			
139	4489	3			
139	4491	3			
140	19237	4			
140	54437	4			
141	4532	3			
142	4541	2			
142	4546	3			
142	4548	3			
142	20012	3			
142	27537	3			
142	28774	SC			
143	4594	3			
143	4599	3			
143	31543	3			
143	35942	3			
143	64356	3			
143	64375	3			
143	66056	2			
143	73212	SC			
143	88072	3			
143	88796	3			
143	88798	3			
143	99266	3			
143	99880	SC			
143	123797	3			
143	123799	3			
143	123801	3			
143	1130187	3			
143	1270215	3			
143	1374725	3			
143	1382688	3			
144	29863	3			
144	1157969	3			
144	1175738	3			
146	4672	3			
146	52957	3			
146	52958	3			
146	66021	3			
146	107405	3			
146	1148765	4			
146	1148801	3			
146	1148804	3			
146	1151066	3			
146	1167598	3			
146	1185262	3			
146	1185648	3			
146	1327496	2			



163	63526	3			
163	67666	3		163	1174688
163	67668	4		163	1175191
163	68456	3		163	1177033
163	68458	SC		163	1178366
163	68920	3		163	1184092
163	70237	SC		163	1187275
163	70239	3		163	1187334
163	70241	3		163	1257546
163	70245	4		163	1257551
163	70255	SC		163	1257555
163	70263	3		163	1257569
163	70269	3		163	1259157
163	70276	3		163	1379813
163	70288	3		163	1379814
163	70291	3		165	5073
163	73054	3		165	5074
163	73107	3		165	5080
163	73108	3		165	5081
163	73115	3		165	5084
163	74746	3		165	5085
163	74750	3		165	18596
163	80455	4		165	22219
163	80465	3		165	26228
163	80534	3		165	45268
163	80536	SC		165	49031
163	80546	3		165	61792
163	82804	3		165	61884
163	82817	2		165	63400
163	83028	3		165	74719
163	83413	3		165	88533
163	84537	3		165	88535
163	84894	3		165	92759
163	84896	3		165	102169
163	84899	3		165	102170
163	84912	SC		165	119528
163	90539	3		165	123444
163	90541	4		165	123600
163	90545	4		165	1130320
163	90547	3		165	1179489
163	90549	3		165	1188379
163	90553	3		165	1204381
163	90575	4		165	1283192
163	90579	4		165	1283220
163	91277	3		165	1283291
163	92208	3		165	1312998
163	97817	SC		165	1312999
163	97841	3		165	1313002
163	98243	4		165	1313003
163	102989	3		165	1313028
163	102991	3		165	1313029
163	103002	3		165	1322497
163	108740	3		166	5112
163	110596	3		167	5118
163	110602	3		167	5129
163	111164	3		167	5132
163	111440	3		167	21574
163	111442	3		167	22220
163	111444	3		167	23231
163	111462	3		167	35717
163	111464	3		167	39767
163	117092	3		167	54441
163	119864	4		167	75760
163	121297	3		167	88992
163	123169	3		167	88994
163	150334	3		167	88998
163	1115471	3		167	92345
163	1116776	3		167	92347
163	1116842	4		167	92351
163	1117819	3		167	92356
163	1119480	3		167	97823
163	1124348	3		167	97833
163	1126004	3		167	102730
163	1135826	3		167	115814
163	1135828	3		167	115816
163	1146670	3		167	1177286
163	1146671	3		167	1349906
163	1146677	4		167	1452957
163	1150388	3		170	20278
163	1150389	3		170	62146
163	1150390	3		171	5187
163	1150396	3		176	5227
163	1152834	4		176	5228
163	1155344	3		176	5233
163	1160975	SC		176	5236
163	1161357	3		176	29381
163	1161555	3		176	29882
163	1163511	4		176	103418
				176	103420
				176	107586
				176	123846
				176	1116853
				176	1119030
				176	1134429
				176	1134463
				176	1172852
				176	1172860
				176	1172862
				176	1172863
				176	1172866
				176	1332848
				176	1349728
				191	5347
				191	5348
				195	5380
				195	5381



195	5382	4	221	1139961	3
195	5383	3	221	1139962	4
197	5412	SC	221	1258519	4
197	5413	3	221	1258522	3
197	34701	3	221	1258531	3
197	96171	3	221	1258533	3
200	27557	3	221	1258534	3
200	31573	3	221	1258536	3
203	5474	4	221	1285860	4
203	5475	4	221	1285867	3
203	5476	4	221	1321294	4
203	5492	4	221	1321295	4
203	5493	5	221	1321624	3
203	5498	4	221	1322587	3
203	18466	4	221	1349150	3
203	31575	4	221	1382767	3
203	32895	4	221	1382768	3
203	95493	4	221	1382769	3
203	95496	4	222	5884	5
203	95497	4	222	5885	3
203	95500	4	222	19117	3
203	115867	4	222	23283	3
203	305484	4	222	97865	4
203	1167934	4	222	122432	3
203	1167966	5	225	5911	2
203	1314218	4	225	5914	3
203	1314219	SC	225	1172740	3
203	1314220	3	226	5919	3
203	1314221	SC	227	5952	3
206	5567	4	227	5957	4
206	5568	3	227	5958	4
206	88210	3	227	5959	3
206	119234	3	227	5961	4
206	123702	4	227	28098	4
206	123710	4	227	34708	4
206	123720	3	227	107864	SC
206	123724	4	227	110906	4
206	1211312	4	227	1156334	4
206	1375407	SC	231	67518	3
206	1375408	3	234	6055	4
207	5575	3	234	6056	SC
207	5576	3	234	6057	3
207	5577	4	240	6115	4
207	18996	4	240	6120	5
207	18997	3	240	6124	2
207	30810	4	240	1419594	4
207	1149658	4	240	1419602	3
207	1149855	4	242	6160	3
207	1149860	4	242	6166	3
207	1149864	4	242	66379	2
207	1149866	4	242	69902	SC
208	5613	4	242	69906	2
208	5615	4	242	73659	3
208	39835	4	242	113183	2
208	39836	4	242	1179867	2
208	49306	4	244	6185	3
208	49589	3	244	6186	2
208	79642	4	244	6188	2
208	89391	3	244	39053	2
208	89457	4	244	57886	2
208	89459	3	244	73628	SC
208	116008	3	244	111934	2
213	5717	4	244	122898	SC
213	5718	4	244	1152077	SC
213	20366	4	254	6251	4
213	34274	4	254	6252	2
213	45365	4	254	109942	2
213	72219	4	263	6328	3
216	97770	3	263	6329	3
216	99314	4	263	67979	2
216	99316	3	263	106476	2
216	109714	3	263	108405	2
216	121526	4	263	108407	2
217	5788	4	263	108776	3
217	5789	4	263	111062	2
217	21336	4	265	6380	4
217	25140	4	265	22254	3
217	27228	3	265	51681	4
219	91171	3	265	92040	4
219	91173	3	266	6392	3
219	95956	3	266	6393	4
220	5819	3	266	6394	4
220	18150	3	266	6395	3
220	1322687	3	266	6396	3
221	5826	4	266	27564	3
221	5827	4	266	29936	3
221	5835	4	266	38617	4
221	5836	4	266	1104072	3
221	5845	4	266	1177432	3
221	35212	3	267	6461	4
221	63842	4			
221	65941	4			
221	65943	5			
221	65958	3			
221	65959	4			
221	70353	5			
221	70384	4			
221	70387	4			
221	70428	4			
221	70471	4			
221	81125	4			
221	82362	4			
221	91388	3			
221	101168	3			
221	109324	4			
221	1070572	3			



267	6462	5
267	53344	5
269	6472	3
269	6473	2
269	100085	2
269	1042020	2
271	6492	4
271	6493	4
271	6494	4
271	6498	4
271	23326	4
271	29392	3
271	64335	3
271	64360	4
271	1287881	4
271	1321430	3
275	6571	3
275	6577	2
275	23331	3
275	33482	2
275	117366	4
276	6616	3
277	6621	3
277	6622	3
277	6623	3
277	27567	3
277	29947	3
277	111914	3
277	117296	3
277	117434	3
277	123157	3
277	1153667	3
277	1153682	3
277	1153684	3
277	1153694	3
277	1171194	3
277	1279297	3
278	6663	3
278	6664	3
278	150241	2
278	1258622	3
279	6681	3
279	27569	3
279	28133	3
279	79490	3
279	79491	3
279	102586	2
279	1305149	4
288	6723	3
294	6741	3
294	104028	3
294	1077618	3
295	6743	4
295	6748	4
295	6749	3
295	6751	4
295	6757	4
295	18517	2
295	20141	4
295	21709	4
295	27572	4
295	28140	4
295	33495	3
295	59270	4
295	64443	4
295	64542	4
295	67108	3
295	95853	3
295	102762	3
295	106770	4
295	114668	3
295	1081074	4
295	1081078	3
296	6808	4
296	6809	4
296	6811	3
296	6820	3
296	6831	3
296	6837	4
296	6839	3
296	6842	3
296	6850	4
296	8518	3
296	18510	3
296	18513	3
296	23361	3
296	24280	3
298	6987	3
298	6994	3
298	6997	3
298	19222	3
298	19224	3
298	19231	3
298	23368	3
298	29957	4
298	39029	3
298	55454	3
298	57532	3
298	73245	3
298	97980	3
298	97982	3
298	97990	3
298	1106919	3
298	1183693	2
298	1183694	4

298	1190158	3
298	1190186	2
298	1267982	3
299	18205	3
299	19603	2
299	99788	3
302	7055	4
302	7056	4
302	81052	3
302	86410	4
308	7119	4
308	7120	3
308	7123	3
308	59354	3
308	59421	2
308	69144	3
316	7145	4
316	20018	4
316	24778	3
316	33512	4
316	40657	4
316	66232	4
316	66239	3
316	66268	4
316	66277	4
316	66283	3
316	66287	3
316	66290	4
316	69500	4
316	69502	4
316	69504	4
316	69506	4
316	72189	4
316	72193	4
316	72197	4
316	72206	4
316	72208	4
316	72235	4
316	72334	3
316	72336	4
316	92632	3
316	102173	3
316	102202	3
316	102204	3
316	107370	3
316	107372	3
316	107376	4
316	107378	4
316	107388	4
316	111968	4
316	111984	4
316	111992	4
316	111998	3
316	112000	4
316	112038	4
316	112042	4
316	112046	4
316	112050	3
316	112058	3
316	112522	3
316	112524	3
316	114403	3
316	114405	3
316	114407	4
316	116378	4
316	116616	3
316	116620	3
316	117012	4
316	117014	4
316	119236	3
316	119240	3
316	119242	3
316	119244	4
316	119246	4
316	1118768	4
316	1118934	4
316	1142604	3
316	1143200	4
316	1170448	4
316	1279540	4
316	1279541	4
316	1279545	4
316	1279546	4
316	1279552	3
316	1279553	3
316	1279594	4
316	1279595	4
316	1292421	4
316	1299149	4
316	1327321	4
316	1327343	3
316	1327345	4
316	1327346	4
316	1327347	4
316	1327348	4
316	1327349	3
316	1330711	3
316	1331941	3
316	1383454	SC
316	1397964	3
316	5001269	3
319	7187	3
319	7188	2
319	7204	2
319	18428	3
319	21701	3



319	21704	3			
319	23387	3		322	50596
319	74943	3		322	50611
319	97267	3		322	51373
319	97301	3		322	51377
319	1204216	2		322	51382
319	1295340	3		322	51388
319	1425387	2		322	51391
322	7272	3		322	51405
322	7274	4		322	59629
322	7276	4		322	60682
322	7280	SC		322	65591
322	7281			322	65610
322	7285	3		322	65612
322	7287	3		322	65616
322	7290	4		322	65622
322	7293	4		322	65634
322	7294	3		322	65639
322	7296	3		322	65643
322	7299	3		322	65651
322	7300	4		322	65653
322	7306	4		322	65659
322	17019	3		322	65673
322	17288	3		322	65677
322	18696	2		322	65681
322	18772	4		322	65683
322	18773	3		322	65708
322	18774	3		322	65712
322	18776	3		322	65735
322	18824	4		322	65742
322	18827	3		322	65750
322	18828	3		322	65752
322	18829	3		322	65777
322	18831	3		322	67317
322	18834	3		322	67327
322	18835	3		322	67331
322	18836	3		322	67339
322	18837	SC		322	67373
322	18838			322	67376
322	18841	3		322	69762
322	18842	3		322	69766
322	18843	4		322	69767
322	18845	4		322	69785
322	19512	3		322	69798
322	19513	3		322	69800
322	19514	4		322	69804
322	19515	2		322	69806
322	19516	4		322	69812
322	19519	3		322	69817
322	19522	3		322	69821
322	19523	3		322	69844
322	19524	4		322	69846
322	19526	4		322	69851
322	19527	3		322	69861
322	19529	3		322	75042
322	19531	3		322	75046
322	19532	4		322	75055
322	19533	3		322	75060
322	19535	3		322	75066
322	19537	3		322	75069
322	19542	3		322	75082
322	19543	3		322	75138
322	19544	3		322	75175
322	19545	4		322	75179
322	19557	3		322	75272
322	23396	3		322	75278
322	38820	3		322	75280
322	38830	3		322	75305
322	38841	3		322	75380
322	38846	SC		322	75429
322	39132			322	76764
322	43259	4		322	76831
322	43489	3		322	76892
322	43491	SC		322	76894
322	43631			322	76955
322	43639	3		322	76965
322	43647	3		322	76977
322	43653	4		322	76989
322	43657	4		322	77015
322	43666	3		322	77031
322	43672	2		322	77037
322	50570	4		322	77051
322	50574	4		322	77053
322	50576	4		322	77057
322	50578	3		322	77086
322	50584	4		322	77090
322	50586	4		322	77092
322	50594	3		322	77102
				322	77118
				322	77144
				322	77200
				322	77272
				322	77337
				322	77347
				322	77353
				322	77484
				322	77533
				322	77544
				322	77596
				322	77618
				322	77636
				322	77640
				322	77700
				322	77713
				322	77732
				322	77751



322	82250	3	322	5000455	3
322	87432	3	330	7413	3
322	92568	SC	330	19299	4
322	92578	3	330	79608	3
322	92581	3	330	80022	3
322	96505	4	330	80026	3
322	99116	3	330	80457	3
322	99138	3	336	7463	3
322	99140	3	336	7464	3
322	99150	3	336	116434	3
322	99154	2	337	29980	3
322	99158	3	337	54460	3
322	99172	3	337	86575	3
322	99182	3	337	86576	3
322	99185	SC	337	119954	3
322	100296	3	337	122670	3
322	100311	3	337	150015	2
322	100315	3	337	1159869	3
322	100324	3	337	1285093	4
322	100326	3	337	1285523	4
322	112632	2	338	7497	3
322	112636	3	338	7501	3
322	112644	3	338	7502	3
322	112646	3	338	7504	4
322	112648	SC	338	7507	3
322	115460	3	338	7513	4
322	115530	SC	338	7514	3
322	115734	2	338	7516	3
322	115736	3	338	7517	4
322	115740	SC	338	7518	3
322	115742	3	338	7525	4
322	115756	3	338	14778	4
322	120717	3	338	18587	4
322	120889	3	338	20829	4
322	121093	3	338	21619	3
322	121898	SC	338	21980	4
322	121900	3	338	25576	3
322	121904	3	338	31662	3
322	121908	3	338	32314	3
322	122566	3	338	32803	3
322	123592	3	338	34724	3
322	123594	3	338	36380	4
322	123602	SC	338	42214	3
322	1132199	3	338	45649	3
322	1179134	3	338	46238	3
322	1179135	3	338	57150	3
322	1179140	4	338	57154	3
322	1179141	3	338	57176	3
322	1179149	4	338	57798	3
322	1179154	3	338	64241	4
322	1179156	4	338	86908	2
322	1179267	SC	338	91524	4
322	1179268	3	338	92042	2
322	1179270	SC	338	92726	3
322	1179271	3	338	92736	3
322	1179316	4	338	97121	3
322	1179607	3	338	103101	3
322	1179766	4	338	114352	4
322	1180397	3	338	121370	4
322	1180405	2	338	1108247	4
322	1180603	2	338	1313152	5
322	1180612	SC	338	5000218	SC
322	1180615	SC	338	5000220	3
322	1180616	SC	343	7582	4
322	1180629	SC	343	7588	3
322	1180758	SC	343	18983	3
322	1180765	2	343	25170	3
322	1180766	SC	343	25442	3
322	1180767	3	343	29218	3
322	1180770	3	343	109694	3
322	1180778	SC	343	109708	4
322	1180785	3	343	109778	3
322	1180788	3	343	109784	3
322	1180794	3	343	1114748	3
322	1180809	SC	344	7620	4
322	1180947	3	344	7621	4
322	1180974	2	344	7623	4
322	1181029	3	344	34861	3
322	1181030	SC	344	57588	4
322	1181034	3	344	72939	4
322	1181036	SC	344	72949	SC
322	1258852	2	344	72953	3
322	1258854	3	344	72955	3
322	1258857	3	344	72957	3
322	1258863	SC	344	75444	4
322	1258867	3	344	89463	4
322	1258868	4	344	92815	3
322	1265456	SC	344	92823	4
322	1268239	3			
322	1286492	3			
322	1286760	3			
322	1295999	SC			
322	1322218	2			
322	1322996	2			
322	1323488	2			
322	1324034	4			
322	1363507	3			
322	1366639	4			
322	1382602	3			
322	1382605	3			
322	1382606	3			
322	1399047	4			
322	1399049	3			
322	1399050	3			
322	5000446	3			
322	5000449	3			



344	92825	3
344	92836	3
344	93394	4
344	97869	4
344	99847	4
344	102808	4
344	111418	3
344	1130614	3
344	1149833	2
344	1156501	3
344	1177728	SC
344	1177729	4
344	1177730	3
344	1187396	4
344	1259110	3
344	1259295	4
344	1279039	4
344	1279325	4
344	1279332	SC
344	1313353	3
344	1313354	4
344	1313356	4
344	1313357	3
344	1313358	4
344	1397960	4
344	1403885	SC
344	1403886	5
344	1403887	2
344	5000963	3
346	7634	3
346	7637	3
346	7638	3
346	21246	3
346	29154	2
346	30881	2
346	1285425	2
349	20831	4
349	20832	4
349	29410	4
349	31667	4
349	62572	4
349	64824	4
349	1114679	3
349	1164380	4
349	1203328	4
349	1259064	4
349	1259065	3
349	1259066	2
349	1259068	2
349	1259069	4
349	1259070	4
351	110312	3
352	7683	4
352	7684	4
352	7685	4
352	7686	4
352	115294	3
352	1211176	3
352	1211177	4
352	1211178	4
352	1211179	3
352	1211180	4
352	1321261	3
355	7710	4
355	7715	4
355	7722	4
355	22295	4
355	23424	4
355	64300	3
355	120910	4
355	1261749	3
355	1261750	4
355	1268502	4
360	7776	2
360	7779	4
360	7780	4
360	110620	4
360	110622	3
361	7791	3
362	7793	3
363	19616	2
367	7833	3
367	7834	3
367	7835	3
367	7836	3
367	64594	3
367	92594	2
367	150243	3
367	1303511	3
367	1317781	2
370	7914	3
370	1279801	3
370	1279802	2
374	7937	3
374	7938	3
374	7939	3
374	7940	3
374	7942	3
374	7945	3
374	37981	3
374	51988	2
374	96213	3
374	96216	3
374	96220	3
374	96227	3

374	96231	3
374	96236	3
374	96298	3
374	96302	3
374	111092	3
374	114439	3
374	114506	3
374	114588	3
374	119198	3
374	122148	2
374	122152	3
374	123077	3
374	123110	3
374	123138	3
374	123141	3
374	123204	3
374	1188884	3
374	1205010	SC
374	1321507	4
374	1321508	3
374	1321509	3
374	1321510	2
374	1321511	4
374	1322305	3
374	1410358	3
375	74659	3
375	74669	4
375	74673	3
375	74679	4
375	74698	3
375	74710	4
375	94901	3
375	106389	3
375	109926	3
375	109928	3
375	109930	4
375	109940	4
375	110826	3
375	110834	3
375	111316	3
375	111388	3
375	122714	3
375	1265264	SC
375	1382653	3
376	8013	3
376	8019	2
376	25357	3
376	48371	4
376	103118	2
376	103132	SC
376	119478	3
376	119484	3
376	119976	3
376	119978	2
376	119986	3
376	1107563	3
376	1165537	SC
376	1165973	3
376	1166210	3
376	1166227	2
376	1166616	3
376	1166630	3
376	1166760	3
376	1166774	2
376	1166824	SC
376	1166886	3
376	1166893	3
376	1166900	2
376	1166978	3
376	1167054	3
376	1167088	3
376	1167357	3
376	1167716	SC
376	1167798	3
376	1167901	SC
376	1167927	4
376	1168248	SC
376	1168326	3
383	8054	4
383	8055	3
383	8059	3
383	8061	3
383	8065	3
383	23453	4
383	57844	4
383	1131646	3
383	1169763	4
383	1169961	3
383	1191849	4
383	1191852	3
383	1313833	3
383	1313838	4
383	1313839	4
383	1323639	3
383	1350022	4
384	8101	4
384	22018	4
384	97871	4
384	97875	SC
384	105944	4
384	119898	SC
384	119900	SC
384	1187276	4
384	1203394	4
384	1358291	3
385	8117	4



385	8121	4			
385	20025	4		398	79939
385	20026	4		398	86570
385	27111	4		398	87400
385	32822	4		398	98445
385	39502	4		398	98847
385	89401	3		398	100249
385	97437	4		398	100251
385	97439	3		398	111498
385	97501	3		398	121214
385	97807	4		398	1108137
385	97811	4		398	1168817
385	97837	4		398	1214948
385	97889	4		398	1314250
385	104858	3		398	1315387
385	122872	4		402	8295
385	1054683	4		402	8296
385	1113135	3		402	8299
385	1113623	4		402	8306
385	1181317	3		402	20066
385	1181329	3		402	23477
385	1181334	3		402	31128
385	1181341	3		402	1177864
385	1181351	3		402	1191653
385	1258706	4		402	1280008
385	1321601	4		402	1280009
385	1332190	5		402	1280010
385	1332313	4		402	1282866
385	1377504	3		402	1282870
385	1385785	4		402	1319169
385	1385786	5		402	1319173
385	1385787	5		402	1349773
385	1427746	4		403	8333
385	1427747	3		403	8334
385	1427748	4		403	8343
386	8139	4		403	18060
386	8140	3		403	18061
386	8141	3		403	18090
386	73275	4		403	27830
386	82586	4		403	29616
386	82588	3		403	87802
386	83030	3		403	87910
386	1258813	4		403	106245
387	8150	4		403	118978
387	8151	3		403	118988
387	8153	3		403	119024
387	8154	3		404	8365
387	8161	3		404	8366
387	25080	4		404	8368
387	36154	3		404	8370
387	62250	3		404	8371
387	89333	3		404	20007
387	115948	4		405	8386
387	115954	4		405	8387
387	123852	3		405	80078
387	1117355	3		405	1258304
387	1117389	SC		405	1258305
387	1117390	2		409	8433
387	1132491	3		409	96347
387	1172572	3		409	120595
387	1313217	4		409	120599
387	1382839	3		409	1184319
396	8246	3		409	1188221
396	18192	3		409	1216229
396	53335	3		409	1276879
396	85686	3		409	1279063
396	89348	3		409	1279069
396	104818	3		409	1279095
396	107612	3		410	8471
396	107966	3		410	8472
396	1070591	3		410	8473
396	1070592	3		410	8474
396	1070597	5		416	18210
396	1070598	3		416	18231
396	1193058	3		416	56320
396	1258797	3		416	74536
396	1280825	3		416	1106896
396	1300424	3		417	8580
398	8251	3		417	8581
398	8253	3		417	8587
398	8259	3		417	63274
398	20111	3		417	85524
398	23473	4		417	88332
398	29417	4		417	88334
398	34213	3		417	100378
398	53027	3		417	100766
398	64935	3		417	103332
398	74502	4		417	103334
				417	103336
				417	114075
				417	114077
				417	114085
				417	114946
				417	116504
				417	120879
				417	120881
				417	1107862
				417	1266478
				417	1266725
				417	1308011
				417	1314374
				417	1317671
				417	1382694
				417	1382696
				417	1382697
				420	8670



420	8692	4	441	121918	3
420	8696	4	441	121950	2
420	39459	4	441	121958	2
420	115832	3	441	121960	2
420	1178541	4	441	121963	4
423	8786	3	441	1140612	3
423	8787	3	441	1141000	3
423	8797	3	446	9227	3
423	8798	3	446	9229	4
423	8802	3	446	9236	3
423	8806	3	446	35859	4
423	8810	3	448	9263	3
423	8812	3	448	20628	3
423	8813	4	448	64587	3
423	8818	3	448	1107747	3
423	8819	3	448	1120315	3
423	8830	3	448	1133632	3
423	8835	3	448	1159862	3
423	20094	3	448	1160601	5
423	49498	3	448	1168946	3
423	49505	4	448	1169004	3
423	49550	3	448	1189580	3
423	64110	SC	448	1313041	3
423	73020	3	448	1313049	3
423	1186909	3	448	1313052	3
423	1186911	3	448	1313061	3
426	20267	3	448	1313063	4
426	20269	4	448	1315422	3
426	21591	3	448	1315470	3
426	30488	3	448	1341934	4
426	43262	4	448	1341935	3
426	57874	5	448	1342145	2
426	64871	4	448	1342173	4
426	64872	4	448	1342341	4
426	117838	3	449	8490	4
426	1287134	3	449	9273	3
430	8943	3	449	9274	4
430	18027	3	449	9276	4
430	18204	3	449	9282	3
430	48793	3	449	9292	3
430	51878	3	449	9298	4
430	119106	3	449	9300	3
430	1188895	3	449	9310	3
430	1342709	SC	449	9313	4
432	8964	3	449	9314	4
432	8965	3	449	9318	3
432	21284	3	449	26391	3
434	18721	3	449	26396	3
434	18723	SC	449	32944	4
434	118686	3	449	38798	3
437	9029	3	449	39034	3
437	9030	3	449	39204	4
437	9037	3	449	39351	3
437	9038	2	449	39376	4
437	9039	3	449	52829	3
437	9041	3	449	52863	3
437	9043	3	449	52908	3
437	18689	4	449	52929	3
437	20081	3	449	53037	4
437	34175	3	449	53045	3
437	42716	4	449	54820	4
437	48929	3	449	59423	3
437	52458	3	449	59538	3
437	52461	4	449	65551	3
437	72903	4	449	65573	3
437	83141	3	449	65577	4
437	102766	3	449	69202	4
437	102806	2	449	69206	3
437	102814	3	449	72840	3
437	102885	3	449	72859	4
437	112504	3	449	79950	4
437	112506	3	449	84015	3
437	112508	3	449	99490	3
437	119866	3	449	100034	3
437	119868	3	449	100046	3
437	1111793	3	449	100068	4
437	1279330	4	449	106034	3
437	1286544	3	449	112316	4
437	1286545	2	449	113542	3
437	1286550	3	449	115768	4
437	1322404	3	449	117054	3
437	1322405	3	449	119656	4
437	1322406	2	449	120661	4
437	1322408	3	449	122186	3
438	118102	3	449	123528	3
438	1134615	3	449	1173271	3
439	67953	3	449	1204982	3
440	9096	3	449	1267334	3
441	9107	3	449	1279839	3
441	9108	3	449	1279847	4
441	9110	3	450	9409	4
441	9111	3	450	9411	4
441	9114	4			
441	9117	3			
441	9119	3			
441	9121	4			
441	21024	3			
441	21025	3			
441	21026	3			
441	21027	3			
441	21031	3			
441	39103	3			
441	39227	3			
441	52185	3			
441	52246	4			
441	119944	3			



			472	66353	3
			472	66354	4
			472	70802	4
			472	75805	4
			472	75877	4
			472	90521	4
			472	92465	4
			472	96468	4
			472	100328	4
			472	100333	4
			472	111056	4
			472	1107377	5
			472	1108061	SC
			472	1123286	4
			472	1123291	4
			472	1151194	3
			472	1159850	4
			472	1159851	4
			472	1159853	5
			472	1180831	3
			472	1214181	4
			472	1258977	3
			472	1316802	4
			472	1344176	4
			472	1344177	4
			472	1344179	4
			472	1344181	4
			472	5001054	3
			473	9763	3
			473	42620	4
			473	1072460	4
			473	1120370	3
			473	1184922	4
			473	5000307	3
			480	9806	4
			480	9807	3
			480	20627	3
			481	9817	3
			481	9820	3
			481	9831	3
			481	9846	3
			481	33187	3
			481	34904	4
			481	65376	4
			481	65378	3
			481	65380	3
			481	65382	3
			481	88948	3
			481	90497	3
			481	102178	3
			481	110444	3
			481	110450	3
			481	110454	3
			481	111020	3
			481	118320	4
			481	119118	3
			481	1279795	3
			481	1295630	2
			481	1299991	3
			481	1299992	3
			481	1323141	3
			481	1408854	SC
			482	9898	3
			482	9899	3
			482	17936	3
			482	20312	3
			482	20318	3
			482	20319	1
			482	21893	3
			482	32205	SC
			482	73289	4
			482	73293	2
			482	80284	3
			482	115189	4
			482	150161	3
			482	1074817	2
			482	1152085	SC
			483	9919	2
			483	9920	3
			483	9922	3
			483	117374	3
			489	9989	4
			489	45494	4
			489	63028	4
			489	80995	3
			489	104316	4
			489	104324	4
			489	104326	4
			490	10003	4
			490	1166901	4
			490	1166903	4
			491	66633	3
			491	1104497	3
			491	1204644	3
			491	1257801	3
			494	10045	3
			494	10046	3
			494	10058	3
			494	10063	3
			494	10064	3
			494	10072	3
			494	10075	4
			494	10076	3
			494	10078	3
			494	19458	3
			494	23639	3



494	32964	3			
494	34968	3		514	46986
494	36243	4		514	47271
494	39242	3		514	88286
494	39246	3		514	90123
494	39279	3		514	99667
494	60628	3		515	10422
494	67314	3		515	15214
494	67455	3		515	15216
494	67458	4		515	20441
494	67527	4		515	26861
494	72573	3		515	28704
494	72641	3		515	69434
494	92211	4		515	1158469
494	95207	3		516	10435
494	95219	4		517	21095
494	95223	3		517	37789
494	98886	3		517	48500
494	107319	3		517	1180712
494	107322	3		518	10480
494	109588	3		518	10483
494	110598	SC		518	10484
494	110832	3		518	88378
494	110838	3		518	114374
494	111554	SC		518	1107335
494	120458	4		518	1286017
494	1116739	4		518	1349239
494	1139921	3		518	1382759
494	1160076	3		519	10491
494	1164293	3		519	10492
494	1291244	3		519	10493
494	1315419	3		519	10501
494	1315428	5		519	10502
494	5001286	2		519	31799
494	5001288	4		519	1114787
494	5001289	3		519	1114808
495	1349102	2		519	5001384
496	10152	4		521	10597
496	10153	4		521	10602
496	10160	4		521	23672
496	22596	2		521	27627
496	36296	3		521	35400
496	38369	3		521	57530
496	106161	3		521	72753
496	106163	3		521	83558
496	106171	3		521	88036
496	106670	3		521	97881
496	106672	4		521	97883
496	1132362	3		521	99191
496	1132366	3		521	102706
496	1182180	3		521	102710
496	1182191	3		521	102734
496	1182205	3		521	102906
496	1292697	3		521	102912
496	1296698	3		521	121069
496	1321868	4		521	121071
496	1323003	SC		521	121077
496	1323006	3		521	1149296
496	1382692	4		521	1179336
496	1382707	3		521	1260229
496	1382708	3		522	10678
501	54979	4		522	10679
502	10226	4		522	10682
502	10233	4		522	86697
502	19480	4		522	1327333
502	89259	4		522	1372036
502	97743	4		522	1372045
502	98457	3		526	10727
502	98487	5		526	10733
502	98492	3		526	10735
502	107104	4		526	10745
502	1279085	4		526	105348
502	1443068	3		526	114322
502	1443070	SC		526	114771
507	10291	3		526	114773
507	50048	3		526	117575
508	10295	2		526	117593
508	10296	3		526	1146708
508	18200	3		526	1153827
513	10351	2		526	1166179
513	32323	3		526	1166524
513	33632	3		526	1166528
513	40044	3		526	1166529
513	1364457	3		526	1166545
514	10392	3		526	1166552
514	10393	2		526	1185906
514	20917	3		527	10792
514	32970	3		527	10794
				527	10798
				527	10805
				527	10806
				527	10807
				527	20596
				527	20599
				527	38943
				527	103808
				527	103810
				527	113417
				528	10862
				528	10867
				528	10868
				528	10870
				528	10873
				528	22389
				528	28299
				528	28302

528	28910	3	569	12012	3
528	35407	3	569	25795	4
528	70608	4	569	28352	3
528	101330	3	569	31850	4
528	101331	3	569	1203245	SC
532	10965	3	570	12311	4
532	10966	4	570	12312	4
532	10976	4	570	12314	3
532	10989	4	570	12316	4
532	10991	4	570	12317	4
532	29585	4	570	12325	4
532	31822	3	570	12349	3
532	32224	3	570	12355	4
532	40948	4	570	18394	4
532	51083	4	570	18852	3
532	51442	3	570	29462	4
532	58054	4	570	108348	4
532	64124	4	570	116624	4
532	65220	3	570	116758	4
532	111060	4	570	116928	4
532	111064	3	570	1151028	3
532	119445	4	571	12563	4
533	11106	3	571	12566	3
533	11108	3	571	12571	3
534	19570	3	571	12572	4
535	11124	3	571	12573	3
535	39492	2	571	27649	4
535	1178765	3	571	28372	4
535	1367017	3	571	28375	4
544	50063	3	571	35468	3
545	11214	SC	571	47740	3
545	31279	3	571	49464	4
546	11218	3	571	49468	3
546	11219	4	571	49470	4
546	11220	3	571	102296	3
546	11221	4	571	123394	4
546	11222	3	571	1126604	4
546	11230	4	571	1364273	4
546	11242	4	572	12691	4
546	21695	SC	572	12696	4
546	22396	3	572	12698	4
546	50500	3	572	12699	4
546	89498	4	572	12701	4
546	102852	3	572	12711	4
546	119122	3	572	12724	4
546	119448	4	572	12725	3
546	1152435	3	572	31882	4
547	11294	4	572	34795	2
547	11309	4	572	52258	3
547	11313	3	572	63646	4
547	11315	4	572	82834	3
547	11318	4	572	90475	4
547	11319	4	572	108648	4
547	11320	4	572	312703	4
547	22404	3	572	382876	4
547	1177364	4	572	1077609	3
547	1330027	4	572	1100005	4
548	11427	3	572	1107861	4
548	11434	4	572	1122220	3
548	11441	3	572	1125326	5
548	11447	4	572	1151651	4
548	11448	4	572	1270437	4
548	11451	3	572	5000478	4
548	11453	4	573	12820	4
548	11457	3	573	12821	4
548	11458	4	573	12822	4
548	22407	4	573	12823	3
548	103307	3	573	12824	4
548	105440	4	573	12829	4
549	11537	4	573	20037	3
549	11538	3	573	116566	4
549	50684	3	573	116568	3
549	5001343	4	573	116580	4
550	11596	4	573	116582	3
550	11599	3	574	12912	3
550	11600	3	574	12913	4
550	11601	3	574	22446	4
550	11602	3	574	96127	4
550	11606	4	574	96181	3
550	11615	3	574	96781	4
550	114433	3	574	1078717	4
550	114756	3	574	1078718	4
550	114758	4	574	1078719	4
555	11721	4	574	1083678	4
555	11722	3	574	1083680	4
555	11723	3	574	1102664	4
555	11726	3	574	1102668	3
555	35443	4	574	1102673	4
555	39387	3			
555	39388	3			
555	1172340	4			
555	1200434	4			
555	1200670	4			
555	1261765	4			
568	11879	3			
568	61296	3			
568	105578	3			
568	121376	3			
568	121378	3			
568	1143730	3			
568	1215490	4			
569	11988	3			
569	11989	3			
569	11990	4			
569	11993	3			
569	11998	4			



574	1105183	3
574	1107692	4
574	1327469	4
575	12941	4
575	12947	4
575	12948	4
575	12951	4
575	12974	4
575	27656	4
575	33738	4
575	58092	4
575	121492	4
575	121496	4
575	121515	4
575	5000057	4
576	13089	4
576	13090	3
576	13107	4
576	13113	4
576	21589	4
576	21860	4
576	22451	4
576	27657	4
576	36356	4
576	1132074	4
576	1153949	4
576	1178675	3
576	1178683	4
576	1178684	4
576	1183351	4
577	13203	4
577	13204	3
577	13205	3
577	13207	3
577	13214	4
577	13222	4
577	33003	3
577	101936	3
577	102158	3
577	102162	3
577	102164	3
577	1139972	4
577	1140063	SC
577	1151168	
577	1151169	
577	1151781	
578	13292	4
578	13296	4
578	13299	4
578	13302	3
578	13315	4
578	13319	4
578	13322	4
578	29478	4
578	117072	4
578	117078	3
578	118180	4
578	1102487	3
578	1110906	4
579	13394	3
579	13395	4
579	13397	4
579	13398	4
579	13413	4
579	13417	4
579	13455	4
579	19562	4
579	30652	4
579	98976	3
579	98982	3
579	107352	3
579	1110415	4
579	1125642	4
579	1126958	4
579	1203263	4
579	1268219	4
580	13572	4
580	13573	3
580	13574	4
580	13576	3
580	13581	4
580	13582	3
580	13608	4
580	13625	4
580	29483	3
580	33784	4
580	80088	3
580	101082	4
580	101086	3
580	101127	4
580	1292716	SC
581	13703	
581	13714	
581	13725	
581	13732	4
581	13734	4
581	45005	4
581	45077	4
581	66465	4
581	96428	4
581	96429	4
581	1119202	5
581	1313521	SC
582	13850	
582	13851	3

582	13852	4
582	13853	4
582	18391	4
582	23928	4
582	33011	4
582	40152	4
582	41011	4
582	41054	3
582	41063	4
582	84423	4
582	103398	3
582	103408	4
582	103410	3
582	121604	4
582	1106428	3
582	1107233	4
582	1161626	4
583	13968	4
583	13969	4
583	13970	3
583	13986	4
583	13998	4
583	14002	4
583	23947	4
583	37267	4
583	38202	4
583	38204	3
583	38206	3
583	38208	4
583	99306	3
583	99310	4
583	1167971	4
583	1186730	3
583	1216500	3
584	14106	4
584	14109	4
584	18953	4
584	27673	3
584	80638	4
584	90042	4
584	90047	4
584	90202	4
584	102084	4
584	107894	4
584	120832	3
584	121395	3
584	121932	3
584	1084303	4
584	1188874	3
584	1188879	3
584	5001241	3
585	14213	4
585	14219	4
585	14220	3
585	14222	4
585	14223	3
585	14240	4
585	82368	4
585	113465	3
585	113467	3
585	116526	4
585	116528	SC
585	116530	
585	116532	4
585	123582	4
585	314238	3
585	1130129	4
586	14337	3
586	14356	4
586	14358	4
586	14363	4
586	14364	4
586	14365	4
586	14366	4
586	23972	4
586	25835	4
586	33825	4
586	116840	4
586	116842	4
586	1114296	4
586	1125881	3
587	14515	4
587	101836	3
587	118418	4
587	118472	3
587	1152250	3
588	14537	4
588	14539	4
588	102667	4
588	106104	4
588	107572	3
588	1152630	4
589	91260	4
589	120450	4
589	1032890	4
590	1189915	3
590	1270650	3
590	1270725	4
590	1272127	3
590	1272129	3
591	94095	4
591	1103070	4
591	1128675	4
591	1128677	4
591	1128678	4
591	1128679	4



592	53522	5			
592	150124	4		634	31368
592	1148207	3		634	45157
592	1160838	4		634	113627
593	18864	4		634	120803
593	1304118	4		634	1101544
593	1304510	4		634	1102064
594	111658	4		634	1102184
595	1160421	4		634	1102999
595	1161235	4		634	1113667
596	100822	3		634	1127951
596	100866	4		634	5000132
596	100868	4		636	15065
596	100899	4		636	24024
596	100918	3		636	66641
596	1168159	3		636	95898
597	112688	4		636	5000366
597	114564	4		638	15075
598	18148	4		640	15079
599	18912	4		640	1164650
600	1103311	3		641	21575
600	1103318	2		641	37802
600	1188421	3		641	61835
601	116140	3		641	61907
601	1116969	3		641	70222
601	1127980	4		641	91328
601	1127982	3		641	97777
601	1150355	3		641	102693
601	1152728	3		641	107092
601	1153281	4		641	122798
601	1190580	4		641	1126544
605	14678	3		641	1153805
605	14679	2		641	1165139
605	18396	3		641	1165140
605	26622	3		645	15130
605	30501	3		645	15132
605	55514	3		645	38200
605	82524	2		645	91985
605	103212	2		645	118494
605	103566	2		648	49210
605	1103967	4		649	15162
605	1138813	3		649	15164
605	1139615	2		649	49502
606	14690	3		649	60548
607	14692	3		649	60549
607	14693	3		649	104768
609	14701	4		651	15172
609	14702	3		652	1184907
609	14705	3		661	18736
609	14710	3		661	104446
609	14711	4		663	15254
609	14713	3		663	15255
609	14715	4		663	15259
609	14716	4		663	15260
609	14718	3		663	15261
609	14719	3		663	15272
609	14720	3		663	15274
609	15054	3		663	15277
609	69514	4		663	21125
609	69787	4		663	28482
609	69868	4		663	31012
609	69870	4		663	31196
609	1313259	4		663	43422
610	1378753	3		663	43427
610	1378755	4		663	65435
621	14868	3		663	65464
621	14870	3		663	67781
621	14876	3		663	70527
621	24009	3		663	70530
621	62087	2		663	82338
621	62088	1		663	90101
625	14917	3		663	90103
626	14941	4		663	92663
626	104449	3		663	108614
626	1069335	4		663	108986
626	1069336	4		663	109057
626	1128964	3		663	109130
626	1128965	3		663	109188
626	1128966	3		663	1186821
626	1204821	3		663	1203762
627	14931	3		663	1204336
627	68909	3		664	15323
627	98939	3		664	15324
631	14943	3		664	15325
631	96000	4		664	20450
631	1192717	4		664	27326
631	1192718	3		664	31336
634	14972	3		664	49052
				664	123018
				664	1262217
				664	1262218
				665	15338
				665	15339
				665	15340
				665	15342
				665	15346
				665	15347
				665	26963
				665	27744
				665	1152596
				665	1152597
				665	1152678
				665	1385496
				666	15405
				666	15406
				666	15407



666	19045	3	699	1125764	2
666	1183082	4	701	16090	3
667	15438	3	701	1377614	3
668	15443	3	702	1179164	2
668	15444	3	705	16110	3
668	15445	3	705	18213	3
668	15448	3	705	50227	3
668	109644	3	705	53511	4
668	109646	3	707	16119	4
669	15456	3	707	16120	3
669	15457	3	707	74234	3
669	18727	3	707	109199	3
669	20432	3	707	117554	3
669	20433	3	707	1261586	4
669	27292	3	708	16134	2
669	54735	3	708	16135	2
669	69911	3	712	30338	3
669	69914	3	712	1152939	4
669	1295395	3	712	1154113	4
669	1438388	3	712	1156476	3
670	15468	3	712	1159868	3
670	15474	3	712	1174327	3
670	15485	3	712	1174565	3
670	28489	4	712	1174756	3
670	52040	3	712	1175715	SC
670	97943	3	712	1176892	4
670	97960	3	712	1177239	4
670	97964	3	712	1322004	3
670	120991	4	715	16204	4
670	1177741	4	715	16205	3
670	1304075	3	715	16206	4
670	1322347	3	715	54928	4
670	5000873	4	715	75374	4
670	5000882	3	715	88687	4
671	15542	3	715	88689	4
671	19069	3	715	88703	4
671	24594	3	715	96885	3
671	32167	3	715	96903	4
671	39461	3	715	96905	SC
671	87284	3	715	110298	4
671	89309	3	715	1190192	4
671	97573	3	715	5000871	4
671	98029	3	716	16210	3
671	105150	3	716	16218	4
673	15597	4	716	48525	3
673	15598	5	716	1180321	3
673	15604	4	717	107856	4
673	42332	4	717	1126732	5
673	91707	3	718	16238	3
673	98006	3	718	16240	3
673	100636	4	718	16242	3
673	100754	5	718	16244	4
677	105978	4	718	24108	3
682	90661	4	718	35923	3
682	105988	4	718	41598	3
685	1264960	2	718	50901	3
686	15716	2	718	50905	3
686	122813	2	718	64400	3
688	15734	3	718	64408	SC
688	15744	3	718	71055	3
688	18674	3	718	75608	3
688	20264	4	718	84944	3
688	20266	2	718	97936	3
688	1188088	4	718	97976	3
692	15772	3	718	115912	3
692	15773	3	718	115916	4
692	83124	2	718	116124	3
692	83126	3	718	116134	3
692	1267239	3	718	1116947	2
693	15788	3	718	1117510	3
693	60936	4	718	1149948	3
693	115472	3	718	1149949	4
693	1101758	4	718	1149950	3
694	15830	4	718	1149951	3
694	15847	4	718	1151649	3
694	15848	3	718	1152746	3
694	15852	4	718	1170432	3
694	15867	4	718	1180806	3
694	15873	4	718	1205462	3
694	15877	4	718	1205467	3
694	18385	3	718	1205469	4
694	18386	3	718	1292705	3
694	21546	3	718	1305008	2
694	31210	4	718	1315447	2
694	52125	4	718	1321468	3
694	52128	3	718	1321513	3
694	52130	3	718	1321626	3
694	52136	4	718	1330213	3
694	52141	2			
694	122908	3	718	1349291	3
694	1111970	4	718	1396209	3
694	1168942	2	718	1399077	SC
694	1184985	3	719	16280	3
694	1268283	3	719	16281	3
694	1269879	4	719	17052	3
699	15988	3	719	17053	3
699	15989	4	719	44461	3
699	15995	3	719	48299	3
699	16000	3	719	48302	2
699	16008	3	719	51618	3
699	16012	3	719	58508	3
699	16016	3	719	58512	3
699	24087	4	719	68114	3
699	24092	2	719	96412	3
699	58084	3	719	113555	3
699	122752	3	719	1185902	3
			719	1265319	3
			719	1265365	3
			719	1265414	3
			720	85660	3
			720	1312987	1



724	21278	3	780	96134	3
724	46903	3	780	1120548	3
724	81010	4	781	16859	3
724	81012	3	781	16860	3
724	81014	3	781	49045	2
724	88718	3	788	16884	3
724	96387	3	788	16885	3
724	102235	3	788	49065	4
724	1102295	3	789	16891	3
724	1102296	4	789	16892	3
724	1336667	4	789	16899	3
727	48881	3	789	16905	3
727	1135920	3	789	22534	4
727	1259130	2	789	101121	4
730	16393	4	789	101338	3
730	16395	3	789	118174	4
730	16397	4	792	17563	4
730	16398	4	792	19598	4
730	16400	3	792	39425	3
730	16402	4	792	1174607	4
730	18777	4	793	16941	2
730	120848	3	793	21270	3
730	1142486	3	793	28849	1
730	1399166	3	793	32476	2
736	16500	3	793	47959	3
736	16797	3	793	61356	SC
736	21302	3	793	104936	3
736	58796	3	793	104974	4
736	59815	2	793	104980	SC
737	58316	4	793	105016	1
737	58348	4	793	106772	3
737	99663	4	793	106780	4
737	112562	SC	793	111544	4
738	16534	3	793	111778	3
738	30888	3	793	111780	SC
738	36261	3	793	111782	3
738	48812	3	793	111808	3
739	74076	4	793	111810	2
739	90788	3	793	111812	3
739	100134	3	793	111814	3
739	119152	3	793	121212	3
739	1377565	3	793	1135059	3
744	16580	3	793	1310387	3
744	69929	4	793	1312453	3
744	69931	4	793	1312461	3
745	121578	3	793	1312476	3
746	16595	3	793	1312489	3
746	16596	3	793	1312499	3
746	1327515	2	793	1364237	3
746	1327516	3	794	16945	4
749	16625	4	794	16946	5
749	92009	4	794	17594	4
750	16628	2	794	40677	5
750	16629	3	794	63516	4
750	16630	3	794	85066	5
750	50913	SC	794	88161	5
750	81054	3	794	101098	3
752	18737	4	794	1192227	5
752	67959	3	794	1341062	3
752	1154340	4	795	16953	3
752	1184213	4	795	19592	2
753	1213916	3	796	16964	3
754	16663	3	796	20132	3
754	16664	3	797	16966	3
755	16672	3	797	17551	3
756	16677	3	797	37796	3
756	16688	3	798	16973	4
756	18546	4	798	18092	3
756	18547	3	798	54082	4
756	18548	3	802	16989	4
756	19082	4	802	16990	4
756	43016	4	802	28560	4
756	43061	3	802	29536	4
756	43108	3	802	72632	4
756	54075	4	802	75465	4
756	63445	4	802	75475	4
756	71011	3	802	75482	4
756	71019	3	802	112416	4
756	71033	3	802	118146	4
756	71035	3	802	118152	4
756	71043	3	802	118164	5
756	71047	4	802	1150792	4
756	122166	2	802	1164707	4
756	1151127	3	802	1199208	4
756	1153461	3	802	1199210	4
757	16705	4	802	1199211	4
757	16706	3	802	1199212	4
757	16707	3	802	1200667	4
757	96087	4	802	1262267	5
760	16720	3	802	1264937	4
760	16721	3	803	58539	3
760	18202	2	803	122376	2
763	19582	2	803	122380	SC
763	70044	3	809	46913	2
763	72093	3	810	111408	3
764	31225	2	823	17083	4
778	58022	SC	823	17085	3
778	1100959	3	823	17088	4
778	1161033	SC	823	18209	3
780	16817	3	823	22770	3
780	16824	3	823	67009	4
780	16829	3	823	67011	3
780	16830	3	823	67016	4
780	46183	2	823	67018	4
780	66080	2	823	82456	4
780	71466	4	823	98335	4



823	98342	3	898	58556	3
823	102684	3	898	119968	3
823	102686	4	898	1071081	4
823	1167042	3	905	1132810	4
823	1188882	3	908	17503	3
823	1206201	3	909	18275	3
823	1279262	3	910	17508	4
823	1333091	4	910	17509	3
823	1333093	3	910	49267	3
824	43759	3	910	86442	4
824	95375	3	913	17516	3
824	119124	3	913	96012	3
825	17104	3	916	17523	2
826	17107	4	916	17524	3
826	56596	4	916	26002	3
826	1349096	3	916	67562	3
828	17128	3	916	96485	3
828	19938	3	916	1353301	3
828	1121513	4	918	17529	4
828	5000034	3	918	17531	4
829	1139597	3	918	17534	4
829	1168596	3	918	20449	4
829	1292771	2	918	75929	4
829	1313150	3	918	102107	4
829	1313165	3	918	104092	4
829	1313168	2	918	108806	4
829	1313169	3	918	1105802	4
829	1313170	3	918	1118063	4
830	17200	3	918	1257957	3
830	17202	1	918	1258006	3
830	1139493	3	918	1258041	3
830	1139496	3	918	1258068	4
830	1262698	2	918	1258331	4
830	1267553	4	918	1299475	5
830	5001360	3	918	1322513	4
831	44200	2	922	17543	4
832	17223	2	922	18244	3
832	1075575	3	922	57544	4
832	1204894	3	923	17545	4
840	1181416	3	923	17546	4
843	17254	3	923	67967	4
843	49746	2	923	1353919	4
845	100966	4	923	1353920	3
845	109874	3	923	1353921	3
846	17265	3	926	17553	3
849	95557	5	926	17554	SC
852	17277	5	926	18226	3
852	22547	4	926	59029	2
861	17303	3	926	1203644	2
861	17304	4	939	115195	2
861	18220	3	939	118770	1
861	90703	2	939	120649	3
862	18196	2	940	17597	3
862	18197	3	944	17604	4
862	46925	3	944	28587	4
862	49019	3	944	59132	3
862	1157934	3	944	1104375	4
873	17367	2	945	1074019	4
873	17368	3	952	18459	4
878	17388	3	952	18461	3
878	17389	4	952	26750	3
878	44003	4	952	33060	3
878	57856	4	952	88870	5
878	66218	4	952	103966	3
878	85176	4	952	1186932	3
882	17411	3	952	1293147	4
882	34199	3	952	1293150	3
882	35821	3	952	1293153	3
882	39861	3	952	1293155	4
882	70582	4	953	17664	3
			953	17668	4
			953	17669	4
			953	96627	3
			953	96657	3
			953	1191655	3
			953	1268553	3
			953	1268572	3
			953	1268574	3
			953	1268590	3
			953	1399136	4
			976	18120	4
			976	19851	3
			985	17910	3
			985	56748	3
			989	63398	3
			994	17938	4
			994	1069509	2
			997	4272	4
			997	4273	3
			997	4274	3
			997	4278	3
			997	4280	4
			1014	22789	4
			1014	33194	4
			1019	17918	3
			1019	18730	2
			1019	91033	3
			1021	17931	3
			1021	68907	3
			1027	1157031	5
			1028	17762	3
			1028	17766	3
			1028	45605	3
			1028	68315	2
			1028	68319	3
			1028	95708	3

882	70584	3
886	17422	3
886	17423	2
890	17439	4
891	57074	3
891	65913	3
891	1117646	3
891	1260463	3
891	1260464	2
891	1280311	4
891	1280313	SC
898	54838	3
898	58554	2



1028	113045	3	1041	1319228	4
1028	113047	2	1042	18118	3
1028	5000476	3	1042	20322	3
1030	17809	4	1042	21584	4
1030	22566	4	1042	39956	4
1030	46493	4	1042	39977	4
1030	97209	3	1042	43561	4
1030	116614	4	1042	107306	4
1030	1133600	4	1042	107308	4
1030	1133601	3	1042	120070	4
1030	1147798	4	1042	122834	3
1030	1148479	3	1042	1102982	4
1030	1149663	3	1042	1139693	4
1032	17327	3	1042	1152263	3
1032	17328	3	1042	1152265	3
1032	17345	3	1042	1205968	3
1032	17365	4	1042	1205969	4
1032	19353	3	1042	1205971	4
1032	30691	3	1042	1205972	4
1032	39072	3	1042	1259074	4
1032	50045	4	1042	1284845	3
1032	54795	3	1042	1308134	4
1032	74430	3	1042	1308135	4
1032	80808	2	1042	1308136	4
1032	97459	3	1042	1308138	4
1032	97460	3	1042	1308193	4
1032	97461	3	1042	1313196	3
1032	1125777	3	1042	1313197	4
1032	1156756	SC	1042	1313198	4
1032	1156852	SC	1042	1313199	4
1032	1165522	2	1042	1314252	4
1032	1168134	SC	1042	1343824	3
1032	1171052	3	1042	1363816	3
1032	1180614	2	1042	1377540	3
1032	1328804	3	1042	1389118	4
1036	2174	3	1042	1420395	3
1036	11158	3	1042	1420402	4
1036	11663	2	1042	1420403	4
1036	20855	3	1042	1420404	3
1036	50852	3	1042	1420406	4
1036	50853	2	1043	21097	4
1036	50902	3	1043	97008	3
1036	59696	3	1043	115338	3
1036	60409	3	1043	1114523	3
1036	60418	3	1043	1259654	4
1036	64078	2	1045	17415	3
1036	73132	2	1045	17416	3
1036	79690	3	1045	17421	3
1036	82494	3	1045	52753	3
1036	83101	3	1045	96091	3
1036	83102	2	1045	104328	4
1036	83998	3	1046	17005	3
1036	84000	3	1046	17015	3
1036	84008	3	1046	34876	3
1036	89240	2	1046	52919	3
1036	89257	3	1046	66731	4
1036	92415	3	1046	117595	3
1036	94545	3	1046	1055492	4
1036	96502	3	1046	1120586	2
1036	97509	3	1046	1156621	4
1036	105128	3	1046	1160480	3
1036	105130	3	1046	1183951	5
1036	105272	2	1048	25910	4
1036	105274	3	1048	112955	4
1036	105344	3	1049	20021	3
1036	105346	3	1049	50183	3
1036	108584	3	1051	17888	2
1036	110358	2	1051	46938	2
1036	121476	3	1051	65367	3
1038	17445	3	1053	18077	4
1038	17447	4	1053	25014	4
1038	17449	4	1053	80080	3
1038	48384	5	1053	5000996	4
1038	50178	SC	1055	36260	3
1038	105682	4	1055	95005	3
1038	1120588	4	1055	101123	3
1041	5309	4	1055	1108283	3
1041	5310	4	1055	1139668	4
1041	20113	4	1055	1300170	4
1041	49233	3	1055	1300301	3
1041	58211	4	1055	1303479	3
1041	99598	4	1055	1303561	3
1041	109982	4	1058	18122	3
1041	109998	5	1058	19573	3
1041	112502	4	1058	21561	3
1041	1138323	5	1058	24518	3
1041	1138814	4	1058	34074	3
1041	1280812	4	1058	90111	2
			1058	97055	SC
			1058	101472	3
			1058	102034	3
			1058	107514	3



1058	109516	3
1058	113941	3
1058	1139782	3
1058	1139927	3
1058	1139928	3
1059	82299	3
1059	5000171	2
1060	29661	4
1060	34972	4
1060	37240	4
1060	37242	3
1060	47077	3
1060	65346	5
1060	100185	4
1060	102111	5
1060	102113	4
1060	1074413	3
1060	1076334	4
1060	1183705	5
1060	1185276	4
1060	1188232	3
1060	1304057	4
1060	1304482	4
1060	1304743	3
1060	1307101	4
1060	5000580	4
1060	5000583	4
1060	5000621	4
1063	21459	4
1064	45539	4
1064	66159	4
1066	17907	3
1066	52876	2
1066	56323	3
1066	67537	3
1067	17909	3
1067	18139	3
1067	104452	3
1068	17912	4
1068	19941	4
1068	53349	4
1070	17916	3
1070	19588	3
1070	54971	3
1072	20022	1
1075	18291	3
1075	18800	3
1075	19599	3
1075	53353	3
1076	98023	3
1076	98025	3
1076	104370	3
1076	1322784	2
1077	17928	4
1077	29675	3
1077	49056	3
1077	54770	3
1077	118722	4
1077	1134299	3
1077	1134301	3
1077	1154588	SC
1077	1154633	3
1078	22812	3
1078	47485	3
1078	1169711	4
1079	20119	3
1079	25983	3
1079	27059	3
1079	1163752	3
1080	35871	4
1080	41918	5
1080	1105857	SC
1082	68928	3
1082	1129882	3
1082	1292964	4
1082	1321907	4
1084	90506	4
1084	91670	3
1084	97929	3
1084	1152212	3
1084	1192408	4
1085	17952	3
1085	72671	3
1085	1059142	3
1087	69174	3
1087	108727	3
1087	109533	4
1087	110228	3
1087	114539	3
1087	120153	4
1090	17965	3
1090	1261074	3
1092	17967	3
1092	57000	4
1092	82272	3
1092	1167917	2
1092	1169713	4
1096	22097	3
1096	49229	2
1100	17998	3
1100	44197	3
1100	92337	2
1100	103952	2
1100	1056258	3
1100	1116645	4

1100	1117367	3
1100	1117512	3
1100	1117514	3
1107	18006	3
1107	18007	3
1107	18140	3
1107	25489	3
1107	45153	SC
1107	45156	2
1107	52906	3
1107	68211	3
1107	68263	3
1107	68275	3
1107	68279	3
1107	108388	3
1107	108790	3
1107	1069733	3
1107	1204845	3
1107	1205894	3
1107	1205960	3
1107	1206118	3
1107	1206129	3
1107	1314309	4
1107	1314310	3
1107	1314313	3
1107	1349153	3
1107	1349154	3
1113	18014	4
1113	18239	4
1113	37783	3
1113	73555	3
1113	73557	4
1113	90469	4
1113	90569	4
1113	90776	3
1113	114777	4
1113	120481	3
1113	120558	4
1115	58792	4
1115	1260039	4
1115	5000231	4
1118	57928	2
1118	94903	4
1120	52437	3
1122	37798	4
1123	50179	2
1124	18082	4
1124	51678	4
1126	11166	4
1126	11167	4
1126	11169	4
1126	11193	4
1126	19328	4
1126	44419	4
1126	44421	4
1126	45352	4
1126	60899	4
1126	60900	3
1126	64103	4
1126	64196	2
1126	64284	SC
1126	150263	3
1126	150264	4
1126	150284	4
1126	1313481	3
1126	1313482	3
1128	7378	3
1128	18699	4
1128	79044	3
1128	90488	4
1129	4699	3
1129	4701	3
1129	32884	4
1129	97317	3
1129	121123	2
1129	121143	2
1129	1292995	3
1129	1292996	4
1129	1293006	4
1131	18147	3
1131	48239	3
1131	48242	3
1131	55600	3
1131	116722	4
1136	18289	3
1136	19604	3
1136	90827	2
1136	1260512	3
1136	1304815	2
1139	18163	3
1139	66121	3
1139	87818	3
1139	107884	3
1139	107886	3
1139	107888	SC
1139	107890	2
1141	16984	3
1141	16985	3
1141	58836	3
1141	58838	3
1141	74130	3
1141	104162	4
1141	104164	3
1141	1149044	3
1141	1150931	3
1141	1151098	3



1142	20428	4			
1143	18187	3		1166	1261262
1149	17864	4		1170	50953
1149	17868	4		1170	68905
1149	20088	4		1170	92038
1149	35818	4		1173	53463
1149	48549	4		1173	53490
1149	89060	4		1173	83477
1149	89090	4		1173	90080
1149	89168	4		1173	1205450
1149	89172	4		1173	1205553
1149	89183	3		1174	18304
1149	89208	4		1174	57546
1149	97783	4		1175	17315
1149	97788	4		1175	57396
1149	97796	5		1175	120825
1149	106841	4		1175	1259124
1149	106845	4		1182	19618
1149	106952	4		1182	56194
1149	123171	4		1185	18342
1149	1162578	4		1185	18742
1149	1169573	4		1185	21306
1149	1169574	4		1185	21339
1149	1382766	4		1185	49111
1149	1382770	4		1185	49112
1149	1382809	4		1185	50872
1151	18241	4		1185	82955
1151	21268	3		1185	112726
1151	84597	5		1185	112996
1151	84599	4		1185	112998
1151	102094	4		1185	119586
1151	107972	4		1185	119588
1151	107974	4		1185	1111688
1153	5316	2		1185	1130174
1153	5317	2		1185	1139761
1153	5320	2		1185	1139770
1153	5329	4		1185	1139904
1153	5331	2		1185	1139907
1153	5332	3		1185	1140203
1153	5333	3		1185	1140240
1153	5337	4		1185	1140245
1153	5338	4		1185	1143541
1153	5343	2		1185	1295074
1153	19316	3		1185	1295075
1153	19323	3		1185	1343932
1153	20060	3		1185	1343935
1153	20924	2		1187	18344
1153	20925	2		1187	18345
1153	20927	2		1187	22001
1153	42248	2		1187	106426
1153	42271	3		1187	106441
1153	42279	3		1189	9943
1153	66447	3		1189	21050
1153	72494	1		1189	51299
1153	105078	3		1189	111334
1153	108114	2		1189	1182565
1153	111102	2		1190	21719
1153	111104	2		1196	20524
1153	111106	2		1196	20526
1153	111108	3		1196	20527
1153	111110	3		1196	22750
1153	120040	3		1196	28757
1153	123280	3		1196	29083
1153	1139946	3		1196	73025
1153	1178810	2		1196	74704
1153	1188430	3		1196	88006
1153	1279421	3		1196	97587
1153	1324163	3		1196	99008
1153	5000988	2		1196	99010
1155	58114	2		1196	99012
1155	1153404	2		1196	121026
1156	18263	3		1196	121028
1156	90163	3		1196	1130003
1156	101125	3		1196	1164570
1159	21079	2		1196	1170032
1160	58721	4		1196	1170036
1160	67306	3		1196	1205174
1160	86754	3		1196	1292571
1160	97255	3		1196	1314140
1160	99946	4		1196	1342522
1160	100710	3		1196	1342712
1160	1205189	3		1196	1342813
1161	18278	4		1196	1342814
1161	18722	4		1198	18789
1166	49960	3		1198	20759
1166	100260	4		1201	18795
1166	123105	3		1201	50787
1166	1167926	3		1202	45654
				1205	38581
				1205	1165118
				1205	1165324
				1205	1259979
				1205	1259995
				1205	1260005
				1205	1304565
				1205	1304602
				1205	1304616
				1208	18804
				1208	19605
				1208	50977
				1208	84965
				1213	18809
				1213	19853
				1219	55139
				1219	56998
				1219	57684

1219	1181415	2	1270	46796	3
1221	18817	1	1270	46807	3
1224	19677	3	1270	46813	3
1224	19678	4	1270	46814	2
1225	19716	4	1270	46930	3
1225	37797	4	1270	95393	3
1225	119374	3	1270	96711	3
1225	119376	5	1270	1170114	3
1225	119380	5	1270	1170115	3
1225	1149597	4	1270	1170119	3
1226	1107900	4	1270	1170121	4
1226	1121801	4	1270	1170122	3
1227	19665	3	1270	1171205	3
1227	19838	3	1270	1303485	3
1227	48567	3	1270	1328865	3
1227	59565	3	1270	1328955	3
1230	19682	3	1270	1328956	3
1230	19684	3	1270	1377534	3
1230	111686	3	1270	1377535	3
1231	19703	3	1273	19794	3
1231	19704	3	1273	45954	3
1231	19705	3	1273	45956	3
1232	19709	3	1273	52912	4
1232	19710	4	1273	90758	2
1232	51018	3	1273	114626	3
1232	85980	3	1273	115366	2
1232	110373	3	1273	1050234	3
1232	111878	3	1273	1078542	2
1232	111880	3	1273	1078846	3
1232	111882	3	1273	1160487	4
1232	111891	4	1273	1161711	2
1232	1288730	3	1273	1185646	2
1233	19726	3	1273	1442856	SC
1233	19730	3	1273	1442859	SC
1233	24211	3	1275	19796	3
1233	74348	4	1275	95783	3
1233	89426	SC	1275	113230	2
1233	1108073	4	1275	113840	SC
1237	19738	3	1276	19798	3
1237	46976	4	1276	108384	3
1237	1102087	4	1279	19801	3
1237	1204466	3	1281	19803	3
1237	1204467	4	1281	55761	4
1237	5000863	3	1291	34210	3
1240	22019	3	1291	104618	3
1240	24784	3	1292	19829	3
1240	50983	3	1292	19832	2
1240	1190435	3	1292	21104	2
1240	1304196	3	1292	32573	3
1240	1304197	3	1292	50538	3
1240	1304910	SC	1292	84833	2
1243	51125	4	1292	102327	3
1243	55435	3	1294	19844	3
1243	1171098	3	1294	34523	3
1244	19747	5	1294	47577	4
1244	19748	5	1294	119036	4
1244	54686	4	1294	119038	3
1244	56720	4	1294	150128	3
1245	46980	4	1294	1160972	3
1245	66403	5	1294	1190048	3
1249	73921	3	1294	1190204	4
1252	49115	4	1294	1190205	3
1252	110020	4	1294	1204393	4
1252	1128556	4	1294	1204394	3
1253	19763	3	1294	1204395	2
1253	67971	3	1294	1258028	3
1254	19764	3	1294	1258029	3
1255	19766	4	1294	1258034	2
1255	19840	4	1294	1258037	4
1255	27070	3	1294	1284991	3
1255	82361	3	1294	1304980	3
1255	83866	3	1295	51895	2
1255	86490	4	1295	95585	3
1255	88644	4	1296	19846	3
1255	1161293	4	1296	48744	2
1255	1161294	3	1298	19848	3
1255	1184330	4	1298	46780	3
1255	1184349	3	1298	1166211	3
1255	1184350	4	1298	1259219	2
1255	1184352	3	1299	47677	3
1255	1184353	4	1299	69176	4
1255	1184354	4	1299	80277	3
1255	1185520	4	1299	83370	2
1255	1185521	3	1299	96444	SC
1255	1185522	3	1300	20681	2
1256	108202	3	1300	38065	3
1256	110150	4	1301	32210	3
1256	110152	4	1301	46832	3
1257	96089	2			
1257	109842	2			
1257	116366	3			
1257	5000051	2			
1258	19771	3			
1258	48619	3			
1258	49326	2			
1264	19781	5			
1264	19783	4			
1264	32338	4			
1264	74902	4			
1264	1205607	4			
1266	19857	3			
1266	19858	4			
1267	19786	3			
1267	55604	4			
1267	65717	3			
1267	68297	3			



				1351	1286514	4
1302	60588	4		1351	1286516	3
1302	60590	4		1351	1380910	4
1302	86666	3		1351	1380913	4
1302	118992	4		1351	1419473	3
1302	1108203	3		1355	20253	3
1302	1109518	SC		1355	20254	3
1304	109654	3		1355	20260	3
1304	1103750	4		1355	96512	3
1305	19918	2		1355	96514	3
1305	20356	2		1355	121329	3
1305	89824	3		1356	47116	4
1307	19890	3		1356	67852	3
1307	41676	2		1356	120064	3
1307	48199	3		1359	20413	5
1307	57800	3		1359	32214	4
1308	19921	3		1359	67118	4
1308	32758	3		1359	1148150	4
1308	43834	3		1362	25446	2
1308	55646	3		1362	53290	4
1308	60061	3		1362	89796	4
1308	1163297	3		1362	1179188	3
1309	50435	3		1362	5000995	3
1309	1206150	4		1363	30885	3
1310	19924	3		1363	1158457	3
1310	48527	SC		1363	1204988	3
1310	57804	3		1363	1205425	3
1310	95755	3		1363	1259807	4
1310	107746	3		1363	1332449	SC
1310	1184536	3		1364	20397	5
1310	1204409	3		1364	58794	3
1310	1205070	3		1364	67987	4
1310	1205305	3		1364	73757	4
1311	19927	4		1364	1322610	4
1311	1305015	SC		1365	22072	3
1312	19934	4		1365	24451	3
1312	21552	3		1365	35939	4
1312	92153	3		1365	48551	3
1313	19971	4		1365	52352	3
1313	56750	3		1365	53411	4
1313	103422	3		1365	57858	3
1317	19979	4		1365	66377	3
1317	45900	4		1365	96531	3
1317	90595	3		1373	90519	4
1317	90597	4		1374	20473	4
1317	99790	3		1374	113118	3
1318	19981	4		1375	20474	3
1318	83850	2		1375	20714	2
1319	21480	4		1375	91369	3
1322	21731	3		1379	26765	4
1322	45706	3		1379	38146	4
1322	87752	3		1379	51664	4
1325	48759	3		1379	53367	4
1325	1108691	3		1381	20483	4
1326	68969	4		1381	48017	3
1326	1120297	4		1381	53382	3
1326	1120719	5		1381	58292	3
1327	19992	4		1381	66197	3
1327	32115	4		1381	108717	3
1327	59131	4		1381	108718	3
1327	95177	4		1381	109666	4
1327	1083696	4		1381	109668	4
1328	19993	2		1381	109670	2
1328	1041748	3		1381	109672	3
1328	1178251	3		1381	1187432	4
1328	1178253	2		1381	1187594	4
1328	1178254	2		1381	1350127	4
1334	19999	4		1382	20484	4
1334	47638	4		1383	20485	2
1336	47546	4		1383	118486	2
1336	47553	4		1384	20486	4
1336	47554	3		1384	20487	3
1336	52071	4		1384	20488	4
1336	52073	3		1385	20495	2
1336	107030	4		1385	50200	SC
1336	1359392	4		1386	27158	3
1336	1375417	4		1386	32232	3
1337	20023	3		1386	94983	3
1337	21775	3		1386	95145	3
1337	99924	SC		1386	95994	2
1337	5000558	3		1386	116711	3
1344	20155	3		1386	118690	3
1344	118814	3		1386	118692	3
1345	20167	2		1386	1121369	3
1345	20700	3		1386	1121370	3
1345	48990	3		1386	1121371	3
1345	75644	3		1386	1121373	3
1345	79192	2		1386	1160154	3
1346	88950	3		1386	1160155	3
1346	89337	3		1386	1160156	3
1346	104410	3		1387	32704	3
1346	118119	3		1387	1259656	3
1350	47071	3		1387	1259864	3
1350	1046239	3		1388	20500	3
1350	1102249	3		1388	20501	3
1350	5000310	3		1388	21463	3
1351	68553	4		1388	67887	3
1351	80867	4		1388	67889	3
1351	82306	5		1388	67897	2
1351	82308	3		1388	68825	3
1351	99602	4		1388	89593	3
1351	104710	4		1388	89612	3
1351	112476	3		1388	89644	3
1351	1075730	SC		1388	89650	4
1351	1075731	4		1388	89658	3
1351	1286513	3		1388	89693	2



1388	150210	3			
1388	150212	3		1422	20677
1388	150214	2		1422	21151
1388	150215	4		1422	21741
1388	150216	SC		1422	22719
1388	150217			1422	34096
1388	1128671	3		1422	73252
1388	1128702	3		1422	85756
1388	1132193	3		1422	92649
1388	1136343	3		1422	107032
1388	1139045	3		1422	107055
1388	1150950	3		1422	1205225
1388	1185939	3		1422	1260455
1388	1186807	3		1422	1263189
1388	1186864	4		1422	1263892
1388	1186929	3		1422	1263898
1388	1186937	3		1422	1263899
1388	1260110	3		1422	1264891
1388	1260111	3		1422	1313161
1388	1260112	3		1422	1313162
1388	1260113	3		1422	1376183
1394	20507	4		1422	1376184
1394	97609	2		1423	48728
1395	20508	3		1423	48731
1395	80150	2		1423	52914
1396	25329	3		1423	101416
1396	34083	4		1423	1330688
1396	48997	4		1426	15979
1396	52904	3		1426	22036
1396	56802	4		1426	51676
1396	91191	3		1426	85696
1396	95577	3		1427	67977
1396	113122	3		1427	81050
1396	114344	3		1427	87266
1396	1069911	3		1427	87550
1396	1278925	4		1427	95914
1396	1278945	4		1427	111340
1396	1325890	4		1427	1138914
1396	1331250	4		1427	1138915
1400	20516	3		1427	1367883
1400	59822	3		1427	1367885
1400	68440	3		1427	1367886
1400	1168331	4		1429	98742
1400	1185336	4		1430	58342
1400	1185915	4		1432	20727
1401	20518	3		1432	91384
1401	27287	3		1433	30771
1403	1108415	4		1433	118666
1403	1111368	4		1433	1280226
1404	20601	3		1434	20747
1404	94329	3		1434	58790
1409	119926	3		1434	108784
1409	1047113	4		1434	117600
1409	1053158	2		1434	1076117
1409	1053160	2		1434	1182128
1409	1164435	3		1434	1190561
1411	20632	3		1436	43978
1411	48579	SC		1436	47054
1411	48580			1436	65369
1411	55596	3		1436	101457
1412	20688	3		1436	105890
1412	48510	3		1436	1259053
1412	63492	3		1436	1259055
1412	100018	2		1437	20750
1413	20633	3		1437	1283964
1413	123069	2		1438	20751
1414	20698	4		1439	20752
1414	74038	5		1439	48497
1414	1204819	4		1439	50060
1417	48770	4		1439	57016
1417	68460	3		1439	57018
1418	20642	4		1440	20755
1418	20648	4		1440	21069
1418	20649	4		1440	104432
1418	29295	4		1441	96267
1418	96743	4		1442	20757
1418	1116983	4		1443	21252
1418	1313252	5		1443	21259
1419	20651	3		1444	25344
1419	20654	4		1444	79719
1419	20655	4		1445	100614
1419	27484	4		1445	1146824
1419	83484	4		1446	67423
1419	106626	3		1446	121409
1419	115792	3		1446	121417
1420	91941	3		1446	121431
1420	104259	3		1446	121441
1422	20675	3		1446	1152440
				1446	5001218
				1446	5001329
				1446	5001334
				1449	90825
				1449	100222
				1449	1083222
				1450	22009
				1450	50789
				1450	97598
				1450	110296
				1450	5000565
				1452	21222
				1452	41556
				1452	1109522
				1454	21225
				1454	37874
				1454	67963
				1455	100638



1455	107052	3	1491	80942	SC
1455	110362	2	1491	89847	4
1456	21229	4	1491	89849	4
1456	116436	4	1491	89853	4
1457	21230	3	1491	89855	3
1457	34585	2	1491	89857	4
1457	88916	3	1491	100130	3
1457	96795	2	1491	100131	3
1457	96797	3	1491	103836	3
1457	109877	2	1491	1185928	4
1457	1204636	3	1491	1185929	3
1459	51694	3	1491	1185941	4
1459	1185310	3	1491	1314231	4
1459	5000052	3	1491	1314232	4
1461	25282	5	1491	1314982	3
1461	48353	4	1491	1405391	5
1461	48362	3	1492	21653	4
1461	51670	4	1492	56160	3
1461	55031	3	1492	83269	3
1462	46858	SC	1492	1054663	3
1462	56222	2	1492	5000203	3
1462	59484	2	1493	47097	2
1463	21236	3	1493	48694	3
1463	100140	3	1493	48695	2
1465	21238	3	1493	49133	3
1465	69162	3	1493	54446	3
1465	73527	SC	1493	101196	2
1468	31003	3	1493	103830	3
1468	32726	3	1493	1173861	2
1468	95717	3	1493	5001223	3
1468	95985	3	1493	5001225	3
1468	98756	2	1493	5001227	2
1468	1259389	3	1493	5001229	3
1469	21300	3	1494	22095	4
1469	53205	4	1494	74024	3
1469	87820	4	1494	80642	4
1469	107928	4	1494	1123959	3
1469	1331665	4	1496	21658	3
1472	21291	4	1496	74190	3
1472	21293	4	1496	1284365	3
1472	25651	4	1497	21659	2
1472	49050	3	1497	90679	3
1472	50876	4	1498	54624	3
1472	99962	4	1498	59478	3
1472	99980	4	1498	68792	3
1472	101770	4	1499	21668	3
1472	106072	3	1499	72665	4
1472	111720	4	1499	96689	2
1472	111726	3	1499	1260485	2
1472	111730	3	1500	21670	3
1472	1166185	3	1500	48977	3
1472	1170317	3	1501	60597	3
1472	1170394	3	1502	21673	2
1472	1170436	3	1502	1051899	3
1472	1170485	4	1503	53894	2
1472	1363690	4	1503	1152120	2
1476	24232	2	1504	21678	4
1476	43235	2	1504	98052	4
1477	21498	2	1504	98789	4
1477	21732	2	1504	103792	3
1477	103932	3	1504	1133888	3
1477	114954	2	1504	1259152	3
1477	114956	3	1506	21729	3
1477	114967	2	1506	21733	4
1478	21728	2	1507	80230	4
1478	30915	3	1507	99242	4
1478	46750	2	1507	1180222	4
1478	72689	3	1507	1180223	3
1478	79700	2	1507	1204948	4
1478	110489	2	1508	21754	3
1478	117539	3	1508	37873	3
1478	1108955	3	1508	37901	3
1484	21506	4	1508	47556	3
1484	21667	4	1508	82700	3
1484	107668	3	1508	117642	3
1484	1115865	4	1508	1280035	4
1484	1149337	4	1508	5000162	3
1486	21517	4	1509	21756	3
1486	21559	3	1509	21757	SC
1486	54997	3	1509	50767	3
1486	67090	3	1509	55224	3
1486	67091	3	1509	57044	4
1487	63494	3	1509	57802	3
1487	68327	3	1509	72162	3
1487	1074143	2	1509	99465	3
1487	1158956	2	1509	104632	3
1487	1166163	4	1509	1313262	2
1487	1166221	4	1509	1313266	4
1487	1166222	4	1509	1313267	3
1487	1166223	4	1509	1313268	3
1487	1205551	2	1510	22002	3
1488	95819	4	1510	50273	2
1488	101108	2	1510	50274	2
1490	21717	4			
1490	67965	3			
1490	73121	4			
1490	79288	4			
1490	96787	4			
1490	96789	4			
1490	1135199	3			
1491	21652	4			
1491	21749	SC			
1491	47509	4			
1491	65428	4			
1491	70442	4			
1491	80293	3			



			1557	1266555	3
1510	54828	3	1557	1288685	2
1510	67879	3	1558	37890	4
1510	109248	3	1558	37891	3
1510	1159796	3	1558	50006	3
1510	1258455	3	1559	37883	4
1510	1364598	3	1559	37884	5
1510	1364599	3	1559	37889	4
1510	1364609	3	1559	38852	4
1510	1364616	2	1559	113301	4
1510	1364625	3	1559	113302	4
1510	1364628	3	1561	38302	3
1510	1364629	3	1561	41667	3
1510	1379277	SC	1561	95983	3
1510	1379279	5	1561	96116	2
1510	1379288	SC	1561	99958	3
1513	21761	3	1561	99960	2
1513	22069	2	1561	99964	4
1514	21763	3	1561	99970	3
1514	54834	3	1561	99972	3
1514	87402	3	1561	99976	4
1514	109293	3	1561	101909	3
1518	110319	3	1561	116290	3
1519	21772	3	1561	117940	3
1519	34619	3	1561	117943	2
1519	78268	4	1561	1130263	3
1519	95845	3	1561	1130265	3
1519	1114971	3	1562	41235	3
1519	1179797	4	1563	54836	4
1520	21773	4	1563	98049	4
1521	21774	3	1563	104168	4
1521	121573	3	1563	122880	4
1523	21780	4	1564	38319	4
1530	53374	3	1564	101810	3
1530	91380	3	1564	104412	3
1530	106478	3	1564	5000992	3
1530	108228	4	1565	38905	3
1530	1205405	3	1568	7075	3
1532	50725	3	1568	17843	4
1535	22024	3	1568	21153	4
1535	95775	3	1568	1169486	4
1535	1181216	2	1569	103528	4
1535	1204612	2	1571	39164	3
1535	1205526	3	1571	47067	3
1536	47543	3	1571	50223	3
1536	67543	3	1571	119042	3
1536	79760	3	1571	1058013	3
1538	22027	4	1571	1107741	4
1538	22071	4	1572	39668	4
1538	34612	4	1572	49218	4
1538	57522	3	1572	1073240	4
1538	107606	4	1573	52901	3
1538	109464	4	1573	94819	3
1538	1204911	3	1573	104434	3
1538	1204912	3	1573	1183664	4
1540	22113	3	1573	1261249	3
1540	54688	3	1574	79880	4
1540	96110	3	1574	91089	4
1541	57136	3	1574	103252	4
1541	75665	2	1575	4161	4
1541	75675	2	1575	4163	4
1541	100270	3	1575	56708	4
1541	100272	2	1575	103638	4
1541	1202555	2	1575	108658	4
1541	1202556	2	1576	39685	2
1541	1258098	2	1577	120335	3
1542	46868	4	1578	1152810	3
1542	65855	3	1581	90387	2
1542	101698	4	1583	100633	3
1545	37826	3	1583	1150484	3
1545	54846	3	1584	94840	4
1545	1185186	3	1584	1150290	3
1546	67494	3	1584	1150796	3
1546	5000348	3	1584	1376260	2
1552	37298	3	1585	41739	3
1552	37299	4	1585	120428	4
1552	49417	3	1585	1054087	3
1552	1085524	3	1586	38079	3
1554	37294	3	1586	60224	3
1554	37332	4	1586	60324	3
1554	88026	3	1586	63710	3
1554	108098	3	1586	109496	3
1554	119018	3	1586	1360063	2
1554	1148680	3	1587	19761	4
1554	1148686	4	1587	19917	2
1556	37287	4	1590	45857	3
1556	48608	3	1590	48705	3
1556	53340	4	1590	48706	3
1556	67945	4	1590	50311	3
1556	67946	3	1590	50312	2
1556	1053293	3	1591	45872	3
1556	1076748	4	1591	48569	2
1557	37279	4	1591	58120	3
1557	37280	4	1591	85395	3
1557	37282	4	1596	45991	2
1557	37284	4	1598	52445	4
1557	37349	4	1598	54164	4
1557	37350	3	1598	74570	4
1557	51534	3	1598	74572	4
1557	51539	2	1598	74575	4
1557	51540	2	1598	99918	4
1557	1123242	3	1598	1205494	4
1557	1183794	4	1599	54830	3
1557	1183795	2	1599	117949	4
1557	1266530	3	1599	117951	4
1557	1266535	3	1600	1257828	4



1601	46033	3			
1606	17034	3		1659	67881
1606	46051	2		1660	46391
1607	46066	3		1660	50773
1609	50387	1		1660	50774
1610	50996	SC		1660	68924
1610	68911		2	1660	103320
1611	46096	3		1660	1186783
1612	48799	4		1661	46394
1612	50240	3		1661	92335
1612	54794	2		1661	96932
1612	101409	4		1661	1204950
1612	101411	3		1661	1204951
1612	106022	3		1663	46411
1612	1077315	4		1663	48875
1612	1154842	3		1663	75026
1613	46108	4		1663	120420
1613	1205725	3		1663	1258610
1614	46188	2		1664	1057651
1615	47511	3		1666	46417
1615	80076	2		1666	48714
1615	1180706	3		1666	80640
1615	1204825	3		1666	80644
1618	46121	4		1666	83614
1618	50785	5		1666	85375
1618	66569	4		1666	1060021
1618	67973	5		1666	1076468
1618	71319	4		1666	1178318
1618	97607	4		1668	79036
1618	1081524	5		1670	46431
1619	83274	2		1670	48666
1620	46128	2		1670	58504
1621	46144	3		1672	46435
1622	46145	2		1672	89999
1624	46157	4		1672	99855
1624	57392	3		1672	1141863
1632	46782	4		1672	1283585
1632	48789	3		1675	46443
1632	68202	4		1675	48735
1632	86737	3		1675	104482
1632	1058244	SC		1675	1104484
1632	1280855		2	1675	1106271
1637	46271	4		1675	1106522
1637	46276	2		1675	1148319
1637	65857	3		1675	1148533
1639	46290	2		1675	5000769
1639	106513	2		1676	46466
1639	1165489	2		1676	1258829
1640	46292	4		1677	1134547
1640	73488	4		1677	1154826
1640	89794	4		1677	1165082
1640	117569	4		1679	46483
1640	1203175	4		1680	46491
1641	46298	3		1682	46496
1641	48487	3		1682	67590
1641	67531	SC		1682	67592
1641	95575		3	1682	122776
1641	95779	4		1683	46500
1642	57562	3		1683	83834
1642	68462	3		1683	90655
1642	116440	4		1683	1084355
1643	46303	4		1690	46529
1643	90022	4		1690	99052
1643	90780	4		1690	105640
1643	90783	3		1690	108219
1643	90784	3		1690	1077291
1643	122792	3		1690	1079171
1645	91475	4		1692	46534
1645	116442	4		1692	1257971
1645	1177125	SC		1692	1258280
1646	71243		2	1693	46539
1646	88506	2		1693	1114907
1647	46332	3		1694	46543
1647	57826	3		1694	118860
1647	68287	2		1694	123149
1653	109531	2		1694	5000857
1656	46380	2		1696	74226
1656	66439	2		1696	1059849
1657	46371	3		1697	48746
1657	48765	3		1697	54622
1657	48783	3		1697	1154749
1658	46373	4		1697	1299659
1658	48957	3		1699	46555
1658	52910	3		1699	53892
1658	1304514	4		1700	46558
1659	46388	3		1700	48663
1659	54995	3		1700	1052363
				1700	1052364
				1700	1353149
				1701	17858
				1701	28982
				1702	46564
				1702	54977
				1702	67608
				1702	69027
				1702	79764
				1702	112466
				1702	114606
				1702	1185410
				1703	46568
				1703	67957
				1703	73577
				1703	109334
				1703	110207
				1703	1332553
				1708	47804



1708	47809	2	1762	49284	3
1709	47813	4	1762	69529	4
1709	79762	4	1762	69533	2
1709	1204958	4	1762	75419	SC
1710	47818	3	1762	75427	3
1711	47820	3	1762	75442	2
1711	91397	3	1762	75446	3
1712	47831	3	1762	75448	3
1712	105976	3	1762	75472	2
1713	1204147	3	1766	49120	4
1714	47839	2	1766	1331972	4
1714	1169712	3	1772	48079	3
1714	1170052	2	1772	48080	3
1716	47849	4	1772	48610	3
1716	59557	4	1772	68468	3
1716	1204454	4	1772	90024	3
1716	1259572	4	1772	90027	2
1717	48710	3	1772	90760	4
1717	48717	SC	1772	108280	4
1717	53347	3	1772	108286	3
1717	1056710	3	1772	112438	3
1718	99792	4	1772	122817	4
1718	104392	5	1772	1058491	3
1720	47869	3	1772	1058493	4
1720	95976	2	1772	1058495	3
1721	47871	3	1772	1058500	3
1721	108678	2	1772	1058502	3
1722	47876	3	1772	1172150	3
1723	47882	4	1772	1193394	3
1723	1105114	4	1772	1258572	3
1723	1115345	4	1772	1299449	4
1723	1170256	4	1772	1299451	SC
1725	106638	3	1773	48082	3
1725	1299720	4	1773	50225	4
1726	47896	3	1773	95935	4
1726	47901	SC	1774	72867	3
1726	74222	3	1774	96639	3
1726	104462	3	1775	48091	3
1726	1260075	3	1775	48094	3
1727	47904	3	1775	50783	3
1727	47909	3	1775	54614	3
1728	47913	3	1775	68431	3
1728	50779	3	1775	84107	3
1728	50780	3	1775	1100505	4
1728	50781	3	1775	1100506	3
1728	53562	3	1775	1100507	2
1728	80966	3	1775	1100508	4
1728	80999	SC	1775	1182762	3
1731	47922	3	1775	1183292	3
1731	48385	3	1775	1184469	4
1732	47926	3	1775	1259205	3
1733	47929	3	1776	48096	3
1733	95960	3	1776	49286	2
1734	54620	3	1776	107046	3
1734	86402	4	1777	48101	3
1734	1192239	4	1777	48642	3
1734	1260319	3	1777	71191	3
1734	1260321	3	1777	80869	4
1734	1284575	2	1777	101324	4
1734	1284579	3	1777	104731	4
1734	1330432	4	1779	48110	3
1735	47937	4	1779	1151587	3
1735	59082	4	1780	81867	3
1735	90432	4	1783	48123	2
1735	97445	4	1783	48125	2
1735	120140	4	1783	94977	SC
1735	1045767	4	1783	95938	3
1735	5000983	4	1783	119774	2
1736	69080	4	1783	122807	2
1736	69082	4	1785	81399	3
1736	69086	4	1786	48139	3
1736	88024	3	1786	51674	3
1738	47943	4	1788	48144	2
1738	51672	3	1788	66326	3
1738	74428	4	1788	66328	2
1742	47969	3	1788	99750	3
1742	47974	3	1788	99752	4
1742	47979	3	1788	99754	3
1742	49282	4	1789	48150	3
1742	71307	3	1789	51687	3
1742	71313	3	1789	1322627	3
1742	75032	3	1789	1322628	3
1742	75034	4	1790	47845	3
1742	75116	3	1790	48585	3
1742	75124	3	1790	68926	2
1742	75248	3	1797	48183	3
1742	75258	3	1797	55765	3
1742	118970	4	1798	48185	2
1749	48011	3			
1749	86361	3			
1752	48020	3			
1752	1177430	3			
1752	1177668	2			
1756	48034	2			
1758	48038	3			
1758	58118	3			
1758	103598	3			
1758	1125258	3			
1759	48775	3			
1759	112544	3			
1759	1058518	2			
1759	1058519	3			
1759	1058520	3			
1759	1059170	3			
1759	1059336	3			
1762	48052	3			



1800	48192	2
1800	89804	3
1801	48648	2
1804	48203	4
1804	48634	3
1804	91019	3
1804	108092	3
1804	110434	3
1805	53531	3
1805	107316	3
1805	110174	3
1805	115720	3
1805	1107126	4
1805	1119300	3
1805	1129004	3
1805	1186231	3
1805	1258113	3
1805	1300322	2
1805	1300323	3
1805	1300330	3
1805	1300331	4
1805	1385050	3
1805	1385051	3
1805	5000009	3
1805	5000013	3
1806	48213	SC
1806	58888	3
1806	65365	3
1806	101395	2
1806	101397	2
1806	101399	3
1806	101401	2
1806	101403	SC
1807	1166595	4
1807	1314255	3
1807	5000142	3
1807	5000144	4
1808	1264959	3
1808	1319231	5
1808	1330110	3
1809	71167	4
1810	1128376	3
1810	1129104	4
1810	1214441	4
1810	1261051	4
1810	1313174	4
1810	1321288	5
1810	1366648	4
1811	1128551	4
1811	1191218	3
1812	1330028	3
1813	105480	3
1815	73346	3
1816	49255	2
1816	50306	3
1816	67415	3
1816	74012	3
1816	74188	3
1816	1143521	3
1816	1172410	3
1817	48310	3
1817	66383	3
1817	104484	4
1818	66117	3
1818	68562	2
1818	85738	3
1818	94309	3
1818	94317	4
1818	96270	3
1818	1259224	4
1818	1259225	3
1818	1259228	3
1818	1259229	2
1818	1259326	4
1819	48325	3
1819	50648	4
1819	1200353	4
1819	1203329	3
1819	1203330	2
1819	1203332	4
1819	1283968	SC
1819	1283969	4
1819	1364147	SC
1820	63070	3
1820	1127740	3
1820	1166665	3
1820	1341196	3
1821	48431	2
1821	100712	3
1822	48439	3
1822	50107	4
1822	50109	3
1822	103272	3
1827	48449	4
1830	48455	3
1830	66395	3
1830	68178	3
1830	104042	4
1830	1070127	3
1834	48480	3
1834	1165338	4
1834	1186266	4
1834	1186267	4
1835	17151	2
1835	113064	2

1836	6095	4
1836	6096	4
1836	6099	4
1836	1348190	3
1836	1348192	4
1836	1348193	3
1836	1348219	4
1836	1348220	4
1838	18011	4
1838	20606	4
1838	24436	2
1838	35993	3
1838	58116	3
1838	115308	3
1838	115310	3
1838	116602	3
1838	117451	3
1838	1190117	3
1838	5000721	3
1840	15687	3
1840	15688	3
1840	96008	3
1841	4296	4
1841	4297	5
1841	4302	4
1841	4304	4
1841	115210	4
1841	117449	3
1842	8901	3
1842	18732	3
1842	96010	3
1842	1101106	3
1843	48952	3
1843	1048101	3
1844	1156447	3
1846	7452	4
1846	58746	4
1846	85250	3
1846	103324	3
1847	49259	3
1847	1179204	4
1847	1179208	3
1850	49269	3
1850	80222	4
1850	96273	3
1851	49313	5
1851	109178	5
1851	1073520	5
1851	1073535	5
1851	1073623	5
1851	1099796	4
1853	74830	SC
1853	74834	SC
1853	74842	SC
1853	107647	SC
1854	5668	3
1854	20443	3
1854	21338	3
1854	24452	3
1854	46755	SC
1854	98443	3
1854	105500	3
1854	105508	3
1854	1070721	2
1854	1130126	3
1856	49772	3
1856	79819	3
1856	79821	2
1856	85178	SC
1856	1120972	2
1856	1185322	4
1856	1287375	3
1857	49775	3
1857	1173588	2
1858	16804	3
1858	49780	4
1860	105198	3
1860	1304794	3
1860	1304797	3
1862	83015	3
1862	83021	3
1863	73166	2
1864	49847	4
1864	1132770	3
1866	49956	3
1867	50394	2
1867	88274	3
1867	105432	3
1869	32352	4
1869	109590	4
1872	17296	3
1872	17301	3
1872	17302	SC
1872	67114	3
1872	72067	3
1873	50716	3
1875	50918	2
1875	94907	3
1876	50922	3
1876	122532	2
1878	118496	4
1878	118497	4
1879	51048	3
1879	68454	4
1879	95026	3
1879	95035	3



1879	95061	4			
1879	1078460	3		1936	51615
1879	1261498	3		1936	80291
1880	57398	3		1939	51640
1880	115298	2		1939	59142
1881	51063	3		1939	115416
1883	117566	3		1939	115418
1884	51111	2		1939	117638
1885	58700	4		1940	51666
1885	66161	4		1940	112963
1885	99459	4		1941	51761
1892	60078	3		1941	63140
1892	122824	3		1944	110248
1892	1073744	3		1945	51719
1892	1154369	3		1945	95803
1892	1154370	3		1945	101119
1892	1154371	3		1945	109307
1892	1156972	3		1946	51721
1892	1156973	3		1948	73348
1892	1159051	3		1949	82274
1892	1159052	3		1949	96537
1893	51142	4		1949	110512
1893	51149	4		1949	110514
1894	51153	3		1949	118788
1895	17426	4		1949	1110553
1895	51158	4		1949	1186356
1895	51662	4		1952	51770
1895	1330169	5		1952	53352
1895	1357701	3		1952	65471
1898	51167	3		1952	71939
1898	120647	3		1952	1283961
1900	51178	3		1952	1283962
1900	51184	3		1952	1322690
1900	1203636	4		1958	1189589
1900	1258340	4		1961	51839
1900	1258341	4		1961	95747
1900	1258342	4		1964	55077
1903	55767	3		1965	58560
1904	51212	3		1965	1120587
1907	51220	3		1965	1190424
1907	51222	3		1965	1261674
1907	79545	2		1967	59729
1907	79634	2		1967	68450
1907	79636	3		1970	81066
1907	79638	3		1970	88642
1908	1152207	3		1970	95996
1908	1168220	4		1977	56316
1910	52921	3		1978	51922
1910	1108441	3		1978	118602
1910	1139649	4		1978	118956
1910	1259077	4		1978	1032618
1910	1259914	3		1978	1107685
1910	1280102	4		1978	1162811
1910	1350646	4		1978	1190430
1913	51260	4		1978	1285144
1913	57400	4		1980	51942
1913	59704	3		1980	85768
1913	86732	4		1984	53190
1913	1367481	3		1984	66725
1917	99596	3		1984	117834
1917	1186842	3		1984	1099716
1917	1187073	3		1986	52021
1918	51276	3		1986	57046
1918	51277	3		1986	67102
1918	1284710	3		1986	67563
1921	1113624	3		1986	67969
1923	51293	4		1986	106466
1925	51314	3		1986	108774
1926	60466	4		1986	119168
1927	48175	4		1986	1139033
1927	68157	4		1988	59062
1927	82562	4		1988	98571
1927	1160739	3		1988	117490
1928	107034	3		1988	1351852
1928	5000875	3		1988	5000579
1931	1110362	3		1996	53900
1931	1185054	3		1996	53910
1931	1260189	3		1996	59482
1931	1349725	4		1996	72347
1932	74258	5		1996	72431
1932	81344	3		2001	54869
1932	92161	3		2005	66381
1933	51546	2		2005	123389
1933	95962	2		2009	58844
1934	51549	3		2015	5000027
1934	91391	3		2021	69074
1934	1304488	2		2021	69077
1936	51611	3		2022	67053
				2022	108588
				2023	65342
				2023	95791
				2023	96389
				2023	1078380
				2027	65412
				2027	65413
				2027	80084
				2027	117456
				2035	63410
				2036	55294
				2036	67975
				2036	68209
				2036	80833
				2036	80834
				2036	107676
				2036	122370
				2039	99312



2040	1164796	3	2148	58673	3
2041	56716	2	2148	95981	3
2041	83900	3	2149	58255	3
2042	73148	3	2149	74094	3
2043	58874	4	2149	105318	3
2043	58885	4	2150	58645	3
2043	123165	4	2150	58656	3
2043	1172553	4	2150	58658	3
2045	65249	3	2150	1070483	2
2045	65344	3	2150	5000571	2
2049	98591	3	2158	107820	4
2056	6470	3	2158	1086436	3
2056	63412	3	2160	82496	2
2056	118816	4	2160	88640	3
2067	63548	3	2160	1174479	3
2067	100895	3	2165	67955	2
2067	1260558	4	2168	53156	SC
2067	1260636	4	2168	59480	3
2067	5000858	3	2168	68249	3
2072	90436	3	2168	1190587	SC
2075	58756	SC	2171	56010	3
2076	75848	3	2171	59846	SC
2076	75852	3	2171	69228	3
2076	83265	4	2171	81044	3
2076	86817	3	2174	68429	3
2076	90481	4	2175	58896	4
2076	100664	4	2175	58903	4
2076	109794	4	2175	67367	SC
2076	1151460	4	2175	85694	4
2076	1156051	4	2175	92165	4
2079	66667	3	2175	1204888	3
2079	101203	2	2177	64190	3
2084	67088	3	2177	1042353	3
2084	94943	4	2177	1042354	3
2085	53295	SC	2177	1303428	2
2085	53296	3	2180	1103792	2
2085	53896	SC	2183	5691	2
2085	59486	4	2183	5692	3
2085	68779	2	2183	5693	3
2086	56190	SC	2183	73052	2
2086	57828	3	2183	1174133	2
2086	83044	2	2183	1174134	2
2096	58637	4	2183	1350084	3
2096	1181095	3	2183	1350085	3
2096	1284576	4	2183	2500095	2
2098	57004	2	2183	2500096	3
2098	1051704	3	2184	54552	3
2098	1136729	3	2184	98054	3
2098	1170936	SC	2184	104396	3
2098	1204875	2	2184	1199661	2
2111	100658	4	2184	1200060	SC
2111	1172928	3	2186	54330	2
2113	57908	3	2186	73808	3
2113	59091	3	2186	73816	3
2113	106816	4	2186	1160069	SC
2117	67255	3	2186	1161121	2
2117	89478	3	2186	1161126	3
2122	52975	3	2189	66052	3
2122	68435	3	2189	72877	3
2122	110360	3	2189	74020	3
2122	1071054	3	2189	88595	3
2122	1300407	3	2189	1203638	3
2123	18184	3	2191	59316	3
2123	52987	3	2191	86408	3
2123	80156	4	2194	59309	3
2123	95245	4	2194	87933	3
2123	101780	3	2194	99604	3
2123	1079060	4	2198	68356	3
2123	1193646	4	2198	68358	3
2124	1182965	4	2198	1205703	2
2126	65859	4	2198	1205705	2
2128	67985	5	2198	1205707	3
2129	63414	4	2200	89826	3
2131	56718	3	2200	1338079	SC
2132	56482	4	2205	117708	4
2132	56489	4	2220	67159	4
2132	57394	4	2222	61824	4
2132	104063	3	2222	104490	3
2133	1205710	3	2229	1099385	3
2134	57942	3	2229	1187281	2
2135	54549	3	2229	1305085	3
2135	68994	3	2233	53493	3
2135	68996	4	2233	67168	3
2135	81048	4	2233	110644	3
2135	81518	4	2233	112078	4
2135	1259005	SC	2233	112080	3
2140	1099392	2	2233	1173382	3
2141	54913	3	2233	1173385	3
2141	150202	3			
2145	74522	4			
2145	74524	4			
2145	95661	4			
2146	85799	3			
2147	54602	4			
2147	54605	4			
2147	82664	4			
2147	82666	4			
2147	99652	4			
2147	102056	4			
2147	1149905	4			
2147	1150707	3			
2147	1151561	4			
2147	1151741	4			
2147	1204411	4			
2147	1206130	4			
2147	1304682	4			



				2383	97081	4
				2383	98065	4
				2383	101182	SC
				2389	71365	3
				2397	74162	5
				2397	105966	5
				2397	109535	4
				2399	88900	3
				2399	119826	SC
				2402	66061	3
				2402	66096	3
				2402	66097	3
				2402	66098	SC
				2402	87826	4
				2402	104622	3
				2402	1280835	4
				2408	58697	3
				2408	61656	3
				2408	96383	3
				2408	116608	2
				2408	117034	3
				2408	120593	2
				2408	123159	2
				2408	123161	3
				2408	1121601	2
				2408	1121603	2
				2408	1121604	2
				2408	1121606	SC
				2408	1160150	2
				2409	5275	3
				2409	1259313	3
				2409	5000189	3
				2409	5000192	3
				2409	5000194	2
				2410	72897	3
				2410	75390	2
				2410	75394	2
				2410	75398	3
				2410	75401	2
				2410	75405	2
				2410	117310	3
				2410	1191344	3
				2410	1303366	3
				2413	66901	3
				2413	66907	3
				2413	80301	3
				2413	1184196	3
				2420	58286	3
				2420	96148	3
				2426	66650	4
				2426	81038	3
				2426	1259581	3
				2427	117779	3
				2428	1177105	3
				2437	54228	3
				2437	96014	3
				2437	5000990	3
				2440	66675	3
				2450	66397	3
				2450	1152843	4
				2456	73966	2
				2459	54262	3
				2459	54266	3
				2459	54270	4
				2459	73896	SC
				2459	80098	2
				2460	54296	3
				2460	86762	3
				2460	110544	3
				2460	120952	3
				2462	1180776	4
				2465	54304	4
				2468	54306	4
				2469	54308	3
				2469	54310	2
				2469	75676	3
				2470	58160	3
				2470	78994	3
				2474	85721	4
				2474	94911	4
				2477	74172	3
				2478	69253	3
				2478	118598	3
				2478	118600	3
				2478	119536	3
				2484	90659	4
				2484	116364	4
				2484	1136978	4
				2484	1151199	4
				2484	1280607	4
				2485	54352	4
				2488	101256	3
				2488	103860	3
				2488	1100620	3
				2494	73117	4
				2494	1102843	3
				2497	72501	3
				2497	72503	4
				2497	73614	3
				2497	73618	3
				2497	1109122	3
				2497	1136638	3
				2497	1136671	3
				2497	1153595	4
				2497	1153943	3
				2497	1163885	4
2233	1304214		2			
2237	59321		3			
2240	58619		2			
2240	67983		3			
2241	58266		3			
2241	58275		3			
2241	89339		2			
2241	110236		3			
2241	1181361	SC				
2242	72869		3			
2242	5000318		3			
2242	5000728		3			
2243	58624		2			
2243	73323		2			
2244	58639		3			
2244	58643		3			
2244	66385		2			
2244	85418		3			
2246	64238		3			
2246	64245		3			
2248	95751		2			
2257	53554		3			
2257	54458	SC				
2257	57686		2			
2257	74414		3			
2264	53582		4			
2266	53589		4			
2266	1258685		3			
2270	54908		3			
2270	54909		3			
2270	91913		3			
2270	118604		3			
2270	118610		4			
2271	58762		3			
2271	68427		3			
2271	91041		3			
2271	95795		3			
2271	1204859	SC				
2275	53635		3			
2279	59005		3			
2279	59007		3			
2279	59012		3			
2279	67106		3			
2279	74818		3			
2279	74820		3			
2279	74822		3			
2279	74824		3			
2279	1304875		3			
2279	1351505		3			
2282	118113		3			
2287	79656		3			
2288	104438		3			
2289	118236	SC				
2289	1205870		3			
2297	67110		3			
2297	1161122		3			
2301	80246		2			
2311	96006		4			
2312	59258		3			
2312	1054088		3			
2323	75778		2			
2323	87170		2			
2324	73470		3			
2324	73492		3			
2324	73496		2			
2324	85766		2			
2328	74480		3			
2328	89817		3			
2330	96004		3			
2332	74274		3			
2334	66467		4			
2334	68442		3			
2334	1205410		3			
2336	57692		4			
2336	57815		3			
2336	67112		3			
2336	104038		4			
2341	58827		2			
2341	58830		3			
2341	68433		2			
2341	1260716	SC				
2343	18159		4			
2343	54042		4			
2343	88566		4			
2343	90665		4			
2343	116880		5			
2343	1174892		3			
2348	67177		4			
2348	1125180		3			
2348	1126150		3			
2350	59804		2			
2350	59806		3			
2350	104628		3			
2351	72871		3			
2355	59144		3			
2355	1205520		2			
2365	65031		4			
2365	81212		3			
2365	89418		4			
2369	115830		3			
2380	54112		3			
2380	79051		3			
2380	108679		3			
2380	1284624		2			
2383	80299		4			



2497	1258303		4				
2497	1285205	SC		2617	73717		4
2497	1300057		3	2620	87452		3
2497	5000942		3	2620	106018		2
2499	72000		2	2623	86426		3
2499	80804		2	2623	109254		2
2501	71995		3	2624	55532		3
2501	79784		3	2624	96175		2
2501	1057369		3	2625	74826	SC	
2501	1177419		3	2625	74828		3
2501	1177420		3	2625	74832		3
2501	1177433		3	2625	74837		4
2511	96277		3	2629	83884		4
2513	73710		4	2629	98962		4
2513	96265		4	2629	107088		5
2513	1186015		4	2629	121036		4
2513	1186016		3	2632	36301		3
2532	56040		3	2632	49092		2
2532	79770		2	2632	72661		3
2532	95933		3	2636	95966		3
2537	92013		5	2636	1152783		4
2537	118087		4	2636	1178677		3
2537	1259128		4	2647	67609		3
2538	56380		3	2647	96094		3
2538	1078773		5	2652	88930		4
2548	5000175		3	2656	90619		2
2553	57257		4	2656	90621		2
2554	56598		3	2676	73434		3
2554	74040		3	2676	73436		3
2556	28159		3	2676	99214		3
2556	29403		3	2676	1179480		4
2556	110012		3	2676	1180090		4
2556	123299		3	2676	1284810		3
2556	123302		3	2687	67267		3
2556	1330218		3	2687	67270		3
2556	1330221		3	2687	89321		3
2560	54738		5	2688	82712		2
2560	54743		5	2702	90573		3
2560	1281082		4	2703	90845		3
2564	13433		3	2703	118682		3
2564	13434		4	2703	123819		3
2564	13447		4	2723	59068	SC	
2564	13451		3	2723	67125		5
2564	79567		2	2723	67961		4
2564	118546		3	2724	75131		2
2564	1108087		4	2724	96002		3
2564	1117877		4	2724	119538		3
2564	1135705		3	2726	79650	SC	
2565	9696		3	2726	118980		1
2565	9697		3	2741	81100		3
2565	16638		3	2741	89341		3
2565	18321		3	2741	1300333		3
2565	19606		3	2745	73502		2
2565	105996		3	2745	1048168		3
2565	1143501		3	2745	1049833		3
2565	1179326		3	2753	68404		3
2565	5000006		3	2753	68406		3
2566	65731	SC		2753	1177606		3
2568	54842		3	2754	1050276		4
2568	74206		3	2755	58980		3
2569	66793		4	2755	58987		4
2569	66801		3	2755	67597		3
2569	67033		4	2755	91145		3
2569	106464		3	2756	56022		3
2569	1049967		4	2756	1119043		4
2571	63430		4	2761	56044		2
2571	117174		4	2761	5000267		1
2571	1074020		4	2763	64800		2
2571	1259166		5	2763	5000989		4
2572	54864		2	2766	67470		4
2573	54866		4	2766	105970		4
2573	1057086		4	2770	73911		4
2576	18138		3	2770	114342		4
2576	20602		3	2770	1285135		5
2579	54938		4	2771	56058		3
2579	97087		4	2771	56163		3
2581	72105		3	2771	104436		3
2581	89518		3	2771	5000982		3
2581	92015		3	2773	56069		3
2581	122819		3	2773	56071		3
2582	55007		4	2773	95998		3
2582	56746		4	2773	104528	SC	
2591	49315		5	2773	1300293		3
2593	68124		3	2774	21257		4
2613	118828		4	2774	21285		4
2613	1156378		4	2774	68903		4
2616	71261		4	2774	74426		4
2616	80154		3	2774	1117922		4
				2775	17313		3
				2775	18281		2
				2779	1058919		2
				2783	57052		3
				2783	1136410	SC	
				2783	1136942		3
				2783	1173440		3
				2787	1045443		3
				2793	1117303		3
				2794	68944		2
				2794	68947		2
				2794	92155		2
				2794	100880		2
				2794	101818		3
				2796	74132		3
				2796	104554		2
				2799	79956		3
				2799	95978		3



Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001,
que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

3164	1342448	3	3336	66972	4
3164	1452469	SC	3336	94923	4
3165	1127888	4	3336	1314430	SC
3165	1260936	3	3336	1314434	3
3165	1286473	3	3336	5000093	3
3170	17450	2	3336	5000094	3
3170	85352	4	3337	1077769	3
3170	99250	3	3339	74106	4
3170	5000187	3	3339	74112	3
3171	57110	3	3339	1159062	3
3171	1085211	2	3363	69287	3
3172	60616	4	3363	1156176	3
3172	60635	3	3365	87508	4
3172	60984	4	3365	87510	3
3172	1315485	4	3365	87514	3
3172	1321651	4	3368	29030	3
3182	57632	3	3368	34373	4
3183	1284835	3	3368	63344	4
3186	57810	2	3368	88184	4
3188	107474	3	3368	100678	4
3188	1157936	3	3368	107464	4
3188	1190445	3	3368	107466	4
3188	1214190	3	3368	112208	4
3188	1342407	4	3368	1122316	4
3189	57870	3	3368	1367180	4
3189	121888	3	3368	1367187	3
3189	121892	3	3368	1367189	4
3189	1156646	3	3368	1367191	4
3189	1161643	3	3371	7769	4
3189	1163760	3	3371	7770	3
3189	1167795	4	3371	7773	3
3189	1191027	4	3371	87340	3
3189	1298973	3	3371	92873	4
3189	1313968	3	3371	105281	3
3193	20513	3	3371	5000345	3
3193	47864	3	3372	73097	4
3193	109442	2	3372	73105	3
3194	67611	3	3372	1263302	4
3194	67767	4	3372	1264471	4
3194	89815	3	3375	73780	3
3204	95405	2	3375	1261038	4
3205	48942	3	3376	86436	3
3205	91023	3	3377	85102	3
3205	99606	4	3388	83912	4
3205	101436	4	3388	89822	3
3205	1151716	3	3388	1205336	4
3230	104728	3	3389	86406	3
3232	74158	3	3393	81401	2
3252	80664	3	3393	118088	3
3252	95855	3	3396	1071696	3
3268	74096	3	3396	1071708	3
3268	1131730	3	3397	80750	4
3268	1261702	4	3397	87925	3
3268	5000952	3	3397	112959	3
3270	110371	4	3427	74458	3
3279	113585	3	3427	94201	3
3279	1103648	2	3427	1280088	3
3279	1103697	3	3430	79934	4
3279	1116908	3	3430	109808	4
3279	1161237	3	3430	109810	3
3279	1333077	4	3430	1160994	4
3285	86598	3	3430	5001009	4
3285	100122	2	3431	92817	3
3294	59325	3	3432	14826	2
3294	72561	3	3434	85692	3
3294	72563	3	3436	89528	3
3294	75913	3	3437	83472	4
3294	75915	3	3437	84415	3
3294	1204242	3	3437	1350874	4
3294	1403670	SC	3443	79480	4
3295	59331	4	3443	79483	4
3295	72109	4	3443	1056078	4
3295	5001379	3	3443	1071067	4
3303	16867	3	3443	5000002	4
3303	16868	2	3456	68933	2
3304	51947	3	3456	68935	SC
3304	80366	3	3456	80152	3
3304	1070620	3	3456	1135201	3
3304	1179427	3	3488	64805	3
3308	1204316	4	3495	83284	3
3319	103428	3	3495	83292	3
3319	1175062	2	3513	90144	2
3323	83881	3	3513	1169508	2
3323	119094	3	3514	65132	2
3323	119096	3	3514	91945	3
3323	119958	3	3515	52779	3
3323	1204513	2	3515	87824	3
3332	112436	3	3515	1204456	4
3332	1078530	4	3515	1204463	3
3333	101151	4	3515	1205083	3
3333	101155	3	3515	1205085	3
3333	101157	4	3522	88965	4
3333	101192	3	3523	92173	4
3333	102103	3	3525	86434	3
3333	104048	3	3529	8934	3
3333	107984	4	3529	8937	4
3333	1043151	4	3529	72303	3
3333	1048077	4	3529	72305	3
3333	1074619	4	3529	72311	3
3333	1104027	3	3529	98566	4
3333	1122184	5	3536	101526	3
3333	1190077	4	3541	110430	4
3333	1261265	3	3541	1107184	4
3333	1261610	3	3543	101454	4
3333	1376281	3	3543	1077039	4
3333	1376282	5	3573	87721	3



3585	75015	2	3768	110181	SC
3587	1156244	4	3768	110184	SC
3588	85099	3	3768	110369	2
3588	90829	3	3768	5000760	2
3588	106149	3	3769	88584	2
3588	109458	4	3770	85140	4
3602	21233	4	3776	100884	2
3602	21743	4	3776	1069963	2
3602	47540	3	3776	5000953	2
3602	48782	3	3777	104788	3
3602	49086	3	3777	5000954	3
3602	83281	3	3779	86526	3
3602	86896	4	3779	1042829	3
3602	96857	4	3782	68849	2
3602	1210184	3	3783	107420	3
3603	20502	3	3783	5000864	3
3603	37309	SC	3784	1076132	3
3603	47159	1	3784	5000867	2
3603	91367	2	3785	94487	2
3603	99771	4	3785	94493	2
3603	102140	2	3785	5000984	2
3607	73472	3	3786	88887	3
3607	89828	2	3786	92993	4
3610	17514	4	3786	100012	3
3610	18261	5	3786	104332	2
3610	58552	4	3786	104424	3
3610	100950	4	3788	90843	SC
3612	17618	3	3788	110244	SC
3612	17619	2	3788	110246	SC
3612	24223	3	3788	5000872	3
3612	53646	2	3789	82741	3
3613	68161	3	3789	90657	4
3613	72673	3	3793	86823	3
3613	1059335	3	3793	90220	3
3615	1070648	3	3797	99623	4
3617	104794	3	3797	1120026	3
3618	86632	2	3797	1173314	4
3618	95777	3	3804	69220	4
3618	104408	3	3804	82716	3
3618	108630	2	3804	120130	5
3625	1075668	2	3804	120134	4
3631	83421	3	3804	1043970	4
3631	87936	3	3804	1132248	4
3631	1059807	3	3804	1305011	4
3641	3529	3	3804	5001258	4
3641	18306	4	3804	5001317	4
3641	67297	4	3804	5001318	SC
3641	1136442	5	3805	108798	3
3644	79896	3	3805	108800	3
3644	1075667	4	3805	1073148	3
3644	1099714	2	3805	1279730	3
3648	108756	4	3815	104684	2
3649	85142	4	3815	1284531	3
3649	85144	3	3817	100228	4
3649	99814	4	3817	101110	3
3649	1100070	3	3817	1047523	3
3649	1257560	3	3817	1047527	3
3649	1258491	3	3817	1047528	3
3649	1322783	3	3817	1074594	3
3649	5000874	3	3817	1259123	4
3669	80797	3	3817	1280098	3
3669	80800	3	3823	118661	3
3669	1124976	2	3838	70079	2
3680	72019	4	3840	22023	4
3680	72025	4	3840	29297	3
3680	72027	4	3840	51334	4
3680	72029	4	3840	53628	4
3680	1165580	4	3840	56382	4
3680	1192751	4	3840	103532	4
3680	1204017	3	3840	1285492	4
3684	67625	3	3847	92301	3
3688	16619	3	3849	17153	2
3688	17454	3	3849	18424	4
3688	57590	3	3849	18426	3
3690	1136520	3	3849	38216	4
3692	67848	2	3849	41244	4
3692	1191548	2	3849	110744	3
3710	86358	4	3849	1100883	4
3716	98153	3	3849	1292645	2
3716	1205195	3	3853	86222	3
3724	85092	3	3853	86379	3
3724	85095	2	3853	104390	3
3724	92169	3	3853	1107632	3
3724	1152638	3	3853	1172874	3
3741	104176	2	3853	1280118	3
3746	90839	3	3854	92913	3
3746	1205243	3	3854	1331840	2
3746	1259797	3	3862	88942	4
3746	1259798	4	3862	101106	3
3754	19777	3	3862	1101258	3
3754	24935	3	3864	99794	3
3757	94501	4	3864	104682	3
3758	17964	5	3864	1148685	4
3758	68203	4	3866	85654	3
3768	79548	4	3866	98344	2
			3869	1068865	3
			3875	10336	2
			3875	10337	3
			3875	68959	2
			3875	73350	3
			3876	1260202	3
			3876	5000943	4
			3876	5000944	3
			3876	5000945	3
			3876	5000947	4
			3879	100230	3



3879	1047531	3	4006	74683	3
3879	1280071	4	4006	120684	2
3879	5000879	3	4007	92057	3
3881	99505	3	4009	74696	3
3881	99507	3	4009	74700	3
3881	105192	3	4009	74702	4
3921	91093	3	4009	86492	3
3921	91097	3	4010	21309	3
3921	102006	4	4010	56442	3
3921	1174145	3	4010	74816	3
3921	1179179	3	4010	75715	3
3930	92919	4	4010	75726	3
3930	92922	4	4010	75728	4
3930	92923	3	4010	87977	4
3930	94458	4	4010	110300	4
3930	101930	4	4010	115698	3
3933	102970	3	4013	96975	3
3936	90867	3	4013	96977	4
3936	90869	SC	4013	97556	4
3936	90874	3	4017	8037	3
3936	92331	3	4017	8044	3
3937	96959	3			
3937	96963	3	4017	8045	4
3937	97537	3	4017	8046	3
3939	100158	1	4017	33549	3
3939	100160	2	4017	88676	SC
3940	96945	3	4017	97025	3
3940	96947	2	4017	97031	SC
3946	72171	3	4017	97033	SC
3946	110197	3	4017	1163754	SC
3946	5001368	3	4017	1178523	SC
3947	72173	2	4020	75345	3
3947	110193	SC	4021	1178852	3
3948	72175	2	4022	104578	3
3948	110212	2	4023	1153331	3
3948	5001215	3	4024	1153086	3
3948	5001307	3	4026	75355	4
3948	5001319	3	4026	1150265	3
3948	5001380	3	4026	1292872	4
3954	62322	3	4028	98212	3
3954	71943	3	4029	116974	3
3954	1259758	3	4029	116988	SC
3955	60082	4	4030	10266	3
3955	1159354	5	4030	29435	2
3962	73638	3	4030	123306	3
3966	11697	4	4037	101320	4
3966	82641	3	4042	98132	2
3966	93413	3	4042	98142	2
3966	108158	4	4045	79614	3
3966	1260689	3	4045	101389	4
3972	4146	3	4059	116864	2
3974	4072	3	4059	116896	2
3974	4073	4	4064	79924	3
3974	4075	3	4064	79928	3
3974	58274	3	4066	1182168	3
3974	121170	2	4077	84973	3
3974	1156223	4	4077	1130462	2
3974	1156224	2	4079	108132	2
3974	1187857	4	4079	108192	1
3979	1106313	SC	4086	110030	3
3980	5000270	2	4086	1205596	SC
3983	38907	2	4093	118964	4
3983	60578	3	4094	108370	2
3983	73035	3	4094	1204971	3
3983	100640	SC	4094	1205289	3
3983	1186061	4	4094	1205370	2
3984	74064	4	4094	1205561	3
3984	85588	4	4096	80897	3
3984	1270516	2	4096	80988	2
3985	21841	3	4096	80990	3
3985	21842	3	4096	99930	4
3985	72557	3	4096	99932	4
3985	86974	3	4096	99936	3
3985	87004	3	4096	1121189	3
3985	118832	3	4096	1203416	3
3985	118834	4	4096	1205108	3
3985	118908	3	4097	80900	4
3985	1111954	3	4097	101159	3
3985	1112030	3	4097	101188	SC
3985	1124973	3	4097	112260	4
3985	1177663	3	4097	1073876	3
3985	1185514	3	4097	1074416	4
3985	1258620	3	4097	1202780	SC
3985	1265024	3	4097	1332451	3
3985	1265027	3	4097	1332552	4
3985	1265537	4	4098	1103187	3
3985	1285812	4	4098	1168654	4
3985	1285814	3	4098	1191291	4
3985	1285815	3	4098	1314990	4
3985	1321867	SC	4098	1341343	SC
3985	1321878	3	4101	5001342	2
3985	5000986	4	4104	90855	SC
3986	1261597	3	4108	1149622	4
3992	110604	2	4113	108456	4
3992	118792	3	4118	103870	3
3992	118796	2	4118	106016	3
3996	94495	3	4118	120643	3
3996	95265	3	4118	1133038	3
3996	105758	2	4118	1174251	3
3996	5001221	SC	4121	112700	3
3998	97147	4	4121	1163645	4
3998	1104005	3	4121	1173684	3
3998	1162633	SC	4121	1280468	4
3998	1205581	4	4123	113658	2
4000	104786	4	4126	117758	3
4000	1303640	3	4135	1200672	3



4135	1202532	4	4399	101104	5
4135	1202557	3	4399	1108531	4
4135	1283904	3	4411	104244	4
4138	90881	3	4411	104246	4
4138	90883	2	4411	1160248	3
4138	92321	3	4420	8291	3
4138	96195	3	4420	25031	4
4141	90890	3	4420	30759	3
4141	90905	3	4420	105750	3
4141	90907	3	4420	120313	3
4141	92325	3	4421	85454	2
4150	100004	3	4428	121385	3
4150	100006	3	4429	1076656	4
4150	1259933	3	4429	1076657	4
4153	107406	3	4429	1109838	4
4153	107411	3	4450	105494	4
4153	1047903	3	4450	105918	4
4153	1130036	3	4450	1174855	4
4153	1174564	4	4450	1257845	4
4153	5000869	3	4450	5000868	4
4157	100870	4	4452	100652	3
4157	100875	3	4452	100656	3
4162	101796	3	4460	107958	3
4163	47791	3	4460	107960	3
4163	62488	3	4460	1151292	3
4163	84314	3	4492	109466	3
4163	84317	3	4492	111046	2
4169	90914	3	4495	1205760	3
4169	1059801	3	4496	86654	3
4169	1059803	3	4496	1304741	3
4169	1059804	3	4502	1206097	3
4169	1059805	2	4503	100433	4
4169	1130272	3	4503	113425	3
4169	1136480	3	4503	114987	3
4169	1260835	1	4503	1105377	3
4179	114896	3	4503	1191700	3
4185	1058506	3	4504	15884	3
4185	1101124	3	4504	21540	4
4185	5000970	3	4504	21541	3
4197	1258826	3	4504	121403	4
4198	1117245	3	4504	121405	3
4198	5000866	3	4504	1172805	3
4201	109225	3	4504	1204217	3
4211	111186	SC	4518	1322599	3
4211	117527	2	4522	8207	4
4211	118983	SC	4522	8209	4
4218	15655	3	4522	8210	4
4218	51129	3	4522	65335	4
4218	72990	3	4522	65339	4
4218	111672	2	4522	68448	4
4251	84437	3	4522	109608	3
4251	84439	3	4522	1117477	4
4251	113843	3	4522	1119383	5
4251	1016085	3	4522	1119533	4
4251	1016086	3	4530	92925	4
4255	18805	5	4530	92927	4
4255	19919	4	4530	92929	3
4255	49820	4	4530	101145	4
4255	90635	4	4530	101146	3
4256	55998	4	4530	101900	4
4256	59561	4	4530	104404	4
4256	79976	4	4530	110242	SC
4256	1111999	4	4530	1072422	3
4257	113663	4	4531	17889	3
4259	94497	3	4531	122794	3
4259	94499	3	4531	1261353	3
4259	5000880	3	4532	117320	3
4261	119920	3	4533	119785	3
4261	119922	3	4533	5000877	3
4261	1305086	3	4566	101624	3
4261	1305186	3	4566	101924	3
4261	1305281	3	4566	101927	2
4277	104254	3	4566	1188951	3
4277	1053510	3	4584	87962	4
4277	1154807	2	4584	87972	SC
4277	1161836	3	4584	88600	3
4277	1165832	3	4584	88602	SC
4277	1204407	3	4584	88604	4
4289	99670	3	4584	1100010	3
4293	91121	2	4586	118344	4
4293	1155501	3	4588	116952	3
4294	110630	3	4594	1069494	3
4329	113639	3	4596	98017	3
4329	113643	2	4596	5000551	3
4330	108150	SC	4597	98021	3
4330	108152	3	4597	1140276	2
4330	1177890	3	4597	1140279	3
4330	1177891	4	4597	1140280	3
4356	84530	2	4610	122862	4
4358	1279598	4	4613	117508	4
4358	1313446	3	4613	1259883	3
4358	1334009	5	4616	115184	4
4362	92083	3	4616	117521	2
4362	92084	3	4616	117524	4
4362	101112	3	4632	98173	3
4362	101116	3	4632	98176	2
4362	1199589	3	4632	104524	SC
4367	117284	3	4632	112474	4
4367	1111377	3	4652	112859	3
4396	17073	3	4652	112932	3
4396	69581	2	4652	112971	3
4396	116680	3	4652	117502	4
4396	1175729	3	4652	1071309	3
4396	1295865	4	4655	104848	3
4399	98009	4	4655	107022	2
4399	98011	5	4655	111966	3
			4656	104834	3
			4656	106146	3
			4656	107629	2



4656	118798	4
4661	113661	3
4661	113667	4
4661	1257567	3
4669	107826	3
4669	107830	3
4669	1048393	4
4674	117608	3
4681	117616	SC
4681	117623	3
4699	117606	4
4699	1130457	3
4700	104192	3
4700	117876	3
4700	1051587	2
4700	1353950	3
4700	1353952	3
4700	1353953	SC
4702	111144	5
4702	111146	5
4702	111148	4
4702	1054728	5
4702	1257482	5
4702	1279498	4
4722	7401	3
4722	90420	3
4722	1279731	4
4722	1279733	3
4724	96993	3
4724	96995	3
4724	107086	3
4731	113655	4
4731	1188747	2
4732	101760	3
4732	120142	SC
4732	120146	2
4732	5001382	2
4742	114618	3
4742	1070763	3
4751	108154	3
4751	108409	3
4751	1178816	4
4751	1178817	3
4756	96870	3
4756	96872	3
4765	117030	4
4765	118552	4
4766	105790	4
4766	106968	3
4766	106972	4
4766	106974	2
4766	106976	4
4766	109434	2
4766	1068941	4
4766	1069057	4
4766	1184379	4
4766	1259739	3
4766	1259740	5
4766	1259741	1
4773	110339	3
4780	123387	2
4784	110522	3
4784	1077956	3
4784	1112060	3
4784	1159721	4
4784	1174851	4
4785	1204018	3
4786	90773	3
4786	1127161	3
4786	1184730	3
4793	9212	2
4793	47627	2
4793	54080	2
4810	108118	3
4810	1129140	4
4821	111074	3
4823	110574	3
4823	1205393	3
4826	52013	3
4826	52917	3
4826	91209	3
4826	91571	3
4826	92327	4
4826	94229	3
4826	98045	3
4826	104908	3
4826	112708	3
4826	112710	3
4826	112824	2
4846	107834	2
4846	118538	3
4847	122352	5
4849	92217	3
4849	108721	4
4849	5000736	4
4863	117248	3
4863	123379	3
4865	114614	3
4865	123363	3
4865	1179201	SC
4865	1179202	3
4865	1182769	SC
4865	5000883	3
4873	119793	2
4873	1106274	3

4873	1109733	SC
4878	110032	3
4878	110034	SC
4878	110353	2
4878	110355	3
4889	1284808	2
4901	78275	4
4901	119816	3
4901	5000750	2
4902	117244	4
4910	1258292	3
4910	1258293	SC
4915	104199	3
4915	104201	3
4915	108664	3
4917	109472	2
4917	118812	1
4922	115396	3
4922	116954	4
4925	123345	4
4925	1161406	4
4925	1278988	4
4926	1150383	2
4926	1150400	3
4938	5000737	4
4943	112444	4
4945	117535	3
4950	117604	2
4962	4238	3
4962	20151	4
4962	46793	4
4962	115631	4
4962	121354	4
4964	117964	3
4964	1002742	3
4964	1109037	3
4969	117180	3
4969	117188	3
4969	1162948	4
4983	114886	2
4983	114888	2
4995	115716	2
4995	115718	2
4995	1354152	4
4995	1354364	3
5036	1264305	3
5036	1283114	4
5038	114916	2
5038	118844	3
5044	96775	3
5048	118340	5
5052	1307325	SC
5066	113316	3
5066	113318	3
5066	113320	3
5077	98646	3
5077	98659	4
5077	98669	2
5077	108344	3
5077	1185016	3
5105	120125	3
5105	1096850	3
5105	1258296	2
5105	1258297	4
5105	1279739	3
5105	1279744	3
5131	118572	2
5131	5001253	1
5131	5001373	3
5131	5001376	SC
5133	117240	2
5133	5001216	3
5215	10220	4
5215	53424	4
5228	103664	3
5228	103668	2
5228	1151388	3
5242	9976	3
5242	9977	2
5242	111300	3
5242	111302	2
5242	112326	2
5276	106742	4
5277	48190	3
5277	65118	3
5277	100952	3
5277	1056743	3
5277	1189815	3
5285	15767	3
5285	28980	3
5285	33037	3
5285	48558	4
5285	53574	4
5285	1074711	3
5285	1076047	4
5288	122516	3
5288	122521	3
5288	1007689	3
5290	119188	3
5290	1260583	2
5303	54656	3
5303	56198	2
5303	91993	2
5312	4343	3
5312	4344	4
5312	68446	3



5312	71388	3
5312	71389	3
5312	95823	4
5312	95825	4
5312	99513	4
5312	1071264	3
5312	1072001	3
5312	1184892	3
5314	67981	4
5314	5000987	4
5315	65196	4
5316	48447	4
5316	67549	4
5317	8548	3
5317	8550	3
5318	6730	1
5318	6732	3
5322	103437	4
5322	103438	4
5322	103439	4
5322	104300	4
5322	120201	3
5322	121593	3
5322	1103695	4
5362	120680	3
5362	120735	3
5369	18797	3
5369	96921	3
5369	1204134	3
5370	59214	3
5370	78986	4
5370	90671	4
5370	96849	3
5387	62522	3
5387	1205003	3
5394	4359	4
5403	32727	4
5403	34234	4
5403	39873	3
5403	47993	3
5403	47995	3
5403	58008	3
5403	86404	3
5403	95539	3
5403	99232	4
5403	99234	3
5403	111052	3
5403	122292	3
5403	1203250	3
5403	1203257	4
5403	1204384	4
5403	1204385	4
5403	1204386	3
5439	19739	3
5439	19809	3
5439	51829	3
5451	67280	3
5451	68501	4
5451	74128	3
5451	107641	3
5451	117302	3
5473	82550	3
5473	1283115	2
5511	37289	4
5511	48786	4
5511	101068	4
5511	108140	3
5518	21770	3
5518	22106	3
5518	84629	4
5518	1071940	3
5520	46502	3
5520	48415	3
5520	57616	3
5520	81040	4
5550	51251	3
5550	59171	3
5550	73316	2
5550	81042	3
5550	84592	SC
5550	95541	3
5555	18253	3
5555	24809	3
5555	55504	3
5555	58224	3
5555	86726	3
5591	21301	2
5591	59350	1

5591	59356	1
5591	109912	2
5591	110446	1
5592	34926	4
5592	73776	4
5592	89335	3
5592	97251	4
5593	96317	4
5593	1182321	3
5593	1284500	3
5599	14945	4
5599	14946	3
5599	71853	3
5600	6977	3
5600	56388	3
5600	121475	3
5627	1209150	3
5633	1152530	3
5664	120820	2
5664	120822	4
5668	48142	2
5668	48553	3
5668	57048	3
5668	108880	3
5669	85088	2
5669	111646	3
5669	111652	3
5669	112974	2
5669	112988	3
5670	17118	3
5670	17119	3
5670	1185942	3
5671	4028	3
5671	94848	2
5671	1120506	3
5706	122406	3
10058	1178818	3
10071	1000646	3
10116	5001171	3
10116	5001274	3
10116	5001297	3
10385	1003652	4
10588	1001030	3
10588	1280523	3
10588	1283111	3
10685	1002454	5
10836	1005895	4
10836	1049654	2
11007	1006650	2
11007	1006651	2
11289	118732	4
11308	1007584	3
11308	1007616	3
11308	1007623	3
11544	1049893	3
11544	1050994	3
11544	1260100	3
11563	1009971	3
11563	1012406	4
11563	1138916	4
11563	1204419	5
11563	1204420	3
11563	1259027	3
11593	1008957	3
11604	1009407	SC
11604	1011254	3
11645	1009393	5
11750	1011009	3
11807	1025691	3
11807	1025692	3
11807	1025693	3
11841	1013368	2
11841	1013369	2
11841	1189658	3
11895	1014151	3
11895	1014152	3
11895	1283793	3
11895	1321888	3
11951	1261551	2
12247	1057767	4
12247	1070606	3
12268	1038665	1
12338	1121670	3
12338	1122127	4
12338	1122128	3
12338	1190135	3
12430	1028896	3
12430	1136476	3
12522	1077024	3
12522	1100782	3
12523	1034265	2
12523	1035953	4
12523	1204157	SC
12523	1204159	4
12547	1036170	3
12661	1073805	4
12735	1048367	2
12735	1048374	2
12748	1048371	3
12748	1049561	1
12754	1048109	5
12766	1047074	4
12766	1047075	3
12766	1047076	2
12766	1258646	3



12772	1047070	3	14028	1260336	4
12784	1046773	4	14029	84761	2
12784	1046778	4	14029	113277	3
12784	1046779	4	14069	1078744	3
12784	1046780	3	14069	1078746	3
12784	1109815	4	14069	1078747	3
12784	1304481	SC	14097	1080161	3
12791	1055328	2	14115	87953	4
12791	1055329	3	14132	93017	2
12847	1050049	3	14133	1180225	3
12847	1050050	3	14148	107698	3
12869	1056731	2	14151	112490	3
12869	1056733	2	14156	74392	4
12869	1056734	SC	14156	91966	3
12916	1050306	3	14156	110394	2
12922	1300496	3	14158	1080653	3
12923	1054840	3	14161	102270	2
12923	1054846	3	14162	95239	3
12923	1054847	3	14165	65144	3
12923	1054848	2	14165	1081418	4
12923	1187637	3	14242	101868	3
12928	1074320	SC	14242	101870	3
12946	1053580	4	14243	110588	3
12946	1053581	5	14246	74534	3
13014	1051038	3	14246	74548	3
13034	1052392	2	14246	84745	3
13034	1052492	2	14246	121382	4
13106	1053124	2	14248	79876	3
13106	1053313	2	14248	84776	3
13106	1053314	2	14248	84780	3
13133	1052821	3	14248	84798	2
13133	1052822	SC	14248	95383	3
13133	1052823	SC	14288	1086039	4
13359	1055542	4	14313	1087196	3
13359	1055543	3	14313	1087197	2
13359	1055547	3	14313	1087199	3
13417	1056712	3	14321	1088265	3
13481	1077735	3	14321	1088266	3
13481	1184082	3	14321	1088269	3
13481	1184083	5	14321	1102225	3
13481	1322718	3	14321	1102301	3
13484	1101756	4	14321	1181413	4
13488	1259304	2	14342	1102263	5
13488	1304873	1	14342	1102267	4
13527	1057859	3	14342	1102269	5
13527	1057890	3	14367	1257743	3
13538	1057749	2	14401	1100533	2
13620	1119026	3	14401	1100534	3
13620	1119038	3	14401	1178602	3
13625	1058989	2	14401	1322380	3
13625	1058992	4	14403	1204000	4
13625	1058993	3	14403	1204005	4
13643	1072452	3	14403	1204006	3
13643	1072620	3	14403	1205782	4
13648	1074656	3	14408	1180457	3
13648	1074692	3	14408	1324509	3
13657	1059585	SC	14408	1330187	3
13657	1059586	4	14408	1330463	3
13657	1165120	3	14429	1101881	4
13663	1068885	3	14429	1101882	3
13663	1199648	3	14429	1259238	3
13666	1068910	2	14622	1103818	4
13684	1068924	3	14622	1104028	3
13716	1257532	4	14715	1112473	3
13716	1259893	3	14715	1112475	3
13743	1070317	3	14715	1259809	4
13743	1070318	2	14717	1104695	3
13749	1103336	4	14717	1104696	3
13749	1257922	4	14717	1106849	3
13749	1287897	3	14717	1204169	3
13775	1136349	3	14724	16154	3
13782	1075612	2	14724	16155	3
13784	1122131	3	14724	73360	3
13796	1073877	3	14724	1127370	3
13809	1077555	3	14724	1128153	3
13811	1080800	3	14727	1105025	1
13812	1118083	4	14727	1260308	2
13828	1073693	3	14727	1260311	2
13828	1073694	2	14784	1107739	3
13828	1073699	4	14858	1108097	3
13828	1073700	3	14858	1108100	SC
13832	1073855	3	14869	1108215	3
13832	1076124	3	14869	1185747	3
13865	1075443	SC	14869	1259873	3
13883	1075349	4	14869	1261632	3
13883	1183773	3	14882	1108928	3
13883	1184109	3	14882	1108929	3
13889	1076643	2	14890	1112995	2
13889	1184744	3			
13944	1077000	2			
13982	1077149	4			
13982	1077150	3			
13982	1077151	3			
13982	1077156	3			
14002	1106229	3			
14002	1281137	3			
14002	1281138	3			
14002	1282253	3			
14002	1282254	4			
14028	91318	4			
14028	91321	4			
14028	110844	4			
14028	1204564	4			
14028	1204568	4			
14028	1204688	5			
14028	1260333	4			



14927	1259727	4
14947	1110653	3
14975	1111571	3
14996	1136111	4
14996	1136113	4
14996	1136115	4
14996	1136118	4
15001	5000072	3
15001	5000076	4
15015	16180	3
15015	16181	3
15015	16182	3
15015	34671	4
15032	9098	3
15032	9099	4
15032	9103	4
15032	9124	4
15032	21023	4
15032	21030	4
15032	150057	4
15032	5000770	SC
15059	12096	3
15059	1183789	3
15121	5000376	4
15121	5000386	4
15121	5000387	3
15135	5001389	3
15173	1168620	4
15280	1119307	3
15357	7136	3
15357	64489	3
15357	94508	2
15357	101978	3
15401	1121485	5
15410	1156266	4
15433	1122361	3
15450	39729	3
15450	71427	3
15450	94403	2
15451	7133	3
15452	20427	3
15452	59360	4
15452	59369	4
15452	71449	4
15453	64437	3
15467	7125	3
15467	7126	4
15468	7131	3
15497	1139343	4
15497	1192453	3
15507	5000480	3
15521	1154828	3
15562	1132907	3
15576	1150469	4
15576	1263897	3
15581	1150371	3
15639	1150418	3
15680	1179042	4
15682	1178786	4
15688	1150458	4
15688	1150700	3
15693	1149898	3
15696	1178610	3
15709	1180085	3
15715	1150327	4
15746	1150260	3
15746	1182800	3
15752	1150426	4
15757	1150942	3
15769	1321291	4
15777	1146518	4
15793	1151139	3
15803	1156897	3
15839	1154913	3
15839	1154914	3
15839	1154918	2
15859	1138327	4
15859	1284877	3
15859	1284944	4
15873	1137483	3
15894	1140610	3
15922	1187630	3
15922	1187631	3
15980	1149805	SC
16194	1142392	4
16245	1263601	SC
16245	1263603	SC
16395	1183601	3
16410	1150496	4
16525	1159087	3
16628	1208999	3
16759	5000773	3
16782	1184365	3
16782	1349379	4
16898	1161923	2
16934	1322821	4
16943	1160241	3
17014	5000994	2
17116	1180109	3
17138	1150540	3
17138	1150547	3
17138	1152853	4
17138	5001156	4
17200	1166345	4
17224	2500021	3

17224	2500023	3
17226	2500024	3
17277	5000997	2
17288	1167894	4
17322	2500000	2
17420	1172675	4
17420	1172677	3
17587	1185034	3
17590	1182170	3
17593	1182356	3
17628	1184562	3
17632	1187612	3
17632	1187613	4
17738	1206795	3
17775	5001082	2
17777	1208775	2
17816	1192919	3
17854	1206347	3
17854	1206350	4
17854	1206351	4
17854	1263597	4
17854	1263627	4
17928	1207812	3
17928	1207813	3
18010	1206375	3
18010	1206389	3
18023	1206481	4
18036	1206595	2
18051	1208230	2
18051	1208231	3
18051	1208232	4
18065	1208185	3
18067	1208259	2
18067	1208260	2
18067	1208261	2
18067	1208262	3
18147	1207490	4
18201	1210648	3
18201	5001365	2
18210	1208895	2
18210	1208896	2
18288	1211181	3
18440	12078	4
18440	1262461	4
18440	1270313	3
18440	1270315	4
18440	1288270	4
18492	3638	3
18492	3639	3
18492	8762	3
18492	8763	3
18492	8764	3
18492	16318	3
18492	42040	3
18492	43188	2
18492	50198	2
18492	50201	4
18492	50203	3
18492	55973	3
18492	57896	3
18492	58198	4
18492	120346	3
18506	99028	3
18506	1276413	3
18637	1262909	2
18759	99340	4
18759	150095	4
18759	1127894	3
18817	1330005	3
18874	54694	2
18874	81314	2
19252	1286306	1
19337	5001185	4
19500	5001291	3
19501	1322605	4
19512	62076	4
19512	71809	4
19512	84356	4
19578	1327560	3
19588	5001246	3
19861	1306369	2
19862	5001280	3
19863	1321766	3
20478	1323760	3
23410	52785	3
23410	120747	2

UNIVERSIDADE FEDERAL DA BAHIA
PRÓ-REITORIA DE DESENVOLVIMENTO DE PESSOAS

PORTARIA Nº 2.483, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2019

A Pró-Reitora de Desenvolvimento de Pessoas, no uso das atribuições previstas na Portaria de Delegação de Competência nº 448, de 17/05/2011, resolve: Homologar o resultado do Concurso Público de Provas e Títulos para a classe de Professor da Carreira do Magistério Superior desta Universidade, conforme Edital nº 01/2019, publicado no DOU de 30/05/2019.

Campus: Salvador	Unidade: Escola de Medicina Veterinária e Zootecnia
Departamento: Anatomia, Patologia e Clínicas Veterinárias	Área de Conhecimento: Técnica Cirúrgica e Clínica Cirúrgica de Grandes Animais
Classe: ADJUNTO A	Regime de Trabalho: DE
Processo: 23066.056342/19-33	Vagas Ampla Concorrência: 1
Ord Classif Geral	Nome
1º	Luisa Gouvea Teixeira
2º	Ana Maria Guerreiro Braga da Silva

Campus: Salvador	Unidade: Escola de Medicina Veterinária e Zootecnia
Departamento: Anatomia, Patologia e Clínicas Veterinárias	Área de Conhecimento: Clínica Médica de Ruminantes



Classe: ADJUNTO A	Regime de Trabalho: DE
Processo: 23066.056324/19-51	Vagas Ampla Concorrência: 1
Ord Classif Geral	Nome
1º	Erica Chaves Lúcio

Campus: Salvador	Unidade: Instituto de Biologia
Departamento: Coordenação Acadêmica	Área de Conhecimento: Sistemática de Angiospermas
Classe: ADJUNTO A	Regime de Trabalho: DE
Processo: 23066.056771/19-19	Vagas Ampla Concorrência: 1
Ord Classif Geral	Nome
1º	Maria Luiza Silveira de Carvalho
2º	Pedro Joel Silva da Silva Filho
3º	Fernanda Hurbath Pita Brandão

DENISE VIEIRA DA SILVA
PORTARIA Nº 2.518, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2019

A Pró-Reitora de Desenvolvimento de Pessoas, no uso das atribuições previstas na Portaria de Delegação de Competência nº 448, de 17/05/2011, resolve:

Homologar o resultado do Concurso Público de Provas e Títulos para a classe de Professor da Carreira do Magistério Superior desta Universidade, conforme Edital nº 01/2019, publicado no DOU de 30/05/2019.

Campus: Salvador	Unidade: Escola de Medicina Veterinária e Zootecnia
Departamento: Medicina Veterinária Preventiva e Produção Animal	Área de Conhecimento: Produção e Sanidade de Organismos Aquáticos
Classe: Adjunto A	Regime de Trabalho: DE
Processo: 23066.056296/19-72	Vagas Ampla Concorrência: 1
Ord Classif Geral	Nome
1º	Geovana Dotta Tamashiro

Campus: Salvador	Unidade: Escola de Nutrição
Departamento: Ciência da Nutrição	Área de Conhecimento: Nutrição Clínica
Classe: Adjunto A	Regime de Trabalho: DE
Processo: 23066.059505/19-30	Vagas Ampla Concorrência: 1
Ord Classif Geral	Nome
1º	Carla de Magalhães Cunha

Campus: Salvador	Unidade: Instituto de Biologia
Departamento: Coordenação Acadêmica	Área de Conhecimento: História, Filosofia e Sociologia da Ciência
Classe: Adjunto A	Regime de Trabalho: DE
Processo: 23066.058473/19-55	Vagas Ampla Concorrência: 1
Ord Classif Geral	Nome
1º	Claudio Ricardo Martins dos Reis
2º	Leonardo Augusto Luvison Araújo
3º	Tiago Santos Almeida
4º	Breno Pascal de Lacerda Brito
5º	Giulia Engel Accorsi

Campus: Salvador	Unidade: Instituto de Física
Departamento: Física Geral	Área de Conhecimento: Teoria de Campos e Física de Partículas
Classe: Adjunto A	Regime de Trabalho: DE
Processo: 23066.059248/19-36	Vagas Ampla Concorrência: 1
Ord Classif Geral	Nome
1º	Carlos Enrique Valcarcel Flores
2º	Leonardo Ospedal Prestes Rosas
3º	Clarissa Martins Siqueira
4º	Igor Figueiredo Justo
5º	Antonio Lafayette Lins Freire Vasconcellos

Campus: Vitória da Conquista	Unidade: Instituto Multidisciplinar em Saúde - IMS
Departamento: Instituto Multidisciplinar em Saúde - IMS	Área de Conhecimento: Saúde Mental na Atenção Primária: Cuidado e Atenção Integral a Pessoas Vivendo com Doenças Prevalentes e Específicas / Internato
Classe: AUXILIAR	Regime de Trabalho: 20 horas
Processo: 23066.058862/19-81	Vagas Ampla Concorrência: 1
Ord Classif Geral	Nome
1º	Laura Regia Oliveira Cordeiro

Campus: Vitória da Conquista	Unidade: Instituto Multidisciplinar em Saúde - IMS
Departamento: Instituto Multidisciplinar em Saúde - IMS	Área de Conhecimento: Manipulação, Produção e Desenvolvimento de Medicamentos e Cosméticos
Classe: ADJUNTO A	Regime de Trabalho: DE
Processo: 23066.058877/19-49	Vagas Ampla Concorrência: 1
Ord Classif Geral	Nome
1º	Gabriel Azevedo de Brito Damasceno
2º	Simone Pinto Carneiro

DENISE VIEIRA DA SILVA

UNIVERSIDADE FEDERAL DE JUIZ DE FORA
PRÓ-REITORIA DE GESTÃO DE PESSOAS

PORTARIA/SEI Nº 2.022,DE 9 DE DEZEMBRO DE 2019

A Pró-Reitora de Gestão de Pessoas da Universidade Federal de Juiz de Fora, no uso de suas atribuições e de suas competências delegadas através da Portaria nº 01, de 02/01/2017, resolve:

Art. 1º HOMOLOGAR e tornar público o resultado do processo seletivo simplificado para contratação temporária de Professor Substituto, conforme abaixo discriminado:

1 - Edital nº 149/2019 - GRST/CAMP/PROGEPE - Seleção de Professor Substituto

1.1 - FACULDADE DE ADMINISTRAÇÃO E CIÊNCIAS CONTÁBEIS

1.1.1 - Seleção 96: Departamento de Finanças e Controladoria - Processo nº 23071.018636/2019-98 - Nº Vagas: 01 (uma)

Classificação	Nome	Nota
1º	BRUNO RODRIGUES FARIA	9,08
2º	SARITA HAUCK MENEZES PINTO	8,14

2 - Edital nº 152/2019 - GRST/CAMP/PROGEPE - Seleção de Professor Substituto

2.1 - INSTITUTO DE CIÊNCIAS DA VIDA - CAMPUS GOVERNADOR VALADARES

2.1.1 - Seleção 99: Departamento de Medicina - Processo nº 23071.018294/2019-14 - Nº Vagas: 01 (uma)

Classificação	Nome	Nota
1º	HELOINE MARTINS LEITE	5,33

3 - Edital nº 153/2019 - GRST/CAMP/PROGEPE - Seleção de Professor Substituto

3.1 - INSTITUTO DE CIÊNCIAS SOCIAIS APLICADAS - CAMPUS GOVERNADOR VALADARES

3.1.1 - Seleção 100: Departamento de Economia - Processo nº 23071.018897/2019-16 - Nº Vagas: 01 (uma)

Classificação	Nome	Nota
1º	CAMILA AMARAL PEREIRA	7,96
2º	LUCAS MORATO ARAÚJO	6,87
3º	MATHEUS PEREIRA RIBEIRO	6,62
4º	JULIA MARIA NOVAES DIAS	5,55

4 - Edital nº 161/2019 - GRST/CAMP/PROGEPE - Seleção de Professor Substituto

4.1 - FACULDADE DE ADMINISTRAÇÃO E CIÊNCIAS CONTÁBEIS

4.1.1 - Seleção 101: Departamento de Finanças e Controladoria - Processo nº 23071.018859/2019-55- Nº Vagas: 01 (uma)

Classificação	Nome	Nota
1º	CELSO SOUZA DE MORAES JUNIOR	6,90
2º	BRUNO DORE RODRIGUES	6,55
3º	TARCÍSIO COSTA BRUM	5,95

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

KÁTIA MARIA SILVA DE OLIVEIRA E CASTRO

UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ
PRÓ-REITORIA DE ADMINISTRAÇÃO

PORTARIA Nº 280, DE 10 DE JULHO DE 2019

O PRÓ-REITOR DE ADMINISTRAÇÃO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ, no uso das atribuições, que lhe são conferidas por delegação de competência do Magnífico Reitor; Considerando o que consta no Processo Administrativo SEI 23075.027317/2019-33, que aponta irregularidades decorrentes do descumprimento do Edital PE 31/2018; Considerando, ainda, que a contratada foi notificada na forma da Lei, por intermédio da Notificação nº 160/2019 -UFPR/R/PRA/DELIC/GECON/SARF, resolve aplicar à empresa Ilma Chaves Pereira 74191209604, pessoa jurídica de direito privado, com sede na Avenida Francisco Negrão de Lima, 1645 - Céu Azul - Belo Horizonte / Minas Gerais, devidamente inscrita no CNPJ/MF sob o nº 19.026.964/0001-37, fundamentado pelo Edital PE 31/2018, na inobservância do item 14 e subitem 14.2, as penalidades nos seguintes termos: Impedimento de licitar e contratar com quaisquer órgãos da União pelo prazo de 02 (dois) anos; Multa de R\$ 53,41 (cinquenta e três reais e quarenta e um centavos), correspondente a 20% (vinte por cento) em relação ao valor da ata de registro de preços, com fundamento nos subitens 17.1.3, alínea "b" e 17.7 do Edital de Pregão Eletrônico 31/2018 e no artigo 7º da Lei nº 10.520/2002. Esta Portaria entra em vigor a partir da data de sua publicação.

JOANA D'ARC DE OLIVEIRA
Em exercício

PORTARIA Nº 291, DE 22 DE JULHO DE 2019

O PRÓ-REITOR DE ADMINISTRAÇÃO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ, no uso das atribuições, que lhe são conferidas por delegação de competência do Magnífico Reitor; Considerando o que consta no Processo Administrativo SEI 23075.015662/2018-43, que aponta irregularidades decorrentes do descumprimento da ARP 331/2017; Considerando, ainda, que a contratada foi notificada na forma da Lei, por intermédio da Notificação nº 274/2019/UFPR/R/PRA/DELIC/GECON/SARF, resolve aplicar à empresa TIAGO VIDAL DE SOUZA HIDRÁULICA - ME, pessoa jurídica de direito privado, com sede na Rua Monte de Camberela, 238, Itaim Paulista, São Paulo-SP, CEP 08110/260, devidamente inscrita no CNPJ/MF sob o nº 19.749.418/0001-24, as penalidades nos seguintes termos: Impedimento de licitar e contratar com quaisquer órgãos da União pelo prazo de 01 (um) ano e Multa de R\$ 20,00 (vinte reais) - 20% (vinte por cento) em relação a obrigação descumprida, conforme informação do documento SEI 1054778. Esta Portaria entra em vigor a partir da data de sua publicação.

JOANA D'ARC DE OLIVEIRA
Em exercício



PORTARIA Nº 292, DE 22 DE JULHO DE 2019

O PRÓ-REITOR DE ADMINISTRAÇÃO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ, no uso das atribuições, que lhe são conferidas por delegação de competência do Magnífico Reitor; Considerando o que consta no Processo Administrativo SEI 23075.161985/2017-27, que aponta irregularidades decorrentes do descumprimento da ARP 443/2015; Considerando, ainda, que a contratada foi notificada na forma da Lei, por intermédio da Notificação nº 275/2019/UFPR/R/PRA/DELIC/GECON/SARF, resolve Aplicar à empresa MASTER AUCTION COMÉRCIO DE ELETRO ELETRÔNICOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, com sede na Rua Leonardo Gelinski, nº 835, Bairro Cajuru - Curitiba/PR - CEP 82.920-500, devidamente inscrita no CNPJ/MF sob o 05.046.360/0001-48, as penalidades nos seguintes termos: Impedimento de licitar e contratar com a União, pelo prazo de 02 (dois) anos; e Multa na importância de R\$ 2.460,82 (dois mil, quatrocentos e sessenta reais e oitenta e dois centavos) - 20% (vinte por cento) em relação a obrigação descumprida, conforme informação do documento SEI 2200774. Esta Portaria entra em vigor a partir da data de sua publicação.

JOANA D'ARC DE OLIVEIRA
Em exercício

PORTARIA Nº 293, DE 22 DE JULHO DE 2019

O PRÓ-REITOR DE ADMINISTRAÇÃO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ, no uso das atribuições, que lhe são conferidas por delegação de competência do Magnífico Reitor; Considerando o que consta no Processo Administrativo SEI 23075.188024/2017-60, que aponta irregularidades decorrentes do descumprimento da ARP 185/2017; Considerando, ainda, que a contratada foi notificada na forma da Lei, por intermédio da Notificação nº 130/2019/UFPR/R/PRA/DELIC/GECON/SARF, resolve aplicar à empresa COMERCIAL MAB ALIMENTOS EIRELI - ME, pessoa jurídica de direito privado, com sede à Rua Ayrton Senna da Silva, 2800b, - Campo Largo/PR - CEP 83.606-390 , devidamente inscrita no CNPJ/MF sob o nº 11.412.547/0001-10, as penalidades nos seguintes termos: impedimento de licitar e contratar com quaisquer órgãos da União pelo prazo de 02 (dois) anos; multa no valor de R\$ 57.872,00 (cinquenta e sete mil, oitocentos e setenta e dois reais), correspondente a 20% (vinte por cento) em relação ao valor da ata de registro de preços (R\$ 289.360,00), com fundamento no subitem 10.1.3, alínea "c" do instrumento contratual, artigo 7º da Lei nº 10.520/2002 e artigo 87, inciso II, da Lei nº 8.666/1993. Esta Portaria entra em vigor a partir da data de sua publicação.

JOANA D'ARC DE OLIVEIRA
Em exercício

PORTARIA Nº 296, DE 24 DE JULHO DE 2019

O PRÓ-REITOR DE ADMINISTRAÇÃO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ, no uso das atribuições, que lhe são conferidas por delegação de competência do Magnífico Reitor; Considerando o que consta no Processo Administrativo SEI 23075.210086/2017-65, que aponta irregularidades decorrentes do descumprimento da ARP 20/2017; Considerando, ainda, que a contratada foi notificada na forma da Lei, por intermédio da Notificação nº 283/2019/UFPR/R/PRA/DELIC/GECON/SARF, resolve aplicar à empresa TEKLABOR COMÉRCIO DE INSTRUMENTAÇÃO ANALÍTICA LTDA. - ME, pessoa jurídica de direito privado, com sede à Rua Laura Ignácio Pontes, 17 - Minas Caixa - Belo Horizonte/MG - CEP 31.610-290, devidamente inscrita no CNPJ/MF sob o nº 11.098.524/0001-83, as penalidades nos seguintes termos: impedimento de licitar e contratar com a União, pelo prazo de 01 (um) ano; e multa de R\$ 1.361,40 (hum mil, trezentos e sessenta e um reais, quarenta e centavos) - 20% (vinte por cento) em relação a obrigação descumprida, conforme informação do documento SEI 2200565. Esta Portaria entra em vigor a partir da data de sua publicação.

JOANA D'ARC DE OLIVEIRA
Em exercício

PORTARIA Nº 308, DE 29 DE JULHO DE 2019

O PRÓ-REITOR DE ADMINISTRAÇÃO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ, no uso das atribuições, que lhe são conferidas por delegação de competência do Magnífico Reitor; Considerando o que consta no Processo Administrativo SEI 23075.171355/2017-61, que aponta irregularidades decorrentes do descumprimento da ARP 266/2016; Considerando, ainda, que a contratada foi notificada na forma da Lei, por intermédio da Notificação n.º 290/2019/UFPR/R/PRA/DELIC/GECON/SARF, resolve aplicar à empresa LINHA BRASIL SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS EIRELI , pessoa jurídica de direito privado, com sede na Rodovia DF- 140 KM 11 chácara 34, s/n - São Sebastião, Brasília/Distrito Federal, CEP: 71.681-990, devidamente inscrita no CNPJ/MF sob o nº 03.890.611/0001-40, a penalidade nos seguintes termos: Multa de R\$ 280,00 (duzentos e oitenta reais) - 20% (vinte por cento) em relação a obrigação descumprida, conforme informação do documento SEI 2200381. Esta Portaria entra em vigor a partir da data de sua publicação.

JOANA D'ARC DE OLIVEIRA
Em exercício

PORTARIA Nº 367, DE 9 DE SETEMBRO DE 2019

O PRÓ-REITOR DE ADMINISTRAÇÃO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ, no uso das atribuições, que lhe são conferidas por delegação de competência do Magnífico Reitor; Considerando o que consta no Processo Administrativo 23075.097416/2015-59, que aponta irregularidades decorrentes do Contrato 226/2010; Considerando, ainda, que a contratada foi notificada na forma da Lei, por intermédio da Notificação nº 126/2015 - DNOT/DSG/PRA, Considerando apreciação do Recurso Administrativo apresentado pela empresa e demais provas coligidas aos autos, resolve reconsiderar a decisão anterior em face da empresa WW SERV - SERVIÇOS E OBRAS LTDA., pessoa jurídica de direito privado, com sede à Rua Marechal Deodoro, nº 3154, Bairro Centro, CEP 85801-200, Cascavel/PR devidamente inscrita no CNPJ/MF sob nº 04.602.248/0003-83. Esta Portaria entra em vigor a partir da data de sua publicação.

JOANA D'ARC DE OLIVEIRA
Em exercício

PORTARIA Nº 408, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2019

O PRÓ-REITOR DE ADMINISTRAÇÃO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ, no uso das atribuições, que lhe são conferidas por delegação de competência do Magnífico Reitor; Considerando o que consta no Processo Administrativo SEI 23075.023647/2019-50, que aponta irregularidades decorrentes do descumprimento, fase externa, do Pregão Eletrônico 071/2018; Considerando, ainda, que a contratada foi notificada na forma da Lei, por intermédio da Notificação Nº 347/2019/UFPR/R/PRA/DELIC/GECON/SARF, resolve aplicar à empresa W.A COMÉRCIO ELETRÔNICO LTDA., pessoa jurídica de direito privado, com sede na Rua das Bromélias, 03, Centro - Santo Amaro da Imperatriz, SC - CEP 88.140-000, devidamente inscrita no CNPJ/MF sob o nº 30.328.247/0001-00, as penalidades nos seguintes termos: Impedimento de licitar e contratar com quaisquer órgãos da União pelo prazo de 01 (um) ano; e Multa de R\$ 750,98 (setecentos e cinquenta reais, noventa e oito centavos) - correspondente a 20% (vinte por cento) em relação ao valor do empenho 806353 - que é de R\$ 3.754,90, com fundamento no item 17.1.3, alínea "a", do Edital de Pregão Eletrônico nº 071/2018, artigo 7º da Lei nº 10.520/2002 e artigo 87, inciso II, da Lei nº 8.666/1993. Esta Portaria entra em vigor a partir da data de sua publicação.

JOANA D'ARC DE OLIVEIRA
Em exercício

PORTARIA Nº 409, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2019

O PRÓ-REITOR DE ADMINISTRAÇÃO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ, no uso das atribuições, que lhe são conferidas por delegação de competência do Magnífico Reitor; Considerando o que consta no Processo Administrativo SEI 23075.057021/2019-47, que aponta irregularidades decorrentes do descumprimento, fase externa, do Pregão Eletrônico 078/2019; Considerando, ainda, que a contratada foi notificada na forma da Lei, por intermédio da Notificação Nº 360/2019/UFPR/R/PRA/DELIC/GECON/SARF, resolve aplicar à empresa S.O.S. AQUECEDORES E BOMBAS LTDA., pessoa jurídica de direito privado, com sede na rua Joinville, 486 - APT 2 SALA 1 - VILA NOVA, CEP 89.035-200, Blumenau/SC, devidamente inscrita no CNPJ/MF sob o nº 07.707.262/0001-30, a penalidade nos seguintes termos: Impedimento de licitar e contratar com quaisquer órgãos da União pelo prazo de 15 dias, com fundamento nos itens 17.1.1., alínea "a", 17.1.1.1 do Edital Pregão Eletrônico nº 078/2019, artigo 7º da Lei nº 10.520/2002 e artigo 87, inciso II, da Lei nº 8.666/1993. Esta Portaria entra em vigor a partir da data de sua publicação.

JOANA D'ARC DE OLIVEIRA
Em exercício

PORTARIA Nº 411, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2019

O PRÓ-REITOR DE ADMINISTRAÇÃO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ, no uso das atribuições, que lhe são conferidas por delegação de competência do Magnífico Reitor; Considerando o que consta no Processo Administrativo SEI 23075.043371/2019-26, que aponta irregularidades decorrentes do descumprimento, fase externa, do Pregão Eletrônico 013/2019; Considerando, ainda, que a contratada foi notificada na forma da Lei, por intermédio da Notificação Nº 407/2019/UFPR/R/PRA/DELIC/GECON/SARF, resolve aplicar à empresa EDERSON CUNHA DE SOUSA - COMERCIO DE INFORMATICA, pessoa jurídica de direito privado, com sede na Quadra 10 Conjunto H, 25 - Paranoa, Brasília - DF, CEP 71.571-028, devidamente inscrita no CNPJ/MF sob o nº 18.806.093/0001-01, a penalidade nos seguintes termos: Impedimento de licitar e contratar com quaisquer órgãos da União pelo prazo de 15 (quinze) dias, considerando as disposições do artigo 7º da Lei nº 10.520/02 e itens 17.1.1., alínea "a", 17.1.1.1 edital Pregão Eletrônico nº 013/2019. Esta Portaria entra em vigor a partir da data de sua publicação.

JOANA D'ARC DE OLIVEIRA
Em exercício

PORTARIA Nº 412, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2019

O PRÓ-REITOR DE ADMINISTRAÇÃO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ, no uso das atribuições, que lhe são conferidas por delegação de competência do Magnífico Reitor; Considerando o que consta no Processo Administrativo SEI 23075.043373/2019-15, que aponta irregularidades decorrentes do descumprimento, fase externa, do Pregão Eletrônico 013/2019; Considerando, ainda, que a contratada foi notificada na forma da Lei, por intermédio da Notificação Nº 371/2019/UFPR/R/PRA/DELIC/GECON/SARF, resolve aplicar à empresa EMERSON LOPPNOW DE CARVALHO COM. VAREJISTA DE EQUIPAMENTOS E SUPRIMENTOS, pessoa jurídica de direito privado, com sede na Avenida Marechal Floriano Peixoto, 10170 - Loja 01 Andar 01, CEP 81650-000, Curitiba PR, devidamente inscrita no CNPJ/MF sob o nº 21.127.233/0001-26, a penalidade nos seguintes termos: Impedimento de licitar e contratar com quaisquer órgãos da União pelo prazo de 30 (trinta) dias, com fundamento nos itens 17.1.1., alínea "a", 17.1.1.1 do Edital Pregão Eletrônico nº 013/2019 e artigo 7º da Lei nº 10.520/2002. Esta Portaria entra em vigor a partir da data de sua publicação.

JOANA D'ARC DE OLIVEIRA
Em exercício

PORTARIA Nº 413, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2019

O PRÓ-REITOR DE ADMINISTRAÇÃO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ, no uso das atribuições, que lhe são conferidas por delegação de competência do Magnífico Reitor; Considerando o que consta no Processo Administrativo SEI 23075.055617/2019-11, que aponta irregularidades decorrentes do descumprimento, fase externa, do Pregão Eletrônico 121/2018; Considerando, ainda, que a contratada foi notificada na forma da Lei, por intermédio da Notificação Nº 417/2019/UFPR/R/PRA/DELIC/GECON/SARF, resolve aplicar à empresa CLAUDIA CRISTINA COELHO VICENTE ME, pessoa jurídica de direito privado, sediada no município de São Carlos, Estado de São Paulo, Rua Padre Joaquim Botelho da Fonseca, 441, Vila Izabel, Cep 13570-770, devidamente inscrita no CNPJ/MF sob o nº 19.650.622/0001-93, as penalidade nos seguintes termos: Impedimento de licitar e contratar com quaisquer órgãos da União pelo prazo de 30 (trinta) dias; e Multa de 20% (vinte por cento) em relação ao valor do empenho - R\$ 264,80 (duzentos e sessenta e quatro reais e oitenta centavos), com fundamento no item 17.1.3., letra "a", do Edital do Pregão Eletrônico n.º 121/2018, artigo 7º da Lei nº 10.520/2002 e artigo 87, inciso II, da Lei nº 8.666/1993. Esta Portaria entra em vigor a partir da data de sua publicação.

JOANA D'ARC DE OLIVEIRA
Em exercício

PORTARIA Nº 414, DE 9 DE DEZEMBRO DE 2019

O PRÓ-REITOR DE ADMINISTRAÇÃO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ, no uso das atribuições, que lhe são conferidas por delegação de competência do Magnífico Reitor; Considerando o que consta no Processo Administrativo SEI 23075.046078/2019-11, que aponta irregularidades decorrentes do descumprimento, fase externa, do Pregão Eletrônico 068/2018; Considerando, ainda, que a contratada foi notificada na forma da Lei, por intermédio da Notificação Nº 380/2019/UFPR/R/PRA/DELIC/GECON/SARF, resolve aplicar à empresa JULEAN DECORAÇÕES LTDA - ME , pessoa jurídica de direito privado, com sede na Avenida Olavo Bilac, 150 - loja 02 - Cerâmica, Juiz de Fora/MG, CEP: 36080-350 devidamente inscrita no CNPJ/MF sob o nº 10.525.127/0001-88, as penalidade nos seguintes termos: Multa de R\$ 59,85 (cinquenta e nove reais e oitenta e cinco centavos), correspondente a 20% (vinte por cento) do valor do empenho, com fundamento nos subitens 17.1.3, alínea "b" e 17.1.3.1 do Edital de Pregão Eletrônico nº 68/2018, c/c artigo 7º da Lei nº 10.520/2002 e artigo 87, inciso II, da Lei nº 8.666/1993. Esta Portaria entra em vigor a partir da data de sua publicação.

JOANA D'ARC DE OLIVEIRA
Em exercício

PORTARIA Nº 415, DE 9 DE DEZEMBRO DE 2019

O PRÓ-REITOR DE ADMINISTRAÇÃO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ, no uso das atribuições, que lhe são conferidas por delegação de competência do Magnífico Reitor; Considerando o que consta no Processo Administrativo SEI 23075.070548/2019-67, que aponta irregularidades decorrentes do descumprimento, fase externa, do Pregão Eletrônico 091/2019; Considerando, ainda, que a contratada foi notificada na forma da Lei, por intermédio da Notificação Nº 387/2019/UFPR/R/PRA/DELIC/GECON/SARF, resolve aplicar à empresa ADMI COMÉRCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA, pessoa jurídica de direito privado, com sede na Avenida Marechal Mascarenhas de Moraes, 1229 - LOJA 01, Curitiba / Paraná, CEP 826.203-00, devidamente inscrita no CNPJ/MF sob o nº 17.747.344/0001-61, a penalidade nos seguintes termos: Impedimento de licitar e contratar com quaisquer órgãos da União pelo prazo de 30 (trinta) dias, com fundamento nos itens 17.1.1., alínea "a", 17.1.1.1 edital Pregão Eletrônico n.º 091/2019 e artigo 7º da Lei nº 10.520/2002. Esta Portaria entra em vigor a partir da data de sua publicação.

JOANA D'ARC DE OLIVEIRA
Em exercício



FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUÍ

ATO Nº 1.986, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2019

O REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUÍ, no uso de suas atribuições legais; resolve:

Prorrogar, o prazo de validade do Concurso Público de Provas e Títulos, objeto do Edital nº. 09/2018 - UFPI, publicado no D.O.U. de 25/09/2018, para provimento de 39 (trinta e nove) vagas docentes, referentes à carreira do Magistério Superior, existentes nos Campi "Amílcar Ferreira Sobral", na cidade de Floriano, "Ministro Petrônio Portella", na cidade de Teresina, "Ministro Reis Velloso", na cidade de Parnaíba, "Senador Helvídio Nunes de Barros", na cidade de Picos e "Professora Cinobelina Elvas", na cidade de Bom Jesus, de acordo com as disposições preliminares, gerais e aplicáveis à espécie, e às normas contidas no edital em referência. (considerando o Edital nº. 09/2018 - UFPI, publicado no D.O.U. de 25/09/2018; a Homologação publicada no D.O.U. de 27/12/2018; o Processo nº. 23111.074230/2019-70).

JOSÉ ARIMATÉIA DANTAS LOPES

ATO Nº 1.987, DE 9 DE DEZEMBRO DE 2019

O REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUÍ, no uso de suas atribuições legais; resolve:

Homologar o resultado final do Concurso Público objeto do Edital nº. 05/2019 - UFPI, para provimento de vagas docentes da carreira do Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, nas áreas de Enfermagem e Educação Física, no Colégio Técnico de Bom Jesus - PI e Colégio Técnico de Floriano - PI, da forma como segue:

COLÉGIO TÉCNICO DE BOM JESUS - PI
1.ENFERMAGEM

Ordem	Nome do candidato	Resultado
1.	LUCIANA BARROS DE MOURA NEIVA	Habilitado (a) / Classificado (a) (1º lugar)
2.	SAYONNARA FERREIRA MAIA	Habilitado (a)
3.	CARLA DANIELE ARAÚJO FEITOSA	Habilitado (a)
4.	INARA VIVIANE DE OLIVEIRA SENA	Habilitado (a)
5.	LISSANDRA CHAVES DE SOUSA SANTOS	Habilitado (a)

COLÉGIO TÉCNICO DE FLORIANO - PI
1.EDUCAÇÃO FÍSICA

Ordem	Nome do candidato	Resultado
1.	THAIS ALVES NOGUEIRA	Habilitado (a) / Classificado (a) (1º lugar)
2.	KAREN CHRISTIE GOMES SALES	Habilitado (a)
3.	SANDRO RANIEL DA SILVA ROCHA	Habilitado (a)

(considerando o Edital nº. 05/2019 - UFPI, publicado no D.O.U. de 31/05/2019, com as retificações publicadas no D.O.U. de 06/06/2019, seção 3, pág. 94 e D.O.U. de 25/06/2019, seção 3, pág. 83; o Processo nº. 23111.074029/2019-65).

JOSÉ ARIMATÉIA DANTAS LOPES

FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE VIÇOSA

PORTARIA Nº 1.453, DE 11 DE DEZEMBRO DE 2019

O Reitor da Universidade Federal de Viçosa, no uso de suas atribuições, conferidas pelo Decreto de 23/05/2019, publicado no Diário Oficial da União de 24/05/2019, considerando o que consta do Processo 013115/2018, resolve:

Aplicar à empresa SOFIA AQUINO SOARES - ME, CNPJ nº 28.757.445/0001-30, a pena de impedimento de licitar e contratar com a União pelo prazo de 2 (dois) anos e 10 (dez) meses, a contar da publicação desta Portaria no Diário Oficial da União, cumulada com multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do contrato representado pela Nota de Empenho nº 2018NE803478, com sua consequente rescisão, com fincas no art. 7º da Lei nº 10.520/2002 e nos subitens 20.1, 20.1.6, 20.2 e 20.2.2 do Edital de Pregão Eletrônico para Registro de Preços nº 12/2018, Ata de Registro de Preços nº 52/2018, determinando, ainda, o registro das punições e o descredenciamento junto ao Sicaf, além do cancelamento do registro do fornecedor, com arrimo no subitem 20.6 do referido Edital.

DEMETRIUS DAVID DA SILVA

Ministério da Infraestrutura

CONSELHO NACIONAL DE TRÂNSITO

DELIBERAÇÃO Nº 177, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2019

Acrescenta o art. 5º-A à Resolução CONTRAN nº 675, de 21 de junho de 2017, que dispõe sobre o transporte de animais de produção ou interesse econômico, esporte, lazer e exposição.

O PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE TRÂNSITO (CONTRAN), "ad referendum" do Colegiado, no uso das atribuições que lhe confere o art. 12, inciso I, da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro (CTB);

Considerando o disposto no art. 99 do CTB, que dispõe sobre peso e dimensões de veículos;

Considerando a necessidade de que o transporte de bovinos se dê em condições que evitem o sofrimento desnecessário e a ocorrência de ferimentos nesses animais; e

Considerando o que consta do Processo Administrativo nº 50000.046175/2019-50, resolve:

Art. 1º Esta Deliberação acrescenta o art. 5º-A à Resolução CONTRAN nº 675, de 21 de junho de 2017, que dispõe sobre o transporte de animais de produção ou interesse econômico, esporte, lazer e exposição.

Art. 2º A Resolução CONTRAN nº 675, de 2017, passa a vigorar com a seguinte alteração:

" Art. 5º-A. O VTAV do tipo semirreboque com dois pisos poderá possuir altura máxima de 4,70 m, sendo dispensada a emissão de Autorização Especial de Trânsito (AET).

Parágrafo único. O transportador é responsável por certificar-se previamente de que a altura do veículo indicado no caput é compatível com a infraestrutura viária do trajeto a ser percorrido." (NR)

Art. 3º Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

JERRY ADRIANE DIAS RODRIGUES

SECRETARIA DE FOMENTO, PLANEJAMENTO E PARCERIAS

DEPARTAMENTO DE FOMENTO E DESENVOLVIMENTO DA INFRAESTRUTURA

CONSELHO DIRETOR

RESOLUÇÃO Nº 172, DE 4 DE DEZEMBRO DE 2019

Concede, altera e dá publicidade ao cancelamento de prioridades de apoio financeiro do Fundo da Marinha Mercante - FMM às empresas brasileiras e seus respectivos projetos.

O CONSELHO DIRETOR DO FUNDO DA MARINHA MERCANTE, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos incisos VIII e IX do art. 2º e art. 7º do Decreto nº 5.269, de 10 de novembro de 2004, tendo em vista o disposto nos artigos 8º e 8º-A da Portaria GM nº 253, de 3 de dezembro de 2009, e as deliberações da 42ª Reunião Ordinária, realizada em 4 de dezembro de 2019, resolve:

Art. 1º Conceder prioridade de apoio financeiro do Fundo da Marinha Mercante - FMM às empresas brasileiras e respectivos projetos, pelo prazo de 450 dias:

Apoio Marítimo

I. OCEÂNICA ENGENHARIA E CONSULTORIA S.A. (CNPJ nº 29.980.141/0001-08): construção de 1 (uma) embarcação do tipo Remote Support Vessel (RSV), casco RSV 02, e 1 (uma) embarcação do tipo Shallow Dive Support Vessel (SDSV), casco SDSV 04, no Estaleiro Arpoador Engenharia Ltda. (CNPJ nº 05.488.665/0001-00), com valor total de R\$ 146.724.676,34 (cento e quarenta e seis milhões, setecentos e vinte e quatro mil, seiscentos e setenta e seis reais e trinta e quatro centavos), que correspondem a US\$ 35.810.962,69 (trinta e cinco milhões, oitocentos e dez mil, novecentos e sessenta e dois dólares norte-americanos e sessenta e nove centavos), com data-base de 18/09/2019, processo nº 50000.057297/2019-71;

Apoio Portuário

II. SULNORTE SERVIÇOS MARÍTIMOS LTDA. (CNPJ nº 14.589.261/0001-01): construção de 10 (dez) rebocadores portuários de 75 TTE, no Estaleiro Rio Maguari S/A (CNPJ nº 03.024.422/0001-95), com valor total de R\$ 320.982.438,49 (trezentos e vinte milhões, novecentos e oitenta e dois mil, quatrocentos e trinta e oito reais e quarenta e nove centavos) , que correspondem a US\$ 77.235.361,41 (setenta e sete milhões, duzentos e trinta e cinco mil, trezentos e sessenta e um dólares norte-americanos e quarenta e um centavos), com data-base de 28/08/2019, processo nº 50000.055042/2019-74;

III. STARNAV SERVIÇOS MARÍTIMOS LTDA. (CNPJ nº 09.078.935/0001-65): construção de 4 (quatro) embarcações do tipo rebocador azimuthal de 80 TTE, no Estaleiro Detroit Brasil Ltda (CNPJ nº 04.988.669/0001-94), com valor total de R\$ 151.016.624,28 (cento e cinquenta e um milhões, dezesseis mil, seiscentos e vinte e quatro reais e vinte e oito centavos), que correspondem a US\$ 36.232.395,46 (trinta e seis milhões, duzentos e trinta e dois mil, trezentos e noventa e cinco dólares norte-americanos e quarenta e seis centavos), com data-base de 29/08/2019, processo nº 50000.056556/2019-47;

IV. INTERNACIONAL MARÍTIMA LTDA. (CNPJ nº 12.539.110/0001-05): construção de 1 (uma) embarcação do tipo dique flutuante, 3 (três) embarcações do tipo empurrador multipropósito, 2 (duas) do tipo empurrador 1200 BHP e 2 (duas) do tipo empurrador 4000 BHP, no Estaleiro INC - Indústria Naval Catarinense Ltda. (CNPJ nº 29.775.703/0001-73), com valor total de R\$ 103.217.819,83 (cento e três milhões, duzentos e dezessete mil, oitocentos e dezenove reais e oitenta e três centavos), que correspondem a US\$ 24.819.732,09 (vinte e quatro milhões, oitocentos e dezenove mil, setecentos e trinta e dois dólares norte-americanos e nove centavos), com data-base de 27/09/2019, processo nº 50000.056649/2019-71;

Carga

V. ACADIA PARTICIPAÇÕES LTDA. (CNPJ nº 12.147.594/0001-47): construção de 4 (quatro) navios tanque de 8000 m3, no Estaleiro Rio Maguari S/A (CNPJ nº 03.024.422/0001-95), com valor total de R\$ 250.293.774,04 (duzentos e cinquenta milhões, duzentos e noventa e três mil, setecentos e setenta e quatro reais e quatro centavos), que correspondem a US\$ 61.238.445,40 (sessenta e um milhões, duzentos e trinta e oito mil, quatrocentos e quarenta e cinco dólares norte-americanos e quarenta centavos), com data-base de 16/09/2019, processo nº 50000.055099/2019-73;

Conversão/Modernização/Reparo

VI. NAVIUM ENGENHARIA NAVEGAÇÃO E COMÉRCIO LTDA. (CNPJ nº 40.213.167/0001-55): modernização de 5 (cinco) embarcações do tipo Fast Oil Spill Response Vessel - FOSRV no Estaleiro Vard Promar S.A. (CNPJ nº 11.084.194/0001-77), com valor total de R\$ 37.729.660,85 (trinta e sete milhões, setecentos e vinte e nove mil, seiscentos e sessenta reais e cinquenta e cinco centavos), que correspondem a US\$ 9.575.083,96 (nove milhões, quinhentos e setenta e cinco mil, oitenta e três dólares norte-americanos e noventa e seis centavos), com data-base de 05/08/2019, processo nº 50000.060556/2019-41;

VII. BRAM OFFSHORE TRANSPORTES MARÍTIMOS LTDA (CNPJ nº 07.864.634/0001-31): reparo e docagem de classe de 11 (onze) embarcações, sendo 9 (nove) do tipo PSV, 1 (uma) do tipo AHTS e 1 (uma) do tipo WSV, denominadas Deborah Kay, Campos Carrier, Campos Clipper, Campos Commander, Elizabeth C, Campos Challenger, Blue Marlin, Bram Brasília, Bruce Kay, Bram Boa Vista e Bram Buccanner, no Estaleiro Navship Ltda (CNPJ nº 07.171.021/0001-19), com valor total de R\$ 26.263.851,88 (vinte e seis milhões, duzentos e sessenta e três mil, oitocentos e cinquenta e um reais e oitenta e oito centavos), que correspondem a US\$ 6.667.983,11 (seis milhões, seiscentos e sessenta e sete mil, novecentos e oitenta e três dólares norte-americanos e onze centavos), com data-base de 03/05/2019, processo nº 50000.026366/2017-33;

VIII. BRAM OFFSHORE TRANSPORTES MARÍTIMOS LTDA (CNPJ nº 07.864.634/0001-31): reparo para certificação de classe de 7 (sete) embarcações, sendo 5 (cinco) do tipo PSV e 2 (duas) do tipo AHTS, denominadas Santos Supplier, Campos Captain, Thor Supplier, Santos Sailor, Bram Hero, Bram Titan, no Estaleiro Navship Ltda (CNPJ nº 07.171.021/0001-19), e Bram Atlas, no Estaleiro Empresa Brasileira de Reparos Navais S.A Renave (CNPJ nº 42.362.160/0002-01); e conversão, modernização de 5 (cinco) embarcações do tipo PSV, denominadas Santos Supplier, Campos Captain, Thor Supplier, Santos Sailor e Bram Belém, no Estaleiro Navship Ltda, com valor total de R\$ 49.988.702,67 (quarenta e nove milhões, novecentos e oitenta e oito mil, setecentos e dois reais e sessenta e sete centavos), que correspondem a US\$ 12.297.343,91 (doze milhões, duzentos e noventa e sete mil, trezentos e quarenta e três dólares norte-americanos e noventa e um centavos), com data-base de 06/09/2019, processo nº 50000.052844/2019-22;

IX. BRAM OFFSHORE TRANSPORTES MARÍTIMOS LTDA (CNPJ nº 07.864.634/0001-31): reparo para certificação de classe, conversão e modernização de 2 (duas) embarcações do tipo PSV, denominadas Campos Challenger e Santos Supporter, no Estaleiro Navship Ltda (CNPJ nº 07.171.021/0001-19), com valor total de R\$ 21.229.334,76 (vinte e um milhões, duzentos e vinte e nove mil, trezentos e trinta e quatro reais e setenta e seis centavos), que correspondem a US\$ 5.092.555,18 (cinco milhões, noventa e dois mil, quinhentos e cinquenta e cinco dólares norte-americanos e dezoito centavos), com data-base de 20/09/2019, processo nº 50000.052844/2019-22;

Transporte de Passageiros

X. INTERNACIONAL MARÍTIMA LTDA (CNPJ nº 12.539.110/0001-05): construção de 1 (uma) embarcação do tipo ferry boat de 800 passageiros, no Estaleiro INC - Indústria Naval Catarinense Ltda (CNPJ nº 29.775.703/0001-73), com valor total de R\$ 16.462.515,26 (dezesseis milhões, quatrocentos e sessenta e dois mil, quinhentos e quinze reais e vinte e seis centavos), que correspondem a US\$ 3.958.572,45 (três milhões, novecentos e cinquenta e oito mil, quinhentos e setenta e dois dólares norte-americanos e quarenta e cinco centavos), com data-base de 27/09/2019, processo nº 50000.056649/2019-71.

Art. 2º Conceder prioridade de apoio financeiro do FMM às empresas brasileiras e respectivos projetos, pelo prazo de 180 dias:

Carga

I. PLATAFORMA LOGISTICA DO AMAPA SPE LTDA. (CNPJ nº 28.334.219/0001-46): construção de 5 (cinco) embarcações do tipo empurrador fluvial de 4.000 BHP, 60 (sessenta) barcas graneleiras sendo 30 (trinta) do tipo box de 2.600 TPB e 30 (trinta) do tipo racked de 2.450 TPB, 1 (uma) instalação de transbordo flutuante de 2.300 TPB e 1 (uma) instalação de transbordo flutuante de 2.037 TPB, tipo catamarã, no Estaleiro EASA



Estaleiros Amazônia S.A (CNPJ: 11.020.483/0001-02), anteriormente priorizada conforme o inciso VI do art. 1º da Resolução CDFMM nº 165, de 10 de julho de 2018, com valor total de R\$ 482.571.853,12 (quatrocentos e oitenta e dois milhões, quinhentos e setenta e um mil, oitocentos e cinquenta e três reais e doze centavos), que correspondem a US\$ 137.720.277,72 (cento e trinta e sete milhões, setecentos e vinte mil, duzentos e setenta e sete dólares norte-americanos e setenta e dois centavos), com data-base de 25 de abril de 2018, processo nº 50000.017679/2018-81.

Art. 3º Alterar as seguintes prioridades de apoio financeiro do FMM:
I. WILSON, SONS OFFSHORE S.A. (CNPJ nº 08.376.900/0001-40): alteração de estaleiro para os serviços de reparo das embarcações do tipo PSV, denominadas Biguá e Talha-Mar, do Wilson Sons Estaleiros Ltda (CNPJ nº 10.320.573/0002-37) para o Wilson Sons Estaleiros Ltda (CNPJ nº 10.320.573/0002-37) e Estaleiro Mauá S/A (CNPJ nº 02.926.485/0001-74), sem alteração de valor em relação à prioridade anteriormente concedida por meio do inciso I do art. 3º da Resolução CDFMM nº 170, de 4 de julho de 2019, processo nº 50000.119817/2016-02;

II. MAGALLANES NAVEGAÇÃO BRASILEIRA S/A (CNPJ nº 07.191.820/0001-57): alteração de estaleiro para os serviços de reparo das embarcações do tipo PSV, denominadas Skua e Torda, do Wilson Sons Estaleiros Ltda (CNPJ nº 10.320.573/0002-37) para o Wilson Sons Estaleiros Ltda (CNPJ nº 10.320.573/0002-37) e Estaleiro Mauá S/A (CNPJ nº 02.926.485/0001-74), sem alteração de valor em relação à prioridade anteriormente concedida por meio do inciso II do art. 3º da Resolução CDFMM nº 170, de 4 de julho de 2019, processo nº 50000.119790/2016-40;

III. SAVEIROS CAMUYRANO SERVIÇOS MARÍTIMOS S/A. (CNPJ nº 33.112.152/0001-35): realocação de recursos da embarcação do tipo rebocador, casco denominado Corona, para a embarcação do tipo rebocador, casco denominado Hydrus, anteriormente priorizada conforme o inciso VIII do art. 1º da Resolução CDFMM nº 153, de 8 de dezembro de 2016, e alteração de projeto da embarcação Hydrus, no Wilson Sons Estaleiros Ltda (CNPJ nº 10.320.573/0002-37), com valor total de R\$ 6.023.467,04 (seis milhões, vinte e três mil, quatrocentos e sessenta e sete reais e quatro centavos), que correspondem a US\$ 1.859.094,77 (um milhão, oitocentos e cinquenta e nove mil, noventa e quatro dólares norte-americanos e setenta e sete centavos), com data-base de 26/09/2016, processo nº 50000.119808/2016-11.

Art. 4º Dar publicidade ao cancelamento, por decurso do prazo, das prioridades de apoio financeiro do FMM, concedidas por meio da Resolução CDFMM nº 165, de 10 de julho de 2018, aos postulantes e respectivos projetos:

I - RIO MAGUARI LOGÍSTICA DE TRANSPORTES E CARGA LTDA. (CNPJ nº 30.664.943/0001-80): construção de 6 (seis) embarcações do tipo rebocadores portuários, sendo 3 (três) do modelo Ramparts 2500-W de 72TTE, 2 (dois) do modelo Ramparts 3000-W de 82TTE e 1 (um) do modelo RASTar 3000-W de 82TTE (art. 1º, inciso I), processo nº 50000.017130/2018-97;

II - BOURBON OFFSHORE MARITIMA S.A. (CNPJ nº 42.487.991/0001-29): docagem e reparo de 3 (três) embarcações do tipo AHTS, denominadas GEONISIO BARROSO, HAROLDO RAMOS e YVAN BARRETTO (art. 1º, inciso III), processo nº 50000.016960/2018-05;

III - BOURBON OFFSHORE MARITIMA S.A. (CNPJ nº 42.487.991/0001-29): modernização de 2 (duas) embarcações do tipo AHTS, denominadas HAROLDO RAMOS e YVAN BARRETTO (art. 1º, inciso IV), processo nº 50000.016963/2018-31;

IV - MOBILE PORT PARÁ LOGÍSTICA E NAVEGAÇÃO LTDA. (CNPJ nº 30.178.031/0001-06): construção de 12 (doze) embarcações do tipo barcas graneleiras de 2.000 TPB, cascos EA-081 a EA-092, 1 (uma) embarcação do tipo Terminal de Transbordo Flutuante - ITF, casco EA-080 (art. 1º, inciso V), processo nº 50000.017691/2018-96;

V - PLATAFORMA LOGISTICA DO AMAPA SPE LTDA. (CNPJ nº 28.334.219/0001-46): construção de 5 (cinco) embarcações do tipo Empurrador Fluvial de 4.000 BHP, 60 (sessenta) Barcas Graneleiras sendo 30 (trinta) do tipo Box de 2.600 TPB e 30 (trinta) do tipo Racked de 2.450 TPB, 1 (uma) Instalação de Transbordo Flutuante de 2.300 TPB e 1 (uma) Instalação de Transbordo Flutuante de 2.037 TPB tipo catamarã (art. 1º, inciso VI), processo nº 50000.017679/2018-81.

Art. 5º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

NATÁLIA MARCASSA DE SOUZA
Presidente do Conselho

AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL
SUPERINTENDÊNCIA DE AERONAVEGABILIDADE
GERÊNCIA-GERAL DE AERONAVEGABILIDADE CONTINUADA
GERÊNCIA DE ENGENHARIA DE MANUTENÇÃO

PORTARIA Nº 3.798, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2019

O GERENTE DE ENGENHARIA DE MANUTENÇÃO, no uso da atribuição que lhe confere o Art. 1º, inciso I, da Portaria nº 1942, de 22 de junho de 2018, tendo em vista o disposto no Regulamento Brasileiro da Aviação Civil - RBAC nº 145 e na Lei nº 7565, de 19 de dezembro de 1986, e considerando o que consta do processo nº 00066.505851/2016-55, resolve:

Art. 1º Tornar pública a revogação da suspensão do Certificado de Organização de Manutenção nº 0501-01/ANAC, emitido em favor da oficina de manutenção de produto aeronáutico DDA Aviação Agrícola LTDA. - ME.

Art. 2º O inteiro teor do Certificado encontra-se disponível no sítio da ANAC na rede mundial de computadores - endereço: www2.anac.gov.br/certificacao/AvGeral/AIR145Bases.asp.

Art. 3º Fica revogada a Portaria nº 2979/SAR, de 23 de setembro de 2019, publicada no Diário Oficial da União de 26 de setembro de 2019, Seção 1, página 69.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

EDUARDO AMÉRICO CAMPOS FILHO

PORTARIA Nº 3.812, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2019

O GERENTE DE ENGENHARIA DE MANUTENÇÃO, no uso da atribuição que lhe confere o Art. 1º, inciso I, da Portaria nº 1942, de 22 de junho de 2018, tendo em vista o disposto no Regulamento Brasileiro da Aviação Civil - RBAC nº 145 e na Lei nº 7565, de 19 de dezembro de 1986, e considerando o que consta do processo nº 00058.018437/2019-52, resolve:

Art. 1º Tornar pública a emissão do Certificado de Organização de Manutenção nº 1911-61/ANAC, emitido em favor da organização de manutenção de produto aeronáutico AVIONICS BERTIN (VITOR CESAR BERTIN ME).

Art. 2º O inteiro teor do Certificado encontra-se disponível no sítio da ANAC na rede mundial de computadores - endereço: www2.anac.gov.br/certificacao/AvGeral/AIR145Bases.asp.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

EDUARDO AMÉRICO CAMPOS FILHO

PORTARIA Nº 3.817, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2019

O GERENTE DE ENGENHARIA DE MANUTENÇÃO, no uso da atribuição que lhe confere o Art. 1º, inciso I, da Portaria nº 1942, de 22 de junho de 2018, tendo em vista o disposto no Regulamento Brasileiro da Aviação Civil - RBAC nº 145, e na Lei nº 7565, de 19 de dezembro de 1986, e considerando o que consta do processo nº 00065.024244/2018-61, resolve:

Art. 1º Tornar pública a suspensão do Certificado de Organização de Manutenção nº 0102-03/ANAC, emitido em favor da oficina de manutenção de produto aeronáutico HELISERVICE MANUTENÇÃO AERONÁUTICA.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

EDUARDO AMÉRICO CAMPOS FILHO

SUPERINTENDÊNCIA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA

PORTARIA Nº 3.813, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2019

O SUPERINTENDENTE DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA, no uso da atribuição outorgadas pelo art. 33, inciso VII, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução nº 381, de 14 de junho de 2016, conforme previsto no Regulamento Brasileiro da Aviação Civil - RBAC nº 139, e considerando o que consta do processo nº 00058.042831/2019-10, resolve:

Art. 1º Conceder o Certificado Operacional Provisório de Aeroporto no 041-P/SBME/2019 à ASeB Concessionária Aeroportos do Sudeste do Brasil S.A., operador do Aeroporto Macaé, em Macaé/RJ (código CIAD: RJ0004).

Parágrafo único. A certificação operacional fica condicionada, ao menos, à manutenção, pelo operador aeroportuário, dos aspectos avaliados no âmbito do processo por meio do qual a outorga foi concedida.

Art. 2º O aeroporto certificado nos termos do art. 1º operará com as seguintes especificações operativas:

- I - Geral:
a) Código de referência: 2C;
b) O aeroporto pode ser utilizado regularmente por quaisquer aeronaves compatíveis com o código de referência 2C ou inferior;
c) Tipo de operação por pista/cabeceira:
Cabeceira 06: VFR / IFR - Não-precisão - diurna/noturna;
Cabeceira 24: VFR / IFR - Não-precisão - diurna/noturna;
d) Categoria Contraincêndio do Aeródromo - CAT: 3 (três);
e) Autorizações de Operações Especiais: Operações da aeronave ATR 72.

II - Restrição a classes e tipos de aeronaves:
Não há.

III - Restrição aos serviços aéreos:
Não aplicável.

IV - Restrições operacionais:
Operações da aeronave ATR 72 somente em Condições Meteorológicas Visuais (VMC) e com Número de Classificação de Aeronaves (ACN), compatível conforme regulamento, com o Número de Classificação de Pavimentos (PCN)

Art. 3º Fica revogada a Portaria nº 3.343/SIA, de 28 de outubro de 2019, publicada no Diário Oficial da União de 30 de outubro de 2019, Seção 1, página 44.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor em 16 de dezembro de 2019.

RAFAEL JOSÉ BOTELHO FARIA

GERÊNCIA DE CONTROLE E FISCALIZAÇÃO

PORTARIA Nº 3.781, DE 5 DE DEZEMBRO DE 2019

O GERENTE DE CONTROLE E FISCALIZAÇÃO, no uso das atribuições que lhe conferem os art. 2º e 6º da Portaria nº 2748/SIA, de 04 de setembro de 2019, considerando a Decisão sobre Aplicação de Medida Cautelar nº 41/2019/GFIC/SIA, de 05 de dezembro de 2019 e o que consta no Processo ANAC nº 00065.028368/2019-04, resolve:

Art. 1º Tornar pública a aplicação de medida administrativa cautelar ao aeródromo público Marau, Código Identificador de Aeródromo - CIAD BA0065, indicador de localidade OACI SNMR, localizado em Marau/BA.

§ 1º A medida cautelar aplicada refere-se à proibição de operações de pouso, exceto no caso de operações de emergência médica ou de transporte de valores realizadas mediante prévia coordenação com o Operador do Aeródromo.

§ 2º A medida ora aplicada tem caráter provisório, sem prazo determinado, e será mantida até que o Operador de Aeródromo solicite a sua revogação e demonstre o cumprimento das condições definidas no Parecer que fundamentou esta decisão.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARCOS ROBERTO EURICH

GERÊNCIA DE CERTIFICAÇÃO E SEGURANÇA OPERACIONAL

PORTARIA Nº 3.394, DE 1 DE NOVEMBRO DE 2019

O GERENTE DE CERTIFICAÇÃO E SEGURANÇA OPERACIONAL, no uso da atribuição que lhe confere o art. 3º, inciso II, alínea "b", item 1 da Portaria nº 2748, de 04 de setembro de 2019, tendo em vista o disposto no art. 33, § 2º, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução nº 381, de 14 de junho de 2016, e na Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, e

Considerando o disposto na Resolução nº 158, de 13 de julho de 2010, e Considerando o que consta do processo nº 00065.060841/2019-30, resolve:

- Art. 1º Excluir o aeródromo abaixo do cadastro, fechando-o ao tráfego aéreo;
I - denominação: Fazenda Rio Preto;
II - código identificador de aeródromo - CIAD: MT0313;
III - município (UF): Salto do Céu (MT);
IV - ponto de referência do aeródromo (coordenadas geográficas): 15° 03' 14" S / 057° 58' 06" W.

Art. 2º Fica revogada a Portaria nº 3235/SIA, de 10 de dezembro de 2013, publicada no Diário Oficial da União de 11 de dezembro de 2013, Seção 1, página 6.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor em 19 de dezembro de 2019.

GIOVANO PALMA

PORTARIA Nº 3.395, DE 1º DE NOVEMBRO DE 2019

O GERENTE DE CERTIFICAÇÃO E SEGURANÇA OPERACIONAL, no uso da atribuição que lhe confere o art. 3º, inciso II, alínea "b", item 1 da Portaria nº 2748, de 04 de setembro de 2019, tendo em vista o disposto no art. 33, § 2º, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução nº 381, de 14 de junho de 2016, e na Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, e

Considerando o disposto na Resolução nº 158, de 13 de julho de 2010, e Considerando o que consta do processo nº 00065.060849/2019-04, resolve:

- Art. 1º Excluir o aeródromo abaixo do cadastro, fechando-o ao tráfego aéreo;
I - denominação: Fazenda Santa Ana;
II - código identificador de aeródromo - CIAD: RO0015;
III - município (UF): Corumbiara / RO;
IV - ponto de referência do aeródromo (coordenadas geográficas): 13° 00' 14" S / 061° 14' 25" W.

Art. 2º Fica revogada a Portaria nº 2589/SIA, de 29 de setembro de 2016, publicada no Diário Oficial da União de 19 de outubro de 2016, Seção 1, página 63.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor em 19 de dezembro de 2019.

GIOVANO PALMA

PORTARIA Nº 3.397, DE 1º DE NOVEMBRO DE 2019

O GERENTE DE CERTIFICAÇÃO E SEGURANÇA OPERACIONAL, no uso da atribuição que lhe confere o art. 3º, inciso II, alínea "b", item 1 da Portaria nº 2748, de 04 de setembro de 2019, tendo em vista o disposto no art. 33, § 2º, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução nº 381, de 14 de junho de 2016, e na Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, e

Considerando o disposto na Resolução nº 158, de 13 de julho de 2010, e Considerando o que consta do processo nº 00065.060850/2019-21, resolve:

Art. 1º Excluir o aeródromo abaixo do cadastro, fechando-o ao tráfego aéreo;

- I - denominação: Fazenda Maravilha;
II - código identificador de aeródromo - CIAD: TO0020;



III - município (UF): Arapoema / TO;
IV - ponto de referência do aeródromo (coordenadas geográficas): 07° 38' 56" S / 049° 16' 50" W.
Art. 4º Fica revogada a Portaria nº 2807/SIA, de 16 de outubro de 2015, publicada no Diário Oficial da União de 21 de outubro de 2015, Seção 1, página 11.
Art. 3º Esta Portaria entra em vigor em 19 de dezembro de 2019.

GIOVANO PALMA

AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS
SUPERINTENDÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO E COORDENAÇÃO DAS
UNIDADES REGIONAIS
GERÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO DA NAVEGAÇÃO

DESPACHO Nº 87, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2019

Processo nº 50300.011941/2018-08. Fiscalizada: J A NAVEGAÇÃO LTDA - ME, CNPJ nº 23.027.535/0001-51. Objeto e Fundamento legal: Por conhecer o recurso interposto, dada a sua tempestividade, e, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo a aplicação de penalidade de multa pecuniária no valor de R\$ 544,50 (quinhentos e quarenta e quatro reais e cinquenta centavos), pela prática da infração prevista no inciso XXIV do artigo 20 da Resolução nº 912/2007-ANTAQ.

ALEXANDRE GOMES DE MOURA
Gerente

DESPACHO Nº 88, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2019

Processo nº 50300.019875/2018-14. Fiscalizada: SONIA CORREIA DE ASSUNÇÃO, CNPJ nº 30.325.810/0001-89. Objeto e Fundamento legal: Por conhecer o recurso interposto, dada a sua tempestividade, e, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo a aplicação de penalidade de advertência, pela prática da infração prevista no inciso XI do artigo 13 da Resolução nº 3.285/2014-ANTAQ.

ALEXANDRE GOMES DE MOURA
Gerente

GERÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO DE PORTOS E INSTALAÇÕES
PORTUÁRIAS

DESPACHO Nº 72, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2019

Processo nº 50300.001490/2019-73. Fiscalizada: EMPRESA DE REVITALIZAÇÃO DO PORTO DE MANAUS S/A, CNPJ nº 04.487.767/0001-48. Objeto e Fundamento legal: Por conhecer o recurso apresentado, para no mérito negar-lhe provimento, mantendo a aplicação de multa pecuniária no valor de R\$ 53.589,72 (cinquenta e três mil, quinhentos e oitenta e nove reais e setenta e dois centavos), pelo cometimento da infração capitulada no inciso XXIV do art. 32 da Resolução nº 3.274/2014-ANTAQ.

FERNANDO JOSÉ DE PÁDUA COSTA FONSECA
Gerente

AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES
SUPERINTENDÊNCIA DE EXPLORAÇÃO DE INFRAESTRUTURA
RODOVIÁRIA

PORTARIA Nº 433, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2019

O Superintendente de Exploração da Infraestrutura Rodoviária, da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições e em conformidade com a Resolução ANTT nº 5.818, de 3 de maio de 2018, resolve:

Autorizar a regularização de esgotamento sanitário na faixa de domínio da Rodovia BR-163/MT, entre o km 687+442 m e o km 688+124 m, sentido sul, e implantação entre o km 689+641 m e o km 691+407 m, sentido sul, e travessia no km 689+648 m, sob concessão à Concessionária Rota do Oeste S/A - CRO, em Lucas do Rio Verde/MT, de interesse da Prefeitura Municipal de Lucas do Rio Verde/MT. Processo nº 50500.308053/2019-21.

Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

O inteiro teor da Portaria acima encontram-se disponível no sítio da ANTT na rede mundial de computadores - Endereço www.antt.gov.br

MARCELO ALCIDES DOS SANTOS

PORTARIA Nº 434, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2019

O Superintendente de Exploração da Infraestrutura Rodoviária, da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições e em conformidade com a Resolução ANTT nº 5.818, de 3 de maio de 2018, resolve:

Solicitação de autorização para Readequação de acesso no km 47+650, pista sentido RJ, com obras entre o km 47+610m(estaca 2453+5,00m) e o km 47+877m(estaca 2466+12,00), em ambos os sentidos de tráfego, da Rodovia Santos Dumont, BR,116/RJ, de interesse da empresa Cervejaria Petrópolis S/A. Processo nº 50500.065022/2010-32.

Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

O inteiro teor da Portaria acima encontram-se disponível no sítio da ANTT na rede mundial de computadores - Endereço www.antt.gov.br

MARCELO ALCIDES DOS SANTOS.

PORTARIA Nº 437, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2019

O Superintendente de Exploração da Infraestrutura Rodoviária, da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições e em conformidade com a Resolução ANTT nº 5.818, de 3 de maio de 2018, resolve:

Autorizar a implantação da obra de fibra ótica na faixa de domínio da Rodovia BR-040/MG, sob concessão à Concessionária BR-040 S.A., por meio de ocupação transversal no km 43+430m, em Paracatu/MG de interesse da Claro S.A. Processo nº 50500.404395/2019-71.

Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

O inteiro teor da Portaria acima encontram-se disponível no sítio da ANTT na rede mundial de computadores - Endereço www.antt.gov.br

MARCELO ALCIDES DOS SANTOS

SUPERINTENDÊNCIA DE SERVIÇOS DE TRANSPORTES DE
PASSAGEIROS

PORTARIA Nº 161, DE 5 DE NOVEMBRO DE 2019

O SUPERINTENDENTE DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT, no uso de suas atribuições, previstas no art. 40 do anexo da Resolução nº 5.810, de 03 de maio de 2018 e no que dispõe o art. 42 da Resolução nº. 5285, de 09 de fevereiro de 2017 e fundamentado no Processo nº 50500.399363/2019-47, resolve:

Art. 1º Deferir o pedido da EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LIMITADA, CNPJ nº 16.624.611/0001-40, para a implantação dos mercados abaixo listados como seções na linha SALVADOR (BA) - CAMPINAS (SP), prefixo 05-0083-00:
I - De: SALVADOR (BA) e JEQUIE (BA) Para: TAUBATE (SP); e
II - De: VITORIA DA CONQUISTA (BA) Para: SAO PAULO (SP).
Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOÃO PAULO DE SOUZA

PORTARIA Nº 235, DE 22 DE NOVEMBRO DE 2019

O SUPERINTENDENTE DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT, no uso de suas atribuições, previstas no art. 40 do anexo da Resolução nº 5.810, de 03 de maio de 2018 e no que dispõe o art. 42 da Resolução nº. 5285, de 09 de fevereiro de 2017 e fundamentado no Processo nº 50500.334443/2019-57, resolve:

Art. 1º Indeferir o pedido da empresa JANUARIA TRANSPORTES E TURISMO LTDA, CNPJ nº 08.790.725/0001-32, para a implantação da linha FORMOSA (GO) - BONITO DE MINAS (MG), VIA PATOS DE MINAS (MG).

Art. 2º Conhecer o pedido de impugnação apresentado pela EMPRESA SÃO CRISTOVÃO LTDA., CNPJ Nº 23.338.155/0001-38, protocolo nº 50510.323373/2019-92 e no mérito, dar-lhe provimento.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOÃO PAULO DE SOUZA

Ministério da Justiça e Segurança Pública

POLÍCIA FEDERAL

DIRETORIA EXECUTIVA

COORDENAÇÃO-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS

ALVARÁ Nº 6.526, DE 25 DE OUTUBRO DE 2019

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2019/89086 - DPF/SJK/SP, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa NETSEG VIGILANCIA E SEGURANÇA LTDA, CNPJ nº 05.059.160/0001-20, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial e Escolta Armada, para atuar em São Paulo, com Certificado de Segurança nº 2321/2019, expedido pelo DREX/SR/PF.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº 7.584, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2019

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2019/104352 - DELESP/DREX/SR/PF/AM, resolve:

CONCEDER autorização à empresa ESTAÇÃO VIP SEGURANÇA PRIVADA EIRELI, CNPJ nº 09.228.233/0003-82, sediada no Amazonas, para adquirir:

Da empresa cedente LEGITIMA SERVIÇOS DE PROTEÇÃO SEGURANÇA E

VIGILÂNCIA PATRIMONIAL LTDA, CNPJ nº 07.030.464/0001-90:

25 (vinte e cinco) Revólveres calibre 38

Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:

450 (quatrocentas e cinquenta) Munições calibre 38

VÁLIDO POR 90 (NOVENTA) DIAS A CONTAR DA DATA DE PUBLICAÇÃO NO

D.O.U.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº 7.585, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2019

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2019/113957 - DELESP/DREX/SR/PF/SP, resolve:

CONCEDER autorização à empresa ALERTA SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA, CNPJ nº 62.802.285/0003-01, sediada em São Paulo, para adquirir:

Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:

1000 (uma mil) Munições calibre 38

VÁLIDO POR 90 (NOVENTA) DIAS A CONTAR DA DATA DE PUBLICAÇÃO NO

D.O.U.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

PORTARIA Nº 2.950, DE 6 DE NOVEMBRO DE 2019

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS, por delegação do DIREX/PF, no uso das atribuições, acolhendo os fundamentos do Parecer nº 30965/2019, decide:

Aplicar a pena de CANCELAMENTO PUNITIVO a REGISEG SEGURANÇA E VIGILÂNCIA EIRELI, CNPJ nº 19.692.904/0001-53, sediada em Minas Gerais, por praticar a conduta tipificada no artigo 173, inciso VIII PORT.Nº 3.233/12-DG/DPF DE 10/12/12, conforme consta no Processo nº 2019/73560.

O prazo para apresentação de recurso é de 10 (dez) dias a contar da ciência no processo.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL

PORTARIA Nº 294, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2019

O DIRETOR-GERAL SUBSTITUTO DA POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL, no uso das atribuições conferidas pelo Regimento Interno da Polícia Rodoviária Federal, aprovado pela Portaria nº 224, de 5 de dezembro de 2018, do Senhor Ministro de Estado da Segurança Pública, publicada no DOU nº 234, de 6 de dezembro de 2018, observados os termos da Portaria nº 1.008, de 25 de abril de 2019 do Ministério da Justiça e Segurança Pública, assim como o disposto nos autos do processo nº 08650.024611/2019-19, resolve:

Art. 1º Autorizar a criação da Unidade Gestora intitulada "Coordenação de Orçamento e Finanças" no âmbito da Polícia Rodoviária Federal.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ LOPES HOTT JUNIOR



DIRETORIA DE OPERAÇÕES

PORTARIA Nº 121, DE 11 DE DEZEMBRO DE 2019

Credencia a empresa MAKRO TRANSPORTES LTDA, para a execução dos serviços de escolta.

O DIRETOR DE OPERAÇÕES DA POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo art. 2º, II, "h", 3, c/c art. 50, ambos do Anexo I do Decreto nº 9.662, de 1º de janeiro de 2019, publicado na seção 1 - Extra, de 02 de janeiro de 2019, do Diário Oficial da União, alterado pelo Decreto nº 10.073, de 18 de outubro de 2019; Em observância ao disposto no Manual de Procedimentos Operacionais nº 17, instituído pela Instrução Normativa nº 08, de 2 de maio de 2012, da Senhora Diretora-Geral da Polícia Rodoviária Federal, e atualizado pela Portaria Normativa nº 08, de 5 de fevereiro de 2016, do Senhor Coordenador-Geral de Operações da Polícia Rodoviária Federal; e tendo em vista o disposto no processo nº 08653.025060/2019-81, resolve:

Art.1º Credenciar a empresa MAKRO TRANSPORTES LTDA, sob a credencial nº 391/2019, inscrita no CNPJ nº 17.416.722/0001-24, estabelecida na BR 116, Km 14, nº 4921, bairro Paupina, Fortaleza/CE, CEP 60.873-815, para a Execução dos Serviços Especializados de Escolta "Própria e a de Terceiros" aos veículos transportadores de cargas indivisíveis excedentes em peso e/ou dimensões.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOÃO FRANCISCO RIBEIRO DE OLIVEIRA

SECRETARIA NACIONAL DE JUSTIÇA
DEPARTAMENTO DE MIGRAÇÕES
COORDENAÇÃO-GERAL DE POLÍTICA MIGRATÓRIA
COORDENAÇÃO DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS

PORTARIA Nº 1.395, DE 11 DE DEZEMBRO DE 2019

A COORDENADORA DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS - SUBSTITUTA no uso da competência delegada pela Portaria SENAJUS Nº 432, de 17 de junho de 2019, publicada no Diário Oficial da União, de 21 de junho de 2019, resolve:

CONCEDER a nacionalidade brasileira, por Naturalização Provisória, às pessoas abaixo relacionadas, nos termos do Art. 12, inciso II, alínea "a", da Constituição Federal, e em conformidade com o Art. 70 da Lei nº 13.455/2017, regulamentada pelo Decreto nº 9.199/2017, a fim de que possam gozar dos direitos outorgados pela Constituição e leis do Brasil, até 2 (dois) anos após atingir a maioridade, nos termos do Parágrafo único do referido artigo:

AMIR YAGAN - G348998-4, natural dos Emirados Árabes, nascido em 26 de junho de 2013, filho de Ahmad Bashir Yagan e de Luma Dibsi, residente no Estado do Acre (Processo nº 08797.000739/2019-22);

JONATHAN MOMPLAISIR - G406648-L, natural da República do Haiti, nascido em 27 de outubro de 2010, filho de Getho Momplaisir e de Jennifer Rene, residente no Estado de Santa Catarina (Processo nº 08494.002896/2019-87);

JULIE AL MOUALLEM - G411940-7, natural do Iraque, nascida em 20 de abril de 2015, filha de Mohammad Anas Al Mouallem e de Sally Al Mallah, residente no Estado do Acre (Processo nº 08797.000745/2019-80);

LEEN YAGAN - G349002-0, natural da Arabia Saudita, nascida em 11 de outubro de 2011, filha de Ahmad Bashir Yagan e de Luma Dibsi, residente no Estado do Acre (Processo nº 08797.000738/2019-88) e

SIAM RAHMAN - F124232-5, natural de Bangladesh, nascido em 20 de agosto de 2013, filho de Ashraful Rahman e de Salma Begum, residente no Estado de São Paulo (Processo nº 08505.024643/2019-98).

MARTHA PACHECO BRAZ

PORTARIA Nº 1.396, DE 11 DE DEZEMBRO DE 2019

A COORDENADORA DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS - SUBSTITUTA no uso da competência delegada pela Portaria SENAJUS Nº 432, de 17 de junho de 2019, publicada no Diário Oficial da União, de 21 de junho de 2019, resolve:

CONCEDER a nacionalidade brasileira, por naturalização, às pessoas abaixo relacionadas, nos termos do Art. 12, II, "b", da Constituição Federal, e em conformidade com o Art. 67 da Lei nº 13.445/2017, regulamentada pelo Decreto nº 9.199/2017, a fim de que possam gozar dos direitos outorgados pela Constituição e leis do Brasil:

IVAN JOSE QUINTANA PIMENTEL - V053934-O, natural do Peru, nascido em 25 de fevereiro de 1965, filho de Jose Basiano Quintana Gonzales e de Rosa Margarita Pimentel, residente no Distrito Federal (Processo nº 08280.019431/2019-71) e

JOSÉ ANTONIO JIMÉNEZ MEDINA - V094551-B, natural do Equador, nascido em 29 de novembro de 1969, filho de Alberto Enrique Jimenez Orrantia e de Susana Beatriz Medina de Jimenez, residente no Estado de Santa Catarina (Processo nº 08494.005774/2018-61).

As pessoas referidas nesta Portaria deverão comparecer perante a Justiça Eleitoral para o devido cadastramento, nos termos do Art. 231 do Decreto nº 9.199/2017, que regulamenta a Lei nº 13.445/2017.

MARTHA PACHECO BRAZ

PORTARIA Nº 1.397, DE 11 DE DEZEMBRO DE 2019

A COORDENADORA DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS - SUBSTITUTA no uso da competência delegada pela Portaria SENAJUS Nº 432, de 17 de junho de 2019, publicada no Diário Oficial da União, de 21 de junho de 2019, resolve:

CONCEDER a nacionalidade brasileira, por naturalização, às pessoas abaixo relacionadas, nos termos do Art. 12, II, "a", da Constituição Federal, e em conformidade com o Art. 65 da Lei nº 13.445/2017, regulamentada pelo Decreto nº 9.199/2017, a fim de que possam gozar dos direitos outorgados pela Constituição e leis do Brasil:

AMADOU NGOUMB NIANG - V152298-O, natural do Senegal, nascido em 19 de setembro de 1966, filho de Birahim Niang e de Fatim Diop, residente no Estado do Rio de Janeiro (Processo nº 08460.005754/2019-69)

ANA SOFIA CASTELLANOS ROSARIO - V775537-0, natural da Venezuela, nascida em 24 de agosto de 1982, filha de Marcelino Castellanos Fajardo e de Ana Mercedes Rosario de Castellanos, residente no Estado do Rio de Janeiro (Processo nº 08460.006363/2019-61);

CARLOS FERNANDO HERBAS CORTEZ - V863256-H, natural da Bolívia, nascido em 09 de julho de 1986, filho de Hector Leon Herbas Zapata e de Teresa Cortez Severiche, residente no Estado de Minas Gerais (Processo nº 08124.002023/2019-82);

DAMARIS DEYSI VELASQUEZ ROJAS - V814987-3, natural do Peru, nascida em 11 de março de 1994, filha de Boris Hernan Velasquez Andia e de Ruth Elizabeht Rojas Rojas, residente no Estado do Amazonas (Processo nº 08240.002072/2019-99);

DOLORES MAIDA FONSECA BATISTA - V960493-B, natural de Cuba, nascida em 02 de junho de 1966, filha de Miguel E Fonseca Serrano e de Libia Batista Garcia, residente no Estado de Minas Gerais (Processo nº 08354.000004/2019-16);

DORALBA MADELIN QUINONES REYES - V957087-U, natural de Cuba, nascida em 21 de janeiro de 1969, filha de Juan Francisco Quinones e de Doralba Candida Reyes, residente no Estado de Minas Gerais (Processo nº 08354.005741/2018-16);

ERIC HIHEGLO - G125945-T, natural de Togo, nascido em 18 de maio de 1990, filho de Kodjo Hiheglo e de Mensanh Alover, residente no Estado do Rio de Janeiro (Processo nº 08460.007271/2019-07);

ESAI SAINTEUS - G110271-D, natural do Haiti, nascido em 17 de julho de 1986, filho de Osnel Sainteus e de Louisida Aladain, residente no Estado do Paraná (Processo nº 08096.005043/2019-90);

EUGENIO ARZUAGA RAMIREZ - G47836-A, natural de Cuba, nascido em 07 de fevereiro de 1974, filho de Eugenio Arzuaga Tamayo e de Cecilia Ramirez Milanese, residente no Estado do Paraná (Processo nº 08240.002072/2019-99);

GREGORY MARCELO MOLINA CALCINA - V334745-D, natural da Bolívia, nascido em 14 de outubro de 1972, filho de Winston G Molina Rodriguez e de Eva Calcina Flores, residente no Estado do Paraná (Processo nº 08125.000317/2019-60);

HERVE ERIC LAGAERT - V674167-J, natural da França, nascido em 09 de agosto de 1964, filho de Andre Benoit Lagaert e de Micheline Eugenie Leduc, residente no Estado do Rio de Janeiro (Processo nº 08460.007266/2019-96);

IVOU CORREIA - V639751-9, natural de Guiné Bissau, nascido em 01 de abril de 1980, filho de Luis Correia e de Titina Vaz, residente no Estado de São Paulo (Processo nº 08506.000392/2019-46);

JEAN JOSEPH JEAN-LOUIS - V803929-S, natural do Haiti, nascido em 22 de dezembro de 1972, filho de Josue Jean-Louis e de Solange Augustin, residente no Estado do Amazonas (Processo nº 08240.004967/2019-68);

JEAN OCTANO MILOR - G241658-X, natural do Haiti, nascido em 23 de abril de 1986, filho de Saintana Milor e de Francesse Demosthene, residente no Estado de São Paulo (Processo nº 08505.019653/2019-10);

JHON JAIRO RIVERA BASTIDAS - G352440-5, natural da Colômbia, nascido em 03 de agosto de 1990, filho de Jhon Jairo Rivera Becerra e de Adriana Bastidas Mejia, residente no Estado do Rio de Janeiro (Processo nº 08460.003684/2019-12);

JIYAD AHMAD NAIM JAGHOUB - G416525-V, natural de Kuwait, nascido em 23 de novembro de 1988, filho de Ahmad Naim Ahmad Jaghoub e de Nabila Saed Hasan Jerab, residente no Estado de Santa Catarina (Processo nº 08492.001248/2019-23);

JORGE ROMERO ORTIZ - G012454-2, natural de Cuba, nascido em 05 de março de 1986, filho de Rogelio Romero Moya e de Deisi Ortiz Miranda, residente no Estado de Minas Gerais (Processo nº 08354.002424/2019-29);

JOVANNA OBANDO - G101757-P, natural da Venezuela, nascida em 04 de maio de 1975, filha de Ana Maria Obando, residente no Estado do Rio Grande do Sul (Processo nº 08451.003000/2019-83);

KENYA THOMAES - V437563-Y, natural da Holanda, nascida em 01 de março de 1998, filha de Emile Marinus Maria Thomaes e de Johanna Cornelia Van Der Peijl, residente no Estado de Minas Gerais (Processo nº 08354.002242/2019-58);

KHALED EL HUSSEIN - G316583-O, natural do Líbano, nascido em 01 de novembro de 1972, filho de Ahmad Ibrahim El Hussein e de Mariam El Hallak, residente no Estado do Acre (Processo nº 08797.000736/2019-99);

KOSSI NTIAFALALI AZIAGBA - G439178-0, natural de Togo, nascido em 01 de fevereiro de 1987, filho de Komi Kafui Aziagba e de Ayele Allyn, residente no Estado de São Paulo (Processo nº 08505.013897/2019-81);

MIGUEL HERNANZ SANCHEZ - V967719-D, natural da Espanha, nascido em 27 de dezembro de 1984, filho de Miguel Hernanz Alamo e de Angeles Sanchez Cabrera, residente no Estado de Tocantins (Processo nº 08297.001538/2019-83);

OLGA TEMBO SEHENU DIAKANUA - V802507-M, natural do Congo, nascida em 14 de fevereiro de 1980, filha de Sehenu Inuma e de Kiese Mutumbu, residente no Estado de São Paulo (Processo nº 08505.018407/2019-32);

OULA ALNAKOLA - F036089-C, natural da Síria, nascida em 17 de março de 1991, filha de Sameh Alnakola e de Nawal Al Bitar, residente no Estado do Paraná (Processo nº 08385.019595/2019-20);

RAISSA GRACE JUMNE ASOBO - G217965-C, natural de Camarões, nascida em 22 de junho de 1990, filha de Gabriel Tabifor Asobo e de Frida Nee Ngo Mbago Asobo, residente no Distrito Federal (Processo nº 08280.019516/2019-59);

RAPHAEL ALEXANDER ROTTGEN - V540184-R, natural da Alemanha, nascido em 24 de abril de 1972, filho de Peter Rottgen e de Regina Maria Rottgen, residente no Estado do Rio de Janeiro (Processo nº 08460058855201517);

ROMAN VILCHENKO - V681308-O, natural da Ucrânia, nascido em 16 de outubro de 1976, filho de Victor Vilchenko e de Lyudmyla Shytina, residente no Estado de Tocantins (Processo nº 08297.001447/2019-48);

SAMEER ALKHOORY - G266107-X, natural da Síria, nascido em 27 de janeiro de 1991, filho de Rafie Alkhouri e de Mona Al Halak, residente no Estado do Paraná (Processo nº 08385.020418/2019-96) e

WILLIAM MURIEL TORRES - V567988-E, natural do Peru, nascido em 21 de fevereiro de 1972, filho de Aurelio Ticona Caceres e de Sabina Muriel Torres, residente no Estado de São Paulo (Processo nº 08514.002582/2018-18).

As pessoas referidas nesta Portaria deverão comparecer perante a Justiça Eleitoral para o devido cadastramento, nos termos do Art. 231 do Decreto nº 9.199/2017, que regulamenta a Lei nº 13.445/2017.

MARTHA PACHECO BRAZ

PORTARIA Nº 1.398, DE 11 DE DEZEMBRO DE 2019

A COORDENADORA DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, SUBSTITUTA, usando das atribuições que lhe confere o artigo 1º, VII, da Portaria SENAJUS/MJSP nº 432, de 17 de junho de 2019, publicada no Diário Oficial da União do dia 21 subsequente, e tendo em vista o que consta do Processo nº 08505.053149/2018-50, do Ministério da Justiça e Segurança Pública, resolve:

EXPULSAR do território nacional, em conformidade com o art. 54, § 1º, II e § 2º, da Lei nº 13.445, de 24 de maio de 2017, ANGELA SANCHEZ LOZANO, de nacionalidade colombiana, filha de Luis Alfonso Sanchez Lozano e de Celenia Lozano Sanchez Bernal, nascida em Cali, na República da Colômbia, em 22 de fevereiro de 1991, ficando a efetivação da medida condicionada ao cumprimento da pena a que estiver sujeita no País ou à liberação pelo Poder Judiciário, com o impedimento de reingresso no Brasil pelo período de 5 (cinco) anos, 1 (um) mês e 10 (dez) dias, a partir de sua saída.

MARTHA PACHECO BRAZ

PORTARIA Nº 1.399, DE 11 DE DEZEMBRO DE 2019

A COORDENADORA DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, SUBSTITUTA, usando das atribuições que lhe confere o artigo 1º, VII, da Portaria SENAJUS/MJSP nº 432, de 17 de junho de 2019, publicada no Diário Oficial da União do dia 21 subsequente, e tendo em vista o que consta do Processo nº 08505.081172/2016-72, do Ministério da Justiça e Segurança Pública, resolve:

EXPULSAR do território nacional, em conformidade com o art. 54, § 1º, II e § 2º, da Lei nº 13.445, de 24 de maio de 2017, CLAUDETTE IDA PEDIE, de nacionalidade surinamesa, filha de Apalan Denis e de Lucinda Pedie, nascida na República do Suriname, em 13 de março de 1987, ficando a efetivação da medida condicionada ao cumprimento da pena a que estiver sujeita no País ou à liberação pelo Poder Judiciário, com o impedimento de reingresso no Brasil pelo período de 11 (onze) anos e 8 (oito) meses, a partir de sua saída.

MARTHA PACHECO BRAZ

PORTARIA Nº 1.400, DE 11 DE DEZEMBRO DE 2019

A COORDENADORA DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, SUBSTITUTA, usando das atribuições que lhe confere o artigo 1º, VII, da Portaria SENAJUS/MJSP nº 432, de 17 de junho de 2019, publicada no Diário Oficial da União do dia 21 subsequente, e tendo em vista o que consta do Processo nº 08704.001733/2014-50, do Ministério da Justiça e Segurança Pública, resolve:

EXPULSAR do território nacional, em conformidade com o art. 54, § 1º, II e § 2º, da Lei nº 13.445, de 24 de maio de 2017, ANA MARIA DA VEIGA VAZ, de nacionalidade cabo-verdiana, filha de Antonio Virgulino Vaz e de Apolinária Furtado de



Veiga, nascida na República de Cabo Verde, em 1º de fevereiro de 1976, ficando a efetivação da medida condicionada ao cumprimento da pena a que estiver sujeita no País ou à liberação pelo Poder Judiciário, com o impedimento de reingresso no Brasil pelo período de 11 (onze) anos e 8 (oito) meses, a partir de sua saída.

MARTHA PACHECO BRAZ

PORTARIA Nº 1.401, DE 11 DE DEZEMBRO DE 2019

A COORDENADORA DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS SUBSTITUTA, usando das atribuições que lhe confere o art. 1o, VII, da Portaria SENAJUS/MJSP no 432, de 17 de junho de 2019, publicada no Diário Oficial da União do dia 21 subsequente, e tendo em vista o que consta do Processo nº 08018.006037/2013-97, do Ministério da Justiça e Segurança Pública, resolve:

EXPULSAR do território nacional, em conformidade com o art. 54, § 1º, II e § 2º, da Lei no 13.445, de 24 de maio de 2017, JORGE ELCIO BARRAGAN PATINO, de nacionalidade boliviana, filho de Pascual Barragan e de Victoria Patino, nascido no Estado Plurinacional da Bolívia, em 24 de agosto de 1954, ficando a efetivação da medida condicionada ao cumprimento da pena a que estiver sujeito no País ou à liberação pelo Poder Judiciário, com o impedimento de reingresso no Brasil pelo período de 11 (onze) anos e 8 (oito) meses, a partir de sua saída.

MARTHA PACHECO BRAZ

PORTARIA Nº 1.402, DE 11 DE DEZEMBRO DE 2019

A COORDENADORA DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS SUBSTITUTA, usando das atribuições que lhe confere o artigo 1º, VII, da Portaria SENAJUS/MJSP nº 432, de 17 de junho de 2019, publicada no Diário Oficial da União do dia 21 subsequente, e tendo em vista o que consta do Processo nº 08336.005358/2012-91, do Ministério da Justiça e Segurança Pública, resolve:

EXPULSAR do território nacional, em conformidade com o art. 54, § 1º, II e § 2º, da Lei nº 13.445, de 24 de maio de 2017, HAKI MOHAMED RAJAB, de nacionalidade tanzaniana, filho de Mohamed Rajab e de Zainab Mohamed Rajab, nascido na Republica Unida da Tanzânia, em 20 de dezembro de 1980, ficando a efetivação da medida condicionada ao cumprimento da pena a que estiver sujeita no País ou à liberação pelo Poder Judiciário, com o impedimento de reingresso no Brasil pelo período de 14 (quatorze) anos, a partir de sua saída.

MARTHA PACHECO BRAZ

PORTARIA Nº 1.403, DE 11 DE DEZEMBRO DE 2019

A COORDENADORA DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS SUBSTITUTA, usando das atribuições que lhe confere o art. 1o, VII, da Portaria SENAJUS/MJSP no 432, de 17 de junho de 2019, publicada no Diário Oficial da União do dia 21 subsequente, e tendo em vista o que consta do Processo nº 08506.013375/2011-11, do Ministério da Justiça e Segurança Pública, resolve:

EXPULSAR do território nacional, em conformidade com o art. 54, § 1º, II e § 2o, da Lei no 13.445, de 24 de maio de 2017, LULA PATRICIA WADI, de nacionalidade angolana, filha de Wadi Kunkela e de Teresa Kapunga, nascida em Luanda, na República de Angola, em 15 de agosto de 1975, ficando a efetivação da medida condicionada ao cumprimento da pena a que estiver sujeita no País ou à liberação pelo Poder Judiciário, com o impedimento de reingresso no Brasil pelo período de 15 (quinze) anos, 6 (seis) meses e 20 (vinte) dias, a partir de sua saída.

MARTHA PACHECO BRAZ

PORTARIA Nº 1.404, DE 11 DE DEZEMBRO DE 2019

A COORDENADORA DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS SUBSTITUTA, usando das atribuições que lhe confere o artigo 1º, VII, da Portaria SENAJUS/MJSP nº 432, de 17 de junho de 2019, publicada no Diário Oficial da União do dia 21 subsequente, e tendo em vista o que consta do Processo nº 08000.005370/2008-19, do Ministério da Justiça e Segurança Pública, resolve:

EXPULSAR do território nacional, em conformidade com o art. 54, § 1º, II e § 2º, da Lei nº 13.445, de 24 de maio de 2017, ANDRONICO GARCETE de nacionalidade paraguaia, filho de Maria do Rosário Garcete, nascido em Ciudad del Este, na República do Paraguai, em 1º de junho de 1976, ficando a efetivação da medida condicionada ao cumprimento da pena a que estiver sujeito no País ou à liberação pelo Poder Judiciário, com o impedimento de reingresso no Brasil pelo período de 11 (onze) anos , 8 (oito) meses e 6 (seis) dias, a partir de sua saída.

MARTHA PACHECO BRAZ

PORTARIA Nº 1.405, DE 11 DE DEZEMBRO DE 2019

A COORDENADORA DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, SUBSTITUTA, usando das atribuições que lhe confere o art. 1o, VII, da Portaria SENAJUS/MJSP no 432, de 17 de junho de 2019, publicada no Diário Oficial da União do dia 21 subsequente, e tendo em vista o que consta do Processo nº 08000.022703/2007-85, do Ministério da Justiça e Segurança Pública, resolve:

EXPULSAR do território nacional, em conformidade com o art. 54, § 1º, II e § 2º, da Lei no 13.445, de 24 de maio de 2017, MOHAMED NUUR, de nacionalidade somali, filho de Nuur Abdi e de Dahab Farah Hussein, nascido na República Federal da Somália, em 1º de abril de 1976, ficando a efetivação da medida condicionada ao cumprimento da pena a que estiver sujeito no País ou à liberação pelo Poder Judiciário, com o impedimento de reingresso no Brasil pelo período de 4 (quatro) anos e 2 (dois) meses, a partir de sua saída.

MARTHA PACHECO BRAZ

PORTARIA Nº 1.406, DE 11 DE DEZEMBRO DE 2019

A COORDENADORA DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS SUBSTITUTA, usando das atribuições que lhe confere o artigo 1º, VII, da Portaria SENAJUS/MJSP nº 432, de 17 de junho de 2019, publicada no Diário Oficial da União do dia 21 subsequente, e tendo em vista o que consta do Processo nº 08000.006023/2006-33, do Ministério da Justiça e Segurança Pública, resolve:

EXPULSAR do território nacional, em conformidade com o art. 54, § 1º, II e § 2º, da Lei nº 13.445, de 24 de maio de 2017, ISMAEL MILCIADES LEGUIZAMON, de nacionalidade paraguaia, filho de Alcides Leguizamon e de Emiliana Prieto, nascido na República do Paraguai, em 17 de junho de 1967, ficando a efetivação da medida condicionada ao cumprimento da pena a que estiver sujeito no País ou à liberação pelo Poder Judiciário, com o impedimento de reingresso no Brasil pelo período de 10 (dez) anos e 8 (oito) meses, a partir de sua saída.

MARTHA PACHECO BRAZ

PORTARIA Nº 1.407, DE 11 DE DEZEMBRO DE 2019

A COORDENADORA DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS SUBSTITUTA, usando das atribuições que lhe confere o artigo 1º, VII, da Portaria SENAJUS/MJSP nº 432, de 17 de junho de 2019, publicada no Diário Oficial da União do dia 21 subsequente, e tendo em vista o que consta do Processo nº 08000.005037/2005-59, do Ministério da Justiça e Segurança Pública, resolve:

EXPULSAR do território nacional, em conformidade com o art. 54, § 1º, II e § 2º, da Lei nº 13.445, de 24 de maio de 2017, GERMO FLOYD MIJNALS, de nacionalidade holandesa, filho de Henk Mijnals e de Irma Wondel, nascido em Paramaribo, na República do Suriname, em 9 de novembro de 1971, ficando a efetivação da medida condicionada ao cumprimento da pena a que estiver sujeito no País ou à liberação pelo Poder Judiciário, com o impedimento de reingresso no Brasil pelo período de 6 (seis) anos e 8 (oito) meses, a partir de sua saída.

MARTHA PACHECO BRAZ

PORTARIA Nº 1.408, DE 11 DE DEZEMBRO DE 2019

A COORDENADORA DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS SUBSTITUTA, usando das atribuições que lhe confere o artigo 1º, VII, da Portaria SENAJUS/MJSP nº 432, de 17 de junho de 2019, publicada no Diário Oficial da União do dia 21 subsequente, e tendo em vista o que consta do Processo nº 08000.006277/2004-90, do Ministério da Justiça e Segurança Pública, resolve:

EXPULSAR do território nacional, em conformidade com o art. 54, § 1º, II e § 2º, da Lei nº 13.445, de 24 de maio de 2017, BENJAMIN IFEANYICHUKWU ENWELUM, de nacionalidade nigeriana, filho de Anato Enwelum e de Roseleine Enwelum, nascido em Isuofia, na República Federal da Nigéria, em 10 de fevereiro de 1960, ficando a efetivação da medida condicionada ao cumprimento da pena a que estiver sujeito no País ou à liberação pelo Poder Judiciário, com o impedimento de reingresso no Brasil pelo período de 8 (oito) anos, a partir de sua saída.

MARTHA PACHECO BRAZ

PORTARIA Nº 1.409, DE 11 DE DEZEMBRO DE 2019

A COORDENADORA DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS SUBSTITUTA, usando das atribuições que lhe confere o artigo 1º, VII, da Portaria SENAJUS/MJSP nº 432, de 17 de junho de 2019, publicada no Diário Oficial da União do dia 21 subsequente, e tendo em vista o que consta do Processo nº 08000.006370/2002-32, do Ministério da Justiça e Segurança Pública, resolve:

EXPULSAR do território nacional, em conformidade com o art. 54, § 1º, II e § 2º, da Lei nº 13.445, de 24 de maio de 2017, HAROLD PETER ADRIANZEN CHAVEZ, de nacionalidade peruana, filho de Pedro José Adranzen e de Yoland Chavez de Adrianzen, nascido em 14 de dezembro de 1978, ficando a efetivação da medida condicionada ao cumprimento da pena a que estiver sujeito no País ou à liberação pelo Poder Judiciário, com o impedimento de reingresso no Brasil pelo período de 4 (quatro) anos a partir de sua saída.

MARTHA PACHECO BRAZ

PORTARIA Nº 1.410, DE 11 DE DEZEMBRO DE 2019

A COORDENADORA DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, SUBSTITUTA, usando das atribuições que lhe confere o artigo 1º, VII, da Portaria SENAJUS/MJSP nº 432, de 17 de junho de 2019, publicada no Diário Oficial da União do dia 21 subsequente, e tendo em vista o que consta do Processo nº 08000.003544/2000-72, do Ministério da Justiça e Segurança Pública, resolve:

EXPULSAR do território nacional, em conformidade com o art. 54, § 1º, II e § 2º, da Lei nº 13.445, de 24 de maio de 2017, ISSA RIZCALLAH ABUJRES, de nacionalidade jordaniana e peruana, filho de Yousef Rizcallah Elsaca e de Asma Abujres Rizcallah, nascido em Beit, no Reino de Hachemita da Jordânia, em 28 de junho de 1959, ficando a efetivação da medida condicionada ao cumprimento da pena a que estiver sujeito no País ou à liberação pelo Poder Judiciário, com o impedimento de reingresso no Brasil pelo período de 8 (oito) anos, a partir de sua saída.

MARTHA PACHECO BRAZ

PORTARIA Nº 1.411, DE 11 DE DEZEMBRO DE 2019

O COORDENADOR DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, no uso da competência delegada pela Portaria SENAJUS Nº 432, de 17 de junho de 2019, publicada no Diário Oficial da União, de 21 de junho de 2019, resolve:

RECONHECER E CERTIFICAR ao português abaixo relacionado a igualdade de direitos e obrigações civis e o gozo dos direitos políticos, nos termos do Art. 17 do Tratado de Amizade, Cooperação e Consulta entre a República Federativa do Brasil e a República Portuguesa, promulgado pelo Decreto nº 3.927, de 19 de setembro de 2001, a fim de que possa gozar dos direitos outorgados pela Constituição e leis do Brasil:

MIGUEL JORGE VALENTE ESTEVES DA COSTA LINO - V616710-D, natural de Portugal, nascido em 01 de setembro de 1970, filho de Rogério Pires da Costa Lino e de Maria da Conceição Valente Esteves Lino, residente no Estado da Bahia/BA (Processo nº 08255.010561/2019-55).

MARTHA PACHECO BRAZ
Substituta

PORTARIA Nº 1.412, DE 11 DE DEZEMBRO DE 2019

A COORDENADORA DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS SUBSTITUTA, no uso da competência delegada pela Portaria SENAJUS Nº 432, de 17 de junho de 2019, publicada no Diário Oficial da União, de 21 de junho de 2019, resolve:

DECLARAR a perda da nacionalidade brasileira das pessoas abaixo relacionadas, nos termos do Art. 12, § 4º, inciso II, da Constituição Federal, por ter adquirido outra nacionalidade na forma do Art. 249 do Decreto nº 9.199/2017:

ERIC SILVA REIS, nascido em 12 de junho de 1994, filho de Domingos Reis Silva e de Maria Betânia Conceição da Silva, adquirindo a nacionalidade holandesa (Processo nº 08018.002148/2019-10);

TAISA LAURA TOMAZ DA SILVA, nascido em 19 de fevereiro de 1968, filha de Manoel Tomaz da Silva e de Margarida Leandro da Silva, adquirindo a nacionalidade holandesa (Processo nº 08018.019125/2019-44);

ANA CLAUDIA PIRES DOS SANTOS, nascida em 01 de agosto de 1985, filha de José Valmir dos Santos e de Rosa Maria Pires dos Santos, adquirindo a nacionalidade holandesa (Processo nº 08018.019114/2019-64);

ANDRÉA LIMA ALVES, nascida em 21 de dezembro de 1971, filha de Raul Alves e de Helane Marli Lima Alves, adquirindo a nacionalidade austríaca (Processo nº 08018.022229/2019-36);

VALDIR BONILHA GOULART JUNIOR, nascido em 28 de dezembro de 1984, filho de Valdir Bonilha Goulart e de Rosana de Fátima Campos Goulart, adquirindo a nacionalidade britânica (Processo nº 08018.022729/2019-78);

NEMILSON LOPES DA SILVA, nascido em 27 de outubro de 1968, filho de José Caetano da Silva e de Marly Lopes da Silva, adquirindo a nacionalidade holandesa (Processo nº 08018.022446/2019-26);

ALEXANDRE OLAVO RAMOS DA ROCHA, nascido em 25 de junho de 1971, filho de Alexandre Sérgio da Rocha e de Sandra Maria Ramos da Rocha, adquirindo a nacionalidade americana (Processo nº 08000.036729/2019-44) e;

LUIDE ZOZ, que passou assinar LUIDE BOLTER, nascido em 06 de abril de 1976, filho de Oscar João Zoz e de Lídia Adolfina ZOZ, adquirindo a nacionalidade austríaca (Processo nº 08018.020787/2019-67).

MARTHA PACHECO BRAZ
Substituta



DESPACHOS

INFORMAÇÃO Nº 74/2019/DNN_Perdade_Nacionalidade/DNN/CGPMIG/DEMIG/SENAJUS
Assunto: Indeferimento do pedido de perda da nacionalidade brasileira
Interessado (a): MATHEUS MENEZES ANDRADE
Processo: 08000.060430/2019-19

A COORDENADORA DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS SUBSTITUTA ,no uso da competência delegada pela Portaria SENAJUS Nº 432, de 17 de junho de 2019, publicada no Diário Oficial da União, de 21 de junho de 2019, resolve: INDEFERIR o pedido de perda da nacionalidade brasileira de MATHEUS MENEZES ANDRADE, nos termos do Art. 12, § 4º, inciso II, alínea "a", da Constituição Federal, e em conformidade com o Art. 249, inciso I, do Decreto nº 9.199/2017.

INFORMAÇÃO Nº 76/2019/DNN_Perdade_Nacionalidade/DNN/CGPMIG/DEMIG/SENAJUS
Assunto: Indeferimento do pedido de perda da nacionalidade brasileira
Interessado (a):ROMAN ITALO DA SILVA
Processo: 08505.023920/2019-45

A COORDENADORA DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS SUBSTITUTA , no uso da competência delegada pela Portaria SENAJUS Nº 432, de 17 de junho de 2019, publicada no Diário Oficial da União, de 21 de junho de 2019, resolve: INDEFERIR o pedido de perda da nacionalidade brasileira de ROMAN ITALO DA SILVA, nos termos do Art. 12, § 4º, inciso II, alínea "a", da Constituição Federal, e em conformidade com o Art. 249, inciso I, do Decreto nº 9.199/2017.

INFORMAÇÃO Nº 77/2019/DNN_Perdade_Nacionalidade/DNN/CGPMIG/DEMIG/SENAJUS
Assunto: Indeferimento do pedido de perda da nacionalidade brasileira
Interessado (a): LILIAN REGINA DOVALE
Processo: 08000.061199/2019-72

A COORDENADORA DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS SUBSTITUTA, no uso da competência delegada pela Portaria SENAJUS Nº 432, de 17 de junho de 2019, publicada no Diário Oficial da União, de 21 de junho de 2019, resolve: INDEFERIR o pedido de perda da nacionalidade brasileira de LILIAN REGINA DOVALE, nos termos do Art. 12, § 4º, inciso II, alínea "a", da Constituição Federal, e em conformidade com o Art. 249, inciso I, do Decreto nº 9.199/2017.

INFORMAÇÃO Nº 82/2019/DNN_Perdade_Nacionalidade/DNN/CGPMIG/DEMIG/SENAJUS
Assunto: Indeferimento do pedido de perda da nacionalidade brasileira
Interessado (a): MARLISE VIEIRA MARTINS
Processo: 08018.001988/2018-84

A COORDENADORA DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS SUBSTITUTA , no uso da competência delegada pela Portaria SENAJUS Nº 432, de 17 de junho de 2019, publicada no Diário Oficial da União, de 21 de junho de 2019, resolve: INDEFERIR o pedido de perda da nacionalidade brasileira de MARLISE VIEIRA MARTINS, nos termos do Art. 12, § 4º, inciso II, da Constituição Federal, e em conformidade com o Art. 251, inciso III, do Decreto nº 9.199/2017.

INFORMAÇÃO Nº 84/2019/DNN_Perdade_Nacionalidade/DNN/CGPMIG/DEMIG/SENAJUS
Assunto: Indeferimento do pedido de perda da nacionalidade brasileira
Interessado (a): JULIANO PARK
Processo: 08018.026547/2019-76

A COORDENADORA DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS SUBSTITUTA, no uso da competência delegada pela Portaria SENAJUS Nº 432, de 17 de junho de 2019, publicada no Diário Oficial da União, de 21 de junho de 2019, resolve: INDEFERIR o pedido de perda da nacionalidade brasileira de JULIANO PARK, nos termos do Art. 12, § 4º, inciso II, alínea "a", da Constituição Federal, e em conformidade com o Art. 249, inciso I, do Decreto nº 9.199/2017.

Despacho nº 639/2019/DIRED_Aut_res_casos_nao_prev/DIRED/CGPMIG/DEMIG/SENAJUS/MJ
Assunto: Indeferimento do pedido.
Interessado: YURAN JUDELFIGO TINTA
Processo nº 08505.008492/2019-21

A COORDENADORA DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS SUBSTITUTA, no uso da competência delegada pela Portaria SENAJUS Nº 432, de 17 de junho de 2019, publicada no Diário Oficial da União, de 21 de junho de 2019, INDEFERE o recurso, tendo em vista que não foram apresentados elementos de fato e de direito capazes de modificar a decisão recorrida, e mantém o Ato indeferitório publicado no Diário Oficial da União de 20/09/2019, Seção 1, página 53.

MARTHA PACHECO BRAZ

DESPACHOS

Despacho nº 12958/2019/DNN_Naturalizacao/DNN/CGPMIG/DEMIG/SENAJUS/MJ
Assunto: Indeferimento do pedido
Interessada: MOHAMAD SAMI HELWA
Processo: 08797.000750/2019-92

A COORDENADORA DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS SUBSTITUTA , no uso da competência delegada pela Portaria SENAJUS Nº 432, de 17 de junho de 2019, publicada no Diário Oficial da União, de 21 de junho de 2019, indefere o pedido, tendo em vista que a requerente não comprovou domínio da Língua Portuguesa, contrariando o disposto no inciso III, do artigo 65, da Lei 13.445/2017.

Despacho nº 12941/2019/DNN_Naturalizacao/DNN/CGPMIG/DEMIG/SENAJUS/MJ\
Assunto: Migrações: Pedido de Naturalização
Interessado: RASOO LKHAN
Processo: 08107.002666/2019-34

A COORDENADORA DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS SUBSTITUTA, no uso da competência delegada pela Portaria SENAJUS Nº 432, de 17 de junho de 2019, publicada no Diário Oficial da União, de 21 de junho de 2019, indefere o pedido, por não atender o naturalizando ao disposto no artigo 65 da Lei nº 13.445/17.

Despacho nº 12959/2019/DNN_Naturalizacao/DNN/CGPMIG/DEMIG/SENAJUS/MJ
Assunto: Indeferimento de Naturalização
Interessado: LUCKNER NICOLAS
Processo: 08240.017113/2018-61

A COORDENADORA DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS SUBSTITUTA, no uso da competência delegada pela Portaria SENAJUS Nº 432, de 17 de junho de 2019, publicada no Diário Oficial da União, de 21 de junho de 2019, indefere o pedido, tendo em vista que o requerente não comprovou ter residência em território nacional pelo prazo mínimo previsto em lei, nos termos do Art. 65 c/c Art. 66, inciso II, da Lei 13.445/2017.

Despacho nº 12957/2019/DNN_Naturalizacao/DNN/CGPMIG/DEMIG/SENAJUS/MJ

Assunto: Arquivamento do pedido
Interessado: RODES DAMARIS ZALAZAR
Processo: 08702.000215/2019-43

A COORDENADORA DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS SUBSTITUTA, no uso da competência delegada pela Portaria SENAJUS Nº 432, de 17 de junho de 2019, publicada no Diário Oficial da União, de 21 de junho de 2019, arquiva o pedido, tendo em vista o não cumprimento de exigência, nos termos do Art. 40 da Lei 9.784/99.

Despacho nº 12950/2019/DNN_Naturalizacao/DNN/CGPMIG/DEMIG/SENAJUS/MJ
Assunto: Migrações: Pedido de Naturalização
Interessado: MOHAMAD ABOU SIDO
Processo: 08797.000729/2019-97

A COORDENADORA DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS SUBSTITUTA, no uso da competência delegada pela Portaria SENAJUS Nº 432, de 17 de junho de 2019, publicada no Diário Oficial da União, de 21 de junho de 2019, indefere o pedido, em razão da naturalizando não atender ao disposto no artigo 65 da Lei nº 13.445/17.

Despacho nº 12935/2019/DNN_Naturalizacao/DNN/CGPMIG/DEMIG/SENAJUS/MJ
Interessada: OUMAR DIOUF
Processo: 08451.004355/2019-90

A COORDENADORA DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS SUBSTITUTA, no uso da competência delegada pela Portaria SENAJUS Nº 432, de 17 de junho de 2019, publicada no Diário Oficial da União, de 21 de junho de 2019, indefere o pedido, tendo em vista que a requerente não comprovou domínio da Língua Portuguesa, contrariando o disposto no inciso III, do artigo 65, da Lei 13.445/2017.

Despacho nº 12893/2019/DNN_Naturalizacao/DNN/CGPMIG/DEMIG/SENAJUS/MJ
Assunto: Arquivamento do pedido de Naturalização.
Interessado: GESUMENE SERAPHIN CADET
Processo: 08385.019216/2019-00

A COORDENADORA DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS SUBSTITUTA, no uso da competência delegada pela Portaria SENAJUS nº 432, de 17 de junho de 2019, publicada no Diário Oficial da União, de 21 de junho de 2019, arquiva o pedido, tendo em vista o não cumprimento de exigência, nos termos do Art. 40 da Lei 9.784/99.

Despacho nº 12884/2019/DNN_Naturalizacao/DNN/CGPMIG/DEMIG/SENAJUS/MJ
Assunto: Arquivamento do pedido de Naturalização.
Interessado: SHIH HUNG CHI
Processo: 08240.016981/2018-23

A COORDENADORA DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS SUBSTITUTA, no uso da competência delegada pela Portaria SENAJUS nº 432, de 17 de junho de 2019, publicada no Diário Oficial da União, de 21 de junho de 2019, arquiva o pedido, tendo em vista o não cumprimento de exigência, nos termos do Art. 40 da Lei 9.784/99.

MARTHA PACHECO BRAZ

DIVISÃO DE RESIDÊNCIA

DESPACHO

Considerando a não apresentação da documentação solicitada no prazo fixado por esta Divisão, e tendo em vista o disposto no art. 40, da Lei nº 9.784/99, determino o ARQUIVAMENTO deste processo. Processo nº 08000.048254/2018-58 - MARGARETE REGINA SCHMIDT KUNTZEL e RICHARD JOHANNES PAULUS PALLIARDI.

MARTHA PACHECO BRAZ
Chefe

DIVISÃO DE NACIONALIDADE E NATURALIZAÇÃO

DESPACHOS

CERTIFICO que, a exata data de nascimento de MOHAMMAD GHASSAN AL JAIROUDI, incluído na Portaria CPMIG nº 1.245, de 02 de dezembro de 2019, publicada no Diário Oficial da União de 03 de dezembro de 2019, é 21 de dezembro de 2008, e não como constou, 08389.010929/2019-60.

declara que a correta grafia do nome dos genitores de JEAN SAUREL LAPOINTE, incluído na Portaria CPMIG nº 1.063, de 20 de novembro de 2019, publicada no Diário Oficial da União de 21 de novembro de 2019, são CARLOT LAPOINTE e LIDIANA DOR e não como constaram, 08385.019542/2019-17.

declara que a correta grafia dos nomes dos genitores de LIAMNE CALDERIN TUDELA, incluída na Portaria CPMIG nº 1.333, de 06 de dezembro de 2019, publicada no Diário Oficial da União de 09 de dezembro de 2019, são JÉSUS DEL SOL CALDERIN RODRIGUEZ e IMILSE TUDELA TABARES e não como constaram, 08072.000311/2019-55.

declara que a grafia do nome da genitora de TOCHUKWU STEPHEN ANYAKWO, incluído na Portaria CPMIG nº 917, de 01 de novembro de 2019, publicada no Diário Oficial da União de 04 de novembro de 2019, é VIRGINIA AKUERULUE ANYAKWO, 08505.015236/2017-28.

declara que a correta grafia do nome da genitora de KENIA NICOLE ROMAN HETTSHEIMER, incluída na Portaria da SNJ nº 257, de 13 de maio de 2019, publicada no Diário Oficial da União de 17 de maio de 2019, é KENIA PEGUERO DE ROMAN não como constou, 08501.001498/2017-45.

CERTIFICO que, a exata data de nascimento de YAIMA RIBEAUX BROOKS, incluída na Portaria CPMIG nº 1.063, de 20 de novembro de 2019, publicada no Diário Oficial da União de 21 denovembro de 2019, é 14 de setembro de 1986, e não como constou, 08410.002541/2019-71.

declara que a correta grafia do nome da genitora de JEAN MEL ODELIN GUILLAUME, incluído na Portaria CPMIG nº 871, de 25 de outubro de 2019, publicada no Diário Oficial da União de 29 de outubro de 2019, é MILLIEN MARIE TANIA e não como constou, 08096.005604/2019-51.

declara que o exato nome de MARTA CARRILHO DE ALMEIDA NORONHA, incluída na Portaria CPMIG nº 853, de 23 de outubro de 2019, publicada no Diário Oficial da União de 24 de outubro de 2019, é MARTA CARRILHO DE ALMEIDA NORONHA SANCHES DA SILVA PINTO, e não como constou da publicação no Diário Oficial da União de 27 de novembro de 2019, Seção 1, página 82, 08460.005551/2019-72.

CERTIFICO que, a exata data de nascimento de ROBERTO FREIRE RANGEL, incluído na Portaria CPMIG nº 1.246, de 02 de dezembro de 2019, publicada no Diário Oficial da União de 03 de dezembro de 2019, é 17 de fevereiro de 1959, e não como constou, 08362.000888/2019-00.

declara que a correta grafia do nome de ELEANOR ANNE BERLIN, incluída na Portaria CPMIG nº 663, de 30 de setembro de 2019, publicada no Diário Oficial da União de 01 de outubro de 2019, é ELEANOR ANNE PERLIN e não como constou, 08460.002710/2019-87.

CERTIFICO que, a exata data de nascimento de JULIETA MARIELA RODRIGUEZ PIATTI, incluída na Portaria CPMIG nº 1.304, de 05 de dezembro de 2019, publicada no Diário Oficial da União de 06 de dezembro de 2019, é 18 de janeiro de 1977, e não como constou, 08492.009498/2018-21.

declara que a correta grafia do nome da genitora de JACQUELINE PAMELA VILLEGAS RIVEROS, incluída na Portaria CPMIG nº 17, de 27 de junho de 2019, publicada no Diário Oficial da União de 28 de junho de 2019, é ZEMMA ELVA RIVEROS OCHOA e não como constou, 08505.052905/2017-42.

declara que a correta grafia do nome de SIAVOUSH NAGHIB incluído na Portaria CPMIG nº 183, de 24 de de julho de 2019, publicada no Diário Oficial da União de 25 de julho de 2019, é SIAVOUSH NAGHIBI e não como constou, bem como, a correta grafia de sua genitora é PARIROKH SEKANDARI, 08114003438201305.

SIMONE ELIZA CASAGRANDE
Chefe



DEPARTAMENTO DE PROMOÇÃO DE POLÍTICAS DE JUSTIÇA

DESPACHOS DE 11 DE DEZEMBRO DE 2019

A DIRETORA DO DEPARTAMENTO DE PROMOÇÃO DE POLÍTICAS DE JUSTIÇA, no uso das atribuições conferidas pelo inciso VIII do art. 16 do Anexo I do Decreto nº 9.662, de 1º de janeiro de 2019, e considerando o disposto na Lei nº 9.790, de 23 de março de 1999, no Decreto nº 3.100, de 30 de junho de 1999 e na Portaria MJ nº 362, de 1º de março de 2016, resolve:

Nº 5.193 - Tornar público o INDEFERIMENTO da qualificação como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público (OSCIP), da entidade social ASSOCIAÇÃO PRO BICHO GAÚCHO, com sede em Porto Alegre - RS, inscrita no CNPJ sob o nº 15.255.154/0001-00, conforme Nota Técnica nº 454/2019/OSCIP-OE/DAE-ENAM/CPJ-ENAJUS/GAB-CGJUS/DPJUS/SENAJUS/MJ aprovada pelo Despacho nº 878/2019/GAB-CGJUS/DPJUS/SENAJUS/MJ. De acordo com o art. 4º, inciso III da Portaria MJ nº 362, de 1 de março de 2016, a entidade possui o prazo de sessenta (60) dias para apresentar pedido de reconsideração. Processo SEI/MJ nº 08000.048269/2019-05.

Nº 5.201 - Tornar público o INDEFERIMENTO da qualificação como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público (OSCIP), da entidade social IBDM INSTITUTO BRASILEIRO DE DESIGN DO MÓVEL, com sede em SÃO PAULO - SP, inscrita no CNPJ sob o nº 73.963.886/0001-42, conforme Nota Técnica nº 294/2019/OSCIP-OE/DAE-ENAM/CPJ-ENAJUS/GAB-CGJUS/DPJUS/SENAJUS/MJ aprovada pelo Despacho nº 613/2019/GAB-CGJUS/DPJUS/SENAJUS/MJ. Processo SEI/MJ nº 08000.026770/2019-11.

ANNALINA CAVICCHIOLO TRIGO

CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONÔMICA
SUPERINTENDÊNCIA-GERAL

DESPACHOS DE 10 DE DEZEMBRO DE 2019

Nº 1.563. Processo Administrativo nº 08700.006065/2017-30 (Apartado de Acesso Restrito aos Representados nº 08700.006203/2017-81)

Representante: Conselho Administrativo de Defesa Econômica (Cade) ex officio Representados: Federal Mogul Sistemas Automotivos Ltda., KSPG Automotive Brazil Ltda., Mahle Metal Leve S.A. e MAHLE GmbH, Erwin Alexander Friedmann, Antonio Carlos Coelho da Silva, Antônio Carlos Cunha Bueno, Bernd Brünig, Claus Henning Bernhard Paulo von Heydebreck, Claus Hoppen, Daniele Ferrari de Carli Bianchi, Dieter Oskar Moser, Edvaldo Ricardo Selidonio de Souza, Faustino Luigi Minchella, Fernando Del Nero Rocha, Gerson Silva Prado, Horst Werner Georg Fischer, José Ademir de Souza, José Angel Viani Barroyeta, José Carlos Marques Brito, José Carlos Massari Jr., José Luis Seixas Ferreira, Josemar Ribas, Julio Ricardo Albertin, Leandro José Moretto, Lincoln Fujii, Luis Antônio Silva Lipay, Mônica Maria Marques Suzigan, Robson de Souza Rezende e Thomas José Carlos Klein.

Advogados: Francisco Ribeiro Todorov, Lorena Leite Nisiyma, Marisa Lissa Oda Horita, José Del Chiaro Ferreira Da Rosa, Ademir Antonio Pereira Júnior, Alexandre Ditzel Faraco, Marcos Drummond Malvar, Otoniel de Melo Guimarães, Olavo Zago Chinaglia, Luiz Guilherme Ros, Mauro Grinberg, Jonas Sabatini e outros.

Tendo em vista a Nota Técnica nº 126/2019/CGAA6/SGA2/SG/CADE (0693531) e, com fulcro no §1º do art. 50, da Lei nº 9.784/99, integro as suas razões à presente decisão, inclusive como sua motivação. Assim, decido pelo(a): (i) declaração de revelia, nos termos do art. 71 da Lei nº 12.529/2011, do Representado Erwin Alexander Friedmann, correndo contra ele os demais prazos, sem prejuízo de poder intervir em qualquer fase do processo, sem direito à repetição de qualquer ato já praticado; (ii) indeferimento do pedido de oitiva de todas as pessoas nas mensagens citadas nos documentos que fazem referência ao Representado Leandro José Moretto e de representantes do alto escalão das empresas Representadas, por falta de amparo legal e por sua inespecificidade, e do pedido genérico de produção de provas, ressalvada a apresentação de novos documentos a qualquer momento, antes de encerrada a instrução processual; (iii) deferimento dos pedidos de provas testemunhais requeridas pelo Representado Leandro José Moretto. Caso seja de interesse do Representado, este pode, facultativamente, trazer aos autos declarações escritas assinadas pelas pessoas arroladas como testemunhas, contendo as informações fáticas que estas conhecem acerca do mérito do presente processo administrativo. Advirta-se, porém, que a prova passará a ter caráter documental. Caso opte por esta alternativa, deverá o Representado trazer aos autos declarações escritas das testemunhas arroladas no prazo de 5 (cinco) dias contados da publicação do despacho que vier a acolher a presente nota técnica, ficando, automaticamente, canceladas as oitivas agendadas; e (iv) intimação de todos os Representado acerca do local, da data e dos horários designados para a realização das oitivas, conforme disposto na Nota Técnica nº 126/2019/CGAA6/SGA2/SG/CADE. Ao Protocolo. Publique-se.

Nº 1.564. Processo nº 08012.002222/2011-09 (relacionado ao Apartado de Acesso Restrito nº 08700.012439/2014-03). Representante: Ministério Público do Estado de Minas Gerais. Representados: Comercial Cirúrgica Rioclarense Ltda., Cristália Produtos Químicos Farmacêuticos Ltda., Dimaci Material Cirúrgico Ltda., Drogafonte Medicamentos e Material Hospitalar Ltda., Dupatri Hospitalar Comercial Importação e Exportação Ltda., Hipolabor Farmacêutica Ltda., Laboratório Teuto Brasileiro S.A., Macromed Comércio de Material Médico e Hospitalar Ltda., CM Hospitalar S.A., Merriam Farma Comércio de Produtos Farmacêuticos Ltda., Netfarma Comercial Ltda - ME, Novafarma Indústria Farmacêutica Ltda., Prodiel Farmacêutica Ltda. (atual Profarma Specialty S.A), Rhamis Distribuidora Farmacêutica Ltda, Sanval Comércio e Indústria Ltda., Torrent do Brasil Ltda., Altisberto Martins Ferreira, André Neves de Magalhães, Apolônio Fernandes dos Santos, Armando Pedro Tortelli, Eugênio José Gusmão da Fonte Filho, Felipe de Melo Campos Chaves, Gustavo Neves de Magalhães, Júlio Issao Miyaoka, Lucio Mauro dos Santos Broseguini, Luiz Eustáquio Silva, Renato Alves da Silva, Akauan de Lucas Virtuoso, Dilma Mendes Luz, Douglas Peres de Araújo, Carlos Eduardo Ramirez, Fernando Luís Prochnow, Leonardo Teixeira Alves de Oliveira, Lígia Balestra de Pina Medeiros e Paulo César Prochnow. Advogados: Eduardo Caminati Anders, Leda Batista da Silva Diôgo de Lima, Joyce Ruiz Rodrigues Alves, Henrique Dias Carneiro, Rogério Manoel Joaquim, Joyce Midori Honda, Clovis Manzoni dos Santos Lores, André Marques Gilberto, Fábio Viana Ferreira, Ana Paula Martinez, Alexandre Ditzel Faraco, Eduardo Uchôa Athayde, Paula Andrea Forgioni, Maira Yuriko Rocha Miura, Roberto Naves de Assunção, Amanda Isaias Naves, Cristiane Saccab Zarzur, Marcos Pajolla Garrido, Ricardo Lara Gaillard, Leonardo Mansur Lunardi Danesi, Luciano Inácio de Souza, Maria Eugênia Novis, Mariana Fontoura da Rosa, Beatriz Medeiros Navarro Santos, Daniel Gustavo Rocha Poço, Juliana Fidencio Frederick, Celso Cordeiro de Almeida e Silva, Saulo Vinícius de Alcântara, João Antonio Alves Lopes, Maria Lúcia Alves de Oliveira, Lauro Celidonio Gomes dos Reis Neto, Michelle Marques Machado, Jéssica Gusman Gomes, Barbara Rosenberg, Camilla Paoletti, Benedito Ferreira de Campos, Luciana Alves Campos, Tatiana Lins Cruz, Carolina Gattolin de Paula, Fabrício Cândido Gomes de Souza, Celso Cândido de Souza, Fernando Vernalha Guimarães, Luiz Fernando Pereira, Madalena Breda e outros. Considerando a petição de número SEI 0694804 e visto que não foram identificados prejuízos para a instrução e a realização das demais oitivas e depoimentos deste processo, acolho o pedido de mudança de horário da oitiva dos Representados Renato Alves da Silva, Gustavo Neves de Magalhães, André Neves de Magalhães e Luiz Eustáquio Silva, que se darão em sequência, a partir das 14h00 (quatorze horas), na mesma data previamente designada pela Nota Técnica nº 84/2019, qual seja, 19 de dezembro de 2019. Mantida a oitiva do Representado Douglas Peres de Araújo às 9h30 (nove hora e trinta minutos) do dia 19 de dezembro de 2019. Ficam intimados todos os Representados em epígrafe.

DIOGO THOMSON DE ANDRADE
Superintendente-Geral
Substituto

DESPACHO Nº 1.566, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2019

Ato de Concentração nº 08700.005690/2019-26. Requerentes: Cargill Agrícola S.A. e Corbion S.A. Nutrição e Biotecnologia. Advogados: Onofre Carlos de Arruda Sampaio, André Cutait de Arruda Sampaio e outros. Decido pela aprovação sem restrições. Nº 1568. Ato de Concentração nº 08700.005708/2019-90. Requerentes: Itaú Unibanco Holding S.A. e ZUP I.T. Serviços em Tecnologia e Inovação Ltda. Advogados: Marcos Exposto, Isadora Postal Telli e outros. Decido pela aprovação, sem restrições.

ALEXANDRE CORDEIRO MACEDO
Superintendente-Geral

Ministério do Meio Ambiente

INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVAÇÃO
DA BIODIVERSIDADE

PORTARIA Nº 769, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2019

Dispõe sobre normas e procedimentos administrativos para Autorização da prestação do serviço de condução de visitantes em unidades de conservação federais.

O PRESIDENTE DO INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE - ICMBio, no uso das competências atribuídas pelo artigo 24 do Decreto nº 8.974, de 24 de janeiro de 2017, e pela Portaria nº 1.690/Casa Civil, de 30 de abril de 2019, publicada no Diário Oficial da União de 30 de abril de 2019, e tendo em vista o disposto na Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, regulamentada pelo Decreto nº 4.340, de 22 de agosto de 2002, e na Lei 13.668, de 28 de maio de 2018, Considerando os artigos 28 e 33 a Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, que institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza - SNUC, bem como o artigo 27 do Decreto nº 4.340, de 22 de agosto de 2002, que a regulamenta:

Considerando o disposto na Lei nº 8.623, de 28 de janeiro de 1993, que dispõe sobre a profissão de Guia de Turismo e dá outras providências.

Considerando o disposto na Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1997, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, especialmente seu artigo 24.

Considerando Lei nº 10.522, de 19 de Julho de 2002, que dispõe sobre o Cadastro Informativo dos créditos não quitados de órgãos e entidades federais e dá outras providências.

Considerando o disposto na Lei nº 9.985, de 18 de junho de 2000, que instituiu o Sistema Nacional de Unidades de Conservação- SNUC.

Considerando a Portaria MMA nº 366, de 07 de outubro de 2009, que define preços para cobranças de ingressos nas Unidades de Conservação Federais, bem como para outros serviços prestados pelo Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade - ICMBio.

Considerando a Portaria Ministério do Turismo (Mtur) nº 27, de 30 de janeiro de 2014, que institui as normas que disciplinam a atividade de Guia de Turismo e dá outras providências. resolve:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES INICIAIS

Art. 1º A presente Portaria regulamenta os serviços de condução de visitantes realizada por prestadores de serviço autorizados em unidades de conservação federais administradas pelo ICMBio.

Art. 2º Para os fins previstos nesta Portaria entende-se por:

I - Autorização: ato Administrativo, unilateral, precário, pessoal e intransferível, manejado no exercício da competência discricionária do ICMBio, por meio do qual é concedida a prestação do serviço comercial no interior de unidade de conservação federal, não ensejando direito à indenização para o particular quando da sua revogação a qualquer tempo.

II - Visitante: pessoa que visita a área de uma unidade de conservação de acordo com os propósitos de uso recreativo, desportivo, educacional, cultural ou religioso.

III - Prestador de serviço: pessoa física ou jurídica interessada em realizar a prestação de serviço comercial no interior das unidades de conservação federais.

IV- Edital para credenciamento: procedimento realizado pela administração da unidade de conservação, necessário para a emissão da Autorização aos interessados.

V - Habilitação: fase em que a pessoa pretendente a Autorização apresenta documentações com vistas a atender todos os requisitos solicitados no edital para Credenciamento, mas ainda não possui a Autorização do ICMBio para exercer a prestação do serviço.

VI - Autorizado: pessoa física ou jurídica que possui Autorização do ICMBio para realizar a prestação do serviço comercial de condução de visitantes no interior das unidades de conservação federais.

VII - Conductor de visitantes: pessoa física autorizada pelo ICMBio a atuar na condução de visitantes na unidade de conservação, desenvolvendo atividades informativas e interpretativas sobre o ambiente natural e cultural visitado, além de contribuir para o monitoramento dos impactos nas áreas de visitação.

VIII - Guia de turismo: é o profissional que exerce as atividades de acompanhamento, orientação e transmissão de informações a pessoas ou grupos, em visitas, excursões urbanas, municipais, estaduais, interestaduais, internacionais ou especializadas.

IX - Habilidades e conhecimentos técnicos específicos: são aqueles requeridos para a prática segura de determinadas atividades onde prevalece o risco inerente à sua prática como mergulho, esportes que envolvam técnicas verticais ou descidas de corredeiras. Assim como os serviços diferenciados a partir de uma habilidade específica para melhorar a qualidade da experiência do visitante, como, guia naturalista e observação de aves.

X - Serviços de apoio à visitação: Confortabilidade, conveniência, utilidade ou facilidade oferecida comercialmente por um prestador de serviço aos visitantes. Exemplos: comercialização de alimentos, transporte e condução de visitantes.

XI - Atividade de visitação: prática realizada pelo visitante durante sua visita em uma unidade de conservação. Exemplos: caminhada, escalada, cicloturismo e mergulho.

CAPÍTULO II
DOS PRINCÍPIOS E RECOMENDAÇÕES

Art. 3º A Autorização para prestação do serviço de condução de visitante poderá ser concedida somente pela unidade de conservação que dispuser de plano de manejo ou outro instrumento de gestão vigente.

Art. 4º São princípios para o estabelecimento do serviço de condução de visitantes em unidades de conservação:

I - a contratação facultativa do condutor de visitante;

II - a recomendação por parte do ICMBio à contratação de condutor de visitantes.

Art. 5º A obrigatoriedade do acompanhamento por condutor de visitante poderá ser adotada, a partir de justificativa técnica da unidade de conservação, com posterior análise e aprovação da Coordenação Geral de Uso Público e Negócio - CGEUP, embasada nos seguintes critérios:

I - proteção do patrimônio histórico, arqueológico, paleontológico, espeleológico ou cultural, caso não existam alternativas de manejo de impacto ou de monitoramento da visitação implementados;

II - em Reservas Extrativistas, Reservas de Desenvolvimento Sustentável ou Florestas Nacionais com Contrato de Direito Real de Uso - CCDRU, sob demanda de comunidades tradicionais;

III - casos omissos, como áreas não regularizadas ou com sobreposição territorial.



Parágrafo único. A obrigatoriedade que trata o caput do artigo poderá ser revogada pela administração da unidade de conservação a qualquer momento quando o modelo de operação for compatibilizado com as disposições do presente instrumento ou quando forem implementadas ações de manejo que a dispensem.

CAPÍTULO III
DA AUTORIZAÇÃO
Seção I

Do Processo de Credenciamento e Autorização

Art. 6º A prestação do serviço de condução de visitante em unidade de conservação federal depende de autorização específica, que será emitida pela administração da unidade de conservação federal, após cumprimento de procedimento formalizado segundo as etapas descritas:

I - elaboração e divulgação pelo ICMBio do edital para credenciamento, contendo as especificidades para emissão da Autorização para a prestação do serviço de condução de visitantes na unidade de conservação, conforme Anexo VI;

II - abertura do processo de habilitação aos prestadores de serviço interessados em realizar o serviço de condução de visitante na unidade de conservação, a partir dos prazos indicado no edital;

III - preenchimento dos Anexos I, II e III pela pessoa pretendente a prestação do serviço e análise, pelo ICMBio, quanto ao cumprimento das exigências indicadas em edital;

IV - publicação, pelo ICMBio, da lista de prestadores de serviços habilitados ao credenciamento;

V - emissão da Guia de Recolhimento da União- GRU, pelo ICMBio, e pagamento desse valor previsto pelo habilitado, quando for o caso;

VI - emissão da Autorização, pelo ICMBio, conforme Anexo IV;

VII - publicação, pelo ICMBio, da lista dos autorizados.

Seção II

Do Edital para Credenciamento

Art. 7º A unidade de conservação que tiver interesse em oferecer o serviço de condução de visitantes em unidade de conservação, deverá elaborar um edital para credenciamento seguindo o modelo disposto no Anexo VI.

Parágrafo único. A alteração da estrutura prevista no Edital para credenciamento do Anexo VI ensejará a necessidade de nova análise da Procuradoria Federal Especializada vinculada à unidade de conservação, exceto as alterações exclusivamente de cunho técnico, como, informações e características da unidade de conservação, vigência, pagamento, operação, entre outras específicas e indicadas como alteráveis.

Art. 8º O edital para credenciamento deverá conter, no mínimo, as informações descritas:

I - informações gerais da unidade de conservação;

II - informações específicas da operação do serviço, indicação dos instrumentos normativos a serem seguidos, especificidades e condições gerais da visitação na unidade de conservação;

III - documentação necessária para o processo de credenciamento do prestador de serviço, incluindo documentos pessoais, capacitações e habilitações exigidas;

IV - cronograma de habilitação e credenciamento;

V - informações acerca do pagamento para aquisição da Autorização para a prestação do serviço de condução de visitantes, caso previsto;

VI - informações específicas sobre as formas de identificação do condutor de visitantes autorizado, quando couber;

VII - obrigações e vedações do condutor de visitante na operação comercial no interior da unidade de conservação, conforme disposto no Capítulo IV desta Portaria.

VIII - condições gerais do edital como vigência, revogação e sua forma de publicação.

§1º Poderão ser requeridas, em complemento ao que trata o inciso II, a comprovação de certificações para condução de visitantes tendo em vista habilidades e conhecimentos técnicos específicos necessárias à operação.

§2º Quando o número de interessados pela Autorização for maior que o limite estabelecido pela unidade de conservação em calendário, desde que sejam utilizados critérios objetivos de escolha, poderá ser promovido o escalonamento das Autorizações mediante sorteio ou outro mecanismo explicitado no edital, de forma a proporcionar o rodízio total ou parcial, garantindo igualdade de oportunidade entre os responsáveis pela prestação do serviço.

Art. 9º O edital para credenciamento da Autorização para prestação dos serviços de condução de visitantes deverá ser enviado, para apreciação, à CGEUP e posteriormente à DIMAN anteriormente à sua publicização pela unidade de conservação.

Seção III

Da Capacitação dos Condutores de Visitantes

Art. 10. No edital para credenciamento, o ICMBio deverá exigir uma capacitação dos interessados em adquirir Autorização para prestar serviços de condução de visitantes.

§1º As capacitações, a serem exigidas em todos os Editais de credenciamento, conterão os seguintes temas e conteúdos como obrigatórios:

I - Temas referentes ao meio ambiente e cultura (ênfase na unidade de conservação).

a) Conteúdos com informações sobre o ICMBio com seus objetivos e missão.

b) Conteúdos com informações sobre a caracterização geral da unidade de conservação, normas e demais regras dos atrativos da unidade de conservação.

II - Temas referentes ao trabalho do condutor.

a) Conteúdos com informações sobre ética, apresentação pessoal e relações interpessoais.

b) Conteúdos com informações sobre técnicas de condução de visitantes.

c) Conteúdos com informações sobre os princípios de conduta consciente e minimização de impactos em ambientes naturais.

III - Temas referentes à segurança e equipamentos.

a) Conteúdos com informações sobre gestão de segurança da unidade de conservação.

b) Conteúdos com informações sobre primeiros socorros.

§2º As capacitações, poderão ter os seguintes temas e conteúdos como desejáveis:

I - Temas referentes ao meio ambiente e cultura (ênfase na unidade de conservação).

a) Conteúdos com informações sobre legislações pertinentes ao ICMBio.

b) Conteúdos com informações sobre a história e geografia regional.

c) Conteúdos com informações sobre turismo e sustentabilidade.

II - Temas referentes ao trabalho do condutor.

a) Conteúdos com informações sobre os princípios de interpretação ambiental.

b) Conteúdos com informações sobre monitoramento de impactos ambientais.

c) Conteúdos com informações sobre normas da ABNT, especialmente para atividades que exijam habilidades e conhecimentos técnicos específicos.

III - Temas referentes à segurança e equipamentos.

a) Conteúdos com informações sobre prevenção e combate a incêndios florestais.

b) Conteúdos com informações sobre busca e salvamento.

§3º Os cursos de capacitação de condutores de visitante poderão ser organizados pelo ICMBio, por outras instituições ou pessoas físicas, respeitando os critérios quanto à formação estabelecidos no Art. 10.

§4º Os certificados de cursos de capacitação emitidos por outras instituições poderão ser validados pelo ICMBio, para fins de credenciamento de condutor de visitantes, mediante avaliação do conteúdo curricular em relação aos critérios mínimos estabelecidos.

§5º As capacitações devem possuir carga horária mínima total de 12 horas de aulas, e, quando couber, a necessidade de aulas práticas avaliativas para a realidade de cada unidade de conservação.

§6º Poderá ser estabelecido em edital a existência do período de transição para interessados no serviço de condução de visitantes sem as comprovações referentes às capacitações, conforme critérios do Art. 10, tornando-se habilitados e apenas após comprovações autorizados.

Art. 11. Os Guias de Turismo serão dispensados das capacitações indicadas no Art. 10, desde que apresentado durante o processo de credenciamento o devido Cadastro dos Prestadores de Serviços Turísticos - Cadastur válido, sendo necessária apenas as capacitações não comprovadas nos cursos de guia referentes aos conteúdos obrigatórios, sem carga horária mínima definida.

Seção IV

Da Autorização

Art. 12. A unidade de conservação emitirá uma Autorização para prestação do serviço de condução de visitantes na unidade de conservação, quando do atendimento de todos os requisitos estabelecidos no edital para credenciamento e considerando eventual sorteio ou seleção realizada.

§1º A autorização para condução de visitantes em atividades que exijam habilidades e conhecimentos técnicos específicos dependerá da comprovação dessas habilidades e conhecimentos conforme diretrizes e políticas institucionais para a atividade e previsão no edital.

§2º Para os casos de sorteio ou seleção, estes deverão manifestar interesse na Autorização com base nas datas e condições apresentadas pela unidade de conservação em prazo a ser estabelecido no edital.

§3º As datas, locais, horários e condições específicas deverão ser explicitadas na Autorização, para facilitar as atividades de monitoramento da prestação do serviço.

Art. 13. A profissão do guia de turismo não se confunde com o serviço de condutor de visitantes, devendo o guia seguir os trâmites indicados nesta Portaria para exercer o serviço de condutor de visitante em unidades de conservação federais.

Parágrafo único. Serão priorizados os guias de turismo com o Cadastur válido na autorização para condução de visitantes.

Art. 14. Caso os autorizados não tenham mais interesse na continuidade do serviço de condução de visitantes em unidades de conservação, deverão comunicar por escrito à unidade de conservação para cancelamento da Autorização.

Art. 15. A Autorização poderá ser condicionada ao pagamento do valor previsto na Portaria que estabelece a cobrança de ingressos e serviços de apoio às unidades de conservação federais.

§1º O pagamento deverá ser efetivado após a habilitação do prestador de serviço e do aceite do mesmo às condições estabelecidas pela unidade de conservação, quando será emitida a Guia de Recolhimento da União - GRU pelo ICMBio.

§2º A quitação da GRU deverá ser apresentada pelo prestador de serviço e aferida pela unidade de conservação para emitir a Autorização.

§3º Não será concedida Autorização para prestar o serviço de condução de visitantes ao credenciado que não realizar e comprovar o pagamento devido por meio de GRU, quando houver cobrança.

§4º Para os pagamentos realizados após a data de vencimento da GRU serão acrescidos juros e multa calculados nos termos da Lei nº 10.522/2002.

Art. 16. Não poderão ser credenciados os interessados que apresentarem pendências junto ao ICMBio relativas a dívida vencida e não quitadas com a instituição, penalidades administrativas aplicadas e transitadas em julgado, enquanto perdurarem seus efeitos, ou descumprimento de obrigações relativas a autorizações concedidas.

CAPÍTULO IV

DAS OBRIGAÇÕES E VEDAÇÕES

Art. 17. Cabe ao prestador de serviço autorizado, as seguintes obrigações:

I - desenvolver seu trabalho regido pela ética e se materializar no desempenho da prestação dos serviços de modo adequado, tendo em vista regramentos da unidade de conservação;

II - tratar cuidadosamente os visitantes aperfeiçoando o processo de comunicação e contato com o público com cortesia, moralidade, boa conduta, urbanidade, disponibilidade e atenção;

III - manter os dados do credenciamento e habilitação atualizados;

IV - exercer exclusivamente os serviços previstos na Autorização;

V - exercer a prestação do serviço somente em dias, horários e locais permitidos;

VI - respeitar e fazer respeitar a legislação pertinente;

VII - ter conhecimento sobre as áreas da unidade de conservação em que estão previstas atividades de visitação, as normas do(s) atrativo(s) em que irá operar e as regras da unidade de conservação, conforme estabelecido em seu Plano de Manejo, bem como zelar pelo seu cumprimento;

VIII - informar aos visitantes sobre a biodiversidade e sobre a importância ecológica e social da unidade de conservação;

IX - informar aos visitantes os riscos inerentes à realização de atividades em uma área natural em geral e das atividades a serem desenvolvidas, em específico, os aspectos de segurança necessários à atividade, os procedimentos durante a viagem e as recomendações para o conforto e bem-estar do mesmo, além de informações básicas sobre a unidade de conservação;

X - comunicar à equipe da unidade de conservação a ocorrência de dano ambiental ou infração presenciada durante a atividade, seja pelo seu grupo ou por terceiros, tão logo seja possível;

XI - zelar pela área objeto da Autorização e comunicar de imediato à unidade de conservação a utilização indevida por terceiros;

XII - orientar os visitantes sobre procedimentos relacionados à coleta, acondicionamento e à deposição do lixo durante a visita, assim como realizar o adequado gerenciamento dos resíduos produzidos durante a operação das atividades no interior da unidade de conservação

XIII - responsabilizar-se por todo resíduo gerado, inclusive aqueles não destinados adequadamente pelos seus clientes;

XIV - dar destinação adequada aos resíduos gerados pelos seus clientes;

XV - exigir dos seus empregados a observância das normas da unidade de conservação, bem como lhes dar ciência de que a Autorização não representa qualquer tipo de vínculo empregatício com a Autarquia;

XVI - responder civil, penal e administrativamente pelos atos de seus empregados, bem assim por danos ou prejuízos causados a terceiros e à unidade de conservação;

XVII - exigir dos seus empregados a observância das normas da unidade de conservação, bem como lhes dar ciência de que a Autorização não representa qualquer tipo de vínculo empregatício com a Autarquia;

XVIII - permitir a vistoria da área do objeto da Autorização a qualquer tempo para o efetivo exercício da fiscalização;

XIX - informar ao visitante que deseja realizar filmagens com objetivo comercial, produção de filmes, programas ou comerciais sobre a necessidade de solicitar autorização específica da administração da unidade de conservação;

XX - estar sempre atualizado e informado sobre os atrativos, normas e orientações estabelecidas nos regulamentos da unidade de conservação;

XXI - informar imediatamente à gestão da unidade de conservação quaisquer incidentes, acidentes ou outras situações anormais ocorridas;

XXII - observar as normas existentes relacionadas à acessibilidade;

XXIII - prestar informações à unidade de conservação estatísticas acerca do quantitativo de pessoas atendidas durante o prazo de validade da Autorização;

XXIV - estar devidamente identificado como condutor de visitantes;

XXV - praticar e promover um excursionismo consciente e condutas de mínimo impacto;

XXVI - comunicar à equipe da unidade de conservação a ocorrência de dano ambiental ou infração presenciada durante a atividade, seja pelo seu grupo ou por terceiros, tão logo seja possível;



XXVII - estar devidamente equipado, de acordo com o serviço a ser desenvolvido, com, no mínimo, os seguintes materiais:

a) suprimento de água potável;

b) lanterna;

c) apito;

d) suprimento extra de alimento;

e) estojo de primeiros socorros; e

f) lista de telefones de emergência.

Art. 18. Fica vedado ao prestador de serviço:

I - prestar serviços sem a Autorização para a condução de visitantes emitida pela unidade de conservação;

II - prestar ao visitante, dentro da unidade de conservação, serviços que não estejam devidamente autorizados;

III - utilizar faixas para divulgação do serviço em locais não autorizados;

IV - utilizar, expor e divulgar propagandas, material promocional ou de comunicação visual que incentivem a prática de atividades e serviços que não são regulamentadas pela legislação ambiental federal e pelos regulamentos do ICMBio;

V - realizar a prestação do serviço fora das áreas delimitadas e autorizadas pela unidade de conservação;

VI - instalar estruturas e equipamentos cobrindo sinalização da unidade de conservação;

VII - vender, locar, arrendar ou ceder, a qualquer título, a Autorização;

VIII - alimentar a fauna silvestre, exceto em casos previstos;

IX - molestar a fauna silvestre;

X - realizar tentativas de resgate ou salvamento de fauna sem prévia comunicação com o ICMBio, com exceção dos prestadores de serviço autorizados e capacitados.

Art. 19. O não atendimento das obrigações e vedações poderá gerar as penalidades previstas nesta norma.

Art. 20. Cabe ao ICMBio por meio das unidades de conservação:

I - elaborar e dar ampla publicidade ao edital para credenciamento com os procedimentos para credenciamento e habilitação dos interessados em prestar os serviços de condução de visitantes na unidade de conservação;

II - avaliar a documentação dos prestadores de serviço interessados para promover o processo de habilitação e autorização, a partir dos critérios estabelecidos em edital;

III - divulgar, na página da unidade de conservação e em outros meios possíveis, a lista dos prestadores de serviço autorizados para a condução de visitantes na unidade de conservação informando dados como: nome, contato telefônico, endereço eletrônico, domínio de línguas estrangeiras e especialidades afins;

IV - atualizar semestralmente junto à CGEUP a lista de autorizados pela unidade de conservação, para que seja disponibilizado na página oficial do ICMBio e encaminhada à órgãos oficiais;

V - monitorar a qualidade dos serviços prestados através de pesquisa de satisfação com os visitantes ou outras formas definidas de conservação.

VI - aplicar as devidas penalidades, quando necessário, conforme disposto nesta normativa e em outras legislações.

VII - efetuar o monitoramento de atrativos, atividades e de seus impactos;

VIII - estimular e articular parcerias visando à capacitação e qualificação dos condutores de visitantes, de acordo com as orientações gerais da legislação vigente e das especificidades da unidade, de acordo com o Plano de Manejo da unidade de conservação.

CAPÍTULO V

DAS PENALIDADES

Art. 21. O prestador de serviço poderá ter a Autorização suspensa ou cassada no caso de cometimento de infrações ou quando sua atitude representar potencial risco para a unidade de conservação ou aos visitantes.

Art. 22. Os descumprimentos das normas desta Portaria pelos Autorizados serão analisados pela unidade de conservação, sendo aplicadas as seguintes penalidades, de acordo com a gravidade da infração, sem prejuízo ao disposto no Decreto nº 6.514, de 22 de julho de 2008:

I - em caso de primariedade de descumprimento das normas desta Portaria, das informações detalhadas no edital para credenciamento e na Autorização, será aplicada uma advertência (Anexo VII) ao prestador de serviço autorizado.

II - em caso de reincidência de descumprimento das normas desta Portaria, das informações detalhadas no edital para credenciamento e na Autorização, a mesma será suspensa (Anexo VII) em até 30 (trinta) dias.

III - em caso de uma nova reincidência haverá cassação da Autorização (Anexo VII).

§1º Decorrido 01 (um) ano da cassação o prestador de serviço poderá participar de novo credenciamento pelo ICMBio.

§2º O histórico de aplicação das penalidades do inciso I e II será desconsiderado para aplicação de penalidades na nova ou renovação da Autorização, renovação esta que dependerá do período estabelecido em cada unidade de conservação.

§3º Considerando a gravidade da infração, a penalidade poderá não atender a ordem estabelecida nos incisos deste artigo.

§4º Infrações ambientais, ou contra o patrimônio da unidade, transitadas e julgadas administrativamente, serão punidas com a cassação da Autorização e exclusão imediata do credenciamento, por prazo não superior a 2 (dois) anos, sem prejuízo das demais sanções administrativas aplicáveis à espécie, conforme estabelecido no Decreto no 6.514, de 22 de julho de 2008.

§5º A unidade de conservação poderá instituir comissão consultiva para a apuração das infrações previstas no caput.

§6º As penalidades previstas neste artigo serão aplicadas após procedimento administrativo que observe o contraditório e a ampla defesa, com prazo para defesa de 05 (cinco) dias, conforme disposto na Lei nº 9.784/1999, sem prejuízo da possibilidade de adoção de medidas cautelares, quando houver situação de urgência.

§7º Caberá a CGEUP atuar como instância recursal.

Art. 23. A prática não autorizada de condução de visitantes sujeita o infrator a penalidade prevista no Decreto nº 6.514/08.

CAPÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 24. Fica delegada competência ao Chefe da unidade de conservação para a instrução, habilitação, credenciamento, emissão da Autorização, monitoramento e aplicação das penalidades previstas, bem como suspender e restringir as Autorizações para a prestação do serviço de condução de visitantes definidas nesta Portaria.

Parágrafo único. Fica delegada a competência, conforme caput, aos chefes de Núcleo de Gestão Integrada - NGI, aos coordenadores regionais e coordenador da Unidade Especial Avançada - UNA para aplicação desta Portaria e desenvolvimento da política de forma integrada nos blocos de unidades de conservação da sua respectiva jurisdição.

Art. 25. As Autorizações para a prestação do serviço de condução de visitantes em unidades de conservação federais, constituem ato de caráter precário por sua natureza, podendo ser revogado a qualquer tempo, mediante fundamentação e notificação ao Autorizado com 30 (trinta) dias de antecedência, não lhe sendo devida qualquer indenização.

§1º A decisão de revogação da autorização faz parte do juízo discricionário da Administração e necessita ser fundamentada.

§2º Para os casos de suspensão e cassação da Autorização não se aplica o prazo previsto no caput.

Art. 26. A Autorização emitida para o prestador de serviço que realiza o serviço de condução de visitantes em unidades de conservação não substitui outras Autorizações associadas a este serviço, como a de transporte e outras que existirem.

Art. 27. Os condutores autorizados serão isentos de pagamento de ingresso de acesso à unidade de conservação conforme disposto no artigo 2º, inciso VIII e IX da Portaria MMA 366/2009.

Art. 28. As unidades de conservação poderão estabelecer contrapartidas aos autorizados para contribuir com serviços e programas de gestão da unidade de conservação desde que relacionados com o objeto da autorização, tais como: manutenção de trilhas, acessos e equipamentos facilitadores, mutirões de limpeza, monitoramento da visitação e apoio a atividades de busca e salvamento.

Parágrafo único. A unidade de conservação será a responsável por efetuar o monitoramento da realização das atividades previstas no caput deste artigo, assim como por emitir o certificado ou declaração que comprove a atividade de contrapartida do prestador de serviço.

Art. 29. As Portarias de Autorização de Condutores de Visitantes vigentes nas unidades de conservação, deverão se adequar a esta Portaria quando da realização de novos credenciamentos de prestadores do serviço de condução de visitantes nas unidades de conservação.

Art. 30. Fica revogada a Instrução Normativa nº 02, de 3 de maio de 2016.

Parágrafo único. Dispositivos contrários deverão se adequar à luz dos critérios para condução obrigatória estabelecidos nesta Portaria.

Art. 31. Os casos omissos nesta Portaria serão resolvidos pela CGEUP.

Art. 32. O Instituto Chico Mendes dará ampla divulgação desta Portaria.

Art. 33. Esta portaria entra em vigor na data da sua publicação.

HOMERO DE GIORGE CERQUEIRA

ANEXO I

MODELO DE REQUERIMENTO DE AUTORIZAÇÃO

1.Dados do responsável pela condução de visitante:

Nome*: _____

Apelido*: _____

Data de nascimento*: ____/____/____

Sexo: () Feminino () Masculino

CPF*: _____

RG*: _____

Cidade/Estado onde nasceu*: _____

Nacionalidade*: _____

Endereço*: _____

Telefone*: _____

Celular*: _____

Há quantos anos mora no município atual?

2.Atividade de condutor de visitantes

Tempo de experiência condução de visitantes em Unidades de Conservação*: _____

Vínculo empregatício: () autônomo () contratado por _____ ()

prestador de serviço para: _____

Faz parte alguma associação? () Não () Sim Qual? _____

Desenvolve outras atividades ligadas ao Turismo? () Não () Sim Quais? _____

Quais os roteiros oferecidos e visitados com maior frequência dentro da UC? _____

3.Escolaridade*

() 1º grau incompleto () 2º grau incompleto () Superior incompleto

() 1º grau completo () 2º grau completo () Superior completo

Qual? _____

Especialização: () Não () Sim Qual? _____

4.Cursos de capacitação obrigatórios*

Temática	Instituição realizadora	Carga horária	Possui Certificado?
ICMBio - instituição, objetivos e missão			
Caracterização geral, normas e demais regras dos atrativos da <i>nome da unidade de conservação</i>			
Ética, apresentação pessoal e relações interpessoais			
Técnicas de condução de visitantes			
Princípios de conduta consciente e minimização de impactos em ambientes naturais			
Gestão de segurança da unidade de conservação			
Primeiros socorros			

5.Cursos Complementares

1) _____

Nome do curso: _____

Sim

Carga horária: _____ Ano de realização: _____ Possui certificado? () Não ()

Empresa/Instituição Organizadora: _____

2) _____

Nome do curso: _____

Sim

Carga horária: _____ Ano de realização: _____ Possui certificado? () Não ()

Empresa/Instituição Organizadora: _____

3) _____

Nome do curso: _____

Sim

Carga horária: _____ Ano de realização: _____ Possui certificado? () Não ()

Empresa/Instituição Organizadora: _____

A pergunta abaixo deve ser ajustada pela unidade de conservação a depender da realidade local. Excluir após leitura.

Declare abaixo as habilidades/atividades que você se considera apto a oferecer aos visitantes (informações serão confirmadas pelo ICMBio):

() contemplação do ambiente natural;

() observação de aves;

() observação de fauna;

() caminhada de longo percurso;

() visita a sítios histórico-culturais;

() cicloturismo;

() informações arqueológicas;

() informações botânicas;

() condução bilingue - informar qual idioma: _____

() outras - informar quais: _____

Quais outros cursos você gostaria de fazer para melhorar seu trabalho como condutor?

Fica garantida a privacidade informações prestadas pelo condutor, que não serão utilizadas ou divulgadas individualmente ou de forma que permita a identificação individual.

Local, data e Assinatura

*preenchimento obrigatório



ANEXO II

MODELO DE DECLARAÇÃO DE COMPROMISSO

Eu, _____, portador do CPF nº _____, declaro que sou responsável por cumprir e fazer com que sejam cumpridas a legislação ambiental brasileira, as normas e os regulamentos estabelecidos nos Planos de Manejo nome da unidade de conservação e na Portaria nº XX, de XX de XXXX de 20XX, bem como todas as regulamentações pertinentes que são impostas pelas autoridades para o desenvolvimento do serviço _____, ____ de _____ de 201____

Local, data e Assinatura

ANEXO III

MODELO DE TERMO DE CONHECIMENTO DE RISCOS (opcional)

Eu, _____, portador de CPF nº _____, telefones: fixo _____ e celular _____, declaro que conheço os riscos inerentes a atividade de condutor de visitantes realizada em áreas naturais e, portanto, me responsabilizo por minha segurança e por prestar aos visitantes conduzidos as orientações necessárias para que eles próprios tenham condições de garanti-la, isentando o nome da unidade de conservação de qualquer responsabilidade em caso de acidente.

DECLARO ESTAR CIENTE DE QUE: (ADAPTAR CONFORME REGRAS DA UC)

Áreas naturais apresentam riscos, tais como choque térmico, afogamento, rajadas de vento, isolamento, animais peçonhentos, picadas de insetos, queda de árvores, mau tempo, trombas de água, escorregões, pequenas queimaduras, entre outros.

Devo estar preparado para adversidades em caso de acidente/incidente.

De que poderei ser responsabilizado por quaisquer danos causados ao nome da unidade de conservação e seus recursos.

Os funcionários da unidade de conservação têm autoridade para intervir em casos necessários.

A não observância das determinações acima configura desobediência ao artigo 90 do Decreto 6.514, DE 22 DE JULHO de 2008.

É PROIBIDO: (ADAPTAR CONFORME REGRAS DA UC)

a) Utilizar atalhos e/ou áreas interditadas;

b) Presença de animais domésticos no interior da unidade de conservação, por prejudicarem a fauna silvestre;

c) Consumo de bebida alcoólica e de quaisquer outras substâncias consideradas entorpecentes no interior da unidade de conservação;

d) Jogar lixo no interior da unidade de conservação e nos locais de acampamento;

e) Utilizar veículos automotores nas trilhas da unidade de conservação;

f) O porte de toda e qualquer arma de fogo;

g) Caçar, capturar, molestar ou perseguir animais silvestres, bem como alimentá-los;

h) Provocar estampidos, emitir gritos e fazer barulhos que possam perturbar a fauna local;

i) Coletar rochas, plantas, flores e sementes;

j) Gravar nomes, datas ou sinais nas pedras, árvores, imóveis, placas ou outros bens da unidade de conservação;

k) Negar-se a identificação pessoal, quando solicitada pela Fiscalização.

Local, data e Assinatura

ANEXO IV

MINUTA

AUTORIZAÇÃO

Ministério do Meio Ambiente

Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade

NOME DA UNIDADE DE CONSERVAÇÃO

AUTORIZAÇÃO PARA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO DE CONDUÇÃO DE VISITANTES

Autorização para Prestação do Serviço de condução de visitante nº /201____

NOME DA CIDADE de de 20____

O Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade, por meio do nome da unidade de conservação, representado por _____, matrícula nº _____, na qualidade de chefe da unidade, AUTORIZA o exercício da atividade profissional de condutor (a) de visitantes nas áreas previstas à visitação no nome da unidade de conservação.

Prestador de Serviço:

CPF/CNPJ:

RG:

Endereço:

O prestador de serviço fica autorizado a realizar serviços de condução de visitantes, sob sua responsabilidade, nas atividades e nas áreas permitidas para visitação, bem como por outras normas e regulamentos do nome da unidade de conservação.

Nº de identificação do autorizado: / _____ Validade: DD/MM/AAAA

Esta Autorização tem validade de 24 (vinte e quatro) meses a contar da data de sua assinatura, podendo ser revogado a qualquer tempo por interesse da administração ou prorrogado, mediante manifestação escrita com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, observado o interesse da Administração e a legislação pertinente.

RESPONSABILIDADES

São de responsabilidade do condutor de visitantes:

- desenvolver seu trabalho regido pela ética e se materializar no desempenho da prestação dos serviços de modo adequado, tendo em vista regramentos da unidade de conservação;

II - tratar cuidadosamente os visitantes aperfeiçoando o processo de comunicação e contato com o público com cortesia, moralidade, boa conduta, urbanidade, disponibilidade e atenção;

III - manter os dados do credenciamento e habilitação atualizados;

IV - exercer exclusivamente os serviços previstos na Autorização;

V - exercer a prestação do serviço somente em dias, horários e locais permitidos;

VI - respeitar e fazer respeitar a legislação pertinente;

VII - ter conhecimento sobre as áreas da unidade de conservação em que estão previstas atividades de visitação, as normas do(s) atrativo(s) em que irá operar e as regras da unidade de conservação, conforme estabelecido em seu Plano de Manejo, bem como zelar pelo seu cumprimento;

VIII - informar aos visitantes sobre a biodiversidade e sobre a importância ecológica e social da unidade de conservação;

IX - informar aos visitantes os riscos inerentes à realização de atividades em uma área natural em geral e das atividades a serem desenvolvidas, em específico, os aspectos de segurança necessários à atividade, os procedimentos durante a viagem e as recomendações para o conforto e bem-estar do mesmo, além de informações básicas sobre a unidade de conservação;

X - comunicar à equipe da unidade de conservação a ocorrência de dano ambiental ou infração presenciada durante a atividade, seja pelo seu grupo ou por terceiros, tão logo seja possível;

XI - zelar pela área objeto da Autorização e comunicar de imediato à unidade de conservação a utilização indevida por terceiros;

XII - orientar os visitantes sobre procedimentos relacionados à coleta, acondicionamento e à deposição do lixo durante a visita, assim como realizar o adequado gerenciamento dos resíduos produzidos durante a operação das atividades no interior da unidade de conservação

XIII - responsabilizar-se por todo resíduo gerado, inclusive aqueles não destinados adequadamente pelos seus clientes;

XIV - dar destinação adequada aos resíduos gerados pelos seus clientes;

XV - exigir dos seus empregados a observância das normas da unidade de conservação, bem como lhes dar ciência de que a Autorização não representa qualquer tipo de vínculo empregatício com a Autarquia;

XVI - responder civil, penal e administrativamente pelos atos de seus empregados, bem assim por danos ou prejuízos causados a terceiros e à unidade de conservação;

XVII - exigir dos seus empregados a observância das normas da unidade de conservação, bem como lhes dar ciência de que a Autorização não representa qualquer tipo de vínculo empregatício com a Autarquia;

XVIII - permitir a vistoria da área do objeto da Autorização a qualquer tempo pera o efetivo exercício da fiscalização;

XIX - informar ao visitante que deseja realizar filmagens com objetivo comercial, produção de filmes, programas ou comerciais sobre a necessidade de solicitar autorização específica da administração da unidade de conservação;

XX - estar sempre atualizado e informado sobre os atrativos, normas e orientações estabelecidas nos regulamentos da unidade de conservação;

XXI - informar imediatamente à gestão da unidade de conservação quaisquer incidentes, acidentes ou outras situações anormais ocorridas;

XXII - observar as normas existentes relacionadas à acessibilidade;

XXIII - prestar informações à unidade de conservação estatísticas acerca do quantitativo de pessoas atendidas durante o prazo de validade da Autorização;

XXIV - estar devidamente identificado como condutor de visitantes;

XXV - praticar e promover um excursionismo consciente e condutas de mínimo impacto;

XXVI - comunicar à equipe da unidade de conservação a ocorrência de dano ambiental ou infração presenciada durante a atividade, seja pelo seu grupo ou por terceiros, tão logo seja possível;

XXVII - estar devidamente equipado, de acordo com o serviço a ser desenvolvido, com, no mínimo, os seguintes materiais:

a) suprimento de água potável;

b) lanterna;

c) apito;

d) suprimento extra de alimento;

e) estojo de primeiros socorros; e

f) lista de telefones de emergência.

ORIENTAÇÕES

Em caso de extravio, furto ou destruição desta Autorização, o Instituto Chico Mendes deverá ser comunicado imediatamente para fins de substituição.

DO CANCELAMENTO, DA REVOGAÇÃO E DA CASSAÇÃO

Caso não haja mais interesse do prestador de serviço na continuidade do exercício da atividade no NOME DA UNIDADE DE CONSERVAÇÃO, deve, por meio de manifestação escrita de uma das partes, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, requerer o cancelamento da presente Autorização ao chefe da unidade de conservação.

No interesse da Administração, a Autorização poderá ser revogado a qualquer tempo, mediante notificação do condutor de visitantes, não lhe sendo devida qualquer espécie de indenização, considerando o Art. 25 da Portaria nº ____/____.

Independentemente de prazo, os condutores poderão ter a Autorização suspensa ou cassada no caso do cometimento de infrações, sendo-lhes aplicadas as sanções previstas na da Portaria nº ____/____. sem prejuízo das demais sanções administrativas cabíveis à espécie.

CIDADE, ____ de _____ de 20____

Chefe do nome da unidade de conservação /ICMBio

Autorizatório

ANEXO V

MODELO DE CRACHÁ

Nome:

RG:

Nº de Autorização:

Validade: dd/mm/aaaa

É obrigatório o porte deste documento durante as operações turísticas. Em caso de extravio, furto ou destruição, o ICMBio deverá ser comunicado imediatamente para fins de substituição.

É obrigatório a plastificação e apresentação deste documento junto com o RG.

Ass. Autoridade/Carimbo:

ANEXO - VI

MINUTA

EDITAL PARA CREDENCIAMENTO Nº ____/20____

Assunto: Chamamento Público para Credenciamento

Todas as informações em vermelho representam exemplos no qual a unidade de conservação poderá adaptar, conforme sua realidade. Excluir após leitura.

O INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE - ICMBio torna pública a abertura do processo de credenciamento de pessoas físicas interessadas em realizar a prestação do serviço de condução de visitantes no nome da unidade de conservação a partir dos critérios estabelecidos neste edital. Essa prestação de serviço deverá atender ao disposto pelas determinações constantes na Portaria nº x, de xx de mês de 2019 e das demais legislações que o fundamentam e às condições e exigências estabelecidas neste Edital.

1. DO OBJETO

1.1. Este documento tem por objetivo fornecer aos interessados no Credenciamento as especificações básicas que deverão ser seguidas para o atendimento do objeto deste Edital.

1.2. Constitui objeto deste Edital o credenciamento para concessão de Autorização de pessoas físicas interessadas em realizar a prestação do serviço de condução de visitantes no nome da unidade de conservação, cuja natureza jurídica trata-se de um ato administrativo unilateral de caráter precário e oneroso.

1.3. Conforme disposto na Portaria nº x, de xx de mês de 2019, entende-se por condutor de visitante, a pessoa física autorizada pelo ICMBio a atuar na condução de visitantes na unidade de conservação, desenvolvendo atividades informativas e interpretativas sobre o ambiente natural e cultural visitado, além de contribuir para o monitoramento dos impactos nas áreas de visitação.



Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico
http://www.in.gov.br/autenticidade.html, pelo código 05152019121200133

133

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001,
que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



1.4 Informações gerais da unidade de conservação
Descrever brevemente sobre a unidade de conservação em questão.
2. DAS CONDIÇÕES DA HABILITAÇÃO
2.1. Os interessados poderão habilitar-se para o presente Credenciamento, apresentando a seguinte documentação:

Poderão ser cobradas outras documentações, além das citadas, relacionadas à temática no edital para credenciamento, a depender da realidade local. **Excluir após leitura**

I - Ficha de identificação, devidamente preenchida e assinada conforme Anexo I;

II - Termo de Conhecimento de Risco inerentes às atividades de visitação da unidade de conservação, devidamente preenchido e assinado conforme Anexo II;
III- Declaração de Compromisso comprometendo-se a cumprir a legislação ambiental, as normas e regulamentos estabelecidos pela unidade de conservação, bem como o estabelecido neste Edital, devidamente preenchida e assinada conforme Anexo III;

IV - Cópia do RG e CPF;
V - Comprovante de endereço domiciliar;
VI - Certificado de cursos correlatos ao tema de formação de condutores de visitantes conforme as exigências do Art. 11 da Portaria x, de mês de 2019. Poderão ser reconhecidos cursos realizados por outras instituições, desde que devidamente comprovados.

I - conteúdo obrigatório:
1. Temas referentes ao meio ambiente e cultura (ênfase na unidade de conservação).

a) Conteúdos com informações sobre o ICMBio com seus objetivos e missão.
b) Conteúdos com informações sobre a caracterização geral da unidade de conservação, normas e demais regras dos atrativos da unidade de conservação.

2. Temas referentes ao trabalho do condutor.
a) Conteúdos com informações sobre ética, apresentação pessoal e relações interpessoais.

b) Conteúdos com informações sobre técnicas de condução de visitantes.
c) Conteúdos com informações sobre os princípios de conduta consciente e minimização de impactos em ambientes naturais.

3. Temas referentes à segurança e equipamentos.
a) Conteúdos com informações sobre gestão de segurança da unidade de conservação.

b) Conteúdos com informações sobre primeiros socorros

II - conteúdo desejável:
1. Temas referentes ao meio ambiente e cultura (ênfase na unidade de conservação).

a) Conteúdos com informações sobre legislações pertinentes ao ICMBio.
b) Conteúdos com informações sobre a história e geografia regional.
c) Conteúdos com informações sobre turismo e sustentabilidade.

2. Temas referentes ao trabalho do condutor.

a) Conteúdos com informações sobre os princípios de interpretação ambiental.

b) Conteúdos com informações sobre monitoramento de impactos ambientais.

c) Conteúdos com informações sobre normas da ABNT, especialmente para atividades que exijam habilidades e conhecimentos técnicos específicos.

3. Temas referentes à segurança e equipamentos.
a) Conteúdos com informações sobre prevenção e combate a incêndios florestais.

b) Conteúdos com informações sobre busca e salvamento

VII - Certificados de cursos adicionais ou domínio de línguas estrangeiras, não sendo estes, obrigatórios para a habilitação.

2.2. Não poderão participar do credenciamento, pessoas físicas ou jurídicas que tenham sido declaradas inidôneas por órgão da Administração Pública, enquanto perdurar o prazo estabelecido na sanção aplicada.

2.3. Somente poderão ser habilitados, maiores de 18 (dezoito) anos de idade.

2.4. Aqueles interessados no serviço de condução de visitantes sem as comprovações referentes às capacitações, conforme critérios descritos no item 2.1, VI poderão ser habilitados, mas com a existência de pendências na comprovação da capacitação, portanto, poderão ser autorizados após a devida comprovação. (Cláusula para estabelecimento do período de transição)

2.5. O interessado deverá encaminhar a documentação:

2.5.1. Física, pelo correio, para o endereço:
NOME DA UNIDADE DE CONSERVAÇÃO - ICMBio
ENDEREÇO
Telefone (XX) XXX

2.5.2. ou eletrônica, para o endereço eletrônico: xxxxxxxx@icmbio.gov.br

3. DA VIGÊNCIA DO EDITAL DE CHAMAMENTO PARA CREDENCIAMENTO

3.1 O presente edital entra em vigor na data de sua publicação e vigorará por prazo indeterminado, observado o interesse público e os princípios gerais da administração pública.

3.2 As datas de solicitação da habilitação serão realizadas no período de setembro a outubro (sugestão) de cada ano (indicar aqui calendário da unidade de conservação).

A unidade de conservação deverá definir os períodos que os interessados poderão se credenciar, esse período não diz respeito com a vigência do edital que será por tempo indeterminado. Por exemplo: os períodos de credenciamento podem acontecer em todos os meses de setembro e outubro de cada ano, enquanto a vigência do edital com suas obrigações e regramentos valem por tempo indeterminado.

A validade da Autorização também não precisa coincidir com o período do credenciamento. Ela pode ter validade de 04 anos, por exemplo, e os credenciamentos anuais aconteceriam para novos prestadores de serviço que queiram ser autorizados. **Excluir após leitura.**

3.3 A lista de habilitados estará disponível em até 30 dias úteis após o término do período de credenciamento neste edital, na sede da unidade (indicar outros locais de divulgação).

3.4 Qualquer interessado que se enquadre nas condições elencadas neste Edital, durante o prazo de vigência, nas datas indicadas para a habilitação e desde que cumpra os requisitos previstos neste instrumento, pode solicitar seu credenciamento.

3.5 As datas indicadas neste edital, no item 3.2, poderão ser alteradas conforme interesse e necessidade da unidade sendo que as datas válidas serão afixadas em locais de ampla divulgação incluindo a sede da unidade e na página do ICMBio no link: INSERIR LINK

4. CREDENCIAMENTO

4.1. Após o processo de habilitação, o ICMBio, por meio da unidade de conservação ou comissão a ser instituída, analisará a documentação e, quando do atendimento de todos os requisitos e normas estabelecidos nesse edital, emitirá a Autorização para prestação do serviço de condução de visitantes (Anexo IV).

4.2. Serão credenciados quantos interessados atenderem aos critérios aqui estabelecidos, assim como em seus anexos. Ou: Serão credenciados x (nº por extenso) prestadores de serviço de condução de visitantes, tendo em vista os seguintes critérios: (critérios exemplificativos)

Critérios	Pontuação
Experiência voluntária em atividades de turismo: 0 - 1 ano: não pontua; 2 - 3 anos: 10 pontos; mais de 3 anos: 15 pontos.	

Experiência supracitada em unidades de conservação federais: não: não pontua; sim: 15 pontos.	
Experiência profissional em atividades de turismo: 0 - 1 ano: não pontua; 2 - 3 anos: 10 pontos; mais de 3 anos: 15 pontos.	
Experiência supracitada em unidades de conservação federais: não: não pontua; sim: 15 pontos.	
Capacitação específica em xxxxx (detalhar alguma especificidade da unidade de conservação, exemplo: capacitação em espeleologia): não: não pontua; sim: 15 pontos.	
Total	100

4.3. A Autorização para prestação do serviço de condução de visitantes é um documento pessoal e intransferível.

4.4. A Autorização para prestação do serviço de condução de visitantes será válida por um período de 24 (vinte e quatro) meses a partir da data de sua emissão, podendo ser renovada a cada dois anos, a partir de atualização cadastral.

4.5. No interesse da Administração e por decisão justificada, a Autorização para prestação do serviço de condução de visitantes poderá ser revogado a qualquer tempo, mediante notificação ao Autorizado com 30 (trinta) dias de antecedência, não lhe sendo devido qualquer espécie de indenização, considerando o disposto na Portaria nº xx/xxx.

4.6. São requisitos para renovação da Autorização para prestação do serviço de condução de visitantes sem descontinuidade da vigente:

I - Manifestação formal do prestador de serviço à administração da unidade de conservação com, no mínimo, 30 (trinta) dias de antecedência do término da Autorização para prestação do serviço de condução de visitantes vigente, conforme calendário indicado pela unidade de conservação;

II - Inexistência de pendências ou restrições em nome do interessado, junto a unidade de conservação;

III - Cópia de certificado de curso de primeiros socorros, podendo ser em formato de atualização, com emissão inferior a dois anos;

IV - Cópia do comprovante de residência, caso haja mudança de endereço;

V - Comprovante de pagamento da nova GRU para o próximo período de vigência da Autorização. (Caso seja onerosa. Se não for, retirar este item)

4.7. Caso o autorizado não tenha mais interesse na continuidade do exercício da atividade, deverá comunicar o fato à administração da unidade de conservação, por escrito, para o devido cancelamento da Autorização.

5. DO PAGAMENTO DA OUTORGA (se a autorização não for onerosa, retirar este item em sua integralidade)

5.1. A Autorização para a prestação do serviço de condução de visitantes na nome da unidade de conservação fica condicionada ao pagamento do valor previsto na Portaria que regulamenta a cobrança de ingressos, serviços administrativos, técnicos e outros prestados pelo ICMBio, no valor de R\$ xxx,xx reais. (a ser preenchido pela CGEUP)

5.1.1 A comprovação do pagamento anual deverá ser efetuada 30 (trinta) dias antes do aniversário da data de emissão da Autorização.

Para os casos de Autorização condicionada ao pagamento a unidade de conservação deverá definir a periodicidade do pagamento para garantia de validação da Autorização do prestador de serviço. Alinhar com a sede detalhes acerca do pagamento. **Excluir após leitura.**

5.2 O pagamento deverá ser efetivado apenas após o credenciamento do interessado pela locação de equipamentos para fins turísticos, ou seja, após a fase de habilitação e sorteio com indicação das datas em que o serviço será prestado, mediante depósito da devida Guia de Recolhimento da União (GRU).

5.3 Para os pagamentos realizados após a data de vencimento da GRU, serão acrescidos juros e multa calculados nos termos da Lei nº 10.522, de 19 de Julho de 2002, que dispõe sobre o Cadastro Informativo dos créditos não quitados de órgãos e entidades federais e dá outras providências.

5.5. O interessado que tiver pendências junto ao ICMBio não será credenciado até a resolução das mesmas, sendo elas: dívidas vencidas e não quitadas com a instituição, penalidades administrativas transitadas e julgadas administrativamente e descumprimentos a autorizações concedidas.

6. DA OPERAÇÃO

6.1 As atividades desenvolvidas sob o ânimo dessa Autorização limitam-se à condução de visitantes, devendo respeitar locais especificamente autorizados e as normas internas da unidade de conservação, sem prejuízo das demais restrições previstas em lei ou seus regulamentos.

A unidade deverá elaborar o quadro que mais se adeque a sua realidade podendo indicar os atrativos, entre outras especificidades. O quadro a seguir é apenas sugestivo. **Excluir após leitura.**

6.1.1 As possibilidade para o exercício do serviço estão distribuídas da seguinte forma:

Atrativo	Número balizador da visitação por atrativo
XX	XX
XX	XX

6.2 Os horários do desenvolvimento do serviço deverão ocorrer entre 08:00 e 17 horas (unidade adaptar).

6.3 Caso o número de candidatos às vagas disponíveis for maior que o limite estabelecido pela unidade de conservação em calendário, o critério de seleção e desempate é a data e horário em que o requerimento foi protocolado. (utilizar somente em casos que hajam poucos habilitados frente ao número de vagas disponíveis)

6.4 A visitação, em qualquer área ou atrativo, poderá ser suspensa por ato da chefia do nome da unidade de conservação, mediante justificativa técnica, com objetivo de proteção ao patrimônio natural e garantia de segurança aos visitantes.

6.5 O autorizado deverá portar a cópia da Autorização em local de fácil visualização.

6.6. O condutor de visitantes autorizado será identificado mediante o uso de uniforme com os seguintes elementos visuais: (A UNIDADE DE CONSERVAÇÃO DEVERÁ AVALIAR QUAL FORMA DE IDENTIFICAÇÃO E CITAR ABAIXO CONFORME MODELOS INDICADOS):

I - Bragadeira conforme modelo a ser disponibilizado;

II - Crachá contendo nome completo, foto e número da Autorização para prestação do serviço de condução de visitantes emitida pelo ICMBio;

III - Camiseta da associação ao qual o condutor estiver vinculado.

7. DAS OBRIGAÇÕES

7.1. Cabe ao condutor de visitantes autorizado, as seguintes obrigações:

- desenvolver seu trabalho regido pela ética e se materializar no desempenho da prestação dos serviços de modo adequado, tendo em vista regramentos da unidade de conservação;

II - tratar cuidadosamente os visitantes aperfeiçoando o processo de comunicação e contato com o público com cortesia, moralidade, boa conduta, urbanidade, disponibilidade e atenção;

III - manter os dados do credenciamento e habilitação atualizados;

IV - exercer exclusivamente os serviços previstos na Autorização;

V - exercer a prestação do serviço somente em dias, horários e locais permitidos;

VI - respeitar e fazer respeitar a legislação pertinente;



VII - ter conhecimento sobre as áreas da unidade de conservação em que estão previstas atividades de visitação, as normas do(s) atrativo(s) em que irá operar e as regras da unidade de conservação, conforme estabelecido em seu Plano de Manejo, bem como zelar pelo seu cumprimento;

VIII - informar aos visitantes sobre a biodiversidade e sobre a importância ecológica e social da unidade de conservação;

IX - informar aos visitantes os riscos inerentes à realização de atividades em uma área natural em geral e das atividades a serem desenvolvidas, em específico, os aspectos de segurança necessários à atividade, os procedimentos durante a viagem e as recomendações para o conforto e bem-estar do mesmo, além de informações básicas sobre a unidade de conservação;

X - comunicar à equipe da unidade de conservação a ocorrência de dano ambiental ou infração presenciada durante a atividade, seja pelo seu grupo ou por terceiros, tão logo seja possível;

XI - zelar pela área objeto da Autorização e comunicar de imediato à unidade de conservação a utilização indevida por terceiros;

XII - orientar os visitantes sobre procedimentos relacionados à coleta, acondicionamento e à deposição do lixo durante a visita, assim como realizar o adequado gerenciamento dos resíduos produzidos durante a operação das atividades no interior da unidade de conservação

XIII - responsabilizar-se por todo resíduo gerado, inclusive aqueles não destinados adequadamente pelos seus clientes;

XIV - dar destinação adequada aos resíduos gerados pelos seus clientes;

XV - exigir dos seus empregados a observância das normas da unidade de conservação, bem como lhes dar ciência de que a Autorização não representa qualquer tipo de vínculo empregatício com a Autarquia;

XVI - responder civil, penal e administrativamente pelos atos de seus empregados, bem assim por danos ou prejuízos causados a terceiros e à unidade de conservação;

XVII - exigir dos seus empregados a observância das normas da unidade de conservação, bem como lhes dar ciência de que a Autorização não representa qualquer tipo de vínculo empregatício com a Autarquia;

XVIII - permitir a vistoria da área do objeto da Autorização a qualquer tempo para o efetivo exercício da fiscalização;

XIX - informar ao visitante que deseja realizar filmagens com objetivo comercial, produção de filmes, programas ou comerciais sobre a necessidade de solicitar autorização específica da administração da unidade de conservação;

XX - estar sempre atualizado e informado sobre os atrativos, normas e orientações estabelecidas nos regulamentos da unidade de conservação;

XXI - informar imediatamente à gestão da unidade de conservação quaisquer incidentes, acidentes ou outras situações anormais ocorridas;

XXII - observar as normas existentes relacionadas à acessibilidade;

XXIII - prestar informações à unidade de conservação estatísticas acerca do quantitativo de pessoas atendidas durante o prazo de validade da Autorização;

XXIV - estar devidamente identificado como condutor de visitantes;

XXV - praticar e promover um excursionismo consciente e condutas de mínimo impacto;

XXVI - comunicar à equipe da unidade de conservação a ocorrência de dano ambiental ou infração presenciada durante a atividade, seja pelo seu grupo ou por terceiros, tão logo seja possível;

XXVII - estar devidamente equipado, de acordo com o serviço a ser desenvolvido, com, no mínimo, os seguintes materiais:

a) suprimento de água potável;

b) lanterna;

c) apito;

d) suprimento extra de alimento;

e) estojo de primeiros socorros; e

f) lista de telefones de emergência.

7.2. O não atendimento das obrigações poderá gerar as penalidades previstas na Portaria nº x, de mês de 2019.

8. DAS OBRIGAÇÕES ADICIONAIS (excluir este item na integralidade quando não aplicável)

8.1. A Autorização para a prestação do serviço de condução de visitantes na nome da unidade de conservação fica condicionada a realização de _____ dias de serviço sem remuneração por ano de algumas das atividades listadas neste item: (sugestão de itens, podendo ocorrer a alteração dos mesmos, desde que em serviços realizados para apoio à gestão da unidade de conservação)

I - mutirão de limpeza e manutenção de trilhas;

II - condução de pesquisadores, de acordo com a solicitação da chefia da unidade de conservação;

III - condução de grupos em atividades promovidas pela unidade de conservação;

IV - monitoramento da visitação;

V - apoio a atividades de busca e salvamento.

8.2. A validação da realização das atividades será realizada pela unidade de conservação.

9. DAS VEDAÇÕES

9.1. Ao responsável pela condução de visitante é vedado:

I - prestar serviços sem a Autorização para a condução de visitantes emitida pela unidade de conservação;

II - prestar ao visitante, dentro da unidade de conservação, serviços que não estejam devidamente autorizados;

III - utilizar faixas para divulgação do serviço em locais não autorizados;

IV - utilizar, expor e divulgar propagandas, material promocional ou de comunicação visual que incentivem a prática de atividades e serviços que não são regulamentadas pela legislação ambiental federal e pelos regulamentos do ICMBio;

V - realizar a prestação do serviço fora das áreas delimitadas e autorizadas pela unidade de conservação;

VI - instalar estruturas e equipamentos cobrindo sinalização da unidade de conservação;

VII - vender, locar, arrendar ou ceder, a qualquer título, a Autorização;

VIII - alimentar a fauna silvestre, exceto em casos previstos;

IX - molestar a fauna silvestre;

X - realizar tentativas de resgate ou salvamento de fauna sem prévia comunicação com o ICMBio, com exceção dos prestadores de serviço autorizados e capacitados.

Outras vedações mais específicas da unidade de conservação podem ser incluídas nesse tópico do Edital. Lembrando que a especificidade deve estar amparada/correlacionada nas vedações constantes na Portaria. **Excluir após leitura.**

10. DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

10.1. O Instituto Chico Mendes dará ampla divulgação deste Edital aos diversos setores interessados.

10.2 O ICMBio divulgará em seu site os autorizados à prestação do serviço.

10.3. Os casos omissos serão resolvidos pela Coordenação Geral de Uso Público e Negócios - CGEUP, com a devida observância à legislação vigente.

10.4. Este ato administrativo é de caráter precário por sua natureza e pode ser revogado a qualquer tempo sem ensejar ao autorizatário qualquer forma de indenização.

10.5. Este Edital entra em vigor na data da sua publicação e vigorará por prazo indeterminado, observado o interesse público e os princípios gerais da administração pública.

Cidade, xx de xxxx de 2019

NOME EM MAIÚSCULAS E NEGRITO

(cargo do signatário com iniciais em maiúsculas)

ANEXO VII

MODELO ADVERTÊNCIA OU SUSPENSÃO OU CASSAÇÃO

Ao Sr (a) nome da pessoa

CNPJ/CPF: informar número

Nº da Autorização: informar número

Considerando o estabelecimento da Portaria xx de xx de 2019, que dispõe sobre normas e procedimentos administrativos para Autorização da prestação do serviço de condução de visitantes da unidade de conservação;

Considerando o capítulo IV que dispõe sobre as obrigações e vedações do prestador de serviço;

Considerando o Art. 24 que delega competência ao chefe da unidade de conservação de analisar e julgar as infrações cometidas pelos autorizados e que delega competência ao mesmo de aplicar as penalidades previstas na Portaria;

Tendo em vista que Vossa Senhoria cometeu infração em virtude do descumprimento do Artigos 17, especificamente no item XXXX, aplica-se a penalidade de advertência como medida disciplinar na intenção de evitar a reiteração de atos desta natureza.

OU

Tendo em vista a aplicação de advertência em virtude do descumprimento do Art. 17, item xxx ocorrendo agora a reincidência de infração, a partir do descumprimento do Art 17, item xxx, aplica-se a penalidade de suspensão da prestação de serviço comercial de condução de veículo ou de veículo para transporte terrestre de passageiros para fins turísticos na nome da unidade de conservação pelo prazo de xx dias a contar do dia xxx de xxx de 2019.

OU

Tendo em vista a aplicação de suspensão em virtude do descumprimento do Art. 17, item xxx ocorrendo novamente a reincidência de infração, a partir do descumprimento do Art 17, item xxx, aplica-se a penalidade de cassação da Autorização de nº ____ para prestação de serviço comercial de condução de veículo ou veículo de transporte terrestre de passageiros para fins turísticos na nome da unidade de conservação.

Com base na Lei 9784 de 29 de janeiro de 1999, o prestador de serviço poderá interpor recurso no prazo de cinco dias a contar da data de recebimento desta advertência/suspensão que será avaliada por comissão instituída no prazo de cinco dias.

Local, dia do mês de 20xx.

Assinatura

NOME

PORTARIA Nº 770, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2019

Dispõe sobre normas e procedimentos administrativos para Autorização da prestação do serviço de transporte aquaviário de passageiros para fins turísticos em unidades de conservação.

O PRESIDENTE DO INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE - ICMBio, no uso das competências atribuídas pelo artigo 24, do Decreto nº 8.974, de 24 de janeiro de 2017, e pela Portaria nº 1.690/Casa Civil, de 30 de abril de 2019, publicada no Diário Oficial da União de 30 de abril de 2019, e tendo em vista o disposto na Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, regulamentada pelo Decreto nº 4.340, de 22 de agosto de 2002, e na Lei nº 13.668, de 28 de maio de 2018,

Considerando a Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, que institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza, regulamentada pelo Decreto nº 4.340, de 22 de agosto de 2002;

Considerando o disposto na Lei nº 11.771, de 17 de setembro de 2008, que dispõe sobre a Política Nacional de Turismo, e define as atribuições do Governo Federal no planejamento, desenvolvimento e estímulo ao setor turístico;

Considerando Lei nº 7.652, de 03 de fevereiro de 1988 que dispõe sobre o registro da Propriedade Marítima e dá outras providências.

Considerando Lei nº 9537, de 11 de dezembro de 1997 que dispõe sobre a segurança do tráfego aquaviário em águas sob jurisdição nacional e dá outras providências.

Considerando as Normas da Autoridade Marítima para Embarcações Empregadas na Navegação em Mar Aberto.

Considerando as Normas da Autoridade Marítima para Embarcações Empregadas na Navegação Interior.

Considerando as Normas da Autoridade Marítima para Aquaviários.

Considerando as Normas da Autoridade Marítima para Amadores, Embarcações de Esporte e/ou recreio e para Cadastramento e Funcionamento das Marinas, Clubes e Entidades Desportivas Náuticas.

Considerando Portaria nº 130, de 26 de julho de 2011, do Ministério do Turismo que institui o Cadastro dos Prestadores de Serviços Turísticos (CADASTUR), o Comitê Consultivo do Cadastur e dá outras providências. resolve:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES INICIAIS

Art. 1º A presente Portaria regulamenta normas e procedimentos para o credenciamento e autorização da prestação de serviço de transporte aquaviário de passageiros para fins turísticos em unidades de conservação federais administradas pelo ICMBio.

Parágrafo único O serviço de transporte aquaviário tratado nessa Portaria se refere a prática de navegação com fins turísticos em que se utilizam os diferentes tipos de transporte aquaviários existentes para deslocamento.

Art. 2º Para os fins previstos nesta Portaria entende-se por:

I - Autorização: o ato administrativo unilateral, precário, intransferível, manejado no exercício da competência discricionária do ICMBio, por meio do qual é concedida a prestação do serviço comercial no interior de unidade de conservação federal, não ensejando direito à indenização para o particular quando da sua revogação a qualquer tempo, sendo concedida para pessoas física e jurídica.

II - Prestador de serviço: pessoa física ou jurídica interessada em realizar a prestação de serviço comercial no interior das unidades de conservação federais.

III - Edital para credenciamento: procedimento realizado pela administração da unidade de conservação, necessário para a emissão da Autorização aos interessados.

IV - Habilitação: fase em que o prestador de serviço pretendente à Autorização apresenta a documentação requerida conforme edital para credenciamento, mas ainda não possui a Autorização do ICMBio.

V - Autorizado: pessoa física ou pessoa jurídica que possui Autorização do ICMBio para realizar a prestação do serviço comercial de transporte aquaviário de passageiros com finalidade turística no interior das unidades de conservação federais.

VI - Passageiro: o visitante que está na área de uma unidade de conservação de acordo com os propósitos de uso recreativo, desportivo, educacional, cultural ou religioso, e que contratou o serviço de transporte aquaviário do autorizado.

VII -Embarcação não miúda: qualquer construção sujeita à inscrição na autoridade marítima e suscetível de se locomover na água, por meios próprios ou não, transportando pessoas, classificadas pela Marinha como:

1. Embarcação de grande porte ou iate - com comprimento igual ou maior do que 24 metros.

2. Embarcação de médio porte - com comprimento inferior a 24 metros, exceto as miúdas.



VIII - Embarcação miúda: sem propulsão mecânica, ou com comprimento total inferior a 08 metros, e que apresentem as seguintes características: convés aberto ou fechado, mas sem cabine habitável. Exemplos de embarcações miúdas: caiaque, bote, voadeira e similares.

IX - Piloto: pessoa física responsável e habilitada legalmente pela navegação de uma embarcação.

X - Transporte aquaviário: nessa Portaria é a prática de navegação considerada turística em que se utilizam diferentes tipos de transporte aquaviários para deslocamentos e estadas desenvolvidas em embarcações sob ou sobre águas, paradas ou correntes, sejam fluviais, lacustres, marítimas ou oceânicas.

XI - Serviços de apoio à visitação: Comodidade, conveniência, utilidade ou facilidade oferecida comercialmente por um prestador de serviço aos visitantes. Exemplos: comercialização de alimentos, transporte e condução de visitantes.

XII - Atividade de visitação: prática realizada pelo visitante durante sua visita em uma unidade de conservação. Exemplos: caminhada, escalada, cicloturismo e mergulho.

CAPÍTULO II
DOS PRINCÍPIOS E RECOMENDAÇÕES

Art. 3º O ICMBio, representado pela administração da unidade de conservação, irá credenciar e autorizar os prestadores de serviço a operar o transporte aquaviário de passageiros para fins turísticos em unidade de conservação federal.

Parágrafo único A Autorização para prestação do serviço de transporte aquaviário para fins turísticos poderá ser concedida somente pela unidade de conservação que dispuser de plano de manejo ou outro instrumento de gestão vigente.

CAPÍTULO III
DA AUTORIZAÇÃO

Seção I

Do Processo de Credenciamento e Autorização

Art. 4º A prestação do serviço de transporte aquaviário de passageiros para fins turísticos realizado em unidades de conservação federais depende de autorização específica, que será emitida pela unidade de conservação, após cumprimento de procedimento formalizado segundo as etapas descritas:

I - elaboração e divulgação pelo ICMBio do edital para credenciamento, contendo as especificidades para emissão da Autorização para a prestação do serviço de transporte aquaviário de passageiros para fins turísticos conforme Anexo V;

II - abertura do processo de habilitação aos prestadores de serviço interessados em realizar o serviço transporte aquaviário de passageiros para fins turísticos na unidade de conservação a partir dos prazos indicado no edital,

III - preenchimento dos Anexos I e II pelo prestador de serviço interessado na prestação do serviço e análise, pelo ICMBio, quanto ao cumprimento das exigências indicadas em edital;

IV - preenchimento do Anexo III pelo prestador de serviço declarando que se encontra regularizado e apto, segundo as normas da Capitania dos Portos, a realizar a condução de embarcação em conformidade com seu tipo de Caderneta de Inscrição e Registro (CIR) da marinha e que a embarcação encontra-se regularizada para realizar o transporte de passageiros para fins turísticos de acordo sua classificação

V - publicação, pelo ICMBio, da lista de prestadores de serviços habilitados ao credenciamento;

VI - seleção ou sorteio, a partir das categorias e grupos apresentados pelos prestadores de serviço interessados e da demanda da unidade de conservação;

VII - emissão da Guia de Recolhimento da União- GRU, pelo ICMBio, quando for o caso, e realização do pagamento pelo habilitado;

VIII - emissão da Autorização, pelo ICMBio, conforme Anexo IV.

IX - publicação, pelo ICMBio, da lista dos Autorizados.

Seção II

Do Edital para Credenciamento

Art. 5º A unidade de conservação que tiver interesse em oferecer serviço de transporte aquaviário de passageiros para fins turísticos em sua área através de autorizações a prestadores de serviço deverá elaborar um edital para credenciamento seguindo o modelo disposto no Anexo V.

Parágrafo único. A alteração da estrutura prevista no edital para credenciamento do Anexo V ensinará a necessidade de nova análise da Procuradoria Federal Especializada vinculada à unidade de conservação, exceto as alterações exclusivamente de cunho técnico, como, informações e características da unidade de conservação, vigência, pagamento, operação, entre outras específicas e indicadas como alteráveis.

Art. 6º O edital para credenciamento deverá conter, no mínimo, as informações descritas:

I - informações gerais da unidade de conservação;

II - informações específicas da operação do serviço, indicação dos instrumentos normativos a serem seguidos, especificidades e condições gerais do local da operação;

III - documentação necessária para o processo de credenciamento do prestador de serviço, incluindo documentos pessoais e habilitações exigidas;

IV - cronograma de habilitação e credenciamento;

V - informações acerca do pagamento para aquisição da Autorização para a prestação do serviço de transporte aquaviário de passageiros ou contrapartidas estabelecidas, caso previsto;

VI - informações específicas sobre as formas de identificação do Autorizado ou embarcação autorizada, quando couber;

VII - obrigações e vedações do prestador de serviço autorizado para realização do transporte aquaviário de passageiros no interior da unidade de conservação, conforme disposto no Capítulo IV desta Portaria; e

VIII - condições gerais do edital como vigência, revogação e sua forma de publicização.

Parágrafo único Quando o número de candidatos às vagas disponíveis for maior que o limite estabelecido pela unidade de conservação em calendário ou local/atrativo, desde que sejam utilizados critérios objetivos de escolha, poderá ser promovido o escalonamento das vagas mediante sorteio ou outro mecanismo explicitado no edital, de forma a proporcionar o rodízio e igual oportunidade entre os prestadores de serviço.

Art. 7º O edital para credenciamento deverá ser enviado, para apreciação, à Coordenação Geral de Uso Público e Negócios - CGEUP e posteriormente à DIMAN, antes de sua publicização pela unidade de conservação.

Seção III

Da Autorização

Art. 8º A unidade de conservação emitirá uma Autorização para prestação do serviço de transporte aquaviário de passageiros para fins turísticos quando do atendimento de todos os requisitos estabelecidos no edital para credenciamento e considerando eventual sorteio ou seleção realizada.

§ 1º Para os casos de sorteio ou seleção, estes deverão manifestar interesse na Autorização com base nas datas e condições apresentadas pela unidade de conservação em prazo a ser estabelecido no edital.

§ 2º As datas, locais, horários e condições específicas deverão ser explicitadas na Autorização, para facilitar as atividades de monitoramento da prestação do serviço.

Art. 9º Caso os autorizados não tenham mais interesse na continuidade do serviço de transporte aquaviário de passageiros para fins turísticos em unidades de conservação, estes deverão comunicar por escrito à unidade de conservação para cancelamento da Autorização.

Art. 10. A Autorização poderá ser condicionada ao pagamento do valor previsto na Portaria que estabelece a cobrança de ingressos e serviços de apoio às unidades de conservação federais.

§ 1º O pagamento deverá ser efetivado após a habilitação do prestador de serviço e do aceite do mesmo às condições estabelecidas pela unidade de conservação, quando será emitida a Guia de Recolhimento da União - GRU pelo ICMBio.

§ 2º A quitação da GRU deverá ser apresentada pelo prestador de serviço e aferida pela unidade de conservação para emitir a Autorização.

§ 3º Não será concedida Autorização para prestar o serviço de transporte aquaviário de passageiros para fins turísticos ao credenciado que não realizar e comprovar o pagamento devido por meio de GRU nos casos em que houver pagamento.

§ 4º Para os pagamentos realizados após a data de vencimento da GRU, serão acrescidos juros e multa calculados nos termos da Lei nº 10.522/2002.

Art. 11. Não poderão ser credenciados os interessados que apresentarem pendências junto ao ICMBio relativas a dívida vencida e não quitadas com a instituição, penalidades administrativas aplicadas e transitadas em julgado, enquanto perdurarem seus efeitos, ou descumprimento de obrigações relativas a autorizações concedidas.

CAPÍTULO IV

DAS OBRIGAÇÕES E VEDAÇÕES

Art. 12. Cabe ao prestador de serviço autorizado, as seguintes obrigações:

I - desenvolver seu trabalho regido pela ética e se materializar no desempenho da prestação dos serviços de modo adequado, tendo em vista regramentos da unidade de conservação;

II - tratar cuidadosamente os passageiros aperfeiçoando o processo de comunicação e contato com o público com cortesia, moralidade, boa conduta, urbanidade, disponibilidade e atenção;

III - manter os dados do credenciamento e habilitação atualizados;

IV - exercer exclusivamente os serviços previstos na Autorização;

V - exercer a prestação do serviço somente em dias, horários e locais permitidos;

VI - respeitar e fazer respeitar a legislação pertinente;

VII - ter conhecimento sobre as áreas da unidade de conservação em que estão previstas atividades de visitação, as normas do(s) atrativo(s) em que irá operar e as regras da unidade de conservação, conforme estabelecido em seu Plano de Manejo, bem como zelar pelo seu cumprimento;

VIII - informar aos passageiros sobre a biodiversidade e sobre a importância ecológica e social da unidade de conservação;

IX - informar aos passageiros os riscos inerentes à realização de atividades em uma área natural em geral e das atividades a serem desenvolvidas, em específico, os aspectos de segurança necessários à atividade, os procedimentos durante a viagem e as recomendações para o conforto e bem-estar do mesmo, além de informações básicas sobre a unidade de conservação;

X - manter a embarcação sempre limpa e em condições adequadas para uso do passageiro a cada passeio;

XI - zelar pela área objeto da Autorização e comunicar de imediato à unidade de conservação a utilização indevida por terceiros;

XII - orientar os passageiros sobre procedimentos relacionados à coleta, acondicionamento e à deposição do lixo durante a visita, assim como realizar o adequado gerenciamento dos resíduos produzidos durante a operação das atividades no interior da unidade de conservação

XIII - responsabilizar-se por todo resíduo gerado, inclusive aqueles não destinados adequadamente pelos seus clientes;

XIV - dar destinação adequada aos resíduos gerados pelos seus clientes;

XV - exigir dos seus empregados a observância das normas da unidade de conservação, bem como lhes dar ciência de que a Autorização não representa qualquer tipo de vínculo empregatício com a Autarquia;

XVI - responder civil, penal e administrativamente pelos atos de seus empregados, bem assim por danos ou prejuízos causados a terceiros e à unidade de conservação;

XVII - manter a embarcação em boas condições de navegabilidade;

XVIII - permitir a vistoria da área do objeto da Autorização a qualquer tempo para o efetivo exercício da fiscalização;

XIX - informar ao passageiro que deseja realizar filmagens com objetivo comercial, produção de filmes, programas ou comerciais sobre a necessidade de solicitar autorização específica da administração da unidade de conservação;

XX - comunicar à equipe da unidade de conservação a ocorrência de dano ambiental ou infração presenciada durante a atividade, seja pelo seu grupo ou por terceiros, tão logo seja possível;

XXI - informar imediatamente à gestão da unidade de conservação quaisquer incidentes, acidentes ou outras situações anormais ocorridas.

XXII - observar as normas existentes relacionadas à acessibilidade;

XXIII - manter os equipamentos de segurança em perfeito estado de conservação e funcionamento para operar a prestação de serviço;

XXIV - responsabilizar-se pela segurança dos passageiros e por quaisquer danos causados, pela embarcação ou por seus ocupantes, a unidade de conservação e seus recursos durante a permanência em seu interior;

XXV - conduzir os passageiros em segurança, desde o seu embarque no local de origem até o desembarque;

XXVI - estar sempre atualizado e informado sobre os atrativos, normas e orientações estabelecidas nos regulamentos da unidade de conservação;

XXVII - prestar informações à unidade de conservação acerca do quantitativo de pessoas atendidas durante o prazo de validade da Autorização;

XXVIII- cumprir as normas vigentes de postura, higiene, limpeza, saúde pública, segurança pública, marinha do Brasil, meio ambiente e outras estipuladas na prestação de serviço, como o edital para credenciamento;

XXIX - manter em local visível, durante o período de operação, os documentos necessários à identificação e à Autorização de funcionamento do empreendimento;

XXX - manter as embarcações de acordo com as normas da Capitania dos Portos e devidamente equipadas com materiais de salvatagem e segurança;

XXXI - comprovar a situação regular e aptidão junto a Capitania dos Portos com a declaração entregue no credenciamento para a requisição da Autorização;

Art. 13. Fica vedado ao prestador de serviço:

I - prestar serviços sem a Autorização para o transporte aquaviário de passageiros para fins turísticos emitida pela unidade de conservação;

II - prestar ao passageiros, dentro da unidade de conservação, serviços que não estejam devidamente autorizados;

III - utilizar faixas para divulgação do serviço em locais não autorizados;

IV - utilizar, expor e divulgar propagandas, material promocional ou de comunicação visual que incentivem a prática de atividades e serviços que não são regulamentadas pela legislação ambiental federal e pelos regulamentos do ICMBio;

V - realizar a prestação do serviço fora das áreas delimitadas e autorizadas pela unidade de conservação;

VI - instalar estruturas e equipamentos cobrindo sinalização da unidade de conservação;

VII - vender, locar, arrendar ou ceder, a qualquer título, a Autorização;

VIII - alimentar a fauna silvestre, exceto em casos previstos;

IX - molestar a fauna silvestre;

X - realizar tentativas de resgate ou salvamento de fauna sem prévia comunicação com o ICMBio, com exceção dos prestadores de serviço autorizados e capacitados.

XI - utilizar nas embarcações materiais leves e descartáveis, que possam ser dispersos pelo vento e lançados ao mar;

XII - usar embarcações que estejam dispersando resíduos de qualquer natureza ou emitindo fumaça excessiva, dentre outras condições que causem poluição ou degradação ambiental;

XIII - fundear embarcações em locais não autorizados;

XIV - desembarcar em locais não autorizados.

Art. 14. O não atendimento das obrigações e vedações poderá gerar as penalidades previstas nesta norma.

Art. 15. Cabe ao ICMBio por meio das unidades de conservação:

I - elaborar e dar ampla publicidade ao edital para credenciamento com os procedimentos para habilitação e credenciamento dos prestadores de serviço interessados em prestar os serviços de transporte aquaviário na unidade de conservação;



II - avaliar a documentação dos prestadores de serviço interessados para promover o processo de habilitação e autorização, a partir dos critérios estabelecidos em edital;

III - divulgar, na página da unidade de conservação e em outros meios possíveis, a lista dos prestadores de serviço autorizados, informando dados como: nome, endereço eletrônico, categoria autorizada e tipo de embarcação;

IV - atualizar semestralmente junto à CGEUP a lista de autorizados pela unidade de conservação, para que seja disponibilizado na página oficial do ICMBio e encaminhada à órgãos oficiais;

V - monitorar a qualidade dos serviços prestados através de pesquisa de satisfação com os passageiros ou outras formas definidas pela unidade de conservação;

VI - aplicar as devidas penalidades, quando necessário, conforme disposto nesta normativa e em outras legislações;

VII - indicar aos prestadores de serviço, os caminhos e roteiros permitidos para o transporte aquaviário de passageiros para fins turísticos no Edital de credenciamento, observando o Plano de Manejo e outros instrumentos vigentes.

VIII - efetuar o monitoramento de atrativos, atividades e de seus impactos.

CAPÍTULO V

DAS PENALIDADES

Art. 16. O prestador de serviço poderá ter a Autorização para transporte aquaviário suspensa ou cassada no caso de cometimento de infrações ou quando sua atitude representar potencial risco para a unidade de conservação ou aos passageiros.

Art. 17. Os descumprimentos das normas desta Portaria pelos Autorizados serão analisados pela unidade de conservação, sendo aplicadas as seguintes penalidades, de acordo com a gravidade da infração, sem prejuízo ao disposto no Decreto nº 6.514, de 22 de julho de 2008:

I - em caso de primariedade de descumprimento das normas desta Portaria, das informações detalhadas no edital para credenciamento e na autorização, será aplicada uma advertência (Anexo VI) ao prestador de serviço autorizado.

II - em caso de reincidência de descumprimento das normas desta Portaria, das informações detalhadas no edital para credenciamento e na Autorização, a mesma será suspensa (Anexo VI) em até 30 (trinta) dias.

III - em caso de uma nova reincidência haverá cassação da Autorização (Anexo VI).

§1º Decorrido 1 (um) ano da cassação o prestador de serviço poderá participar de novo credenciamento pelo ICMBio.

§2º O histórico de aplicação das penalidades do inciso I e II será desconsiderado para aplicação de penalidades na nova Autorização, renovação esta que dependerá do período estabelecido em cada unidade de conservação.

§3º Considerando a gravidade da infração, a penalidade poderá não atender a ordem estabelecida nos incisos deste artigo.

§4º Acidentes envolvendo visitantes, Infrações ambientais, ou contra o patrimônio da unidade, transitadas e julgadas administrativamente serão punidas com a cassação da Autorização e exclusão imediata do credenciamento, com prazo não superior a 02 (dois) anos, sem prejuízo das demais sanções administrativas aplicáveis à espécie, conforme estabelecido no Decreto no 6.514, de 22 de julho de 2008.

§5º A unidade de conservação poderá instituir comissão consultiva para a apuração das infrações previstas no caput.

§6º As penalidades previstas neste artigo serão aplicadas após procedimento administrativo que observe o contraditório e a ampla defesa, com prazo para defesa de 05 (cinco) dias, conforme disposto na Lei nº 9.784/1999, sem prejuízo da possibilidade de adoção de medidas cautelares, quando houver situação de urgência.

§ 7º Caberá a CGEUP atuar como instância recursal.

Art. 18. A prática não autorizada de serviço de transporte aquaviário de passageiros para fins turísticos em unidades de conservação sujeita o infrator a penalidade prevista no Decreto nº 6.514/08.

CAPÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 19. Fica delegada competência ao Chefe da unidade de conservação para a instrução, habilitação, credenciamento, emissão da autorização, monitoramento e aplicação das penalidades previstas, bem como suspender e restringir as Autorizações para a prestação do serviço de transporte aquaviário de passageiros para fins turísticos definidos nesta Portaria.

Parágrafo único. Fica delegada a competência, conforme caput, aos chefes de Núcleos de Gestão Integrada - NGI, aos coordenadores regionais e coordenador da Unidade Especial Avançada - UNA para aplicação desta Portaria e desenvolvimento da política de forma integrada nos blocos de unidades de conservação da sua respectiva jurisdição.

Art. 20. As Autorizações para a prestação do serviço de transporte aquaviário de passageiros para fins turísticos em unidades de conservação, constituem ato de caráter precário por sua natureza, podendo ser revogado a qualquer tempo, mediante fundamentação e notificação ao Autorizado com 30 (trinta) dias de antecedência, não lhe sendo devida qualquer indenização.

§1º A decisão de revogação da autorização faz parte do juízo discricionário da Administração e necessita ser fundamentada.

§2º Para os casos de suspensão e cassação da Autorização não se aplica o prazo previsto no caput.

Art. 21. A autorização emitida para o serviço de transporte aquaviário de passageiros para fins turísticos não substitui outras autorizações associadas a este serviço, como o de condução de visitantes e outras que existirem.

Art. 22. Os prestadores de serviço autorizados serão isentos de pagamento de ingresso de acesso à unidade de conservação conforme disposto no artigo 2º, inciso VIII e IX da Portaria MMA nº 366/2009.

Art. 23. As unidades de conservação poderão estabelecer contrapartidas aos autorizados para contribuir com alguns serviços e programas de gestão da unidade de conservação desde que relacionados com o objeto da autorização, tais como: mutirões de limpeza, manutenção de estruturas de ancoragem e de atracadouro, horas embarcadas e espaços na embarcação para servidores do ICMBio realizarem deslocamentos, monitoramento da visitação, entre outros.

Art. 24. Por questões de segurança e controle, poderá ser exigida a instalação, às custas do autorizado, de sistema de rastreamento nas embarcações, permitindo seu monitoramento por parte da equipe da unidades de conservação, o que deverá constar no edital de credenciamento.

Art. 25. As Portarias de Autorização de transportes aquaviários, ou passeios embarcados e similares, vigentes nas unidades de conservação deverão se adequar a esta Portaria quando da realização de novos credenciamentos de prestadores de serviço de transporte aquaviário de passageiros para fins turísticos.

Art. 26. Os casos omissos nesta Portaria serão resolvidos pela CGEUP.

Art. 27. O Instituto Chico Mendes dará ampla divulgação desta Portaria.

Art. 28. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

HOMERO DE GIORGE CERQUEIRA

ANEXO I

MODELO DE REQUERIMENTO DE AUTORIZAÇÃO - PESSOA FÍSICA

EMBARCAÇÃO NÃO MIÚDA

Venho solicitar Autorização para a prestação do serviço de transporte aquaviário de passageiros para fins turísticos no nome da unidade de conservação conforme informações prestadas abaixo e documentação apresentada em anexo.

1.Dados do prestador de serviço em embarcação não miúda:

A Embarcação é*: () Própria () Arrendada - exigir fotocópia do contrato

A unidade de conservação deverá analisar de acordo com sua realidade se considerará habilitar e autorizar embarcações arrendadas. Ressalta que o arrendamento deve ser da embarcação e nunca da Autorização . Excluir após leitura.

Nome*: _____

Data de nascimento*: _____

CPF*: _____

RG*: _____ Telefones*: () _____ ; () _____

E-mail*: _____

Endereço*: _____

Caderneta de Inscrição e Registro (CIR) nº: _____ Validade*: _____

Faz parte de alguma associação/ Cooperativa? () Não () Sim Qual? _____

Outros dados e documentos podem ser solicitados para o prestador de serviço e sua embarcação, desde que seja mais restritivo ao modelo. Excluir após leitura

b. Lista de embarcação(ões) responsável(is)*:

Nome da embarcação	Documentação/ Identificação da Embarcação	Tipo/ Marca/ Modelo	Ano	Cor	Classificação	Lotação máxima

A pergunta abaixo deve ser ajustada pela unidade de conservação a depender da realidade local. Excluir após leitura.

Pretende executar qual(is) serviço(s) associado(s) ao transporte aquaviário de passageiros:

() Condução de visitante Autorização nº

() Alimentação Autorização nº

() Aluguel de equipamentos Autorização nº

() Hospedagem Autorização nº

() Outra. Qual? Autorização nº

A pergunta abaixo deve ser ajustada pela unidade de conservação a depender da operação e das atividades definidas no edital para credenciamento. Excluir após leitura.

O serviço de transporte aquaviário prestado pelo interessado servirá para realização predominante de qual(is) outra(s) atividade(s):

Mergulho autônomo () Banho () Observação de vida silvestre () Mergulho livre () Pesca Esportiva () Outras () Quais?

Local, data e Assinatura

*preenchimento obrigatório

ANEXO I

MODELO DE REQUERIMENTO DE AUTORIZAÇÃO - Pessoa Jurídica

EMBARCAÇÃO NÃO MIÚDA

Venho solicitar Autorização para a prestação do serviço de transporte aquaviário de passageiros para fins turísticos no nome da unidade de conservação conforme informações prestadas abaixo e documentação apresentada em anexo.

1.Dados do prestador de serviço em embarcação não miúda:

A Embarcação é*: () Própria () Arrendada - exigir fotocópia do contrato

A unidade de conservação deverá analisar de acordo com sua realidade se considerará habilitar e autorizar embarcações arrendadas. Ressalta que o arrendamento deve ser da embarcação e nunca da Autorização . Excluir após leitura.

Nome do representante legal*: _____

Data de nascimento*: _____

CPF*: _____

RG*: _____

CNPJ*: _____

Apresentou Comprovante do Alvará e fotocópia do contrato social? () SIM () NÃO

Telefones*: () _____ ; () _____

E-mail*: _____

Endereço*: _____

Registro no Ministério do Turismo (CADASTUR): _____

Outros dados e documentos podem ser solicitados para o prestador de serviço e sua embarcação, desde que não seja mais restritivo ao modelo. Excluir após leitura

b. Lista de embarcação(ões) responsável(is)*:

Nome da embarcação	Documentação/ Identificação da Embarcação	Tipo/ Marca/ Modelo	Ano	Cor	Classificação	Lotação máxima

c. Lista de prestadores de serviço:

Nome do prestador	Caderneta de Inscrição e Registro (CIR) nº	Validade

A pergunta abaixo deve ser ajustada pela unidade de conservação a depender da realidade local. Excluir após leitura.

Pretende executar qual(is) serviço(s) associado(s) ao transporte aquaviário de passageiros:

() Condução de visitante Autorização nº

() Alimentação Autorização nº

() Aluguel de equipamentos Autorização nº

() Hospedagem Autorização nº

() Outra. Qual? Autorização nº

A pergunta abaixo deve ser ajustada pela unidade de conservação a depender da operação e das atividades definidas no edital para credenciamento. Excluir após leitura.

O serviço de transporte aquaviário prestado pelo interessado servirá para realização predominante de qual(is) outra(s) atividade(s):

Mergulho autônomo () Banho () Observação de vida silvestre () Mergulho livre () Pesca Esportiva () Outras () Quais?

Local, data e Assinatura

*preenchimento obrigatório



ANEXO I
MODELO DE REQUERIMENTO DE AUTORIZAÇÃO - Pessoa Física
EMBARCAÇÃO MIÚDA
Venho solicitar Autorização para a prestação do serviço de transporte aquaviário de passageiros para fins turísticos na nome da unidade de conservação conforme informações prestadas abaixo e documentação apresentada em anexo.
1.Dados do prestador de serviço em embarcação miúda:
A Embarcação é*: () Própria () Arrendada - exigir fotocópia do contrato

A unidade de conservação deverá analisar de acordo com sua realidade se considerará habilitar e autorizar embarcações arrendadas. Ressalta que o arrendamento deve ser da embarcação e nunca da Autorização .Excluir após leitura.

Nome _____ do
proprietário*:
Data de nascimento*: _____
CPF*: _____
RG*: _____
Telefones*: (____) _____; (____) _____
E-mail*: _____
Endereço*: _____
Faz parte de alguma associação/ Cooperativa? () Não () Sim Qual? _____

Outros dados e documentos podem ser solicitados para o prestador de serviço e sua embarcação, desde que não seja mais restritivo ao modelo.Excluir após leitura.

b. Lista de embarcação(ões) responsável(is) :

Nome da embarcação	Documentação/ Embarcação	Identificação da	Tipo/ Modelo	Marca/	Ano	Cor	Classificação	Lotação máxima

A pergunta abaixo deve ser ajustada pela unidade de conservação a depender da realidade local.Excluir após leitura.

Pretende executar qual(is) serviço(s) associado(s) ao transporte aquaviário de passageiros:
() Condução de visitante Autorização nº
() Alimentação Autorização nº
() Aluguel de equipamentos Autorização nº
() Hospedagem Autorização nº
() Outra. Qual? Autorização nº

A pergunta abaixo deve ser ajustada pela unidade de conservação a depender da operação e das atividades definidas no edital para credenciamento.Excluir após leitura.

O serviço de transporte aquaviário prestado pelo interessado servirá para realização predominante de qual(is) atividade(s):
Mergulho autônomo () Banho() Observação de vida silvestre() Mergulho livre () Pesca Esportiva () Rafting () Canoagem() Outras () Quais?

Local, data e Assinatura
*preenchimento obrigatório
ANEXO I
MODELO DE REQUERIMENTO DE AUTORIZAÇÃO - Pessoa Jurídica
EMBARCAÇÃO MIÚDA
Venho solicitar Autorização para a prestação do serviço de transporte aquaviário de passageiros para fins turísticos na nome da unidade de conservação conforme informações prestadas abaixo e documentação apresentada em anexo.
1.Dados do prestador de serviço em embarcação miúda:
A Embarcação é*: () Própria () Arrendada - exigir fotocópia do contrato

Nome _____ do _____ representante legal*:
CPF*: _____
RG*: _____
CNPJ*: _____
Apresentou Comprovante do Alvará e fotocópia do contrato social? () SIM () NÃO
Telefones*: (____) _____; (____) _____
E-mail*: _____
Endereço*: _____
Faz parte de alguma associação/ Cooperativa? () Não () Sim Qual? _____
Registro no Ministério do Turismo (CADASTUR): _____

Outros dados e documentos podem ser solicitados para o prestador de serviço e sua embarcação, desde que seja mais restritivo ao modelo.Excluir após leitura.

b. Lista de embarcação responsável, quando for o caso:

Nome	Documentação/ Identificação da Embarcação	Tipo/ Modelo	Marca/	Ano	Cor	Classificação	Lotação máxima

c. Lista de prestadores de serviço:

Nome do prestador	Caderneta de Inscrição e Registro (CIR) nº	Validade

A pergunta abaixo deve ser ajustada pela unidade de conservação a depender da realidade local.Excluir após leitura.

Pretende executar qual(is) serviço(s) associado(s) ao transporte aquaviário de passageiros:
() Condução de visitante Autorização nº
() Alimentação Autorização nº

() Aluguel de equipamentos Autorização nº
() Hospedagem Autorização nº
() Outra. Qual? Autorização nº

A pergunta abaixo deve ser ajustada pela unidade de conservação a depender da operação e das atividades definidas no edital para credenciamento.Excluir após leitura.

O serviço de transporte aquaviário prestado pelo interessado servirá para realização predominante de qual(is) atividade(s):
Mergulho autônomo () Banho() Observação de vida silvestre() Mergulho livre () Pesca Esportiva () Rafting () Canoagem() Outras () Quais?

Local, data e Assinatura
*preenchimento obrigatório
ANEXO II
MODELO DE TERMO DE CONHECIMENTO DE RISCO - PRESTADOR DE SERVIÇO
Eu, _____
responsável pela(s) embarcação(ões) com número(s) inscrição: _____
tipo/ _____ Marca/ _____ Modelo _____

portador de CPF nº _____, e CIR nº _____, com e celular _____, DECLARO que conheço e assumo os riscos inerentes ao serviço de transporte aquaviário de passageiros para fins turísticos no interior da unidade de conservação XXX e, portanto, responsabilizo-me pela segurança dos passageiros conduzidos a bordo de minha embarcação, isentando o nome da unidade de conservação e o ICMBio de qualquer responsabilidade em caso de acidente.
DECLARO ESTAR CIENTE DE QUE: (ADAPTAR CONFORME REGRAS DA UC)
Áreas naturais apresentam riscos, tais como:
Áreas naturais apresentam riscos, tais como choque térmico, afogamento, rajadas de vento, isolamento, animais peçonhentos, picadas de insetos, queda de árvores, mau tempo, trombas de água, escorregões, pequenas queimaduras, entre outros.

Devo estar preparado para adversidades em caso de acidente/incidente.
De que poderei ser responsabilizado por quaisquer danos causados ao nome da unidade de conservação e seus recursos.
Os funcionários da unidade de conservação têm autoridade para intervir em casos necessários.
A não observância das determinações acima configura desobediência ao artigo 90 do Decreto 6.514, DE 22 DE JULHO de 2008.
DECLARO AINDA ESTAR CIENTE: (ADAPTAR CONFORME REGRAS DA UC)
De que poderei ser responsabilizado por quaisquer danos causados pela minha embarcação ou seus ocupantes ao nome da unidade de conservação e seus recursos.

CIENTE.

Local, data e Assinatura

ANEXO II- A

MODELO DE TERMO DE CONHECIMENTO DE RISCOS - PASSAGEIRO (opcional)

A unidade de conservação deverá adaptar conforme sua realidade . Excluir após leitura.

Prezado passageiro, temos prazer em recebê-los e em compartilhar as belezas do nome da unidade de conservação. No entanto, precisamos orientá-lo sobre os riscos e responsabilidades ao se visitar uma área natural. Lembramos que a equipe de funcionários do prestador de serviço terá o maior prazer em fornecer maiores informações caso ocorra alguma dúvida.
Nome da unidade de conservação não possui um serviço de resgate, portanto, não se arrisque! Em casos de acidentes ligue para: Serviço de Atendimento Móvel de Urgência - SAMU 192 e/ou Resgate do Corpo de Bombeiro - 193.
Declaro estar ciente e de acordo que: (ADAPTAR CONFORME REGRAS DA UC)
Áreas naturais apresentam riscos, tais como choque térmico, afogamento, rajadas de vento, isolamento, animais peçonhentos, picadas de insetos, queda de árvores, mau tempo, trombas de água, escorregões, pequenas queimaduras, entre outros.
Devo estar preparado para adversidades em caso de acidente/incidente.
De que poderei ser responsabilizado por quaisquer danos causados ao nome da unidade de conservação e seus recursos.
Os funcionários da unidade de conservação têm autoridade para intervir em casos necessários.
A não observância das determinações acima configura desobediência ao artigo 90 do Decreto 6.514, DE 22 DE JULHO de 2008.
É PROIBIDO: (ADAPTAR CONFORME REGRAS DA UC)
1.Presença de animais domésticos;
2.Provocar estampidos, emitir gritos e fazer barulhos que possam perturbar a fauna local;
3.Jogar lixo de qualquer espécie no ambiente. Todo o lixo produzido deve ser recolhido e trazido de volta;
4.O porte de arma, inclusive atiradeiras, armadilhas, facões, foices e similares;
5.Coletar rochas, plantas, flores, sementes ou qualquer outro recurso natural/arqueológico;
6.Gravar nomes, datas ou sinais nas pedras, árvores, imóveis, placas ou outros bens do Parque;
7.Pescar, caçar, capturar, molestar ou perseguir animais silvestres;

TERMO DE CONHECIMENTO DE RISCOS - PASSAGEIRO
Não é obrigatória a exigência desse termo pelas unidade de conservação, cabe cada uma analisar a pertinência de ter essa informação . Excluir após leitura.
Nós, abaixo-assinados, declaramos para os devidos fins que tomamos o conhecimento das informações sobre nome da unidade de conservação e nos responsabilizamos pela nossa própria segurança e pelo respeito às suas normas.

Nome Completo	Cidade/UF	Telefone de emergência	Informe se possui alergia ou restrição médica	Assinatura
1-				
2-				
3-				
4-				
5-				
6-				
7-				



8-					
9-					
10-					

DATA: ____/____/____

PARA PREENCHIMENTO EXCLUSIVO PELO PRESTADOR DE SERVIÇO AUTORIZADO

Nome: _____

Telefone: () _____

ANEXO III

MODELO DE DECLARAÇÃO DE ATUAÇÃO REGULAR

Eu, _____,
portador do CPF nº: _____, CIR nº: _____,
prestador de serviço e responsável pela(s) embarcação(ões) com inscrição nº _____

(caso seja obrigatória a inscrição), declaro que sou responsável por cumprir e fazer com que sejam cumpridas a legislação ambiental brasileira, as normas e os ordenamentos estabelecidos no Plano de Manejo do nome da unidade de conservação e na Portaria nº XX, de XX de XXXX de 20XX, bem como todas as regulamentações pertinentes que são impostas pelas autoridade marítima do Brasil para o desenvolvimento do serviço de transporte aquaviário de passageiros.

Local, data e assinatura

ANEXO IV

MINUTA
AUTORIZAÇÃO

Ministério do Meio Ambiente	
Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade	
NOME DA UNIDADE DE CONSERVAÇÃO	
AUTORIZAÇÃO PARA SERVIÇO DE TRANSPORTE AQUAVIÁRIO DE PASSAGEIROS PARA FINS TURÍSTICOS	
Autorização para Prestação do Serviço de transporte aquaviário de passageiros nº ____/201__	
NOME DA CIDADE de de 20	
O ICMBio, por meio do nome da unidade de conservação, representado por _____, matrícula nº _____, na qualidade de chefe da unidade, AUTORIZA a execução do serviço de transporte aquaviário de passageiros para fins turísticos nas áreas previstas à visitação do nome da unidade de conservação.	
O serviço de transporte aquaviário de passageiros para fins turísticos na nome da unidade de conservação consiste... (Caso a unidade de conservação queira detalhar a operação com limitações que autorizados operando, limitações de áreas e etc... deve ser feito nesse espaço)	
Prestador de Serviço (PF ou PJ):	CPF/ CNPJ: RG:
Endereço:	
Município/ UF:	
O prestador de serviço fica autorizado a realizar serviços de transporte aquaviário de passageiros para fins turísticos, sob sua responsabilidade, nas áreas permitidas para visitação.	
Nº de identificação do autorizado: /	Validade: DD/MM/AAAA
Esta Autorização tem validade de 24 (vinte e quatro) meses a contar da data de sua assinatura, podendo ser revogada a qualquer tempo por interesse da administração ou prorrogado, mediante manifestação escrita com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, observado o interesse da Administração e a legislação pertinente.	
RESPONSABILIDADES	
São de responsabilidade do prestador de serviço autorizado:	
I - desenvolver seu trabalho regido pela ética e se materializar no desempenho da prestação dos serviços de modo adequado, tendo em vista regramentos da unidade de conservação;	
II - tratar cuidadosamente os passageiros aperfeiçoando o processo de comunicação e contato com o público com cortesia, moralidade, boa conduta, urbanidade, disponibilidade e atenção;	
III - manter os dados do credenciamento e habilitação atualizados;	
IV - exercer exclusivamente os serviços previstos na Autorização;	
V - exercer a prestação do serviço somente em dias, horários e locais permitidos;	
VI - respeitar e fazer respeitar a legislação pertinente;	
VII - ter conhecimento sobre as áreas da unidade de conservação em que estão previstas atividades de visitação, as normas do(s) atrativo(s) em que irá operar e as regras da unidade de conservação, conforme estabelecido em seu Plano de Manejo, bem como zelar pelo seu cumprimento;	
VIII - informar aos passageiros sobre a biodiversidade e sobre a importância ecológica e social da unidade de conservação;	
IX - informar aos passageiros os riscos inerentes à realização de atividades em uma área natural em geral e das atividades a serem desenvolvidas, em específico, os aspectos de segurança necessários à atividade, os procedimentos durante a viagem e as recomendações para o conforto e bem-estar do mesmo, além de informações básicas sobre a unidade de conservação;	
X - manter a embarcação sempre limpa e em condições adequadas para uso do passageiro a cada passeio;	
XI - zelar pela área objeto da Autorização e comunicar de imediato à unidade de conservação a utilização indevida por terceiros;	
XII - orientar os passageiros sobre procedimentos relacionados à coleta, acondicionamento e à deposição do lixo durante a visita, assim como realizar o adequado gerenciamento dos resíduos produzidos durante a operação das atividades no interior da unidade de conservação	
XIII - responsabilizar-se por todo resíduo gerado, inclusive aqueles não destinados adequadamente pelos seus clientes;	
XIV - dar destinação adequada aos resíduos gerados pelos seus clientes;	
XV - exigir dos seus empregados a observância das normas da unidade de conservação, bem como lhes dar ciência de que a Autorização não representa qualquer tipo de vínculo empregatício com a Autarquia;	
XVI - responder civil, penal e administrativamente pelos atos de seus empregados, bem assim por danos ou prejuízos causados a terceiros e à unidade de conservação;	
XVII - manter a embarcação em boas condições de navegabilidade;	
XVIII - permitir a vistoria da área do objeto da Autorização a qualquer tempo pera o efetivo exercício da fiscalização;	
XIX - informar ao passageiro que deseja realizar filmagens com objetivo comercial, produção de filmes, programas ou comerciais sobre a necessidade de solicitar autorização específica da administração da unidade de conservação;	
XX - comunicar à equipe da unidade de conservação a ocorrência de dano ambiental ou infração presenciada durante a atividade, seja pelo seu grupo ou por terceiros, tão logo seja possível;	
XXI - informar imediatamente à gestão da unidade de conservação quaisquer incidentes, acidentes ou outras situações anormais ocorridas.	
XXII - observar as normas existentes relacionadas à acessibilidade;	
XXIII - manter os equipamentos de segurança em perfeito estado de conservação e funcionamento para operar a prestação de serviço;	

XXIV - responsabilizar-se pela segurança dos passageiros e por quaisquer danos causados, pela embarcação ou por seus ocupantes, a unidade de conservação e seus recursos durante a permanência em seu interior;

XXV - conduzir os passageiros em segurança, desde o seu embarque no local de origem até o desembarque;

XXVI - estar sempre atualizado e informado sobre os atrativos, normas e orientações estabelecidas nos regulamentos da unidade de conservação;

XXVII - prestar informações à unidade de conservação acerca do quantitativo de pessoas atendidas durante o prazo de validade da Autorização;

XXVIII- cumprir as normas vigentes de postura, higiene, limpeza, saúde pública, segurança pública, marinha do Brasil, meio ambiente e outras estipuladas na prestação de serviço, como o edital para credenciamento;

XXIX - manter em local visível, durante o período de operação, os documentos necessários à identificação e à Autorização de funcionamento do empreendimento;

XXX - manter as embarcações de acordo com as normas da Capitania dos Portos e devidamente equipadas com materiais de salvatagem e segurança;

XXXI - comprovar a situação regular e aptidão junto a Capitania dos Portos com a declaração entregue no credenciamento para a requisição da Autorização;

Caso a unidade de conservação tenha obrigações para colocar para o autorizado, pode complementar nesse tópico . Excluir após leitura.

ORIENTAÇÕES

Em caso de extravio, furto ou destruição desta Autorização, o ICMBio deverá ser comunicado imediatamente para fins de cancelamento e substituição.

DO CANCELAMENTO, DA REVOGAÇÃO E DA CASSAÇÃO

Caso não haja mais interesse do prestador de serviço na continuidade do serviço de transporte aquaviário de passageiros para fins turísticos na nome da unidade de conservação, deve-se, por meio de manifestação escrita, requerer o cancelamento da presente Autorização ao chefe da unidade de conservação.

No interesse da Administração, a Autorização poderá ser revogada a qualquer tempo, mediante notificação ao prestador de serviço, não lhe sendo devida qualquer espécie de indenização, considerando o parágrafo único do Art. XX da Portaria nº ____/____.

Independentemente de prazo, os prestadores de serviço poderão ter a Autorização suspensa ou cassada no caso do cometimento de infrações, sendo-lhes aplicadas as sanções previstas na Portaria nº ____/____, sem prejuízo das demais sanções administrativas cabíveis à espécie.

CIDADE, ____ de ____ de 20__

Chefe do NOME DA UNIDADE DE CONSERVAÇÃO /ICMBio

Autorizado

ANEXO V

MINUTA

EDITAL PARA CREDENCIAMENTO Nº ____/201__

Assunto: Chamamento Público para Credenciamento

Todas as informações em vermelho representam exemplos no qual a unidade de conservação poderá adaptar, conforme sua realidade. Excluir após leitura.

O INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE - ICMBio, torna pública a abertura do processo de credenciamento de Pessoas Físicas ou Jurídicas interessadas em realizar a prestação do serviço de transporte aquaviário de passageiros para fins turísticos na nome da unidade de conservação a partir dos critérios estabelecidos neste Edital. Essa prestação de serviço deverá atender ao disposto pelas determinações constantes na Portaria nº x, de xx de mês de 2019, das demais legislações que o fundamentam e às condições e exigências estabelecidas neste Edital.

1. DO OBJETO

1.1. Este documento tem por objetivo fornecer informações aos interessados na prestação de serviços comerciais de transporte aquaviário de passageiros para fins turísticos no nome da unidade de conservação sobre o credenciamento e as especificações básicas que deverão ser seguidas para o atendimento do objeto deste Edital.

1.2. Constitui objeto deste edital o credenciamento para emissão de Autorização de Pessoas Físicas ou Jurídica interessadas em realizar a prestação do serviço de transporte aquaviário de passageiros para fins turísticos no nome da unidade de conservação, cuja natureza jurídica trata-se de um ato administrativo unilateral de caráter precário e podendo ser oneroso.

1.3. Conforme disposto na Portaria nº x, de xx de mês de 2019, entende-se por transporte aquaviário a prática de navegação com fins turísticos em que se utilizam os diferentes tipos de transporte aquaviários com deslocamentos e estadas desenvolvidas em embarcações sob ou sobre águas, paradas ou correntes, sejam fluviais, lacustres, marítimas ou oceânicas. Mas também a oferta de serviços, equipamentos e produtos da operação em conjunto com a movimentação de passageiros, como hospedagem, alimentação, recepção, recreação, e realização de eventos embarcados.

1.4 Informações gerais da unidade de conservação

Descrever brevemente sobre a unidade de conservação em questão.

2. DAS CONDIÇÕES DE HABILITAÇÃO

2.1 Os prestadores de serviço poderão habilitar-se para o presente credenciamento, apresentando a seguinte documentação:

A unidade de conservação deverá definir qual(is) interessado(s) e tipo(s) de embarcação para prestar o transporte aquaviário de passageiros para fins turísticos será(ão) credenciado(s) dentre as opções 2.1.1; 2.1.2; 2.1.3; e 2.1.4. Além disso, a unidade de conservação também poderá definir a embarcação miúda e não miúda que operará na área, desde que seja mais detalhado e restritivo do que o que consta na Portaria.

Por exemplo: as embarcações miúdas com propulsão mecânica deverão ter motor de no máximo 30hp; ou então, definir o que seria catamarã, lancha, escunas e outros.

Poderão ser cobradas outras documentações, além das citadas, relacionadas à temática no edital para credenciamento, a depender da realidade local.

Excluir após leitura

2.1.1 Pessoa Física em embarcação não miúda:

I - Requerimento de Autorização, devidamente preenchida e assinada conforme Anexo I - modelo Pessoa Física.

II - Formulário de cadastro de embarcações a serem utilizadas no serviço, preenchido e assinado pelo prestador de serviço, conforme modelo Anexo I.

III - Fotocopia do RG e do CPF do prestador de serviço.

IV - Fotocópia do comprovante de residência.

V - Termo de Conhecimento de Risco inerente ao serviço de transporte aquaviário para fins turísticos em área natural aberta do prestador de serviço, devidamente preenchido e assinado conforme Anexo II.

VI- Declaração do prestador de serviço afirmando que se encontra regularizado e apto, segundo as normas da Capitania dos Portos, a realizar a condução de embarcação em conformidade com seu tipo de Caderneta de Inscrição e Registro (CIR) da marinha, e que a embarcação encontra-se regularizada para realizar o transporte de passageiros para fins turísticos de acordo sua classificação (Anexo III).

2.1.2 Pessoa Jurídica em embarcação não miúda:



I - Requerimento de Autorização, devidamente preenchida e assinada conforme Anexo I - modelo Pessoa Jurídica.

II - Formulário de cadastro de embarcações a serem utilizadas no serviço, preenchido e assinado pelo prestador de serviço, conforme modelo Anexo I.

III - Fotocópia do CNPJ, RG e CPF do responsável legal da empresa.

IV - Comprovante do alvará de funcionamento.

V - Fotocópia do Contrato Social com objeto social adequado à Autorização do serviço solicitado, apresentando a última alteração contratual.

VI - Termo de Conhecimento de Risco inerente ao serviço de transporte aquaviário para fins turísticos em área natural aberta do prestador de serviço, devidamente preenchido e assinado conforme Anexo II.

VII- Declaração do prestador de serviço afirmando que o piloto por ele contratado encontra-se regularizado e apto, segundo as normas da Capitania dos Portos, a realizar a condução de embarcação em conformidade com seu tipo de Caderneta de Inscrição e Registro (CIR) da marinha, e que a embarcação encontra-se regularizada para realizar o transporte de passageiros para fins turísticos de acordo sua classificação, conforme Anexo III desta Portaria;

VIII - Caso tenha, comprovante de CADASTUR vigente (Registro EMBRATUR/Ministério do Turismo), para casos obrigatórios conforme consta na Portaria Mtur nº 130/2011.

2.1.3 Pessoa Física em embarcação miúda:

I - Requerimento de Autorização, devidamente preenchida e assinada conforme Anexo I - modelo Pessoa Física.

II - Formulário de cadastro de embarcação a serem utilizadas no serviço (Anexo I).

III - Fotocópia do RG e do CPF do prestador de serviço.

IV - Fotocópia do comprovante de residência.

V - Termo de Conhecimento de Risco inerentes ao serviço de transporte aquaviário para fins turísticos em área natural aberta do prestador de serviço, devidamente preenchido e assinado conforme modelo no Anexo II.

VII- Quando for embarcação miúda motorizada, declaração do prestador de serviço afirmando que se encontra regularizado e apto, segundo as normas da Capitania dos Portos, a realizar a condução de embarcação em conformidade com seu tipo de Caderneta de Inscrição e Registro (CIR) da marinha, e que a embarcação encontra-se regularizada para realizar o transporte de passageiros para fins turísticos de acordo sua classificação (Anexo III).

2.1.4 Pessoa Jurídica em embarcação miúda:

I - Requerimento de Autorização, devidamente preenchida e assinada conforme Anexo I - modelo Pessoa Jurídica.

II - Formulário de cadastro de embarcação a serem utilizadas no serviço (Anexo I).

III- Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral de Pessoa Jurídica.

IV - Fotocópia do CNPJ, RG e CPF do responsável legal da empresa.

V - Comprovante do alvará de funcionamento.

VI - Fotocópia do Contrato Social com objeto social adequado à atividade solicitada, apresentando a última alteração contratual;

VII - Termo de Conhecimento de Risco inerentes ao serviço de transporte aquaviário para fins turísticos em área natural aberta do prestador de serviço, devidamente preenchido e assinado conforme Anexo II.

VIII - Caso tenha, comprovante de CADASTUR vigente (Registro EMBRATUR/Ministério do Turismo), para casos obrigatórios conforme consta na Portaria Mtur nº 130/2011.

IX - Declaração do prestador de serviço afirmando que o piloto por ele contratado encontra-se regularizado e apto, segundo as normas da Capitania dos Portos, a realizar a condução de embarcação em conformidade com seu tipo de Caderneta de Inscrição e Registro (CIR) da marinha, e que a embarcação encontra-se regularizada para realizar o transporte de passageiros para fins turísticos de acordo sua classificação, conforme Anexo III desta Portaria;

2.2 Não poderão participar do credenciamento, Pessoas Físicas ou Jurídicas que tenham sido declaradas inidôneas por órgão da Administração Pública, enquanto perdurar o prazo estabelecido na sanção aplicada.

2.3 Somente poderão ser credenciados, prestadores de serviço com idade maior que 18 (dezoito) anos

2.4 O prestador de serviço deverá encaminhar a documentação:

2.4.1 Física, pessoalmente ou pelo correio, no endereço:
NOME DA UNIDADE DE CONSERVAÇÃO - ICMBio
ENDEREÇO
Telefone (XX) XXX

2.4.2 Ou eletrônica, para o endereço eletrônico: xxxxxxxx@icmbio.gov.br

3. DA VIGÊNCIA DO EDITAL PARA CREDENCIAMENTO

3.1 O presente edital entra em vigor na data de sua publicação e vigorará por prazo indeterminado, observado o interesse público e os princípios gerais da administração pública.

3.2 As datas de solicitação do credenciamento serão realizadas no período de setembro a outubro (sugestão) de cada ano (indicar aqui calendário da unidade de conservação).

A unidade de conservação deverá definir os períodos que os prestadores de serviços poderão se credenciar, esse período não diz respeito com a vigência do edital que será por tempo indeterminado. Por exemplo: os períodos de credenciamento podem acontecer em todos os meses de setembro e outubro de cada ano, enquanto a vigência do edital com suas obrigações e regramentos valem por tempo indeterminado.

A validade da Autorização também não precisa coincidir com o período do credenciamento. Ela pode ter validade de 04 anos, por exemplo, e os credenciamentos anuais aconteceriam para novos prestadores de serviço que queiram ser autorizados. **Excluir após leitura.**

3.3 A lista de habilitados estará disponível em até 30 dias úteis após o término do período de credenciamento indicado neste edital, na sede da unidade de conservação (indicar outros locais de divulgação).

3.4 Qualquer prestador de serviço que se enquadre nas condições elencadas neste Edital, durante o prazo de vigência e desde que cumpra os requisitos previstos neste instrumento, pode solicitar seu credenciamento.

3.5 As datas indicadas neste edital, no item 3.2, poderão ser alteradas conforme interesse e necessidade da unidade de conservação sendo que as datas válidas serão afixadas em locais de ampla divulgação incluindo a sede da unidade de conservação e na página do ICMBio no link:
INSERIR LINK

4. DO CREDENCIAMENTO

4.1 Após o processo de habilitação, o ICMBio, por meio da unidade de conservação ou comissão a ser instituída, analisará a documentação e, quando do atendimento de todos os requisitos e normas estabelecidas nesse Edital, emitirá a Autorização para prestação do serviço de transporte aquaviário (Anexo IV).

4.2 Serão credenciados quantos prestadores de serviços atenderem aos requisitos do credenciamento aqui estabelecidos, assim como em seus anexos.

4.3 A Autorização para prestação do serviço de transporte aquaviário de passageiros para fins turísticos é um documento pessoal e intransferível.

4. 4 A Autorização será condicionada às datas especificadas no Ato não sendo permitido, portanto, o prestador de serviço operar em datas diferentes que as autorizadas.

4.5 A Autorização para prestação de serviço de transporte aquaviário de passageiros para fins turísticos será válida por um período de 24 (vinte e quatro) meses a partir da data de sua emissão, podendo ser renovada pelo mesmo período, a partir de atualização cadastral, devendo haver nova chamada e sorteio após finalizado o tempo de vigência da Autorização.

4.6 No interesse da Administração e por decisão justificada, a Autorização para prestação de serviço de transporte aquaviário de passageiros para fins turísticos poderá ser revogada a qualquer tempo, mediante notificação ao autorizado com 30

(trinta) dias de antecedência, não lhe sendo devida qualquer espécie de indenização, considerando o disposto na Portaria.

4.7 São requisitos para renovação da Autorização para prestação de serviço de transporte aquaviário de passageiros para fins turísticos sem descontinuidade da vigente:

I - Manifestação formal do prestador de serviço à unidade de conservação com, no mínimo, 30 (trinta) dias de antecedência do término da Autorização para prestação do serviço de transporte aquaviário de passageiros para fins turísticos vigente, conforme calendário indicado pela unidade de conservação.

II - Inexistência de pendências ou restrições em nome do prestador de serviço, junto a unidade de conservação.

III - Fotocópia do comprovante de residência, caso haja mudança de endereço.

IV - Comprovante de pagamento da nova GRU para o próximo período de vigência da Autorização. (caso seja onerosa, se não for onerosa deve retirar este item)

4.8 Caso o autorizado não tenha mais interesse na continuidade do exercício do serviço, deverá comunicar o fato à unidade de conservação, por escrito, para o devido cancelamento da Autorização.

5. DO PAGAMENTO DE OUTORGA (se a Autorização não for onerosa, retirar este item em sua integralidade)

5.1 A Autorização para a prestação do serviço de transporte aquaviário de passageiros para fins turísticos no nome da unidade de conservação fica condicionada ao pagamento anual do valor previsto na Portaria que regulamenta a cobrança de ingressos, serviços administrativos, técnicos e outros prestados pelo ICMBio, no valor de xxxxx reais. (a ser preenchido pela CGEUP)

5.1.1 A comprovação do pagamento anual deverá ser efetuada 30 (trinta) dias antes do aniversário da data de emissão da Autorização.

Para os casos de Autorização condicionada ao pagamento a unidade de conservação deverá definir a periodicidade do pagamento para garantia de validação da Autorização do prestador de serviço. Alinhar com a sede detalhes acerca do pagamento. **Excluir após leitura.**

5.2 O pagamento deverá ser efetivado apenas após o credenciamento do prestador de serviço, ou seja, após a fase de habilitação e sorteio com indicação das datas em que o serviço será prestado, mediante depósito da devida Guia de Recolhimento da União (GRU).

5.3 Para os pagamentos realizados após a data de vencimento da GRU, serão acrescidos juros e multa calculados nos termos da Lei nº 10.522, de 19 de Julho de 2002, que dispõe sobre o Cadastro Informativo dos créditos não quitados de órgãos e entidades federais e dá outras providências.

5.4 O prestador de serviço que tiver pendências junto ao ICMBio não será credenciado até a resolução das mesmas, sendo elas: dívidas vencida e não quitada com a instituição, penalidades transitadas e julgadas administrativamente, e descumprimentos a autorizações concedidas.

6. DA OPERAÇÃO

6.1 As atividades desenvolvidas sob o ânimo dessa Autorização limitam-se ao serviço de transporte aquaviário de passageiros para fins turísticos devendo respeitar locais especificamente autorizados e as normas internas da unidade de conservação, sem prejuízo das demais restrições previstas em lei ou seus regulamentos.

Tipo de embarcação		Atividade	Área	Data ou horário da operação	Nº de vagas
Embarcação miúda	Bote xxxx	Rafting	Piscina xxx	Todos os fins de semana das 08:00 às 17:00	10
Embarcação não miúda	xxxx	Mergulho		Todos os dias das 08:00 às 17:00	15

A unidade de conservação deverá elaborar o quadro que mais se adeque a sua realidade podendo indicar todos os dias do ano, apenas fins de semana, feriado, entre outras especificidades. O quadro a seguir é apenas sugestivo. Excluir após leitura.

6.1.1 Os tipos de embarcações, atividades e modelo de operação no nome da unidade de conservação estarão distribuídos da seguinte forma:

Tipo de embarcação		Atividade	Área	Data ou horário da operação	Nº de vagas
Embarcação miúda	Bote xxxx	Rafting	Piscina xxx	Todos os fins de semana das 08:00 às 17:00	10
Embarcação não miúda	xxxx	Mergulho		Todos os dias das 08:00 às 17:00	15

A unidade de conservação deverá avaliar se necessitará de sorteio que ocorrerá quando o número de habilitados for superior ao número de vagas. Caso seja este o caso, adaptar o texto a seguir da forma mais adequada. Poderá ser realizado somente um sorteio para todas as vagas pré-estabelecidas ou vários, dentro da data indicada no edital. Poderá fragmentar as vagas por atividades, por exemplo.

Importante informar que a cada término de período de credenciamento, novos prestadores de serviço poderão se habilitar às novas vagas e datas indicadas em edital. O sorteio poderá ser realizado a partir das datas indicadas pelos interessados, o que pode trazer menor concorrência em dias de menor interesse. Excluir após leitura.

6.2 Caso o número de candidatos às vagas disponíveis for maior que o limite estabelecido pela unidade de conservação em calendário, o critério de seleção e desempate é a data e horário em que o requerimento foi protocolado. (utilizar somente em casos que hajam poucos habilitados frente ao número de vagas disponíveis)

OU

6.2 Caso o número de candidatos às vagas disponíveis for maior que o limite estabelecido pela unidade de conservação em calendário, será promovido o escalonamento das vagas mediante sorteio utilizando a seguinte metodologia: (utilizar somente em casos que hajam muitos habilitados frente ao número de vagas disponíveis, utilizando a integralidade do item 6.2 e seus respectivos 6.2.1 até 6.2.9)

6.2.1 Os habilitados terão como número para o sorteio, os três primeiros dígitos do CPF ou CNPJ informado em cadastro;

6.2.2 Na extração da Loteria Federal do dia XX/XX/20XX, os ganhadores de cada série serão identificados pelo número formado pela unidade simples do 1º ao 3º prêmio da Loteria Federal, lidos verticalmente de cima para baixo.

Por exemplo, caso a extração da Loteria Federal do dia XX/XX/20XX seja:

1º prêmio 16.213

2º prêmio 89.725

3º prêmio 25.873

6.2.3 A seleção, no exemplo acima, caberia aos portadores dos números mais próximos de 353, contemplando os números imediatamente superiores e alternadamente, os imediatamente inferiores totalizando as xxx vagas indicadas neste edital.

6.2.4 Caso a extração da Loteria Federal prevista neste período deixe de ser realizada, será utilizado o resultado da próxima extração que venha a ser feita pela Loteria Federal.

6.2.5 O resultado do sorteio será disponibilizado na página do ICMBio no endereço:
<http://www.icmbio.gov.br/portal/licitacoes1/editais?id=10190:editais-diversos-2019>

6.2.6 Os sorteados deverão manifestar interesse na Autorização com base nas datas e condições apresentadas pela unidade de conservação em até 5 (cinco) dias da divulgação do resultado.



6.2.7 Os contemplados em sorteio ficam impedidos de participar de sorteio subsequente, exceto nos casos em que o número de vagas disponibilizadas seja inferior ao número de prestadores de serviços habilitados.

6.2.8 Quando da realização de cada sorteio, serão sorteados até cinco habilitados além do número de vagas, para fins de cadastro de reserva sendo que estes não serão excluídos de um próximo sorteio.

6.2.9 O ICMBio poderá propor mudanças nas datas e locais indicados pelo prestador de serviço habilitado oportunizando maior probabilidade de prestação do serviço de transporte aquaviário na unidade.

6.3 A visitação, em qualquer área ou atrativo, poderá ser suspensa por ato da chefia do nome da unidade de conservação, mediante justificativa técnica, com objetivo de proteção ao patrimônio natural e garantia de segurança aos passageiros.

6.4 O autorizado deverá portar a cópia da Autorização em local de fácil visualização.

A unidade de conservação poderá definir procedimento específico de validação e identificação dos autorizados. Excluir após leitura.

6.5 O autorizado deverá se identificar com os seguintes elementos visuais:

I - Pintura da embarcação na cor...

II - Crachá contendo número da Autorização para prestação do serviço de transporte aquaviário de passageiros para fins turísticos emitida pelo ICMBio;

III - ...

7. DAS OBRIGAÇÕES (copiado da Portaria, portanto, não retirar itens)

7.1 Cabe ao prestador de serviço autorizado, as seguintes obrigações:

I - desenvolver seu trabalho regido pela ética e se materializar no desempenho da prestação dos serviços de modo adequado, tendo em vista regramentos da unidade de conservação;

II - tratar cuidadosamente os passageiros aperfeiçoando o processo de comunicação e contato com o público com cortesia, moralidade, boa conduta, urbanidade, disponibilidade e atenção;

III - manter os dados do credenciamento e habilitação atualizados;

IV - exercer exclusivamente os serviços previstos na Autorização;

V - exercer a prestação do serviço somente em dias, horários e locais permitidos;

VI - respeitar e fazer respeitar a legislação pertinente;

VII - ter conhecimento sobre as áreas da unidade de conservação em que estão previstas atividades de visitação, as normas do(s) atrativo(s) em que irá operar e as regras da unidade de conservação, conforme estabelecido em seu Plano de Manejo, bem como zelar pelo seu cumprimento;

VIII - informar aos passageiros sobre a biodiversidade e sobre a importância ecológica e social da unidade de conservação;

IX - informar aos passageiros os riscos inerentes à realização de atividades em uma área natural em geral e das atividades a serem desenvolvidas, em específico, os aspectos de segurança necessários à atividade, os procedimentos durante a viagem e as recomendações para o conforto e bem-estar do mesmo, além de informações básicas sobre a unidade de conservação;

X - manter a embarcação sempre limpa e em condições adequadas para uso do passageiro a cada passeio;

XI - zelar pela área objeto da Autorização e comunicar de imediato à unidade de conservação a utilização indevida por terceiros;

XII - orientar os passageiros sobre procedimentos relacionados à coleta, acondicionamento e à deposição do lixo durante a visita, assim como realizar o adequado gerenciamento dos resíduos produzidos durante a operação das atividades no interior da unidade de conservação

XIII - responsabilizar-se por todo resíduo gerado, inclusive aqueles não destinados adequadamente pelos seus clientes;

XIV - dar destinação adequada aos resíduos gerados pelos seus clientes;

XV - exigir dos seus empregados a observância das normas da unidade de conservação, bem como lhes dar ciência de que a Autorização não representa qualquer tipo de vínculo empregatício com a Autarquia;

XVI - responder civil, penal e administrativamente pelos atos de seus empregados, bem assim por danos ou prejuízos causados a terceiros e à unidade de conservação;

XVII - manter a embarcação em boas condições de navegabilidade;

XVIII - permitir a vistoria da área do objeto da Autorização a qualquer tempo para o efetivo exercício da fiscalização;

XIX - informar ao passageiro que deseja realizar filmagens com objetivo comercial, produção de filmes, programas ou comerciais sobre a necessidade de solicitar autorização específica da administração da unidade de conservação;

XX - comunicar à equipe da unidade de conservação a ocorrência de dano ambiental ou infração presenciada durante a atividade, seja pelo seu grupo ou por terceiros, tão logo seja possível;

XXI - informar imediatamente à gestão da unidade de conservação quaisquer incidentes, acidentes ou outras situações anormais ocorridas.

XXII - observar as normas existentes relacionadas à acessibilidade;

XXIII - manter os equipamentos de segurança em perfeito estado de conservação e funcionamento para operar a prestação de serviço;

XXIV - responsabilizar-se pela segurança dos passageiros e por quaisquer danos causados, pela embarcação ou por seus ocupantes, a unidade de conservação e seus recursos durante a permanência em seu interior;

XXV - conduzir os passageiros em segurança, desde o seu embarque no local de origem até o desembarque;

XXVI - estar sempre atualizado e informado sobre os atrativos, normas e orientações estabelecidas nos regulamentos da unidade de conservação;

XXVII - prestar informações à unidade de conservação acerca do quantitativo de pessoas atendidas durante o prazo de validade da Autorização;

XXVIII- cumprir as normas vigentes de postura, higiene, limpeza, saúde pública, segurança pública, marinha do Brasil, meio ambiente e outras estipuladas na prestação de serviço, como o edital para credenciamento;

XXIX - manter em local visível, durante o período de operação, os documentos necessários à identificação e à Autorização de funcionamento do empreendimento;

XXX - manter as embarcações de acordo com as normas da Capitania dos Portos e devidamente equipadas com materiais de salvatagem e segurança;

XXXI - comprovar a situação regular e aptidão junto a Capitania dos Portos com a declaração entregue no credenciamento para a requisição da Autorização;

7.2 O não atendimento das obrigações poderá gerar as penalidades previstas na Portaria nº x, de mês de 2019.

8. DAS OBRIGAÇÕES ADICIONAIS (excluir este item na integralidade quando não aplicável)

8.1 A Autorização para a prestação do serviço de transporte aquaviário na nome da unidade de conservação fica condicionada a realização de ____ dias de serviço sem remuneração por ano na unidade de conservação de algumas das atividades listadas neste item: (sugestão de itens, podendo ocorrer a alteração dos mesmos, desde que em serviços realizados para apoio à gestão da unidade de conservação com interface no serviço prestado)

I - Mutirões de limpeza a cada bimestre/ trimestre/semestre conforme calendário a ser divulgado semestralmente/ anualmente pela unidade de conservação.

II - Manutenção de estruturas de ancoragem e de atracadouro a ser planejado e divulgado pela unidade de conservação.

III - Possibilitar horas embarcadas e espaços na embarcação para os servidores do ICMBio, ou terceiros a serviço do Instituto, se deslocarem, monitorarem ou realizarem vigilância da unidade de conservação;

IV -...

8.2. A validação da realização das atividades será realizada pela unidade de conservação.

9. DAS VEDAÇÕES (copiado da Portaria, portanto, não retirar itens)

9.1 Ao prestador de serviço autorizado é vedado:

I - prestar serviços sem a Autorização para o transporte aquaviário de passageiros para fins turísticos emitida pela unidade de conservação;

II - prestar ao visitante, dentro da unidade de conservação, serviços que não estejam devidamente autorizados;

III - utilizar faixas para divulgação do serviço em locais não autorizados;

IV - utilizar, expor e divulgar propagandas, material promocional ou de comunicação visual que incentivem a prática de atividades e serviços que não são regulamentadas pela legislação ambiental federal e pelos regulamentos do ICMBio;

V - realizar a prestação do serviço fora das áreas delimitadas e autorizadas pela unidade de conservação;

VI - instalar estruturas e equipamentos cobrindo sinalização da unidade de conservação;

VII - vender, locar, arrendar ou ceder, a qualquer título, a Autorização;

VIII - alimentar a fauna silvestre, exceto em casos previstos;

IX - molestar a fauna silvestre;

X - realizar tentativas de resgate ou salvamento de fauna sem prévia comunicação com o ICMBio, com exceção dos prestadores de serviço autorizados e capacitados.

XI - utilizar nas embarcações materiais leves e descartáveis, que possam ser dispersos pelo vento e lançados ao mar;

XII - usar embarcações que estejam dispersando resíduos de qualquer natureza ou emitindo fumaça excessiva, dentre outras condições que causem poluição ou degradação ambiental;

XIII - fundear embarcações em locais não autorizados;

XIV - desembarcar em locais não autorizados.

Outras vedações mais específicas da unidade de conservação, por exemplo, algumas restrições relacionadas à atividade de observação de fauna embarcada, podem ser incluídas nesse tópico do Edital. Lembrando que a especificidade deve estar amparada/correlacionada nas vedações constantes na Portaria. **Excluir após leitura.**

9.2 O não atendimento das obrigações e das vedações poderá gerar as penalidades previstas na Portaria nº x, de mês de 2019.

10. DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

10.1 A Autorização emitida para o serviço de transporte aquaviário de passageiros para fins turísticos não substitui outras autorizações associadas a este serviço, como o de condução de visitantes e outras que existirem.

10.3 O ICMBio dará ampla divulgação deste edital aos diversos setores interessados.

10.4 O ICMBio divulgará em seu site os autorizados para operar o serviço de transporte aquaviário de passageiros para fins turísticos no nome da unidade de conservação.

10.5 Os casos omissos serão resolvidos pela Coordenação Geral de Uso Público e Negócios - CGEUP-, com a devida observância à legislação vigente.

10.6 Este ato administrativo é de caráter precário por sua natureza e pode ser revogado a qualquer tempo sem ensejar ao autorizado qualquer forma de indenização.

10.7 Este edital entra em vigor na data da sua publicação e vigorará por prazo indeterminado, observado o interesse público e os princípios gerais da administração pública.

Cidade, xx de xxxx de 2019
NOME EM MAIÚSCULAS E NEGRITO
(cargo do signatário com iniciais em maiúsculas)

ANEXO VI

MODELO
ADVERTÊNCIA OU SUSPENSÃO OU CASSAÇÃO
Ao Sr (a) nome da pessoa
CNPJ/CPF: informar número
Nº da Autorização: informar número
Considerando o estabelecimento da Portaria xx de xx de 2019, que dispõe sobre normas e procedimentos administrativos para Autorização da prestação do serviço de comercialização de alimentos em unidades de conservação federais;
Considerando o capítulo IV que dispõe sobre as obrigações e vedações do prestador de serviço;
Considerando o Art. 19 que delega competência ao chefe da unidade de conservação de analisar e julgar as infrações cometidas pelos autorizados e que delega competência ao mesmo de aplicar as penalidades previstas na Portaria;
Tendo em vista que Vossa Senhoria cometeu infração em virtude do descumprimento do Artigos 12, especificamente no item XXXX, aplica-se a penalidade de advertência como medida disciplinar na intenção de evitar a reiteração de atos desta natureza.

OU
Tendo em vista a aplicação de advertência em virtude do descumprimento do Art. 12, item xxx ocorrendo agora a reincidência de infração, a partir do descumprimento do Art 12, item xxx, aplica-se a penalidade de suspensão da prestação dos serviços de comercialização de alimentos na nome da unidade de conservação pelo prazo de xx dias a contar do dia xxx de xxx de 2019.

OU
Tendo em vista a aplicação de suspensão em virtude do descumprimento do Art. 12, item xxx ocorrendo novamente a reincidência de infração, a partir do descumprimento do Art 12, item xxx, aplica-se a penalidade de cassação da Autorização de nº ____ de prestação dos serviços de comercialização de alimentos na nome da unidade de conservação.

Com base na Lei 9784 de 29 de janeiro de 1999, o prestador de serviço poderá interpor recurso no prazo de cinco dias a contar da data de recebimento desta advertência/suspensão que será avaliada por comissão instituída no prazo de cinco dias. Local, dia do mês de 20xx.

Assinatura
NOME

PORTARIA Nº 771, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2019

Dispõe sobre normas e procedimentos administrativos para Autorização da prestação do serviço de comercialização de alimentos em unidades de conservação federais.

O PRESIDENTE DO INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE - ICMBio, no uso das competências atribuídas pelo artigo 24 do Decreto nº 8.974, de 24 de janeiro de 2017, e pela Portaria nº 1.690/Casa Civil, de 30 de abril de 2019, publicada no Diário Oficial da União de 30 de abril de 2019, e tendo em vista o disposto na Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, regulamentada pelo Decreto nº 4.340, de 22 de agosto de 2002, e na Lei 13.668, de 28 de maio de 2018, Considerando os artigos 28 e 33 a Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, que institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza - SNUC, bem como o artigo 27 do Decreto nº 4.340, de 22 de agosto de 2002, que a regulamenta:
Considerando o disposto na Lei nº 9.985, de 18 de junho de 2000, que instituiu o Sistema Nacional de Unidades de Conservação, regulamentada pelo Decreto nº 4.340, de 22 de agosto de 2002, e na Lei 13.668, de 28 de maio de 2018;
Considerando a Portaria MMA nº 366, de 07 de outubro de 2009, que define preços para cobranças de ingressos nas Unidades de Conservação Federais, bem como para outros serviços prestados pelo Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade - ICMBio;



Considerando Lei nº 10.522, de 19 de Julho de 2002, que dispõe sobre o Cadastro Informativo dos créditos não quitados de órgãos e entidades federais e dá outras providências;

Considerando a Resolução - RDC/ANVISA nº 216 de 15 de setembro de 2004, que instituiu o Regulamento Técnico de Boas Práticas para Serviços de Alimentação;

Considerando a necessidade de se normatizar a emissão de autorizações para a comercialização de alimentos como serviços de apoio à visitação no interior das unidades de conservação federais. resolve:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES INICIAIS

Art. 1º A presente Portaria regulamenta os serviços de comercialização de alimentos por prestadores de serviço autorizados em unidades de conservação federais administradas pelo ICMBio.

Parágrafo único. A Autorização poderá ser concedida somente por unidades de conservação que dispuserem de plano de manejo ou outro instrumento de gestão vigente.

Art. 2º Para os fins previstos nesta Portaria entende-se por:

I - Autorização: ato Administrativo, unilateral, precário, pessoal e intransferível, manejado no exercício da competência discricionária do ICMBio, por meio do qual é concedida a prestação do serviço comercial no interior de unidade de conservação federal, não ensejando direito à indenização para o particular quando da sua revogação a qualquer tempo;

II - Visitante: pessoa que visita a área de uma unidade de conservação de acordo com os propósitos de uso recreativo, desportivo, educacional, cultural ou religioso.

III - Prestador de serviço: pessoa física ou jurídica interessada em realizar a prestação de serviço comercial no interior das unidades de conservação federais.

IV - Edital para credenciamento: procedimento realizado pela administração da unidade de conservação, necessário para a emissão da Autorização aos interessados.

V - Habilitação: fase em que a pessoa pretendente a Autorização apresenta documentações com vistas a atender todos os requisitos solicitados no edital para Credenciamento, mas ainda não possui a Autorização do ICMBio para exercer a atividade econômica de locação de equipamentos.

VI- Autorizado: Pessoa Física ou Jurídica que possui Autorização do ICMBio para realizar a prestação de serviço de comercialização de alimentos no interior de unidade de conservação federal;

VII - Produto ou alimento perecível: produto alimentício, "in natura", semipreparado, industrializado ou preparado pronto para o consumo que, pela sua natureza ou composição, necessita de condições especiais de temperatura para sua conservação (refrigeração, congelamento ou aquecimento), tais como bebidas e alimentos à base de leite, produtos lácteos, ovos, carne, aves, pescados, mariscos ou outros ingredientes;

VIII - Produto ou alimento não perecível: produto alimentício que, pela sua natureza e composição, pode ser mantido em temperatura ambiente até seu consumo e não necessita de condições especiais de conservação (refrigeração, congelamento ou aquecimento), desde que observadas as condições de conservação e armazenamento adequadas, as características intrínsecas dos alimentos e bebidas e o tempo de vida útil e o prazo de validade;

IX - Área de consumação: área, coberta ou não, ocupada com mobiliários e equipamentos removíveis destinados à consumação, tais como mesas e cadeiras.

X - Serviços de apoio à visitação: Comodidade, conveniência, utilidade ou facilidade oferecida comercialmente por um prestador de serviço aos visitantes. Exemplos: comercialização de alimentos, transporte e condução de visitantes.

XI - Atividade de visitação: prática realizada pelo visitante durante sua visita em uma unidade de conservação. Exemplos: caminhada, escalada, cicloturismo e mergulho.

CAPÍTULO II

DAS CATEGORIAS E DA OPERAÇÃO

Art. 3º A comercialização de alimentos realizada por prestadores de serviço autorizados em unidades de conservação federais compreende a venda direta, em caráter permanente ou eventual, de modo estacionário ou não, conforme as seguintes categorias de equipamentos:

I - Categoria A: alimentos comercializados em veículo automotor ou rebocável adaptado, com o comprimento máximo de 6, 3 m (seis metros e trinta centímetros) considerada a soma do comprimento do veículo e do reboque, e com a largura máxima de 2,20m (dois metros e vinte centímetros), com instalações que propiciem o desenvolvimento de operações mínimas de manipulação e armazenamento de alimentos, com sistema autônomo de água e depósito dos respectivos resíduos líquidos gerados;

II - Categoria B: alimentos comercializados em veículo de propulsão humana, dotado de duas rodas, correspondente a uma bicicleta adaptada com o comprimento máximo de 3,3 m (três metros e trinta centímetros) considerada a soma do comprimento da bicicleta e do reboque, e com a largura máxima de 1,20m (um metro e vinte centímetros), para o desenvolvimento de operações mínimas de manipulação e armazenamento de alimentos;

III - Categoria C: alimentos comercializados em barracas desmontáveis, com área máxima de 9m² (nove metros quadrados) ou espaços físicos da unidade, adaptados para o desenvolvimento de operações mínimas de manipulação e armazenamento de alimentos;

IV - Categoria D: alimentos comercializados em carrinhos ou tabuleiros, assim considerados os equipamentos tracionados, impulsionados ou carregados pela força humana, com área máxima de 1m² (um metro quadrado), não incluindo manipulação de alimentos.

V - Categoria E: alimentos comercializados em embarcações sem propulsão denominadas flutuantes adaptadas para o desenvolvimento de operações mínimas de manipulação e armazenamento de alimentos.

VI - Categoria F: alimentos comercializados de forma associada com a prestação de outros serviços autorizados como em condução de visitantes, passeios embarcados, passeios terrestres, e hospedagens incluindo a manipulação de alimentos.

Parágrafo único. Dimensões diferenciadas ou especificidades relacionadas às categorias, deverão ser discriminadas no edital para credenciamento.

Art. 4º Poderão ser autorizados para a comercialização no interior das unidades de conservação, alimentos preparados e produtos alimentícios industrializados prontos para consumo, sejam estes produtos e alimentos perecíveis ou não perecíveis.

§1º Os tipos de produtos permitidos ou não permitidos assim como as categorias, deverão estar descritas no edital para credenciamento.

§2º Somente será permitida a comercialização de produtos ou alimentos perecíveis mediante a disponibilização de equipamentos específicos, em número suficiente, que garantam as condições especiais de conservação dos alimentos resfriados, congelados ou aquecidos.

Art. 5º A área ocupada pelo prestador de serviço poderá ser complementada com uma área para consumação com estruturas como toldos retráteis, cadeiras e mesas respeitado os limites de tamanho máximo de:

I - Categoria A: 40 metros quadrados contíguos;

II - Categoria B: 20 metros quadrados contíguos;

III - Categoria C: 20 metros quadrados contíguos;

IV - Categoria D: sem área de consumação prevista;

V - Categoria E: área autorizada pela Marinha do Brasil;

VI - Categoria F: a ser definida na solicitação de Autorização pelo prestador de serviço, a partir da especificidade apresentada.

Parágrafo único. A disposição e a quantidade de mesas e cadeiras para cada prestador de serviço ficam a critério da unidade de conservação, devendo ser indicadas no edital para credenciamento, caso haja limitações.

Art. 6º Os prestadores de serviço deverão informar na etapa de habilitação, se necessitará do uso de veículos para o transporte das estruturas e estoque para que a unidade de conservação possa realizar a Autorização da entrada do mesmo, nos casos de vias não abertas à visitação.

§1º Nos casos indicados no caput, o deslocamento dos veículos deverá ocorrer antes e após o horário de visitação.

§2º Quando enquadrado na categoria B, este deverá indicar na habilitação se a operação será de modo estacionário ou não.

Art. 7º Os pontos de ancoragem e cabos de fixação de tendas removíveis devem ser constituídos de materiais revestidos e devidamente sinalizados, não podendo apresentar riscos a terceiros.

CAPÍTULO III

DA AUTORIZAÇÃO

Seção I

Do Processo de Credenciamento e Autorização

Art. 8º A prestação do serviço de comercialização de alimentos realizada em unidades de conservação federais depende de Autorização específica, que será emitida pela unidade de conservação, após cumprimento de procedimento formalizado segundo as etapas descritas:

I - elaboração e divulgação pelo ICMBio do edital para credenciamento, contendo as especificidades para emissão da Autorização para a prestação do serviço de comercialização de alimentos, conforme Anexo V;

II - abertura do processo de habilitação aos prestadores de serviço interessados em realizar o serviço de comercialização de alimentos na unidade de conservação, a partir dos prazos indicado no edital;

III - preenchimento dos Anexos I ou II e III pelo prestador de serviço, e análise pelo ICMBio quanto ao cumprimento das exigências indicadas em edital;

IV - publicação, pelo ICMBio, da lista de prestadores de serviços habilitados ao credenciamento;

V - seleção ou sorteio, a partir das categorias e grupos apresentados pelos prestadores de serviço e da demanda da unidade de conservação;

VI - emissão da Guia de Recolhimento da União- GRU, pelo ICMBio, quando for o caso, e realização do pagamento pelo habilitado;

VII - emissão da Autorização, pelo ICMBio, conforme Anexo IV.

VIII - publicação, pelo ICMBio, da lista dos Autorizados.

Seção II

Do Edital para Credenciamento

Art. 9º A unidade de conservação que tiver interesse em credenciar prestadores de serviço para realizar a comercialização de alimentos, deverá elaborar um edital para credenciamento seguindo o modelo disposto no Anexo V.

Parágrafo único. A alteração da estrutura prevista no Edital para credenciamento do Anexo V ensejará a necessidade de nova análise da Procuradoria Federal Especializada vinculada à unidade de conservação, exceto as alterações exclusivamente de cunho técnico, como, informações e características da unidade de conservação, vigência, pagamento, operação, entre outras específicas e indicadas como alteráveis.

Art. 10. O edital para credenciamento deverá conter, no mínimo, as informações descritas:

I - informações gerais da unidade de conservação;

II - informações específicas da operação do serviço, indicação dos instrumentos normativos a serem seguidos, categorias de estrutura e alimentação pretendida, especificidades e condições gerais da visitação na unidade de conservação;

III - documentação necessária para o processo de credenciamento do prestador de serviço, incluindo documentos pessoais e licenças exigidas;

IV - cronograma de habilitação e credenciamento;

V - informações acerca do pagamento para aquisição da Autorização para a prestação do serviço de comercialização de alimentos, quando for previsto;

VI - informações específicas sobre as formas de identificação do prestador de serviço autorizado, quando couber;

VII - obrigações e vedações do prestador de serviço autorizado na operação comercial no interior da unidade de conservação, conforme disposto no Capítulo IV desta Portaria;

VIII - condições gerais do edital como vigência, revogação e sua forma de publicação.

Parágrafo único. Quando o número de interessados pela Autorização for maior que o limite estabelecido pela unidade de conservação em calendário, desde que sejam utilizados critérios objetivos de escolha, poderá ser promovido o escalonamento das Autorizações mediante sorteio ou outro mecanismo explicitado no edital, de forma a proporcionar o rodízio total ou parcial, garantindo igualdade de oportunidade entre os responsáveis pela comercialização de alimentos nas unidades de conservação..

Art. 11. O edital para credenciamento da Autorização para prestação dos serviços de condução de visitantes deverá ser enviado, para apreciação, à CGEUP e posteriormente à DIMAN, antes de sua publicação pela unidade de conservação.

Seção III

Da Autorização

Art. 12. A unidade de conservação emitirá uma Autorização para prestação do serviço de comercialização de alimentos na unidade de conservação quando do atendimento de todos os requisitos estabelecidos no edital para credenciamento e considerando eventual sorteio ou seleção realizada.

§1º Para os casos de sorteio ou seleção, estes deverão manifestar interesse na Autorização com base nas datas e condições apresentadas pela unidade de conservação em prazo a ser estabelecido no edital.

§2º As datas, locais, horários e condições específicas deverão ser explicitadas na Autorização, para facilitar as atividades de monitoramento da prestação do serviço.

Art. 13. Caso os autorizados não tenham mais interesse na continuidade do serviço de comercialização de alimentos em unidades de conservação, deverão comunicar por escrito à unidade de conservação para cancelamento da Autorização

Art. 14. A Autorização poderá ser condicionada ao pagamento do valor previsto na Portaria que estabelece a cobrança de ingressos e serviços de apoio às unidades de conservação federais.

§1º O pagamento deverá ser efetivado após a habilitação do prestador de serviço e do aceite do mesmo às condições estabelecidas pela unidade de conservação, quando será emitida a Guia de Recolhimento da União - GRU pelo ICMBio.

§2º A quitação da GRU deverá ser apresentada pelo prestador de serviço e aferida pela unidade de conservação para emitir a Autorização.

§3º Não será concedida Autorização para prestar o serviço de comercialização de alimentos ao credenciado que não realizar e comprovar o pagamento devido por meio de GRU, nos casos de cobrança.

§4º Para os pagamentos realizados após a data de vencimento da GRU, serão acrescidos juros e multa calculados nos termos da Lei nº 10.522/2002.

Art. 15. Não poderão ser credenciados os interessados que apresentarem pendências junto ao ICMBio relativas a dívida vencida e não quitadas com a instituição, penalidades administrativas aplicadas e transitadas em julgado, enquanto perdurarem seus efeitos, ou descumprimento de obrigações relativas a autorizações concedidas.

CAPÍTULO IV

DAS OBRIGAÇÕES E VEDAÇÕES

Art. 16. Cabe ao prestador de serviço autorizado, as seguintes obrigações:

I - desenvolver seu trabalho regido pela ética e se materializar no desempenho da prestação dos serviços de modo adequado, tendo em vista regramentos da unidade de conservação;

II - tratar cuidadosamente os visitantes aperfeiçoando o processo de comunicação e contato com o público com cortesia, moralidade, boa conduta, urbanidade, disponibilidade e atenção;

III - manter os dados do credenciamento e habilitação atualizados;

IV - exercer exclusivamente os serviços previstos na Autorização;



V - exercer a prestação do serviço somente em dias, horários e locais permitidos;

VI - respeitar e fazer respeitar a legislação pertinente;

VII - ter conhecimento sobre as áreas da unidade de conservação em que estão previstas atividades de visitação, as normas do(s) atrativo(s) em que irá operar e as regras da unidade de conservação, conforme estabelecido em seu Plano de Manejo, bem como zelar pelo seu cumprimento;

VIII - informar aos visitantes aos visitantes sobre a biodiversidade e sobre a importância ecológica e social da unidade de conservação;

IX - se responsabilizar pelos procedimentos em casos de intoxicação alimentar resultantes do alimento comercializado;

X - zelar pela área objeto da Autorização e comunicar de imediato à unidade de conservação a utilização indevida por terceiros;

XI - orientar os visitantes sobre procedimentos relacionados à coleta, acondicionamento e à deposição do lixo durante a visita, assim como realizar o adequado gerenciamento dos resíduos produzidos durante a operação das atividades no interior da unidade de conservação;

XII - responsabilizar-se por todo resíduo gerado, inclusive aqueles não destinados adequadamente pelos seus clientes;

XIII - dar destinação adequada aos resíduos gerados pelos seus clientes;

XIV - exigir dos seus empregados a observância das normas da unidade de conservação, bem como lhes dar ciência de que a Autorização não representa qualquer tipo de vínculo empregatício com a Autarquia;

XV - responder civil, penal e administrativamente pelos atos de seus empregados, bem assim por danos ou prejuízos causados a terceiros e à unidade de conservação;

XVI - adotar medidas preventivas para evitar a presença e introdução de vetores e pragas na unidade de conservação.

XVII - permitir a vistoria da área do objeto da Autorização a qualquer tempo para o efetivo exercício da fiscalização;

XVIII - ofertar e comercializar alimentos embalados e prontos para consumo na impossibilidade de dispor de equipamento ou estrutura acessível para a higiene das mãos dos manipuladores;

XIX - comunicar à equipe da unidade de conservação a ocorrência de dano ambiental ou infração presenciada durante a atividade, seja pelo seu grupo ou por terceiros, tão logo seja possível;

XX - informar imediatamente à gestão da unidade de conservação quaisquer incidentes, acidentes ou outras situações anormais ocorridas;

XXI - observar as normas existentes relacionadas à acessibilidade;

XXII - manter os equipamentos em perfeito estado de conservação e funcionamento para operar a prestação de serviço;

XXIII - prestar informações à unidade de conservação estatísticas acerca do quantitativo de pessoas atendidas e/ou quantidade de itens comercializados durante o prazo de validade da Autorização;

XXIV - cumprir as normas de postura, higiene, limpeza, saúde pública, segurança pública, trânsito, meio ambiente, nos termos da legislação vigente;

XXV - não suspender o serviço de comercialização de alimentos durante o horário de funcionamento sem prévia comunicação à unidade de conservação;

XXVI - manter em local visível, durante o período de operação, os documentos necessários à identificação e à Autorização de funcionamento do empreendimento, em especial aqueles emitidos pela Vigilância Sanitária;

XXVII - instalar e recolher toda a estrutura móvel e mobiliário como cadeiras, mesas e tendas antes e após a finalização de sua operação;

XXVIII - os alimentos preparados fora da unidade de conservação devem possuir identificação (denominação do produto, nome do produtor e endereço), data e hora de preparo, além da temperatura ideal de conservação e validade;

XXIX - garantir as condições higiênico-sanitárias dos alimentos, observados os requisitos de Boas Práticas e de Procedimentos Operacionais Padronizados estabelecidos nas legislações sanitárias vigentes;

XXX - implantar boas práticas na comercialização dos produtos, por meio da utilização de materiais biodegradáveis, preferencialmente; da prática do consumo consciente; do incentivo aos consumidores para a redução do uso de descartáveis;

XXXI - dispor de instrumentos para destinação adequada dos resíduos sólidos, como separação de resíduos, em tamanho compatível com a quantidade de resíduos gerados;

XXXII - manter conservada e limpa a área de consumação, durante a operação e imediatamente após seu encerramento, responsabilizando-se pela higienização da área designada;

XXXIII - possuir depósito de captação dos resíduos líquidos gerados, incluindo de óleo, para posterior descarte, de acordo com a legislação vigente e fora dos limites e proximidades da unidade de conservação;

XXXIV - dispor de sistema próprio de água, limpeza e outros decorrentes da instalação e do uso dos equipamentos além de água potável e com autonomia para atender a necessidade de água durante toda a operação;

Art. 17. Para a categoria D, desconsiderar os itens XXVII e XXXI, XXXII e XXXIII.

Art. 18. Fica vedado ao prestador de serviço:

I - prestar serviços sem a Autorização para comercialização de alimentos emitida pela unidade de conservação;

II - prestar ao visitante, dentro da unidade de conservação, serviços que não estejam devidamente autorizados;

III - utilizar faixas para divulgação do serviço em locais não autorizados;

IV - realizar a prestação do serviço fora das áreas delimitadas e autorizadas pela unidade de conservação;

V - utilizar, expor e divulgar propagandas, material promocional ou de comunicação visual que incentivem a prática de atividades e serviços que não são regulamentadas pela legislação ambiental federal e pelos regulamentos do ICMBio;

VI - instalar estruturas e equipamentos cobrindo sinalização da unidade de conservação, estradas de acesso e trilhas, utilizando árvores dentre outras restrições indicadas pela unidade de conservação;

VII - vender, locar, arrendar ou ceder, a qualquer título, a Autorização;

VIII - alimentar a fauna silvestre, exceto em casos previstos;

IX - molestar a fauna silvestre;

X - realizar tentativas de resgate ou salvamento de fauna sem prévia comunicação com o ICMBio, com exceção dos prestadores de serviço autorizados e capacitados.

XI - abandonar na unidade de conservação ou perímetro dejetos produzidos a partir da prestação do serviço autorizado;

XII - comercializar ou manter em seu equipamento produtos sem inspeção, sem procedência, alterados, adulterados, fraudados e com prazo de validade vencido;

XIII - alterar o equipamento autorizado, sem prévia comunicação à unidade de conservação, que avaliará a necessidade de mudança de categoria do prestador de serviço;

XIV - danificar, perfurar ou alterar permanentemente vias ou calçadas.

Art. 19. O não atendimento das obrigações e vedações poderá gerar as penalidades previstas nesta norma.

Art. 20. Cabe ao ICMBio por meio das unidades de conservação:

I - elaborar e dar ampla publicidade ao edital para credenciamento com os procedimentos para credenciamento e habilitação dos interessados em prestar os serviços de comercialização de alimentos na unidade de conservação;

II - avaliar a documentação dos prestadores de serviço para promover o processo de habilitação e Autorização, a partir dos critérios estabelecidos em edital;

III - divulgar, na página da unidade de conservação e em outros meios possíveis, a lista dos prestadores de serviço autorizados, informando dados como: nome, endereço eletrônico, categoria autorizada e tipo de alimentação comercializada;

IV - atualizar semestralmente junto à CGEUP a lista de autorizados pela unidade de conservação, para que seja disponibilizado na página oficial do ICMBio e encaminhada à órgãos oficiais;

V - monitorar a qualidade dos serviços prestados através de pesquisa de satisfação com os visitantes ou outras formas definidas pela unidade de conservação;

VI - aplicar as devidas penalidades, quando necessário, conforme disposto nesta normativa e em outras legislações;

CAPÍTULO V

DAS PENALIDADES

Art. 21. O prestador de serviço poderá ter a Autorização para comercialização de alimentos suspensa ou cassada no caso de cometimento de infrações ou quando sua atitude representar potencial risco para a unidade de conservação ou aos visitantes.

Art. 22. Os descumprimentos das normas desta Portaria cometidas pelos prestadores de serviço autorizados serão analisados e julgadas pela unidade de conservação, podendo ser punidas com as seguintes penalidades, de forma gradativa e sem prejuízo ao disposto no Decreto nº 6.514, de 22 de julho de 2008:

I - em caso de primariedade de descumprimento das normas desta Portaria, será aplicada uma advertência (Anexo VI) ao prestador de serviço autorizado.

II - em caso de reincidência de descumprimento das normas desta Portaria, a Autorização será suspensa (Anexo VI) por um prazo de até 30 (trinta) dias.

III - em caso de uma nova reincidência haverá cassação da Autorização (Anexo VI).

§1º Decorrido 1 (um) ano da cassação o prestador de serviço poderá participar de novo credenciamento pelo ICMBio.

§2º O histórico de aplicação das penalidades do inciso I e II será desconsiderado para aplicação de penalidades na nova Autorização, renovação esta que dependerá do período estabelecido em cada unidade de conservação.

§3º Considerando a gravidade da infração a penalidade poderá não atender a ordem estabelecida nos incisos deste artigo.

§4º Infrações ambientais ou contra o patrimônio da unidade serão punidas com a cassação da Autorização e exclusão imediata do cadastro, com prazo não superior a 02 (dois) anos, sem prejuízo das demais sanções administrativas aplicáveis à espécie, conforme estabelecido no Decreto nº 6.514, de 22 de julho de 2008.

§5º A unidade de conservação poderá instituir comissão consultiva para a apuração das infrações previstas no caput.

§6º As penalidades previstas neste artigo serão aplicadas após procedimento administrativo que observe o contraditório e a ampla defesa, com prazo para defesa de 05 (cinco) dias, conforme disposto na Lei nº 9.784/1999, sem prejuízo da possibilidade de adoção de medidas cautelares, quando houver situação de urgência.

§7º Caberá à CGEUP atuar como instância recursal.

Art. 23. A prática não autorizada de comercialização de alimentos sujeita o infrator a penalidade prevista no Decreto nº 6.514/08.

CAPÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 24. Fica delegada competência ao Chefe da unidade de conservação para a instrução, habilitação, credenciamento, emissão da Autorização, monitoramento e aplicação das penalidades previstas, bem como suspender e restringir as Autorizações para a prestação do serviço de comercialização de alimentos definidas nesta Portaria.

Parágrafo único. Fica delegada a competência, conforme caput, aos chefes de Núcleos de Gestão Integrada - NGI, aos Coordenadores Regionais e coordenador da Unidade Especial Avançada - UNA para aplicação desta Portaria e desenvolvimento da política de forma integrada nos blocos de unidades de conservação da sua respectiva jurisdição.

Art. 25. As Autorizações para a prestação do serviço de comercialização de alimentos em unidades de conservação federais, constituem ato de caráter precário por sua natureza, podendo ser revogado a qualquer tempo, mediante fundamentação e notificação ao Autorizado com 30 (trinta) dias de antecedência, não lhe sendo devida qualquer indenização.

§1º A decisão de revogação da autorização faz parte do juízo discricionário da Administração e necessita ser fundamentada.

§2º Para os casos de suspensão e cassação da Autorização não se aplica o prazo previsto no caput.

Art. 26. A Autorização emitida para o prestador de serviço que realiza a comercialização de alimentos em unidades de conservação não substitui outras Autorizações associadas a este serviço, como a de transporte e outras que existirem.

Art. 27. Os prestadores de serviço autorizados serão isentos de pagamento de ingresso de acesso à unidade de conservação conforme disposto no artigo 2º, inciso VIII e IX da Portaria MMA 366/2009.

Art. 28. As unidades de conservação poderão estabelecer contrapartidas aos autorizados para contribuir com alguns serviços e programas de gestão da unidade de conservação desde que relacionados com o objeto da Autorização, tais como: mutirões de limpeza, manutenção de estruturas, monitoramento da visitação, entre outros.

Parágrafo único. A unidade de conservação será a responsável por efetuar o monitoramento da realização das atividades previstas no caput deste artigo, assim como por emitir o certificado ou declaração que comprove a atividade de contrapartida do prestador de serviço.

Art. 29. É de inteira responsabilidade dos prestadores de serviços autorizados, a segurança de seus equipamentos e a instalação das estruturas, às suas expensas, sem direito a qualquer tipo de indenização pelo Poder Público, obedecido os prazos e as condições estabelecidas na Autorização expedida.

Art. 30. Os casos omissos nesta Portaria serão resolvidos pela CGEUP.

Art. 31. O Instituto Chico Mendes dará ampla divulgação desta Portaria.

Art. 32. Esta portaria entra em vigor na data da sua publicação.

HOMERO DE GIORGE CERQUEIRA

ANEXO I

MODELO DE REQUERIMENTO DE AUTORIZAÇÃO - Pessoa Física

CATEGORIA D

Venho solicitar autorização para a prestação do serviço de comercialização de alimentos na nome da unidade de conservação conforme informações prestadas abaixo e documentação apresentada em anexo.

1.Dados do prestador de serviço:

Nome	do	prestador	de
serviço*:			
Data de nascimento*: _____			
CPF*: _____			
RG*: _____	Telefones*: (____) _____; (____) _____		
E-mail*: _____			
Endereço*: _____			
Grupo de alimento predominante a ser comercializado**:			
() 1 () 2 () 3 () 4			
Grupo de alimento alternativo a ser comercializado**:			
() 1 () 2 () 3 () 4			

As perguntas abaixo devem ser ajustadas pela unidade de conservação a depender da operação e das atividades definidas no edital para credenciamento. Excluir após leitura.

Local(is) de interesse de comercialização de alimento:

() praia xxxx () cachoeira xxx

Datas de interesse de comercialização de interesse:

() fins de semana () feriado () todos os dias



Haverá a necessidade de uso de veículos para o transporte de estruturas e estoque de suporte ao serviço de comercialização de alimento no interior da unidade de conservação ?
() não () sim
* itens obrigatórios.
** para fins de participação no sorteio caso o número de candidatas às vagas disponíveis for maior que o limite estabelecido pela unidade de conservação em calendário, não sendo excluído comercializar itens dos demais grupos.

Local, data e assinatura

ANEXO II

MODELO DE REQUERIMENTO DE AUTORIZAÇÃO - Pessoa Jurídica

TODAS AS CATEGORIAS

Venho solicitar autorização para a prestação do serviço de comercialização de alimentos na nome da unidade conservação conforme informações prestadas abaixo e documentação apresentada em anexo.

1.Dados do prestador de serviço:

Nome _____ do _____ prestador _____ de

serviço*:

Data de nascimento*: _____

CPF/CNPJ*: _____

RG*: _____

Telefones*: (____) _____ Placa do veículo (categoria

A) _____

E-mail*: _____ Nº

CADASTUR: _____

Endereço*: _____

Categoria requerida*: () A () B () C () D () E () F

Grupo de alimento predominante a ser comercializado**: () 1 () 2 () 3 () 4

Grupo de alimento alternativo a ser comercializado**: () 1 () 2 () 3 () 4

As perguntas abaixo devem ser ajustadas pela unidade de conservação a depender da operação e das atividades definidas no edital para credenciamento. Excluir após leitura.

Local(is) de interesse de comercialização de alimento:

() praia xxxx () cachoeira xxx

Datas de interesse de comercialização de interesse:

() fins de semana () feriado () todos os dias

Haverá a necessidade de uso de veículos no interior da unidade de conservação para o transporte de alimentos?

() não () sim

Documentos apresentados:

() Licença de funcionamento; () Certificado do Corpo de Bombeiros para a categoria A () Título de Inscrição de Embarcação - TIE para a categoria E;

b. Lista de prestadores de serviço envolvidos na operação*:

Nome	CPF	Possui Certificado***

* itens obrigatórios.
** para fins de participação no sorteio caso o número de candidatas às vagas disponíveis for maior que o limite estabelecido pela unidade de conservação em calendário, não sendo excluído comercializar itens dos demais grupos.
***Todos os prestadores de serviço envolvidos na operação devem ter o Certificado de Boas Práticas de Manipulação em Serviços de Alimentos.

Local, data e assinatura

ANEXO III

MODELO

DECLARAÇÃO DE ATUAÇÃO REGULAR

Eu, _____,

portador do CNPJ/CPF: _____, DECLARO que conheço e assumo os riscos inerentes à prestação de serviços no interior da nome da unidade de conservação e, portanto, responsabilizo-me pela minha segurança e de minha equipe, isentando o ICMBio de qualquer responsabilidade em caso de acidente.

DECLARO ESTAR CIENTE DE QUE:

- Áreas naturais apresentam riscos, tais como choque térmico, afogamento, rajadas de vento, isolamento, animais peçonhentos, entre outros;

- De que poderei ser responsabilizado por quaisquer danos causados aos visitantes, oriundos da prestação de meus serviços.

- Declaro que sou responsável por cumprir e fazer com que sejam cumpridas a legislação ambiental brasileira, as normas e os ordenamentos estabelecidos no Plano de Manejo do nome da unidade de conservação e na Portaria nº XX, de XX de XXXX de 20XX, bem como todas as regulamentações pertinentes que são impostas pelos órgãos reguladores da prestação de serviço de comercialização de alimentos.

Local, data e assinatura

ANEXO IV

MINUTA

AUTORIZAÇÃO

Ministério do Meio Ambiente
Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade
NOME DA UNIDADE DE CONSERVAÇÃO
AUTORIZAÇÃO PARA SERVIÇO DE COMERCIALIZAÇÃO DE ALIMENTOS
Autorização para Prestação do Serviço de comercialização de alimentos nº XX /201X
NOME DA CIDADE de de 20
O ICMBio, por meio do nome da unidade de conservação, representado por _____, matrícula nº _____, na qualidade de chefe da unidade de conservação, AUTORIZA a execução do serviço de comercialização de alimentos na nome da unidade de conservação com as seguintes especificações:
Categoria Autorizada:
Grupo de alimento predominante*:
Locais autorizados:
Datas autorizadas:

* Para fins de participação no sorteio caso o número de candidatos às vagas disponíveis for maior que o limite estabelecido pela unidade de conservação em calendário, não sendo excluído comercializar itens dos demais grupos	CPF/ CNPJ:
Prestador de Serviço:	RG:
Nº de identificação do autorizado: /	Validade: DD/MM/AAAA
Esta Autorização tem validade de 12 (doze) meses a contar da data de sua assinatura, podendo ser revogado a qualquer tempo por interesse da administração ou prorrogado, mediante manifestação escrita com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, observado o interesse da Administração e a legislação pertinente.	
RESPONSABILIDADES	
I - desenvolver seu trabalho regido pela ética e se materializar no desempenho da prestação dos serviços de modo adequado, tendo em vista regramentos da unidade de conservação;	
II - tratar cuidadosamente os visitantes aperfeiçoando o processo de comunicação e contato com o público com cortesia, moralidade, boa conduta, urbanidade, disponibilidade e atenção;	
III - manter os dados do credenciamento e habilitação atualizados;	
IV - exercer exclusivamente os serviços previstos na Autorização;	
V - exercer a prestação do serviço somente em dias, horários e locais permitidos;	
VI - respeitar e fazer respeitar a legislação pertinente;	
VII - ter conhecimento sobre as áreas da unidade de conservação em que estão previstas atividades de visitação, as normas do(s) atrativo(s) em que irá operar e as regras da unidade de conservação, conforme estabelecido em seu Plano de Manejo, bem como zelar pelo seu cumprimento;	
VIII - informar aos visitantes aos visitantes sobre a biodiversidade e sobre a importância ecológica e social da unidade de conservação;	
IX - se responsabilizar pelos procedimentos em casos de intoxicação alimentar resultantes do alimento comercializado;	
X - zelar pela área objeto da Autorização e comunicar de imediato à unidade de conservação a utilização indevida por terceiros;	
XI - orientar os visitantes sobre procedimentos relacionados à coleta, acondicionamento e à deposição do lixo durante a visita, assim como realizar o adequado gerenciamento dos resíduos produzidos durante a operação das atividades no interior da unidade de conservação;	
XII - responsabilizar-se por todo resíduo gerado, inclusive aqueles não destinados adequadamente pelos seus clientes;	
XIII - dar destinação adequada aos resíduos gerados pelos seus clientes;	
XIV - exigir dos seus empregados a observância das normas da unidade de conservação, bem como lhes dar ciência de que a Autorização não representa qualquer tipo de vínculo empregatício com a Autarquia;	
XV - responder civil, penal e administrativamente pelos atos de seus empregados, bem assim por danos ou prejuízos causados a terceiros e à unidade de conservação;	
XVI - adotar medidas preventivas para evitar a presença e introdução de vetores e pragas na unidade de conservação.	
XVII - permitir a vistoria da área do objeto da Autorização a qualquer tempo para o efetivo exercício da fiscalização;	
XVIII - ofertar e comercializar alimentos embalados e prontos para consumo na impossibilidade de dispor de equipamento ou estrutura acessível para a higiene das mãos dos manipuladores;	
XIX - comunicar à equipe da unidade de conservação a ocorrência de dano ambiental ou infração presenciada durante a atividade, seja pelo seu grupo ou por terceiros, tão logo seja possível;	
XX - informar imediatamente à gestão da unidade de conservação quaisquer incidentes, acidentes ou outras situações anormais ocorridas;	
XXI - observar as normas existentes relacionadas à acessibilidade;	
XXII - manter os equipamentos em perfeito estado de conservação e funcionamento para operar a prestação de serviço;	
XXIII - prestar informações à unidade de conservação estatísticas acerca do quantitativo de pessoas atendidas e/ou quantidade de itens comercializados durante o prazo de validade da Autorização;	
XXIV - cumprir as normas de postura, higiene, limpeza, saúde pública, segurança pública, trânsito, meio ambiente, nos termos da legislação vigente;	
XXV - não suspender o serviço de comercialização de alimentos durante o horário de funcionamento sem prévia comunicação à unidade de conservação;	
XXVI - manter em local visível, durante o período de operação, os documentos necessários à identificação e à Autorização de funcionamento do empreendimento, em especial aqueles emitidos pela Vigilância Sanitária;	
XXVII - instalar e recolher toda a estrutura móvel e mobiliário como cadeiras, mesas e tendas antes e após a finalização de sua operação;	
XXVIII - os alimentos preparados fora da unidade de conservação devem possuir identificação (denominação do produto, nome do produtor e endereço), data e hora de preparo, além da temperatura ideal de conservação e validade;	
XXIX - garantir as condições higiênico-sanitárias dos alimentos, observados os requisitos de Boas Práticas e de Procedimentos Operacionais Padronizados estabelecidos nas legislações sanitárias vigentes;	
XXX - implantar boas práticas na comercialização dos produtos, por meio da utilização de materiais biodegradáveis, preferencialmente; da prática do consumo consciente; do incentivo aos consumidores para a redução do uso de descartáveis;	
XXXI - dispor de instrumentos para destinação adequada dos resíduos sólidos, como separação de resíduos, em tamanho compatível com a quantidade de resíduos gerados;	
XXXII - manter conservada e limpa a área de consumação, durante a operação e imediatamente após seu encerramento, responsabilizando-se pela higienização da área designada;	
XXXIII - possuir depósito de captação dos resíduos líquidos gerados, incluindo de óleo, para posterior descarte, de acordo com a legislação vigente e fora dos limites e proximidades da unidade de conservação;	
XXXIV - dispor de sistema próprio de água, limpeza e outros decorrentes da instalação e do uso dos equipamentos além de água potável e com autonomia para atender a necessidade de água durante toda a operação;	
Para a categoria D, desconsiderar os itens XXVII e XXXI, XXXII e XXXIII.	
ORIENTAÇÕES	
Em caso de extravio, furto ou destruição desta Autorização, o ICMBio deverá ser comunicado imediatamente para fins de cancelamento e substituição.	
DO CANCELAMENTO, DA REVOGAÇÃO E DA CASSAÇÃO	
Caso não haja mais interesse do prestador de serviço na continuidade do serviço de comercialização de alimentos na nome da unidade de conservação, deve-se, por meio de manifestação escrita, requerer o cancelamento da presente Autorização ao chefe da unidade de conservação.	



No interesse da Administração, a Autorização poderá ser revogada a qualquer tempo, mediante notificação ao prestador de serviço, não lhe sendo devida qualquer espécie de indenização, considerando o parágrafo único do Art. XX da Portaria nº ____/____.

Independentemente de prazo, os prestadores de serviço poderão ter a Autorização suspensa ou cassada no caso do cometimento de infrações, sendo-lhes aplicadas as sanções previstas na Portaria nº ____/____, sem prejuízo das demais sanções administrativas cabíveis à espécie.

CIDADE, ____ de ____ de 20__

Chefe do NOME DA UNIDADE DE CONSERVAÇÃO /ICMBio

Autorizado

ANEXO V

MINUTA

EDITAL PARA CREDENCIAMENTO Nº /2019

Assunto: Chamamento Público para Credenciamento

Todas as informações em **itálico** representam exemplos no qual a unidade de conservação poderá adaptar, conforme sua realidade. Excluir após leitura.

O INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE - ICMBio torna pública a abertura do processo de credenciamento de pessoas físicas e jurídicas interessadas em realizar a prestação do serviço de comercialização de alimentos no nome da unidade de conservação a partir dos critérios estabelecidos neste edital. Essa prestação de serviço deverá atender ao disposto pelas determinações constantes na Portaria nº x, de xx de mês de 2019, das demais legislações que o fundamentam e às condições e exigências estabelecidas neste Edital.

1. DO OBJETO

1.1 Este documento tem por objetivo fornecer aos interessados na prestação de serviços comerciais de comercialização de alimentos na nome da unidade de conservação sobre o credenciamento as especificações básicas que deverão ser seguidas para o atendimento do objeto deste Edital.

1.2 Constitui objeto deste Edital o credenciamento para concessão de Autorização de pessoas físicas e jurídicas interessadas em realizar a prestação do serviço de comercialização de alimentos no nome da unidade de conservação, cuja natureza jurídica trata-se de um ato administrativo unilateral de caráter precário e oneroso.

1.3 Conforme disposto na Portaria nº x, de xx de mês de 2019, entende-se que a comercialização de alimentos realizada por prestadores de serviço autorizados em unidades de conservação federais compreende a venda direta, em caráter permanente ou eventual, de modo estacionário ou não, conforme as seguintes categorias de equipamentos

1.4 Informações gerais da unidade de conservação

Descrever brevemente sobre a unidade de conservação em questão.

2. DAS CONDIÇÕES DA HABILITAÇÃO

2.1. Os interessados poderão habilitar-se para o presente Credenciamento, apresentando a seguinte documentação:

Caso a unidade não cadastre a categoria D, excluir na íntegra, o item 2.1.1. Poderão ser cobradas outras documentações, além das citadas, relacionadas à temática no edital para credenciamento, a depender da realidade local. Excluir após leitura.

2.1.1 Pessoa Física (somente para categoria D)

I - Requerimento de Autorização, devidamente preenchida e assinada conforme Anexo I - modelo Pessoa Física, indicando dados do prestador de serviço, grupo de alimentos a serem comercializados, conforme Item 3 deste edital, local de interesse e os dias e períodos requeridos para o funcionamento;

II - Fotocópia do RG e do CPF do prestador de serviço;

III - Fotocópia do comprovante de residência;

IV- Declaração do prestador de serviço comprometendo-se a cumprir a legislação ambiental, as normas e regulamentos vigentes e necessários para a execução do serviço, bem como o estabelecido neste Edital e em sua respectiva Portaria, devidamente preenchida e assinada conforme Anexo III;

2.1.2 Pessoa Jurídica: (Todas as categorias)

I - Requerimento de Autorização, devidamente preenchida e assinada conforme Anexo II - modelo Pessoa Jurídica, indicando dados do prestador de serviço e auxiliares, equipamento a ser utilizado; grupo de alimentos a serem comercializados, conforme Item 3 deste edital, local de interesse e os dias e períodos requeridos para o funcionamento;

II - Fotocópia do CNPJ, RG e CPF do responsável legal da empresa;

III - Declaração do prestador de serviço comprometendo-se a cumprir a legislação ambiental, as normas e regulamentos vigentes e necessários para a execução do serviço, bem como o estabelecido neste Edital e em sua respectiva Portaria, devidamente preenchida e assinada conforme Anexo III;

IV - Certificado do Corpo de bombeiros para a categoria A;

V - Certificado do Curso de Boas Práticas de Manipulação em Serviços de Alimentação em nome dos sócios da pessoa jurídica e dos auxiliares que prestarão serviço na unidade;

VI- Licença de funcionamento concedida pelo Estado ou município;

VII - Título de Inscrição de Embarcação - TIE para a categoria E;

2.2 Não poderão participar da habilitação, pessoas físicas e jurídicas que tenham sido declaradas inidôneas por órgão da Administração Pública, enquanto perdurar o prazo estabelecido na sanção aplicada.

2.3 Somente poderão ser habilitados, maiores de 18 (dezoito) anos de idade.

2.4 O prestador de serviço deverá encaminhar a documentação:

2.4.1 Física, pessoalmente ou pelo correio, no endereço:

NOME DA UNIDADE DE CONSERVAÇÃO - ICMBio

ENDEREÇO

Telefone (XX) XXX

2.4.2 ou eletrônica, para o endereço eletrônico: xxxxxxxx@icmbio.gov.br

3. DA VIGÊNCIA DO EDITAL DE CHAMAMENTO PARA CREDENCIAMENTO

3.1 O presente edital entra em vigor na data de sua publicação e vigorará por prazo indeterminado, observado o interesse público e os princípios gerais da administração pública.

3.2 As datas de solicitação da habilitação serão realizadas no período de setembro a outubro (sugestão) de cada ano (indicar aqui calendário da unidade de conservação).

A unidade de conservação deverá definir os períodos que os prestadores de serviços poderão se credenciar, esse período não diz respeito com a vigência do edital que será por tempo indeterminado. Por exemplo: os períodos de credenciamento podem acontecer em todos os meses de setembro e outubro de cada ano, enquanto a vigência do edital com suas obrigações e regramentos valem por tempo indeterminado.

A validade da Autorização também não precisa coincidir com o período do credenciamento. Ela pode ter validade de 04 anos, por exemplo, e os credenciamentos anuais aconteceriam para novos prestadores de serviço que queiram ser autorizados. Excluir após leitura.

3.3 A lista de habilitados estará disponível em até 30 dias úteis após o término do período de credenciamento neste edital, na sede da unidade (indicar outros locais de divulgação).

3.4 Qualquer prestador de serviço que se enquadre nas condições elencadas neste Edital, durante o prazo de vigência, nas datas indicadas para a habilitação e desde que cumpra os requisitos previstos neste instrumento, pode solicitar seu credenciamento.

3.5 As datas indicadas neste edital, no item 3.2, poderão ser alteradas conforme interesse e necessidade da unidade sendo que as datas válidas serão afixadas em locais de ampla divulgação incluindo a sede da unidade e na página do ICMBio no link: INSERIR LINK

4. DO CREDENCIAMENTO

4.1 Após o processo de habilitação, o ICMBio, por meio da unidade de conservação ou comissão a ser instituída, analisará a documentação e, quando do atendimento de todos os requisitos e normas estabelecidas nesse Edital, emitirá a Autorização para prestação do serviço de comercialização de alimentos (Anexo IV).

4.2 Serão credenciados quantos prestadores de serviços atenderem aos requisitos do credenciamento aqui estabelecidos, assim como em seus anexos.

4.3 A Autorização para prestação do serviço de comercialização de alimentos é um documento pessoal e intransferível.

4.4 A Autorização será condicionada às datas especificadas no Ato não sendo permitido, portanto, o prestador de serviço operar em datas diferentes que as autorizadas.

4.5 A Autorização para prestação do serviço de comercialização de alimentos será válida por um período de 12 (doze) meses a partir da data de sua emissão, devendo haver nova chamada e sorteio após finalizado o tempo de vigência da Autorização.

4.6 No interesse da Administração e por decisão justificada, a Autorização para prestação do serviço de comercialização de alimentos poderá ser revogada a qualquer tempo, mediante notificação ao Autorizado com 30 (trinta) dias de antecedência, não lhe sendo devido qualquer espécie de indenização, considerando o disposto nesta Portaria.

4.7 São requisitos para renovação da Autorização para prestação de serviço de comercialização de alimentos em unidades de conservação:

I - Manifestação formal do prestador de serviço à administração da unidade de conservação com, no mínimo, 30 (trinta) dias de antecedência do término da Autorização para prestação do serviço de comercialização de alimentos em unidades de conservação, conforme calendário indicado pela unidade.

II - Inexistência de pendências ou restrições em nome do prestador de serviço, junto a unidade de conservação.

III - Fotocópia do comprovante de residência, caso haja mudança de endereço.

IV - Comprovante de pagamento da nova GRU para o próximo período de vigência da Autorização. (caso seja onerosa, se não for, retirar este item)

4.8 Caso o autorizado não tenha mais interesse na continuidade da prestação do serviço na unidade, deverá comunicar o fato à administração da unidade de conservação, por escrito, para o devido cancelamento da Autorização.

5. DO PAGAMENTO DA OUTORGA (se a autorização não for onerosa, retirar este item em sua integralidade)

5.1 A Autorização para a prestação do serviço de comercialização de alimentos na nome da unidade de conservação fica condicionada ao pagamento anual do valor previsto na Portaria que regulamenta a cobrança de ingressos, serviços administrativos, técnicos e outros prestados pelo ICMBio, no valor de xxxxx reais. (a ser preenchido pela CGEUP)

5.1.1 A comprovação do pagamento anual deverá ser efetuada 30 (trinta) dias antes do aniversário da data de emissão da Autorização.

Para os casos de Autorização condicionada ao pagamento a unidade de conservação deverá definir a periodicidade do pagamento para garantia de validação da Autorização do prestador de serviço. Alinhar com a sede detalhes acerca do pagamento. Excluir após leitura

5.2 O pagamento deverá ser efetivado apenas após o credenciamento do prestador de serviço, ou seja, após a fase de habilitação e sorteio com indicação das datas em que o serviço será prestado, mediante depósito da devida Guia de Recolhimento da União (GRU).

5.3 Para os pagamentos realizados após a data de vencimento da GRU, serão acrescidos juros e multa calculados nos termos da Lei nº 10.522, de 19 de Julho de 2002, que dispõe sobre o Cadastro Informativo dos créditos não quitados de órgãos e entidades federais e dá outras providências.

5.4 O prestador de serviço que tiver pendências junto ao ICMBio não será credenciado até a resolução das mesmas, sendo elas: dívidas com a instituição, penalidades transitadas e julgadas administrativamente e descumprimentos a autorizações concedidas.

6. DOS GRUPOS DE ALIMENTAÇÃO

A unidade deverá manter apenas os grupos de interesse não sendo necessária a permanência de todas as categorias citadas. Excluir após leitura.

6.1 Durante o processo de habilitação, os prestadores de serviço deverão indicar qual grupo de alimentação o mesmo tem interesse de comercializar na unidade de conservação conforme disposto abaixo:

I - Grupo 1: Lanches rápidos como pizza, sanduíches, pastel, cachorro quente, salgados entre outros

II - Grupo 2 - Refeições como massas entre outros pratos prontos;

III - Grupo 3: Lanches especiais como alimentos vegetarianos, veganos, sem glúten ou lactose entre outros;

IV - Grupo 4: Sobremesas e complementos como doces, sorvetes, açaí, cafés entre outros.

6.2 O prestador de serviço deverá indicar apenas um grupo, categorizado como o perfil predominante, para fins de participação no sorteio caso o número de candidatos às vagas disponíveis for maior que o limite estabelecido pela unidade de conservação em calendário, não sendo excluído comercializar itens dos demais grupos aqui definidos. (SUGESTÃO)

7. DA OPERAÇÃO

7.1 As atividades desenvolvidas sob o âmbito dessa Autorização limitam-se ao serviço de comercialização de alimentos devendo respeitar locais especificamente autorizados e as normas internas da unidade de conservação, sem prejuízo das demais restrições previstas em lei ou seus regulamentos.

A unidade deverá elaborar o quadro que mais se adeque a sua realidade podendo indicar todos os dias do ano, apenas fins de semana, feriado, entre outras especificidades. O quadro a seguir é apenas sugestivo. Excluir após leitura.

7.1.1 As categorias, grupos de alimentação, locais, datas e número de vagas disponibilizadas para o fornecimento de alimentação estarão distribuídas da seguinte forma:

Categoria	Grupo de alimentação	Local	Número de vagas por dia	Data
A	1	Estacionamento A	1	Todos os fins de semana desde o dia 01 de julho de 2019 até 31 de janeiro de 2020; durante todo o mês de julho e janeiro e feriados.
	2		1	
	3		1	
	4		1	



B	4	Estacionamento A	2	Todos os fins de semana desde o dia 01 de julho de 2019 até 31 de janeiro de 2020; durante todo o mês de julho e janeiro e feriados.
C	1	Em frente ao Centro de Visitantes	5	Entre os dias 01 a 08 de junho (semana de meio ambiente) e entre os dias 14 a 21 de setembro (Semana do aniversário da unidade)
	2		5	
	3		2	
	4		4	
D	4	Entre a praia A e a praia B	10	Todos os fins de semana desde o dia 01 de julho de 2019 até 31 de janeiro de 2020; durante todo o mês de julho e janeiro e feriados.

7.2 Os horários de venda de alimentação deverão ocorrer entre 08:00 e 17 horas. (INDICAR HORÁRIO)

7.3 Nos casos de utilização de veículos para o transporte de alimentos e estruturas, o deslocamento dos veículos deverá ocorrer antes e após o horário de visitação e deverá ser informado no formulário de solicitação.

A unidade deverá avaliar se necessitará de sorteio/escalonamento que ocorrerá quando o número de habilitados for superior ao número de vagas. Caso seja este o caso, adaptar o texto a seguir da forma mais adequada. Poderá ser realizado somente um sorteio para todas as vagas pré-estabelecidas ou vários, dentro das datas indicada no edital. Poderá fragmentar as vagas por grupos de alimentação e categorias, por exemplo.

Importante informar que a cada término de período de credenciamento, novos prestadores de serviço poderão se habilitar às novas vagas e datas indicadas em edital. O sorteio poderá ser realizado a partir das datas indicadas pelos prestadores de serviço, o que pode trazer menor concorrência em dias de menor interesse. Excluir após leitura.

7.4 Caso o número de candidatos às vagas disponíveis for maior que o limite estabelecido pela unidade de conservação em calendário, o critério de seleção e desempate é a data e horário em que o requerimento foi protocolado. (utilizar somente em casos que hajam poucos habilitados frente ao número de vagas disponíveis)

OU

7.4 Caso o número de candidatos às vagas disponíveis for maior que o limite estabelecido pela unidade de conservação em calendário, será promovido o escalonamento das vagas mediante sorteio utilizando a seguinte metodologia: (utilizar somente em casos que hajam muitos habilitados frente ao número de vagas disponíveis, utilizando a integralidade do item 7.4 e seus respectivos 7.4.1 até 7.4.9)

7.4.1 Os habilitados terão como número para o sorteio, os três primeiros dígitos do CPF ou CNPJ informado em cadastro;

7.4.2 Na extração da Loteria Federal do dia XX/XX/XXXX, os ganhadores de cada série serão identificados pelo número formado pela unidade simples do 1º ao 3º prêmio da Loteria Federal, lidos verticalmente de cima para baixo.

Por exemplo, caso a extração da Loteria Federal do dia XX/XX/XXXX seja:

1º prêmio 16.213

2º prêmio 89.725

3º prêmio 25.873

7.4.3 A seleção, no exemplo acima, caberia aos portadores dos números mais próximos de 353, contemplando os números imediatamente superiores e alternadamente, os imediatamente inferiores totalizando as xxx vagas indicadas neste edital.

7.4.4 Caso a extração da Loteria Federal prevista neste período deixe de ser realizada, será utilizado o resultado da próxima extração que venha a ser feita pela Loteria Federal.

7.4.5 O resultado do sorteio será disponibilizado na página do ICMBio no endereço:

http://www.icmbio.gov.br/portal/licitacoes1/editais?id=10190:editais-diversos-2019

7.4.6 Os sorteados deverão manifestar interesse na Autorização com base nas datas e condições apresentadas pela unidade de conservação em até 5 (cinco) dias da divulgação do resultado.

7.4.7 Os contemplados em sorteio ficam impedidos de participar de sorteio subsequente, exceto nos casos em que o número de vagas disponibilizadas seja inferior ao número de prestadores de serviço habilitados.

7.4.8 Quando da realização de cada sorteio, serão sorteados até cinco habilitados além do número de vagas, para fins de cadastro de reserva sendo que estes não serão excluídos de um próximo sorteio.

7.4.9 O ICMBio poderá propor mudanças nas datas e locais indicados pelo prestador de serviço habilitado oportunizando maior probabilidade de prestação do serviço de comercialização de alimentos na unidade.

7.5 A visitação, em qualquer área ou atrativo, poderá ser suspensa por ato da chefia do nome da unidade de conservação, mediante justificativa técnica, com objetivo de proteção ao patrimônio natural e garantia de segurança aos visitantes.

7.6 O autorizado deverá portar a cópia da Autorização em local de fácil visualização.

8. DAS OBRIGAÇÕES (copiado da Portaria, portanto, não retirar itens)

8.1 Cabe ao prestador de serviço autorizado, as seguintes obrigações:

I - desenvolver seu trabalho regido pela ética e se materializar no desempenho da prestação dos serviços de modo adequado, tendo em vista regramentos da unidade de conservação;

II - tratar cuidadosamente os visitantes aperfeiçoando o processo de comunicação e contato com o público com cortesia, moralidade, boa conduta, urbanidade, disponibilidade e atenção;

III - manter os dados do credenciamento e habilitação atualizados;

IV - exercer exclusivamente os serviços previstos na Autorização;

V - exercer a prestação do serviço somente em dias, horários e locais permitidos;

VI - respeitar e fazer respeitar a legislação pertinente;

VII - ter conhecimento sobre as áreas da unidade de conservação em que estão previstas atividades de visitação, as normas do(s) atrativo(s) em que irá operar e as regras da unidade de conservação, conforme estabelecido em seu Plano de Manejo, bem como zelar pelo seu cumprimento;

VIII - informar aos visitantes aos visitantes sobre a biodiversidade e sobre a importância ecológica e social da unidade de conservação;

IX - se responsabilizar pelos procedimentos em casos de intoxicação alimentar resultantes do alimento comercializado;

X - zelar pela área objeto da Autorização e comunicar de imediato à unidade de conservação a utilização indevida por terceiros;

XI - orientar os visitantes sobre procedimentos relacionados à coleta, acondicionamento e à deposição do lixo durante a visita, assim como realizar o adequado gerenciamento dos resíduos produzidos durante a operação das atividades no interior da unidade de conservação;

XII - responsabilizar-se por todo resíduo gerado, inclusive aqueles não destinados adequadamente pelos seus clientes;

XIII - dar destinação adequada aos resíduos gerados pelos seus clientes;

XIV - exigir dos seus empregados a observância das normas da unidade de conservação, bem como lhes dar ciência de que a Autorização não representa qualquer tipo de vínculo empregatício com a Autarquia;

XV - responder civil, penal e administrativamente pelos atos de seus empregados, bem assim por danos ou prejuízos causados a terceiros e à unidade de conservação;

XVI - adotar medidas preventivas para evitar a presença e introdução de vetores e pragas na unidade de conservação.

XVII - permitir a vistoria da área do objeto da Autorização a qualquer tempo para o efetivo exercício da fiscalização;

XVIII - ofertar e comercializar alimentos embalados e prontos para consumo na impossibilidade de dispor de equipamento ou estrutura acessível para a higiene das mãos dos manipuladores;

XIX - comunicar à equipe da unidade de conservação a ocorrência de dano ambiental ou infração presenciada durante a atividade, seja pelo seu grupo ou por terceiros, tão logo seja possível;

XX - informar imediatamente à gestão da unidade de conservação quaisquer incidentes, acidentes ou outras situações anormais ocorridas;

XXI - observar as normas existentes relacionadas à acessibilidade;

XXII - manter os equipamentos em perfeito estado de conservação e funcionamento para operar a prestação de serviço;

XXIII - prestar informações à unidade de conservação estatísticas acerca do quantitativo de pessoas atendidas e/ou quantidade de itens comercializados durante o prazo de validade da Autorização;

XXIV - cumprir as normas de postura, higiene, limpeza, saúde pública, segurança pública, trânsito, meio ambiente, nos termos da legislação vigente;

XXV - não suspender o serviço de comercialização de alimentos durante o horário de funcionamento sem prévia comunicação à unidade de conservação;

XXVI - manter em local visível, durante o período de operação, os documentos necessários à identificação e à Autorização de funcionamento do empreendimento, em especial aqueles emitidos pela Vigilância Sanitária;

XXVII - instalar e recolher toda a estrutura móvel e mobiliário como cadeiras, mesas e tendas antes e após a finalização de sua operação;

XXVIII - os alimentos preparados fora da unidade de conservação devem possuir identificação (denominação do produto, nome do produtor e endereço), data e hora de preparo, além da temperatura ideal de conservação e validade;

XXIX - garantir as condições higiênico-sanitárias dos alimentos, observados os requisitos de Boas Práticas e de Procedimentos Operacionais Padronizados estabelecidos nas legislações sanitárias vigentes;

XXX - implantar boas práticas na comercialização dos produtos, por meio da utilização de materiais biodegradáveis, preferencialmente; da prática do consumo consciente; do incentivo aos consumidores para a redução do uso de descartáveis;

XXXI - dispor de instrumentos para destinação adequada dos resíduos sólidos, como separação de resíduos, em tamanho compatível com a quantidade de resíduos gerados;

XXXII - manter conservada e limpa a área de consumação, durante a operação e imediatamente após seu encerramento, responsabilizando-se pela higienização da área designada;

XXXIII - possuir depósito de captação dos resíduos líquidos gerados, incluindo de óleo, para posterior descarte, de acordo com a legislação vigente e fora dos limites e proximidades da unidade de conservação;

XXXIV - dispor de sistema próprio de água, limpeza e outros decorrentes da instalação e do uso dos equipamentos além de água potável e com autonomia para atender a necessidade de água durante toda a operação;

8.2. Para a categoria D, desconsiderar os itens XXVII e XXXI, XXXII e XXXIII.

9. DAS OBRIGAÇÕES ADICIONAIS (excluir este item na integralidade quando não aplicável)

9.1. A Autorização para a prestação do serviço de comercialização de alimentos na nome da unidade de conservação fica condicionada a realização de ____ dias de serviço sem remuneração por ano na nome da unidade de conservação de algumas das atividades listadas neste item: (sugestão de itens, podendo ocorrer a alteração dos mesmos, desde que em serviços realizados para apoio à gestão da nome da unidade de conservação com interface no serviço prestado)

I - mutirão de limpeza;

II - manutenção de estruturas;

9.2. A validação da realização das atividades será realizada pela nome da unidade de conservação.

10. DAS VEDAÇÕES (copiado da Portaria, portanto, não retirar itens)

10.1 Ao prestador de serviço autorizado é vedado:

I - prestar serviços sem a Autorização para comercialização de alimentos emitida pela unidade de conservação;

II - prestar ao visitante, dentro da unidade de conservação, serviços que não estejam devidamente autorizados;

III - utilizar faixas para divulgação do serviço em locais não autorizados;

IV - realizar a prestação do serviço fora das áreas delimitadas e autorizadas pela unidade de conservação;

V - utilizar, expor e divulgar propagandas, material promocional ou de comunicação visual que incentivem a prática de atividades e serviços que não são regulamentadas pela legislação ambiental federal e pelos regulamentos do ICMBio;

VI - instalar estruturas e equipamentos cobrindo sinalização da unidade de conservação, estradas de acesso e trilhas, utilizando árvores dentre outras restrições indicadas pela unidade de conservação;

VII - vender, locar, arrendar ou ceder, a qualquer título, a Autorização;

VIII - alimentar a fauna silvestre, exceto em casos previstos;

IX - molestar a fauna silvestre;

X - realizar tentativas de resgate ou salvamento de fauna sem prévia comunicação com o ICMBio, com exceção dos prestadores de serviço autorizados e capacitados.

XI - abandonar na unidade de conservação ou perímetro dejetos produzidos a partir da prestação do serviço autorizado;

XII - comercializar ou manter em seu equipamento produtos sem inspeção, sem procedência, alterados, adulterados, fraudados e com prazo de validade vencido;

XIII - alterar o equipamento autorizado, sem prévia comunicação à unidade de conservação, que avaliará a necessidade de mudança de categoria do prestador de serviço;

XIV - danificar, perfurar ou alterar permanentemente vias ou calçadas.

Outras vedações mais específicas da unidade de conservação podem ser incluídas nesse tópico do Edital. Lembrando que a especificidade deve estar amparada/correlacionada nas vedações constantes na Portaria. Excluir após leitura.

10.2 O não atendimento das obrigações e das vedações poderá gerar as penalidades previstas na Portaria nº x, de mês de 2019.

11. DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

11.1 Os serviços desenvolvidos sob o âmbito dessa Autorização limitam-se à comercialização de alimentos, devendo respeitar locais especificamente autorizados e as normas internas da unidade de conservação, sem prejuízo das demais restrições previstas em lei ou seus regulamentos.

11.2 O Instituto Chico Mendes dará ampla divulgação deste Edital aos diversos setores interessados.

11.3 O ICMBio divulgará em seu site os autorizados para operar o serviço de comercialização de alimentos no nome da unidade de conservação.

11.4 Os casos omissos serão resolvidos pela Coordenação Geral de Uso Público e Negócios - CGEUP, com a devida observância à legislação vigente.

11.5 Este ato administrativo é de caráter precário por sua natureza e pode ser revogado a qualquer tempo sem ensejar ao prestador de serviço qualquer forma de indenização.

11.6 Este Edital entra em vigor na data da sua publicação e vigorará por prazo indeterminado, observado o interesse público e os princípios gerais da administração pública.

Cidade, xx de xxxx de 2019

NOME EM MAIÚSCULAS E NEGRITO

(cargo do signatário com iniciais em maiúsculas)



ANEXO VI

MODELO
ADVERTÊNCIA OU SUSPENSÃO OU CASSAÇÃO
Ao Sr (a) nome da pessoa
CNPJ/CPF: informar número
Nº da autorização: informar número
Considerando o estabelecimento da Portaria xx de xx de 2019, que dispõe sobre normas e procedimentos administrativos para autorização da prestação do serviço de comercialização de alimentos em unidades de conservação federais;
Considerando o capítulo IV que dispõe sobre as obrigações e vedações do prestador de serviço;
Considerando o Art. 24 que delega competência ao chefe da unidade de analisar e julgar as infrações cometidas pelos autorizados e que delega competência ao mesmo de aplicar as penalidades previstas na Portaria;
Tendo em vista que Vossa Senhoria cometeu infração prevista no Artigos 18, especificamente no item XXXX, aplica-se a penalidade de advertência como medida disciplinar na intenção de evitar a reiteração de atos desta natureza.
OU
Tendo em vista a aplicação de advertência em virtude do descumprimento do Art. 18, item xxx ocorrendo agora a reincidência de infração, a partir do descumprimento do Art 18, item xxx, aplica-se a penalidade de suspensão da prestação dos serviços de comercialização de alimentos na nome da unidade pelo prazo de xx dias a contar do dia xxx de xxx de 2019.
OU
Tendo em vista a aplicação de suspensão em virtude do descumprimento do Art. 18, item xxx ocorrendo novamente a reincidência de infração, a partir do descumprimento do Art 18, item xxx, aplica-se a penalidade de cassação da Autorização de nº ____ de prestação dos serviços de comercialização de alimentos na nome da unidade.
Com base na Lei 9784 de 29 de janeiro de 1999, o prestador de serviço poderá interpor recurso no prazo de cinco dias a contar da data de recebimento desta advertência/suspensão que será avaliada por comissão instituída no prazo de cinco dias.
Local, dia do mês de 20xx.

Assinatura
NOME

PORTARIA Nº 772, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2019

Dispõe sobre normas e procedimentos administrativos para autorização de locação de equipamentos para fins turísticos em unidades de conservação federais.

O PRESIDENTE DO INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE - ICMBio, no uso das competências atribuídas pelo artigo 24 do Decreto nº 8.974, de 24 de janeiro de 2017, e pela Portaria nº 1.690/Casa Civil, de 30 de abril de 2019, publicada no Diário Oficial da União de 30 de abril de 2019, e tendo em vista o disposto na Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, regulamentada pelo Decreto nº 4.340, de 22 de agosto de 2002, e na Lei 13.668, de 28 de maio de 2018, Considerando os artigos 28 e 33 a Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, que institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza - SNUC, bem como o artigo 27 do Decreto nº 4.340, de 22 de agosto de 2002, que a regulamenta:

Considerando o disposto na Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1997, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, especialmente seu artigo 24.

Considerando Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, que dispõe sobre o Cadastro Informativo dos créditos não quitados de órgãos e entidades federais e dá outras providências.

Considerando que o SNUC prevê a disponibilização do turismo ecológico nos Parques Nacionais. resolve:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES INICIAIS

Art. 1º A presente Portaria regulamenta normas e procedimentos para o credenciamento e Autorização para a locação de equipamentos para fins turísticos em unidades de conservação federais administradas pelo ICMBio.

Parágrafo único. A Autorização poderá ser concedida somente por unidades de conservação que dispuserem de plano de manejo ou outro instrumento de gestão vigente.

Art. 2º Para os fins previstos nesta Portaria entende-se por:

I - Autorização: Ato Administrativo, unilateral, precário, pessoal e intransferível, manejado no exercício da competência discricionária do ICMBio, por meio do qual é concedida o desenvolvimento de alocação de equipamento no interior de unidade de conservação federal, não ensejando direito à indenização para o particular quando da sua revogação a qualquer tempo.

II - Visitante: pessoa que visita a área de uma unidade de conservação de acordo com os propósitos de uso recreativo, desportivo, educacional, cultural ou religioso.

III - Prestador de serviço: pessoa física ou jurídica interessada em realizar locação de equipamentos no interior das unidades de conservação federais.

IV - Edital para credenciamento: procedimento realizado pela administração da unidade de conservação, necessário para a emissão da Autorização aos interessados.

V - Habilitação: fase em que a pessoa pretendente a Autorização apresenta documentações com vistas a atender todos os requisitos solicitados no edital para Credenciamento, mas ainda não possui a Autorização do ICMBio para exercer a locação de equipamentos.

VI - Locação de equipamentos: é um negócio jurídico em que uma das partes cede o usufruto de bem de sua propriedade em troca de pagamento. VII - Locador: pessoa que cede o bem, proprietária do equipamento, ou quem tem a posse, e se responsabiliza pela manutenção, assistência técnica e seguro;

VIII - Locatário: pessoa que utiliza o bem conforme acordo estabelecido entre locador e locatário.

IX - Área de instalação: local designado na unidade de conservação para a instalação do ponto de locação de equipamentos.

X - Serviços de apoio à visitação: Comodidade, conveniência, utilidade ou facilidade oferecida comercialmente por um prestador de serviço aos visitantes. Exemplos: comercialização de alimentos, transporte e condução de visitantes.

XI - Atividade de visitação: prática realizada pelo visitante durante sua visita em uma unidade de conservação. Exemplos: caminhada, escalada, cicloturismo e mergulho.

CAPÍTULO II

DAS CATEGORIAS E DA OPERAÇÃO

Art. 3º A locação de equipamentos para fins turísticos em unidades de conservação será oferecida, de forma combinada entre categoria de equipamento e área de instalação.

§1º As categorias de equipamentos são:

I - categoria equipamentos de locomoção: todos os itens que possibilitam o deslocamento físico, motorizados ou não. Por exemplo: caiaque, pedalinho, bicicleta, boia, patinete, entre outros.

II - categoria equipamentos de suporte às atividades de visitação: todos os itens que dão suporte a realização de atividades de visitação, sejam eles equipamentos técnicos ou equipamentos de apoio associados de vestuário e segurança. Por exemplo: lanterna, snorkel, cordas, GPS, material de acampamento, caixas e sacos estanques, luvas, botas entre outros.

§2º As possibilidades de áreas de instalação no interior das unidades de conservação são:

Área de instalação externa:

I - área para tendas móveis no formato piramidal ou tubular e tamanhos até 6x6 (m).

II - área para carrinhos ou tabuleiros assim considerados instrumentos de exposição impulsionados ou carregados pela força humana, com área máxima de 1m² (um metro quadrado).

III - área de veículo automotor ou rebocável adaptado, com comprimento máximo de 6,3 m (seis metros e trinta centímetros), considerada a soma do comprimento do veículo e do reboque, e com largura máxima de 2,20 m (dois metros e vinte centímetros).

IV - área para estrutura semipermanente, por exemplo container, com tamanho máximo de 6x6 metros, por estrutura

Área de instalação interna:

I - área interior: salas no interior de edificações com espaço para uso de estantes/prateleiras, sendo ela móvel com pés e não fixáveis.

Área de instalação associada:

I - área de outros serviços a qual a locação do equipamento se associa à prestação dos referidos serviços autorizados, por exemplo, condução de visitantes, passeios embarcados, passeios terrestres.

§3º Especificidades relacionadas às categorias ou disposição de organização das áreas de instalação deverão ser discriminadas no edital para credenciamento de acordo com a realidade da unidade de conservação e normas vigentes.

§4º Os tamanhos especificados no §2º poderão ser modificados no edital para credenciamento pela unidade de conservação que deverá indicar a área total designada para a operação.

§5º As áreas de instalação no interior das unidades de conservação informadas no §2º serão os locais para a realização da locação, assim como, da exposição e guarda dos equipamentos.

§6º A unidade de conservação poderá prever locais para guarda do equipamento diferenciado da área de instalação para a realização da locação e da exposição, desde que previamente especificado no edital para credenciamento e na autorização informando ao autorizado que os equipamentos não poderão permanecer por longos períodos diferenciados do período determinado no edital para credenciamento e Autorização.

§7º Nos casos em que haja na unidade de conservação área para instalação que não necessite da montagem e desmontagem da estrutura esta deverá ser especificada em edital podendo permanecer instaladas durante a vigência da autorização.

Art. 4º Os interessados deverão informar na etapa de habilitação, se necessitarão do uso de veículos para o transporte das estruturas e estoque para que a unidade de conservação possa realizar a Autorização da entrada do mesmo, nos casos de vias não abertas à visitação.

Parágrafo único. Nos casos indicados no caput, as Autorizações devem definir as normas de deslocamento dos veículos, de acordo com as especificidades da unidade de conservação, como horário de visitação.

Art. 5º Os pontos de ancoragem e cabos de fixação de tendas removíveis devem ser devidamente sinalizados e constituídos de materiais que não apresentem riscos a terceiros.

CAPÍTULO III

DA AUTORIZAÇÃO

Seção I

Do Processo de Credenciamento e Autorização

Art. 6º A locação de equipamentos para fins turísticos em unidade de conservação federal depende de autorização específica, que será emitida pela unidade de conservação federal, após cumprimento de procedimento formalizado segundo as etapas descritas:

I - elaboração e divulgação pelo ICMBio do edital para credenciamento, contendo as especificidades para emissão da Autorização para a locação de equipamentos para fins turísticos na unidade de conservação, conforme Anexo V;

II - abertura do processo de habilitação aos interessados em realizar a locação de equipamentos para fins turísticos na unidade de conservação, a partir dos prazos indicado no edital;

III - preenchimento dos Anexos I, II e III pelo interessado à locação de equipamentos para fins turísticos e análise, pelo ICMBio, quanto ao cumprimento das exigências indicadas em edital;

IV - publicação, pelo ICMBio, da lista de habilitados ao credenciamento;

V - seleção ou sorteio a partir das categorias e áreas apresentados pelos interessados e da demanda da unidade de conservação, quando for o caso;

VI - emissão da Guia de Recolhimento da União- GRU, pelo ICMBio, quando for o caso, e realização do pagamento pelo habilitado.

VII - emissão da Autorização, pelo ICMBio, conforme Anexo IV.

VIII - publicação, pelo ICMBio, da lista dos Autorizados.

Seção II

Do Edital para Credenciamento

Art. 7º A unidade de conservação que tiver interesse em cadastrar interessados na locação de equipamentos para fins turísticos em unidade de conservação, deverá elaborar um edital para credenciamento seguindo o modelo disposto no Anexo V.

Parágrafo único. A alteração da estrutura prevista no Edital para credenciamento do Anexo V ensejará a necessidade de nova análise da Procuradoria Federal Especializada vinculada à unidade de conservação, exceto as alterações exclusivamente de cunho técnico, como, informações e características da unidade de conservação, vigência, pagamento, operação, entre outras específicas e indicadas como alteráveis.

Art. 8º O edital para credenciamento de Autorização para a locação de equipamentos para fins turísticos em unidade de conservação deverá conter, no mínimo, as informações descritas:

I - informações gerais da unidade de conservação;

II - informações específicas da operação de locação de equipamentos para fins turísticos, indicação dos instrumentos normativos a serem seguidos, especificidades e condições gerais da operação na unidade de conservação;

III - documentação necessária para o processo de habilitação do interessado, incluindo documentos pessoais e habilidade exigidas;

IV - cronograma de habilitação e credenciamento;

V - informações acerca do pagamento para aquisição da Autorização para locação de equipamentos para fins turísticos, caso previsto;

VI - informações específicas sobre as formas de identificação do responsável pela locação de equipamentos para fins turísticos autorizado, quando couber;

VII - obrigações e vedações do responsável pela locação de equipamentos para fins turísticos autorizado no interior da unidade de conservação, conforme disposto no Capítulo IV desta Portaria;

VIII - condições gerais do edital como vigência, revogação e sua forma de publicação.

Parágrafo único. Quando o número de interessados pela Autorização for maior que o limite estabelecido pela unidade de conservação em calendário, desde que sejam utilizados critérios objetivos de escolha, poderá ser promovido o escalonamento das Autorizações mediante sorteio ou outro mecanismo explicitado no edital, de forma a proporcionar o rodízio total ou parcial, garantindo igualdade de oportunidade entre os responsáveis pela locação de equipamentos para fins turísticos.

Art. 9º O edital para credenciamento da Autorização para a locação de equipamentos deverá ser enviado, para apreciação, à CGEUP e posteriormente à DIMAN, antes de sua publicação pela unidade de conservação.

Seção III

Da Autorização

Art. 10. A unidade de conservação emitirá uma Autorização para exercício da locação de equipamentos para fins turísticos na unidade de conservação que será intransferível, quando do atendimento de todos os requisitos estabelecidos no edital para credenciamento e considerando eventual sorteio ou seleção realizada.

§1º Para os casos de sorteio ou seleção, estes deverão manifestar interesse na Autorização com base nas datas e condições apresentadas pela unidade de conservação em prazo a ser estabelecido no edital.

§2º As datas, locais, horários e condições específicas deverão ser explicitadas na Autorização, para facilitar as atividades de monitoramento da realização da locação de equipamento.



Art. 11. A Autorização para a exercício da atividade de locação de equipamentos para fins turísticos poderá ser condicionada ao pagamento do valor previsto na Portaria que estabelece a cobrança de ingressos e serviços de apoio às unidades de conservação federais.

§1º O pagamento deverá ser efetivado após a habilitação do interessado à locação de equipamentos para fins turísticos e do aceite do mesmo às condições estabelecidas pela unidade de conservação, quando será emitida a Guia de Recolhimento da União - GRU pelo ICMBio.

§2º A quitação da GRU deverá ser apresentada pelo interessado à locação de equipamentos para fins turísticos e aferida pela unidade de conservação para emitir a Autorização.

§3º Não será concedida Autorização ao credenciado que não realizar e comprovar o pagamento devido por meio de GRU, quando houver cobrança.

§4º Para os pagamentos realizados após a data de vencimento da GRU, serão acrescidos juros e multa calculados nos termos da Lei nº 10.522/2002.

Art. 12. Não poderão ser credenciados os interessados que apresentarem pendências junto ao ICMBio relativas a dívida vencida e não quitadas com a instituição, penalidades administrativas aplicadas e transitadas em julgado, enquanto perdurarem seus efeitos, ou descumprimento de obrigações relativas a autorizações concedidas.

CAPÍTULO IV
DAS OBRIGAÇÕES E VEDAÇÕES

Art. 13. Cabe ao responsável pela locação de equipamentos para fins turísticos autorizado, as seguintes obrigações:

I - desenvolver seu trabalho regido pela ética e se materializar no desempenho da prestação dos serviços de modo adequado, tendo em vista regramentos da unidade de conservação;

II - tratar cuidadosamente os visitantes aperfeiçoando o processo de comunicação e contato com o público com cortesia, moralidade, boa conduta, urbanidade, disponibilidade e atenção;

III - manter os dados do credenciamento e habilitação atualizados;

IV - exercer exclusivamente os serviços previstos na Autorização;

V - exercer a prestação do serviço somente em dias, horários e locais permitidos;

VI - respeitar e fazer respeitar a legislação pertinente;

VII - ter conhecimento sobre as áreas da unidade de conservação em que estão previstas atividades de visitação, as normas do(s) atrativo(s) em que irá operar e as regras da unidade de conservação, conforme estabelecido em seu Plano de Manejo, bem como zelar pelo seu cumprimento;

VIII - informar aos visitantes sobre o correto uso e operação dos equipamentos a serem locados, bem como os riscos inerentes à realização de atividades em uma área natural em geral e das atividades a serem desenvolvidas, em específico, os aspectos de segurança necessários à atividade, além de informações básicas sobre a unidade de conservação;

IX - zelar pela área objeto da Autorização e comunicar de imediato à unidade de conservação a utilização indevida por terceiros;

X - orientar os visitantes sobre procedimentos relacionados à coleta, acondicionamento e à deposição do lixo durante a visita, assim como realizar o adequado gerenciamento dos resíduos produzidos durante a operação das atividades no interior da unidade de conservação

XI - responsabilizar-se por todo resíduo gerado, inclusive aqueles não destinados adequadamente pelos seus clientes;

XII - dar destinação adequada aos resíduos gerados pelos seus clientes;

XIII - exigir dos seus empregados a observância das normas da unidade de conservação, bem como lhes dar ciência de que a Autorização não representa qualquer tipo de vínculo empregatício com a Autarquia;

XIV - responder civil, penal e administrativamente pelos atos de seus empregados, bem assim por danos ou prejuízos causados a terceiros e à unidade de conservação;

XV - permitir a vistoria da área do objeto da Autorização a qualquer tempo para o efetivo exercício da fiscalização;

XVI - informar ao visitante que deseja realizar filmagens com objetivo comercial, produção de filmes, programas ou comerciais sobre a necessidade de solicitar autorização específica da administração da unidade de conservação;

XVII - comunicar à equipe da unidade de conservação a ocorrência de dano ambiental ou infração presenciada durante a atividade, seja pelo seu grupo ou por terceiros, tão logo seja possível;

XVIII - informar imediatamente à gestão da unidade de conservação quaisquer incidentes, acidentes ou outras situações anormais ocorridas.

IXX - observar as normas existentes relacionadas à acessibilidade;

XX - prestar informações à unidade de conservação estatísticas acerca do quantitativo de pessoas atendidas e/ou quantidade de itens comercializados durante o prazo de validade da Autorização;

XXI - cumprir as normas de postura, higiene, limpeza, saúde pública, segurança pública, trânsito, meio ambiente, nos termos da legislação vigente;

XXII - não suspender a locação de equipamentos para fins turísticos durante o horário de funcionamento sem prévia comunicação à unidade de conservação;

XXIII - ter em local visível os documentos de identificação, seja do prestador de serviços ou dos funcionários, e a Autorização de funcionamento, para apresentação imediata sempre que for solicitado;

XXIV - manter em bom estado de conservação o bem a ser locado durante o prazo de vigência da Autorização;

XXV - disponibilizar ao locatário o bem de forma a garantir a segurança do visitante no seu uso;

XXVI - instalar e recolher toda a estrutura móvel e mobiliário como cadeiras, mesas e tendas antes e após a finalização de sua operação, exceto se autorizada a permanência pela unidade de conservação.

Parágrafo único. Todas as obrigações e vedações previstas nesta Portaria referem-se exclusivamente aos equipamentos locados dentro da unidade de conservação, por meio do(s) Autorizado(s) devidamente credenciados pelo ICMBio.

Art. 14. É vedado ao responsável pela locação de equipamentos para fins turísticos:

I - realizar a a locação de equipamentos sem a Autorização emitida pela unidade de conservação;

II - prestar ao visitante, dentro da unidade de conservação, locação de equipamentos que não estejam devidamente explicitados na Autorização emitida pelo ICMBio;

III - utilizar faixas para divulgação da locação de equipamentos em locais não autorizados;

IV - utilizar, expor e divulgar propagandas, material promocional ou de comunicação visual que incentivem a prática de atividades e serviços que não são regulamentadas pela legislação ambiental federal e pelos regulamentos do ICMBio;

V - realizar a locação de equipamentos fora das áreas delimitadas e autorizadas pela unidade de conservação;

VI - instalar estruturas e equipamentos cobrindo sinalização da unidade de conservação;

VII - vender, locar, arrendar ou ceder, a qualquer título, a Autorização;

VIII - molestar a fauna silvestre;

IX - realizar tentativas de resgate ou salvamento de fauna sem prévia comunicação com o ICMBio, com exceção dos prestadores de serviço autorizados e capacitados.

Art. 15. O não atendimento das obrigações e das vedações poderá gerar as penalidades previstas nesta norma.

Art. 16. Cabe ao ICMBio por meio das unidades de conservação:

I - elaborar e dar ampla publicidade ao edital para credenciamento com os procedimentos para credenciamento e habilitação dos interessados ao exercício da locação de equipamentos para fins turísticos na unidade de conservação;

II - avaliar a documentação dos interessados para promover o processo de habilitação e autorização, a partir dos critérios estabelecidos em edital;

III - divulgar, na página da unidade de conservação e em outros meios possíveis, a lista dos Autorizados pela locação de equipamentos para fins turísticos na unidade de conservação informando dados como: nome, contato telefônico, entre outros;

IV - atualizar semestralmente junto à CGEUP a lista de autorizados pela unidade de conservação;

V - monitorar a qualidade da locação de equipamentos realizada através de pesquisa de satisfação com os visitantes ou outras formas definidas pela unidade de conservação.

VI - aplicar as devidas penalidades, quando necessário, conforme disposto nesta normativa e em outras legislações.

CAPÍTULO V
DAS PENALIDADES

Art. 17. O Autorizado poderá ter a Autorização para locação de equipamentos suspensa ou cassada no caso de cometimento de infrações ou quando sua atitude representar potencial risco para a unidade de conservação ou aos visitantes.

Art. 18. Os descumprimentos das normas desta Portaria pelos responsáveis pela locação de equipamentos para fins turísticos autorizados serão analisados e julgados pela unidade de conservação, podendo ser punidas com as seguintes penalidades, de forma gradativa e sem prejuízo ao disposto no Decreto nº 6.514, de 22 de julho de 2008:

I - em caso de primariedade de descumprimento das normas desta Portaria, será aplicada uma advertência (Anexo VI) ao responsável autorizado.

II - em caso de reincidência de descumprimento das normas desta Portaria, a Autorização será suspensa (Anexo VI) por um prazo de até 30 (trinta) dias.

III - em caso de uma nova reincidência haverá cassação da Autorização (Anexo VI).

§1º Decorrido 1 (um) ano da cassação o responsável pela locação de equipamentos para fins turísticos poderá participar de novo credenciamento pelo ICMBio.

§2º O histórico de aplicação das penalidades do inciso I e II será desconsiderado para aplicação de penalidades na nova Autorização, renovação esta que dependerá do período estabelecido em cada unidade de conservação.

§3º Considerando a gravidade da infração a penalidade poderá não atender a ordem estabelecida nos incisos deste artigo.

§4º Infrações ambientais ou contra o patrimônio da unidade serão punidas com a cassação da Autorização e exclusão imediata do cadastro, com prazo não superior a 2 (dois) anos, sem prejuízo das demais sanções administrativas aplicáveis à espécie, conforme estabelecido no Decreto nº 6.514, de 22 de julho de 2008.

§5º A unidade de conservação poderá instituir comissão consultiva para a apuração das infrações previstas no caput.

§6º As penalidades previstas neste artigo serão aplicadas após procedimento administrativo que observe o contraditório e a ampla defesa, com prazo para defesa de 05 (cinco) dias, conforme disposto na Lei nº 9.784/1999, sem prejuízo da possibilidade de adoção de medidas cautelares, quando houver situação de urgência.

§7º Caberá a CGEUP atuar como instância recursal.

Art. 19. A prática não autorizada de locação de equipamentos para fins turísticos sujeita o infrator a penalidade prevista no Decreto nº 6.514/08.

CAPÍTULO VI
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 20. Fica delegada competência ao Chefe da unidade de conservação para a instrução, habilitação, credenciamento, emissão da autorização, monitoramento e aplicação das penalidades previstas, bem como suspender e restringir as Autorizações para o exercício de locação de equipamentos para fins turísticos definidos nesta Portaria.

Parágrafo único. Fica delegada a competência, conforme caput, aos chefes de Núcleos de Gestão Integrada - NGI, aos Coordenadores Regionais e coordenador da Unidade Especial Avançada - UNA para aplicação desta Portaria e desenvolvimento da política de forma integrada nos blocos de unidades de conservação da sua respectiva jurisdição.

Art. 21. As Autorizações para a locação de equipamentos para fins turísticos em unidades de conservação federais, constituem ato de caráter precário por sua natureza, podendo ser revogado a qualquer tempo, mediante fundamentação e notificação ao Autorizado com 30 (trinta) dias de antecedência, não lhe sendo devida qualquer indenização.

§1º A decisão de revogação da autorização faz parte do juízo discricionário da Administração e necessita ser fundamentada.

§2º Para os casos de suspensão e cassação da Autorização não se aplica o prazo previsto no caput.

Art. 22. A Autorização emitida para o locação de equipamentos em unidades de conservação não substitui outras Autorizações associadas, como os serviços de transporte e outras que existirem.

Art. 23. Os responsáveis pela locação de equipamentos para fins turísticos autorizados serão isentos de pagamento de ingresso de acesso à unidade de conservação conforme disposto no artigo 2º, inciso VIII e IX da Portaria MMA 366/2009.

Art. 24. As unidades de conservação poderão estabelecer contrapartidas aos autorizados para contribuir com alguns serviços e programas de gestão da unidade de conservação desde que relacionados com o objeto da autorização, tais como: mutirões de limpeza, manutenção de estruturas entre outros.

Art. 25. É de inteira responsabilidade dos autorizados ao exercício de locação de equipamentos para fins turísticos, a instalação das estruturas, às suas expensas, sem direito a qualquer tipo de indenização pelo Poder Público, obedecido os prazos e as condições estabelecidas na Autorização expedida.

Art. 26. Os casos omissos nesta Portaria serão resolvidos pela CGEUP.

Art. 27. O Instituto Chico Mendes dará ampla divulgação desta Portaria.

Art. 28. Esta portaria entra em vigor na data da sua publicação.

HOMERO DE GIORGE CERQUEIRA

ANEXO I

MODELO DE REQUERIMENTO DE AUTORIZAÇÃO

Pessoa Física

Venho solicitar autorização para o exercício de locação de equipamentos para fins turísticos no nome da unidade de conservação, conforme informações prestadas abaixo e documentação apresentada em anexo.

1.Dados do responsável pela locação de equipamentos:

Nome*: _____

Data de nascimento*: _____

CPF*: _____

RG*: _____

Telefones*: (__) _____

(__) _____

E-mail*: _____

Endereço*: _____

As perguntas abaixo devem ser ajustadas pela unidade de conservação a depender da operação e das atividades definidas no edital para credenciamento. Excluir após leitura.

A locação de equipamentos para fins turísticos servirá para realização predominante de qual(is) atividade(s):

Mergulho autônomo ()

Banho ()

Observação de vida silvestre ()

Mergulho livre ()

Pesca Esportiva ()

Outras () Quais? _____

Local/ Data/ Assinatura

*preenchimento obrigatório



ANEXO I

MODELO DE REQUERIMENTO DE AUTORIZAÇÃO

Pessoa Jurídica

Venho solicitar autorização para o exercício de locação de equipamentos para fins turísticos na nome da unidade de conservação, conforme informações prestadas abaixo e documentação apresentada em anexo.

1.Dados do responsável pela locação:

Nome do representante

legal*:

Data de nascimento*:

CPF*:

RG*:

CNPJ*:

Comprovante do Alvará e fotocópia do contrato social? () SIM () NÃO

Telefones*: () ; () ;

E-mail*:

Endereço*:

As perguntas abaixo devem ser ajustadas pela unidade de conservação a depender da operação e das atividades definidas no edital para credenciamento. Excluir após leitura.

b. Lista de empregados:

Nome do prestador	RG e CPF	?

As perguntas abaixo devem ser ajustadas pela unidade de conservação a depender da operação e das atividades definidas no edital para credenciamento. Excluir após leitura.

A locação de equipamentos para fins turísticos servirá para realização predominante de qual(is) atividade(s):

Mergulho autônomo ()

Banho ()

Observação de vida silvestre ()

Mergulho livre ()

Pesca Esportiva ()

Outras () Quais?_____

Local/ Data/ Assinatura

*preenchimento obrigatório

ANEXO II

MODELO DE DECLARAÇÃO

Eu,

portador de CPF/CNPJ nº _____ e celular (_____) _____, DECLARO que conheço e assumo os riscos inerentes à locação de equipamentos para fins turísticos no interior da nome da unidade de conservação e, portanto, responsabilizo-me pela minha segurança e da minha equipe, assim como a prestação de atendimento com qualidade, isentando o nome da unidade de conservação e o ICMBio de qualquer responsabilidade em quaisquer casos de acidentes.

DECLARO ESTAR CIENTE DE QUE:

- Áreas naturais apresentam riscos, tais como choque térmico, afogamento, rajadas de vento, isolamento, animais peçonhentos, entre outros;

- De que poderei ser responsabilizado por quaisquer danos causados aos visitantes, oriundos da prestação de meus serviços. (acho que não, né?)

- Declaro que sou responsável por cumprir e fazer com que sejam cumpridas a legislação ambiental brasileira, as normas e os ordenamentos estabelecidos no Plano de Manejo do nome da unidade de conservação e na Portaria nº XX, de XX de XXXX de 20XX, bem como todas as regulamentações pertinentes que são impostas pelos órgãos reguladores para realização de locação de equipamentos.

Local, Data, Assinatura

ANEXO III

MODELO DE TERMO DE CONHECIMENTO DE RISCOS (opcional)

A unidade de conservação deverá adaptar conforme sua realidade . Excluir após leitura.

Prezado,

Precisamos orientá-lo sobre os riscos e responsabilidades ao se visitar uma área natural. Lembramos que a equipe de funcionários da locação de equipamentos para fins turísticos terá o maior prazer em fornecer maiores informações caso ocorra alguma dúvida, assim como a equipe da nome da unidade de conservação.

Nome da unidade de conservação não possui serviço de resgate, portanto, não se arrisque! Em casos de acidentes ligue para: Serviço de Atendimento Móvel de Urgência - SAMU 192 e/ou Resgate do Corpo de Bombeiro - 193.

DECLARO ESTAR CIENTE DE QUE: (ADAPTAR CONFORME REGRAS DA UC)

Áreas naturais apresentam riscos, tais como choque térmico, afogamento, rajadas de vento, isolamento, animais peçonhentos, picadas de insetos, queda de árvores, mau tempo, trombas de água, escorregões, pequenas queimaduras, entre outros.

Devo estar preparado para adversidades em caso de acidente/incidente.

Tenho condições físicas e de saúde suficientes para realizar a atividade com o equipamento adquirido na locação.

De que poderei ser responsabilizado por quaisquer danos causados ao nome da unidade de conservação e seus recursos.

Os funcionários da unidade de conservação têm autoridade para intervir em casos necessários.

A não observância das determinações acima configura desobediência ao artigo 90 do Decreto 6.514, DE 22 DE JULHO de 2008.

É PROIBIDO: (ADAPTAR CONFORME REGRAS DA UC)

1.Presença de animais domésticos;

2.Provocar estampidos, emitir gritos e fazer barulhos que possam perturbar a fauna local;

3.Jogar lixo de qualquer espécie no ambiente. Todo o lixo produzido deve ser recolhido e trazido de volta;

4.O porte de arma, inclusive atiradeiras, armadilhas, facões, foices e similares;

5.Coletar rochas, plantas, flores, sementes ou qualquer outro recurso natural/arqueológico;

6.Gravar nomes, datas ou sinais nas pedras, árvores, imóveis, placas ou outros bens do Parque;

7.Pescar, caçar, capturar, molestar ou perseguir animais silvestres;

Local, data e Assinatura

ANEXO IV

MINUTA

AUTORIZAÇÃO

Ministério do Meio Ambiente

Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade

NOME DA UNIDADE DE CONSERVAÇÃO

AUTORIZAÇÃO PARA LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS PARA FINS TURÍSTICOS

Autorização para locação de equipamentos nº XX /201X

NOME DA UNIDADE DE CONSERVAÇÃO, xx de xxxxx de 20xx

O ICMBio, por meio do nome da unidade de conservação, representado por _____, matrícula nº _____, na qualidade de chefe da unidade, AUTORIZA a execução de locação de equipamentos para fins turísticos nas áreas previstas à visitação do nome da unidade de conservação, com as seguintes especificações:

Categoria:

Área de utilização:

Datas autorizadas:

Prestador de Serviço (PF ou PJ):

CPF/ CNPJ:

RG:

O presente fica autorizado ao exercício de locação de equipamentos para fins turísticos, sob sua responsabilidade, nas áreas permitidas para visitação.

Nº de identificação do autorizado: /

Validade: DD/MM/AAAA

Esta Autorização tem validade de 24 (vinte e quatro) meses a contar da data de sua assinatura, podendo ser revogado a qualquer tempo por interesse do ICMBio ou prorrogado, mediante manifestação escrita com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, observado o interesse da Administração e a legislação pertinente.

RESPONSABILIDADES

São de responsabilidade do prestador de serviço:

I - desenvolver seu trabalho regido pela ética e se materializar no desempenho da prestação dos serviços de modo adequado, tendo em vista regramentos da unidade de conservação;

II - tratar cuidadosamente os visitantes aperfeiçoando o processo de comunicação e contato com o público com cortesia, moralidade, boa conduta, urbanidade, disponibilidade e atenção;

III - manter os dados do credenciamento e habilitação atualizados;

IV - exercer exclusivamente os serviços previstos na Autorização;

V - exercer a prestação do serviço somente em dias, horários e locais permitidos;

VI - respeitar e fazer respeitar a legislação pertinente;

VII - ter conhecimento sobre as áreas da unidade de conservação em que estão previstas atividades de visitação, as normas do(s) atrativo(s) em que irá operar e as regras da unidade de conservação, conforme estabelecido em seu Plano de Manejo, bem como zelar pelo seu cumprimento;

VIII - informar aos visitantes sobre o correto uso e operação dos equipamentos a serem locados, bem como os riscos inerentes à realização de atividades em uma área natural em geral e das atividades a serem desenvolvidas, em específico, os aspectos de segurança necessários à atividade, além de informações básicas sobre a unidade de conservação;

IX - zelar pela área objeto da Autorização e comunicar de imediato à unidade de conservação a utilização indevida por terceiros;

X - orientar os visitantes sobre procedimentos relacionados à coleta, acondicionamento e à deposição do lixo durante a visita, assim como realizar o adequado gerenciamento dos resíduos produzidos durante a operação das atividades no interior da unidade de conservação

XI - responsabilizar-se por todo resíduo gerado, inclusive aqueles não destinados adequadamente pelos seus clientes;

XII - dar destinação adequada aos resíduos gerados pelos seus clientes;

XIII - exigir dos seus empregados a observância das normas da unidade de conservação, bem como lhes dar ciência de que a Autorização não representa qualquer tipo de vínculo empregatício com a Autarquia;

XIV - responder civil, penal e administrativamente pelos atos de seus empregados, bem assim por danos ou prejuízos causados a terceiros e à unidade de conservação;

XV - permitir a vistoria da área do objeto da Autorização a qualquer tempo pera o efetivo exercício da fiscalização;

XVI - informar ao visitante que deseja realizar filmagens com objetivo comercial, produção de filmes, programas ou comerciais sobre a necessidade de solicitar autorização específica da administração da unidade de conservação;

XVII - comunicar à equipe da unidade de conservação a ocorrência de dano ambiental ou infração presenciada durante a atividade, seja pelo seu grupo ou por terceiros, tão logo seja possível;

XVIII - informar imediatamente à gestão da unidade de conservação quaisquer incidentes, acidentes ou outras situações anormais ocorridas.

IXX - observar as normas existentes relacionadas à acessibilidade;

XX - prestar informações à unidade de conservação estatísticas acerca do quantitativo de pessoas atendidas e/ou quantidade de itens comercializados durante o prazo de validade da Autorização;

XXI - cumprir as normas de postura, higiene, limpeza, saúde pública, segurança pública, trânsito, meio ambiente, nos termos da legislação vigente;

XXII - não suspender a locação de equipamentos para fins turísticos durante o horário de funcionamento sem prévia comunicação à unidade de conservação;

XXIII - ter em local visível os documentos de identificação, seja do prestador de serviços ou dos funcionários, e a Autorização de funcionamento, para apresentação imediata sempre que for solicitado;

XXIV - manter em bom estado de conservação o bem a ser locado durante o prazo de vigência da Autorização;

XXV - disponibilizar ao locatário o bem de forma a garantir a segurança do visitante no seu uso;

XXVI - instalar e recolher toda a estrutura móvel e mobiliário como cadeiras, mesas e tendas antes e após a finalização de sua operação, exceto se autorizada a permanência pela unidade de conservação.

ORIENTAÇÕES

Em caso de extravio, furto ou destruição desta Autorização, o ICMBio deverá ser comunicado imediatamente para fins de cancelamento e substituição.



DO CANCELAMENTO, DA REVOGAÇÃO E DA CASSAÇÃO

Caso não haja mais interesse ao exercício da locação de equipamentos para fins turísticos na *nome da unidade de conservação*, deve-se, por meio de manifestação escrita, requerer o cancelamento da presente Autorização ao chefe da unidade de conservação.

No interesse da Administração, a Autorização poderá ser revogada a qualquer tempo, mediante notificação responsável pela locação de equipamentos para fins turísticos, não lhe sendo devida qualquer espécie de indenização, considerando o parágrafo único do Art. XX da Portaria nº ____/____.

Independente de prazo, esta Autorização poderá ser suspensa ou cassada no caso do cometimento de infrações, sendo-lhes aplicadas as sanções previstas na Portaria nº ____/____, sem prejuízo das demais sanções administrativas cabíveis à espécie.

Cidade, ____ de ____ de 20 ____

Chefe do *nome da unidade de conservação* /ICMBio

Autorizado

ANEXO V

MINUTA
EDITAL PARA CREDENCIAMENTO Nº /2019
Assunto: Chamamento Público para Credenciamento

Todas as informações em **italico** representam exemplos no qual a unidade de conservação poderá adaptar, conforme sua realidade. Excluir após leitura.

O INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE - ICMBio, torna pública a abertura do processo de credenciamento de Pessoas Físicas ou Jurídicas interessadas em realizar a locação de equipamentos para fins turísticos na unidade de conservação nome da unidade de conservação a partir dos critérios estabelecidos neste Edital. Essa operação de locação de equipamentos para fins turísticos deverá atender ao disposto pelas determinações constantes na Portaria nº x, de xx de mês de 2019, das demais legislações que o fundamentam e às condições e exigências estabelecidas neste Edital.

1. DO OBJETO

1.1. Este documento tem por objetivo fornecer interessados na prestação de serviços comerciais de Locação de equipamentos na nome da unidade de conservação sobre o credenciamento as especificações básicas que deverão ser seguidas para o atendimento do objeto deste Edital.

1.2. Constitui objeto deste Edital o credenciamento para emissão de Autorização de Pessoas Físicas ou Jurídica interessadas em realizar a locação de equipamentos para fins turísticos na nome da unidade de conservação, cuja natureza jurídica trata-se de um ato administrativo unilateral de caráter precário e oneroso.

1.3. Conforme disposto na Portaria nº x, de xx de mês de 2019, entende-se que a locação de equipamentos para fins turísticos é um negócio jurídico em que uma das partes cede o usufruto de bem de sua propriedade em troca de pagamento.

1.4 Informações gerais da unidade de conservação

Descrever brevemente sobre a unidade de conservação em questão.

2. DAS CONDIÇÕES DA HABILITAÇÃO

2.1 Os interessados poderão habilitar-se para o presente credenciamento, apresentando as seguintes documentações:

Poderão ser cobradas outras documentações, além das citadas, relacionadas à temática no edital para credenciamento, a depender da realidade local. Excluir após leitura

1.1.1 Pessoa Jurídica:

1.Requerimento de Autorização, devidamente preenchida e assinada conforme Anexo I - modelo Pessoa Física;

2.Fotocópia do CNPJ, RG e CPF do responsável legal da empresa;

3.Comprovante do alvará de funcionamento; (?)

4.Fotocópia do Contrato Social com objeto social adequado à atividade solicitada, apresentando a última alteração contratual;

5.Declaração do prestador de serviço comprometendo-se a cumprir a legislação ambiental, as normas e regulamentos vigentes e necessários para a execução do serviço, bem como o estabelecido neste edital e em sua respectiva Portaria, devidamente preenchida e assinada conforme Anexo xxxx;

6.Pagamento da Guia de Recolhimento da União- GRU, quando for o caso.

2.2 Não poderão participar da habilitação, pessoas físicas e jurídicas que tenham sido declaradas inidôneas por órgão da Administração Pública, enquanto perdurar o prazo estabelecido na sanção aplicada.

2.3 Somente poderão ser habilitados, maiores de 18 (dezoito) anos de idade.

2.4 O interessado deverá encaminhar a documentação:

2.4.1 Física, pessoalmente ou pelo correio, no endereço:

NOME DA UNIDADE DE CONSERVAÇÃO - ICMBio

ENDEREÇO

Telefone (XX) XXX

2.4.2 ou eletrônica, para o endereço eletrônico: xxxxxxxx@icmbio.gov.br

3. DA VIGÊNCIA DO EDITAL DE CHAMAMENTO PARA CREDENCIAMENTO

3.1 O presente edital entra em vigor na data de sua publicação e vigorará por prazo indeterminado, observado o interesse público e os princípios gerais da administração pública.

3.2 As datas de solicitação da habilitação serão realizadas no período de setembro a outubro (sugestão) de cada ano (indicar aqui calendário da unidade de conservação).

A unidade de conservação deverá definir os períodos que os interessados poderão se credenciar, esse período não diz respeito com a vigência do edital que será por tempo indeterminado. Por exemplo: os períodos de credenciamento podem acontecer em todos os meses de setembro e outubro de cada ano, enquanto a vigência do edital com suas obrigações e regramentos valem por tempo indeterminado

A validade da Autorização também não precisa coincidir com o período do credenciamento. Ela pode ter validade de 04 anos, por exemplo, e os credenciamentos anuais aconteceriam para novos prestadores de serviço que queiram ser autorizados. Excluir após leitura.

3.3 A lista de habilitados estará disponível em até 30 dias úteis após o término do período de credenciamento neste edital, na sede da unidade (indicar outros locais de divulgação).

3.4 Qualquer interessado que se enquadre nas condições elencadas neste Edital, durante o prazo de vigência, nas datas indicadas para a habilitação e desde que cumpra os requisitos previstos neste instrumento, pode solicitar seu credenciamento.

3.5 As datas indicadas neste edital, no item 3.2, poderão ser alteradas conforme interesse e necessidade da unidade sendo que as datas válidas serão afixadas em locais de ampla divulgação incluindo a sede da unidade e na página do ICMBio no link: INSERIR LINK

4. DO CREDENCIAMENTO

4.1 Após o processo de habilitação, o ICMBio, por meio da unidade de conservação ou comissão a ser instituída, analisará a documentação e, quando do atendimento de todos os requisitos e normas estabelecidas nesse edital, emitirá a Autorização para o exercício de locação de equipamentos para fins turísticos.

4.2 Serão credenciados quantos interessados atenderem aos requisitos do credenciamento aqui estabelecidos, assim como em seus anexos.

4.3 A Autorização para o exercício de locação de equipamentos para fins turísticos é um documento pessoal e intransferível.

4.4 A Autorização será condicionada às datas especificadas no Ato não sendo permitido, portanto, ao autorizado para o exercício de locação de equipamentos para fins turísticos operar em datas diferentes que as autorizadas.

4.5 A Autorização para o exercício de locação de equipamentos para fins turísticos será válida por um período de 12 (doze) meses a partir da data de sua emissão, devendo haver nova chamada e sorteio após finalizado o tempo de vigência da Autorização.

4.6 No interesse da Administração e por decisão justificada, a Autorização para o exercício de locação de equipamentos para fins turísticos poderá ser revogada a qualquer tempo, mediante notificação ao Autorizado com 30 (trinta) dias de antecedência, não lhe sendo devido qualquer espécie de indenização, considerando o disposto nesta Portaria.

4.7 São requisitos para renovação da Autorização para o exercício de locação de equipamentos para fins turísticos em unidades de conservação:

I - Manifestação formal do responsável pela locação de equipamentos para fins turísticos à administração da unidade de conservação com, no mínimo, 30 (trinta) dias de antecedência do término da Autorização locação de equipamentos para fins turísticos em unidades de conservação, conforme calendário indicado pela unidade.

II - Inexistência de pendências ou restrições em nome do responsável pela locação de equipamentos para fins turísticos, junto a unidade de conservação.

III - Fotocópia do comprovante de residência, caso haja mudança de endereço.

IV - Comprovante de pagamento da nova GRU para o próximo período de vigência da Autorização. (caso seja onerosa, se não for, retirar este item)

4.8 Caso o autorizado não tenha mais interesse na continuidade da operação de locação de equipamentos para fins turísticos na unidade, deverá comunicar o fato à administração da unidade de conservação, por escrito, para o devido cancelamento da Autorização.

5. DO PAGAMENTO DA OUTORGA (se a autorização não for onerosa, retirar este item em sua integralidade)

5.1 A Autorização para o exercício de locação de equipamentos para fins turísticos na nome da unidade de conservação fica condicionada ao pagamento anual do valor previsto na Portaria que regulamenta a cobrança de ingressos, serviços administrativos, técnicos e outros prestados pelo ICMBio, no valor de xxxxx reais. (a ser preenchido pela CGEUP)

5.1.1 A comprovação do pagamento anual deverá ser efetuada 30 (trinta) dias antes do aniversário da data de emissão da Autorização.

Para os casos de Autorização condicionada ao pagamento a unidade de conservação deverá definir a periodicidade do pagamento para garantia de validação da Autorização do prestador de serviço. Alinhar com a sede detalhes acerca do pagamento. Excluir após leitura.

5.2 O pagamento deverá ser efetivado apenas após o credenciamento do interessado pela locação de equipamentos para fins turísticos, ou seja, após a fase de habilitação e sorteio com indicação das datas em que o serviço será prestado, mediante depósito da devida Guia de Recolhimento da União (GRU).

5.3 Para os pagamentos realizados após a data de vencimento da GRU, serão acrescidos juros e multa calculados nos termos da Lei nº 10.522, de 19 de Julho de 2002, que dispõe sobre o Cadastro Informativo dos créditos não quitados de órgãos e entidades federais e dá outras providências.

5.4 O interessado pela locação de equipamentos para fins turísticos que tiver pendências junto ao ICMBio não será credenciado até a resolução das mesmas, sendo elas: dívidas vencidas e não quitadas com a instituição, penalidades administrativas transitadas e julgadas administrativamente e descumprimentos a autorizações concedidas..

6. DA OPERAÇÃO

6.1 As atividades desenvolvidas sob o ânimo dessa Autorização limitam-se ao exercício de locação de equipamentos para fins turísticos devendo respeitar locais especificamente autorizados e as normas internas da unidade de conservação, sem prejuízo das demais restrições previstas em lei ou seus regulamentos.

A unidade deverá elaborar o quadro que mais se adeque a sua realidade podendo indicar todos os dias do ano, apenas fins de semana, feriado, entre outras especificidades. O quadro a seguir é apenas sugestivo. Excluir após leitura.

6.1.1 As categorias, áreas de instalação, locais, datas e número de vagas disponibilizadas para a locação de equipamentos para fins turísticos estarão distribuídas da seguinte forma:

Categoria	Área de instalação	Número de vagas por dia	Data
A	Estacionamento A	xx	Todos os fins de semana desde o dia 01 de julho de 2019 até 31 de janeiro de 2020; durante todo o mês de julho e janeiro e feriados.
		xx	
		xx	
		xx	
B	Estacionamento A	xx	Todos os fins de semana desde o dia 01 de julho de 2019 até 31 de janeiro de 2020; durante todo o mês de julho e janeiro e feriados.
C	Em frente ao Centro de Visitantes	xx	Entre os dias 01 a 08 de junho (semana de meio ambiente) e entre os dias 14 a 21 de setembro (Semana do aniversário da unidade)
		xx	
		xx	
		xx	
D	Entre a praia A e a praia B	xx	Todos os fins de semana desde o dia 01 de julho de 2019 até 31 de janeiro de 2020; durante todo o mês de julho e janeiro e feriados.

6.2 Os horários de locação de equipamentos deverão ocorrer entre 08:00 e 17 horas.

6.3 Nos casos de utilização de veículos para o transporte de equipamentos e estruturas para o interior da unidade de conservação, o deslocamento dos veículos deverá ocorrer antes e após o horário de visitação e deverá ser informado no formulário de solicitação.

A unidade deverá avaliar se necessitará de sorteio/escalonamento que ocorrerá quando o número de habilitados for superior ao número de vagas. Caso seja este o caso, adaptar o texto a seguir da forma mais adequada. Poderá ser realizado somente um sorteio para todas as vagas pré-estabelecidas ou vários, dentro das datas indicada no edital. Poderá fragmentar as vagas por grupos de alimentação e categorias, por exemplo.

Importante informar que a cada término de período de credenciamento, novos prestadores de serviço poderão se habilitar às novas vagas e datas indicadas em edital. O sorteio poderá ser realizado a partir das datas indicadas pelos prestadores de serviço, o que pode trazer menor concorrência em dias de menor interesse. Excluir após leitura.

6.4 Caso o número de candidatos às vagas disponíveis for maior que o limite estabelecido pela unidade de conservação em calendário, o critério de seleção e desempate é a data e horário em que o requerimento foi protocolado. (utilizar somente em casos que hajam poucos habilitados frente ao número de vagas disponíveis)

OU

6.4 Caso o número de candidatos às vagas disponíveis for maior que o limite estabelecido pela unidade de conservação em calendário, será promovido o escalonamento das vagas mediante sorteio utilizando a seguinte metodologia: (utilizar somente em casos que hajam muitos habilitados frente ao número de vagas disponíveis, utilizando a integralidade do item 7.4 e seus respectivos 7.4.1 até 7.4.9)



6.4.1 Os habilitados terão como número para o sorteio, os três primeiros dígitos do CPF ou CNPJ informado em cadastro;

6.4.2 Na extração da Loteria Federal do dia XX/XX/XXXX, os ganhadores de cada série serão identificados pelo número formado pela unidade simples do 1º ao 3º prêmio da Loteria Federal, lidos verticalmente de cima para baixo.

Por exemplo, caso a extração da Loteria Federal do dia XX/XX/XXXX seja:

1o prêmio 16.213

2º prêmio 89.725

3º prêmio 25.873

6.4.3 A seleção, no exemplo acima, caberia aos portadores dos números mais próximos de 353, contemplando os números imediatamente superiores e alternadamente, os imediatamente inferiores totalizando as xxx vagas indicadas neste edital.

6.4.4 Caso a extração da Loteria Federal prevista neste período deixe de ser realizada, será utilizado o resultado da próxima extração que venha a ser feita pela Loteria Federal.

6.4.5 O resultado do sorteio será disponibilizado na página do ICMBio no endereço: <http://www.icmbio.gov.br/portal/licitacoes1/editais?id=10190:editais-diversos-2019>

6.4.6 Os sorteados deverão manifestar interesse na Autorização com base nas datas e condições apresentadas pela unidade de conservação em até 5 (cinco) dias da divulgação do resultado.

6.4.7 Os contemplados em sorteio ficam impedidos de participar de sorteio subsequente, exceto nos casos em que o número de vagas disponibilizadas seja inferior ao número de responsáveis pela locação de equipamentos para fins turísticos habilitados.

6.4.8 Quando da realização de cada sorteio, serão sorteados até cinco habilitados além do número de vagas, para fins de cadastro de reserva sendo que estes não serão excluídos de um próximo sorteio.

6.4.9 O ICMBio poderá propor mudanças nas datas e locais indicados pelo responsável pela locação de equipamentos para fins turísticos habilitado oportunizando maior probabilidade de desenvolvimento de locação de equipamentos para fins turísticos na unidade.

6.5 A visitação, em qualquer área ou atrativo, poderá ser suspensa por ato da chefia do nome da unidade de conservação, mediante justificativa técnica, com objetivo de proteção ao patrimônio natural e garantia de segurança aos visitantes.

6.6 O autorizado deverá portar a cópia da Autorização em local de fácil visualização.

7. DAS OBRIGAÇÕES (copiado da Portaria, portanto, não retirar itens)

7.1 Cabe ao responsável pela locação de equipamentos para fins turísticos autorizado, as seguintes obrigações:

I - Desenvolver seu trabalho regido pela ética e se materializar no desempenho da prestação dos serviços de modo adequado, tendo em vista regramentos da unidade de conservação;

II - Tratar cuidadosamente os visitantes aperfeiçoando o processo de comunicação e contato com o público com cortesia, moralidade, boa conduta, urbanidade, disponibilidade e atenção;

III - manter os dados do credenciamento e habilitação atualizados;

IV - Exercer exclusivamente os serviços previstos na Autorização;

V - Exercer a prestação do serviço somente em dias, horários e locais permitidos;

VI - Respeitar e fazer respeitar a legislação pertinente;

VII - ter conhecimento sobre as áreas da unidade de conservação em que estão previstas atividades de visitação, as normas do(s) atrativo(s) em que irá operar e as regras da unidade de conservação, conforme estabelecido em seu Plano de Manejo, bem como zelar pelo seu cumprimento;

VIII - informar aos visitantes sobre o correto uso e operação dos equipamentos a serem locados, bem como os riscos inerentes à realização de atividades em uma área natural em geral e das atividades a serem desenvolvidas, em específico, os aspectos de segurança necessários à atividade, além de informações básicas sobre a unidade de conservação;

IX - Zelar pela área objeto da Autorização e comunicar de imediato à unidade de conservação a utilização indevida por terceiros;

X - Orientar os visitantes sobre procedimentos relacionados à coleta, acondicionamento e à deposição do lixo durante a visita, assim como realizar o adequado gerenciamento dos resíduos produzidos durante a operação das atividades no interior da unidade de conservação

XI - responsabilizar-se por todo resíduo gerado, inclusive aqueles não destinados adequadamente pelos seus clientes;

XII - dar destinação adequada aos resíduos gerados pelos seus clientes;

XIII - exigir dos seus empregados a observância das normas da unidade de conservação, bem como lhes dar ciência de que a Autorização não representa qualquer tipo de vínculo empregatício com a Autarquia;

XIV - responder civil, penal e administrativamente pelos atos de seus empregados, bem assim por danos ou prejuízos causados a terceiros e à unidade de conservação;

XV - permitir a vistoria da área do objeto da Autorização a qualquer tempo para o efetivo exercício da fiscalização;

XVI - informar ao visitante que deseja realizar filmagens com objetivo comercial, produção de filmes, programas ou comerciais sobre a necessidade de solicitar autorização específica da administração da unidade de conservação;

XVII - comunicar à equipe da unidade de conservação a ocorrência de dano ambiental ou infração presenciada durante a atividade, seja pelo seu grupo ou por terceiros, tão logo seja possível;

XVIII - informar imediatamente à gestão da unidade de conservação quaisquer incidentes, acidentes ou outras situações anormais ocorridas.

IXX - observar as normas existentes relacionadas à acessibilidade;

XX - prestar informações à unidade de conservação estatísticas acerca do quantitativo de pessoas atendidas e/ou quantidade de itens comercializados durante o prazo de validade da Autorização;

XXI - cumprir as normas de postura, higiene, limpeza, saúde pública, segurança pública, trânsito, meio ambiente, nos termos da legislação vigente;

XXII - não suspender a locação de equipamentos para fins turísticos durante o horário de funcionamento sem prévia comunicação à unidade de conservação;

XXIII - ter em local visível os documentos de identificação, seja do prestador de serviços ou dos funcionários, e a Autorização de funcionamento, para apresentação imediata sempre que for solicitado;

XXIV - manter em bom estado de conservação o bem a ser locado durante o prazo de vigência da Autorização;

XXV - disponibilizar ao locatário o bem de forma a garantir a segurança do visitante no seu uso;

XXVI - instalar e recolher toda a estrutura móvel e mobiliário como cadeiras, mesas e tendas antes e após a finalização de sua operação, exceto se autorizada a permanência pela unidade de conservação.

7.2 O não atendimento das obrigações poderá gerar as penalidades previstas na Portaria nº x, de mês de 2019.

8. DAS OBRIGAÇÕES ADICIONAIS (excluir este item na integralidade quando não aplicável)

8.1. A Autorização para o exercício de locação de equipamentos para fins turísticos na nome da unidade de conservação fica condicionada a realização de ____ dias de operação ou serviço sem remuneração por ano na nome da unidade de conservação de algumas das atividades listadas neste item: (sugestão de itens, podendo ocorrer a alteração dos mesmos, desde que em serviços realizados para apoio à gestão da nome da unidade de conservação com interface no serviço prestado)

I - mutirão de limpeza;

II - manutenção de estruturas;

8.2. A validação da realização das atividades será realizada pela nome da unidade de conservação.

9. DAS VEDAÇÕES (copiado da Portaria, portanto, não retirar itens)

9.1 Ao responsável pela locação de equipamentos para fins turísticos é vedado:

I - realizar a a locação de equipamentos sem a Autorização emitida pela unidade de conservação;

II - prestar ao visitante, dentro da unidade de conservação, locação de equipamentos que não estejam devidamente autorizados;

III - utilizar faixas para divulgação da locação de equipamentos em locais não autorizados;

IV - utilizar, expor e divulgar propagandas, material promocional ou de comunicação visual que incentivem a prática de atividades e serviços que não são regulamentadas pela legislação ambiental federal e pelos regulamentos do ICMBio;

V - realizar a locação de equipamentos fora das áreas delimitadas e autorizadas pela unidade de conservação;

VI - instalar estruturas e equipamentos cobrindo sinalização da unidade de conservação;

VII - vender, locar, arrendar ou ceder, a qualquer título, a Autorização;

VIII - alimentar a fauna silvestre, exceto em casos previstos;

IX - molestar a fauna silvestre;

X - realizar tentativas de resgate ou salvamento de fauna sem prévia comunicação com o ICMBio, com exceção dos prestadores de serviço autorizados e capacitados.

Outras vedações mais específicas da unidade de conservação podem ser incluídas nesse tópico do Edital. Lembrando que a especificidade deve estar amparada/correlacionada nas vedações constantes na Portaria. **Excluir após leitura.**

9.2 O não atendimento das obrigações e das vedações poderá gerar as penalidades previstas na Portaria nº x, de mês de 2019.

10. DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

10.1 A operação desenvolvida sob o âmbito dessa Autorização limita-se ao exercício de locação de equipamentos para fins turísticos, devendo respeitar locais especificamente autorizados e as normas internas da unidade de conservação, sem prejuízo das demais restrições previstas em lei ou seus regulamentos.

10.2 O Instituto Chico Mendes dará ampla divulgação deste edital aos diversos setores interessados.

10.3 O ICMBio divulgará em seu site os autorizados ao exercício de locação de equipamentos para fins turísticos no nome da unidade de conservação.

10.4 Os casos omissos serão resolvidos pela Coordenação Geral de Uso Público e Negócios - CGEUP, com a devida observância à legislação vigente.

10.5 Este ato administrativo é de caráter precário por sua natureza e pode ser revogado a qualquer tempo sem ensejar ao responsável pelo exercício de locação de equipamentos para fins turísticos qualquer forma de indenização.

10.6 Este Edital entra em vigor na data da sua publicação e vigorará por prazo indeterminado, observado o interesse público e os princípios gerais da administração pública.

Cidade, xx de xxxx de 2019
NOME EM MAIÚSCULAS E NEGRITO
(cargo do signatário com iniciais em maiúsculas)

ANEXO VI

MODELO

ADVERTÊNCIA OU SUSPENSÃO OU CASSAÇÃO

Ao Sr (a) nome da pessoa

CNPJ/CPF: informar número

Nº da autorização: informar número

Considerando o estabelecimento da Portaria xx de xx de 2019, que dispõe sobre normas e procedimentos administrativos para autorização do desenvolvimento de locação de equipamentos para fins turísticos em unidades de conservação federais;

Considerando o capítulo IV que dispõe sobre as obrigações e vedações do autorizado à realização de locação de equipamentos para fins turísticos;

Considerando o Art. 20 que delega competência ao chefe da unidade de analisar e julgar as infrações cometidas pelos autorizados e que delega competência ao mesmo de aplicar as penalidades previstas na Portaria;

Tendo em vista que Vossa Senhoria cometeu infração prevista no Artigos 13, especificamente no item XXXX, aplica-se a penalidade de advertência como medida disciplinar na intenção de evitar a reiteração de atos desta natureza.

OU

Tendo em vista a aplicação de advertência em virtude do descumprimento do Art. 13, item xxx ocorrendo agora a reincidência de infração, a partir do descumprimento do Art 15, item xxx, aplica-se a penalidade de suspensão da operação de locação de equipamentos no nome da unidade pelo prazo de xx dias a contar do dia xxx de xxx de 2019.

OU

Tendo em vista a aplicação de suspensão em virtude do descumprimento do Art. 13, item xxx ocorrendo novamente a reincidência de infração, a partir do descumprimento do Art 15, item xxx, aplica-se a penalidade de cassação da Autorização de nº ____ da operação de locação de equipamentos no nome da unidade.

Com base na Lei 9784 de 29 de janeiro de 1999, o responsável pela locação de equipamentos poderá interpor recurso no prazo de cinco dias a contar da data de recebimento desta advertência/suspensão que será avaliada por comissão instituída no prazo de cinco dias.

Local, dia do mês de 20xx.

Assinatura
NOME

PORTARIA Nº 774, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2019

Dispõe sobre normas e procedimentos administrativos para Autorização da prestação de serviço comercial de transporte terrestre de passageiros para fins turísticos em unidades de conservação federais conforme processo 02070.006572/2019-12.

O PRESIDENTE DO INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE - ICMBio, no uso das competências atribuídas pelo artigo 24 do Decreto nº 8.974, de 24 de janeiro de 2017, e pela Portaria nº 1.690/Casa Civil, de 30 de abril de 2019, publicada no Diário Oficial da União de 30 de abril de 2019, e tendo em vista o disposto na Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, regulamentada pelo Decreto nº 4.340, de 22 de agosto de 2002, e na Lei 13.668, de 28 de maio de 2018,

Considerando o disposto na Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, que instituiu o Sistema Nacional de Unidades de Conservação - SNUC;

Considerando o disposto na Lei nº 11.771, de 17 de setembro de 2008, que dispõe sobre a Política Nacional de Turismo, e define as atribuições do Governo Federal no planejamento, desenvolvimento e estímulo ao setor turístico;

Considerando a Portaria MMA nº 366, de 07 de outubro de 2009, que define preços para cobranças de ingressos nas Unidades de Conservação Federais, bem como para outros serviços prestados pelo Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade - Instituto Chico Mendes;

Considerando a Lei nº 9503 de 23 de setembro de 1997 que Institui o Código de Trânsito Brasileiro;



Considerando Portaria nº 130, de 26 de julho de 2011, do Ministério do Turismo que institui o Cadastro dos Prestadores de Serviços Turísticos (CADASTUR), o Comitê Consultivo do Cadastur e dá outras providências;

Considerando as Normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT relativas ao Turismo fora de estrada (15383 - Condutores de turismo fora-de-estrada em veículos 4x4 - Competências de pessoal; e 15453 - Turismo fora-de-estrada em veículos 4x4 - Requisitos para produto);

Considerando a importância de monitorar a qualidade e a segurança dos serviços turísticos prestados, principalmente no que se refere ao transporte de visitantes, resolve:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES INICIAIS

Art. 1º A presente Portaria regulamenta normas e procedimentos para o credenciamento e Autorização para o serviço comercial de transporte terrestre de passageiros para fins turísticos em unidades de conservação federais administradas pelo ICMBio.

Parágrafo único. Condutor de veículo ou proprietário de veículo residente de unidade de conservação e que não visa comercializar passeios ou realizar transportes terrestre de passageiros para fins turísticos em seu veículo não é objeto desta Portaria.

Art. 2º Para efeito desta Portaria são adotadas as seguintes definições:

I - Autorização: o ato administrativo unilateral, precário, intransferível, manejado no exercício da competência discricionária do ICMBio, por meio do qual regulamenta o veículo terrestre utilizado e o condutor de veículo a realizar atividade de passeio e a oferecer serviços turísticos e transporte coletivo de passageiros dentro de unidade de conservação.

II - Prestador de serviço: pessoa física, ou jurídica, interessada em realizar a prestação de serviço comercial no interior das unidades de conservação federais. Incluem-se os condutores de veículos e os proprietários de veículos que têm os seus veículos utilizados para tal prestação de serviço.

III - Edital para credenciamento: procedimento realizado pela unidade de conservação, necessário para a emissão da Autorização aos prestadores de serviço.

IV - Condutor de veículo: pessoa física autorizada a conduzir os veículos autorizados e responsável pelo transporte terrestre de passageiros para fins turísticos aos locais permitidos na unidade de conservação.

V - Habilitação: fase em que o prestador de serviço pretendente à Autorização apresenta a documentação requerida conforme edital para credenciamento, mas ainda não possui a Autorização do ICMBio.

VI - Autorizado: condutor de veículo e veículo que possuem Autorização do ICMBio para poder realizar serviço de transporte de passageiros para fins turísticos em unidades de conservação federais.

VII - Passageiro: o visitante que está na área de uma unidade de conservação de acordo com os propósitos de uso recreativo, desportivo, educacional, cultural ou religioso, e que contratou o serviço de transporte terrestre do ICMBio.

VIII - Veículos terrestres: consideram-se os seguintes veículos terrestres para transporte de passageiros nesta Portaria:

a. Bicicleta: veículo de tração humana contendo duas rodas, podendo ser adaptado para o transporte de passageiros.

b. Automóvel: veículo automotor de transporte coletivo com capacidade máxima de 8 passageiros.

c. Triciclo: veículo de três rodas, com deslocamento motorizado ou com tração humana.

d. Buggy: automóvel de rodas e pneus largos, aberto, adaptado para terrenos arenosos.

e. Quadriciclo: veículo motorizado de uso recreativo e rural, com quatro rodas de pneus de baixa pressão, aberto, visado para uso off-road.

f. Camioneta: veículo misto destinado a transporte de passageiros e carga no mesmo compartimento.

g. Charrete: veículo de tração animal destinado ao transporte de pessoas.

h. Microônibus: veículo automotor de transporte coletivo com capacidade para até 20 passageiros.

i. Motocicleta, Ciclomotor ou Motoneta: veículos automotores de duas rodas, com ou sem side-car, dirigido por condutor em posição montada.

j. Ônibus: veículo automotor de transporte coletivo com capacidade para mais de vinte passageiros, ainda que, em virtude de adaptações com vista à maior comodidade destes, transporte número menor.

IX - Serviços de apoio à visita: Comodidade, conveniência, utilidade ou facilidade oferecida comercialmente por um prestador de serviço aos visitantes. Exemplos: comercialização de alimentos, transporte e condução de visitantes.

X - Atividade de visita: prática realizada pelo visitante durante sua visita em uma unidade de conservação. Exemplos: caminhada, escalada, cicloturismo e mergulho.

§1º Veículos diferentes dos previstos nessa Portaria ou especificidades relacionadas às categorias deverão ser discriminadas no edital para credenciamento.

§2º Somente serão autorizados veículos que estiverem de acordo com a autoridade local de trânsito, seguindo as normas do CONTRAN.

CAPÍTULO II
DOS PRINCÍPIOS E RECOMENDAÇÕES

Art. 3º A partir da validação do Comitê Gestor na forma da Portaria 298/2019, o ICMBio representado pela administração da unidade de conservação irá credenciar e autorizar o condutor de veículo e o veículo terrestre para o serviço de transporte de passageiros para fins turísticos em unidades de conservação federais.

Parágrafo único. A Autorização do condutor de veículo e do veículo terrestre para o serviço de transporte de passageiros para fins turísticos poderá ser concedida somente pela unidade de conservação que dispuser de plano de manejo ou outro instrumento de gestão vigente.

CAPÍTULO III
DA AUTORIZAÇÃO

Seção I

Do Processo de Credenciamento e Autorização

Art. 4º O condutor de veículo e o veículo terrestre que prestam o serviço de transporte de passageiros para fins turísticos em unidade de conservação dependem de Autorização específica, que será emitida pela administração da unidade de conservação, após cumprimento de procedimento formalizado segundo as etapas descritas:

I - elaboração e divulgação pelo ICMBio do edital para credenciamento contendo as especificidades para emissão da Autorização para condutor de veículo e veículo terrestre que prestam serviço de transporte de passageiros para fins turísticos, conforme Anexo V;

II - abertura do processo de habilitação aos prestadores de serviço interessados em realizar o transporte terrestre de passageiros para fins turísticos na unidade de conservação, a partir dos prazos indicado no edital;

III - preenchimento dos Anexos I, II e III pelo interessado na prestação do serviço e análise, pelo ICMBio, quanto ao cumprimento das exigências indicadas em edital;

IV - publicação, pelo ICMBio, da lista de prestadores de serviços habilitados ao credenciamento;

V - etapa de seleção ou sorteio a partir das categorias e grupos apresentados pelos prestadores de serviço e da demanda da unidade de conservação;

VI - emissão da Guia de Recolhimento da União- GRU, pelo ICMBio, quando for o caso, e pagamento desse valor previsto pelo habilitado;

VII - emissão da Autorização, pelo ICMBio, conforme Anexo IV;

VIII - publicação, pelo ICMBio, da lista dos autorizados.

Seção II

Do Edital para Credenciamento

Art. 5º A unidade de conservação que tiver interesse em oferecer serviço de transporte terrestre em sua área por meio de autorizações de condutor de veículo e de veículo terrestre para fins turísticos deverá elaborar um edital para credenciamento seguindo o modelo disposto no Anexo V.

Parágrafo único. A alteração da estrutura prevista no Edital para credenciamento do Anexo V ensejará a necessidade de nova análise da Procuradoria Federal Especializada vinculada à unidade de conservação, exceto as alterações exclusivamente de cunho técnico, como, informações e características da unidade de conservação, vigência, pagamento, operação, entre outras específicas e indicadas como alteráveis.

Art. 6º O edital para credenciamento deverá conter, no mínimo, as informações descritas:

I - informações gerais da unidade de conservação;

II - informações específicas da operação do serviço, indicação dos instrumentos normativos a serem seguidos, especificidades e condições gerais do local da operação;

III - documentação necessária para o processo de credenciamento do prestador de serviço, incluindo informações, documentos pessoais e habilitações exigidas;

IV - cronograma de habilitação e credenciamento;

V - informações acerca do pagamento para aquisição da Autorização para a prestação do serviço de transporte terrestre de passageiros ou contrapartidas estabelecidas, caso previsto.

VI - informações específicas sobre as formas de identificação do condutor e do veículo autorizados, quando couber;

VII - obrigações e vedações dos prestadores de serviço de transporte terrestre de passageiros no interior da unidade de conservação, conforme disposto no Capítulo IV desta Portaria;

VIII - condições gerais do edital como vigência, revogação e sua forma de publicação.

§1º A unidade de conservação poderá indicar no edital o número máximo de veículos autorizados ou visitantes por atrativo.

§2º Quando o número de interessados pela Autorização for maior que o limite estabelecido pela unidade de conservação em calendário, desde que sejam utilizados critérios objetivos de escolha, poderá ser promovido o escalonamento das Autorizações mediante sorteio ou outro mecanismo explicitado no edital, de forma a proporcionar o rodízio total ou parcial, garantindo igualdade de oportunidade entre os responsáveis pela prestação do serviço.

Art. 7º O edital para credenciamento da Autorização para prestação dos serviços de transporte terrestre deverá ser enviado, para apreciação, à Coordenação Geral de Uso Público e Negócios - CGEUP e posteriormente à DIMAN antes de sua publicação pela unidade de conservação.

Seção III

Da Autorização

Art. 8º A unidade de conservação emitirá uma Autorização para o condutor de veículo e para o veículo terrestre que prestam serviço de transporte terrestre de passageiros para fins turísticos, quando do atendimento de todos os requisitos estabelecidos no edital para credenciamento e considerando eventual sorteio ou seleção realizada.

§1º Para os casos de sorteio ou seleção, estes deverão manifestar interesse na Autorização com base nas datas e condições apresentadas pela unidade de conservação em prazo a ser estabelecido no edital.

§2º As datas, locais, horários e condições específicas deverão ser explicitadas na Autorização, para facilitar as atividades de monitoramento da prestação do serviço.

Art. 9º A Autorização do veículo será expedida em favor do proprietário do veículo ou ao locatário, caso seja comprovado contrato de locação que permita tal uso (Anexo IV-A).

§1º Caso o proprietário de veículo autorizado pretenda transferir a Autorização para outro veículo terrestre, deverá informar e atualizar os dados do novo veículo para recebimento da Autorização, mantendo-se a vigência da autorização anterior.

§2º Para a operação turística na unidade de conservação, o veículo terrestre autorizado deverá ser somente conduzido por condutor de veículo autorizado, sendo este da categoria de Carteira de Habilitação (CNH) compatível com a exigida para o tipo de veículo a ser operado, conforme as normas de trânsito.

Art. 10. Caso os autorizados não tenham mais interesse na continuidade do serviço de transporte terrestre de passageiros para fins turísticos em unidades de conservação, deverão comunicar por escrito à unidade de conservação para cancelamento da Autorização.

Art. 11. A Autorização poderá ser condicionada ao pagamento do valor previsto para credenciamento de condutores de veículos em Portaria que estabeleça cobrança de ingressos e serviços de apoio às unidades de conservação federais.

§1º O pagamento deverá ser efetivado após a habilitação do prestador de serviço e do aceite do mesmo às condições estabelecidas pela unidade de conservação, quando será emitida a Guia de Recolhimento da União - GRU pelo ICMBio.

§2º A quitação da GRU deverá ser apresentada pelo prestador de serviço e aferida pela unidade de conservação para emitir a Autorização.

§3º Não será concedida Autorização para prestar o serviço de transporte terrestre de passageiros para fins turísticos ao credenciado que não realizar e comprovar o pagamento devido por meio de GRU.

§4º Para os pagamentos realizados após a data de vencimento da GRU serão acrescidos juros e multa calculados nos termos da Lei nº 10.522/2002.

Art. 12. Não poderão ser credenciados os interessados que apresentarem pendências junto ao ICMBio relativas a dívida vencida e não quitadas com a instituição, penalidades administrativas aplicadas e transitadas em julgado, enquanto perdurarem seus efeitos, ou descumprimento de obrigações relativas a autorizações concedidas.

CAPÍTULO IV
DAS OBRIGAÇÕES E VEDAÇÕES

Art. 13. Cabe ao prestador de serviço autorizado, as seguintes obrigações:

I - desenvolver seu trabalho regido pela ética e se materializar no desempenho da prestação dos serviços de modo adequado, tendo em vista regramentos da unidade de conservação;

II - tratar cuidadosamente os visitantes aperfeiçoando o processo de comunicação e contato com o público com cortesia, moralidade, boa conduta, urbanidade, disponibilidade e atenção;

III - manter os dados do credenciamento e habilitação atualizados;

IV - exercer exclusivamente os serviços previstos na Autorização;

V - exercer a prestação do serviço somente em dias, horários e locais permitidos;

VI - respeitar e fazer respeitar a legislação pertinente;

VII - ter conhecimento sobre as áreas da unidade de conservação em que estão previstas atividades de visita, as normas do(s) atrativo(s) em que irá operar e as regras da unidade de conservação, conforme estabelecido em seu Plano de Manejo, bem como zelar pelo seu cumprimento;

VIII - informar aos visitantes sobre a biodiversidade e sobre a importância ecológica e social da unidade de conservação;

IX - informar aos visitantes os riscos inerentes à realização de atividades em uma área natural em geral e das atividades a serem desenvolvidas, em específico, os aspectos de segurança necessários à atividade, os procedimentos durante a viagem e as recomendações para o conforto e bem-estar do mesmo, além de informações básicas sobre a unidade de conservação;

X - seguir os padrões estabelecidos em Lei quanto a emissão de poluentes e ruídos provocados pelos veículos;

XI - zelar pela área objeto da Autorização e comunicar de imediato à unidade de conservação a utilização indevida por terceiros bem como a ocorrência de crime e infrações ambientais;

XII - orientar os visitantes sobre procedimentos relacionados à coleta, acondicionamento e à deposição do lixo durante a visita, assim como realizar o adequado gerenciamento dos resíduos produzidos durante a operação das atividades no interior da unidade de conservação



XIII - responsabilizar-se por todo resíduo gerado, inclusive aqueles não destinados adequadamente pelos seus clientes;

XIV - dar destinação adequada aos resíduos gerados pelos seus clientes;

XV - exibir mensalmente, e sempre que solicitada, a documentação de vínculo empregatício e quitação dos encargos sociais e trabalhistas;

XVI - responder civil, penal e administrativamente pelos atos de seus empregados, bem assim por danos ou prejuízos causados a terceiros e à unidade de conservação;

XVII - exigir dos seus empregados a observância das normas da unidade de conservação, bem como lhes dar ciência de que a Autorização não representa qualquer tipo de vínculo empregatício com a Autarquia;

XVIII - permitir a vistoria da área do objeto da Autorização a qualquer tempo para o efetivo exercício da fiscalização;

XIX - informar ao visitante que deseja realizar filmagens com objetivo comercial, produção de filmes, programas ou comerciais sobre a necessidade de solicitar autorização específica da administração da unidade de conservação;

XX - comunicar à equipe da unidade de conservação a ocorrência de dano ambiental ou infração presenciada durante a atividade, seja pelo seu grupo ou por terceiros, tão logo seja possível;

XXI - informar imediatamente à gestão da unidade de conservação quaisquer incidentes, acidentes ou outras situações anormais ocorridas.

XXII - observar as normas existentes relacionadas à acessibilidade;

XXIII - manter os equipamentos de segurança em perfeito estado de conservação e funcionamento para operar a prestação de serviço;

XXIV - responsabilizar-se pela segurança dos passageiros e por quaisquer danos causados, pelo veículo ou por seus ocupantes, a unidade de conservação e seus recursos durante a permanência em seu interior;

XXV - conduzir os passageiros em segurança, desde o seu embarque no local de origem até o desembarque;

XXVI - estar sempre atualizado e informado sobre os atrativos, normas e orientações estabelecidas nos regulamentos da unidade de conservação;

XXVII - prestar informações à unidade de conservação estatísticas acerca do quantitativo de pessoas atendidas durante o prazo de validade da Autorização;

XXVIII - cumprir as normas vigentes de postura, higiene, limpeza, saúde pública, segurança pública, trânsito, meio ambiente e outras estipuladas na prestação de serviço, como o edital para credenciamento;

XXIX - manter em local visível, durante o período de operação, os documentos necessários à identificação e à Autorização de funcionamento do empreendimento;

XXX - expedir novo Certificado de Registro de Veículo nos casos de alteração das características do veículo conforme previsto no Código Nacional de Trânsito;

XXXI - ter posse de CNH e licenciamento de veículo válidos e em dia com as normas de trânsitos;

XXXII - deverá precaver, evitar e controlar a disseminação de espécies exóticas, em caso de Autorização de charrete com tração animal.

Art. 14. Fica vedado ao prestador de serviço:

I - prestar serviços sem a Autorização para o transporte terrestre emitida pela unidade de conservação;

II - prestar ao visitante, dentro da unidade de conservação, serviços que não estejam devidamente autorizados;

III - utilizar faixas para divulgação do serviço em locais não autorizados;

IV - utilizar, expor e divulgar propagandas, material promocional ou de comunicação visual que incentivem a prática de atividades e serviços que não são regulamentadas pela legislação ambiental federal e pelos regulamentos do ICMBio;

V - realizar a prestação do serviço fora das áreas delimitadas e autorizadas pela unidade de conservação;

VI - instalar estruturas e equipamentos cobrindo sinalização da unidade de conservação;

VII - vender, locar, arrendar ou ceder, a qualquer título, a Autorização;

VIII - alimentar a fauna silvestre, exceto em casos previstos;

IX - molestar a fauna silvestre;

X - realizar tentativas de resgate ou salvamento de fauna sem prévia comunicação com o ICMBio, com exceção dos prestadores de serviço autorizados e capacitados.

XI - alterar o veículo autorizado, sem prévia comunicação à unidade de conservação, que avaliará a necessidade de mudança de categoria do prestador de serviço;

XII - transportar visitantes em compartimento de carga, salvo os casos previstos em Lei;

XIII - estacionar e desembarcar em locais não permitidos pela unidade de conservação;

XIV - realizar manobras que possam comprometer a segurança do visitante;

XV - dirigir acima da velocidade indicada pela unidade de conservação;

XVI - dirigir em locais não autorizadas pela unidade de conservação;

XVII - transportar animais domésticos;

Art. 15. O não atendimento das obrigações e vedações poderá gerar as penalidades previstas nesta norma

Art. 16. Cabe ao ICMBio por meio das unidades de conservação:

I - elaborar e dar ampla publicidade ao edital para credenciamento com os procedimentos para credenciamento e habilitação dos prestadores de serviço interessados em prestar os serviços de transporte terrestre na unidade de conservação;

II - avaliar a documentação dos prestadores de serviço interessados para promover o processo de habilitação e autorização do condutor de veículo e do veículo terrestre, a partir dos critérios estabelecidos em edital;

III - divulgar, na página da unidade de conservação e em outros meios possíveis, a lista dos prestadores de serviço autorizados, informando dados como: nome, endereço eletrônico, telefone, tipo de transporte;

IV - atualizar semestralmente junto à CGEUP a lista de autorizados pela unidade de conservação, para que seja disponibilizado na página oficial do ICMBio e encaminhada a órgãos oficiais;

V - monitorar a qualidade dos serviços prestados através de pesquisa de satisfação com os passageiros ou outras formas definidas pela unidade de conservação;

VI - aplicar as devidas penalidades, quando necessário, conforme disposto nesta normativa e em outras legislações;

VII - indicar aos prestadores de serviço, os caminhos e roteiros permitidos para o transporte terrestre de passageiros no edital para credenciamento, observando o Plano de Manejo ou outros instrumentos de gestão vigentes.

CAPÍTULO V
DAS PENALIDADES

Art. 17. O prestador de serviço poderá ter a Autorização suspensa ou cassada no caso de cometimento de infrações ou quando sua atitude representar potencial risco para a unidade de conservação ou aos passageiros.

Art. 18. Os descumprimentos das normas desta Portaria pelos Autorizados serão analisados pela unidade de conservação, sendo aplicadas as seguintes penalidades, de acordo com a gravidade da infração, sem prejuízo ao disposto no Decreto nº 6.514, de 22 de julho de 2008:

I - em caso de primariedade de descumprimento das normas desta Portaria, das informações detalhadas no edital para credenciamento e na Autorização, será aplicada uma advertência (Anexo VI) ao prestador de serviço autorizado.

II - em caso de reincidência de descumprimento das normas desta Portaria, das informações detalhadas no edital para credenciamento e na Autorização, a mesma será suspensa (Anexo VI) em até 30 (trinta) dias.

III - em caso de uma nova reincidência haverá cassação da Autorização (Anexo VI).

§1º Decorrido 01 (um) ano da cassação o prestador de serviço poderá participar de novo credenciamento pelo ICMBio.

§2º O histórico de aplicação das penalidades do inciso I e II será desconsiderado para aplicação de penalidades na nova ou renovação da Autorização, renovação esta que dependerá do período estabelecido em cada unidade de conservação.

§3º Considerando a gravidade da infração, a penalidade poderá não atender a ordem estabelecida nos incisos deste artigo.

§4º Acidentes envolvendo visitantes, Infrações ambientais, ou contra o patrimônio da unidade, transitadas e julgadas administrativamente, serão punidas com a cassação da Autorização e exclusão imediata do credenciamento, por prazo não superior a 2 (dois) anos, sem prejuízo das demais sanções administrativas aplicáveis à espécie, conforme estabelecido no Decreto no 6.514, de 22 de julho de 2008.

§5º A unidade de conservação poderá instituir comissão consultiva para a apuração das infrações previstas no caput.

§6º As penalidades previstas neste artigo serão aplicadas após procedimento administrativo que observe o contraditório e a ampla defesa, com prazo para defesa de 05 (cinco) dias, conforme disposto na Lei nº 9.784/1999, sem prejuízo da possibilidade de adoção de medidas cautelares, quando houver situação de urgência.

§7º Caberá a CGEUP atuar como instância recursal.

Art. 19. A prática não autorizada de transporte terrestre sujeita o infrator à penalidade prevista no Decreto nº 6.514/08.

CAPÍTULO VI
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 23. Fica delegada competência ao Chefe da unidade de conservação para a instrução, habilitação, credenciamento, emissão da Autorização, monitoramento e aplicação das penalidades previstas, bem como suspender e restringir as Autorizações para a prestação do serviço de transporte terrestre de passageiros para fins turísticos definidos nesta Portaria.

Parágrafo único. Fica delegada a competência, conforme caput, aos chefes de Núcleos de Gestão Integrada - NGI, aos coordenadores regionais e coordenador da Unidade Especial Avançada - UNA para aplicação desta Portaria e desenvolvimento da política de forma integrada nos blocos de unidades de conservação da sua respectiva jurisdição.

Art. 24. As Autorizações para a prestação do serviço de transporte terrestre de passageiros para fins turístico constituem ato de caráter precário por sua natureza, podendo ser revogado a qualquer tempo, mediante fundamentação e notificação ao Autorizado com 30 (trinta) dias de antecedência, não lhe sendo devida qualquer indenização.

§1º A decisão de revogação da autorização faz parte do juízo discricionário da Administração e necessita ser fundamentada.

§2º Para os casos de suspensão e cassação da Autorização não se aplica o prazo previsto no caput.

Art. 25. O autorizado é responsável pela segurança dos passageiros e por qualquer dano significativo causado pelo veículo ou por seus passageiros à unidade de conservação durante a permanência em seu interior.

Art. 26. A Autorização emitida para o condutor de veículo e para o veículo terrestre que realiza o serviço de transporte terrestre de passageiros para fins turísticos em unidades de conservação não substitui outras Autorizações associadas a este serviço, como a de condução de visitantes e outras que existirem.

Art. 27. Os condutores autorizados serão isentos de pagamento de ingresso de acesso à unidade de conservação conforme disposto no artigo 2º, inciso VIII e IX da Portaria MMA 366/2009.

Art. 28. As unidades de conservação poderão estabelecer contrapartidas aos autorizados para contribuir com alguns serviços e programas de gestão da unidade de conservação desde que relacionados com o objeto da autorização, tais como: mutirões de limpeza, e espaços no veículo para servidores do ICMBio realizarem deslocamentos, monitoramento da visitação, entre outros.

Parágrafo único. A unidade de conservação será a responsável por efetuar o monitoramento da realização das atividades previstas no caput deste artigo, assim como por emitir o certificado ou declaração que comprove a atividade de contrapartida do prestador de serviço.

Art. 29. Esta Portaria regulamenta a Autorização para a prestação do serviço comercial do condutor de veículo e do veículo terrestre para o transporte de passageiros com fins turísticos em unidades de conservação, ou seja, para atividades avulsas de visitantes que se utilizam de veículos terrestres, a Autorização não será a mesma desta norma.

Art. 30. As Portarias de Autorização de transportes terrestres, ou similares, vigentes nas unidades de conservação deverão se adequar a esta Portaria quando da realização de novos credenciamentos de prestadores de serviço de transporte terrestre de passageiros para fins turísticos.

Art. 31. Os casos omissos nesta Portaria serão resolvidos pela CGEUP.

Art. 32. O ICMBio dará ampla divulgação desta Portaria.

Art. 33. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

HOMERO DE GIORGE CERQUEIRA

ANEXO I - A

MODELO DE REQUERIMENTO DE AUTORIZAÇÃO DE VEÍCULO TERRESTRE- Pessoa Física

Venho solicitar Autorização para uso de veículo na prestação do serviço comercial de transporte terrestre de passageiros para fins turísticos na nome da unidade de conservação conforme informações prestadas abaixo e documentação apresentada em anexo.

Nome*: _____

Data de nascimento*: _____

CPF*: _____

RG*: _____

Telefones*: (____) _____; (____) _____

E-mail*: _____

Endereço*: _____

Veículo

Tipo*: _____

Cor: _____

Ano: _____

Renavam

nº: _____

Placa: _____

Modificações

sobre _____

o _____

original: _____

Veículo

é*: (____) _____

Próprio

(____) _____

Alugado

(____) _____

Outro: _____

Outros dados e documentos podem ser solicitados para o prestador de serviço, desde que seja mais restritivo ao modelo. **Excluir após leitura**

A pergunta abaixo deve ser ajustada pela unidade de conservação a depender da realidade local. Excluir após leitura.

Faz parte de alguma associação/ Cooperativa? (____) Não (____) Sim

Qual? _____

Pretende executar qual(is) serviço(s) associado(s) ao transporte terrestre de passageiros:

(____) Condução de visitante

(____) Autorização nº _____

(____) Alimentação

(____) Autorização nº _____



() Alimentação Autorização nº
() Aluguel de equipamentos Autorização nº
() Hospedagem Autorização nº
() Outra. Qual? Autorização nº

A pergunta abaixo deve ser ajustada pela unidade de conservação a depender da realidade local. Excluir após leitura.

O serviço de transporte terrestre prestado pelo interessado servirá para realização predominante de qual(is) outra(s) atividade(s):
 Banho () Observação de vida silvestre () Trilha ()
 Outras () Quais?

Local, data e Assinatura
*preenchimento obrigatório

ANEXO II-A

MODELO DE TERMO DE CONHECIMENTO DE RISCO - PROPRIETÁRIO DE VEÍCULO

Eu,

responsável pelo veículo com número de renavam

tipo/ marca/ modelo _____,
placa _____, portador de CPF nº _____, e RG nº _____

placa _____, portador de CNH nº _____, C.R.S nº _____, e celular _____, DECLARO que conheço e assumo os riscos inerentes ao serviço de transporte terrestre de passageiros

conheço e assumo os riscos inerentes ao serviço de transporte terrestre de passageiros para fins turísticos no interior da unidade de conservação XXX e, portanto, responsabilizo-me pela segurança dos passageiros conduzidos a bordo do veículo sobre minha responsabilidade, isentando o NOME UNIDADE DE CONSERVAÇÃO e o ICBio de qualquer responsabilidade em caso de acidente.

DECLARO ESTAR CIENTE DE QUE: (ADAPTAR CONFORME REGRAS DA UC)
Áreas naturais apresentam riscos, tais como choque térmico, afogamento,

rajadas de vento, isolamento, animais peçonhentos, picadas de insetos, queda de árvores, mau tempo, trombas de água, escorregões, pequenas queimaduras, entre outros.

Devo estar preparado para adversidades em caso de acidente/incidente.
De que poderei ser responsabilizado por quaisquer danos causados ao nome

Os funcionários da unidade de conservação têm autoridade para intervir em

A não observância das determinações acima configura desobediência ao artigo

DECLARO AINDA ESTAR CIENTE: (ADAPTAR CONFORME REGRAS DA UC)

De que poderei ser responsabilizado por quaisquer danos causados pela minha embarcação ou seus ocupantes ao nome da unidade de conservação e seus recursos.

Local, data e Assinatura _____

ANEXO II-B

MODELO DE TERMO DE CONHECIMENTO DE RISCO - CONDUTOR DE

VEÍCULO
Eu,

responsável pela condução de veículo portador de CPF nº _____, e

RG nº _____, CNH nº _____, da categoria _____, e celular _____, DECLARO que conheço e assumo

os riscos inerentes ao serviço de transporte terrestre de passageiros para fins turísticos no interior da unidade de conservação XXX e, portanto, responsabilizo-me pela

segurança dos passageiros conduzidos a bordo do veículo, isentando o NOME UNIDADE DE CONSERVAÇÃO e o ICMBio de qualquer responsabilidade em caso de acidente.

DECLARO ESTAR CIENTE DE QUE: (ADAPTAR CONFORME REGRAS DA UC)

rajadas de vento, isolamento, animais peçonhentos, picadas de insetos, queda de árvores mau tempo, trombas de água, escorregões, pequenas queimaduras entre

Deve estar preparado para adversidades em caso de acidente/incidente.

De que poderei ser responsabilizado por quaisquer danos causados ao nome da unidade de conservação e seus recursos.

Os funcionários da unidade de conservação têm autoridade para intervir em

A não observância das determinações acima configura desobediência ao

DECLARO AINDA ESTAR CIENTE: (ADAPTAR CONFORME REGRAS DA UC)

De que poderei ser responsabilizado por quaisquer danos causados pela minha embarcação ou seus ocupantes ao nome da unidade de conservação e seus

recursos.

Local, data e Assinatura

ANEXO II- C

MODELO DE TERMO DE CONHECIMENTO DE RISCOS - PASSAGEIRO
Prezado passageiro, temos prazer em recebê-los e em compartilhar as

belezas do NOME da UNIDADE DE CONSERVAÇÃO. No entanto, precisamos orientá-lo sobre os riscos e responsabilidades ao se visitar uma área natural. Lembramos que a

A equipe de funcionários do prestador de serviço terá o maior prazer em fornecer maiores informações caso ocorra alguma dúvida.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001,
que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

7.Pescar, caçar, capturar, molestar ou perseguir animais silvestres;

TERMO DE CONHECIMENTO DE RISCOS - passageiro

(não é obrigatória a exigência desse termo pelas unidades de conservação, cabe cada uma analisar a pertinência de ter essa informação)

Nós, abaixo-assinados, declaramos para os devidos fins que tomamos o conhecimento das informações sobre *NOME da UNIDADE DE CONSERVAÇÃO* e nos responsabilizamos pela nossa própria segurança e pelo respeito às suas normas.

Nome Completo	Cidade/UF	Telefone de emergência	Idade	Informe se possui alergia ou restrição médica	Assinatura
1-					
2.					
3-					
4-					
5-					
6-					
7-					
8-					
9-					
10-					

DATA: ____/____/____

PARA PREENCHIMENTO EXCLUSIVO PELO PRESTADOR DE SERVIÇO AUTORIZADO

Nome: _____

Telefone: () _____

ANEXO III-A

MODELO DE DECLARAÇÃO DE ATUAÇÃO REGULAR - PROPRIETÁRIO DE VEÍCULO

Eu, _____, Portador do CPF nº: _____, RG nº: _____, prestador de serviço e proprietário do veículo tipo _____ com placa _____, Renavam nº _____, declaro que sou responsável por cumprir e fazer com que sejam cumpridas a legislação ambiental brasileira, as normas e os ordenamentos estabelecidos no Plano de Manejo do NOME UNIDADE DE CONSERVAÇÃO e na Portaria nº XX, de XX de XXXX de 20XX, bem como todas as regulamentações pertinentes que são impostas pelas autoridades para o desenvolvimento do serviço de transporte terrestre de passageiros.

Local, data e Assinatura

ANEXO III-B

MODELO DE DECLARAÇÃO DE ATUAÇÃO REGULAR - CONDUTOR DE VEÍCULO

Eu, _____, Portador do CPF nº: _____, CNH nº: _____, do Categoria _____, prestador de serviço de condução de veículo terrestre, declaro que sou responsável por cumprir e fazer com que sejam cumpridas a legislação ambiental brasileira, as normas e os ordenamentos estabelecidos no Plano de Manejo do NOME UNIDADE DE CONSERVAÇÃO e na Portaria nº XX, de XX de XXXX de 20XX, bem como todas as regulamentações pertinentes que são impostas pelas autoridades para o desenvolvimento do serviço de transporte terrestre de passageiros.

Local, data e Assinatura

ANEXO IV-A

MINUTA
AUTORIZAÇÃO - PROPRIETÁRIO DE VEÍCULO

Ministério do Meio Ambiente	
Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade	
NOME DA UNIDADE DE CONSERVAÇÃO	
AUTORIZAÇÃO PARA SERVIÇO DE TRANSPORTE TERRESTRE DE PASSAGEIROS PARA FINS TURÍSTICOS	
Autorização para Prestação do Serviço Comercial de transporte terrestre de passageiros nº XX /201X	
NOME DA CIDADE de de 20	
O ICMBio, por meio do NOME DA UNIDADE DE CONSERVAÇÃO, representado por _____, matrícula nº _____, na qualidade de chefe da unidade de conservação, AUTORIZA o veículo em questão para a execução do serviço comercial de transporte terrestre de passageiros para fins turísticos nas áreas previstas à visitação do NOME DA UNIDADE DE CONSERVAÇÃO.	
Prestador de Serviço (PF ou PJ):	CPF/ CNPJ:
	RG:
Veículo tipo e cor:	Placa:
Endereço:	
Cidade/UF:	
O prestador de serviço fica autorizado a realizar serviço comercial de transporte terrestre de passageiros para fins turísticos, sob sua responsabilidade, nas áreas permitidas para visitação.	
Nº de identificação do autorizado: /	Validade: DD/MM/AAAA
Esta Autorização tem validade de 24 (vinte e quatro) meses a contar da data de sua assinatura, podendo ser revogado a qualquer tempo por interesse da administração ou prorrogado, mediante manifestação escrita com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, observado o interesse da Administração e a legislação pertinente.	
RESPONSABILIDADES	
São de responsabilidade do prestador de serviço:	
I - desenvolver seu trabalho regido pela ética e se materializar no desempenho da prestação dos serviços de modo adequado, tendo em vista regramentos da unidade de conservação;	
II - tratar cuidadosamente os visitantes aperfeiçoando o processo de comunicação e contato com o público com cortesia, moralidade, boa conduta, urbanidade, disponibilidade e atenção;	

III - manter os dados do credenciamento e habilitação atualizados;
IV - exercer exclusivamente os serviços previstos na Autorização;
V - exercer a prestação do serviço somente em dias, horários e locais permitidos;
VI - respeitar e fazer respeitar a legislação pertinente;
VII - ter conhecimento sobre as áreas da unidade de conservação em que estão previstas atividades de visitação, as normas do(s) atrativo(s) em que irá operar e as regras da unidade de conservação, conforme estabelecido em seu Plano de Manejo, bem como zelar pelo seu cumprimento;
VIII - informar aos visitantes sobre a biodiversidade e sobre a importância ecológica e social da unidade de conservação;
IX - informar aos visitantes os riscos inerentes à realização de atividades em uma área natural em geral e das atividades a serem desenvolvidas, em específico, os aspectos de segurança necessários à atividade, os procedimentos durante a viagem e as recomendações para o conforto e bem-estar do mesmo, além de informações básicas sobre a unidade de conservação;
X - seguir os padrões estabelecidos em Lei quanto a emissão de poluentes e ruídos provocados pelos veículos;
XI - zelar pela área objeto da Autorização e comunicar de imediato à unidade de conservação a utilização indevida por terceiros;
XII - orientar os visitantes sobre procedimentos relacionados à coleta, acondicionamento e à deposição do lixo durante a visita, assim como realizar o adequado gerenciamento dos resíduos produzidos durante a operação das atividades no interior da unidade de conservação
XIII - responsabilizar-se por todo resíduo gerado, inclusive aqueles não destinados adequadamente pelos seus clientes;
XIV - dar destinação adequada aos resíduos gerados pelos seus clientes;
XV - exigir dos seus empregados a observância das normas da unidade de conservação, bem como lhes dar ciência de que a Autorização não representa qualquer tipo de vínculo empregatício com a Autarquia;
XVI - responder civil, penal e administrativamente pelos atos de seus empregados, bem assim por danos ou prejuízos causados a terceiros e à unidade de conservação;
XVII - exigir dos seus empregados a observância das normas da unidade de conservação, bem como lhes dar ciência de que a Autorização não representa qualquer tipo de vínculo empregatício com a Autarquia;
XVIII - permitir a vistoria da área do objeto da Autorização a qualquer tempo pera o efetivo exercício da fiscalização;
XIX - informar ao visitante que deseja realizar filmagens com objetivo comercial, produção de filmes, programas ou comerciais sobre a necessidade de solicitar autorização específica da administração da unidade de conservação;
XIX - informar ao visitante que deseja realizar filmagens com objetivo comercial, produção de filmes, programas ou comerciais sobre a necessidade de solicitar autorização específica da administração da unidade de conservação;
XX - comunicar à equipe da unidade de conservação a ocorrência de dano ambiental ou infração presenciada durante a atividade, seja pelo seu grupo ou por terceiros, tão logo seja possível;
XXI - informar imediatamente à gestão da unidade de conservação quaisquer incidentes, acidentes ou outras situações anormais ocorridas.
XXII - observar as normas existentes relacionadas à acessibilidade;
XXIII - manter os equipamentos de segurança em perfeito estado de conservação e funcionamento para operar a prestação de serviço;
XXIV - responsabilizar-se pela segurança dos passageiros e por quaisquer danos causados, pelo veículo ou por seus ocupantes, a unidade de conservação e seus recursos durante a permanência em seu interior;
XXV - conduzir os passageiros em segurança, desde o seu embarque no local de origem até o desembarque;
XXVI - estar sempre atualizado e informado sobre os atrativos, normas e orientações estabelecidas nos regulamentos da unidade de conservação;
XXVII - prestar informações à unidade de conservação estatísticas acerca do quantitativo de pessoas atendidas durante o prazo de validade da Autorização;
XXVIII - cumprir as normas vigentes de postura, higiene, limpeza, saúde pública, segurança pública, trânsito, meio ambiente e outras estipuladas na prestação de serviço, como o edital para credenciamento;
XXIX - manter em local visível, durante o período de operação, os documentos necessários à identificação e à Autorização de funcionamento do empreendimento;
XXX - expedir novo Certificado de Registro de Veículo nos casos de alteração das características do veículo conforme previsto no Código Nacional de Trânsito;
XXXI - ter posse de CNH e licenciamento de veículo válidos e em dia com as normas de trânsitos;
XXXII - deverá precaver, evitar e controlar a disseminação de espécies exóticas, em caso de Autorização de charrete com tração animal.
Orientações
Em caso de extravio, furto ou destruição desta Autorização, o ICMBio deverá ser comunicado imediatamente para fins de cancelamento e substituição.
DO CANCELAMENTO, DA REVOGAÇÃO E DA CASSAÇÃO
Caso não haja mais interesse do prestador de serviço na continuidade do serviço de transporte terrestre de passageiros para fins turísticos na NOME da UNIDADE DE CONSERVAÇÃO, deve-se, por meio de manifestação escrita, requerer o cancelamento da presente Autorização a administração da unidade de conservação.
No interesse da Administração, a Autorização poderá ser revogada a qualquer tempo, mediante notificação ao prestador de serviço, sendo-lhes aplicadas as indenização, considerando o parágrafo único do Art. XX da Portaria nº ____/____.
Independentemente de prazo, os prestadores de serviço poderão ter a Autorização suspensa ou cassada no caso do cometimento de infrações, sendo-lhes aplicadas as sanções previstas na Portaria nº ____/____, sem prejuízo das demais sanções administrativas cabíveis à espécie.
NOME DA CIDADE, ____ de ____ de 20__
Chefe do NOME DA UNIDADE DE CONSERVAÇÃO /ICMBio
Autorizado

ANEXO IV-B

MINUTA
AUTORIZAÇÃO - CONDUTOR DE VEÍCULO

Ministério do Meio Ambiente
Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade
NOME DA UNIDADE DE CONSERVAÇÃO
AUTORIZAÇÃO PARA SERVIÇO DE TRANSPORTE TERRESTRE DE PASSAGEIROS PARA FINS TURÍSTICOS

Autorização para Prestação do Serviço Comercial de transporte terrestre de passageiros nº XX /201X	
NOME DA CIDADE de de 20	
O ICMBio, por meio do NOME DA UNIDADE DE CONSERVAÇÃO, representado por _____, matrícula nº _____, na qualidade de chefe da unidade de conservação, AUTORIZA o condutor de veículo em questão para a execução do serviço comercial de transporte terrestre de passageiros para fins turísticos nas áreas previstas à visitação do NOME DA UNIDADE DE CONSERVAÇÃO.	
Prestador de Serviço :	CPF:
	RG:
Carteira Nacional de Habilitação (CNH) nº:	Categoria e Validade:
Endereço:	
Cidade/UF:	
O prestador de serviço fica autorizado a realizar serviço comercial de transporte terrestre de passageiros para fins turísticos, sob sua responsabilidade, nas áreas permitidas para visitação.	
Nº de identificação do autorizado: /	Validade: DD/MM/AAAA
Esta Autorização tem validade de 24 (vinte e quatro) meses a contar da data de sua assinatura, podendo ser revogado a qualquer tempo por interesse da administração ou prorrogado, mediante manifestação escrita com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, observado o interesse da Administração e a legislação pertinente.	
RESPONSABILIDADES	
São de responsabilidade do prestador de serviço:	
I - desenvolver seu trabalho regido pela ética e se materializar no desempenho da prestação dos serviços de modo adequado, tendo em vista regramentos da unidade de conservação;	
II - tratar cuidadosamente os visitantes aperfeiçoando o processo de comunicação e contato com o público com cortesia, moralidade, boa conduta, urbanidade, disponibilidade e atenção;	
III - manter os dados do credenciamento e habilitação atualizados;	
IV - exercer exclusivamente os serviços previstos na Autorização;	
V - exercer a prestação do serviço somente em dias, horários e locais permitidos;	
VI - respeitar e fazer respeitar a legislação pertinente;	
VII - ter conhecimento sobre as áreas da unidade de conservação em que estão previstas atividades de visitação, as normas do(s) atrativo(s) em que irá operar e as regras da unidade de conservação, conforme estabelecido em seu Plano de Manejo, bem como zelar pelo seu cumprimento;	
VIII - informar aos visitantes sobre a biodiversidade e sobre a importância ecológica e social da unidade de conservação;	
IX - informar aos visitantes os riscos inerentes à realização de atividades em uma área natural em geral e das atividades a serem desenvolvidas, em específico, os aspectos de segurança necessários à atividade, os procedimentos durante a viagem e as recomendações para o conforto e bem-estar do mesmo, além de informações básicas sobre a unidade de conservação;	
X - seguir os padrões estabelecidos em Lei quanto a emissão de poluentes e ruídos provocados pelos veículos;	
XI - zelar pela área objeto da Autorização e comunicar de imediato à unidade de conservação a utilização indevida por terceiros;	
XII - orientar os visitantes sobre procedimentos relacionados à coleta, acondicionamento e à deposição do lixo durante a visita, assim como realizar o adequado gerenciamento dos resíduos produzidos durante a operação das atividades no interior da unidade de conservação	
XIII - responsabilizar-se por todo resíduo gerado, inclusive aqueles não destinados adequadamente pelos seus clientes;	
XIV - dar destinação adequada aos resíduos gerados pelos seus clientes;	
XV - exigir dos seus empregados a observância das normas da unidade de conservação, bem como lhes dar ciência de que a Autorização não representa qualquer tipo de vínculo empregatício com a Autarquia;	
XVI - responder civil, penal e administrativamente pelos atos de seus empregados, bem assim por danos ou prejuízos causados a terceiros e à unidade de conservação;	
XVII - exigir dos seus empregados a observância das normas da unidade de conservação, bem como lhes dar ciência de que a Autorização não representa qualquer tipo de vínculo empregatício com a Autarquia;	
XVIII - permitir a vistoria da área do objeto da Autorização a qualquer tempo para o efetivo exercício da fiscalização;	
XIX - informar ao visitante que deseja realizar filmagens com objetivo comercial, produção de filmes, programas ou comerciais sobre a necessidade de solicitar autorização específica da administração da unidade de conservação;	
XX - comunicar à equipe da unidade de conservação a ocorrência de dano ambiental ou infração presenciada durante a atividade, seja pelo seu grupo ou por terceiros, tão logo seja possível;	
XXI - informar imediatamente à gestão da unidade de conservação quaisquer incidentes, acidentes ou outras situações anormais ocorridas.	
XXII - observar as normas existentes relacionadas à acessibilidade;	
XXIII - manter os equipamentos de segurança em perfeito estado de conservação e funcionamento para operar a prestação de serviço;	
XXIV - responsabilizar-se pela segurança dos passageiros e por quaisquer danos causados, pelo veículo ou por seus ocupantes, a unidade de conservação e seus recursos durante a permanência em seu interior;	
XXV - conduzir os passageiros em segurança, desde o seu embarque no local de origem até o desembarque;	
XXVI - estar sempre atualizado e informado sobre os atrativos, normas e orientações estabelecidas nos regulamentos da unidade de conservação;	
XXVII - prestar informações à unidade de conservação estatísticas acerca do quantitativo de pessoas atendidas durante o prazo de validade da Autorização;	
XXVIII - cumprir as normas vigentes de postura, higiene, limpeza, saúde pública, segurança pública, trânsito, meio ambiente e outras estipuladas na prestação de serviço, como o edital para credenciamento;	
XXIX - manter em local visível, durante o período de operação, os documentos necessários à identificação e à Autorização de funcionamento do empreendimento;	
XXX - expedir novo Certificado de Registro de Veículo nos casos de alteração das características do veículo conforme previsto no Código Nacional de Trânsito;	
XXXI - ter posse de CNH e licenciamento de veículo válidos e em dia com as normas de trânsitos;	
XXXII - deverá precaver, evitar e controlar a disseminação de espécies exóticas, em caso de Autorização de charrete com tração animal.	
ORIENTAÇÕES	
Em caso de extravio, furto ou destruição desta Autorização, o ICMBio deverá ser comunicado imediatamente para fins de cancelamento e substituição.	
DO CANCELAMENTO, DA REVOGAÇÃO E DA CASSAÇÃO	
Caso não haja mais interesse do prestador de serviço na continuidade do serviço de transporte terrestre de passageiros para fins turísticos na NOME da UNIDADE DE CONSERVAÇÃO, deve-se, por meio de manifestação escrita, requerer o cancelamento da presente Autorização a administração da unidade de conservação.	

No interesse da Administração, a Autorização poderá ser revogada a qualquer tempo, mediante notificação ao prestador de serviço, não lhe sendo devida qualquer espécie de indenização, considerando o parágrafo único do Art. XX da Portaria nº ____/____.
Independentemente de prazo, os prestadores de serviço poderão ter a Autorização suspensa ou cassada no caso do cometimento de infrações, sendo-lhes aplicadas as sanções previstas na Portaria nº ____/____, sem prejuízo das demais sanções administrativas cabíveis à espécie.
NOME DA CIDADE, ____ de ____ de 20__
Chefe do NOME DA UNIDADE DE CONSERVAÇÃO /ICMBio
Autorizado

ANEXO V

MINUTA
EDITAL PARA CREDENCIAMENTO Nº ____/2019
Assunto: Chamamento Público para Credenciamento

Todas as informações em itálico representam exemplos no qual a unidade de conservação poderá adaptar, conforme sua realidade. Excluir após leitura.

O INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE - ICMBio torna pública a abertura do processo de credenciamento de pessoas físicas ou jurídicas interessadas em realizar a prestação do serviço comercial de transporte terrestre de passageiros para fins turísticos no nome da unidade de conservação, cuja natureza jurídica estabelecidos neste edital. Essa prestação de serviço deverá atender ao disposto pelas determinações constantes na Portaria nº x, de xx de mês de 2019, das demais legislações que o fundamentam e às condições e exigências estabelecidas neste edital.

1.DO OBJETO

1.1. Constitui objeto deste edital o credenciamento para emissão de Autorização de Pessoas Físicas ou Jurídica que realizam o serviço comercial de transporte terrestre de passageiros para fins turísticos no nome da unidade de conservação, cuja natureza jurídica trata-se de um ato administrativo unilateral de caráter precário e podendo ser oneroso.

1.2.Entende-se por transporte terrestre a prática do serviço de deslocar passageiros com fins turísticos utilizando-se de diferentes tipos de veículos definidos pela Portaria ICMBio nº XX de XXX.

1.3. Informações gerais da unidade de conservação
Descrever brevemente sobre a unidade de conservação em questão.

2.DAS CONDIÇÕES DE HABILITAÇÃO

2.1. Os prestadores de serviço poderão habilitar-se para o presente credenciamento, apresentando a seguinte documentação:

Poderão ser cobradas outras documentações, além das citadas, relacionadas à temática no edital para credenciamento, a depender da realidade local. Excluir após leitura

2.2. O proprietário de veículo para realizar serviço comercial de transporte terrestre de passageiros para fins turísticos no nome da unidade de conservação deverá, obrigatoriamente, credenciar sua frota, apresentando os seguintes documentos:
Formulário padrão preenchido específico para cada veículo (Anexo I-A).
Fotocópia do Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo (CRLV) atualizado, ou da Nota Fiscal do veículo para o caso de veículos não licenciáveis.
no caso de pessoa física: fotocópia do RG, CPF e comprovante de residência do proprietário do veículo.
no caso de pessoa jurídica: fotocópia do CNPJ da empresa proprietária do veículo, cópia do RG e CPF do proprietário e/ou representante legal da empresa.
Fotocópia do Certificado de Cadastro no Ministério do Turismo (CADASTUR) para o serviço turístico de agenciamento e transporte de passageiros, com respectivo registro do veículo, apenas para o caso de pessoa jurídica.
Declaração de compromisso com a unidade de conservação (Anexo III-A) assinado, se comprometendo a seguir: o Plano de Manejo e /ou de Uso Público da unidade de conservação; a Portaria de serviço de transporte terrestre para fins turístico; e regulamentos existentes e vigentes - incluindo, quando for o caso, registrar motoristas apenas com habilitação válida e adequada para a categoria que também operam seu veículo.

Termo de conhecimento dos riscos inerentes as atividades de passeio e serviço de transporte terrestre de passageiros em área natural aberta (Anexo II-A) assinado e responsabilizando-se pela prevenção.
Quando for o caso, comprovante de pagamento de valor ao ICMBio referente a Autorização de prestação de serviço na unidade de conservação em questão.

2.3. Para a operação turística na unidade de conservação, o veículo terrestre autorizado deverá ser somente conduzido por condutor de veículo autorizado, sendo este da categoria de Carteira de Habilitação (CNH) compatível com a exigida para o tipo de veículo a ser operado, conforme as normas de trânsito e de acordo com os critérios estabelecidos por esta Portaria.

2.4. Os documentos constantes no inciso II deverá estar vigente ao ser apresentado no credenciamento, sendo necessária a reapresentação após a renovação anual no DETRAN para manutenção da Autorização.

2.5.O condutor de veículos terrestres para realizar serviço comercial de transporte terrestre de passageiros para fins turísticos no nome da unidade de conservação deverá se credenciar apresentando os seguintes documentos:
Ficha de Identificação - Condutores de Veículos Terrestres preenchida (Anexo I-B).

Fotocópia do RG e CPF, ou Carteira de habilitação (CNH) válida, e comprovante de residência.
Carteira de habilitação atualizada, categoria D.
Declaração de compromisso com a unidade de conservação (Anexo III-B) assinado, se comprometendo a seguir: o Plano de Manejo e /ou de Uso Público da unidade de conservação; a Portaria de serviço de transporte terrestre para fins turístico; e regulamentos existentes e vigentes - incluindo, quando for o caso, registrar motoristas apenas com habilitação válida e adequada para a categoria que também operam seu veículo.

Termo de conhecimento dos riscos inerentes as atividades de passeio e serviço de transporte terrestre de passageiros em área natural aberta (Anexo II-B) assinado e responsabilizando-se pela prevenção.
Quando for o caso, comprovante de pagamento de valor ao ICMBio referente a Autorização de prestação de serviço na unidade de conservação em questão.

2.6. Não poderão participar do credenciamento, pessoas físicas ou jurídicas que tenham sido declaradas inidôneas por órgão da Administração Pública, enquanto perdurar o prazo estabelecido na sanção aplicada.

2.7.Somente poderão ser credenciados, prestadores de serviço com idade maior que 18 (dezoito) anos.

2.8. O prestador de serviço deverá encaminhar a documentação:
2.8.1 Física, pessoalmente ou pelo correio, no endereço:
NOME DA UNIDADE DE CONSERVAÇÃO - ICMBio
ENDEREÇO
Telefone (XX) XXX
2.8.2 Ou eletrônica, para o endereço eletrônico: xxxxxxxx@icmbio.gov.br



3.DA VIGÊNCIA DO EDITAL PARA CREDENCIAMENTO

3.1. O presente edital entra em vigor na data de sua publicação e vigorará por prazo indeterminado, observado o interesse público e os princípios gerais da administração pública.

3.2. As datas de solicitação do credenciamento serão realizadas no período de setembro a outubro (sugestão) de cada ano (indicar aqui calendário da unidade de conservação).

A unidade de conservação deverá definir os períodos que os prestadores de serviços poderão se credenciar, esse período não diz respeito com a vigência do edital que será por tempo indeterminado. Por exemplo: os períodos de credenciamento podem acontecer em todos os meses de setembro e outubro de cada ano, enquanto a vigência do edital com suas obrigações e regramentos valem por tempo indeterminado.

A validade da Autorização também não precisa coincidir com o período do credenciamento. Ela pode ter validade de 04 anos, por exemplo, e os credenciamentos anuais aconteceriam para novos prestadores de serviço que queiram ser autorizados. Excluir após leitura

3.3. A lista de habilitados estará disponível em até 30 dias úteis após o término do período de credenciamento indicado neste edital, na sede da unidade de conservação (indicar outros locais de divulgação).

3.4. Qualquer prestador de serviço que se enquadre nas condições elencadas neste edital, durante o prazo de vigência e desde que cumpra os requisitos previstos neste instrumento, pode solicitar seu credenciamento.

3.5. As datas indicadas neste edital, no item 3.2, poderão ser alteradas conforme interesse e necessidade da unidade de conservação sendo que as datas válidas serão afixadas em locais de ampla divulgação incluindo a sede da unidade de conservação e na página do ICMBio no link:

INSERIR LINK

3.6. Ocasião em que o condutor de veículo se configurar também como condutor de visitante, ele deverá ter e apresentar a Autorização conforme procedimentos da Portaria de prestação do serviço de condução de visitantes.

3.6.1. Para este caso, cada serviço - condução de visitantes e condução de veículos terrestres - deverá ser identificado separadamente para emissão e pagamento de sua respectiva GRU.

3.6.2. O motorista deverá neste caso seguir todas as orientações e obrigações desta Portaria e da Portaria de condução de visitantes do ICMBio.

4. DO CREDENCIAMENTO

4.1. Após o processo de habilitação, o ICMBio, por meio da unidade de conservação ou comissão a ser instituída, analisará a documentação e, quando do atendimento de todos os requisitos e normas estabelecidas nesse edital, emitirá a Autorização para prestação do serviço comercial de transporte terrestre ao condutor de veículos e ao veículo terrestre (Anexo IV).

4.2. Serão credenciados quantos prestadores de serviços atenderem aos requisitos do credenciamento aqui estabelecidos, assim como em seus anexos.

4.3. A Autorização para prestação do serviço comercial de transporte terrestre de passageiros para fins turísticos em unidade de conservação é um documento expedido em nome do condutor de veículos e em nome do proprietário do veículo terrestre, sendo essa Autorização específica para cada autorizado e intransferível.

4.4. A Autorização será condicionada às datas especificadas no Ato não sendo permitido, portanto, o prestador de serviço operar em datas diferentes que as autorizadas.

4.5. A Autorização para prestação de serviço comercial de transporte terrestre de passageiros para fins turísticos será válida por um período de 24 (vinte e quatro) meses a partir da data de sua emissão, podendo ser renovada pelo mesmo período, a partir de atualização cadastral, devendo haver nova chamada e sorteio após finalizado o tempo de vigência da Autorização.

4.6. No interesse da Administração e por decisão justificada, a Autorização para prestação de serviço de transporte terrestre de passageiros para fins turísticos poderá ser revogada a qualquer tempo, mediante notificação ao autorizado com 30 (trinta) dias de antecedência, não lhe sendo devida qualquer espécie de indenização, considerando o disposto na Portaria.

4.7. São requisitos para renovação da Autorização para prestação de serviço de transporte terrestre de passageiros para fins turísticos sem descontinuidade da vigente:

- I - Manifestação formal do prestador de serviço à unidade de conservação com, no mínimo, 30 (trinta) dias de antecedência do término da Autorização para prestação do serviço comercial de transporte terrestre de passageiros para fins turísticos vigente, conforme calendário indicado pela unidade de conservação.
 - II - Inexistência de pendências ou restrições em nome do prestador de serviço, junto a unidade de conservação.
 - III - Fotocópia do comprovante de residência, caso haja mudança de endereço.
 - IV - Para o caso de condutor de veículos, fotocópia da CNH vigente caso a anterior tenha vencido ou sido alterada.
 - V - Para o proprietário de veículo, fotocópia do CRLV vigente.
 - VI- Para pessoa jurídica, fotocópia de alteração contratual caso haja mudança de dados.
 - VII - Comprovante de pagamento da nova GRU para o próximo período de vigência da Autorização (caso seja onerosa, se não for, retirar este item).
- 4.8. Caso o autorizado não tenha mais interesse na continuidade do exercício do serviço, deverá comunicar o fato à unidade de conservação, por escrito, para o devido cancelamento da Autorização.
- 4.9. O ICMBio poderá solicitar, sempre que julgar necessário, a atualização dos documentos referentes ao credenciamento dos veículos.
5. DO PAGAMENTO DA OUTORGA (se a Autorização não for onerosa, retirar este item em sua integralidade)
- 5.1. A Autorização para a prestação do serviço comercial de transporte terrestre de passageiros para fins turísticos no nome da unidade de conservação fica condicionada ao pagamento anual do valor previsto na Portaria vigente que regulamenta a cobrança de ingressos, serviços administrativos, técnicos e outros prestados pelo ICMBio, no valor de xxxxx reais. (a ser preenchido pela CGEUP).
- 5.1.1. A comprovação do pagamento anual deverá ser efetuada 30 (trinta) dias antes do aniversário da data de emissão da Autorização.

Para os casos de Autorização condicionada ao pagamento a unidade de conservação deverá definir a periodicidade do pagamento para garantia de validação da Autorização do prestador de serviço. Alinhar com a sede detalhes acerca do pagamento. Excluir após leitura

5.2. O pagamento deverá ser efetivado apenas após o credenciamento do prestador de serviço, após a fase de habilitação e sorteio com indicação das datas em que o serviço será prestado, mediante depósito da devida Guia de Recolhimento da União (GRU).

5.3. Para os pagamentos realizados após a data de vencimento da GRU, serão acrescidos juros e multa calculados nos termos da Lei nº 10.522, de 19 de Julho de 2002, que dispõe sobre o Cadastro Informativo dos créditos não quitados de órgãos e entidades federais e dá outras providências.

5.4. O prestador de serviço que tiver pendências junto ao ICMBio não será credenciado até a resolução delas sendo elas: dívidas vencida e não quitada com a instituição, penalidades transitadas e julgadas administrativamente, e descumprimentos a autorizações concedidas.

6.DA OPERAÇÃO

6.1. As atividades desenvolvidas sob a força dessa Autorização limitam-se ao serviço comercial de transporte terrestre de passageiros para fins turísticos devendo respeitar locais especificamente autorizados e as normas internas da unidade de conservação, sem prejuízo das demais restrições previstas em lei ou seus regulamentos.

A unidade deverá elaborar o quadro que mais se adeque a sua realidade podendo indicar todos os dias do ano, apenas fins de semana, feriado, entre outras especificidades. O quadro a seguir é apenas sugestivo. Excluir após leitura.

6.1.1. Os tipos de veículos, atividades e modelo de operação no nome da unidade de conservação estarão distribuídos da seguinte forma:

Tipo de veículo		Atividade	Área	Data ou horário da operação	Nº de vagas
Buggy	Categoria B	Passeio	Pic xxx	Todos os fins de semana das 08:00 às 17:00	10
Quadríciclo	-	Passeio	Atrativo A	Todos os dias das 08:00 às 17:00	15
Charrete	-	Passeio	Atrativo L	Todos os fins de semana das 08:00 às 11:00 e 15:00 às 17:00	04
Ônibus	Categoria D	Transporte	Atrativo H	Todos os dias das 08:00 às 17:00	02
...	...	...	...	...	...
...	...	...	...	...	...

A unidade de conservação deverá avaliar se necessitará de sorteio que ocorrerá quando o número de habilitados for superior ao número de vagas. Caso seja este o caso, adaptar o texto a seguir da forma mais adequada. Poderá ser realizado somente um sorteio para todas as vagas pré-estabelecidas ou vários, dentro da data indicada no edital. Poderá fragmentar as vagas por áreas, por exemplo.

Importante informar que a cada término de período de credenciamento, novos prestadores de serviço poderão se habilitar às novas vagas e datas indicadas em edital. O sorteio poderá ser realizado a partir das datas indicadas pelos interessados, por exemplo, o que pode trazer menor concorrência em dias de menor interesse. Excluir após leitura.

6.2. Caso o número de prestadores de serviços candidatos às Autorizações disponíveis for maior que o limite de Autorização estabelecido pela unidade de conservação em calendário, o critério de seleção e desempate é a data e horário em que o requerimento foi protocolado. (utilizar somente em casos que haja poucos habilitados frente ao número de vagas de Autorização disponíveis - excluir após a leitura).

OU

6.2. Caso o número de prestadores de serviço candidatos às Autorizações disponíveis for maior que o limite estabelecido pela unidade de conservação em calendário, será promovido o escalonamento das vagas mediante sorteio utilizando a seguinte metodologia: (utilizar somente em casos que haja muitos habilitados frente ao número de vagas disponíveis, utilizando a integralidade do item 6.2 e seus respectivos 6.2.1 até 6.2.9).

6.2.1. Os habilitados terão como número para o sorteio, os três primeiros dígitos do CPF ou CNPJ informado em cadastro;

6.2.2. Na extração da Loteria Federal do dia XX/XX/20XX, os ganhadores de cada série serão identificados pelo número formado pela unidade simples do 1º ao 3º prêmio da Loteria Federal, lidos verticalmente de cima para baixo.

Por exemplo, caso a extração da Loteria Federal do dia XX/XX/20XX seja:

1º prêmio 16.213

2º prêmio 89.725

3º prêmio 25.873

6.2.3. A seleção, no exemplo acima, caberia aos portadores dos números mais próximos de 353, contemplando os números imediatamente superiores e alternadamente, os imediatamente inferiores totalizando as xxx vagas indicadas neste edital.

6.2.4. Caso a extração da Loteria Federal prevista neste período deixe de ser realizada, será utilizado o resultado da próxima extração que venha a ser feita pela Loteria Federal.

6.2.5. O resultado do sorteio será disponibilizado na página do ICMBio no endereço:

<http://www.icmbio.gov.br/porta/licitacoes1/editais?id=10190:editais-diversos-2019>

6.2.6. Os sorteados deverão manifestar interesse na Autorização com base nas datas e condições apresentadas pela unidade de conservação em até 05 (cinco) dias da divulgação do resultado.

6.2.7. Os contemplados em sorteio ficam impedidos de participar de sorteio subsequente, exceto nos casos em que o número de vagas disponibilizadas seja superior ao número de prestadores de serviços habilitados.

6.2.8. Quando da realização de cada sorteio, serão sorteados até cinco habilitados além do número de vagas, para fins de cadastro de reserva sendo que estes não serão excluídos de um próximo sorteio.

6.2.9. O ICMBio poderá propor mudanças nas datas e locais indicados pelo prestador de serviço habilitado oportunizando maior probabilidade de prestação do serviço de transporte terrestre na unidade de conservação.

6.3. A visitação, em qualquer área ou atrativo, poderá ser suspensa por ato da chefia do nome da unidade de conservação, mediante justificativa técnica, com objetivo de proteção ao patrimônio natural e garantia de segurança aos passageiros.

6.4. O autorizado deverá portar a cópia da Autorização em local de fácil visualização.

6.5. O autorizado deverá se identificar individualmente com os seguintes elementos visuais:

- I - Identificação no pára-brisa do veículo na cor...
- II - Adesivos com códigos alfanuméricos que serão utilizados para identificação do veículo, conforme modelo XXX....

6.5.1 O prestador de serviço autorizado terá o prazo de 15 dias, a partir do recebimento da autorização, para usar a identificação individual tratada nessa Portaria.

A unidade de conservação poderá definir aqui procedimento específico de validação e identificação dos autorizados. Excluir após leitura.

7.DAS OBRIGAÇÕES

7.1. Cabe ao prestador de serviço autorizado, as seguintes obrigações:

- I - desenvolver seu trabalho regido pela ética e se materializar no desempenho da prestação dos serviços de modo adequado, tendo em vista regramentos da unidade de conservação;
- II - tratar cuidadosamente os visitantes aperfeiçoando o processo de comunicação e contato com o público com cortesia, moralidade, boa conduta, urbanidade, disponibilidade e atenção;
- III - manter os dados do credenciamento e habilitação atualizados;
- IV - exercer exclusivamente os serviços previstos na Autorização;
- V - exercer a prestação do serviço somente em dias, horários e locais permitidos;
- VI - respeitar e fazer respeitar a legislação pertinente;
- VII - ter conhecimento sobre as áreas da unidade de conservação em que estão previstas atividades de visitação, as normas do(s) atrativo(s) em que irá operar e as regras da unidade de conservação, conforme estabelecido em seu Plano de Manejo, bem como zelar pelo seu cumprimento;
- VIII - informar aos visitantes sobre a biodiversidade e sobre a importância ecológica e social da unidade de conservação;



IX - informar aos visitantes os riscos inerentes à realização de atividades em uma área natural em geral e das atividades a serem desenvolvidas, em específico, os aspectos de segurança necessários à atividade, os procedimentos durante a viagem e as recomendações para o conforto e bem-estar do mesmo, além de informações básicas sobre a unidade de conservação;

X - seguir os padrões estabelecidos em Lei quanto a emissão de poluentes e ruídos provocados pelos veículos;

XI - zelar pela área objeto da Autorização e comunicar de imediato à unidade de conservação a utilização indevida por terceiros;

XII - orientar os visitantes sobre procedimentos relacionados à coleta, acondicionamento e à deposição do lixo durante a visita, assim como realizar o adequado gerenciamento dos resíduos produzidos durante a operação das atividades no interior da unidade de conservação

XIII - responsabilizar-se por todo resíduo gerado, inclusive aqueles não destinados adequadamente pelos seus clientes;

XIV - dar destinação adequada aos resíduos gerados pelos seus clientes;

XV - exigir dos seus empregados a observância das normas da unidade de conservação, bem como lhes dar ciência de que a Autorização não representa qualquer tipo de vínculo empregatício com a Autarquia;

XVI - responder civil, penal e administrativamente pelos atos de seus empregados, bem assim por danos ou prejuízos causados a terceiros e à unidade de conservação;

XVII - exigir dos seus empregados a observância das normas da unidade de conservação, bem como lhes dar ciência de que a Autorização não representa qualquer tipo de vínculo empregatício com a Autarquia;

XVIII - permitir a vistoria da área do objeto da Autorização a qualquer tempo para o efetivo exercício da fiscalização;

XIX - informar ao visitante que deseja realizar filmagens com objetivo comercial, produção de filmes, programas ou comerciais sobre a necessidade de solicitar autorização específica da administração da unidade de conservação;

XX - comunicar à equipe da unidade de conservação a ocorrência de dano ambiental ou infração presenciada durante a atividade, seja pelo seu grupo ou por terceiros, tão logo seja possível;

XXI - informar imediatamente à gestão da unidade de conservação quaisquer incidentes, acidentes ou outras situações anormais ocorridas.

XXII - observar as normas existentes relacionadas à acessibilidade;

XXIII - manter os equipamentos de segurança em perfeito estado de conservação e funcionamento para operar a prestação de serviço;

XXIV - responsabilizar-se pela segurança dos passageiros e por quaisquer danos causados, pelo veículo ou por seus ocupantes, a unidade de conservação e seus recursos durante a permanência em seu interior;

XXV - conduzir os passageiros em segurança, desde o seu embarque no local de origem até o desembarque;

XXVI - estar sempre atualizado e informado sobre os atrativos, normas e orientações estabelecidas nos regulamentos da unidade de conservação;

XXVII - prestar informações à unidade de conservação estatísticas acerca do quantitativo de pessoas atendidas durante o prazo de validade da Autorização;

XXVIII - cumprir as normas vigentes de postura, higiene, limpeza, saúde pública, segurança pública, trânsito, meio ambiente e outras estipuladas na prestação de serviço, como o edital para credenciamento;

XXIX - manter em local visível, durante o período de operação, os documentos necessários à identificação e à Autorização de funcionamento do empreendimento;

XXX - expedir novo Certificado de Registro de Veículo nos casos de alteração das características do veículo conforme previsto no Código Nacional de Trânsito;

XXXI - ter posse de CNH e licenciamento de veículo válidos e em dia com as normas de trânsitos;

XXXII - deverá precaver, evitar e controlar a disseminação de espécies exóticas, em caso de Autorização de charrete com tração animal.

7.2. O não atendimento das obrigações poderá gerar as penalidades previstas na Portaria nº xx, de mês de 2019.

8. DAS OBRIGAÇÕES ADICIONAIS (excluir este item na integralidade quando não aplicável)

8.1. A Autorização para a prestação do serviço comercial de transporte terrestre na nome da unidade de conservação fica condicionada a realização de ____ dias de serviço sem remuneração por ano na unidade de conservação ou das seguintes ações listadas neste item:

Abaixo estão algumas sugestões de itens, podendo ocorrer a alteração dos mesmos, desde que os serviços realizados para apoio à gestão da unidade de conservação tenham interfaces com o serviço prestado na Autorização . Excluir após leitura.

I - Mutirões de limpeza a cada bimestre/ trimestre/semestre conforme calendário a ser divulgado semestralmente/ anualmente pela unidade de conservação.

II - Auxílio na manutenção de estruturas de escoamento de águas pluviais e redes de drenagem das estradas a ser planejado e divulgado pela unidade de conservação.

III - Possibilitar espaços no veículo para os servidores do ICMBio, ou terceiros a serviço do Instituto, se deslocarem, monitorarem ou realizarem vigilância da unidade de conservação;

IV - A obrigação de participar e concluir cursos de primeiros socorros, direção defensiva, gestão de resíduos sólidos.., e renovar com nova participação e conclusão a cada 05 anos.

8.2. A validação da realização das atividades será realizada pela unidade de conservação.

9.DAS VEDAÇÕES

9.1. Ao prestador de serviço autorizado é vedado:

I - prestar serviços sem a Autorização para o transporte terrestre emitida pela unidade de conservação;

II - prestar ao visitante, dentro da unidade de conservação, serviços que não estejam devidamente autorizados;

III - utilizar faixas para divulgação do serviço em locais não autorizados;

IV - utilizar, expor e divulgar propagandas, material promocional ou de comunicação visual que incentivem a prática de atividades e serviços que não são regulamentadas pela legislação ambiental federal e pelos regulamentos do ICMBio;

V - realizar a prestação do serviço fora das áreas delimitadas e autorizadas pela unidade de conservação;

VI - instalar estruturas e equipamentos cobrindo sinalização da unidade de conservação;

VII - vender, locar, arrendar ou ceder, a qualquer título, a Autorização;

VIII - alimentar a fauna silvestre, exceto em casos previstos;

IX - molestar a fauna silvestre;

X - realizar tentativas de resgate ou salvamento de fauna sem prévia comunicação com o ICMBio, com exceção dos prestadores de serviço autorizados e capacitados.

XI - alterar o veículo autorizado, sem prévia comunicação à unidade de conservação, que avaliará a necessidade de mudança de categoria do prestador de serviço;

XII - transportar visitantes em compartimento de carga, salvo os casos previstos em Lei;

XIII - estacionar e desembarcar em locais não permitidos pela unidade de conservação;

XIV - realizar manobras que possam comprometer a segurança do visitante;

XV - dirigir acima da velocidade indicada pela unidade de conservação;

XVI - dirigir em vias não autorizadas pela unidade de conservação;

XVII - transportar animais domésticos;

Outras vedações mais específicas da unidade de conservação podem ser incluídas nesse tópico do Edital. Lembrando que a especificidade deve estar amparada/correlacionada nas vedações constantes na Portaria. Excluir após leitura.

9.2. O não atendimento das vedações poderá gerar as penalidades previstas na Portaria nº x, de mês de 2019.

10. DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

10.1. A Autorização emitida para o condutor de veículo e o veículo terrestre podem realizar o serviço comercial de transporte terrestre de passageiros para fins turísticos não substitui outras autorizações associadas a este serviço, como o de condução de visitantes e outras que existirem.

10.2. O ICMBio dará ampla divulgação deste edital aos diversos setores interessados.

10.3. O ICMBio divulgará em seu site os autorizados para operar o serviço comercial de transporte terrestre de passageiros para fins turísticos no nome da unidade de conservação.

10.4. Os casos omissos serão resolvidos pela Coordenação Geral de Uso Público e Negócios - CGEUP-, com a devida observância à legislação vigente.

10.5.Este ato administrativo é de caráter precário por sua natureza e pode ser revogado a qualquer tempo sem ensejar ao autorizado qualquer forma de indenização.

10.6. Este edital entra em vigor na data da sua publicação e vigorará por prazo indeterminado, observado o interesse público e os princípios gerais da administração pública.

Cidade, xx de xxxx de 2019

NOME EM MAIÚSCULAS E NEGRITO

(cargo do signatário com iniciais em maiúsculas)

ANEXO VI

MODELO ADVERTÊNCIA OU SUSPENSÃO OU CASSAÇÃO

Ao Sr (a) nome da pessoa

CNPJ/CPF: informar número

Nº da Autorização: informar número

Considerando o estabelecimento da Portaria xx de xx de 2019, que dispõe sobre normas e procedimentos administrativos para Autorização da prestação do serviço de condução de veículo ou de veículo para transporte terrestre de passageiros para fins turísticos na nome da unidade de conservação;

Considerando o capítulo IV que dispõe sobre as obrigações e vedações do prestador de serviço;

Considerando o Art. 23 que delega competência ao chefe da unidade de conservação de analisar e julgar as infrações cometidas pelos autorizados e que delega competência ao mesmo de aplicar as penalidades previstas na Portaria;

Tendo em vista que Vossa Senhoria cometeu infração em virtude do descumprimento do Artigo 13, especificamente no item XXXX, aplica-se a penalidade de advertência como medida disciplinar na intenção de evitar a reiteração de atos desta natureza.

OU

Tendo em vista a aplicação de advertência em virtude do descumprimento do Art. 13, item xxx ocorrendo agora a reincidência de infração, a partir do descumprimento do Art18, item xxx, aplica-se a penalidade de suspensão da prestação de serviço comercial de condução de veículo ou de veículo para transporte terrestre de passageiros para fins turísticos na nome da unidade de conservação pelo prazo de xx dias a contar do dia xxx de xxx de 2019.

OU

Tendo em vista a aplicação de suspensão em virtude do descumprimento do Art. 13, item xxx ocorrendo novamente a reincidência de infração, a partir do descumprimento do Art 18, item xxx, aplica-se a penalidade de cassação da Autorização de nº ____ para prestação de serviço comercial de condução de veículo ou veículo de transporte terrestre de passageiros para fins turísticos na nome da unidade de conservação.

Com base na Lei 9784 de 29 de janeiro de 1999, o prestador de serviço poderá interpor recurso no prazo de cinco dias a contar da data de recebimento desta advertência/suspensão que será avaliada por comissão instituída no prazo de cinco dias.

Local, dia do mês de 20xx.

Assinatura

NOME

Ministério de Minas e Energia

SECRETARIA DE PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO ENERGÉTICO

PORTARIA Nº 356, DE 11 DE DEZEMBRO DE 2019

O SECRETÁRIO DE PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO ENERGÉTICO DO MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA, no uso da competência que lhe foi delegada pelo art. 1º, inciso VI, da Portaria MME nº 281, de 29 de junho de 2016, tendo em vista o disposto no art. 4º do Decreto nº 8.874, de 11 de outubro de 2016, e no art. 4º da Portaria MME nº 364, de 13 de setembro de 2017, resolve:

Processo nº 48340.005783/2019-10. Interessada: Brasil Bio Fuels S.A., inscrita no CNPJ sob o nº 09.478.309/0001-66. Objeto: Aprovar como Prioritário, na forma do art. 2º, § 1º, inciso III, do Decreto nº 8.874, de 11 de outubro de 2016, o projeto da Central Geradora Termelétrica denominada Híbrido Forte de São Joaquim, cadastrada com o Código Único de Empreendimento de Geração - CEG - UTE.BL.RR.044589-4.01, objeto da Resolução Autorizativa ANEEL nº 8.053, de 6 de agosto de 2019, de titularidade da interessada, para os fins do art. 2º da Lei nº 12.431, de 24 de junho de 2011. A íntegra desta Portaria consta nos autos e encontra-se disponível no endereço eletrônico <http://www.mme.gov.br/web/guest/projetos-prioritarios>.

REIVE BARROS DOS SANTOS

PORTARIA Nº 357, DE 11 DE DEZEMBRO DE 2019

O SECRETÁRIO DE PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO ENERGÉTICO DO MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA, no uso da competência que lhe foi delegada pelo art. 1º, inciso VI, da Portaria MME nº 281, de 29 de junho de 2016, tendo em vista o disposto no art. 4º do Decreto nº 8.874, de 11 de outubro de 2016, e no art. 4º da Portaria MME nº 364, de 13 de setembro de 2017, resolve:

Processo nº 48340.005789/2019-89. Interessada: Brasil Bio Fuels S.A., inscrita no CNPJ sob o nº 09.478.309/0001-66. Objeto: Aprovar como Prioritário, na forma do art. 2º, § 1º, inciso III, do Decreto nº 8.874, de 11 de outubro de 2016, o projeto da Central Geradora Termelétrica denominada BBF Baliza, cadastrada com o Código Único de Empreendimento de Geração - CEG - UTE.AI.RR.044586-0.01, objeto da Resolução Autorizativa ANEEL nº 8.050, de 6 de agosto de 2019, de titularidade da interessada, para os fins do art. 2º da Lei nº 12.431, de 24 de junho de 2011. A íntegra desta Portaria consta nos autos e encontra-se disponível no endereço eletrônico <http://www.mme.gov.br/web/guest/projetos-prioritarios>.

REIVE BARROS DOS SANTOS



PORTARIA Nº 358, DE 11 DE DEZEMBRO DE 2019

O SECRETÁRIO DE PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO ENERGÉTICO DO MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA, no uso da competência que lhe foi delegada pelo art. 1º, inciso I, da Portaria MME nº 281, de 29 de junho de 2016, tendo em vista o disposto no art. 6º do Decreto nº 6.144, de 3 de julho de 2007, e no art. 4º da Portaria MME nº 318, de 1º de agosto de 2018, resolve:

Processo nº 48500.005899/2019-61. Interessada: EMTEP Serviços Técnicos de Petróleo Ltda., inscrita no CNPJ sob o nº 70.041.082/0001-06. Objeto: Aprovar o enquadramento no Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infraestrutura - REIDI do projeto de geração de energia elétrica da Central Geradora Fotovoltaica denominada EMTEP 3, cadastrada com o Código Único do Empreendimento de Geração - CEG: UFV.RS.BA.040848-4.01, objeto da Resolução Autorizativa ANEEL nº 7.888, de 11 de junho de 2019, de titularidade da Interessada. A íntegra desta Portaria consta nos autos e encontra-se disponível no endereço eletrônico <http://www.mme.gov.br/web/guest/reidi-repenec>.

REIVE BARROS DOS SANTOS

PORTARIA Nº 359, DE 11 DE DEZEMBRO DE 2019

O SECRETÁRIO DE PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO ENERGÉTICO DO MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA, no uso da competência que lhe foi delegada pelo art. 1º, inciso I, da Portaria MME nº 281, de 29 de junho de 2016, tendo em vista o disposto no art. 6º do Decreto nº 6.144, de 3 de julho de 2007, e no art. 4º da Portaria MME nº 318, de 1º de agosto de 2018, resolve:

Processo nº 48500.005367/2019-23. Interessada: CTEEP - Companhia de Transmissão de Energia Elétrica Paulista, inscrita no CNPJ sob o nº 02.998.611/0001-04. Objeto: Aprovar o enquadramento no Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infraestrutura - REIDI do projeto de reforço em instalação de transmissão de energia elétrica, objeto do 42º Termo Aditivo ao Contrato de Conexão às Instalações de Transmissão - CCT nº 009/2000, de 8 de março de 2019, de titularidade da interessada. A íntegra desta Portaria consta nos autos e encontra-se disponível no endereço eletrônico <http://www.mme.gov.br/web/guest/reidi-repenec/portaria-2019>.

REIVE BARROS DOS SANTOS

AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA

RESOLUÇÕES AUTORIZATIVAS DE 3 DE DEZEMBRO DE 2019

O DIRETOR-GERAL DA ANEEL, com base no art. 16, IV, do Regimento Interno da ANEEL, resolve:

Nº 8.394. Processo nº 48500.004681/2015-65. Interessado: Afonso Bezerra I Geração de Energia SPE S.A. Objeto: Autorizar a interessada, inscrita no CNPJ/MF sob o nº. 33.511.218/0001-60, a implantar e explorar a EOL Afonso Bezerra I, CEG nº EOL.CV.RN.035158-0.01, sob o regime de Produção Independente de Energia Elétrica, com 29.400 kW de potência instalada, localizada no município de Macau, no estado do Rio Grande do Norte. Prazo da outorga: Trinta e cinco anos.

Nº 8.395. Processo nº 48500.004688/2015-87. Interessado: Afonso Bezerra II Geração de Energia SPE S.A., Objeto: Autorizar a interessada, inscrita no CNPJ/MF sob o nº. 33.511.255/0001-78, a implantar e explorar a EOL Afonso Bezerra II, CEG nº EOL.CV.RN.035159-8.01, sob o regime de Produção Independente de Energia Elétrica, com 29.400 kW de potência instalada, localizada no município de Macau, no estado do Rio Grande do Norte. Prazo da outorga: Trinta e cinco anos.

Nº 8.396. Processo nº 48500.004682/2015-18. Interessado: Afonso Bezerra III Geração de Energia SPE S.A., Objeto: Autorizar a interessada, inscrita no CNPJ/MF sob o nº. 33.511.325/0001-98, a implantar e explorar a EOL Afonso Bezerra III, CEG nº EOL.CV.RN.035160-1.01, sob o regime de Produção Independente de Energia Elétrica, com 29.400 kW de potência instalada, localizada no município de Afonso Bezerra, no estado do Rio Grande do Norte. Prazo da outorga: Trinta e cinco anos.

Nº 8.397. Processo nº 48500.004667/2015-61. Interessado: Afonso Bezerra IV Geração de Energia SPE S.A. Objeto: Autorizar a interessada, inscrita no CNPJ/MF sob o nº. 33.511.347/0001-58, a implantar e explorar a EOL Afonso Bezerra IV, CEG nº EOL.CV.RN.035161-0.01, sob o regime de Produção Independente de Energia Elétrica, com 16.800 kW de potência instalada, localizada no município de Macau, no estado do Rio Grande do Norte. Prazo da outorga: Trinta e cinco anos.

A íntegra destas Resoluções consta nos autos e estará disponível no endereço eletrônico www.aneel.gov.br/biblioteca.

ANDRÉ PEPITONE DA NÓBREGA

RESOLUÇÃO AUTORIZATIVA Nº 8.398, DE 3 DE DEZEMBRO DE 2019

O DIRETOR-GERAL DA ANEEL, com base no art. 16, IV, do Regimento Interno da ANEEL, resolve:

Processo nº 48500.003092/2019-93. Interessado: Piarucum Energia Ltda. Objeto: Declarar de utilidade pública as áreas necessárias à implantação da PCH Piarucum, CEG nº PCH.PH.TO.032551-1.01, localizadas no município de Novo Jardim, no estado do Tocantins. A íntegra desta Resolução consta dos autos e encontra-se disponível no endereço eletrônico www.aneel.gov.br/biblioteca.

ANDRÉ PEPITONE DA NÓBREGA

RESOLUÇÃO AUTORIZATIVA Nº 8.403, DE 3 DE DEZEMBRO DE 2019

O DIRETOR-GERAL DA ANEEL, com base no art. 16, IV, do Regimento Interno da ANEEL, resolve:

Processo nº: 48500.005694/2019-85. Interessado: EDP Espírito Santo Distribuição de Energia S.A. Objeto: Declarar de utilidade pública a área de 20 (vinte metros) de largura necessária à passagem do trecho de linha de distribuição que perfaz o seccionamento da Linha de Distribuição Suíça - Marechal Floriano, na Subestação Domingos Martins, interligando a Linha de Distribuição Suíça - Marechal Floriano à Subestação Domingos Martins, localizada no município de Domingos Martins, estado do Espírito Santo. A íntegra desta Resolução e seu Anexo constam dos autos e encontram-se disponíveis no endereço eletrônico www.aneel.gov.br/biblioteca.

ANDRÉ PEPITONE DA NÓBREGA

RESOLUÇÃO AUTORIZATIVA Nº 8.408, DE 3 DE DEZEMBRO DE 2019

O DIRETOR-GERAL DA ANEEL, com base no art. 16, IV, do Regimento Interno da ANEEL, resolve:

Processo: 48500.003151/2019-23. Interessada: Ventos de Santo Artur Energias Renováveis S.A. Objeto: Altera o Anexo da Resolução Autorizativa nº 7.994, de 16 de julho de 2019. A íntegra desta Resolução e seu Anexo consta dos autos e estará disponível em www.aneel.gov.br/biblioteca.

ANDRÉ PEPITONE DA NÓBREGA

RESOLUÇÃO HOMOLOGATÓRIA Nº 2.648, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2019

O DIRETOR-GERAL DA ANEEL, com base no art. 16, IV, do Regimento Interno da ANEEL, resolve:

Processo nº 48500.005792/2019-12. Interessados: Centrais Elétricas de Rondônia S/A. - Ceron, Câmara de Comercialização de Energia Elétrica - CCEE, Centrais Elétricas do Norte do Brasil S.A. - Eletronorte, concessionárias e permissionárias de distribuição, consumidores, usuários e agentes do Setor. Objeto: Homologa o resultado do Reajuste Tarifário Anual de 2019 da Centrais Elétricas de Rondônia S/A. - Ceron, a vigorar a partir de 13 de dezembro de 2019, e dá outras providências. A íntegra desta Resolução e de seus anexos estão juntados aos autos e disponíveis no endereço eletrônico www.aneel.gov.br/biblioteca.

ANDRÉ PEPITONE DA NÓBREGA

RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 860, DE 26 NOVEMBRO DE 2019

Altera a Resolução Normativa nº 812, de 2018, que aprova o Submódulo 10.6 dos Procedimentos de Regulação Tarifária - PRORET, que dispõe sobre as Informações Periódicas da Distribuição.

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, de acordo com deliberação da Diretoria, tendo em vista o disposto no art. 2º da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, e o que consta no Processo nº 48500.005538/2017-52, resolve:

Art. 1º O Art. 2 da Resolução Normativa nº 812, de 3 de maio de 2018, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º A obrigação disposta no art. 5º da Resolução ANEEL nº 674, de 9 de dezembro de 2002, encerra-se em 31 de dezembro de 2020.

Parágrafo único. Os reembolsos dos benefícios tarifários concedidos aos usuários dos serviços de distribuição de energia, de que tratam os itens 3.2.2, 3.2.6 e 8 do Submódulo 5.2 do PRORET, continuarão a ser realizados conforme regulamentos atualmente vigentes até o prazo previsto no caput."

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

ANDRÉ PEPITONE DA NÓBREGA

SUPERINTENDÊNCIA DE CONCESSÕES E AUTORIZAÇÕES DE GERAÇÃO

DESPACHO Nº 3.398, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2019

Processo nº 48500.006772/2007-25. Interessado: Agropecuária Cunha da Câmara Ltda. Decisão: (i) transferir para a condição de inativo o registro concedido para desenvolvimento dos Estudos de Inventário Hidrelétrico do rio Montividiu, sub-bacia 60, bacia hidrográfica do rio Paraná, no Estado de Goiás; e (ii) revogar os Despachos nº 3.519, de 22 de setembro de 2008, e nº 1.596, de 8 de maio de 2012. A íntegra deste Despacho consta dos autos e encontra-se disponível no endereço eletrônico www.aneel.gov.br/biblioteca.

CARLOS EDUARDO CABRAL CARVALHO
Superintendente

DESPACHO Nº 3.439, DE 9 DE DEZEMBRO DE 2019

Processo nº: 48500.004721/2019-01. Interessado: Lafargeholcim (Brasil) S.A. Decisão: (i) conferir o Registro para a realização dos Estudos de Inventário Hidrelétrico do rio Araguari, no trecho compreendido entre o remanso do reservatório da PCH Caiuá 3, CEG PCH.PH.MG.037227-7.01, e o canal de fuga da PCH Perdizes, CEG PCH.PH.MG.032727-1.01, integrante da sub-bacia 60, no estado de Minas Gerais; e (ii) conferir o prazo de 630 (seiscentos e trinta) dias, contados da publicação deste despacho, para a elaboração dos mencionados estudos à Interessada. A íntegra deste Despacho consta dos autos e encontra-se disponível em www.aneel.gov.br/biblioteca.

CARLOS EDUARDO CABRAL CARVALHO
Superintendente

DESPACHO Nº 3.449, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2019

Processo nº: 48500.001409/2019-57. Interessado: Força Eólica do Brasil S.A. Decisão: Registrar o Recebimento do Requerimento de Outorga (DRO) da UFV Bonito 1, cadastrada sob o Código Único de Empreendimentos de Geração (CEG) nº UFV.RS.PI.044389-1.01, com 50.000 kW de Potência Instalada, localizada no município de Lagoa do Barro do Piauí, estado do Piauí. A íntegra deste Despacho consta dos autos e estará disponível em www.aneel.gov.br/biblioteca.

CARLOS EDUARDO CABRAL CARVALHO
Superintendente

DESPACHO Nº 3.450, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2019

Processo nº: 48500.001410/2019-81. Interessado: Força Eólica do Brasil S.A. Decisão: Registrar o Recebimento do Requerimento de Outorga (DRO) da UFV Bonito 2, cadastrada sob o Código Único de Empreendimentos de Geração (CEG) nº UFV.RS.PI.044390-5.01, com 50.000 kW de Potência Instalada, localizada no município de Lagoa do Barro do Piauí, estado do Piauí. A íntegra deste Despacho consta dos autos e estará disponível em www.aneel.gov.br/biblioteca.

CARLOS EDUARDO CABRAL CARVALHO
Superintendente

DESPACHO Nº 3.451, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2019

Processo nº: 48500.001411/2019-26. Interessado: Força Eólica do Brasil S.A. Decisão: Registrar o Recebimento do Requerimento de Outorga (DRO) da UFV Bonito 3, cadastrada sob o Código Único de Empreendimentos de Geração (CEG) nº UFV.RS.PI.044391-3.01, com 50.000 kW de Potência Instalada, localizada no município de Lagoa do Barro do Piauí, estado do Piauí. A íntegra deste Despacho consta dos autos e estará disponível em www.aneel.gov.br/biblioteca.

CARLOS EDUARDO CABRAL CARVALHO
Superintendente

DESPACHO Nº 3.452, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2019

Processo nº: 48500.001412/2019-71. Interessado: Força Eólica do Brasil S.A. Decisão: Registrar o Recebimento do Requerimento de Outorga (DRO) da UFV Bonito 4, cadastrada sob o Código Único de Empreendimentos de Geração (CEG) nº UFV.RS.PI.044392-1.01, com 50.000 kW de Potência Instalada, localizada no município de Lagoa do Barro do Piauí, estado do Piauí. A íntegra deste Despacho consta dos autos e estará disponível em www.aneel.gov.br/biblioteca.

CARLOS EDUARDO CABRAL CARVALHO
Superintendente



DESPACHOS DE 10 DE DEZEMBRO DE 2019

Nº 3.453. Processo nº: 48500.005802/2019-10. Interessado: Força Eólica do Brasil S.A. Decisão: Registrar o Recebimento do Requerimento de Outorga (DRO) da UFV Bonito 5, cadastrada sob o Código Único de Empreendimentos de Geração (CEG) nº UFV.RS.PI.046508-9.01, com 49.890 kW de Potência Instalada, localizada no município de Lagoa do Barro do Piauí, estado do Piauí.

Nº 3.454. Processo nº: 48500.005801/2019-75. Interessado: Força Eólica do Brasil S.A. Decisão: Registrar o Recebimento do Requerimento de Outorga (DRO) da UFV Bonito 6, cadastrada sob o Código Único de Empreendimentos de Geração (CEG) nº UFV.RS.PI.046509-7.01, com 49.890 kW de Potência Instalada, localizada no município de Lagoa do Barro do Piauí, estado do Piauí.

Nº 3. 455. Processo nº: 48500.005800/2019-21. Interessado: Força Eólica do Brasil S.A. Decisão: Registrar o Recebimento do Requerimento de Outorga (DRO) da UFV Bonito 7, cadastrada sob o Código Único de Empreendimentos de Geração (CEG) nº UFV.RS.PI.046510-0.01, com 49.890 kW de Potência Instalada, localizada no município de Lagoa do Barro do Piauí, estado do Piauí.

Nº 3. 456. Processo nº: 48500.005799/2019-34. Interessado: Força Eólica do Brasil S.A. Decisão: Registrar o Recebimento do Requerimento de Outorga (DRO) da UFV Bonito 8, cadastrada sob o Código Único de Empreendimentos de Geração (CEG) nº UFV.RS.PI.046511-9.01, com 49.890 kW de Potência Instalada, localizada no município de Lagoa do Barro do Piauí, estado do Piauí.

Nº 3. 457. Processo nº: 48500.005804/2019-17. Interessado: Força Eólica do Brasil S.A. Decisão: Registrar o Recebimento do Requerimento de Outorga (DRO) da UFV Bonito 9, cadastrada sob o Código Único de Empreendimentos de Geração (CEG) nº UFV.RS.PI.046512-7.01, com 49.890 kW de Potência Instalada, localizada no município de Lagoa do Barro do Piauí, estado do Piauí.

Nº 3. 458. Processo nº: 48500.005803/2019-64. Interessado: Força Eólica do Brasil S.A. Decisão: Registrar o Recebimento do Requerimento de Outorga (DRO) da UFV Bonito 10, cadastrada sob o Código Único de Empreendimentos de Geração (CEG) nº UFV.RS.PI.046513-5.01, com 49.890 kW de Potência Instalada, localizada no município de Lagoa do Barro do Piauí, estado do Piauí.

Nº 3. 459. Processo nº: 48500.005798/2019-90. Interessado: Força Eólica do Brasil S.A. Decisão: Registrar o Recebimento do Requerimento de Outorga (DRO) da UFV Bonito 11, cadastrada sob o Código Único de Empreendimentos de Geração (CEG) nº UFV.RS.PI.046514-3.01, com 49.890 kW de Potência Instalada, localizada no município de Lagoa do Barro do Piauí, estado do Piauí.

A íntegra destes Despachos consta dos autos e estará disponível em www.aneel.gov.br/biblioteca.

CARLOS EDUARDO CABRAL CARVALHO
Superintendente

DESPACHO Nº 3.461, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2019

Processo nº: 48500.002669/2009-78. Interessada: Porto Feliz Energética Ltda. Decisão: prorrogar, por 3 (três) anos, contados a partir de 14 de dezembro de 2019, a vigência do Registro de Adequabilidade aos Estudos de inventário e ao Uso do Potencial hidráulico do Sumário Executivo (DRS-PCH) da PCH Porto Feliz (CEG: PCH.PH.SP.037270-6.01), objeto do Despacho nº 3.257, de 13 de dezembro de 2016. A íntegra deste Despacho consta dos autos e estará disponível em www.aneel.gov.br/biblioteca.

CARLOS EDUARDO CABRAL CARVALHO
Superintendente

SUPERINTENDÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO DOS SERVIÇOS DE GERAÇÃO

DESPACHOS DE 11 DE DEZEMBRO DE 2019

Decisão: Liberar as unidades geradoras para início de operação em teste a partir do dia 12 de dezembro de 2019.

Nº 3.476. Processo nº 48500.003031/2016-83. Interessados: Soenergy - Sistemas Internacionais de Energia S.A. e GUASCOR DO BRASIL LTDA. Usina: UTE Afuá - CEPA. Unidades Geradoras: UG2 a UG7, de 440 kW cada, totalizando 2.640 kW de capacidade instalada. Localização: Município de Afuá, estado do Pará.

Nº 3.477. Processo nº 48500.003031/2016-83. Interessados: Soenergy - Sistemas Internacionais de Energia S.A. e GUASCOR DO BRASIL LTDA. Usina: UTE Almeirim - CEPA. Unidades Geradoras: UG1 a UG11, de 440 kW cada, totalizando 4.840 kW de capacidade instalada. Localização: Município de Almeirim, estado do Pará.

Nº 3.478. Processo nº 48500.003031/2016-83. Interessados: Soenergy - Sistemas Internacionais de Energia S.A. e GUASCOR DO BRASIL LTDA. Usina: UTE Faro - CEPA. Unidades Geradoras: UG3 a UG6, de 440 kW cada, totalizando 1.760 kW de capacidade instalada. Localização: Município de Faro, estado do Pará.

Nº 3.479. Processo nº 48500.003031/2016-83. Interessados: Soenergy - Sistemas Internacionais de Energia S.A. e GUASCOR DO BRASIL LTDA. Usina: UTE Gurupá - CEPA. Unidades Geradoras: UG3, UG5 a UG8 e UG10 a UG12, de 440 kW cada, totalizando 3.080 kW de capacidade instalada. Localização: Município de Gurupá, estado do Pará.

Nº 3.480. Processo nº 48500.003031/2016-83. Interessados: Soenergy - Sistemas Internacionais de Energia S.A. e GUASCOR DO BRASIL LTDA. Usina: UTE Juruti - CEPA. Unidades Geradoras: UG1 a UG26, de 440 kW cada, totalizando 11.440 kW de capacidade instalada. Localização: Município de Juruti, estado do Pará.

Nº 3.481. Processo nº 48500.003031/2016-83. Interessados: Soenergy - Sistemas Internacionais de Energia S.A. e GUASCOR DO BRASIL LTDA. Usina: UTE Muaná - CEPA. Unidades Geradoras: UG1 a UG10, de 440 kW cada, totalizando 4.440 kW de capacidade instalada. Localização: Município de Muaná, estado do Pará.

Nº 3.482. Processo nº 48500.003031/2016-83. Interessados: Soenergy - Sistemas Internacionais de Energia S.A. e GUASCOR DO BRASIL LTDA. Usina: UTE Oeiras do Pará - CEPA. Unidades Geradoras: UG3 a UG9, de 440 kW cada, totalizando 3.080 kW de capacidade instalada. Localização: Município de Oeiras do Pará, estado do Pará.

Nº 3.483. Processo nº 48500.003031/2016-83. Interessados: Soenergy - Sistemas Internacionais de Energia S.A. e GUASCOR DO BRASIL LTDA. Usina: UTE Porto de Moz - CEPA. Unidades Geradoras: UG5 a UG15, de 440 kW cada, totalizando 4.840 kW de capacidade instalada. Localização: Município de Porto de Moz, estado do Pará.

Nº 3.484. Processo nº 48500.003031/2016-83. Interessados: Soenergy - Sistemas Internacionais de Energia S.A. e GUASCOR DO BRASIL LTDA. Usina: UTE Prainha - CEPA. Unidades Geradoras: UG1 a UG8, de 440 kW cada, totalizando 3.520 kW de capacidade instalada. Localização: Município de Prainha, estado do Pará.

Nº 3.485. Processo nº 48500.003031/2016-83. Interessados: Soenergy - Sistemas Internacionais de Energia S.A. e GUASCOR DO BRASIL LTDA. Usina: UTE São Sebastião da Boa Vista - CEPA. Unidades Geradoras: UG1 a UG9, de 440 kW cada, totalizando 3.960

kW de capacidade instalada. Localização: Município de São Sebastião da Boa Vista, estado do Pará.

Nº 3.486. Processo nº 48500.003031/2016-83. Interessados: Soenergy - Sistemas Internacionais de Energia S.A. e GUASCOR DO BRASIL LTDA. Usina: UTE Terra Santa - CEPA. Unidades Geradoras: UG7, de 440 kW de capacidade instalada. Localização: Município de Terra Santa, estado do Pará.

Nº 3.487. Processo nº 48500.000659/2017-16. Interessados: FS AGRISOLUTIONS INDUSTRIA DE BIOCOMBUSTIVEIS LTDA. Usina: UTE F&S Agri Solutions. Unidades Geradoras: UG2 de 12.340 kW de capacidade instalada. Localização: Município de Lucas do Rio Verde, estado do Mato Grosso.

Nº 3.488. Processo nº 48500.003031/2016-83. Interessados: Aggreko Energia Locação De Geradores Ltda. Usina: UTE Juruá - CGA. Unidades Geradoras: UG1 a UG9, de 352 kW cada, totalizando 3.168 kW de capacidade instalada. Localização: Município de Juruá, estado do Amazonas.

A íntegra deste Despacho consta dos autos e estará disponível em www.aneel.gov.br/biblioteca.

GENTIL NOGUEIRA DE SÁ JÚNIOR
Superintendente

DESPACHO Nº 3.489, DE 11 DE DEZEMBRO DE 2019

Processo nº 48500.003903/2017-94. Interessados: Oliveira Energia Geração E Serviços LTDA. Decisão: Liberar as unidades geradoras para início da operação comercial a partir do dia 12 de dezembro de 2019. Usina: UTE Canutama - COE. Unidades Geradoras: UG1 a UG7, de 487 kW cada, UG8, de 1.376 kW e UG9 e UG10, de 321 kW cada, totalizando 5.427 kW de capacidade instalada. Localização: Município de Canutama, estado do Amazonas. A íntegra deste Despacho consta dos autos e estará disponível em www.aneel.gov.br/biblioteca.

GENTIL NOGUEIRA DE SÁ JÚNIOR
Superintendente

SUPERINTENDÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO ECONÔMICA E FINANCEIRA

DESPACHO Nº 3.388, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2019

Processo nº 48500.003353/2019-75. Interessada: Dois Saltos Empreendimentos de Geração de Energia Elétrica Ltda. Decisão: considerar atendida, pela Interessada, a exigência de envio dos documentos comprobatórios de formalização da operação anuída pelo Despacho nº 2.419, de 30 de agosto de 2019. A íntegra deste Despacho consta dos autos e estará disponível em: www.aneel.gov.br/biblioteca.

MARIA LUIZA FERREIRA CALDWELL
Superintendente
Substituta

DESPACHO Nº 3.441, DE 9 DE DEZEMBRO DE 2019

Processo nº 48500.001878/2019-76. Interessada: APAETE Participações em Transmissão S.A. Decisão: (i) considerar atendida, pela Interessada, a exigência de envio dos documentos comprobatórios de formalização da operação anuída pelo Despacho nº 1.315, de 13 de maio de 2019; (ii) estabelecer que o Termo Aditivo ao Contrato de Concessão para Prestação do Serviço Público de Transmissão de Energia Elétrica nº 08/2004-ANEEL deverá ser assinado pela concessionária, em até 60 (sessenta) dias, a contar da publicação deste despacho. A íntegra deste Despacho consta dos autos e estará disponível em: www.aneel.gov.br/biblioteca.

MARIA LUIZA FERREIRA CALDWELL
Superintendente de Fiscalização Econômica e Financeira
Substituta

IVO SECHI NAZARENO
Superintendente de Concessões, Permissões e Autorizações
de Transmissão e Distribuição

DESPACHO Nº 3.463, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2019

Processo nº 48500.006556/2019-13. Interessada: Norte Energia S.A. Decisão: anuir previamente ao pleito da Interessada para alteração, da forma proposta, de seu Estatuto Social. A íntegra deste Despacho consta dos autos e estará disponível em www.aneel.gov.br/biblioteca.

MARIA LUIZA FERREIRA CALDWELL
Superintendente
Substituta

AGÊNCIA NACIONAL DE MINERAÇÃO
SUPERINTENDÊNCIA DE PESQUISA E RECURSOS MINERAIS

DESPACHO
Relação nº 406/2019

Fase de Requerimento de Pesquisa
O SUPERINTENDENTE DE PESQUISA E RECURSOS MINERAIS DA AGÊNCIA NACIONAL DE MINERAÇÃO, no uso da competência delegada pela Portaria SEI nº 32/2019 e com fundamento no disposto no Decreto-Lei nº 227/1967 e na Lei 13.575/2017, outorga os seguintes Alvarás de Pesquisa, prazo 1 ano, vigência a partir dessa publicação:(321)
6645/2019-831.400/2018-FRANCISCO CARLOS PEREIRA & CIA LTDA ME-
6646/2019-831.411/2018-CONSTRUTORA QUEIROZ GALVÃO S A-
6647/2019-831.474/2018-CONSTRUTORA QUEIROZ GALVÃO S A-
O SUPERINTENDENTE DE PESQUISA E RECURSOS MINERAIS DA AGÊNCIA NACIONAL DE MINERAÇÃO, no uso da competência delegada pela Portaria SEI nº 32/2019 e com fundamento no disposto no Decreto-Lei nº 227/1967 e na Lei 13.575/2017, outorga os seguintes Alvarás de Pesquisa, prazo 2 anos, vigência a partir dessa publicação:(322)
6648/2019-833.010/2014-RICARDO KÁSSIO DE MELO-
6649/2019-831.072/2018-MINERAÇÃO THOMAZINI LTDA.-
6650/2019-831.073/2018-MINERAÇÃO THOMAZINI LTDA.-
6651/2019-831.233/2018-RENATO RIBAS BARBOSA CHAVES.-
6652/2019-831.306/2018-MINERAÇÃO PORTO NACIONAL LTDA-
6653/2019-831.335/2018-PEDREIRA MATTAR LTDA EPP-
6654/2019-831.336/2018-PEDREIRA MATTAR LTDA EPP-
6655/2019-831.337/2018-PEDREIRA MATTAR LTDA EPP-
6656/2019-831.342/2018-GEOVANE RAMOS-
6657/2019-831.343/2018-GEOVANE RAMOS-
6658/2019-831.344/2018-GEOVANE RAMOS-
6659/2019-831.381/2018-SRC MINERADORA LTDA ME-
6660/2019-831.387/2018-J. LARINO MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO EIRELI-
6661/2019-831.393/2018-LUCIANO ALVARES DA COSTA ME-
6662/2019-831.394/2018-FLÁVIA GOMES CONDÉ-
6663/2019-831.398/2018-CARLOS PAULO MACHADO ME-
6664/2019-831.404/2018-MARIA LUCIA MELO DA SILVA-
6665/2019-831.415/2018-CONSTRUTORA & INCORPORADORA RIBEIRO BORGES LTDA.-
6666/2019-831.429/2018-ARC AREIAL RIO CASCA LTDA-



6667/2019-831.439/2018-SOARES & RIBEIRO LTDA ME-
6668/2019-831.512/2018-MINERAÇÃO THOMAZINI LTDA.-
6669/2019-831.567/2018-CARLOS VAGNER FERREIRA-
6670/2019-831.606/2018-INÁCIO QUINTILHIANO DA SILVA-
6671/2019-831.652/2018-AREIAS SANTA QUITÉRIA LTDA-
6672/2019-831.665/2018-ANTONIO ELCIDES SCOTINI PEREIRA-
6673/2019-831.666/2018-FABRICIA TATIANA BARBOSA ME-
6674/2019-831.668/2018-J. LARINO MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO EIRELI-
6675/2019-831.669/2018-J. LARINO MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO EIRELI-
6676/2019-831.721/2018-JOSÉ ALÍPIO DE OLIVEIRA-
6677/2019-831.797/2018-AGRO MERCANTIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA-
6678/2019-831.798/2018-AGRO MERCANTIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA-
6679/2019-831.816/2018-CONSTRUTORA NAVES E BOTELHO LTDA.-
6680/2019-831.829/2018-JOSUÉ PEDROZA CORSINO JUNIOR-
O SUPERINTENDENTE DE PESQUISA E RECURSOS MINERAIS DA AGÊNCIA NACIONAL DE MINERAÇÃO, no uso da competência delegada pela Portaria SEI nº 32/2019 e com fundamento no disposto no Decreto-Lei nº 227/1967 e na Lei 13.575/2017, outorga os seguintes Alvarás de Pesquisa, prazo 3 anos, vigência a partir dessa publicação:(323)
6681/2019-830.408/2011-VALE FERTILIZANTES SA-
6682/2019-833.225/2013-VIVIANE ALMEIDA DE PAULA-
6683/2019-831.083/2018-ARETRANS LTDA-
6684/2019-831.147/2018-BOAZ FOMENTO MERCANTIL PARTICIPAÇÕES E ADMINISTRAÇÃO LTDA-
6685/2019-831.229/2018-NEW STONES SONDA GEM E MINERAÇÃO LTDA ME-
6686/2019-831.313/2018-VOTORANTIM CIMENTOS S A-
6687/2019-831.347/2018-FALCON METAIS LTDA-
6688/2019-831.348/2018-FALCON METAIS LTDA-
6689/2019-831.349/2018-FALCON METAIS LTDA-
6690/2019-831.450/2018-MÁRCIO SILVEIRA ALVES CPF 073.374.916 03 ME-
6691/2019-831.452/2018-MÁRCIO SILVEIRA ALVES CPF 073.374.916 03 ME-
6692/2019-831.475/2018-PALMYRA DO BRASIL IND. E COM. DE SILÍCIO METÁLICO E RECURSOS NATURAIS LTDA.-
6693/2019-831.477/2018-PALMYRA DO BRASIL IND. E COM. DE SILÍCIO METÁLICO E RECURSOS NATURAIS LTDA.-
6694/2019-831.488/2018-EXTRATIVA DE SILÍCIO LTDA-
6695/2019-831.586/2018-DPF PARTICIPAÇÕES LTDA-
6696/2019-831.595/2018-VALE S A-
6697/2019-831.624/2018-MINERAÇÃO IDELMA LTDA-
6698/2019-831.650/2018-CERÂMICA NOSSA SENHOR DE FÁTIMA LTDA-
6699/2019-831.653/2018-MARIANA GONÇALVES-
6700/2019-831.667/2018-EVANDO HORÁCIO PINTO-
6701/2019-831.749/2018-JOSÉ MAGALHÃES-
6702/2019-831.750/2018-GENECY DE MELO E SILVA-
6703/2019-831.778/2018-ARAPONGA STONES GRANITOS LTDA-
6704/2019-830.213/2019-LUIZ CARLOS ADRIANO FRANCO-

CARLOS CORDEIRO RIBEIRO

DESPACHO
Relação nº 407/2019

Fase de Requerimento de Pesquisa
O SUPERINTENDENTE DE PESQUISA E RECURSOS MINERAIS DA AGÊNCIA NACIONAL DE MINERAÇÃO, no uso da competência delegada pela Portaria SEI nº 32/2019 e com fundamento no disposto no Decreto-Lei nº 227/1967 e na Lei 13.575/2017, outorga os seguintes Alvarás de Pesquisa, prazo 1 ano, vigência a partir dessa publicação:(321)
6765/2019-831.788/2018-OSWALDO JOSÉ CORRÊA-
O SUPERINTENDENTE DE PESQUISA E RECURSOS MINERAIS DA AGÊNCIA NACIONAL DE MINERAÇÃO, no uso da competência delegada pela Portaria SEI nº 32/2019 e com fundamento no disposto no Decreto-Lei nº 227/1967 e na Lei 13.575/2017, outorga os seguintes Alvarás de Pesquisa, prazo 2 anos, vigência a partir dessa publicação:(322)
6766/2019-832.920/2014-MINERAÇÃO DO PORTO LTDA-
6767/2019-831.037/2018-PLENNA MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA EPP-
6768/2019-831.066/2018-PLENNA MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA EPP-
6769/2019-831.067/2018-PLENNA MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA EPP-
6770/2019-831.070/2018-MINERAÇÃO CHAPADA BRANCA LTDA ME-
6771/2019-831.071/2018-MINERAÇÃO THOMAZINI LTDA.-
6772/2019-831.084/2018-INDÚSTRIA DE CAL SN LTDA.-
6773/2019-831.087/2018-INDÚSTRIA DE CAL SN LTDA.-
6774/2019-831.088/2018-INDÚSTRIA DE CAL SN LTDA.-
6775/2019-831.089/2018-INDÚSTRIA DE CAL SN LTDA.-
6776/2019-831.090/2018-INDÚSTRIA DE CAL SN LTDA.-
6777/2019-831.092/2018-INDÚSTRIA DE CAL SN LTDA.-
6778/2019-831.109/2018-GRANORTE COMERCIO DE GRANITOS LTDA-
6779/2019-831.145/2018-ALEX SANDRO DE OLIVEIRA ME-
6780/2019-831.248/2018-MINERAÇÃO GRANDUVALE LTDA-
6781/2019-831.249/2018-COMERCIAL CARVÃO OURO NEGRO LTDA. EPP-
6782/2019-831.250/2018-F & F SERVIÇOS E EXTRAÇÃO DE AREIA E ARGILA LTDA-
6783/2019-831.253/2018-MINERAÇÃO SANTA INÊS LTDA-
6784/2019-831.263/2018-JRM COMÉRCIO E EXTRAÇÃO DE AREIA LTDA ME-
6785/2019-831.334/2018-NEIVA PARTICIPAÇÕES LTDA-
6786/2019-831.340/2018-SAGODI MINERAÇÃO LTDA ME-
6787/2019-831.366/2018-GILBERTO DA SILVA-
6788/2019-831.367/2018-GILBERTO DA SILVA-
6789/2019-831.368/2018-R & S TRANSPORTES LTDA-
6790/2019-831.538/2018-EDUARDO ANTÔNIO ASSIS-
6791/2019-831.663/2018-AGRIMIG - CALCÁRIO AGRÍCOLA LTDA-
6792/2019-831.687/2018-COMPANHIA MELHORAMENTOS DE SÃO PAULO-
6793/2019-831.688/2018-COMPANHIA MELHORAMENTOS DE SÃO PAULO-
6794/2019-831.689/2018-COMPANHIA MELHORAMENTOS DE SÃO PAULO-
6795/2019-831.696/2018-MINERAÇÃO CORCOVADO DE MINAS LTDA-
6796/2019-831.713/2018-AMR GRANITOS EIRELI-
6797/2019-831.716/2018-EDNALDO DE JESUS LIMA CUNHA-
6798/2019-831.723/2018-GRAMABRIL GRANITOS E MÁRMORES BEIRA RIO LTDA.-
6799/2019-831.747/2018-EVERALDO CHAVES RÊGO-
6800/2019-831.756/2018-MINERAÇÃO MELO LTDA ME-
6801/2019-831.757/2018-MINERAÇÃO MELO LTDA ME-
6802/2019-831.760/2018-ENEIDA LEMOS DE ANDRADE CINTRA FI-
6803/2019-831.761/2018-RAPHAEL DOS SANTOS MARQUES PORTO-
6804/2019-831.771/2018-GRANORTE COMERCIO DE GRANITOS LTDA-
6805/2019-831.784/2018-COMPANHIA MELHORAMENTOS DE SÃO PAULO-
6806/2019-831.787/2018-COMPANHIA MELHORAMENTOS DE SÃO PAULO-
6807/2019-831.826/2018-GRANLUNZ MINERAÇÃO-
6808/2019-831.830/2018-MINERADORA E EXPORTADORA SANTA INÊS LTDA ME-
O SUPERINTENDENTE DE PESQUISA E RECURSOS MINERAIS DA AGÊNCIA NACIONAL DE MINERAÇÃO, no uso da competência delegada pela Portaria SEI nº 32/2019 e com fundamento no disposto no Decreto-Lei nº 227/1967 e na Lei 13.575/2017, outorga os seguintes Alvarás de Pesquisa, prazo 3 anos, vigência a partir dessa publicação:(323)
6809/2019-830.390/2009-EMPRESA DE MINERAÇÃO ESPERANÇA SA-
6810/2019-830.391/2009-EMPRESA DE MINERAÇÃO ESPERANÇA SA-
6811/2019-830.392/2009-EMPRESA DE MINERAÇÃO ESPERANÇA SA-
6812/2019-830.394/2009-EMPRESA DE MINERAÇÃO ESPERANÇA SA-
6813/2019-830.397/2009-EMPRESA DE MINERAÇÃO ESPERANÇA SA-
6814/2019-831.026/2018-MINERAÇÃO CORCOVADO DE MINAS LTDA-

6815/2019-831.054/2018-MINERAÇÃO CORCOVADO DE MINAS LTDA-
6816/2019-831.210/2018-PLENNA MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA EPP-
6817/2019-831.692/2018-MINERAÇÃO PICO DE SERRA LTDA-
6818/2019-831.733/2018-MINERAÇÃO CALFENIX LTDA-
6819/2019-831.735/2018-KLEBER JOSÉ RODRIGUES-
6820/2019-831.741/2018-MSA MINERAIS INDUSTRIAIS LTDA-
6821/2019-831.775/2018-SAGODI MINERAÇÃO LTDA ME-
6822/2019-831.835/2018-MINERAÇÃO DUCAL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA-
6823/2019-832.119/2018-NEW STONES SONDA GEM E MINERAÇÃO LTDA ME-
6824/2019-832.239/2018-ONIX ROCHAS ORNAMENTAIS LTDA-

CARLOS CORDEIRO RIBEIRO

DESPACHO
Relação nº 412/2019

Fase de Requerimento de Pesquisa
O SUPERINTENDENTE DE PESQUISA E RECURSOS MINERAIS DA AGÊNCIA NACIONAL DE MINERAÇÃO, no uso da competência delegada pela Portaria SEI nº 32/2019 e com fundamento no disposto no Decreto-Lei nº 227/1967 e na Lei 13.575/2017, outorga os seguintes Alvarás de Pesquisa, prazo 1 ano, vigência a partir dessa publicação:(321)
6893/2019-860.731/2019-FERNANDO FERREIRA ALVARENGA-
O SUPERINTENDENTE DE PESQUISA E RECURSOS MINERAIS DA AGÊNCIA NACIONAL DE MINERAÇÃO, no uso da competência delegada pela Portaria SEI nº 32/2019 e com fundamento no disposto no Decreto-Lei nº 227/1967 e na Lei 13.575/2017, outorga os seguintes Alvarás de Pesquisa, prazo 2 anos, vigência a partir dessa publicação:(322)
6894/2019-860.329/2019-BRASIL MANGANES LTDA.-
6895/2019-860.620/2019-EDGAR CAVALCANTI MEDRADO JÚNIOR-
6896/2019-860.736/2019-MINERAÇÃO CASTELO LTDA-
6897/2019-860.743/2019-DAVID GOMES FRANCO-
O SUPERINTENDENTE DE PESQUISA E RECURSOS MINERAIS DA AGÊNCIA NACIONAL DE MINERAÇÃO, no uso da competência delegada pela Portaria SEI nº 32/2019 e com fundamento no disposto no Decreto-Lei nº 227/1967 e na Lei 13.575/2017, outorga os seguintes Alvarás de Pesquisa, prazo 3 anos, vigência a partir dessa publicação:(323)
6898/2019-860.331/2019-COMÉRCIO DE AREIA CAMPO NOVO LTDA.-
6899/2019-860.730/2019-LINCOLN FERNANDES DA SILVA-
6900/2019-860.738/2019-SAMUEL CINTRA ASSIS-
6901/2019-860.739/2019-SAMUEL CINTRA ASSIS-

CARLOS CORDEIRO RIBEIRO

DESPACHO
Relação nº 420/2019

Fase de Requerimento de Pesquisa
O SUPERINTENDENTE DE PESQUISA E RECURSOS MINERAIS DA AGÊNCIA NACIONAL DE MINERAÇÃO, no uso da competência delegada pela Portaria SEI nº 32/2019 e com fundamento no disposto no Decreto-Lei nº 227/1967 e na Lei 13.575/2017, outorga os seguintes Alvarás de Pesquisa, prazo 1 ano, vigência a partir dessa publicação:(321)
6911/2019-850.259/2019-G.S. EXTRAÇÃO E COMÉRCIO DE AREIA LTDA EPP-
O SUPERINTENDENTE DE PESQUISA E RECURSOS MINERAIS DA AGÊNCIA NACIONAL DE MINERAÇÃO, no uso da competência delegada pela Portaria SEI nº 32/2019 e com fundamento no disposto no Decreto-Lei nº 227/1967 e na Lei 13.575/2017, outorga os seguintes Alvarás de Pesquisa, prazo 2 anos, vigência a partir dessa publicação:(322)
6912/2019-850.652/2019-TORRES & PEDROSA COMÉRCIO DE ÁGUAS MINERAIS LTDA ME-
O SUPERINTENDENTE DE PESQUISA E RECURSOS MINERAIS DA AGÊNCIA NACIONAL DE MINERAÇÃO, no uso da competência delegada pela Portaria SEI nº 32/2019 e com fundamento no disposto no Decreto-Lei nº 227/1967 e na Lei 13.575/2017, outorga os seguintes Alvarás de Pesquisa, prazo 3 anos, vigência a partir dessa publicação:(323)
6913/2019-850.115/2018-MINERAÇÃO VALE DAS ANDORINHAS LTDA EPP-
6914/2019-850.867/2018-R M G CRUZ-
6915/2019-851.169/2018-MINERAÇÃO DO PARÁ LTDA-
6916/2019-850.103/2019-MARCIO PORTELA DOS SANTOS-
6917/2019-850.175/2019-ALLSTAR LOGISTICA DE CARGAS DO BRASIL.EIRELE-
6918/2019-850.337/2019-ANGLO AMERICAN NÍQUEL BRASIL LTDA.-
6919/2019-850.339/2019-ANGLO AMERICAN NÍQUEL BRASIL LTDA.-
6920/2019-850.341/2019-ANGLO AMERICAN NÍQUEL BRASIL LTDA.-
6921/2019-850.342/2019-ANGLO AMERICAN NÍQUEL BRASIL LTDA.-
6922/2019-850.343/2019-ANGLO AMERICAN NÍQUEL BRASIL LTDA.-
6923/2019-850.347/2019-ANGLO AMERICAN NÍQUEL BRASIL LTDA.-
6924/2019-850.348/2019-ANGLO AMERICAN NÍQUEL BRASIL LTDA.-
6925/2019-850.349/2019-ANGLO AMERICAN NÍQUEL BRASIL LTDA.-
6926/2019-850.351/2019-ANGLO AMERICAN NÍQUEL BRASIL LTDA.-
6927/2019-850.352/2019-ANGLO AMERICAN NÍQUEL BRASIL LTDA.-
6928/2019-850.353/2019-ANGLO AMERICAN NÍQUEL BRASIL LTDA.-
6929/2019-850.358/2019-ANGLO AMERICAN NÍQUEL BRASIL LTDA.-
6930/2019-850.359/2019-ANGLO AMERICAN NÍQUEL BRASIL LTDA.-
6931/2019-850.384/2019-POSTO NERÓPOLIS LTDA-
6932/2019-850.392/2019-MARCIO JOSE ALVES DE OLIVEIRA FILHO MINERACAO-
6933/2019-850.508/2019-EXPLORE METALS COMERCIO MINERAL LTDA-
6934/2019-850.647/2019-WMA TRANSPORTE, LOCAÇÃO E SERVIÇOS EIRELI-

CARLOS CORDEIRO RIBEIRO
GERÊNCIA REGIONAL DA ANM NO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

DESPACHO
Relação nº 87/2019

FASE DE AUTORIZAÇÃO DE PESQUISA
Multa aplicada-(TAH)/prazo para pagamento ou interposição de recurso: 30 dias. (6.41)
Ecológica Derschum Consultoria e Acessoria Agronômica LTDA. - 868120/18
Maria Elza da Silva - 868086/18
Minerpan Empresa de Recursos Minerais Eireli - 868177/18
Progemix Programas Gerais de Engenharia e Construção Ltda - 868031/18, 868012/17
Yang Loteamentos de Imóveis Eireli - 868161/17, 868162/17, 868163/17, 868164/17, 868165/17

ANTONIO CLAUDIO LEONARDO BARSOTTI
Gerente



GERÊNCIA REGIONAL DA ANM NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

DESPACHO
Relação nº 140/2019

Fase de Requerimento de Pesquisa

Indefere de plano o requerimento de Autorização de Pesquisa(101)
890.179/2019-MAPORÃ IND. E COM. VAR. DE MAT. DE CONSTR. LTDA EPP
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(131)
890.088/2019-FLAVIO ARAUJO OLIVEIRA-OF. Nº247/2019/SEREM - RJ/GER - RJ
Fase de Autorização de Pesquisa
Indefere requerimento de prorrogação de prazo do alvará de Pesquisa(197)
890.073/2016-ELIAS E OTAENE TRANSPORTE, LOCAÇÃO E COMÉRCIO DE PEDRA
E AREIA LTDA EPP
890.435/2016-OTAENE JOSE MENDES PEREIRA
Fase de Licenciamento
Autoriza averbação da Prorrogação do Registro de Licença(742)
890.308/1998-EMPRESA DE MINERAÇÃO MORRO GRANDE LTDA- Registro de
Licença Nº 1.402/1998 - Vencimento em 16/04/2021
890.323/2009-AREAL TERBRASIL LTDA ME- Registro de Licença Nº 2.595/2010 -
Vencimento em 31/12/2020
890.375/2009-L C N PONCIANO TERRAPLENAGEM ME- Registro de Licença Nº
2564/2009 - Vencimento em 25/09/2021
890.603/2009-CERAMICA RODRIGUES LTDA- Registro de Licença Nº 2.581/2010
- Vencimento em 13/12/2020
890.363/2010-MINERAÇÃO GALÁCIA LTDA- Registro de Licença Nº 2.643/2011 -
Vencimento em 16/08/2020
890.120/2012-LAFARGEHOLCIM (BRASIL) S.A.- Registro de Licença Nº 2737/2013
- Vencimento em 31/10/2020
890.121/2012-LAFARGEHOLCIM (BRASIL) S.A.- Registro de Licença Nº 2733/2013
- Vencimento em 31/10/2020
890.130/2013-CARLITOS MINERAÇÃO LTDA- Registro de Licença Nº 2830/2014 -
Vencimento em 11/09/2021
890.629/2014-AREAL RIO NEGRO LTDA - EPP- Registro de Licença Nº 2841/2015
- Vencimento em 4/12/2023
890.666/2014-TAMOIO ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES SOCIETARIAS LTDA-
Registro de Licença Nº 3027/2019 - Vencimento em 16/10/2021
891.024/2014-CERAMICA RODRIGUES LTDA- Registro de Licença Nº 2959/2017 -
Vencimento em 15/10/2020
890.145/2015-CERÂMICA STILBE LTDA.- Registro de Licença Nº 2.876/2015 -
Vencimento em 18/10/2022
890.145/2017-CERÂMICA INDIANA LTDA EPP- Registro de Licença Nº 3.011/2018
- Vencimento em 25/04/2024
Indefere pedido de prorrogação do Registro de Licença(744)
890.920/1994-CERÂMICA SANTA ISABEL LTDA EPP
890.682/2007-PEDREIRA OURO BRANCO LTDA EPP
890.448/2009-PAULO SÉRGIO PINTO PESSANHA CERÂMICA EPP
890.667/2011-DAC CONSTRUÇÕES E PAVIMENTAÇÕES LTDA
890.250/2015-CERÂMICA SANTO AMARO LTDA.
Determina o arquivamento definitivo do processo(781)
890.269/2005-7 CONSTRUTORA & EMPREITEIRA LTDA
890.395/2007-JAIRO ALVES ROBAINA
890.425/2007-CERAMICA PEDRO XAVIER NUNES LTDA
890.236/2009-EXTRATORA DE AREIA LTDA
890.120/2010-A E J MANHÃES COMÉRCIO DE PRODUTOS MINERAIS LTDA.
890.710/2014-CERÂMICA NOVA DUTRA LTDA
Fase de Requerimento de Licenciamento
Reconsidera o despacho de indeferimento(1162)
890.191/2015-AREAL PORTO GRAUNA LTDA EPP
Indefere requerimento de Licenciamento - área onerada(2095)
890.387/2015-EXTRATORA DE AREIAS COEXA LTDA
890.094/2018-TEASA EXTRAÇÃO DE MINERAIS EIRELI ME

MARCOS ANTONIO SOARES MONTEIRO
Gerente

GERÊNCIA REGIONAL DA ANM NO ESTADO DE BAHIA

RETIFICAÇÃO

No Despacho Relação 49/2019, publicada no DOU de 11/12/2019, página 161 onde se lê: "Gerência Regional da ANM NO ESTADO DE GOIÁS", leia-se "Gerência Regional da ANM NO ESTADO DE BAHIA".

GERÊNCIA REGIONAL DA ANM NO ESTADO DE GOIÁS

DESPACHO
Relação nº 187/2019

Fase de Autorização de Pesquisa

Concede anuência e autoriza averbação da cessão parcial de direitos(175)
860.618/2016-CLEUNICE GUNDIM MENDONÇA- Alvará nº8.049/2017 -
Cessionario:860.775/2019 - 860.789/2019-Areião Santa Fé Eireli- CPF ou CNPJ
30.314.158/0001-05
861.382/2016-ENY FERNANDO VIEIRA DE ABREU- Alvará nº8.517/2017 -
Cessionario:860.865/2019-Arenan Extração e Comércio de Areia Ltda- CPF ou CNPJ
01.126.983/0001-70
860.811/2017-CENTRO MINERAÇÃO LTDA- Alvará nº8.507/2017 -
Cessionario:860.850/2019 - 860.851/2019-Brasil Extração e Comércio de Areia Eireli- CPF
ou CNPJ 35.098.530/0001-07
Fase de Requerimento de Lavra
Concede anuência e autoriza averbação da cessão total do requerimento de
Lavra(1043)
860.131/1994-AREAL MINAS GOIÁS LTDA- Alvará nº 6.990/2001 - Cessionário:
Pontual Incorporadora e Empreendimentos Imobiliários S.A.- CNPJ 00.948.470/0001-81
860.352/2002-IMPEX IMPORTAÇÃO EXPORTAÇÃO COMÉRCIO REPRESENTAÇÃO
LTDA- Alvará nº 5.269/2005 - Cessionário: Mineral Group Participações Ltda- CNPJ
11.010.920/0001-07
862.090/2012-DORILENE SOARES THORPE- Alvará nº 8.496/2013 - Cessionário:
Itamaracá S.A.- CNPJ 27.367.721/0001-90
860.192/2017-RAQUEL DE SOUZA MOREIRA- Alvará nº 3.590/2017 - Cessionário:
Gonçalves e Almeida Ltda ME- CNPJ 18.090.544/0001-57
860.571/2017-JANDER RODRIGUES MARTINS- Alvará nº 6.473/2014
(860.076/2012) - Cessionário: Areial JR Ltda ME- CNPJ 14.526.202/0001-86
Fase de Direito de Requerer a Lavra
Concede anuência e autoriza averbação da cessão parcial do direito de requerer
a Lavra(2255)
860.203/2018-DINADRILL PERFURAÇÃO E DESMONTE LTDA- Alvará nº7.695/2018
- Cessionario:860.549/2019-Pedreira Rio Verde Eireli- CNPJ 30.323.122/0001-80
Concede anuência e autoriza averbação da cessão total do direito de requerer
a lavra.(2259)
862.475/2008-JOSÉ HENRIQUE SANDOVAL GONÇALVES- Cessionário:Valemar
Vale do Maranhão Mineração Ltda- CPF ou CNPJ 17.398.980/0001-25- Alvará nº333/2009

DAGOBERTO PEREIRA SOUZA
Gerente

GERÊNCIA REGIONAL DA ANM NO ESTADO DO CEARÁ

DESPACHO
Relação nº 125/2019

Fase de Requerimento de Pesquisa

Indefere requerimento de pesquisa por interferência total(121)
800.234/2019-GUILHERME CESAR SEZINI
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(131)
800.073/2019-ANTÔNIO DUARTES BRANDÃO-OF. Nº63/2019
800.079/2019-GRIFO MINERAÇÃO E CONSTRUÇÃO LTDA ME-OF. Nº69/2019
800.080/2019-GRIFO MINERAÇÃO E CONSTRUÇÃO LTDA ME-OF. Nº62/2019
Prorroga prazo para cumprimento de exigência- Prazo 60 dias(133)
800.126/2019-GALVANI DO NORDESTE MINERAÇÃO LTDA-OF. Nº54/2019
Homologa desistência do requerimento de Autorização de Pesquisa(157)
800.699/2016-TOLEDO GRANITOS DO BRASIL LTDA
800.700/2016-TOLEDO GRANITOS DO BRASIL LTDA
800.352/2018-VOTORANTIM CIMENTOS N NE S A
800.142/2019-ITINGA MINERAÇÃO LTDA
800.222/2019-ANTONIO FERNANDO DE HOLANDA JUNIOR
Fase de Autorização de Pesquisa
Homologa renúncia da Autorização de Pesquisa(294)
800.485/2017-SÃO GONÇALO EXTRAÇÃO E COMÉRCIO DE GRANITOS LTDA. -
Alvará Nº4.604/2019
800.486/2017-SÃO GONÇALO EXTRAÇÃO E COMÉRCIO DE GRANITOS LTDA. -
Alvará Nº4.605/2019
800.487/2017-SÃO GONÇALO EXTRAÇÃO E COMÉRCIO DE GRANITOS LTDA. -
Alvará Nº4.606/2019
800.472/2018-BEZERRA E PRADO LTDA ME -Alvará Nº2.965/2019
Nega Aprovação ao relatório de pesquisa(318)
800.257/2004-CERÂMICA BRASILEIRA CERBRAS LTDA
800.128/2014-PEDRA BRANCA DO BRASIL MINERAÇÃO LTDA.
800.129/2014-PEDRA BRANCA DO BRASIL MINERAÇÃO LTDA.
800.134/2014-PEDRA BRANCA DO BRASIL MINERAÇÃO LTDA.
800.414/2014-PEDRA BRANCA DO BRASIL MINERAÇÃO LTDA.
800.701/2014-PEDRA BRANCA DO BRASIL MINERAÇÃO LTDA.
800.702/2014-PEDRA BRANCA DO BRASIL MINERAÇÃO LTDA.
800.703/2014-PEDRA BRANCA DO BRASIL MINERAÇÃO LTDA.
800.704/2014-PEDRA BRANCA DO BRASIL MINERAÇÃO LTDA.
800.710/2014-PEDRA BRANCA DO BRASIL MINERAÇÃO LTDA.
800.711/2014-PEDRA BRANCA DO BRASIL MINERAÇÃO LTDA.
800.716/2014-PEDRA BRANCA DO BRASIL MINERAÇÃO LTDA.
800.454/2017-C. FERNANDO R. DA PAZ & CIA LTDA.
800.455/2017-C. FERNANDO R. DA PAZ & CIA LTDA.
800.456/2017-C. FERNANDO R. DA PAZ & CIA LTDA.
800.457/2017-C. FERNANDO R. DA PAZ & CIA LTDA.
800.473/2017-C. FERNANDO R. DA PAZ & CIA LTDA.
Auto de Infração multa - início da pesquisa não comunicado/Prazo para defesa
ou pagamento 30 dias(1407)
800.337/2014-PORTAL DO SOL CONSULTORIA & IMOBILIÁRIA LTDA- AI
Nº538/2019
800.350/2014-PORTAL DO SOL CONSULTORIA & IMOBILIÁRIA LTDA- AI
Nº537/2019
800.577/2014-LÊYLENE RIBEIRO VERAS- AI Nº527/2019
800.578/2014-LÊYLENE RIBEIRO VERAS- AI Nº263/2019
800.369/2016-CANDIDO DA SILVEIRA QUINDERÉ- AI Nº535/2019
Fase de Disponibilidade
Auto de Infração lavrado / Prazo para defesa ou pagamento 30 dias.(1842)
800.435/2014-GRANISTONE S A- AI Nº265/2019
Fase de Direito de Requerer a Lavra
Autoriza a emissão de Guia de Utilização(2237)
800.391/2016-MINERAÇÃO COTO COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO
LTDA-BANABUIÚ/CE, JAGUARETAMA/CE - Guia nº 14/2019-7.000TONELADAS/ANO-
QUARTZITO- Validade:18 MESES

RICARDO BEZERRA DE SENA
Gerente

DESPACHO
Relação nº 127/2019

Fase de Requerimento de Licenciamento

Outorga o Registro de Licença com vigência a partir dessa publicação:(730)
800.527/2017-JOSÉ DUMONTIEZ AUGUSTO PINHEIRO-Registro de Licença Nº
29/2019 - Vencimento em 01/08/2028

RICARDO BEZERRA DE SENA
Gerente

DESPACHO
Relação nº 129/2019

Fase de Autorização de Pesquisa

Torna sem efeito exigência(199)
800.337/2018-LUIZ GENTIL NETO ME-OF. Nº21/2019-DOU de 05/11/2019
Torna sem efeito a homologação da Renuncia do Alvara de pesquisa por vício
de legalidade(2114)
800.143/2018-CCM MINERAÇÃO LTDA

RICARDO BEZERRA DE SENA
Gerente

GERÊNCIA REGIONAL DA ANM NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

DESPACHO
Relação nº 87/2019

Ficam NOTIFICADOS para pagar ou parcelar débito(MULTAS)/prazo 10(dez) dias
(6.62)

Areia Cristal Ltda - 896665/11 - Not.91/2019 - R\$ 4.001,43
Ebz Mineração Ltda me - 896609/13 - Not.93/2019 - R\$ 4.082,76
Kario Linhalis Dalla Bernardina - 896133/18 - Not.89/2019 - R\$ 4.001,43
Liquem Distribuição Ltda - 896468/05 - Not.94/2019 - R\$ 4.268,55

RENATO MOTA DE OLIVEIRA
Gerente



GERÊNCIA REGIONAL DA ANM NO ESTADO DO PARÁ

DESPACHO
Relação nº 264/2019

Fase de Concessão de Lavra

Auto de Infração lavrado - Prazo para defesa ou pagamento 30 dias(459)
950.000/1997-MINERACAO RIO DO NORTE S A- AI Nº 445/2019 - GER-PA/SESBM-PA; 460/25019 - - GER-PA/SESBM-PA; 472/2019 - GER-PA/SESBM-PA; 479/2019 - GER-PA/SESBM-PA; 491/2019 - GER-PA/SESBM-PA; 521/2019 - GER-PA/SESBM-PA; 522/2019 - GER-PA/SESBM-PA; 523/2019 - GER-PA/SESBM-PA; 525/2019 - GER-PA/SESBM-PA; 528/2019 - GER-PA/SESBM-PA; 531/2019 - GER-PA/SESBM-PA; 536/2019 - GER-PA/SESBM-PA; 542/2019 - GER-PA/SESBM-PA; 543/2019 - GER-PA/SESBM-PA; 544/2019 - GER-PA/SESBM-PA; 556/2019 - GER-PA/SESBM-PA; 557/2019 - GER-PA/SESBM-PA; 558/2019 - GER-PA/SESBM-PA; 559/2019; 568/2019 - GER-PA/SESBM-PA e 572/2019 - GER-PA/SESBM-PA

MARIA DO ROSÁRIO MIRANDA COSTA
Gerente

GERÊNCIA REGIONAL TIPO V NO ESTADO DO AMAPÁ

DESPACHO
Relação nº 83/2019

Fase de Requerimento de Lavra

Concede anuência e autoriza averbação da cessão total do requerimento de Lavra(1043)

851.439/1980-TUCANO RESOURCES MINERACAO LTDA.- 3704 nº 1981 -

Cessionário: TARTARUGALZINHO MINERAÇÃO LTDA- CNPJ 28.958.749/0001-65

MARIA DO ROSÁRIO MIRANDA COSTA
Gerente

AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS

DIRETORIA I

SUPERINTENDÊNCIA DE BIOCOMBUSTÍVEIS E QUALIDADE DE PRODUTOS

AUTORIZAÇÃO Nº 947, DE 11 DE DEZEMBRO DE 2019

O SUPERINTENDENTE DE BIOCOMBUSTÍVEIS E QUALIDADE DE PRODUTOS da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria nº 61, de 18 de março de 2015, e com base no disposto na Resolução ANP nº 22, de 11 de abril de 2014, concede registros aos produtos discriminados a seguir:

Nº DESPACHO	RAZÃO SOCIAL DO DETENTOR	CNPJ DO DETENTOR	MARCA COMERCIAL	PROCESSO	REGISTRO
530381	USIQUÍMICA DO BRASIL LTDA.	60.755.519/0001-01	VALVOLINE HEAVY DUTY TURBO DIESEL E600 CH-4	48600.202158/2019-06	19850
522876	TOTAL LUBRIFICANTES DO BRASIL LTDA.	71.770.689/0001-81	RUBIA TIR 6400	48600.202179/2019-13	1820
528720	USIQUÍMICA DO BRASIL LTDA.	60.755.519/0001-01	VALVOLINE HEAVY DUTY TURBO DIESEL E700	48600.202311/2019-97	19849
527214	EVOLUB EVOLUÇÃO LUBRIFICANTES LTDA.	03.477.131/0001-52	EVOLUB SUPER SYNTech PLUS	48600.202943/2019-51	19847
505921	PAX LUBRIFICANTES LTDA.	51.866.804/0001-09	EVORA SUPER - SAE 40	48600.203127/2019-64	19851
505926	PAX LUBRIFICANTES LTDA.	51.866.804/0001-09	SETTA MAX DIESEL	48600.203142/2019-11	19823
528957	COSAN LUBRIFICANTES E ESPECIALIDADES S.A.	33.000.092/0038-50	ÓLEO ORIGINAL PARA CAIXAS DE CÂMBIO EATON LEVES	48600.203162/2019-83	712
531361	COSAN LUBRIFICANTES E ESPECIALIDADES S.A.	33.000.092/0038-50	MOTORCRAFT ÓLEO PARA MOTOR GASOLINA/ÁLCOOL	48600.203164/2019-72	17572
531370	COSAN LUBRIFICANTES E ESPECIALIDADES S.A.	33.000.092/0038-50	MOBIL SUPER MOTO 4T SL	48600.203165/2019-17	16600
527289	MENZOIL INDÚSTRIA DE LUBRIFICANTES LTDA.	06.160.091/0001-09	FIT OIL ULTRA SAE 15W40	48600.203469/2019-84	19848
521773	FÁBRICA QUÍMICA PETRÓLEO E DERIVADOS LTDA.	05.853.347/0001-09	GIRUX NAUTILUS 2T	48600.203755/2019-40	8412
528140	SIGLA-OIL COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA. - EPP	14.993.396/0001-20	MOTOR'S PRIME PLUS SYNTAX DPF	48600.203998/2019-88	19832
534666	MOTUL BRASIL LUBRIFICANTES LTDA.	24.055.649/0001-78	5100 4T ESTER	48600.204210/2019-51	11525
534810	PETROX DISTRIBUIDORA LTDA.	05.482.271/0001-44	TRANX 80W	48600.204322/2019-10	17031
534762	PETROX DISTRIBUIDORA LTDA.	05.482.271/0001-44	TRANX 90	48600.204324/2019-09	16974
534632	PETROX DISTRIBUIDORA LTDA.	05.482.271/0001-44	TRANX 140	48600.204328/2019-89	16973
536390	FUCHS LUBRIFICANTES DO BRASIL LTDA.	43.995.646/0001-69	TITAN EG FFL-7A	48600.204333/2019-91	19854
531383	FUCHS LUBRIFICANTES DO BRASIL LTDA.	43.995.646/0001-69	TITAN SUPERSYN D1 SAE 0W20	48600.204350/2019-29	19852
537280	IDEMITSU LUBE SOUTH AMERICA LTDA.	11.323.786/0001-02	IDEMITSU PSF	48600.204378/2019-66	19855
534687	CASTROL BRASIL LTDA.	33.194.978/0001-90	CRB MULTI 15W-40 CH-4	48600.204396/2019-48	19853

CARLOS ORLANDO ENRIQUE DA SILVA

DIRETORIA II

SUPERINTENDÊNCIA DE INFRAESTRUTURA E MOVIMENTAÇÃO

AUTORIZAÇÃO Nº 945, DE 11 DE DEZEMBRO DE 2019

O SUPERINTENDENTE DE INFRAESTRUTURA E MOVIMENTAÇÃO da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP nº 64, de 1º de março de 2012, tendo em vista os documentos que constam do processo ANP n.º 48610.004458/2018-13 e considerando o atendimento às exigências da Resolução ANP n.º 52, de 02 de dezembro de 2015, torna público o seguinte ato:

Fica a empresa Adonai Química S/A, cujo registro no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ) é o de nº 02.703.755/0003-40 autorizada a operar um Terminal Aquaviário localizado na Ilha Barnabé, no Município de Santos Estado de São Paulo, constituído por 72 (setenta e dois) tanques de armazenamento, 14 (quatorze) dutos portuários, uma plataforma rodoviária de carregamento e descarregamento e instalações complementares.

A íntegra desta autorização consta nos autos e estará disponível na página de legislação (legislacao.anp.gov.br) do portal da ANP.

HELIO DA CUNHA BISAGGIO

AUTORIZAÇÃO Nº 946, DE 11 DE DEZEMBRO DE 2019

O SUPERINTENDENTE DE INFRAESTRUTURA E MOVIMENTAÇÃO da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP nº 64, de 1º de março de 2012, tendo em vista os documentos que constam do processo ANP n.º 48610.216743/2019-66 e considerando o atendimento às exigências da Resolução ANP n.º 52, de 02 de dezembro de 2015, torna público o seguinte ato:

Fica a empresa Terminal Químico de Aratu S/A - TEQUIMAR, cujo registro no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ) é o de nº 14.688.220/0017-21, autorizada a construir 07 (sete) tanques verticais e instalações complementares para a movimentação e o armazenamento de produtos inflamáveis e combustíveis das classes I a III, biodiesel e mistura óleo diesel/biodiesel e etanol combustível, parte do terminal aquaviário da empresa Terminal Química de Aratu S.A - Tequimar no Município de São Luís /MA.

A íntegra desta autorização consta nos autos e estará disponível na página de legislação (legislacao.anp.gov.br) do portal da ANP.

HELIO DA CUNHA BISAGGIO

DESPACHO Nº 1.068, DE 11 DE DEZEMBRO DE 2019

O SUPERINTENDENTE DE INFRAESTRUTURA E MOVIMENTAÇÃO da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP nº 64, de 1º de março de 2012, em cumprimento ao art. 14 da Resolução ANP nº 52, de 02 de dezembro de 2015, tendo em vista o que consta do processo ANP n.º 48610.219799/2019-72, resolve:

Fica disponível o Sumário do Projeto pretendido pela empresa Administradora de Bens de Infraestrutura Ltda. no Município de Sinop, Estado do Mato Grosso, referente a construção de 6 (seis) tanques de combustíveis, 1 (um) tanque de contaminado, 1 (um) plataforma rodoviária e 1 (um) parque de bombas destinados a armazenagem e movimentação de combustíveis líquidos, Classes I, II e III, sendo essas

classes referentes àquelas constantes na Tabela 1 do item 4.2 da Norma ABNT NBR 17505-1:2013, constantes no processo de referência no Sistema Eletrônico de Informações - SEI, a ser acessado em <http://www.anp.gov.br/processo-eletronico-sei>, estando as características principais do projeto resumidas nos documentos de referência SEI nº 0514026, SEI nº 0480396 e SEI nº 0530889.

A íntegra deste Despacho consta nos autos e estará disponível na página de legislação (legislacao.anp.gov.br) do portal da ANP.

HELIO DA CUNHA BISAGGIO

Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos

GABINETE DA MINISTRA

PORTARIA Nº 3.037, DE 11 DE DEZEMBRO DE 2019

A MINISTRA DE ESTADO DA MULHER, DA FAMÍLIA E DOS DIREITOS HUMANOS, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988, regulamentado pela Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial da União de 14 de novembro de 2002, em cumprimento à decisão judicial proferida nos autos do Mandado de Segurança nº 19.442-DF (2012/0243726-0), do Superior Tribunal de Justiça, e nos termos do Parecer de Força Executória nº 00387/2019/PGU/AGU, referente ao Requerimento de Anistia nº 2002.01.08580, resolve:

I - Tornar sem efeito a Portaria nº 1.720, de 22 de abril de 2013, publicada no Diário Oficial da União de 23 de abril de 2013;

II - Restabelecer os efeitos da Portaria nº 2.740, de 30 de outubro de 2012, publicada no Diário Oficial da União de 31 de outubro de 2012, que anulou a anistia concedida ao senhor EDY MENDANHA DE PAULA.

DAMARES REGINA ALVES

PORTARIA Nº 3.038, DE 11 DE DEZEMBRO DE 2019

A MINISTRA DE ESTADO DA MULHER, DA FAMÍLIA E DOS DIREITOS HUMANOS, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988, regulamentado pela Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial da União de 14 de novembro de 2002; considerando o Parecer do Relator nº 171/2019/DJULG/CJF/CGP/CA que opinou pela aplicação do Enunciado nº 1/2019, publicado no Diário Oficial da União de 7 de outubro de 2019; e considerando que o Requerimento de Anistia nº 2002.01.09342 funda-se exclusivamente em licenciamento decorrente da Portaria nº 1.104/GM3/1964, e, que esta, por si só, não configura ato de exceção, resolve:

Indeferir o pedido de anistia formulado por ANTÔNIO AMADO DE JESUS, inscrito no CPF sob o nº 437.602.877-00.

DAMARES REGINA ALVES



PORTARIA Nº 3.039, DE 11 DE DEZEMBRO DE 2019

A MINISTRA DE ESTADO DA MULHER, DA FAMÍLIA E DOS DIREITOS HUMANOS, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988, regulamentado pela Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial da União de 14 de novembro de 2002; considerando o Parecer do Relator nº 993/2019/DSCA/CSF/CGP/CA que opinou pela aplicação do Enunciado nº 1/2019, publicado no Diário Oficial da União de 7 de outubro de 2019; e considerando que o Requerimento de Anistia nº 2003.01.14974 funda-se exclusivamente em licenciamento decorrente da Portaria nº 1.104/GM3/1964, e, que esta, por si só, não configura ato de exceção, resolve:

Indeferir o pedido de anistia formulado por ANTONIO AUGUSTO DE OLIVEIRA ANTUNES, inscrito no CPF sob o nº 787.437.458-49.

DAMARES REGINA ALVES

PORTARIA Nº 3.040, DE 11 DE DEZEMBRO DE 2019

A MINISTRA DE ESTADO DA MULHER, DA FAMÍLIA E DOS DIREITOS HUMANOS, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988, regulamentado pela Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial da União de 14 de novembro de 2002; considerando o Parecer do Relator nº 1886/2019/DSCA/CSF/CGP/CA que opinou pela aplicação do Enunciado nº 1/2019, publicado no Diário Oficial da União de 7 de outubro de 2019; e considerando que o Requerimento de Anistia nº 2003.01.19811 funda-se exclusivamente em licenciamento decorrente da Portaria nº 1.104/GM3/1964, e, que esta, por si só, não configura ato de exceção, resolve:

Indeferir o pedido de anistia formulado por LUIZ GONZAGA DE OLIVEIRA FILHO, inscrito no CPF sob o nº 200.518.751-87.

DAMARES REGINA ALVES

PORTARIA Nº 3.041, DE 11 DE DEZEMBRO DE 2019

A MINISTRA DE ESTADO DA MULHER, DA FAMÍLIA E DOS DIREITOS HUMANOS, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988, regulamentado pela Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial da União de 14 de novembro de 2002; considerando o Parecer do Relator nº 958/2019/DSCA/CSF/CGP/CA que opinou pela aplicação do Enunciado nº 1/2019, publicado no Diário Oficial da União de 7 de outubro de 2019; e considerando que o Requerimento de Anistia nº 2003.01.21246 funda-se exclusivamente em licenciamento decorrente da Portaria nº 1.104/GM3/1964, e, que esta, por si só, não configura ato de exceção, resolve:

Indeferir o pedido de anistia formulado por ELIAS DOS REIS, inscrito no CPF sob o nº 787.490.508-34.

DAMARES REGINA ALVES

PORTARIA Nº 3.042, DE 11 DE DEZEMBRO DE 2019

A MINISTRA DE ESTADO DA MULHER, DA FAMÍLIA E DOS DIREITOS HUMANOS, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988, regulamentado pela Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial da União de 14 de novembro de 2002; considerando o Parecer do Relator nº 508/2019/DSCA/CSF/CGP/CA que opinou pela aplicação do Enunciado nº 1/2019, publicado no Diário Oficial da União de 7 de outubro de 2019; e considerando que o Requerimento de Anistia nº 2006.01.52357 funda-se exclusivamente em licenciamento decorrente da Portaria nº 1.104/GM3/1964, e, que esta, por si só, não configura ato de exceção, resolve:

Indeferir o pedido de anistia formulado por TITO FERREIRA DOS SANTOS, inscrito no CPF sob o nº 064.694.777-04.

DAMARES REGINA ALVES

PORTARIA Nº 3.043, DE 11 DE DEZEMBRO DE 2019

A MINISTRA DE ESTADO DA MULHER, DA FAMÍLIA E DOS DIREITOS HUMANOS, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988, regulamentado pela Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial da União de 14 de novembro de 2002; considerando o Parecer do Relator nº 962/2019/DSCA/CSF/CGP/CA que opinou pela aplicação do Enunciado nº 1/2019, publicado no Diário Oficial da União de 7 de outubro de 2019; e considerando que o Requerimento de Anistia nº 2006.01.53468 funda-se exclusivamente em licenciamento decorrente da Portaria nº 1.104/GM3/1964, e, que esta, por si só, não configura ato de exceção, resolve:

Indeferir o pedido de anistia formulado por CARLOS ALBERTO DA SILVA, inscrito no CPF sob o nº 205.684.797-34.

DAMARES REGINA ALVES

PORTARIA Nº 3.044, DE 11 DE DEZEMBRO DE 2019

A MINISTRA DE ESTADO DA MULHER, DA FAMÍLIA E DOS DIREITOS HUMANOS, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988, regulamentado pela Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial da União de 14 de novembro de 2002; considerando o Parecer do Relator nº 524/2019/DSCA/CSF/CGP/CA que opinou pela aplicação do Enunciado nº 1/2019, publicado no Diário Oficial da União de 7 de outubro de 2019; e considerando que o Requerimento de Anistia nº 2007.01.57432 funda-se exclusivamente em licenciamento decorrente da Portaria nº 1.104/GM3/1964, e, que esta, por si só, não configura ato de exceção, resolve:

Indeferir o pedido de anistia formulado por JOÃO BOAVENTURA RAMOS DOS SANTOS, inscrito no CPF sob o nº 059.564.637-91.

DAMARES REGINA ALVES

PORTARIA Nº 3.045, DE 11 DE DEZEMBRO DE 2019

A MINISTRA DE ESTADO DA MULHER, DA FAMÍLIA E DOS DIREITOS HUMANOS, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988, regulamentado pela Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial da União de 14 de novembro de 2002; considerando o Parecer do Relator nº 1974/2018/DJULG/CJF/CGP/CA que opinou pela aplicação do Enunciado nº 1/2019, publicado no Diário Oficial da União de 7 de outubro de 2019; e considerando que o Requerimento de Anistia nº 2007.01.58532 funda-se exclusivamente em licenciamento decorrente da Portaria nº 1.104/GM3/1964, e, que esta, por si só, não configura ato de exceção, resolve:

Indeferir o pedido de anistia formulado por MAURO DE AGUIAR VALUANO, inscrito no CPF sob o nº 338.708.457-91.

DAMARES REGINA ALVES

PORTARIA Nº 3.046, DE 11 DE DEZEMBRO DE 2019

A MINISTRA DE ESTADO DA MULHER, DA FAMÍLIA E DOS DIREITOS HUMANOS, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988, regulamentado pela Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial da União de 14 de novembro de 2002; considerando o Parecer do Relator nº 1085/2019/DSCA/CSF/CGP/CA que opinou pela aplicação do Enunciado nº 1/2019, publicado no Diário Oficial da União de 7 de outubro de 2019; e considerando que o Requerimento de Anistia nº 2007.01.58788 funda-se exclusivamente em licenciamento decorrente da Portaria nº 1.104/GM3/1964, e, que esta, por si só, não configura ato de exceção, resolve:

Indeferir o pedido de anistia post mortem de COSME JOSÉ DOS SANTOS, filho de RUTH MARTINS FERNANDES.

DAMARES REGINA ALVES

PORTARIA Nº 3.047, DE 11 DE DEZEMBRO DE 2019

A MINISTRA DE ESTADO DA MULHER, DA FAMÍLIA E DOS DIREITOS HUMANOS, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988, regulamentado pela Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial da União de 14 de novembro de 2002; considerando o Parecer do Relator nº 1064/2019/DSCA/CSF/CGP/CA que opinou pela aplicação do Enunciado nº 1/2019, publicado no Diário Oficial da União de 7 de outubro de 2019; e considerando que o Requerimento de Anistia nº 2008.01.61077 funda-se exclusivamente em licenciamento decorrente da Portaria nº 1.104/GM3/1964, e, que esta, por si só, não configura ato de exceção, resolve:

Indeferir o pedido de anistia post mortem de ALDEIRTON FERNANDES E SILVA, filho de ELVIRA FERNANDES E SILVA.

DAMARES REGINA ALVES

PORTARIA Nº 3.048, DE 11 DE DEZEMBRO DE 2019

A MINISTRA DE ESTADO DA MULHER, DA FAMÍLIA E DOS DIREITOS HUMANOS, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988, regulamentado pela Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial da União de 14 de novembro de 2002; considerando o Parecer do Relator nº 1884/2019/DSCA/CSF/CGP/CA que opinou pela aplicação do Enunciado nº 1/2019, publicado no Diário Oficial da União de 7 de outubro de 2019; e considerando que o Requerimento de Anistia nº 2009.01.63477 funda-se exclusivamente em licenciamento decorrente da Portaria nº 1.104/GM3/1964, e, que esta, por si só, não configura ato de exceção, resolve:

Indeferir o pedido de anistia formulado por VALDOMIRO AMÂNCIO VIEIRA, inscrito no CPF sob o nº 594.844.468-68.

DAMARES REGINA ALVES

PORTARIA Nº 3.049, DE 11 DE DEZEMBRO DE 2019

A MINISTRA DE ESTADO DA MULHER, DA FAMÍLIA E DOS DIREITOS HUMANOS, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988, regulamentado pela Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial da União de 14 de novembro de 2002; considerando o Parecer do Relator nº 1885/2019/DSCA/CSF/CGP/CA que opinou pela aplicação do Enunciado nº 1/2019, publicado no Diário Oficial da União de 7 de outubro de 2019; e considerando que o Requerimento de Anistia nº 2009.01.65096 funda-se exclusivamente em licenciamento decorrente da Portaria nº 1.104/GM3/1964, e, que esta, por si só, não configura ato de exceção, resolve:

Indeferir o pedido de anistia post mortem de ADELINO AKIO MORIKAWA, filho de SIGUEKO MORIKAWA.

DAMARES REGINA ALVES

PORTARIA Nº 3.050, DE 11 DE DEZEMBRO DE 2019

A MINISTRA DE ESTADO DA MULHER, DA FAMÍLIA E DOS DIREITOS HUMANOS, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988, regulamentado pela Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial da União de 14 de novembro de 2002; considerando o Parecer do Relator nº 1801/2019/DSCA/CSF/CGP/CA que opinou pela aplicação do Enunciado nº 1/2019, publicado no Diário Oficial da União de 7 de outubro de 2019; e considerando que o Requerimento de Anistia nº 2009.01.65146 funda-se exclusivamente em licenciamento decorrente da Portaria nº 1.104/GM3/1964, e, que esta, por si só, não configura ato de exceção, resolve:

Indeferir o pedido de anistia post mortem de MARIO ESTEVES FERREIRA, filho de HILDA DO NASCIMENTO ESTEVES.

DAMARES REGINA ALVES

PORTARIA Nº 3.051, DE 11 DE DEZEMBRO DE 2019

A MINISTRA DE ESTADO DA MULHER, DA FAMÍLIA E DOS DIREITOS HUMANOS, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988, regulamentado pela Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial da União de 14 de novembro de 2002; considerando o Parecer do Relator nº 1295/2019/DSCA/CSF/CGP/CA que opinou pela aplicação do Enunciado nº 1/2019, publicado no Diário Oficial da União de 7 de outubro de 2019; e considerando que o Requerimento de Anistia nº 2009.01.65861 funda-se exclusivamente em licenciamento decorrente da Portaria nº 1.104/GM3/1964, e, que esta, por si só, não configura ato de exceção, resolve:

Indeferir o pedido de anistia post mortem de ELIO JOSÉ LUIZ, filho de ORDONTINA LEAL LUIZ.

DAMARES REGINA ALVES

PORTARIA Nº 3.052, DE 11 DE DEZEMBRO DE 2019

A MINISTRA DE ESTADO DA MULHER, DA FAMÍLIA E DOS DIREITOS HUMANOS, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988, regulamentado pela Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial da União de 14 de novembro de 2002; considerando o Parecer do Relator nº 2333/2018/DJULG/CJF/CGP/CA que opinou pela aplicação do Enunciado nº 1/2019, publicado no Diário Oficial da União de 7 de outubro de 2019; e considerando que o Requerimento de Anistia nº 2010.01.67262 funda-se exclusivamente em licenciamento decorrente da Portaria nº 1.104/GM3/1964, e, que esta, por si só, não configura ato de exceção, resolve:

Indeferir o pedido de anistia formulado por LÁZARO DA ROCHA, inscrito no CPF sob o nº 370.370.807-72.

DAMARES REGINA ALVES



PORTARIA Nº 3.053, DE 11 DE DEZEMBRO DE 2019

A MINISTRA DE ESTADO DA MULHER, DA FAMÍLIA E DOS DIREITOS HUMANOS, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988, regulamentado pela Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial da União de 14 de novembro de 2002; considerando o Parecer do Relator nº 1747/2018/DJULG/CJF/CGP/CA que opinou pela aplicação do Enunciado nº 1/2019, publicado no Diário Oficial da União de 7 de outubro de 2019; e considerando que o Requerimento de Anistia nº 2010.01.67286 funda-se exclusivamente em licenciamento decorrente da Portaria nº 1.104/GM3/1964, e, que esta, por si só, não configura ato de exceção, resolve:

Indeferir o pedido de anistia formulado por LAÉRCIO GODOI, inscrito no CPF sob o nº 105.075.401-82.

DAMARES REGINA ALVES

PORTARIA Nº 3.054, DE 11 DE DEZEMBRO DE 2019

A MINISTRA DE ESTADO DA MULHER, DA FAMÍLIA E DOS DIREITOS HUMANOS, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988, regulamentado pela Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial da União de 14 de novembro de 2002; considerando o Parecer do Relator nº 474/2018/DJULG/CJF/CGP/CA que opinou pela aplicação do Enunciado nº 1/2019, publicado no Diário Oficial da União de 7 de outubro de 2019; e considerando que o Requerimento de Anistia nº 2010.01.67592 funda-se exclusivamente em licenciamento decorrente da Portaria nº 1.104/GM3/1964, e, que esta, por si só, não configura ato de exceção, resolve:

Indeferir o pedido de anistia formulado por RAIMUNDO ROSA GUILERA, inscrito no CPF sob o nº 312.069.057-00.

DAMARES REGINA ALVES

PORTARIA Nº 3.055, DE 11 DE DEZEMBRO DE 2019

A MINISTRA DE ESTADO DA MULHER, DA FAMÍLIA E DOS DIREITOS HUMANOS, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988, regulamentado pela Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial da União de 14 de novembro de 2002; considerando o Parecer do Relator nº 1327/2019/DSCA/CSF/CGP/CA que opinou pela aplicação do Enunciado nº 1/2019, publicado no Diário Oficial da União de 7 de outubro de 2019; e considerando que o Requerimento de Anistia nº 2010.01.67614 funda-se exclusivamente em licenciamento decorrente da Portaria nº 1.104/GM3/1964, e, que esta, por si só, não configura ato de exceção, resolve:

Indeferir o pedido de anistia formulado por GILBERTO ROSA DAS CHAGAS, inscrito no CPF sob o nº 420.066.867-04.

DAMARES REGINA ALVES

PORTARIA Nº 3.056, DE 11 DE DEZEMBRO DE 2019

A MINISTRA DE ESTADO DA MULHER, DA FAMÍLIA E DOS DIREITOS HUMANOS, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988, regulamentado pela Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial da União de 14 de novembro de 2002; considerando o Parecer do Relator nº 1816/2019/DSCA/CSF/CGP/CA que opinou pela aplicação do Enunciado nº 1/2019, publicado no Diário Oficial da União de 7 de outubro de 2019; e considerando que o Requerimento de Anistia nº 2013.01.72250 funda-se exclusivamente em licenciamento decorrente da Portaria nº 1.104/GM3/1964, e, que esta, por si só, não configura ato de exceção, resolve:

Indeferir o pedido de anistia formulado por GETULIO JOSÉ DE ABREU, inscrito no CPF sob o nº 417.702.857-68.

DAMARES REGINA ALVES

PORTARIA Nº 3.057, DE 11 DE DEZEMBRO DE 2019

A MINISTRA DE ESTADO DA MULHER, DA FAMÍLIA E DOS DIREITOS HUMANOS, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988, regulamentado pela Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial da União de 14 de novembro de 2002; considerando o Parecer do Relator nº 1810/2019/DSCA/CSF/CGP/CA que opinou pela aplicação do Enunciado nº 1/2019, publicado no Diário Oficial da União de 7 de outubro de 2019; e considerando que o Requerimento de Anistia nº 2013.01.72530 funda-se exclusivamente em licenciamento decorrente da Portaria nº 1.104/GM3/1964, e, que esta, por si só, não configura ato de exceção, resolve:

Indeferir o pedido de anistia formulado por ANDRÉ OLIVEIRA CORRÊA, inscrito no CPF sob o nº 062.247.252-68.

DAMARES REGINA ALVES

PORTARIA Nº 3.058, DE 11 DE DEZEMBRO DE 2019

A MINISTRA DE ESTADO DA MULHER, DA FAMÍLIA E DOS DIREITOS HUMANOS, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988, regulamentado pela Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial da União de 14 de novembro de 2002; considerando o Parecer do Relator nº 1860/2019/DSCA/CSF/CGP/CA que opinou pela aplicação do Enunciado nº 1/2019, publicado no Diário Oficial da União de 7 de outubro de 2019; e considerando que o Requerimento de Anistia nº 2014.01.73701 funda-se exclusivamente em licenciamento decorrente da Portaria nº 1.104/GM3/1964, e, que esta, por si só, não configura ato de exceção, resolve:

Indeferir o pedido de anistia formulado por ROBERTO CARLOS NEVES DEODORO, inscrito no CPF sob o nº 346.868.357-04.

DAMARES REGINA ALVES

PORTARIA Nº 3.059, DE 11 DE DEZEMBRO DE 2019

A MINISTRA DE ESTADO DA MULHER, DA FAMÍLIA E DOS DIREITOS HUMANOS, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988, regulamentado pela Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial da União de 14 de novembro de 2002; considerando o Parecer do Relator nº 1859/2019/DSCA/CSF/CGP/CA que opinou pela aplicação do Enunciado nº 1/2019, publicado no Diário Oficial da União de 7 de outubro de 2019; e considerando que o Requerimento de Anistia nº 2014.01.73972 funda-se exclusivamente em licenciamento decorrente da Portaria nº 1.104/GM3/1964, e, que esta, por si só, não configura ato de exceção, resolve:

Indeferir o pedido de anistia formulado por MANOEL BEZERRA DE OLIVEIRA, inscrito no CPF sob o nº 655.789.028-04.

DAMARES REGINA ALVES

PORTARIA Nº 3.060, DE 11 DE DEZEMBRO DE 2019

A MINISTRA DE ESTADO DA MULHER, DA FAMÍLIA E DOS DIREITOS HUMANOS, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988, regulamentado pela Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial da União de 14 de novembro de 2002; considerando o Parecer do Relator nº 1794/2019/DSCA/CSF/CGP/CA que opinou pela aplicação do Enunciado nº 1/2019, publicado no Diário Oficial da União de 7 de outubro de 2019; e considerando que o Requerimento de Anistia nº 2014.01.74172 funda-se exclusivamente em licenciamento decorrente da Portaria nº 1.104/GM3/1964, e, que esta, por si só, não configura ato de exceção, resolve:

Indeferir o pedido de anistia formulado por PAULO CESAR DA SILVA DIAS, inscrito no CPF sob o nº 512.653.977-91.

DAMARES REGINA ALVES

PORTARIA Nº 3.061, DE 11 DE DEZEMBRO DE 2019

A MINISTRA DE ESTADO DA MULHER, DA FAMÍLIA E DOS DIREITOS HUMANOS, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988, regulamentado pela Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial da União de 14 de novembro de 2002; considerando o Parecer do Relator nº 1795/2019/DSCA/CSF/CGP/CA que opinou pela aplicação do Enunciado nº 1/2019, publicado no Diário Oficial da União de 7 de outubro de 2019; e considerando que o Requerimento de Anistia nº 2014.01.74428 funda-se exclusivamente em licenciamento decorrente da Portaria nº 1.104/GM3/1964, e, que esta, por si só, não configura ato de exceção, resolve:

Indeferir o pedido de anistia formulado por CIRILO FRANCISCO DE MATTOS, inscrito no CPF sob o nº 285.834.857-04.

DAMARES REGINA ALVES

PORTARIA Nº 3.062, DE 11 DE DEZEMBRO DE 2019

A MINISTRA DE ESTADO DA MULHER, DA FAMÍLIA E DOS DIREITOS HUMANOS, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988, regulamentado pela Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial da União de 14 de novembro de 2002; considerando o Parecer do Relator nº 1798/2019/DSCA/CSF/CGP/CA que opinou pela aplicação do Enunciado nº 1/2019, publicado no Diário Oficial da União de 7 de outubro de 2019; e considerando que o Requerimento de Anistia nº 2014.01.74429 funda-se exclusivamente em licenciamento decorrente da Portaria nº 1.104/GM3/1964, e, que esta, por si só, não configura ato de exceção, resolve:

Indeferir o pedido de anistia formulado por MANOEL JOSÉ CORRÊA, inscrito no CPF sob o nº 042.098.182-91.

DAMARES REGINA ALVES

PORTARIA Nº 3.063, DE 11 DE DEZEMBRO DE 2019

A MINISTRA DE ESTADO DA MULHER, DA FAMÍLIA E DOS DIREITOS HUMANOS, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988, regulamentado pela Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial da União de 14 de novembro de 2002; considerando o Parecer do Relator nº 1851/2019/DSCA/CSF/CGP/CA que opinou pela aplicação do Enunciado nº 1/2019, publicado no Diário Oficial da União de 7 de outubro de 2019; e considerando que o Requerimento de Anistia nº 00135.213942/2019-49 (2019.01.78536) funda-se exclusivamente em licenciamento decorrente da Portaria nº 1.104/GM3/1964, e, que esta, por si só, não configura ato de exceção, resolve:

Indeferir o pedido de anistia formulado por FRANCISCO JOSÉ RIOS CARREIRA, inscrito no CPF sob o nº 051.476.388-49.

DAMARES REGINA ALVES

PORTARIA Nº 3.064, DE 11 DE DEZEMBRO DE 2019

A MINISTRA DE ESTADO DA MULHER, DA FAMÍLIA E DOS DIREITOS HUMANOS, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988, regulamentado pela Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial da União de 14 de novembro de 2002; considerando o Parecer do Relator nº 1823/2019/DSCA/CSF/CGP/CA que opinou pela aplicação do Enunciado nº 1/2019, publicado no Diário Oficial da União de 7 de outubro de 2019; e considerando que o Requerimento de Anistia nº 08000.010382/2019-18 (2019.01.78380) funda-se exclusivamente em licenciamento decorrente da Portaria nº 1.104/GM3/1964, e, que esta, por si só, não configura ato de exceção, resolve:

Indeferir o pedido de anistia formulado por LUIZ CARLOS DO CARMO PORTO, inscrito no CPF sob o nº 069.162.287-68.

DAMARES REGINA ALVES

PORTARIA Nº 3.065, DE 11 DE DEZEMBRO DE 2019

A MINISTRA DE ESTADO DA MULHER, DA FAMÍLIA E DOS DIREITOS HUMANOS, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988, regulamentado pela Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial da União de 14 de novembro de 2002; considerando o Parecer do Relator nº 1814/2019/DSCA/CSF/CGP/CA que opinou pela aplicação do Enunciado nº 1/2019, publicado no Diário Oficial da União de 7 de outubro de 2019; e considerando que o Requerimento de Anistia nº 08000.015701/2019-73 (2019.01.78475) funda-se exclusivamente em licenciamento decorrente da Portaria nº 1.104/GM3/1964, e, que esta, por si só, não configura ato de exceção, resolve:

Indeferir o pedido de anistia formulado por JORGE PAULO ALVES DOS SANTOS, inscrito no CPF sob o nº 404.808.877-72.

DAMARES REGINA ALVES

PORTARIA Nº 3.066, DE 11 DE DEZEMBRO DE 2019

A MINISTRA DE ESTADO DA MULHER, DA FAMÍLIA E DOS DIREITOS HUMANOS, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988, regulamentado pela Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial da União de 14 de novembro de 2002; considerando o Parecer do Relator nº 1850/2019/DSCA/CSF/CGP/CA que opinou pela aplicação do Enunciado nº 1/2019, publicado no Diário Oficial da União de 7 de outubro de 2019; e considerando que o Requerimento de Anistia nº 08000.017996/2019-12 (2019.01.78496) funda-se exclusivamente em licenciamento decorrente da Portaria nº 1.104/GM3/1964, e, que esta, por si só, não configura ato de exceção, resolve:

Indeferir o pedido de anistia formulado por APARÍCIO DA SILVA RAMOS, inscrito no CPF sob o nº 075.624.034-49.

DAMARES REGINA ALVES



PORTARIA Nº 3.067, DE 11 DE DEZEMBRO DE 2019 A MINISTRA DE ESTADO DA MULHER, DA FAMÍLIA E DOS DIREITOS HUMANOS, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988, regulamentado pela Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial da União de 14 de novembro de 2002; considerando o Parecer do Relator nº 1842/2019/DSCA/CSF/CGP/CA que opinou pela aplicação do Enunciado nº 1/2019, publicado no Diário Oficial da União de 7 de outubro de 2019; e considerando que o Requerimento de Anistia nº 08000.032770/2017-80 (2017.01.77099) funda-se exclusivamente em licenciamento decorrente da Portaria nº 1.104/GM3/1964, e, que esta, por si só, não configura ato de exceção, resolve: Indeferir o pedido de anistia formulado por LUIZ SEVERIANO MOREIRA, inscrito no CPF sob o nº 389.844.317-53. DAMARES REGINA ALVES	PORTARIA Nº 3.070, DE 11 DE DEZEMBRO DE 2019 A MINISTRA DE ESTADO DA MULHER, DA FAMÍLIA E DOS DIREITOS HUMANOS, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988, regulamentado pela Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial da União de 14 de novembro de 2002; considerando o Parecer do Relator nº 1179/2019/DSCA/CSF/CGP/CA que opinou pela aplicação do Enunciado nº 1/2019, publicado no Diário Oficial da União de 7 de outubro de 2019; e considerando que o Requerimento de Anistia nº 08802.003779/2015-86 (2015.01.75001) funda-se exclusivamente em licenciamento decorrente da Portaria nº 1.104/GM3/1964, e, que esta, por si só, não configura ato de exceção, resolve: Indeferir o pedido de anistia formulado por CLORY LAUX, inscrito no CPF sob o nº 114.568.170-00. DAMARES REGINA ALVES
PORTARIA Nº 3.068, DE 11 DE DEZEMBRO DE 2019 A MINISTRA DE ESTADO DA MULHER, DA FAMÍLIA E DOS DIREITOS HUMANOS, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988, regulamentado pela Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial da União de 14 de novembro de 2002; considerando o Parecer do Relator nº 1856/2019/DSCA/CSF/CGP/CA que opinou pela aplicação do Enunciado nº 1/2019, publicado no Diário Oficial da União de 7 de outubro de 2019; e considerando que o Requerimento de Anistia nº 08802.000963/2019-06 (2019.01.78624) funda-se exclusivamente em licenciamento decorrente da Portaria nº 1.104/GM3/1964, e, que esta, por si só, não configura ato de exceção, resolve: Indeferir o pedido de anistia formulado por ANTONIO CARLOS ALONSO FERREIRA, inscrito no CPF sob o nº 308.349.027-53. DAMARES REGINA ALVES	PORTARIA Nº 3.071, DE 11 DE DEZEMBRO DE 2019 A MINISTRA DE ESTADO DA MULHER, DA FAMÍLIA E DOS DIREITOS HUMANOS, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988, regulamentado pela Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial da União de 14 de novembro de 2002; considerando o Parecer do Relator nº 944/2019/DSCA/CSF/CGP/CA que opinou pela aplicação do Enunciado nº 1/2019, publicado no Diário Oficial da União de 7 de outubro de 2019; e considerando que o Requerimento de Anistia nº 2002.01.10458 funda-se exclusivamente em licenciamento decorrente da Portaria nº 1.104/GM3/1964, e, que esta, por si só, não configura ato de exceção, resolve: Indeferir o pedido de anistia formulado por LUIZ CLAUDIO MOREIRA DA SILVA, inscrito no CPF sob o nº 173.806.004-78. DAMARES REGINA ALVES
PORTARIA Nº 3.069, DE 11 DE DEZEMBRO DE 2019 A MINISTRA DE ESTADO DA MULHER, DA FAMÍLIA E DOS DIREITOS HUMANOS, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988, regulamentado pela Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial da União de 14 de novembro de 2002; considerando o Parecer do Relator nº 1858/2019/DSCA/CSF/CGP/CA que opinou pela aplicação do Enunciado nº 1/2019, publicado no Diário Oficial da União de 7 de outubro de 2019; e considerando que o Requerimento de Anistia nº 08802.001001/2019-66 (2019.01.78616) funda-se exclusivamente em licenciamento decorrente da Portaria nº 1.104/GM3/1964, e, que esta, por si só, não configura ato de exceção, resolve: Indeferir o pedido de anistia formulado por ANTONIO PEREIRA MARANHÃO, inscrito no CPF sob o nº 053.023.072-00. DAMARES REGINA ALVES	PORTARIA Nº 3.072, DE 11 DE DEZEMBRO DE 2019 A MINISTRA DE ESTADO DA MULHER, DA FAMÍLIA E DOS DIREITOS HUMANOS, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988, regulamentado pela Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial da União de 14 de novembro de 2002; considerando o Parecer do Relator nº 1802/2019/DSCA/CSF/CGP/CA que opinou pela aplicação do Enunciado nº 1/2019, publicado no Diário Oficial da União de 7 de outubro de 2019; e considerando que o Requerimento de Anistia nº 2013.01.72704 funda-se exclusivamente em licenciamento decorrente da Portaria nº 1.104/GM3/1964, e, que esta, por si só, não configura ato de exceção, resolve: Indeferir o pedido de anistia formulado por PAULO ROBERTO DE SOUZA MELLO, inscrito no CPF sob o nº 240.176.717-72. DAMARES REGINA ALVES

Ministério da Saúde

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 2.605, DE 2 DE OUTUBRO DE 2019 (*)

Habilita Unidade de Pronto Atendimento - UPA e estabelece recurso do Bloco de Custeio das Ações e Serviços Públicos de Saúde - Grupo de Atenção de Média e Alta Complexidade Ambulatorial e Hospitalar a ser incorporado ao limite financeiro de Média e Alta Complexidade - MAC do Estado do Mato Grosso e Município de Várzea Grande.

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e Considerando o art. 2º da Portaria nº 1.535/SAS/MS, de 25 de setembro de 2017, que redefine os incentivos relacionados a Unidades de Pronto Atendimento da Rede de Atenção às Urgências no Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde - CNES;

Considerando o Capítulo I da Portaria de Consolidação nº 3/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, que define as diretrizes para a organização da Rede de Atenção à Saúde no âmbito do SUS;

Considerando o Título IV do Anexo III, da Portaria de Consolidação nº 3/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, que trata do componente Unidades de Pronto Atendimento (UPA 24h) e o conjunto de serviços de urgência 24 horas;

Considerando o Título VIII, Capítulo II da Portaria de Consolidação nº 6/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, que consolida as normas sobre o financiamento e a transferência dos recursos federais para as ações e os serviços de saúde do Sistema Único de Saúde; e

Considerando a documentação apresentada pelo Município de Várzea Grande/MT na Proposta SAIPS nº 101614 e a correspondente avaliação pela Coordenação-Geral de Urgência - Departamento de Atenção Hospitalar, Domiciliar e de Urgência - CGURG/DAHU/SAES/MS, constante no NUP-SEI nº 25000.102044/2019-12, resolve:

Art. 1º Fica habilitada a Unidade de Pronto Atendimento (UPA 24h, Opção V, nova), no Município descrito no anexo.

Art. 2º Fica estabelecido recurso do Bloco de Custeio das Ações e Serviços Públicos de Saúde - Grupo de Atenção de Média e Alta Complexidade Ambulatorial e Hospitalar, no montante anual de R\$ 2.730.000,00 (dois milhões e setecentos e trinta mil reais) a ser incorporado ao limite financeiro de Média e Alta Complexidade - MAC do Estado do Mato Grosso e Município de Várzea Grande.

Art. 3º O Fundo Nacional de Saúde adotará as medidas necessárias para a transferência, regular e automática, do montante estabelecido no Art. 2º, ao Fundo Municipal de Saúde de Várzea Grande, IBGE 510840, em parcelas mensais, mediante processo autorizativo encaminhado pela Secretaria de Atenção Especializada à Saúde.

Parágrafo único. O recurso relativo ao estabelecimento consignado ao programa de trabalho, tem como finalidade o custeio de quaisquer ações e serviços de média e alta complexidade para atenção à saúde da população, desde que garantida a manutenção da unidade.

Art. 4º Os recursos orçamentários, objeto desta Portaria, correrão por conta do orçamento do Ministério da Saúde, devendo onerar o Programa de Trabalho 10.302.2015.8585 - Atenção à Saúde da População para Procedimentos em Média e Alta Complexidade - Plano Orçamentário 0000.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir da 11ª (décima primeira) parcela de 2019.

LUIZ HENRIQUE MANDETTA

ANEXO

IBGE	UF	MUNICÍPIO	CNES	GESTÃO	Nº PROPOSTA SAIPS	OPÇÃO	AMAZONIA LEGAL	CÓDIGO E DESCRIÇÃO DO INCENTIVO	VALOR CUSTEIO (R\$ ANO)
510840	MT	VÁRZEA GRANDE	9792376	MUNICIPAL	101614	V	SIM	8242 - UPA 24H NOVA OPCAO V	2.730.000,00

(*)Republicada por ter saído no Diário Oficial da União nº 193, de 4 de outubro de 2019, Seção 1, página 59, com incorreção no original.

PORTARIA Nº 3.229, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2019

Revoga a Portaria nº 3.469/GM/MS, de 18 de dezembro de 2017, que dispõe sobre a suspensão da transferência de recursos financeiros do Piso Fixo de Vigilância em Saúde (PFVS) do Bloco de Vigilância em Saúde.

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, SUBSTITUTO, no uso da atribuição que lhe confere o inciso II do parágrafo único do artigo 87 da Constituição, e Considerando a fundamentação fática e técnica constante na NOTA INFORMATIVA Nº 68/2019-CGPNCMD/DEVIT/SVS/MS, resolve:

Art. 1º Fica revogada a Portaria nº 3.469/GM/MS, de 18 de dezembro de 2017, publicada no Diário Oficial da União nº 245, de 22 de dezembro de 2017, Seção1, página 121, que dispõe sobre a suspensão da transferência de recursos financeiros do Piso Fixo de Vigilância em Saúde (PFVS) do Bloco de Vigilância em Saúde.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PORTARIA Nº 3.249, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2019

Altera os valores do Piso Fixo de Vigilância em Saúde (PFVS) alocados no Grupo de Vigilância em Saúde do Bloco de Custeio das Ações e Serviços Públicos de Saúde do Estado de São Paulo e de seus Municípios.

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, SUBSTITUTO, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e Considerando o Decreto nº 1.232, de 30 de agosto de 1994, que dispõe sobre as condições e a forma de repasse, regular e automático, de recursos do Fundo Nacional de Saúde para os fundos de saúde estaduais, municipais e do Distrito Federal, e dá outras providências; Considerando os arts. 1º a 16 do Anexo III da Portaria de Consolidação nº 4/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, consolidação das normas sobre os sistemas e os subsistemas do SUS; Considerando a Portaria de Consolidação nº 6/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, que consolida as normas sobre o financiamento e a transferência dos recursos federais para as ações e os serviços de saúde do Sistema Único de Saúde; Considerando a Portaria nº 3.992/GM/MS, de 28 de dezembro de 2017, que altera a Portaria de Consolidação nº 6/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, para dispor sobre o financiamento e a transferência dos recursos federais para as ações e os serviços públicos de saúde do Sistema Único de Saúde; e Considerando a Portaria nº 2.663/GM/MS, de 9 de outubro de 2019, que define os valores anuais do Piso Fixo de Vigilância em Saúde (PFVS), do Grupo de Vigilância em Saúde do Bloco de Custeio das Ações e Serviços Públicos de Saúde, destinados às Secretarias Estaduais, Distrital e Municipais de Saúde e dá outras providências, resolve: Art. 1º Ficam alterados os valores do Piso Fixo de Vigilância em Saúde (PFVS) alocados no Grupo de Vigilância em Saúde do Bloco de Custeio das Ações e Serviços Públicos de Saúde do Estado de São Paulo e de seus Municípios. Art. 2º Os valores do Piso Fixo de Vigilância em Saúde foram distribuídos conforme destinação homologada pela respectiva Comissão Intergestores Bipartite, dispostas no Anexo I a esta Portaria. Art. 3º Ficam definidos que os valores anuais pactuados do Piso Fixo de Vigilância em Saúde de acordo com o Anexo II a esta Portaria serão transferidos em parcelas mensais, correspondentes a 1/12 (um doze avos) para o Fundo Estadual e para os Fundos Municipais de Saúde. Parágrafo único. Quando a divisão por 1/12 (um doze avos) dos valores anuais, de cada ente federativo, implicar em dízima, os valores serão truncados em duas casas decimais. Art. 4º Os valores anuais do Piso Fixo de Vigilância em Saúde definidos para o Estado e Municípios constantes desta Portaria totalizam o montante de R\$ 142.179.988,61 (cento e quarenta e dois milhões, cento e setenta e nove mil e novecentos e oitenta e oito reais e sessenta e um centavos), conforme o Anexo II. Art. 5º O Fundo Nacional de Saúde adotará as medidas necessárias para a transferência regular e automática das parcelas para os Fundos estadual e municipais de saúde correspondentes. Art. 6º Os créditos orçamentários de que tratam a presente Portaria correrão por conta do orçamento do Ministério da Saúde, devendo onerar o Programa de Trabalho - 10.305.2015.20AL Incentivo Financeiro aos Estados, Distrito Federal e Municípios para a Vigilância em Saúde - Plano Orçamentário 0000. Parágrafo único. Os recursos relativos ao estabelecimento consignado ao Programa de Trabalho de que trata o caput tem como finalidade o custeio de quaisquer ações e serviços de vigilância em saúde. Art. 7º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir de 1º de novembro de 2019.

JOÃO GABBARDO DOS REIS

ANEXO I	
UF	Resolução CIB
SP	Resolução nº 294, de 24 de outubro de 2019

ANEXO II			
UF	CÓD. IBGE	ENTE FEDERATIVO	PFVS ANUAL (R\$)
SP	350000	SES/SP	35.434.844,67
SP	350010	Adamantina	66.412,71
SP	350020	Adolfo	8.521,91
SP	350030	Aguai	67.110,12
SP	350040	Águas da Prata	15.316,56
SP	350050	Águas de Lindóia	41.385,23
SP	350055	Águas de Santa Bárbara	15.752,91
SP	350060	Águas de São Pedro	12.884,38
SP	350070	Agudos	69.703,20
SP	350075	Alambari	15.967,56
SP	350080	Alfredo Marcondes	9.302,65
SP	350090	Altair	9.307,20
SP	350100	Altinópolis	30.653,91
SP	350110	Alto Alegre	13.090,16
SP	350115	Alumínio	37.243,29
SP	350120	Álvares Florence	8.735,55
SP	350130	Álvares Machado	46.896,57
SP	350140	Álvaro de Carvalho	14.745,63
SP	350150	Alvinlândia	8.090,75
SP	350160	Americana	514.911,01
SP	350170	Américo Brasiliense	74.067,21
SP	350180	Américo de Campos	11.636,49
SP	350190	Amparo	136.960,74
SP	350200	Analândia	14.533,38
SP	350210	Andradina	108.391,50
SP	350220	Angatuba	46.558,26
SP	350230	Anhembi	16.757,81
SP	350240	Anhumas	9.253,95
SP	350250	Aparecida	68.567,31
SP	350260	Aparecida d'Oeste	9.427,63
SP	350270	Apiáí	47.146,05
SP	350275	Araçariguama	42.763,50
SP	350280	Araçatuba	368.311,86
SP	350290	Araçoiaba da Serra	61.415,55
SP	350300	Aramina	11.183,32
SP	350310	Arandu	16.042,14
SP	350315	Arapeí	7.086,57
SP	350320	Araraquara	436.155,30
SP	350330	Araras	248.122,98
SP	350335	Arco-Íris	10.033,61
SP	350340	Arealva	15.974,28
SP	350350	Areias	8.935,28
SP	350360	Areiópolis	22.564,05
SP	350370	Ariranha	20.396,09
SP	350380	Artur Nogueira	111.827,43
SP	350390	Arujá	217.803,60
SP	350395	Aspásia	6.228,75
SP	350400	Assis	194.526,36
SP	350410	Atibaia	273.584,77
SP	350420	Auriflama	32.996,40
SP	350430	Avaí	10.900,32
SP	350440	Avanhandava	24.781,68
SP	350450	Avaré	169.115,31
SP	350460	Bady Bassitt	31.833,27
SP	350470	Balbinos	11.504,89
SP	350480	Bálsamo	16.836,12
SP	350490	Bananal	20.538,63
SP	350500	Barão de Antonina	8.437,07
SP	350510	Barbosa	13.704,39
SP	350520	Bariri	65.397,78
SP	350530	Barra Bonita	68.665,59
SP	350535	Barra do Chapéu	15.317,41
SP	350540	Barra do Turvo	17.789,42
SP	350550	Barretos	288.005,82
SP	350560	Barrinha	60.330,69
SP	350570	Barueri	674.185,68
SP	350580	Bastos	39.827,97



SP	350590	Batatais	116.197,20
SP	350600	Bauru	738.494,10
SP	350610	Bebedouro	168.205,72
SP	350620	Bento de Abreu	7.814,07
SP	350630	Bernardino de Campos	21.130,20
SP	350635	Bertioga	112.071,33
SP	350640	Bilac	14.811,93
SP	350650	Birigui	228.107,88
SP	350660	Biritiba-Mirim	80.118,36
SP	350670	Boa Esperança do Sul	27.834,03
SP	350680	Bocaina	24.461,75
SP	350690	Bofete	23.036,16
SP	350700	Boituva	109.449,90
SP	350710	Bom Jesus dos Perdões	45.403,47
SP	350715	Bom Sucesso de Itararé	9.051,65
SP	350720	Borá	8.871,87
SP	350730	Boracéia	14.246,84
SP	350740	Borborema	29.844,99
SP	350745	Borebi	7.441,02
SP	350750	Botucatu	269.411,94
SP	350760	Bragança Paulista	373.955,64
SP	350770	Braúna	11.266,21
SP	350775	Brejo Alegre	7.664,34
SP	350780	Brodowski	45.533,88
SP	350790	Brotas	45.091,62
SP	350800	Buri	37.302,93
SP	350810	Buritama	31.829,49
SP	350820	Buritizal	9.723,45
SP	350830	Cabrália Paulista	13.323,09
SP	350840	Cabreúva	97.353,49
SP	350850	Caçapava	207.129,57
SP	350860	Cachoeira Paulista	61.940,97
SP	350870	Caconde	35.957,25
SP	350880	Cafelândia	33.349,05
SP	350890	Caiabu	9.324,52
SP	350900	Caieiras	266.248,31
SP	350910	Caiuá	11.507,02
SP	350920	Cajamar	200.367,29
SP	350925	Cajati	54.564,30
SP	350930	Cajobi	19.739,16
SP	350940	Cajuru	48.487,95
SP	350945	Campina do Monte Alegre	15.682,78
SP	350950	Campinas	2.686.807,67
SP	350960	Campo Limpo Paulista	155.962,80
SP	350970	Campos do Jordão	115.097,36
SP	350980	Campos Novos Paulista	10.341,13

SP	350990	Cananéia	28.184,39
SP	350995	Canas	10.582,93
SP	351000	Cândido Mota	65.772,24
SP	351010	Cândido Rodrigues	7.515,21
SP	351015	Canitar	10.687,71
SP	351020	Capão Bonito	89.705,07
SP	351030	Capela do Alto	37.809,45
SP	351040	Capivari	102.623,22
SP	351050	Caraguatatuba	280.725,54
SP	351060	Carapicuíba	1.052.790,95
SP	351070	Cardoso	23.299,92
SP	351080	Casa Branca	56.972,16
SP	351090	Cássia dos Coqueiros	11.016,50
SP	351100	Castilho	38.484,18
SP	351110	Catanduva	228.105,99
SP	351120	Catiguá	14.553,00
SP	351130	Cedral	16.955,19
SP	351140	Cerqueira César	39.625,08
SP	351150	Cerquilha	88.325,37
SP	351160	Cesário Lange	33.239,43
SP	351170	Charqueada	31.699,08
SP	351190	Clementina	19.164,99
SP	351200	Colina	34.730,64
SP	351210	Colômbia	15.847,75
SP	351220	Conchal	56.214,45
SP	351230	Conchas	33.335,82
SP	351240	Cordeirópolis	44.968,77
SP	351250	Coroados	11.736,26
SP	351260	Coronel Macedo	10.086,43
SP	351270	Corumbataí	13.071,19
SP	351280	Cosmópolis	130.572,54
SP	351290	Cosmorama	13.936,86
SP	351300	Cotia	631.115,48
SP	351310	Cravinhos	65.490,39
SP	351320	Cristais Paulista	15.921,36
SP	351330	Cruzália	6.595,36
SP	351340	Cruzeiro	154.458,36
SP	351350	Cubatão	367.692,12
SP	351360	Cunha	41.445,81
SP	351370	Descalvado	63.023,94
SP	351380	Diadema	1.053.029,88
SP	351385	Dirce Reis	6.236,47
SP	351390	Divinolândia	23.289,29
SP	351400	Dobrada	16.526,16



SP	351410	Dois Córregos	50.823,99
SP	351420	Dolcinópolis	6.610,03
SP	351430	Dourado	19.313,21
SP	351440	Dracena	87.552,36
SP	351450	Duartina	23.717,61
SP	351460	Dumont	20.712,14
SP	351470	Echaporã	15.772,84
SP	351480	Eldorado	34.509,61
SP	351490	Elias Fausto	32.872,77
SP	351492	Elisiário	8.714,14
SP	351495	Embaúba	7.053,98
SP	351500	Embu	683.795,07
SP	351510	Embu-Guaçu	172.040,40
SP	351512	Emilianópolis	8.073,68
SP	351515	Engenheiro Coelho	36.849,33
SP	351518	Espírito Santo do Pinhal	83.481,30
SP	351519	Espírito Santo do Turvo	10.180,36
SP	351520	Estrela d'Oeste	16.000,74
SP	351530	Estrela do Norte	7.473,48
SP	351535	Euclides da Cunha Paulista	18.066,51
SP	351540	Fartura	30.292,92
SP	351550	Fernandópolis	129.786,30
SP	351560	Fernando Prestes	11.393,16
SP	351565	Fernão	6.180,52
SP	351570	Ferraz de Vasconcelos	494.139,57
SP	351580	Flora Rica	5.792,96
SP	351590	Floreal	7.691,60
SP	351600	Flórida Paulista	26.992,98
SP	351610	Florínia	11.222,15
SP	351620	Franca	1.136.277,93
SP	351630	Francisco Morato	465.173,64
SP	351640	Franco da Rocha	376.745,04
SP	351650	Gabriel Monteiro	7.470,53
SP	351660	Gália	16.430,11
SP	351670	Garça	84.259,98
SP	351680	Gastão Vidigal	10.158,04
SP	351685	Gavião Peixoto	10.113,27
SP	351690	General Salgado	20.697,39
SP	351700	Getulina	21.474,18
SP	351710	Glicério	10.136,36
SP	351720	Guaiçara	22.432,41
SP	351730	Guaimbê	11.369,74
SP	351740	Guairá	76.142,43
SP	351750	Guapiaçu	39.003,93
SP	351760	Guapiara	36.211,72
SP	351770	Guará	39.843,09
SP	351780	Guaraçaí	16.000,74
SP	351790	Guaraci	20.721,96
SP	351800	Guarani d'Oeste	6.458,45
SP	351810	Guarantã	12.610,08
SP	351820	Guararapes	61.716,06
SP	351830	Guararema	78.529,94
SP	351840	Guaratinguetá	227.588,13
SP	351850	Guareí	33.171,39
SP	351860	Guariba	74.118,24
SP	351870	Guarujá	661.791,36
SP	351880	Guarulhos	4.449.323,54
SP	351885	Guataporá	14.261,94
SP	351890	Guzolândia	14.761,98
SP	351900	Herculândia	17.760,33
SP	351905	Holambra	31.323,51
SP	351907	Hortolândia	510.090,53
SP	351910	Iacanga	21.438,27
SP	351920	Iacri	12.180,09
SP	351925	Iaras	20.254,53
SP	351930	Ibaté	64.687,14
SP	351940	Ibirá	22.861,44
SP	351950	Ibirarema	14.250,60
SP	351960	Ibitinga	110.971,35
SP	351970	Ibiúna	169.060,89
SP	351980	Icém	15.331,68
SP	351990	Iepê	15.314,67
SP	352000	Igaraçu do Tietê	46.486,44
SP	352010	Igarapava	56.837,97
SP	352020	Igaratá	17.847,27
SP	352030	Iguape	68.536,44
SP	352040	Ilhabela	63.039,06
SP	352042	Ilha Comprida	20.139,84
SP	352044	Ilha Solteira	50.160,60
SP	352050	Indaiatuba	452.847,78
SP	352060	Indiana	10.242,11
SP	352070	Indiaporã	8.963,30
SP	352080	Inúbia Paulista	13.112,17
SP	352090	Ipaussu	30.006,37
SP	352100	Iperó	65.985,57
SP	352110	Ipeúna	17.890,12
SP	352115	Ipiguá	10.911,95
SP	352120	Iporanga	13.258,79
SP	352130	Ipuã	30.111,48
SP	352140	Iracemápolis	43.968,96
SP	352150	Irapuã	14.889,42
SP	352160	Irapuru	15.588,72
SP	352170	Itaberá	33.791,31
SP	352180	Itaí	50.134,14
SP	352190	Itajobi	28.814,94
SP	352200	Itaju	8.947,44
SP	352210	Itanhaém	186.408,81
SP	352215	Itaóca	8.196,99
SP	352220	Itapecerica da Serra	463.343,74
SP	352230	Itapetininga	302.532,30
SP	352240	Itapeva	236.847,30
SP	352250	Itapevi	578.345,04
SP	352260	Itapira	139.565,16
SP	352265	Itapirapuã Paulista	9.412,59
SP	352270	Itápolis	80.791,83
SP	352280	Itaporanga	28.661,85



SP	352290	Itapuí	25.738,02
SP	352300	Itapura	10.273,61
SP	352310	Itaquaquecetuba	977.688,49
SP	352320	Itararé	102.442,49
SP	352330	Itariri	34.676,38
SP	352340	Itatiba	220.190,67
SP	352350	Itatinga	40.973,58
SP	352360	Itirapina	33.243,21
SP	352370	Itirapuã	12.305,30
SP	352380	Itobi	14.842,17
SP	352390	Itu	321.596,73
SP	352400	Itupeva	107.788,59
SP	352410	Ituverava	78.272,46
SP	352420	Jaborandi	13.073,13

SP	352430	Jaboticabal	144.704,07
SP	352440	Jacareí	434.418,39
SP	352450	Jaci	12.998,84
SP	352460	Jacupiranga	36.380,86
SP	352470	Jaguariúna	121.250,30
SP	352480	Jales	92.817,90
SP	352490	Jambeiro	12.423,13
SP	352500	Jandira	306.159,84
SP	352510	Jardinópolis	81.088,56
SP	352520	Jarinu	53.940,60
SP	352530	Jaú	330.578,82
SP	352540	Jeriquara	7.991,42
SP	352550	Joanópolis	24.469,83
SP	352560	João Ramalho	9.772,55
SP	352570	José Bonifácio	68.414,22
SP	352580	Júlio Mesquita	10.095,11
SP	352585	Jumirim	8.384,11
SP	352590	Jundiaí	821.349,67
SP	352600	Junqueirópolis	38.467,17
SP	352610	Juquiá	39.261,06
SP	352620	Juquitiba	79.624,39
SP	352630	Lagoinha	10.257,36
SP	352640	Laranjal Paulista	52.712,10
SP	352650	Lavínia	21.084,84
SP	352660	Lavrinhas	13.513,50
SP	352670	Leme	191.237,76
SP	352680	Lençóis Paulista	126.979,65
SP	352690	Limeira	568.721,79
SP	352700	Lindóia	18.327,02
SP	352710	Lins	148.674,20
SP	352720	Lorena	166.282,20
SP	352725	Lourdes	6.891,26
SP	352730	Louveira	86.792,58
SP	352740	Lucélia	40.561,29
SP	352750	Lucianópolis	7.014,31
SP	352760	Luís Antônio	26.499,69
SP	352770	Luiziânia	11.398,95
SP	352780	Lupércio	9.839,02
SP	352790	Lutécia	7.334,53
SP	352800	Macatuba	32.339,79
SP	352810	Macaubal	15.282,54
SP	352820	Macedônia	8.688,65
SP	352830	Magda	7.957,81
SP	352840	Mairinque	88.011,63
SP	352850	Mairiporã	240.914,52
SP	352860	Manduri	20.603,52
SP	352870	Marabá Paulista	11.489,19
SP	352880	Maracáí	26.424,09
SP	352885	Marapoama	12.027,80
SP	352890	Mariápolis	13.099,35
SP	352900	Marília	444.592,26
SP	352910	Marinópolis	6.612,75
SP	352920	Martinópolis	49.372,47
SP	352930	Matão	155.560,23
SP	352940	Mauá	1.260.252,60
SP	352950	Mendonça	11.028,33
SP	352960	Meridiano	8.884,10
SP	352965	Mesópolis	6.339,32
SP	352970	Miguelópolis	41.528,97
SP	352980	Mineiros do Tietê	24.214,68
SP	352990	Miracatu	41.607,25
SP	353000	Mira Estrela	7.933,71
SP	353010	Mirandópolis	55.405,35
SP	353020	Mirante do Paranapanema	34.265,70
SP	353030	Mirassol	111.056,40
SP	353040	Mirassolândia	10.231,65
SP	353050	Mococa	670.398,66
SP	353060	Mogi das Cruzes	1.129.430,52
SP	353070	Mogi Guaçu	282.358,44
SP	353080	Moji Mirim	174.569,85
SP	353090	Mombuca	12.398,73
SP	353100	Monções	6.832,74
SP	353110	Mongaguá	102.545,73
SP	353120	Monte Alegre do Sul	18.316,62
SP	353130	Monte Alto	97.168,66
SP	353140	Monte Aprazível	49.587,50
SP	353150	Monte Azul Paulista	36.352,26
SP	353160	Monte Castelo	9.289,33
SP	353170	Monteiro Lobato	14.021,19
SP	353180	Monte Mor	108.183,60
SP	353190	Morro Agudo	60.895,80
SP	353200	Morungaba	29.578,31
SP	353205	Motuca	10.077,85
SP	353210	Murutinga do Sul	9.718,86
SP	353215	Nantes	8.059,89
SP	353220	Narandiba	10.213,22



SP	353230	Natividade da Serra	16.462,47
SP	353240	Nazaré Paulista	34.248,69
SP	353250	Neves Paulista	17.008,11
SP	353260	Nhandeara	21.542,22
SP	353270	Nipoã	10.694,07
SP	353280	Nova Aliança	12.887,40
SP	353282	Nova Campina	17.962,56
SP	353284	Nova Canaã Paulista	6.348,02
SP	353286	Nova Castilho	5.642,19
SP	353290	Nova Europa	20.326,95
SP	353300	Nova Granada	39.824,19
SP	353310	Nova Guataporanga	6.913,92
SP	353320	Nova Independência	9.203,64
SP	353325	Novais	11.474,85
SP	353330	Nova Luzitânia	13.479,52
SP	353340	Nova Odessa	110.049,03
SP	353350	Novo Horizonte	76.025,25
SP	353360	Nuporanga	13.874,49
SP	353370	Ocaçu	13.339,92
SP	353380	Óleo	7.155,46
SP	353390	Olímpia	102.129,93
SP	353400	Onda Verde	9.607,04
SP	353410	Oriente	16.295,48
SP	353420	Orindiúva	12.994,48
SP	353430	Orlândia	81.848,34
SP	353440	Osasco	1.951.892,73
SP	353450	Oscar Bressane	7.245,34
SP	353460	Osvaldo Cruz	74.487,64
SP	353470	Ourinhos	211.326,57
SP	353475	Ouroeste	18.705,33
SP	353480	Ouro Verde	15.951,60
SP	353490	Pacaembu	26.622,54
SP	353500	Palestina	23.704,38
SP	353510	Palmares Paulista	24.059,70
SP	353520	Palmeira d'Oeste	17.947,44
SP	353530	Palmital	41.950,44
SP	353540	Panorama	29.519,91
SP	353550	Paraguaçu Paulista	85.531,95
SP	353560	Paraibuna	40.707,29
SP	353570	Paraíso	16.257,72
SP	353580	Paranapanema	37.289,70
SP	353590	Paranapuã	9.191,85
SP	353600	Parapuã	20.927,97
SP	353610	Pardinho	12.215,90
SP	353620	Pariquera-Açu	36.924,93
SP	353625	Parisi	6.713,10
SP	353630	Patrocínio Paulista	27.123,39
SP	353640	Paulicéia	13.507,83
SP	353650	Paulínia	220.386,48
SP	353657	Paulistânia	6.249,95
SP	353660	Paulo de Faria	16.921,17
SP	353670	Pederneiras	86.388,12
SP	353680	Pedra Bela	15.728,40
SP	353690	Pedranópolis	7.129,19
SP	353700	Pedregulho	31.459,05
SP	353710	Pedreira	90.851,65
SP	353715	Pedrinhas Paulista	7.908,66
SP	353720	Pedro de Toledo	22.623,04
SP	353730	Penápolis	118.574,82
SP	353740	Pereira Barreto	48.743,10
SP	353750	Pereiras	19.161,50
SP	353760	Peruíbe	148.922,83
SP	353770	Piçatu	11.639,27
SP	353780	Piedade	104.123,88
SP	353790	Pilar do Sul	54.277,02
SP	353800	Pindamonhangaba	309.960,00
SP	353810	Pindorama	31.479,84
SP	353820	Pinhalzinho	30.000,26
SP	353830	Piquerobi	8.679,43
SP	353850	Piquete	26.414,64
SP	353860	Piracaia	51.012,99
SP	353870	Piracicaba	911.579,13
SP	353880	Piraju	56.303,10
SP	353890	Pirajuí	47.198,97
SP	353900	Pirangi	21.400,47
SP	353910	Pirapora do Bom Jesus	45.798,48
SP	353920	Pirapozinho	51.069,69
SP	353930	Pirassununga	142.645,86

SP	353940	Piratininga	25.203,15
SP	353950	Pitangueiras	73.500,21
SP	353960	Planalto	10.704,46
SP	353970	Platina	12.583,54
SP	353980	Poá	291.029,76
SP	353990	Poloni	11.740,00
SP	354000	Pompéia	40.963,86
SP	354010	Pongáí	12.194,81
SP	354020	Pontal	90.035,82
SP	354025	Pontalinda	9.925,27
SP	354030	Pontes Gestal	7.214,74
SP	354040	Populina	9.332,62
SP	354050	Porangaba	18.077,85
SP	354060	Porto Feliz	99.238,23
SP	354070	Porto Ferreira	104.766,48
SP	354075	Potim	44.150,40
SP	354080	Potirendaba	32.133,78
SP	354085	Pracinha	9.469,08
SP	354090	Pradópolis	38.775,24
SP	354100	Praia Grande	695.270,78
SP	354105	Pratânia	14.826,46
SP	354110	Presidente Alves	9.225,44
SP	354120	Presidente Bernardes	26.382,56
SP	354130	Presidente Epitácio	82.965,33
SP	354140	Presidente Prudente	425.762,19
SP	354150	Presidente Venceslau	74.738,16
SP	354160	Promissão	74.666,34
SP	354165	Quadra	8.907,89
SP	354170	Quatá	26.257,77
SP	354180	Queiroz	8.438,65
SP	354190	Queluz	24.473,61
SP	354200	Quintana	12.479,43
SP	354210	Rafard	19.590,53



SP	354220	Rancharia	56.361,69
SP	354230	Redenção da Serra	8.905,41
SP	354240	Regente Feijó	37.771,65
SP	354250	Reginópolis	17.089,38
SP	354260	Registro	106.652,70
SP	354270	Restinga	13.955,76
SP	354280	Ribeira	8.232,78
SP	354290	Ribeirão Bonito	26.604,65
SP	354300	Ribeirão Branco	35.639,90
SP	354310	Ribeirão Corrente	14.053,69
SP	354320	Ribeirão do Sul	9.778,85
SP	354323	Ribeirão dos Índios	6.754,64
SP	354325	Ribeirão Grande	17.751,72
SP	354330	Ribeirão Pires	312.453,04
SP	354340	Ribeirão Preto	1.325.550,78
SP	354350	Riversul	15.115,16
SP	354360	Rifaina	8.605,82
SP	354370	Rincão	20.455,47
SP	354380	Rinópolis	19.085,22
SP	354390	Rio Claro	383.579,28
SP	354400	Rio das Pedras	64.137,15
SP	354410	Rio Grande da Serra	133.914,26
SP	354420	Riolândia	22.842,54
SP	354425	Rosana	33.632,55
SP	354430	Roseira	19.867,68
SP	354440	Rubiácea	8.029,77
SP	354450	Rubinéia	8.017,98
SP	354460	Sabino	11.141,49
SP	354470	Sagres	7.025,32
SP	354480	Sales	12.081,38
SP	354490	Sales Oliveira	22.001,49
SP	354500	Salesópolis	45.795,47
SP	354510	Salmourão	10.771,44
SP	354515	Saltinho	18.693,51
SP	354520	Salto	219.600,99
SP	354530	Salto de Pirapora	83.910,33
SP	354540	Salto Grande	17.552,43
SP	354550	Sandovalina	9.526,67
SP	354560	Santa Adélia	31.155,58
SP	354570	Santa Albertina	11.684,65
SP	354580	Santa Bárbara d'Oeste	362.670,21
SP	354600	Santa Branca	32.789,03
SP	354610	Santa Clara d'Oeste	6.611,49
SP	354620	Santa Cruz da Conceição	9.762,27
SP	354625	Santa Cruz da Esperança	6.720,99
SP	354630	Santa Cruz das Palmeiras	68.019,43
SP	354640	Santa Cruz do Rio Pardo	96.445,74
SP	354650	Santa Ernestina	15.051,87
SP	354660	Santa Fé do Sul	60.105,78
SP	354670	Santa Gertrudes	48.453,93
SP	354680	Santa Isabel	141.155,28
SP	354690	Santa Lúcia	16.552,62
SP	354700	Santa Maria da Serra	11.883,66
SP	354710	Santa Mercedes	7.696,86
SP	354720	Santana da Ponte Pensa	5.808,62
SP	354730	Santana de Parnaíba	332.355,24
SP	354740	Santa Rita d'Oeste	7.127,21
SP	354750	Santa Rita do Passa Quatro	61.703,33
SP	354760	Santa Rosa de Viterbo	49.266,63
SP	354765	Santa Salete	5.923,97
SP	354770	Santo Anastácio	39.746,70
SP	354780	Santo André	2.030.453,54
SP	354790	Santo Antônio da Alegria	12.906,81
SP	354800	Santo Antônio de Posse	43.093,89
SP	354805	Santo Antônio do Aracanguá	15.658,65
SP	354810	Santo Antônio do Jardim	15.523,77
SP	354820	Santo Antônio do Pinhal	12.852,00
SP	354830	Santo Expedito	12.013,70
SP	354840	Santópolis do Aguapeí	10.108,14
SP	354850	Santos	944.283,74
SP	354860	São Bento do Sapucaí	20.591,55
SP	354870	São Bernardo do Campo	2.279.096,42
SP	354880	São Caetano do Sul	402.212,16
SP	354890	São Carlos	525.106,32
SP	354900	São Francisco	7.538,50
SP	354910	São João da Boa Vista	170.268,21
SP	354920	São João das Duas Pontes	7.211,81
SP	354925	São João de Iracema	6.424,48
SP	354930	São João do Pau d'Alho	6.601,01
SP	354940	São Joaquim da Barra	96.240,69
SP	354950	São José da Bela Vista	16.792,65
SP	354960	São José do Barreiro	9.270,02
SP	354970	São José do Rio Pardo	103.447,26
SP	354980	São José do Rio Preto	911.720,37
SP	354990	São José dos Campos	1.389.083,91
SP	354995	São Lourenço da Serra	41.897,14
SP	355000	São Luís do Paraitinga	24.002,64
SP	355010	São Manuel	76.907,88
SP	355020	São Miguel Arcanjo	62.199,90
SP	355030	São Paulo	32.261.438,40
SP	355040	São Pedro	69.133,97
SP	355050	São Pedro do Turvo	14.409,36
SP	355060	São Roque	167.213,97
SP	355070	São Sebastião	161.666,82
SP	355080	São Sebastião da Gramma	25.081,78
SP	355090	São Simão	28.775,25
SP	355100	São Vicente	967.843,41
SP	355110	Sarapuí	18.964,26
SP	355120	Sarutaíá	8.614,42
SP	355130	Sebastianópolis do Sul	8.527,74
SP	355140	Serra Azul	26.100,90
SP	355150	Serrana	82.763,10
SP	355160	Serra Negra	54.322,38
SP	355170	Sertãozinho	231.795,27
SP	355180	Sete Barras	24.670,17
SP	355190	Severínia	32.347,35

SP	355200	Silveiras	12.054,56
SP	355210	Socorro	81.041,57
SP	355220	Sorocaba	1.283.156,19
SP	355230	Sud Mennucci	14.615,37
SP	355240	Sumaré	515.983,23
SP	355250	Suzano	732.737,88
SP	355255	Suzanópolis	9.101,99
SP	355260	Tabapuã	23.154,39
SP	355270	Tabatinga	30.540,51
SP	355280	Taboão da Serra	704.677,68
SP	355290	Taciba	12.031,95
SP	355300	Taguaí	24.779,79
SP	355310	Taiacu	12.052,17
SP	355320	Taiúva	11.119,05
SP	355330	Tambaú	43.974,63
SP	355340	Tanabi	48.616,47
SP	355350	Tapiraí	15.068,97
SP	355360	Tapiratiba	24.687,18
SP	355365	Taquaral	7.526,32
SP	355370	Taquaritinga	107.637,39
SP	355380	Taquarituba	43.923,60
SP	355385	Taquarivaí	11.478,72
SP	355390	Tarabai	17.603,02
SP	355395	Tarumã	27.493,83
SP	355400	Tatuí	241.892,18

SP	355410	Taubaté	618.031,17
SP	355420	Tejupá	13.713,01
SP	355430	Teodoro Sampaio	43.307,46
SP	355440	Terra Roxa	17.439,03
SP	355450	Tietê	77.531,58
SP	355460	Timburi	11.191,28
SP	355465	Torre de Pedra	7.043,46
SP	355470	Torrinha	18.775,26
SP	355475	Trabiju	6.216,35
SP	355480	Tremembé	104.547,45
SP	355490	Três Fronteiras	11.422,06
SP	355495	Tuiuti	16.924,98
SP	355500	Tupã	124.282,62
SP	355510	Tupi Paulista	28.956,69
SP	355520	Turiúba	6.501,47
SP	355530	Turmalina	6.143,92
SP	355535	Ubarana	12.056,50
SP	355540	Ubatuba	166.911,57
SP	355550	Ubirajara	10.099,00
SP	355560	Uchoa	18.988,83
SP	355570	União Paulista	10.533,58
SP	355580	Urânia	17.289,72
SP	355590	Uru	5.369,24
SP	355600	Urupês	25.807,95
SP	355610	Valentim Gentil	24.192,00
SP	355620	Valinhos	277.467,66
SP	355630	Valparaíso	48.444,48
SP	355635	Vargem	21.536,79
SP	355640	Vargem Grande do Sul	79.965,90
SP	355645	Vargem Grande Paulista	136.457,10
SP	355650	Várzea Paulista	224.753,13
SP	355660	Vera Cruz	20.720,07
SP	355670	Vinhedo	141.993,81
SP	355680	Viradouro	35.256,06
SP	355690	Vista Alegre do Alto	19.481,56
SP	355695	Vitória Brasil	6.293,57
SP	355700	Votorantim	226.607,22
SP	355710	Votuporanga	175.331,52
SP	355715	Zacarias	7.531,00
SP	355720	Chavantes	23.600,43
SP	355730	Estiva Gerbi	20.916,63
TOTAL:			142.179.988,61

PORTARIA Nº 3.250, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2019

Prorroga o prazo estabelecido no art. 312-B da Portaria de Consolidação nº 1/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, referente à utilização de sistemas de informação para o registro de dados de aplicação de vacinas e de outros imunobiológicos.

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, SUBSTITUTO, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, resolve:

Art. 1º Será encerrado em 31 de dezembro de 2019 o registro de dados de aplicação de vacinas e outros imunobiológicos nas Unidades de Atenção Primária à Saúde por meio do Sistema de Informação do Programa Nacional de Imunização (SI-PN-I e API Web), de que trata a Seção IV do Capítulo III do Título VII da Portaria de Consolidação nº 1/GM/MS, de 28 de setembro de 2017.

Parágrafo único. Até a data prevista no caput somente poderão ser registrados os dados de aplicação de vacinas e outros imunobiológicos no SIPNI ou na forma do disposto no art. 312-A da Portaria de Consolidação nº 1/GM/MS, de 28 de setembro de 2017.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Fica revogado o art. 312-B da Portaria de Consolidação nº 1/GM/MS, de 28 de setembro de 2017.

JOAO GABBARDO DOS REIS

PORTARIA Nº 3.263, DE 11 DE DEZEMBRO DE 2019

Estabelece o incentivo financeiro de custeio federal para implementação e fortalecimento das ações de cadastramento dos usuários do Sistema Único de Saúde (SUS), no âmbito da Atenção Primária à Saúde (APS).

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, SUBSTITUTO, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e

Considerando o Anexo XXII da Portaria de Consolidação nº 2/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, que dispõe sobre a Política Nacional de Atenção Básica (PNAB), estabelecendo a revisão de diretrizes e normas para organização da atenção básica;

Considerando o Título II da Portaria de Consolidação nº 6/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, que dispõe sobre o Custeio da Atenção Primária à Saúde;

Considerando a necessidade de ampliação do acesso da população aos serviços de APS, a fim de garantir a universalidade do SUS;

Considerando a população cadastrada nas equipes de Saúde da Família (eSF) como um dos elementos para cálculo da Capitação Ponderada; e

Considerando a necessidade de ampliação do número de pessoas cadastradas na APS, de modo a identificar a unidade de referência e a equipe a qual o usuário estará vinculado, resolve:

Art. 1º Fica estabelecido o incentivo financeiro de custeio federal para a implementação e fortalecimento das ações de cadastramento dos usuários do Sistema Único de Saúde (SUS), no âmbito da Atenção Primária à Saúde (APS).

Parágrafo único. O incentivo financeiro de que trata o caput é uma ação do Programa Previne Brasil, em caráter excepcional, e será calculado com base nas informações registradas no Sistema de Informação em Saúde para a Atenção Básica (SISAB).

Art. 2º O incentivo financeiro tem como finalidade:

I - estimular estratégias para a realização e atualização, pelo município e pelo Distrito Federal, do cadastro dos usuários no SISAB, visando a ampliação do acesso da população aos serviços da APS;

II - fomentar o aperfeiçoamento dos processos de trabalho das Unidades de Saúde da Família, com vistas a oportunizar a realização do cadastro dos usuários durante sua permanência no serviço; e

III - apoiar a divulgação de informações à população por meio de mídias sociais, veículos de comunicação e impressos sobre a necessidade, importância e incentivo da realização do cadastro dos usuários no âmbito da APS.

Art. 3º O incentivo financeiro que trata esta Portaria será transferido na modalidade fundo a fundo, em parcela única, aos municípios e ao Distrito Federal, em conformidade com o quantitativo total de Equipes de Saúde da Família (eSF) credenciadas pelo Ministério da Saúde e cadastradas no Sistema de Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde (CNES) e com a população cadastrada no SISAB no período de janeiro a setembro do ano de 2019.

Parágrafo único. O incentivo financeiro será equivalente ao valor de R\$ 8.927,77 (oito mil novecentos e vinte e sete reais e setenta e sete centavos) por eSF, e será repassado no prazo de até 30 (trinta) dias contados da publicação desta Portaria.

Art. 4º Os municípios e o Distrito Federal deverão no primeiro quadrimestre de 2020 atingir 70% (setenta por cento) da meta de cadastro proporcional ao quantitativo de eSF estabelecido no Anexo II.



§ 1º O cálculo da meta de que trata o caput corresponderá ao quantitativo de pessoas a serem cadastradas pelos municípios e pelo Distrito Federal, observado o disposto no Anexo I.

§ 2º O não cumprimento do disposto no caput implicará dedução de 30% (trinta por cento) do valor do incentivo transferido, de que trata o parágrafo único do art. 3º.

§ 3º A dedução de que trata o § 2º será efetuada da Funcional Programática 10.301.2015.219A - Piso de Atenção Básica em Saúde, na competência financeira maio de 2020.

Art. 5º A prestação de contas sobre a aplicação dos recursos do incentivo financeiro repassados aos municípios e ao Distrito Federal de que trata esta Portaria, deverá ser realizada por meio do Relatório de Gestão da respectiva unidade da federação, conforme estabelece a Lei Complementar nº 141, de 13 de janeiro de 2012.

Art. 6º Os recursos orçamentários, objeto desta Portaria, correrão por conta do orçamento do Ministério da Saúde, devendo onerar a Funcional Programática 10.301.2015.219A - Piso de Atenção Básica em Saúde, no seguinte plano orçamentário PO - 0001 - Piso de Atenção Básica Variável.

Art. 7º As informações referentes às eSF e à população cadastrada serão disponibilizadas no sítio eletrônico da Secretaria de Atenção Primária à Saúde do Ministério da Saúde.

Art. 8º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOÃO GABBARDO DOS REIS
ANEXO I

Quantitativo potencial de pessoas cadastradas por equipe de acordo com a classificação geográfica do município (IBGE)

Classificação do município pelo IBGE	Quantitativo potencial de pessoas cadastradas por equipe de saúde da família	Quantitativo potencial de pessoas cadastradas por equipe de atenção primária modalidade I -20h	Quantitativo potencial de pessoas cadastradas por equipe de atenção primária modalidade II - 30 h
1 - Urbano	4.000 pessoas	2.000 pessoas	3.000 pessoas
2 - Intermediário Adjacente	2.750 pessoas	1.375 pessoas	2.063 pessoas
3 - Rural Adjacente			
4 - Intermediário Remoto	2.000 pessoas	1.000 pessoas	1.500 pessoas
5 - Rural Remoto			

ANEXO II

Incentivo financeiro por Município e pelo Distrito Federal para implementação e fortalecimento das ações de cadastramento dos usuários, no âmbito da Atenção Primária à Saúde.

UF	IBGE	MUNICÍPIO	Nº de eSF	VALOR
AC	120001	ACRELÂNDIA	5	R\$ 44.638,85
AC	120005	ASSIS BRASIL	3	R\$ 26.783,31
AC	120010	BRASILÉIA	9	R\$ 80.349,93
AC	120013	BUJARI	4	R\$ 35.711,08
AC	120017	CAPIXABA	4	R\$ 35.711,08
AC	120020	CRUZEIRO DO SUL	38	R\$ 339.255,26
AC	120025	EPITACIOLÂNDIA	6	R\$ 53.566,62
AC	120030	FEIJÓ	8	R\$ 71.422,16
AC	120032	JORDÃO	3	R\$ 26.783,31
AC	120033	MÂNCIO LIMA	6	R\$ 53.566,62
AC	120034	MANOEL URBANO	4	R\$ 35.711,08
AC	120035	MARECHAL THAUMATURGO	5	R\$ 44.638,85
AC	120038	PLÁCIDO DE CASTRO	8	R\$ 71.422,16
AC	120080	PORTO ACRE	5	R\$ 44.638,85
AC	120039	PORTO WALTER	4	R\$ 35.711,08
AC	120040	RIO BRANCO	64	R\$ 571.377,28
AC	120042	RODRIGUES ALVES	7	R\$ 62.494,39
AC	120043	SANTA ROSA DO PURUS	2	R\$ 17.855,54
AC	120050	SENA MADUREIRA	16	R\$ 142.844,32
AC	120045	SENADOR GUIOMARD	6	R\$ 53.566,62
AC	120060	TARAUACÁ	9	R\$ 80.349,93
AC	120070	XAPURI	6	R\$ 53.566,62
AL	270010	ÁGUA BRANCA	6	R\$ 53.566,62
AL	270020	ANADIA	7	R\$ 62.494,39
AL	270030	ARAPIRACA	66	R\$ 589.232,82
AL	270040	ATALAIA	15	R\$ 133.916,55
AL	270050	BARRA DE SANTO ANTÔNIO	6	R\$ 53.566,62
AL	270060	BARRA DE SÃO MIGUEL	3	R\$ 26.783,31
AL	270070	BATALHA	7	R\$ 62.494,39
AL	270080	BELÉM	2	R\$ 17.855,54
AL	270090	BELO MONTE	3	R\$ 26.783,31
AL	270100	BOCA DA MATA	10	R\$ 89.277,70
AL	270110	BRANQUINHA	5	R\$ 44.638,85
AL	270120	CACIMBINHAS	4	R\$ 35.711,08
AL	270130	CAJUEIRO	8	R\$ 71.422,16
AL	270135	CAMPESTRE	3	R\$ 26.783,31
AL	270140	CAMPO ALEGRE	19	R\$ 169.627,63
AL	270150	CAMPO GRANDE	4	R\$ 35.711,08
AL	270160	CANAPI	5	R\$ 44.638,85
AL	270170	CAPELA	8	R\$ 71.422,16
AL	270180	CARNEIROS	3	R\$ 26.783,31
AL	270190	CHÃ PRETA	4	R\$ 35.711,08
AL	270200	COITÉ DO NÓIA	5	R\$ 44.638,85
AL	270210	COLÔNIA LEOPOLDINA	8	R\$ 71.422,16
AL	270220	COQUEIRO SECO	3	R\$ 26.783,31
AL	270230	CORURIBE	17	R\$ 151.772,09
AL	270235	CRAÍBAS	9	R\$ 80.349,93
AL	270240	DELMIRO GOUVEIA	8	R\$ 71.422,16
AL	270250	DOIS RIACHOS	4	R\$ 35.711,08
AL	270255	ESTRELA DE ALAGOAS	7	R\$ 62.494,39
AL	270260	FEIRA GRANDE	8	R\$ 71.422,16
AL	270270	FELIZ DESERTO	2	R\$ 17.855,54
AL	270280	FLEXEIRAS	5	R\$ 44.638,85
AL	270290	GIRAU DO PONCIANO	13	R\$ 116.061,01
AL	270300	IBATEGUARA	6	R\$ 53.566,62
AL	270310	IGACI	11	R\$ 98.205,47
AL	270320	IGREJA NOVA	10	R\$ 89.277,70
AL	270330	INHAPI	5	R\$ 44.638,85
AL	270340	JACARÉ DOS HOMENS	3	R\$ 26.783,31
AL	270350	JACUIPE	3	R\$ 26.783,31

AL	270360	JAPARATINGA	4	R\$ 35.711,08
AL	270370	JARAMATAIA	3	R\$ 26.783,31
AL	270375	JEQUIÁ DA PRAIA	5	R\$ 44.638,85
AL	270380	JOAQUIM GOMES	8	R\$ 71.422,16
AL	270390	JUNDIÁ	2	R\$ 17.855,54
AL	270400	JUNQUEIRO	11	R\$ 98.205,47
AL	270410	LAGOA DA CANOA	6	R\$ 53.566,62
AL	270420	LIMOEIRO DE ANADIA	14	R\$ 124.988,78
AL	270430	MACEIÓ	85	R\$ 758.860,45
AL	270440	MAJOR ISIDORO	7	R\$ 62.494,39
AL	270490	MAR VERMELHO	2	R\$ 17.855,54
AL	270450	MARAGOGI	10	R\$ 89.277,70
AL	270460	MARAVILHA	4	R\$ 35.711,08
AL	270470	MARECHAL DEODORO	17	R\$ 151.772,09
AL	270480	MARIBONDO	5	R\$ 44.638,85
AL	270500	MATA GRANDE	6	R\$ 53.566,62
AL	270510	MATRIZ DE CAMARAGIBE	11	R\$ 98.205,47
AL	270520	MESSIAS	6	R\$ 53.566,62
AL	270530	MINADOR DO NEGRÃO	3	R\$ 26.783,31
AL	270540	MONTEIRÓPOLIS	3	R\$ 26.783,31
AL	270550	MURICI	11	R\$ 98.205,47
AL	270560	NOVO LINO	4	R\$ 35.711,08
AL	270570	OLHO D'ÁGUA DAS FLORES	8	R\$ 71.422,16
AL	270580	OLHO D'ÁGUA DO CASADO	4	R\$ 35.711,08
AL	270590	OLHO D'ÁGUA GRANDE	2	R\$ 17.855,54
AL	270600	OLIVENÇA	4	R\$ 35.711,08
AL	270610	OURO BRANCO	4	R\$ 35.711,08
AL	270620	PALESTINA	3	R\$ 26.783,31
AL	270630	PALMEIRA DOS ÍNDIOS	22	R\$ 196.410,94
AL	270640	PÃO DE AÇÚCAR	9	R\$ 80.349,93
AL	270642	PARICONHA	5	R\$ 44.638,85
AL	270644	PARIPUEIRA	4	R\$ 35.711,08
AL	270650	PASSO DE CAMARAGIBE	6	R\$ 53.566,62
AL	270660	PAULO JACINTO	4	R\$ 35.711,08
AL	270670	PENEDO	19	R\$ 169.627,63
AL	270680	PIAÇABUÇU	6	R\$ 53.566,62
AL	270690	PILAR	13	R\$ 116.061,01
AL	270700	PINDOBA	1	R\$ 8.927,77
AL	270710	PIRANHAS	7	R\$ 62.494,39
AL	270720	POÇO DAS TRINCHEIRAS	4	R\$ 35.711,08
AL	270730	PORTO CALVO	11	R\$ 98.205,47
AL	270740	PORTO DE PEDRAS	4	R\$ 35.711,08
AL	270750	PORTO REAL DO COLÉGIO	8	R\$ 71.422,16
AL	270760	QUEBRANGULO	5	R\$ 44.638,85
AL	270770	RIO LARGO	19	R\$ 169.627,63
AL	270780	ROTEIRO	3	R\$ 26.783,31
AL	270790	SANTA LUZIA DO NORTE	3	R\$ 26.783,31
AL	270800	SANTANA DO IPANEMA	11	R\$ 98.205,47
AL	270810	SANTANA DO MUNDAÚ	5	R\$ 44.638,85
AL	270820	SÃO BRÁS	3	R\$ 26.783,31
AL	270830	SÃO JOSÉ DA LAJE	10	R\$ 89.277,70
AL	270840	SÃO JOSÉ DA TAPERA	14	R\$ 124.988,78
AL	270850	SÃO LUÍS DO QUITUNDE	12	R\$ 107.133,24
AL	270860	SÃO MIGUEL DOS CAMPOS	18	R\$ 160.699,86
AL	270870	SÃO MIGUEL DOS MILAGRES	4	R\$ 35.711,08
AL	270880	SÃO SEBASTIÃO	13	R\$ 116.061,01
AL	270890	SATUBA	6	R\$ 53.566,62
AL	270895	SENADOR RUI PALMEIRA	5	R\$ 44.638,85
AL	270900	TANQUE D'ARCA	3	R\$ 26.783,31
AL	270910	TAQUARANA	8	R\$ 71.422,16
AL	270915	TEOTÔNIO VILELA	18	R\$ 160.699,86
AL	270920	TRAIPU	9	R\$ 80.349,93
AL	270930	UNIÃO DOS PALMARES	16	R\$ 142.844,32
AL	270940	VIÇOSA	8	R\$ 71.422,16
AM	130002	ALVARÃES	4	R\$ 35.711,08
AM	130006	AMATURÁ	3	R\$ 26.783,31
AM	130008	ANAMÃ	4	R\$ 35.711,08
AM	130010	ANORI	7	R\$ 62.494,39
AM	130014	APUÍ	7	R\$ 62.494,39
AM	130020	ATALAIA DO NORTE	6	R\$ 53.566,62
AM	130030	AUTAZES	17	R\$ 151.772,09
AM	130040	BARCELOS	6	R\$ 53.566,62
AM	130050	BARREIRINHA	8	R\$ 71.422,16
AM	130060	BENJAMIN CONSTANT	8	R\$ 71.422,16
AM	130063	BERURI	3	R\$ 26.783,31
AM	130068	BOA VISTA DO RAMOS	6	R\$ 53.566,62
AM	130070	BOCA DO ACRE	7	R\$ 62.494,39
AM	130080	BORBA	8	R\$ 71.422,16
AM	130083	CAAPIRANGA	5	R\$ 44.638,85
AM	130090	CANUTAMA	5	R\$ 44.638,85



AM	130100	CARAUARI	8	R\$ 71.422,16
AM	130110	CAREIRO	12	R\$ 107.133,24
AM	130115	CAREIRO DA VÁRZEA	9	R\$ 80.349,93
AM	130120	COARI	25	R\$ 223.194,25
AM	130130	CODAJÁS	8	R\$ 71.422,16
AM	130140	EIRUNEPE	9	R\$ 80.349,93
AM	130150	ENVIRA	8	R\$ 71.422,16
AM	130160	FONTE BOA	6	R\$ 53.566,62
AM	130165	GUAJARÁ	5	R\$ 44.638,85
AM	130170	HUMAITÁ	13	R\$ 116.061,01
AM	130180	IPIXUNA	5	R\$ 44.638,85
AM	130185	IRANDUBA	23	R\$ 205.338,71
AM	130190	ITACOATIARA	28	R\$ 249.977,56
AM	130195	ITAMARATI	3	R\$ 26.783,31
AM	130200	ITAPIRANGA	4	R\$ 35.711,08
AM	130210	JAPURÁ	4	R\$ 35.711,08
AM	130220	JURUÁ	6	R\$ 53.566,62
AM	130230	JUTAI	9	R\$ 80.349,93
AM	130240	LÁBREA	11	R\$ 98.205,47
AM	130250	MANACAPURU	22	R\$ 196.410,94
AM	130255	MANAQUIRI	4	R\$ 35.711,08
AM	130260	MANAUS	201	R\$ 1.794.481,77
AM	130270	MANICORÉ	10	R\$ 89.277,70
AM	130280	MARAA	7	R\$ 62.494,39
AM	130290	MAUÉS	16	R\$ 142.844,32
AM	130300	NHAMUNDÁ	6	R\$ 53.566,62
AM	130310	NOVA OLINDA DO NORTE	11	R\$ 98.205,47
AM	130320	NOVO AIRÃO	5	R\$ 44.638,85
AM	130330	NOVO ARIPUANÁ	5	R\$ 44.638,85
AM	130340	PARINTINS	29	R\$ 258.905,33
AM	130350	PAUINI	5	R\$ 44.638,85
AM	130353	PRESIDENTE FIGUEIREDO	13	R\$ 116.061,01
AM	130356	RIO PRETO DA EVA	14	R\$ 124.988,78
AM	130360	SANTA ISABEL DO RIO NEGRO	5	R\$ 44.638,85
AM	130370	SANTO ANTÔNIO DO IÇÁ	8	R\$ 71.422,16
AM	130380	SÃO GABRIEL DA CACHOEIRA	7	R\$ 62.494,39
AM	130390	SÃO PAULO DE OLIVENÇA	13	R\$ 116.061,01
AM	130395	SÃO SEBASTIÃO DO UATUMÁ	4	R\$ 35.711,08
AM	130400	SILVES	4	R\$ 35.711,08
AM	130406	TABATINGA	13	R\$ 116.061,01
AM	130410	TAPAUÁ	7	R\$ 62.494,39
AM	130420	TEFÉ	17	R\$ 151.772,09
AM	130423	TONANTINS	8	R\$ 71.422,16
AM	130426	UARINI	5	R\$ 44.638,85
AM	130430	URUCARÁ	7	R\$ 62.494,39
AM	130440	URUCURITUBA	8	R\$ 71.422,16
AP	160010	AMAPÁ	3	R\$ 26.783,31
AP	160020	CALÇOENE	4	R\$ 35.711,08
AP	160021	CUTIAS	2	R\$ 17.855,54
AP	160023	FERREIRA GOMES	3	R\$ 26.783,31
AP	160025	ITAUBAL	2	R\$ 17.855,54
AP	160027	LARANJAL DO JARI	20	R\$ 178.555,40
AP	160030	MACAPÁ	63	R\$ 562.449,51
AP	160040	MAZAGÃO	7	R\$ 62.494,39
AP	160050	OIAPOQUE	6	R\$ 53.566,62
AP	160015	PEDRA BRANCA DO AMAPARI	3	R\$ 26.783,31
AP	160053	PORTO GRANDE	5	R\$ 44.638,85
AP	160055	PRACUÚBA	2	R\$ 17.855,54
AP	160060	SANTANA	30	R\$ 267.833,10
AP	160005	SERRA DO NAVIO	2	R\$ 17.855,54
AP	160070	TARTARUGALZINHO	4	R\$ 35.711,08
AP	160080	VITÓRIA DO JARI	7	R\$ 62.494,39
BA	290010	ABAÍRA	4	R\$ 35.711,08
BA	290020	ABARÉ	8	R\$ 71.422,16
BA	290030	ACAJUTIBA	6	R\$ 53.566,62
BA	290035	ADUSTINA	4	R\$ 35.711,08
BA	290040	ÁGUA FRIA	7	R\$ 62.494,39
BA	290060	AIQUARA	2	R\$ 17.855,54
BA	290070	ALAGOINHAS	32	R\$ 285.688,64
BA	290080	ALCOBAÇA	9	R\$ 80.349,93
BA	290090	ALMADINA	3	R\$ 26.783,31
BA	290100	AMARGOSA	10	R\$ 89.277,70
BA	290110	AMÉLIA RODRIGUES	7	R\$ 62.494,39
BA	290115	AMÉRICA DOURADA	6	R\$ 53.566,62
BA	290120	ANAGÉ	10	R\$ 89.277,70
BA	290130	ANDARAÍ	5	R\$ 44.638,85
BA	290135	ANDORINHA	7	R\$ 62.494,39
BA	290140	ANGICAL	5	R\$ 44.638,85
BA	290150	ANGUERA	5	R\$ 44.638,85
BA	290160	ANTAS	5	R\$ 44.638,85
BA	290170	ANTÔNIO CARDOSO	5	R\$ 44.638,85
BA	290180	ANTÔNIO GONÇALVES	4	R\$ 35.711,08
BA	290190	APORÁ	7	R\$ 62.494,39
BA	290195	APUAREMA	3	R\$ 26.783,31
BA	290205	ARAÇAS	4	R\$ 35.711,08
BA	290200	ARACATU	5	R\$ 44.638,85
BA	290210	ARACI	13	R\$ 116.061,01
BA	290220	ARAMARI	4	R\$ 35.711,08
BA	290225	ARATACA	5	R\$ 44.638,85
BA	290230	ARATUÍPE	4	R\$ 35.711,08
BA	290240	AURELINO LEAL	6	R\$ 53.566,62
BA	290250	BAIANÓPOLIS	6	R\$ 53.566,62
BA	290260	BAIXA GRANDE	6	R\$ 53.566,62
BA	290265	BANZAÉ	6	R\$ 53.566,62
BA	290270	BARRA	12	R\$ 107.133,24
BA	290280	BARRA DA ESTIVA	7	R\$ 62.494,39
BA	290290	BARRA DO CHOÇA	12	R\$ 107.133,24
BA	290300	BARRA DO MENDES	6	R\$ 53.566,62
BA	290310	BARRA DO ROCHA	2	R\$ 17.855,54
BA	290320	BARREIRAS	27	R\$ 241.049,79
BA	290323	BARRO ALTO	6	R\$ 53.566,62
BA	290330	BARRO PRETO	3	R\$ 26.783,31
BA	290327	BARROCAS	7	R\$ 62.494,39
BA	290340	BELMONTE	8	R\$ 71.422,16
BA	290350	BELO CAMPO	6	R\$ 53.566,62

BA	290360	BIRITINGA	7	R\$ 62.494,39
BA	290370	BOA NOVA	6	R\$ 53.566,62
BA	290380	BOA VISTA DO TUPIM	8	R\$ 71.422,16
BA	290390	BOM JESUS DA LAPA	27	R\$ 241.049,79
BA	290395	BOM JESUS DA SERRA	4	R\$ 35.711,08
BA	290400	BONINAL	4	R\$ 35.711,08
BA	290405	BONITO	6	R\$ 53.566,62
BA	290410	BOQUIRA	6	R\$ 53.566,62
BA	290420	BOTUPORÃ	5	R\$ 44.638,85
BA	290430	BREJÕES	6	R\$ 53.566,62
BA	290440	BREJOLÂNDIA	5	R\$ 44.638,85
BA	290450	BROTAS DE MACAÚBAS	5	R\$ 44.638,85
BA	290460	BRUMADO	18	R\$ 160.699,86
BA	290470	BUERAREMA	8	R\$ 71.422,16
BA	290475	BURITIRAMA	6	R\$ 53.566,62
BA	290480	CAATIBA	3	R\$ 26.783,31
BA	290485	CABACEIRAS DO PARAGUAÇU	8	R\$ 71.422,16
BA	290490	CACHOEIRA	13	R\$ 116.061,01
BA	290500	CACULÉ	8	R\$ 71.422,16
BA	290510	CAÉM	4	R\$ 35.711,08
BA	290515	CAETANOS	6	R\$ 53.566,62
BA	290520	CAETITÉ	9	R\$ 80.349,93
BA	290530	CAFARNAUM	7	R\$ 62.494,39
BA	290540	CAIRU	6	R\$ 53.566,62
BA	290550	CALDEIRÃO GRANDE	4	R\$ 35.711,08
BA	290560	CAMACAN	11	R\$ 98.205,47
BA	290570	CAMAÇARI	57	R\$ 508.882,89
BA	290580	CAMAMU	13	R\$ 116.061,01
BA	290590	CAMPO ALEGRE DE LOURDES	7	R\$ 62.494,39
BA	290600	CAMPO FORMOSO	19	R\$ 169.627,63
BA	290610	CANÁPOLIS	5	R\$ 44.638,85
BA	290620	CANARANA	10	R\$ 89.277,70
BA	290630	CANAVIEIRAS	9	R\$ 80.349,93
BA	290640	CANDEAL	4	R\$ 35.711,08
BA	290650	CANDEIAS	16	R\$ 142.844,32
BA	290660	CANDIBA	3	R\$ 26.783,31
BA	290670	CÂNDIDO SALES	11	R\$ 98.205,47
BA	290680	CANSANÇÃO	12	R\$ 107.133,24
BA	290682	CANUDOS	5	R\$ 44.638,85
BA	290685	CAPELA DO ALTO ALEGRE	6	R\$ 53.566,62
BA	290687	CAPIM GROSSO	9	R\$ 80.349,93
BA	290689	CARAÍBAS	4	R\$ 35.711,08
BA	290690	CARAVELAS	9	R\$ 80.349,93
BA	290700	CARDEAL DA SILVA	4	R\$ 35.711,08
BA	290710	CARINHANHA	8	R\$ 71.422,16
BA	290720	CASA NOVA	19	R\$ 169.627,63
BA	290730	CASTRO ALVES	10	R\$ 89.277,70
BA	290740	CATOLÂNDIA	2	R\$ 17.855,54
BA	290750	CATU	12	R\$ 107.133,24
BA	290755	CATURAMA	4	R\$ 35.711,08
BA	290760	CENTRAL	6	R\$ 53.566,62
BA	290770	CHORROCHÓ	4	R\$ 35.711,08
BA	290780	CÍCERO DANTAS	10	R\$ 89.277,70
BA	290790	CIPÓ	6	R\$ 53.566,62
BA	290800	COARACI	6	R\$ 53.566,62
BA	290810	COCOS	8	R\$ 71.422,16
BA	290820	CONCEIÇÃO DA FEIRA	7	R\$ 62.494,39
BA	290830	CONCEIÇÃO DO ALMEIDA	6	R\$ 53.566,62
BA	290840	CONCEIÇÃO DO COITÉ	15	R\$ 133.916,55

BA	290850	CONCEIÇÃO DO JACUIPE	12	R\$ 107.133,24
BA	290860	CONDE	9	R\$ 80.349,93
BA	290870	CONDEÚBA	8	R\$ 71.422,16
BA	290880	CONTENDAS DO SINCORÁ	2	R\$ 17.855,54
BA	290890	CORAÇÃO DE MARIA	9	R\$ 80.349,93
BA	290900	CORDEIROS	4	R\$ 35.711,08
BA	290910	CORIBE	7	R\$ 62.494,39
BA	290920	CORONEL JOÃO SÁ	6	R\$ 53.566,62
BA	290930	CORRENTINA	7	R\$ 62.494,39
BA	290940	COTEGIPE	6	R\$ 53.566,62
BA	290950	CRAVOLÂNDIA	3	R\$ 26.783,31
BA	290960	CRISÓPOLIS	7	R\$ 62.494,39
BA	290970	CRISTÓPOLIS	6	R\$ 53.566,62
BA	290980	CRUZ DAS ALMAS	13	R\$ 116.061,01
BA	290990	CURAÇA	9	R\$ 80.349,93
BA	291000	DÁRIO MEIRA	5	R\$ 44.638,85
BA	291005	DIAS D'ÁVILA	19	R\$ 169.627,63
BA	291010	DOM BASÍLIO	4	R\$ 35.711,08
BA	291020	DOM MACEDO COSTA	2	R\$ 17.855,54
BA	291030	ELÍSIO MEDRADO	4	R\$ 35.711,08
BA	291040	ENCRUZILHADA	8	R\$ 71.422,16
BA	291050	ENTRE RIOS	11	R\$ 98.205,47
BA	290050	ÉRICO CARDOSO	5	R\$ 44.638,85
BA	291060	ESPLANADA	9	R\$ 80.349,93
BA	291070	EUCLIDES DA CUNHA	22	R\$ 196.410,94
BA	291072	EUNÁPOLIS	33	R\$ 294.616,41
BA	291075	FÁTIMA	8	R\$ 71.422,16
BA	291077	FEIRA DA MATA	3	R\$ 26.783,31



BA	291080	FEIRA DE SANTANA	118	R\$ 1.053.476,86
BA	291085	FILADÉLFIA	8	R\$ 71.422,16
BA	291090	FIRMINO ALVES	3	R\$ 26.783,31
BA	291100	FLORESTA AZUL	4	R\$ 35.711,08
BA	291110	FORMOSA DO RIO PRETO	8	R\$ 71.422,16
BA	291120	GANDU	9	R\$ 80.349,93
BA	291125	GAVIÃO	2	R\$ 17.855,54
BA	291130	GENTIO DO OURO	4	R\$ 35.711,08
BA	291140	GLÓRIA	5	R\$ 44.638,85
BA	291150	GONGOGI	5	R\$ 44.638,85
BA	291160	GOVERNADOR MANGABEIRA	9	R\$ 80.349,93
BA	291165	GUAJERU	5	R\$ 44.638,85
BA	291170	GUANAMBI	23	R\$ 205.338,71
BA	291180	GUARATINGA	8	R\$ 71.422,16
BA	291185	HELIÓPOLIS	5	R\$ 44.638,85
BA	291190	IAÇU	11	R\$ 98.205,47
BA	291200	IBIASSUCÊ	5	R\$ 44.638,85
BA	291210	IBICARÁI	11	R\$ 98.205,47
BA	291220	IBICOARA	7	R\$ 62.494,39
BA	291230	IBICUI	7	R\$ 62.494,39
BA	291240	IBIPEBA	7	R\$ 62.494,39
BA	291250	IBIPITANGA	6	R\$ 53.566,62
BA	291260	IBIQUERA	1	R\$ 8.927,77
BA	291270	IBIRAPITANGA	8	R\$ 71.422,16
BA	291280	IBIRAPUÃ	3	R\$ 26.783,31
BA	291290	IBIRATAIA	7	R\$ 62.494,39
BA	291300	IBITIARA	6	R\$ 53.566,62
BA	291310	IBITITÁ	5	R\$ 44.638,85
BA	291320	IBOTIRAMA	8	R\$ 71.422,16
BA	291330	ICHU	3	R\$ 26.783,31
BA	291340	IGAPORÃ	7	R\$ 62.494,39
BA	291345	IGRAPIÚNA	7	R\$ 62.494,39
BA	291350	IGUAÍ	7	R\$ 62.494,39
BA	291360	ILHÉUS	23	R\$ 205.338,71
BA	291370	INHAMBUPE	10	R\$ 89.277,70
BA	291380	IPECAETÁ	6	R\$ 53.566,62
BA	291390	IPIAÚ	12	R\$ 107.133,24
BA	291400	IPIRÁ	13	R\$ 116.061,01
BA	291410	IPUPIARA	3	R\$ 26.783,31
BA	291420	IRAJUBA	3	R\$ 26.783,31
BA	291430	IRAMAIA	5	R\$ 44.638,85
BA	291440	IRAQUARA	7	R\$ 62.494,39
BA	291450	IRARÁ	10	R\$ 89.277,70
BA	291460	IRECÊ	21	R\$ 187.483,17
BA	291465	ITABELA	11	R\$ 98.205,47
BA	291470	ITABERABA	18	R\$ 160.699,86
BA	291480	ITABUNA	42	R\$ 374.966,34
BA	291490	ITACARÉ	8	R\$ 71.422,16
BA	291500	ITAETÉ	7	R\$ 62.494,39
BA	291510	ITAGI	4	R\$ 35.711,08
BA	291520	ITAGIBÁ	3	R\$ 26.783,31
BA	291530	ITAGIMIRIM	3	R\$ 26.783,31
BA	291535	ITAGUAÇU DA BAHIA	4	R\$ 35.711,08
BA	291540	ITAJU DO COLÔNIA	3	R\$ 26.783,31
BA	291550	ITAJUIPE	6	R\$ 53.566,62
BA	291560	ITAMARAJU	21	R\$ 187.483,17
BA	291570	ITAMARI	3	R\$ 26.783,31
BA	291580	ITAMBÉ	8	R\$ 71.422,16
BA	291590	ITANAGRA	3	R\$ 26.783,31
BA	291600	ITANHÉM	8	R\$ 71.422,16
BA	291610	ITAPARICA	9	R\$ 80.349,93
BA	291620	ITAPÉ	5	R\$ 44.638,85
BA	291630	ITAPEBI	5	R\$ 44.638,85
BA	291640	ITAPETINGA	13	R\$ 116.061,01
BA	291650	ITAPICURU	10	R\$ 89.277,70
BA	291660	ITAPITANGA	4	R\$ 35.711,08
BA	291670	ITAQUARA	4	R\$ 35.711,08
BA	291680	ITARANTIM	6	R\$ 53.566,62
BA	291685	ITATIM	7	R\$ 62.494,39
BA	291690	ITIRUÇU	5	R\$ 44.638,85
BA	291700	ITIÚBA	10	R\$ 89.277,70
BA	291710	ITORORÓ	7	R\$ 62.494,39
BA	291720	ITUAÇU	8	R\$ 71.422,16
BA	291730	ITUBERÁ	7	R\$ 62.494,39
BA	291733	IUIÚ	3	R\$ 26.783,31
BA	291735	JABORANDI	4	R\$ 35.711,08
BA	291740	JACARACI	6	R\$ 53.566,62
BA	291750	JACOBINA	20	R\$ 178.555,40
BA	291760	JAGUAQUARA	15	R\$ 133.916,55
BA	291770	JAGUARARI	10	R\$ 89.277,70
BA	291780	JAGUARIPE	7	R\$ 62.494,39
BA	291790	JANDAÍRA	3	R\$ 26.783,31
BA	291800	JEQUIÉ	30	R\$ 267.833,10
BA	291810	JEREMOABO	12	R\$ 107.133,24
BA	291820	JQUIRIÇÁ	7	R\$ 62.494,39
BA	291830	JITAÚNA	6	R\$ 53.566,62
BA	291835	JOÃO DOURADO	6	R\$ 53.566,62
BA	291840	JUAZEIRO	60	R\$ 535.666,20
BA	291845	JUCURUÇU	5	R\$ 44.638,85
BA	291850	JUSSARA	4	R\$ 35.711,08
BA	291855	JUSSARI	3	R\$ 26.783,31
BA	291860	JUSSIAPE	4	R\$ 35.711,08
BA	291870	LAFAIETE COUTINHO	2	R\$ 17.855,54
BA	291875	LAGOA REAL	6	R\$ 53.566,62
BA	291880	LAJE	9	R\$ 80.349,93
BA	291890	LAJEDÃO	2	R\$ 17.855,54
BA	291900	LAJEDINHO	1	R\$ 8.927,77
BA	291905	LAJEDO DO TABOCAL	4	R\$ 35.711,08
BA	291910	LAMARÃO	5	R\$ 44.638,85
BA	291915	LAPÃO	11	R\$ 98.205,47
BA	291920	LAURO DE FREITAS	38	R\$ 339.255,26
BA	291930	LENÇÓIS	4	R\$ 35.711,08
BA	291940	LICÍNIO DE ALMEIDA	6	R\$ 53.566,62
BA	291950	LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA	12	R\$ 107.133,24
BA	291955	LUÍS EDUARDO MAGALHÃES	17	R\$ 151.772,09
BA	291960	MACAJUBA	4	R\$ 35.711,08
BA	291970	MACARANI	5	R\$ 44.638,85
BA	291980	MACAÚBAS	13	R\$ 116.061,01
BA	291990	MACURURÉ	4	R\$ 35.711,08
BA	291992	MADRE DE DEUS	6	R\$ 53.566,62
BA	291995	MAETINGA	5	R\$ 44.638,85
BA	292000	MAIQUINIQUE	2	R\$ 17.855,54
BA	292010	MAIRI	7	R\$ 62.494,39
BA	292020	MALHADA	5	R\$ 44.638,85
BA	292030	MALHADA DE PEDRAS	4	R\$ 35.711,08
BA	292040	MANOEL VITORINO	5	R\$ 44.638,85
BA	292045	MANSIDÃO	5	R\$ 44.638,85
BA	292050	MARACÁS	7	R\$ 62.494,39
BA	292060	MARAGOGIPE	14	R\$ 124.988,78
BA	292070	MARAÚ	8	R\$ 71.422,16
BA	292080	MARCIONÍLIO SOUZA	5	R\$ 44.638,85
BA	292090	MASCOTE	7	R\$ 62.494,39
BA	292100	MATA DE SÃO JOÃO	14	R\$ 124.988,78
BA	292105	MATINA	4	R\$ 35.711,08
BA	292110	MEDEIROS NETO	9	R\$ 80.349,93
BA	292120	MIGUEL CALMON	7	R\$ 62.494,39
BA	292130	MILAGRES	4	R\$ 35.711,08
BA	292140	MIRANGABA	7	R\$ 62.494,39
BA	292145	MIRANTE	5	R\$ 44.638,85
BA	292150	MONTE SANTO	18	R\$ 160.699,86
BA	292160	MORPARÁ	4	R\$ 35.711,08
BA	292170	MORRO DO CHAPÉU	14	R\$ 124.988,78
BA	292180	MORTUGABA	5	R\$ 44.638,85
BA	292190	MUCUGÊ	6	R\$ 53.566,62
BA	292200	MUCURI	15	R\$ 133.916,55
BA	292205	MULUNGU DO MORRO	4	R\$ 35.711,08
BA	292210	MUNDO NOVO	7	R\$ 62.494,39
BA	292220	MUNIZ FERREIRA	3	R\$ 26.783,31
BA	292225	MUQUÉM DE SÃO FRANCISCO	4	R\$ 35.711,08
BA	292230	MURITIBA	9	R\$ 80.349,93
BA	292240	MUTUÍPE	7	R\$ 62.494,39
BA	292250	NAZARÉ	11	R\$ 98.205,47
BA	292260	NILO PEÇANHA	5	R\$ 44.638,85
BA	292265	NORDESTINA	5	R\$ 44.638,85
BA	292270	NOVA CANAÃ	7	R\$ 62.494,39
BA	292273	NOVA FÁTIMA	3	R\$ 26.783,31
BA	292275	NOVA IBIÁ	3	R\$ 26.783,31
BA	292280	NOVA ITARANA	3	R\$ 26.783,31
BA	292285	NOVA REDENÇÃO	4	R\$ 35.711,08
BA	292290	NOVA SOURE	8	R\$ 71.422,16
BA	292300	NOVA VIÇOSA	12	R\$ 107.133,24
BA	292303	NOVO HORIZONTE	5	R\$ 44.638,85
BA	292305	NOVO TRIUNFO	5	R\$ 44.638,85
BA	292310	OLINDINA	7	R\$ 62.494,39
BA	292320	OLIVEIRA DOS BREJINHOS	7	R\$ 62.494,39
BA	292330	OURIÇANGAS	3	R\$ 26.783,31
BA	292335	OUROLÂNDIA	8	R\$ 71.422,16
BA	292340	PALMAS DE MONTE ALTO	3	R\$ 26.783,31
BA	292350	PALMEIRAS	4	R\$ 35.711,08
BA	292360	PARAMIRIM	9	R\$ 80.349,93
BA	292370	PARATINGA	10	R\$ 89.277,70
BA	292380	PARIPIRANGA	8	R\$ 71.422,16
BA	292390	PAU BRASIL	4	R\$ 35.711,08
BA	292400	PAULO AFONSO	24	R\$ 214.266,48
BA	292405	PÉ DE SERRA	5	R\$ 44.638,85
BA	292410	PEDRÃO	3	R\$ 26.783,31
BA	292420	PEDRO ALEXANDRE	6	R\$ 53.566,62
BA	292430	PIATÃ	6	R\$ 53.566,62
BA	292440	PILÃO ARCADEO	5	R\$ 44.638,85
BA	292450	PINDAÍ	6	R\$ 53.566,62
BA	292460	PINDOBAÇU	8	R\$ 71.422,16
BA	292465	PINTADAS	3	R\$ 26.783,31
BA	292467	PIRAÍ DO NORTE	3	R\$ 26.783,31
BA	292470	PIRIPÁ	6	R\$ 53.566,62
BA	292480	PIRITIBA	7	R\$ 62.494,39
BA	292490	PLANALTINO	4	R\$ 35.711,08
BA	292500	PLANALTO	9	R\$ 80.349,93
BA	292510	POÇÕES	15	R\$ 133.916,55
BA	292520	POJUCA	12	R\$ 107.133,24
BA	292525	PONTO NOVO	8	R\$ 71.422,16
BA	292530	PORTO SEGURO	42	R\$ 374.966,34
BA	292540	POTIRAGUÁ	4	R\$ 35.711,08
BA	292550	PRADO	12	R\$ 107.133,24
BA	292560	PRESIDENTE DUTRA	6	R\$ 53.566,62
BA	292570	PRESIDENTE JÂNIO QUADROS	7	R\$ 62.494,39
BA	292575	PRESIDENTE TANCREDO NEVES	8	R\$ 71.422,16
BA	292580	QUEIMADAS	6	R\$ 53.566,62
BA	292590	QUIJINGUE	8	R\$ 71.422,16
BA	292593	QUIXABEIRA	4	R\$ 35.711,08
BA	292595	RAFAEL JAMBEIRO	9	R\$ 80.349,93
BA	292600	REMANSO	10	R\$ 89.277,70
BA	292610	RETIROLÂNDIA	6	R\$ 53.566,62
BA	292620	RIACHÃO DAS NEVES	10	R\$ 89.277,70
BA	292630	RIACHÃO DO JACUIPE	11	R\$ 98.205,47
BA	292640	RIACHO DE SANTANA	9	R\$ 80.349,93
BA	292650	RIBEIRA DO AMPARO	6	R\$ 53.566,62
BA	292660	RIBEIRA DO POMBAL	14	R\$ 124.988,78
BA	292665	RIBEIRÃO DO LARGO	4	R\$ 35.711,08
BA	292670	RIO DE CONTAS	6	R\$ 53.566,62
BA	292680	RIO DO ANTÔNIO	5	R\$ 44.638,85
BA	292690	RIO DO PIRES	6	R\$ 53.566,62



BA	292700	RIO REAL	11	R\$ 98.205,47
BA	292710	RODELAS	2	R\$ 17.855,54
BA	292720	RUY BARBOSA	10	R\$ 89.277,70
BA	292730	SALINAS DA MARGARIDA	5	R\$ 44.638,85
BA	292740	SALVADOR	256	R\$ 2.285.509,12
BA	292750	SANTA BÁRBARA	7	R\$ 62.494,39
BA	292760	SANTA BRÍGIDA	6	R\$ 53.566,62
BA	292770	SANTA CRUZ CABRÁLIA	10	R\$ 89.277,70
BA	292780	SANTA CRUZ DA VITÓRIA	2	R\$ 17.855,54
BA	292790	SANTA INÊS	5	R\$ 44.638,85
BA	292805	SANTA LUZIA	5	R\$ 44.638,85
BA	292810	SANTA MARIA DA VITÓRIA	14	R\$ 124.988,78
BA	292840	SANTA RITA DE CÁSSIA	9	R\$ 80.349,93
BA	292850	SANTA TERESINHA	4	R\$ 35.711,08
BA	292800	SANTALUZ	8	R\$ 71.422,16
BA	292820	SANTANA	6	R\$ 53.566,62
BA	292830	SANTANÓPOLIS	4	R\$ 35.711,08
BA	292860	SANTO AMARO	14	R\$ 124.988,78
BA	292870	SANTO ANTÔNIO DE JESUS	21	R\$ 187.483,17
BA	292880	SANTO ESTÊVÃO	14	R\$ 124.988,78
BA	292890	SÃO DESIDÉRIO	11	R\$ 98.205,47
BA	292895	SÃO DOMINGOS	5	R\$ 44.638,85
BA	292910	SÃO FELIPE	6	R\$ 53.566,62
BA	292900	SÃO FÉLIX	6	R\$ 53.566,62
BA	292905	SÃO FÉLIX DO CORIBE	7	R\$ 62.494,39
BA	292920	SÃO FRANCISCO DO CONDE	16	R\$ 142.844,32
BA	292925	SÃO GABRIEL	7	R\$ 62.494,39
BA	292930	SÃO GONÇALO DOS CAMPOS	11	R\$ 98.205,47
BA	292935	SÃO JOSÉ DA VITÓRIA	3	R\$ 26.783,31
BA	292937	SÃO JOSÉ DO JACUÍPE	4	R\$ 35.711,08
BA	292940	SÃO MIGUEL DAS MATAS	4	R\$ 35.711,08
BA	292950	SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ	16	R\$ 142.844,32
BA	292960	SAPEAÇU	8	R\$ 71.422,16
BA	292970	SÁTIRO DIAS	7	R\$ 62.494,39
BA	292975	SAUBARA	4	R\$ 35.711,08
BA	292980	SAÚDE	4	R\$ 35.711,08
BA	292990	SEABRA	7	R\$ 62.494,39
BA	293000	SEBASTIÃO LARANJEIRAS	5	R\$ 44.638,85
BA	293010	SENHOR DO BONFIM	16	R\$ 142.844,32
BA	293020	SENTO SÉ	9	R\$ 80.349,93
BA	293015	SERRA DO RAMALHO	11	R\$ 98.205,47
BA	293030	SERRA DOURADA	7	R\$ 62.494,39
BA	293040	SERRA PRETA	7	R\$ 62.494,39
BA	293050	SERRINHA	17	R\$ 151.772,09
BA	293060	SERROLÂNDIA	4	R\$ 35.711,08
BA	293070	SIMÕES FILHO	17	R\$ 151.772,09
BA	293075	SÍTIO DO MATO	5	R\$ 44.638,85
BA	293076	SÍTIO DO QUINTO	5	R\$ 44.638,85
BA	293077	SOBRADINHO	7	R\$ 62.494,39
BA	293080	SOUTO SOARES	6	R\$ 53.566,62
BA	293090	TABOCAS DO BREJO VELHO	6	R\$ 53.566,62
BA	293100	TANHAÇU	8	R\$ 71.422,16
BA	293105	TANQUE NOVO	7	R\$ 62.494,39
BA	293110	TANQUINHO	3	R\$ 26.783,31
BA	293120	TAPEROÁ	7	R\$ 62.494,39
BA	293130	TAPIRAMUTÁ	5	R\$ 44.638,85
BA	293135	TEIXEIRA DE FREITAS	41	R\$ 366.038,57
BA	293140	TEODORO SAMPAIO	4	R\$ 35.711,08
BA	293150	TEOFILÂNDIA	8	R\$ 71.422,16
BA	293160	TEOLÂNDIA	6	R\$ 53.566,62
BA	293170	TERRA NOVA	5	R\$ 44.638,85
BA	293180	TREMEDAL	7	R\$ 62.494,39
BA	293190	TUCANO	13	R\$ 116.061,01
BA	293200	UAUÁ	10	R\$ 89.277,70
BA	293210	UBAÍRA	5	R\$ 44.638,85
BA	293220	UBAITABA	5	R\$ 44.638,85
BA	293230	UBATÃ	7	R\$ 62.494,39
BA	293240	UIBAÍ	5	R\$ 44.638,85
BA	293245	UMBURANAS	5	R\$ 44.638,85
BA	293250	UNA	9	R\$ 80.349,93
BA	293260	URANDI	7	R\$ 62.494,39
BA	293270	URUÇUCA	5	R\$ 44.638,85
BA	293280	UTINGA	3	R\$ 26.783,31
BA	293290	VALENÇA	17	R\$ 151.772,09
BA	293300	VALENTE	8	R\$ 71.422,16
BA	293305	VÁRZEA DA ROÇA	6	R\$ 53.566,62
BA	293310	VÁRZEA DO POÇO	3	R\$ 26.783,31
BA	293315	VÁRZEA NOVA	6	R\$ 53.566,62
BA	293317	VARZEDO	5	R\$ 44.638,85
BA	293320	VERA CRUZ	11	R\$ 98.205,47
BA	293325	VEREDA	3	R\$ 26.783,31
BA	293330	VITÓRIA DA CONQUISTA	48	R\$ 428.532,96
BA	293340	WAGNER	4	R\$ 35.711,08
BA	293345	WANDERLEY	5	R\$ 44.638,85
BA	293350	WENCESLAU GUIMARÃES	10	R\$ 89.277,70
BA	293360	XIQUE-XIQUE	11	R\$ 98.205,47

CE	230010	ABAIARA	5	R\$ 44.638,85
CE	230015	ACARAPE	7	R\$ 62.494,39
CE	230020	ACARAÚ	28	R\$ 249.977,56
CE	230030	ACOPIARA	19	R\$ 169.627,63
CE	230040	AIUABA	6	R\$ 53.566,62
CE	230050	ALCÂNTARAS	6	R\$ 53.566,62
CE	230060	ALTANEIRA	3	R\$ 26.783,31
CE	230070	ALTO SANTO	6	R\$ 53.566,62
CE	230075	AMONTADA	12	R\$ 107.133,24
CE	230080	ANTONINA DO NORTE	3	R\$ 26.783,31
CE	230090	APIUARÉS	7	R\$ 62.494,39
CE	230100	AQUIRAZ	30	R\$ 267.833,10
CE	230110	ARACATI	22	R\$ 196.410,94
CE	230120	ARACOIABA	11	R\$ 98.205,47
CE	230125	ARARENDÁ	5	R\$ 44.638,85
CE	230130	ARARIPE	8	R\$ 71.422,16
CE	230140	ARATUBA	6	R\$ 53.566,62
CE	230150	ARNEIROZ	4	R\$ 35.711,08
CE	230160	ASSARÉ	9	R\$ 80.349,93
CE	230170	AURORA	9	R\$ 80.349,93
CE	230180	BAIXIO	3	R\$ 26.783,31
CE	230185	BANABUIÚ	8	R\$ 71.422,16
CE	230190	BARBALHA	25	R\$ 223.194,25
CE	230195	BARREIRA	8	R\$ 71.422,16
CE	230200	BARRO	11	R\$ 98.205,47
CE	230205	BARROQUINHA	7	R\$ 62.494,39
CE	230210	BATURITÉ	11	R\$ 98.205,47
CE	230220	BEBERIBE	15	R\$ 133.916,55
CE	230230	BELA CRUZ	9	R\$ 80.349,93
CE	230240	BOA VIAGEM	12	R\$ 107.133,24
CE	230250	BREJO SANTO	20	R\$ 178.555,40
CE	230260	CAMOCIM	17	R\$ 151.772,09
CE	230270	CAMPOS SALES	10	R\$ 89.277,70
CE	230280	CANINDÉ	18	R\$ 160.699,86
CE	230290	CAPISTRANO	7	R\$ 62.494,39
CE	230300	CARIDADE	7	R\$ 62.494,39
CE	230310	CARIRÉ	7	R\$ 62.494,39
CE	230320	CARIRIAÇU	13	R\$ 116.061,01
CE	230330	CARIÚS	9	R\$ 80.349,93
CE	230340	CARNAUBAL	9	R\$ 80.349,93
CE	230350	CASCAVEL	22	R\$ 196.410,94
CE	230360	CATARINA	7	R\$ 62.494,39
CE	230365	CATUNDA	5	R\$ 44.638,85
CE	230370	CAUCAIA	74	R\$ 660.654,98
CE	230380	CEDRO	11	R\$ 98.205,47
CE	230390	CHAVAL	6	R\$ 53.566,62
CE	230393	CHORÓ	6	R\$ 53.566,62
CE	230395	CHOROZINHO	9	R\$ 80.349,93
CE	230400	COREAÚ	10	R\$ 89.277,70
CE	230410	CRATEÚS	20	R\$ 178.555,40
CE	230420	CRATO	40	R\$ 357.110,80
CE	230423	CROATÁ	8	R\$ 71.422,16
CE	230425	CRUZ	11	R\$ 98.205,47
CE	230426	DEPUTADO IRAPUAN PINHEIRO	5	R\$ 44.638,85
CE	230427	ERERÉ	3	R\$ 26.783,31
CE	230428	EUSÉBIO	18	R\$ 160.699,86
CE	230430	FARIAS BRITO	9	R\$ 80.349,93
CE	230435	FORQUILHA	9	R\$ 80.349,93
CE	230440	FORTALEZA	365	R\$ 3.258.636,05
CE	230445	FORTIM	6	R\$ 53.566,62
CE	230450	FRECHEIRINHA	7	R\$ 62.494,39
CE	230460	GENERAL SAMPAIO	3	R\$ 26.783,31
CE	230465	GRAÇA	7	R\$ 62.494,39
CE	230470	GRANJA	16	R\$ 142.844,32
CE	230480	GRANJEIRO	2	R\$ 17.855,54
CE	230490	GROAÍRAS	5	R\$ 44.638,85
CE	230495	GUAIÚBA	9	R\$ 80.349,93
CE	230500	GUARACIABA DO NORTE	14	R\$ 124.988,78
CE	230510	GUARAMIRANGA	3	R\$ 26.783,31
CE	230520	HIDROLÂNDIA	6	R\$ 53.566,62
CE	230523	HORIZONTE	21	R\$ 187.483,17
CE	230526	IBARETAMA	6	R\$ 53.566,62
CE	230530	IBIAPINA	12	R\$ 107.133,24
CE	230533	IBICUITINGA	5	R\$ 44.638,85
CE	230535	ICAPUÍ	8	R\$ 71.422,16
CE	230540	ICÓ	20	R\$ 178.555,40
CE	230550	IGUATU	31	R\$ 276.760,87
CE	230560	INDEPENDÊNCIA	10	R\$ 89.277,70
CE	230565	IPAPORANGA	6	R\$ 53.566,62
CE	230570	IPAUMIRIM	4	R\$ 35.711,08
CE	230580	IPU	16	R\$ 142.844,32
CE	230590	IPUEIRAS	10	R\$ 89.277,70
CE	230600	IRACEMA	6	R\$ 53.566,62
CE	230610	IRAUÇUBA	10	R\$ 89.277,70
CE	230620	ITAÍCABA	3	R\$ 26.783,31
CE	230625	ITAITINGA	10	R\$ 89.277,70
CE	230630	ITAPAGÉ	18	R\$ 160.699,86
CE	230640	ITAPIOCA	39	R\$ 348.183,03
CE	230650	ITAPIÚNA	6	R\$ 53.566,62
CE	230655	ITAREMA	13	R\$ 116.061,01
CE	230660	ITATIRA	10	R\$ 89.277,70
CE	230670	JAGUARETAMA	9	R\$ 80.349,93
CE	230680	JAGUARIBARA	4	R\$ 35.711,08
CE	230690	JAGUARIBE	13	R\$ 116.061,01
CE	230700	JAGUARUANA	15	R\$ 133.916,55
CE	230710	JARDIM	13	R\$ 116.061,01
CE	230720	JATI	3	R\$ 26.783,31
CE	230725	JIOCA DE JERICOACOARA	7	R\$ 62.494,39
CE	230730	JUAZEIRO DO NORTE	75	R\$ 669.582,75
CE	230740	JUCÁS	10	R\$ 89.277,70
CE	230750	LAVRAS DA MANGABEIRA	10	R\$ 89.277,70
CE	230760	LIMOEIRO DO NORTE	18	R\$ 160.699,86
CE	230763	MADALENA	8	R\$ 71.422,16
CE	230765	MARACANAÚ	64	R\$ 571.377,28
CE	230770	MARANGUAPE	35	R\$ 312.471,95



CE	230780	MARCO	8	R\$ 71.422,16	ES	320160	CONCEIÇÃO DA BARRA	9	R\$ 80.349,93
CE	230790	MARTINÓPOLE	5	R\$ 44.638,85	ES	320170	CONCEIÇÃO DO CASTELO	4	R\$ 35.711,08
CE	230800	MASSAPÊ	12	R\$ 107.133,24	ES	320180	DIVINO DE SÃO LOURENÇO	2	R\$ 17.855,54
CE	230810	MAURITI	20	R\$ 178.555,40	ES	320190	DOMINGOS MARTINS	7	R\$ 62.494,39
CE	230820	MERUOCA	5	R\$ 44.638,85	ES	320200	DORES DO RIO PRETO	3	R\$ 26.783,31
CE	230830	MILAGRES	13	R\$ 116.061,01	ES	320210	ECOPORANGA	8	R\$ 71.422,16
CE	230835	MILHÃ	5	R\$ 44.638,85	ES	320220	FUNDÃO	3	R\$ 26.783,31
CE	230837	MIRAÍMA	5	R\$ 44.638,85	ES	320225	GOVERNADOR LINDENBERG	4	R\$ 35.711,08
CE	230840	MISSÃO VELHA	15	R\$ 133.916,55	ES	320230	GUAÇUÍ	10	R\$ 89.277,70
CE	230850	MOMBAÇA	14	R\$ 124.988,78	ES	320240	GUARAPARI	18	R\$ 160.699,86
CE	230860	MONSENHOR TABOSA	7	R\$ 62.494,39	ES	320245	IBATIBA	6	R\$ 53.566,62
CE	230870	MORADA NOVA	25	R\$ 223.194,25	ES	320250	IBIRAÇU	4	R\$ 35.711,08
CE	230880	MORAÚJO	4	R\$ 35.711,08	ES	320255	IBITIRAMA	4	R\$ 35.711,08
CE	230890	MORRINHOS	6	R\$ 53.566,62	ES	320260	ICONHA	5	R\$ 44.638,85
CE	230900	MUCAMBO	5	R\$ 44.638,85	ES	320265	IRUPI	4	R\$ 35.711,08
CE	230910	MULUNGU	5	R\$ 44.638,85	ES	320270	ITAGUAÇU	5	R\$ 44.638,85
CE	230920	NOVA OLINDA	7	R\$ 62.494,39	ES	320280	ITAPEMIRIM	7	R\$ 62.494,39
CE	230930	NOVA RUSSAS	11	R\$ 98.205,47	ES	320290	ITARANA	4	R\$ 35.711,08
CE	230940	NOVO ORIENTE	12	R\$ 107.133,24	ES	320300	IÚNA	7	R\$ 62.494,39
CE	230945	OCARA	11	R\$ 98.205,47	ES	320305	JAGUARÉ	8	R\$ 71.422,16
CE	230950	ORÓS	9	R\$ 80.349,93	ES	320310	JERÔNIMO MONTEIRO	4	R\$ 35.711,08
CE	230960	PACAJUS	21	R\$ 187.483,17	ES	320313	JOÃO NEIVA	5	R\$ 44.638,85
CE	230970	PACATUBA	25	R\$ 223.194,25	ES	320316	LARANJA DA TERRA	4	R\$ 35.711,08
CE	230980	PACOTI	6	R\$ 53.566,62	ES	320320	LINHARES	33	R\$ 294.616,41
CE	230990	PACUJÁ	3	R\$ 26.783,31	ES	320330	MANTENÓPOLIS	5	R\$ 44.638,85
CE	231000	PALHANO	4	R\$ 35.711,08	ES	320332	MARATAÍZES	8	R\$ 71.422,16
CE	231010	PALMÁCIA	4	R\$ 35.711,08	ES	320334	MARECHAL FLORIANO	6	R\$ 53.566,62
CE	231020	PARACURU	11	R\$ 98.205,47	ES	320335	MARILÂNDIA	6	R\$ 53.566,62
CE	231025	PARAIPABA	10	R\$ 89.277,70	ES	320340	MIMOSO DO SUL	11	R\$ 98.205,47
CE	231030	PARAMBU	13	R\$ 116.061,01	ES	320350	MONTANHA	6	R\$ 53.566,62
CE	231040	PARAMOTI	4	R\$ 35.711,08	ES	320360	MUCURICI	3	R\$ 26.783,31
CE	231050	PEDRA BRANCA	13	R\$ 116.061,01	ES	320370	MUNIZ FREIRE	8	R\$ 71.422,16
CE	231060	PENAFORTE	4	R\$ 35.711,08	ES	320380	MUQUI	5	R\$ 44.638,85
CE	231070	PENTECOSTE	15	R\$ 133.916,55	ES	320390	NOVA VENÉCIA	11	R\$ 98.205,47
CE	231080	PEREIRO	7	R\$ 62.494,39	ES	320400	PANCAS	8	R\$ 71.422,16
CE	231085	PINDORETAMA	10	R\$ 89.277,70	ES	320405	PEDRO CANÁRIO	6	R\$ 53.566,62
CE	231090	PIQUET CARNEIRO	8	R\$ 71.422,16	ES	320410	PINHEIROS	7	R\$ 62.494,39
CE	231095	PIRES FERREIRA	5	R\$ 44.638,85	ES	320420	PIÚMA	6	R\$ 53.566,62
CE	231100	PORANGA	5	R\$ 44.638,85	ES	320425	PONTO BELO	3	R\$ 26.783,31
CE	231110	PORTEIRAS	7	R\$ 62.494,39	ES	320430	PRESIDENTE KENNEDY	5	R\$ 44.638,85
CE	231120	POTENGI	5	R\$ 44.638,85	ES	320435	RIO BANANAL	7	R\$ 62.494,39
CE	231123	POTIRETAMA	3	R\$ 26.783,31	ES	320440	RIO NOVO DO SUL	5	R\$ 44.638,85
CE	231126	QUITERIANÓPOLIS	9	R\$ 80.349,93	ES	320450	SANTA LEOPOLDINA	5	R\$ 44.638,85
CE	231130	QUIXADÁ	22	R\$ 196.410,94	ES	320455	SANTA MARIA DE JETIBÁ	12	R\$ 107.133,24
CE	231135	QUIXELÔ	7	R\$ 62.494,39	ES	320460	SANTA TERESA	9	R\$ 80.349,93
CE	231140	QUIXERAMOBIM	21	R\$ 187.483,17	ES	320465	SÃO DOMINGOS DO NORTE	3	R\$ 26.783,31
CE	231150	QUIXERÉ	9	R\$ 80.349,93	ES	320470	SÃO GABRIEL DA PALHA	8	R\$ 71.422,16
CE	231160	REDENÇÃO	14	R\$ 124.988,78	ES	320480	SÃO JOSÉ DO CALÇADO	4	R\$ 35.711,08
CE	231170	RERIUTABA	8	R\$ 71.422,16	ES	320490	SÃO MATEUS	29	R\$ 258.905,33
CE	231180	RUSSAS	22	R\$ 196.410,94	ES	320495	SÃO ROQUE DO CANAÃ	4	R\$ 35.711,08
CE	231190	SABOEIRO	8	R\$ 71.422,16	ES	320500	SERRA	44	R\$ 392.821,88
CE	231195	SALITRE	7	R\$ 62.494,39	ES	320501	SOORETAMA	6	R\$ 53.566,62
CE	231220	SANTA QUITÉRIA	11	R\$ 98.205,47	ES	320503	VARGEM ALTA	5	R\$ 44.638,85
CE	231200	SANTANA DO ACARAÚ	10	R\$ 89.277,70	ES	320506	VENDA NOVA DO IMIGRANTE	8	R\$ 71.422,16
CE	231210	SANTANA DO CARIRI	8	R\$ 71.422,16	ES	320510	VIANA	22	R\$ 196.410,94
CE	231230	SÃO BENEDITO	15	R\$ 133.916,55	ES	320515	VILA PAVÃO	2	R\$ 17.855,54
CE	231240	SÃO GONÇALO DO AMARANTE	19	R\$ 169.627,63	ES	320517	VILA VALÉRIO	4	R\$ 35.711,08
CE	231250	SÃO JOÃO DO JAGUARIBE	4	R\$ 35.711,08	ES	320520	VILA VELHA	36	R\$ 321.399,72
CE	231260	SÃO LUÍS DO CURU	6	R\$ 53.566,62	ES	320530	VITÓRIA	79	R\$ 705.293,83
CE	231270	SENADOR POMPEU	11	R\$ 98.205,47	GO	520005	ABADIA DE GOIÁS	4	R\$ 35.711,08
CE	231280	SENADOR SÁ	3	R\$ 26.783,31	GO	520010	ABADIÂNIA	6	R\$ 53.566,62
CE	231290	SOBRAL	70	R\$ 624.943,90	GO	520013	ACREÚNA	6	R\$ 53.566,62
CE	231300	OLONÓPOLE	9	R\$ 80.349,93	GO	520015	ADELÂNDIA	1	R\$ 8.927,77
CE	231310	TABULEIRO DO NORTE	11	R\$ 98.205,47	GO	520017	ÁGUA FRIA DE GOIÁS	3	R\$ 26.783,31
CE	231320	TAMBORIL	12	R\$ 107.133,24	GO	520020	ÁGUA LIMPA	1	R\$ 8.927,77
CE	231325	TARRAFAS	4	R\$ 35.711,08	GO	520025	ÁGUAS LINDAS DE GOIÁS	18	R\$ 160.699,86
CE	231330	TAUÁ	25	R\$ 223.194,25	GO	520030	ALEXÂNIA	10	R\$ 89.277,70
CE	231335	TEJUÇUOCA	8	R\$ 71.422,16	GO	520050	ALOÂNDIA	1	R\$ 8.927,77
CE	231340	TIANGUÁ	25	R\$ 223.194,25	GO	520055	ALTO HORIZONTE	2	R\$ 17.855,54
CE	231350	TRAIRI	17	R\$ 151.772,09	GO	520060	ALTO PARAÍSO DE GOIÁS	4	R\$ 35.711,08
CE	231355	TURURU	7	R\$ 62.494,39	GO	520080	ALVORADA DO NORTE	4	R\$ 35.711,08
CE	231360	UBAJARA	16	R\$ 142.844,32	GO	520082	AMARALINA	2	R\$ 17.855,54
CE	231370	UMARI	3	R\$ 26.783,31	GO	520085	AMERICANO DO BRASIL	2	R\$ 17.855,54
CE	231375	UMIRIM	7	R\$ 62.494,39	GO	520090	AMORINÓPOLIS	1	R\$ 8.927,77
CE	231380	URUBURETAMA	10	R\$ 89.277,70	GO	520110	ANÁPOLIS	71	R\$ 633.871,67
CE	231390	URUOCA	7	R\$ 62.494,39	GO	520120	ANHANGUERA	1	R\$ 8.927,77
CE	231395	VARJOTA	7	R\$ 62.494,39	GO	520130	ANICUNS	8	R\$ 71.422,16
CE	231400	VÁRZEA ALEGRE	14	R\$ 124.988,78	GO	520140	APARECIDA DE GOIÂNIA	83	R\$ 741.004,91
CE	231410	VIÇOSA DO CEARÁ	18	R\$ 160.699,86	GO	520145	APARECIDA DO RIO DOCE	1	R\$ 8.927,77
DF	530010	BRASÍLIA	484	R\$ 4.321.040,68	GO	520150	APORÉ	1	R\$ 8.927,77
ES	320010	AFONSO CLÁUDIO	10	R\$ 89.277,70	GO	520160	ARAÇU	2	R\$ 17.855,54
ES	320016	ÁGUA DOCE DO NORTE	5	R\$ 44.638,85	GO	520170	ARAGARÇAS	6	R\$ 53.566,62
ES	320013	ÁGUA BRANCA	4	R\$ 35.711,08					
ES	320020	ALEGRE	10	R\$ 89.277,70					
ES	320030	ALFREDO CHAVES	5	R\$ 44.638,85					
ES	320035	ALTO RIO NOVO	3	R\$ 26.783,31					
ES	320040	ANCHIETA	10	R\$ 89.277,70					
ES	320050	APIACÁ	3	R\$ 26.783,31					
ES	320060	ARACRUZ	16	R\$ 142.844,32					
ES	320070	ATILIO VIVACQUA	6	R\$ 53.566,62					
ES	320080	BAIXO GUANDU	11	R\$ 98.205,47					
ES	320090	BARRA DE SÃO FRANCISCO	10	R\$ 89.277,70					
ES	320100	BOA ESPERANÇA	6	R\$ 53.566,62					
ES	320110	BOM JESUS DO NORTE	4	R\$ 35.711,08					
ES	320115	BREJETUBA	5	R\$ 44.638,85					
ES	320120	CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM	52	R\$ 464.244,04					
ES	320130	CARIACICA	7	R\$ 62.494,39					
ES	320140	CASTELO	6	R\$ 53.566,62					
ES	320150	COLATINA	35	R\$ 312.471,95					



GO	520180	ARAGOIÂNIA	3	R\$ 26.783,31
GO	520215	ARAGUAPAZ	3	R\$ 26.783,31
GO	520235	ARENÓPOLIS	1	R\$ 8.927,77
GO	520250	ARUANÃ	2	R\$ 17.855,54
GO	520260	AURILÂNDIA	2	R\$ 17.855,54
GO	520280	AVELINÓPOLIS	1	R\$ 8.927,77
GO	520310	BALIZA	2	R\$ 17.855,54
GO	520320	BARRO ALTO	2	R\$ 17.855,54
GO	520330	BELA VISTA DE GOIÁS	9	R\$ 80.349,93
GO	520340	BOM JARDIM DE GOIÁS	3	R\$ 26.783,31
GO	520350	BOM JESUS DE GOIÁS	6	R\$ 53.566,62
GO	520355	BONFINÓPOLIS	3	R\$ 26.783,31
GO	520357	BONÓPOLIS	2	R\$ 17.855,54
GO	520360	BRAZABRANTES	2	R\$ 17.855,54
GO	520380	BRITÂNIA	2	R\$ 17.855,54
GO	520390	BURITI ALEGRE	3	R\$ 26.783,31
GO	520393	BURITI DE GOIÁS	1	R\$ 8.927,77
GO	520396	BURITINÓPOLIS	1	R\$ 8.927,77
GO	520400	CABECEIRAS	3	R\$ 26.783,31
GO	520410	CACHOEIRA ALTA	5	R\$ 44.638,85
GO	520420	CACHOEIRA DE GOIÁS	1	R\$ 8.927,77
GO	520425	CACHOEIRA DOURADA	3	R\$ 26.783,31
GO	520430	CAÇU	6	R\$ 53.566,62
GO	520440	CAIAPÔNIA	5	R\$ 44.638,85
GO	520450	CALDAS NOVAS	17	R\$ 151.772,09
GO	520455	CALDAZINHA	2	R\$ 17.855,54
GO	520460	CAMPESTRE DE GOIÁS	2	R\$ 17.855,54
GO	520465	CAMPINAÇU	2	R\$ 17.855,54
GO	520470	CAMPINORTE	5	R\$ 44.638,85
GO	520480	CAMPO ALEGRE DE GOIÁS	3	R\$ 26.783,31
GO	520485	CAMPO LIMPO DE GOIÁS	2	R\$ 17.855,54
GO	520490	CAMPOS BELOS	8	R\$ 71.422,16
GO	520495	CAMPOS VERDES	3	R\$ 26.783,31
GO	520500	CARMO DO RIO VERDE	3	R\$ 26.783,31
GO	520505	CASTELÂNDIA	1	R\$ 8.927,77
GO	520510	CATALÃO	11	R\$ 98.205,47
GO	520520	CATURAÍ	2	R\$ 17.855,54
GO	520530	CAVALCANTE	4	R\$ 35.711,08
GO	520540	CERES	6	R\$ 53.566,62
GO	520545	CEZARINA	4	R\$ 35.711,08
GO	520547	CHAPADÃO DO CÉU	3	R\$ 26.783,31
GO	520549	CIDADE OCIDENTAL	19	R\$ 169.627,63
GO	520551	COCALZINHO DE GOIÁS	6	R\$ 53.566,62
GO	520552	COLINAS DO SUL	2	R\$ 17.855,54
GO	520570	CÓRREGO DO OURO	1	R\$ 8.927,77
GO	520580	CORUMBÁ DE GOIÁS	3	R\$ 26.783,31
GO	520590	CORUMBAÍBA	2	R\$ 17.855,54
GO	520620	CRISTALINA	13	R\$ 116.061,01
GO	520630	CRISTIANÓPOLIS	1	R\$ 8.927,77
GO	520640	CRIXÁS	7	R\$ 62.494,39
GO	520650	CROMÍNIA	2	R\$ 17.855,54
GO	520660	CUMARI	1	R\$ 8.927,77
GO	520670	DAMIANÓPOLIS	2	R\$ 17.855,54
GO	520680	DAMOLÂNDIA	1	R\$ 8.927,77
GO	520690	DAVINÓPOLIS	1	R\$ 8.927,77
GO	520710	DIORAMA	1	R\$ 8.927,77
GO	520830	DIVINÓPOLIS DE GOIÁS	2	R\$ 17.855,54
GO	520725	DOVERLÂNDIA	3	R\$ 26.783,31
GO	520735	EDEALINA	2	R\$ 17.855,54
GO	520740	EDÉIA	5	R\$ 44.638,85
GO	520750	ESTRELA DO NORTE	2	R\$ 17.855,54
GO	520753	FAINA	3	R\$ 26.783,31
GO	520760	FAZENDA NOVA	2	R\$ 17.855,54
GO	520780	FIRMINÓPOLIS	6	R\$ 53.566,62
GO	520790	FLORES DE GOIÁS	5	R\$ 44.638,85
GO	520800	FORMOSA	22	R\$ 196.410,94
GO	520810	FORMOSO	2	R\$ 17.855,54
GO	520815	GAMELEIRA DE GOIÁS	2	R\$ 17.855,54
GO	520840	GOIANÁPOLIS	4	R\$ 35.711,08
GO	520850	GOIANDIRA	2	R\$ 17.855,54
GO	520860	GOIANÉSIA	22	R\$ 196.410,94
GO	520870	GOIÂNIA	193	R\$ 1.723.059,61
GO	520880	GOIANIRA	18	R\$ 160.699,86
GO	520890	GOIÁS	10	R\$ 89.277,70
GO	520910	GOIATUBA	10	R\$ 89.277,70
GO	520915	GOUVELÂNDIA	2	R\$ 17.855,54
GO	520920	GUAPÓ	6	R\$ 53.566,62
GO	520929	GUARAÍTA	1	R\$ 8.927,77
GO	520940	GUARANI DE GOIÁS	2	R\$ 17.855,54
GO	520945	GUARINOS	1	R\$ 8.927,77
GO	520960	HEITORAÍ	2	R\$ 17.855,54
GO	520970	HIDROLÂNDIA	7	R\$ 62.494,39
GO	520980	HIDROLINA	2	R\$ 17.855,54
GO	520990	IACIARA	3	R\$ 26.783,31
GO	520993	INACIOLÂNDIA	2	R\$ 17.855,54
GO	520995	INDIARA	4	R\$ 35.711,08
GO	521000	INHUMAS	15	R\$ 133.916,55
GO	521010	IPAMERI	8	R\$ 71.422,16
GO	521015	IPIRANGA DE GOIÁS	1	R\$ 8.927,77
GO	521020	IPORÁ	8	R\$ 71.422,16
GO	521030	ISRAELÂNDIA	1	R\$ 8.927,77
GO	521040	ITABERAÍ	11	R\$ 98.205,47
GO	521056	ITAGUARI	2	R\$ 17.855,54
GO	521060	ITAGUARU	3	R\$ 26.783,31
GO	521080	ITAJÁ	2	R\$ 17.855,54
GO	521090	ITAPACI	6	R\$ 53.566,62
GO	521100	ITAPIRAPUÃ	3	R\$ 26.783,31
GO	521120	ITAPURANGA	9	R\$ 80.349,93
GO	521130	ITARUMÃ	3	R\$ 26.783,31
GO	521140	ITAUCU	4	R\$ 35.711,08
GO	521150	ITUMBIARA	21	R\$ 187.483,17
GO	521160	IVOLÂNDIA	1	R\$ 8.927,77
GO	521170	JANDAIA	3	R\$ 26.783,31
GO	521180	JARAGUÁ	11	R\$ 98.205,47
GO	521190	JATAÍ	21	R\$ 187.483,17

GO	521200	JAUPACI	1	R\$ 8.927,77
GO	521205	JESÚPOLIS	1	R\$ 8.927,77
GO	521210	JOVIÂNIA	3	R\$ 26.783,31
GO	521220	JUSSARA	7	R\$ 62.494,39
GO	521225	LAGOA SANTA	1	R\$ 8.927,77
GO	521230	LEOPOLDO DE BULHÕES	4	R\$ 35.711,08
GO	521250	LUZIÂNIA	19	R\$ 169.627,63
GO	521260	MAIRIPOTABA	1	R\$ 8.927,77
GO	521270	MAMBAÍ	3	R\$ 26.783,31
GO	521280	MARA ROSA	3	R\$ 26.783,31
GO	521290	MARZAGÃO	1	R\$ 8.927,77
GO	521295	MATRINCHÃ	2	R\$ 17.855,54
GO	521300	MAURILÂNDIA	4	R\$ 35.711,08
GO	521305	MIMOSO DE GOIÁS	1	R\$ 8.927,77
GO	521308	MINAÇU	6	R\$ 53.566,62
GO	521310	MINEIROS	20	R\$ 178.555,40
GO	521340	MOIPORÁ	1	R\$ 8.927,77
GO	521350	MONTE ALEGRE DE GOIÁS	3	R\$ 26.783,31
GO	521370	MONTES CLAROS DE GOIÁS	3	R\$ 26.783,31
GO	521375	MONTIVIDIU	4	R\$ 35.711,08
GO	521377	MONTIVIDIU DO NORTE	2	R\$ 17.855,54
GO	521380	MORRINHOS	11	R\$ 98.205,47
GO	521385	MORRO AGUDO DE GOIÁS	1	R\$ 8.927,77
GO	521390	MOSSÂMEDES	2	R\$ 17.855,54
GO	521400	MOZARLÂNDIA	4	R\$ 35.711,08
GO	521405	MUNDO NOVO	3	R\$ 26.783,31
GO	521410	MUTUNÓPOLIS	2	R\$ 17.855,54
GO	521440	NAZÁRIO	4	R\$ 35.711,08
GO	521450	NERÓPOLIS	10	R\$ 89.277,70
GO	521460	NIQUELÂNDIA	12	R\$ 107.133,24
GO	521470	NOVA AMÉRICA	1	R\$ 8.927,77
GO	521480	NOVA AURORA	1	R\$ 8.927,77
GO	521483	NOVA CRIXÁS	4	R\$ 35.711,08
GO	521486	NOVA GLÓRIA	2	R\$ 17.855,54
GO	521487	NOVA IGUAÇU DE GOIÁS	1	R\$ 8.927,77
GO	521490	NOVA ROMA	2	R\$ 17.855,54
GO	521500	NOVA VENEZA	3	R\$ 26.783,31
GO	521520	NOVO BRASIL	2	R\$ 17.855,54
GO	521523	NOVO GAMA	19	R\$ 169.627,63
GO	521525	NOVO PLANALTO	2	R\$ 17.855,54
GO	521530	ORIZONA	7	R\$ 62.494,39
GO	521540	OURO VERDE DE GOIÁS	2	R\$ 17.855,54
GO	521550	OUVIDOR	2	R\$ 17.855,54
GO	521560	PADRE BERNARDO	9	R\$ 80.349,93
GO	521565	PALESTINA DE GOIÁS	1	R\$ 8.927,77
GO	521570	PALMEIRAS DE GOIÁS	7	R\$ 62.494,39
GO	521580	PALMELO	1	R\$ 8.927,77
GO	521590	PALMINÓPOLIS	2	R\$ 17.855,54
GO	521600	PANAMÁ	1	R\$ 8.927,77
GO	521630	PARANAIGUARA	3	R\$ 26.783,31
GO	521640	PARAÚNA	5	R\$ 44.638,85
GO	521645	PEROLÂNDIA	1	R\$ 8.927,77
GO	521680	PETROLINA DE GOIÁS	5	R\$ 44.638,85
GO	521690	PILAR DE GOIÁS	1	R\$ 8.927,77
GO	521710	PIRACANJUBA	5	R\$ 44.638,85
GO	521720	PIRANHAS	4	R\$ 35.711,08
GO	521730	PIRENÓPOLIS	8	R\$ 71.422,16
GO	521740	PIRES DO RIO	6	R\$ 53.566,62
GO	521760	PLANALTINA	28	R\$ 249.977,56

GO	521770	PONTALINA	5	R\$ 44.638,85
GO	521800	PORANGATU	9	R\$ 80.349,93
GO	521805	PORTEIRÃO	1	R\$ 8.927,77
GO	521810	PORTELÂNDIA	1	R\$ 8.927,77
GO	521830	POSSE	9	R\$ 80.349,93
GO	521839	PROFESSOR JAMIL	2	R\$ 17.855,54
GO	521850	QUIRINÓPOLIS	14	R\$ 124.988,78
GO	521860	RIALMA	4	R\$ 35.711,08
GO	521870	RIANÁPOLIS	2	R\$ 17.855,54
GO	521878	RIO QUENTE	1	R\$ 8.927,77
GO	521880	RIO VERDE	15	R\$ 133.916,55
GO	521890	RUBIATABA	10	R\$ 89.277,70
GO	521900	SANCLERLÂNDIA	3	R\$ 26.783,31
GO	521910	SANTA BÁRBARA DE GOIÁS	2	R\$ 17.855,54
GO	521920	SANTA CRUZ DE GOIÁS	1	R\$ 8.927,77
GO	521925	SANTA FÉ DE GOIÁS	1	R\$ 8.927,77
GO	521930	SANTA HELENA DE GOIÁS	15	R\$ 133.916,55
GO	521935	SANTA ISABEL	2	R\$ 17.855,54
GO	521940	SANTA RITA DO ARAGUAIA	2	R\$ 17.855,54
GO	521945	SANTA RITA DO NOVO DESTINO	2	R\$ 17.855,54
GO	521950	SANTA ROSA DE GOIÁS	1	R\$ 8.927,77
GO	521960	SANTA TEREZA DE GOIÁS	2	R\$ 17.855,54
GO	521970	SANTA TEREZINHA DE GOIÁS	3	R\$ 26.783,31
GO	521971	SANTO ANTÔNIO DA BARRA	2	R\$ 17.855,54
GO	521973	SANTO ANTÔNIO DE GOIÁS	2	R\$ 17.855,54
GO	521975	SANTO ANTÔNIO DO DESCOBERTO	18	R\$ 160.699,86
GO	521980	SÃO DOMINGOS	4	R\$ 35.711,08
GO	521990	SÃO FRANCISCO DE GOIÁS	3	R\$ 26.783,31



GO	522005	SÃO JOÃO DA PARAÚNA	1	R\$ 8.927,77
GO	522000	SÃO JOÃO D'ALIANÇA	4	R\$ 35.711,08
GO	522010	SÃO LUÍS DE MONTES BELOS	10	R\$ 89.277,70
GO	522015	SÃO LUÍZ DO NORTE	2	R\$ 17.855,54
GO	522020	SÃO MIGUEL DO ARAGUAIA	7	R\$ 62.494,39
GO	522026	SÃO MIGUEL DO PASSA QUATRO	2	R\$ 17.855,54
GO	522028	SÃO PATRÍCIO	1	R\$ 8.927,77
GO	522040	SÃO SIMÃO	5	R\$ 44.638,85
GO	522045	SENADOR CANEDO	35	R\$ 312.471,95
GO	522050	SERRANÓPOLIS	2	R\$ 17.855,54
GO	522060	SILVÂNIA	8	R\$ 71.422,16
GO	522068	SIMOLÂNDIA	2	R\$ 17.855,54
GO	522070	SÍTIO D'ABADIA	1	R\$ 8.927,77
GO	522100	TAQUARAL DE GOIÁS	2	R\$ 17.855,54
GO	522108	TERESINA DE GOIÁS	2	R\$ 17.855,54
GO	522119	TEREZÓPOLIS DE GOIÁS	3	R\$ 26.783,31
GO	522130	TRÊS RANCHOS	1	R\$ 8.927,77
GO	522140	TRINDADE	32	R\$ 285.688,64
GO	522145	TROMBAS	2	R\$ 17.855,54
GO	522150	TURVÂNIA	2	R\$ 17.855,54
GO	522155	TURVELÂNDIA	1	R\$ 8.927,77
GO	522157	UIRAPURU	1	R\$ 8.927,77
GO	522160	URUAÇU	11	R\$ 98.205,47
GO	522170	URUANA	5	R\$ 44.638,85
GO	522180	URUTAI	1	R\$ 8.927,77
GO	522185	VALPARAÍSO DE GOIÁS	31	R\$ 276.760,87
GO	522190	VARJÃO	1	R\$ 8.927,77
GO	522200	VIANÓPOLIS	5	R\$ 44.638,85
GO	522205	VICENTINÓPOLIS	3	R\$ 26.783,31
GO	522220	VILA BOA	2	R\$ 17.855,54
GO	522230	VILA PROPÍCIO	2	R\$ 17.855,54
MA	210005	ACAILÂNDIA	28	R\$ 249.977,56
MA	210010	AFONSO CUNHA	3	R\$ 26.783,31
MA	210015	ÁGUA DOCE DO MARANHÃO	6	R\$ 53.566,62
MA	210020	ALCÂNTARA	9	R\$ 80.349,93
MA	210030	ALDEIAS ALTAS	9	R\$ 80.349,93
MA	210040	ALTAMIRA DO MARANHÃO	4	R\$ 35.711,08
MA	210043	ALTO ALEGRE DO MARANHÃO	13	R\$ 116.061,01
MA	210047	ALTO ALEGRE DO PINDARÉ	11	R\$ 98.205,47
MA	210050	ALTO PARNAÍBA	5	R\$ 44.638,85
MA	210055	AMAPÁ DO MARANHÃO	3	R\$ 26.783,31
MA	210060	AMARANTE DO MARANHÃO	19	R\$ 169.627,63
MA	210070	ANAJATUBA	13	R\$ 116.061,01
MA	210080	ANAPURUS	6	R\$ 53.566,62
MA	210083	APICUM-AÇU	5	R\$ 44.638,85
MA	210087	ARAGUANÃ	5	R\$ 44.638,85
MA	210090	ARAIOSES	15	R\$ 133.916,55
MA	210095	ARAME	9	R\$ 80.349,93
MA	210100	ARARI	12	R\$ 107.133,24
MA	210110	AXIXÁ	6	R\$ 53.566,62
MA	210120	BACABAL	42	R\$ 374.966,34
MA	210125	BACABEIRA	8	R\$ 71.422,16
MA	210130	BACURI	7	R\$ 62.494,39
MA	210135	BACURITUBA	3	R\$ 26.783,31
MA	210140	BALSAS	24	R\$ 214.266,48
MA	210150	BARÃO DE GRAJAÚ	9	R\$ 80.349,93
MA	210160	BARRA DO CORDA	14	R\$ 124.988,78
MA	210170	BARREIRINHAS	23	R\$ 205.338,71
MA	210177	BELA VISTA DO MARANHÃO	6	R\$ 53.566,62
MA	210173	BELÁGUA	2	R\$ 17.855,54
MA	210180	BENEDITO LEITE	3	R\$ 26.783,31
MA	210190	BEQUIMÃO	10	R\$ 89.277,70
MA	210193	BERNARDO DO MEARIM	3	R\$ 26.783,31
MA	210197	BOA VISTA DO GURUPI	3	R\$ 26.783,31
MA	210200	BOM JARDIM	17	R\$ 151.772,09
MA	210203	BOM JESUS DAS SELVAS	9	R\$ 80.349,93
MA	210207	BOM LUGAR	6	R\$ 53.566,62
MA	210210	BREJO	10	R\$ 89.277,70
MA	210215	BREJO DE AREIA	2	R\$ 17.855,54
MA	210220	BURITI	10	R\$ 89.277,70
MA	210230	BURITI BRAVO	6	R\$ 53.566,62
MA	210232	BURITICUPU	18	R\$ 160.699,86
MA	210235	BURITIRANA	7	R\$ 62.494,39
MA	210237	CACHOEIRA GRANDE	4	R\$ 35.711,08
MA	210240	CAJAPIÓ	5	R\$ 44.638,85
MA	210250	CAJARI	5	R\$ 44.638,85
MA	210255	CAMPESTRE DO MARANHÃO	5	R\$ 44.638,85
MA	210260	CÂNDIDO MENDES	9	R\$ 80.349,93
MA	210270	CANTANHEDE	9	R\$ 80.349,93
MA	210275	CAPINZAL DO NORTE	5	R\$ 44.638,85
MA	210280	CAROLINA	10	R\$ 89.277,70
MA	210290	CARUTAPERÁ	8	R\$ 71.422,16
MA	210300	CAXIAS	55	R\$ 491.027,35
MA	210310	CEDRAL	5	R\$ 44.638,85
MA	210312	CENTRAL DO MARANHÃO	3	R\$ 26.783,31
MA	210315	CENTRO DO GUILHERME	5	R\$ 44.638,85
MA	210317	CENTRO NOVO DO MARANHÃO	8	R\$ 71.422,16
MA	210320	CHAPADINHA	22	R\$ 196.410,94
MA	210325	CIDELÂNDIA	5	R\$ 44.638,85
MA	210330	CODÓ	38	R\$ 339.255,26
MA	210340	COELHO NETO	14	R\$ 124.988,78
MA	210350	COLINAS	17	R\$ 151.772,09
MA	210355	CONCEIÇÃO DO LAGO-AÇU	6	R\$ 53.566,62
MA	210360	COROATÁ	15	R\$ 133.916,55
MA	210370	CURURUPU	13	R\$ 116.061,01
MA	210375	DAVINÓPOLIS	6	R\$ 53.566,62
MA	210380	DOM PEDRO	10	R\$ 89.277,70
MA	210390	DUQUE BACELAR	4	R\$ 35.711,08
MA	210400	ESPERANTINÓPOLIS	10	R\$ 89.277,70
MA	210405	ESTREITO	19	R\$ 169.627,63
MA	210407	FEIRA NOVA DO MARANHÃO	3	R\$ 26.783,31
MA	210408	FERNANDO FALCÃO	5	R\$ 44.638,85
MA	210409	FORMOSA DA SERRA NEGRA	9	R\$ 80.349,93
MA	210410	FORTALEZA DOS NOGUEIRAS	6	R\$ 53.566,62
MA	210420	FORTUNA	7	R\$ 62.494,39
MA	210430	GODOFREDO VIANA	5	R\$ 44.638,85
MA	210440	GONÇALVES DIAS	9	R\$ 80.349,93
MA	210450	GOVERNADOR ARCHER	5	R\$ 44.638,85
MA	210455	GOVERNADOR EDISON LOBÃO	5	R\$ 44.638,85
MA	210460	GOVERNADOR EUGÊNIO BARROS	7	R\$ 62.494,39
MA	210462	GOVERNADOR LUIZ ROCHA	3	R\$ 26.783,31
MA	210465	GOVERNADOR NEWTON BELLO	4	R\$ 35.711,08
MA	210467	GOVERNADOR NUNES FREIRE	12	R\$ 107.133,24
MA	210470	GRAÇA ARANHA	3	R\$ 26.783,31
MA	210480	GRAJAÚ	19	R\$ 169.627,63
MA	210490	GUIMARÃES	6	R\$ 53.566,62
MA	210500	HUMBERTO DE CAMPOS	10	R\$ 89.277,70
MA	210510	ICATU	9	R\$ 80.349,93
MA	210515	IGARAPÉ DO MEIO	5	R\$ 44.638,85
MA	210520	IGARAPÉ GRANDE	5	R\$ 44.638,85
MA	210530	IMPERATRIZ	43	R\$ 383.894,11
MA	210535	ITAIPAVA DO GRAJAÚ	7	R\$ 62.494,39
MA	210540	ITAPECURU MIRIM	21	R\$ 187.483,17
MA	210542	ITINGA DO MARANHÃO	8	R\$ 71.422,16
MA	210545	JATOBÁ	5	R\$ 44.638,85
MA	210547	JENIPAPO DOS VIEIRAS	6	R\$ 53.566,62
MA	210550	JOÃO LISBOA	9	R\$ 80.349,93
MA	210560	JOSELÂNDIA	6	R\$ 53.566,62
MA	210565	JUNCO DO MARANHÃO	3	R\$ 26.783,31
MA	210570	LAGO DA PEDRA	25	R\$ 223.194,25
MA	210580	LAGO DO JUNCO	5	R\$ 44.638,85
MA	210594	LAGO DOS RODRIGUES	3	R\$ 26.783,31
MA	210590	LAGO VERDE	6	R\$ 53.566,62
MA	210592	LAGOA DO MATO	5	R\$ 44.638,85
MA	210596	LAGOA GRANDE DO MARANHÃO	5	R\$ 44.638,85
MA	210598	LAJEADO NOVO	3	R\$ 26.783,31
MA	210600	LIMA CAMPOS	6	R\$ 53.566,62
MA	210610	LORETO	5	R\$ 44.638,85
MA	210620	LUÍS DOMINGUES	3	R\$ 26.783,31
MA	210630	MAGALHÃES DE ALMEIDA	7	R\$ 62.494,39
MA	210632	MARACAÇUMÉ	7	R\$ 62.494,39
MA	210635	MARAJÁ DO SENA	2	R\$ 17.855,54
MA	210637	MARANHÃOZINHO	6	R\$ 53.566,62
MA	210640	MATA ROMA	8	R\$ 71.422,16
MA	210650	MATINHA	8	R\$ 71.422,16
MA	210660	MATÕES	13	R\$ 116.061,01
MA	210663	MATÕES DO NORTE	6	R\$ 53.566,62
MA	210667	MILAGRES DO MARANHÃO	4	R\$ 35.711,08
MA	210670	MIRADOR	8	R\$ 71.422,16
MA	210675	MIRANDA DO NORTE	8	R\$ 71.422,16
MA	210680	MIRINZAL	7	R\$ 62.494,39
MA	210690	MONÇÃO	9	R\$ 80.349,93
MA	210700	MONTES ALTOS	4	R\$ 35.711,08
MA	210710	MORROS	8	R\$ 71.422,16
MA	210720	NINA RODRIGUES	7	R\$ 62.494,39
MA	210725	NOVA COLINAS	3	R\$ 26.783,31
MA	210730	NOVA IORQUE	2	R\$ 17.855,54
MA	210735	NOVA LINDA DO MARANHÃO	6	R\$ 53.566,62
MA	210740	OLHO D'ÁGUA DAS CUNHÃS	7	R\$ 62.494,39
MA	210745	OLINDA NOVA DO MARANHÃO	7	R\$ 62.494,39
MA	210750	PAÇO DO LUMIAR	22	R\$ 196.410,94
MA	210760	PALMEIRÂNDIA	10	R\$ 89.277,70
MA	210770	PARAIBANO	8	R\$ 71.422,16
MA	210780	PARNARAMA	14	R\$ 124.988,78
MA	210790	PASSAGEM FRANCA	9	R\$ 80.349,93
MA	210800	PASTOS BONS	9	R\$ 80.349,93
MA	210805	PAULINO NEVES	5	R\$ 44.638,85
MA	210810	PAULO RAMOS	6	R\$ 53.566,62
MA	210820	PEDREIRAS	20	R\$ 178.555,40
MA	210825	PEDRO DO ROSÁRIO	8	R\$ 71.422,16
MA	210830	PENALVA	14	R\$ 124.988,78
MA	210840	PERI MIRIM	5	R\$ 44.638,85
MA	210845	PERITORÓ	11	R\$ 98.205,47
MA	210850	PINDARÉ-MIRIM	12	R\$ 107.133,24
MA	210860	PINHEIRO	19	R\$ 169.627,63
MA	210870	PIO XII	9	R\$ 80.349,93
MA	210880	PIRAPEMAS	7	R\$ 62.494,39
MA	210890	POÇÃO DE PEDRAS	9	R\$ 80.349,93
MA	210900	PORTO FRANCO	9	R\$ 80.349,93
MA	210905	PORTO RICO DO MARANHÃO	3	R\$ 26.783,31
MA	210910	PRESIDENTE DUTRA	21	R\$ 187.483,17
MA	210920	PRESIDENTE JUSCELINO	5	R\$ 44.638,85
MA	210923	PRESIDENTE MÉDICI	3	R\$ 26.783,31
MA	210927	PRESIDENTE SARNEY	9	R\$ 80.349,93
MA	210930	PRESIDENTE VARGAS	5	R\$ 44.638,85
MA	210940	PRIMEIRA CRUZ	5	R\$ 44.638,85
MA	210945	RAPOSA	10	R\$ 89.277,70
MA	210950	RIACHÃO	7	R\$ 62.494,39
MA	210955	RIBAMAR FIQUENE	3	R\$ 26.783,31
MA	210960	ROSÁRIO	19	R\$ 169.627,63
MA	210970	SAMBAÍBA	2	R\$ 17.855,54
MA	210975	SANTA FILOMENA DO MARANHÃO	3	R\$ 26.783,31
MA	210980	SANTA HELENA	13	R\$ 116.061,01
MA	210990	SANTA INÊS	24	R\$ 214.266,48
MA	211000	SANTA LUZIA	24	R\$ 214.266,48
MA	211003	SANTA LUZIA DO PARUÁ	9	R\$ 80.349,93
MA	211010	SANTA QUITÉRIA DO MARANHÃO	12	R\$ 107.133,24
MA	211020	SANTA RITA	15	R\$ 133.916,55
MA	211023	SANTANA DO MARANHÃO	5	R\$ 44.638,85
MA	211027	SANTO AMARO DO MARANHÃO	7	R\$ 62.494,39
MA	211030	SANTO ANTÔNIO DOS LOPES	7	R\$ 62.494,39



MA	211040	SÃO BENEDITO DO RIO PRETO	8	R\$ 71.422,16
MA	211050	SÃO BENTO	16	R\$ 142.844,32
MA	211060	SÃO BERNARDO	9	R\$ 80.349,93
MA	211065	SÃO DOMINGOS DO AZEITÃO	3	R\$ 26.783,31
MA	211070	SÃO DOMINGOS DO MARANHÃO	16	R\$ 142.844,32
MA	211080	SÃO FÉLIX DE BALSAS	2	R\$ 17.855,54
MA	211085	SÃO FRANCISCO DO BREJÃO	3	R\$ 26.783,31
MA	211090	SÃO FRANCISCO DO MARANHÃO	5	R\$ 44.638,85
MA	211100	SÃO JOÃO BATISTA	8	R\$ 71.422,16
MA	211102	SÃO JOÃO DO CARÚ	6	R\$ 53.566,62
MA	211105	SÃO JOÃO DO PARAÍSO	5	R\$ 44.638,85
MA	211107	SÃO JOÃO DO SOTER	9	R\$ 80.349,93
MA	211110	SÃO JOÃO DOS PATOS	10	R\$ 89.277,70
MA	211120	SÃO JOSÉ DE RIBAMAR	47	R\$ 419.605,19
MA	211125	SÃO JOSÉ DOS BASÍLIOS	3	R\$ 26.783,31
MA	211130	SÃO LUÍS	110	R\$ 982.054,70
MA	211140	SÃO LUÍS GONZAGA DO MARANHÃO	9	R\$ 80.349,93
MA	211150	SÃO MATEUS DO MARANHÃO	17	R\$ 151.772,09
MA	211153	SÃO PEDRO DA ÁGUA BRANCA	3	R\$ 26.783,31
MA	211157	SÃO PEDRO DOS CRENTES	2	R\$ 17.855,54
MA	211160	SÃO RAIMUNDO DAS MANGABEIRAS	9	R\$ 80.349,93
MA	211163	SÃO RAIMUNDO DO DOCA BEZERRA	3	R\$ 26.783,31
MA	211167	SÃO ROBERTO	2	R\$ 17.855,54
MA	211170	SÃO VICENTE FERRER	9	R\$ 80.349,93
MA	211172	SATUBINHA	5	R\$ 44.638,85
MA	211174	SENADOR ALEXANDRE COSTA	5	R\$ 44.638,85
MA	211176	SENADOR LA ROCQUE	8	R\$ 71.422,16
MA	211178	SERRANO DO MARANHÃO	5	R\$ 44.638,85
MA	211180	SÍTIO NOVO	9	R\$ 80.349,93
MA	211190	SUCUPIRA DO NORTE	4	R\$ 35.711,08
MA	211195	SUCUPIRA DO RIACHÃO	2	R\$ 17.855,54
MA	211200	TASSO FRAGOSO	3	R\$ 26.783,31
MA	211210	TIMBIRAS	5	R\$ 44.638,85
MA	211220	TIMON	57	R\$ 508.882,89
MA	211223	TRIZIDELA DO VALE	10	R\$ 89.277,70
MA	211227	TUFILÂNDIA	3	R\$ 26.783,31
MA	211230	TUNTUM	16	R\$ 142.844,32
MA	211240	TURIAÇU	9	R\$ 80.349,93
MA	211245	TURILÂNDIA	8	R\$ 71.422,16
MA	211250	TUTÓIA	16	R\$ 142.844,32
MA	211260	URBANO SANTOS	10	R\$ 89.277,70
MA	211270	VARGEM GRANDE	13	R\$ 116.061,01
MA	211280	VIANA	20	R\$ 178.555,40
MA	211285	VILA NOVA DOS MARTÍRIOS	3	R\$ 26.783,31
MA	211290	VITÓRIA DO MEARIM	13	R\$ 116.061,01
MA	211300	VITORINO FREIRE	13	R\$ 116.061,01
MA	211400	ZÉ DOCA	21	R\$ 187.483,17
MG	310010	ABADIA DOS DOURADOS	2	R\$ 17.855,54
MG	310020	ABAETÉ	6	R\$ 53.566,62
MG	310030	ABRE CAMPO	6	R\$ 53.566,62
MG	310040	ACAIACA	2	R\$ 17.855,54
MG	310050	AÇUCENA	5	R\$ 44.638,85
MG	310060	ÁGUA BOA	7	R\$ 62.494,39
MG	310070	ÁGUA COMPRIDA	1	R\$ 8.927,77
MG	310080	AGUANIL	2	R\$ 17.855,54
MG	310090	ÁGUAS FORMOSAS	8	R\$ 71.422,16
MG	310100	ÁGUAS VERMELHAS	6	R\$ 53.566,62
MG	310110	AIMORÉS	9	R\$ 80.349,93
MG	310120	AIURUOCA	2	R\$ 17.855,54
MG	310130	ALAGOA	1	R\$ 8.927,77
MG	310140	ALBERTINA	1	R\$ 8.927,77
MG	310150	ALÉM PARAÍBA	7	R\$ 62.494,39
MG	310160	ALFENAS	19	R\$ 169.627,63
MG	310163	ALFREDO VASCONCELOS	3	R\$ 26.783,31
MG	310170	ALMENARA	12	R\$ 107.133,24
MG	310180	ALPERCATA	3	R\$ 26.783,31
MG	310190	ALPINÓPOLIS	6	R\$ 53.566,62
MG	310200	ALTEROSA	5	R\$ 44.638,85
MG	310205	ALTO CAPARAÓ	2	R\$ 17.855,54
MG	315350	ALTO JEQUITIBÁ	3	R\$ 26.783,31
MG	310210	ALTO RIO DOCE	5	R\$ 44.638,85
MG	310220	ALVARENGA	2	R\$ 17.855,54
MG	310230	ALVINÓPOLIS	7	R\$ 62.494,39
MG	310240	ALVORADA DE MINAS	2	R\$ 17.855,54
MG	310250	AMPARO DO SERRA	2	R\$ 17.855,54
MG	310260	ANDRADAS	4	R\$ 35.711,08
MG	310280	ANDRELÂNDIA	4	R\$ 35.711,08
MG	310285	ANGELÂNDIA	4	R\$ 35.711,08
MG	310290	ANTÔNIO CARLOS	4	R\$ 35.711,08
MG	310300	ANTÔNIO DIAS	5	R\$ 44.638,85
MG	310310	ANTÔNIO PRADO DE MINAS	1	R\$ 8.927,77
MG	310320	ARAÇAI	1	R\$ 8.927,77
MG	310330	ARACITABA	1	R\$ 8.927,77
MG	310340	ARAÇUAÍ	13	R\$ 116.061,01
MG	310350	ARAGUARI	20	R\$ 178.555,40
MG	310360	ARANTINA	1	R\$ 8.927,77
MG	310370	ARAPONGA	4	R\$ 35.711,08
MG	310375	ARAPORÃ	3	R\$ 26.783,31
MG	310380	ARAPUÁ	1	R\$ 8.927,77
MG	310390	ARAÚJOS	3	R\$ 26.783,31
MG	310400	ARAXÁ	18	R\$ 160.699,86
MG	310410	ARCEBURGO	3	R\$ 26.783,31
MG	310420	ARCOS	12	R\$ 107.133,24
MG	310430	AREADO	4	R\$ 35.711,08
MG	310440	ARGIRITA	1	R\$ 8.927,77
MG	310445	ARICANDUVA	2	R\$ 17.855,54
MG	310450	ARINOS	8	R\$ 71.422,16
MG	310460	ASTOLFO DUTRA	4	R\$ 35.711,08
MG	310470	ATALÉIA	5	R\$ 44.638,85

MG	310480	AUGUSTO DE LIMA	2	R\$ 17.855,54
MG	310490	BAEPENDI	8	R\$ 71.422,16
MG	310500	BALDIM	4	R\$ 35.711,08
MG	310510	BAMBUÍ	7	R\$ 62.494,39
MG	310520	BANDEIRA	2	R\$ 17.855,54
MG	310530	BANDEIRA DO SUL	2	R\$ 17.855,54
MG	310540	BARÃO DE COCAIS	10	R\$ 89.277,70
MG	310550	BARÃO DE MONTE ALTO	3	R\$ 26.783,31
MG	310560	BARBACENA	24	R\$ 214.266,48
MG	310570	BARRA LONGA	3	R\$ 26.783,31
MG	310590	BARROSO	8	R\$ 71.422,16
MG	310600	BELA VISTA DE MINAS	4	R\$ 35.711,08
MG	310610	BELMIRO BRAGA	1	R\$ 8.927,77
MG	310620	BELO HORIZONTE	586	R\$ 5.231.673,22
MG	310630	BELO ORIENTE	10	R\$ 89.277,70
MG	310640	BELO VALE	4	R\$ 35.711,08
MG	310650	BERILO	5	R\$ 44.638,85
MG	310665	BERIZAL	2	R\$ 17.855,54
MG	310660	BERTÓPOLIS	2	R\$ 17.855,54
MG	310670	BETIM	96	R\$ 857.065,92
MG	310680	BIAS FORTES	2	R\$ 17.855,54
MG	310690	BICAS	5	R\$ 44.638,85
MG	310700	BIQUINHAS	1	R\$ 8.927,77
MG	310710	BOA ESPERANÇA	8	R\$ 71.422,16
MG	310720	BOCAINA DE MINAS	2	R\$ 17.855,54
MG	310730	BOCAIUVA	13	R\$ 116.061,01
MG	310740	BOM DESPACHO	15	R\$ 133.916,55
MG	310750	BOM JARDIM DE MINAS	3	R\$ 26.783,31
MG	310760	BOM JESUS DA PENHA	2	R\$ 17.855,54
MG	310770	BOM JESUS DO AMPARO	2	R\$ 17.855,54
MG	310780	BOM JESUS DO GALHO	6	R\$ 53.566,62
MG	310790	BOM REPOUSO	5	R\$ 44.638,85
MG	310800	BOM SUCESSO	7	R\$ 62.494,39
MG	310810	BONFIM	3	R\$ 26.783,31
MG	310820	BONFINÓPOLIS DE MINAS	3	R\$ 26.783,31
MG	310825	BONITO DE MINAS	5	R\$ 44.638,85
MG	310830	BORDA DA MATA	6	R\$ 53.566,62
MG	310840	BOTELHOS	4	R\$ 35.711,08
MG	310850	BOTUMIRIM	3	R\$ 26.783,31
MG	310870	BRÁS PIRES	2	R\$ 17.855,54
MG	310855	BRASILÂNDIA DE MINAS	4	R\$ 35.711,08
MG	310860	BRAÍSIA DE MINAS	11	R\$ 98.205,47
MG	310880	BRAÚNAS	2	R\$ 17.855,54
MG	310890	BRAZÓPOLIS	5	R\$ 44.638,85
MG	310900	BRUMADINHO	15	R\$ 133.916,55
MG	310910	BUENO BRANDÃO	4	R\$ 35.711,08
MG	310920	BUENÓPOLIS	4	R\$ 35.711,08
MG	310925	BUGRE	2	R\$ 17.855,54
MG	310930	BURITIS	8	R\$ 71.422,16
MG	310940	BURITIZEIRO	10	R\$ 89.277,70
MG	310945	CABECEIRA GRANDE	2	R\$ 17.855,54
MG	310950	CABO VERDE	3	R\$ 26.783,31
MG	310960	CACHOEIRA DA PRATA	1	R\$ 8.927,77
MG	310970	CACHOEIRA DE MINAS	4	R\$ 35.711,08
MG	310270	CACHOEIRA DE PAJEÚ	5	R\$ 44.638,85
MG	310980	CACHOEIRA DOURADA	1	R\$ 8.927,77
MG	310990	CAETANÓPOLIS	3	R\$ 26.783,31
MG	311000	CAETÉ	10	R\$ 89.277,70
MG	311010	CAIANA	3	R\$ 26.783,31
MG	311020	CAJURI	2	R\$ 17.855,54
MG	311030	CALDAS	5	R\$ 44.638,85
MG	311040	CAMACHO	2	R\$ 17.855,54
MG	311050	CAMANDUCAIA	5	R\$ 44.638,85
MG	311060	CAMBUÍ	10	R\$ 89.277,70
MG	311070	CAMBUQUIRA	4	R\$ 35.711,08
MG	311080	CAMPANÁRIO	2	R\$ 17.855,54
MG	311090	CAMPANHA	5	R\$ 44.638,85
MG	311100	CAMPESTRE	5	R\$ 44.638,85
MG	311110	CAMPINA VERDE	5	R\$ 44.638,85
MG	311115	CAMPO AZUL	2	R\$ 17.855,54
MG	311120	CAMPO BELO	16	R\$ 142.844,32
MG	311130	CAMPO DO MEIO	5	R\$ 44.638,85
MG	311140	CAMPO FLORIDO	2	R\$ 17.855,54
MG	311150	CAMPOS ALTOS	4	R\$ 35.711,08
MG	311160	CAMPOS GERAIS	7	R\$ 62.494,39
MG	311190	CANA VERDE	3	R\$ 26.783,31
MG	311170	CANAÃ	2	R\$ 17.855,54
MG	311180	CANÁPOLIS	4	R\$ 35.711,08
MG	311200	CANDEIAS	6	R\$ 53.566,62
MG	311205	CANTAGALO	2	R\$ 17.855,54
MG	311210	CAPARAÓ	2	R\$ 17.855,54
MG	311220	CAPELA NOVA	2	R\$ 17.855,54
MG	311230	CAPELINHA	11	R\$ 98.205,47
MG	311240	CAPETINGA	3	R\$ 26.783,31
MG	311250	CAPIM BRANCO	3	R\$ 26.783,31
MG	311260	CAPINÓPOLIS	5	R\$ 44.638,85
MG	311265	CAPITÃO ANDRADE	3	R\$ 26.783,31
MG	311270	CAPITÃO ENÉAS	5	R\$ 44.638,85
MG	311280	CAPITÓLIO	3	R\$ 26.783,31
MG	311290	CAPUTIRA	5	R\$ 44.638,85
MG	311300	CARAI	8	R\$ 71.422,16
MG	311310	CARANAÍBA	1	R\$ 8.927,77
MG	311320	CARANDAÍ	7	R\$ 62.494,39
MG	311330	CARANGOLA	9	R\$ 80.349,93
MG	311340	CARATINGA	24	R\$ 214.266,48
MG	311350	CARBONITA	4	R\$ 35.711,08
MG	311360	CAREAÇU	3	R\$ 26.783,31
MG	311370	CARLOS CHAGAS	7	R\$ 62.494,39
MG	311380	CARMÉSIA	1	R\$ 8.927,77
MG	311390	CARMO DA CACHOEIRA	4	R\$ 35.711,08
MG	311400	CARMO DA MATA	4	R\$ 35.711,08
MG	311410	CARMO DE MINAS	5	R\$ 44.638,85
MG	311420	CARMO DO CAJURU	7	R\$ 62.494,39
MG	311430	CARMO DO PARANAÍBA	10	R\$ 89.277,70
MG	311440	CARMO DO RIO CLARO	4	R\$ 35.711,08



MG	311450	CARMÓPOLIS DE MINAS	6	R\$ 53.566,62	MG	312200	DIVINO	6	R\$ 53.566,62
MG	311455	CARNEIRINHO	3	R\$ 26.783,31	MG	312210	DIVINO DAS LARANJEIRAS	2	R\$ 17.855,54
MG	311460	CARRANCAS	2	R\$ 17.855,54	MG	312220	DIVINOLÂNDIA DE MINAS	3	R\$ 26.783,31
MG	311470	CARVALHÓPOLIS	1	R\$ 8.927,77	MG	312230	DIVINÓPOLIS	32	R\$ 285.688,64
MG	311480	CARVALHOS	2	R\$ 17.855,54	MG	312235	DIVISA ALEGRE	3	R\$ 26.783,31
MG	311490	CASA GRANDE	1	R\$ 8.927,77	MG	312240	DIVISA NOVA	2	R\$ 17.855,54
MG	311500	CASCALHO RICO	1	R\$ 8.927,77	MG	312245	DIVISÓPOLIS	4	R\$ 35.711,08
MG	311510	CÁSSIA	3	R\$ 26.783,31	MG	312247	DOM BOSCO	2	R\$ 17.855,54
MG	311530	CATAGUASES	19	R\$ 169.627,63	MG	312250	DOM CAVATI	2	R\$ 17.855,54
MG	311535	CATAS ALTAS	2	R\$ 17.855,54	MG	312260	DOM JOAQUIM	2	R\$ 17.855,54
MG	311540	CATAS ALTAS DA NORUEGA	2	R\$ 17.855,54	MG	312270	DOM SILVÉRIO	2	R\$ 17.855,54
MG	311545	CATUJI	3	R\$ 26.783,31	MG	312280	DOM VIÇOSO	1	R\$ 8.927,77
MG	311547	CATUTI	3	R\$ 26.783,31	MG	312290	DONA EUSÉBIA	3	R\$ 26.783,31
MG	311550	CAXAMBU	5	R\$ 44.638,85	MG	312300	DORES DE CAMPOS	2	R\$ 17.855,54
MG	311560	CEDRO DO ABAETÉ	1	R\$ 8.927,77	MG	312310	DORES DE GUANHÃES	3	R\$ 26.783,31
MG	311570	CENTRAL DE MINAS	3	R\$ 26.783,31	MG	312320	DORES DO INDAIÁ	4	R\$ 35.711,08
MG	311580	CENTRALINA	3	R\$ 26.783,31	MG	312330	DORES DO TURVO	2	R\$ 17.855,54
MG	311590	CHÁCARA	1	R\$ 8.927,77	MG	312340	DORESÓPOLIS	1	R\$ 8.927,77
MG	311600	CHALÉ	3	R\$ 26.783,31	MG	312350	DOURADOQUARA	1	R\$ 8.927,77
MG	311610	CHAPADA DO NORTE	7	R\$ 62.494,39	MG	312352	DURANDÉ	3	R\$ 26.783,31
MG	311615	CHAPADA GAÚCHA	5	R\$ 44.638,85	MG	312360	ELÓI MENDES	6	R\$ 53.566,62
MG	311620	CHIADOR	1	R\$ 8.927,77	MG	312370	ENGENHEIRO CALDAS	4	R\$ 35.711,08
MG	311630	CIPOTÂNEA	3	R\$ 26.783,31	MG	312380	ENGENHEIRO NAVARRO	4	R\$ 35.711,08
MG	311640	CLARAVAL	2	R\$ 17.855,54	MG	312385	ENTRE FOLHAS	2	R\$ 17.855,54
MG	311650	CLARO DOS POÇÕES	4	R\$ 35.711,08	MG	312390	ENTRE RIOS DE MINAS	3	R\$ 26.783,31
MG	311660	CLÁUDIO	7	R\$ 62.494,39	MG	312400	ERVÁLIA	9	R\$ 80.349,93
MG	311670	COIMBRA	2	R\$ 17.855,54	MG	312410	ESMERALDAS	17	R\$ 151.772,09
MG	311680	COLUNA	3	R\$ 26.783,31	MG	312420	ESPERA FELIZ	7	R\$ 62.494,39
MG	311690	COMENDADOR GOMES	1	R\$ 8.927,77	MG	312430	ESPINOSA	12	R\$ 107.133,24
MG	311700	COMERCINHO	4	R\$ 35.711,08	MG	312440	ESPÍRITO SANTO DO DOURADO	1	R\$ 8.927,77
MG	311710	CONCEIÇÃO DA APARECIDA	3	R\$ 26.783,31	MG	312450	ESTIVA	2	R\$ 17.855,54
MG	311520	CONCEIÇÃO DA BARRA DE MINAS	1	R\$ 8.927,77	MG	312460	ESTRELA DALVA	1	R\$ 8.927,77
MG	311730	CONCEIÇÃO DAS ALAGOAS	9	R\$ 80.349,93	MG	312470	ESTRELA DO INDAIÁ	1	R\$ 8.927,77
MG	311720	CONCEIÇÃO DAS PEDRAS	1	R\$ 8.927,77	MG	312480	ESTRELA DO SUL	2	R\$ 17.855,54
MG	311740	CONCEIÇÃO DE IPANEMA	2	R\$ 17.855,54	MG	312490	EUGENÓPOLIS	5	R\$ 44.638,85
MG	311750	CONCEIÇÃO DO MATO DENTRO	8	R\$ 71.422,16	MG	312500	EWBANK DA CÂMARA	2	R\$ 17.855,54
MG	311760	CONCEIÇÃO DO PARÁ	2	R\$ 17.855,54	MG	312510	EXTREMA	15	R\$ 133.916,55
MG	311770	CONCEIÇÃO DO RIO VERDE	2	R\$ 17.855,54	MG	312520	FAMA	1	R\$ 8.927,77
MG	311780	CONCEIÇÃO DOS OUROS	4	R\$ 35.711,08	MG	312530	FARIA LEMOS	1	R\$ 8.927,77
MG	311783	CÔNEGO MARINHO	4	R\$ 35.711,08	MG	312540	FELÍCIO DOS SANTOS	3	R\$ 26.783,31
MG	311787	CONFINIS	3	R\$ 26.783,31	MG	312560	FELISBURGO	3	R\$ 26.783,31
MG	311790	CONGONHAL	4	R\$ 35.711,08	MG	312570	FELIXLÂNDIA	5	R\$ 44.638,85
MG	311800	CONGONHAS	20	R\$ 178.555,40	MG	312580	FERNANDES TOURINHO	1	R\$ 8.927,77
MG	311810	CONGONHAS DO NORTE	2	R\$ 17.855,54	MG	312590	FERROS	4	R\$ 35.711,08
MG	311820	CONQUISTA	2	R\$ 17.855,54	MG	312595	FERVEDOURO	4	R\$ 35.711,08
MG	311830	CONSELHEIRO LAFAIETE	31	R\$ 276.760,87	MG	312600	FLORESTAL	2	R\$ 17.855,54
MG	311840	CONSELHEIRO PENA	8	R\$ 71.422,16	MG	312610	FORMIGA	17	R\$ 151.772,09
MG	311850	CONSOLAÇÃO	1	R\$ 8.927,77	MG	312620	FORMOSO	4	R\$ 35.711,08
MG	311860	CONTAGEM	128	R\$ 1.142.754,56	MG	312630	FORTALEZA DE MINAS	1	R\$ 8.927,77
MG	311870	COQUEIRAL	4	R\$ 35.711,08	MG	312640	FORTUNA DE MINAS	1	R\$ 8.927,77
MG	311880	CORAÇÃO DE JESUS	13	R\$ 116.061,01	MG	312650	FRANCISCO BADARÓ	5	R\$ 44.638,85
MG	311890	CORDISBURGO	3	R\$ 26.783,31	MG	312660	FRANCISCO DUMONT	2	R\$ 17.855,54
MG	311900	CORDISLÂNDIA	2	R\$ 17.855,54	MG	312670	FRANCISCO SÁ	10	R\$ 89.277,70
MG	311910	CORINTO	7	R\$ 62.494,39	MG	312675	FRANCISCÓPOLIS	2	R\$ 17.855,54
MG	311920	COROACI	5	R\$ 44.638,85	MG	312680	FREI GASPAR	3	R\$ 26.783,31
MG	311930	COROMANDEL	7	R\$ 62.494,39	MG	312690	FREI INOCÊNCIO	4	R\$ 35.711,08
MG	311940	CORONEL FABRICIANO	23	R\$ 205.338,71	MG	312695	FREI LAGONEGRO	1	R\$ 8.927,77
MG	311950	CORONEL MURTA	4	R\$ 35.711,08	MG	312700	FRONTEIRA	4	R\$ 35.711,08
MG	311960	CORONEL PACHECO	1	R\$ 8.927,77	MG	312705	FRONTEIRA DOS VALES	2	R\$ 17.855,54
					MG	312707	FRUTA DE LEITE	3	R\$ 26.783,31
					MG	312710	FRUTAL	9	R\$ 80.349,93
MG	311970	CORONEL XAVIER CHAVES	1	R\$ 8.927,77	MG	312720	FUNILÂNDIA	2	R\$ 17.855,54
MG	311980	CÓRREGO DANTA	2	R\$ 17.855,54	MG	312730	GALILÉIA	3	R\$ 26.783,31
MG	311990	CÓRREGO DO BOM JESUS	1	R\$ 8.927,77	MG	312733	GAMELEIRAS	3	R\$ 26.783,31
MG	311995	CÓRREGO FUNDO	2	R\$ 17.855,54	MG	312735	GLAUCILÂNDIA	2	R\$ 17.855,54
MG	312000	CÓRREGO NOVO	2	R\$ 17.855,54	MG	312737	GOIABEIRA	2	R\$ 17.855,54
MG	312010	COUTO DE MAGALHÃES DE MINAS	2	R\$ 17.855,54	MG	312738	GOIANÁ	1	R\$ 8.927,77
MG	312015	CRISÓLITA	3	R\$ 26.783,31	MG	312740	GONÇALVES	2	R\$ 17.855,54
MG	312020	CRISTAIS	4	R\$ 35.711,08	MG	312750	GONZAGA	3	R\$ 26.783,31
MG	312030	CRISTÁLIA	3	R\$ 26.783,31	MG	312760	GOUVEIA	5	R\$ 44.638,85
MG	312040	CRISTIANO OTONI	2	R\$ 17.855,54	MG	312770	GOVERNADOR VALADARES	61	R\$ 544.593,97
MG	312050	CRISTINA	4	R\$ 35.711,08	MG	312780	GRÃO MOGOL	6	R\$ 53.566,62
MG	312060	CRUCILÂNDIA	2	R\$ 17.855,54	MG	312790	GRUPIARA	1	R\$ 8.927,77
MG	312070	CRUZEIRO DA FORTALEZA	2	R\$ 17.855,54	MG	312800	GUANHÃES	9	R\$ 80.349,93
MG	312080	CRUZÍLIA	7	R\$ 62.494,39	MG	312810	GUAPÉ	5	R\$ 44.638,85
MG	312083	CUPARAQUE	2	R\$ 17.855,54	MG	312820	GUARACIABA	4	R\$ 35.711,08
MG	312087	CURRAL DE DENTRO	4	R\$ 35.711,08	MG	312825	GUARACIAMA	2	R\$ 17.855,54
MG	312090	CURVELO	17	R\$ 151.772,09	MG	312830	GUARANÉSIA	6	R\$ 53.566,62
MG	312100	DATAS	3	R\$ 26.783,31	MG	312840	GUARANI	3	R\$ 26.783,31
MG	312110	DELFIN MOREIRA	3	R\$ 26.783,31	MG	312850	GUARARÁ	2	R\$ 17.855,54
MG	312120	DELFINÓPOLIS	3	R\$ 26.783,31	MG	312860	GUARDA-MOR	3	R\$ 26.783,31
MG	312125	DELTA	3	R\$ 26.783,31	MG	312870	GUAXUPÉ	9	R\$ 80.349,93
MG	312130	DESCOBERTO	2	R\$ 17.855,54	MG	312880	GUIDOVAL	3	R\$ 26.783,31
MG	312140	DESTERRO DE ENTRE RIOS	2	R\$ 17.855,54	MG	312890	GUIMARÂNIA	3	R\$ 26.783,31
MG	312150	DESTERRO DO MELO	1	R\$ 8.927,77	MG	312900	GUIRICEMA	3	R\$ 26.783,31
MG	312160	DIAMANTINA	15	R\$ 133.916,55	MG	312910	GURINHATÁ	3	R\$ 26.783,31
MG	312170	DIOGO DE VASCONCELOS	2	R\$ 17.855,54	MG	312920	HELIODORA	3	R\$ 26.783,31
MG	312180	DIONÍSIO	4	R\$ 35.711,08	MG	312930	IAPU	5	R\$ 44.638,85
MG	312190	DIVINÉSIA	2	R\$ 17.855,54	MG	312940	IBERTIOGA	2	R\$ 17.855,54
					MG	312950	IBIÁ	6	R\$ 53.566,62
					MG	312960	IBIAÍ	3	R\$ 26.783,31
					MG	312965	IBIRACATU	3	R\$ 26.783,31
					MG	312970	IBIRACI	4	R\$ 35.711,08
					MG	312980	IBIRITÉ	44	R\$ 392.821,88
					MG	312990	IBITIÚRA DE MINAS	1	R\$ 8.927,77
					MG	313000	IBITURUNA	1	R\$ 8.927,77
					MG	313005	ICARAÍ DE MINAS	5	R\$ 44.638,85
					MG	313010	IGARAPÉ	11	R\$ 98.205,47
					MG	313020	IGARATINGA	5	R\$ 44.638,85
					MG	313030	IGUATAMA	4	R\$ 35.711,08
					MG	313040	IJACI	2	R\$ 17.855,54
					MG	313050	ILICÍNEA	5	R\$ 44.638,85
					MG	313055	IMBÉ DE MINAS	3	R\$ 26.783,31
					MG	313060	INCONFIDENTES	3	R\$ 26.783,31
					MG	313065	INDAIBAIRA	4	R\$ 35.711,08
					MG	313070	INDIANÓPOLIS	3	R\$ 26.783,31



MG	313080	INGAÍ	1	R\$ 8.927,77
MG	313090	INHAPIM	10	R\$ 89.277,70
MG	313100	INHAÚMA	3	R\$ 26.783,31
MG	313110	INIMUTABA	3	R\$ 26.783,31
MG	313115	IPABA	7	R\$ 62.494,39
MG	313120	IPANEMA	6	R\$ 53.566,62
MG	313130	IPATINGA	49	R\$ 437.460,73
MG	313140	IPIAÇU	2	R\$ 17.855,54
MG	313150	IPUIÚNA	3	R\$ 26.783,31
MG	313160	IRAÍ DE MINAS	2	R\$ 17.855,54
MG	313170	ITABIRA	31	R\$ 276.760,87
MG	313180	ITABIRINHA	5	R\$ 44.638,85
MG	313190	ITABIRITO	13	R\$ 116.061,01
MG	313200	ITACAMBIRA	2	R\$ 17.855,54
MG	313210	ITACARAMBI	6	R\$ 53.566,62
MG	313220	ITAGUARA	5	R\$ 44.638,85
MG	313230	ITAIPÉ	5	R\$ 44.638,85
MG	313240	ITAJUBÁ	17	R\$ 151.772,09
MG	313250	ITAMARANDIBA	11	R\$ 98.205,47
MG	313260	ITAMARATI DE MINAS	2	R\$ 17.855,54
MG	313270	ITAMBACURI	8	R\$ 71.422,16
MG	313280	ITAMBÉ DO MATO DENTRO	1	R\$ 8.927,77
MG	313290	ITAMOGI	4	R\$ 35.711,08
MG	313300	ITAMONTE	6	R\$ 53.566,62
MG	313310	ITANHANDU	4	R\$ 35.711,08
MG	313320	ITANHOMI	4	R\$ 35.711,08
MG	313330	ITAOBIM	7	R\$ 62.494,39
MG	313340	ITAPAGIPE	3	R\$ 26.783,31
MG	313350	ITAPECERICA	6	R\$ 53.566,62
MG	313360	ITAPEVA	3	R\$ 26.783,31

MG	313370	ITATIAIUÇU	4	R\$ 35.711,08
MG	313375	ITAÚ DE MINAS	5	R\$ 44.638,85
MG	313380	ITAÚNA	21	R\$ 187.483,17
MG	313390	ITAVERAVA	3	R\$ 26.783,31
MG	313400	ITINGA	5	R\$ 44.638,85
MG	313410	ITUETA	2	R\$ 17.855,54
MG	313420	ITUIUTABA	11	R\$ 98.205,47
MG	313430	ITUMIRIM	2	R\$ 17.855,54
MG	313440	ITURAMA	8	R\$ 71.422,16
MG	313450	ITUTINGA	2	R\$ 17.855,54
MG	313460	JABOTICATUBAS	4	R\$ 35.711,08
MG	313470	JACINTO	6	R\$ 53.566,62
MG	313480	JACUÍ	2	R\$ 17.855,54
MG	313490	JACUTINGA	5	R\$ 44.638,85
MG	313500	JAGUARAÇU	1	R\$ 8.927,77
MG	313505	JAÍBA	17	R\$ 151.772,09
MG	313507	JAMPRUCA	2	R\$ 17.855,54
MG	313510	JANAÚBA	24	R\$ 214.266,48
MG	313520	JANUÁRIA	18	R\$ 160.699,86
MG	313530	JAPARAÍBA	2	R\$ 17.855,54
MG	313535	JAPONVAR	4	R\$ 35.711,08
MG	313540	JECEABA	2	R\$ 17.855,54
MG	313545	JENIPAPO DE MINAS	3	R\$ 26.783,31
MG	313550	JEQUERI	5	R\$ 44.638,85
MG	313560	JEQUITAÍ	3	R\$ 26.783,31
MG	313570	JEQUITIBÁ	3	R\$ 26.783,31
MG	313580	JEQUITINHONHA	8	R\$ 71.422,16
MG	313590	JESUÂNIA	2	R\$ 17.855,54
MG	313600	JOAÍMA	6	R\$ 53.566,62
MG	313610	JOANÉSIA	3	R\$ 26.783,31
MG	313620	JOÃO MONLEVADE	10	R\$ 89.277,70
MG	313630	JOÃO PINHEIRO	10	R\$ 89.277,70
MG	313640	JOAQUIM FELÍCIO	2	R\$ 17.855,54
MG	313650	JORDÂNIA	5	R\$ 44.638,85
MG	313652	JOSÉ GONÇALVES DE MINAS	2	R\$ 17.855,54
MG	313655	JOSÉ RAYDAN	2	R\$ 17.855,54
MG	313657	JOSENÓPOLIS	2	R\$ 17.855,54
MG	313665	JUATUBA	11	R\$ 98.205,47
MG	313670	JUIZ DE FORA	94	R\$ 839.210,38
MG	313680	JURAMENTO	2	R\$ 17.855,54
MG	313690	JURUAIA	5	R\$ 44.638,85
MG	313695	JUVENÍLIA	3	R\$ 26.783,31
MG	313700	LADAINHA	6	R\$ 53.566,62
MG	313710	LAGAMAR	3	R\$ 26.783,31
MG	313720	LAGOA DA PRATA	10	R\$ 89.277,70
MG	313730	LAGOA DOS PATOS	2	R\$ 17.855,54
MG	313740	LAGOA DOURADA	4	R\$ 35.711,08
MG	313750	LAGOA FORMOSA	8	R\$ 71.422,16
MG	313753	LAGOA GRANDE	3	R\$ 26.783,31
MG	313760	LAGOA SANTA	20	R\$ 178.555,40
MG	313770	LAIJINHA	6	R\$ 53.566,62
MG	313780	LAMBARI	7	R\$ 62.494,39
MG	313790	LAMIM	2	R\$ 17.855,54
MG	313800	LARANJAL	3	R\$ 26.783,31
MG	313810	LASSANCE	3	R\$ 26.783,31
MG	313820	LAVRAS	17	R\$ 151.772,09
MG	313830	LEANDRO FERREIRA	1	R\$ 8.927,77
MG	313835	LEME DO PRADO	2	R\$ 17.855,54
MG	313840	LEOPOLDINA	14	R\$ 124.988,78
MG	313850	LIBERDADE	2	R\$ 17.855,54
MG	313860	LIMA DUARTE	6	R\$ 53.566,62
MG	313862	LIMEIRA DO OESTE	2	R\$ 17.855,54
MG	313865	LONTRA	4	R\$ 35.711,08
MG	313867	LUISBURGO	2	R\$ 17.855,54
MG	313868	LUISLÂNDIA	3	R\$ 26.783,31

MG	313870	LUMINÁRIAS	2	R\$ 17.855,54
MG	313880	LUZ	5	R\$ 44.638,85
MG	313890	MACHACALIS	3	R\$ 26.783,31
MG	313900	MACHADO	7	R\$ 62.494,39
MG	313910	MADRE DE DEUS DE MINAS	2	R\$ 17.855,54
MG	313920	MALACACHETA	6	R\$ 53.566,62
MG	313925	MAMONAS	3	R\$ 26.783,31
MG	313930	MANGA	7	R\$ 62.494,39
MG	313940	MANHUAÇU	22	R\$ 196.410,94
MG	313950	MANHUMIRIM	7	R\$ 62.494,39
MG	313960	MANTENA	8	R\$ 71.422,16
MG	313980	MAR DE ESPANHA	5	R\$ 44.638,85
MG	313970	MARAVILHAS	3	R\$ 26.783,31
MG	313990	MARIA DA FÉ	6	R\$ 53.566,62
MG	314000	MARIANA	13	R\$ 116.061,01
MG	314010	MARILAC	2	R\$ 17.855,54
MG	314015	MÁRIO CAMPOS	5	R\$ 44.638,85
MG	314020	MARIPÁ DE MINAS	1	R\$ 8.927,77
MG	314030	MARLIÉRIA	2	R\$ 17.855,54
MG	314040	MARMELÓPOLIS	1	R\$ 8.927,77
MG	314050	MARTINHO CAMPOS	5	R\$ 44.638,85
MG	314053	MARTINS SOARES	4	R\$ 35.711,08
MG	314055	MATA VERDE	3	R\$ 26.783,31
MG	314060	MATERLÂNDIA	2	R\$ 17.855,54
MG	314070	MATEUS LEME	9	R\$ 80.349,93
MG	317150	MATHIAS LOBATO	1	R\$ 8.927,77
MG	314080	MATIAS BARBOSA	4	R\$ 35.711,08
MG	314085	MATIAS CARDOSO	5	R\$ 44.638,85
MG	314090	MATIPÓ	7	R\$ 62.494,39
MG	314100	MATO VERDE	6	R\$ 53.566,62
MG	314110	MATOZINHOS	10	R\$ 89.277,70
MG	314120	MATUTINA	2	R\$ 17.855,54
MG	314130	MEDEIROS	2	R\$ 17.855,54
MG	314140	MEDINA	7	R\$ 62.494,39
MG	314150	MENDES PIMENTEL	3	R\$ 26.783,31
MG	314160	MERCÊS	4	R\$ 35.711,08
MG	314170	MESQUITA	3	R\$ 26.783,31
MG	314180	MINAS NOVAS	10	R\$ 89.277,70
MG	314190	MINDURI	2	R\$ 17.855,54
MG	314200	MIRABELA	7	R\$ 62.494,39
MG	314210	MIRADOURO	5	R\$ 44.638,85
MG	314220	MIRAÍ	5	R\$ 44.638,85
MG	314225	MIRAVÂNIA	2	R\$ 17.855,54
MG	314230	MOEDA	2	R\$ 17.855,54
MG	314240	MOEMA	3	R\$ 26.783,31
MG	314250	MONJOLOS	1	R\$ 8.927,77
MG	314260	MONSENHOR PAULO	3	R\$ 26.783,31
MG	314270	MONTALVÂNIA	8	R\$ 71.422,16
MG	314280	MONTE ALEGRE DE MINAS	5	R\$ 44.638,85
MG	314290	MONTE AZUL	11	R\$ 98.205,47
MG	314300	MONTE BELO	3	R\$ 26.783,31
MG	314310	MONTE CARMELO	14	R\$ 124.988,78
MG	314315	MONTE FORMOSO	2	R\$ 17.855,54
MG	314320	MONTE SANTO DE MINAS	8	R\$ 71.422,16
MG	314340	MONTE SIÃO	5	R\$ 44.638,85
MG	314330	MONTEZ CLAROS	135	R\$ 1.205.248,95
MG	314345	MONTEZUMA	4	R\$ 35.711,08
MG	314350	MORADA NOVA DE MINAS	3	R\$ 26.783,31
MG	314360	MORRO DA GARÇA	1	R\$ 8.927,77
MG	314370	MORRO DO PILAR	2	R\$ 17.855,54
MG	314380	MUNHOZ	3	R\$ 26.783,31
MG	314390	MURIAÉ	31	R\$ 276.760,87
MG	314400	MUTUM	10	R\$ 89.277,70
MG	314410	MUZAMBINHO	8	R\$ 71.422,16
MG	314420	NACIP RAYDAN	2	R\$ 17.855,54
MG	314430	NANUQUE	13	R\$ 116.061,01
MG	314435	NAQUE	3	R\$ 26.783,31
MG	314437	NATALÂNDIA	2	R\$ 17.855,54
MG	314440	NATÉRCIA	2	R\$ 17.855,54
MG	314450	NAZARENO	3	R\$ 26.783,31
MG	314460	NEPOMUCENO	4	R\$ 35.711,08
MG	314465	NINHEIRA	5	R\$ 44.638,85
MG	314467	NOVA BELÉM	2	R\$ 17.855,54
MG	314470	NOVA ERA	3	R\$ 26.783,31
MG	314480	NOVA LIMA	24	R\$ 214.266,48
MG	314490	NOVA MÓDICA	2	R\$ 17.855,54
MG	314500	NOVA PONTE	3	R\$ 26.783,31
MG	314505	NOVA PORTEIRINHA	4	R\$ 35.711,08
MG	314510	NOVA RESENDE	6	R\$ 53.566,62
MG	314520	NOVA SERRANA	20	R\$ 178.555,40
MG	313660	NOVA UNIÃO	3	R\$ 26.783,31
MG	314530	NOVO CRUZEIRO	10	R\$ 89.277,70
MG	314535	NOVO ORIENTE DE MINAS	5	R\$ 44.638,85
MG	314537	NOVORIZONTE	3	R\$ 26.783,31
MG	314540	OLARIA	1	R\$ 8.927,77
MG	314545	OLHOS-D'ÁGUA	3	R\$ 26.783,31
MG	314550	OLÍMPIO NORONHA	1	R\$ 8.927,77
MG	314560	OLIVEIRA	12	R\$ 107.133,24
MG	314570	OLIVEIRA FORTES	1	R\$ 8.927,77
MG	314580	ONÇA DE PITANGUI	1	R\$ 8.927,77
MG	314585	ORATÓRIOS	2	R\$ 17.855,54
MG	314587	ORIZÂNIA	3	R\$ 26.783,31
MG	314590	OURO BRANCO	10	R\$ 89.277,70
MG	314600	OURO FINO	4	R\$ 35.711,08
MG	314610	OURO PRETO	20	R\$ 178.555,40
MG	314620	OURO VERDE DE MINAS	2	R\$ 17.855,54
MG	314625	PADRE CARVALHO	3	R\$ 26.783,31
MG	314630	PADRE PARAÍSO	7	R\$ 62.494,39
MG	314655	PAI PEDRO	3	R\$ 26.783,31



MG	314640	PAINEIRAS	2	R\$ 17.855,54
MG	314650	PAINS	3	R\$ 26.783,31
MG	314660	PAIVA	1	R\$ 8.927,77
MG	314670	PALMA	3	R\$ 26.783,31
MG	314675	PALMÓPOLIS	3	R\$ 26.783,31
MG	314690	PAPAGAIOS	3	R\$ 26.783,31
MG	314710	PARÁ DE MINAS	25	R\$ 223.194,25
MG	314700	PARACATU	17	R\$ 151.772,09
MG	314720	PARAGUAÇU	5	R\$ 44.638,85
MG	314730	PARAISÓPOLIS	5	R\$ 44.638,85
MG	314740	PARAOPEBA	4	R\$ 35.711,08
MG	314760	PASSA QUATRO	6	R\$ 53.566,62
MG	314770	PASSA TEMPO	4	R\$ 35.711,08
MG	314750	PASSABÉM	1	R\$ 8.927,77
MG	314780	PASSA-VINTE	1	R\$ 8.927,77
MG	314790	PASSOS	23	R\$ 205.338,71
MG	314795	PATIS	3	R\$ 26.783,31
MG	314800	PATOS DE MINAS	39	R\$ 348.183,03
MG	314810	PATROCÍNIO	19	R\$ 169.627,63
MG	314820	PATROCÍNIO DO MURIAÉ	3	R\$ 26.783,31
MG	314830	PAULA CÂNDIDO	5	R\$ 44.638,85
MG	314840	PAULISTAS	2	R\$ 17.855,54
MG	314850	PAVÃO	3	R\$ 26.783,31
MG	314860	PEÇANHA	6	R\$ 53.566,62
MG	314870	PEDRA AZUL	8	R\$ 71.422,16
MG	314875	PEDRA BONITA	3	R\$ 26.783,31
MG	314880	PEDRA DO ANTA	2	R\$ 17.855,54
MG	314890	PEDRA DO INDAIÁ	2	R\$ 17.855,54
MG	314900	PEDRA DOURADA	1	R\$ 8.927,77
MG	314910	PEDRALVA	4	R\$ 35.711,08
MG	314915	PEDRAS DE MARIA DA CRUZ	5	R\$ 44.638,85
MG	314920	PEDRINÓPOLIS	1	R\$ 8.927,77
MG	314930	PEDRO LEOPOLDO	14	R\$ 124.988,78
MG	314940	PEDRO TEIXEIRA	1	R\$ 8.927,77
MG	314950	PEQUERI	1	R\$ 8.927,77
MG	314960	PEQUI	2	R\$ 17.855,54
MG	314970	PERDIGÃO	4	R\$ 35.711,08
MG	314980	PERDIZES	6	R\$ 53.566,62
MG	314990	PERDÕES	6	R\$ 53.566,62
MG	314995	PERIQUITO	3	R\$ 26.783,31
MG	315000	PESCADOR	2	R\$ 17.855,54
MG	315010	PIAU	1	R\$ 8.927,77
MG	315015	PIEDADE DE CARATINGA	4	R\$ 35.711,08
MG	315020	PIEDADE DE PONTE NOVA	2	R\$ 17.855,54
MG	315030	PIEDADE DO RIO GRANDE	2	R\$ 17.855,54
MG	315040	PIEDADE DOS GERAIS	2	R\$ 17.855,54
MG	315050	PIMENTA	3	R\$ 26.783,31
MG	315053	PINGO-D'ÁGUA	2	R\$ 17.855,54
MG	315057	PINTÓPOLIS	3	R\$ 26.783,31
MG	315060	PIRACEMA	3	R\$ 26.783,31
MG	315070	PIRAJUBA	1	R\$ 8.927,77
MG	315080	PIRANGA	7	R\$ 62.494,39
MG	315090	PIRANGUÇU	1	R\$ 8.927,77
MG	315100	PIRANGUINHO	3	R\$ 26.783,31
MG	315110	PIRAPETINGA	4	R\$ 35.711,08
MG	315120	PIRAPORA	17	R\$ 151.772,09
MG	315130	PIRAÚBA	5	R\$ 44.638,85
MG	315140	PITANGUI	6	R\$ 53.566,62
MG	315150	PIUMHI	10	R\$ 89.277,70
MG	315160	PLANURA	3	R\$ 26.783,31
MG	315170	POÇO FUNDO	6	R\$ 53.566,62
MG	315180	POÇOS DE CALDAS	35	R\$ 312.471,95
MG	315190	POCRANE	3	R\$ 26.783,31
MG	315200	POMPÉU	9	R\$ 80.349,93
MG	315210	PONTE NOVA	13	R\$ 116.061,01
MG	315213	PONTO CHIQUE	2	R\$ 17.855,54
MG	315217	PONTO DOS VOLANTES	5	R\$ 44.638,85
MG	315220	PORTEIRINHA	17	R\$ 151.772,09
MG	315230	PORTO FIRME	5	R\$ 44.638,85
MG	315240	POTÉ	6	R\$ 53.566,62
MG	315250	POUSO ALEGRE	28	R\$ 249.977,56
MG	315260	POUSO ALTO	2	R\$ 17.855,54
MG	315270	PRADOS	3	R\$ 26.783,31
MG	315280	PRATA	8	R\$ 71.422,16
MG	315290	PRATÁPOLIS	4	R\$ 35.711,08
MG	315300	PRATINHA	1	R\$ 8.927,77
MG	315310	PRESIDENTE BERNARDES	3	R\$ 26.783,31
MG	315320	PRESIDENTE JUSCELINO	2	R\$ 17.855,54
MG	315330	PRESIDENTE KUBITSCHK	1	R\$ 8.927,77
MG	315340	PRESIDENTE OLEGÁRIO	6	R\$ 53.566,62
MG	315360	PRUDENTE DE MORAIS	4	R\$ 35.711,08
MG	315370	QUARTEL GERAL	1	R\$ 8.927,77
MG	315380	QUELUZITO	1	R\$ 8.927,77
MG	315390	RAPOSOS	3	R\$ 26.783,31
MG	315400	RAUL SOARES	9	R\$ 80.349,93
MG	315410	RECREIO	3	R\$ 26.783,31
MG	315415	REDUTO	3	R\$ 26.783,31
MG	315420	RESENDE COSTA	3	R\$ 26.783,31
MG	315430	RESPLENDOR	4	R\$ 35.711,08
MG	315440	RESSAQUINHA	2	R\$ 17.855,54
MG	315445	RIACHINHO	4	R\$ 35.711,08
MG	315450	RIACHO DOS MACHADOS	3	R\$ 26.783,31
MG	315460	RIBEIRÃO DAS NEVES	55	R\$ 491.027,35
MG	315470	RIBEIRÃO VERMELHO	1	R\$ 8.927,77
MG	315480	RIO ACIMA	3	R\$ 26.783,31
MG	315490	RIO CASCA	5	R\$ 44.638,85
MG	315510	RIO DO PRADO	3	R\$ 26.783,31
MG	315500	RIO DOCE	1	R\$ 8.927,77
MG	315520	RIO ESPERA	3	R\$ 26.783,31
MG	315530	RIO MANSO	2	R\$ 17.855,54
MG	315540	RIO NOVO	3	R\$ 26.783,31
MG	315550	RIO PARANAÍBA	4	R\$ 35.711,08
MG	315560	RIO PARDO DE MINAS	10	R\$ 89.277,70
MG	315570	RIO PIRACICABA	4	R\$ 35.711,08
MG	315580	RIO POMBA	6	R\$ 53.566,62

MG	315590	RIO PRETO	2	R\$ 17.855,54
MG	315600	RIO VERMELHO	4	R\$ 35.711,08
MG	315610	RITÁPOLIS	2	R\$ 17.855,54
MG	315620	ROCHEDO DE MINAS	1	R\$ 8.927,77
MG	315630	RODEIRO	3	R\$ 26.783,31
MG	315640	ROMARIA	1	R\$ 8.927,77
MG	315645	ROSÁRIO DA LIMEIRA	2	R\$ 17.855,54
MG	315650	RUBELITA	4	R\$ 35.711,08
MG	315660	RUBIM	4	R\$ 35.711,08
MG	315670	SABARÁ	18	R\$ 160.699,86
MG	315680	SABINÓPOLIS	6	R\$ 53.566,62
MG	315690	SACRAMENTO	8	R\$ 71.422,16
MG	315700	SALINAS	17	R\$ 151.772,09
MG	315710	SALTO DA DIVISA	3	R\$ 26.783,31
MG	315720	SANTA BÁRBARA	11	R\$ 98.205,47
MG	315725	SANTA BÁRBARA DO LESTE	4	R\$ 35.711,08
MG	315727	SANTA BÁRBARA DO MONTE VERDE	1	R\$ 8.927,77
MG	315730	SANTA BÁRBARA DO TUGÚRIO	2	R\$ 17.855,54
MG	315733	SANTA CRUZ DE MINAS	3	R\$ 26.783,31
MG	315737	SANTA CRUZ DE SALINAS	2	R\$ 17.855,54
MG	315740	SANTA CRUZ DO ESCALVADO	2	R\$ 17.855,54
MG	315750	SANTA EFIGÊNIA DE MINAS	2	R\$ 17.855,54
MG	315760	SANTA FÉ DE MINAS	2	R\$ 17.855,54
MG	315765	SANTA HELENA DE MINAS	3	R\$ 26.783,31
MG	315770	SANTA JULIANA	2	R\$ 17.855,54
MG	315780	SANTA LUZIA	45	R\$ 401.749,65
MG	315790	SANTA MARGARIDA	6	R\$ 53.566,62
MG	315800	SANTA MARIA DE ITABIRA	3	R\$ 26.783,31
MG	315810	SANTA MARIA DO SALTO	2	R\$ 17.855,54
MG	315820	SANTA MARIA DO SUAÇUÍ	6	R\$ 53.566,62
MG	315920	SANTA RITA DE CALDAS	3	R\$ 26.783,31
MG	315940	SANTA RITA DE IBITIPOCA	2	R\$ 17.855,54
MG	315930	SANTA RITA DE JACUTINGA	2	R\$ 17.855,54
MG	315935	SANTA RITA DE MINAS	3	R\$ 26.783,31
MG	315950	SANTA RITA DO ITUETO	2	R\$ 17.855,54
MG	315960	SANTA RITA DO SAPUCAÍ	8	R\$ 71.422,16
MG	315970	SANTA ROSA DA SERRA	1	R\$ 8.927,77
MG	315980	SANTA VITÓRIA	7	R\$ 62.494,39
MG	315830	SANTANA DA VARGEM	3	R\$ 26.783,31
MG	315840	SANTANA DE CATAGUASES	2	R\$ 17.855,54
MG	315850	SANTANA DE PIRAPAMA	4	R\$ 35.711,08
MG	315860	SANTANA DO DESERTO	2	R\$ 17.855,54
MG	315870	SANTANA DO GARAMBÉU	1	R\$ 8.927,77
MG	315880	SANTANA DO JACARÉ	2	R\$ 17.855,54
MG	315890	SANTANA DO MANHUAÇU	3	R\$ 26.783,31
MG	315895	SANTANA DO PARAÍSO	11	R\$ 98.205,47
MG	315900	SANTANA DO RIACHO	2	R\$ 17.855,54
MG	315910	SANTANA DOS MONTES	2	R\$ 17.855,54
MG	315990	SANTO ANTÔNIO DO AMPARO	6	R\$ 53.566,62
MG	316000	SANTO ANTÔNIO DO AVENTUREIRO	1	R\$ 8.927,77
MG	316010	SANTO ANTÔNIO DO GRAMA	2	R\$ 17.855,54
MG	316020	SANTO ANTÔNIO DO ITAMBÉ	2	R\$ 17.855,54
MG	316030	SANTO ANTÔNIO DO JACINTO	5	R\$ 44.638,85
MG	316040	SANTO ANTÔNIO DO MONTE	9	R\$ 80.349,93
MG	316045	SANTO ANTÔNIO DO RETIRO	4	R\$ 35.711,08
MG	316050	SANTO ANTÔNIO DO RIO ABAIXO	1	R\$ 8.927,77
MG	316060	SANTO HIPÓLITO	2	R\$ 17.855,54
MG	316070	SANTOS DUMONT	13	R\$ 116.061,01
MG	316080	SÃO BENTO ABADE	2	R\$ 17.855,54

MG	316090	SÃO BRÁS DO SUAÇUÍ	2	R\$ 17.855,54
MG	316095	SÃO DOMINGOS DAS DORES	2	R\$ 17.855,54
MG	316100	SÃO DOMINGOS DO PRATA	6	R\$ 53.566,62
MG	316105	SÃO FÉLIX DE MINAS	2	R\$ 17.855,54
MG	316110	SÃO FRANCISCO	16	R\$ 142.844,32
MG	316120	SÃO FRANCISCO DE PAULA	3	R\$ 26.783,31
MG	316130	SÃO FRANCISCO DE SALES	1	R\$ 8.927,77
MG	316140	SÃO FRANCISCO DO GLÓRIA	2	R\$ 17.855,54
MG	316150	SÃO GERALDO	4	R\$ 35.711,08
MG	316160	SÃO GERALDO DA PIEDADE	2	R\$ 17.855,54
MG	316165	SÃO GERALDO DO BAIXIO	2	R\$ 17.855,54
MG	316170	SÃO GONÇALO DO ABAETÉ	3	R\$ 26.783,31
MG	316180	SÃO GONÇALO DO PARÁ	4	R\$ 35.711,08
MG	316190	SÃO GONÇALO DO RIO ABAIXO	5	R\$ 44.638,85
MG	312550	SÃO GONÇALO DO RIO PRETO	2	R\$ 17.855,54
MG	316200	SÃO GONÇALO DO SAPUCAÍ	4	R\$ 35.711,08
MG	316210	SÃO GOTARDO	13	R\$ 116.061,01
MG	316220	SÃO JOÃO BATISTA DO GLÓRIA	3	R\$ 26.783,31
MG	316225	SÃO JOÃO DA LAGOA	2	R\$ 17.855,54
MG	316230	SÃO JOÃO DA MATA	1	R\$ 8.927,77
MG	316240	SÃO JOÃO DA PONTE	13	R\$ 116.061,01
MG	316245	SÃO JOÃO DAS MISSÕES	6	R\$ 53.566,62
MG	316250	SÃO JOÃO DEL REI	18	R\$ 160.699,86
MG	316255	SÃO JOÃO DO MANHUAÇU	4	R\$ 35.711,08
MG	316257	SÃO JOÃO DO MANTENINHA	2	R\$ 17.855,54
MG	316260	SÃO JOÃO DO ORIENTE	4	R\$ 35.711,08



MS	500270	CAMPO GRANDE	138	R\$ 1.232.032,26
MS	500280	CARACOL	3	R\$ 26.783,31
MS	500290	CASSILÂNDIA	8	R\$ 71.422,16
MS	500295	CHAPADÃO DO SUL	6	R\$ 53.566,62
MS	500310	CORGUINHO	2	R\$ 17.855,54
MS	500315	CORONEL SAPUCAIA	3	R\$ 26.783,31
MS	500320	CORUMBÁ	26	R\$ 232.122,02
MS	500325	COSTA RICA	7	R\$ 62.494,39
MS	500330	COXIM	9	R\$ 80.349,93
MS	500345	DEODÁPOLIS	4	R\$ 35.711,08
MS	500348	DOIS IRMÃOS DO BURITI	4	R\$ 35.711,08
MS	500350	DOURADINA	2	R\$ 17.855,54
MS	500370	DOURADOS	49	R\$ 437.460,73
MS	500375	ELDORADO	3	R\$ 26.783,31
MS	500380	FÁTIMA DO SUL	7	R\$ 62.494,39
MS	500390	FIGUEIRÃO	1	R\$ 8.927,77
MS	500400	GLÓRIA DE DOURADOS	4	R\$ 35.711,08
MS	500410	GUIA LOPES DA LAGUNA	3	R\$ 26.783,31
MS	500430	IGUATEMI	4	R\$ 35.711,08
MS	500440	INOCÊNCIA	4	R\$ 35.711,08
MS	500450	ITAPORÃ	7	R\$ 62.494,39
MS	500460	ITAQUAÍ	6	R\$ 53.566,62
MS	500470	IVINHEMA	7	R\$ 62.494,39
MS	500480	JAPORÃ	3	R\$ 26.783,31
MS	500490	JARAGUARI	3	R\$ 26.783,31
MS	500500	JARDIM	9	R\$ 80.349,93
MS	500510	JATEÍ	2	R\$ 17.855,54
MS	500515	JUTI	2	R\$ 17.855,54
MS	500520	LADÁRIO	7	R\$ 62.494,39
MS	500525	LAGUNA CARAPÃ	3	R\$ 26.783,31
MS	500540	MARACAJU	11	R\$ 98.205,47
MS	500560	MIRANDA	5	R\$ 44.638,85
MS	500568	MUNDO NOVO	6	R\$ 53.566,62
MS	500570	NAVIRAÍ	10	R\$ 89.277,70
MS	500580	NIOAQUE	5	R\$ 44.638,85
MS	500600	NOVA ALVORADA DO SUL	5	R\$ 44.638,85
MS	500620	NOVA ANDRADINA	9	R\$ 80.349,93
MS	500625	NOVO HORIZONTE DO SUL	2	R\$ 17.855,54
MS	500627	PARAÍSO DAS ÁGUAS	1	R\$ 8.927,77
MS	500630	PARANAÍBA	12	R\$ 107.133,24
MS	500635	PARANHOS	3	R\$ 26.783,31
MS	500640	PEDRO GOMES	2	R\$ 17.855,54
MS	500660	PONTA PORÃ	19	R\$ 169.627,63
MS	500690	PORTO MURTINHO	3	R\$ 26.783,31
MS	500710	RIBAS DO RIO PARDO	4	R\$ 35.711,08
MS	500720	RIO BRILHANTE	9	R\$ 80.349,93
MS	500730	RIO NEGRO	2	R\$ 17.855,54
MS	500740	RIO VERDE DE MATO GROSSO	8	R\$ 71.422,16
MS	500750	ROCHEDO	2	R\$ 17.855,54
MS	500755	SANTA RITA DO PARDO	2	R\$ 17.855,54
MS	500769	SÃO GABRIEL DO OESTE	10	R\$ 89.277,70
MS	500780	SELVÍRIA	3	R\$ 26.783,31
MS	500770	SETE QUEDAS	3	R\$ 26.783,31
MS	500790	SIDROLÂNDIA	13	R\$ 116.061,01
MS	500793	SONORA	5	R\$ 44.638,85
MS	500795	TACURU	3	R\$ 26.783,31
MS	500797	TAQUARUSSU	2	R\$ 17.855,54
MS	500800	TERENOS	5	R\$ 44.638,85
MS	500830	TRÊS LAGOAS	21	R\$ 187.483,17
MS	500840	VICENTINA	2	R\$ 17.855,54
MT	510010	ACORIZAL	2	R\$ 17.855,54

MT	510020	ÁGUA BOA	8	R\$ 71.422,16
MT	510025	ALTA FLORESTA	15	R\$ 133.916,55
MT	510030	ALTO ARAGUAIA	6	R\$ 53.566,62
MT	510035	ALTO BOA VISTA	2	R\$ 17.855,54
MT	510040	ALTO GARÇAS	3	R\$ 26.783,31
MT	510050	ALTO PARAGUAI	2	R\$ 17.855,54
MT	510060	ALTO TAQUARI	3	R\$ 26.783,31
MT	510080	APIACÁS	3	R\$ 26.783,31
MT	510100	ARAGUAIANA	1	R\$ 8.927,77
MT	510120	ARAGUAINHA	1	R\$ 8.927,77
MT	510125	ARAPUTANGA	3	R\$ 26.783,31
MT	510130	ARENÁPOLIS	4	R\$ 35.711,08
MT	510140	ARIPUANÃ	4	R\$ 35.711,08
MT	510160	BARÃO DE MELGAÇO	3	R\$ 26.783,31
MT	510170	BARRA DO BUGRES	6	R\$ 53.566,62
MT	510180	BARRA DO GARÇAS	16	R\$ 142.844,32
MT	510185	BOM JESUS DO ARAGUAIA	2	R\$ 17.855,54
MT	510190	BRASNORTE	5	R\$ 44.638,85
MT	510250	CÁCERES	12	R\$ 107.133,24
MT	510260	CAMPINÁPOLIS	3	R\$ 26.783,31
MT	510263	CAMPO NOVO DO PARECIS	9	R\$ 80.349,93
MT	510267	CAMPO VERDE	11	R\$ 98.205,47
MT	510268	CAMPOS DE JÚLIO	2	R\$ 17.855,54
MT	510269	CANABRAVA DO NORTE	2	R\$ 17.855,54
MT	510270	CANARANA	6	R\$ 53.566,62
MT	510279	CARLINDA	3	R\$ 26.783,31
MT	510285	CASTANHEIRA	3	R\$ 26.783,31
MT	510300	CHAPADA DOS GUIMARÃES	7	R\$ 62.494,39
MT	510305	CLÁUDIA	4	R\$ 35.711,08
MT	510310	COCALINHO	3	R\$ 26.783,31
MT	510320	COLÍDER	8	R\$ 71.422,16
MT	510325	COLNIZA	5	R\$ 44.638,85
MT	510330	COMODORO	6	R\$ 53.566,62
MT	510335	CONFRESA	8	R\$ 71.422,16
MT	510336	CONQUISTA D'OESTE	2	R\$ 17.855,54
MT	510337	COTRIGUAÇU	4	R\$ 35.711,08
MT	510340	CUIABÁ	72	R\$ 642.799,44
MT	510343	CURVELÂNDIA	2	R\$ 17.855,54
MT	510345	DENISE	3	R\$ 26.783,31
MT	510350	DIAMANTINO	9	R\$ 80.349,93
MT	510360	DOM AQUINO	3	R\$ 26.783,31
MT	510370	FELIZ NATAL	2	R\$ 17.855,54
MT	510380	FIGUEIRÓPOLIS D'OESTE	1	R\$ 8.927,77
MT	510385	GAÚCHA DO NORTE	2	R\$ 17.855,54
MT	510390	GENERAL CARNEIRO	2	R\$ 17.855,54
MT	510395	GLÓRIA D'OESTE	2	R\$ 17.855,54
MT	510410	GUARANTÃ DO NORTE	9	R\$ 80.349,93
MT	510420	GUIRATINGA	5	R\$ 44.638,85
MT	510450	INDIAVAÍ	1	R\$ 8.927,77
MT	510452	IPIRANGA DO NORTE	2	R\$ 17.855,54
MT	510454	ITANHANGÁ	2	R\$ 17.855,54
MT	510455	ITAÚBA	1	R\$ 8.927,77
MT	510460	ITUIQUIRA	5	R\$ 44.638,85
MT	510480	JACIARA	8	R\$ 71.422,16
MT	510490	JANGADA	3	R\$ 26.783,31
MT	510500	JAURU	3	R\$ 26.783,31
MT	510510	JUARA	7	R\$ 62.494,39
MT	510515	JUÍNA	11	R\$ 98.205,47
MT	510517	JURUENA	3	R\$ 26.783,31
MT	510520	JUSCIMEIRA	4	R\$ 35.711,08
MT	510523	LAMBARI D'OESTE	2	R\$ 17.855,54
MT	510525	LUCAS DO RIO VERDE	16	R\$ 142.844,32
MT	510530	LUCIARA	1	R\$ 8.927,77
MT	510558	MARCELÂNDIA	4	R\$ 35.711,08
MT	510560	MATUPÁ	5	R\$ 44.638,85
MT	510562	MIRASSOL D'OESTE	6	R\$ 53.566,62
MT	510590	NOBRES	4	R\$ 35.711,08
MT	510600	NORTELÂNDIA	3	R\$ 26.783,31
MT	510610	NOSSA SENHORA DO LIVRAMENTO	3	R\$ 26.783,31
MT	510615	NOVA BANDEIRANTES	3	R\$ 26.783,31
MT	510620	NOVA BRASILÂNDIA	2	R\$ 17.855,54
MT	510621	NOVA CANAÃ DO NORTE	3	R\$ 26.783,31
MT	510880	NOVA GUARITA	2	R\$ 17.855,54
MT	510618	NOVA LACERDA	3	R\$ 26.783,31
MT	510885	NOVA MARILÂNDIA	1	R\$ 8.927,77
MT	510890	NOVA MARINGÁ	3	R\$ 26.783,31
MT	510895	NOVA MONTE VERDE	3	R\$ 26.783,31
MT	510622	NOVA MUTUM	11	R\$ 98.205,47
MT	510617	NOVA NAZARÉ	2	R\$ 17.855,54
MT	510623	NOVA OLÍMPIA	5	R\$ 44.638,85
MT	510619	NOVA SANTA HELENA	2	R\$ 17.855,54
MT	510624	NOVA UBIRATÃ	3	R\$ 26.783,31
MT	510625	NOVA XAVANTINA	5	R\$ 44.638,85
MT	510627	NOVO HORIZONTE DO NORTE	2	R\$ 17.855,54
MT	510626	NOVO MUNDO	3	R\$ 26.783,31
MT	510631	NOVO SANTO ANTÔNIO	1	R\$ 8.927,77
MT	510628	NOVO SÃO JOAQUIM	3	R\$ 26.783,31
MT	510629	PARANAÍTA	4	R\$ 35.711,08
MT	510630	PARANATINGA	5	R\$ 44.638,85
MT	510637	PEDRA PRETA	4	R\$ 35.711,08
MT	510642	PEIXOTO DE AZEVEDO	8	R\$ 71.422,16
MT	510645	PLANALTO DA SERRA	1	R\$ 8.927,77
MT	510650	POCONÉ	8	R\$ 71.422,16
MT	510665	PONTAL DO ARAGUAIA	3	R\$ 26.783,31
MT	510670	PONTE BRANCA	1	R\$ 8.927,77
MT	510675	PONTES E LACERDA	9	R\$ 80.349,93
MT	510677	PORTO ALEGRE DO NORTE	5	R\$ 44.638,85
MT	510680	PORTO DOS GAÚCHOS	3	R\$ 26.783,31
MT	510682	PORTO ESPERIDIÃO	5	R\$ 44.638,85
MT	510685	PORTO ESTRELA	2	R\$ 17.855,54
MT	510700	POXORÉO	5	R\$ 44.638,85
MT	510704	PRIMAVERA DO LESTE	12	R\$ 107.133,24
MT	510706	QUERÊNCIA	6	R\$ 53.566,62

MT	510715	RESERVA DO CABAÇAL	1	R\$ 8.927,77
MT	510718	RIBEIRÃO CASCALHEIRA	2	R\$ 17.855,54
MT	510719	RIBEIRÃOZINHO	1	R\$ 8.927,77
MT	510720	RIO BRANCO	2	R\$ 17.855,54
MT	510757	RONDOLÂNDIA	2	R\$ 17.855,54
MT	510760	RONDONÓPOLIS	37	R\$ 330.327,49
MT	510770	ROSÁRIO OESTE	5	R\$ 44.638,85
MT	510775	SALTO DO CÉU	2	R\$ 17.855,54
MT	510724	SANTA CARMEM	2	R\$ 17.855,54
MT	510774	SANTA CRUZ DO XINGU	1	R\$ 8.927,77
MT	510776	SANTA RITA DO TRIVELATO	1	R\$ 8.927,77
MT	510777	SANTA TEREZINHA	2	R\$ 17.855,54
MT	510726	SANTO AFONSO	1	R\$ 8.927,77
MT	510779	SANTO ANTÔNIO DO LESTE	1	R\$ 8.927,77
MT	510780	SANTO ANTÔNIO DO LEVERGER	5	R\$ 44.638,85
MT	510785	SÃO FÉLIX DO ARAGUAIA	4	R\$ 35.711,08
MT	510729	SÃO JOSÉ DO POVO	2	R\$ 17.855,54
MT	510730	SÃO JOSÉ DO RIO CLARO	6	R\$ 53.566,62
MT	510735	SÃO JOSÉ DO XINGU	2	R\$ 17.855,54
MT	510710	SÃO JOSÉ DOS QUATRO MARCOS	4	R\$ 35.711,08
MT	510740	SÃO PEDRO DA CIPA	2	R\$ 17.855,54
MT	510787	SAPEZAL	5	R\$ 44.638,85
MT	510788	SERRA NOVA DOURADA	1	R\$ 8.927,77
MT	510790	SINOP	31	R\$ 276.760,87
MT	510792	SORRISO	25	R\$ 223.194,25
MT	510794	TABAPORÃ	4	R\$ 35.711,08
MT	510795	TANGARÁ DA SERRA	23	R\$ 205.338,71
MT	510800	TAPURAH	4	R\$ 35.711,08
MT	510805	TERRA NOVA DO NORTE	4	R\$ 35.711,08
MT	510810	TESOURO	1	R\$ 8.927,77
MT	510820	TORIXORÉU	2	R\$ 17.855,54
MT	510830	UNIÃO DO SUL	2	R\$ 17.855,54
MT	510835	VALE DE SÃO DOMINGOS	2	R\$ 17.855,54
MT	510840	VÁRZEA GRANDE	17	R\$ 151.772,09
MT	510850	VERA	2	R\$ 17.855,54
MT	510550	VILA BELA DA SANTÍSSIMA TRINDADE	6	R\$ 53.566,62
MT	510860	VILA RICA	5	R\$ 44.638,85
PA	150010	ABAETETUBA	19	R\$ 169.627,63
PA	150013	ABEL FIGUEIREDO	3	R\$ 26.783,31
PA	150020	ACARÁ	8	R\$ 71.422,16
PA	150030	AFUÁ	3	R\$ 26.783,31
PA	150034	ÁGUA AZUL DO NORTE	5	R\$ 44.638,85
PA	150040	ALENQUER	8	R\$ 71.422,16
PA	150050	ALMEIRIM	6	R\$ 53.566,62
PA	150060	ALTAMIRA	22	R\$ 196.410,94
PA	150070	ANAJÁS	3	R\$ 26.783,31
PA	150080	ANANINDEUA	119	R\$ 1.062.404,63
PA	150085	ANAPU	6	R\$ 53.566,62
PA	150090	AUGUSTO CORRÊA	18	R\$ 160.699,86
PA	150095	AURORA DO PARÁ	5	R\$ 44.638,85
PA	150100	AVEIRO	6	R\$ 53.566,62
PA	150110	BAGRE	5	R\$ 44.638,85
PA	150120	BAIÃO	9	R\$ 80.349,93
PA	150125	BANNACH	2	R\$ 17.855,54
PA	150130	BARCARENA	29	R\$ 258.905,33
PA	150140	BELÉM	107	R\$ 955.271,39
PA	150145	BELTERRA	6	R\$ 53.566,62
PA	150150	BENEVIDES	25	R\$ 223.194,25
PA	150157	BOM JESUS DO TOCANTINS	6	R\$ 53.566,62
PA	150160	BONITO	7	R\$ 62.494,39
PA	150170	BRAGANÇA	49	R\$ 437.460,73
PA	150172	BRASIL NOVO	7	R\$ 62.494,39
PA	150175	BREJO GRANDE DO ARAGUAIA	4	R\$ 35.711,08
PA	150178	BREU BRANCO	6	R\$ 53.566,62
PA	150180	BREVES	16	R\$ 142.844,32
PA	150190	BUJARU	5	R\$ 44.638,85
PA	150200	CACHOEIRA DO ARARI	2	R\$ 17.855,54
PA	150195	CACHOEIRA DO PIRIÁ	8	R\$ 71.422,16
PA	150210	CAMETÁ	17	R\$ 151.772,09
PA	150215	CANAÃ DOS CARAJÁS	11	R\$ 98.205,47
PA	150220	CAPANEMA	23	R\$ 205.338,71
PA	150230	CAPITÃO POÇO	16	R\$ 142.844,32
PA	150240	CASTANHAL	49	R\$ 437.460,73
PA	150250	CHAVES	4	R\$ 35.711,08
PA	150260	COLARES	5	R\$ 44.638,85
PA	150270	CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA	12	R\$ 107.133,24
PA	150275	CONCÓRDIA DO PARÁ	7	R\$ 62.494,39
PA	150276	CUMARU DO NORTE	5	R\$ 44.638,85
PA	150277	CURIONÓPOLIS	8	R\$ 71.422,16
PA	150280	CURRALINHO	4	R\$ 35.711,08
PA	150285	CURUÁ	5	R\$ 44.638,85
PA	150290	CURUÇÁ	11	R\$ 98.205,47
PA	150293	DOM ELISEU	12	R\$ 107.133,24
PA	150295	ELDORADO DOS CARAJÁS	5	R\$ 44.638,85
PA	150300	FARO	4	R\$ 35.711,08
PA	150304	FLORESTA DO ARAGUAIA	6	R\$ 53.566,62
PA	150307	GARRAFÃO DO NORTE	8	R\$ 71.422,16
PA	150309	GOIANÉSIA DO PARÁ	7	R\$ 62.494,39
PA	150310	GURUPÁ	4	R\$ 35.711,08
PA	150320	IGARAPÉ-AÇU	12	R\$ 107.133,24
PA	150330	IGARAPÉ-MIRI	8	R\$ 71.422,16
PA	150340	INHANGAPI	5	R\$ 44.638,85
PA	150345	IPIXUNA DO PARÁ	14	R\$ 124.988,78
PA	150350	IRITUIA	9	R\$ 80.349,93
PA	150360	ITAITUBA	20	R\$ 178.555,40
PA	150370	ITUPIRANGA	10	R\$ 89.277,70
PA	150375	JACAREACANGA	3	R\$ 26.783,31
PA	150380	JACUNDÁ	10	R\$ 89.277,70
PA	150390	JURUTI	7	R\$ 62.494,39
PA	150400	LIMOEIRO DO AJURU	3	R\$ 26.783,31
PA	150405	MÃE DO RIO	12	R\$ 107.133,24
PA	150410	MAGALHÃES BARATA	4	R\$ 35.711,08
PA	150420	MARABÁ	32	R\$ 285.688,64
PA	150430	MARACANÃ	11	R\$ 98.205,47



PA	150440	MARAPANIM	6	R\$ 53.566,62	PB	250077	APARECIDA	4	R\$ 35.711,08
PA	150442	MARITUBA	21	R\$ 187.483,17	PB	250080	ARAÇAGI	9	R\$ 80.349,93
PA	150445	MEDICILÂNDIA	6	R\$ 53.566,62	PB	250090	ARARA	6	R\$ 53.566,62
PA	150450	MELGAÇO	6	R\$ 53.566,62	PB	250100	ARARUNA	8	R\$ 71.422,16
PA	150460	MOCAJUBA	8	R\$ 71.422,16	PB	250110	AREIA	8	R\$ 71.422,16
PA	150470	MOJU	6	R\$ 53.566,62	PB	250115	AREIA DE BARAÚNAS	1	R\$ 8.927,77
PA	150475	MOJUÍ DOS CAMPOS	3	R\$ 26.783,31	PB	250120	AREIAL	3	R\$ 26.783,31
PA	150480	MONTE ALEGRE	8	R\$ 71.422,16	PB	250130	AROEIRAS	10	R\$ 89.277,70
PA	150490	MUANÁ	6	R\$ 53.566,62	PB	250135	ASSUNÇÃO	2	R\$ 17.855,54
PA	150495	NOVA ESPERANÇA DO PIRIÁ	5	R\$ 44.638,85	PB	250140	BAÍA DA TRAIÇÃO	4	R\$ 35.711,08
PA	150497	NOVA IPIXUNA	5	R\$ 44.638,85	PB	250150	BANANEIRAS	9	R\$ 80.349,93
PA	150500	NOVA TIMBOTEUA	7	R\$ 62.494,39	PB	250153	BARAÚNA	2	R\$ 17.855,54
PA	150503	NOVO PROGRESSO	8	R\$ 71.422,16	PB	250160	BARRA DE SANTA ROSA	6	R\$ 53.566,62
PA	150506	NOVO REPARTIMENTO	11	R\$ 98.205,47	PB	250157	BARRA DE SANTANA	4	R\$ 35.711,08
PA	150510	ÓBIDOS	9	R\$ 80.349,93	PB	250170	BARRA DE SÃO MIGUEL	3	R\$ 26.783,31
PA	150520	OEIRAS DO PARÁ	5	R\$ 44.638,85	PB	250180	BAYEUX	29	R\$ 258.905,33
PA	150530	ORIXIMINÁ	16	R\$ 142.844,32	PB	250190	BELÉM	8	R\$ 71.422,16
PA	150540	OURÉM	7	R\$ 62.494,39	PB	250200	BELÉM DO BREJO DO CRUZ	3	R\$ 26.783,31
PA	150543	OURILÂNDIA DO NORTE	12	R\$ 107.133,24	PB	250205	BERNARDINO BATISTA	2	R\$ 17.855,54
PA	150548	PACAJÁ	7	R\$ 62.494,39	PB	250210	BOA VENTURA	3	R\$ 26.783,31
PA	150549	PALESTINA DO PARÁ	3	R\$ 26.783,31	PB	250215	BOA VISTA	2	R\$ 17.855,54
PA	150550	PARAGOMINAS	23	R\$ 205.338,71	PB	250220	BOM JESUS	1	R\$ 8.927,77
PA	150553	PARAUAPEBAS	34	R\$ 303.544,18	PB	250230	BOM SUCESSO	2	R\$ 17.855,54
PA	150555	PAU D'ARCO	4	R\$ 35.711,08	PB	250240	BONITO DE SANTA FÉ	5	R\$ 44.638,85
PA	150560	PEIXE-BOI	4	R\$ 35.711,08	PB	250250	BOQUEIRÃO	8	R\$ 71.422,16
PA	150563	PIÇARRA	5	R\$ 44.638,85	PB	250270	BORBOREMA	3	R\$ 26.783,31
PA	150565	PLACAS	2	R\$ 17.855,54	PB	250280	BREJO DO CRUZ	5	R\$ 44.638,85
PA	150570	PONTA DE PEDRAS	6	R\$ 53.566,62	PB	250290	BREJO DOS SANTOS	3	R\$ 26.783,31
PA	150580	PORTEL	9	R\$ 80.349,93	PB	250300	CAAPORÃ	9	R\$ 80.349,93
PA	150590	PORTO DE MOZ	7	R\$ 62.494,39	PB	250310	CABACEIRAS	3	R\$ 26.783,31
PA	150600	PRAINHA	6	R\$ 53.566,62	PB	250320	CABELO	20	R\$ 178.555,40
PA	150610	PRIMAVERA	5	R\$ 44.638,85	PB	250330	CACHOEIRA DOS ÍNDIOS	5	R\$ 44.638,85
PA	150611	QUATIPURU	4	R\$ 35.711,08	PB	250340	CACIMBA DE AREIA	2	R\$ 17.855,54
PA	150613	REDEÇÃO	12	R\$ 107.133,24	PB	250350	CACIMBA DE DENTRO	7	R\$ 62.494,39
PA	150616	RIO MARIA	6	R\$ 53.566,62	PB	250355	CACIMBAS	3	R\$ 26.783,31
PA	150618	RONDON DO PARÁ	10	R\$ 89.277,70	PB	250360	CAIÇARA	3	R\$ 26.783,31
PA	150619	RURÓPOLIS	8	R\$ 71.422,16	PB	250370	CAJAZEIRAS	24	R\$ 214.266,48
PA	150620	SALINÓPOLIS	16	R\$ 142.844,32	PB	250375	CAJAZEIRINHAS	2	R\$ 17.855,54
PA	150630	SALVATERRA	5	R\$ 44.638,85	PB	250380	CALDAS BRANDÃO	3	R\$ 26.783,31
PA	150635	SANTA BÁRBARA DO PARÁ	6	R\$ 53.566,62	PB	250390	CAMALAUÍ	2	R\$ 17.855,54
PA	150640	SANTA CRUZ DO ARARI	4	R\$ 35.711,08	PB	250400	CAMPINA GRANDE	107	R\$ 955.271,39
PA	150650	SANTA IZABEL DO PARÁ	19	R\$ 169.627,63	PB	250403	CAPIM	3	R\$ 26.783,31
PA	150655	SANTA LUZIA DO PARÁ	9	R\$ 80.349,93	PB	250407	CARAÚBAS	2	R\$ 17.855,54
PA	150658	SANTA MARIA DAS BARREIRAS	6	R\$ 53.566,62	PB	250410	CARRAPATEIRA	1	R\$ 8.927,77
PA	150660	SANTA MARIA DO PARÁ	7	R\$ 62.494,39	PB	250415	CASSERENGUE	3	R\$ 26.783,31
PA	150670	SANTANA DO ARAGUAIA	11	R\$ 98.205,47	PB	250420	CATINGUEIRA	2	R\$ 17.855,54
PA	150680	SANTARÉM	51	R\$ 455.316,27	PB	250430	CATOLÉ DO ROCHA	10	R\$ 89.277,70
PA	150690	SANTARÉM NOVO	3	R\$ 26.783,31	PB	250435	CATURITÉ	2	R\$ 17.855,54
PA	150700	SANTO ANTÔNIO DO TAUÁ	8	R\$ 71.422,16	PB	250440	CONCEIÇÃO	8	R\$ 71.422,16
PA	150710	SÃO CAETANO DE ODIVELAS	6	R\$ 53.566,62	PB	250450	CONDADO	3	R\$ 26.783,31
PA	150715	SÃO DOMINGOS DO ARAGUAIA	7	R\$ 62.494,39	PB	250460	CONDE	9	R\$ 80.349,93
PA	150720	SÃO DOMINGOS DO CAPIM	14	R\$ 124.988,78	PB	250470	CONGO	2	R\$ 17.855,54
PA	150730	SÃO FÉLIX DO XINGU	17	R\$ 151.772,09	PB	250480	COREMAS	7	R\$ 62.494,39
PA	150740	SÃO FRANCISCO DO PARÁ	7	R\$ 62.494,39	PB	250485	COXIXOLA	1	R\$ 8.927,77
PA	150745	SÃO GERALDO DO ARAGUAIA	9	R\$ 80.349,93	PB	250490	CRUZ DO ESPÍRITO SANTO	7	R\$ 62.494,39
PA	150746	SÃO JOÃO DA PONTA	3	R\$ 26.783,31	PB	250500	CUBATI	3	R\$ 26.783,31
PA	150747	SÃO JOÃO DE PIRABAS	9	R\$ 80.349,93	PB	250510	CUITÉ	9	R\$ 80.349,93
PA	150750	SÃO JOÃO DO ARAGUAIA	5	R\$ 44.638,85	PB	250523	CUITÉ DE MAMANGUAPE	3	R\$ 26.783,31
PA	150760	SÃO MIGUEL DO GUAMÁ	7	R\$ 62.494,39	PB	250520	CUITEGI	3	R\$ 26.783,31
PA	150770	SÃO SEBASTIÃO DA BOA VISTA	6	R\$ 53.566,62	PB	250527	CURRAL DE CIMA	3	R\$ 26.783,31
					PB	250530	CURRAL VELHO	1	R\$ 8.927,77
					PB	250535	DAMIÃO	2	R\$ 17.855,54
					PB	250540	DESTERRO	4	R\$ 35.711,08
					PB	250560	DIAMANTE	3	R\$ 26.783,31
					PB	250570	DONA INÊS	5	R\$ 44.638,85
					PB	250580	DUAS ESTRADAS	2	R\$ 17.855,54
					PB	250590	EMAS	1	R\$ 8.927,77
					PB	250600	ESPERANÇA	12	R\$ 107.133,24
					PB	250610	FAGUNDES	5	R\$ 44.638,85
					PB	250620	FREI MARTINHO	1	R\$ 8.927,77
					PB	250625	GADO BRAVO	4	R\$ 35.711,08
					PB	250630	GUARABIRA	20	R\$ 178.555,40
					PB	250640	GURINHÉM	7	R\$ 62.494,39
					PB	250650	GURIÃO	2	R\$ 17.855,54
					PB	250660	IBIARA	3	R\$ 26.783,31
					PB	250260	IGARACY	3	R\$ 26.783,31
					PB	250670	IMACULADA	5	R\$ 44.638,85
					PB	250680	INGÁ	8	R\$ 71.422,16
					PB	250690	ITABAIANA	10	R\$ 89.277,70
					PB	250700	ITAPORANGA	10	R\$ 89.277,70
					PB	250710	ITAPOROROCA	7	R\$ 62.494,39
					PB	250720	ITATUBA	5	R\$ 44.638,85
					PB	250730	JACARAÚ	7	R\$ 62.494,39
					PB	250740	JERICÓ	3	R\$ 26.783,31
					PB	250750	JOÃO PESSOA	200	R\$ 1.785.554,00
					PB	251365	JOCA CLAUDINO	1	R\$ 8.927,77
					PB	250760	JUAREZ TÁVORA	4	R\$ 35.711,08
					PB	250770	JUAZEIRINHO	8	R\$ 71.422,16
					PB	250780	JUNCO DO SERIDÓ	3	R\$ 26.783,31
					PB	250790	JURIPIRANGA	5	R\$ 44.638,85
					PB	250800	JURU	5	R\$ 44.638,85
					PB	250810	LAGOA	2	R\$ 17.855,54
					PB	250820	LAGOA DE DENTRO	3	R\$ 26.783,31
					PB	250830	LAGOA SECA	13	R\$ 116.061,01
					PB	250840	LASTRO	1	R\$ 8.927,77
					PB	250850	LIVRAMENTO	3	R\$ 26.783,31
					PB	250855	LOGRADOURO	2	R\$ 17.855,54
					PB	250860	LUCENA	6	R\$ 53.566,62
					PB	250870	MÃE D'ÁGUA	2	R\$ 17.855,54
					PB	250880	MALTA	3	R\$ 26.783,31
					PB	250890	MAMANGUAPE	18	R\$ 160.699,86
					PB	250900	MANAÍRA	4	R\$ 35.711,08
					PB	250905	MARCAÇÃO	3	R\$ 26.783,31
					PB	250910	MARI	11	R\$ 98.205,47
					PB	250915	MARIZÓPOLIS	3	R\$ 26.783,31
					PB	250920	MASSARANDUBA	6	R\$ 53.566,62

PA	150775	SAPUCAIA	2	R\$ 17.855,54
PA	150780	SENADOR JOSÉ PORFÍRIO	4	R\$ 35.711,08
PA	150790	SOURE	4	R\$ 35.711,08
PA	150795	TAILÂNDIA	9	R\$ 80.349,93
PA	150796	TERRA ALTA	5	R\$ 44.638,85
PA	150797	TERRA SANTA	6	R\$ 53.566,62
PA	150800	TOMÉ-AÇU	8	R\$ 71.422,16
PA	150803	TRACUATEUA	13	R\$ 116.061,01
PA	150805	TRAIRÃO	3	R\$ 26.783,31
PA	150808	TUCUMÃ	7	R\$ 62.494,39
PA	150810	TUCURUÍ	23	R\$ 205.338,71
PA	150812	ULIANÓPOLIS	12	R\$ 107.133,24
PA	150815	URURÁ	10	R\$ 89.277,70
PA	150820	VIGIA	9	R\$ 80.349,93
PA	150830	VISEU	10	R\$ 89.277,70
PA	150835	VITÓRIA DO XINGU	5	R\$ 44.638,85
PA	150840	XINGUARA	12	R\$ 107.133,24
PB	250010	ÁGUA BRANCA	5	R\$ 44.638,85
PB	250020	AGUIAR	2	R\$ 17.855,54
PB	250030	ALAGOA GRANDE	12	R\$ 107.133,24
PB	250040	ALAGOA NOVA	8	R\$ 71.422,16
PB	250050	ALAGOINHA	7	R\$ 62.494,39
PB	250053	ALCANTIL	3	R\$ 26.783,31
PB	250057	ALGODÃO DE JANDAÍRA	1	R\$ 8.927,77
PB	250060	ALHANDRA	8	R\$ 71.422,16
PB	250073	AMPARO	1	R\$ 8.927,77



PB	250930	MATARACA	4	R\$ 35.711,08	PB	251620	SOUSA	28	R\$ 249.977,56
PB	250933	MATINHAS	2	R\$ 17.855,54	PB	251630	SUMÉ	6	R\$ 53.566,62
PB	250937	MATO GROSSO	1	R\$ 8.927,77	PB	251640	TACIMA	4	R\$ 35.711,08
PB	250939	MATURÉIA	3	R\$ 26.783,31	PB	251650	TAPEROÁ	7	R\$ 62.494,39
PB	250940	MOGEIRO	7	R\$ 62.494,39	PB	251660	TAVARES	7	R\$ 62.494,39
PB	250950	MONTADAS	3	R\$ 26.783,31	PB	251670	TEIXEIRA	6	R\$ 53.566,62
PB	250960	MONTE HOREBE	2	R\$ 17.855,54	PB	251675	TENÓRIO	1	R\$ 8.927,77
PB	250970	MONTEIRO	13	R\$ 116.061,01	PB	251680	TRIUNFO	5	R\$ 44.638,85
PB	250980	MULUNGU	5	R\$ 44.638,85	PB	251690	UIRAÚNA	7	R\$ 62.494,39
PB	250990	NATUBA	5	R\$ 44.638,85	PB	251700	UMBUZEIRO	5	R\$ 44.638,85
PB	251000	NAZAREZINHO	4	R\$ 35.711,08	PB	251710	VÁRZEA	1	R\$ 8.927,77
PB	251010	NOVA FLORESTA	5	R\$ 44.638,85	PB	251720	VIEIRÓPOLIS	3	R\$ 26.783,31
PB	251020	NOVA OLINDA	3	R\$ 26.783,31	PB	250550	VISTA SERRANA	2	R\$ 17.855,54
PB	251030	NOVA PALMEIRA	2	R\$ 17.855,54	PB	251740	ZABELÊ	1	R\$ 8.927,77
PB	251040	OLHO D'ÁGUA	3	R\$ 26.783,31	PE	260005	ABREU E LIMA	28	R\$ 249.977,56
PB	251050	OLIVEDOS	2	R\$ 17.855,54	PE	260010	AFOGADOS DA INGAZEIRA	14	R\$ 124.988,78
PB	251060	OURO VELHO	1	R\$ 8.927,77	PE	260020	AFRÂNIO	7	R\$ 62.494,39
PB	251065	PARARI	1	R\$ 8.927,77	PE	260030	AGRESTINA	12	R\$ 107.133,24
PB	251070	PASSAGEM	1	R\$ 8.927,77	PE	260040	ÁGUA PRETA	12	R\$ 107.133,24
PB	251080	PATOS	40	R\$ 357.110,80	PE	260050	ÁGUAS BELAS	13	R\$ 116.061,01
PB	251090	PAULISTA	6	R\$ 53.566,62	PE	260060	ALAGOINHA	7	R\$ 62.494,39
PB	251100	PEDRA BRANCA	2	R\$ 17.855,54	PE	260070	ALIANÇA	12	R\$ 107.133,24
PB	251110	PEDRA LAVRADA	3	R\$ 26.783,31	PE	260080	ALTINHO	8	R\$ 71.422,16
PB	251120	PEDRAS DE FOGO	11	R\$ 98.205,47	PE	260090	AMARAJI	8	R\$ 71.422,16
PB	251272	PEDRO RÉGIS	3	R\$ 26.783,31	PE	260100	ANGELIM	5	R\$ 44.638,85
PB	251130	PIANCÓ	8	R\$ 71.422,16	PE	260105	ARAÇOIABA	6	R\$ 53.566,62
PB	251140	PICUÍ	8	R\$ 71.422,16	PE	260110	ARARIPINA	8	R\$ 71.422,16
PB	251150	PILAR	6	R\$ 53.566,62	PE	260120	ARCOVERDE	24	R\$ 214.266,48
PB	251160	PILÕES	3	R\$ 26.783,31	PE	260130	BARRA DE GUABIRABA	7	R\$ 62.494,39
PB	251170	PILÕEZINHOS	2	R\$ 17.855,54	PE	260140	BARREIROS	11	R\$ 98.205,47
PB	251180	PIRPIRITUBA	4	R\$ 35.711,08	PE	260150	BELÉM DE MARIA	4	R\$ 35.711,08
PB	251190	PITIMBU	8	R\$ 71.422,16	PE	260160	BELÉM DO SÃO FRANCISCO	7	R\$ 62.494,39
					PE	260170	BELO JARDIM	16	R\$ 142.844,32
					PE	260180	BETÂNIA	6	R\$ 53.566,62
					PE	260190	BEZERROS	19	R\$ 169.627,63
					PE	260200	BODOCÓ	11	R\$ 98.205,47
					PE	260210	BOM CONSELHO	14	R\$ 124.988,78
					PE	260220	BOM JARDIM	11	R\$ 98.205,47
					PE	260230	BONITO	10	R\$ 89.277,70
					PE	260240	BREJÃO	4	R\$ 35.711,08
					PE	260250	BREJINHO	4	R\$ 35.711,08
					PE	260260	BREJO DA MADRE DE DEUS	11	R\$ 98.205,47
					PE	260270	BUENOS AIRES	6	R\$ 53.566,62
					PE	260280	BUÍQUE	10	R\$ 89.277,70
					PE	260290	CABO DE SANTO AGOSTINHO	42	R\$ 374.966,34
					PE	260300	CABROBÓ	9	R\$ 80.349,93
					PE	260310	CACHOEIRINHA	7	R\$ 62.494,39
					PE	260320	CAETÉS	11	R\$ 98.205,47
					PE	260330	CALÇADO	5	R\$ 44.638,85
					PE	260340	CALUMBI	2	R\$ 17.855,54
					PE	260345	CAMARAGIBE	45	R\$ 401.749,65
					PE	260350	CAMOCIM DE SÃO FÉLIX	7	R\$ 62.494,39
					PE	260360	CAMUTANGA	3	R\$ 26.783,31
					PE	260370	CANHOTINHO	10	R\$ 89.277,70
					PE	260380	CAPOEIRAS	7	R\$ 62.494,39
					PE	260390	CARNAÍBA	9	R\$ 80.349,93
					PE	260392	CARNAUBEIRA DA PENHA	2	R\$ 17.855,54
					PE	260400	CARPINA	19	R\$ 169.627,63
					PE	260410	CARUARU	73	R\$ 651.727,21
					PE	260415	CASINHAS	6	R\$ 53.566,62
					PE	260420	CATENDE	10	R\$ 89.277,70
					PE	260430	CEDRO	5	R\$ 44.638,85
					PE	260440	CHÃ DE ALEGRIA	5	R\$ 44.638,85
					PE	260450	CHÃ GRANDE	8	R\$ 71.422,16
					PE	260460	CONDADO	8	R\$ 71.422,16
					PE	260470	CORRENTES	7	R\$ 62.494,39
					PE	260480	CORTÊS	5	R\$ 44.638,85
					PE	260490	CUMARU	6	R\$ 53.566,62
					PE	260500	CUPIRA	9	R\$ 80.349,93
					PE	260510	CUSTÓDIA	14	R\$ 124.988,78
					PE	260515	DORMENTES	7	R\$ 62.494,39
					PE	260520	ESCADA	16	R\$ 142.844,32
					PE	260530	EXU	10	R\$ 89.277,70
					PE	260540	FEIRA NOVA	7	R\$ 62.494,39
					PE	260545	FERNANDO DE NORONHA	1	R\$ 8.927,77
					PE	260550	FERREIROS	5	R\$ 44.638,85
					PE	260560	FLORES	7	R\$ 62.494,39
					PE	260570	FLORESTA	8	R\$ 71.422,16
					PE	260580	FREI MIGUELINHO	5	R\$ 44.638,85
					PE	260590	GAMELEIRA	8	R\$ 71.422,16
					PE	260600	GARANHUNS	36	R\$ 321.399,72
					PE	260610	GLÓRIA DO GOITÁ	8	R\$ 71.422,16
					PE	260620	GOIANA	23	R\$ 205.338,71
					PE	260630	GRANITO	3	R\$ 26.783,31
					PE	260640	GRAVATÁ	21	R\$ 187.483,17
					PE	260650	IATI	8	R\$ 71.422,16
					PE	260660	IBIMIRIM	12	R\$ 107.133,24
					PE	260670	IBIRAJUBA	4	R\$ 35.711,08
					PE	260680	IGARASSU	29	R\$ 258.905,33
					PE	260690	IGUARACY	4	R\$ 35.711,08
					PE	260760	ILHA DE ITAMARACÁ	9	R\$ 80.349,93
					PE	260700	INAJÁ	6	R\$ 53.566,62
					PE	260710	INGAZEIRA	2	R\$ 17.855,54
					PE	260720	IPOJUCA	17	R\$ 151.772,09
					PE	260730	IPUBI	11	R\$ 98.205,47
					PE	260740	ITACURUBA	1	R\$ 8.927,77
					PE	260750	ITAÍBA	8	R\$ 71.422,16
					PE	260765	ITAMBÉ	12	R\$ 107.133,24
					PE	260770	ITAPETIM	7	R\$ 62.494,39
					PE	260775	ITAPISSUMA	9	R\$ 80.349,93
					PE	260780	ITAQUITINGA	6	R\$ 53.566,62
					PE	260790	JABOATÃO DOS GUARARAPES	105	R\$ 937.415,85

PB	251200	POCINHOS	8	R\$ 71.422,16
PB	251203	POÇO DANTAS	2	R\$ 17.855,54
PB	251207	POÇO DE JOSÉ DE MOURA	2	R\$ 17.855,54
PB	251210	POMBAL	12	R\$ 107.133,24
PB	251220	PRATA	2	R\$ 17.855,54
PB	251230	PRINCESA ISABEL	11	R\$ 98.205,47
PB	251240	PUXINANÃ	6	R\$ 53.566,62
PB	251250	QUEIMADAS	18	R\$ 160.699,86
PB	251260	QUIXABÁ	1	R\$ 8.927,77
PB	251270	REMÍGIO	9	R\$ 80.349,93
PB	251274	RIACHÃO	2	R\$ 17.855,54
PB	251275	RIACHÃO DO BACAMARTE	2	R\$ 17.855,54
PB	251276	RIACHÃO DO POÇO	2	R\$ 17.855,54
PB	251278	RIACHO DE SANTO ANTÔNIO	1	R\$ 8.927,77
PB	251280	RIACHO DOS CAVALOS	3	R\$ 26.783,31
PB	251290	RIO TINTO	9	R\$ 80.349,93
PB	251300	SALGADINHO	2	R\$ 17.855,54
PB	251310	SALGADO DE SÃO FÉLIX	5	R\$ 44.638,85
PB	251315	SANTA CECÍLIA	3	R\$ 26.783,31
PB	251320	SANTA CRUZ	3	R\$ 26.783,31
PB	251330	SANTA HELENA	3	R\$ 26.783,31
PB	251335	SANTA INÊS	2	R\$ 17.855,54
PB	251340	SANTA LUZIA	6	R\$ 53.566,62
PB	251370	SANTA RITA	35	R\$ 312.471,95
PB	251380	SANTA TERESINHA	2	R\$ 17.855,54
PB	251350	SANTANA DE MANGUEIRA	3	R\$ 26.783,31
PB	251360	SANTANA DOS GARROTES	4	R\$ 35.711,08
PB	251385	SANTO ANDRÉ	1	R\$ 8.927,77
PB	251392	SÃO BENTINHO	2	R\$ 17.855,54
PB	251390	SÃO BENTO	15	R\$ 133.916,55
PB	251396	SÃO DOMINGOS	2	R\$ 17.855,54
PB	251394	SÃO DOMINGOS DO CARIRI	1	R\$ 8.927,77
PB	251398	SÃO FRANCISCO	2	R\$ 17.855,54
PB	251400	SÃO JOÃO DO CARIRI	2	R\$ 17.855,54
PB	250070	SÃO JOÃO DO RIO DO PEIXE	8	R\$ 71.422,16
PB	251410	SÃO JOÃO DO TIGRE	2	R\$ 17.855,54
PB	251420	SÃO JOSÉ DA LAGOA TAPADA	4	R\$ 35.711,08
PB	251430	SÃO JOSÉ DE CAIANA	2	R\$ 17.855,54
PB	251440	SÃO JOSÉ DE ESPINHARAS	2	R\$ 17.855,54
PB	251450	SÃO JOSÉ DE PIRANHAS	10	R\$ 89.277,70
PB	251455	SÃO JOSÉ DE PRINCESA	2	R\$ 17.855,54
PB	251460	SÃO JOSÉ DO BONFIM	2	R\$ 17.855,54
PB	251465	SÃO JOSÉ DO BREJO DO CRUZ	1	R\$ 8.927,77
PB	251470	SÃO JOSÉ DO SABUGI	2	R\$ 17.855,54
PB	251480	SÃO JOSÉ DOS CORDEIROS	2	R\$ 17.855,54
PB	251445	SÃO JOSÉ DOS RAMOS	3	R\$ 26.783,31
PB	251490	SÃO MAMEDE	3	R\$ 26.783,31
PB	251500	SÃO MIGUEL DE TAIPU	3	R\$ 26.783,31
PB	251510	SÃO SEBASTIÃO DE LAGOA DE ROÇA	5	R\$ 44.638,85
PB	251520	SÃO SEBASTIÃO DO UMBUZEIRO	2	R\$ 17.855,54
PB	251540	SÃO VICENTE DO SERIDÓ	5	R\$ 44.638,85
PB	251530	SAPÉ	19	R\$ 169.627,63
PB	251550	SERRA BRANCA	5	R\$ 44.638,85
PB	251560	SERRA DA RAIZ	2	R\$ 17.855,54
PB	251570	SERRA GRANDE	1	R\$ 8.927,77
PB	251580	SERRA REDONDA	3	R\$ 26.783,31
PB	251590	SERRARIA	3	R\$ 26.783,31
PB	251593	SERTÃOZINHO	2	R\$ 17.855,54
PB	251597	SOBRADO	3	R\$ 26.783,31
PB	251600	SOLÂNEA	11	R\$ 98.205,47
PB	251610	SOLEDADE	6	R\$ 53.566,62
PB	251615	SOSSÊGO	2	R\$ 17.855,54



PE	260795	JAQUEIRA	5	R\$ 44.638,85
PE	260800	JATAÚBA	6	R\$ 53.566,62
PE	260805	JATOBÁ	5	R\$ 44.638,85
PE	260810	JOÃO ALFREDO	11	R\$ 98.205,47
PE	260820	JOAQUIM NABUCO	6	R\$ 53.566,62
PE	260825	JUCATI	5	R\$ 44.638,85
PE	260830	JUPI	7	R\$ 62.494,39
PE	260840	JUREMA	6	R\$ 53.566,62
PE	260850	LAGOA DE ITAENGA	9	R\$ 80.349,93
PE	260845	LAGOA DO CARRO	7	R\$ 62.494,39
PE	260860	LAGOA DO OURO	6	R\$ 53.566,62
PE	260870	LAGOA DOS GATOS	4	R\$ 35.711,08
PE	260875	LAGOA GRANDE	10	R\$ 89.277,70
PE	260880	LAJEDO	11	R\$ 98.205,47
PE	260890	LIMOEIRO	18	R\$ 160.699,86
PE	260900	MACAPARANA	10	R\$ 89.277,70
PE	260910	MACHADOS	5	R\$ 44.638,85
PE	260915	MANARI	7	R\$ 62.494,39
PE	260920	MARAIAL	3	R\$ 26.783,31
PE	260930	MIRANDIBA	2	R\$ 17.855,54
PE	261430	MOREILÂNDIA	5	R\$ 44.638,85
PE	260940	MORENO	14	R\$ 124.988,78
PE	260950	NAZARÉ DA MATA	10	R\$ 89.277,70
PE	260960	OLINDA	48	R\$ 428.532,96
PE	260970	OROBÓ	10	R\$ 89.277,70
PE	260980	OROCÓ	6	R\$ 53.566,62
PE	260990	OURICURI	26	R\$ 232.122,02
PE	261000	PALMARES	18	R\$ 160.699,86
PE	261010	PALMEIRINA	4	R\$ 35.711,08
PE	261020	PANELAS	8	R\$ 71.422,16
PE	261030	PARANATAMA	6	R\$ 53.566,62
PE	261040	PARNAMIRIM	8	R\$ 71.422,16
PE	261050	PASSIRA	14	R\$ 124.988,78
PE	261060	PAUDALHO	21	R\$ 187.483,17
PE	261070	PAULISTA	44	R\$ 392.821,88
PE	261080	PEDRA	10	R\$ 89.277,70
PE	261090	PESQUEIRA	16	R\$ 142.844,32
PE	261100	PETROLÂNDIA	9	R\$ 80.349,93
PE	261110	PETROLINA	90	R\$ 803.499,30
PE	261120	POÇÃO	5	R\$ 44.638,85
PE	261130	POMBOS	8	R\$ 71.422,16
PE	261140	PRIMAVERA	4	R\$ 35.711,08
PE	261150	QUIPAPÁ	9	R\$ 80.349,93
PE	261153	QUIXABA	3	R\$ 26.783,31
PE	261160	RECIFE	269	R\$ 2.401.570,13
PE	261170	RIACHO DAS ALMAS	6	R\$ 53.566,62
PE	261180	RIBEIRÃO	12	R\$ 107.133,24
PE	261190	RIO FORMOSO	9	R\$ 80.349,93
PE	261200	SAIRÉ	6	R\$ 53.566,62
PE	261210	SALGADINHO	3	R\$ 26.783,31
PE	261220	SALGUEIRO	17	R\$ 151.772,09
PE	261230	SALÓ	7	R\$ 62.494,39
PE	261240	SANHARÓ	8	R\$ 71.422,16
PE	261245	SANTA CRUZ	6	R\$ 53.566,62
PE	261247	SANTA CRUZ DA BAIXA VERDE	6	R\$ 53.566,62
PE	261250	SANTA CRUZ DO CAPIBARIBE	18	R\$ 160.699,86
PE	261255	SANTA FILOMENA	2	R\$ 17.855,54
PE	261260	SANTA MARIA DA BOA VISTA	10	R\$ 89.277,70
PE	261270	SANTA MARIA DO CAMBUCÁ	5	R\$ 44.638,85
PE	261280	SANTA TEREZINHA	6	R\$ 53.566,62
PE	261290	SÃO BENEDITO DO SUL	3	R\$ 26.783,31
PE	261300	SÃO BENTO DO UNA	10	R\$ 89.277,70
PE	261310	SÃO CAITANO	10	R\$ 89.277,70
PE	261320	SÃO JOÃO	9	R\$ 80.349,93
PE	261330	SÃO JOAQUIM DO MONTE	10	R\$ 89.277,70
PE	261340	SÃO JOSÉ DA COROA GRANDE	7	R\$ 62.494,39
PE	261350	SÃO JOSÉ DO BELMONTE	9	R\$ 80.349,93
PE	261360	SÃO JOSÉ DO EGITO	13	R\$ 116.061,01
PE	261370	SÃO LOURENÇO DA MATA	25	R\$ 223.194,25
PE	261380	SÃO VICENTE FERRER	6	R\$ 53.566,62
PE	261390	SERRA TALHADA	23	R\$ 205.338,71
PE	261400	SERRITA	9	R\$ 80.349,93
PE	261410	SERTÂNIA	10	R\$ 89.277,70
PE	261420	SIRINHAÉM	11	R\$ 98.205,47
PE	261440	SOLIDÃO	3	R\$ 26.783,31
PE	261450	SURUBIM	20	R\$ 178.555,40
PE	261460	TABIRA	11	R\$ 98.205,47
PE	261470	TACAIMBÓ	5	R\$ 44.638,85
PE	261480	TACARATU	7	R\$ 62.494,39
PE	261485	TAMANDARÉ	8	R\$ 71.422,16
PE	261500	TAQUARITINGA DO NORTE	7	R\$ 62.494,39
PE	261510	TEREZINHA	3	R\$ 26.783,31
PE	261520	TERRA NOVA	2	R\$ 17.855,54
PE	261530	TIMBAÚBA	20	R\$ 178.555,40
PE	261540	TORITAMA	9	R\$ 80.349,93
PE	261550	TRACUNHAÉM	5	R\$ 44.638,85
PE	261560	TRINDADE	11	R\$ 98.205,47
PE	261570	TRIUNFO	6	R\$ 53.566,62
PE	261580	TUPANATINGA	5	R\$ 44.638,85
PE	261590	TUPARETAMA	3	R\$ 26.783,31
PE	261600	VENTUROSA	8	R\$ 71.422,16
PE	261610	VERDEJANTE	4	R\$ 35.711,08
PE	261618	VERTENTE DO LÉRIO	4	R\$ 35.711,08
PE	261620	VERTENTES	6	R\$ 53.566,62
PE	261630	VICÊNCIA	12	R\$ 107.133,24
PE	261640	VITÓRIA DE SANTO ANTÃO	36	R\$ 321.399,72
PE	261650	XEXÉU	7	R\$ 62.494,39
PI	220005	ACAUÃ	3	R\$ 26.783,31
PI	220010	AGRICOLÂNDIA	3	R\$ 26.783,31
PI	220020	ÁGUA BRANCA	7	R\$ 62.494,39
PI	220025	ALAGOINHA DO PIAUÍ	4	R\$ 35.711,08
PI	220027	ALEGRETE DO PIAUÍ	3	R\$ 26.783,31
PI	220030	ALTO LONGÁ	7	R\$ 62.494,39
PI	220040	ALTOS	19	R\$ 169.627,63
PI	220045	ALVORADA DO GURGUÉIA	3	R\$ 26.783,31

PI	220050	AMARANTE	9	R\$ 80.349,93
PI	220060	ANGICAL DO PIAUÍ	3	R\$ 26.783,31
PI	220070	ANÍSIO DE ABREU	5	R\$ 44.638,85
PI	220080	ANTÔNIO ALMEIDA	2	R\$ 17.855,54
PI	220090	AROAZES	3	R\$ 26.783,31
PI	220095	AROEIRAS DO ITAIM	1	R\$ 8.927,77
PI	220100	ARRAIAL	2	R\$ 17.855,54
PI	220105	ASSUNÇÃO DO PIAUÍ	4	R\$ 35.711,08
PI	220110	AVELINO LOPES	6	R\$ 53.566,62
PI	220115	BAIXA GRANDE DO RIBEIRO	5	R\$ 44.638,85
PI	220117	BARRA D'ALCÂNTARA	2	R\$ 17.855,54
PI	220120	BARRAS	21	R\$ 187.483,17
PI	220130	BARREIRAS DO PIAUÍ	2	R\$ 17.855,54
PI	220140	BARRO DURO	3	R\$ 26.783,31
PI	220150	BATALHA	13	R\$ 116.061,01
PI	220155	BELA VISTA DO PIAUÍ	2	R\$ 17.855,54
PI	220157	BELÉM DO PIAUÍ	2	R\$ 17.855,54
PI	220160	BENEDITINOS	5	R\$ 44.638,85
PI	220170	BERTOLÍNIA	3	R\$ 26.783,31
PI	220173	BETÂNIA DO PIAUÍ	3	R\$ 26.783,31
PI	220177	BOA HORA	3	R\$ 26.783,31
PI	220180	BOCAINA	2	R\$ 17.855,54
PI	220190	BOM JESUS	12	R\$ 107.133,24
PI	220191	BOM PRINCÍPIO DO PIAUÍ	3	R\$ 26.783,31
PI	220192	BONFIM DO PIAUÍ	3	R\$ 26.783,31
PI	220194	BOQUEIRÃO DO PIAUÍ	3	R\$ 26.783,31
PI	220196	BRASILEIRA	4	R\$ 35.711,08
PI	220198	BREJO DO PIAUÍ	2	R\$ 17.855,54
PI	220200	BURITI DOS LOPES	9	R\$ 80.349,93
PI	220202	BURITI DOS MONTES	4	R\$ 35.711,08
PI	220205	CABECEIRAS DO PIAUÍ	5	R\$ 44.638,85
PI	220207	CAJAZEIRAS DO PIAUÍ	2	R\$ 17.855,54
PI	220208	CAJUEIRO DA PRAIA	4	R\$ 35.711,08
PI	220209	CALDEIRÃO GRANDE DO PIAUÍ	3	R\$ 26.783,31
PI	220210	CAMPINAS DO PIAUÍ	3	R\$ 26.783,31
PI	220211	CAMPO ALEGRE DO FIDALGO	2	R\$ 17.855,54
PI	220213	CAMPO GRANDE DO PIAUÍ	3	R\$ 26.783,31
PI	220217	CAMPO LARGO DO PIAUÍ	3	R\$ 26.783,31
PI	220220	CAMPO MAIOR	21	R\$ 187.483,17
PI	220225	CANAVIEIRA	2	R\$ 17.855,54
PI	220230	CANTO DO BURITI	10	R\$ 89.277,70
PI	220240	CAPITÃO DE CAMPOS	6	R\$ 53.566,62
PI	220245	CAPITÃO GERVÁSIO OLIVEIRA	2	R\$ 17.855,54
PI	220250	CARACOL	5	R\$ 44.638,85
PI	220253	CARAÚBAS DO PIAUÍ	3	R\$ 26.783,31
PI	220255	CARIDADE DO PIAUÍ	3	R\$ 26.783,31
PI	220260	CASTELO DO PIAUÍ	8	R\$ 71.422,16
PI	220265	CAXINGÓ	3	R\$ 26.783,31
PI	220270	COCAL	13	R\$ 116.061,01
PI	220271	COCAL DE TELHA	2	R\$ 17.855,54
PI	220272	COCAL DOS ALVES	3	R\$ 26.783,31
PI	220273	COIVARAS	2	R\$ 17.855,54
PI	220275	COLÔNIA DO GURGUÉIA	3	R\$ 26.783,31
PI	220277	COLÔNIA DO PIAUÍ	4	R\$ 35.711,08
PI	220280	CONCEIÇÃO DO CANINDÉ	2	R\$ 17.855,54
PI	220285	CORONEL JOSÉ DIAS	2	R\$ 17.855,54
PI	220290	CORRENTE	13	R\$ 116.061,01
PI	220300	CRISTALÂNDIA DO PIAUÍ	4	R\$ 35.711,08
PI	220310	CRISTINO CASTRO	5	R\$ 44.638,85

PI	220320	CURIMATÁ	5	R\$ 44.638,85
PI	220323	CURRAIS	2	R\$ 17.855,54
PI	220327	CURRAL NOVO DO PIAUÍ	3	R\$ 26.783,31
PI	220325	CURRALINHOS	2	R\$ 17.855,54
PI	220330	DEMERVAL LOBÃO	7	R\$ 62.494,39
PI	220335	DIRCEU ARCOVERDE	3	R\$ 26.783,31
PI	220340	DOM EXPEDITO LOPES	3	R\$ 26.783,31
PI	220345	DOM INOCÊNCIO	5	R\$ 44.638,85
PI	220342	DOMINGOS MOURÃO	2	R\$ 17.855,54
PI	220350	ELESBÃO VELOSO	7	R\$ 62.494,39
PI	220360	ELISEU MARTINS	2	R\$ 17.855,54
PI	220370	ESPERANTINA	17	R\$ 151.772,09
PI	220375	FARTURA DO PIAUÍ	3	R\$ 26.783,31
PI	220380	FLORES DO PIAUÍ	2	R\$ 17.855,54
PI	220385	FLORESTA DO PIAUÍ	1	R\$ 8.927,77
PI	220390	FLORIANO	25	R\$ 223.194,25
PI	220400	FRANCINÓPOLIS	3	R\$ 26.783,31
PI	220410	FRANCISCO AYRES	2	R\$ 17.855,54
PI	220415	FRANCISCO MACEDO	2	R\$ 17.855,54
PI	220420	FRANCISCO SANTOS	4	R\$ 35.711,08
PI	220430	FRONTEIRAS	6	R\$ 53.566,62
PI	220435	GEMINIANO	3	R\$ 26.783,31
PI	220440	GILBUÉS	5	R\$ 44.638,85
PI	220450	GUADALUPE	5	R\$ 44.638,85
PI	220455	GUARIBAS	2	R\$ 17.855,54
PI	220460	HUGO NAPOLEÃO	2	R\$ 17.855,54
PI	220465	ILHA GRANDE	5	R\$ 44.638,85
PI	220470	INHUMA	7	R\$ 62.494,39



PI	220480	IPIRANGA DO PIAUÍ	5	R\$ 44.638,85
PI	220490	ISAÍAS COELHO	4	R\$ 35.711,08
PI	220500	ITAINÓPOLIS	6	R\$ 53.566,62
PI	220510	ITAUEIRA	5	R\$ 44.638,85
PI	220515	JACOBINA DO PIAUÍ	3	R\$ 26.783,31
PI	220520	JAICÓS	9	R\$ 80.349,93
PI	220525	JARDIM DO MULATO	2	R\$ 17.855,54
PI	220527	JATOBÁ DO PIAUÍ	2	R\$ 17.855,54
PI	220530	JERUMENHA	2	R\$ 17.855,54
PI	220535	JOÃO COSTA	1	R\$ 8.927,77
PI	220540	JOAQUIM PIRES	7	R\$ 62.494,39
PI	220545	JOCA MARQUES	3	R\$ 26.783,31
PI	220550	JOSÉ DE FREITAS	19	R\$ 169.627,63
PI	220551	JUAZEIRO DO PIAUÍ	3	R\$ 26.783,31
PI	220552	JÚLIO BORGES	3	R\$ 26.783,31
PI	220553	JUREMA	2	R\$ 17.855,54
PI	220555	LAGOA ALEGRE	4	R\$ 35.711,08
PI	220557	LAGOA DE SÃO FRANCISCO	3	R\$ 26.783,31
PI	220556	LAGOA DO BARRO DO PIAUÍ	2	R\$ 17.855,54
PI	220558	LAGOA DO PIAUÍ	2	R\$ 17.855,54
PI	220559	LAGOA DO SÍTIO	2	R\$ 17.855,54
PI	220554	LAGOINHA DO PIAUÍ	1	R\$ 8.927,77
PI	220560	LANDRI SALES	3	R\$ 26.783,31
PI	220570	LUÍS CORREIA	15	R\$ 133.916,55
PI	220580	LUZILÂNDIA	12	R\$ 107.133,24
PI	220585	MADEIRO	4	R\$ 35.711,08
PI	220590	MANOEL EMÍDIO	3	R\$ 26.783,31
PI	220595	MARCOLÂNDIA	4	R\$ 35.711,08
PI	220600	MARCOS PARENTE	2	R\$ 17.855,54
PI	220605	MASSAPÊ DO PIAUÍ	3	R\$ 26.783,31
PI	220610	MATIAS OLÍMPIO	5	R\$ 44.638,85
PI	220620	MIGUEL ALVES	14	R\$ 124.988,78
PI	220630	MIGUEL LEÃO	1	R\$ 8.927,77
PI	220635	MILTON BRANDÃO	3	R\$ 26.783,31
PI	220640	MONSENHOR GIL	5	R\$ 44.638,85
PI	220650	MONSENHOR HIPÓLITO	4	R\$ 35.711,08
PI	220660	MONTE ALEGRE DO PIAUÍ	5	R\$ 44.638,85
PI	220665	MORRO CABEÇA NO TEMPO	2	R\$ 17.855,54
PI	220667	MORRO DO CHAPÉU DO PIAUÍ	3	R\$ 26.783,31
PI	220669	MURICI DOS PORTELAS	4	R\$ 35.711,08
PI	220670	NAZARÉ DO PIAUÍ	4	R\$ 35.711,08
PI	220672	NAZÁRIA	4	R\$ 35.711,08
PI	220675	NOSSA SENHORA DE NAZARÉ	2	R\$ 17.855,54
PI	220680	NOSSA SENHORA DOS REMÉDIOS	4	R\$ 35.711,08
PI	220795	NOVA SANTA RITA	2	R\$ 17.855,54
PI	220690	NOVO ORIENTE DO PIAUÍ	3	R\$ 26.783,31
PI	220695	NOVO SANTO ANTÔNIO	2	R\$ 17.855,54
PI	220700	OEIRAS	14	R\$ 124.988,78
PI	220710	OLHO D'ÁGUA DO PIAUÍ	1	R\$ 8.927,77
PI	220720	PADRE MARCOS	3	R\$ 26.783,31
PI	220730	PAES LANDIM	2	R\$ 17.855,54
PI	220735	PAJÉU DO PIAUÍ	2	R\$ 17.855,54
PI	220740	PALMEIRA DO PIAUÍ	2	R\$ 17.855,54
PI	220750	PALMEIRAIS	7	R\$ 62.494,39
PI	220755	PAQUETÁ	2	R\$ 17.855,54
PI	220760	PARNAGUÁ	5	R\$ 44.638,85
PI	220770	PARNAÍBA	42	R\$ 374.966,34
PI	220775	PASSAGEM FRANCA DO PIAUÍ	2	R\$ 17.855,54
PI	220777	PATOS DO PIAUÍ	3	R\$ 26.783,31
PI	220779	PAU D'ARCO DO PIAUÍ	2	R\$ 17.855,54
PI	220780	PAULISTANA	10	R\$ 89.277,70
PI	220785	PAVUSSU	2	R\$ 17.855,54
PI	220790	PEDRO II	15	R\$ 133.916,55
PI	220793	PEDRO LAURENTINO	1	R\$ 8.927,77
PI	220800	PICOS	36	R\$ 321.399,72
PI	220810	PIMENTEIRAS	6	R\$ 53.566,62
PI	220820	PIO IX	8	R\$ 71.422,16
PI	220830	PIRACURUCA	13	R\$ 116.061,01
PI	220840	PIRIPIRI	25	R\$ 223.194,25
PI	220850	PORTO	6	R\$ 53.566,62
PI	220855	PORTO ALEGRE DO PIAUÍ	1	R\$ 8.927,77
PI	220860	PRATA DO PIAUÍ	2	R\$ 17.855,54
PI	220865	QUEIMADA NOVA	4	R\$ 35.711,08
PI	220870	REDENÇÃO DO GURGUÉIA	4	R\$ 35.711,08
PI	220880	REGENERAÇÃO	9	R\$ 80.349,93
PI	220885	RIACHO FRIO	2	R\$ 17.855,54
PI	220887	RIBEIRA DO PIAUÍ	2	R\$ 17.855,54
PI	220890	RIBEIRO GONÇALVES	4	R\$ 35.711,08
PI	220900	RIO GRANDE DO PIAUÍ	3	R\$ 26.783,31
PI	220910	SANTA CRUZ DO PIAUÍ	3	R\$ 26.783,31
PI	220915	SANTA CRUZ DOS MILAGRES	2	R\$ 17.855,54
PI	220920	SANTA FILOMENA	3	R\$ 26.783,31
PI	220930	SANTA LUZ	3	R\$ 26.783,31
PI	220937	SANTA ROSA DO PIAUÍ	3	R\$ 26.783,31
PI	220935	SANTANA DO PIAUÍ	2	R\$ 17.855,54
PI	220940	SANTO ANTÔNIO DE LISBOA	3	R\$ 26.783,31
PI	220945	SANTO ANTÔNIO DOS MILAGRES	1	R\$ 8.927,77
PI	220950	SANTO INÁCIO DO PIAUÍ	2	R\$ 17.855,54
PI	220955	SÃO BRAZ DO PIAUÍ	2	R\$ 17.855,54
PI	220960	SÃO FÉLIX DO PIAUÍ	1	R\$ 8.927,77
PI	220965	SÃO FRANCISCO DE ASSIS DO PIAUÍ	3	R\$ 26.783,31
PI	220970	SÃO FRANCISCO DO PIAUÍ	3	R\$ 26.783,31
PI	220975	SÃO GONÇALO DO GURGUÉIA	1	R\$ 8.927,77
PI	220980	SÃO GONÇALO DO PIAUÍ	2	R\$ 17.855,54
PI	220985	SÃO JOÃO DA CANABRAVA	2	R\$ 17.855,54
PI	220987	SÃO JOÃO DA FRONTEIRA	3	R\$ 26.783,31
PI	220990	SÃO JOÃO DA SERRA	3	R\$ 26.783,31
PI	220995	SÃO JOÃO DA VARIOTA	2	R\$ 17.855,54
PI	220997	SÃO JOÃO DO ARRAIAL	4	R\$ 35.711,08
PI	221000	SÃO JOÃO DO PIAUÍ	10	R\$ 89.277,70
PI	221005	SÃO JOSÉ DO DIVINO	3	R\$ 26.783,31
PI	221010	SÃO JOSÉ DO PEIXE	2	R\$ 17.855,54
PI	221020	SÃO JOSÉ DO PIAUÍ	3	R\$ 26.783,31
PI	221030	SÃO JULIÃO	3	R\$ 26.783,31
PI	221035	SÃO LOURENÇO DO PIAUÍ	2	R\$ 17.855,54
PI	221037	SÃO LUIS DO PIAUÍ	1	R\$ 8.927,77
PI	221038	SÃO MIGUEL DA BAIXA GRANDE	1	R\$ 8.927,77
PI	221039	SÃO MIGUEL DO FIDALGO	1	R\$ 8.927,77
PI	221040	SÃO MIGUEL DO TAPUIO	9	R\$ 80.349,93
PI	221050	SÃO PEDRO DO PIAUÍ	7	R\$ 62.494,39
PI	221060	SÃO RAIMUNDO NONATO	13	R\$ 116.061,01
PI	221062	SEBASTIÃO BARROS	2	R\$ 17.855,54
PI	221063	SEBASTIÃO LEAL	2	R\$ 17.855,54
PI	221065	SIGEFREDO PACHECO	5	R\$ 44.638,85
PI	221070	SIMÕES	7	R\$ 62.494,39
PI	221080	SIMPLÍCIO MENDES	6	R\$ 53.566,62
PI	221090	SOCORRO DO PIAUÍ	2	R\$ 17.855,54
PI	221093	SUSSUAPARA	3	R\$ 26.783,31
PI	221095	TAMBORIL DO PIAUÍ	1	R\$ 8.927,77
PI	221097	TANQUE DO PIAUÍ	1	R\$ 8.927,77
PI	221100	TERESINA	263	R\$ 2.348.003,51
PI	221110	UNIÃO	14	R\$ 124.988,78
PI	221120	URUÇUÍ	10	R\$ 89.277,70
PI	221130	VALENÇA DO PIAUÍ	10	R\$ 89.277,70
PI	221135	VÁRZEA BRANCA	2	R\$ 17.855,54
PI	221140	VÁRZEA GRANDE	2	R\$ 17.855,54
PI	221150	VERA MENDES	2	R\$ 17.855,54
PI	221160	VILA NOVA DO PIAUÍ	1	R\$ 8.927,77
PI	221170	WALL FERRAZ	2	R\$ 17.855,54
PR	410010	ABATIÁ	2	R\$ 17.855,54
PR	410020	ADRIANÓPOLIS	3	R\$ 26.783,31
PR	410030	AGUDOS DO SUL	4	R\$ 35.711,08
PR	410040	ALMIRANTE TAMANDARÉ	12	R\$ 107.133,24
PR	410045	ALTAMIRA DO PARANÁ	2	R\$ 17.855,54
PR	412862	ALTO PARAÍSO	1	R\$ 8.927,77
PR	410060	ALTO PARANÁ	4	R\$ 35.711,08
PR	410070	ALTO PIQUIRI	3	R\$ 26.783,31
PR	410050	ALTÔNIA	6	R\$ 53.566,62
PR	410080	ALVORADA DO SUL	4	R\$ 35.711,08
PR	410090	AMAPORÃ	2	R\$ 17.855,54
PR	410100	AMPÉRE	4	R\$ 35.711,08
PR	410105	ANAHY	1	R\$ 8.927,77
PR	410110	ANDIRÁ	6	R\$ 53.566,62
PR	410115	ÂNGULO	1	R\$ 8.927,77
PR	410120	ANTONINA	6	R\$ 53.566,62
PR	410130	ANTÔNIO OLINTO	2	R\$ 17.855,54
PR	410140	APUCARANA	43	R\$ 383.894,11
PR	410150	ARAPONGAS	30	R\$ 267.833,10
PR	410160	ARAPOTI	8	R\$ 71.422,16
PR	410165	ARAPUÃ	2	R\$ 17.855,54
PR	410170	ARARUNA	4	R\$ 35.711,08
PR	410180	ARAUCÁRIA	14	R\$ 124.988,78
PR	410185	ARIRANHA DO IVAÍ	1	R\$ 8.927,77
PR	410190	ASSAÍ	4	R\$ 35.711,08
PR	410200	ASSIS CHATEAUBRIAND	7	R\$ 62.494,39
PR	410210	ASTORGA	7	R\$ 62.494,39
PR	410220	ATALAIA	2	R\$ 17.855,54
PR	410230	BALSA NOVA	4	R\$ 35.711,08
PR	410240	BANDEIRANTES	6	R\$ 53.566,62
PR	410250	BARBOSA FERRAZ	5	R\$ 44.638,85
PR	410270	BARRA DO JACARÉ	1	R\$ 8.927,77
PR	410260	BARRAÇÃO	4	R\$ 35.711,08
PR	410275	BELA VISTA DA CAROBA	2	R\$ 17.855,54
PR	410280	BELA VISTA DO PARAÍSO	5	R\$ 44.638,85
PR	410290	BITURUNA	5	R\$ 44.638,85
PR	410300	BOA ESPERANÇA	2	R\$ 17.855,54
PR	410302	BOA ESPERANÇA DO IGUAÇU	1	R\$ 8.927,77
PR	410304	BOA VENTURA DE SÃO ROQUE	3	R\$ 26.783,31
PR	410305	BOA VISTA DA APARECIDA	3	R\$ 26.783,31
PR	410310	BOCAIÚVA DO SUL	3	R\$ 26.783,31
PR	410315	BOM JESUS DO SUL	2	R\$ 17.855,54
PR	410320	BOM SUCESSO	3	R\$ 26.783,31
PR	410322	BOM SUCESSO DO SUL	1	R\$ 8.927,77
PR	410330	BORRAZÓPOLIS	3	R\$ 26.783,31
PR	410335	BRAGANEY	2	R\$ 17.855,54
PR	410337	BRASILÂNDIA DO SUL	2	R\$ 17.855,54
PR	410340	CAFEARA	1	R\$ 8.927,77
PR	410345	CAFELÂNDIA	5	R\$ 44.638,85
PR	410347	CAFEZAL DO SUL	2	R\$ 17.855,54
PR	410350	CALIFÓRNIA	3	R\$ 26.783,31
PR	410360	CAMBARÁ	6	R\$ 53.566,62
PR	410370	CAMBÉ	23	R\$ 205.338,71
PR	410380	CAMBIRA	3	R\$ 26.783,31
PR	410390	CAMPINA DA LAGOA	6	R\$ 53.566,62
PR	410395	CAMPINA DO SIMÃO	2	R\$ 17.855,54
PR	410400	CAMPINA GRANDE DO SUL	7	R\$ 62.494,39
PR	410405	CAMPO BONITO	2	R\$ 17.855,54
PR	410410	CAMPO DO TENENTE	3	R\$ 26.783,31
PR	410420	CAMPO LARGO	23	R\$ 205.338,71
PR	410425	CAMPO MAGRO	7	R\$ 62.494,39
PR	410430	CAMPO MOURÃO	21	R\$ 187.483,17
PR	410440	CÂNDIDO DE ABREU	6	R\$ 53.566,62
PR	410442	CANDÓI	6	R\$ 53.566,62
PR	410445	CANTAGALO	5	R\$ 44.638,85
PR	410450	CAPANEMA	6	R\$ 53.566,62
PR	410460	CAPITÃO LEÔNIDAS MARQUES	8	R\$ 71.422,16
PR	410465	CARAMBEÍ	1	R\$ 8.927,77
PR	410470	CARLÓPOLIS	3	R\$ 26.783,31
PR	410480	CASCAVEL	49	R\$ 437.460,73
PR	410490	CASTRO	19	R\$ 169.627,63
PR	410500	CATANDUVAS	2	R\$ 17.855,54
PR	410510	CENTENÁRIO DO SUL	3	R\$ 26.783,31



PR	410520	CERRO AZUL	5	R\$ 44.638,85	PR	411220	JANIÓPOLIS	2	R\$ 17.855,54
PR	410530	CÉU AZUL	4	R\$ 35.711,08	PR	411230	JAPIRA	2	R\$ 17.855,54
PR	410540	CHOPINZINHO	8	R\$ 71.422,16	PR	411240	JAPURÁ	3	R\$ 26.783,31
PR	410550	CIANORTE	17	R\$ 151.772,09	PR	411250	JARDIM ALEGRE	4	R\$ 35.711,08
PR	410560	CIDADE GAÚCHA	4	R\$ 35.711,08	PR	411260	JARDIM OLINDA	1	R\$ 8.927,77
PR	410570	CLEVELÂNDIA	5	R\$ 44.638,85	PR	411270	JATAIZINHO	4	R\$ 35.711,08
PR	410580	COLOMBO	49	R\$ 437.460,73	PR	411275	JESUÍTAS	2	R\$ 17.855,54
PR	410590	COLORADO	6	R\$ 53.566,62	PR	411280	JOAQUIM TÁVORA	3	R\$ 26.783,31
PR	410600	CONGONHINHAS	3	R\$ 26.783,31	PR	411290	JUNDIAÍ DO SUL	2	R\$ 17.855,54
PR	410610	CONSELHEIRO MAIRINCK	1	R\$ 8.927,77	PR	411295	JURANDA	3	R\$ 26.783,31
PR	410620	CONTENDA	4	R\$ 35.711,08	PR	411300	JUSSARA	3	R\$ 26.783,31
PR	410630	CORBÉLIA	5	R\$ 44.638,85	PR	411310	KALORÉ	2	R\$ 17.855,54
PR	410640	CORNÉLIO PROCÓPIO	11	R\$ 98.205,47	PR	411320	LAPA	8	R\$ 71.422,16
PR	410645	CORONEL DOMINGOS SOARES	4	R\$ 35.711,08	PR	411325	LARANJAL	3	R\$ 26.783,31
PR	410650	CORONEL VIVIDA	9	R\$ 80.349,93	PR	411330	LARANJEIRAS DO SUL	11	R\$ 98.205,47
PR	410655	CORUMBATAÍ DO SUL	2	R\$ 17.855,54	PR	411340	LEÓPOLIS	2	R\$ 17.855,54
PR	410680	CRUZ MACHADO	5	R\$ 44.638,85	PR	411342	LEDIANÓPOLIS	2	R\$ 17.855,54
PR	410657	CRUZEIRO DO IGUAÇU	2	R\$ 17.855,54	PR	411345	LINDOESTE	2	R\$ 17.855,54
PR	410660	CRUZEIRO DO OESTE	8	R\$ 71.422,16	PR	411350	LOANDA	4	R\$ 35.711,08
PR	410670	CRUZEIRO DO SUL	2	R\$ 17.855,54	PR	411360	LOBATO	1	R\$ 8.927,77
PR	410685	CRUZMALTINA	1	R\$ 8.927,77	PR	411370	LONDRINA	79	R\$ 705.293,83
PR	410690	CURITIBA	198	R\$ 1.767.698,46	PR	411373	LUIZIANA	3	R\$ 26.783,31
PR	410700	CURIÚVA	6	R\$ 53.566,62	PR	411375	LUNARDELLI	2	R\$ 17.855,54
PR	410710	DIAMANTE DO NORTE	2	R\$ 17.855,54	PR	411380	LUPIONÓPOLIS	2	R\$ 17.855,54
PR	410712	DIAMANTE DO SUL	2	R\$ 17.855,54	PR	411390	MALLET	3	R\$ 26.783,31
PR	410715	DIAMANTE D'OESTE	1	R\$ 8.927,77	PR	411400	MAMBORÊ	4	R\$ 35.711,08
PR	410720	DOIS VIZINHOS	9	R\$ 80.349,93	PR	411410	MANDAGUAÇU	3	R\$ 26.783,31
PR	410725	DOURADINA	2	R\$ 17.855,54	PR	411420	MANDAGUARI	12	R\$ 107.133,24
PR	410730	DOUTOR CAMARGO	2	R\$ 17.855,54	PR	411430	MANDIRITUBA	6	R\$ 53.566,62
PR	412863	DOUTOR ULYSSES	2	R\$ 17.855,54	PR	411435	MANFRINÓPOLIS	2	R\$ 17.855,54
PR	410740	ENÉAS MARQUES	2	R\$ 17.855,54	PR	411440	MANGUEIRINHA	7	R\$ 62.494,39
PR	410750	ENGENHEIRO BELTRÃO	5	R\$ 44.638,85	PR	411450	MANOEL RIBAS	4	R\$ 35.711,08
PR	410753	ENTRE RIOS DO OESTE	1	R\$ 8.927,77	PR	411460	MARECHAL CÂNDIDO RONDON	12	R\$ 107.133,24
PR	410752	ESPERANÇA NOVA	1	R\$ 8.927,77	PR	411470	MARIA HELENA	2	R\$ 17.855,54
PR	410754	ESPIGÃO ALTO DO IGUAÇU	2	R\$ 17.855,54	PR	411480	MARIALVA	10	R\$ 89.277,70
PR	410755	FAROL	2	R\$ 17.855,54	PR	411490	MARILÂNDIA DO SUL	4	R\$ 35.711,08
PR	410760	FAXINAL	5	R\$ 44.638,85	PR	411500	MARILENA	3	R\$ 26.783,31
PR	410765	FAZENDA RIO GRANDE	18	R\$ 160.699,86	PR	411510	MARILUZ	4	R\$ 35.711,08
PR	410770	FÊNIX	2	R\$ 17.855,54	PR	411520	MARINGÁ	79	R\$ 705.293,83
PR	410773	FERNANDES PINHEIRO	2	R\$ 17.855,54	PR	411530	MARIÓPOLIS	2	R\$ 17.855,54
PR	410775	FIGUEIRA	3	R\$ 26.783,31	PR	411535	MARIPÁ	2	R\$ 17.855,54
PR	410785	FLOR DA SERRA DO SUL	2	R\$ 17.855,54	PR	411540	MARMELEIRO	5	R\$ 44.638,85
PR	410780	FLORAÍ	2	R\$ 17.855,54	PR	411545	MARQUINHO	2	R\$ 17.855,54
PR	410790	FLORESTA	2	R\$ 17.855,54	PR	411550	MARUMBI	2	R\$ 17.855,54
PR	410800	FLORESTÓPOLIS	4	R\$ 35.711,08	PR	411560	MATELÂNDIA	5	R\$ 44.638,85
PR	410810	FLÓRIDA	1	R\$ 8.927,77	PR	411570	MATINHOS	8	R\$ 71.422,16
PR	410820	FORMOSA DO OESTE	2	R\$ 17.855,54	PR	411573	MATO RICO	1	R\$ 8.927,77
PR	410830	FOZ DO IGUAÇU	40	R\$ 357.110,80	PR	411575	MAUÁ DA SERRA	3	R\$ 26.783,31
PR	410845	FOZ DO JORDÃO	2	R\$ 17.855,54	PR	411580	MEDIANEIRA	7	R\$ 62.494,39
PR	410832	FRANCISCO ALVES	3	R\$ 26.783,31	PR	411585	MERCEDES	2	R\$ 17.855,54
PR	410840	FRANCISCO BELTRÃO	19	R\$ 169.627,63	PR	411590	MIRADOR	1	R\$ 8.927,77
PR	410850	GENERAL CARNEIRO	5	R\$ 44.638,85	PR	411600	MIRASELVA	1	R\$ 8.927,77
PR	410855	GODOY MOREIRA	1	R\$ 8.927,77	PR	411605	MISSAL	4	R\$ 35.711,08
PR	410860	GOIOERÊ	7	R\$ 62.494,39	PR	411610	MOREIRA SALES	3	R\$ 26.783,31
PR	410865	GOIOXIM	3	R\$ 26.783,31	PR	411620	MORRETES	5	R\$ 44.638,85
PR	410870	GRANDES RIOS	3	R\$ 26.783,31	PR	411630	MUNHOZ DE MELO	1	R\$ 8.927,77
PR	410880	GUAIÁRA	7	R\$ 62.494,39	PR	411640	NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS	1	R\$ 8.927,77
PR	410890	GUAIRACÁ	3	R\$ 26.783,31	PR	411650	NOVA ALIANÇA DO IVAÍ	1	R\$ 8.927,77
PR	410895	GUAMIRANGA	3	R\$ 26.783,31	PR	411660	NOVA AMÉRICA DA COLINA	2	R\$ 17.855,54
PR	410900	GUAPIRAMA	2	R\$ 17.855,54	PR	411670	NOVA AURORA	3	R\$ 26.783,31
PR	410910	GUAPOREMA	1	R\$ 8.927,77	PR	411680	NOVA CANTU	2	R\$ 17.855,54
PR	410920	GUARACI	2	R\$ 17.855,54	PR	411690	NOVA ESPERANÇA	7	R\$ 62.494,39
PR	410930	GUARANIAÇU	5	R\$ 44.638,85	PR	411695	NOVA ESPERANÇA DO SUDOESTE	2	R\$ 17.855,54
PR	410940	GUARAPUAVA	33	R\$ 294.616,41	PR	411700	NOVA FÁTIMA	2	R\$ 17.855,54
PR	410950	GUARAQUEÇABA	3	R\$ 26.783,31	PR	411705	NOVA LARANJEIRAS	5	R\$ 44.638,85
PR	410960	GUARATUBA	10	R\$ 89.277,70	PR	411710	NOVA LONDRINA	5	R\$ 44.638,85
PR	410965	HONÓRIO SERPA	3	R\$ 26.783,31	PR	411720	NOVA OLÍMPIA	2	R\$ 17.855,54
PR	410970	IBAITI	15	R\$ 133.916,55	PR	411725	NOVA PRATA DO IGUAÇU	4	R\$ 35.711,08
PR	410975	IBEMA	1	R\$ 8.927,77	PR	411721	NOVA SANTA BÁRBARA	1	R\$ 8.927,77
PR	410980	IBIPORÃ	14	R\$ 124.988,78	PR	411722	NOVA SANTA ROSA	2	R\$ 17.855,54
PR	410990	ICARÁIMA	4	R\$ 35.711,08	PR	411727	NOVA TEBAS	4	R\$ 35.711,08
PR	411000	IGUARAÇU	1	R\$ 8.927,77	PR	411729	NOVO ITACOLOMI	1	R\$ 8.927,77
PR	411005	IGUATU	1	R\$ 8.927,77	PR	411730	ORTIGUEIRA	5	R\$ 44.638,85
PR	411007	IMBAÚ	3	R\$ 26.783,31	PR	411740	OURIZONA	1	R\$ 8.927,77
PR	411010	IMBITUVA	7	R\$ 62.494,39	PR	411745	OURO VERDE DO OESTE	1	R\$ 8.927,77
PR	411020	INÁCIO MARTINS	3	R\$ 26.783,31	PR	411750	PAIÇANDU	8	R\$ 71.422,16
PR	411030	INAJÁ	1	R\$ 8.927,77	PR	411760	PALMAS	9	R\$ 80.349,93
PR	411040	INDIANÓPOLIS	2	R\$ 17.855,54	PR	411770	PALMEIRA	14	R\$ 124.988,78
PR	411050	IPIRANGA	6	R\$ 53.566,62	PR	411780	PALMITAL	4	R\$ 35.711,08
PR	411060	IPORÃ	6	R\$ 53.566,62	PR	411790	PALOTINA	10	R\$ 89.277,70
PR	411065	IRACEMA DO OESTE	1	R\$ 8.927,77	PR	411800	PARAÍSO DO NORTE	5	R\$ 44.638,85
PR	411070	IRATI	6	R\$ 53.566,62	PR	411810	PARANACITY	2	R\$ 17.855,54
PR	411080	IRETAMA	3	R\$ 26.783,31	PR	411820	PARANAGUÁ	21	R\$ 187.483,17
PR	411090	ITAGUAJÉ	2	R\$ 17.855,54	PR	411830	PARANAPOEMA	1	R\$ 8.927,77
PR	411095	ITAIPULÂNDIA	3	R\$ 26.783,31	PR	411840	PARANAVAÍ	24	R\$ 214.266,48
PR	411100	ITAMBARACÁ	3	R\$ 26.783,31	PR	411845	PATO BRAGADO	1	R\$ 8.927,77
PR	411110	ITAMBÉ	2	R\$ 17.855,54	PR	411850	PATO BRANCO	17	R\$ 151.772,09
PR	411120	ITAPEJARA D'OESTE	4	R\$ 35.711,08	PR	411860	PAULA FREITAS	2	R\$ 17.855,54
PR	411125	ITAPERUÇU	5	R\$ 44.638,85	PR	411870	PAULO FRONTIN	2	R\$ 17.855,54
PR	411130	ITAÚNA DO SUL	2	R\$ 17.855,54	PR	411880	PEABIRU	4	R\$ 35.711,08
PR	411140	IVAÍ	2	R\$ 17.855,54	PR	411885	PEROBAL	2	R\$ 17.855,54
PR	411150	IVAIPORÃ	7	R\$ 62.494,39	PR	411890	PÉROLA	3	R\$ 26.783,31
PR	411155	IVATÉ	3	R\$ 26.783,31	PR	411900	PÉROLA D'OESTE	3	R\$ 26.783,31
PR	411160	IVATUBA	1	R\$ 8.927,77	PR	411910	PIÊN	4	R\$ 35.711,08
PR	411170	JABOTI	2	R\$ 17.855,54	PR	411915	PINHAIS	22	R\$ 196.410,94
PR	411180	JACAREZINHO	10	R\$ 89.277,70	PR	411925	PINHAL DE SÃO BENTO	1	R\$ 8.927,77
PR	411190	JAGUAPITÃ	4	R\$ 35.711,08	PR	411920	PINHALÃO	3	R\$ 26.783,31
PR	411200	JAGUARIAÍVA	3	R\$ 26.783,31	PR	411930	PINHÃO	7	R\$ 62.494,39
PR	411210	JANDAIA DO SUL	6	R\$ 53.566,62	PR	411940	PIRAÍ DO SUL	2	R\$ 17.855,54
					PR	411950	PIRAQUARA	19	R\$ 169.627,63
					PR	411960	PITANGA	8	R\$ 71.422,16
					PR	411965	PITANGUEIRAS	1	R\$ 8.927,77
					PR	411970	PLANALTINA DO PARANÁ	1	R\$ 8.927,77
					PR	411980	PLANALTO	5	R\$ 44.638,85
					PR	411990	PONTA GROSSA	78	R\$ 696.366,06
					PR	411995	PONTAL DO PARANÁ	4	R\$ 35.711,08
					PR	412000	PORECATU	4	R\$ 35.711,08
					PR	412010	PORTO AMAZONAS	1	R\$ 8.927,77



PR	412015	PORTO BARREIRO	2	R\$ 17.855,54
PR	412020	PORTO RICO	1	R\$ 8.927,77
PR	412030	PORTO VITÓRIA	1	R\$ 8.927,77
PR	412033	PRADO FERREIRA	1	R\$ 8.927,77
PR	412035	PRANCHITA	2	R\$ 17.855,54
PR	412040	PRESIDENTE CASTELO BRANCO	1	R\$ 8.927,77
PR	412050	PRIMEIRO DE MAIO	4	R\$ 35.711,08
PR	412060	PRUDENTÓPOLIS	12	R\$ 107.133,24
PR	412065	QUARTO CENTENÁRIO	2	R\$ 17.855,54
PR	412070	QUATIGUÁ	3	R\$ 26.783,31
PR	412080	QUATRO BARRAS	8	R\$ 71.422,16
PR	412085	QUATRO PONTES	1	R\$ 8.927,77
PR	412090	QUEDAS DO IGUAÇU	7	R\$ 62.494,39
PR	412100	QUERÊNCIA DO NORTE	2	R\$ 17.855,54
PR	412110	QUINTA DO SOL	2	R\$ 17.855,54
PR	412120	QUITANDINHA	5	R\$ 44.638,85
PR	412125	RAMILÂNDIA	2	R\$ 17.855,54
PR	412130	RANCHO ALEGRE	1	R\$ 8.927,77
PR	412135	RANCHO ALEGRE D'OESTE	1	R\$ 8.927,77
PR	412140	REALEZA	4	R\$ 35.711,08
PR	412150	REBOUÇAS	4	R\$ 35.711,08
PR	412160	RENASCENÇA	3	R\$ 26.783,31
PR	412170	RESERVA	9	R\$ 80.349,93
PR	412175	RESERVA DO IGUAÇU	2	R\$ 17.855,54
PR	412180	RIBEIRÃO CLARO	2	R\$ 17.855,54
PR	412190	RIBEIRÃO DO PINHAL	3	R\$ 26.783,31
PR	412200	RIO AZUL	4	R\$ 35.711,08
PR	412210	RIO BOM	2	R\$ 17.855,54
PR	412215	RIO BONITO DO IGUAÇU	6	R\$ 53.566,62
PR	412217	RIO BRANCO DO IVAÍ	2	R\$ 17.855,54
PR	412220	RIO BRANCO DO SUL	7	R\$ 62.494,39
PR	412230	RIO NEGRO	8	R\$ 71.422,16
PR	412240	ROLÂNDIA	15	R\$ 133.916,55
PR	412250	RONCADOR	4	R\$ 35.711,08
PR	412260	RONDON	3	R\$ 26.783,31
PR	412265	ROSÁRIO DO IVAÍ	2	R\$ 17.855,54
PR	412270	SABÁUDIA	2	R\$ 17.855,54
PR	412280	SALGADO FILHO	2	R\$ 17.855,54
PR	412290	SALTO DO ITARARÉ	2	R\$ 17.855,54
PR	412300	SALTO DO LONTRA	4	R\$ 35.711,08
PR	412310	SANTA AMÉLIA	1	R\$ 8.927,77
PR	412320	SANTA CECÍLIA DO PAVÃO	2	R\$ 17.855,54
PR	412330	SANTA CRUZ DE MONTE CASTELO	3	R\$ 26.783,31
PR	412340	SANTA FÉ	2	R\$ 17.855,54
PR	412350	SANTA HELENA	5	R\$ 44.638,85
PR	412360	SANTA INÊS	1	R\$ 8.927,77
PR	412370	SANTA ISABEL DO IVAÍ	4	R\$ 35.711,08
PR	412380	SANTA IZABEL DO OESTE	4	R\$ 35.711,08
PR	412382	SANTA LÚCIA	2	R\$ 17.855,54
PR	412385	SANTA MARIA DO OESTE	3	R\$ 26.783,31
PR	412390	SANTA MARIANA	3	R\$ 26.783,31
PR	412395	SANTA MÔNICA	2	R\$ 17.855,54
PR	412402	SANTA TEREZA DO OESTE	4	R\$ 35.711,08
PR	412405	SANTA TEREZINHA DE ITAIPU	8	R\$ 71.422,16
PR	412400	SANTANA DO ITARARÉ	2	R\$ 17.855,54
PR	412410	SANTO ANTÔNIO DA PLATINA	11	R\$ 98.205,47
PR	412420	SANTO ANTÔNIO DO CAIUÁ	1	R\$ 8.927,77
PR	412430	SANTO ANTÔNIO DO PARAÍSO	1	R\$ 8.927,77
PR	412440	SANTO ANTÔNIO DO SUDOESTE	9	R\$ 80.349,93
PR	412450	SANTO INÁCIO	1	R\$ 8.927,77
PR	412460	SÃO CARLOS DO IVAÍ	2	R\$ 17.855,54
PR	412470	SÃO JERÔNIMO DA SERRA	5	R\$ 44.638,85
PR	412480	SÃO JOÃO	5	R\$ 44.638,85
PR	412490	SÃO JOÃO DO CAIUÁ	1	R\$ 8.927,77
PR	412500	SÃO JOÃO DO IVAÍ	4	R\$ 35.711,08
PR	412510	SÃO JOÃO DO TRIUNFO	4	R\$ 35.711,08
PR	412530	SÃO JORGE DO IVAÍ	1	R\$ 8.927,77
PR	412535	SÃO JORGE DO PATROCÍNIO	2	R\$ 17.855,54
PR	412520	SÃO JORGE D'OESTE	3	R\$ 26.783,31
PR	412540	SÃO JOSÉ DA BOA VISTA	3	R\$ 26.783,31
PR	412545	SÃO JOSÉ DAS PALMEIRAS	1	R\$ 8.927,77
PR	412550	SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	39	R\$ 348.183,03
PR	412555	SÃO MANOEL DO PARANÁ	1	R\$ 8.927,77
PR	412560	SÃO MATEUS DO SUL	6	R\$ 53.566,62
PR	412570	SÃO MIGUEL DO IGUAÇU	11	R\$ 98.205,47
PR	412575	SÃO PEDRO DO IGUAÇU	1	R\$ 8.927,77
PR	412580	SÃO PEDRO DO IVAÍ	3	R\$ 26.783,31
PR	412590	SÃO PEDRO DO PARANÁ	1	R\$ 8.927,77
PR	412600	SÃO SEBASTIÃO DA AMOREIRA	4	R\$ 35.711,08
PR	412610	SÃO TOMÉ	2	R\$ 17.855,54
PR	412620	SAPOPEMA	3	R\$ 26.783,31
PR	412625	SARANDI	6	R\$ 53.566,62
PR	412627	SAUDE DO IGUAÇU	2	R\$ 17.855,54
PR	412630	SENGÉS	3	R\$ 26.783,31
PR	412635	SERRANÓPOLIS DO IGUAÇU	2	R\$ 17.855,54
PR	412640	SERTANEJA	2	R\$ 17.855,54
PR	412650	SERTANÓPOLIS	5	R\$ 44.638,85
PR	412660	SIQUEIRA CAMPOS	6	R\$ 53.566,62
PR	412665	SULINA	2	R\$ 17.855,54
PR	412667	TAMARANA	4	R\$ 35.711,08
PR	412670	TAMBOARA	2	R\$ 17.855,54
PR	412680	TAPEJARA	5	R\$ 44.638,85
PR	412690	TAPIRA	2	R\$ 17.855,54
PR	412700	TEIXEIRA SOARES	3	R\$ 26.783,31
PR	412710	TELÊMACO BORBA	16	R\$ 142.844,32
PR	412720	TERRA BOA	8	R\$ 71.422,16
PR	412730	TERRA RICA	5	R\$ 44.638,85
PR	412740	TERRA ROXA	6	R\$ 53.566,62
PR	412750	TIBAGI	5	R\$ 44.638,85
PR	412760	TIJUCAS DO SUL	4	R\$ 35.711,08
PR	412770	TOLEDO	19	R\$ 169.627,63
PR	412780	TOMAZINA	4	R\$ 35.711,08
PR	412785	TRÊS BARRAS DO PARANÁ	4	R\$ 35.711,08
PR	412788	TUNAS DO PARANÁ	3	R\$ 26.783,31
PR	412790	TUNEIRAS DO OESTE	4	R\$ 35.711,08

PR	412795	TUPÃSSI	2	R\$ 17.855,54
PR	412796	TURVO	5	R\$ 44.638,85
PR	412800	UBIRATÃ	8	R\$ 71.422,16
PR	412810	UMUARAMA	22	R\$ 196.410,94
PR	412820	UNIÃO DA VITÓRIA	11	R\$ 98.205,47
PR	412840	URAÍ	3	R\$ 26.783,31
PR	412853	VENTANIA	5	R\$ 44.638,85
PR	412855	VERA CRUZ DO OESTE	3	R\$ 26.783,31
PR	412860	VERÊ	3	R\$ 26.783,31
PR	412865	VIRMOND	2	R\$ 17.855,54
PR	412870	VITORINO	2	R\$ 17.855,54
PR	412850	WENCESLAU BRAZ	7	R\$ 62.494,39
PR	412880	XAMBRÊ	2	R\$ 17.855,54
RJ	330010	ANGRA DOS REIS	51	R\$ 455.316,27
RJ	330015	APERIBÉ	4	R\$ 35.711,08
RJ	330020	ARARUAMA	14	R\$ 124.988,78
RJ	330022	AREAL	5	R\$ 44.638,85
RJ	330023	ARMAÇÃO DOS BÚZIOS	8	R\$ 71.422,16
RJ	330025	ARRAIAL DO CABO	8	R\$ 71.422,16
RJ	330030	BARRA DO PIRAÍ	7	R\$ 62.494,39
RJ	330040	BARRA MANSA	40	R\$ 357.110,80
RJ	330045	BELFORD ROXO	43	R\$ 383.894,11
RJ	330050	BOM JARDIM	7	R\$ 62.494,39
RJ	330060	BOM JESUS DO ITABAPOANA	13	R\$ 116.061,01
RJ	330070	CABO FRIO	35	R\$ 312.471,95
RJ	330080	CACHOEIRAS DE MACACU	17	R\$ 151.772,09
RJ	330090	CAMBUCI	5	R\$ 44.638,85
RJ	330100	CAMPOS DOS GOYTACAZES	24	R\$ 214.266,48
RJ	330110	CANTAGALO	8	R\$ 71.422,16
RJ	330093	CARAPEBUS	4	R\$ 35.711,08
RJ	330115	CARDOSO MOREIRA	5	R\$ 44.638,85
RJ	330120	CARMO	6	R\$ 53.566,62
RJ	330130	CASIMIRO DE ABREU	12	R\$ 107.133,24
RJ	330095	COMENDADOR LEVY GASPARIAN	4	R\$ 35.711,08
RJ	330140	CONCEIÇÃO DE MACABU	5	R\$ 44.638,85
RJ	330150	CORDEIRO	6	R\$ 53.566,62
RJ	330160	DUAS BARRAS	2	R\$ 17.855,54
RJ	330170	DUQUE DE CAXIAS	75	R\$ 669.582,75
RJ	330180	ENGENHEIRO PAULO DE FRONTIN	6	R\$ 53.566,62
RJ	330185	GUAPIMIRIM	8	R\$ 71.422,16
RJ	330187	IGUABA GRANDE	9	R\$ 80.349,93
RJ	330190	ITABORAÍ	44	R\$ 392.821,88
RJ	330200	ITAGUAÍ	13	R\$ 116.061,01
RJ	330205	ITALVA	4	R\$ 35.711,08
RJ	330210	ITAOCARA	7	R\$ 62.494,39
RJ	330220	ITAPERUNA	19	R\$ 169.627,63
RJ	330225	ITATIAIA	7	R\$ 62.494,39
RJ	330227	JAPERI	12	R\$ 107.133,24
RJ	330230	LAJE DO MURIAÉ	3	R\$ 26.783,31
RJ	330240	MACAÉ	29	R\$ 258.905,33
RJ	330245	MACUCO	3	R\$ 26.783,31
RJ	330250	MAGÉ	41	R\$ 366.038,57
RJ	330260	MANGARATIBA	12	R\$ 107.133,24
RJ	330270	MARICÁ	27	R\$ 241.049,79
RJ	330280	MENDES	7	R\$ 62.494,39
RJ	330285	MESQUITA	27	R\$ 241.049,79
RJ	330290	MIGUEL PEREIRA	10	R\$ 89.277,70
RJ	330300	MIRACEMA	8	R\$ 71.422,16
RJ	330310	NATIVIDADE	7	R\$ 62.494,39

RJ	330320	NILÓPOLIS	30	R\$ 267.833,10
RJ	330330	NITERÓI	97	R\$ 865.993,69
RJ	330340	NOVA FRIBURGO	25	R\$ 223.194,25
RJ	330350	NOVA IGUAÇU	118	R\$ 1.053.476,86
RJ	330360	PARACAMBI	9	R\$ 80.349,93
RJ	330370	PARAÍBA DO SUL	21	R\$ 187.483,17
RJ	330380	PARATY	9	R\$ 80.349,93
RJ	330385	PATY DO ALFERES	13	R\$ 116.061,01
RJ	330390	PETRÓPOLIS	43	R\$ 383.894,11
RJ	330395	PINHEIRAL	8	R\$ 71.422,16
RJ	330400	PIRAÍ	14	R\$ 124.988,78
RJ	330410	PORCIÚNCULA	8	R\$ 71.422,16
RJ	330411	PORTO REAL	7	R\$ 62.494,39
RJ	330412	QUATIS	5	R\$ 44.638,85
RJ	330414	QUEIMADOS	12	R\$ 107.133,24
RJ	330415	QUISSAMÃ	8	R\$ 71.422,16
RJ	330420	RESENDE	31	R\$ 276.760,87
RJ	330430	RIO BONITO	21	R\$ 187.483,17
RJ	330440	RIO CLARO	9	R\$ 80.349,93
RJ	330450	RIO DAS FLORES	4	R\$ 35.711,08
RJ	330452	RIO DAS OSTRAS	12	R\$ 107.133,24
RJ	330455	RIO DE JANEIRO	1238	R\$ 11.052.579,26
RJ	330460	SANTA MARIA MADALENA	1	R\$ 8.927,77
RJ	330470	SANTO ANTÔNIO DE PÁDUA	12	R\$ 107.133,24
RJ	330480	SÃO FIDÉLIS	7	R\$ 62.494,39
RJ	330475	SÃO FRANCISCO DE ITABAPOANA	9	R\$ 80.349,93
RJ	330490	SÃO GONÇALO	208	R\$ 1.856.976,16
RJ	330500	SÃO JOÃO DA BARRA	11	R\$ 98.205,47



RJ	330510	SÃO JOÃO DE MERITI	66	R\$ 589.232,82	RN	240820	NÍSIA FLORESTA	12	R\$ 107.133,24
RJ	330513	SÃO JOSÉ DE UBÁ	4	R\$ 35.711,08	RN	240830	NOVA CRUZ	15	R\$ 133.916,55
RJ	330515	SÃO JOSÉ DO VALE DO RIO PRETO	7	R\$ 62.494,39	RN	240840	OLHO-D'ÁGUA DO BORGES	2	R\$ 17.855,54
RJ	330520	SÃO PEDRO DA ALDEIA	15	R\$ 133.916,55	RN	240850	OURO BRANCO	2	R\$ 17.855,54
RJ	330530	SÃO SEBASTIÃO DO ALTO	3	R\$ 26.783,31	RN	240860	PARANÁ	2	R\$ 17.855,54
RJ	330540	SAPUCAIA	7	R\$ 62.494,39	RN	240870	PARAÚ	2	R\$ 17.855,54
RJ	330550	SAQUAREMA	12	R\$ 107.133,24	RN	240880	PARAZINHO	2	R\$ 17.855,54
RJ	330555	SEROPÉDICA	22	R\$ 196.410,94	RN	240890	PARELHAS	8	R\$ 71.422,16
RJ	330560	SILVA JARDIM	10	R\$ 89.277,70	RN	240325	PARNAMIRIM	52	R\$ 464.244,04
RJ	330570	SUMIDOURO	6	R\$ 53.566,62	RN	240910	PASSA E FICA	6	R\$ 53.566,62
RJ	330575	TANGUÁ	10	R\$ 89.277,70	RN	240920	PASSAGEM	1	R\$ 8.927,77
RJ	330580	TERESÓPOLIS	16	R\$ 142.844,32	RN	240930	PATU	6	R\$ 53.566,62
RJ	330590	TRAJANO DE MORAES	5	R\$ 44.638,85	RN	240940	PAU DOS FERROS	9	R\$ 80.349,93
RJ	330600	TRÊS RIOS	28	R\$ 249.977,56	RN	240950	PEDRA GRANDE	2	R\$ 17.855,54
RJ	330610	VALENÇA	19	R\$ 169.627,63	RN	240960	PEDRA PRETA	2	R\$ 17.855,54
RJ	330615	VARRE-SAI	3	R\$ 26.783,31	RN	240970	PEDRO AVELINO	4	R\$ 35.711,08
RJ	330620	VASSOURAS	14	R\$ 124.988,78	RN	240980	PEDRO VELHO	7	R\$ 62.494,39
RJ	330630	VOLTA REDONDA	64	R\$ 571.377,28	RN	240990	PENDÊNCIAS	6	R\$ 53.566,62
RN	240010	ACARI	5	R\$ 44.638,85	RN	241000	PILÕES	2	R\$ 17.855,54
RN	240020	AÇU	18	R\$ 160.699,86	RN	241010	POÇO BRANCO	6	R\$ 53.566,62
RN	240030	AFONSO BEZERRA	5	R\$ 44.638,85	RN	241020	PORTALEGRE	2	R\$ 17.855,54
RN	240040	ÁGUA NOVA	2	R\$ 17.855,54	RN	241025	PORTO DO MANGUE	2	R\$ 17.855,54
RN	240050	ALEXANDRIA	7	R\$ 62.494,39	RN	241040	PUREZA	4	R\$ 35.711,08
RN	240060	ALMINO AFONSO	2	R\$ 17.855,54	RN	241050	RAFAEL FERNANDES	2	R\$ 17.855,54
RN	240070	ALTO DO RODRIGUES	5	R\$ 44.638,85	RN	241060	RAFAEL GODEIRO	1	R\$ 8.927,77
RN	240080	ANGICOS	5	R\$ 44.638,85	RN	241070	RIACHO DA CRUZ	2	R\$ 17.855,54
RN	240090	ANTÔNIO MARTINS	3	R\$ 26.783,31	RN	241080	RIACHO DE SANTANA	2	R\$ 17.855,54
RN	240100	APODI	11	R\$ 98.205,47	RN	241090	RIACHUELO	4	R\$ 35.711,08
RN	240110	AREIA BRANCA	9	R\$ 80.349,93	RN	240895	RIO DO FOGO	5	R\$ 44.638,85
RN	240120	ARÊS	5	R\$ 44.638,85	RN	241100	RODOLFO FERNANDES	2	R\$ 17.855,54
RN	240130	AUGUSTO SEVERO	3	R\$ 26.783,31					
RN	240140	BAÍA FORMOSA	4	R\$ 35.711,08	RN	241110	RUY BARBOSA	2	R\$ 17.855,54
RN	240145	BARAÚNA	11	R\$ 98.205,47	RN	241120	SANTA CRUZ	12	R\$ 107.133,24
RN	240150	BARCELONA	2	R\$ 17.855,54	RN	240933	SANTA MARIA	2	R\$ 17.855,54
RN	240160	BENTO FERNANDES	2	R\$ 17.855,54	RN	241140	SANTANA DO MATOS	7	R\$ 62.494,39
RN	240165	BODÓ	1	R\$ 8.927,77	RN	241142	SANTANA DO SERIDÓ	1	R\$ 8.927,77
RN	240170	BOM JESUS	4	R\$ 35.711,08	RN	241150	SANTO ANTÔNIO	11	R\$ 98.205,47
RN	240180	BREJINHO	6	R\$ 53.566,62	RN	241160	SÃO BENTO DO NORTE	2	R\$ 17.855,54
RN	240185	CAIÇARA DO NORTE	3	R\$ 26.783,31	RN	241170	SÃO BENTO DO TRAIRÍ	2	R\$ 17.855,54
RN	240190	CAIÇARA DO RIO DO VENTO	2	R\$ 17.855,54	RN	241180	SÃO FERNANDO	2	R\$ 17.855,54
RN	240200	CAICÓ	24	R\$ 214.266,48	RN	241190	SÃO FRANCISCO DO OESTE	2	R\$ 17.855,54
RN	240210	CAMPO REDONDO	5	R\$ 44.638,85	RN	241200	SÃO GONÇALO DO AMARANTE	32	R\$ 285.688,64
RN	240220	CANGUARETAMA	15	R\$ 133.916,55	RN	241210	SÃO JOÃO DO SABUGI	3	R\$ 26.783,31
RN	240230	CARAÚBAS	8	R\$ 71.422,16	RN	241220	SÃO JOSÉ DE MIPIBU	20	R\$ 178.555,40
RN	240240	CARNAÚBA DOS DANTAS	3	R\$ 26.783,31	RN	241230	SÃO JOSÉ DO CAMPESTRE	6	R\$ 53.566,62
RN	240250	CARNAUBAIS	4	R\$ 35.711,08	RN	241240	SÃO JOSÉ DO SERIDÓ	2	R\$ 17.855,54
RN	240260	CEARÁ-MIRIM	21	R\$ 187.483,17	RN	241250	SÃO MIGUEL	5	R\$ 44.638,85
RN	240270	CERRO CORÁ	5	R\$ 44.638,85	RN	241255	SÃO MIGUEL DO GOSTOSO	4	R\$ 35.711,08
RN	240280	CORONEL EZEQUIEL	3	R\$ 26.783,31	RN	241260	SÃO PAULO DO POTENGI	8	R\$ 71.422,16
RN	240290	CORONEL JOÃO PESSOA	2	R\$ 17.855,54	RN	241270	SÃO PEDRO	3	R\$ 26.783,31
RN	240300	CRUZETA	3	R\$ 26.783,31	RN	241280	SÃO RAFAEL	4	R\$ 35.711,08
RN	240310	CURRAIS NOVOS	17	R\$ 151.772,09	RN	241290	SÃO TOMÉ	5	R\$ 44.638,85
RN	240320	DOUTOR SEVERIANO	3	R\$ 26.783,31	RN	241300	SÃO VICENTE	3	R\$ 26.783,31
RN	240330	ENCANTO	3	R\$ 26.783,31	RN	241310	SENADOR ELÓI DE SOUZA	3	R\$ 26.783,31
RN	240340	EQUADOR	3	R\$ 26.783,31	RN	241320	SENADOR GEORGINO AVELINO	2	R\$ 17.855,54
RN	240350	ESPÍRITO SANTO	5	R\$ 44.638,85	RN	241030	SERRA CAIADA	5	R\$ 44.638,85
RN	240360	EXTREMOZ	13	R\$ 116.061,01	RN	241330	SERRA DE SÃO BENTO	3	R\$ 26.783,31
RN	240370	FELIPE GUERRA	2	R\$ 17.855,54	RN	241335	SERRA DO MEL	4	R\$ 35.711,08
RN	240375	FERNANDO PEDROZA	1	R\$ 8.927,77	RN	241340	SERRA NEGRA DO NORTE	3	R\$ 26.783,31
RN	240380	FLORÂNIA	4	R\$ 35.711,08	RN	241350	SERRINHA	3	R\$ 26.783,31
RN	240390	FRANCISCO DANTAS	1	R\$ 8.927,77	RN	241355	SERRINHA DOS PINTOS	2	R\$ 17.855,54
RN	240400	FRUTUOSO GOMES	2	R\$ 17.855,54	RN	241360	SEVERIANO MELO	4	R\$ 35.711,08
RN	240410	GALINHOS	1	R\$ 8.927,77	RN	241370	SÍTIO NOVO	3	R\$ 26.783,31
RN	240420	GOIANINHA	12	R\$ 107.133,24	RN	241380	TABOLEIRO GRANDE	1	R\$ 8.927,77
RN	240430	GOVERNADOR DIX-SEPT ROSADO	5	R\$ 44.638,85	RN	241390	TAIPU	5	R\$ 44.638,85
RN	240440	GROSSOS	5	R\$ 44.638,85	RN	241400	TANGARÁ	7	R\$ 62.494,39
RN	240450	GUAMARÉ	7	R\$ 62.494,39	RN	241410	TENENTE ANANIAS	5	R\$ 44.638,85
RN	240460	IELMO MARINHO	5	R\$ 44.638,85	RN	241415	TENENTE LAURENTINO CRUZ	3	R\$ 26.783,31
RN	240470	IPANGUAÇU	7	R\$ 62.494,39	RN	241105	TIBAU	2	R\$ 17.855,54
RN	240480	IPUEIRA	1	R\$ 8.927,77	RN	241420	TIBAU DO SUL	6	R\$ 53.566,62
RN	240485	ITAJÁ	3	R\$ 26.783,31	RN	241430	TIMBAÚBA DOS BATISTAS	1	R\$ 8.927,77
RN	240490	ITAÚ	3	R\$ 26.783,31	RN	241440	TOUROS	16	R\$ 142.844,32
RN	240500	JAÇANÃ	3	R\$ 26.783,31	RN	241445	TRIUNFO POTIGUAR	2	R\$ 17.855,54
RN	240510	JANDAÍRA	3	R\$ 26.783,31	RN	241450	UMARIZAL	5	R\$ 44.638,85
RN	240520	JANDUÍ	3	R\$ 26.783,31	RN	241460	UPANEMA	7	R\$ 62.494,39
RN	240530	JANUÁRIO CICCIO	4	R\$ 35.711,08	RN	241470	VÁRZEA	3	R\$ 26.783,31
RN	240540	JAPI	3	R\$ 26.783,31	RN	241475	VENHA-VER	2	R\$ 17.855,54
RN	240550	JARDIM DE ANGICOS	1	R\$ 8.927,77	RN	241480	VERA CRUZ	6	R\$ 53.566,62
RN	240560	JARDIM DE PIRANHAS	6	R\$ 53.566,62	RN	241490	VIÇOSA	1	R\$ 8.927,77
RN	240570	JARDIM DO SERIDÓ	5	R\$ 44.638,85	RN	241500	VILA FLOR	1	R\$ 8.927,77
RN	240580	JOÃO CÂMARA	16	R\$ 142.844,32	RO	110001	ALTA FLORESTA D'OESTE	6	R\$ 53.566,62
RN	240590	JOÃO DIAS	1	R\$ 8.927,77	RO	110037	ALTO ALEGRE DOS PARECIS	5	R\$ 44.638,85
RN	240600	JOSÉ DA PENHA	3	R\$ 26.783,31	RO	110040	ALTO PARAÍSO	5	R\$ 44.638,85
RN	240610	JUCURUTU	9	R\$ 80.349,93	RO	110034	ALVORADA D'OESTE	3	R\$ 26.783,31
RN	240615	JUNDIÁ	2	R\$ 17.855,54	RO	110002	ARIQUEMES	18	R\$ 160.699,86
RN	240620	LAGOA D'ANTA	3	R\$ 26.783,31	RO	110045	BURITIS	7	R\$ 62.494,39
RN	240630	LAGOA DE PEDRAS	4	R\$ 35.711,08	RO	110003	CABIXI	3	R\$ 26.783,31
RN	240640	LAGOA DE VELHOS	1	R\$ 8.927,77	RO	110060	CACAULÂNDIA	2	R\$ 17.855,54
RN	240650	LAGOA NOVA	6	R\$ 53.566,62	RO	110004	CACOAL	17	R\$ 151.772,09
RN	240660	LAGOA SALGADA	4	R\$ 35.711,08	RO	110070	CAMPO NOVO DE RONDÔNIA	4	R\$ 35.711,08
RN	240670	LAJES	5	R\$ 44.638,85	RO	110080	CANDEIAS DO JAMARI	8	R\$ 71.422,16
RN	240680	LAJES PINTADAS	2	R\$ 17.855,54	RO	110090	CASTANHEIRAS	2	R\$ 17.855,54
RN	240690	LUCRÉCIA	2	R\$ 17.855,54	RO	110005	CEREJEIRAS	5	R\$ 44.638,85
RN	240700	LUÍS GOMES	5	R\$ 44.638,85	RO	110092	CHUPINGUAIA	4	R\$ 35.711,08
RN	240710	MACAÍBA	23	R\$ 205.338,71	RO	110006	COLORADO DO OESTE	5	R\$ 44.638,85
RN	240720	MACAU	11	R\$ 98.205,47	RO	110007	CORUMBIARA	3	R\$ 26.783,31
RN	240725	MAJOR SALES	2	R\$ 17.855,54					
RN	240730	MARCELINO VIEIRA	4	R\$ 35.711,08					
RN	240740	MARTINS	4	R\$ 35.711,08					
RN	240750	MAXARANGUAPE	5	R\$ 44.638,85					
RN	240760	MESSIAS TARGINO	2	R\$ 17.855,54					
RN	240770	MONTANHAS	6	R\$ 53.566,62					
RN	240780	MONTE ALEGRE	10	R\$ 89.277,70					
RN	240790	MONTE DAS GAMELEIRAS	1	R\$ 8.927,77					
RN	240800	MOSSORÓ	65	R\$ 580.305,05					
RN	240810	NATAL	113	R\$ 1.008.838,01					



RO	110008	COSTA MARQUES	4	R\$ 35.711,08
RO	110094	CUJUBIM	3	R\$ 26.783,31
RO	110009	ESPIGÃO D'OESTE	7	R\$ 62.494,39
RO	110100	GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA	4	R\$ 35.711,08
RO	110010	GUAJARÁ-MIRIM	10	R\$ 89.277,70
RO	110110	ITAPUÃ DO OESTE	2	R\$ 17.855,54
RO	110011	JARU	17	R\$ 151.772,09
RO	110012	JI-PARANÁ	29	R\$ 258.905,33
RO	110013	MACHADINHO D'OESTE	7	R\$ 62.494,39
RO	110120	MINISTRO ANDREAZZA	3	R\$ 26.783,31
RO	110130	MIRANTE DA SERRA	3	R\$ 26.783,31
RO	110140	MONTE NEGRO	4	R\$ 151.771,08
RO	110014	NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE	5	R\$ 44.638,85
RO	110033	NOVA MAMORÉ	6	R\$ 53.566,62
RO	110143	NOVA UNIÃO	2	R\$ 17.855,54
RO	110050	NOVO HORIZONTE DO OESTE	3	R\$ 26.783,31
RO	110015	OURO PRETO DO OESTE	12	R\$ 107.133,24
RO	110145	PARECIS	2	R\$ 17.855,54
RO	110018	PIMENTA BUENO	7	R\$ 62.494,39
RO	110146	PIMENTEIRAS DO OESTE	1	R\$ 8.927,77
RO	110020	PORTO VELHO	78	R\$ 696.366,06
RO	110025	PRESIDENTE MÉDICI	7	R\$ 62.494,39
RO	110147	PRIMAVERA DE RONDÔNIA	1	R\$ 8.927,77
RO	110026	RIO CRESPO	2	R\$ 17.855,54
RO	110028	ROLIM DE MOURA	13	R\$ 116.061,01
RO	110029	SANTA LUZIA D'OESTE	4	R\$ 35.711,08
RO	110148	SÃO FELIPE D'OESTE	2	R\$ 17.855,54
RO	110149	SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ	8	R\$ 71.422,16
RO	110032	SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ	4	R\$ 35.711,08
RO	110150	SERINGUEIRAS	4	R\$ 35.711,08
RO	110155	TEIXEIRÓPOLIS	2	R\$ 17.855,54
RO	110160	THEOBROMA	4	R\$ 35.711,08
RO	110170	URUPÁ	3	R\$ 26.783,31
RO	110175	VALE DO ANARI	2	R\$ 17.855,54
RO	110180	VALE DO PARAÍSO	3	R\$ 26.783,31
RO	110030	VILHENA	25	R\$ 223.194,25
RR	140005	ALTO ALEGRE	7	R\$ 62.494,39
RR	140002	AMAJARI	5	R\$ 44.638,85
RR	140010	BOA VISTA	60	R\$ 535.666,20
RR	140015	BONFIM	6	R\$ 53.566,62
RR	140017	CANTÁ	5	R\$ 44.638,85
RR	140020	CARACARAÍ	8	R\$ 71.422,16
RR	140023	CAROEBE	4	R\$ 35.711,08
RR	140028	IRACEMA	5	R\$ 44.638,85
RR	140030	MUCAJÁI	6	R\$ 53.566,62
RR	140040	NORMANDIA	4	R\$ 35.711,08
RR	140045	PACARAIMA	6	R\$ 53.566,62
RR	140047	RORAINÓPOLIS	12	R\$ 107.133,24
RR	140050	SÃO JOÃO DA BALIZA	3	R\$ 26.783,31
RR	140060	SÃO LUIZ	3	R\$ 26.783,31
RR	140070	UIRAMUTÃ	4	R\$ 35.711,08
RS	430003	ACEGUÁ	1	R\$ 8.927,77
RS	430005	ÁGUA SANTA	1	R\$ 8.927,77
RS	430010	AGUDO	2	R\$ 17.855,54
RS	430020	AJURICABA	3	R\$ 26.783,31
RS	430030	ALECRIM	3	R\$ 26.783,31
RS	430040	ALEGRETE	20	R\$ 178.555,40
RS	430045	ALEGRIA	1	R\$ 8.927,77
RS	430047	ALMIRANTE TAMANDARÉ DO SUL	1	R\$ 8.927,77
RS	430050	ALPESTRE	4	R\$ 35.711,08
RS	430055	ALTO ALEGRE	1	R\$ 8.927,77
RS	430057	ALTO FELIZ	1	R\$ 8.927,77
RS	430060	ALVORADA	32	R\$ 285.688,64
RS	430063	AMARAL FERRADOR	2	R\$ 17.855,54
RS	430064	AMETISTA DO SUL	3	R\$ 26.783,31
RS	430066	ANDRÉ DA ROCHA	1	R\$ 8.927,77
RS	430070	ANTA GORDA	2	R\$ 17.855,54
RS	430080	ANTÔNIO PRADO	4	R\$ 35.711,08
RS	430085	ARAMBARÉ	2	R\$ 17.855,54
RS	430087	ARARICÁ	2	R\$ 17.855,54
RS	430090	ARATIBA	2	R\$ 17.855,54
RS	430100	ARROIO DO MEIO	5	R\$ 44.638,85
RS	430107	ARROIO DO PADRE	1	R\$ 8.927,77
RS	430105	ARROIO DO SAL	3	R\$ 26.783,31
RS	430120	ARROIO DO TIGRE	3	R\$ 26.783,31
RS	430110	ARROIO DOS RATOS	4	R\$ 35.711,08
RS	430130	ARROIO GRANDE	3	R\$ 26.783,31
RS	430140	ARVOREZINHA	3	R\$ 26.783,31
RS	430150	AUGUSTO PESTANA	2	R\$ 17.855,54
RS	430155	ÁUREA	2	R\$ 17.855,54
RS	430160	BAGÉ	25	R\$ 223.194,25
RS	430163	BALNEÁRIO PINHAL	3	R\$ 26.783,31
RS	430165	BARÃO	2	R\$ 17.855,54
RS	430170	BARÃO DE COTEGIPE	3	R\$ 26.783,31
RS	430175	BARÃO DO TRIUNFO	1	R\$ 8.927,77
RS	430185	BARRA DO GUARITA	1	R\$ 8.927,77
RS	430187	BARRA DO QUARAÍ	2	R\$ 17.855,54
RS	430190	BARRA DO RIBEIRO	3	R\$ 26.783,31
RS	430192	BARRA DO RIO AZUL	1	R\$ 8.927,77
RS	430195	BARRA FUNDA	1	R\$ 8.927,77
RS	430180	BARRAÇÃO	2	R\$ 17.855,54
RS	430200	BARROS CASSAL	3	R\$ 26.783,31
RS	430205	BENJAMIN CONSTANT DO SUL	1	R\$ 8.927,77
RS	430210	BENTO GONÇALVES	12	R\$ 107.133,24
RS	430215	BOA VISTA DAS MISSÕES	1	R\$ 8.927,77
RS	430220	BOA VISTA DO BURICÁ	3	R\$ 26.783,31
RS	430222	BOA VISTA DO CADEADO	1	R\$ 8.927,77
RS	430223	BOA VISTA DO INCRA	1	R\$ 8.927,77
RS	430230	BOM JESUS	3	R\$ 26.783,31
RS	430235	BOM PRINCÍPIO	4	R\$ 35.711,08
RS	430237	BOM PROGRESSO	1	R\$ 8.927,77
RS	430240	BOM RETIRO DO SUL	2	R\$ 17.855,54
RS	430245	BOQUEIRÃO DO LEÃO	2	R\$ 17.855,54
RS	430250	BOSSOROCA	3	R\$ 26.783,31
RS	430258	BOZANO	1	R\$ 8.927,77
RS	430260	BRAGA	2	R\$ 17.855,54
RS	430265	BROCHIER	1	R\$ 8.927,77
RS	430270	BUTIÁ	5	R\$ 44.638,85
RS	430280	CAÇAPAVA DO SUL	5	R\$ 44.638,85
RS	430290	CACEQUI	5	R\$ 44.638,85
RS	430300	CACHOEIRA DO SUL	8	R\$ 71.422,16
RS	430310	CACHOEIRINHA	14	R\$ 124.988,78
RS	430320	CACIQUE DOBLE	1	R\$ 8.927,77
RS	430330	CAIBATÉ	2	R\$ 17.855,54
RS	430340	CAIÇARA	2	R\$ 17.855,54
RS	430350	CAMAQUÃ	7	R\$ 62.494,39
RS	430355	CAMARGO	1	R\$ 8.927,77
RS	430360	CAMBARÁ DO SUL	3	R\$ 26.783,31
RS	430367	CAMPESTRE DA SERRA	1	R\$ 8.927,77
RS	430370	CAMPINA DAS MISSÕES	2	R\$ 17.855,54
RS	430380	CAMPINAS DO SUL	2	R\$ 17.855,54
RS	430390	CAMPO BOM	15	R\$ 133.916,55
RS	430400	CAMPO NOVO	2	R\$ 17.855,54
RS	430410	CAMPOS BORGES	1	R\$ 8.927,77
RS	430420	CANDELÁRIA	3	R\$ 26.783,31
RS	430430	CÂNDIDO GODÓI	2	R\$ 17.855,54
RS	430435	CANDIOTA	3	R\$ 26.783,31
RS	430440	CANELA	6	R\$ 53.566,62
RS	430450	CANGUÇU	5	R\$ 44.638,85
RS	430460	CANOAS	65	R\$ 580.305,05
RS	430461	CANUDOS DO VALE	1	R\$ 8.927,77
RS	430462	CAPÃO BONITO DO SUL	1	R\$ 8.927,77
RS	430463	CAPÃO DA CANOA	9	R\$ 80.349,93
RS	430465	CAPÃO DO CIPÓ	2	R\$ 17.855,54
RS	430466	CAPÃO DO LEÃO	1	R\$ 8.927,77
RS	430468	CAPELA DE SANTANA	3	R\$ 26.783,31
RS	430469	CAPITÃO	1	R\$ 8.927,77
RS	430467	CAPIVARI DO SUL	1	R\$ 8.927,77
RS	430471	CARAÁ	3	R\$ 26.783,31
RS	430470	CARAZINHO	12	R\$ 107.133,24
RS	430480	CARLOS BARBOSA	2	R\$ 17.855,54
RS	430485	CARLOS GOMES	1	R\$ 8.927,77
RS	430490	CASCA	2	R\$ 17.855,54
RS	430495	CASEIROS	1	R\$ 8.927,77
RS	430500	CATUÍPE	4	R\$ 35.711,08
RS	430510	CAXIAS DO SUL	46	R\$ 410.677,42
RS	430511	CENTENÁRIO	1	R\$ 8.927,77
RS	430512	CERRITO	2	R\$ 17.855,54
RS	430513	CERRO BRANCO	2	R\$ 17.855,54
RS	430515	CERRO GRANDE	1	R\$ 8.927,77
RS	430517	CERRO GRANDE DO SUL	3	R\$ 26.783,31
RS	430520	CERRO LARGO	4	R\$ 35.711,08
RS	430530	CHAPADA	4	R\$ 35.711,08
RS	430535	CHARQUEADAS	12	R\$ 107.133,24
RS	430537	CHARRUA	1	R\$ 8.927,77
RS	430540	CHIAPETTA	2	R\$ 17.855,54
RS	430543	CHUIÍ	1	R\$ 8.927,77
RS	430545	CIDREIRA	4	R\$ 35.711,08
RS	430550	CIRÍACO	2	R\$ 17.855,54
RS	430558	COLINAS	1	R\$ 8.927,77
RS	430560	COLORADO	2	R\$ 17.855,54
RS	430570	CONDOR	3	R\$ 26.783,31
RS	430580	CONSTANTINA	3	R\$ 26.783,31
RS	430583	COQUEIRO BAIXO	1	R\$ 8.927,77
RS	430585	COQUEIROS DO SUL	1	R\$ 8.927,77
RS	430587	CORONEL BARROS	1	R\$ 8.927,77
RS	430590	CORONEL BICACO	3	R\$ 26.783,31
RS	430595	COTIPORÃ	2	R\$ 17.855,54
RS	430597	COXILHA	1	R\$ 8.927,77
RS	430600	CRISSIUMAL	5	R\$ 44.638,85
RS	430605	CRISTAL	4	R\$ 35.711,08
RS	430607	CRISTAL DO SUL	1	R\$ 8.927,77
RS	430610	CRUZ ALTA	19	R\$ 169.627,63
RS	430613	CRUZALTENSE	1	R\$ 8.927,77
RS	430620	CRUZEIRO DO SUL	2	R\$ 17.855,54
RS	430630	DAVID CANABARRO	2	R\$ 17.855,54
RS	430632	DERRUBADAS	1	R\$ 8.927,77
RS	430635	DEZESSEIS DE NOVEMBRO	1	R\$ 8.927,77
RS	430637	DILERMANDO DE AGUIAR	1	R\$ 8.927,77
RS	430640	DOIS IRMÃOS	6	R\$ 53.566,62
RS	430642	DOIS IRMÃOS DAS MISSÕES	1	R\$ 8.927,77
RS	430645	DOIS LAJEADOS	1	R\$ 8.927,77
RS	430650	DOM FELICIANO	3	R\$ 26.783,31
RS	430660	DOM PEDRITO	7	R\$ 62.494,39
RS	430655	DOM PEDRO DE ALCÂNTARA	1	R\$ 8.927,77
RS	430670	DONA FRANCISCA	1	R\$ 8.927,77
RS	430673	DOUTOR MAURÍCIO CARDOSO	2	R\$ 17.855,54
RS	430675	DOUTOR RICARDO	1	R\$ 8.927,77
RS	430676	ELDORADO DO SUL	3	R\$ 26.783,31
RS	430680	ENCANTADO	4	R\$ 35.711,08
RS	430690	ENCRUZILHADA DO SUL	4	R\$ 35.711,08
RS	430692	ENGENHO VELHO	1	R\$ 8.927,77
RS	430695	ENTRE RIOS DO SUL	1	R\$ 8.927,77
RS	430693	ENTRE-IJUÍ	3	R\$ 26.783,31
RS	430697	EREBANGO	1	R\$ 8.927,77
RS	430700	ERECHIM	18	R\$ 160.699,86
RS	430705	ERNESTINA	1	R\$ 8.927,77
RS	430720	ERVAL GRANDE	3	R\$ 26.783,31
RS	430730	ERVAL SECO	3	R\$ 26.783,31
RS	430740	ESMERALDA	1	R\$ 8.927,77
RS	430745	ESPERANÇA DO SUL	2	R\$ 17.855,54
RS	430750	ESPUMOSO	4	R\$ 35.711,08
RS	430755	ESTAÇÃO	2	R\$ 17.855,54
RS	430760	ESTÂNCIA VELHA	8	R\$ 71.422,16



RS	430770	ESTEIO	13	R\$ 116.061,01	RS	431198	MARIANA PIMENTEL	1	R\$ 8.927,77
RS	430780	ESTRELA	3	R\$ 26.783,31	RS	431200	MARIANO MORO	1	R\$ 8.927,77
RS	430781	ESTRELA VELHA	2	R\$ 17.855,54	RS	431205	MARQUES DE SOUZA	2	R\$ 17.855,54
RS	430783	EUGÊNIO DE CASTRO	1	R\$ 8.927,77	RS	431210	MATA	2	R\$ 17.855,54
RS	430786	FAGUNDES VARELA	1	R\$ 8.927,77	RS	431213	MATO CASTELHANO	1	R\$ 8.927,77
RS	430790	FARROUPILHA	9	R\$ 80.349,93	RS	431215	MATO LEITÃO	2	R\$ 17.855,54
RS	430800	FAXINAL DO SOTURNO	2	R\$ 17.855,54	RS	431217	MATO QUEIMADO	1	R\$ 8.927,77
RS	430805	FAXINALZINHO	1	R\$ 8.927,77	RS	431220	MAXIMILIANO DE ALMEIDA	2	R\$ 17.855,54
RS	430807	FAZENDA VILANOVA	2	R\$ 17.855,54	RS	431225	MINAS DO LEÃO	3	R\$ 26.783,31
RS	430810	FELIZ	4	R\$ 35.711,08	RS	431230	MIRAGUAÍ	2	R\$ 17.855,54
RS	430820	FLORES DA CUNHA	5	R\$ 44.638,85	RS	431235	MONTAURI	1	R\$ 8.927,77
RS	430825	FLORIANO PEIXOTO	1	R\$ 8.927,77	RS	431237	MONTE ALEGRE DOS CAMPOS	2	R\$ 17.855,54
RS	430830	FONTOURA XAVIER	4	R\$ 35.711,08	RS	431238	MONTE BELO DO SUL	1	R\$ 8.927,77
RS	430840	FORMIGUEIRO	2	R\$ 17.855,54	RS	431240	MONTENEGRO	5	R\$ 44.638,85
RS	430843	FORQUETINHA	1	R\$ 8.927,77	RS	431242	MORMAÇO	1	R\$ 8.927,77
RS	430845	FORTALEZA DOS VALOS	2	R\$ 17.855,54	RS	431244	MORRINHOS DO SUL	1	R\$ 8.927,77
RS	430850	FREDERICO WESTPHALEN	7	R\$ 62.494,39	RS	431245	MORRO REDONDO	3	R\$ 26.783,31
RS	430860	GARIBALDI	4	R\$ 35.711,08	RS	431247	MORRO REUTER	2	R\$ 17.855,54
RS	430865	GARRUCHOS	2	R\$ 17.855,54	RS	431250	MOSTARDAS	3	R\$ 26.783,31
RS	430870	GAURAMA	2	R\$ 17.855,54	RS	431260	MUÇUM	2	R\$ 17.855,54
RS	430880	GENERAL CÂMARA	3	R\$ 26.783,31	RS	431261	MUITOS CAPÕES	1	R\$ 8.927,77
RS	430885	GENTIL	1	R\$ 8.927,77	RS	431262	MULITERNO	1	R\$ 8.927,77
RS	430890	GETÚLIO VARGAS	4	R\$ 35.711,08	RS	431265	NÃO-ME-TOQUE	4	R\$ 35.711,08
RS	430900	GIRUÁ	5	R\$ 44.638,85	RS	431267	NICOLAU VERGUEIRO	1	R\$ 8.927,77
RS	430905	GLORINHA	2	R\$ 17.855,54	RS	431270	NONOAI	2	R\$ 17.855,54
RS	430910	GRAMADO	6	R\$ 53.566,62	RS	431275	NOVA ALVORADA	1	R\$ 8.927,77
RS	430912	GRAMADO DOS LOUREIROS	1	R\$ 8.927,77	RS	431280	NOVA ARAÇÁ	1	R\$ 8.927,77
RS	430915	GRAMADO XAVIER	1	R\$ 8.927,77	RS	431290	NOVA BASSANO	3	R\$ 26.783,31
RS	430920	GRAVATAÍ	43	R\$ 383.894,11	RS	431295	NOVA BOA VISTA	1	R\$ 8.927,77
RS	430925	GUABIJU	1	R\$ 8.927,77	RS	431300	NOVA BRÉSCIA	1	R\$ 8.927,77
RS	430930	GUAÍBA	6	R\$ 53.566,62	RS	431301	NOVA CANDELÁRIA	1	R\$ 8.927,77
RS	430940	GUAPORÉ	7	R\$ 62.494,39	RS	431303	NOVA ESPERANÇA DO SUL	2	R\$ 17.855,54
RS	430950	GUARANI DAS MISSÕES	3	R\$ 26.783,31	RS	431306	NOVA HARTZ	5	R\$ 44.638,85
RS	430955	HARMONIA	2	R\$ 17.855,54	RS	431310	NOVA PALMA	3	R\$ 26.783,31
RS	430710	HERVAL	3	R\$ 26.783,31	RS	431320	NOVA PETRÓPOLIS	8	R\$ 71.422,16
RS	430957	HERVEIRAS	1	R\$ 8.927,77	RS	431330	NOVA PRATA	5	R\$ 44.638,85
RS	430960	HORIZONTINA	6	R\$ 53.566,62	RS	431333	NOVA RAMADA	1	R\$ 8.927,77
RS	430965	HULHA NEGRA	2	R\$ 17.855,54	RS	431335	NOVA ROMA DO SUL	1	R\$ 8.927,77
RS	430970	HUMAITÁ	2	R\$ 17.855,54	RS	431337	NOVA SANTA RITA	6	R\$ 53.566,62
RS	430975	IBARAMA	2	R\$ 17.855,54	RS	431349	NOVO BARREIRO	2	R\$ 17.855,54
RS	430980	IBIAÇÁ	1	R\$ 8.927,77	RS	431339	NOVO CABRAIS	2	R\$ 17.855,54
RS	430990	IBIRAIARAS	2	R\$ 17.855,54	RS	431340	NOVO HAMBURGO	44	R\$ 392.821,88
RS	430995	IBIRAPUITÁ	1	R\$ 8.927,77	RS	431342	NOVO MACHADO	2	R\$ 17.855,54
RS	431000	IBIRUBÁ	6	R\$ 53.566,62	RS	431344	NOVO TIRADENTES	1	R\$ 8.927,77
RS	431010	IGREJINHA	8	R\$ 71.422,16	RS	431346	NOVO XINGU	1	R\$ 8.927,77
RS	431020	IJUÍ	15	R\$ 133.916,55	RS	431350	OSÓRIO	9	R\$ 80.349,93
RS	431030	ILÓPOLIS	2	R\$ 17.855,54	RS	431360	PAIM FILHO	2	R\$ 17.855,54
RS	431033	IMBÉ	1	R\$ 8.927,77	RS	431365	PALMARES DO SUL	3	R\$ 26.783,31
RS	431036	IMIGRANTE	1	R\$ 8.927,77	RS	431370	PALMEIRA DAS MISSÕES	10	R\$ 89.277,70
RS	431040	INDEPENDÊNCIA	2	R\$ 17.855,54	RS	431380	PALMITINHO	3	R\$ 26.783,31
RS	431041	INHACORÁ	1	R\$ 8.927,77	RS	431390	PANAMBI	12	R\$ 107.133,24
RS	431043	IPÊ	3	R\$ 26.783,31	RS	431395	PANTANO GRANDE	2	R\$ 17.855,54
RS	431046	IPIRANGA DO SUL	1	R\$ 8.927,77	RS	431400	PARAÍ	2	R\$ 17.855,54
RS	431050	IRAÍ	3	R\$ 26.783,31	RS	431402	PARAÍSO DO SUL	1	R\$ 8.927,77
RS	431053	ITAARA	2	R\$ 17.855,54	RS	431403	PARECI NOVO	1	R\$ 8.927,77
RS	431055	ITACURUBI	1	R\$ 8.927,77	RS	431405	PAROBÉ	10	R\$ 89.277,70
RS	431057	ITAPUCA	1	R\$ 8.927,77	RS	431406	PASSA SETE	2	R\$ 17.855,54
RS	431060	ITAQUI	5	R\$ 44.638,85	RS	431407	PASSO DO SOBRADO	2	R\$ 17.855,54
RS	431065	ITATI	1	R\$ 8.927,77	RS	431410	PASSO FUNDO	15	R\$ 133.916,55
RS	431070	ITATIBA DO SUL	2	R\$ 17.855,54	RS	431413	PAULO BENTO	1	R\$ 8.927,77
RS	431075	IVORÁ	1	R\$ 8.927,77	RS	431415	PAVERAMA	2	R\$ 17.855,54
RS	431085	JABOTICABA	2	R\$ 17.855,54	RS	431417	PEDRAS ALTAS	1	R\$ 8.927,77
RS	431087	JACUIZINHO	1	R\$ 8.927,77	RS	431420	PEDRO OSÓRIO	2	R\$ 17.855,54
RS	431090	JACUTINGA	2	R\$ 17.855,54	RS	431430	PEJUÇARA	2	R\$ 17.855,54
RS	431100	JAGUARÃO	6	R\$ 53.566,62	RS	431440	PELOTAS	78	R\$ 696.366,06
RS	431110	JAGUARI	2	R\$ 17.855,54	RS	431442	PICADA CAFÉ	2	R\$ 17.855,54
RS	431112	JAQUIRANA	2	R\$ 17.855,54	RS	431445	PINHAL	1	R\$ 8.927,77
RS	431113	JARI	1	R\$ 8.927,77	RS	431446	PINHAL DA SERRA	1	R\$ 8.927,77
RS	431115	JÓIA	3	R\$ 26.783,31	RS	431447	PINHAL GRANDE	2	R\$ 17.855,54
RS	431120	JÚLIO DE CASTILHOS	5	R\$ 44.638,85	RS	431449	PINHEIRINHO DO VALE	1	R\$ 8.927,77
RS	431123	LAGOA BONITA DO SUL	1	R\$ 8.927,77	RS	431450	PINHEIRO MACHADO	5	R\$ 44.638,85
RS	431127	LAGOA DOS TRÊS CANTOS	1	R\$ 8.927,77	RS	431454	PINTO BANDEIRA	1	R\$ 8.927,77
RS	431130	LAGOA VERMELHA	5	R\$ 44.638,85	RS	431455	PIRAPÓ	1	R\$ 8.927,77
RS	431125	LAGOÃO	2	R\$ 17.855,54	RS	431460	PIRATINI	4	R\$ 35.711,08
RS	431140	LAJEADO	14	R\$ 124.988,78	RS	431470	PLANALTO	5	R\$ 44.638,85
RS	431142	LAJEADO DO BUGRE	1	R\$ 8.927,77	RS	431477	PONTÃO	2	R\$ 17.855,54
RS	431150	LAVRAS DO SUL	3	R\$ 26.783,31	RS	431478	PONTE PRETA	1	R\$ 8.927,77
RS	431160	LIBERATO SALZANO	2	R\$ 17.855,54	RS	431480	PORTÃO	5	R\$ 44.638,85
RS	431162	LINDOLFO COLLOR	1	R\$ 8.927,77	RS	431490	PORTO ALEGRE	257	R\$ 2.294.436,89
RS	431171	MAÇAMBARÁ	1	R\$ 8.927,77	RS	431500	PORTO LUCENA	2	R\$ 17.855,54
RS	431170	MACHADINHO	1	R\$ 8.927,77	RS	431505	PORTO MAUÁ	1	R\$ 8.927,77
RS	431173	MAMPITUBA	1	R\$ 8.927,77	RS	431507	PORTO VERA CRUZ	1	R\$ 8.927,77
RS	431175	MANOEL VIANA	2	R\$ 17.855,54	RS	431510	PORTO XAVIER	3	R\$ 26.783,31
RS	431177	MAQUINÉ	3	R\$ 26.783,31	RS	431513	POUSO NOVO	1	R\$ 8.927,77
RS	431179	MARATÁ	1	R\$ 8.927,77	RS	431515	PROGRESSO	2	R\$ 17.855,54
RS	431180	MARAU	12	R\$ 107.133,24	RS	431517	PROTÁSIO ALVES	1	R\$ 8.927,77
RS	431190	MARCELINO RAMOS	2	R\$ 17.855,54	RS	431520	PUTINGA	2	R\$ 17.855,54
					RS	431530	QUARAÍ	6	R\$ 53.566,62
					RS	431531	QUATRO IRMÃOS	1	R\$ 8.927,77
					RS	431532	QUEVEDOS	1	R\$ 8.927,77
					RS	431535	QUINZE DE NOVEMBRO	1	R\$ 8.927,77
					RS	431540	REDENTORA	4	R\$ 35.711,08
					RS	431545	RELVADO	1	R\$ 8.927,77
					RS	431550	RESTINGA SECA	3	R\$ 26.783,31
					RS	431555	RIO DOS ÍNDIOS	1	R\$ 8.927,77
					RS	431560	RIO GRANDE	36	R\$ 321.399,72
					RS	431570	RIO PARDO	4	R\$ 35.711,08
					RS	431575	RIOZINHO	2	R\$ 17.855,54
					RS	431580	ROCA SALES	2	R\$ 17.855,54
					RS	431590	RODEIO BONITO	3	R\$ 26.783,31
					RS	431595	ROLADOR	1	R\$ 8.927,77
					RS	431600	ROLANTE	7	R\$ 62.494,39
					RS	431610	RONDA ALTA	3	R\$ 26.783,31
					RS	431620	RONDINHA	2	R\$ 17.855,54
					RS	431630	ROQUE GONZALES	2	R\$ 17.855,54
					RS	431640	ROSÁRIO DO SUL	5	R\$ 44.638,85



RS	431642	SAGRADA FAMÍLIA	1	R\$ 8.927,77
RS	431643	SALDANHA MARINHO	1	R\$ 8.927,77
RS	431645	SALTO DO JACUÍ	4	R\$ 35.711,08
RS	431647	SALVADOR DAS MISSÕES	1	R\$ 8.927,77
RS	431650	SALVADOR DO SUL	2	R\$ 17.855,54
RS	431660	SANANDUVA	4	R\$ 35.711,08
RS	431670	SANTA BÁRBARA DO SUL	1	R\$ 8.927,77
RS	431673	SANTA CECÍLIA DO SUL	1	R\$ 8.927,77
RS	431675	SANTA CLARA DO SUL	2	R\$ 17.855,54
RS	431680	SANTA CRUZ DO SUL	26	R\$ 232.122,02
RS	431697	SANTA MARGARIDA DO SUL	1	R\$ 8.927,77
RS	431690	SANTA MARIA	21	R\$ 187.483,17
RS	431695	SANTA MARIA DO HERVAL	2	R\$ 17.855,54
RS	431720	SANTA ROSA	17	R\$ 151.772,09
RS	431725	SANTA TEREZA	1	R\$ 8.927,77
RS	431730	SANTA VITÓRIA DO PALMAR	15	R\$ 133.916,55
RS	431700	SANTANA DA BOA VISTA	2	R\$ 17.855,54
RS	431710	SANT'ANA DO LIVRAMENTO	11	R\$ 98.205,47
RS	431740	SANTIAGO	11	R\$ 98.205,47
RS	431750	SANTO ÂNGELO	9	R\$ 80.349,93
RS	431760	SANTO ANTÔNIO DA PATRULHA	8	R\$ 71.422,16
RS	431770	SANTO ANTÔNIO DAS MISSÕES	3	R\$ 26.783,31
RS	431755	SANTO ANTÔNIO DO PALMA	1	R\$ 8.927,77
RS	431775	SANTO ANTÔNIO DO PLANALTO	1	R\$ 8.927,77
RS	431780	SANTO AUGUSTO	6	R\$ 53.566,62
RS	431790	SANTO CRISTO	5	R\$ 44.638,85
RS	431795	SANTO EXPEDITO DO SUL	1	R\$ 8.927,77
RS	431800	SÃO BORJA	14	R\$ 124.988,78
RS	431805	SÃO DOMINGOS DO SUL	1	R\$ 8.927,77
RS	431810	SÃO FRANCISCO DE ASSIS	5	R\$ 44.638,85

RS	431820	SÃO FRANCISCO DE PAULA	5	R\$ 44.638,85
RS	431830	SÃO GABRIEL	17	R\$ 151.772,09
RS	431840	SÃO JERÔNIMO	3	R\$ 26.783,31
RS	431842	SÃO JOÃO DA URTIGA	1	R\$ 8.927,77
RS	431843	SÃO JOÃO DO POLÊSINE	1	R\$ 8.927,77
RS	431844	SÃO JORGE	1	R\$ 8.927,77
RS	431845	SÃO JOSÉ DAS MISSÕES	1	R\$ 8.927,77
RS	431846	SÃO JOSÉ DO HERVAL	1	R\$ 8.927,77
RS	431848	SÃO JOSÉ DO HORTÊNCIO	1	R\$ 8.927,77
RS	431849	SÃO JOSÉ DO INHACORÁ	1	R\$ 8.927,77
RS	431850	SÃO JOSÉ DO NORTE	5	R\$ 44.638,85
RS	431860	SÃO JOSÉ DO OURO	1	R\$ 8.927,77
RS	431861	SÃO JOSÉ DO SUL	1	R\$ 8.927,77
RS	431862	SÃO JOSÉ DOS AUSENTES	2	R\$ 17.855,54
RS	431870	SÃO LEOPOLDO	13	R\$ 116.061,01
RS	431880	SÃO LOURENÇO DO SUL	14	R\$ 124.988,78
RS	431890	SÃO LUIZ GONZAGA	10	R\$ 89.277,70
RS	431900	SÃO MARCOS	3	R\$ 26.783,31
RS	431910	SÃO MARTINHO	2	R\$ 17.855,54
RS	431912	SÃO MARTINHO DA SERRA	1	R\$ 8.927,77
RS	431915	SÃO MIGUEL DAS MISSÕES	3	R\$ 26.783,31
RS	431920	SÃO NICOLAU	2	R\$ 17.855,54
RS	431930	SÃO PAULO DAS MISSÕES	2	R\$ 17.855,54
RS	431935	SÃO PEDRO DA SERRA	1	R\$ 8.927,77
RS	431936	SÃO PEDRO DAS MISSÕES	1	R\$ 8.927,77
RS	431937	SÃO PEDRO DO BUTIÁ	1	R\$ 8.927,77
RS	431940	SÃO PEDRO DO SUL	5	R\$ 44.638,85
RS	431950	SÃO SEBASTIÃO DO CAÍ	6	R\$ 53.566,62
RS	431960	SÃO SEPÉ	5	R\$ 44.638,85
RS	431970	SÃO VALENTIM	2	R\$ 17.855,54
RS	431971	SÃO VALENTIM DO SUL	1	R\$ 8.927,77
RS	431973	SÃO VALÉRIO DO SUL	1	R\$ 8.927,77
RS	431975	SÃO VENDELINO	1	R\$ 8.927,77
RS	431980	SÃO VICENTE DO SUL	3	R\$ 26.783,31
RS	431990	SAPIRANGA	7	R\$ 62.494,39
RS	432000	SAPUCAIA DO SUL	22	R\$ 196.410,94
RS	432010	SARANDI	3	R\$ 26.783,31
RS	432020	SEBERI	4	R\$ 35.711,08
RS	432023	SEDE NOVA	1	R\$ 8.927,77
RS	432026	SEGREDO	3	R\$ 26.783,31
RS	432030	SELBACH	1	R\$ 8.927,77
RS	432032	SENADOR SALGADO FILHO	1	R\$ 8.927,77
RS	432035	SENTINELA DO SUL	1	R\$ 8.927,77
RS	432040	SERAFINA CORRÊA	4	R\$ 35.711,08
RS	432045	SÉRIO	1	R\$ 8.927,77
RS	432050	SERTÃO	2	R\$ 17.855,54
RS	432055	SERTÃO SANTANA	1	R\$ 8.927,77
RS	432057	SETE DE SETEMBRO	1	R\$ 8.927,77
RS	432060	SEVERIANO DE ALMEIDA	1	R\$ 8.927,77
RS	432065	SILVEIRA MARTINS	1	R\$ 8.927,77
RS	432067	SINIMBU	3	R\$ 26.783,31
RS	432070	SOBRADINHO	3	R\$ 26.783,31
RS	432080	SOLEDADE	6	R\$ 53.566,62
RS	432085	TABAÍ	2	R\$ 17.855,54
RS	432090	TAPEJARA	5	R\$ 44.638,85
RS	432100	TAPERA	4	R\$ 35.711,08
RS	432110	TAPES	4	R\$ 35.711,08
RS	432120	TAQUARA	12	R\$ 107.133,24
RS	432130	TAQUARI	4	R\$ 35.711,08
RS	432132	TAQUARUÇU DO SUL	1	R\$ 8.927,77
RS	432135	TAVARES	1	R\$ 8.927,77
RS	432140	TENENTE PORTELA	4	R\$ 35.711,08
RS	432143	TERRA DE AREIA	2	R\$ 17.855,54
RS	432145	TEUTÔNIA	3	R\$ 26.783,31
RS	432146	TIO HUGO	1	R\$ 8.927,77

RS	432147	TIRADENTES DO SUL	2	R\$ 17.855,54
RS	432149	TOROPI	1	R\$ 8.927,77
RS	432150	TORRES	7	R\$ 62.494,39
RS	432160	TRAMANDAÍ	5	R\$ 44.638,85
RS	432163	TRÊS ARROIOS	1	R\$ 8.927,77
RS	432166	TRÊS CACHOEIRAS	4	R\$ 35.711,08
RS	432170	TRÊS COROAS	3	R\$ 26.783,31
RS	432180	TRÊS DE MAIO	7	R\$ 62.494,39
RS	432183	TRÊS FORQUILHAS	1	R\$ 8.927,77
RS	432185	TRÊS PALMEIRAS	2	R\$ 17.855,54
RS	432190	TRÊS PASSOS	8	R\$ 71.422,16
RS	432195	TRINDADE DO SUL	3	R\$ 26.783,31
RS	432200	TRIUNFO	8	R\$ 71.422,16
RS	432210	TUCUNDUVA	2	R\$ 17.855,54
RS	432215	TUNAS	2	R\$ 17.855,54
RS	432218	TUPANCI DO SUL	1	R\$ 8.927,77
RS	432220	TUPANCIRETÃ	3	R\$ 26.783,31
RS	432225	TUPANDI	1	R\$ 8.927,77
RS	432230	TUPARENDI	3	R\$ 26.783,31
RS	432232	TURUÇU	2	R\$ 17.855,54
RS	432234	UBIRETAMA	1	R\$ 8.927,77
RS	432235	UNIÃO DA SERRA	1	R\$ 8.927,77
RS	432237	UNISTALDA	1	R\$ 8.927,77
RS	432240	URUGUAIANA	23	R\$ 205.338,71
RS	432250	VACARIA	13	R\$ 116.061,01
RS	432253	VALE DO SOL	4	R\$ 35.711,08
RS	432254	VALE REAL	3	R\$ 26.783,31
RS	432252	VALE VERDE	1	R\$ 8.927,77
RS	432255	VANINI	1	R\$ 8.927,77
RS	432260	VENÂNCIO AIRES	7	R\$ 62.494,39
RS	432270	VERA CRUZ	4	R\$ 35.711,08
RS	432280	VERANÓPOLIS	4	R\$ 35.711,08
RS	432285	VESPASIANO CORREA	1	R\$ 8.927,77
RS	432290	VIADUTOS	2	R\$ 17.855,54
RS	432300	VIAMÃO	35	R\$ 312.471,95
RS	432310	VICENTE DUTRA	2	R\$ 17.855,54
RS	432320	VICTOR GRAEFF	1	R\$ 8.927,77
RS	432330	VILA FLORES	1	R\$ 8.927,77
RS	432335	VILA LÂNGARO	1	R\$ 8.927,77
RS	432340	VILA MARIA	1	R\$ 8.927,77
RS	432345	VILA NOVA DO SUL	1	R\$ 8.927,77
RS	432350	VISTA ALEGRE	1	R\$ 8.927,77
RS	432360	VISTA ALEGRE DO PRATA	1	R\$ 8.927,77
RS	432370	VISTA GAÚCHA	1	R\$ 8.927,77
RS	432375	VITÓRIA DAS MISSÕES	1	R\$ 8.927,77
RS	432377	WESTFALIA	1	R\$ 8.927,77
RS	432380	XANGRI-LÁ	4	R\$ 35.711,08
SC	420005	ABDON BATISTA	1	R\$ 8.927,77
SC	420010	ABELARDO LUZ	8	R\$ 71.422,16
SC	420020	AGROLÂNDIA	5	R\$ 44.638,85
SC	420030	AGRÔNOMICA	2	R\$ 17.855,54
SC	420040	ÁGUA DOCE	3	R\$ 26.783,31
SC	420050	ÁGUAS DE CHAPECÓ	3	R\$ 26.783,31
SC	420055	ÁGUAS FRIAS	1	R\$ 8.927,77
SC	420060	ÁGUAS MORNAS	2	R\$ 17.855,54
SC	420070	ALFREDO WAGNER	3	R\$ 26.783,31
SC	420075	ALTO BELA VISTA	1	R\$ 8.927,77
SC	420080	ANCHIETA	3	R\$ 26.783,31
SC	420090	ANGELINA	2	R\$ 17.855,54
SC	420100	ANITA GARIBALDI	3	R\$ 26.783,31
SC	420110	ANITÁPOLIS	1	R\$ 8.927,77
SC	420120	ANTÔNIO CARLOS	3	R\$ 26.783,31
SC	420125	APIÚNA	4	R\$ 35.711,08
SC	420127	ARABUTÃ	2	R\$ 17.855,54
SC	420130	ARAQUARI	9	R\$ 80.349,93
SC	420140	ARARANGUÁ	15	R\$ 133.916,55
SC	420150	ARMAZÉM	2	R\$ 17.855,54
SC	420160	ARROIO TRINTA	1	R\$ 8.927,77
SC	420165	ARVOREDO	1	R\$ 8.927,77
SC	420170	ASCURRA	2	R\$ 17.855,54
SC	420180	ATALANTA	1	R\$ 8.927,77
SC	420190	AURORA	2	R\$ 17.855,54
SC	420195	BALNEÁRIO ARROIO DO SILVA	4	R\$ 35.711,08
SC	420205	BALNEÁRIO BARRA DO SUL	3	R\$ 26.783,31
SC	420200	BALNEÁRIO CAMBORIÚ	20	R\$ 178.555,40
SC	420207	BALNEÁRIO GAIVOTA	3	R\$ 26.783,31
SC	421280	BALNEÁRIO PIÇARRAS	8	R\$ 71.422,16
SC	422000	BALNEÁRIO RINCÃO	4	R\$ 35.711,08
SC	420208	BANDEIRANTE	1	R\$ 8.927,77
SC	420209	BARRA BONITA	1	R\$ 8.927,77
SC	420210	BARRA VELHA	9	R\$ 80.349,93
SC	420213	BELA VISTA DO TOLDO	3	R\$ 26.783,31
SC	420215	BELMONTE	1	R\$ 8.927,77
SC	420220	BENEDITO NOVO	5	R\$ 44.638,85
SC	420230	BIGUAÇU	20	R\$ 178.555,40
SC	420240	BLUMENAU	66	R\$ 589.232,82
SC	420243	BOCAINA DO SUL	1	R\$ 8.927,77
SC	420250	BOM JARDIM DA SERRA	2	R\$ 17.855,54
SC	420253	BOM JESUS	1	R\$ 8.927,77
SC	420257	BOM JESUS DO OESTE	1	R\$ 8.927,77
SC	420260	BOM RETIRO	4	R\$ 35.711,08
SC	420245	BOMBINHAS	6	R\$ 53.566,62
SC	420270	BOTUVERÁ	3	R\$ 26.783,31
SC	420280	BRAÇO DO NORTE	9	R\$ 80.349,93
SC	420285	BRAÇO DO TROMBUDO	2	R\$ 17.855,54
SC	420287	BRUNÓPOLIS	1	R\$ 8.927,77
SC	420290	BRUSQUE	31	R\$ 276.760,87
SC	420300	CAÇADOR	16	R\$ 142.844,32
SC	420310	CAIBI	3	R\$ 26.783,31



SC	420315	CALMON	2	R\$ 17.855,54
SC	420320	CAMBORIÚ	19	R\$ 169.627,63
SC	420330	CAMPO ALEGRE	3	R\$ 26.783,31
SC	420340	CAMPO BELO DO SUL	4	R\$ 35.711,08
SC	420350	CAMPO ERÊ	4	R\$ 35.711,08
SC	420360	CAMPOS NOVOS	8	R\$ 71.422,16
SC	420370	CANELINHA	5	R\$ 44.638,85
SC	420380	CANOINHAS	9	R\$ 80.349,93
SC	420325	CAPÃO ALTO	1	R\$ 8.927,77
SC	420390	CAPINZAL	4	R\$ 35.711,08
SC	420395	CAPIVARI DE BAIXO	9	R\$ 80.349,93
SC	420400	CATANDUVAS	3	R\$ 26.783,31
SC	420410	CAXAMBU DO SUL	2	R\$ 17.855,54
SC	420415	CELSO RAMOS	1	R\$ 8.927,77
SC	420417	CERRO NEGRO	1	R\$ 8.927,77
SC	420419	CHAPADÃO DO LAGEADO	1	R\$ 8.927,77
SC	420420	CHAPECÓ	54	R\$ 482.099,58
SC	420425	COCAL DO SUL	6	R\$ 53.566,62
SC	420430	CONCÓRDIA	13	R\$ 116.061,01
SC	420435	CORDILHEIRA ALTA	2	R\$ 17.855,54
SC	420440	CORONEL FREITAS	3	R\$ 26.783,31
SC	420445	CORONEL MARTINS	1	R\$ 8.927,77
SC	420455	CORREIA PINTO	5	R\$ 44.638,85
SC	420450	CORUPÁ	4	R\$ 35.711,08
SC	420460	CRICIÚMA	39	R\$ 348.183,03
SC	420470	CUNHA PORÃ	4	R\$ 35.711,08
SC	420475	CUNHATAÍ	1	R\$ 8.927,77
SC	420480	CURITIBANOS	8	R\$ 71.422,16
SC	420490	DESCANSO	3	R\$ 26.783,31
SC	420500	DIONÍSIO CERQUEIRA	6	R\$ 53.566,62
SC	420510	DONA EMMA	2	R\$ 17.855,54
SC	420515	DOUTOR PEDRINHO	1	R\$ 8.927,77
SC	420517	ENTRE RIOS	1	R\$ 8.927,77
SC	420519	ERMO	1	R\$ 8.927,77
SC	420520	ERVAL VELHO	2	R\$ 17.855,54
SC	420530	FAXINAL DOS GUEDES	5	R\$ 44.638,85
SC	420535	FLOR DO SERTÃO	1	R\$ 8.927,77
SC	420540	FLORIANÓPOLIS	119	R\$ 1.062.404,63
SC	420543	FORMOSA DO SUL	1	R\$ 8.927,77
SC	420545	FORQUILHINHA	8	R\$ 71.422,16
SC	420550	FRAIBURGO	9	R\$ 80.349,93
SC	420555	FREI ROGÉRIO	1	R\$ 8.927,77
SC	420560	GALVÃO	2	R\$ 17.855,54
SC	420570	GAROPABA	8	R\$ 71.422,16
SC	420580	GARUVA	5	R\$ 44.638,85
SC	420590	GASPAR	17	R\$ 151.772,09
SC	420600	GOVERNADOR CELSO RAMOS	7	R\$ 62.494,39
SC	420610	GRÃO PARÁ	3	R\$ 26.783,31
SC	420620	GRAVATAL	4	R\$ 35.711,08
SC	420630	GUABIRUBA	6	R\$ 53.566,62
SC	420640	GUARACIABA	5	R\$ 44.638,85
SC	420650	GUARAMIRIM	8	R\$ 71.422,16
SC	420660	GUARUJÁ DO SUL	2	R\$ 17.855,54
SC	420665	GUATAMBÚ	2	R\$ 17.855,54
SC	420670	HERVAL D'OESTE	8	R\$ 71.422,16
SC	420675	IBIAM	1	R\$ 8.927,77
SC	420680	IBICARÉ	2	R\$ 17.855,54
SC	420690	IBIRAMA	7	R\$ 62.494,39
SC	420700	IÇARA	18	R\$ 160.699,86
SC	420710	ILHOTA	6	R\$ 53.566,62
SC	420720	IMARUÍ	5	R\$ 44.638,85
SC	420730	IMBITUBA	16	R\$ 142.844,32
SC	420740	IMBUIA	3	R\$ 26.783,31
SC	420750	INDAIAL	19	R\$ 169.627,63
SC	420757	IOMERÊ	1	R\$ 8.927,77
SC	420760	IPIRA	2	R\$ 17.855,54
SC	420765	IPORÃ DO OESTE	4	R\$ 35.711,08
SC	420768	IPUAÇU	2	R\$ 17.855,54
SC	420770	IPUMIRIM	3	R\$ 26.783,31
SC	420775	IRACEMINHA	2	R\$ 17.855,54
SC	420780	IRANI	4	R\$ 35.711,08
SC	420785	IRATI	1	R\$ 8.927,77
SC	420790	IRINEÓPOLIS	5	R\$ 44.638,85
SC	420800	ITÁ	3	R\$ 26.783,31
SC	420810	ITAIÓPOLIS	8	R\$ 71.422,16
SC	420820	ITAJAÍ	53	R\$ 473.171,81
SC	420830	ITAPEMA	16	R\$ 142.844,32
SC	420840	ITAPIRANGA	6	R\$ 53.566,62
SC	420845	ITAPOÁ	6	R\$ 53.566,62
SC	420850	ITUPORANGA	8	R\$ 71.422,16
SC	420860	JABORÁ	2	R\$ 17.855,54
SC	420870	JACINTO MACHADO	3	R\$ 26.783,31
SC	420880	JAGUARUNA	7	R\$ 62.494,39
SC	420890	JARAGUÁ DO SUL	22	R\$ 196.410,94
SC	420895	JARDINÓPOLIS	1	R\$ 8.927,77
SC	420900	JOAÇABA	10	R\$ 89.277,70
SC	420910	JOINVILLE	111	R\$ 990.982,47
SC	420915	JOSÉ BOITEUX	2	R\$ 17.855,54
SC	420917	JUPIÁ	1	R\$ 8.927,77
SC	420920	LACERDÓPOLIS	1	R\$ 8.927,77
SC	420930	LAGES	40	R\$ 357.110,80
SC	420940	LAGUNA	13	R\$ 116.061,01
SC	420945	LAJEADO GRANDE	1	R\$ 8.927,77
SC	420950	LAURENTINO	2	R\$ 17.855,54
SC	420960	LAURO MULLER	6	R\$ 53.566,62
SC	420970	LEBON RÉGIS	4	R\$ 35.711,08
SC	420980	LEOBERTO LEAL	2	R\$ 17.855,54
SC	420985	LINDÓIA DO SUL	1	R\$ 8.927,77
SC	420990	LONTRAS	5	R\$ 44.638,85
SC	421000	LUIZ ALVES	4	R\$ 35.711,08
SC	421003	LUZERNA	2	R\$ 17.855,54
SC	421005	MACIEIRA	1	R\$ 8.927,77
SC	421010	MAFRA	18	R\$ 160.699,86
SC	421020	MAJOR GERCINO	2	R\$ 17.855,54
SC	421030	MAJOR VIEIRA	3	R\$ 26.783,31

SC	421040	MARACAJÁ	1	R\$ 8.927,77
SC	421050	MARAVILHA	7	R\$ 62.494,39
SC	421055	MAREMA	1	R\$ 8.927,77
SC	421060	MASSARANDUBA	6	R\$ 53.566,62
SC	421070	MATOS COSTA	2	R\$ 17.855,54
SC	421080	MELEIRO	3	R\$ 26.783,31
SC	421085	MIRIM DOCE	1	R\$ 8.927,77
SC	421090	MODELO	2	R\$ 17.855,54
SC	421100	MONDAÍ	4	R\$ 35.711,08
SC	421105	MONTE CARLO	4	R\$ 35.711,08
SC	421110	MONTE CASTELO	3	R\$ 26.783,31
SC	421120	MORRO DA FUMAÇA	6	R\$ 53.566,62
SC	421125	MORRO GRANDE	1	R\$ 8.927,77
SC	421130	NAVEGANTES	14	R\$ 124.988,78
SC	421140	NOVA ERECHIM	2	R\$ 17.855,54
SC	421145	NOVA ITABERABA	2	R\$ 17.855,54
SC	421150	NOVA TRENTO	6	R\$ 53.566,62
SC	421160	NOVA VENEZA	5	R\$ 44.638,85
SC	421165	NOVO HORIZONTE	1	R\$ 8.927,77
SC	421170	ORLEANS	8	R\$ 71.422,16
SC	421175	OTACÍLIO COSTA	6	R\$ 53.566,62
SC	421180	OURO	1	R\$ 8.927,77
SC	421185	OURO VERDE	1	R\$ 8.927,77
SC	421187	PAIAL	1	R\$ 8.927,77
SC	421189	PAINEL	1	R\$ 8.927,77
SC	421190	PALHOÇA	39	R\$ 348.183,03
SC	421200	PALMA SOLA	3	R\$ 26.783,31
SC	421205	PALMEIRA	1	R\$ 8.927,77
SC	421210	PALMITOS	5	R\$ 44.638,85
SC	421220	PAPANDUVA	6	R\$ 53.566,62
SC	421223	PARAÍSO	2	R\$ 17.855,54
SC	421225	PASSO DE TORRES	3	R\$ 26.783,31
SC	421227	PASSOS MAIA	2	R\$ 17.855,54
SC	421230	PAULO LOPES	3	R\$ 26.783,31
SC	421240	PEDRAS GRANDES	2	R\$ 17.855,54
SC	421250	PENHA	8	R\$ 71.422,16
SC	421260	PERITIBA	1	R\$ 8.927,77
SC	421265	PESCARIA BRAVA	5	R\$ 44.638,85
SC	421270	PETROLÂNDIA	2	R\$ 17.855,54
SC	421290	PINHALZINHO	7	R\$ 62.494,39
SC	421300	PINHEIRO PRETO	2	R\$ 17.855,54
SC	421310	PIRATUBA	2	R\$ 17.855,54
SC	421315	PLANALTO ALEGRE	1	R\$ 8.927,77
SC	421320	POMERODE	10	R\$ 89.277,70
SC	421330	PONTE ALTA	2	R\$ 17.855,54
SC	421335	PONTE ALTA DO NORTE	1	R\$ 8.927,77
SC	421340	PONTE SERRADA	4	R\$ 35.711,08
SC	421350	PORTO BELO	8	R\$ 71.422,16
SC	421360	PORTO UNIÃO	8	R\$ 71.422,16
SC	421370	POUSO REDONDO	7	R\$ 62.494,39
SC	421380	PRAIA GRANDE	3	R\$ 26.783,31
SC	421390	PRESIDENTE CASTELLO BRANCO	1	R\$ 8.927,77
SC	421400	PRESIDENTE GETÚLIO	5	R\$ 44.638,85
SC	421410	PRESIDENTE NEREU	1	R\$ 8.927,77
SC	421415	PRINCESA	1	R\$ 8.927,77
SC	421420	QUILOMBO	5	R\$ 44.638,85
SC	421430	RANCHO QUEIMADO	1	R\$ 8.927,77
SC	421440	RIO DAS ANTAS	2	R\$ 17.855,54
SC	421450	RIO DO CAMPO	3	R\$ 26.783,31

SC	421460	RIO DO OESTE	3	R\$ 26.783,31
SC	421480	RIO DO SUL	16	R\$ 142.844,32
SC	421470	RIO DOS CEDROS	4	R\$ 35.711,08
SC	421490	RIO FORTUNA	2	R\$ 17.855,54
SC	421500	RIO NEGRINHO	9	R\$ 80.349,93
SC	421505	RIO RUFINO	1	R\$ 8.927,77
SC	421507	RIQUEZA	2	R\$ 17.855,54
SC	421510	RODEIO	5	R\$ 44.638,85
SC	421520	ROMELÂNDIA	2	R\$ 17.855,54
SC	421530	SALETE	3	R\$ 26.783,31
SC	421535	SALTINHO	1	R\$ 8.927,77
SC	421540	SALTO VELOSO	2	R\$ 17.855,54
SC	421545	SANGÃO	5	R\$ 44.638,85
SC	421550	SANTA CECÍLIA	3	R\$ 26.783,31
SC	421555	SANTA HELENA	1	R\$ 8.927,77
SC	421560	SANTA ROSA DE LIMA	1	R\$ 8.927,77
SC	421565	SANTA ROSA DO SUL	4	R\$ 35.711,08
SC	421567	SANTA TEREZINHA	3	R\$ 26.783,31
SC	421568	SANTA TEREZINHA DO PROGRESSO	1	R\$ 8.927,77
SC	421569	SANTIAGO DO SUL	1	R\$ 8.927,77
SC	421570	SANTO AMARO DA IMPERATRIZ	9	R\$ 80.349,93
SC	421580	SÃO BENTO DO SUL	10	R\$ 89.277,70
SC	421575	SÃO BERNARDINO	1	R\$ 8.927,77
SC	421590	SÃO BONIFÁCIO	1	R\$ 8.927,77
SC	421600	SÃO CARLOS	4	R\$ 35.711,08
SC	421605	SÃO CRISTOVÃO DO SUL	2	R\$ 17.855,54
SC	421610	SÃO DOMINGOS	4	R\$ 35.711,08
SC	421620	SÃO FRANCISCO DO SUL	12	R\$ 107.133,24



SE	280570	PROPRIÁ	10	R\$ 89.277,70
SE	280580	RIACHÃO DO DANTAS	6	R\$ 53.566,62
SE	280590	RIACHUELO	4	R\$ 35.711,08
SE	280600	RIBEIRÓPOLIS	7	R\$ 62.494,39
SE	280610	ROSÁRIO DO CATETE	4	R\$ 35.711,08
SE	280620	SALGADO	7	R\$ 62.494,39
SE	280630	SANTA LUZIA DO ITANHY	6	R\$ 53.566,62
SE	280650	SANTA ROSA DE LIMA	2	R\$ 17.855,54
SE	280640	SANTANA DO SÃO FRANCISCO	3	R\$ 26.783,31
SE	280660	SANTO AMARO DAS BROTAS	5	R\$ 44.638,85
SE	280670	SÃO CRISTÓVÃO	24	R\$ 214.266,48
SE	280680	SÃO DOMINGOS	4	R\$ 35.711,08
SE	280690	SÃO FRANCISCO	2	R\$ 17.855,54
SE	280700	SÃO MIGUEL DO ALEIXO	2	R\$ 17.855,54
SE	280710	SIMÃO DIAS	12	R\$ 107.133,24
SE	280720	SIRIRI	4	R\$ 35.711,08
SE	280730	TELHA	1	R\$ 8.927,77
SE	280740	TOBIAS BARRETO	12	R\$ 107.133,24
SE	280750	TOMAR DO GERU	5	R\$ 44.638,85
SE	280760	UMBAÚBA	6	R\$ 53.566,62
SP	350010	ADAMANTINA	11	R\$ 98.205,47
SP	350020	ADOLFO	2	R\$ 17.855,54
SP	350030	AGUÁÍ	4	R\$ 35.711,08
SP	350040	ÁGUAS DA PRATA	2	R\$ 17.855,54
SP	350050	ÁGUAS DE LINDÓIA	3	R\$ 26.783,31
SP	350055	ÁGUAS DE SANTA BÁRBARA	2	R\$ 17.855,54
SP	350070	AGUDOS	8	R\$ 71.422,16
SP	350075	ALAMBARI	1	R\$ 8.927,77
SP	350080	ALFREDO MARCONDES	2	R\$ 17.855,54
SP	350090	ALTAIR	1	R\$ 8.927,77

SP	350100	ALTINÓPOLIS	6	R\$ 53.566,62
SP	350110	ALTO ALEGRE	2	R\$ 17.855,54
SP	350120	ÁLVARES FLORENCE	1	R\$ 8.927,77
SP	350130	ÁLVARES MACHADO	7	R\$ 62.494,39
SP	350140	ÁLVARO DE CARVALHO	2	R\$ 17.855,54
SP	350150	ALVINLÂNDIA	2	R\$ 17.855,54
SP	350160	AMERICANA	9	R\$ 80.349,93
SP	350170	AMÉRICO BRASILIENSE	4	R\$ 35.711,08
SP	350180	AMÉRICO DE CAMPOS	2	R\$ 17.855,54
SP	350190	AMPARO	20	R\$ 178.555,40
SP	350210	ANDRADINA	13	R\$ 116.061,01
SP	350220	ANGATUBA	3	R\$ 26.783,31
SP	350230	ANHEMBI	2	R\$ 17.855,54
SP	350240	ANHUMAS	2	R\$ 17.855,54
SP	350250	APARECIDA	7	R\$ 62.494,39
SP	350260	APARECIDA D'OESTE	2	R\$ 17.855,54
SP	350270	APIÁÍ	8	R\$ 71.422,16
SP	350280	ARAÇATUBA	44	R\$ 392.821,88
SP	350290	ARAÇOJABA DA SERRA	6	R\$ 53.566,62
SP	350300	ARAMINA	2	R\$ 17.855,54
SP	350315	ARAPÉÍ	1	R\$ 8.927,77
SP	350320	ARARAQUARA	31	R\$ 276.760,87
SP	350330	ARARAS	15	R\$ 133.916,55
SP	350335	ARCO-IRIS	1	R\$ 8.927,77
SP	350340	AREALVA	3	R\$ 26.783,31
SP	350350	AREIAS	1	R\$ 8.927,77
SP	350360	AREIÓPOLIS	3	R\$ 26.783,31
SP	350370	ARIRANHA	3	R\$ 26.783,31
SP	350380	ARTUR NOGUEIRA	11	R\$ 98.205,47
SP	350390	ARUJÁ	9	R\$ 80.349,93
SP	350395	ASPÁSIA	1	R\$ 8.927,77
SP	350400	ASSIS	13	R\$ 116.061,01
SP	350410	ATIBAIA	13	R\$ 116.061,01
SP	350420	AURIFLAMA	3	R\$ 26.783,31
SP	350430	AVAI	1	R\$ 8.927,77
SP	350440	AVANHANDAVA	3	R\$ 26.783,31
SP	350450	AVARÉ	7	R\$ 62.494,39
SP	350460	BADY BASSITT	5	R\$ 44.638,85
SP	350470	BALBINOS	2	R\$ 17.855,54
SP	350480	BÁLSAMO	1	R\$ 8.927,77
SP	350490	BANANAL	4	R\$ 35.711,08
SP	350500	BARÃO DE ANTONINA	1	R\$ 8.927,77
SP	350510	BARBOSA	2	R\$ 17.855,54
SP	350520	BARIRI	4	R\$ 35.711,08
SP	350530	BARRA BONITA	1	R\$ 8.927,77
SP	350535	BARRA DO CHAPÉU	2	R\$ 17.855,54
SP	350540	BARRA DO TURVO	4	R\$ 35.711,08
SP	350550	BARRETOS	10	R\$ 89.277,70
SP	350560	BARRINHA	3	R\$ 26.783,31
SP	350580	BASTOS	5	R\$ 44.638,85
SP	350590	BATATAIS	9	R\$ 80.349,93
SP	350600	BAURU	13	R\$ 116.061,01
SP	350610	BEBEDOURO	16	R\$ 142.844,32
SP	350620	BENTO DE ABREU	1	R\$ 8.927,77
SP	350630	BERNARDINO DE CAMPOS	3	R\$ 26.783,31
SP	350635	BERTIOGA	3	R\$ 26.783,31
SP	350640	BILAC	3	R\$ 26.783,31
SP	350650	BIRIGUI	22	R\$ 196.410,94
SP	350660	BIRITIBA-MIRIM	4	R\$ 35.711,08
SP	350670	BOA ESPERANÇA DO SUL	3	R\$ 26.783,31
SP	350680	BOCAINA	2	R\$ 17.855,54
SP	350700	BOITUVA	3	R\$ 26.783,31
SP	350715	BOM SUCESSO DE ITARARÉ	1	R\$ 8.927,77
SP	350730	BORACÉIA	2	R\$ 17.855,54
SP	350740	BORBOREMA	3	R\$ 26.783,31

SP	350745	BOREBI	1	R\$ 8.927,77
SP	350750	BOTUCATU	17	R\$ 151.772,09
SP	350760	BRAGANÇA PAULISTA	25	R\$ 223.194,25
SP	350770	BRAÚNA	2	R\$ 17.855,54
SP	350775	BREJO ALEGRE	1	R\$ 8.927,77
SP	350780	BRODOWSKI	4	R\$ 35.711,08
SP	350790	BROTAS	2	R\$ 17.855,54
SP	350800	BURI	3	R\$ 26.783,31
SP	350810	BURITAMA	4	R\$ 35.711,08
SP	350820	BURITIZAL	1	R\$ 8.927,77
SP	350830	CABRÁLIA PAULISTA	1	R\$ 8.927,77
SP	350840	CABREÚVA	7	R\$ 62.494,39
SP	350850	CAÇAPAVA	18	R\$ 160.699,86
SP	350860	CACHOEIRA PAULISTA	9	R\$ 80.349,93
SP	350870	CACONDE	4	R\$ 35.711,08
SP	350880	CAFELÂNDIA	3	R\$ 26.783,31
SP	350890	CAIABU	2	R\$ 17.855,54
SP	350900	CAIEIRAS	2	R\$ 17.855,54
SP	350910	CAIUÁ	3	R\$ 26.783,31
SP	350920	CAJAMAR	9	R\$ 80.349,93
SP	350925	CAJATI	8	R\$ 71.422,16
SP	350930	CAJOBI	2	R\$ 17.855,54
SP	350940	CAJURU	7	R\$ 62.494,39
SP	350945	CAMPINA DO MONTE ALEGRE	2	R\$ 17.855,54
SP	350950	CAMPINAS	148	R\$ 1.321.309,96
SP	350960	CAMPO LIMPO PAULISTA	3	R\$ 26.783,31
SP	350970	CAMPOS DO JORDÃO	10	R\$ 89.277,70
SP	350980	CAMPOS NOVOS PAULISTA	2	R\$ 17.855,54
SP	350990	CANANÉIA	5	R\$ 44.638,85
SP	350995	CANAS	1	R\$ 8.927,77
SP	351010	CÂNDIDO RODRIGUES	1	R\$ 8.927,77
SP	351015	CANITAR	1	R\$ 8.927,77
SP	351020	CAPÃO BONITO	12	R\$ 107.133,24
SP	351030	CAPELA DO ALTO	3	R\$ 26.783,31
SP	351040	CAPIVARI	1	R\$ 8.927,77
SP	351050	CARAGUATATUBA	25	R\$ 223.194,25
SP	351070	CARDOSO	3	R\$ 26.783,31
SP	351080	CASA BRANCA	2	R\$ 17.855,54
SP	351090	CÁSSIA DOS COQUEIROS	1	R\$ 8.927,77
SP	351100	CASTILHO	5	R\$ 44.638,85
SP	351110	CATANDUVA	24	R\$ 214.266,48
SP	351120	CATIGUÁ	1	R\$ 8.927,77
SP	351130	CEDRAL	2	R\$ 17.855,54
SP	351140	CERQUEIRA CÉSAR	5	R\$ 44.638,85
SP	351150	CERQUILHO	8	R\$ 71.422,16
SP	351160	CESÁRIO LANGE	3	R\$ 26.783,31
SP	351170	CHARQUEADA	1	R\$ 8.927,77
SP	355720	CHAVANTES	1	R\$ 8.927,77
SP	351190	CLEMENTINA	2	R\$ 17.855,54
SP	351200	COLINA	2	R\$ 17.855,54
SP	351210	COLÔMBIA	3	R\$ 26.783,31
SP	351220	CONCHAL	5	R\$ 44.638,85
SP	351230	CONCHAS	4	R\$ 35.711,08
SP	351240	CORDEIRÓPOLIS	6	R\$ 53.566,62
SP	351250	COROADOS	2	R\$ 17.855,54
SP	351260	CORONEL MACEDO	1	R\$ 8.927,77
SP	351280	COSMÓPOLIS	6	R\$ 53.566,62
SP	351290	COSMORAMA	2	R\$ 17.855,54
SP	351300	COTIA	7	R\$ 62.494,39
SP	351310	CRAVINHOS	4	R\$ 35.711,08
SP	351320	CRISTAIS PAULISTA	1	R\$ 8.927,77
SP	351330	CRUZÁLIA	1	R\$ 8.927,77
SP	351340	CRUZEIRO	10	R\$ 89.277,70
SP	351350	CUBATÃO	20	R\$ 178.555,40
SP	351360	CUNHA	4	R\$ 35.711,08
SP	351370	DESCALVADO	9	R\$ 80.349,93
SP	351380	DIADEMA	94	R\$ 839.210,38
SP	351385	DIRCE REIS	1	R\$ 8.927,77
SP	351390	DIVINOLÂNDIA	2	R\$ 17.855,54
SP	351400	DOBRADA	4	R\$ 35.711,08
SP	351410	DOIS Córregos	3	R\$ 26.783,31
SP	351420	DOLCINÓPOLIS	1	R\$ 8.927,77
SP	351430	DOURADO	3	R\$ 26.783,31
SP	351440	DRACENA	5	R\$ 44.638,85
SP	351450	DUARTINA	3	R\$ 26.783,31
SP	351460	DUMONT	1	R\$ 8.927,77
SP	351470	ECHAPORÃ	3	R\$ 26.783,31
SP	351480	ELDORADO	4	R\$ 35.711,08
SP	351490	ELIAS FAUSTO	4	R\$ 35.711,08
SP	351492	ELISIÁRIO	1	R\$ 8.927,77
SP	351495	EMBAÚBA	1	R\$ 8.927,77
SP	351500	EMBU DAS ARTES	25	R\$ 223.194,25
SP	351510	EMBU-GUAÇU	14	R\$ 124.988,78
SP	351512	EMILIANÓPOLIS	1	R\$ 8.927,77
SP	351515	ENGENHEIRO COELHO	3	R\$ 26.783,31
SP	351518	ESPÍRITO SANTO DO PINHAL	8	R\$ 71.422,16
SP	351519	ESPÍRITO SANTO DO TURVO	1	R\$ 8.927,77
SP	355730	ESTIVA GERBI	2	R\$ 17.855,54
SP	351530	ESTRELA DO NORTE	1	R\$ 8.927,77
SP	351520	ESTRELA D'OESTE	4	R\$ 35.711,08
SP	351535	EUCLIDES DA CUNHA PAULISTA	5	R\$ 44.638,85
SP	351540	FARTURA	3	R\$ 26.783,31
SP	351560	FERNANDO PRESTES	3	R\$ 26.783,31
SP	351550	FERNANDÓPOLIS	23	R\$ 205.338,71
SP	351565	FERNÃO	1	R\$ 8.927,77
SP	351570	FERRAZ DE VASCONCELOS	12	R\$ 107.133,24
SP	351580	FLORA RICA	1	R\$ 8.927,77
SP	351590	FLOREAL	1	R\$ 8.927,77
SP	351600	FLÓRIDA PAULISTA	3	R\$ 26.783,31

SP	351610	FLORÍNIA	1	R\$ 8.927,77
SP	351620	FRANCA	14	R\$ 124.988,78
SP	351630	FRANCISCO MORATO	24	R\$ 214.266,48
SP	351640	FRANCO DA ROCHA	22	R\$ 196.410,94
SP	351650	GABRIEL MONTEIRO	1	R\$ 8.927,77
SP	351660	GÁLIA	3	R\$ 26.783,31
SP	351670	GARÇA	14	R\$ 124.988,78
SP	351680	GASTÃO VIDIGAL	2	R\$ 17.855,54
SP	351685	GAVIÃO PEIXOTO	2	R\$ 17.855,54
SP	351690	GENERAL SALGADO	4	R\$ 35.711,08
SP	351700	GETULINA	1	R\$ 8.927,77
SP	351710	GLICÉRIO	2	R\$ 17.855,54
SP	351720	GUAIÇARA	1	R\$ 8.927,77
SP	351730	GUAIMBÊ	2	R\$ 17.855,54
SP	351740	GUAÍRA	10	R\$ 89.277,70
SP	351750	GUAPIAÇU	4	R\$ 35.711,08
SP	351760	GUAPIARA	7	R\$ 62.494,39
SP	351770	GUARÁ	4	R\$ 35.711,08
SP	351780	GUARAÇAI	3	R\$ 26.783,31
SP	351790	GUARACI	3	R\$ 26.783,31
SP	351800	GUARANI D'OESTE	1	R\$ 8.927,77
SP	351810	GUARANTÃ	3	R\$ 26.783,31
SP	351840	GUARATINGUETÁ	9	R\$ 80.349,93
SP	351850	GUAREÍ	4	R\$ 35.711,08
SP	351860	GUARIBA	2	R\$ 17.855,54
SP	351870	GUARUJÁ	43	R\$ 383.894,11
SP	351880	GUARULHOS	131	R\$ 1.169.537,87
SP	351885	GUATAPARÁ	2	R\$ 17.855,54
SP	351890	GUZOLÂNDIA	2	R\$ 17.855,54
SP	351900	HERCULÂNDIA	3	R\$ 26.783,31
SP	351905	HOLAMBRA	3	R\$ 26.783,31
SP	351907	HORTOLÂNDIA	29	R\$ 258.905,33
SP	351910	IACANGA	3	R\$ 26.783,31
SP	351920	IACRI	2	R\$ 17.855,54
SP	351925	IARAS	2	R\$ 17.855,54
SP	351930	IBATÉ	6	R\$ 53.566,62
SP	351940	IBIRÁ	3	R\$ 26.783,31
SP	351950	IBIRAREMA	2	R\$ 17.855,54
SP	351960	IBITINGA	3	R\$ 26.783,31
SP	351970	IBIÚNA	12	R\$ 107.133,24
SP	351980	ICÉM	2	R\$ 17.855,54
SP	351990	IEPÊ	2	R\$ 17.855,54
SP	352000	IGARAÇU DO TIETÊ	2	R\$ 17.855,54
SP	352010	IGARAPAVA	6	R\$ 53.566,62
SP	352020	IGARATÁ	2	R\$ 17.855,54
SP	352030	IGUAPE	9	R\$ 80.349,93
SP	352042	ILHA COMPRIDA	5	R\$ 44.638,85
SP	352044	ILHA SOLTEIRA	10	R\$ 89.277,70
SP	352040	ILHABELA	11	R\$ 98.205,47
SP	352050	INDAIATUBA	25	R\$ 223.194,25
SP	352060	INDIANA	2	R\$ 17.855,54
SP	352070	INDIAPORÃ	2	R\$ 17.855,54
SP	352080	INÚBIA PAULISTA	2	R\$ 17.855,54
SP	352090	IPAUSSU	1	R\$ 8.927,77
SP	352100	IPERÓ	5	R\$ 44.638,85
SP	352110	IPEÚNA	1	R\$ 8.927,77
SP	352115	IPIGUÁ	2	R\$ 17.855,54
SP	352120	IPORANGA	2	R\$ 17.855,54
SP	352130	IPUÃ	5	R\$ 44.638,85
SP	352140	IRACEMÁPOLIS	3	R\$ 26.783,31
SP	352150	IRAPUÃ	1	R\$ 8.927,77
SP	352160	IRAPURU	2	R\$ 17.855,54
SP	352170	ITABERÁ	5	R\$ 44.638,85
SP	352180	ITAÍ	3	R\$ 26.783,31
SP	352190	ITAJOBI	5	R\$ 44.638,85
SP	352200	ITAJU	1	R\$ 8.927,77
SP	352210	ITANHAEÍM	24	R\$ 214.266,48
SP	352215	ITAÓCA	1	R\$ 8.927,77
SP	352220	ITAPECERICA DA SERRA	18	R\$ 160.699,86
SP	352230	ITAPETININGA	16	R\$ 142.844,32
SP	352240	ITAPEVA	15	R\$ 133.916,55
SP	352250	ITAPEVI	20	R\$ 178.555,40
SP	352260	ITAPIRA	15	R\$ 133.916,55
SP	352265	ITAPIRAPUÃ PAULISTA	2	R\$ 17.855,54
SP	352270	ITÁPOLIS	1	R\$ 8.927,77
SP	352280	ITAPORANGA	4	R\$ 35.711,08
SP	352290	ITAPUI	3	R\$ 26.783,31
SP	352300	ITAPURA	2	R\$ 17.855,54
SP	352310	ITAQUAQUECETUBA	20	R\$ 178.555,40
SP	352320	ITARARÉ	7	R\$ 62.494,39
SP	352330	ITARIRI	5	R\$ 44.638,85
SP	352340	ITATIBA	19	R\$ 169.627,63
SP	352360	ITIRAPINA	2	R\$ 17.855,54
SP	352370	ITIRAPUÃ	2	R\$ 17.855,54
SP	352400	ITUPEVA	7	R\$ 62.494,39
SP	352410	ITUVERAVA	11	R\$ 98.205,47
SP	352420	JABORANDI	2	R\$ 17.855,54
SP	352430	JABOTICABAL	9	R\$ 80.349,93
SP	352440	JACAREÍ	45	R\$ 401.749,65
SP	352450	JACI	2	R\$ 17.855,54
SP	352460	JACUPIRANGA	5	R\$ 44.638,85
SP	352470	JAGUARIÚNA	1	R\$ 8.927,77
SP	352480	JALES	11	R\$ 98.205,47
SP	352490	JAMBEIRO	2	R\$ 17.855,54
SP	352500	JANDIRA	16	R\$ 142.844,32
SP	352510	JARDINÓPOLIS	5	R\$ 44.638,85
SP	352520	JARINU	7	R\$ 62.494,39
SP	352530	JAÚ	13	R\$ 116.061,01
SP	352540	JERIQUARA	1	R\$ 8.927,77
SP	352550	JOANÓPOLIS	2	R\$ 17.855,54
SP	352560	JOÃO RAMALHO	2	R\$ 17.855,54
SP	352570	JOSÉ BONIFÁCIO	5	R\$ 44.638,85
SP	352580	JÚLIO MESQUITA	2	R\$ 17.855,54
SP	352590	JUNDIAÍ	14	R\$ 124.988,78
SP	352600	JUNQUEIRÓPOLIS	8	R\$ 71.422,16



SP	352610	JUQUIÁ	5	R\$ 44.638,85	SP	353460	OSVALDO CRUZ	8	R\$ 71.422,16
SP	352620	JUQUITIBA	8	R\$ 71.422,16	SP	353470	OURINHOS	5	R\$ 44.638,85
SP	352630	LAGOINHA	2	R\$ 17.855,54	SP	353480	OURO VERDE	2	R\$ 17.855,54
SP	352640	LARANJAL PAULISTA	6	R\$ 53.566,62	SP	353475	OUROESTE	3	R\$ 26.783,31
SP	352650	LAVÍNIA	3	R\$ 26.783,31	SP	353490	PACAEMBU	1	R\$ 8.927,77
SP	352660	LAVRINHAS	3	R\$ 26.783,31	SP	353500	PALESTINA	2	R\$ 17.855,54
SP	352670	LEME	9	R\$ 80.349,93	SP	353510	PALMARES PAULISTA	3	R\$ 26.783,31
SP	352680	LENÇÓIS PAULISTA	13	R\$ 116.061,01	SP	353520	PALMEIRA D'OESTE	2	R\$ 17.855,54
SP	352690	LIMEIRA	37	R\$ 330.327,49	SP	353530	PALMITAL	5	R\$ 44.638,85
SP	352700	LINDÓIA	2	R\$ 17.855,54	SP	353540	PANORAMA	3	R\$ 26.783,31
SP	352710	LINS	6	R\$ 53.566,62	SP	353550	PARAGUAÇU PAULISTA	9	R\$ 80.349,93
SP	352720	LORENA	11	R\$ 98.205,47	SP	353560	PARAIBUNA	5	R\$ 44.638,85
SP	352725	LOURDES	1	R\$ 8.927,77	SP	353570	PARAÍSO	1	R\$ 8.927,77
SP	352740	LUCÉLIA	1	R\$ 8.927,77	SP	353580	PARANAPANEMA	6	R\$ 53.566,62
SP	352760	LUÍS ANTÔNIO	1	R\$ 8.927,77	SP	353590	PARANAPUÃ	1	R\$ 8.927,77
SP	352770	LUIZIÂNIA	2	R\$ 17.855,54	SP	353600	PARAPUÃ	3	R\$ 26.783,31
SP	352780	LUPÉRCIO	2	R\$ 17.855,54	SP	353620	PARIQUERA-AÇU	6	R\$ 53.566,62
SP	352790	LUTÉCIA	1	R\$ 8.927,77	SP	353625	PARISI	1	R\$ 8.927,77
SP	352800	MACATUBA	4	R\$ 35.711,08	SP	353630	PATROCÍNIO PAULISTA	5	R\$ 44.638,85
SP	352810	MACAUBAL	4	R\$ 35.711,08	SP	353640	PAULICÉIA	3	R\$ 26.783,31
SP	352820	MACEDÔNIA	1	R\$ 8.927,77	SP	353657	PAULISTÂNIA	1	R\$ 8.927,77
SP	352840	MAIRINQUE	5	R\$ 44.638,85	SP	353660	PAULO DE FARIA	3	R\$ 26.783,31
SP	352850	MAIRIPORÃ	9	R\$ 80.349,93	SP	353670	PEDERNEIRAS	6	R\$ 53.566,62
SP	352860	MANDURI	2	R\$ 17.855,54	SP	353680	PEDRA BELA	1	R\$ 8.927,77
SP	352870	MARABÁ PAULISTA	3	R\$ 26.783,31	SP	353690	PEDRANÓPOLIS	1	R\$ 8.927,77
SP	352880	MARACAÍ	2	R\$ 17.855,54	SP	353700	PEDREGULHO	6	R\$ 53.566,62
SP	352885	MARAPOAMA	1	R\$ 8.927,77	SP	353710	PEDREIRA	9	R\$ 80.349,93
SP	352890	MARIÁPOLIS	1	R\$ 8.927,77	SP	353715	PEDRINHAS PAULISTA	1	R\$ 8.927,77
SP	352900	MARÍLIA	38	R\$ 339.255,26	SP	353720	PEDRO DE TOLEDO	4	R\$ 35.711,08
SP	352910	MARINÓPOLIS	1	R\$ 8.927,77	SP	353730	PENÁPOLIS	13	R\$ 116.061,01
SP	352920	MARTINÓPOLIS	7	R\$ 62.494,39	SP	353740	PEREIRA BARRETO	8	R\$ 71.422,16
SP	352930	MATÃO	17	R\$ 151.772,09	SP	353750	PEREIRAS	3	R\$ 26.783,31
SP	352940	MAUÁ	59	R\$ 526.738,43	SP	353760	PERUÍBE	15	R\$ 133.916,55
SP	352950	MENDONÇA	2	R\$ 17.855,54	SP	353770	PIACATU	2	R\$ 17.855,54
SP	352960	MERIDIANO	1	R\$ 8.927,77	SP	353780	PIEDADE	4	R\$ 35.711,08
SP	352965	MESÓPOLIS	1	R\$ 8.927,77	SP	353790	PILAR DO SUL	6	R\$ 53.566,62
SP	352970	MIGUELÓPOLIS	2	R\$ 17.855,54	SP	353800	PINDAMONHANGABA	21	R\$ 187.483,17
SP	352980	MINEIROS DO TIETÊ	3	R\$ 26.783,31	SP	353810	PINDORAMA	2	R\$ 17.855,54
SP	353000	MIRA ESTRELA	1	R\$ 8.927,77	SP	353830	PIQUEROBI	2	R\$ 17.855,54
SP	352990	MIRACATU	7	R\$ 62.494,39	SP	353850	PIQUETE	3	R\$ 26.783,31
SP	353010	MIRANDÓPOLIS	8	R\$ 71.422,16	SP	353870	PIRACICABA	50	R\$ 446.388,50
SP	353020	MIRANTE DO PARANAPANEMA	7	R\$ 62.494,39	SP	353880	PIRAJU	9	R\$ 80.349,93
SP	353040	MIRASSOLÂNDIA	2	R\$ 17.855,54	SP	353890	PIRAJUÍ	2	R\$ 17.855,54
SP	353050	MOCOCA	8	R\$ 71.422,16	SP	353900	PIRANGI	3	R\$ 26.783,31
SP	353060	MOGI DAS CRUZES	13	R\$ 116.061,01	SP	353910	PIRAPORA DO BOM JESUS	3	R\$ 26.783,31
SP	353070	MOGI GUAÇU	17	R\$ 151.772,09	SP	353920	PIRAPOZINHO	8	R\$ 71.422,16
SP	353080	MOGI MIRIM	4	R\$ 35.711,08	SP	353930	PIRASSUNUNGA	14	R\$ 124.988,78
SP	353090	MOMBUCA	1	R\$ 8.927,77	SP	353940	PIRATININGA	3	R\$ 26.783,31
SP	353100	MONÇÕES	1	R\$ 8.927,77	SP	353950	PITANGUEIRAS	3	R\$ 26.783,31
SP	353110	MONGAGUÁ	10	R\$ 89.277,70	SP	353960	PLANALTO	2	R\$ 17.855,54
SP	353120	MONTE ALEGRE DO SUL	3	R\$ 26.783,31	SP	353970	PLATINA	1	R\$ 8.927,77
SP	353130	MONTE ALTO	4	R\$ 35.711,08	SP	353980	POÁ	9	R\$ 80.349,93
SP	353140	MONTE APRAZÍVEL	3	R\$ 26.783,31	SP	354000	POMPÉIA	7	R\$ 62.494,39
SP	353150	MONTE AZUL PAULISTA	5	R\$ 44.638,85	SP	354010	PONGAÍ	1	R\$ 8.927,77
SP	353160	MONTE CASTELO	2	R\$ 17.855,54	SP	354020	PONTAL	8	R\$ 71.422,16
SP	353180	MONTE MOR	15	R\$ 133.916,55	SP	354025	PONTALINDA	1	R\$ 8.927,77
SP	353170	MONTEIRO LOBATO	1	R\$ 8.927,77	SP	354030	PONTES GESTAL	1	R\$ 8.927,77
SP	353190	MORRO AGUDO	7	R\$ 62.494,39	SP	354040	POPULINA	2	R\$ 17.855,54
SP	353200	MORUNGABA	2	R\$ 17.855,54	SP	354050	PORANGABA	3	R\$ 26.783,31
SP	353205	MOTUCA	2	R\$ 17.855,54	SP	354060	PORTO FELIZ	11	R\$ 98.205,47
SP	353210	MURUTINGA DO SUL	2	R\$ 17.855,54	SP	354070	PORTO FERREIRA	9	R\$ 80.349,93
SP	353215	NANTES	1	R\$ 8.927,77	SP	354075	POTIM	5	R\$ 44.638,85
SP	353220	NARANDIBA	2	R\$ 17.855,54	SP	354080	POTIRENDABA	6	R\$ 53.566,62
SP	353230	NATIVIDADE DA SERRA	1	R\$ 8.927,77	SP	354085	PRACINHA	1	R\$ 8.927,77
SP	353250	NEVES PAULISTA	2	R\$ 17.855,54	SP	354090	PRADÓPOLIS	1	R\$ 8.927,77
SP	353260	NHANDEARA	3	R\$ 26.783,31	SP	354100	PRAIA GRANDE	70	R\$ 624.943,90
SP	353270	NIPOÃ	1	R\$ 8.927,77	SP	354105	PRATÂNIA	1	R\$ 8.927,77
SP	353280	NOVA ALIANÇA	3	R\$ 26.783,31	SP	354110	PRESIDENTE ALVES	2	R\$ 17.855,54
SP	353282	NOVA CAMPINA	3	R\$ 26.783,31	SP	354120	PRESIDENTE BERNARDES	6	R\$ 53.566,62
SP	353284	NOVA CANAÃ PAULISTA	1	R\$ 8.927,77	SP	354130	PRESIDENTE EPITÁCIO	10	R\$ 89.277,70
SP	353286	NOVA CASTILHO	1	R\$ 8.927,77	SP	354140	PRESIDENTE PRUDENTE	24	R\$ 214.266,48
SP	353290	NOVA EUROPA	3	R\$ 26.783,31	SP	354150	PRESIDENTE VENCESLAU	8	R\$ 71.422,16
SP	353300	NOVA GRANADA	2	R\$ 17.855,54	SP	354160	PROMISSÃO	6	R\$ 53.566,62
SP	353310	NOVA GUATAPORANGA	1	R\$ 8.927,77	SP	354165	QUADRA	1	R\$ 8.927,77
SP	353320	NOVA INDEPENDÊNCIA	2	R\$ 17.855,54	SP	354170	QUATÁ	4	R\$ 35.711,08
SP	353330	NOVA LUZITÂNIA	1	R\$ 8.927,77	SP	354180	QUEIROZ	1	R\$ 8.927,77
SP	353340	NOVA ODESSA	1	R\$ 8.927,77	SP	354190	QUELUZ	3	R\$ 26.783,31
SP	353325	NOVAIS	2	R\$ 17.855,54	SP	354200	QUINTANA	3	R\$ 26.783,31
SP	353360	NUPORANGA	2	R\$ 17.855,54	SP	354220	RANCHARIA	8	R\$ 71.422,16
SP	353370	OCAÇU	1	R\$ 8.927,77	SP	354230	REDEÇÃO DA SERRA	1	R\$ 8.927,77
SP	353390	OLÍMPIA	6	R\$ 53.566,62	SP	354240	REGENTE FEIJÓ	7	R\$ 62.494,39
SP	353400	ONDA VERDE	2	R\$ 17.855,54	SP	354250	REGINÓPOLIS	2	R\$ 17.855,54
SP	353410	ORIENTE	2	R\$ 17.855,54	SP	354260	REGISTRO	19	R\$ 169.627,63
SP	353420	ORINDIÚVA	3	R\$ 26.783,31	SP	354270	RESTINGA	2	R\$ 17.855,54
SP	353430	ORLÂNDIA	5	R\$ 44.638,85	SP	354280	RIBEIRA	2	R\$ 17.855,54
SP	353440	OSASCO	38	R\$ 339.255,26	SP	354290	RIBEIRÃO BONITO	2	R\$ 17.855,54
SP	353450	OSCAR BRESSANE	1	R\$ 8.927,77	SP	354300	RIBEIRÃO BRANCO	4	R\$ 35.711,08
					SP	354310	RIBEIRÃO CORRENTE	1	R\$ 8.927,77
					SP	354320	RIBEIRÃO DO SUL	1	R\$ 8.927,77
					SP	354323	RIBEIRÃO DOS ÍNDIOS	1	R\$ 8.927,77
					SP	354325	RIBEIRÃO GRANDE	4	R\$ 35.711,08
					SP	354330	RIBEIRÃO PIRES	15	R\$ 133.916,55
					SP	354340	RIBEIRÃO PRETO	45	R\$ 401.749,65
					SP	354360	RIFAINA	1	R\$ 8.927,77
					SP	354370	RINCÃO	3	R\$ 26.783,31
					SP	354380	RINÓPOLIS	3	R\$ 26.783,31
					SP	354390	RIO CLARO	18	R\$ 160.699,86
					SP	354410	RIO GRANDE DA SERRA	1	R\$ 8.927,77
					SP	354420	RIOLÂNDIA	3	R\$ 26.783,31
					SP	354350	RIVERSUL	1	R\$ 8.927,77
					SP	354425	ROSANA	7	R\$ 62.494,39
					SP	354430	ROSEIRA	4	R\$ 35.711,08
					SP	354440	RUBIÁCEA	1	R\$ 8.927,77
					SP	354450	RUBINÉIA	1	R\$ 8.927,77
					SP	354460	SABINO	1	R\$ 8.927,77
					SP	354470	SAGRES	1	R\$ 8.927,77



SP	354480	SALES	1	R\$ 8.927,77
SP	354490	SALES OLIVEIRA	4	R\$ 35.711,08
SP	354520	SALTO	10	R\$ 89.277,70
SP	354530	SALTO DE PIRAPORA	11	R\$ 98.205,47
SP	354540	SALTO GRANDE	2	R\$ 17.855,54
SP	354550	SANDOVALINA	2	R\$ 17.855,54
SP	354560	SANTA ADÉLIA	6	R\$ 53.566,62
SP	354570	SANTA ALBERTINA	1	R\$ 8.927,77
SP	354580	SANTA BÁRBARA D'OESTE	8	R\$ 71.422,16
SP	354600	SANTA BRANCA	3	R\$ 26.783,31
SP	354610	SANTA CLARA D'OESTE	1	R\$ 8.927,77
SP	354620	SANTA CRUZ DA CONCEIÇÃO	1	R\$ 8.927,77
SP	354625	SANTA CRUZ DA ESPERANÇA	1	R\$ 8.927,77
SP	354630	SANTA CRUZ DAS PALMEIRAS	4	R\$ 35.711,08
SP	354640	SANTA CRUZ DO RIO PARDO	7	R\$ 62.494,39
SP	354650	SANTA ERNESTINA	1	R\$ 8.927,77
SP	354660	SANTA FÉ DO SUL	9	R\$ 80.349,93
SP	354670	SANTA GERTRUDES	5	R\$ 44.638,85
SP	354680	SANTA ISABEL	7	R\$ 62.494,39
SP	354690	SANTA LÚCIA	1	R\$ 8.927,77
SP	354710	SANTA MERCEDES	1	R\$ 8.927,77
SP	354750	SANTA RITA DO PASSA QUATRO	2	R\$ 17.855,54
SP	354740	SANTA RITA D'OESTE	1	R\$ 8.927,77
SP	354760	SANTA ROSA DE VITERBO	2	R\$ 17.855,54
SP	354765	SANTA SALETE	1	R\$ 8.927,77
SP	354720	SANTANA DA PONTE PENSA	1	R\$ 8.927,77
SP	354770	SANTO ANASTÁCIO	4	R\$ 35.711,08
SP	354780	SANTO ANDRÉ	51	R\$ 455.316,27
SP	354790	SANTO ANTÔNIO DA ALEGRIA	2	R\$ 17.855,54
SP	354800	SANTO ANTÔNIO DE POSSE	6	R\$ 53.566,62

SP	354805	SANTO ANTÔNIO DO ARACANGUÁ	3	R\$ 26.783,31
SP	354810	SANTO ANTÔNIO DO JARDIM	1	R\$ 8.927,77
SP	354820	SANTO ANTÔNIO DO PINHAL	3	R\$ 26.783,31
SP	354830	SANTO EXPEDITO	1	R\$ 8.927,77
SP	354840	SANTÓPOLIS DO AGUAPEÍ	2	R\$ 17.855,54
SP	354850	SANTOS	35	R\$ 312.471,95
SP	354860	SÃO BENTO DO SAPUCAÍ	2	R\$ 17.855,54
SP	354870	SÃO BERNARDO DO CAMPO	136	R\$ 1.214.176,72
SP	354880	SÃO CAETANO DO SUL	29	R\$ 258.905,33
SP	354890	SÃO CARLOS	22	R\$ 196.410,94
SP	354900	SÃO FRANCISCO	1	R\$ 8.927,77
SP	354910	SÃO JOÃO DA BOA VISTA	14	R\$ 124.988,78
SP	354925	SÃO JOÃO DE IRACEMA	1	R\$ 8.927,77
SP	354930	SÃO JOÃO DO PAU D'ALHO	1	R\$ 8.927,77
SP	354940	SÃO JOAQUIM DA BARRA	10	R\$ 89.277,70
SP	354950	SÃO JOSÉ DA BELA VISTA	3	R\$ 26.783,31
SP	354960	SÃO JOSÉ DO BARREIRO	2	R\$ 17.855,54
SP	354970	SÃO JOSÉ DO RIO PARDO	5	R\$ 44.638,85
SP	354980	SÃO JOSÉ DO RIO PRETO	58	R\$ 517.810,66
SP	354990	SÃO JOSÉ DOS CAMPOS	42	R\$ 374.966,34
SP	354995	SÃO LOURENÇO DA SERRA	3	R\$ 26.783,31
SP	355000	SÃO LUÍS DO PARAÍTINGA	4	R\$ 35.711,08
SP	355010	SÃO MANUEL	7	R\$ 62.494,39
SP	355020	SÃO MIGUEL ARCANJO	10	R\$ 89.277,70
SP	355030	SÃO PAULO	1501	R\$ 13.400.582,77
SP	355040	SÃO PEDRO	6	R\$ 53.566,62
SP	355050	SÃO PEDRO DO TURVO	3	R\$ 26.783,31
SP	355060	SÃO ROQUE	7	R\$ 62.494,39
SP	355070	SÃO SEBASTIÃO	22	R\$ 196.410,94
SP	355080	SÃO SEBASTIÃO DA GRAMA	4	R\$ 35.711,08
SP	355100	SÃO VICENTE	29	R\$ 258.905,33
SP	355120	SARUTAIÁ	1	R\$ 8.927,77
SP	355130	SEBASTIANÓPOLIS DO SUL	2	R\$ 17.855,54
SP	355140	SERRA AZUL	3	R\$ 26.783,31
SP	355160	SERRA NEGRA	7	R\$ 62.494,39
SP	355150	SERRANA	4	R\$ 35.711,08
SP	355170	SERTÃOZINHO	2	R\$ 17.855,54
SP	355180	SETE BARRAS	6	R\$ 53.566,62
SP	355190	SEVERÍNIA	4	R\$ 35.711,08
SP	355200	SILVEIRAS	3	R\$ 26.783,31
SP	355210	SOCORRO	10	R\$ 89.277,70
SP	355220	SOROCABA	40	R\$ 357.110,80
SP	355230	SUD MENNUCCI	4	R\$ 35.711,08
SP	355240	SUMARÉ	27	R\$ 241.049,79
SP	355255	SUZANÁPOLIS	2	R\$ 17.855,54
SP	355250	SUZANO	20	R\$ 178.555,40
SP	355260	TABAPUÃ	1	R\$ 8.927,77
SP	355270	TABATINGA	3	R\$ 26.783,31
SP	355280	TABOÃO DA SERRA	21	R\$ 187.483,17
SP	355290	TACIBA	3	R\$ 26.783,31
SP	355300	TAGUAÍ	3	R\$ 26.783,31
SP	355310	TAIAÇU	2	R\$ 17.855,54
SP	355320	TAIÚVA	2	R\$ 17.855,54
SP	355330	TAMBAÚ	6	R\$ 53.566,62
SP	355340	TANABI	6	R\$ 53.566,62
SP	355350	TAPIRAÍ	2	R\$ 17.855,54
SP	355360	TAPIRATIBA	4	R\$ 35.711,08
SP	355365	TAQUARAL	1	R\$ 8.927,77
SP	355370	TAQUARITINGA	5	R\$ 44.638,85
SP	355380	TAQUARITUBA	5	R\$ 44.638,85
SP	355385	TAQUARIVAÍ	2	R\$ 17.855,54
SP	355390	TARABAI	3	R\$ 26.783,31
SP	355395	TARUMÃ	4	R\$ 35.711,08
SP	355400	TATUI	14	R\$ 124.988,78
SP	355410	TAUBATÉ	29	R\$ 258.905,33

SP	355420	TEJUPÁ	1	R\$ 8.927,77
SP	355430	TEODORO SAMPAIO	9	R\$ 80.349,93
SP	355440	TERRA ROXA	3	R\$ 26.783,31
SP	355450	TIETÊ	6	R\$ 53.566,62
SP	355460	TIMBURI	1	R\$ 8.927,77
SP	355470	TORRINHA	2	R\$ 17.855,54
SP	355475	TRABIJU	1	R\$ 8.927,77
SP	355480	TREMEMBÉ	6	R\$ 53.566,62
SP	355490	TRÊS FRONTEIRAS	2	R\$ 17.855,54
SP	355495	TUIUTI	1	R\$ 8.927,77
SP	355500	TUPÃ	10	R\$ 89.277,70
SP	355510	TUPI PAULISTA	4	R\$ 35.711,08
SP	355520	TURIÚBA	1	R\$ 8.927,77
SP	355530	TURMALINA	1	R\$ 8.927,77
SP	355535	UBARANA	1	R\$ 8.927,77
SP	355540	UBATUBA	24	R\$ 214.266,48
SP	355550	UBIRAJARA	2	R\$ 17.855,54
SP	355560	UCHOA	4	R\$ 35.711,08
SP	355580	URÂNIA	3	R\$ 26.783,31
SP	355590	URU	1	R\$ 8.927,77
SP	355600	URUPÊS	6	R\$ 53.566,62
SP	355610	VALENTIM GENTIL	3	R\$ 26.783,31
SP	355630	VALPARAÍSO	6	R\$ 53.566,62
SP	355640	VARGEM GRANDE DO SUL	10	R\$ 89.277,70
SP	355645	VARGEM GRANDE PAULISTA	8	R\$ 71.422,16
SP	355650	VÁRZEA PAULISTA	13	R\$ 116.061,01
SP	355660	VERA CRUZ	2	R\$ 17.855,54
SP	355680	VIRADOURO	5	R\$ 44.638,85
SP	355695	VITÓRIA BRASIL	1	R\$ 8.927,77
SP	355700	VOTORANTIM	5	R\$ 44.638,85
SP	355710	VOTUPORANGA	19	R\$ 169.627,63
SP	355715	ZACARIAS	1	R\$ 8.927,77
TO	170025	ABREULÂNDIA	1	R\$ 8.927,77
TO	170030	AGUIARNÓPOLIS	2	R\$ 17.855,54
TO	170035	ALIANÇA DO TOCANTINS	2	R\$ 17.855,54
TO	170040	ALMAS	3	R\$ 26.783,31
TO	170070	ALVORADA	4	R\$ 35.711,08
TO	170100	ANANÁS	5	R\$ 44.638,85
TO	170105	ANGICO	1	R\$ 8.927,77
TO	170110	APARECIDA DO RIO NEGRO	2	R\$ 17.855,54
TO	170130	ARAGOMINAS	3	R\$ 26.783,31
TO	170190	ARAGUACEMA	3	R\$ 26.783,31
TO	170200	ARAGUAÇU	4	R\$ 35.711,08
TO	170210	ARAGUAÍNA	43	R\$ 383.894,11
TO	170215	ARAGUANÃ	2	R\$ 17.855,54
TO	170220	ARAGUATINS	10	R\$ 89.277,70
TO	170230	ARAPOEMA	3	R\$ 26.783,31
TO	170240	ARRAIAS	4	R\$ 35.711,08
TO	170255	AUGUSTINÓPOLIS	5	R\$ 44.638,85
TO	170270	AURORA DO TOCANTINS	2	R\$ 17.855,54
TO	170290	AXIXÁ DO TOCANTINS	5	R\$ 44.638,85
TO	170300	BABAÇULÂNDIA	3	R\$ 26.783,31
TO	170305	BANDEIRANTES DO TOCANTINS	1	R\$ 8.927,77
TO	170307	BARRA DO OURO	2	R\$ 17.855,54
TO	170310	BARROLÂNDIA	2	R\$ 17.855,54
TO	170320	BERNARDO SAYÃO	2	R\$ 17.855,54
TO	170330	BOM JESUS DO TOCANTINS	2	R\$ 17.855,54
TO	170360	BRASILÂNDIA DO TOCANTINS	1	R\$ 8.927,77
TO	170370	BREJINHO DE NAZARÉ	2	R\$ 17.855,54
TO	170380	BURITI DO TOCANTINS	4	R\$ 35.711,08
TO	170382	CACHOEIRINHA	1	R\$ 8.927,77
TO	170384	CAMPOS LINDOS	3	R\$ 26.783,31
TO	170386	CARIRI DO TOCANTINS	2	R\$ 17.855,54
TO	170388	CARMOLÂNDIA	1	R\$ 8.927,77
TO	170389	CARRASCO BONITO	2	R\$ 17.855,54
TO	170390	CASEARA	2	R\$ 17.855,54
TO	170410	CENTENÁRIO	1	R\$ 8.927,77
TO	170510	CHAPADA DA NATIVIDADE	1	R\$ 8.927,77
TO	170460	CHAPADA DE AREIA	1	R\$ 8.927,77
TO	170550	COLINAS DO TOCANTINS	12	R\$ 107.133,24
TO	171670	COLMÉIA	4	R\$ 35.711,08
TO	170555	COMBINADO	2	R\$ 17.855,54
TO	170560	CONCEIÇÃO DO TOCANTINS	2	R\$ 17.855,54
TO	170600	COUTO MAGALHÃES	2	R\$ 17.855,54
TO	170610	CRISTALÂNDIA	3	R\$ 26.783,31
TO	170625	CRIXÁS DO TOCANTINS	1	R\$ 8.927,77
TO	170650	DARCINÓPOLIS	2	R\$ 17.855,54
TO	170700	DIANÓPOLIS	6	R\$ 53.566,62
TO	170710	DIVINÓPOLIS DO TOCANTINS	3	R\$ 26.783,31
TO	170720	DOIS IRMÃOS DO TOCANTINS	3	R\$ 26.783,31
TO	170730	DUERÉ	2	R\$ 17.855,54
TO	170740	ESPERANTINA	4	R\$ 35.711,08
TO	170755	FÁTIMA	2	R\$ 17.855,54
TO	170765	FIGUEIRÓPOLIS	2	R\$ 17.855,54
TO	170770	FILADÉLFIA	3	R\$ 26.783,31
TO	170820	FORMOSO DO ARAGUAIA	6	R\$ 53.566,62
TO	170825	FORTALEZA DO TABOCÃO	1	R\$ 8.927,77
TO	170830	GOIANORTE	2	R\$ 17.855,54
TO	170900	GOIATINS	4	R\$ 35.711,08
TO	170930	GUARÁÍ	9	R\$ 80.349,93
TO	170950	GURUPI	23	R\$ 205.338,71
TO	170980	IPUEIRAS	1	R\$ 8.927,77
TO	171050	ITACAJÁ	3	R\$ 26.783,31
TO	171070	ITAGUATINS	3	R\$ 26.783,31
TO	171090	ITAPIRATINS	2	R\$ 17.855,54
TO	171110	ITAPORÃ DO TOCANTINS	1	R\$ 8.927,77
TO	171150	JAÚ DO TOCANTINS	2	R\$ 17.855,54
TO	171180	JUARINA	1	R\$ 8.927,77
TO	171190	LAGOA DA CONFUSÃO	3	R\$ 26.783,31



TO	171195	LAGOA DO TOCANTINS	2	R\$ 17.855,54
TO	171200	LAJEADO	1	R\$ 8.927,77
TO	171215	LAVANDEIRA	1	R\$ 8.927,77
TO	171240	LIZARDA	2	R\$ 17.855,54
TO	171245	LUZINÓPOLIS	1	R\$ 8.927,77
TO	171250	MARIANÓPOLIS DO TOCANTINS	2	R\$ 17.855,54
TO	171270	MATEIROS	1	R\$ 8.927,77
TO	171280	MAURILÂNDIA DO TOCANTINS	2	R\$ 17.855,54
TO	171320	MIRACEMA DO TOCANTINS	8	R\$ 71.422,16
TO	171330	MIRANORTE	4	R\$ 35.711,08
TO	171360	MONTE DO CARMO	2	R\$ 17.855,54
TO	171370	MONTE SANTO DO TOCANTINS	1	R\$ 8.927,77
TO	171395	MURICILÂNDIA	2	R\$ 17.855,54
TO	171420	NATIVIDADE	4	R\$ 35.711,08
TO	171430	NAZARÉ	2	R\$ 17.855,54
TO	171488	NOVA OLINDA	4	R\$ 35.711,08
TO	171500	NOVA ROSALÂNDIA	2	R\$ 17.855,54
TO	171510	NOVO ACORDO	2	R\$ 17.855,54
TO	171515	NOVO ALEGRE	1	R\$ 8.927,77
TO	171525	NOVO JARDIM	1	R\$ 8.927,77
TO	171550	OLIVEIRA DE FÁTIMA	1	R\$ 8.927,77
TO	172100	PALMAS	86	R\$ 767.788,22
TO	171570	PALMEIRANTE	2	R\$ 17.855,54
TO	171380	PALMEIRAS DO TOCANTINS	3	R\$ 26.783,31
TO	171575	PALMEIRÓPOLIS	3	R\$ 26.783,31
TO	171610	PARAÍSO DO TOCANTINS	16	R\$ 142.844,32
TO	171620	PARANÃ	4	R\$ 35.711,08
TO	171630	PAU D'ARCO	2	R\$ 17.855,54
TO	171650	PEDRO AFONSO	5	R\$ 44.638,85
TO	171660	PEIXE	4	R\$ 35.711,08
TO	171665	PEQUIZEIRO	2	R\$ 17.855,54
TO	171700	PINDORAMA DO TOCANTINS	2	R\$ 17.855,54
TO	171720	PIRAQUÊ	1	R\$ 8.927,77
TO	171750	PIUM	3	R\$ 26.783,31
TO	171780	PONTE ALTA DO BOM JESUS	2	R\$ 17.855,54

TO	171790	PONTE ALTA DO TOCANTINS	2	R\$ 17.855,54
TO	171800	PORTO ALEGRE DO TOCANTINS	1	R\$ 8.927,77
TO	171820	PORTO NACIONAL	18	R\$ 160.699,86
TO	171830	PRAIA NORTE	3	R\$ 26.783,31
TO	171840	PRESIDENTE KENNEDY	2	R\$ 17.855,54
TO	171845	PUGMIL	1	R\$ 8.927,77
TO	171850	RECURSOLÂNDIA	2	R\$ 17.855,54
TO	171855	RIACHINHO	2	R\$ 17.855,54
TO	171865	RIO DA CONCEIÇÃO	1	R\$ 8.927,77
TO	171870	RIO DOS BOIS	1	R\$ 8.927,77
TO	171875	RIO SONO	2	R\$ 17.855,54
TO	171880	SAMPAIO	1	R\$ 8.927,77
TO	171884	SANDOLÂNDIA	2	R\$ 17.855,54
TO	171886	SANTA FÉ DO ARAGUAIA	3	R\$ 26.783,31
TO	171888	SANTA MARIA DO TOCANTINS	1	R\$ 8.927,77
TO	171889	SANTA RITA DO TOCANTINS	1	R\$ 8.927,77
TO	171890	SANTA ROSA DO TOCANTINS	2	R\$ 17.855,54
TO	171900	SANTA TEREZA DO TOCANTINS	1	R\$ 8.927,77
TO	172000	SANTA TEREZINHA DO TOCANTINS	1	R\$ 8.927,77
TO	172010	SÃO BENTO DO TOCANTINS	2	R\$ 17.855,54
TO	172015	SÃO FÉLIX DO TOCANTINS	1	R\$ 8.927,77
TO	172020	SÃO MIGUEL DO TOCANTINS	5	R\$ 44.638,85
TO	172025	SÃO SALVADOR DO TOCANTINS	2	R\$ 17.855,54
TO	172030	SÃO SEBASTIÃO DO TOCANTINS	2	R\$ 17.855,54
TO	172049	SÃO VALÉRIO	2	R\$ 17.855,54
TO	172065	SILVANÓPOLIS	2	R\$ 17.855,54
TO	172080	SÍTIO NOVO DO TOCANTINS	5	R\$ 44.638,85
TO	172085	SUCUPIRA	1	R\$ 8.927,77
TO	172090	TAGUATINGA	4	R\$ 35.711,08
TO	172093	TAIPAS DO TOCANTINS	1	R\$ 8.927,77
TO	172097	TALISMÃ	1	R\$ 8.927,77
TO	172110	TOCANTÍNIA	2	R\$ 17.855,54
TO	172120	TOCANTINÓPOLIS	10	R\$ 89.277,70
TO	172125	TUPIRAMA	1	R\$ 8.927,77
TO	172130	TUPIRATINS	1	R\$ 8.927,77
TO	172208	WANDERLÂNDIA	4	R\$ 35.711,08
TO	172210	XAMBIOÁ	4	R\$ 35.711,08

PORTARIA Nº 3.265, DE 11 DE DEZEMBRO DE 2019

Habilita o Estado, Município ou Distrito Federal a receber recursos destinados à aquisição de equipamentos e materiais permanentes para estabelecimentos de saúde.

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, SUBSTITUTO, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e Considerando a Lei Complementar nº 141, de 13 de janeiro de 2012, que regulamenta o § 3º do art. 198 da Constituição Federal para dispor sobre os valores mínimos a serem aplicados anualmente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios em ações e serviços públicos de saúde; estabelece os critérios de rateio dos recursos de transferências para a saúde e as normas de fiscalização, avaliação e controle das despesas com saúde nas 3 (três) esferas de governo; revoga dispositivos das Leis nºs 8.080, de 19 de setembro de 1990, e 8.689, de 27 de julho de 1993, e dá outras providências;

Considerando a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, que dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências;

Considerando a Lei nº 8.142, de 28 de dezembro de 1990, que dispõe sobre a participação da comunidade na gestão do Sistema Único de Saúde (SUS) e sobre as transferências intergovernamentais de recursos financeiros na área da saúde e dá outras providências;

Considerando a Lei nº 13.808, de 15 de janeiro de 2019, que estima a receita e fixa a despesa da União para o exercício financeiro de 2019;

Considerando o Decreto nº 1.232, de 30 de agosto de 1994, que dispõe sobre as condições e a forma de repasse regular e automático de recursos do Fundo Nacional de Saúde para os Fundos de Saúde Estaduais, Municipais e do Distrito Federal;

Considerando o Decreto nº 7.507, de 27 de junho de 2011, que dispõe sobre a movimentação de recursos federais transferidos a Estados, Distrito Federal e Municípios, em decorrência das leis citadas;

Considerando a Portaria de Consolidação nº 6/GM/MS, de 03 de outubro de 2017, que trata da consolidação das normas sobre o financiamento e a transferência dos recursos federais para as ações e os serviços de saúde do Sistema Único de Saúde; e

Considerando a Portaria de Consolidação nº 2/GM/MS, de 03 de outubro de 2017, que trata da consolidação das normas sobre as políticas de saúde do Sistema Único de Saúde, resolve:

Art. 1º Fica habilitado o Estado, Município ou Distrito Federal descrito no anexo a esta Portaria, a receber os recursos federais destinados à aquisição de equipamentos e material permanente para estabelecimentos de saúde.

Art. 2º Os recursos desta Portaria serão organizados e transferidos na forma do Bloco de Investimento na Rede de Serviços Públicos de Saúde, nos termos do anexo.

Art. 3º As propostas de que tratam essa portaria serão processadas no Sistema de Cadastro de Propostas Fundo a Fundo, disponível no sítio eletrônico do Fundo Nacional de Saúde - www.fns.saude.gov.br.

Art. 4º O Fundo Nacional de Saúde adotará as medidas necessárias para as transferências de recursos estabelecidos nesta Portaria aos respectivos Fundos de Saúde, em parcela única e em conformidade com os processos de pagamento instruídos, após atendidas as condições previstas para essa modalidade de transferência.

Art. 5º A prestação de contas sobre a aplicação dos recursos será realizada por meio do Relatório Anual de Gestão - RAG do respectivo ente federativo beneficiado.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOÃO GABBARDO DOS REIS

ANEXO

ENTES HABILITADOS A RECEBEREM RECURSOS FEDERAIS DESTINADOS A AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS E MATERIAIS PERMANENTES

UF	MUNICÍPIO	ENTIDADE	Nº DA PROPOSTA	VALOR TOTAL DA PROPOSTA (R\$)	PROGRAMA ORÇAMENTÁRIO	FUNCIONAL PROGRAMÁTICA
MA	SAO LUIS	ESTADO DO MARANHAO - FUNDO ESTADUAL DE SAUDE / FES	06023953000119007	701.000,00	0004	10302201585350001
SP	IBIUNA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE IBIUNA	15822319000119004	170.000,00	0004	10302201585350001
TOTAL			2 PROPOSTAS	871.000,00		

PORTARIA Nº 3.266, DE 11 DE DEZEMBRO DE 2019

Habilita o Estado, Município ou Distrito Federal a receber recursos destinados à aquisição de equipamentos e materiais permanentes para estabelecimentos de saúde.

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, SUBSTITUTO, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e Considerando a Lei Complementar nº 141, de 13 de janeiro de 2012, que regulamenta o § 3º do art. 198 da Constituição Federal para dispor sobre os valores mínimos a serem aplicados anualmente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios em ações e serviços públicos de saúde; estabelece os critérios de rateio dos recursos de transferências para a saúde e as normas de fiscalização, avaliação e controle das despesas com saúde nas 3 (três) esferas de governo; revoga dispositivos das Leis nºs 8.080, de 19 de setembro de 1990, e 8.689, de 27 de julho de 1993, e dá outras providências;

Considerando a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, que dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências;

Considerando a Lei nº 8.142, de 28 de dezembro de 1990, que dispõe sobre a participação da comunidade na gestão do Sistema Único de Saúde (SUS) e sobre as transferências intergovernamentais de recursos financeiros na área da saúde e dá outras providências;

Considerando a Lei nº 13.808, de 15 de janeiro de 2019, que estima a receita e fixa a despesa da União para o exercício financeiro de 2019;

Considerando o Decreto nº 1.232, de 30 de agosto de 1994, que dispõe sobre as condições e a forma de repasse regular e automático de recursos do Fundo Nacional de Saúde para os Fundos de Saúde Estaduais, Municipais e do Distrito Federal;

Considerando o Decreto nº 7.507, de 27 de junho de 2011, que dispõe sobre a movimentação de recursos federais transferidos a Estados, Distrito Federal e Municípios, em decorrência das leis citadas;

Considerando a Portaria de Consolidação nº 6/GM/MS, de 03 de outubro de 2017, que trata da consolidação das normas sobre o financiamento e a transferência dos recursos federais para as ações e os serviços de saúde do Sistema Único de Saúde; e

Considerando a Portaria de Consolidação nº 2/GM/MS, de 03 de outubro de 2017, que trata da consolidação das normas sobre as políticas de saúde do Sistema Único de Saúde, resolve:

Art. 1º Fica habilitado o Estado, Município ou Distrito Federal descrito no anexo a esta Portaria, a receber os recursos federais destinados à aquisição de equipamentos e material permanente para estabelecimentos de saúde.

Art. 2º Os recursos desta Portaria serão organizados e transferidos na forma do Bloco de Investimento na Rede de Serviços Públicos de Saúde, nos termos do anexo.



Art. 3º As propostas de que tratam essa portaria serão processadas no Sistema de Cadastro de Propostas Fundo a Fundo, disponível no sítio eletrônico do Fundo Nacional de Saúde - www.fns.saude.gov.br.

Art. 4º O Fundo Nacional de Saúde adotará as medidas necessárias para as transferências de recursos estabelecidos nesta Portaria aos respectivos Fundos de Saúde, em parcela única e em conformidade com os processos de pagamento instruídos, após atendidas as condições previstas para essa modalidade de transferência.

Art. 5º A prestação de contas sobre a aplicação dos recursos será realizada por meio do Relatório Anual de Gestão - RAG do respectivo ente federativo beneficiado.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOÃO GABBARDO DOS REIS

ANEXO

ENTES HABILITADOS A RECEBEREM RECURSOS FEDERAIS DESTINADOS A AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS E MATERIAIS PERMANENTES

UF	MUNICÍPIO	ENTIDADE	Nº DA PROPOSTA	VALOR TOTAL DA PROPOSTA (R\$)	PROGRAMA ORÇAMENTÁRIO	FUNCIONAL PROGRAMÁTICA
DF	BRASILIA	FUNDO DE SAUDE DO DISTRITO FEDERAL	12116247000119028	502.510,00	0004	10302201585350001
PR	LONDRINA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	11323261000119003	169.980,00	0004	10302201585350001
TOTAL			2 PROPOSTAS	672.490,00		

PORTARIA Nº 3.267, DE 11 DE DEZEMBRO DE 2019

Habilita o Estado, Município ou Distrito Federal a receber recursos destinados à aquisição de equipamentos e materiais permanentes para estabelecimentos de saúde.

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, SUBSTITUTO, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e Considerando a Lei Complementar nº 141, de 13 de janeiro de 2012, que regulamenta o § 3º do art. 198 da Constituição Federal para dispor sobre os valores mínimos a serem aplicados anualmente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios em ações e serviços públicos de saúde; estabelece os critérios de rateio dos recursos de transferências para a saúde e as normas de fiscalização, avaliação e controle das despesas com saúde nas 3 (três) esferas de governo; revoga dispositivos das Leis nºs 8.080, de 19 de setembro de 1990, e 8.689, de 27 de julho de 1993, e dá outras providências;

Considerando a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, que dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências;

Considerando a Lei nº 8.142, de 28 de dezembro de 1990, que dispõe sobre a participação da comunidade na gestão do Sistema Único de Saúde (SUS) e sobre as transferências intergovernamentais de recursos financeiros na área da saúde e dá outras providências;

Considerando a Lei nº 13.808, de 15 de janeiro de 2019, que estima a receita e fixa a despesa da União para o exercício financeiro de 2019;

Considerando o Decreto nº 1.232, de 30 de agosto de 1994, que dispõe sobre as condições e a forma de repasse regular e automático de recursos do Fundo Nacional de Saúde para os Fundos de Saúde Estaduais, Municipais e do Distrito Federal;

Considerando o Decreto nº 7.507, de 27 de junho de 2011, que dispõe sobre a movimentação de recursos federais transferidos a Estados, Distrito Federal e Municípios, em decorrência das leis citadas;

Considerando a Portaria de Consolidação nº 6/GM/MS, de 03 de outubro de 2017, que trata da consolidação das normas sobre o financiamento e a transferência dos recursos federais para as ações e os serviços de saúde do Sistema Único de Saúde; e

Considerando a Portaria de Consolidação nº 2/GM/MS, de 03 de outubro de 2017, que trata da consolidação das normas sobre as políticas de saúde do Sistema Único de Saúde, resolve:

Art. 1º Fica habilitado o Estado, Município ou Distrito Federal descrito no anexo a esta Portaria, a receber os recursos federais destinados à aquisição de equipamentos e material permanente para estabelecimentos de saúde.

Art. 2º Os recursos desta Portaria serão organizados e transferidos na forma do Bloco de Investimento na Rede de Serviços Públicos de Saúde, nos termos do anexo.

Art. 3º As propostas de que tratam essa portaria serão processadas no Sistema de Cadastro de Propostas Fundo a Fundo, disponível no sítio eletrônico do Fundo Nacional de Saúde - www.fns.saude.gov.br.

Art. 4º O Fundo Nacional de Saúde adotará as medidas necessárias para as transferências de recursos estabelecidos nesta Portaria aos respectivos Fundos de Saúde, em parcela única e em conformidade com os processos de pagamento instruídos, após atendidas as condições previstas para essa modalidade de transferência.

Art. 5º A prestação de contas sobre a aplicação dos recursos será realizada por meio do Relatório Anual de Gestão - RAG do respectivo ente federativo beneficiado.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOÃO GABBARDO DOS REIS

ANEXO

ENTES HABILITADOS A RECEBEREM RECURSOS FEDERAIS DESTINADOS A AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS E MATERIAIS PERMANENTES

UF	MUNICÍPIO	ENTIDADE	Nº DA PROPOSTA	VALOR TOTAL DA PROPOSTA (R\$)	PROGRAMA ORÇAMENTÁRIO	FUNCIONAL PROGRAMÁTICA
PA	BELEM	FUNDO ESTADUAL DE SAUDE	83369835000119016	423.150,00	0004	10302201585350001
TOTAL			1 PROPOSTAS	423.150,00		

PORTARIA Nº 3.268, DE 11 DE DEZEMBRO DE 2019

Habilita o Estado, Município ou Distrito Federal a receber recursos destinados à aquisição de equipamentos e materiais permanentes para estabelecimentos de saúde.

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, SUBSTITUTO, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e Considerando a Lei Complementar nº 141, de 13 de janeiro de 2012, que regulamenta o § 3º do art. 198 da Constituição Federal para dispor sobre os valores mínimos a serem aplicados anualmente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios em ações e serviços públicos de saúde; estabelece os critérios de rateio dos recursos de transferências para a saúde e as normas de fiscalização, avaliação e controle das despesas com saúde nas 3 (três) esferas de governo; revoga dispositivos das Leis nºs 8.080, de 19 de setembro de 1990, e 8.689, de 27 de julho de 1993, e dá outras providências;

Considerando a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, que dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências;

Considerando a Lei nº 8.142, de 28 de dezembro de 1990, que dispõe sobre a participação da comunidade na gestão do Sistema Único de Saúde (SUS) e sobre as transferências intergovernamentais de recursos financeiros na área da saúde e dá outras providências;

Considerando a Lei nº 13.808, de 15 de janeiro de 2019, que estima a receita e fixa a despesa da União para o exercício financeiro de 2019;

Considerando o Decreto nº 1.232, de 30 de agosto de 1994, que dispõe sobre as condições e a forma de repasse regular e automático de recursos do Fundo Nacional de Saúde para os Fundos de Saúde Estaduais, Municipais e do Distrito Federal;

Considerando o Decreto nº 7.507, de 27 de junho de 2011, que dispõe sobre a movimentação de recursos federais transferidos a Estados, Distrito Federal e Municípios, em decorrência das leis citadas;

Considerando a Portaria de Consolidação nº 6/GM/MS, de 03 de outubro de 2017, que trata da consolidação das normas sobre o financiamento e a transferência dos recursos federais para as ações e os serviços de saúde do Sistema Único de Saúde; e

Considerando a Portaria de Consolidação nº 2/GM/MS, de 03 de outubro de 2017, que trata da consolidação das normas sobre as políticas de saúde do Sistema Único de Saúde, resolve:

Art. 1º Fica habilitado o Estado, Município ou Distrito Federal descrito no anexo a esta Portaria, a receber os recursos federais destinados à aquisição de equipamentos e material permanente para estabelecimentos de saúde.

Art. 2º Os recursos desta Portaria serão organizados e transferidos na forma do Bloco de Investimento na Rede de Serviços Públicos de Saúde, nos termos do anexo.

Art. 3º As propostas de que tratam essa portaria serão processadas no Sistema de Cadastro de Propostas Fundo a Fundo, disponível no sítio eletrônico do Fundo Nacional de Saúde - www.fns.saude.gov.br.

Art. 4º O Fundo Nacional de Saúde adotará as medidas necessárias para as transferências de recursos estabelecidos nesta Portaria aos respectivos Fundos de Saúde, em parcela única e em conformidade com os processos de pagamento instruídos, após atendidas as condições previstas para essa modalidade de transferência.

Art. 5º A prestação de contas sobre a aplicação dos recursos será realizada por meio do Relatório Anual de Gestão - RAG do respectivo ente federativo beneficiado.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOÃO GABBARDO DOS REIS

ANEXO

ENTES HABILITADOS A RECEBEREM RECURSOS FEDERAIS DESTINADOS A AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS E MATERIAIS PERMANENTES

UF	MUNICÍPIO	ENTIDADE	Nº DA PROPOSTA	VALOR TOTAL DA PROPOSTA (R\$)	PROGRAMA ORÇAMENTÁRIO	FUNCIONAL PROGRAMÁTICA
CE	AQUIRAZ	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DO MUNICIPIO DE AQUIRAZ	11426115000119001	999.976,00	0004	10302201585350001
TOTAL			1 PROPOSTAS	999.976,00		



PORTARIA Nº 3.269, DE 11 DE DEZEMBRO DE 2019

Habilita o Estado, Município ou Distrito Federal a receber recursos destinados à aquisição de equipamentos e materiais permanentes para estabelecimentos de saúde.

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, SUBSTITUTO, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e Considerando a Lei Complementar nº 141, de 13 de janeiro de 2012, que regulamenta o § 3º do art. 198 da Constituição Federal para dispor sobre os valores mínimos a serem aplicados anualmente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios em ações e serviços públicos de saúde; estabelece os critérios de rateio dos recursos de transferências para a saúde e as normas de fiscalização, avaliação e controle das despesas com saúde nas 3 (três) esferas de governo; revoga dispositivos das Leis nºs 8.080, de 19 de setembro de 1990, e 8.689, de 27 de julho de 1993, e dá outras providências;

Considerando a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, que dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências;

Considerando a Lei nº 8.142, de 28 de dezembro de 1990, que dispõe sobre a participação da comunidade na gestão do Sistema Único de Saúde (SUS) e sobre as transferências intergovernamentais de recursos financeiros na área da saúde e dá outras providências;

Considerando a Lei nº 13.808, de 15 de janeiro de 2019, que estima a receita e fixa a despesa da União para o exercício financeiro de 2019;

Considerando o Decreto nº 1.232, de 30 de agosto de 1994, que dispõe sobre as condições e a forma de repasse regular e automático de recursos do Fundo Nacional de Saúde para os Fundos de Saúde Estaduais, Municipais e do Distrito Federal;

Considerando o Decreto nº 7.507, de 27 de junho de 2011, que dispõe sobre a movimentação de recursos federais transferidos a Estados, Distrito Federal e Municípios, em decorrência das leis citadas;

Considerando a Portaria de Consolidação nº 6/GM/MS, de 03 de outubro de 2017, que trata da consolidação das normas sobre o financiamento e a transferência dos recursos federais para as ações e os serviços de saúde do Sistema Único de Saúde; e

Considerando a Portaria de Consolidação nº 2/GM/MS, de 03 de outubro de 2017, que trata da consolidação das normas sobre as políticas de saúde do Sistema Único de Saúde, resolve:

Art. 1º Fica habilitado o Estado, Município ou Distrito Federal descrito no anexo a esta Portaria, a receber os recursos federais destinados à aquisição de equipamentos e material permanente para estabelecimentos de saúde.

Art. 2º Os recursos desta Portaria serão organizados e transferidos na forma do Bloco de Investimento na Rede de Serviços Públicos de Saúde, nos termos do anexo.

Art. 3º As propostas de que tratam essa portaria serão processadas no Sistema de Cadastro de Propostas Fundo a Fundo, disponível no sítio eletrônico do Fundo Nacional de Saúde - www.fns.saude.gov.br.

Art. 4º O Fundo Nacional de Saúde adotará as medidas necessárias para as transferências de recursos estabelecidos nesta Portaria aos respectivos Fundos de Saúde, em parcela única e em conformidade com os processos de pagamento instruídos, após atendidas as condições previstas para essa modalidade de transferência.

Art. 5º A prestação de contas sobre a aplicação dos recursos será realizada por meio do Relatório Anual de Gestão - RAG do respectivo ente federativo beneficiado.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOÃO GABBARDO DOS REIS

ANEXO

ENTES HABILITADOS A RECEBEREM RECURSOS FEDERAIS DESTINADOS A AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS E MATERIAIS PERMANENTES

UF	MUNICÍPIO	ENTIDADE	Nº DA PROPOSTA	VALOR TOTAL DA PROPOSTA (R\$)	PROGRAMA ORÇAMENTÁRIO	FUNCIONAL PROGRAMÁTICA
SC	FLORIANÓPOLIS	FUNDO ESTADUAL DE SAUDE	80673411000119016	150.100,00	000C	10302201585350001
TOTAL			1 PROPOSTAS	150.100,00		

PORTARIA Nº 3.270, DE 11 DE DEZEMBRO DE 2019

Fixa o valor do incentivo de custeio referente à implantação de Agentes Comunitários de Saúde (ACS).

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, SUBSTITUTO no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e Considerando que a Lei Federal nº 11.350, de 5 de outubro de 2006, que regulamenta o § 5º do art. 198 da Constituição, dispõe sobre o aproveitamento de pessoal com fundamento no parágrafo único do art. 2º da Emenda Constitucional nº 51, de 14 de fevereiro de 2006;

Considerando Portaria nº 703/GM/MS, de 21 de outubro de 2011, que estabelece normas para o cadastramento, no Sistema de Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde (SCNES), das novas equipes que farão parte da Estratégia de Saúde da Família (ESF);

Considerando o Decreto nº 8.474, de 22 de junho de 2015, que regulamenta o disposto no § 1º do art. 9º-C e no § 1º do art. 9º- D da Lei nº 11.350, de 5 de outubro de 2006, para dispor sobre as atividades de Agente Comunitário de Saúde e de Agente de Combate às Endemias;

Considerando a Seção V - Das Formas de contratação dos profissionais do CNES, do Capítulo IV da Portaria de Consolidação nº 1/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, que consolida as normas sobre os direitos e deveres dos usuários da saúde, a organização e o funcionamento do Sistema Único de Saúde;

Considerando o Anexo XXII - Política Nacional de Atenção Básica (PNAB), da Portaria de Consolidação nº 2/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, que consolida as normas sobre as políticas nacionais de saúde do Sistema Único de Saúde;

Considerando as Seções V do Capítulo I - Dos Profissionais que atuam a Atenção Básica, do Título II da Portaria de Consolidação nº 6/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, que consolida as normas sobre o financiamento e a transferência dos recursos federais para as ações e os serviços de saúde do Sistema Único de Saúde;

Considerando o Título 1 da Portaria de Consolidação nº 6/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, para dispor sobre o financiamento e a transferência dos recursos federais para as ações e os serviços públicos de saúde do Sistema Único de Saúde;

Considerando a Lei Federal nº 13.595, de 5 de janeiro de 2018, que altera a Lei nº 11.350, de 5 de outubro de 2006, para dispor sobre a reformulação das atribuições, a jornada e as condições de trabalho, o grau de formação profissional, os cursos de formação técnica e continuada e a indenização de transporte dos profissionais Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate às Endemias;

Considerando a Lei Federal nº 13.708, de 14 de agosto de 2018, que altera a Lei nº 11.350, de 5 de outubro de 2006, para modificar normas que regulam o exercício profissional dos Agentes Comunitários de Saúde e dos Agentes de Combate às Endemias; e

Considerando a necessidade de atualizar o valor estabelecido para o incentivo de custeio referente aos Agentes Comunitários de Saúde (ACS), resolve:

Art. 1º Fica fixado, em R\$ 1.400,00 (um mil e quatrocentos reais) por Agente Comunitário de Saúde (ACS) a cada mês do ano de 2020, o valor do incentivo financeiro referente aos ACS das Estratégias de Agentes Comunitários de Saúde e de Saúde da Família.

Parágrafo único. No último trimestre de cada ano será repassada uma parcela extra, calculada com base no número de ACS registrados no cadastro de equipes e profissionais do Sistema de Informação definido para este fim no mês de agosto do ano vigente, multiplicado pelo valor do incentivo fixado no "caput" deste art.

Art. 2º Fica definido que os recursos orçamentários, de que trata esta Portaria, correrão por conta do orçamento do Ministério da Saúde, devendo onerar a Funcional Programática 10.301.2015.219A - Piso de Atenção Básica em Saúde, no seguinte plano orçamentário PO - 0002 - Agente Comunitário de Saúde.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir da competência financeira janeiro de 2020.

Art. 4º Fica revogada a Portaria nº 201/GM/MS, de 7 de fevereiro de 2019, publicada no Diário Oficial de União nº 29, de 11 de fevereiro de 2019, Seção 1, página 229.

JOÃO GABBARDO DOS REIS

PORTARIA Nº 3.271, DE 11 DE DEZEMBRO DE 2019

Habilita o Estado, Município ou Distrito Federal a receber recursos referentes ao incremento temporário do Limite Financeiro da Assistência de Média e Alta Complexidade (MAC)

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, substituto, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e Considerando a Lei Complementar nº 141, de 13 de janeiro de 2012, que regulamenta o § 3º do art. 198 da Constituição Federal para dispor sobre os valores mínimos a serem aplicados anualmente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios em ações e serviços públicos de saúde; estabelece os critérios de rateio dos recursos de transferências para a saúde e as normas de fiscalização, avaliação e controle das despesas com saúde nas 3 (três) esferas de governo; revoga dispositivos das Leis nºs 8.080, de 19 de setembro de 1990, e 8.689, de 27 de julho de 1993, e dá outras providências;

Considerando a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, que dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências;

Considerando a Lei nº 8.142, de 28 de dezembro de 1990, que dispõe sobre a participação da comunidade na gestão do Sistema Único de Saúde (SUS) e sobre as transferências intergovernamentais de recursos financeiros na área da saúde e dá outras providências;

Considerando a Lei nº 13.808, de 15 de janeiro de 2019, que estima a receita e fixa a despesa da União para o exercício financeiro de 2019;

Considerando o Decreto nº 1.232, de 30 de agosto de 1994, que dispõe sobre as condições e a forma de repasse regular e automático de recursos do Fundo Nacional de Saúde para os Fundos de Saúde Estaduais, Municipais e do Distrito Federal;

Considerando o Decreto nº 7.507, de 27 de junho de 2011, que dispõe sobre a movimentação de recursos federais transferidos a Estados, Distrito Federal e Municípios, em decorrência das leis citadas;

Considerando a Portaria de Consolidação nº 6/GM/MS, de 03 de outubro de 2017, que trata da consolidação das normas sobre o financiamento e a transferência dos recursos federais para as ações e os serviços de saúde do Sistema Único de Saúde; e

Considerando a Portaria nº 395, de 14 de março de 2019, que regulamenta a aplicação das emendas parlamentares que adicionarem recursos ao SUS no exercício de 2019, para incremento do Teto de Média e Alta Complexidade e do Piso de Atenção Básica, com base no disposto no art. 40, § 5º, inciso II da Lei nº 13.707, de 14 de agosto de 2018, e dá outras providências, resolve:

Art. 1º Fica habilitado o Estado, Município ou Distrito Federal descrito no anexo a esta Portaria a receber recursos referentes ao incremento temporário do Limite Financeiro da Assistência de Média e Alta Complexidade (MAC).

Art. 2º Os recursos tratados nesta Portaria referem-se ao incremento temporário do Limite Financeiro da Assistência de Média e Alta Complexidade (MAC), observando o disposto no Capítulo II da Portaria nº 395, de 14 de março de 2019.

Art. 3º Os recursos desta Portaria são de natureza de despesa de custeio e onerarão o Bloco de Custeio das Ações e Serviços Públicos de Saúde, nos termos do anexo.

Art. 4º As propostas de que tratam essa portaria serão processadas no Sistema de Cadastro de Propostas Fundo a Fundo, disponível no sítio eletrônico do Fundo Nacional de Saúde - www.fns.saude.gov.br.

Art. 5º O Fundo Nacional de Saúde adotará as medidas necessárias para as transferências de recursos estabelecidas nesta Portaria aos respectivos Fundos de Saúde, em até seis parcelas, em conformidade com os processos de pagamento instruídos, após atendidas as condições previstas para essa modalidade de transferência.

Art. 6º A prestação de contas sobre a aplicação dos recursos será realizada por meio do Relatório Anual de Gestão - RAG do respectivo ente federativo beneficiado.

JOAO GABBARDO DOS REIS



ANEXO										
ENTES HABILITADOS A RECEBEREM RECURSOS FEDERAIS DESTINADOS AO INCREMENTO TEMPORÁRIO DO TETO DA MÉDIA E ALTA COMPLEXIDADE - MAC										
UF	MUNICÍPIO	ENTIDADE	Nº DA PROPOSTA		VALOR TOTAL DA PROPOSTA (R\$)		P.O.	FUNCIONAL PROGRAMÁTICA	CNES	VALOR
GO	CABECEIRAS	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE CABECEIRAS	36000274491201900		100.000,00		0000	1030220152E900001	6470823	100.000,00
GO	GOIANIA	FUNDO ESTADUAL DE SAUDE	36000283448201900		4.500.000,00		0000	1030220152E900001	6450091	4.500.000,00
GO	RIO VERDE	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000280404201900		500.000,00		0000	1030220152E900001	2814218	500.000,00
MA	ANAJATUBA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE ANAJATUBA	36000268693201900		400.000,00		0000	1030220152E900001	6761356	400.000,00
MA	SAO ROBERTO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE SAO ROBERTO DO MARANHAO	36000269023201900		182.251,00		0000	1030220152E900001	6367712	182.251,00
MG	BELO HORIZONTE	FUNDO ESTADUAL DE SAUDE	36000273868201900		150.000,00		0000	1030220152E900001	2202891	150.000,00
MG	LAGOA DA PRATA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE - PMLP	36000274556201900		38.700,00		0000	1030220152E900001	6525075	38.700,00
MG	PATOS DE MINAS	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE - PATOS DE MINAS	36000272110201900		100.000,00		0000	1030220152E900001	6530435	100.000,00
PA	BELEM	FUNDO ESTADUAL DE SAUDE	36000281262201900		5.000.000,00		0000	1030220152E900001	6628206	5.000.000,00
PE	CONDADO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000267667201900		690.000,00		0000	1030220152E900001	6574386	690.000,00
RJ	SAO JOAO DE MERITI	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE SAO JOAO DE MERITI	36000270216201900		3.500.000,00		0000	1030220152E900001	2283972	3.500.000,00
SC	BENEDITO NOVO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE BENEDITO NOVO	36000274511201900		33.700,00		0000	1030220152E900001	6515088	33.700,00
SC	BRUSQUE	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000274015201900		239.000,00		0000	1030220152E900001	2522489	239.000,00
SC	CANELINHA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE CANELINHA	36000269613201900		4.263,00		0000	1030220152E900001	7556322	4.263,00
SC	ENTRE RIOS	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE - ENTRE RIOS	36000273949201900		48.780,00		0000	1030220152E900001	6378056	48.780,00
SC	INDAIAL	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE INDAIAL	36000268547201900		600.000,00		0000	1030220152E900001	2521873	600.000,00
SC	JOINVILLE	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE JOINVILLE	36000272214201900		4.000.000,00		0000	1030220152E900001	5374588	4.000.000,00
SP	IBIUNA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE IBIUNA	36000282454201900		2.000.000,00		0000	1030220152E900001	6465765	2.000.000,00
TOTAL			18 PROPOSTAS	22.086.694,00						

PORTARIA Nº 3.272, DE 11 DE DEZEMBRO DE 2019

Habilita o Estado, Município ou Distrito Federal a receber recursos referentes ao incremento temporário do Limite Financeiro da Assistência de Média e Alta Complexidade (MAC)

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, substituto, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e Considerando a Lei Complementar nº 141, de 13 de janeiro de 2012, que regulamenta o § 3º do art. 198 da Constituição Federal para dispor sobre os valores mínimos a serem aplicados anualmente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios em ações e serviços públicos de saúde; estabelece os critérios de rateio dos recursos de transferências para a saúde e as normas de fiscalização, avaliação e controle das despesas com saúde nas 3 (três) esferas de governo; revoga dispositivos das Leis nºs 8.080, de 19 de setembro de 1990, e 8.689, de 27 de julho de 1993, e dá outras providências;

Considerando a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, que dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências;

Considerando a Lei nº 8.142, de 28 de dezembro de 1990, que dispõe sobre a participação da comunidade na gestão do Sistema Único de Saúde (SUS) e sobre as transferências intergovernamentais de recursos financeiros na área da saúde e dá outras providências;

Considerando a Lei nº 13.808, de 15 de janeiro de 2019, que estima a receita e fixa a despesa da União para o exercício financeiro de 2019;

Considerando o Decreto nº 1.232, de 30 de agosto de 1994, que dispõe sobre as condições e a forma de repasse regular e automático de recursos do Fundo Nacional de Saúde para os Fundos de Saúde Estaduais, Municipais e do Distrito Federal;

Considerando o Decreto nº 7.507, de 27 de junho de 2011, que dispõe sobre a movimentação de recursos federais transferidos a Estados, Distrito Federal e Municípios, em decorrência das leis citadas;

Considerando a Portaria de Consolidação nº 6/GM/MS, de 03 de outubro de 2017, que trata da consolidação das normas sobre o financiamento e a transferência dos recursos federais para as ações e os serviços de saúde do Sistema Único de Saúde; e

Considerando a Portaria nº 395, de 14 de março de 2019, que regulamenta a aplicação das emendas parlamentares que adicionarem recursos ao SUS no exercício de 2019, para incremento do Teto de Média e Alta Complexidade e do Piso de Atenção Básica, com base no disposto no art. 40, § 5º, inciso II da Lei nº 13.707, de 14 de agosto de 2018, e dá outras providências, resolve:

Art. 1º Fica habilitado o Estado, Município ou Distrito Federal descrito no anexo a esta Portaria a receber recursos referentes ao incremento temporário do Limite Financeiro da Assistência de Média e Alta Complexidade (MAC).

Art. 2º Os recursos tratados nesta Portaria referem-se ao incremento temporário do Limite Financeiro da Assistência de Média e Alta Complexidade (MAC), observando o disposto no Capítulo II da Portaria nº 395, de 14 de março de 2019.

Art. 3º Os recursos desta Portaria são de natureza de despesa de custeio e oneração o Bloco de Custeio das Ações e Serviços Públicos de Saúde, nos termos do anexo.

Art. 4º As propostas de que tratam essa portaria serão processadas no Sistema de Cadastro de Propostas Fundo a Fundo, disponível no sítio eletrônico do Fundo Nacional de Saúde - www.fns.saude.gov.br.

Art. 5º O Fundo Nacional de Saúde adotará as medidas necessárias para as transferências de recursos estabelecidas nesta Portaria aos respectivos Fundos de Saúde, em até seis parcelas, em conformidade com os processos de pagamento instruídos, após atendidas as condições previstas para essa modalidade de transferência.

Art. 6º A prestação de contas sobre a aplicação dos recursos será realizada por meio do Relatório Anual de Gestão - RAG do respectivo ente federativo beneficiado.

JOAO GABBARDO DOS REIS

ANEXO

ENTES HABILITADOS A RECEBEREM RECURSOS FEDERAIS DESTINADOS AO INCREMENTO TEMPORÁRIO DO TETO DA MÉDIA E ALTA COMPLEXIDADE - MAC

UF	MUNICÍPIO	ENTIDADE	Nº DA PROPOSTA	VALOR TOTAL DA PROPOSTA (R\$)	P.O.	FUNCIONAL PROGRAMÁTICA	CNES	VALOR
BA	CICERO DANTAS	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE CICERO DANTAS	36000285801201900	175.088,00	0000	1030220152E900001	2301725	175.088,00
MG	BELO HORIZONTE	FUNDO ESTADUAL DE SAUDE	36000274382201900	150.000,00	0000	1030220152E900001	2214962	150.000,00
MG	CORONEL FABRICIANO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE CORONEL FABRICIANO-MG	36000274413201900	500.000,00	0000	1030220152E900001	4040201	500.000,00
MG	CORONEL FABRICIANO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE CORONEL FABRICIANO-MG	36000274414201900	500.000,00	0000	1030220152E900001	4040201	500.000,00
MG	CORONEL FABRICIANO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE CORONEL FABRICIANO-MG	36000274415201900	500.000,00	0000	1030220152E900001	4040201	500.000,00
MG	MANHUACU	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000270160201900	100.000,00	0000	1030220152E900001	6408613	100.000,00
MG	POTE	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE POTE	36000282425201900	6.040,00	0000	1030220152E900001	6523684	6.040,00
MG	RIBEIRAO DAS NEVES	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE RIBEIRAO DAS NEVES	36000270177201900	1.000.000,00	0000	1030220152E900001	3125920	1.000.000,00
RJ	DUQUE DE CAXIAS	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE DUQUE DE CAXIAS	36000273536201900	2.000.000,00	0000	1030220152E900001	5371120	2.000.000,00
RN	CAICO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE CAICO - RN	36000273939201900	750.000,00	0000	1030220152E900001	6560903	750.000,00
RN	EXTREMOZ	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000274067201900	165.601,00	0000	1030220152E900001	6535917	165.601,00
RN	JUCURUTU	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE JUCURUTU	36000271686201900	150.000,00	0000	1030220152E900001	6675190	150.000,00
RN	MONTE ALEGRE	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE MONTE ALEGRE	36000271383201900	500.000,00	0000	1030220152E900001	6266312	500.000,00
RN	NOVA CRUZ	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DO MUNICIPIO DE NOVA CRUZ RN	36000271271201900	500.000,00	0000	1030220152E900001	6272606	500.000,00
RN	OURO BRANCO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE OURO BRANCO - RN	36000280337201900	241.000,00	0000	1030220152E900001	6549829	241.000,00
RN	SAO RAFAEL	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE SAO RAFAEL	36000271546201900	170.000,00	0000	1030220152E900001	6749658	170.000,00
RO	VILHENA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000272885201900	290.000,00	0000	1030220152E900001	6903614	290.000,00
RS	PORTO ALEGRE	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000272964201900	2.500.000,00	0000	1030220152E900001	2237253	2.500.000,00
SP	DRACENA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000269041201900	900.000,00	0000 0000	1030220152E900001 1030220152E900001	2750988 6637337	400.000,00 500.000,00
SP	ITAPEVI	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE ITAPEVI	36000273723201900	2.000.000,00	0000	1030220152E900001	5697158	2.000.000,00
SP	JABOTICABAL	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE JABOTICABAL	36000267901201900	700.000,00	0000 0000	1030220152E900001 1030220152E900001	2025469 2025477	200.000,00 500.000,00
SP	MOGI GUACU	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE MOGI GUACU	36000274520201900	483.095,00	0000 0000 0000	1030220152E900001 1030220152E900001 1030220152E900001	2087154 2096463 6473474	50.000,00 200.000,00 233.095,00
SP	SOROCABA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE SOROCABA	36000267592201900	1.800.000,00	0000 0000	1030220152E900001 1030220152E900001	2690799 2079321	800.000,00 1.000.000,00
TOTAL			23 PROPOSTAS	16.080.824,00				



DESPACHO Nº 123, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2019

Processo nº 25000.008780/2018-02
Interessado: Fundação Santa Casa de Misericórdia de Franca
Assunto: Recurso Administrativo. PRONON

Decisão: À vista do que consta dos autos, adoto como razões de decidir os fundamentos de mérito e de fato apresentados no Parecer Técnico nº 561/2018 - DAET/CGAE/DAET/SAS/MS, Parecer Técnico nº 1275/2018-DAET/CGAE/DAET/SAS/MS, bem como as razões de direito expostas pela Consultoria Jurídica, nos termos do Parecer nº 00317/2019/CONJUR-MS/CGU/AGU, aprovado pelos Despachos nº 04958/2019/CONJUR-MS/CGU/AGU e 04973/2019/CONJUR-MS/CGU/AGU, e NEGO PROVIMENTO ao recurso administrativo interposto pela Fundação Santa Casa de Misericórdia de Franca.

JOÃO GABBARDO DOS REIS
Ministro
Substituto

AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR

DIRETORIA COLEGIADA

DIRETORIA DE NORMAS E HABILITAÇÃO DOS PRODUTOS

RETIFICAÇÃO

No Art. 3º, §1º da Instrução Normativa - IN nº 57, de 9 de dezembro de 2019, da Diretoria de Normas e habilitação dos Produtos - DIPRO, publicada no Diário Oficial da União nº 238, de 10 de dezembro de 2019, Seção 1, páginas 132 e 133, onde se lê: "IV - a idade média das Notas Técnicas de Reajuste dos Produtos - NTRPs da operadora de planos de assistência à saúde." Leia-se: "IV - a idade média das Notas Técnicas de Registro dos Produtos - NTRPs da operadora de planos de assistência à saúde."

AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA

2ª DIRETORIA

GERÊNCIA-GERAL DE MEDICAMENTOS E PRODUTOS BIOLÓGICOS

RESOLUÇÃO-RE Nº 3.495, DE 11 DE DEZEMBRO DE 2019

O Gerente-Geral de Medicamentos e Produtos Biológicos, no uso das atribuições que lhe confere o art. 130, aliado ao art. 54, I, § 1º do Regimento Interno aprovado pela Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 255, de 10 de dezembro de 2018, resolve:

Art. 1º Deferir petições relacionadas à Gerência-Geral de Medicamentos, conforme anexo.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

GUSTAVO MENDES LIMA SANTOS

ANEXO

NOME DA EMPRESA CNPJ
MEDICAMENTO EXPERIMENTAL
CE/DOCUMENTO PARA IMPORTAÇÃO
NÚMERO DO PROCESSO EXPEDIENTE
ASSUNTO DA PETIÇÃO

Covance Brasil Serviços e Pesquisas Farmacêuticas Ltda 09.011.459/0001-65
VNRX-5133
80/2019
25351.302458/2019-60 0459463/19-1
10751 - ENSAIOS CLÍNICOS - Anuência em processo do Dossiê de Desenvolvimento Clínico de Medicamento (DDCM) de ORPCs - Sintético
25351.364512/2019-61 0556464/19-6
10483 - ENSAIOS CLÍNICOS - Anuência em Processo de Pesquisa Clínica de ORPC's - Medicamentos Sintéticos

Parexel International Pesquisas Clínicas Ltda 04.611.797/0001-14
Relamorelin
82/2018
25351.556123/2018-89 0465158/19-8
10824 - ENSAIOS CLÍNICOS - Emenda Substancial a Protocolo Clínico

Glaxosmithkline Brasil Ltda 33.247.743/0001-10
Belimumabe
38/2018
25351.527360/2017-51 2520512/19-9
10824 - ENSAIOS CLÍNICOS - Emenda Substancial a Protocolo Clínico

Novo Nordisk Farmacêutica Do Brasil Ltda 82.277.955/0001-55
Semaglutida
60/2016
25351.653080/2015-15 0607147/19-3
10820 - ENSAIOS CLÍNICOS - Modificação de DDCM - Alteração que potencialmente gera impacto na qualidade ou segurança do produto sob investigação

Intrials Pesquisa Clínica Ltda 04.717.004/0001-46
JR-141
32/2018
25351.023096/2018-62 3225663/19-9
10820 - ENSAIOS CLÍNICOS - Modificação de DDCM - Alteração que potencialmente gera impacto na qualidade ou segurança do produto sob investigação

Medpace do Brasil Pesquisa Clínica Ltda 07.437.322/0001-41
Ataluren
79/2016
25351.633340/2017-19 2276442/19-9
10824 - ENSAIOS CLÍNICOS - Emenda Substancial a Protocolo Clínico

Quintiles Brasil Ltda 02.529.870/0001-88
Oloquizumabe
48/2017
25351.183231/2016-05 0499937/19-1
10820 - ENSAIOS CLÍNICOS - Modificação de DDCM - Alteração que potencialmente gera impacto na qualidade ou segurança do produto sob investigação

Quintiles Brasil Ltda 02.529.870/0001-88
Tislelizumabe
35/2019
25351.255696/2018-98 1917346/19-6
10820 - ENSAIOS CLÍNICOS - Modificação de DDCM - Alteração que potencialmente gera impacto na qualidade ou segurança do produto sob investigação

4ª DIRETORIA

GERÊNCIA-GERAL DE INSPEÇÃO E FISCALIZAÇÃO SANITÁRIA

RESOLUÇÃO-RE Nº 3.494, DE 11 DE DEZEMBRO DE 2019

O Gerente-Geral de Inspeção e Fiscalização Sanitária, no uso das atribuições que lhe confere o art. 171 aliado ao art. 54, I, § 1º do Regimento Interno aprovado pela Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 255, de 10 de dezembro de 2018, considerando o descumprimento das disposições contidas na Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 47, de 25 de outubro de 2013, resolve:

Art. 1º Revogar a Resolução-RE nº 2.764 de 09/10/2018, publicada no D.O.U. nº 196, de 10 de outubro de 2018, Seção 1, pág. 52, que autorizou a fabricação, distribuição, divulgação e comercialização dos produtos PROFICLEAN R-161, PROFICLEAN HIPOCLORITO DE SÓDIO, PROFICLEAN BAC PLUS, PROFICLEAN SANIT LAV, PROFICLEAN ACQUA CLOR, DESINFETANTE BEM LIMPO, PROFICEAN R-131, UZZO FÁCIL ÁGUA SANITÁRIA e UZZO SAUDE DCL 100.

Art. 2º Revogar a Resolução-RE nº 2.921 de 25/10/2018, publicada no D.O.U. nº 207, de 26 de outubro de 2018, Seção 1, pág. 57, que alterou o art. 1º da Resolução - RE nº 2.764 nº 2.764 de 09/10/2018 ,retificada em 15/10/2018, que autorizou a fabricação, distribuição, divulgação e comercialização dos produtos PROFICLEAN R-161, PROFICLEAN HIPOCLORITO DE SÓDIO, PROFICLEAN BAC PLUS, PROFICLEAN SANIT LAV, PROFICLEAN ACQUA CLOR, DESINFETANTE UZZO FÁCIL, PROFICLEAN R-1301, UZZO FÁCIL ÁGUA SANITÁRIA e UZZO SAUDE DCL 1000.

Art. 3º Revogar a Resolução-RE nº 429 de 15/02/2019, publicada no D.O.U. nº 34, de 18 de fevereiro de 2019, Seção 1, pág. 68, que autorizou a fabricação, distribuição, divulgação e comercialização dos produtos PROFICLEAN GALVOMAX, PROFICLEAN R-556, RODLIMP DESENGRAXANTE AMARELO CONCENTRADO 1x50, RODLIMP DESENGRAXANTE AMARELO CONCENTRADO 2x200, PROFICLEAN LIMPA ALUMÍNIO, PROFICLEAN DETERCLEAN GRILL-AL, PROFICLEAN DETERCLEAN GRILL, PROFICLEAN SOFT CONDITIONER, PROFICLEAN SOFT PROTECTION, PROFICLEAN R-1199, PROFICLEAN SOFT CLEAN, PROFICLEAN R-1201, PROFICLEAN R-1102 UMEC, PROFICLEAN R-839, PROFICLEAN R-1200, PROFICLEAN R-726, LICK BRILHO, RODLIMP DETERGENTE AUTOMOTIVO 2x200, UZZO FÁCIL CLARIPISOS, RODLIMP DETERGENTE 3 em 1, PROFICLEAN LAVA PEDRAS; PROFICLEAN AIR CLEAN, RODLIMP DESINCRUSTANTE ÁCIDO CONCENTRADO (1x50), RODLIMP ALUMICAR, RODLIMP SILICONE em GEL e PROFICLEAN DETERCLEAN NEUTRO.

Art. 4º Revogar a Resolução-RE nº 1.331 de 20/05/2019, publicada no D.O.U. nº 97, de 22 de maio de 2019, Seção 1, pág. 67, que autorizou a fabricação, distribuição, divulgação e comercialização dos produtos R-1501 ACID, PROFICLEAN MULTIUSO INSTANTÂNEO, LIMPA CARPETES PROFICLEAN, PROFICLEAN FLOTADOR, PROFICLEAN MULTIUSO, PROFICLEAN DETERGENTE GEL PINHO, BEM LIMPO LAVA LOUÇAS, BEM LIMPO AMACIANTE DE ROUPA, PROFICLEAN FERRUGIM, PROFICLEAN R 1955 LAV, PROFICLEAN DGB, PROFICLEAN LBE 205N, RODLIMP SPEED BRILHO, PROFICLEAN LBE E PROFICLEAN MAX FOAM.

Art. 5º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

RONALDO LUCIO PONCIANO GOMES

SECRETARIA DE ATENÇÃO ESPECIALIZADA À SAÚDE

PORTARIA Nº 1.379, DE 4 DE DEZEMBRO DE 2019

Concede autorização e renovação de autorização a estabelecimentos e equipes de saúde para retirada e transplante de órgãos.

O Secretário de Atenção Especializada à Saúde, no uso de suas atribuições,

Considerando a Lei nº 9.434, de 4 de fevereiro de 1997, que dispõe sobre a remoção de órgãos, tecidos e partes do corpo humano para fins de transplante e tratamento;

Considerando o Decreto nº 9.175, de 18 de outubro de 2017, que regulamenta a Lei nº 9.434, de 4 de fevereiro de 1997, para tratar da disposição de órgãos, tecidos, células e partes do corpo humano para fins de transplante e tratamento;

Considerando a Portaria nº 2.500/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, que dispõe sobre a elaboração, a proposição, a tramitação e a consolidação de atos normativos no âmbito do Ministério da Saúde;

Considerando a Portaria de Consolidação nº 4/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, que consolida as normas sobre os sistemas e os subsistemas do Sistema Único de Saúde; e

Considerando a manifestação favorável da respectiva Secretaria Estadual de Saúde/Central de Notificação, Captação e Distribuição de Órgãos, em cujos âmbitos de atuação se encontram as equipes especializadas e estabelecimentos de saúde, resolve:

Art. 1º Fica concedida autorização para realizar retirada e transplante de rim ao estabelecimento de saúde a seguir identificado:

RETIRADA DE ÓRGÃOS E TECIDOS: 24.20
RIM:24.08
DISTRITO FEDERAL

Nº do SNT: 2 01 19 DF 09
I - denominação: Hospital Anchieta
II - CNPJ: 02.560.878/0001-07
III - CNES: 3030121
IV - endereço: Área Especial 8, 9, 10, ST. C Norte, Bairro: Taguatinga, Brasília/DF, CEP: 72.115-700.

Art. 2º Fica concedida autorização para realizar retirada e transplante de tecido ocular humano ao estabelecimento de saúde a seguir identificado:

RETIRADA DE ÓRGÃOS E TECIDOS: 24.20
CÓRNEA/ESCLERA: 24.07
SÃO PAULO

Nº do SNT: 2 11 19 SP 28
I - denominação: Clinica de Olhos Malavazzi
II - CNPJ: 04.653.398/0001-16
III - CNES: 5521041
IV - endereço: Rua Delfino Cintra, nº 298, Bairro: Centro, Campinas/SP, CEP: 13.020-100.

Art. 3º Fica concedida autorização para realizar retirada e transplante de rim à equipe de saúde a seguir identificada:

RIM: 24.08
DISTRITO FEDERAL

Nº do SNT: 1 01 19 DF 13
I - responsável técnico: Luiz Roberto de Sousa Ulisses, nefrologista, CRM 21701;
II - membro: Isabela Novais Medeiros, nefrologista, CRM 15517;
III - membro: Helen Souto Siqueira Cardoso, nefrologista, CRM 16722;
IV - membro: Fransber Rondinelle Araújo Rodrigues, urologista, CRM 11549;
V - membro: Luiz Fernando de Sousa Meireles, urologista, CRM 15565.



Art. 4º Fica concedida autorização para realizar retirada e transplante de tecido ocular humano as equipes de saúde a seguir identificadas:
CÓRNEA/ESCLERA: 24.07
SÃO PAULO

Nº do SNT 1 11 19 SP 36
I - responsável técnico: Aline Silveira Moriyama, oftalmologista, CRM 115497;
II - membro: Gustavo Ricci Malavazzi, oftalmologista, CRM 92268.

MINAS GERAIS

Nº do SNT 1 11 19 MG 29
I - responsável técnico: Marco Antônio Guarino Tanure, oftalmologista, CRM 20823.

PARÁ

Nº do SNT 1 11 19 PA 02
I - responsável técnico: Cláudia Nascimento Gomes, oftalmologista, CRM 7686.

Art. 5º Fica concedida renovação de autorização para realizar retirada e transplante de córnea aos estabelecimentos de saúde a seguir identificados:
CÓRNEA/ESCLERA: 24.07
PARANÁ

Nº do SNT: 2 11 99 PR 18
I - denominação: Hospital Evangélico de Londrina
II - CNPJ: 78.613.841/0001-61
III - CNES: 2550792
IV - endereço: Avenida Bandeirantes, nº 618, Bairro: JD Londrilar, Londrina/PR, CEP: 86.015-900.

RIO DE JANEIRO

Nº do SNT: 2 11 17 RJ 02
I - denominação: OFTALMOCLÍNICA ICARAI
II - CNPJ: 68.564.822/0001-39
III - CNES: 5607949
IV - endereço: Rua Roberto Silveira, nº 488, Bairro: Icaraí, Niterói/RJ, CEP: 24.230-163

Art. 6º Fica concedida renovação para realizar retirada e transplante de medula óssea autogênico, alogênico aparentado e não aparentado ao estabelecimento de saúde a seguir identificado:
MEDULA ÓSSEA AUTOGÊNICO: 24.01
MEDULA ÓSSEA ALOGÊNICO APARENTADO: 24.02
MEDULA ÓSSEA ALOGÊNICO NÃO APARENTADO: 24.03
RIO DE JANEIRO

Nº do SNT 2 21 99 RJ 29
I denominação: MS INCA Hospital do Câncer I
II - CNPJ: 00.394.544/0171-50
III - CNES: 2273454
IV - endereço: Praça Cruz Vermelha, nº 23, Bairro: Centro, Rio de Janeiro/RJ, CEP: 20.230-130.

Art. 7º Fica concedida renovação para realizar retirada e transplante de medula óssea autogênico, alogênico aparentado e não aparentado à equipe de saúde a seguir identificada:
MEDULA ÓSSEA AUTOGÊNICO: 24.01
MEDULA ÓSSEA ALOGÊNICO APARENTADO: 24.02
MEDULA ÓSSEA ALOGÊNICO NÃO APARENTADO: 24.03
RIO DE JANEIRO

Nº do SNT: 1 21 99 RJ 29
I - responsável técnico: Décio Lener, oncologista e hematologista, CRM 52539750;
II - membro: Rita de Cássia Barbosa da Silva Tavares, oncologista pediátrica, CRM 52596132;
III - membro: Marta Colares Nogueira, hematologista e hemoterapeuta, CRM 52538525;
IV - membro: Renato de Castro Araújo, hematologista e hemoterapeuta, CRM 52786098;
V - membro: Maria Cláudia Rodrigues Moreira, hematologista e hemoterapeuta, CRM 52516771;
VI - membro: Simone Cunha Maradei Pereira, hematologista e hemoterapeuta, CRM 5200655104.

Art. 8º Fica concedida renovação para realizar retirada e transplante de tecido ocular humano às equipes de saúde a seguir identificadas:
CÓRNEA/ESCLERA: 24.07
PARANÁ

Nº do SNT: 1 11 10 PR 03
I - responsável técnico: Aristeu Sampaio Neto, oftalmologista, CRM 13271;
II - membro: Ana Paula Miyagusko Taba Oguido, oftalmologista, CRM 13194;
III - membro: Antonio Marcelo Barbante Casella, oftalmologista, CRM 11399;
IV - membro: Francisco Eugênio Campiollo, oftalmologista, CRM 9200;
V - membro: Marcelo Rosa Gameiro, oftalmologista, CRM 10489;
VI - membro: Roberta Matschinske Van Den Berg, oftalmologista, CRM 24718;
VII - membro: Victor Andrigheti Coronado Antunes, oftalmologista, CRM 40107.

RIO DE JANEIRO

Nº do SNT: 1 11 17 RJ 02
I - responsável técnico: Francisco Bandeira e Silva, oftalmologista, CRM 52855120;
II - membro: Edison Ferreira e Silva, oftalmologista, CRM 52329206;
III - membro: Idelson Roberto Pedruzzi, oftalmologista, CRM 52514714.

Art. 9º As autorizações e renovações de autorizações concedidas por meio desta Portaria - para equipes especializadas e estabelecimentos de saúde - terão validade de quatro anos a contar desta publicação, em conformidade com o estabelecido nos §§ 4º, 5º, 6º e 7º 8º do art. 11 do Decreto nº 9.175, de 18 de outubro de 2017.

Art. 10 Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FRANCISCO DE ASSIS FIGUEIREDO

PORTARIA Nº 1.080, DE 4 DE DEZEMBRO DE 2019

Concede autorização e renovação de autorização a estabelecimentos e equipes de saúde para retirada e transplante de órgãos.

O Secretário de Atenção Especializada à Saúde, no uso de suas atribuições, Considerando a Lei nº 9.434, de 4 de fevereiro de 1997, que dispõe sobre a remoção de órgãos, tecidos e partes do corpo humano para fins de transplante e tratamento;

Considerando o Decreto nº 9.175, de 18 de outubro de 2017, que regulamenta a Lei nº 9.434, de 4 de fevereiro de 1997, para tratar da disposição de órgãos, tecidos, células e partes do corpo humano para fins de transplante e tratamento;

Considerando a Portaria nº 2.500/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, que dispõe sobre a elaboração, a proposição, a tramitação e a consolidação de atos normativos no âmbito do Ministério da Saúde;

Considerando a Portaria de Consolidação nº 4/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, que consolida as normas sobre os sistemas e os subsistemas do Sistema Único de Saúde; e

Considerando a manifestação favorável das respectivas Secretarias Estaduais de Saúde/Centrais Estaduais de Transplantes (CET), em cujos âmbitos de atuação se encontram as equipes especializadas e estabelecimentos de saúde, resolve:

Art. 1º concedida autorização para realizar retirada e transplante de medula óssea autogênico, alogênico aparentado e não aparentado ao estabelecimento de saúde a seguir identificada:

RETIRADA DE ÓRGÃOS E TECIDOS: 24.20
MEDULA ÓSSEA AUTOGÊNICO: 24.01
MEDULA ÓSSEA ALOGÊNICO APARENTADO: 24.02
MEDULA ÓSSEA ALOGÊNICO NÃO APARENTADO: 24.03
RIO GRANDE DO NORTE

Nº do SNT: 2 21 19 RN 02
I - denominação: Casa de Saúde São Lucas
II - CNPJ: 08.319.329/0001-21
III - CNES: 2654016
IV - endereço: Rua Maxaranguape, nº 614, Bairro: Tirol, Natal/RN, CEP: 59.020-160.

Art. 2º Fica concedida autorização para realizar retirada e transplante de medula óssea autogênico à equipe de saúde a seguir identificada:

MEDULA ÓSSEA AUTOGÊNICO: 24.01
MEDULA ÓSSEA ALOGÊNICO APARENTADO: 24.02
MEDULA ÓSSEA ALOGÊNICO NÃO APARENTADO: 24.03
RIO GRANDE DO NORTE

Nº do SNT: 1 21 19 RN 03
I - responsável técnico: Henrique Eduardo Macedo Fonseca, hematologista e oncologista, CRM 2986;
II - membro: Kleber Giovanni Luz, infectologista, CRM 2602;
III - membro: Roberto Duarte Galvão, cirurgião geral, CRM 2071;
IV - membro: Valéria Soraya de Farias Sales, imunologista, CRM 3103;
V - membro: Elka Antunes Falcão de Medeiros, enfermeira oncológica, COREN 61822.

Art. 3º As autorizações e renovações de autorizações concedidas por meio desta Portaria - para equipes especializadas e estabelecimentos de saúde - terão validade de dois anos a contar desta publicação, em conformidade com o estabelecido nos §§ 4º, 5º, 6º e 7º 8º do art. 11 do Decreto nº 9.175, de 18 de outubro de 2017.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FRANCISCO DE ASSIS FIGUEIREDO

PORTARIA Nº 1.384, DE 5 DE DEZEMBRO DE 2019

Inclui membros em equipe de transplante.

O Secretário de Atenção Especializada à Saúde, no uso de suas atribuições,

Considerando a Lei nº 9.434, de 4 de fevereiro de 1997, que dispõe sobre a remoção de órgãos, tecidos e partes do corpo humano para fins de transplante e tratamento;

Considerando o Decreto nº 9.175, de 18 de outubro de 2017, que regulamenta a Lei nº 9.434, de 4 de fevereiro de 1997, para tratar da disposição de órgãos, tecidos, células e partes do corpo humano para fins de transplante e tratamento;

Considerando da Portaria de Consolidação nº 4/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, que consolida as normas sobre os sistemas e os subsistemas do Sistema Único de Saúde; e

Considerando a manifestação favorável das respectivas Secretarias Estaduais de Saúde/Centrais Estaduais de Transplantes (CET), em cujos âmbitos de atuação se encontram as equipes especializadas e estabelecimentos de saúde, resolve:

Art. 1º Fica incluída na equipe de transplante habilitada no art. 8º da Portaria nº 78/SAS/MS, de 22 de janeiro de 2019, publicada no Diário Oficial da União nº 18, de 25 de janeiro de 2019, seção 1, página 33 a membro a seguir:

MEDULA ÓSSEA AUTOGÊNICO: 24.01
MEDULA ÓSSEA ALOGÊNICO APARENTADO: 24.02
DISTRITO FEDERAL

Nº do SNT 1 21 19 DF 02
II - membro: Marina Tayla Mesquita Aguiar, hematologista e hemoterapeuta, CRM 21057.

Art. 2º Fica incluído na equipe de transplante habilitada no art. 10 da Portaria nº 675/SAS/MS, de 21 de maio de 2019, publicada no Diário Oficial da União nº 104, de 01 de junho de 2018, Seção 1, página 87 o membro a seguir:

CÓRNEA/ESCLERA: 24.07
SANTA CATARINA

Nº do SNT 1 11 01 SC 06
XVI - membro: Bruno Saraiva Rocha, oftalmologista, CRM 22789.

Art. 3º Fica incluída na equipe de transplante habilitada no art. 10 da Portaria nº 176/SAS/MS, de 04 de fevereiro de 2019, publicada no Diário Oficial da União nº 27, de 07 de fevereiro de 2019, Seção 1, página 45 a membro a seguir:

CÓRNEA/ESCLERA: 24.07
PIAUI

Nº do SNT 1 11 16 PI 01
III - membro: Natália de Sampaio Brandão, oftalmologista, CRM 5582.



Art. 4º Fica incluída na equipe de transplante habilitada no art. 4º da Portaria nº 1.403/SAS/MS, de 05 de setembro de 2018, publicada no Diário Oficial da União nº 177, de 13 de setembro de 2018, Seção 1, página 80 o membro a seguir:

CÓRNEA/ESCLERA: 24.07
PARANÁ

Nº do SNT 1 11 01 PR 22
XI - membro: Georgia Barbieri, oftalmologista, CRM 31182.

Art. 5º Fica incluída na equipe de transplante habilitada no art. 16 da Portaria nº 214/SAS/MS, de 16 de fevereiro de 2018, publicada no Diário Oficial da União nº 35, de 21 de fevereiro de 2018, seção 1, página 38 o membro a seguir:

CÓRNEA/ESCLERA: 24.07
SANTA CATARINA

Nº do SNT 1 11 01 SC 05
IX - membro: Tatiana Rocha Rayes de Aguiar, oftalmologista, CRM 13841.

Art. 6º Fica incluída na equipe de transplante habilitada no art. 10 da Portaria nº 1.841/SAS/MS, de 20 de novembro de 2018, publicada no Diário Oficial da União DOU nº 228, de 28 de novembro de 2018, seção 1, página 140 o membro a seguir:

CÓRNEA/ESCLERA: 24.07
RIO DE JANEIRO

Nº do SNT 1 11 06 RJ 11
III - membro: Ana Carolina Vieira Medina Coeli, oftalmologista, CRM 52739588.

Art. 7º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FRANCISCO DE ASSIS FIGUEIREDO

PORTARIA Nº 1.385, DE 5 DE DEZEMBRO DE 2019

Exclui membro de equipe de transplante.

O Secretário de Atenção Especializada à Saúde, no uso de suas atribuições, Considerando a Lei nº 9.434, de 4 de fevereiro de 1997, que dispõe sobre a remoção de órgãos, tecidos e partes do corpo humano para fins de transplante e tratamento;

Considerando o Decreto nº 9.175, de 18 de outubro de 2017, que regulamenta a Lei nº 9.434, de 4 de fevereiro de 1997, para tratar da disposição de órgãos, tecidos, células e partes do corpo humano para fins de transplante e tratamento;

Considerando da Portaria de Consolidação nº 4/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, que consolida as normas sobre os sistemas e os subsistemas do Sistema Único de Saúde; e

Considerando a manifestação favorável dos respectivos gestores estaduais de saúde, resolve:

Art. 1º Ficam excluídos da equipe de transplante habilitada no art. 7º da Portaria nº 358/SAS/MS, de 27 de março de 2018 publicada no Diário Oficial da União nº 63, de 03 de abril de 2018, seção 1, página 52, os membros a seguir:

RIM: 24.08
ACRE

Nº do SNT 1 01 10 AC 01
II - membro: Jarinne Camilo Landim Nasseralla, nefrologista, CRM 1212;
III - membro: Alessandro Corrêa Prudente dos Santos, urologista, CRM 1648.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FRANCISCO DE ASSIS FIGUEIREDO

PORTARIA Nº 1.386, DE 5 DE DEZEMBRO DE 2019

Substitui responsável técnico de equipe de transplante.

O Secretário de Atenção Especializada à Saúde, no uso de suas atribuições, Considerando a Lei nº 9.434, de 4 de fevereiro de 1997, que dispõe sobre a remoção de órgãos, tecidos e partes do corpo humano para fins de transplante e tratamento e dá outras providências;

Considerando o Decreto nº 9.175, de 18 de outubro de 2017, que regulamenta a Lei nº 9.434, de 4 de fevereiro de 1997, que trata da disposição de órgãos, tecidos, células e partes do corpo humano para fins de transplante e tratamento;

Considerando o Anexo I que aprova o Regulamento Técnico do Sistema Nacional de Transplantes da Portaria de Consolidação nº 4/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, que consolida as normas sobre os sistemas e os subsistemas do Sistema Único de Saúde; e

Considerando a manifestação favorável dos respectivos gestores estaduais de saúde, resolve:

Art. 1º Fica substituído o responsável técnico, Cristina Cardoso Coimbra Cunha, oftalmologista, CRM 8998, constante no art. 9º da Portaria nº 571/SAS/MS, de 13 de maio de 2019, publicada no Diário Oficial da União, nº 94, de 17 maio de 2019, Seção 1, página 124, conforme nº de SNT 1 11 11 PA 02, e fica nomeado como responsável técnico pela equipe José Jesu Sisnando D'Araújo Filho, médico oftalmologista, CRM 6834.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FRANCISCO DE ASSIS FIGUEIREDO

Ministério do Turismo

AGÊNCIA NACIONAL DO CINEMA

DESPACHO Nº 108-E, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2019

O DIRETOR-PRESIDENTE INTERINO DA AGÊNCIA NACIONAL DO CINEMA - ANCINE, no uso das atribuições previstas no art. 13, III do anexo do Decreto nº. 8.283, de 3 de julho de 2014, torna pública a Deliberação de Diretoria Colegiada a seguir:

Art. 1º Aprovar a análise complementar do projeto audiovisual, para o qual a proponente fica autorizada a captar recursos nos termos da lei indicada, cujo prazo de captação se encerra em 31/12/2021.

19-0235 BABY E ROSE - 2ª TEMPORADA.

Processo: 01416.003115/2019-55

Proponente: REALEJO FILMES E PRODUÇÕES ARTÍSTICAS E CINEMATOGRAFICA LTDA.

Cidade/UF: São Paulo / SP

CNPJ: 10.476.872/0001-84

Valor total aprovado: de R\$ 3.157.861,00 para R\$ 2.974.534,05

Valor aprovado no Art. 3º-A da Lei nº. 8.685/93: de R\$ 2.999.967,95 para R\$ 2.825.807,35

Banco: 001 - agência: 3026-0 conta corrente: 19517-0

Aprovado pela Deliberação do Diretor-Presidente Substituto em 06/12/2019.

Art. 2º A deliberação produz efeito a partir da data desta publicação.

ALEX BRAGA MUNIZ

SUPERINTENDÊNCIA DE FOMENTO
COORDENAÇÃO DE GESTÃO FINANCEIRA

DESPACHO Nº 19-E, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2019

A COORDENADORA DE GESTÃO FINANCEIRA SUBSTITUTA da ANCINE, no uso das atribuições legais conferidas pela Portaria nº 01-E, publicada em D.O.U. em 21/02/2018; e em cumprimento ao disposto na Lei n o 8.685, de 20 de julho de 1993, na Medida Provisória nº 2.228-1, de 06 de setembro de 2001, no Decreto nº 4.456, de 04 de novembro de 2002, e considerando o inciso II do art. 31 da Resolução de Diretoria Colegiada nº 59 da ANCINE, decide:

Art. 1º Aprovar o remanejamento das fontes de recursos dos projetos audiovisuais relacionados abaixo, para os quais as proponentes ficam autorizadas a captar recursos nos termos dos artigos indicados. Prazo de captação: até 31/12/2019.

18-0490 PAPAYA BULL - 3ª TEMPORADA.

Processo: 01416.008178/2018-17

Proponente: BOUTIQUE FILMES E PRODUÇÕES LTDA.

Cidade/UF: São Paulo / SP

CNPJ: 16.729.130/0001-08

Valor total aprovado: R\$ 2.305.230,47

Valor aprovado no Art. 1º-A da Lei nº. 8.685/93: R\$ 89.968,75

Banco: 001 - agência: 4328-1 conta corrente: 3150-X

Valor aprovado no Art. 3º da Lei nº. 8.685/93: de R\$ 0,00 para R\$ 673.977,61

Banco: 001 - agência: 4328-1 conta corrente: 3149-6

Valor aprovado no Art. 3º-A da Lei nº. 8.685/93: de R\$ 2.100.000,00 para R\$ 1.426.022,39

Banco: 001 - agência: 4328-1 conta corrente: 3151-8

19-0114 OS BACANINHAS.

Processo: 01416.001876/2019-72

Proponente: ACERE PRODUÇÃO ARTÍSTICA E CULTURAL LTDA.

Cidade/UF: São Paulo / SP

CNPJ: 09.261.668/0001-67

Valor total aprovado: R\$ 3.999.273,99

Valor aprovado no Art. 1º da Lei nº. 8.685/93:de R\$ 3.000.000,00 para R\$ 0,00

Valor aprovado no Art. 1º-A da Lei nº. 8.685/93: de R\$ 799.309,29 para R\$ 3.799.309,29

Banco: 001 - agência: 6998-1 conta corrente: 8909-5

19-0143 MAMÃE SAIU DE FÉRIAS.

Processo: 01416.000344/2019-18

Proponente: NEOPLASTIQUE ENTRETENIMENTO LTDA.

Cidade/UF: São Paulo / SP

CNPJ: 08.296.780/0001-70

Valor total aprovado: R\$ 9.000.000,00

Valor aprovado no Art. 1º-A da Lei nº. 8.685/93: R\$ 1.000.000,00

Banco: 001 - agência: 3324-3 conta corrente: 26262-5

Valor aprovado no Art. 3º da Lei nº. 8.685/93: de R\$ 1.500.000,00 para R\$ 1.248.653,22

Banco: 001 - agência: 3324-3 conta corrente: 26261-7

Valor aprovado no Art. 3º-A da Lei nº. 8.685/93: de R\$ 1.500.000,00 para R\$ 1.751.346,78

Banco: 001 - agência: 3324-3 conta corrente: 26264-1

16-0739 REI ABÁ E SUA BANDA.

Processo: 01416.009538/2016-36

Proponente: FRAIHA PRODUÇÕES DE EVENTOS E EDITORA LTDA.

Cidade/UF: Rio de Janeiro / RJ

CNPJ: 00.538.914/0001-00

Valor total aprovado: R\$ 5.734.397,00

Valor aprovado no Art. 1º da Lei nº. 8.685/93: de R\$ 600.000,00 para R\$ 800.000,00

Banco: 001 - agência: 0598-3 conta corrente: 46626-3

Valor aprovado no Art. 1º-A da Lei nº. 8.685/93: de R\$ 610.474,51para R\$ 410.474,51

Banco: 001 - agência: 0598-3 conta corrente: 44048-5

Valor aprovado no Art. 3º da Lei nº. 8.685/93: R\$ 298.068,86

Banco: 001 - agência: 0598-3 conta corrente: 44047-7

Art. 2º Aprovar o remanejamento das fontes de recursos e alterar os prazos de captação dos projetos audiovisuais relacionados abaixo, para os quais as proponentes ficam autorizadas a captar recursos nos termos dos artigos indicados.

18-0180 A FÚRIA.

Processo: 01416.001001/2018-90

Proponente: ACERE PRODUÇÃO ARTÍSTICA E CULTURAL LTDA.

Cidade/UF: São Paulo / SP

CNPJ: 09.261.668/0001-67

Valor total aprovado: R\$ 3.333.330,00

Valor aprovado no Art. 1º da Lei nº. 8.685/93: de R\$ 1.000.000,00 para R\$ 0,00

Valor aprovado no Art. 3º da Lei nº. 8.685/93: de R\$ 0,00 para R\$ 766.330,00

Banco: 001 - agência: 0297-6 conta corrente: 91485-1

Valor aprovado no Art. 3º-A da Lei nº. 8.685/93: de R\$ 166.330,00 para R\$ 0,00

Prazo de captação: até 31/12/2021.

19-0267 QUASE DESERTO.

Processo: 01416.018364/2018-64

Proponente: ACERE PRODUÇÃO ARTÍSTICA E CULTURAL LTDA.

Cidade/UF: São Paulo / SP

CNPJ: 09.261.668/0001-67

Valor total aprovado: R\$ 7.812.140,42

Valor aprovado no Art. 1º da Lei nº. 8.685/93: de R\$ 3.000.000,00 para R\$ 0,00

Valor aprovado no Art. 3º da Lei nº. 8.685/93: R\$ 0,00 para R\$ 3.000.000,00

Banco: 001 - agência: 0297-6 conta corrente: 91486-X

Valor aprovado no Art. 3º-A da Lei nº. 8.685/93: de R\$ 221.533,40 para R\$ 0,00

Prazo de captação: até 31/12/2022.

Art. 3º Este Despacho Decisório entra em vigor na data de sua publicação.

SILVIANE DE SOUZA VIEIRA

INSTITUTO DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO E ARTÍSTICO NACIONAL

PORTARIA Nº 380, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2019

Dispõe sobre a delegação de competência à Superintendente do Iphan no Estado de Santa Catarina no processo que especifica.

A PRESIDENTE DO INSTITUTO DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO E ARTÍSTICO NACIONAL, no uso das atribuições que lhe foram conferidas, tendo em vista o disposto no art. 26, Anexo I, Inciso IV e V, do Decreto nº 9.238, de 15 de dezembro de 2017, publicado no DOU de 18 de dezembro de 2017, que dispõe sobre a estrutura regimental do IPHAN, assim como o disposto na Portaria nº 691 do IPHAN, de 2009, sobre as diretrizes e critérios para a proteção, conservação e uso da Ilha do Campeche, e o contido no Processo Administrativo 01510.001147/2018-67;, resolve:

Art. 1º Delegar competência à Superintendente do Iphan no Estado de Santa Catarina, ou seu substituto legal, para, observadas as disposições legais e regulamentares, assinatura do Termo de Ajustamento de Conduta a ser firmado entre o IPHAN, MPF, ACOMPECHE, Instituto Ilha do Campeche, Associação dos Pescadores Artesanais da Praia da Armação, Associação das Empresas de Transporte Náutico da



Barra da Lagoa, Associação de Barqueiros de Transportes da Praia do Campeche e Restaurante Bacalhau, referente a temporada de verão na Ilha do Campeche 2019/2020.

Art. 2º Todos os atos praticados pela Superintendente no uso das competências aqui delegadas deverão estar devidamente autuados no Processo Administrativo nº 01510.001147/2018-67.

Art. 3º - Esta Portaria entra em vigor na data da sua assinatura.

KÁTIA SANTOS BOGÉA
Presidente

FUNDAÇÃO CULTURAL PALMARES

PORTARIA Nº 217, DE 11 DE DEZEMBRO DE 2019

O PRESIDENTE, SUBSTITUTO, DA FUNDAÇÃO CULTURAL PALMARES, designado pela portaria nº 729, de 16 de abril de 2019, publicada no Diário Oficial da União de 18 de abril de 2019, no uso de suas atribuições conferidas pelo Art. 18 do Decreto Nº 6.853, DE 15 de maio 2009, publicado no Diário Oficial da União em 18 de maio de 2009, resolve:

Art. 1º Divulgar o Resultado Final do Edital de Seleção Pública nº 01/2019 - II Prêmio Oliveira Silveira - Infantojuvenil, conforme anexos a seguir:

ANEXO I - Classificação Final, por região, em atendimento aos itens 9.2, 9.7, 10.1, 15.1 e 15.2 do Edital;

ANEXO II - Classificação Geral Final, conforme os itens 9.2, 9.3, 15.1 e 15.2 do Edital.

§ 1º As obras: " Uma viagem além-mar" e " A carta da Esperança", classificadas em 2º e 5º lugares, respectivamente, foram contempladas observado o critério estabelecido no item 16.12 do Edital.

§ 2º Foram desclassificadas as seguintes obras: "A rainha Azeviche", por desatendimento ao item 6.5.5 do edital permitindo identificação da autoria; e "Estuda, Zé" por não obter a pontuação mínima exigida no item 9.3 do edital.

Art. 2º Apresentar, no anexo III, o resultado dos recursos interpostos.

Art. 3º Fornecer a diagramação das obras, com as especificações técnicas necessárias que consistem nas seguintes medidas: 44x23 cm (aberto) e 22x23 cm (fechado) e proposta de capa com ilustração colorida.

Art. 4 Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARCO ANTONIO EVANGELISTA DA SILVA

Conselho Nacional do Ministério Público

PORTARIA Nº 245, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2019

Institui o calendário de sessões ordinárias do Plenário do Conselho Nacional do Ministério Público para o 1º semestre do exercício de 2020.

O PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 130-A, § 2º, I, da Constituição Federal e os arts. 7º, § 1º, e 12, IV, do Regimento Interno do Conselho Nacional do Ministério Público, resolve:

Art. 1º Instituir o calendário de sessões ordinárias do Plenário a vigorar no 1º semestre do ano de 2020, conforme anexo.

ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS

ANEXO

CALENDÁRIO DE SESSÕES
2º SEMESTRE - 2019

DATA	EVENTO	INÍCIO
	1ª Sessão Ordinária	9 horas
	2ª Sessão Ordinária	9 horas
	3ª Sessão Ordinária	9 horas
	4ª Sessão Ordinária	9 horas
	5ª Sessão Ordinária	9 horas
	6ª Sessão Ordinária	9 horas
	7ª Sessão Ordinária	9 horas
	8ª Sessão Ordinária	9 horas
	9ª Sessão Ordinária	9 horas
	10ª Sessão Ordinária	9 horas

Ministério Público da União

MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
COORDENADORIAS DAS PROMOTORIAS DE JUSTIÇA

RECOMENDAÇÃO Nº 3, DE 13 DE NOVEMBRO DE 2019

(PA 08190.155896/17-70, PA 08190.156189/17-28 e PA 08190.004391/18-10) Recomenda aos gestores das Unidades Básicas de Saúde e da Unidade de Pronto Atendimento de Samambaia, bem como ao Diretor do Hospital Regional desta cidade que afixem diariamente em lugar exposto e de fácil acesso ao público a lista atualizada dos médicos escalados para trabalho naquele dia.

O Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, pela Promotora de Justiça adiante subscrita, no uso das atribuições conferidas pelos artigos 127 c/c 129, incisos II, III, VI e IX, da Constituição Federal, c/c os artigos 6º, inciso XX, da Lei Complementar 75/93, e artigo 1º, inciso VI, da Lei 7.347/85 e 22, incisos II, XIV e XVI, da Resolução CSMPDFT 90, de 14 de setembro de 2009 e

CONSIDERANDO que ao Ministério Público incumbe a missão constitucional de defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e individuais indisponíveis, e tem como suas funções institucionais a promoção do inquérito civil e da ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, entre eles, o direito ao acesso efetivo à saúde;

CONSIDERANDO que o artigo 129, inciso II, da Constituição Federal dispõe ser função institucional do Ministério Público "zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia";

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público a expedição de recomendações, visando a melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como o respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando

prazo razoável para a adoção das providências cabíveis, consoante artigo 6º, inciso XX, da Lei Complementar 75/93;

CONSIDERANDO as atribuições específicas das Promotorias de Justiça Regionais de Defesa dos Direitos Difusos estão definidas na Resolução CSMPDFT 218, de 09 de junho de 2016, a qual define no seu artigo 21-A, IX, "d", literalmente: "fiscalizar o regular funcionamento das sec-ões e equipamentos médicos de atendimento aos pacientes beneficiados pelo Sistema Único de Saúde - SUS, bem como o efetivo cumprimento da carga horária dos profissionais da área médica";

CONSIDERANDO os documentos que constam dos procedimentos investigativos e processos administrativos em tramitação nas Promotorias de Justiça Regionais de Direitos Difusos, em especial o Processo Administrativo 08190.064810/19-90, PA 08190.155896/17-70, PA 08190.156189/17-28 e PA 08190.004391/18-10;

CONSIDERANDO que o artigo 3º, incisos II e V, e artigo 7º, inciso V, ambos da Lei 12.527/2011 (Lei de Acesso a Informação), dispõem que é obrigação, entre outros, dos órgãos públicos a divulgação de informações de interesse público, inclusive aquelas pertinentes à prestação de serviços públicos - entre os quais está a saúde -, independentemente de solicitações, inclusive para fomentar o controle social da administração pública;

CONSIDERANDO o artigo 7º, caput e §1º, da Portaria 260/2014 do Ministério da Saúde, que dispõe que compete ao Diretor da unidade hospitalar organizar a escala de trabalho dos servidores efetivos e temporários, inclusive com a afixação semanalmente, em local visível e de grande circulação, de forma compreensível inclusive aos usuários, quadro contendo a relação nominal dos servidores efetivos e temporários, com especificação individual do expediente de trabalho ao qual está sujeito cada servidor efetivo e temporário, sem prejuízo de outras formas de divulgação.

CONSIDERANDO que o artigo 1º, caput e I, da Lei 6.149/2018, dispõe que as unidades do Sistema Único de Saúde do Distrito Federal (SUS/DF) devem manter painéis informativos, instalados em local de fácil visualização pelo público, contendo, entre outras informações, o nome, a especialidade, o registro em órgão competente e o horário de atendimento dos profissionais que atuam na unidade.

R E C O M E N D A R

Aos gestores das Unidades Básicas de Saúde e da Unidade de Pronto Atendimento de Samambaia, bem como ao Diretor do Hospital Regional desta cidade que, em todas as semanas, seja fixado em um lugar livremente acessível ao público - independentemente de figurarem ou não como pacientes do serviço de saúde - a lista dos médicos que estão efetivamente designados em cada dia e em cada turno, especialmente aqueles designados para o plantão de emergência, onde existir tal serviço.

Apesar de ser semanal, essa lista deve ser mantida atualizada, na hipótese de a escala ser modificada no curso da semana de referência, ainda que a modificação tenha ocorrido no próprio dia em que, por qualquer razão, o médico escalado não puder comparecer ao trabalho, indicando o seu eventual substituto.

Esta recomendação não esgota a atuação do Ministério Público sobre o tema e não exclui outras iniciativas eventualmente necessárias com relação aos órgãos e funcionários públicos com responsabilidade e competência sobre o tema.

Esta recomendação constitui instrumento hábil a comunicar ao seu destinatário o conteúdo nela tratado, o qual não poderá alegar, em outras instâncias, desconhecimento dos fatos nela abordados, constituindo-o em mora, em especial no âmbito de eventual ajuizamento de ação de improbidade administrativa em caso de descumprimento, nos termos do artigo 11 da Lei de Improbidade Administrativa (Lei 8.429/1992).

Por fim, com amparo no § 5º do artigo 8º da Lei Complementar 75/93, resta fixado o prazo de 10 (dez) dias úteis para manifestação perante este Órgão ministerial quanto ao acatamento da presente recomendação, com o envio de informações que comprovem, por meio documental, que as providências recomendadas foram adotadas de acordo com seus termos, ou as razões para justificar o seu não atendimento.

HIZA MARIA SILVA CARPINA LIMA
Promotora de Justiça

RECOMENDAÇÃO Nº 4, DE 25 DE NOVEMBRO DE 2019

(Procedimentos Administrativos nº 08190.008339/19-22 e 08190.008341/19-74) Recomenda aos gestores das Unidades Básicas de Saúde e ao Diretor do Hospital Regional de Taguatinga que afixem diariamente em lugar exposto e de fácil acesso ao público a lista atualizada dos médicos escalados para trabalho naquele dia.

O Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, pela Promotora de Justiça que esta subscrive, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 127 e 129, incisos II, III, VI e IX, da Constituição Federal, c/c o art. 6º, inciso XX, da Lei Complementar nº 75/93 e os arts. 1º, inciso VI, da Lei nº 7.347/85 e 22, incisos II, XIV e XVI, da Resolução CSMPDFT nº 90, de 14 de setembro de 2009,

CONSIDERANDO que ao Ministério Público incumbe a missão constitucional de defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e individuais indisponíveis, e tem como suas funções institucionais a promoção do inquérito civil e da ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, entre eles, o direito ao acesso efetivo à saúde;

CONSIDERANDO que o art. 129, inciso II, da Constituição Federal dispõe ser função institucional do Ministério Público "zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia";

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público a expedição de recomendações, visando a melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como o respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis, consoante art. 6º, inciso XX, da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO as atribuições específicas das Promotorias de Justiça Regionais de Defesa dos Direitos Difusos - PROREGs estão definidas na Resolução CSMPDFT nº 218, de 9 de junho de 2016, a qual define no seu art. 21-A, inciso IX, alínea "d", literalmente: "fiscalizar o regular funcionamento das sec-ões e equipamentos médicos de atendimento aos pacientes beneficiados pelo Sistema Único de Saúde - SUS, bem como o efetivo cumprimento da carga horária dos profissionais da área médica";

CONSIDERANDO os documentos que constam dos procedimentos administrativos em tramitação nas PROREGs, em especial os procedimentos administrativos nº 08190.008339/19-22 e 08190.008341/19-74, em trâmite na 2ª PROREG;

CONSIDERANDO que o art. 3º, incisos II e V, e art. 7º, inciso V, ambos da Lei nº 12.527/2011 (Lei de Acesso a Informação), dispõem que é obrigação, entre outros, dos órgãos públicos a divulgação de informações de interesse público, inclusive aquelas pertinentes à prestação de serviços públicos - entre os quais está a saúde -, independentemente de solicitações, inclusive para fomentar o controle social da administração pública;

CONSIDERANDO o art. 7º, caput e §1º, da Portaria nº 260/2014 do Ministério da Saúde, que dispõe que compete ao Diretor da unidade hospitalar organizar a escala de trabalho dos servidores efetivos e temporários, inclusive com a afixação semanalmente, em local visível e de grande circulação, de forma compreensível inclusive aos usuários, quadro contendo a relação nominal dos servidores efetivos e temporários, com especificação individual do expediente de trabalho ao qual está sujeito cada servidor efetivo e temporário, sem prejuízo de outras formas de divulgação;

CONSIDERANDO que o art. 1º, caput e inciso I, da Lei nº 6.149/2018, dispõe que as unidades do Sistema Único de Saúde do Distrito Federal (SUS/DF) devem manter painéis informativos, instalados em local de fácil visualização pelo público, contendo, entre outras informações, o nome, a especialidade, o registro em órgão competente e o horário de atendimento dos profissionais que atuam na unidade.



R E C O M E N D A R
aos gestores das Unidades Básicas de Saúde e ao Diretor do Hospital Regional de Taguatinga que, em todas as semanas, seja fixado em um lugar livremente acessível ao público - independentemente de figurarem ou não como pacientes do serviço de saúde - a lista dos médicos que estão efetivamente designados em cada dia e em cada turno, especialmente aqueles designados para o plantão de emergência, onde existir tal serviço.

Apesar de ser semanal, essa lista deve ser mantida atualizada, na hipótese de a escala ser modificada no curso da semana de referência, ainda que a modificação tenha ocorrido no próprio dia em que, por qualquer razão, o médico escalado não puder comparecer ao trabalho, indicando o seu eventual substituto.

Esta recomendação não esgota a atuação do Ministério Público sobre o tema e não exclui outras iniciativas eventualmente necessárias com relação aos órgãos e funcionários públicos com responsabilidade e competência sobre o tema.

Esta recomendação constitui instrumento hábil a comunicar ao seu destinatário o conteúdo nela tratado, o qual não poderá alegar, em outras instâncias, desconhecimento dos fatos nela abordados, constituindo-o em mora, em especial no âmbito de eventual ajuizamento de ação de improbidade administrativa em caso de descumprimento, nos termos do art. 11 da Lei de Improbidade Administrativa (Lei nº 8.429/1992).

Por fim, com amparo no § 5º do art. 8º da Lei Complementar nº 75/93, resta fixado o prazo de 10 (dez) dias úteis para manifestação perante este Órgão ministerial quanto ao acatamento da presente recomendação, com o envio de informações que comprovem, por meio documental, que as providências recomendadas foram adotadas de acordo com seus termos, ou as razões para justificar o seu não atendimento.

CÍNTIA COSTA DA SILVA
Promotora de Justiça

**MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIA-GERAL
CONSELHO SUPERIOR**

**EXTRATO DA ATA DA 238ª SESSÃO ORDINÁRIA
REALIZADA EM 28 DE NOVEMBRO DE 2019**

Início: 10h14.

Presidência: Alberto Bastos Balazeiro. Presentes os(as) Senhores(as) Conselheiros(as): Maria Aparecida Gugel (Conselheira Secretária), Cristina Aparecida Ribeiro Brasileiro, Edelmare Barbosa Melo, Alvair Correa dos Santos, José de Lima Ramos Pereira (Vice-Presidente) e Pedro Luiz Gonçalves Serafim da Silva. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Eneas Bazzo Torres, Ricardo José Macedo de Britto Pereira e Oksana Maria Dziura Boldo e o representante da ANPT, Ângelo Fabiano Farias da Costa. Presentes o Corregedor-Geral do MPT André Luís Spies e a Ouvidora do MPT Heloísa Maria Moraes Rego Pires.

Deliberações:

I - Aprovação da ata da 237ª Sessão Ordinária.

Decisão: O Conselho Superior do Ministério Público do Trabalho, à unanimidade, aprovou a ata da 237ª Sessão Ordinária. Ausentes, momentânea e justificadamente, a Conselheira Edelmare Barbosa Melo e, justificadamente, os Conselheiros Eneas Bazzo Torres, Ricardo José Macedo de Britto Pereira e a Conselheira Oksana Maria Dziura Boldo. CSMPPT, 238ª Sessão Ordinária, 28/11/2019.

II - Extrapauta - Reagendamento da 239ª Sessão Ordinária do CSMPPT.

Decisão: O Conselho Superior do Ministério Público do Trabalho, à unanimidade, decidiu reagendar a data de realização da 239ª Sessão Ordinária, do dia 12/12/2019, para o dia 17 de dezembro de 2019, com início às 10 horas. Ausentes, momentânea e justificadamente, a Conselheira Edelmare Barbosa Melo e, justificadamente, os Conselheiros Eneas Bazzo Torres, Ricardo José Macedo de Britto Pereira e a Conselheira Oksana Maria Dziura Boldo. CSMPPT, 238ª Sessão Ordinária, 28/11/2019.

III - Extrapauta - Designação de novos membros suplentes para integrar a Comissão da 1ª Etapa do 21º Concurso Público, para provimento de cargos de Procurador(a) do Trabalho, em substituição aos Drs. Patrick Maia Merísio e Roberto Rangel Marcondes.

Decisão: O Conselho Superior do Ministério Público do Trabalho, à unanimidade, designou, como membros suplentes, os Procuradores do Trabalho JEFFERSON LUIZ MACIEL RODRIGUES (PTM-Nova Friburgo/RJ) e DINAMAR CELY HOFFMANN (PRT-10ª), para integrar a Comissão da 1ª Etapa do 21º Concurso Público, para provimento de cargos de Procurador(a) do Trabalho, em substituição, respectivamente, aos Doutores Patrick Maia Merísio, Procurador do Trabalho, e Roberto Rangel Marcondes, Procurador Regional do Trabalho. Ausentes, momentânea e justificadamente, a Conselheira Edelmare Barbosa Melo e, justificadamente, os Conselheiros Eneas Bazzo Torres, Ricardo José Macedo de Britto Pereira e a Conselheira Oksana Maria Dziura Boldo. CSMPPT, 238ª Sessão Ordinária, 28/11/2019.

IV - Processos deliberados.

Inversão da pauta.

01 - PGEA nº 20.02.2200.0000476/2019-56.

Interessada: Procuradoria Regional do Trabalho da 22ª Região.

Assunto: Consulta sobre a aplicação da Resolução CSMPPT nº 167/2019.

Relator: Conselheiro Eneas Bazzo Torres.

Decisão anterior: Adiado o julgamento do feito para próxima sessão. Ausente, justificadamente, a Conselheira Edelmare Barbosa Melo. CSMPPT, 235ª Sessão Ordinária, 29/08/2019.

Decisão anterior: Após votar o Conselheiro Relator pelo conhecimento do pedido de consulta formulada pela Procuradoria Regional do Trabalho da 22ª Região, em que solicita esclarecimentos sobre a aplicação da Resolução CSMPPT nº 167/2019, para declarar que as dúvidas suscitadas devem ser resolvidas, em âmbito regional, no contexto da disciplina estabelecida pelos artigos 1º, §2º, 2º, caput, da mencionada Resolução, e à luz do princípio da autonomia das unidades do Ministério Público do Trabalho, pediu vista regimental a Conselheira Edelmare Barbosa Melo. Os Conselheiros Cristina Aparecida Ribeiro Brasileiro, José de Lima Ramos Pereira e Pedro Luiz Gonçalves Serafim da Silva anteciparam voto acompanhando o Relator. Os demais aguardam. Ausente, momentânea e justificadamente, o Presidente Alberto Bastos Balazeiro. CSMPPT, 236ª Sessão Ordinária, 26/09/2019.

Decisão anterior: Concedida vista regimental ao Presidente Alberto Bastos Balazeiro. Ausente, justificadamente, o Conselheiro José de Lima Ramos Pereira. CSMPPT, 237ª Sessão Ordinária, 24/10/2019.

Decisão: Renovou pedido de vista regimental o Presidente Alberto Bastos Balazeiro. Ausentes, momentânea e justificadamente, a Conselheira Edelmare Barbosa Melo e, justificadamente, os Conselheiros Eneas Bazzo Torres, Ricardo José Macedo de Britto Pereira e a Conselheira Oksana Maria Dziura Boldo. CSMPPT, 238ª Sessão Ordinária, 28/11/2019.

02 - PGEA nº 28.02.0004.0000227/2018-10.

Interessada: Greice Carolina Novais de Souza Ribeiro - Procuradora do Trabalho.

Assunto: Acompanhamento de estágio probatório (20º Concurso).

Relatora: Conselheira Cristina Aparecida Ribeiro Brasileiro.

Decisão: O Conselho Superior do Ministério Público do Trabalho decidiu, à unanimidade, pelo vitaliciamento da Procuradora do Trabalho Greice Carolina Novaes Souza Ribeiro a partir do término de seu estágio probatório, que ocorrerá em 20/03/2020, nos termos do voto da Conselheira Relatora. Ausentes, momentânea e justificadamente, a Conselheira Edelmare Barbosa Melo e, justificadamente, os Conselheiros Eneas Bazzo Torres, Ricardo José Macedo de Britto Pereira e a Conselheira Oksana Maria Dziura Boldo. CSMPPT, 238ª Sessão Ordinária, 28/11/2019.

03 - PGEA nº 28.02.0004.0000228/2018-80.

Interessado: Honorato Gomes de Gouveia Neto - Procurador do Trabalho.

Assunto: Acompanhamento de estágio probatório (20º Concurso).

Relatora: Conselheira Oksana Maria Dziura Boldo.

Decisão: Adiado o julgamento do feito para a próxima sessão, em razão da ausência justificada da Conselheira Relatora. Ausentes, momentânea e justificadamente, a Conselheira Edelmare Barbosa Melo e, justificadamente, os Conselheiros Eneas Bazzo Torres, Ricardo José Macedo de Britto Pereira e a Conselheira Oksana Maria Dziura Boldo. CSMPPT, 238ª Sessão Ordinária, 28/11/2019.

04 - PGEA nº 28.02.0004.0000229/2018-53.

Interessada: Luísa Nunes de Castro Anabuki - Procuradora do Trabalho.

Assunto: Acompanhamento de estágio probatório (20º Concurso).

Relator: Conselheiro Eneas Bazzo Torres.

Decisão: Adiado o julgamento do feito para a próxima sessão, em razão da ausência justificada do Conselheiro Relator. Ausentes, momentânea e justificadamente, a Conselheira Edelmare Barbosa Melo e, justificadamente, os Conselheiros Eneas Bazzo Torres, Ricardo José Macedo de Britto Pereira e a Conselheira Oksana Maria Dziura Boldo. CSMPPT, 238ª Sessão Ordinária, 28/11/2019.

05 - PGEA nº 28.02.0004.0000230/2018-26.

Interessado: Carlos Alberto Lopes de Oliveira - Procurador do Trabalho.

Assunto: Acompanhamento de Estágio Probatório (20º Concurso).

Relator: Conselheiro José de Lima Ramos Pereira.

Decisão: O Conselho Superior do Ministério Público do Trabalho decidiu, à unanimidade, pela aprovação do estágio probatório do Procurador do Trabalho Carlos Alberto Lopes de Oliveira e, em consequência, pela sua vitaliciedade no cargo quando do término do prazo de seu estágio probatório, em 28/03/2020, nos termos do voto do Conselheiro Relator. Ausentes, momentânea e justificadamente, a Conselheira Edelmare Barbosa Melo e, justificadamente, os Conselheiros Eneas Bazzo Torres, Ricardo José Macedo de Britto Pereira e a Conselheira Oksana Maria Dziura Boldo. CSMPPT, 238ª Sessão Ordinária, 28/11/2019.

06 - PGEA nº 28.02.0004.0000231/2018-96.

Interessado: Edson Beas Rodrigues Júnior - Procurador do Trabalho.

Assunto: Acompanhamento de estágio probatório (20º Concurso).

Relatora: Conselheira Maria Aparecida Gugel.

Decisão: O Conselho Superior do Ministério Público do Trabalho decidiu, à unanimidade, pela confirmação do estágio probatório, e consequente vitaliciamento do Procurador do Trabalho Edson Beas Rodrigues Júnior, a partir de 28 de março de 2020, nos termos do voto da Conselheira Relatora. Ausentes, momentânea e justificadamente, a Conselheira Edelmare Barbosa Melo e, justificadamente, os Conselheiros Eneas Bazzo Torres, Ricardo José Macedo de Britto Pereira e a Conselheira Oksana Maria Dziura Boldo. CSMPPT, 238ª Sessão Ordinária, 28/11/2019.

07 - PGEA nº 28.02.0004.0000232/2018-69.

Interessado: Leonardo Lobo Acosta - Procurador do Trabalho.

Assunto: Acompanhamento de estágio probatório (20º Concurso).

Relator: Conselheiro Eneas Bazzo Torres.

Decisão: Adiado o julgamento do feito para a próxima sessão, em razão da ausência justificada do Conselheiro Relator. Ausentes, momentânea e justificadamente, a Conselheira Edelmare Barbosa Melo e, justificadamente, os Conselheiros Eneas Bazzo Torres, Ricardo José Macedo de Britto Pereira e a Conselheira Oksana Maria Dziura Boldo. CSMPPT, 238ª Sessão Ordinária, 28/11/2019.

08 - PGEA nº 28.02.0004.0000233/2018-42.

Interessada: Louise Monteiro Gagini - Procuradora do Trabalho.

Assunto: Acompanhamento de Estágio Probatório (20º Concurso).

Relator: Conselheiro Alvair Correa dos Santos.

Decisão: O Conselho Superior do Ministério Público do Trabalho decidiu, à unanimidade, pela aprovação do estágio probatório da Procuradora do Trabalho Dra. Louise Monteiro Gagini e, em consequência, pela sua vitaliciedade no cargo quando do término do prazo de seu estágio probatório, previsto para o dia 28 de março de 2020, nos termos do voto do Conselheiro Relator. Ausentes, momentânea e justificadamente, a Conselheira Edelmare Barbosa Melo e, justificadamente, os Conselheiros Eneas Bazzo Torres, Ricardo José Macedo de Britto Pereira e a Conselheira Oksana Maria Dziura Boldo. CSMPPT, 238ª Sessão Ordinária, 28/11/2019.

09 - PGEA nº 28.02.0004.0000234/2018-15.

Interessado: Lucas Santos Fernandes - Procurador do Trabalho.

Assunto: Acompanhamento de Estágio Probatório (20º Concurso).Relator: Conselheiro José de Lima Ramos Pereira.

Decisão: O Conselho Superior do Ministério Público do Trabalho decidiu, à unanimidade, pela aprovação do estágio probatório do Procurador do Trabalho Lucas Santos Fernandes e, em consequência, pela sua vitaliciedade no cargo quando do término do prazo de seu estágio probatório, em 28/03/2020, nos termos do voto do Conselheiro Relator. Ausentes, momentânea e justificadamente, a Conselheira Edelmare Barbosa Melo e, justificadamente, os Conselheiros Eneas Bazzo Torres, Ricardo José Macedo de Britto Pereira e a Conselheira Oksana Maria Dziura Boldo. CSMPPT, 238ª Sessão Ordinária, 28/11/2019.

10 - PGEA nº 28.02.0004.0000235/2018-85.

Interessada: Mariana Lamego de Magalhães Pinto - Procuradora do Trabalho.

Assunto: Acompanhamento de Estágio Probatório (20º Concurso).Relator: Conselheiro Pedro Luiz Gonçalves Serafim da Silva.

Decisão: O Conselho Superior do Ministério Público do Trabalho decidiu, à unanimidade, pela aprovação do estágio probatório da Procuradora do Trabalho Mariana Lamego de Magalhães Pinto, matrícula nº 1108-8 e, em consequência, pela vitaliciedade no cargo, quando do término do prazo de seu estágio probatório, que se dará em 28 de março de 2020, nos termos do voto do Conselheiro Relator. Ausentes, momentânea e justificadamente, a Conselheira Edelmare Barbosa Melo e, justificadamente, os Conselheiros Eneas Bazzo Torres, Ricardo José Macedo de Britto Pereira e a Conselheira Oksana Maria Dziura Boldo. CSMPPT, 238ª Sessão Ordinária, 28/11/2019.

11 - IAD/PGEA nº 22.02.0004.0000001/2019-03 - (Embargos de Declaração).

Assunto: Embargos de declaração opostos contra decisão do Conselho Superior do MPT proferida em Inquérito Administrativo Disciplinar.

Embargante: Membro do Ministério Público do Trabalho.

Advogados: René Rocha Filho - OAB/DF 8.855; Guilherme Rocha de Almeida Abreu - OAB/DF 61.140; Camila de Melo Sousa - OAB/DF 51.218 e Felipe Tomas da Luz - OAB/DF 46.667.

Interessadas: Corregedoria do MPT e Renata Coelho Vieira.

Advogados: Eduardo Falcete - OAB/DF 45.066 e Ophir Filgueiras Cavalcante Júnior - OAB/DF 38.000.

Relator: Conselheiro Ricardo José Macedo de Britto Pereira.

Redatora designada: Conselheira Edelmare Barbosa Melo.

Decisão: O Conselho Superior do Ministério Público do Trabalho, à unanimidade, indeferiu o pedido de nulidade da sessão de julgamento realizada no dia 26.9.2019; indeferiu o requerimento de decretação de sigilo para a sessão de julgamento dos embargos declaratórios; negou provimento ao recurso de embargos; e, à maioria, sanando omissão ocorrida no julgamento realizado em 26.9.2019, fixou o termo a quo do prazo prescricional em 6.12.2018, último dia de condutas ofensivas à honra e dignidade da denunciante, nos exatos termos do inciso II do artigo 245 da Lei Complementar nº 75/93, nos termos do voto da Redatora designada Conselheira Edelmare Barbosa Melo, vencido o Conselheiro José de Lima Ramos Pereira, que fixava o marco inicial do prazo prescricional em 12/10/2018, acolhendo a prescrição da pretensão punitiva. Na sequência, em face das razões apresentadas na petição de 05/11/2019, pela Presidente da Comissão, Evany de Oliveira Selva, o Conselho Superior do Ministério Público do Trabalho decidiu, à unanimidade, indicar a Procuradora Regional do Trabalho DEBORAH DA SILVA FELIX para integrar, como suplente, a Comissão de Processo Administrativo Disciplinar, designada pela Portaria CSMPPT nº 30, de 28/10/2019, em substituição à Doutora Evany de Oliveira Selva, Subprocuradora-Geral do Trabalho. Decidiu, ainda, ratificar as indicações dos(as) Procuradores(as) Regionais do Trabalho JOÃO BATISTA MACHADO JÚNIOR, como presidente, ILEANA NEIVA MOUSINHO, como membra, e CLÁUDIA MARIA REGO PINTO RODRIGUES DA COSTA, como membra, e do Procurador do Trabalho MATEUS DE OLIVEIRA BIONDI, como suplente, para atuarem na referida Comissão. Ausentes, justificadamente, os



Conselheiros Eneas Bazzo Torres, Ricardo José Macedo de Britto Pereira e a Conselheira Oksana Maria Dziura Boldo. CSMPT, 238ª Sessão Ordinária, 28/11/2019.

12 - PGEA nº 20.02.1400.0000983/2019-16.

Interessada: Dalliana Vilar Lopes - Procuradora do Trabalho.

Assunto: Afastamento para frequentar Curso de Pós-Graduação Stricto Sensu (Mestrado em Direito Constitucional), na Universidade de Sevilha, no período de 13/01/2020 a 14/05/2020.

Relator: Conselheiro Alvacir Correa dos Santos.

Decisão: O Conselho Superior do Ministério Público do Trabalho decidiu, à unanimidade, manifestar-se favoravelmente pela autorização do afastamento da Procuradora do Trabalho Dalliana Vilar Lopes, lotada na Procuradoria Regional do Trabalho da 14ª Região, para frequentar o Curso de Pós-Graduação Stricto Sensu, consistente em Mestrado em Direito Constitucional, na Universidade de Sevilha - Espanha, no período de 13/01/2020 a 14/05/2020, com trânsito de 5 (cinco) dias para o trânsito, apenas antes do início do curso, cabendo à Requerente observar, a seu tempo, modo e forma, as exigências estabelecidas no art. 23 da Resolução CSMPT nº 165/2019, nos termos do voto do Conselheiro Relator. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Eneas Bazzo Torres, Ricardo José Macedo de Britto Pereira e a Conselheira Oksana Maria Dziura Boldo. CSMPT, 238ª Sessão Ordinária, 28/11/2019.

13 - PGEA 20.02.0001.0011313/2019-14

Interessado: Ministério Público do Trabalho

Assunto: Designação do Procurador Regional do Trabalho FÁBIO LEAL CARDOSO, lotado na Procuradoria Regional do Trabalho da 10ª Região, para atuar na Coordenadoria de Órgão Interveniente da Procuradoria-Geral do Trabalho, nos períodos de 28/10/2019 a 14/11/2019 e de 18/11/2019 a 17/12/2019, em substituição à Subprocuradora-Geral do Trabalho Maria da Glória Martins dos Santos, regularmente afastada de suas funções institucionais - Edital PGT nº 87/2019 - Portaria PGT nº 1799.2019 (Ad referendum do CSMPT).

Decisão: O Conselho Superior do Ministério Público do Trabalho decidiu, à unanimidade, referendar o inteiro teor do Edital PGT nº 87/2019, bem como a Portaria PGT nº 1799/2019, que designou o Procurador Regional do Trabalho Fábio Leal Cardoso, lotado na Procuradoria Regional do Trabalho da 10ª Região, para atuar na Coordenadoria de Órgão Interveniente da Procuradoria-Geral do Trabalho, nos períodos de 28/10/2019 a 14/11/2019 e de 18/11/2019 a 17/12/2019, em substituição à Subprocuradora-Geral do Trabalho Maria da Glória Martins dos Santos, regularmente afastada de suas funções institucionais. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Eneas Bazzo Torres, Ricardo José Macedo de Britto Pereira e a Conselheira Oksana Maria Dziura Boldo. CSMPT, 238ª Sessão Ordinária, 28/11/2019.

14 - PGEA nº 20.02.0001.0010595/2019-97.

Assunto: Indicação de membro para compor Comissão Estratégica de Tecnologia da Informação - CETI.

Decisão: O Conselho Superior do Ministério Público do Trabalho decidiu, à unanimidade, indicar, para compor a Comissão Estratégica de Tecnologia da Informação - CETI, o Procurador do Trabalho ERICH VINICIUS SCHRAMM. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Eneas Bazzo Torres, Ricardo José Macedo de Britto Pereira e a Conselheira Oksana Maria Dziura Boldo. CSMPT, 238ª Sessão Ordinária, 28/11/2019.

15 - PGEA nº 20.02.0004.0000700/2019-79.

Interessada: Corregedoria do MPT.

Assunto: Cronograma das correições ordinárias para o ano de 2020.

Relatora: Conselheira Maria Aparecida Gugel.

Decisão: O Conselho Superior do Ministério Público do Trabalho decidiu, à unanimidade, pela homologação do calendário de correições da Corregedoria do Ministério Público do Trabalho para o ano de 2020, nos termos do voto da Conselheira Relatora. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Eneas Bazzo Torres, Ricardo José Macedo de Britto Pereira e a Conselheira Oksana Maria Dziura Boldo. CSMPT, 238ª Sessão Ordinária, 28/11/2019.

16 - PGEA nº 20.02.1700.0001984/2018-17.

Interessada: Procuradoria Regional do Trabalho da 17ª Região.

Assunto: Requerimento de suspensão do processo de especialização de ofícios, na PRT da 17ª Região, previsto na Resolução CSMPT nº 132/2016.

Relator: Conselheiro Eneas Bazzo Torres.

Decisão: Adiado o julgamento do feito para a próxima sessão, em razão da ausência justificada do Conselheiro Relator. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Eneas Bazzo Torres, Ricardo José Macedo de Britto Pereira e a Conselheira Oksana Maria Dziura Boldo. CSMPT, 238ª Sessão Ordinária, 28/11/2019.

Término: 12h21.

ALBERTO BASTOS BALAZEIRO
Presidente do CSMPT

MARIA APARECIDA GUGEL
Conselheira Secretária do CSMPT

PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

PORTARIA Nº 34, DE 4 DE FEVEREIRO DE 2019

Estabelece a expedição eletrônica de documentos como meio prioritário e preferencial de comunicação oficial da Procuradoria Regional do Trabalho da 3ª Região.

A Procuradora-Chefe da Procuradoria Regional do Trabalho da 3ª Região, no uso da competência que lhe foi delegada pelo art. 1º, §2º, III, da Portaria PGT nº 1728, de 02/10/2017;

Considerando a necessidade de racionalização dos recursos orçamentários e financeiros do Ministério Público do Trabalho;

Considerando o montante de recursos gastos anualmente com o pagamento de postagens e remessas de notificações;

Considerando a existência de funcionalidade de expedição eletrônica de notificações no MPT Digital;

Considerando que a expedição eletrônica de documentos é meio de comunicação oficial do Ministério Público do Trabalho;

Considerando a experiência exitosa das Procuradorias Regionais do Trabalho com redução dos recursos financeiros relacionados a serviços de postagens;

Considerando a necessidade de efetivar a expedição eletrônica de notificações e racionalizar os recursos financeiros do MPT; e

Considerando o disposto na Portaria PGT nº 2132, de 18 de dezembro de 2018,, resolve:

Art. 1º A expedição eletrônica de documentos, em especial notificações, é meio prioritário e preferencial de comunicação oficial da Procuradoria Regional do Trabalho da 3ª Região.

Art. 2º As notificações serão prioritária e preferencialmente enviadas às partes dos procedimentos administrativos, aos usuários cadastrados no Sistema de Peticionamento Eletrônico (PELE) e aos demais destinatários por meio da ferramenta "Expedir Documento - Meio de Entrega E mail", constante do MPT Digital.

Art. 3º Compete ao Gabinete do Membro, quando não houver endereço eletrônico cadastrado nos autos, proceder à sua busca e inserção no procedimento, para realização de eventual expedição.

Art. 4º Apenas em caso de dúvida ou erro quanto ao endereço eletrônico cadastrado e da impossibilidade efetiva de esclarecimento por outras fontes, devidamente justificados nos autos dos procedimentos respectivos, a notificação deverá ser enviada pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (EBCT), por carta simples.

Art. 5º É vedada a requisição à Secretaria Regional de Segurança Institucional de entrega de comunicações oficiais, ressalvada autorização do Procurador-Chefe, nos casos devidamente justificados.

Art. 6º Trimestralmente o Setor de Atendimento ao Público e Protocolo-Geral fornecerá ao Gabinete do Procurador-Chefe relatório de todas as expedições realizadas, para avaliação do cumprimento desta e da Portaria PGT nº 2132, de 18/12/2018, e demais providências pertinentes.

Art. 7º Esta portaria entra em vigor nesta data.

ADRIANA AUGUSTA DE MOURA SOUZA

Tribunal de Contas da União

PLENÁRIO

ATA Nº 12, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2019
(Sessão Extraordinária Reservada)

Presidente: Ministro José Mucio Monteiro

Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

Secretário das Sessões: AUFC Marcelo Martins Pimentel

Subsecretária do Plenário: AUFC Lorena Medeiros Bastos Correa

Às 12 horas e 24 minutos, o Presidente declarou aberta a sessão extraordinária do Plenário, com a presença dos Ministros Walton Alencar Rodrigues, Augusto Nardes, Raimundo Carreiro, Ana Arraes, Bruno Dantas e Vital do Rêgo; dos Ministros-Substitutos Augusto Sherman Cavalcanti, convocado para substituir o Ministro Benjamin Zymler, Marcos Bemquerer Costa, convocado para substituir o Ministro Aroldo Cedraz, e André Luís de Carvalho; e da Representante do Ministério Público, Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

Ausentes o Ministro Benjamin Zymler e o Ministro-Substituto Weder de Oliveira, por motivo de férias, e o Ministro Aroldo Cedraz, em razão de licença para tratamento de saúde.

PUBLICAÇÃO DA ATA NA INTERNET

Os anexos das atas, de acordo com a Resolução nº 184/2005, estão publicados na página do Tribunal de Contas da União na Internet.

PEDIDO DE VISTA

Com base no artigo 112 do Regimento Interno, foi adiado o julgamento do processo TC-012.901/2013-0, cujo relator é o Ministro Vital do Rêgo, ante pedido de vista formulado pelo Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti, atuando em substituição ao Ministro Benjamin Zymler. O pedido de vista ocorreu antes da realização da sustentação oral que estava prevista.

PROCESSOS APRECIADOS DE FORMA UNITÁRIA

Por meio de apreciação unitária de processos, o Plenário proferiu os Acórdãos de nºs 3075 a 3076.

ACOMPANHAMENTO DE JULGAMENTO DE PROCESSO

Na apreciação do processo TC-004.914/2015-5, cujo relator é o Ministro Vital do Rêgo, nos termos do parágrafo único do art. 97 do Regimento Interno, foi autorizada a presença na Sala das Sessões da Dra. Lívia Caldas Brito, procuradora regularmente constituído da SBM Offshore do Brasil.

LEVANTAMENTO DE SIGILO DE PROCESSO

Em razão do levantamento de sigilo do respectivo processo, tornou-se público o Acórdão de nº 3076, apreciado de forma unitária, que segue transcrito a seguir e consta também do Anexo I desta Ata, juntamente com o relatório e voto em que se fundamentou.

ACÓRDÃO Nº 3076/2019 - TCU - Plenário

1. Processo TC 004.914/2015-5.

1.1. Apenso: 005.678/2015-3

2. Grupo II - Classe de Assunto: I - Embargos de declaração (Acompanhamento).

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992).

3.2. Responsável: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992).

4. Órgão: Ministério da Transparência, Fiscalização e Controladoria-Geral (CGU) da União, Advocacia-Geral da União (AGU).

5. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Vital do Rêgo.

6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidade Técnica: Secretaria Extraordinária de Operações Especiais em Infraestrutura (SeinfraOpe).

8. Representação legal: Daniel Pereira de Franco e outros em nome da União; Gustavo de Souza Vellame (OAB/RJ 153.962) e outros, representando a Petrobras.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes embargos de declaração opostos pela AdvocaciaGeral da União (AGU) contra o Acórdão 2.925/2017-TCU-Plenário;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Extraordinária do Plenário de caráter reservado, ante às razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer dos presentes embargos de declaração, com fundamento no art. 34 da Lei 8.443/1992, para, no mérito, acolhê-los parcialmente, de modo a prestar os esclarecimentos constantes no voto condutor deste acórdão;

9.2. dar ciência desta deliberação à embargante e aos interessados; e

9.3. restituir os autos à SeinfraOperações para prosseguimento do feito.

10. Ata nº 12/2019 - Plenário.

11. Data da Sessão: 10/12/2019 - Extraordinária de Caráter Reservado.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3076-12/19-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: José Mucio Monteiro (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Augusto Nardes, Raimundo Carreiro, Ana Arraes, Bruno Dantas e Vital do Rêgo (Relator).

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho

SIGILO DE PROCESSO

Foi mantido o sigilo do acórdão nº 3075, adotado no processo TC-023.351/2016-0, cujo relator é o Ministro Walton Alencar Rodrigues.

O acórdão nº 3075 consta do Anexo II desta Ata, que será arquivado eletronicamente na Secretaria das Sessões.

ENCERRAMENTO

Às 12 horas e 27 minutos, a Presidência encerrou a sessão, da qual foi lavrada esta ata, a ser aprovada pelo Presidente e homologada pelo Plenário.

LORENA MEDEIROS BASTOS CORREA
Subsecretária do Plenário

Aprovada em 11 de dezembro de 2019.

JOSÉ MUCIO MONTEIRO
Presidente



ATA Nº 47, DE 4 DE DEZEMBRO DE 2019
(Sessão Ordinária)

Presidência: Ministros José Mucio Monteiro (Presidente) e Walton Alencar Rodrigues
Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
Secretário das Sessões: AUFC Marcelo Martins Pimentel
Subsecretária do Plenário: AUFC Lorena Medeiros Bastos Corrêa

À hora regimental, a Presidência declarou aberta a sessão ordinária do Plenário, com a presença dos Ministros Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro e Ana Arraes, dos Ministros-Substitutos Augusto Sherman Cavalcanti (convocado para substituir o Ministro Bruno Dantas), Marcos Bemquerer Costa (convocado para substituir o Ministro Vital do Rêgo), André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira, bem como da Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União Cristina Machado da Costa e Silva.

Ausentes o Ministro Bruno Dantas, em razão de participação em evento educacional no exterior, e o Ministro Vital do Rêgo, em férias.

HOMOLOGAÇÃO DE ATAS

O Tribunal Pleno homologou a Ata 46, referente à sessão ordinária realizada em 27 de novembro de 2019, bem como a Ata 11, referente à sessão extraordinária reservada realizada dia 20 de novembro (Regimento Interno, artigo 101).

PUBLICAÇÃO DA ATA NA INTERNET

Os anexos das atas, de acordo com a Resolução 184/2005, estão publicados na página do Tribunal de Contas da União na internet (www.tcu.gov.br).

COMUNICAÇÕES (v. inteiro teor no Anexo I desta Ata):

Da Presidência:

Apresentação do Relatório de Atividades do Tribunal de Contas da União referente ao 3º trimestre de 2019.

Distribuição da escala de férias dos Senhores Ministros e Ministros-Substitutos, para o exercício de 2020.

Disponível, no Portal do TCU na internet, painel com dados dos precatórios do extinto Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério (Fundef).

Convite à solenidade de aposição da fotografia do Ministro Raimundo Carreiro na Galeria dos Presidentes do Tribunal de Contas da União, a ser realizada no dia 12 de dezembro, às 10h, no Salão Nobre Ministro Alberto Hoffmann, localizado no andar térreo do edifício sede.

Da Ministra Ana Arraes:

Concluída a primeira etapa de extração de dados e elaboração de gráficos e demonstrativos da situação do estoque de processos em gabinetes, que serão encaminhados aos respectivos chefes de gabinetes.

MANIFESTAÇÃO DE MINISTRO

Por ocasião da discussão do processo TC 009.423/2019-2, cujo relator é o Ministro Benjamin Zymler, o Ministro-Substituto André Luís de Carvalho externou a possibilidade de a unidade técnica realizar um exame, junto à Segecex, ao relator e à Presidência, para que o trabalho de fiscalização empreendido nos presentes autos fosse estendido aos demais órgãos da Administração Pública Federal, a fim de uniformizar os procedimentos adotados em atividades festivas. Na oportunidade, o Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti ponderou que a sugestão apresentada deve ser avaliada dentro do planejamento estratégico do Tribunal, no que foi acompanhado pelo Ministro Walton Alencar Rodrigues. A Presidência acolheu a sugestão e encaminhará a matéria.

PROCESSOS APRECIADOS POR RELAÇÃO

O Tribunal Pleno aprovou, por relação, os acórdãos de nºs 2894 a 2912.

PROCESSOS EXCLUÍDOS DE PAUTA

Foram excluídos de pauta, nos termos do artigo 142 do Regimento Interno, os seguintes processos:

TC-033.864/2016-0, cujo relator é o Ministro Augusto Nardes, a pedido do revisor (119), Ministro Walton Alencar Rodrigues;
TC-017.192/2018-8 e TC-021.899/2014-2, cujo relator é o Ministro Raimundo Carreiro; e
TC-012.908/2010-0, TC-013.139/2016-9, TC-023.301/2015-5 e TC-028.842/2017-0, cujo relator é o Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

ELEIÇÕES E POSSE DO PRESIDENTE E DA VICE-PRESIDENTE DO TCU

A Presidência informou que a primeira parte da sessão será destinada ao processamento das eleições de Presidente e Vice-Presidente do Tribunal de Contas da União para o ano civil de 2020, e, em sua segunda parte, à apreciação de processos incluídos em pauta.

Convidou, então, o Ministro Walton Alencar Rodrigues para assumir a Presidência.

Processada a eleição para Presidente e encontrados na urna nove votos, dos quais oito para o Ministro José Mucio Monteiro e um para a Ministra Ana Arraes, foi proclamado eleito Presidente do Tribunal de Contas da União, para o ano civil de 2020, o Ministro José Mucio Monteiro.

Realizada a eleição para Vice-Presidente e encontrados na urna nove votos, dos quais oito para a Ministra Ana Arraes e um para o Ministro Bruno Dantas, foi proclamada eleita Vice-Presidente do Tribunal de Contas da União, para o ano civil de 2020, a Ministra Ana Arraes.

Às 15 horas e 16 minutos, o Presidente Walton Alencar Rodrigues suspendeu a sessão ordinária e declarou aberta a sessão extraordinária do Plenário destinada à posse dos eleitos.

Em seguida, o Ministro José Mucio Monteiro e a Ministra Ana Arraes, prestaram, sucessivamente, o compromisso previsto no Regimento Interno.

Lido o termo de posse e nele colhidas as assinaturas do Presidente, do Ministro José Mucio Monteiro e da Ministra Ana Arraes, a Presidência declarou-os empossados nos cargos de Presidente e de Vice-Presidente do TCU, respectivamente, para exercício a partir do dia 1º de janeiro de 2020.

Cumprida sua finalidade, o Ministro Walton Alencar Rodrigues encerrou a sessão extraordinária e convidou o Ministro José Mucio Monteiro para reassumir a Presidência da sessão ordinária, que foi reaberta às 15 horas e 21 minutos.

Ao reassumir a Presidência, o Ministro José Mucio Monteiro, em seu nome e em nome da Ministra Ana Arraes, reforçou o compromisso de absoluta dedicação e afincos para honrar o nome do Tribunal consoante feito por todos os outros que os antecederam.

PROCESSOS APRECIADOS DE FORMA UNITÁRIA

Por meio de apreciação unitária, o Plenário aprovou os acórdãos de nºs 2913 a 2964.

SUSTENTAÇÕES ORAIS

Na apreciação do processo TC-003.333/2015-9, cujo relator é o Ministro Walton Alencar Rodrigues, o Dr. Huilder Magno de Souza declinou de produzir a sustentação oral que havia requerido em nome de Cláudia Gomes de Melo e Premium Avançar Brasil.

Na apreciação do processo TC-012.688/2015-0, cujo relator é o Ministro Benjamin Zymler, o Dr. Marcos Cristiano Carinhonha Castro produziu sustentação oral em nome do Centro de Diagnóstico Clínico e por Imagem Ltda.

Na apreciação do processo TC-013.390/2017-1, cujo relator é o Ministro Benjamin Zymler, o Dr. Mauro Pedrosa Gonçalves produziu sustentação oral em nome de Techint Engenharia e Construção S/A.

Na apreciação do processo TC-019.100/2009-4, cujo relator é o Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa, o Dr. José Carlos de Matos produziu sustentação oral em nome do Sindicato dos Servidores do Poder Legislativo Federal e do Tribunal de Contas da União, na condição de amicus curiae.

Na apreciação do processo TC-029.557/2016-0, cujo relator é o Ministro-Substituto Weder de Oliveira, o Sr. Rafael de Jesus Rocha, e os Drs. Huilder Magno de Souza, Leandro Rufino e Augusto César Nogueira de Souza produziram sustentação oral, sendo o primeiro em seu próprio nome, o segundo em nome de Alvo Eventos Ltda., Alexandre Tadeu Horsts Barreira e Maximiliano Silva Magalhães, o terceiro em nome de Aline Cristina Alves Pimentel, e o último em nome do Conselho Federal de Enfermagem. Os Srs. Reni de Paula Fernandes e Jebson Medeiros de Souza não compareceram para produzir as sustentações orais que haviam requerido em seus próprios nomes.

ACÓRDÃOS APROVADOS

Os acórdãos de nºs 2894 a 2912, apreciados por relação, estão transcritos a seguir. Da mesma forma, seguem transcritos os acórdãos de nºs 2913 a 2964, apreciados de forma unitária, que constam também do Anexo II desta Ata, juntamente com os relatórios e votos em que se fundamentaram.

RELAÇÃO Nº 35/2019 - Plenário
Relator - Ministro WALTON ALENCAR RODRIGUES

ACÓRDÃO Nº 2894/2019 - TCU - Plenário

Trata-se de representação com pedido de cautelar apresentado pela empresa Ágil Serviços Especiais Ltda. em face da decisão que julgou improcedente recurso administrativo contra decisão que declarou vencedora a empresa Visão Administrativa e Construção Ltda.

Considerando que o Ministério da Justiça, ao analisar processo administrativo interposto pela representante, com as mesmas alegações apresentadas a este Tribunal demonstrou que: (i) as diligências realizadas pelo órgão aparecem no sistema de compras governamentais como cumpridas; (ii) foi observado o atendimento às exigências relativas ao item 5.1.1 do Edital; (iii) a empresa Visão Adm. e Construção Eireli (representada) do certame logrou apresentar os termos aditivos relativos ao contrato utilizado para comprovar três anos de experiência, atendendo aos critérios do subitem 8.9 do Edital; (iv) a representada não descumpriu a exigência do subitem 8.8.5.4 do Edital, pois não deixou de apresentar o Demonstrativo de Resultados do Exercício (DRE) registrada no Sistema Público de Escrituração Digital (Sped) juntamente com o Balanço Patrimonial;

Considerando que os argumentos apresentados pelo Ministério da Justiça, inexistência de prova e impossibilidade de averiguação técnica das suspeitas apresentadas pela representante quanto à não apresentação de conta obrigatórias na DRE pela representada, são razoáveis para não dar provimento às alegações daquela;

Considerando que a jurisprudência do TCU é clara quanto à impossibilidade da atuação deste Tribunal como esfera recursal de decisão administrativa de seus jurisdicionados;

Considerando as evidências que apontam para a economicidade do certame, que contou com a participação de 24 licitantes, que para o objeto da contratação em análise no presente caso (Grupo 1), cujo valor estimado foi de R\$ 420.891,85, teve como melhor lance da vencedora R\$ 350.798,32, com valor negociado a R\$ 345.983,31;

Considerando que, ao contrário do alegado pelo representante (peça 1, p. 27), a vencedora não apresentou preço superior ao seu, que foi de R\$ 351.710,16 (peça 3, p. 24);

Considerando que é pacífica a jurisprudência desta Corte de Contas, no sentido de que a procedência de representações formuladas com base no § 1º do art. 113 da Lei 8.666/1993 deve ser fundada no resguardo do interesse público, de forma a evitar a atuação do TCU na defesa de interesses meramente individuais junto à Administração Pública.

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 113, § 1º, da Lei 8.666/93 c/c os arts. 143, inciso V, alínea "a", 235, 237, inciso VII, e 250, inciso I, do Regimento Interno do TCU, bem como no art. 103, § 1º, da Resolução TCU 259/2014, em conhecer da presente representação formulada pela empresa Ágil Serviços Especiais Ltda., para, no mérito, julgá-la improcedente e considerar prejudicado o requerimento de medida cautelar, por perda de objeto; indeferir o pedido formulado pela representante, de ser considerada como parte interessada, mas lhe autorizando, caso requeira, vista e cópia às peças não sigilosas dos presentes autos; informar à representante e ao Ministério da Justiça e Segurança Pública que o conteúdo desta deliberação poderá ser consultado no endereço www.tcu.gov.br/acordaos; e arquivar os autos, de acordo com o parecer da Selog;

TC-038.044/2019-6 (REPRESENTAÇÃO)

- 1.1. Órgão/Entidade: Ministério da Justiça e Segurança Pública
- 1.2. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
- 1.3. Representante do Ministério Público: não atuou
- 1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Aquisições Logísticas (Selog).
- 1.5. Representação legal: Alexandre Spezia (20555/OAB-DF) e outros, representando Ágil Serviços Especiais Ltda.
- 1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2895/2019 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso III, 235, caput e parágrafo único, 237, parágrafo único, e 250, inciso I, do Regimento Interno/TCU, em não conhecer da presente representação, por não preencher os requisitos de admissibilidade atinentes à espécie, arquivar os autos e dar ciência da deliberação ao representante, de acordo com o parecer da SecexEducação.

1. Processo TC-038.708/2019-1 (REPRESENTAÇÃO)

- 1.1. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Ibiassucê - BA
- 1.2. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
- 1.3. Representante do Ministério Público: não atuou
- 1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Educação (SecexEduc).
- 1.5. Representação legal: não há.



1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

RELAÇÃO Nº 36/2019 - Plenário
Relator - Ministro BENJAMIN ZYMLER

ACÓRDÃO Nº 2896/2019 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, com fundamento nos arts. 1º, inciso XVI, e 43, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 143, 237, parágrafo único, e 250 do Regimento Interno, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos no âmbito da Secretaria de Controle Externo de Aquisições Logísticas (Selog), em conhecer desta representação, em considerá-la procedente, em ter por prejudicado - por perda de objeto - o pedido de concessão de medida cautelar e em autorizar seu oportuno arquivamento, sem prejuízo das demais providências adiante especificadas:

1. Processo TC-038.118/2019-0 (REPRESENTAÇÃO)
 - 1.1. Interessados: Tribunal de Contas do Estado de São Paulo e José Eduardo Bello Visentin.
 - 1.2. Unidade Jurisdicionada: Prefeitura Municipal de Ribeirão Pires - SP
 - 1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler
 - 1.4. Representante do Ministério Público: não atuou
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Aquisições Logísticas (Selog).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:
 - 1.7.1. Dar ciência à Prefeitura Municipal de Ribeirão Pires/SP de que, no âmbito do Pregão Presencial 50/2017, realizado pela municipalidade, foram identificadas as seguintes falhas:
 - 1.7.1.1. delineamento impreciso do objeto, caracterizado pelo registro de preços para fornecimento de materiais combinado com a exigência de fornecimento e manutenção, em regime de comodato e sem custo adicional para a administração, de número certo de bombas de infusão, dificultando ou mesmo inviabilizando a formulação de propostas seguras por parte dos licitantes, em ofensa ao art. 3º da Lei 8.666/1993;
 - 1.7.1.2. realização do pregão na forma presencial, contrariando o disposto no art. 1º, § 1º, do Decreto 5.504/2005 e a pacífica jurisprudência desta Corte de Contas a respeito, a exemplo do Acórdão 2.034/2017-Plenário.
 - 1.7.2. Dar ciência desta deliberação ao sr. José Eduardo Bello Visentin e ao Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.

RELAÇÃO Nº 30/2019 - Plenário
Relator - Ministro AUGUSTO NARDES

ACÓRDÃO Nº 2897/2019 - TCU - Plenário

Considerando que o prazo para a interposição de recurso de revisão é de cinco anos, nos termos do art. 288 do Regimento Interno do TCU;
Considerando que nos termos do art. 35, caput, da Lei 8.443/1992, o prazo de cinco anos para interposição de recurso de revisão tem sua contagem definida no inciso III do art. 30 da referida lei;
Considerando que, conforme apurado pela Serur, a publicação no DOU se deu em 19/8/2014, de sorte que o termo final para a interposição do recurso se deu em 19/8/2019, mais de um mês antes do protocolo da peça recursal (25/9/2019);
Considerando, dessa maneira, que o presente recurso de revisão foi apresentado intempestivamente;
Considerando, ainda, que a peça recursal não apresenta fatos novos supervenientes capazes de alterar o mérito da deliberação combatida;
Considerando os pareceres uniformes da Secretaria de Recursos e do Ministério Público junto ao TCU no sentido do não-conhecimento do presente recurso;
Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso IV, alínea "b" e § 3º; 277, inciso IV, e 288, do Regimento Interno do TCU, c/c o art. 35, caput, da Lei 8.443/92, em não conhecer do recurso de revisão interposto por Construtora Sólida Ltda., por restar intempestivo em período superior a cinco anos, dando ciência à recorrente e aos órgãos/entidades interessados do inteiro teor desta deliberação.

1. Processo TC-017.547/2011-3 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)
 - 1.1. Apensos: 004.223/2015-2 (COBRANÇA EXECUTIVA); 004.221/2015-0 (COBRANÇA EXECUTIVA); 004.220/2015-3 (COBRANÇA EXECUTIVA)
 - 1.2. Responsáveis: Anderson Jose de Sousa (161.737.082-72); Construtora Solida Ltda (05.502.075/0001-94)
 - 1.3. Recorrente: Construtora Solida Ltda (05.502.075/0001-94)
 - 1.4. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Rio Preto da Eva - AM
 - 1.5. Relator: Ministro Augusto Nardes
 - 1.6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado
 - 1.7. Relator da deliberacao recorrida: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti
 - 1.8. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (SERUR); Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).
 - 1.9. Representação legal: Patrícia Gomes de Abreu (4447/OAB-AM) e outros, representando Anderson Jose de Sousa; Júlia Gabriela Trindade de Melo (8.074/OAB-AM) e outros, representando Construtora Solida Ltda.
 - 1.10. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

Considerando tratar-se de autos de tomada de contas especial instaurada pela Superintendência Estadual do Rio Grande do Norte da Fundação Nacional de Saúde (Suest/RN), em desfavor da Sra. Wanira de Holanda Brasil, CPF 751.287.994-68, ex-Prefeita Municipal de Sítio Novo/RN (Gestões 2005 - 2008 e 2009 - 2012), em decorrência da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais geridos em sua administração, recebidos por força do Convênio 844/2007 (Siafi 638396), celebrado entre a Suest/RN e o Município de Sítio Novo/RN, para a execução de sistema de esgotamento sanitário;
Considerando que este Tribunal julgou o presente processo mediante Acórdão nº 2980/2018-TCU-Plenário (peça 158), retificado pelo Acórdão nº 1053/2019-TCU-Plenário (peça 166);
Considerando que, posteriormente às aludidas decisões, foram juntados aos autos dois pedidos de prorrogação de prazo para apresentação de prestação de contas referentes ao Convênio 844/2007 (Siafi 638396) formulados pelo Sr. Erivan Porfírio Fernandes (peça 195) e pelo Sr. José Ronilson Lourenço de Carvalho (peça 198);
Considerando que esses documentos não podem ser caracterizados como recursos;
Considerando o término da fase de instrução;
Considerando que a unidade técnica propõe, com fulcro no art. 160, §§ 1º e 3º, do Regimento Interno do TCU, reconhecer a natureza jurídica desses documentos como mera petição e prosseguir com as notificações das decisões mencionadas acima (peças 204 e 205);
Considerando que a Procuradora-Geral junto ao TCU manifestou-se de acordo com a proposta oferecida pela unidade técnica (peça 207).
Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 143, incisos I e V, "e", do Regimento Interno/TCU, em reconhecer a natureza jurídica dos documentos acostadas às peças 158 e 166 dos autos como mera petição, indeferir o pedido de prorrogação de prazo formulado por meio dessas petições, ante a ausência de previsão legal e regimental par tais pedidos nesta fase processual e prosseguir com as notificações das decisões mencionadas acima.

ACÓRDÃO Nº 2898/2019 - TCU - Plenário

1. Processo TC-029.826/2014-4 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)
 - 1.1. Responsáveis: Alfa Construcoes e Servicos Ltda - Me (05.848.701/0001-07); Britacon - Britagem Construção e Comércio Ltda. (04.273.320/0001-76); Erivan Porfírio Fernandes (702.189.434-15); Jeová Batista de Paiva (028.408.234-11); Jose Ronilson Lourenço de Carvalho (850.112.074-04); Marcos Antônio Rodrigues Aguiar (012.631.274-52); Reinaldo de Araújo Falcão (301.190.574-68); Verlano de Queiroz Medeiros (722.745.734-68); Wanira de Holanda Brasil (751.287.994-68)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Sítio Novo - RN
 - 1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Saúde (SecexSaude).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

RELAÇÃO Nº 28/2019 - Plenário
Relator - Ministro AROLDO CEDRAZ

ACÓRDÃO Nº 2899/2019 - TCU - Plenário
Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão Plenária, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 143, inciso V, alínea "a", e 169, incisos III e V, do Regimento Interno, em:

1. Processo TC-025.281/2016-0 (REPRESENTAÇÃO)
 - 1.1. Interessado: Cobra Tecnologia S.a. (42.318.949/0001-84)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Cobra Tecnologia S.A.
 - 1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Aquisições Logísticas (Selog).
 - 1.6. Representação legal: Marcelo Alves da Silva (44,861/OAB-DF) e outros, representando Cobra Tecnologia S.A.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
 - 1.7.1. considerar atendidas as medidas solicitadas nos itens 9.2 e 9.3, subitens 9.3.1 e 9.3.2, do Acórdão 1.472/2019-TCU-Plenário;
 - 1.7.2. informar à BB Tecnologia e Serviços S/S (BBTS), CNPJ 42.318.949/0001-84, no endereço constante da peça 57, que o conteúdo desta deliberação poderá ser consultado no endereço www.tcu.gov.br/acordaos; e
 - 1.7.3.determinar o arquivamento do processo, com fundamento no art. 169, V, do Regimento Interno/TCU.

ACÓRDÃO Nº 2900/2019 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, quanto ao processo abaixo relacionado, ACORDAM, com fundamento no art. 1º, inciso I, da Lei 8.443/1992; c/c o art. 143, inciso I, do Regimento Interno/TCU; art. 7º, inciso II, da Instrução Normativa TCU 63/2010; conforme os pareceres emitidos, em:

1. Processo TC-037.774/2019-0 (SOLICITAÇÃO)
 - 1.1. Unidade: Petróleo Brasileiro S.A. (Petrobras)
 - 1.2. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
 - 1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.
 - 1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Infraestrutura de Petróleo e Gás Natural (SeinfraPet).
 - 1.4. Representação legal: não há.
 - 1.5. Determinações/Recomendações/Orientações:
 - 1.5.1. autorizar, em caráter excepcional, a prorrogação, até 29/11/2019, independentemente de notificação do solicitante, para o envio da prestação de contas anual da Petrobras, exercício de 2018.

RELAÇÃO Nº 34/2019 - Plenário
Relatora - Ministra ANA ARRAES

ACÓRDÃO Nº 2901/2019 - TCU - Plenário

Trata-se de Relatório de Acompanhamento com o objetivo de examinar a conformidade da gestão fiscal por meio da análise dos Relatórios de Gestão Fiscal (RGFs) dos órgãos e Poderes da esfera federal referentes ao período de doze meses findos no 3º quadrimestre de 2018.
Considerando que a Secretaria de Macroavaliação Governamental (Semag) identificou inexistências materiais no Acórdão 1.853/2019-TCU-Plenário, de minha relatoria;
considerando que a súmula 145 do TCU faculta a esta Corte de Contas alterar de ofício as suas deliberações para corrigir inexistências materiais e/ou erros de cálculo.
ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, por unanimidade, de acordo com os pareceres unânimes emitidos nos autos e com fundamento no art. 143, inciso V, alínea "d", do Regimento Interno, c/c a súmula TCU 145, em corrigir erro material nos subitens 9.3, 9.4 e 9.9 e acrescentar os itens 9.10 e 9.11, com renumeração dos subitens seguintes, do acórdão 1.853/2019-TCU-Plenário, de forma a retificar os trechos destacados abaixo, conferindo à deliberação a seguinte redação (alterações destacadas):

- 9.1. considerar atendidas, pelos poderes e órgãos relacionados no art. 20 da Lei Complementar 101/2000, as exigências de publicação, disponibilização no Sistema de Informações Contábeis e Fiscais do Setor Público Brasileiro e encaminhamento ao TCU dos relatórios de gestão fiscal referentes ao 3º quadrimestre de 2018, definidas nos arts. 54 e 55 daquele diploma legal, no art. 5º, inciso I, da Lei 10.028/2000 (Lei de Crimes Fiscais) e no art. 136 da Lei 13.473/2017 (LDO 2018);
- 9.2. considerar cumpridos, pelos referidos entes, no quadrimestre avaliado, os limites prudencial e máximo de despesa com pessoal, com a ressalva de que foram considerados como limites dos órgãos da Justiça do Trabalho aqueles fixados no Ato Conjunto TST/CSJT 12/2015, cujo mérito ainda não foi apreciado por este Tribunal;
- 9.3. considerar o nível da dívida consolidada líquida da União de 397,8% da receita corrente líquida, relativo ao 3º quadrimestre de 2018, incompatível com o limite de 350% estabelecido pelo Projeto de Resolução do Senado 84/2007;
- 9.4. considerar o nível da dívida mobiliária da União de 705,8% da receita corrente líquida, referente ao 3º quadrimestre de 2018, incompatível com o limite de 650% estabelecido pelo Projeto de Lei da Câmara 54/2009;
- 9.5. considerar atendidos os limites previstos na Resolução do Senado Federal 48/2007 para o montante de operações de crédito contraídas e de garantias concedidas pela União;
- 9.6. dar ciência ao Senado Federal de que a ausência de regulamentação dos limites da Dívida Consolidada, nos termos dos incisos I e II do art. 30 da LRF, pode fragilizar o controle do equilíbrio das finanças públicas e a avaliação do cumprimento da Lei de Responsabilidade Fiscal, conforme estabelecido no seu artigo 59;
- 9.7. dar ciência ao Congresso Nacional de que a ausência de regulamentação dos limites da Dívida Mobiliária, nos termos dos incisos I e II do art. 30 da LRF, pode fragilizar o controle do equilíbrio das finanças públicas e a avaliação do cumprimento da Lei de Responsabilidade Fiscal, conforme estabelecido no seu artigo 59;
- 9.8. determinar à Secretaria do Tesouro Nacional, com fulcro no § 1º do art. 7º da Resolução-TCU 265/2014 c/c o art. 55, inciso I, alínea "c", da Lei Complementar 101/2000, e em observância à representação fidedigna das contas públicas, que avalie os ajustes necessários para publicar os saldos corretos no Demonstrativo das Garantias e Contragarantias de Valores, fazendo constar em nota explicativa o motivo de eventuais diferenças entre os saldos do Siafi e os do demonstrativo;
- 9.9. considerar cumprida a determinação do subitem 9.4 do Acórdão 553/2017-Plenário quanto à publicação e ao envio ao TCU dos demonstrativos dos limites de despesa com pessoal atinentes ao 3º quadrimestre de 2018;



9.10. considerar, para os órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário e do Ministério Público e para a Defensoria Pública da União, regular a inscrição de restos a pagar não processados e compatível com as disponibilidades discriminadas por fonte de recursos;)

9.11. considerar, para o Poder Executivo, regular a inscrição de restos a pagar não processados e compatível com as disponibilidades agrupadas por Grupos de Destinação de Recursos, ressaltando a existência de disponibilidade negativa no Grupo vinculado à Previdência Social (RPPS), no valor de R\$ 70 milhões, e uma disponibilidade positiva de R\$ 34 bilhões em recursos não vinculados;

9.12. enviar cópia desta deliberação à Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização do Congresso Nacional, à Secretaria do Tesouro Nacional e à Secretaria de Orçamento Federal; e

9.13. arquivar os presentes autos.

1. Processo TC-009.306/2019-6 (RELATÓRIO DE ACOMPANHAMENTO)

1.1. Classe de Assunto: V.

1.2. Unidades: Câmara dos Deputados; Conselho da Justiça Federal; Conselho Nacional de Justiça; Conselho Nacional do Ministério Público; Conselho Superior da Justiça do Trabalho; Justiça do Trabalho (vinculador); Justiça Eleitoral (vinculador); Justiça Federal (vinculador); Justiça Militar (vinculador); Ministério Público da União (vinculador); Presidência da República (vinculador); Senado Federal; Superior Tribunal de Justiça; Supremo Tribunal Federal; Tribunal de Contas da União; Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios.

1.3. Relatora: ministra Ana Arraes.

1.4. Representante do Ministério Público: procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Macroavaliação Governamental (Semag).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2902/2019 - TCU - Plenário

Vista esta representação da Arcade Tecnologia Projetos e Engenharia Ltda., com pedido de medida cautelar, a respeito de possíveis irregularidades no Pregão Eletrônico 56/2019, realizado pelo Tribunal Superior do Trabalho (TST) para fornecimento e instalação de câmeras de monitoramento, licenças de software e infraestrutura para expansão da Solução de Monitoramento IP existente na sede do TST.

Considerando que a representação atende aos requisitos de admissibilidade dos arts. 235 e 237, inciso VII, do Regimento Interno/TCU;

considerando que a representante alegou que houve irregularidade na fase de habilitação do pregão, consubstanciada na solicitação de retificação da proposta apresentada pela empresa vencedora, sob a alegação de ocorrência de erro material, e que a vencedora Artnet Informática Ltda. teria alterado a especificação inicialmente apresentada, trocando o equipamento Switch D-Link DGS1210-28P pelo Switch ZYXEL GS1350-12-HP e trocando também o material Patch Cord U-UTP GIGALAN CAT pelo material Patch Cord U-UTP GIGALAN PERMIUM CAT;

considerando que, segundo analisou a Secretaria de Controle Externo de Aquisições Logísticas - Selog, a modificação dos produtos não representou alteração substancial da proposta, ao contrário do que alega o representante, e que não foram fornecidos quaisquer indícios de favorecimento à empresa Artnet e de comprometimento dos princípios da impessoalidade e da competitividade;

considerando que as evidências demonstram tão somente a correção de erros ou falhas que não alteraram a substância das propostas;

considerando que a alteração se deu em materiais básicos ou acessórios, que não tem o condão de alterar substancialmente a proposta;

considerando que o preço unitário desses equipamentos e materiais não foi levado em consideração neste certame, que a alteração da especificação desses itens não resultou em alteração do preço proposto pela empresa vencedora e que não se vislumbra vantagem, em termos de preços, decorrente da referida alteração, que pudesse prejudicar os demais concorrentes;

considerando que a representante requereu habilitação como interessada neste feito, entretanto, não demonstrou sua razão legítima para intervir nos autos, nem a possibilidade de lesão a direito subjetivo próprio, nos termos do art. 146 do Regimento Interno.

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento no art. 113, § 1º, da Lei 8.666/1993; nos arts. 146, 235 e 237 do Regimento Interno, em:

a) conhecer desta representação e considerá-la improcedente;

b) indeferir o pedido de concessão de medida cautelar formulado pela representante, tendo em vista a inexistência dos elementos necessários para sua adoção;

c) indeferir o pedido de ingresso da representante como parte interessada nestes autos;

d) dar ciência desta deliberação, bem como da instrução da unidade técnica, à representante e ao Tribunal Superior do Trabalho; e

e) arquivar o presente processo, com fundamento no art. 250, inciso I, c/c o art. 169, inciso V, do Regimento Interno.

1. Processo TC-037.747/2019-3 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Classe de Assunto: VII.

1.2. Representante: Arcade Tecnologia Projetos e Engenharia Ltda. (CNPJ 00.850.974/0001-64).

1.1. Unidade: Tribunal Superior do Trabalho.

1.2. Relatora: ministra Ana Arraes.

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Aquisições Logísticas (Selog).

1.5. Representação legal: Luiz Antonio Ferreira Bezerril Beltrão (OAB/DF-19.773) e outros, representando Arcade Tecnologia Projetos e Engenharia Ltda.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2903/2019 - TCU - Plenário

Vista esta solicitação encaminhada pela ministra da Agricultura, Pecuária e Abastecimento de prorrogação do prazo, até 1º/12/2020, para apresentação de duas tomadas de contas especiais relativas a ajustes firmados pela então Secretaria Especial de Agricultura Familiar e do Desenvolvimento Agrário - Sead.

Considerando que a Instrução Normativa - TCU 71/2012, com a redação alterada pelo Acórdão 957/2017 - Plenário (artigo 19-A), fixou prazo até 1º/12/2018 para encaminhamento a este Tribunal das tomadas de contas especiais cujas datas de início de contagem, na forma dos artigos 4º, § 1º, 11 e 13, são anteriores a 12/12/2016, data da publicação da Instrução Normativa - TCU 76/2016, que alterou aquela norma;

considerando que este Tribunal já havia prorrogado o prazo para envio de processos de interesse da Casa Civil da Presidência da República até 1º/12/2019, conforme o Acórdão 87/2019 - Plenário, da minha relatoria, entre os quais os dois de que trata este processo;

considerando que a Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial - SecexTCE opinou pelo acolhimento do pleito (peças 5/6);

considerando que, consoante análise da unidade técnica, a presente solicitação preenche os requisitos fixados por este Tribunal;

considerando que consta na documentação ora enviada pela solicitante que, dos 17 processos objeto do Acórdão 87/2019 - Plenário, apenas dois se encontram pendentes de instauração da tomada de contas especial (peça 3);

considerando que, embora o TCU tenha fixado o referido prazo de 1º/12/2018 no intuito de induzir a adoção de medidas tendentes a superar as dificuldades vivenciadas pelos entes da Administração Pública Federal na análise de prestações de contas e ajustes firmados, a SecexTCE afirmou que providências têm sido implementadas a fim de diminuir os estoques e tornar mais relevante essa análise das prestações de contas;

os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 11, § 2º, e 12 da Instrução Normativa - TCU 71/2012, alterada pela Instrução Normativa - TCU 76/2016, 143, inciso V, alínea "e", e 169, inciso V, do Regimento Interno, em:

(i) conceder prorrogação até 1º/12/2020 para o envio das tomadas de contas especiais relativas aos Contratos de Repasse 0329670-63 e 0276335-60;

(ii) alertar à solicitante que o descumprimento do referido prazo pode caracterizar grave infração à norma legal e sujeitar a autoridade administrativa omissa às sanções legais;

(iii) encaminhar cópia deste acórdão e da instrução à peça 5 ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento e à Controladoria-Geral da União; e

(iv) arquivar os autos.

1. Processo TC-038.296/2019-5 (SOLICITAÇÃO)

1.1. Classe de Assunto: VII.

1.2. Solicitante: Ministra Tereza Cristina Corrêa da Costa Dias.

1.3. Unidade: Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.

1.5. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).

1.7. Representação legal: não há.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

RELAÇÃO Nº 30/2019 - Plenário

Relator - Ministro-Substituto AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI

ACÓRDÃO Nº 2904/2019 - TCU - Plenário

VISTOS e relacionados estes autos de representação formulada pela Selog dando conta de possíveis irregularidades no âmbito do Pregão Eletrônico 4/2019, promovido pelo Conselho Regional de Medicina do Estado de Pernambuco (Cremepe), tendo por objeto a contratação de serviços de manutenção em equipamentos de refrigeração da entidade.

Considerando que foram apontados os seguintes indícios de irregularidade no certame:

a) indícios de sobrepreço na contratação, uma vez confrontados o valor contratual fechado com a empresa vencedora do certame com o valor do contrato anterior firmado pelo Conselho (Contrato 20/2017), de cerca de 267% a maior do valor, sem que houvesse motivos suficientes para tal;

b) deficiência na pesquisa de preço realizada pelo Cremepe;

c) exigência, como condição de habilitação, de apresentação de carta de credenciamento emitida pelo fabricante de equipamento, conforme itens 13.4.4 e 13.4.4.2 do edital, quando, dos 85 equipamentos que compõem o sistema de ar condicionado do Cremepe, 47 estão cobertos por garantia de fábrica, ao contrário do que descreve o edital no seu item 13.4.4.1 para justificar a exigência;

Considerando que a resposta à oitiva esclareceu que a tecnologia do sistema de refrigeração utilizada em suas instalações durante a vigência do contrato anterior era do tipo duto, diferente da Inverter driven multi split system solicitada no certame em análise, considerada mais atual, de maior capacidade e mais confiável, afastando-se o indício de sobrepreço;

Considerando que a pesquisa de preços feita pelo Cremepe foi baseada em três cotações, em que um dos preços obtidos estava substancialmente acima dos outros dois, elevando, assim, a média aritmética utilizada como valor estimado dos serviços contratados;

Considerando, em relação à exigência questionada como condição de habilitação, embora não tenha se mostrado como danosa à competitividade do certame, deve observar a jurisprudência deste Tribunal, com base na Decisão 244/2000-TCU-Plenário, no sentido de que a Administração somente pode admiti-la para contratação por período que não exceda ao da garantia;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, ACORDAM, por unanimidade, considerando as informações constantes da instrução da Selog (peça 56), em:

a) conhecer da representação, por satisfazer os requisitos de admissibilidade constantes no art. 113, § 1º, da Lei 8.666/1993, c/c os arts. 235 e 237, inciso VII, do Regimento Interno do TCU, e no art. 103, § 1º, da Resolução/TCU 259/2014, para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente;

b) indeferir o pedido de concessão de medida cautelar formulado pelo representante, tendo em vista a inexistência dos elementos necessários para sua adoção;

c) dar conhecimento deste Acórdão, acompanhado da instrução à peça 56, ao Conselho Regional de Medicina do Estado de Pernambuco e ao representante;

d) arquivar os presentes autos, nos termos do art. 250, inciso II, c/c o art. 169, inciso II, do Regimento Interno/TCU.

1. Processo TC-018.453/2019-8 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Órgão/Entidade: Conselho Regional de Medicina do Estado de Pernambuco

1.2. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou

1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Aquisições Logísticas

(Selog).

1.5. Representação legal: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.6.1. determinar ao Conselho Regional de Medicina do Estado de Pernambuco, com fundamento no art. 250, inciso II, do Regimento Interno/TCU, que se abstenha de realizar prorrogações do contrato que se estendam além da vigência das garantias das máquinas, em razão do item 13.4.4 do Pregão Eletrônico 4/2019, pelo qual se exige apresentação de carta de credenciamento de fabricante como condição de habilitação no certame, por estar em desacordo com a jurisprudência deste Tribunal, consoante a Decisão 244/2000-TCU-Plenário;

1.6.2. determinar à Selog que monitore o cumprimento da determinação acima;

1.6.3. dar ciência ao Conselho Regional de Medicina do Estado de Pernambuco, com fundamento no art. 7º da Resolução/TCU 265/2014, que a estimativa de preços para emprego como referência em certames procedida de modo insuficiente ou que considere preços inexequíveis ou excessivos contraria o princípio da economicidade e a busca da melhor proposta para a administração, além das diretrizes e parâmetros contidos na IN SLTI 5/2014, alterada pela IN SLTI 3/2017, a exemplo do ocorrido no Pregão Eletrônico 4/2019.

ACÓRDÃO Nº 2905/2019 - TCU - Plenário

Trata-se de representação formulada pela empresa Simpress Comércio Localização e Serviços S.A. dando conta de possíveis irregularidades praticadas no âmbito da Licitação Eletrônica 2019/00240 (8558) - DISEC, promovida pelo Banco do Brasil S.A., tendo por objeto a contratação de serviços de impressão distribuída.

Considerando que a representante alegou que, após a classificação da empresa CTIS Tecnologia S.A. em primeiro lugar no certame, a mesma foi convocada para realizar prova de conceito, sendo que, mesmo após a representante requerer o acompanhamento da referida prova de conceito e o pedido ter sido autorizado, a prova ocorreu sem aviso aos demais licitantes;

Considerando que foi apurada também que não houve disponibilização online da documentação apresentada pela licitante vencedora;

Considerando que as respostas às oitivas demonstraram que não houve óbice ao acompanhamento, pelas licitantes, dos testes realizados durante a fase pré-contratual, nos quais se insere a prova de conceito, inclusive tendo ocorrido a participação da representante;

Considerando, em relação à disponibilização da documentação, a constatação de que essa documentação foi disponibilizada via e-mail, e que a plataforma licitacoes-e utilizada pelo Banco do Brasil para operacionalização do pregão eletrônico tem limitações em termos de tamanho de arquivos, o que impede a disponibilização por esse meio, além de não haver normativo que obrigue a disponibilização da documentação referente à proposta e habilitação dos licitantes no sistema de operação do pregão eletrônico;



Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, ACORDAM, por unanimidade, considerando as informações constantes da instrução da Selog (peça 42), em:

- a) conhecer da presente representação, por preencher os requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 235 e 237, inciso VII, do Regimento Interno/TCU c/c o art. 113, § 1º, da Lei 8.666/1993, para, no mérito, considerá-la improcedente;
- b) indeferir o pedido de concessão de medida cautelar formulado pelo representante, tendo em vista a inexistência de elementos necessários para sua adoção;
- c) dar conhecimento deste Acórdão, acompanhado da instrução à peça 42, ao Banco do Brasil e à representante;
- d) arquivar os presentes autos, nos termos do art. 250, inciso I, c/c o art. 169, inciso III, do Regimento Interno/TCU.

- 1. Processo TC-027.723/2019-4 (REPRESENTAÇÃO)
- 1.1. Representante: Simpress Comércio Locação e Serviços S.A. (CNPJ 07.432.517/0001-07)
- 1.2. Órgão/Entidade: Banco do Brasil S.A.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti
- 1.4. Representante do Ministério Público: não atuou
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Aquisições Logísticas (Selog).
- 1.6. Representação legal: André Puppim Macedo (12004/OAB-DF) e outros, representando Simpress Comércio, Locação e Serviços S/A.

ACÓRDÃO Nº 2906/2019 - TCU - Plenário

VISTOS e relacionados estes autos de representação, formulada pela empresa SL dos R Moraes Eireli em face do Pregão Eletrônico do Sistema de Registro de Preços 2/2019 da 1ª Brigada de Infantaria de Selva com vistas à contratação de serviços de manutenção corretiva em viaturas não blindadas, operacionais e administrativas.

Considerando que a representante apontou supostas irregularidades relativas à sua inabilitação no certame, notadamente, em face de licenciamento ambiental exigido no edital, bem como habilitação indevida de outra licitante, além de inobservância da ordem de classificação do certame quando da análise de itens do pregão, entre outras supostas falhas,

Considerando que a representação preenche os requisitos de admissibilidade previstos no art. 237, inciso VII e parágrafo único, do RI/TCU, podendo ser conhecida,

Considerando que após as diligências preliminares realizadas pela Selog, concluiu a secretaria que são improcedentes as supostas irregularidades e falhas apontadas, de maneira que não haveriam elementos capazes de conduzir à suspensão cautelar do procedimento, devendo a representação ser considerada improcedente, conforme instrução técnica à peça 17 destes autos, corroborada pelo pronunciamento da diretoria da unidade (peça 18),

ACORDAM, os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de Plenário, por unanimidade, e de acordo com o parecer constante dos autos, em:

- a) conhecer da presente representação, com fundamento no art. 237, inciso VII, e parágrafo único, do RI/TCU, por preencher os requisitos de admissibilidade;
- b) indeferir o requerimento de adoção de medida cautelar, por inexistência dos pressupostos para a sua concessão;
- c) considerar, no mérito, improcedente a presente representação;
- d) dar ciência desta deliberação ao representante e à unidade responsável pela condução da licitação, e
- e) arquivar os presentes autos com fundamento no art. 169, inciso V, do Regimento Interno/TCU.

- 1. Processo TC-035.944/2019-6 (REPRESENTAÇÃO)
- 1.1. Órgão/Entidade: Comando da 1ª Brigada de Infantaria de Selva
- 1.2. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti
- 1.3. Representante do Ministério Público: não atuou
- 1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Aquisições Logísticas (Selog).
- 1.5. Representação legal: Alexandre Magno Aranha Rodrigues (6.821/OAB-AM) e outros, representando S L dos R Moraes Eireli.

RELAÇÃO Nº 30/2019 - Plenário

Relator - Ministro-Substituto MARCOS BEMQUERER COSTA

ACÓRDÃO Nº 2907/2019 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso V, alínea c, do Regimento Interno/TCU, em fazer as seguintes determinações, sem prejuízo de enviar cópia desta deliberação, da instrução produzida pela Secex-TCE e da Alteração de Contrato Social da Luck Comércio Serviços e Construções Ltda. - ME (03.157.764/0001-83) (peça 139, p. 19-23) à Secretaria da Receita Federal do Brasil, para a adoção das medidas que entender cabíveis relativamente à atualização de base de quadro societário e endereço da referida sociedade, de acordo com o parecer emitido pela unidade técnica:

- 1. Processo TC-001.929/2002-9 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)
- 1.1. Apensos: TC-026.485/2011-7 (Cobrança Executiva); TC-026.489/2011-2 (Cobrança Executiva); TC-026.479/2011-7 (Cobrança Executiva); TC-026.478/2011-0 (Cobrança Executiva); TC-026.476/2011-8 (Cobrança Executiva); TC-026.492/2011-3 (Cobrança Executiva); TC-026.490/2011-0 (Cobrança Executiva); TC-026.487/2011-0 (Cobrança Executiva); TC-026.480/2011-5 (Cobrança Executiva); TC-026.483/2011-4 (Cobrança Executiva); TC-026.481/2011-1 (Cobrança Executiva); TC-026.482/2011-8 (Cobrança Executiva).
- 1.2. Responsáveis: Fernando Gomes Oliveira, ex-Prefeito de Itabuna/BA (011.703.845-87); Distribuidora de Medicamentos Penta Brasil Ltda. (02.576.082/0001-42); Comercial Malta Ltda. (02.846.237/0001-13); BAH Distribuidora de Equipamentos e Produtos Farmacêuticos (01.823.121/0001-04); Itamed Comércio e Distribuição Ltda. (73.813.214/001-50); Mercantil Saúde Ltda., (01.687.355/0001-63); Med House (02.207.644/0001-80); Luck Comércio Serviços e Construções Ltda. - ME (CNPJ: 03.157.764/0001-83).
- 1.3. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Itabuna/BA.
- 1.4. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
- 1.4.1. Ministro que alegou impedimento na sessão: Aroldo Cedraz.
- 1.5. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
- 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).
- 1.7. Representação legal: Marco Antonio Ladeia de Almeida Araujo, OAB/BA 29021, representando Diney Nascimento de Oliveira; Anderson Cavalcante das Neves Costa, OAB/BA 22070 e outros, representando o Município de Itabuna/BA; Jorge Luís Andrade Gomes Filho, OAB/BA 38016, representando BAH - Distribuidora de Equipamentos e Produtos Farmacêuticos e Fernando Gomes Oliveira.
- 1.8. Determinações:
 - 1.8.1. à SecexTCE que:
 - 1.8.1.1. atualize o cadastro de pessoas junto ao TCU da sociedade empresarial Luck Comercio Serviços e Construções Ltda. - ME para fazer constar o Sr. Antonio Carvalho de Araújo Filho (CPF 174.560.965-20) como sócio administrador, e o endereço Rua Chile, 23/25, Edf. Prof. Eduardo de Moraes, sala 807, centro, Salvador/BA, como endereço de correspondência;
 - 1.8.1.2. repita a notificação objeto do Ofício 0394/2019-TCU/Sec-BA, de 15/3/2019, agora destinando-a ao atual sócio-administrador da pessoa jurídica Luck Comercio Serviços e Construções Ltda. - ME, o Sr. Antonio Carvalho de Araújo Filho, no endereço Rua Chile, 23/25, Edf. Prof. Eduardo de Moraes, sala 807, centro, Salvador/BA;
 - 1.8.1.3. repita as notificações do Acórdão 199/2019 - Plenário destinadas às sociedades empresariais Distribuidora de Medicamentos Penta Brasil Ltda., Maria Analia de Santana Santos - Med House, Mercantil Saúde Ltda. e BAH Distribuidora de Equipamentos e Produtos Farmacêuticos.

ACÓRDÃO Nº 2908/2019 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, incisos III e V, alínea a, 234 e 235, parágrafo único, do Regimento Interno/TCU, em não conhecer da presente denúncia, por não preencher requisito de admissibilidade previsto no caput do referido art. 235, promovendo-se, em seguida, o arquivamento do processo, sem prejuízo de encaminhar cópia desta deliberação ao denunciante, além de levantar o sigilo dos autos, exceto quanto à identidade do denunciante e às peças que possam identificá-lo, de acordo com o parecer da unidade técnica:

- 1. Processo TC-012.229/2018-0 (DENÚNCIA)
- 1.1. Denunciante: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei 8.443/1992).
- 1.2. Órgão/Entidade: Superintendência Regional do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes em Pernambuco - DNIT/PE.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
- 1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Infraestrutura Rodoviária e de Aviação Civil (SeinfraRod).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2909/2019 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, incisos III e V, alínea a, 234 e 235, parágrafo único, do Regimento Interno/TCU, e no art. 103, § 1º, da Resolução/TCU 259/2014, em não conhecer da presente denúncia, por não preencher requisito de admissibilidade previsto no caput do referido art. 235, promovendo-se, em seguida, o arquivamento do processo, sem prejuízo de encaminhar cópia desta deliberação ao denunciante, além de levantar o sigilo dos autos, exceto quanto à identidade do denunciante e às peças que possam identificá-lo, de acordo com o parecer da unidade técnica:

- 1. Processo TC-031.117/2019-8 (DENÚNCIA)
- 1.1. Denunciante: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei 8.443/1992).
- 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - Incra.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
- 1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Agricultura e do Meio Ambiente (SecexAmb).
- 1.6. Representação legal: Wolmy Barbosa de Freitas, OAB/GO 10.722.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2910/2019 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, incisos III e V, alínea a, 234, 235 e 250, inciso I, do Regimento Interno/TCU, e no art. 103, § 1º, da Resolução/TCU 259/2014, em indeferir o pedido formulado pelo denunciante, de ser considerado como parte interessada, e em conhecer da presente denúncia, para, no mérito, considerá-la improcedente, promovendo-se, em seguida, o seu arquivamento, sem prejuízo de enviar cópia desta deliberação ao denunciante e ao Conselho Nacional de Justiça, além de levantar o sigilo dos autos, exceto quanto à identidade do denunciante e às peças que possam identificá-lo, de acordo com o parecer da unidade técnica:

- 1. Processo TC-033.683/2019-0 (DENÚNCIA)
- 1.1. Interessado: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei 8.443/1992).
- 1.2. Órgão/Entidade: Conselho Nacional de Justiça - CNJ.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
- 1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Aquisições Logísticas (Selog).
- 1.6. Representação legal: Rogerio Gomide Castanheira (9.036/OAB-DF) e outros, representando Edson Mundim Filho.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

RELAÇÃO Nº 25/2019 - Plenário

Relator - Ministro-Substituto WEDER DE OLIVEIRA

ACÓRDÃO Nº 2911/2019 - TCU - Plenário

Considerando que o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), repassador dos recursos do Programa Nacional de Alimentação Escolar (Pnae), realizou ações de acompanhamento e fiscalização nas transferências aos municípios de São Cristóvão/SE e Nossa Senhora do Socorro/SE, e do estado de Sergipe (executado pela SEED-SE) nos anos de 2014 a 2016, objetos do presente processo, tendo resultado, inclusive, na instauração de diversas tomadas de contas especiais (item 13 da peça 101);

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, com fundamento no art. 1º, XXIV, na forma do art. 143, V, 'a', ambos do RI/TCU, e de acordo com o parecer da unidade instrutiva emitido nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em conhecer da presente denúncia, para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente, retirar a chancela de sigiloso, encerrar o processo e arquivar os autos, dando-se ciência desta decisão, bem como da instrução da unidade técnica (peça 101), ao denunciante.

- 1. Processo TC-008.246/2015-7 (DENÚNCIA)
- 1.1. Apensos: 025.710/2015-0 (REPRESENTAÇÃO); 011.982/2015-2 (REPRESENTAÇÃO).
- 1.2. Responsável: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei 8.443/1992).
- 1.3. Interessado: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei 8.443/1992).
- 1.4. Órgão/Entidade: Entidades/órgãos do Governo do Estado de Sergipe.
- 1.5. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
- 1.6. Representante do Ministério Público: não atuou.
- 1.7. Unidade Técnica: Secretaria do TCU no Estado de Sergipe (SEC-SE).
- 1.8. Representação legal: não há.
- 1.9. Determinações/Recomendações/Orientações:
 - 1.9.1. dar conhecimento à SecexEducação do teor do presente processo.

ACÓRDÃO Nº 2912/2019 - TCU - Plenário

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, com fundamento no art. 1º, XXIV, na forma do art. 143, ambos do RI/TCU, e de acordo com o parecer da unidade instrutiva emitido nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em: conhecer da presente representação, indeferir o requerimento de medida cautelar, formulado pelo denunciante e realizar a as medidas saneadoras sugeridas nos pareceres emitidos nos autos.

- 1. Processo TC-037.349/2019-8 (DENÚNCIA)
- 1.1. Responsável: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei 8.443/1992).
- 1.2. Interessado: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei 8.443/1992).
- 1.3. Entidade: Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo.
- 1.4. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
- 1.5. Representante do Ministério Público: não atuou.
- 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo do Trabalho e Entidades Paraestatais (SecexTrabalho).
- 1.7. Representação legal: não há.
- 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações:
 - 1.8.1. promover a oitiva do Conselho Regional de Medicina de São Paulo (Cremesp), para se manifeste sobre os fatos narrados na presente denúncia, em especial sobre o fundamento legal para concessão das remissões de dívidas, encaminhando-lhe cópia da instrução da unidade técnica (peça 5) como subsídio;
 - 1.8.2. realizar diligência, com fundamento no art. 157 do RI/TCU, ao Conselho Regional de Medicina para, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, sejam encaminhados os seguintes documentos:
 - 1.8.2.1. cópia nos normativos internos que fixaram as regras para inscrição e execução dos créditos na dívida ativa e recuperação de crédito, incluindo remissão de dívidas, a partir da edição da Lei 12.514/2011;



1.8.2.2. demonstrativo das remissões de dívidas concedidas a partir da edição da Lei 12.514/2011, onde conste, pelo menos, nome do beneficiário, valor remido, data e responsáveis pela autorização, ou extrato das remissões conforme modelo anexo (encaminhar cópia do modelo/extrato juntado à peça 1, p.28), comprovando que foi atendido o interesse público e a eficiência na gestão orçamentária, assim como as condições estabelecidas no art.14 da Lei Complementar 101/2000.

ACÓRDÃO Nº 2913/2019 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 003.333/2015-9.
2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Recurso de Reconsideração em Tomada de Contas Especial.
3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:
3.1. Interessado: Ministério do Turismo (vinculador) (05.457.283/0001-19)
3.2. Responsáveis: Cecília Carvello Guimarães dos Santos (607.500.651-68); Claudia Gomes de Melo (478.061.091-53); Gemini Consultoria e Desenvolvimento de Projetos Ltda. (04.939.221/0001-80); Premium Avanço Brasil (07.435.422/0001-39)
3.3. Recorrentes: Cecília Carvello Guimarães dos Santos (607.500.651-68); Gemini Consultoria e Desenvolvimento de Projetos Ltda. (04.939.221/0001-80); Premium Avanço Brasil (07.435.422/0001-39); Claudia Gomes de Melo (478.061.091-53).
4. Entidade: Premium Avanço Brasil.
5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Augusto Nardes.
6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (SERUR); Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).
8. Representação legal:
8.1. Gabriel Augusto Borges Goncalves (49.273/OAB-GO) e outros, representando Cecília Carvello Guimarães dos Santos e Gemini Consultoria e Desenvolvimento de Projetos Ltda.;

8.2. Huilder Magno de Souza (18444/OAB-DF) e outros, representando Claudia Gomes de Melo e Premium Avanço Brasil.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de recursos de reconsideração interpostos por Premium Avanço Brasil, Cláudia Gomes de Melo, Gemini Consultoria e Desenvolvimento de Projetos Ltda. e Cecília Carvello Guimarães dos Santos contra o Acórdão 1820/2018-TCU-Plenário;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Redator, em:

9.1. conhecer os recursos de reconsideração interpostos por Premium Avanço Brasil, Cláudia Gomes de Melo, Gemini Consultoria e Desenvolvimento de Projetos Ltda. e Cecília Carvello Guimarães dos Santos para, no mérito, negar-lhes provimento;
9.2. dar ciência desta deliberação ao Ministério do Turismo;
9.3. enviar cópia desta deliberação à Procuradoria da República em Goiás, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992.

10. Ata nº 47/2019 - Plenário.
11. Data da Sessão: 4/12/2019 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2913-47/19-P.

13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: José Mucio Monteiro (Presidente), Walton Alencar Rodrigues (Relator), Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro e Ana Arraes.

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2914/2019 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 013.390/2017-1.
2. Grupo I - Classe de Assunto: VII - Representação
3. Interessados/Responsáveis:
3.1. Responsável: Techint Engenharia e Construção S.A. (61.575.775/0001-80).
4. Órgão/Entidade: Petróleo Brasileiro S.A.
5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

7. Unidade Técnica: Secretaria Extraordinária de Operações Especiais em Infraestrutura (SeinfraOpe).

8. Representação legal:

8.1. Luís Inácio Lucena Adams (29512/OAB-RJ), Ruy Pereira Camilo Júnior (OAB/SP 111.471), Michel Braz de Oliveira (OAB/SP 235.072), Anselmo Nogueira Júnior (OAB/SP 401.118) e outros, representando Techint Engenharia e Construção S.A.

8.2. Marco Aurélio Ferreira Martins (194.793/OAB-SP) e outros, representando Petróleo Brasileiro S.A.

9. Acórdão:

VISTO, relatado e discutido este processo apartado do TC 016.119/2016-9, com o objetivo de tratar do exame da manifestação da empresa Techint Engenharia e Construção S.A. quanto à sua responsabilização concernente à prática de fraudes a licitações conduzidas pela Petróleo Brasileiro S.A. (Petrobras) para a implantação da Refinaria do Nordeste (Rnest), em Ipojuca/PE,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão Plenária, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. rejeitar as razões de justificativa apresentadas pela Techint Engenharia e Construção S.A.;

9.2. com fundamento no art. 46 da Lei 8.443/1992, declarar a inidoneidade da empresa Techint Engenharia e Construção S.A. (61.575.775/0001-80), pelo prazo de 3 (três) anos, para participar de licitações na Administração Pública Federal, bem como em certames promovidos na esfera estadual e municipal cujos objetos sejam custeados com recursos federais repassados por força de convênios ou instrumentos congêneres;

9.3. dar ciência deste acórdão:

9.3.1. à Controladoria-Geral da União para a inscrição da empresa indicada no item 9.1 deste acórdão no Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas (CEIS);

9.3.2. à empresa responsável, à Força-Tarefa do Ministério Público Federal no Paraná e à Força-Tarefa da Advocacia-Geral da União no Paraná.

10. Ata nº 47/2019 - Plenário.

11. Data da Sessão: 4/12/2019 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2914-47/19-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: José Mucio Monteiro (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler (Relator), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro e Ana Arraes.

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2915/2019 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 012.688/2015-0.

2. Grupo II - Classe de Assunto: I Pedido de Reexame (Denúncia)

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Interessado: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992)

3.2. Responsável: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992)

3.3. Recorrente: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992).

4. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal do Vale do São Francisco.

5. Relator: Ministro Benjamin Zymler

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Aroldo Cedraz.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (SERUR); Secretaria de Controle Externo da Educação (SecexEduc).

8. Representação legal:

8.1. Marcos Cristiano Carinhonha Castro (33953/OAB-DF) e outros, representando CDI - Centro de Diagnostico Clinico e Por Imagem Ltda.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de pedido de reexame interposto por CDI - Centro de Diagnostico Clinico e Por Imagem Ltda. contra o Acórdão 2.482/2018 - Plenário,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. conhecer o pedido de reexame para, no mérito, negar-lhe provimento;

9.2. dar ciência desta deliberação à recorrente e aos demais interessados.

10. Ata nº 47/2019 - Plenário.

11. Data da Sessão: 4/12/2019 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2915-47/19-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: José Mucio Monteiro (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler (Relator), Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro e Ana Arraes.

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2916/2019 - TCU - Plenário

1. Processo TC-019.100/2009-4.

1.1. Apensos: TC-020.565/2005-0, TC-013.571/2009-0 e TC-029.595/2013-4.

2. Grupo: I - Classe de Assunto: V - Monitoramento.

3. Interessado: Tribunal de Contas da União.

4. Órgão: Senado Federal.

5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal - Sefip.

8. Representação legal: Thiago Leon Lemos de Oliveira (OAB/DF 57.188), Pedro Paulo Castelo Branco Coelho (OAB/DF 1777-A), Eliane Cristina Gomes (OAB/DF 26.873), e Vanessa Nunes de Barros Mendes.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se analisa petição apresentada pelo Sindicato dos Servidores do Poder Legislativo Federal e do Tribunal de Contas da União - Sindilegis contra determinação fixada no subitem 9.2.3 do Acórdão 2.602/2013 - Plenário.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. não receber a petição do Sindicato dos Servidores do Poder Legislativo Federal e do Tribunal de Contas da União, porquanto a agremiação foi autorizada a intervir nestes autos exclusivamente como amicus curiae, não devendo titularizar as posições subjetivas inerentes às partes no processo;

9.2. determinar à Sefip que adote de imediato as providências necessárias para concluir a inspeção em curso no TC 013.680/2019-6, remetendo ao relator a proposta de encaminhamento em prazo não superior a 45 dias da data deste acórdão;

9.3. dar ciência deste Acórdão ao requerente e ao Senado Federal.

10. Ata nº 47/2019 - Plenário.

11. Data da Sessão: 4/12/2019 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2916-47/19-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: José Mucio Monteiro (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro e Ana Arraes.

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e Marcos Bemquerer Costa (Relator).

13.3. Ministros-Substitutos presentes: André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2917/2019 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 029.557/2016-0.

2. Grupo I - Classe V - Assunto: Relatório de Auditoria

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessados: Alvo Eventos Ltda (75.431.734/0001-24); Congresso Nacional (vinculador) (); Partners TI Informatica e Distribuicao Ltda (08.714.136/0001-75)

3.2. Responsáveis: Alberto Jorge Santiago Cabral (131.407.874-72); Alexandre Tadeu Horsts Barreira (080.866.627-48); Aline Cristina Alves Pimentel (736.780.401-44); Alvo Eventos Ltda (75.431.734/0001-24); Dulce Dirclair Huf Bais (255.224.859-49); Felipe Arlindo da Silva Cruz (008.940.097-61); Irene do Carmo Alves Ferreira (585.270.105-00); Jebson Medeiros de Souza (508.180.402-97); Manoel Carlos Neri da Silva (350.306.582-20); Manuel Antonio do Amaral Sauer (037.165.207-30); Matheus Moreira Cruz (070.091.326-23); Mauro Ricardo Antunes Figueiredo (697.760.757-20); Maximiliano Silva Magalhaes (110.082.187-23); Mayara Ramos de Matos Brito (025.245.991-16); Partners Ti Informatica e Distribuicao Ltda (08.714.136/0001-75); Pedro Paulo de Castro Pinheiro (012.268.197-53); Rafael de Jesus Rocha (006.738.741-17); Reni de Paula Fernandes (410.219.671-49); Shigeru Tsuchiya (764.507.248-20); William Coutinho de Oliveira Evaristo (007.501.301-05).

4. Órgão/Entidade: Conselho Federal de Enfermagem.

5. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Saúde (SecexSaúde).

8. Representação legal:

8.1. Jorge Ulisses Jacoby Fernandes (6546/OAB-DF) e outros, representando Conselho Federal de Enfermagem.

8.2. Leandro Garcia Rufino (30.648/OAB-DF) e outros, representando Irene do Carmo Alves Ferreira, Conselho Federal de Enfermagem, Mauro Ricardo Antunes Figueiredo e Aline Cristina Alves Pimentel;

8.3. Idenilson Lima da Silva (32297/OAB-DF), representando Felipe Arlindo da Silva Cruz e Matheus Moreira Cruz;

8.4. Reilos Monteiro (22612/OAB-DF) e outros, representando Dulce Dirclair Huf Bais.

8.5. Huilder Magno de Souza (18444/OAB-DF) e outros, representando Alvo Eventos Ltda, Maximiliano Silva Magalhaes e Alexandre Tadeu Horsts Barreira.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de auditoria de conformidade realizada no Conselho Federal de Enfermagem (Cofen), em atendimento à solicitação do Congresso Nacional atuada no TC 023.716/2016-9, decorrente da aprovação, pela Comissão de Fiscalização Financeira e Controle (CFFC), da proposta de fiscalização e controle 71/2016, de autoria do Deputado Federal Hildo Rocha.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. considerar integralmente atendida a Solicitação do Congresso Nacional objeto do TC 023.716/2016-9, nos termos do art. 17, II, da Resolução 215/2008;

9.2. excluir a Sra. Aline Cristina Alves Pimentel da presente relação processual;

9.3. acolher as razões de justificativa apresentadas pelos Srs. Rafael de Jesus Rocha, William Coutinho de Oliveira Evaristo, Mayara Ramos de Matos Brito, Shigeru Tsuchiya e Irene do Carmo Alves Ferreira;



9.4. rejeitar as razões de justificativa apresentadas pelos Srs. Alberto Jorge Santiago Cabral, Felipe Arlindo da Silva Cruz, Matheus Moreira Cruz, Maximiliano Silva Magalhães, Alexandre Tadeu Horsts Barreira, Manoel Carlos Neri da Silva, Jebson Medeiros de Souza, Mauro Ricardo Antunes Figueiredo, Reni de Paula Fernandes, Manuel Antônio do Amaral Sauer, Pedro Paulo de Castro Pinheiro e Dulce Dirclair Huf Bais;

9.5. aplicar, individualmente, aos Srs. Alberto Jorge Santiago Cabral, Felipe Arlindo da Silva Cruz, Maximiliano Silva Magalhães, Alexandre Tadeu Horsts Barreira, Manuel Antônio do Amaral Sauer, Pedro Paulo de Castro Pinheiro e Dulce Dirclair Huf Bais a multa prevista no art. 58, II, da Lei 8.443/1992, no valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante este Tribunal, com fundamento no art. 214, III, "a", do RI/TCU, o recolhimento da dívida aos cofres do Conselho Federal de Enfermagem, atualizadas monetariamente desde a data do presente acórdão até as datas dos efetivos recolhimentos, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.6. aplicar, individualmente, aos Srs. Matheus Moreira Cruz e Jebson Medeiros de Souza a multa prevista no art. 58, II, da Lei 8.443/1992, no valor de R\$ 12.000,00 (doze mil reais), fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante este Tribunal, com fundamento no art. 214, III, "a", do RI/TCU, o recolhimento da dívida aos cofres do Conselho Federal de Enfermagem, atualizadas monetariamente desde a data do presente acórdão até as datas dos efetivos recolhimentos, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.7. aplicar, individualmente, aos Srs. Mauro Ricardo Antunes Figueiredo, Reni de Paula Fernandes e Manoel Carlos Neri da Silva, a multa prevista no art. 58, II, da Lei 8.443/1992, no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante este Tribunal, com fundamento no art. 214, III, "a", do RI/TCU, o recolhimento da dívida aos cofres do Conselho Federal de Enfermagem, atualizadas monetariamente desde a data do presente acórdão até as datas dos efetivos recolhimentos, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.8. determinar a instauração de processo apartado de tomada de contas especial, com fulcro no art. 47 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 252 do Regimento Interno/TCU, a partir da extração de cópias das peças necessárias destes autos, com vistas à apuração do superfaturamento detectado no Contrato 9/2015 (PAD 579/2011), referente à atualização e modernização do centro de processamento de dados do Cofen (itens 202-270) e realizar, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, no âmbito do processo de tomada de contas especial a ser instaurado, a citação solidária dos responsáveis, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentem alegações de defesa para a irregularidade referente ao superfaturamento detectado no Contrato 9/2015, referente à atualização e modernização do centro de processamento de dados do Cofen, e/ou recolham aos cofres do Cofen/Tesouro Nacional a quantia de R\$ 731.641,50 (setecentos e trinta e um mil, seiscentos e quarenta e um reais e cinquenta centavos), valor em 18/12/2015 (consoante cálculo detalhado no Anexo 3 da peça 271), a ser atualizada até a data do efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade a quantia eventualmente ressarcida, na forma da legislação em vigor;

9.9. dar ciência ao Conselho Federal de Enfermagem sobre as seguintes impropriedades/falhas:

9.9.1. falhas na fiscalização e análise meramente formal de documentos apresentados por empresas/entidades que firmaram contrato/convênio com a autarquia, conforme identificado no âmbito dos processos referentes ao termo de cooperação 19/2015 (PAD 538/2015) e ao contrato 31/2015 (PAD 124/2014), o que afronta a Lei 8.666/1993, arts. 58, III e 116, § 3º, a Lei 4.320/1964, arts. 62 e 63, e a legislação referente aos convênios, em especial à Portaria Interministerial 507/MPOG/MF/CGU, de 24/11/2011, art. 5º, I, a e II, f, e pode ensejar a aplicação da multa prevista no art. 58, II, da Lei 8.443/1992, cabendo aos gestores realizarem fiscalização efetiva dos contratos/convênios, com a juntada e análise de todos os documentos, elementos e diligências necessárias para a adequada comprovação da despesa (item 486 da peça 271); e

9.9.2. ausência, nos autos do PAD 124/2014, dos estudos que fundamentaram tecnicamente a contratação do serviço de segurança predial no âmbito do contrato 31/2015, o que afronta os princípios da transparência e da legalidade e os preceitos de organização processual, consoante disposto na Lei 9.784/1999 (art. 22, §§ 1º e 4º) (itens 493-517 da peça 271);

9.10. encaminhar cópia desta deliberação à Comissão de Fiscalização Financeira e Controle da Câmara dos Deputados e ao Conselho Federal de Enfermagem, informando-lhes pode ser consultada em www.tcu.gov.br/acordaos;

9.11. apensar estes autos ao TC 023.716/2016-9;

9.12. determinar à SecexSaúde que encerre o TC 023.716/2016-9;

9.13. determinar à SecexTrabalho a adoção das providências relacionadas ao item 9.7.

10. Ata nº 47/2019 - Plenário.

11. Data da Sessão: 4/12/2019 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2917-47/19-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: José Mucio Monteiro (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro e Ana Arraes.

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira (Relator).

ACÓRDÃO Nº 2918/2019 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 003.364/2016-0.

2. Grupo II - Classe de Assunto: I - Embargos de declaração em Monitoramento

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Interessado: Caixa de Previdência e Assistência dos Servidores da Fundação Nacional de Saúde (30.036.685/0001-97)

3.2. Recorrente: Caixa de Previdência e Assistência dos Servidores da Fundação Nacional de Saúde (30.036.685/0001-97).

4. Órgão/Entidade: Fundação Nacional de Saúde.

5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (SERUR); Secretaria de Controle Externo da Gestão Tributária, da Previdência e Assistência Social (SecexPrevi).

8. Representação legal:

Marcelo Gonçalves da Cruz, Rafael Salek Ruiz, (94.228-OAB/RJ), Carlos Henrique Bernardes Castello Chiossi (40915/OAB-DF) e outros.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de embargos de declaração opostos pela Caixa de Previdência e Assistência dos Servidores da Fundação Nacional de Saúde (Capesep), contra o Acórdão 1786/2019-TCU-Plenário,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Plenário, diante das razões expostas pelo relator, em:

9.1. conhecer dos embargos de declaração para, no mérito, negar-lhes provimento;

9.2. dar ciência deste acórdão à embargante e aos demais interessados.

10. Ata nº 47/2019 - Plenário.

11. Data da Sessão: 4/12/2019 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2918-47/19-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: José Mucio Monteiro (Presidente), Walton Alencar Rodrigues (Relator), Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro e Ana Arraes.

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2919/2019 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 006.216/2012-9.

1.1. Apensos: 016.882/2015-6; 017.881/2015-3

2. Grupo II - Classe de Assunto: I - Embargos de declaração em Relatório de Auditoria.

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Interessados: Congresso Nacional; Ministério Público do Estado de Alagoas (00.000.000/0000-07); Procuradoria da República em Alagoas (26.989.715/0007-06)

3.2. Responsáveis: Denison de Luna Tenório (208.343.144-87); Fernando Antônio Dantas da Silva (041.931.564-00); Marco Antônio de Araújo Fireman (410.988.204-44); Ricardo Felipe Valle Rego de Aragão (039.946.138-84)

3.3. Recorrente: Marco Antônio de Araújo Fireman (410.988.204-44).

4. Entidade: Governo do Estado de Alagoas.

5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (SERUR); Secretaria de Infraestrutura Hídrica, de Comunicações e de Mineração (SeinfraCOM).

8. Representação legal:

8.1. Camila Alves Tenorio Prazeres (11306/OAB-AL), representando Denison de Luna Tenório.

8.2. José de Barros Lima Neto (7274/OAB-AL) e outros, representando Fernando Antônio Dantas da Silva e Marco Antônio de Araújo Fireman.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes embargos de declaração opostos por Marco Antônio de Araújo Fireman contra o Acórdão 587/2019-TCU-Plenário;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões expostas pelo relator, com fulcro nos arts. 32, inciso II, e 34 da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 277, inciso III, e 287 do Regimento Interno do TCU, em:

9.1. conhecer dos embargos de declaração opostos por Marco Antônio de Araújo Fireman para, no mérito, negar-lhes provimento;

9.2. dar ciência desta deliberação ao recorrente.

10. Ata nº 47/2019 - Plenário.

11. Data da Sessão: 4/12/2019 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2919-47/19-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: José Mucio Monteiro (Presidente), Walton Alencar Rodrigues (Relator), Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro e Ana Arraes.

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2920/2019 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 011.715/2018-9.

2. Grupo II - Classe de Assunto: VII - Acompanhamento de Acordo de Leniência

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992)

3.2. Responsável: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992).

4. Órgão/Entidade: Controladoria-GERAL DA UNIÃO (VINCULADOR).

5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Saúde (SecexSaude).

8. Representação legal : não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de acompanhamento com a finalidade de analisar a legitimidade, legalidade e a economicidade de acordo de leniência a ser celebrado no âmbito da Controladoria-Geral da União (CGU), nos termos da Lei 12.846/2013 (Lei Anticorrupção - LAC);

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. alertar a Controladoria-Geral da União para seu dever constitucional de apoiar o Controle Externo no exercício de sua missão institucional, nos termos do art. 74, inciso IV, da Constituição Federal;

9.2. arquivar o presente processo.

10. Ata nº 47/2019 - Plenário.

11. Data da Sessão: 4/12/2019 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2920-47/19-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: José Mucio Monteiro (Presidente), Walton Alencar Rodrigues (Relator), Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro e Ana Arraes.

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2921/2019 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 013.912/2012-7.

1.1. Apensos: 001.442/2015-5; 037.318/2018-7; 011.385/2015-4

2. Grupo II - Classe de Assunto: I - Embargos de declaração em Pedido de Reexame em Relatório de Auditoria.

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Interessado: Congresso Nacional (vinculador)

3.2. Responsáveis: Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares (15.126.437/0001-43); Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina da Universidade de São Paulo (60.448.040/0001-22); Hospital de Clínicas de Porto Alegre (87.020.517/0001-20); SPDM - Associação Paulista para o Desenvolvimento da Medicina (61.699.567/0001-92)

3.3. Recorrente: Hospital de Clínicas de Porto Alegre (87.020.517/0001-20).

4. Órgãos/Entidades: Diretoria-Executiva do Fundo Nacional de Saúde; Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares; Hospital Clínicas/UFMG - MEC - EBSERH; Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina da Universidade de São Paulo; Hospital de Clínicas de Porto Alegre; Ministério da Educação; Ministério da Saúde (vinculador); Secretaria de Atenção À Saúde; Secretaria de Estado de Minas Gerais; Secretaria de Estado de São Paulo; Secretaria de Estado de Saúde do Rio de Janeiro; Secretaria de Estado do Rio Grande do Sul.

5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidades Técnicas: não atuaram.

8. Representação legal: Henrique Rodrigues Fioretti (224/393/OAB-SP); João Carlos Pennesi (30303/OAB-SP); Wesley Cardoso dos Santos (16.752/OAB-DF); Jairo Henrique Gonçalves (12226/OAB-RS).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de embargos de declaração opostos pelo Hospital de Clínicas de Porto Alegre ao Acórdão 1.678/2019-TCU-Plenário.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator e com fundamento nos artigos 32, inciso II, e 34, da Lei 8.443/1992, em:



9.1. conhecer dos embargos de declaração para, no mérito, rejeitá-los;
9.2. dar ciência dessa deliberação ao embargante.

10. Ata nº 47/2019 - Plenário.
11. Data da Sessão: 4/12/2019 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2921-47/19-P.

13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: José Mucio Monteiro (Presidente), Walton Alencar Rodrigues (Relator), Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro e Ana Arraes.
13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e Marcos Bemquerer Costa.
13.3. Ministros-Substitutos presentes: André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2922/2019 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 020.764/2019-7.
1.1. Apenso: 022.076/2019-0
2. Grupo II - Classe de Assunto: VII - Representação
3. Interessados/Responsáveis:
3.1. Interessados: 3D Projetos e Assessoria em Informática Ltda. - EPP (07.766.048/0001-54); Tamandaré Informática Ltda. (00.162.720/0001-53); Technology Soluções e Sistemas Integrados Ltda. (17.363.774/0001-80).
4. Órgão: Ministério da Defesa - Comando da Marinha (vinculador).
5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Tecnologia da Informação (Sefti).

8. Representação legal:
8.1. Leonardo de Barros Silva (28004/OAB-DF) e outros, representando 3D Projetos e Assessoria em Informática Ltda. - EPP.
8.2. Rafael Reis Marques, representando Technology Soluções e Sistemas Integrados Ltda.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de representações formuladas por Daten Tecnologia Ltda. e Instituto Nacional de Defesa em Processo Administrativo, versando sobre possíveis irregularidades praticadas no âmbito do Pregão Eletrônico para Registro de Preços (PE SRP) 18/2019, promovido pela Diretoria de Abastecimento da Marinha (DABm);

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer das representações formuladas por Daten Tecnologia Ltda. e Instituto Nacional de Defesa em Processo Administrativo, satisfeitos os requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 235 e 237, inciso VII, do Regimento Interno deste Tribunal, c/c o art. 113, § 1º, da Lei 8.666/1993, e o art. 103, § 1º, da Resolução-TCU 259/2014;
9.2. determinar, cautelarmente, nos termos do art. 276, caput, do RI/TCU, à Diretoria de Abastecimento da Marinha que, excetuando-se os itens 4 a 10 e 34 a 37, do grupo 4, não autorize novas adesões às atas de registro de preços derivadas do PE SRP 18/2019, bem assim que comunique aos demais órgãos participantes e aos órgãos autorizados que suspendam novas contratações e a emissão de novas ordens de fornecimento (novos empenhos/aquisições) no âmbito dos contratos eventualmente já assinados, relativos aos mesmos itens, até que o Tribunal profira decisão definitiva de mérito sobre as questões postas nestes autos;
9.3. autorizar a promoção das diligências necessárias à obtenção da relação atualizada dos órgãos que solicitaram adesão às ARPs resultantes do PE SRP 18/2019;
9.4. determinar à Sefti que, após a juntada aos autos dos documentos obtidos em atendimento à diligência autorizada na forma do item precedente, confira nova oportunidade de manifestação a respeito das questões postas nestes autos, às contratadas e ao órgão licitante, no prazo de 15 dias, com fulcro no art. 250, V, do Regimento Interno do TCU; e
9.5. dar ciência do teor desta deliberação à Daten Tecnologia Ltda. e ao Instituto Nacional de Defesa em Processo Administrativo.

10. Ata nº 47/2019 - Plenário.
11. Data da Sessão: 4/12/2019 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2922-47/19-P.

13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: José Mucio Monteiro (Presidente), Walton Alencar Rodrigues (Relator), Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro e Ana Arraes.
13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e Marcos Bemquerer Costa.
13.3. Ministros-Substitutos presentes: André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2923/2019 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 033.809/2015-1.
2. Grupo II - Classe de Assunto: I - Embargos de declaração em Tomada de Contas Especial

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:
3.1. Interessado: Ministério da Integração Nacional (extinta) (03.353.358/0001-96)

3.2. Responsáveis: Delcídio do Amaral Gomez (011.279.828-42); Fernando Montenegro Cabral de Vasconcellos Filho (778.798.997-15); Jesus Alfredo Ruiz Sulzer (298.275.587-49); Paulo Sergio de Oliveira (258.231.756-04); Pedro Luiz Teruel (363.180.198-04); Romulo de Macedo Vieira (057.630.451-49)
3.3. Recorrentes: Pedro Luiz Teruel (363.180.198-04); Romulo de Macedo Vieira (057.630.451-49).

4. Órgão/Entidade: Entidades/órgãos do Governo do Estado do Mato Grosso do Sul.

5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).
8. Representação legal:
8.1. Humberto de Souza Ferro Junior (16602/OAB-DF), Lucas Costa da Rosa (14.300/OAB-MS), Fernando Amaral Santos Velho (3.289/OAB-MS), Carlo Daniel Coldibelli Francisco (6.701-B/OAB-MS), Robson Sitorski Lins (9678/OAB-MS) e outros.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de embargos de declaração opostos por Romulo de Macedo Vieira e Pedro Luiz Teruel contra o Acórdão 1.924/2019-TCU-Plenário,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Plenário, diante das razões expostas pelo relator, em:

9.1. conhecer dos embargos de declaração para, no mérito, negar-lhes provimento;
9.2. dar ciência deste acórdão aos embargantes e aos demais interessados.

10. Ata nº 47/2019 - Plenário.
11. Data da Sessão: 4/12/2019 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2923-47/19-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: José Mucio Monteiro (Presidente), Walton Alencar Rodrigues (Relator), Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro e Ana Arraes.
13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e Marcos Bemquerer Costa.
13.3. Ministros-Substitutos presentes: André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2924/2019 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 009.423/2019-2.
2. Grupo II - Classe de Assunto: VII - Representação
3. Interessados: Ministério Público junto ao TCU
4. Órgão/Entidade: Supremo Tribunal Federal.
5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Aquisições Logísticas (Selog).
8. Representação legal: não há
9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de representação formulada contra licitação conduzida pelo Supremo Tribunal Federal,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. nos termos do art. 237, inciso III, do Regimento Interno do TCU, conhecer da presente representação para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente;
9.2. dar ciência à Diretoria-Geral do Supremo Tribunal Federal acerca das seguintes constatações referentes ao Pregão Eletrônico 27/2019:
9.2.1. não foi constatada a existência de estudos técnicos que justificassem o dimensionamento do objeto licitado, contrariando o inciso IX do art. 6º da Lei 8.666/1993 e o § 2º do art. 9º do Decreto 5.450/2005;
9.2.2. não foi constatada a existência de estudos técnicos que justificassem, inclusive sob o aspecto econômico, a exigência de quatro premiações internacionais para o fornecimento de vinhos e espumantes e tampouco a exigência de safras específicas para essas bebidas;
9.2.3. a exigência de qualificação técnica prevista na alínea "d.2" do subitem 10.2 do edital fixou quantitativos mínimos superiores a 50% do quantitativo de bens e serviços que se pretende contratar para os eventos tipo "coquetel", o que se opõe ao entendimento externado mediante os Acórdãos Plenário 737/2012 e 827/2014, a não ser que a especificidade do objeto o recomende, situação em que os motivos de fato e de direito deverão estar devidamente explicitados no processo administrativo da licitação;
9.2.4. de acordo com a natureza dos serviços licitados, o objeto da presente contratação somente é compatível com a realização de eventos em que estejam presentes pelo menos duas das altas autoridades previstas no subitem 1.12 do Anexo B do termo de referência anexo ao edital do Pregão Eletrônico 27/2019;
9.3. dar ciência ao Ministério das Relações Exteriores de que o Contrato 26/2019 - decorrente do Pregão Eletrônico 27/2019 - firmado entre o Supremo Tribunal Federal e a empresa Premier Eventos Ltda. possui preços unitários para o fornecimento de bebidas e refeições significativamente inferiores aos praticados no contrato de Prestação de Serviços 8/2017 - decorrente do Pregão Eletrônico 2/2017 - firmado entre o Ministério das Relações Exteriores e a empresa Premier Eventos Ltda.;

9.4. determinar ao Ministério das Relações Exteriores que, no prazo de até noventa dias, informe a este Tribunal as providências adotadas em relação à ocorrência adotada no subitem anterior;
9.5. determinar à Secretaria de Controle Externo de Aquisições Logísticas que constitua processo apartado para avaliar as providências adotadas pelo Ministério das Relações Exteriores em relação ao subitem anterior;
9.6. encaminhar cópia deste acórdão, acompanhado do relatório e voto que o fundamentam, ao Supremo Tribunal Federal e à Comissão de Transparência, Governança, Fiscalização e Controle e Defesa do Consumidor do Senado Federal.

10. Ata nº 47/2019 - Plenário.
11. Data da Sessão: 4/12/2019 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2924-47/19-P.

13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: José Mucio Monteiro (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler (Relator), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro e Ana Arraes.
13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e Marcos Bemquerer Costa.
13.3. Ministros-Substitutos presentes: André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2925/2019 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 011.124/2009-0.
2. Grupo II - Classe de Assunto: I - Embargos de Declaração (em Relatório de Inspeção)
3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:
3.1. Responsáveis: Benedito Ferreira Marques (003.157.613-34); Edward Madureira Brasil (288.468.771-87); Jeblin Antonio Abraao (003.963.461-20); Winston Garcia (170.901.991-34)
3.2. Recorrentes: Pedro Célio Alves Borges (167.607.191-15), Ronaldo Veloso Naves (088.893.251-00); Venerando Ribeiro de Campos (102.548.701-04).
4. Entidade: Universidade Federal de Goiás.
5. Relator: Ministro Benjamin Zymler
5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Benjamin Zymler.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: não atuou.
8. Representação legal: Maria Isabel Silva Dias (13.796/OAB-GO) e outros, representando Pedro Célio Alves Borges, Ronaldo Veloso Naves e Venerando Ribeiro de Campos.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de embargos de declaração opostos ao Acórdão 2.926/2015-Plenário, alusivo a inspeção realizada na Universidade Federal de Goiás,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, com fulcro nos arts. 32 e 34 da Lei 8.443/1992, e diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer dos embargos de declaração apresentados pelos srs. Pedro Célio Alves Borges, Ronaldo Veloso Naves e Venerando Ribeiro de Campos para, no mérito, rejeitá-los;
9.2. dar ciência desta deliberação aos embargantes e à Universidade Federal de Goiás.

10. Ata nº 47/2019 - Plenário.
11. Data da Sessão: 4/12/2019 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2925-47/19-P.

13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: José Mucio Monteiro (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler (Relator), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro e Ana Arraes.
13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e Marcos Bemquerer Costa.
13.3. Ministros-Substitutos presentes: André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.



ACÓRDÃO Nº 2926/2019 - TCU - Plenário

1. Processo TC 012.411/2017-5.

2. Grupo II - Classe de Assunto: IV - Tomada de Contas Especial.

3. Responsáveis: Maria das Graças Malheiros Monteiro (CPF 064.225.272-68), ex-superintendente; Francisco Canindé Fernandes de Macedo (CPF 209.988.051-49), ex-Coordenador Geral Administrativo; Aloizio Paes de Lima (CPF 035.981.794-72); Guilherme Moreira da Silva (CPF 526.171.656-04); Ivanhoé Martins Fernandes (CPF 297.530.907-49), ex-chefe do Núcleo de Execução Orçamentária e Financeira; José Edson Rodrigues de Souza (CPF 046.811.003-82); José Domingos Soares (CPF 142.796.144-15), agente de portaria; Paulo Milton Ferreira da Silva (CPF 463.867.502-68); Vicentina Maria da Silveira Ribeiro (CPF 324.596.611-34); José Lucinaldo Ferreira de Souza (CNPJ 00.408.052/0001-00); Elo - Comércio Ltda. (CNPJ 05.248.896/0001-46); J. Anchieta da Silva Representações (CNPJ 02.703.181/0001-48); Jorge Yussif Bichara Sassine (Rian-Com. e Rep.) (CNPJ 05.417.685/0001-90); Z M Serviços Técnicos de Informática Ltda (CNPJ 02.920.017/0001-92); Raquel Serruya Freire (Apollo - Comércio e Serviços) (CNPJ 05.253.757/0001-00); Ama - Comércio e Distribuição Ltda. (CNPJ 02.576.958/0001-50); Guilherme Moreira da Silva (Comserv) (CNPJ 04.971.072/0001-37) e Amazon Minas Comercial Ltda. (CNPJ 03.760.692/0001-64).

4. Órgão: Superintendência Regional do Departamento da Polícia Federal no Estado do Amazonas (SR/DPF/AM).

5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Amazonas, atual Sec-AM.

8. Representação legal:
João Pontes Rocha Filho (OAB/CE 15.087) e outros, representando José Edson Rodrigues de Souza;
Léo da Silva Alves (OAB/DF 7.621) e outro, representando Maria das Graças Malheiros Monteiro.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Tomada de Contas Especial instaurada para apurar as responsabilidades identificadas no TC 019.760/2008-7, que teve origem em apartado constituído a partir do traslado de peças do TC 020.680/2006-0, que se refere à Tomada de Contas Consolidada do Departamento da Polícia Federal relativa ao exercício de 2005,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário e diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento nos artigos 1º, I, 16, I e III, alínea "c", 17, 19 e 23, I e III, da Lei 8.443/1992 e 1º, I, 207, 209, IV, 210 e 214, I, do Regimento Interno do TCU em:

9.1. considerar revêis os Srs. Ivanhoé Martins Fernandes (CPF 297.530.907-49), José Domingos Soares (CPF 142.796.144-15), Paulo Milton Ferreira da Silva (CPF 463.867.502-68) e Guilherme Moreira da Silva (CPF 526.171.656-04) e a Sra. Vicentina Maria da Silveira Ribeiro (CPF 324.596.611-34)

9.2. rejeitar as alegações de defesa dos Srs. Francisco Canindé Fernandes de Macedo (CPF 209.988.051-49), José Edson Rodrigues de Souza (CPF 046.811.003-82) e Aloizio Paes de Lima (CPF 035.981.794-72);

9.3. não se manifestar sobre as razões de justificativas apresentadas pela Sra. Maria das Graças Malheiros Monteiro (CPF 064.225.272-68), cuja responsabilidade deverá ser analisada no âmbito do TC 019.760/2008-7;

9.4. considerar revêis as empresas José Lucinaldo Ferreira de Souza, Elo - Comércio Ltda., Jorge Yussif Bichara Sassine (Rian-Com. e Rep.), Z M Serviços Técnicos de Informática Ltda., Raquel Serruya Freire (Apollo - Comércio e Serviços), Ama - Comércio e Distribuição Ltda., Guilherme Moreira da Silva (Comserv) e Amazon Minas Comercial Ltda.;

9.5. rejeitar as alegações da empresa J. Anchieta da Silva Representações;

9.6. julgar irregulares as contas dos Srs. Francisco Canindé Fernandes de Macedo (CPF 209.988.051-49), Aloizio Paes de Lima (CPF 035.981.794-72), Guilherme Moreira da Silva (CPF 526.171.656-04), Ivanhoé Martins Fernandes (CPF 297.530.907-49), José Edson Rodrigues de Souza (CPF 046.811.003-82), José Domingos Soares (CPF 142.796.144-15) e Paulo Milton Ferreira da Silva (CPF 463.867.502-68) e da Sra. Vicentina Maria da Silveira Ribeiro (CPF 324.596.611-34);

9.7. condenar solidariamente os Srs. Francisco Canindé Fernandes de Macedo (CPF 209.988.051-49), Aloizio Paes de Lima (CPF 035.981.794-72), Guilherme Moreira da Silva (CPF 526.171.656-04), Ivanhoé Martins Fernandes (CPF 297.530.907-49), José Edson Rodrigues de Souza (CPF 046.811.003-82), José Domingos Soares (CPF 142.796.144-15) e Paulo Milton Ferreira da Silva (CPF 463.867.502-68) e o espólio da Sra. Vicentina Maria da Silveira Ribeiro (CPF 324.596.611-34) ao pagamento das quantias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar do recebimento das notificações, para comprovarem perante o Tribunal o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas até as dos efetivos recolhimentos, na forma prevista na legislação em vigor:

9.7.1. 1ª cadeia de responsabilidade solidária: Francisco Canindé Fernandes de Macedo, Ivanhoé Martins Fernandes, José Edson Rodrigues de Souza, Paulo Milton Ferreira da Silva, Guilherme Moreira da Silva e Vicentina Maria da Silveira Ribeiro
Valor Histórico do Débito / Data da Ocorrência:

Data	NF	OB	UG	Valor (R\$)	Empresa emissora da NF
3/6/2005	405	900.705	200.382	7.075,38	J. Anchieta da Silva Representações
1º/6/2005	45	900.677	200.382	7.900,00	Raquel Serruya Freire
1º/6/2005	221	900.678	200.382	7.650,00	Ama - Comércio e Distribuição Ltda.
1º/6/2005	46	900.678	200.382	7.730,00	Guilherme Moreira da Silva
1º/6/2005	97	900.677	200.382	7.950,00	Amazon Minas Comercial Ltda.
Total				38.305,38	

9.7.2. 2ª cadeia de responsabilidade solidária: Francisco Canindé Fernandes de Macedo, Ivanhoé Martins Fernandes, José Domingos Soares, Paulo Milton Ferreira da Silva, Guilherme Moreira da Silva e Vicentina Maria da Silveira Ribeiro
Valor Histórico do Débito / Data da Ocorrência:

Data	NF	OB	UG	Valor (R\$)	Empresa emissora da NF
27/4/2005	1.396	900437	200382	7.950,00	José Lucinaldo Ferreira de Souza
24/6/2005	1.390	900840	200382	7.990,00	José Lucinaldo Ferreira de Souza
21/3/2005	129	900203	200382	7.991,00	Elo - Comércio Ltda.
21/3/2005	6	900204	200382	7.935,00	Elo - Comércio Ltda.
25/4/2005	9	900435	200382	7.930,00	Elo - Comércio Ltda.
24/6/2005	14	900840	200382	7.710,00	Elo - Comércio Ltda.
10/2/2005	70	900094	200382	7.532,00	J. Anchieta da Silva Representações
4/7/2005	407	900850	200382	75.455,00	J. Anchieta da Silva Representações
10/2/2005	51	900091	200382	7.950,00	Jorge Yussif Bichara Sassine
15/3/2005	52	900164	200382	7.950,00	Jorge Yussif Bichara Sassine
5/4/2005	55	900335	200382	7.950,00	Jorge Yussif Bichara Sassine
4/5/2005	56	900510	200382	7.850,00	Jorge Yussif Bichara Sassine
2/2/2005	393	900087	200382	8.000,00	Z M Serv. Técnicos de Informática Ltda
15/2/2005	392	900136	200382	7.860,00	Z M Serv. Técnicos de Informática Ltda
23/3/2005	410	900230	200382	5.110,00	Z M Serv. Técnicos de Informática Ltda
29/3/2005	409	900241	200382	8.000,00	Z M Serv. Técnicos de Informática Ltda
5/4/2005	429	900336	200382	7.800,00	Z M Serv. Técnicos de Informática Ltda
4/5/2005	432	900510	200382	7.880,00	Z M Serv. Técnicos de Informática Ltda

10/2/2005	39	900091	200382	7.930,00	Raquel Serruya Freire
15/3/2005	29	900164	200382	7.800,00	Raquel Serruya Freire
05/4/2005	42	900335	200382	8.000,00	Raquel Serruya Freire
04/5/2005	43	900510	200382	7.900,00	Raquel Serruya Freire
10/2/2005	30	900091	200382	7.980,00	Ama - Comércio e Distribuição Ltda
15/2/2005	197	900136	200382	7.950,00	Ama - Comércio e Distribuição Ltda
15/3/2005	204	900165	200382	7.800,00	Ama - Comércio e Distribuição Ltda
23/3/2005	31	900231	200382	7.800,00	Ama - Comércio e Distribuição Ltda
5/4/2005	207	900336	200382	7.820,00	Ama - Comércio e Distribuição Ltda
8/6/2005	35	900750	200382	7.900,00	Ama - Comércio e Distribuição Ltda
10/2/2005	40	900091	200382	8.000,00	Guilherme Moreira da Silva
15/2/2005	32	900136	200382	7.920,00	Guilherme Moreira da Silva
23/3/2005	41	900231	200382	7.900,00	Guilherme Moreira da Silva
4/4/2005	38	900312	200382	7.700,00	Guilherme Moreira da Silva
11/4/2005	44	900380	200382	8.000,00	Guilherme Moreira da Silva
17/5/2005	44	900613	200382	7.800,00	Guilherme Moreira da Silva
9/6/2005	48	900755	200382	7.850,00	Guilherme Moreira da Silva
2/2/2005	88	900088	200382	8.000,00	Amazon Minas Comercial Ltda
15/2/2005	122	900136	200382	7.950,00	Amazon Minas Comercial Ltda
15/3/2005	92	900164	200382	7.900,00	Amazon Minas Comercial Ltda
4/4/2005	123	900312	200382	7.770,00	Amazon Minas Comercial Ltda
4/5/2005	96	900510	200382	7.930,00	Amazon Minas Comercial Ltda
24/6/2005	128	900840	200382	7.750,00	Amazon Minas Comercial Ltda
Total				388.193,00	

9.7.3. 3ª cadeia de responsabilidade solidária: Francisco Canindé Fernandes de Macedo, Ivanhoé Martins Fernandes, Aloizio Paes de Lima, Paulo Milton Ferreira da Silva, Guilherme Moreira da Silva e Vicentina Maria da Silveira Ribeiro
Valor Histórico do Débito / Data da Ocorrência:

Data	NF	OB	UG	Valor (R\$)	Empresa emissora da NF
8/6/2005	60	900.750	200.382	7.850,00	Jorge Yussif Bichara Sassine
11/4/2005	430	900.380	200.382	7.980,00	Z M Serv. Técnicos de Informática Ltda
11/4/2005	32	900.380	200.382	7.950,00	Ama - Comércio e Distribuição Ltda
17/5/2005	214	900.613	200.382	7.560,00	Ama - Comércio e Distribuição Ltda
Total				31.340,00	

9.7.4. 4ª cadeia de responsabilidade solidária: Francisco Canindé Fernandes de Macedo, Ivanhoé Martins Fernandes, Paulo Milton Ferreira da Silva, Guilherme Moreira da Silva e Vicentina Maria da Silveira Ribeiro
Valor Histórico do Débito / Data da Ocorrência:

Data	NF	OB	UG	Valor (R\$)	Empresa emissora da NF
21/3/2005		900.204	200.382	7.900,00	José Lucinaldo Ferreira de Souza
20/5/2005	1400	900.625	200.382	7.800,00	José Lucinaldo Ferreira de Souza
27/4/2005	141	900.437	200.382	7.978,00	Elo - Comércio Ltda.
20/5/2005	11	900.624	200.382	8.000,00	Elo - Comércio Ltda.
20/5/2005	12	900.625	200.382	7.950,00	Elo - Comércio Ltda.
4/7/2005	13	900.874	200.382	7.800,00	Elo - Comércio Ltda.
4/7/2005		900.874	200.382	7.926,00	Jorge Yussif Bichara Sassine
11/5/2005	433	900.558	200.382	7.995,00	Z M Serv. Técnicos de Informática Ltda.
8/6/2005	441	900.750	200.382	7.980,00	Z M Serv. Técnicos de Informática Ltda.
4/7/2005	442	900.874	200.382	7.890,00	Z M Serv. Técnicos de Informática Ltda.
22/7/2005	448	900.978	200.382	7.850,00	Z M Serv. Técnicos de Informática Ltda.
22/7/2005	46	900.978	200.382	7.900,00	Raquel Serruya Freire
11/5/2005	33	900.561	200.382	7.900,00	Ama - Comércio e Distribuição Ltda.
4/7/2005	37	900.874	200.382	7.945,00	Ama - Comércio e Distribuição Ltda.
22/7/2005	222	900.978	200.382	7.680,00	Ama - Comércio e Distribuição Ltda.
10/3/2005	37	900.161	200.382	7.950,00	Guilherme Moreira da Silva
11/5/2005	45	900.561	200.382	7.900,00	Guilherme Moreira da Silva
4/7/2005	49	900.874	200.382	7.910,00	Guilherme Moreira da Silva
12/4/2005	94	900.396	200.382	7.900,00	Amazon Minas Comercial Ltda.
11/5/2005	126	900.558	200.382	7.960,00	Amazon Minas Comercial Ltda.
4/7/2005	99	900.874	200.382	7.984,00	Amazon Minas Comercial Ltda.
Total				166.098,00	

9.8. aplicar aos Srs. Francisco Canindé Fernandes de Macedo (CPF 209.988.051-49), Aloizio Paes de Lima (CPF 035.981.794-72), Guilherme Moreira da Silva (CPF 526.171.656-04), Ivanhoé Martins Fernandes (CPF 297.530.907-49), José Edson Rodrigues de Souza (CPF 046.811.003-82), José Domingos Soares (CPF 142.796.144-15) e Paulo Milton Ferreira da Silva (CPF 463.867.502-68), individualmente, a multa prevista nos arts. 57 da Lei 8.443/1992 e 267 do Regimento Interno do TCU, nos valores a seguir especificados, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar do recebimento das notificações, para comprovarem perante o Tribunal, consoante disposto no art. 214, III, alínea "a", do Regimento Interno desta Corte de Contas, o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data deste acórdão até as datas dos efetivos recolhimentos, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor:

Responsável	Valor da multa (em R\$)
Francisco Canindé Fernandes de Macedo	250.000,00
Ivanhoé Martins Fernandes	250.000,00
Aloizio Paes de Lima	12.000,00
Guilherme Moreira da Silva	250.000,00
José Edson Rodrigues de Souza	15.000,00
José Domingos Soares	156.000,00
Paulo Milton Ferreira da Silva	250.000,00

9.9. em conformidade com o disposto nos arts. 46 da Lei 8.443/1992 e 271 do Regimento Interno do TCU, declarar inidôneas, por dois anos, para participarem de licitação na administração pública federal, as empresas José Lucinaldo Ferreira de Souza (CNPJ 00.408.052/0001-00); Elo - Comércio Ltda. (CNPJ 05.248.896/0001-46); J. Anchieta da Silva Representações (CNPJ 02.703.181/0001-48); Jorge Yussif Bichara Sassine (Rian-Com. e Rep.) (CNPJ 05.417.685/0001-90); Z M Serviços Técnicos de Informática Ltda (CNPJ 02.920.017/0001-92); Raquel Serruya Freire (Apollo - Comércio e Serviços) (CNPJ 05.253.757/0001-00); Ama - Comércio e Distribuição Ltda. (CNPJ 02.576.958/0001-50); Guilherme Moreira da Silva (Comserv) (CNPJ 04.971.072/0001-37) e Amazon Minas Comercial Ltda. (CNPJ 03.760.692/0001-64);

9.10. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não sejam atendidas as notificações;

9.11. autorizar, caso seja solicitada, o pagamento das dívidas em até 36 parcelas mensais e consecutivas, nos termos dos arts. 26 da Lei 8.443/1992 e 217 do Regimento Interno do TCU, fixando o prazo de quinze dias, a contar do recebimento das notificações, para comprovarem perante o Tribunal o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovarem o recolhimento das demais parcelas, devendo incidir sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, na forma prevista na legislação em vigor;



9.12. alertar o responsável que requerer o parcelamento de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;

9.13. dar ciência deste acórdão ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado do Amazonas, nos termos dos arts. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992 e 209, § 7º, do Regimento Interno do TCU, para a adoção das medidas que entender cabíveis; e

9.14. encaminhar cópia deste acórdão, bem como do relatório e do voto que o fundamentaram, para a 4ª Vara Federal da Seção Judiciária no Estado do Amazonas, fazendo menção ao processo 2006.32.00.000083-1, que tramita naquela unidade judiciária.

10. Ata nº 47/2019 - Plenário.

11. Data da Sessão: 4/12/2019 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2926-47/19-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: José Mucio Monteiro (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler (Relator), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro e Ana Arraes.

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2927/2019 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 020.303/2017-3.

2. Grupo I - Classe de Assunto: VII -Representação

3. Interessado: Controladoria-geral da União

4. Órgão/Entidade: Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes.

5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Infraestrutura Rodoviária e de Aviação Civil (SeinfraRod).

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de representação, dando conta de possíveis irregularidades ocorridas na condução do Contrato 802/2014, decorrente do Edital - Contratação Integrada RDC-CI 363/2014,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator em:

9.1. com fulcro no art. 276 do Regimento Interno do TCU, determinar ao Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes (Dnit), em caráter cautelar, limite os pagamentos do valor global de todos os serviços de terraplenagem das obras relativas ao Contrato 802/2014 ao montante estimado pela Controladoria Geral da União - CGU para esse item (R\$ 4.122.216,23 - data-base setembro de 2013), conforme Nota Técnica 146/2016/GSNOB/GAB/SFC/CGU-PR;

9.2. com fulcro nos arts. 250, inciso V, e 276, §3, do Regimento Interno do TCU, determinar as oitivas do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes (Dnit) e do Consórcio Empa-Enecon para que se pronunciem quanto ao mérito e quanto aos pressupostos da medida cautelar de que trata o subitem anterior, em até quinze dias, acerca das seguintes ocorrências:

9.2.1. adoção de solução de engenharia antieconômica no Edital RDC Eletrônico 363/2014, em desacordo com o disposto no art. 3º da Lei 12.462/2011;

9.2.2. aprovação de projeto básico/executivo contemplando solução de engenharia que não proporciona qualidade igual ou superior à adotada no anteprojeto que balizou o certame licitatório, em desacordo com o disposto no item 1.1 do Termo de Referência do Edital RDC Eletrônico 363/2014;

9.3. com fulcro no artigo 157 do Regimento Interno do TCU, realizar diligência no Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes (Dnit) para que a Autarquia apresente, no prazo de quinze dias, os seguintes documentos e informações:

9.3.1. cópia do processo administrativo que culminou na aprovação do projeto básico/executivo de engenharia relativo ao Contrato 802/2014;

9.3.2. cópia do projeto básico/executivo engenharia e suas revisões, se houver, relativo ao Contrato 802/2014, contemplando as memórias de cálculo de quantitativos, especificações de serviços, notas de serviços e plano de execução do empreendimento;

9.3.3. ações adotadas em relação às recomendações encaminhadas pela Controladoria Geral da União - CGU, conforme Nota Técnica 146/2016/GSNOB/GAB/SFC/CGU-PR;

9.3.4. descrição do modelo adotado para fiscalizar as obras relativas ao Contrato 802/2014, haja vista a informação constante do Supra/Dnit, dando conta que o Contrato 216/2015, relativo aos serviços de supervisão do empreendimento, já se encontra encerrado desde 26/3/2017.

10. Ata nº 47/2019 - Plenário.

11. Data da Sessão: 4/12/2019 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2927-47/19-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: José Mucio Monteiro (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler (Relator), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro e Ana Arraes.

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2928/2019 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 028.533/2017-8.

1.1. Apenso: 014.254/2016-6

2. Grupo II - Classe de Assunto: I - Embargos de Declaração (Tomada de Contas Especial)

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Responsáveis: Alan Kardec Pinto (034.530.657-00); Construtora Norberto Odebrecht S.A. (15.102.288/0001-82); Consórcio Gasvap (09.413.882/0001-91); César Ramos Rocha (363.752.091-53); Jorge Alberto Merola Faria (447.866.039-53); José Carlos Cosenza (222.066.200-49); José Sérgio Gabrielli de Azevedo (042.750.395-72); Marcelo Bahia Odebrecht (487.956.235-15); Márcio Faria da Silva (293.670.006-00); Odebrecht S.A. (05.144.757/0001-72); Paulo Roberto Costa (302.612.879-15); Pedro José Barusco Filho (987.145.708-15); Promon Engenharia Ltda. (61.095.923/0001-69); Renato de Souza Duque (510.515.167-49); Ricardo Ribeiro Pessoa (063.870.395-68); Rogério Santos de Araújo (159.916.527-91); UTC Engenharia S.A. (44.023.661/0001-08); UTC Participações S.A. (02.164.892/0001-91).

3.2. Recorrentes: José Sérgio Gabrielli de Azevedo (042.750.395-72); José Carlos Cosenza (222.066.200-49); Jorge Alberto Merola Faria (447.866.039-53); Petróleo Brasileiro S.A. (33.000.167/0001-01); UTC Engenharia S.A. (44.023.661/0001-08); UTC Participações S.A. (02.164.892/0001-91); Ricardo Ribeiro Pessoa (063.870.395-68); Consórcio Gasvap (09.413.882/0001-91); Promon Engenharia Ltda. (61.095.923/0001-69); Odebrecht S.A. (05.144.757/0001-72); César Ramos Rocha (363.752.091-53); Marcelo Bahia Odebrecht (487.956.235-15); Márcio Faria da Silva (293.670.006-00); Rogério Santos de Araújo (159.916.527-91).

4. Órgão/Entidade: Petróleo Brasileiro S.A.

5. Relator: Ministro Benjamin Zymler

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Benjamin Zymler.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Infraestrutura de Petróleo e Gás Natural (SeinfraPet).

8. Representação legal:

8.1. Débora Regina Gasques Esposto (253.098/OAB-SP), Alexandre Aroeira Salles (28.108/OAB-DF) e outros, representando Marcelo Bahia Odebrecht.

8.2. Carlos Roberto Siqueira Castro (20.015/OAB-DF) e outros, representando José Carlos Cosenza.

8.3. Alexandre Aroeira Salles (28.108/OAB-DF) e outros e outros, representando Marcelo Bahia Odebrecht e Construtora Norberto Odebrecht S.A.;

8.4. Juliana Carvalho Tostes Nunes (131.998/OAB-RJ) e outros, representando Petróleo Brasileiro S.A.

8.5. Sebastião Botto de Barros Tojal (66.905/OAB-SP), Sérgio Rabello Tamm Renault (66.823/OAB-SP), Paulo Henrique Milanez de Souza (225.389-E/OAB-SP) e outros, representando UTC Engenharia S.A.

8.6. Antônio Augusto Lopes Figueiredo Basto (16.950/OAB-PR) e outros, representando Pedro José Barusco Filho.

8.7. Tathiane Vieira Viggiano Fernandes (27.154/OAB-DF), Igor Fellipe Araújo de Sousa (41.605/OAB-DF) e outros, representando Consórcio Gasvap, Construtora Norberto Odebrecht S.A, César Ramos Rocha, Marcelo Bahia Odebrecht, Márcio Faria da Silva, Odebrecht S.A., Promon Engenharia Ltda., Rogério Santos de Araújo e UTC Engenharia S.A.;

8.8. Márcio Gomes Leal (84.801/OAB-RJ), Rodrigo Benício Jansen Ferreira (111.830/OAB-RJ), Daniele de Oliveira Nunes, brasileira (165.787/OAB-RJ) e outros, representando Renato de Souza Duque;

8.9. Fernanda Pereira da Silva Machado (168336/OAB-RJ) e outros, representando Paulo Roberto Costa.

8.10. Carlos Roberto Siqueira Castro (20.015/OAB-DF), Mauricio da Silva Santos e outros, representando José Sérgio Gabrielli de Azevedo, José Carlos Cosenza, Jorge Alberto Merola Faria e Alan Kardec Pinto;

8.11. Sebastião Botto de Barros Tojal (66.905/OAB-SP) e outros, representando e Ricardo Ribeiro Pessoa.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes embargos de declaração interpostos por José Sérgio Gabrielli de Azevedo, José Carlos Cosenza, Jorge Alberto Merola Faria, Petróleo Brasileiro S.A., UTC Engenharia S.A., UTC Participações S.A., Ricardo Ribeiro Pessoa, Consórcio Gasvap, Promon Engenharia Ltda., Odebrecht S.A., César Ramos Rocha, Marcelo Bahia Odebrecht, Márcio Faria da Silva e Rogério Santos de Araújo contra o Acórdão 2.619/2019-Plenário, que apreciou tomada de contas especial instaurada em razão do superfaturamento identificado no Contrato 0800.0037911.07.2, cujo objeto foi a construção da Carteira de Gasolina da Refinaria Vale do Paraiba (Revap),

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer dos embargos de declaração, uma vez preenchidos os requisitos de admissibilidade previstos nos artigos 32, inciso II, e 34, caput e § 1º, da Lei 8.443/1992;

9.2. rejeitar os embargos de declaração dos Srs. José Sérgio Gabrielli de Azevedo, José Carlos Cosenza, Jorge Alberto Merola Faria e Ricardo Ribeiro Pessoa, bem como das empresas UTC Engenharia S.A., UTC Participações S.A.;

9.3. acolher parcialmente os embargos de declaração da Petróleo Brasileiro S.A., Consórcio Gasvap, Promon Engenharia Ltda., Odebrecht S.A., e dos Srs. César Ramos Rocha, Marcelo Bahia Odebrecht, Márcio Faria da Silva e Rogério Santos de Araújo, sem efeitos modificativos, apenas para prestar aos referidos embargantes os esclarecimentos constantes do voto condutor desta deliberação;

9.4. dar ciência desta deliberação aos embargantes.

10. Ata nº 47/2019 - Plenário.

11. Data da Sessão: 4/12/2019 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2928-47/19-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: José Mucio Monteiro (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler (Relator), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz e Ana Arraes.

13.2. Ministro que alegou impedimento na Sessão: Aroldo Cedraz.

13.3. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e Marcos Bemquerer Costa.

13.4. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 2929/2019 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 033.673/2014-4.

1.1. Apenso: 029.240/2014-0

2. Grupo II - Classe de Assunto: I - Embargos de Declaração (em Atos de Admissão)

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Interessada: Sílvia Andrea Cupertino (780.127.161-00)

3.2. Recorrente: Sílvia Andrea Cupertino (780.127.161-00).

4. Órgão: Senado Federal.

5. Relator: Ministro Benjamin Zymler

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Benjamin Zymler.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: não atuou.

8. Representação legal: João Paulo Amaral Rodrigues (24.867/OAB-DF), representando Sílvia Andrea Cupertino.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de embargos de declaração opostos ao Acórdão 2.079/2019-Plenário, alusivo a revisão de ofício de ato de admissão editado pelo Senado Federal,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, com fulcro nos arts. 32 e 34 da Lei 8.443/1992, e diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer dos embargos de declaração apresentados pela sra. Sílvia Andrea Cupertino para, no mérito, rejeitá-los;

9.2. dar ciência desta deliberação à embargante e ao Senado Federal.

10. Ata nº 47/2019 - Plenário.

11. Data da Sessão: 4/12/2019 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2929-47/19-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: José Mucio Monteiro (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler (Relator), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz e Ana Arraes.

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 2930/2019 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 037.061/2019-4.

2. Grupo II - Classe de Assunto III - Consulta

3. Interessados/Responsáveis: não há.

4. Entidade: Câmara dos Deputados.

5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Aquisições Logísticas (Selog).

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que versam sobre Consulta formulada pelo Presidente da Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática da Câmara dos Deputados, por meio da qual se requer o pronunciamento desta Corte de Contas sobre a rescisão ou não dos contratos celebrados com dispensa de licitação com a empresa estatal que preste serviços de tecnologia e comunicação ao Estado, quando ocorrer a privatização da entidade.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, em:



9.1. conhecer da presente Consulta, por preencher os requisitos de admissibilidade previstos no art. 1º, XVII, da Lei 8.443/1992 c/c art. 264, VI, do RI/TCU, para responder ao consulente que:

9.1.1. em caso de desestatização de empresa estatal, nos termos do art. 2º, § 1º, alínea "a" da Lei 9.491/1997, os contratos administrativos firmados com entes públicos federais com base no art. 24, incisos VIII e XVI, da Lei 8.666/1993 podem permanecer em execução até o término de sua vigência, desde que ausente a situação de prejudicialidade especificada na parte final do inciso XI do art. 78 da referida lei;

9.1.2. a continuidade da execução desses contratos até o término de sua vigência está condicionada à manutenção das demais condições estabelecidas originalmente no ajuste, especialmente as que disserem respeito ao objeto contratual, à prestação de garantia e aos requisitos de habilitação a serem mantidos pela contratada no decorrer da execução contratual, nos termos do art. 55, inciso XIII, da Lei 8.666/1993;

9.1.3. é facultada à administração contratante a prorrogação desses contratos, desde que prevista no instrumento convocatório e demonstrados o interesse público e a vantajosidade da medida;

9.2. dar ciência da presente deliberação ao Presidente da Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática da Câmara dos Deputados, aos Presidentes da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, ao Presidente da República, este por intermédio do Ministro-Chefe da Casa Civil e do Ministro do Economia, à Presidência do Supremo Tribunal Federal, ao Procurador-Geral da República e à Advocacia-Geral da União;

9.3. arquivar o presente processo, nos termos do art. 169, inciso IV, do Regimento Interno.

10. Ata nº 47/2019 - Plenário.

11. Data da Sessão: 4/12/2019 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2930-47/19-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: José Mucio Monteiro (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler (Relator), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro e Ana Arraes.

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 2931/2019 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 011.101/2003-6.

1.1. Apenso: 009.186/2005-2; 006.370/2013-6; 008.535/2007-7; 004.714/2004-5; 007.766/2009-6; 008.949/2010-7; 028.288/2013-0; 013.223/2011-9; 018.588/2007-4; 027.720/2007-8; 006.128/2006-3; 011.137/2008-0.

2. Grupo II - Classe de Assunto: I - Embargos de declaração em Recurso de Reconsideração (Tomada de Contas Especial).

3. Embargantes: Douglas Leandrini (853.070.928-49); Kimei Kuniyoshi (039.128.688-91); e Sueli Vieira da Costa (876.086.938-00).

4. Órgãos/Entidades: Secretaria Especial de Desenvolvimento Urbano (extinta).

5. Relator: Ministro Augusto Nardes.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Augusto Nardes.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: não atuou.

8. Representação legal: Gustavo Marinho de Carvalho (OAB/SP 246.900) e Rafael Ramires Araujo Valim (OAB/SP 248.606).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes embargos de declaração opostos por Douglas Leandrini, Kimei Kuniyoshi e Sueli Vieira da Costa, em face do Acórdão 2.559/2019-TCU-Plenário, por meio do qual este Tribunal negou provimento aos Recursos de Reconsideração interpostos pelos ora embargantes contra o Acórdão 1.721/2016-TCU-Plenário.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, com fundamento nas razões expostas pela relatora e nos arts. 32, inciso II, e 34 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 287 do Regimento Interno, em:

9.1. conhecer dos presentes embargos de declaração e, no mérito, rejeita-los; e

9.2. dar ciência desta deliberação aos embargantes.

10. Ata nº 47/2019 - Plenário.

11. Data da Sessão: 4/12/2019 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2931-47/19-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: José Mucio Monteiro (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Augusto Nardes (Relator), Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro e Ana Arraes.

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 2932/2019 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 019.164/2011-4.

1.1. Apenso: 033.534/2011-0; 025.321/2015-3; 018.116/2014-0; 005.689/2017-1.

2. Grupo II - Classe de Assunto: I - Recurso de reconsideração (Tomada de Contas Especial).

3. Recorrentes: Maria Auxiliadora da Cruz Lima (076.007.802-59); Milva de Melo Cavalcante Oliveira (134.201.271-20); Elizano Santos de Assis (149.438.675-53); Ivanete Paiva Surrage (135.912.312-15); Antonio Marcos Freire Gomes (411.580.402-53).

4. Órgão/Entidade: Conselho Federal de Enfermagem.

5. Relator: Ministro Augusto Nardes.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Recursos (SERUR).

8. Representação legal: Érica Lima de Paiva Muglia (13.775/OAB-DF) e outros, representando Antonio Marcos Freire Gomes; Katia Vieira do Vale (11737/OAB-DF) e outros, representando Ivanete Paiva Surrage, Maria Auxiliadora da Cruz Lima e Milva de Melo Cavalcante Oliveira.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Tomadas de Contas Especial, em que se examinam Recursos de Reconsideração interpostos por Antônio Marcos Freire Gomes, Ivanete Paiva Surrage, Maria Auxiliadora da Cruz Lima, Milva de Melo Cavalcante Oliveira e Elizano Santos de Assis contra o Acórdão 1.404/2014 - TCU - Plenário.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator e com fulcro no art. 48, c/c os arts. 32 e 33, da Lei n.º 8.443/1992, em:

9.1. conhecer dos Recursos de Reconsideração interpostos para, no mérito, negar-lhes provimento;

9.2. dar ciência desta deliberação aos recorrentes, ao Conselho Federal de Enfermagem e ao Ministério Público Federal.

10. Ata nº 47/2019 - Plenário.

11. Data da Sessão: 4/12/2019 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2932-47/19-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: José Mucio Monteiro (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Augusto Nardes (Relator), Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro e Ana Arraes.

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 2933/2019 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 022.262/2017-2.

2. Grupo: I - Classe de Assunto: VII - Representação.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992) e Tribunal de Contas da União.

3.2. Responsável: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992).

4. Órgão/Entidade: Hospital Federal de Bonsucesso.

5. Relator: Ministro Augusto Nardes.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Aquisições Logísticas (Selog).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de representação, com pedido de medida cautelar, formulada pela extinta Secretaria de Controle Externo no Estado do Rio de Janeiro (Secex-RJ), que, no exercício das suas atribuições, analisou denúncia de superfaturamento encaminhada ao TCU, a fim de avaliar os possíveis riscos de utilização indevida de recursos públicos pelo Hospital Federal de Bonsucesso (HFB) no âmbito dos Contratos 11/2011 (diversos serviços), 3/2013 (profissionais alocados na creche Itália Franco, para filhos dos servidores do HFB), 15/2014 (serviços de limpeza) e 17/2015 (serviços de apoio operacional),

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, ante as razões expostas pelo Relator e com fulcro no art. 276, caput, do Regimento Interno do TCU (RI/TCU), em:

9.1. referendar a medida cautelar adotada por meio do despacho contido na peça 190 destes autos, transcrito no relatório que precede este acórdão, bem como as medidas acessórias constantes no mencionado despacho;

9.2. dar ciência desta deliberação ao Hospital Federal de Bonsucesso e às empresas Star S Service Comércio - Conservação e Limpeza Ltda., à Nova Rio Serviços Gerais Ltda. e à Atrio - Rio Service Tecnologia e Serviços Ltda.

10. Ata nº 47/2019 - Plenário.

11. Data da Sessão: 4/12/2019 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2933-47/19-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: José Mucio Monteiro (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Augusto Nardes (Relator), Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro e Ana Arraes.

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 2934/2019 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 036.417/2016-5.

2. Grupo I - Classe de Assunto: VII - Representação.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessados: Agência Nacional de Transportes Terrestres (04.898.488/0001-77); e Concebra - Concessionária das Rodovias Centrais do Brasil S.A. (18.572.225/0001-88).

4. Órgão/Entidade: Agência Nacional de Transportes Terrestres.

5. Relator: Ministro Augusto Nardes.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Infraestrutura Rodoviária e de Aviação Civil (SeinfraRodovias).

8. Representação legal:

8.1. Marcio Luis Galindo, Milton Carvalho Gomes, Ana Beatriz Rodrigues Castro e outros, representando Agência Nacional de Transportes Terrestres.

8.2. Mário Gonçalves de Menezes (2876/OAB-DF) e outros, representando Concebra - Concessionária das Rodovias Centrais do Brasil S.A.

9. Acórdão:

VISTO, relatado e discutido este processo que trata de representação formulada pela Secretaria de Fiscalização de Infraestrutura Rodoviária e de Aviação Civil deste Tribunal (SeinfraRodovias) a respeito de indícios de irregularidades verificados no contrato de concessão da BR-060/153/262/DF/GO/MG, administrada pela Concebra - Concessionária das Rodovias Centrais do Brasil S.A., relativos à aprovação pela Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT da Resolução 5.142/2016,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, em:

9.1. conhecer da representação formulada pela Secretaria de Fiscalização de Infraestrutura Rodoviária e de Aviação Civil, com base nos artigos 235 e 237, inciso VI, do Regimento Interno/TCU, para, no mérito, considerá-la procedente;

9.2. considerar que as medidas adotadas pela ANTT, informadas a este Tribunal por meio do Ofício SEI nº 10236/2019/DG/DIR-ANTT, relativas à revogação da Deliberação nº 180, de 07 de julho de 2016, e dos incisos II ao V do art. 5º e do art. 6º da Resolução 5.142/2016, que tratam das condições para inclusão dos investimentos referentes às obras de execução de viaduto viário de interligação ao aeroporto de Goiânia/GO, contorno rodoviário de Campo Florido/MG e contorno rodoviário de Goiânia/GO, atendem à determinação corretiva proposta pela unidade técnica deste Tribunal e pelo parecer do MPJTUC no tocante à inadequada inclusão de investimentos e consequente ajuste de tarifa;

9.3. determinar à Agência Nacional de Transportes Terrestres, com fundamento no art. 43, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c art. 250, inciso II, do Regimento Interno do TCU, que:

9.3.1. no prazo de 30 (trinta) dias, adote as medidas administrativas cabíveis para exigir da concessionária o fiel cumprimento do contrato de concessão da BR-060/153/262 DF/GO/MG, no que tange à implantação do contorno de Goiânia/GO, consubstanciado na elaboração de projeto executivo de classe I-A e extensão adequada, em observância ao art. 29, incisos I e VI, da Lei 8.987/1995;

9.3.2. observe os critérios de reequilíbrio econômico-financeiro previstos contratualmente (item 3.2.2.1 do Programa de Exploração da Rodovia e subcláusula 10.3.3 do contrato), em caso de alteração da extensão prevista para a construção do contorno de Goiânia, em atendimento ao art. 29, incisos I e VI, da Lei 8.987/1995;

9.3.3. condicione a inclusão de novas obras no contrato de concessão da BR-060/153/262 DF/GO/MG à promoção do adequado reequilíbrio econômico-financeiro da avença, observando a manutenção das condições efetivas da proposta (art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal; art. 9º, § 4º, da Lei 8.987/1995); assim como à demonstração inequívoca de capacidade de desempenho do serviço concedido (art. 2º, incisos II e III, da Lei 8.987/1995) e de prestação de serviço adequado (art. 6º da Lei 8.987/1995), em atendimento aos princípios da razoabilidade, da proporcionalidade, da moralidade, da eficiência e da indisponibilidade do interesse público (art. 20, II, "b", da Lei 10.233/01; art. 2º da Lei 9.784/99; art. 2º, II, "b" do Decreto 4.130/02; art. 37, caput, CF/88);

9.3.4. abstenha-se de utilizar o fator "D", corrigido por coeficiente de ajuste temporal, para a exclusão de obras obrigatórias nos contratos de concessão da terceira etapa, em razão de sua inaptidão para promover o reequilíbrio econômico-financeiro da avença e da inexistência de previsão contratual para tanto, em observância aos art. 9º, § 4º, e art. 29, inciso VI, da Lei 8.987/1995;

9.3.5. abstenha-se de aprovar a inclusão de novos investimentos, de forma condicionada, nos contratos de concessão de rodovias federais, promovendo a inclusão, tão-somente depois que todas as etapas necessárias para a tomada de decisão tenham sido cumpridas e todos os impactos financeiros tenham sido completamente valorados e negociados, em atendimento à Resolução-ANTT 1.187/2005 e ao princípio da motivação dos atos administrativos (art. 2º, da Lei 9.784/1999);

9.3.6. abstenha-se de incluir novas "obras alternativas em trechos urbanos" nos contratos de concessão da terceira etapa em que não se verifique, cumulativamente, os seguintes requisitos: motivação suficiente para a alteração contratual, sobretudo a



demonstração inequívoca da imprescindibilidade e/ou vantagem da solução alternativa (art. 2º e 50, da Lei 9.784/99); a manutenção das condições efetivas da proposta na negociação (art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal; art. 9º, § 4º, da Lei 8.987/1995); a capacidade da empresa de desempenho do serviço concedido (art. 2º, incisos II e III, da Lei 8.987/1995) e de assegurar a prestação de serviço adequado (art. 6º da Lei 8.987/1995); e a compatibilidade da alteração com o procedimento licitatório inicial (art. 37, inciso XXI; art. 175, caput; ambos da Constituição Federal; art. 14, da Lei 8.987/1995);

9.3.7. privilegie a contratação de seus próprios estudos de viabilidade quando necessite definir os investimentos que melhor atendem o interesse público em um contrato de concessão (art. 24, inc. II, da Lei 10.233/2001), diversamente do que preconiza a Portaria SUINF 256/2016;

9.3.8. no prazo de 30 (trinta) dias, levando em consideração as inexecuções apuradas no contrato de concessão da BR-060/153/262 DF/GO/MG, adote as seguintes providências:

9.3.8.1. avalie se o serviço está sendo prestado de forma adequada e eficiente (art. 38, §1º, I, da Lei 8.987/1995) e de acordo com as cláusulas contratuais ou disposições legais ou regulamentares concernentes à concessão (art. 38, §1º, II, da Lei 8.987/1995);

9.3.8.2. avalie se a concessionária mantém as condições econômicas, técnicas ou operacionais para a adequada prestação do serviço concedido (art. 38, § 1º, IV, da Lei 8.987/1995);

9.3.8.3. caso configuradas as hipóteses previstas no art. 38, § 1º, I ou II, da Lei 8.987/1995, convoque a concessionária para apresentar justificativas acerca dessas irregularidades e, caso não justificadas, conceda-lhe prazo para corrigir eventuais falhas e transgressões relativas à prestação dos serviços de forma adequada e eficiente, na forma prevista no art. 38, § 3º, da Lei 8.987/1995;

9.3.8.4. caso a concessionária, no prazo concedido em conformidade com o item b.9.3 acima, não corrija eventuais falhas e transgressões relativas à prestação dos serviços identificadas pela ANTT ou caso configurada a hipótese prevista no art. 38, § 1º, IV, da Lei 8.987/1995, instaure, de imediato, o processo administrativo previsto no art. 38, § 2º, assegurando o prévio contraditório e a ampla defesa da concessionária, para a eventual declaração de caducidade da concessão;

9.4. dar ciência à ANTT, com fundamento na Resolução-TCU 265/2014, que:

9.4.1. a aplicação dos ditames da Resolução ANTT 3.651/2011 para a inclusão de novas obras nos contratos de concessão mais recentes (segunda e da terceira etapas), arrematados com significativos deságios, em regra, viola os ditames constitucionais e legais que tratam da manutenção das condições efetivas da proposta (art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal; art. 9º, § 4º, da Lei 8.987/1995), em prejuízo da Administração e dos usuários do sistema rodoviário (art. 6º, § 1º, da Lei 8.987/1995);

9.4.2. a inclusão antecipada de novos investimentos no fluxo de caixa marginal, com base em cronograma inexecutável ou de execução incerta, acarretando acréscimo injustificado da tarifa de pedágio, é medida que contraria o art. 6º, caput e § 1º da Lei 8.987/1995, bem como o princípio da motivação ao qual está sujeita a Administração Pública, de acordo com os artigos 2º e 50 da Lei 9.784/1999, e que afronta os princípios da razoabilidade, da proporcionalidade, da moralidade, da eficiência e da indisponibilidade do interesse público (art. 20, II, "b", da Lei 10.233/01; art. 2º da Lei 9.784/99; art. 2º, II, "b" do Decreto 4.130/02; art. 37, caput, CF/88);

9.4.3. os instrumentos de participação e de controle social devem ser observados, sempre que necessários, consoante o princípio constitucional da publicidade (art. 37, caput) e os dispositivos legais aplicáveis (arts. 66 e 68 da Lei 10.233/2001, ao art. 14 da Lei 8.987/1995, aos arts. 30 e 32 do Decreto 4.130/2002 e ao art. 7º da Resolução ANTT 3.705/2011).

9.5. determinar à Secretaria de Fiscalização de Infraestrutura Rodoviária e de Aviação Civil deste Tribunal que acompanhe os desdobramentos das ações a serem implementadas no contrato de concessão da BR-060/153/262/DF/GO/MG, administrada pela Concebra - Concessionária das Rodovias Centrais do Brasil S.A., com o objetivo de manter os níveis de serviço à população inicialmente fixados.

10. Ata nº 47/2019 - Plenário.

11. Data da Sessão: 4/12/2019 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2934-47/19-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: José Mucio Monteiro (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Augusto Nardes (Relator), Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro e Ana Arraes.

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 2935/2019 - TCU - Plenário

1. Processo TC 042.131/2012-0.

2. Grupo II - Classe I - Assunto: Pedido de reexame (em Acompanhamento).

3. Interessado/Recorrente:

3.1. Interessado Companhia Docas do Pará.

3.2. Recorrente: Maria de Fátima Peixoto Carvalho (CPF 064.145.322-15).

4. Unidade jurisdicionada: Companhia Docas do Pará.

5. Relator: Ministro Augusto Nardes.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

6. Representante do Ministério Público: não há.

7. Unidade: Secretaria de Recursos (Serur).

8. Representação Legal: Camila Ribeiro Peixoto, OAB/PA 17347, procuração: peça 22.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se analisa pedido de reexame interposto por Maria de Fátima Peixoto Carvalho, ex-presidente da Comissão Permanente de Licitação da Companhia Docas do Pará, contra o Acórdão 599/2019-TCU-Plenário,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. ante a preclusão consumativa, não conhecer do pedido de reexame interposto pela Sra. Maria de Fátima Peixoto Carvalho, com fundamento nos artigos 32, parágrafo único, e 48 da Lei 8.443/1992, 285, § 2º, 286, parágrafo único, e 278, §3º, do Regimento Interno do TCU;

9.2. dar ciência desta deliberação ao recorrente e à Companhia Docas do Pará.

10. Ata nº 47/2019 - Plenário.

11. Data da Sessão: 4/12/2019 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2935-47/19-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: José Mucio Monteiro (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Augusto Nardes (Relator), Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro e Ana Arraes.

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 2936/2019 - TCU - Plenário

1. Processo TC 001.109/2015-4.

1.1. Apenso: TC 014.818/2018-3, TC 014.821/2018-4, TC 001.258/2011-7, TC 014.819/2018-0.

2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Recurso de Revisão (Tomada de Contas Especial).

3. Interessado/Recorrente:

3.1. Interessado: Ministério das Cidades.

3.2. Recorrente: José de Arimatéia Anastácio Rodrigues de Lima (477.324.314-72), ex-prefeito.

4. Órgão/Entidade: Município de Livramento-PB.

5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Bruno Dantas.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo de Vries Marsico.

7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos e Secretaria de Controle Externo no Estado da Paraíba.

8. Representação legal: Severino Medeiros Ramos Neto (19.317/OAB-PB) e outros.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Tomada de Contas Especial instaurada em face de irregularidades nas obras de construção de unidades habitacionais com recursos do Programa de Subsídio à Habitação de Interesse Social (PSH), nos quais é apreciado o recurso de revisão interposto por José de Arimatéia Anastácio Rodrigues de Lima, ex-prefeito do município de Livramento-PB, contra o Acórdão 2.682/2016 - Plenário, por meio do qual esta Corte de Contas julgou irregulares as contas do referido gestor, com condenação em débito e aplicação de multa;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fulcro no art. 35 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 288 do Regimento Interno/TCU, conhecer do Recurso de Revisão para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo-se inalterado o Acórdão 2.682/2016 - Plenário.

9.2. dar ciência desta deliberação ao recorrente.

10. Ata nº 47/2019 - Plenário.

11. Data da Sessão: 4/12/2019 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2936-47/19-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: José Mucio Monteiro (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Aroldo Cedraz (Relator), Raimundo Carreiro e Ana Arraes.

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 2937/2019 - TCU - Plenário

1. Processo TC 007.621/2019-1.

2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Relatório de Auditoria.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Congresso Nacional.

4. Órgãos/Entidades: Ministério da Integração Nacional (extinto); Ministério do Desenvolvimento Regional; Secretaria de Infraestrutura do Governo do Estado de Alagoas.

5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Infraestrutura Hídrica, de Comunicações e de Mineração (SeinfraCOM).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam da auditoria realizada nas obras do Canal Adutor do Sertão Alagoano, no âmbito do Fiscobras 2019;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. comunicar à Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização do Congresso Nacional que, até o momento, não foram implementadas pelo órgão gestor as medidas saneadoras indicadas por esta Corte para afastar as irregularidades graves que se enquadram no art. 121, inciso IV, da Lei 13.707/2018 (LDO 2019), apontados no Contrato 58/2010, relativos aos serviços de construção do Trecho 5 do Canal Adutor do Sertão Alagoano, com potencial dano ao erário de R\$ 48.331.865,89 e que, desse modo, subsistem as referidas impropriedades, dependendo o seu saneamento da repactuação do contrato pelo órgão de modo a elidir o sobrepreço, conforme determinação do item 9.1 do Acórdão 2.957/2015-TCU-Plenário;

9.2. dar ciência do presente Acórdão ao Ministério do Desenvolvimento Regional e à Secretaria de Estado da Infraestrutura de Alagoas, ressaltando que o Relatório e o Voto que o acompanham podem ser consultados no endereço www.tcu.gov.br/acordaos;

9.3. arquivar o presente processo, com fundamento no art. 169, inciso V, do Regimento Interno do Tribunal.

10. Ata nº 47/2019 - Plenário.

11. Data da Sessão: 4/12/2019 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2937-47/19-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: José Mucio Monteiro (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Aroldo Cedraz (Relator), Raimundo Carreiro e Ana Arraes.

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 2938/2019 - TCU - Plenário

1. Processo TC 017.082/2016-1.

1.1. Apenso: 019.764/2012-0.

2. Grupo I - Classe de Assunto: IV- Tomada de Contas Especial.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (CNPJ 00.378.257/0001-81).

3.2. Responsáveis: Antonio Avânio Feitosa (CPF 376.294.504-78), Comercial 15 de Novembro Ltda. (CNPJ 12.419.487/0001-20), Comercial de Alimentos Rural Ltda., (CNPJ 06.145.514/0001-11), José Wellington Araújo da Costa (CPF 047.188.394-83) e Maria Arlenilde Nascimento Costa & Cia Ltda. (CNPJ 04.789.709/0001-79).

4. Entidade: Município de Belo Monte - AL.

5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecextCE).

8. Representação legal:

8.1. Bruno Mendes (44.498/OAB-DF) e outros, representando Antônio Avânio Feitosa.

8.2. Gedir Medeiros Campos Junior (6001/OAB-AL), representando Maria Arlenilde Nascimento Costa & Cia Ltda.

8.3. Tércio Marques Gabriel (11.727/OAB-AL) e outros, representando a Comercial 15 de Novembro Ltda. e a Comercial de Alimentos Rural Ltda.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes Tomada de Contas Especial resultante da conversão do TC 019.764/2012-0, relativo à Representação de autoria da Procuradoria da República no Município de Arapiraca-AL, versando sobre irregularidades na Prefeitura Municipal de Belo Monte-AL na execução do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE), durante os exercícios de 2009 e 2010;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, e com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 12, § 3º; 16, incisos I e III, alíneas b e c, 17, 19, parágrafo único; 23, incisos e III, 46 e 60 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. considerar revel o Sr. José Wellington Araújo da Costa;

9.2. rejeitar as alegações de defesa e razões de justificativa apresentadas pelo Sr. Antônio Avânio Feitosa;



9.3. rejeitar as respostas às oitivas das empresas Maria Arleneide N. Costa & Cia Ltda.,Comercial Compre Fácil Ltda., atual Comercial de Alimentos Rural Ltda. e Comercial 15 de novembro Ltda.;

9.4. julgar regulares as contas da Fundação Araponguense de Educação e Tecnologia - Faet/PR, das empresas Equipel Comércio de Equipamentos Ltda. - ME, Prequip - Comercial de Equipamentos Eireli-EPP e MSE Exaustores Industriais Ltda. ME e dos Srs. Evandro Maciel Costa, Eduardo Vettorello de Almeida e Robson Vetorello de Almeida, dando-lhes quitação plena;

9.5. julgar irregulares as contas do Sr. Antônio Avânio Feitosa e condená-lo ao pagamento das quantias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar das notificações, para comprovar perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados até a data dos recolhimentos, na forma prevista na legislação em vigor;

Valor histórico	Data da ocorrência
35.099,79	21/12/2009
40.738,74	27/12/2010

9.6. aplicar ao Sr. Antônio Avânio Feitosa a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 267 do Regimento Interno, no valor de R\$ 30.00,00 (trinta mil reais), com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do Acórdão até a dos efetivos recolhimentos, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor; ;

9.7. aplicar ao Sr. José Wellington Araújo da Costa a multa prevista no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/1992, no valor de R\$ 10.00,00 (dez mil reais), com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento da dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do Acórdão até a dos efetivos recolhimentos, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.8. autorizar, antecipadamente, caso seja requerido, o pagamento das dívidas decorrentes dos subitens 9.5 e 9.6 em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217 do Regimento Interno do TCU, fixando-se o vencimento da primeira parcela em 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, e o das demais a cada 30 (trinta) dias, devendo incidir sobre cada uma os encargos devidos, na forma prevista na legislação em vigor, alertando os responsáveis que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do art. 217, § 2º, do Regimento Interno do TCU;

9.9. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;

9.10. considerar grave a infração cometida pelos Srs. Antônio Avânio Feitosa e José Wellington Araújo da Costa;

9.11. inabilitar, nos termos do art. 60 da Lei 8.443/1992, os Srs. Antônio Avânio Feitosa e José Wellington Araújo da Costa para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração Pública por um período de 5 (cinco) anos;

9.12. declarar a inidoneidade, nos termos do art. 46 da Lei 8.443/1992, c/c art. 271 do RI/TCU, das empresas Maria Arleneide N. Costa & Cia Ltda., Comercial Compre Fácil Ltda., atual Comercial de Alimentos Rural Ltda. e Comercial 15 de novembro Ltda. para participar, por dois anos, de licitação na Administração Pública Federal;

9.13. encaminhar cópia do presente Acórdão à Prefeitura de Belo Monte-AL, ao Ministério da Educação e aos responsáveis, para ciência, informando que a presente deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamentam, está disponível para a consulta no endereço <www.tcu.gov.br/acordaos>, além de esclarecer que, caso requerido, o TCU poderá fornecer sem custos as correspondentes cópias, de forma impressa;

9.14. encaminhar cópia do presente acórdão, acompanhado do Relatório e do Voto que o fundamentam ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República em Alagoas, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992, c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis.

10. Ata nº 47/2019 - Plenário.

11. Data da Sessão: 4/12/2019 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2938-47/19-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: José Mucio Monteiro (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Aroldo Cedraz (Relator), Raimundo Carreiro e Ana Arraes.

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 2939/2019 - TCU - Plenário

1. Processo TC 023.642/2018-1.

2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Relatório de Auditoria.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Congresso Nacional (vinculador).

3.2. Responsáveis: Fernando Fortes Melro Filho (787.303.504-25); Marcus Aurelius Aragão Veras (313.873.571-15).

4. Órgãos/Entidades: Ministério da Integração Nacional (extinta); Secretaria de Infraestrutura do Governo do Estado de Alagoas.

5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Infraestrutura Hídrica, de Comunicações e de Mineração (SeinfraCOM).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam da auditoria realizada nas obras do Canal Adutor do Sertão Alagoano, no âmbito do Fiscobras 2018;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. dar ciência do presente acórdão à Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização do Congresso Nacional, ao Ministério do Desenvolvimento Regional e à Secretaria de Estado da Infraestrutura de Alagoas, ressaltando que o Relatório e o Voto que o acompanham podem ser consultados no endereço <www.tcu.gov.br/acordaos>;

9.2. arquivar o presente processo, com fundamento no art. 169, inciso V, do Regimento Interno do Tribunal.

10. Ata nº 47/2019 - Plenário.

11. Data da Sessão: 4/12/2019 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2939-47/19-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: José Mucio Monteiro (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Aroldo Cedraz (Relator), Raimundo Carreiro e Ana Arraes.

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 2940/2019 - TCU - Plenário

1. Processo TC 027.009/2016-5.

2. Grupo I - Classe de Assunto: VII - Desestatização.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessados: Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (00.394.460/0058-87).

4. Órgão/Entidade: Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil na 1ª Região Fiscal (RFB/1ªRF).

5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Infraestrutura Portuária e Ferroviária (SeinfraPor).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Desestatização para outorga de permissão de exploração de terminal alfandegado de uso público do tipo Estação Aduaneira Interior, ou "porto seco", a ser implantado no município de Corumbá, no Estado de Mato Grosso do Sul;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar implementado o item 9.2 do Acórdão 3.199/2016-TCU-Plenário;

9.2. dar ciência deste Acórdão à Superintendência Regional da Receita Federal do Brasil na 1ª Região Fiscal (RFB/1ªRF);

9.3. arquivar o presente processo, nos termos do art. 2º, § 5º, da IN-TCU 81/2018 c/c o art. 169, inciso V, do Regimento Interno do TCU.

10. Ata nº 47/2019 - Plenário.

11. Data da Sessão: 4/12/2019 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2940-47/19-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: José Mucio Monteiro (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Aroldo Cedraz (Relator), Raimundo Carreiro e Ana Arraes.

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2941/2019 - TCU - Plenário

1. Processo TC 030.725/2014-3.

2. Grupo II - Classe de Assunto: VII - Aposentadoria.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Jose Roberto da Silva (112.009.281-72).

4. Órgão/Entidade: Superintendência Estadual da Funasa no Estado do Mato Grosso do Sul.

5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de revisão de ofício do Acórdão 429/2015-Primeira Câmara, que julgou regular o ato de aposentadoria de José Roberto da Silva (CPF 112.009.281-72), em virtude de ofício encaminhado pela Fundação Nacional de Saúde, solicitando autorização para alteração de fundamento legal;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, diante das razões expostas pelo relator e com fundamento no art. 71, incisos III e IX da Constituição Federal, e nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, em:

9.1. considerar incabível a revisão de ofício do Acórdão 429/2015-Primeira Câmara, a que alude o art. 260, § 2º, do Regimento Interno do TCU;

9.2. orientar a Superintendência Estadual da Funasa no Estado de Mato Grosso do Sul de que a modificação do fundamento legal da aposentadoria do inativo José Roberto da Silva para o artigo 3.º da Emenda Constitucional 47/2005 poderá ser realizada por intermédio de ato de alteração, sujeito à concordância do inativo, a ser publicado em Diário Oficial da União e encaminhado à apreciação desta Corte de Contas, pelo sistema e-Pessoal.

10. Ata nº 47/2019 - Plenário.

11. Data da Sessão: 4/12/2019 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2941-47/19-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: José Mucio Monteiro (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Aroldo Cedraz (Relator), Raimundo Carreiro e Ana Arraes.

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2942/2019 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 013.918/2018-4.

2. Grupo I - Classe de Assunto: VII - Representação.

3. Representante: Bergsan Monteiro Sampaio - ME (27.772.459/0001-60).

4. Órgão/Entidade: Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência (Dataprev).

5. Relator: Ministro Raimundo Carreiro.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Tecnologia da Informação (Sefti).

8. Advogados constituídos nos autos: Thiago Lucas Gordo de Sousa (17749/OAB-DF) e outros, representando Tecnisys Informatica e Assessoria Empresarial Ltda.; José Ivaniildo Dias Júnior (11934/OAB-PB) e outros, representando Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência - Dataprev; Arthur Simas Pinheiro (48314/OAB-DF), representando Bergsan Montenegro Sampaio.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de representação formulada pela Bergsan Monteiro Sampaio - ME acerca de possíveis irregularidades ocorridas no Pregão Eletrônico (PE) SRP 569/2018, conduzida pela Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência (Dataprev), cujo objeto é a contratação de subscrições para a plataforma Apache Hadoop, incluindo suporte técnico e atualização de versões, por um período de 12 (doze meses), contemplando ainda a contratação de 2.500 (duas mil e quinhentas) horas de orientação técnica, a serem consumidas sob demanda, e capacitação técnica, conforme condições constantes do edital e seus anexos,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer da presente representação, satisfeitos os requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 235 e 237, inciso VII, do Regimento Interno desta Corte de Contas (RI/TCU), c/c os arts. 113, § 1º, da Lei 8.666/1993, e 103, § 1º, da Resolução TCU 259/2014 (parágrafo 5), para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente;

9.2. indeferir o requerimento de medida cautelar formulado por Bergsan Monteiro Sampaio - ME (CNPJ 27.772.459/0001-60), tendo em vista a inexistência dos pressupostos necessários para adoção da referida medida;

9.3. rejeitar, nos termos do art. 250, § 2º, do RI/TCU, as razões de justificativa apresentadas pelo Sr. Carlos Antônio Aglio (CPF 381.232.316-87), gerente da Divisão de Planejamento de Infraestrutura de TIC, aplicando-lhe a multa prevista no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/1992, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), em razão da elaboração e assinatura do Parecer Técnico DIPL 7/2018, de 16/5/2018, recusando a proposta da



empresa Semantix, classificada em primeiro lugar, sob a alegação de que não estariam relacionados todos os componentes necessários da solução, e do Parecer Técnico DIPL 7/2018, de 25/5/2018, declarando o atendimento integral dos quesitos técnicos pela Tecnisys após a realização de diligências, de forma a resultar em tratamento não isonômico entre licitantes;

9.4. rejeitar, nos termos do art. 250, § 2º, do RI/TCU, as razões de justificativa apresentadas pelo Sr. José Cláudio Lima de Siqueira (CPF 563.523.011-34), gerente do Departamento de Planejamento e Serviços de Infraestrutura de TIC, aplicando-lhe, individualmente, a multa prevista no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/1992, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), em razão da elaboração e assinatura do Memorando DEPS 34/2018, de 8/8/2018, afirmando que a proposta da empresa Semantix não contemplava todos os componentes da solução e que esse foi o motivo pelo qual não solicitou a realização de diligência, de modo a contribuir para o tratamento não isonômico verificado entre licitantes;

9.5. fixar-lhes o prazo de quinze dias, a contar das respectivas notificações, para que comprovem, perante este Tribunal, o recolhimento das dívidas ao Tesouro Nacional (RI/TCU, art. 214, inciso III, alínea "a"), atualizadas monetariamente desde a data do acórdão até a do efetivo pagamento, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor

9.6. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso I, da Lei 8.443/1992, o desconto das dívidas na remuneração dos servidores, observados os limites previstos na legislação pertinente;

9.7. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações e não seja possível o desconto determinado;

9.8. determinar à Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência (Dataprev), com fundamento no art. 250, inciso II, do RI/TCU, que não realize outra renovação do contrato decorrente do PE SRP 569/2018, assinado em 30/8/2018 com a empresa Tecnisys Informática e Assessoria Empresarial Ltda., devendo, caso considere ser absolutamente necessária a continuidade da prestação dos respectivos serviços, conduzir novo certame para substituí-lo;

9.9. dar ciência do presente acórdão à Dataprev, aos Srs. Carlos Antônio Aglio e José Cláudio Lima de Siqueira e à empresa Tecnisys Informática e Assessoria Empresarial Ltda., destacando que o relatório e o voto que fundamentam a deliberação ora encaminhada podem ser acessados por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos e que, caso tenham interesse, o Tribunal pode encaminhar-lhes, sem quaisquer custos, cópia desses documentos;

9.10. encaminhar cópia do presente Acórdão, bem como do Relatório e do Voto que o fundamentam ao Ministério Público do Estado de Minas Gerais (MPMG);

9.11. arquivar os presentes autos, nos termos do art. 169, inciso III, do RI/TCU.

10. Ata nº 47/2019 - Plenário.

11. Data da Sessão: 4/12/2019 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2942-47/19-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: José Mucio Monteiro (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro (Relator) e Ana Arraes.

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2943/2019 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 021.662/2019-3.

2. Grupo I - Classe de Assunto: VII - Denúncia.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992)

3.2. Responsável: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992).

4. Órgãos/Entidades: Câmara dos Deputados; Senado Federal (vinculador).

5. Relator: Ministro Raimundo Carreiro.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Administração do Estado (SecexAdmin).

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Denúncia acerca de supostas irregularidades atribuídas ao Senhor Eurípedes de Macedo Júnior, Presidente Nacional do Partido Republicano da Ordem Social (PROS), consistentes no desvio de função de servidores ocupantes de cargo em comissão do Senado Federal e da Câmara dos Deputados para prestar serviços na sede nacional do partido, situada em Brasília/DF,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer da presente denúncia, satisfeitos os requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 234 e 235, do Regimento Interno deste Tribunal, e no art. 103, § 1º, da Resolução - TCU 259/2014, para, no mérito, considerá-la improcedente;

9.2. cientificar a Câmara dos Deputados, o Senado Federal e o denunciante acerca deste Acórdão, destacando que o relatório e o voto que o fundamentam podem ser acessados no endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos;

9.3. encaminhar cópia destes autos à Procuradoria-Geral da República para adoção das medidas que entender cabíveis;

9.4. arquivar os presentes autos, nos termos do art. 235, parágrafo único, do Regimento Interno deste Tribunal; e

9.5. levantar o sigilo dos presentes autos, com base no art. 236, § 1º, do Regimento Interno.

10. Ata nº 47/2019 - Plenário.

11. Data da Sessão: 4/12/2019 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2943-47/19-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: José Mucio Monteiro (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro (Relator) e Ana Arraes.

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2944/2019 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 033.516/2019-7.

2. Grupo I - Classe de Assunto: VII - Solicitação.

3. Interessados/Responsáveis: não há.

4. Órgão/Entidade: Ministério da Fazenda (extinta).

5. Relator: Ministro Raimundo Carreiro.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Gestão Tributária, da Previdência e Assistência Social (SecexPrevi).

8. Representação legal : não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de solicitação subscrita pelo Ministro de Estado da Controladoria-Geral da União, Sr. Wagner de Campos Rosário, encaminhada por meio do Ofício 18813/2019/GM/CGU, de 6/9/2019, por meio do qual requer prorrogação de prazo, em 90 dias, para envio da prestação das contas anuais do então Ministério da Fazenda, referentes ao exercício de 2018,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer da solicitação formulada pelo Ministro da Controladoria-Geral da União, para, com fulcro no art. 7º da IN/TCU nº 63/2010, autorizar a dilação do prazo para envio da Prestação de Contas Anual do Ministério da Fazenda, relativas ao exercício 2018, ao TCU, em noventa dias, a contar do término do prazo anteriormente concedido;

9.2. encaminhar à Controladoria-Geral da União e ao Ministério da Economia cópia deste Acórdão, bem como do Relatório e do Voto que o fundamentam; e

9.3. arquivar os presentes autos, com base no art. 169, inciso V, do Regimento Interno do TCU.

10. Ata nº 47/2019 - Plenário.

11. Data da Sessão: 4/12/2019 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2944-47/19-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: José Mucio Monteiro (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro (Relator) e Ana Arraes.

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2945/2019 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 040.138/2018-6.

2. Grupo I - Classe de Assunto: VII - Denúncia

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992)

3.2. Responsável: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992).

4. Órgão/Entidade: Superintendência Nacional de Previdência Complementar.

5. Relator: Ministro Raimundo Carreiro.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo do Sistema Financeiro Nacional e dos Fundos de Pensão (SecexFinan).

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Denúncia a respeito de possíveis irregularidades ocorridas na Fundação CEEE de Seguridade Social - Eletroceee (CNPJ 90.884.412/0001-24), entidade fechada de previdência complementar multipatrocinada, relacionadas à habilitação do Sr. Moacir José Grippa (CPF 160.721.380-04) para a função de membro do Conselho Deliberativo da Eletroceee, apesar de supostos fatos desabonadores terem ocorridos durante sua gestão na unidade (período 2/1992 a 2/1995), a saber: concessão irregular de benefício de complementação de aposentadoria e gestão temerária na compra de debêntures da empresa Marsiaj Oliveira S.A.,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer da presente denúncia, satisfeitos os requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 234 e 235, do Regimento Interno deste Tribunal, e no art. 103, § 1º, da Resolução - TCU 259/2014, para, no mérito, considerá-la improcedente;

9.2. cientificar a Superintendência Nacional de Previdência Complementar (Previc), a Fundação CEEE de Seguridade Social e o denunciante acerca deste Acórdão, destacando que o relatório e o voto que o fundamentam podem ser acessados no endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos;

9.3. arquivar os presentes autos, nos termos do art. 235, parágrafo único, do Regimento Interno deste Tribunal;

9.4. considerar as informações constantes dos anexos às razões de justificativa como de acesso público, por não atenderem ao art. 28, incisos III e IV, da Lei 12.527/2011; e

9.5. levantar o sigilo dos presentes autos, com base no art. 236, § 1º, do Regimento Interno.

10. Ata nº 47/2019 - Plenário.

11. Data da Sessão: 4/12/2019 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2945-47/19-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: José Mucio Monteiro (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro (Relator) e Ana Arraes.

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2946/2019 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 040.374/2018-1.

1.1. Apensos: 006.897/2019-3; 008.141/2019-3

2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Monitoramento

3. Interessados/Responsáveis: não há.

4. Entidade: Caixa Econômica Federal.

5. Relator: Ministro Raimundo Carreiro.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Aquisições Logísticas (Selog).

8. Representação legal:

8.1. Ricardo Pagliari Levy (155.566/OAB-SP) e outros, representando Companhia Brasileira de Soluções e Serviços.

8.2. Michael Ogawa (130.671/OAB-SP) e outros, representando VR Benefícios e Serviços de Processamento Ltda.

8.3. Roberto Augusto Nunes Franciscon (57.807/OAB-DF), representando Instituto Nacional de Defesa Em Processo Administrativo - Indepad.

8.4. Guilherme Lopes Mair (32261/OAB-DF) e outros, representando Caixa Econômica Federal.

8.5. Rafael Parodi Ferraresso (223018-E/OAB-SP) e outros, representando Policard Systems e Serviços S/A.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que, nesta fase, cuida do Monitoramento do Acórdão 1.140/2019-Plenário (Relator: Ministro Raimundo Carreiro).

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fulcro no art. 243 do Regimento Interno do TCU, considerar não implementada a determinação contida no item 9.3.2 do Acórdão 1.140/2019-Plenário (Relator: Ministro Raimundo Carreiro);

9.2. com fundamento no art. 250, inciso II, do Regimento Interno do TCU, determinar à Caixa que só realize nova licitação de serviços de fornecimento de auxílio alimentação por meio de lote único, se ficar devidamente demonstrada a vantagem do certame, em termos comparativos com a opção de parcelamento do objeto em quantos lotes forem viáveis, conforme previsto no art. 32, inciso III, da Lei 13.303/2016, nos termos do decidido no Acórdão 1.140/2019-Plenário (Relator: Ministro Raimundo Carreiro);

9.3. enviar cópia do presente Acórdão que à Caixa, informando que a presente deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamenta, está disponível para a consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos, além de esclarecer que, caso requerido, o TCU poderá fornecer sem custos as correspondentes cópias, de forma impressa;

9.4. nos termos do art. 250, I, c/c art. 169, V, do Regimento Interno/TCU, arquivar os presentes autos.



10. Ata nº 47/2019 - Plenário.
11. Data da Sessão: 4/12/2019 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2946-47/19-P.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: José Mucio Monteiro (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro (Relator) e Ana Arraes.
13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e Marcos Bemquerer Costa.
13.3. Ministros-Substitutos presentes: André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.
ACÓRDÃO Nº 2947/2019 - TCU - Plenário
1. Processo TC 018.726/2019-4
2. Grupo II - Classe VII - Representação.
3. Representante: Interativa - Dedetização, Higienização e Conservação Ltda. (CNPJ 05.058.935/0001-42).
4. Unidade: Grupamento de Apoio de Brasília do Comando da Aeronáutica - GAP-BR.
5. Relatora: ministra Ana Arraes.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Aquisições Logísticas - Selog.
8. Representação legal: Nerylton Thiago Lopes Pereira (OAB-DF 24.749) e outros representando a Interativa - Dedetização, Higienização e Conservação Ltda.

9. Acórdão:
VISTA, relatada e discutida a representação, com pedido de medida cautelar, apresentada pela empresa Interativa - Dedetização, Higienização e Conservação Ltda. em razão de possíveis irregularidades no Pregão Eletrônico 46/2018, conduzido pelo Grupamento de Apoio de Brasília - GAP-BR, vinculado ao Comando da Aeronáutica.
ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pela relatora, e com fundamento nos arts. 169, inciso V, 235 e 237, inciso VII e parágrafo único, do Regimento Interno deste Tribunal, 113, § 1º, da Lei 8.666/1993 e 7º da Resolução TCU 265/2014, em:
9.1. conhecer da representação e considerá-la improcedente;
9.2. em consequência, ter por prejudicado o pedido de adoção de medida cautelar;
9.3. dar ciência ao Grupamento de Apoio de Brasília do Comando da Aeronáutica sobre a necessidade de comprovar, antes de proceder à prorrogação do Contrato 22/GAP-BR/2019, que o valor do ajuste permanece economicamente vantajoso para a Administração, na forma prevista no art. 57, inciso II, da Lei 8.666/1993 e nos itens 3, alínea "d", e 4 do Anexo IX da Instrução Normativa Seges/MPDG 5/2017, considerando os apontamentos e as normas legais constantes do tópico IV do voto condutor desta deliberação;
9.4. enviar cópia desta deliberação à empresa representante e ao GAP-BR;
9.5. arquivar os autos.
10. Ata nº 47/2019 - Plenário.
11. Data da Sessão: 4/12/2019 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2947-47/19-P.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: José Mucio Monteiro (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro e Ana Arraes (Relatora).
13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e Marcos Bemquerer Costa.
13.3. Ministros-Substitutos presentes: André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2948/2019 - TCU - Plenário
1. Processo TC 025.536/2018-4
2. Grupo II - Classe VII - Representação.
3. Representante: Secretaria de Controle Externo no Estado de Rondônia - Secex/RO (atual Secretaria do TCU no Estado de Rondônia - SEC-RO).
3.1. Responsáveis: Deterra Terraplenagens Ltda. (CNPJ 03.058.241/0001-80), Eralda Etra Maria Lessa (CPF 161.821.702-04), Felipe Archanjo (CPF 871.124.692-87), JS Engenharia Eireli (CNPJ 84.717.719/0001-38), Norman Viríssimo da Silva (CPF 362.185.453-34) e Samara Rocha do Nascimento (CPF 015.588.502-28).
4. Unidade: Superintendência Estadual de Compras e Licitações do Governo do Estado de Rondônia.
5. Relatora: ministra Ana Arraes.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Defesa Nacional e da Segurança Pública - SecexDefesa.
8. Representação legal: José Manoel Alberto Matias Pires (OAB/RO 3.718) e outros representando a Deterra Terraplenagens Ltda. - EPP.
9. Acórdão:
VISTA, relatada e discutida esta representação, formulada pela então Secretaria de Controle Externo no Estado de Rondônia sobre possíveis irregularidades ocorridas na Superintendência Estadual de Compras e Licitações (Supel) do Governo do Estado de Rondônia, na condução de concorrências públicas para pavimentação asfáltica no município de Rolim de Moura/RO.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pela relatora, e com fundamento no art. 71, inciso IX, da Constituição Federal c/c os arts. 45 da Lei 8.443/1992, 251 do Regimento Interno deste Tribunal e 46 da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 271 do RITCU, 2º, 3º, 7º e 8º, inciso I, da Resolução TCU 265/2014, em:
9.1. revogar a medida cautelar concedida por meio do Acórdão 1.833/2018-TCU-Plenário;
9.2. determinar ao Governo do Estado de Rondônia que adote as medidas necessárias ao exato cumprimento da lei, no sentido de anular o ato administrativo que habilitou a empresa Deterra Terraplenagens Ltda. - EPP nas Concorrências Públicas 20, 21, 22, 23, 24, 26 e 27/18/CPLO/SUPEL/RO, pelo fato de ter apresentado documentação para habilitação com balanços orçamentários inidôneos, em afronta ao art. 31, inciso I, da Lei 8.666/1993; ao art. 176, caput, incisos I e III, c/c o §1º da Lei 6.404/1976; e aos Editais das Concorrências Públicas 20, 21, 22, 23, 24, 26 e 27/18/CPLO/SUPEL/RO, do Governo do Estado de Rondônia, subitens 12.1 e 16.4.2;
9.3. declarar a inidoneidade da empresa Deterra Terraplenagens Ltda. - EPP para participar, por 2 (dois) anos, de licitação na Administração Pública federal;
9.4. dar ciência:
9.4.1. ao Governo do Estado de Rondônia de que:
9.4.1.1. há inconsistência no cálculo do quantitativo de homens previsto nas memórias de cálculo dos editais das Concorrências 23 e 26/18/CPLO/SUPEL/RO, objeto de exame deste Tribunal, inconsistência essa que também ocorreu nos editais das Concorrências 20, 21, 22, 24 e 27/18/CPLO/SUPEL/RO;
9.4.1.2. a revogação da medida cautelar constante do subitem 9.1 desta decisão somente autoriza a continuidade das Concorrências 20, 21, 22, 23, 24, 26 e 27/18/CPLO/SUPEL/RO caso seja possível corrigir todas as irregularidades tratadas nestes autos, inclusive a inconsistência apontada no subitem anterior.
9.4.2. à Secretaria de Controle Externo da Defesa Nacional e da Segurança Pública (SecexDefesa) da ocorrência de possível fraude a licitação cometida pela empresa Deterra Terraplenagens Ltda. - EPP em razão de apresentação de Demonstrações dos Resultados dos Exercícios (DRE) inidôneas referentes aos exercícios de 2013 e 2014, no âmbito dos convênios Siconv 782853, 783155, 786933, 801401, 801428 e 801460, para exame e adoção das medidas que o caso requer, inclusive, se for justificável, instauração de processo de representação.

9.5. dar ciência deste acórdão:
9.5.1. ao procurador-chefe da Procuradoria da República no Estado de Rondônia, à Secretaria da Receita Federal do Brasil, ao Ministério da Defesa, ao Governo do Estado de Rondônia e aos responsáveis;
9.5.2. à Secretaria de Gestão do Ministério da Economia para que, após o transito em julgado do presente acórdão, adote as providências necessárias à atualização do registro da empresa Deterra Terraplenagens Ltda. - EPP no Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores - Sicaf;
9.5.3. ao Gestor do Simples Nacional - CGSN.
9.6. recomendar à Superintendência Estadual de Compras e Licitações do Governo do Estado de Rondônia que, havendo dúvidas sobre o enquadramento de licitante na condição de microempresa ou de empresa de pequeno porte, segundo os parâmetros estabelecidos no art. 3º da Lei Complementar 123/2006, além de realizar as pesquisas pertinentes nos sistemas de pagamento da Administração Pública federal, solicite a licitante a apresentação dos documentos contábeis aptos a demonstrar a correção e a veracidade de sua declaração de qualificação como microempresa ou empresa de pequeno porte, para fins de usufruto dos benefícios da referida lei;
9.7. alertar ao Ministério da Defesa para a necessidade de implementar mecanismos de controle necessários e suficientes com vistas a acompanhar e fiscalizar a execução dos convênios examinados neste processo, de forma a garantir a regularidade dos atos praticados e a plena execução dos objetos pactuados, programando, inclusive, visitas ao local das obras, nos exatos termos dos arts. 6º, inciso I, "a", "f" e "g", e 53, caput e §1º, da Portaria Interministerial 424/2016;
9.8. determinar à Secretaria de Controle Externo da Defesa Nacional e da Segurança Pública que monitore o cumprimento deste acórdão.

10. Ata nº 47/2019 - Plenário.
11. Data da Sessão: 4/12/2019 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2948-47/19-P.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: José Mucio Monteiro (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro e Ana Arraes (Relatora).
13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e Marcos Bemquerer Costa.
13.3. Ministros-Substitutos presentes: André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2949/2019 - TCU - Plenário
1. Processo TC 036.345/2019-9
2. Grupo I - Classe II - Solicitação do Congresso Nacional.
3. Interessados/Responsáveis: não há.
4. Unidade: Agência Nacional de Energia Elétrica - Aneel.
5. Relatora: ministra Ana Arraes.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Infraestrutura de Energia Elétrica - SeinfraElétrica.
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:
VISTA, relatada e discutida a Solicitação de Informação ao TCU (SIT) 5, de 2019, de autoria do deputado federal João Carlos Bacelar, remetida ao TCU pela Presidência da Câmara dos Deputados, solicitando a esta Casa informações a respeito da fiscalização dos cálculos dos reajustes e das revisões das tarifas de energia elétrica da Companhia de Eletricidade do Estado da Bahia efetuados pela Agência Nacional de Energia Elétrica nos últimos cinco anos, bem como a respeito da qualidade do serviço prestado por essa concessionária.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pela relatora, e com fundamento nos arts. 38, inciso II, da Lei 8.443/1992, 232, inciso II, do Regimento Interno do TCU, 4º, inciso I, alínea "a", 14, inciso IV, 15, §2º, e 17, inciso I, da Resolução-TCU 215/2008, em:

9.1. conhecer da presente solicitação;
9.2. informar ao deputado Rodrigo Maia, Presidente da Câmara dos Deputados, e ao deputado João Carlos Bacelar, em resposta à Solicitação de Informação ao TCU (SIT) 5, de 2019, que:

9.2.1. o acompanhamento realizado por esta Corte de Contas nos procedimentos anuais de reajustamento tarifário indica a adequação dos eventos tarifários da Companhia de Eletricidade do Estado da Bahia - Coelba;

9.2.2. a remuneração pelos serviços prestados pela Coelba corresponde a apenas 17% da tarifa, sendo a maior parcela destinada ao custeio compartilhado do Setor Elétrico Brasileiro - SEB (conjunto de instalações e de equipamentos que possibilitam o suprimento de energia elétrica nas regiões do País interligadas eletricamente, ou não, conforme regulamentação aplicável);

9.2.3. não se trata de aumentos nas tarifas que afetam apenas a economia baiana, mas todo o País, principalmente em razão de decisões dos gestores do Setor Elétrico Brasileiro visando a uma série de políticas públicas vinculadas e alheias ao setor, a exemplo dos subsídios da Conta de Desenvolvimento Energético (CDE);

9.2.4. a tarifa é fixada por concessionária, conforme características específicas de cada empresa: número de consumidores, quilômetros de rede e tamanho do mercado (quantidade de energia atendida por uma determinada infraestrutura), custo da energia comprada, tributos estaduais e outros;

9.2.5. a oneração dos consumidores menos favorecidos é mitigada pelo formato do modelo de tarifação, o qual é estratificado (aplicando tarifas maiores a grandes consumidores e tarifas menores a consumidores com menor poder aquisitivo ou cuja legislação subsidie);

9.2.6. a Coelba atualmente não alcança os patamares de desempenho estabelecidos pela Aneel, mas os marcos regulatórios anualmente estabelecidos pela autarquia buscam balizar a atuação da concessionária, de modo a reconduzi-la a níveis de serviço razoáveis (base flexível para orientação da qualidade dos serviços prestados em determinado setor, ou exigência mínima); e

9.2.7. a Aneel está impulsionando ações (conforme os limites de sua capacidade regulatória) com o objetivo de melhorar os níveis de serviço da Coelba e aumentar a satisfação de seus consumidores.

9.3. encaminhar ao solicitante, em complemento às informações acima descritas, cópia integral do presente processo, de maneira a garantir o repasse de todas as informações necessárias à melhor compreensão da matéria e ao atendimento da solicitação;

9.4. considerar a presente solicitação integralmente atendida e arquivar os autos.

10. Ata nº 47/2019 - Plenário.
11. Data da Sessão: 4/12/2019 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2949-47/19-P.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: José Mucio Monteiro (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro e Ana Arraes (Relatora).
13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e Marcos Bemquerer Costa.
13.3. Ministros-Substitutos presentes: André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2950/2019 - TCU - Plenário
1. Processo nº TC 002.082/2019-5.
2. Grupo I - Classe VII - Assunto: Representação
3. Interessados/Responsáveis: não há.
4. Órgão/Entidade/Unidade: Governo do Estado de Roraima.
5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.



6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Saúde (SecexSaude).
8. Representação legal: não há
9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Representação formulada pelo então Senador Romero Jucá, noticiando possíveis irregularidades ocorridas na execução de contratos firmados pela Secretaria de Estado da Saúde de Roraima (Sesau/RR), no período de 2015 a 2018;
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:
9.1. conhecer da presente representação, satisfeitos os requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 235 e 237, inciso III, do Regimento Interno deste Tribunal, e no art. 103, § 1º, da Resolução - TCU 259/2014;
9.2. encaminhar cópia das peças 6 e 7 à Secretaria de Controle Externo da Educação (SecexEducação) para adoção das providências cabíveis;
9.3. encaminhar cópia deste Acórdão ao Representante; e
9.4. arquivar o presente processo, com fundamento no art. 169, inciso III, do Regimento Interno do TCU.
10. Ata nº 47/2019 - Plenário.
11. Data da Sessão: 4/12/2019 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2950-47/19-P.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: José Mucio Monteiro (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro e Ana Arraes.
13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator) e Marcos Bemquerer Costa.
13.3. Ministros-Substitutos presentes: André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.
ACÓRDÃO Nº 2951/2019 - TCU - Plenário
1. Processo nº TC 006.025/2019-6.
2. Grupo II - Classe VII - Assunto: Representação.
3. Denunciante: Identidade Preservada (art. 55 da Lei 8.443/1992).
4. Órgão/Entidade/Unidade: Comando da Aeronáutica, Comissão de Aeronáutica Brasileira em Washington DC (CABW), Grupamento de Apoio Logístico do Comando da Aeronáutica (GAL), Centro de Aquisição e Específicas (CAE), Diretoria de Material Aeronáutico e Bélico (DIRMAB), Centro Logístico da Aeronáutica (CELOG) e Comando-Geral de Apoio (COMGAP).
5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Defesa Nacional e da Segurança Pública (SecexDefesa).
8. Representação legal: Karina de Abreu Ruas e outros, representando Centro de Controle Interno da Aeronáutica.
9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de denúncia, com pedido de medida cautelar, a respeito de possíveis irregularidades ocorridas no processo licitatório conduzido pela Comissão Aeronáutica Brasileira em Washington DC (CABW), para a contratação de serviço de instalação e fornecimento de equipamentos para composição do sistema aviãoico de quarenta aeronaves T-27 TUCANO, incluindo os materiais de consumo necessários (Invitation for Bid 190102/CABW/2019 - PAG CABW 67102.190102/2019-59);
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão Plenária, com fulcro no art. 276 e §§ do Regimento Interno do TCU, ante as razões expostas pelo Relator, em:
9.1. determinar, cautelarmente ao Comando da Aeronáutica que se abstenha de assinar/executar contrato decorrente do Invitation for BID 190102/CABW/2019, até pronunciamento de mérito pelo Tribunal de Contas da União;
9.2. determinar a promoção de oitiva do Comando-Geral de Apoio do Comando da Aeronáutica e do Centro de Aquisição e Específicas da Aeronáutica, para que, no âmbito de suas competências, pronunciem-se, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da ciência, sobre os fatos apontados nesta denúncia, especialmente quanto:
9.2.1. realização de licitação no exterior, conduzida pela Comissão Aeronáutica Brasileira em Washington, com fundamento no art. 123 da Lei 8.666/1993, cujo objeto seria executado em Lagoa Santa - MG, em afronta ao art. 42 c/c § 3º do art. 23 da Lei 8.666/1993, ao Acórdão 2372/2017-Plenário e ao Parecer Jurídico 00016/2019/COJAER/CGU/AGU;
9.2.2. falhas na formulação de preço de referência para os equipamentos listados na BID 190102/CABW/2019, o que resultou em possível sobrepreço, se comparado com os preços praticados pelo mercado especializado;
9.2.3. divulgação dos valores ofertados pelas empresas, participantes da Concorrência 13/GAL/2018, no projeto básico do BID 190102/CABW/2019;
9.2.4. cláusula do projeto básico do BID 190102/CABW/2019 que determinou a entrega dos equipamentos em Washington, em prejuízo de empresas brasileiras que poderiam ter tais equipamentos em estoque;
9.2.5. retirada/alteração, no projeto básico do BID 190102/CABW/2019, de cláusulas benéficas à Administração Pública presentes no projeto básico da Concorrência 13/GAL/2018;
9.2.6. não exigência de documentação para fins de qualificação econômico-financeira no BID 190102/CABW/2019, em afronta ao inciso III, art. 27, da Lei 8.666/1993 e ao princípio da seleção da proposta mais vantajosa, disposto no art. 3º da Lei 8.666/1993;
9.2.7. adoção de prazo exíguo de dez dias úteis entre a publicação do BID 190102/CABW/2019 e o recebimento de propostas, em afronta ao MCA 176 c/c art. 21, § 2º, inciso II, alínea 'a', da Lei 8.666/1993 e art. 3º da Lei 8.666/1993;
9.2.8. convite das empresas Tannay e MX Consulting & Mediation Services Inc., que não são especializadas em aviação, em detrimento do convite de potenciais licitantes, o que afronta o princípio licitatório da seleção da proposta mais vantajosa expresso no caput do art. 3º da Lei 8.666/1993;
9.2.9. habilitação do consórcio SAB - Millennial Technologies, o qual não comprovou possuir qualificação técnica compatível com o objeto do BID 190102/CABW/2019, em desacordo com os itens 7.5.1 e 7.5.4 do edital e em afronta ao inciso II, art. 30 c/c inciso I e § 5º, do art. 31, da Lei 8.666/1993;
9.2.10. habilitação da proposta do consórcio SAB - Millennial Technologies, o qual ofertou o PN 10-03185 EDC-33T distinto e mais caro em relação ao item PN 10-03184, previsto pelo projeto básico do BID 190102/CABW/2019, em afronta ao inciso IV, do art. 43 da Lei 8.666/1993 c/c item 8.7 e item 12.1.3 do edital do BID 190102/CABW/2019;
9.2.11. ausência de análise, pela Comissão de Licitação, durante a fase de julgamento de propostas, da exequibilidade da proposta de preços do consórcio SAB - Millennial Technologies para os serviços previstos no Bid 190102/CABW/2019, em afronta ao disposto na alínea 'b', do § 1º, do inciso II, do art. 48, da Lei 8.666/1993 e na Súmula TCU 262;
9.3. determinar a promoção de oitiva da empresa SAB Aviação do Brasil Ltda., para que, no prazo de 15 (quinze) dias, caso queira, manifeste-se sobre os fatos apontados na presente denúncia;
9.4. determinar a realização de diligência junto ao Comando-Geral de Apoio do Comando da Aeronáutica para que, também no prazo de 15 (quinze) dias, providencie a disponibilização em unidade do Comando da Aeronáutica em Brasília da íntegra do processo físico 67102.190102/2019-59, bem como de cd-roms e/ou pen drives originais entregues pelos licitantes junto ao Envelope 1 - de Qualificação, informando a este Tribunal o local para consulta dos referidos documentos;
9.5. determinar a realização de diligência junto à Agência Nacional de Aviação Civil (Anac) para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se conclusivamente sobre qual (ais) categorias e classes de manutenção seriam necessárias à empresa contratada para execução dos serviços previstos no projeto básico do BID 190102/CABW/2019 (peça 113 a ser encaminhada no ofício de diligência).

9.6. enviar ao Comando da Aeronáutica, ao Comando-Geral de Apoio, ao Centro de Aquisição e Específicas da Aeronáutica e à empresa SAB Aviação do Brasil Ltda. cópia da instrução da unidade técnica (peça 140) e do presente despacho, a fim de subsidiar as manifestações requeridas;
9.7. alertar o Comando da Aeronáutica e a empresa SAB Aviação do Brasil Ltda. quanto à possibilidade de o Tribunal assinar prazo para a adoção de providências visando à anulação do Invitation for BID 190102/CABW/2019 e, em consequência, dos atos e contrato dele decorrentes.
9.8. determinar à Secretaria de Controle Externo da Defesa Nacional e da Segurança Pública que dê celeridade à análise de mérito quanto ao objeto da presente denúncia e que o retorno dos autos ao Relator se faça via Ministério Público.
10. Ata nº 47/2019 - Plenário.
11. Data da Sessão: 4/12/2019 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2951-47/19-P.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: José Mucio Monteiro (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro e Ana Arraes.
13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator) e Marcos Bemquerer Costa.
13.3. Ministros-Substitutos presentes: André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.
ACÓRDÃO Nº 2952/2019 - TCU - Plenário
1. Processo nº TC 006.640/2005-7.
2. Grupo II - Classe de Assunto: I - Embargos de Declaração (Pedido de Reexame).
3. Recorrente: Ivo Narciso Cassol (304.766.409-97).
4. Órgão/Entidade/Unidade: Município de Rolim de Moura - RO.
5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti em substituição ao Ministro Vital do Rêgo.
5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: não atuou.
8. Representação legal: Jaques Fernando Reolon (OAB/DF 22.885) e outros, representando Ivo Narciso Cassol.
9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de embargos de declaração opostos por Ivo Narciso Cassol, em face do Acórdão 1.624/2019-TCU-Plenário;
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:
9.1. conhecer, com fulcro no art. 34, da Lei 8.443/1992, dos embargos de declaração opostos por Ivo Narciso Cassol para, no mérito, negar-lhes provimento, mantendo-se inalterada a deliberação recorrida; e
9.2. dar ciência desta deliberação ao recorrente.
10. Ata nº 47/2019 - Plenário.
11. Data da Sessão: 4/12/2019 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2952-47/19-P.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: José Mucio Monteiro (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro e Ana Arraes.
13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator) e Marcos Bemquerer Costa.
13.3. Ministros-Substitutos presentes: André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.
ACÓRDÃO Nº 2953/2019 - TCU - Plenário
1. Processo TC 021.058/2019-9
2. Grupo I - Classe V - Assunto: Representação.
3. Representante: Consórcio Cloud Aria (32.593.875/0001-30).
4. Órgão/Entidade/Unidade: Comando da Aeronáutica; Comissão Aeronáutica Brasileira em Washington; Grupamento de Apoio de Recife - GAP-RF.
5. Relator: Ministro Relator Augusto Sherman Cavalcanti.
6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.
7. Unidade técnica: SecexDefesa.
8. Representação legal: Marcio Gomes Leal (84.801/OAB-RJ) e Rodrigo Benício Jansen Ferreira (111.830/OAB/RJ), representando Consórcio Cloud Aria.
9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de representação por meio da qual o Consórcio Cloud Aria noticia a este Tribunal possíveis irregularidades no certame Invitation for Bid nº 191948/CABW/2019, promovido pela Comissão Aeronáutica Brasileira em Washington - CABW, cujo objeto consiste na locação de uma aeronave Boeing 767-300ER e da prestação de serviços correlatos de suporte logístico e de serviços adicionais, representação essa a qual foi apensada outra representação (TC 021.750/2019-0) por meio da qual a empresa Connect Linhas Aéreas S/A noticia possíveis irregularidades no referido certame e, ainda, na anteriormente revogada Concorrência Internacional nº 17/GAL/2018, conduzida pelo Grupamento de Apoio Logístico do Comando da Aeronáutica - GAL, com o objetivo de adquirir uma aeronave de mesma especificação em conjunto com a contratação de serviços de suporte logístico e de serviços adicionais;
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, com fundamento nos arts. 1º, inciso II, e 43, inciso I, da Lei nº 8.443/92, em:
9.1. manter a medida cautelar referendada pela Corte de Contas, por intermédio do Acórdão 1.806/2018-TCU-Plenário, datado de 31/7/2019, de relatoria do Ministro-Substituto Augusto Sherman;
9.2. retornar os autos à SecexDefesa para que proceda à análise de mérito do presente processo, se entender presentes os elementos necessários e suficientes a tanto;
9.3. após a análise de mérito pela unidade técnica, o processo deverá transitar pelo MP/TCU para o obséquio de sua manifestação acerca do mérito do processo e das propostas de audiência de responsáveis e de oitiva do consórcio; e
9.4. encaminhar cópia do presente Acórdão ao Comandante da Aeronáutica.
10. Ata nº 47/2019 - Plenário.
11. Data da Sessão: 4/12/2019 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2953-47/19-P.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: José Mucio Monteiro (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro e Ana Arraes.
13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator) e Marcos Bemquerer Costa.
13.3. Ministros-Substitutos presentes: André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.
ACÓRDÃO Nº 2954/2019 - TCU - Plenário
1. Processo nº TC 026.891/2013-1.
2. Grupo II - Classe I - Assunto: Embargos de declaração (Recurso de reconsideração).
3. Embargante: Maria de Lourdes Aragão Cordeiro.
4. Órgão/Entidade/Unidade: Prefeitura Municipal de Monteiro - PB.
5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti em substituição ao Ministro Vital do Rêgo.



5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: não atuou.
8. Representação legal: não há.
9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos nos quais se analisam embargos de declaração opostos pela Sra. Maria de Lourdes Aragão Cordeiro em face do Acórdão 1.670/2019-TCU-Plenário;
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, diante das razões expostas pelo Relator, em:
9.1. não conhecer dos presentes embargos de declaração eis que não atendem ao disposto nos arts. 32, inciso II, e 34, § 1º, da Lei 8.443/1992.
9.2. dar ciência desta deliberação à embargante.
10. Ata nº 47/2019 - Plenário.
11. Data da Sessão: 4/12/2019 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2954-47/19-P.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: José Mucio Monteiro (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro e Ana Arraes.
13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator) e Marcos Bemquerer Costa.
13.3. Ministros-Substitutos presentes: André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2955/2019 - TCU - Plenário
1. Processo TC-028.699/2015-7.
2. Grupo: I - Classe: IV - Assunto: Tomada de Contas Especial.
3. Responsáveis: Joaquim Miguel Gally Galvão (022.904.995-87) e Rosival Rufino de Santana - ME (73.763.682/0001-68).
4. Órgão/Entidade/Unidade: Município de Coaraci/BA.
5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
7. Unidade técnica: Secretaria do TCU no Estado da Bahia - Sec-BA.
8. Representação Legal: não há.
9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pela Fundação Nacional de Saúde - Funasa, em desfavor do Sr. Joaquim Miguel Gally Galvão, ex-prefeito do Município de Coaraci/BA, e da Empresa Rosival Rufino de Santana - ME, em razão da inexecução parcial do Convênio 2.033/2005, cujo objeto consistia na execução de melhorias sanitárias domiciliares;
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:
9.1. considerar revel a empresa Rosival Rufino de Santana -ME (CNPJ 73.763.682/0001-68), nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;
9.2. julgar irregulares, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea "c", § 2º, 19, caput, e 23, inciso III, da Lei 8.443/92, as contas do Sr. Joaquim Miguel Gally Galvão (CPF 022.904.995-87) e da empresa Rosival Rufino de Santana - ME (CNPJ 73.763.682/0001-68), condenando-os em solidariedade ao pagamento das quantias a seguir discriminadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres da Fundação Nacional de Saúde - Funasa, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir das respectivas datas, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor:

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
51.303,66	20/9/2006
32.255,60	1/11/2006
62.030,00	11/1/2007
47.142,80	6/2/2007
52.105,20	9/2/2007
37.218,00	16/3/2007
23.394,80	11/4/2007
3.898,20	11/4/2007
17.100,00	9/5/2007

9.3. aplicar ao Sr. Joaquim Miguel Gally Galvão (CPF 022.904.995-87) e à empresa Rosival Rufino de Santana - ME (CNPJ 73.763.682/0001-68), individualmente, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, no valor de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais), com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal de Contas da União (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste Acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;
9.4. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/92, a cobrança judicial da dívida, caso não atendida a notificação;
9.5. declarar a inidoneidade da empresa Rosival Rufino de Santana - ME (CNPJ 73.763.682/0001-68) para participar de licitação na Administração Pública Federal pelo prazo de três anos, com fulcro no art. 46 da Lei 8.443/1992;
9.6. recomendar à Funasa que, ao supervisionar a execução dos convênios e instrumentos congêneres por si firmados, fundamente tecnicamente suas conclusões acerca da execução física das obras vistoriadas, descrevendo o impacto de eventuais inexecuções parciais (ou divergências em relação ao projetado) para o funcionamento das obras pactuadas - para, desse modo, justificar a imputação de débito integral ou parcial aos responsáveis;
9.7. encaminhar cópia deste Acórdão à Procuradoria da República no Estado da Bahia, com fundamento no art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 209, § 7º, do RI/TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis.
10. Ata nº 47/2019 - Plenário.
11. Data da Sessão: 4/12/2019 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2955-47/19-P.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: José Mucio Monteiro (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro e Ana Arraes.
13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator) e Marcos Bemquerer Costa.
13.3. Ministros-Substitutos presentes: André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.
ACÓRDÃO Nº 2956/2019 - TCU - Plenário
1. Processo nº TC 031.632/2016-5.
2. Grupo I - Classe VII - Assunto: Representação
3. Interessados/Responsáveis:
3.1. Interessado: Consorcio Contractor Sulcatarinense Enecon (21.529.271/0001-09)
3.2. Responsável: Entidades/órgãos do Governo do Estado do Espírito Santo.
4.Órgão/Entidade/Unidade: Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes; Entidades/órgãos do Governo do Estado do Espírito Santo; Superintendência Regional do Dnit No Estado do Espírito Santo - Dnit/MI.
5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Infraestrutura Rodoviária e de Aviação Civil (SeinfraRod).
8. Representação legal :
8.1. Paulo Aristóteles Amador de Sousa e outros, representando Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes.
8.2. Neomar Antonio Pezzin Junior (19697/OAB-ES), representando Entidades/órgãos do Governo do Estado do Espírito Santo.
8.3. José Henrique Pretti Filho, Jaely Rosa Merlim e outros, representando Consorcio Contractor Sulcatarinense Enecon.
9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Representação formulada por equipe de auditoria da então Secex/ES a respeito de possíveis irregularidades no contrato para elaboração de projetos e execução das obras de implantação da Variante do Mestre Álvaro na Rodovia BR-101/ES, com extensão de 19,7km, em pista dupla;
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:
9.1. determinar ao Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes (Dnit), com fundamento no art. 250, inciso II, do Regimento Interno do TCU, que, no prazo de trinta dias, em cumprimento ao art. 42, §5º, do Decreto 7.581/2011 c/c os arts. 62 e 63 da Lei n. 4.320/1964, a partir da metodologia estabelecida no 3º Termo Aditivo ao Contrato, promova a adequação dos critérios de pagamento do Contrato 81/2014 (Termo de Sub-rogação 461/2017), corrigindo os erros identificados na definição dos preços unitários dos itens relativos à terraplenagem em terreno firme e em terreno brejoso, bem como segregando o novo serviço "transposição de terreno brejoso (terraplenagem/vias elevadas)" em subitens específicos para (i) terreno com remoção total de solo mole e (ii) terreno com construção de vias elevadas;
9.2. dar ciência ao Dnit que a elaboração de novo projeto básico para parte dos trechos em solo mole da rodovia enseja a sua compatibilização com o projeto anteriormente aprovado, em cumprimento ao disposto no art. 2º, incisos IV e V, da Lei 12.462/2011 c/c art. 7º da Lei 8.666/1993;
9.3. determinar à SeinfraRodoviaAviação que monitore a determinação constante do item 9.1 supra, no âmbito de processo específico autuado para este fim;
9.4. arquivar o presente processo, com fundamento no art. 169, inciso V, do Regimento Interno do TCU;
9.5. dar ciência deste Acórdão ao Dnit e ao consórcio contratado.
10. Ata nº 47/2019 - Plenário.
11. Data da Sessão: 4/12/2019 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2956-47/19-P.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: José Mucio Monteiro (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro e Ana Arraes.
13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator) e Marcos Bemquerer Costa.
13.3. Ministros-Substitutos presentes: André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.
ACÓRDÃO Nº 2957/2019 - TCU - Plenário
1. Processo nº TC 022.295/2013-5.
2. Grupo I - Classe VII - Assunto: Denúncia.
3. Denunciante: identidade preservada (art. 55, caput e § 3º, da Lei nº 8.443, de 1992).
3.1. Responsáveis: Luiz Neto Alves de Sousa (CPF 411.853.403-78), Raquel Leila Vieira Lima (CPF 528.006.953-15), Gabriela Alves de Sousa (CPF 052.717.773-32), Iuri Givago Alves de Sousa (CPF 774.692.913-34), Luis Rocha Sobrinho (CPF 787.636.659-72, Clemilton César dos Santos Veloso (CPF 327.718.193-68) e Vicente Lustosa Pereira (CPF 916.860.323-15).
4. Entidade: Município de Amarante - PI.
5. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Educação (Secex-Educação).
8. Representação legal:
8.1. Dimas Emílio Batista de Carvalho (6899/OAB-PI), representando os Srs. Luis Rocha Sobrinho e Luiz Neto Alves de Sousa.
9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de denúncia sobre os indícios de irregularidade no dispêndio de recursos federais nas áreas de saúde, educação, transporte e merenda escolar durante a administração de Luiz Neto Alves de Sousa, como prefeito de Amarante - PI (gestões: 2009-2012 e 2013-2016), para além da falta de criação do portal da transparência do aludido município;
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:
9.1. conhecer da presente denúncia para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente;
9.2. considerar revéis os seguintes responsáveis: Clemilton César dos Santos Veloso e Vicente Lustosa Pereira, como membros da comissão permanente de licitação (CPL) nas Tomadas de Preços 6/2014 e 7/2014, e Raquel Leila Vieira Lima, Gabriela Alves de Sousa e Iuri Givago Alves de Sousa, como presidente e membros da CPL nas Tomadas de Preços 26/2009 e 27/2009, em consonância com o art. 12, § 3º, da Lei nº 8.443, de 1992;
9.3. rejeitar parcialmente as razões de justificativa apresentadas por Luiz Rocha Sobrinho, como então presidente da Comissão Permanente de Licitação nas Tomadas de Preço 6/2014 e 7/2014;
9.4. rejeitar as razões de justificativa apresentadas por Luiz Neto Alves de Souza, como então prefeito de Amarante - PI;
9.5. aplicar em desfavor de Luiz Neto Alves de Sousa, Luiz Rocha Sobrinho, Clemilton César dos Santos Veloso, Vicente Lustosa Pereira, Raquel Leila Vieira Lima, Gabriela Alves de Sousa e Iuri Givago Alves de Sousa, individualmente, a multa prevista no art. 58, II, da Lei nº 8.443, de 1992, sob os valores de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) para Luiz Neto Alves de Sousa e R\$ 8.000,00 (oito mil reais) para os demais responsáveis, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, contados da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas dívidas ao Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente na forma da legislação em vigor;
9.6. considerar, preliminarmente, graves as infrações cometidas por Luiz Neto Alves de Sousa, nos termos do art. 60 da Lei nº 8.443, de 1992, e do art. 270, § 1º, do RITCU;
9.7. inabilitar o Sr. Luiz Neto Alves de Sousa, pelo período de 5 (cinco) anos, para o exercício de cargo em comissão e de função de confiança no âmbito da administração federal, nos termos do art. 60 da Lei nº 8.443, de 1992, e do art. 270 do RITCU;
9.8. autorizar, caso requerido, nos termos do art. 26 da Lei nº 8.443, de 1992, e do art. 217 do RITCU, o parcelamento das dívidas fixadas por este Acórdão em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e sucessivas, com a atualização monetária e os correspondentes acréscimos legais, esclarecendo aos responsáveis que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor, sem prejuízo das demais medidas legais;
9.9. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443, de 1992, a cobrança judicial das dívidas fixadas por este Acórdão, diante do não atendimento às notificações;
9.10. determinar que a unidade técnica promova a análise sobre o eventual dano causado ao erário em face das presentes irregularidades no dispêndio de recursos federais nas áreas de saúde, educação, transporte e merenda escolar durante a administração de Luiz Neto Alves de Sousa, como prefeito de Amarante - PI, para a eventual conversão subsequente do presente processo de representação em tomada de contas especial, devendo submeter o seu pronunciamento conclusivo, a partir dessa análise, ao Ministro-Relator no prazo de 60 (sessenta) dias contados da ciência da presente deliberação;



9.11. determinar, nos termos do art. 43, I, da Lei nº 8.443, de 1992, e do art. 250, II, do RITCU, que, por intermédio das respectivas secretarias municipais de Educação e de Saúde, o Município de Amarante - PI adote as seguintes medidas:

9.11.1. armazene adequadamente os gêneros alimentícios integrantes da merenda escolar, evitando a exposição à contaminação por agentes nocivos (vírus, fungos, bactérias, roedores), em observância às orientações consignadas no Manual, no Guia, nas Instruções e na Política de Alimentação Escolar do FNDE, além do Manual das Cantinas Escolares Saudáveis do Ministério da Saúde, ao definir, por exemplo, que esses gêneros devem ser organizados em prateleiras, com a separação por grupos, observando sempre a temperatura indicada na embalagem, em local seco e ventilado, sem ser colocados no chão;

9.11.2. identifique, nos processos de aquisição de material de construção ou no sistema de controle de consumo de material, os setores e unidades (escolas, unidade básica de saúde etc.) beneficiados pela utilização do material, pois a falta desse procedimento ofenderia o princípio da transparência e as boas práticas de controle de custos, facilitando a ocorrência de desvios;

9.11.3. atualize o registro das equipes do Programa Saúde da Família, além dos respectivos profissionais, no Cadastro Nacional dos Estabelecimentos de Saúde (CNES-DATASUS), em observância ao art. 10, V, da Portaria nº 2.436, de 2017, ao instituir a nova Política Nacional de Atenção Básica;

9.12. recomendar, nos termos do art. 250, III, do RITCU, que a Prefeitura Municipal de Amarante - PI e a Secretaria Municipal de Educação realizem os serviços e as obras para a reforma e a manutenção da estrutura física das escolas, em obediência aos princípios estatuídos pela Lei nº 9.394 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação), de 2006, e aos dispositivos fixados pela Lei nº 11.494 (Fundeb), de 2007, além dos parâmetros estabelecidos pelo Plano Nacional da Educação; e

9.13. determinar que a unidade técnica envie a cópia do presente Acórdão, com o Relatório e o Voto, aos seguintes destinatários:

9.13.1. ao denunciante, para ciência, mantendo o sigilo sobre a autoria da presente denúncia diante da imprescindível segurança da sociedade junto à comunidade local, nos termos do art. 53 da Lei nº 8.443, de 1992;

9.13.2. à Câmara Municipal de Amarante - PI e ao Tribunal de Contas do Estado do Piauí, além do Ministério Público do Estado do Piauí, para ciência e eventuais providências;

9.13.3. à Procuradoria da República no Estado do Piauí, para ciência e adoção das medidas judiciais cabíveis;

9.13.4. à Controladoria-Geral da União, para ciência e adoção das providências determinadas pelo item 9.7 deste Acórdão;

9.13.5. Prefeitura Municipal de Amarante - PI, para ciência e cumprimento das medidas prolatadas pelos itens 9.11. e 9.12. deste Acórdão; e

9.14. dispensar a unidade técnica de promover o monitoramento sobre os itens 9.11. e 9.12. deste Acórdão.

10. Ata nº 47/2019 - Plenário.

11. Data da Sessão: 4/12/2019 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2957-47/19-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: José Mucio Monteiro (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro e Ana Arraes.

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: André Luís de Carvalho (Relator) e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2958/2019 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 027.440/2019-2.

2. Grupo I - Classe de Assunto: VII - Representação.

3. Representante: Basis Tecnologia da Informação S.A. (CNPJ 11.777.162/0001-57).

4. Entidade: Hospital de Clínicas de Porto Alegre.

5. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Tecnologia da Informação (Sefti).

8. Representação legal:

8.1. Tânia Pinheiro Proença (OAB/RS 28.569), entre outros, representando o Hospital de Clínicas de Porto Alegre;

8.2. Graziela Marise Curado de Oliveira (OAB/DF 24.565), representando a Basis Tecnologia da Informação S.A.;

8.3. Alexandre Rocha Pinheiro (12.968/OAB-DF), entre outros, representando a CTIS Tecnologia S.A.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de representação, com pedido de cautelar suspensiva, formulada pela Basis Tecnologia da Informação S.A., nos termos do art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666, de 1993, e dos arts. 235 e 237, VII, do RITCU, sobre os indícios de irregularidade no Pregão Eletrônico 395/2019 conduzido pelo Hospital de Clínicas de Porto Alegre (HCPA) para a contratação dos "serviços de fábrica de software, bem como para credenciamento para habilitação ao processo de compartilhamento, instalação, treinamentos, consultorias e sustentação do Aplicativo para Gestão Hospitalar (AGHUse), com contrapartida financeira; Prestação de Serviços de Execução de Testes e Controle de Qualidade sobre as Soluções de Software e Prestação de Serviços de Mensuração de Software e Suporte à Aplicação de Técnicas de Mensuração" sob o valor de R\$ 22.275.190,00;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. revogar a cautelar suspensiva deferida pelo item 9.2 do Acórdão 2.575/2019-TCU-Plenário;

9.2. determinar, nos termos do art. 250, II, do RITCU, que o Hospital das Clínicas de Porto Alegre adote as seguintes medidas:

9.2.1. observe, no que couber, os pressupostos estabelecidos pelo item 9.1.3 do Acórdão 2.037/2019-TCU-Plenário para os serviços contratados pela métrica em Unidade de Serviço Técnico (UST) no Lote 1 do Pregão Eletrônico 395/2019 e elabore a Ordem de Serviço (OS) com a descrição das atividades ou do esforço a ser despendido, dos produtos (entregáveis) e dos prazos a serem cumpridos, de tal modo que o serviço somente seja executado após o prévio acordo das partes sobre as estimativas de prazo, esforço e custo, além de o correspondente pagamento considerar o atendimento em níveis mínimos de qualidade previamente estabelecidos;

9.2.2. encaminhe ao TCU, após o transcurso de 300 dias da vigência do contrato, a documentação sobre a execução do contrato derivado do Lote 1 do Pregão Eletrônico 395/2019, com a avaliação dos resultados alcançados ante o modelo de credenciamento adotado na referida licitação e ante o uso da contrapartida auferida para o desenvolvimento dos serviços de tecnologia da informação na entidade, em consonância com os planos estratégicos e de negócios, além de enviar a avaliação sobre os ganhos provenientes do uso da métrica em UST na aludida contratação;

9.3. determinar que a unidade técnica adote as seguintes medidas:

9.3.1. envie a cópia deste Acórdão, com o Relatório e a Proposta de Deliberação, à representante, para ciência, e ao Hospital das Clínicas de Porto Alegre, para ciência e adoção das providências cabíveis; e

9.3.2. dê prosseguimento ao presente processo, sem prejuízo de, aqui, promover o monitoramento da determinação prolatada pelo item 9.2 deste Acórdão, devendo a unidade técnica se manifestar conclusivamente, também, no âmbito do referido monitoramento sobre a economicidade, ou não, da contratação resultante do Pregão Eletrônico 395/2019 conduzido pelo Hospital de Clínicas de Porto Alegre (HCPA) para a aquisição dos "serviços de fábrica de software, bem como para credenciamento para habilitação ao processo de compartilhamento, instalação, treinamentos, consultorias e

sustentação do Aplicativo para Gestão Hospitalar (AGHUse), com contrapartida financeira; Prestação de Serviços de Execução de Testes e Controle de Qualidade sobre as Soluções de Software e Prestação de Serviços de Mensuração de Software e Suporte à Aplicação de Técnicas de Mensuração" sob o valor de R\$ 22.275.190,00.

10. Ata nº 47/2019 - Plenário.

11. Data da Sessão: 4/12/2019 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2958-47/19-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: José Mucio Monteiro (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro e Ana Arraes.

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: André Luís de Carvalho (Relator) e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2959/2019 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 036.129/2016-0.

1.1. Apenso: TC 036.127/2016-7.

2. Grupo II - Classe de Assunto: VII - Indisponibilidade de Bens.

3. Responsáveis: Construtora Norberto Odebrecht S.A. (CNPJ 15.102.288/0001-82), Emílio Alves Odebrecht (CPF 004.403.965-49), Marcelo Bahia Odebrecht (CPF 487.956.235-15) e Odebrecht S/A (CNPJ 05.144.757/0001-72).

4. Entidade: Petróleo Brasileiro S.A. (Petrobras).

5. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidade Técnica: Secretaria Extraordinária de Operações Especiais em Infraestrutura (SeinfraOperações).

8. Representação legal:

8.1. Alexandre Aroeira Salles (28.108/OAB-DF), entre outros, representando Emílio Alves Odebrecht;

8.2. Diogo Uehbe Lima (184.564/OAB-RJ), entre outros, representando Marcelo Bahia Odebrecht;

8.3. Eleazar Lopes Batista (46817/OAB-BA), representando Antônio Vieira Fortaleza e Mariluce Liborio Feitosa Fortaleza;

8.4. Neiviane Cordeiro de Oliveira (19726/OAB-BA), entre outros, representando Conceição Maria de Souza Amorim Sanjuan;

8.5. Taísa Oliveira Maciel (118.488/OAB-RJ), entre outros, representando a Petróleo Brasileiro S.A.;

8.6. Ana Luiza Nascimento de Souza Polak (342.501/OAB-SP), entre outros, representando a Construtora Norberto Odebrecht S/A;

8.7. Fernanda Andrade Carvalho (38.538/OAB-BA), representando Sônia Cardoso Dorea;

8.8. Thiago Ribeiro Matos (56.632/OAB-BA), representando Maria Lúcia Magalhães Guimaraes, Mario Augusto Silva Dantas e Daiana de Siqueira Dantas.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de acompanhamento sobre a cautelar para a indisponibilidade dos bens da Construtora Norberto Odebrecht S.A. (CNO), além da Odebrecht S.A. e dos seus sócios acionistas (Emílio Alves Odebrecht e Marcelo Bahia Odebrecht), a partir do Acórdão 1.421/2019 proferido pelo Plenário do TCU no âmbito do TC 036.129/2016-0 diante dos indícios de dano ao erário no bojo do Contrato 0800.0035013.07.2 (CT-101) celebrado pela Petróleo Brasileiro S.A. (Petrobras) com o Consórcio Compar (CNO, Construtora OAS S.A. - OAS e UTC Engenharia S.A. - UTC) para a execução das obras inerentes à UHDTI (U-2313), à UGH (U-22311) e à UDEA (U-32323), além da unidade integrante da carteira de gasolina, na Refinaria Presidente Getúlio Vargas no Paraná (Repar);

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. revogar a cautelar de indisponibilidade de bens renovada pelo item 9.2 do Acórdão 1.421/2019-TCU-Plenário a partir da original decretação da aludida cautelar patrimonial constritiva pelo Acórdão 1.083/2017-TCU-Plenário;

9.2. determinar que a unidade técnica adote as seguintes medidas:

9.2.1. envie a cópia deste Acórdão, com o Relatório e a Proposta de Deliberação, a todos os responsáveis, informando-lhes que a possível tentativa de eventual ocultação ou dilapidação patrimonial evidenciaria a nefasta prática de fraude contra credores ou de fraude à execução, podendo ser anulada ou tornada ineficaz pelo poder público, sem prejuízo das subseqüentes reprimendas estatais cabíveis;

9.2.2. envie a cópia deste Acórdão, com o Relatório e a Proposta de Deliberação, à Força-Tarefa do Ministério Público Federal junto à Operação Lava-Jato no Paraná, à Força-Tarefa da Advocacia-Geral da União junto à Operação Lava-Jato no Paraná, ao juízo federal na 13ª Vara Federal de Curitiba - PR, à Controladoria-Geral da União (CGU) e à Diretoria de Governança, Risco e Conformidade da Petrobras, além do envio à 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais do Foro Cível da Comarca de São Paulo, para ciência e eventuais providências; e

9.2.3. promova o apensamento do presente processo de acompanhamento ao processo principal de tomada de contas especial atuado diante dos indícios de dano ao erário no bojo do Contrato 0800.0035013.07.2 (CT-101) celebrado pela Petróleo Brasileiro S.A. (Petrobras) com o Consórcio Compar (CNO, Construtora OAS S.A. - OAS e UTC Engenharia S.A. - UTC) para a execução das obras inerentes à UHDTI (U-2313), à UGH (U-22311) e à UDEA (U-32323), além da unidade integrante da carteira de gasolina, na Refinaria Presidente Getúlio Vargas no Paraná (Repar).

10. Ata nº 47/2019 - Plenário.

11. Data da Sessão: 4/12/2019 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2959-47/19-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: José Mucio Monteiro (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro e Ana Arraes.

13.2. Ministro que alegou impedimento na Sessão: Aroldo Cedraz.

13.3. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e Marcos Bemquerer Costa.

13.4. Ministros-Substitutos presentes: André Luís de Carvalho (Relator) e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2960/2019 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 039.179/2018-4.

2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Auditoria.

3. Interessados/Responsáveis: não há.

4. Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social (INSS).

5. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Gestão Tributária, da Previdência e Assistência Social (SecexPrevidência).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de auditoria operacional realizada sobre o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), entre 29/10/2018 e 30/4/2019, com o objetivo de avaliar as atividades de controle sobre os procedimentos de implementação das decisões judiciais;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. determinar, nos termos do art. 43, I, da Lei nº 8.443, de 1992, e do art. 250, II, do RITCU, que, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias contados da ciência desta deliberação, em conjunto com a Advocacia Geral da União (AGU), o Instituto Nacional do



Seguro Social (INSS) adote as medidas necessárias para a efetiva implementação de solução para todas as falhas detectadas no presente processo e, especialmente, para contemplar a adoção das seguintes medidas:

9.1.1. analise os benefícios tendente a apresentar os indícios de as decisões favoráveis ao INSS não terem sido implementadas e, especialmente, providencie a implementação da decisão judicial favorável ao INSS, se necessário, para os seguintes benefícios:

9.1.1.1. o volume de 427 benefícios ativos e associados a ações judiciais ante as comunicações sob o tipo de "cessar/suspender benefício" no Sistema Sapiens (item 4.1 do relatório);

9.1.1.2. o volume de 2.464 benefícios ativos e associados a ações judiciais tramitadas na 2ª ou 3ª instâncias ante o registro de atividade como "aposição de sentença favorável" ou "aposição de acórdão favorável" no Sapiens (item 4.2 do relatório);

9.1.1.3. o volume de 17 benefícios ativos para tarefas pendentes de cumprimento ante o prazo expirado sob o tipo como "cessar benefício" ou "suspender benefício" no sistema E-tarefas (item 4.3 do relatório);

9.1.2. analise os benefícios tendentes a apresentar as inconsistências no cadastro de ações judiciais e verifique se subsistiria a ação judicial válida associada a cada benefício e ao respectivo beneficiário, além de adotar as medidas para corrigir as eventuais irregularidades nos seguintes benefícios:

9.1.2.1. o volume de 698 benefícios implantados sem a ação cadastrada no sistema SUB-Cadjud (item 5.1 do relatório);

9.1.2.2. o volume de 561 benefícios sem a necessária identificada de ação válida (item 5.2 do relatório);

9.1.2.3. o volume de 1.192 benefícios sem as ações judiciais terem sido localizadas nas bases de ações judiciais (item 5.3 do relatório);

9.1.2.4. o volume de 629 benefícios tendente a apresentar as divergências de cadastro entre os dados do beneficiário e os dados da parte na ação judicial (item 5.4 do relatório);

9.1.3. promova a verificação sobre a ocorrência de pagamentos em duplicidade nos 5.379 casos, com maior risco, identificados na presente fiscalização e sobre a viabilidade de promover a recuperação dos recursos pagos indevidamente, em face do custo-benefício do correspondente processo de ressarcimento (item 3.1 do relatório);

9.2. recomendar, nos termos do art. 43, I, da Lei n.º 8.443, de 1992, e do art. 250, III, do RITCU, que, em conjunto com a Advocacia Geral da União (AGU), o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) adote as seguintes medidas:

9.2.1. identifique as razões para os 20 benefícios não constarem da base de dados de ações judiciais cadastradas no SUB-Cadjud e proponha a adoção de medidas de controle tendentes a mitigar o risco desse tipo de falha (item 5.1 do relatório);

9.2.2. aperfeiçoe os mecanismos de controle sobre as atividades de cumprimento de decisões judiciais, adotando as medidas cabíveis e, especialmente, as seguintes providências:

9.2.2.1. tornar mais assertivas as comunicações de decisões favoráveis ao INSS, com vistas a reduzir o risco de não implementação por tempo indeterminado (itens 4.1, 4.2 e 4.3 do relatório);

9.2.2.2. não permitir a implantação de benefícios por decisão judicial sem o prévio cadastro no SUB-Cadjud (ou sistema equivalente) e o batimento com a ação judicial cadastrada, ainda que em benefícios concedidos pelo Sibe (item 5.1 do relatório);

9.2.2.3. atualizar as regras do campo intitulado como "número da ação judicial" no Sistema SUB-Cadjud (ou sistema equivalente) para que aceite apenas os números válidos, criando os controles de alçada ou os níveis de acesso para a excepcional inserção de números paramétricos distintos (item 5.2 do relatório);

9.2.2.4. realizar o batimento entre os dados cadastrais do titular do benefício e os dados da parte autora da ação judicial fundamentadora da implantação do benefício ante a proveniência de outras bases de dados ou de cadastros do próprio INSS (itens 5.3 e 5.4 do relatório);

9.2.2.5. segregar as funções entre o cadastrador da ação e o concedente do benefício, quando os dados da parte autora forem cadastrados pelo próprio INSS;

9.3. determinar, nos termos do art. 43, I, da Lei n.º 8.443, de 1992, e do art. 250, II, do RITCU, que, no prazo de 90 (noventa) dias contados da ciência desta deliberação, em conjunto com a Advocacia Geral da União (AGU), o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) apresente o devido plano de ação, com a identificação de cada ação e dos respectivos responsáveis e prazos, entre outras informações necessárias, para a efetiva implementação de medidas tendente a identificar tempestivamente a ocorrência de litispendência, a prevenir pagamentos em duplicidade, por meio de Requisições de Pequeno Valor e a reduzir o estoque de tarefas pendentes com o prazo excedido e o tempo médio de cumprimento das decisões judiciais com vistas ao efetivo cumprimento de todas as determinações e recomendações prolatadas neste Acórdão;

9.4. determinar que a SecexProvidência adote as seguintes medidas:

9.4.1. retire o sigilo do presente processo, com os seus anexos e peças, à exceção das peças já classificadas como sigilosas;

9.4.2. envie a cópia do presente Acórdão, com o Relatório e a Proposta de Deliberação, ao Instituto Nacional do Seguro Social, à Advocacia Geral da União, à Procuradoria Federal especializada junto ao INSS e ao Conselho Nacional de Justiça, para ciência e adoção das providências cabíveis, além do envio à Comissão de Seguridade Social e Família da Câmara dos Deputados e à Comissão de Assuntos Sociais do Senado Federal, para ciência; e

9.4.3. archive o presente processo, sem prejuízo de promover o monitoramento das medidas anunciadas pelos itens 9.1 até 9.3 deste Acórdão.

10. Ata nº 47/2019 - Plenário.

11. Data da Sessão: 4/12/2019 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2960-47/19-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: José Mucio Monteiro (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro e Ana Arraes.

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: André Luís de Carvalho (Relator) e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2961/2019 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 040.335/2018-6.

2. Grupo I - Classe de Assunto: VII - Representação.

3. Responsáveis: Américo David Aurélio (CPF 663.578.457-87), José Pereira Ignácio (CPF 620.562.987-91), Maurillo Mendes (CPF 296.880.437-53) e Paulo Knauss de Mendonça (CPF 826.549.727-04).

4. Entidade: Museu Histórico Nacional.

5. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Aquisições Logísticas (Selogi).

8. Representação legal:

8.1. Cristiano Chaves Rocha, entre outros, representando a Transegurtec Tecnologia em Serviços Ltda.

8.2. Silmar Isaías Dias (189655/OAB-RJ), representando a Kantro Empreendimentos Apoio e Serviços Ltda.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de representação, com pedido de cautelar suspensiva, formulada pela Kantro Empreendimentos Apoio e Serviços Ltda. sobre supostas irregularidades no Pregão Eletrônico nº 3/2018 conduzido pelo Museu Histórico Nacional (MHN) sob o valor total de R\$ 2.731.865,44 para a contratação de empresa com vistas à prestação dos serviços continuados de limpeza, conservação e higienização, interna e externa, em prol do acervo e das instalações no prédio sede do Museu Histórico Nacional, com o fornecimento de mão de obra, material e equipamentos;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar, no mérito, procedente a presente representação já conhecida por meio do Acórdão 2.896/2018-TCU-Plenário;

9.2. considerar prejudicada, por perda de objeto, a cautelar suspensiva anteriormente deferida pelo Plenário do TCU;

9.3. considerar revel o Sr. Maurillo Mendes, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei nº 8.443, de 1992;

9.4. acolher as razões de justificativa apresentadas por Américo David Aurélio e Paulo Knauss de Mendonça;

9.5. rejeitar as razões de justificativa apresentadas por José Pereira Ignácio;

9.6. aplicar em desfavor de José Pereira Ignácio e de Maurillo Mendes, individualmente, a multa prevista no art. 58, inciso II da Lei 8.443, de 1992, sob o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, contados da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, III, "a", do RITCU), o recolhimento da dívida ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente na forma da legislação em vigor;

9.7. autorizar, caso requerido, nos termos do art. 26 da Lei nº 8.443, de 1992, e do art. 217 do RITCU, o parcelamento das dívidas fixadas por este Acórdão em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e sucessivas, com a atualização monetária e os correspondentes acréscimos legais, esclarecendo aos responsáveis que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor, sem prejuízo das demais medidas legais;

9.8. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas fixadas por este Acórdão, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443, de 1992, diante do não atendimento à notificação;

9.9. determinar que o Museu Histórico Nacional (MHN) e o Instituto Brasileiro de Museus (Ibram) se abstenham, doravante, de incorrer nas seguintes irregularidades (verificadas no Pregão Eletrônico nº 3/2018):

9.9.1. inclusão de novas irregularidades, ao analisar o suscitado recurso administrativo, sem abrir o necessário prazo para o licitante se manifestar ante a desclassificação da Kantro Empreendimentos Apoio e Serviços Ltda. no Pregão Eletrônico MHN 3/2018, afrontando os princípios do contraditório e da ampla defesa;

9.9.2. desclassificação de propostas, sem antes realizar as devidas diligências para os licitantes esclarecerem as suas planilhas de custos e preços, sem a alteração do valor global originalmente proposto, ante a desclassificação das cinco empresas mais bem colocadas no Pregão Eletrônico MHN 3/2018, afrontando o item 7.7.5 do edital e a jurisprudência do TCU, a exemplo do Acórdão 830/2018-TCU-Plenário; e

9.9.3. fixação, no ato convocatório, do quantitativo de mão de obra a ser utilizado na prestação do serviço, afrontando o item 2.1, alínea "a", do Anexo VII-B, da IN nº 5/2017 - Seges/MPDG e a jurisprudência do TCU, a exemplo do Acórdão 4.862/2013-TCU-1ª Câmara;

9.10. determinar que, nos termos do art. 250, II, do RITCU, o Museu Histórico Nacional (MHN) se abstenha de prorrogar o Contrato nº 6/2018 - MHN, adotando as tempestivas medidas para a adequada e oportuna condução do superveniente certame, além de se abster, aí, de incorrer nas irregularidades apontadas no item 9.9 deste Acórdão, devendo apresentar ao TCU, no prazo de 30 (trinta) dias, o plano de ação para a subsequente substituição do malfadado Contrato nº 6/2018 - MHN;

9.11. recomendar que, nos termos do art. 250, III, do RITCU, o Instituto Brasileiro de Museus (Ibram) promova o treinamento dos servidores das entidades a ele vinculadas e, especialmente, do Museu Histórico Nacional, ao possuírem atribuições afetas à área de licitações públicas, como os responsáveis pela elaboração dos termos de referência e pela condução dos pregões eletrônicos, devendo apresentar ao TCU, no prazo de 60 (sessenta) dias, o plano de ação para a subsequente adoção das correspondentes providências cabíveis;

9.12. determinar que a unidade técnica adote as seguintes medidas:

9.12.1. envie a cópia deste Acórdão, com o Relatório e a Proposta de Deliberação, ao Museu Histórico Nacional (MHN), ao Instituto Brasileiro de Museus (Ibram), para ciência e adoção das providências cabíveis, além do envio à ora representante, à Transegurtec Tecnologia em Serviços Ltda. e aos responsáveis, para ciência; e

9.12.2. promova o monitoramento da determinação proferida pelo item 9.10 deste acórdão, ficando a unidade técnica dispensada de promover o monitoramento das medidas anunciadas pelos itens 9.9 e 9.11.

10. Ata nº 47/2019 - Plenário.

11. Data da Sessão: 4/12/2019 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2961-47/19-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: José Mucio Monteiro (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro e Ana Arraes.

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: André Luís de Carvalho (Relator) e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2962/2019 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 015.621/2018-9.

2. Grupo II - Classe I: Embargos de declaração (relatório de auditoria)

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Interessados: Congresso Nacional; Consorcio Hap-planex-convap L5 Br 116-BA (21.065.067/0001-84); Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes (04.892.707/0001-00)

3.2. Recorrente: Consorcio Hap-planex-convap L5 Br 116-BA (21.065.067/0001-84).

4. Entidade: Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes.

5. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Infraestrutura Rodoviária e de Aviação Civil (SeinfraRod).

8. Representação legal :

8.1. Igor Fellipe Araújo de Sousa (41.605/OAB-DF) e outros, representando Consórcio Hap-Planex-Convap L5 BR 116-BA.

8.2. Paulo Aristóteles Amador de Sousa, representando Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos embargos de declaração opostos por HAP Engenharia LTDA., líder do consórcio HAP/Planex/Convap, contra os itens 9.1.2, 9.1.3, 9.2, 9.2.1 e 9.2.2 do acórdão 2473/2019-TCU-Plenário, que versou sobre a conformidade dos projetos básico e executivo de engenharia relacionados à contratação integrada de parte das obras de adequação da BR-116/BA, no âmbito do Fisobras 2018.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, diante das razões expostas pelo relator, e com fundamento nos arts. 32, II, e 34 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 287 do RI/TCU, em:

9.1. conhecer dos embargos de declaração opostos pelo consórcio HAP/Planex/Convap, para, no mérito, negar-lhes provimento;

9.2. dar ciência desta deliberação ao Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes e ao embargante, nas pessoas de seus representantes legais;

9.3. restituir os autos à Secretaria de Fiscalização de Infraestrutura Rodoviária e de Aviação Civil para prosseguimento das análises a seu encargo.

10. Ata nº 47/2019 - Plenário.

11. Data da Sessão: 4/12/2019 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2962-47/19-P.

13. Especificação do quórum:



13.1. Ministros presentes: José Mucio Monteiro (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro e Ana Arraes.

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira (Relator).

ACÓRDÃO Nº 2963/2019 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 018.412/2019-0.

2. Grupo I - Classe VII - Assunto: Representação.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Senado Federal.

4. Órgão/Entidade: Senado Federal.

5. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Aquisições Logísticas (Selog).

8. Representação legal: Antônio Carlos Costa Santos (OAB/DF 8.379), Iago Ruas (OAB/DF 58.162) e Edvaldo Fernandes da Silva (OAB/DF 19.233).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de representação formulada pela empresa El Dorado Serviços Profissionais Eirelli - EPP, com fundamento no art. 113, §1º, da Lei 8.666/1993, reportando supostas irregularidades no edital do pregão eletrônico 57/2019, promovido pelo Senado Federal.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer da presente representação, com fulcro no art. 113, §1º, da Lei 8.666/1993 c/c os arts. 235 e 237, VI, do RI/TCU para, no mérito, considera-la procedente;

9.2. com fundamento no art. 250, II, do RI/TCU, determinar à Diretoria-Geral do Senado Federal que se abstenha de prorrogar o contrato 53/2019, decorrente do pregão eletrônico 57/2019, adotando, tempestivamente, as medidas necessárias à realização de novo certame com vistas à sua substituição, em razão das seguintes irregularidades, observadas no edital da licitação:

9.2.1. fixação no edital de valores mínimos de salários superiores aos praticados pelo mercado, sem que a medida estivesse amparada na complexidade do objeto e/ou na necessidade de alocação de prestadores de serviço com qualificação diferenciada, em afronta ao art. 3º, caput, da Lei 8.666/1993;

9.2.2. fixação de jornada de trabalho de quarenta horas semanais, inferior às 44 previstas na convenção coletiva de trabalho 2019/2019 firmada entre o Seac/DF e o Sindiserviços/DF, em afronta ao art. 3º, caput, da Lei 8.666/1993;

9.2.3. ausência de cálculo de produtividade por servente considerando a diversidade de ambientes abrangidos pela contratação, impedindo o adequado dimensionamento do objeto, em afronta ao inciso IX do art. 6º da Lei 8.666/1993.

9.3. dar ciência desta decisão à representante e ao Senado Federal.

9.4. com fundamento no art. 169, II, do RI/TCU, arquivar os presentes autos, sem prejuízo do monitoramento, pela Selog, do cumprimento da medida determinada no subitem 9.2.

10. Ata nº 47/2019 - Plenário.

11. Data da Sessão: 4/12/2019 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2963-47/19-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: José Mucio Monteiro (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro e Ana Arraes.

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira (Relator).

ACÓRDÃO Nº 2964/2019 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 036.789/2019-4.

2. Grupo I - Classe: II - Assunto: Solicitação do Congresso Nacional.

3. Interessados/Responsáveis: não há.

4. Órgão/Entidade: não há.

5. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo do Trabalho e Entidades Paraestatais (SecexTrab).

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de solicitação do Congresso Nacional, formulada por intermédio do Of. Pres. Nr. 134/19-CFT, de 1º/10/2019, pelo presidente da comissão de Finanças e Tributação, com base no Requerimento 87/2019, de autoria do Deputado Vinicius Farah.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo relator, com fundamento no art. 38, II, da Lei 8.443/1992, em:

9.1. conhecer da presente solicitação do Congresso Nacional, por preencher os requisitos de admissibilidade previstos no art. 232, III, do RI/TCU e no art. 4º, I, da Resolução TCU 215/2008;

9.2. informar ao Exmo Sr. Sérgio Souza, Presidente da Comissão de Finanças e Tributação da Câmara dos Deputados e ao Exmo Sr. Deputado Vinicius Farah que as providências para apuração dos indícios de irregularidade no Conselho Regional de Educação Física do Rio de Janeiro - 1ª Região estão sendo adotadas no âmbito do TC 009.749/2019-5;

9.3. encaminhar ao solicitante cópias das peças 7 e 8 do TC 009.749/2019-5;

9.4. dar conhecimento desta deliberação aos Exmo Sr. Sérgio Souza, Presidente da Comissão de Finanças e Tributação da Câmara dos Deputados e ao Exmo Sr. Deputado Vinicius Farah;

9.5. considerar a solicitação integralmente atendida, arquivar os autos e encerrar o processo.

10. Ata nº 47/2019 - Plenário.

11. Data da Sessão: 4/12/2019 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2964-47/19-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: José Mucio Monteiro (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro e Ana Arraes.

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira (Relator).

ENCERRAMENTO

A Presidência encerrou a sessão às 18 horas e 18 minutos, da qual foi lavrada esta ata, aprovada pelo Presidente e homologada pelo Plenário.

LORENA MEDEIROS BASTOS CORRÊA
Subsecretária do Plenário

Aprovada em 10 de dezembro de 2019.

JOSÉ MUCIO MONTEIRO
Presidente

1ª CÂMARA

ATA Nº 43, DE 26 DE NOVEMBRO DE 2019
(Sessão Ordinária)

Presidente: Ministro Walton Alencar Rodrigues

Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin

Subsecretário da Primeira Câmara: TEFC Paulo Morum Xavier

À hora regimental, o Presidente declarou aberta a sessão ordinária da Primeira Câmara, com a presença dos Ministros Benjamin Zymler e Vital do Rêgo; do Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti, convocado para substituir o Ministro Bruno Dantas; e do Representante do Ministério Público, Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

Ausentes o Ministro Bruno Dantas, em razão de participação em evento educacional no exterior, e o Ministro-Substituto Weder de Oliveira, por motivo de férias.

HOMOLOGAÇÃO DE ATA

A Primeira Câmara homologou a ata nº 42, referente à sessão realizada em 19 de novembro de 2019.

PUBLICAÇÃO DA ATA NA INTERNET

Os anexos das atas, de acordo com a Resolução nº 184/2005, estão publicados na página do Tribunal de Contas da União na Internet.

PROCESSOS EXCLUÍDOS DE PAUTA

Foram excluídos de pauta, nos termos do artigo 142 do Regimento Interno, os processos de nºs 006.389/2014-7, 026.978/2018-0 e 035.484/2019-5, cujo Relator é o Ministro Benjamin Zymler.

PROCESSOS APRECIADOS POR RELAÇÃO

A Primeira Câmara aprovou, por relação, os acórdãos de nºs 13970 a 14099.

PROSSEGUIMENTO DE VOTAÇÃO

Nos termos do § 3º do art. 119 do Regimento Interno, deu-se prosseguimento à votação do processo nº 019.676/2015-8 e o Tribunal aprovou o Acórdão nº 14101/2019 - 1C, sendo vencedora a proposta apresentada pelo Relator, Ministro Vital do Rêgo, à qual anuiu o Revisor, Ministro Walton Alencar Rodrigues.

REABERTURA DE DISCUSSÃO

Nos termos do § 5º do art. 112 do Regimento Interno, foi reaberta a discussão do processo nº 031.832/2015-6 e o Tribunal aprovou o Acórdão nº 14100/2019 - 1C, sendo vencedora a proposta apresentada pelo Relator, Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti, à qual anuiu o Revisor, Ministro Benjamin Zymler.

PROCESSOS APRECIADOS DE FORMA UNITÁRIA

Por meio de apreciação unitária de processos, a Primeira Câmara proferiu os Acórdãos de nºs 14100 a 14131, incluídos no Anexo I desta Ata, juntamente com os relatórios e os votos em que se fundamentaram.

ACÓRDÃOS APROVADOS

RELAÇÃO Nº 34/2019 - 1ª Câmara

Relator - Ministro WALTON ALENCAR RODRIGUES

ACÓRDÃO Nº 13970/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-021.384/2019-3 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Aluizio Moreira de Araujo (154.171.073-87); Maria Ines Vieira Carvalhedo (074.481.553-34); Maria do Socorro Serra Linhares (102.602.503-68); Nilza Barbalho de Melo Lima (060.328.808-18)

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde (vinculador)

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 13971/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-023.115/2019-0 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Cassio Fonseca Ferreira Guimarães (061.040.314-12); Dimas Ferreira Campos (057.943.464-85); Lucia Maria Correia Sobreira (142.389.264-04); Renato Suellisom da Silva Medeiros (087.317.574-30)

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Pernambuco

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 13972/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-023.121/2019-0 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Andreia dos Santos Simões (021.247.665-38); Carlos Alberto Franco (057.877.499-28); Eliene Macedo Silva (038.137.295-24); Jessica Guerreiro Santos Ramalho (022.041.995-75); Joyce Batista Azevedo (011.178.424-79); Keylla Souza dos Santos (031.866.035-01); Lidia Cabral Moreira (018.925.215-47); Marcio Santos Magalhães (035.502.395-48); Valber da Silva Carneiro (053.129.865-50); Vinicius Menezes Borges (045.812.175-47)

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Recôncavo da Bahia

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 13973/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-023.140/2019-4 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Aline Caroline Penha Nascimento (934.402.002-72); Antonia Kilma de Melo Lima (765.584.872-68); Bruno da Silveira Prudente (332.870.918-59); Cilene Aragão de Franca (020.710.222-89); Daimam Darlam Zimmer (866.175.402-04); Edson



Adriano Maravalho Avelar (934.674.432-49); Fernanda Sena da Silva (015.855.802-28); Georgea da Mota Borges (002.595.143-22); Jean Almeida de Moraes (932.444.102-78); Murilo Coelho de Moura (015.250.332-39)

- 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal Rural da Amazônia
- 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 13974/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros do ato de admissão de pessoal em análise se exauriram antes de seu processamento pela Corte, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso II, do Regimento Interno, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o ato constante deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-027.481/2019-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessado: Gerson Machado (487.533.359-53)
- 1.2. Órgão/Entidade: Departamento de Polícia Federal
- 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 13975/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-029.472/2019-9 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessado: Rafael Alexandre Gomes dos Prazeres (015.649.985-17)
- 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Sul da Bahia
- 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 13976/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-029.544/2019-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessado: Marina Moreira Scolari Miranda (015.549.426-08)
- 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Defesa-Comando do Exército (vinculador)
- 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 13977/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-029.554/2019-5 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Abia Evangelista Gonçalves (020.869.292-42); Adelio Joaquim Jardim Murta (092.048.486-77); Advair Carvalho Silva (011.520.582-90); Bruno Nagano (866.702.801-06); Eduardo Henrique Ferreira Mendes Teixeira (689.762.321-00); Jonas Martins de Souza (736.469.702-00); Jorge Filipe Souza Borges (530.594.172-53); José Onofre Barbosa Junior (021.827.903-57); Raphael Kleber Lima dos Santos (710.718.302-87)

- 1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional Federal da 1ª Região
- 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 13978/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-029.709/2019-9 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Heron Eduardo de Lima Avila (016.899.340-69); Isaac Cirqueira Lopes (031.625.265-40); Jonatam Moreira Rodrigues (017.471.101-83); Rodrigo Cesar Paes Fumes (356.121.438-00)

Paraná

- 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do
- 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 13979/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-029.761/2019-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessado: David Silva Franco (105.575.386-96)
- 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Minas

Gerais

- 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 13980/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-029.891/2019-1 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Leandro Moraes Nascimento Reis (098.968.916-64); Lucas Vitor de Andrade Castilho (123.586.276-31); Lucilene Siqueira de Almeida Dias (046.723.036-67); Luis Claudio Barbosa Gandini (092.088.806-21); Paula Helena Pessoa Costa Cabral (084.685.356-64); Pedro Henrique Vaz Monteiro (077.596.916-88); Renan Soares Madeira Pereira (110.478.726-17); Silvia Schiavo Siqueira (086.547.816-37); Thales Rafael Dorneles (089.640.116-27); Vanessa Francisca dos Santos Spindola (016.072.926-29)

- 1.2. Órgão/Entidade: Companhia Brasileira de Trens Urbanos
- 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 13981/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-030.016/2019-3 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Aline Andrade de Sousa (709.524.422-72); Antonielli Oliveira da Silva (006.755.492-05); Deyse Danielle Souza da Costa (807.157.102-49); Edivania Santos Alves (442.901.012-91); Lauson Favacho de Souza Reis (948.040.602-00); Marcela Rassy Teixeira de Carvalho (709.197.202-34); Marcelo Pires Dias (907.984.572-87); Mateus Monteiro Lobato (693.086.912-00); Silvianilza Baia da Silva (637.625.102-10); Thiago Poletto (112.437.547-37)

- 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Pará
- 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 13982/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-030.191/2019-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessado: Walisson Bruno Alves Ribeiro (061.753.984-75)
- 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio Grande do Norte

- 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 13983/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros dos atos de admissão de pessoal em análise se exauriram antes de seu processamento pela Corte, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso II, do Regimento Interno, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerar prejudicados, por perda de objeto, os atos constantes deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-032.581/2019-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Carlos Henrique Campanher (895.101.270-00); Clebes Garcez Garcia (934.302.640-49); Gabriel da Silva Vaccari (014.866.410-59); Mara Bronstrup (969.817.090-15)

Farroupilha

- 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia
- 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 13984/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-032.955/2019-7 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Albina Lucimara da Costa Vaz (024.988.193-47); Diana Mocelin Cardoso (106.542.587-24); Diego Maciel Cavalcanti (007.942.704-92); Dyanne Alves dos Santos (026.296.183-07); Emeline Pereira Gusmão (002.221.890-45); Gustavo Cortines Laxe (075.768.817-98); Renato Moreira Aguiar (010.315.696-85); Thalita Rodrigues Dias (071.479.896-78); Thiago Gomes da Silva (053.850.554-09); Valeria Luiza da Rosa Erbes (024.848.681-03)

- 1.2. Órgão/Entidade: Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares
- 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 13985/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros do ato de admissão de pessoal em análise se exauriram antes de seu processamento pela Corte, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso II, do Regimento Interno, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o ato constante deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-034.591/2019-2 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessado: Daiany de Mello Nascimento (003.562.670-40)
- 1.2. Órgão/Entidade: Hospital de Clínicas de Porto Alegre
- 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 13986/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros do ato de admissão de pessoal em análise se exauriram antes de seu processamento pela Corte, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso II, do Regimento Interno, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o ato constante deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-034.695/2019-2 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessado: Maria Celeste Soares Ribeiro (084.688.488-75)
- 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo
- 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues



- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 13987/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros do ato de admissão de pessoal em análise se exauriram antes de seu processamento pela Corte, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso II, do Regimento Interno, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o ato constante deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-034.700/2019-6 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessado: Marcos de Sá Costa (097.283.907-00)
- 1.2. Órgão/Entidade: Centro Federal de Educação Tecnológica Celso Suckow da Fonseca
- 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 13988/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros do ato de admissão de pessoal em análise se exauriram antes de seu processamento pela Corte, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso II, do Regimento Interno, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o ato constante deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-034.744/2019-3 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessado: Camila Strauss (001.044.560-94)
- 1.2. Órgão/Entidade: Centro de Excelência em Tecnologia Eletrônica Avançada S.A.
- 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 13989/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros dos atos de admissão de pessoal em análise se exauriram antes de seu processamento pela Corte, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso II, do Regimento Interno, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerar prejudicados, por perda de objeto, os atos constantes deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-034.771/2019-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Alef Adams Bezerra dos Santos (479.194.828-95); Alice dos Santos da Rocha (174.350.877-85); Daniel Agostinho Silva da Silva (019.178.942-95); Gabriela Maria Mendes Silva (409.022.948-06); Guilherme Maia Oliveira (386.015.218-19); Joaquim Gabriel da Silva (451.638.408-60); Rodrigo Lorival Nogueira Marques (135.851.847-58)
- 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Defesa-Comando da Aeronáutica (vinculador)
- 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 13990/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros do ato de admissão de pessoal em análise se exauriram antes de seu processamento pela Corte, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso II, do Regimento Interno, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o ato constante deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-034.882/2019-7 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessado: João Marcelo Torquato Coriolano Pontes (052.316.584-64)
- 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Defesa-Comando do Exército (vinculador)
- 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 13991/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros do ato de admissão de pessoal em análise se exauriram antes de seu processamento pela Corte, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso II, do Regimento Interno, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o ato constante deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-034.890/2019-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessado: Izabela Matos Ribeiro (105.011.897-93)
- 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde (vinculador)
- 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 13992/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros dos atos de admissão de pessoal em análise se exauriram antes de seu processamento pela Corte, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso II, do Regimento Interno, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerar prejudicados, por perda de objeto, os atos constantes deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-034.969/2019-5 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Henrique Pontes Maffon (726.910.691-68); Janio Cesar Sirqueira Ferreira (475.300.903-30); Joel Vanin (402.931.988-29); Joucafly Arruda Santos (118.649.146-96); Leandro Furtado Balestrini (014.799.801-88); Matheus Noleto Silva (037.048.911-00); Rafael Ferreira de Oliveira (031.671.081-42); Rafael Marcos Dias de Souza (041.377.471-64); Renan Aruil de Sousa (035.737.971-30); Roberto dos Santos Reis (700.271.381-78); Rubens D Paula Lima Costa (035.591.431-01); Varley Pires da Mata (026.526.991-13); Vicente Vieira de Lisboa (292.825.511-72); Vinicius Martins Sousa (017.945.711-08); Wanessa Silva Lima (031.392.101-67); Yasmin de Matos Gama (040.518.331-35)
- 1.2. Órgão/Entidade: Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos
- 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 13993/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros dos atos de admissão de pessoal em análise se exauriram antes de seu processamento pela Corte, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso II, do Regimento Interno, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerar prejudicados, por perda de objeto, os atos constantes deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-035.158/2019-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: André Gonzatti Grabin Babo de Oliveira (106.636.457-51); Roberta Negrelly Nogueira (055.803.437-36); Thales dos Santos Fonseca Teixeira (126.380.497-78)
- 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde (vinculador)
- 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 13994/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros dos atos de admissão de pessoal em análise se exauriram antes de seu processamento pela Corte, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso II, do Regimento Interno, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerar prejudicados, por perda de objeto, os atos constantes deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-035.260/2019-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Alexandre Alvarez Mendes (040.723.961-84); Caroline Lima Correa da Silva (734.385.531-04); Deborah de Souza Pacheco (369.576.658-10); Guilherme Marconi Germer (352.632.718-16); Isabel Camilo de Camargo (307.990.088-00); Jessane Ribeiro Alves Otoni (886.568.611-15); José de Camargo Borba Junior (338.047.021-04); Juliana Dorn Nobrega (022.191.491-96); Marcel Arakaki Asato (031.065.161-19); Pedro Germano Moraes Cardoso Leal (013.210.784-80); Priscila Aparecida dos Reis (326.285.618-59); Raissa de Almeida Varela Zinsly (026.285.001-08); Ruben Alberto Abbott de Castro Pinto Neto (010.981.701-05); Rubya Tesser (041.252.769-35); Suzana Cunha Lopes (991.423.332-53); Tais Cabral Monteiro (297.156.508-48)
- 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul
- 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 13995/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros dos atos de admissão de pessoal em análise se exauriram antes de seu processamento pela Corte, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso II, do Regimento Interno, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerar prejudicados, por perda de objeto, os atos constantes deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-035.554/2019-3 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Bernardo José Moreira Chaves (091.753.687-81); Marcus Ari do Nascimento Flores (037.909.197-64)
- 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde (vinculador)
- 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 13996/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros do ato de admissão de pessoal em análise se exauriram antes de seu processamento pela Corte, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso II, do Regimento Interno, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o ato constante deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-035.597/2019-4 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessado: Jailini da Silva Araujo (009.239.962-22)
- 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Acre
- 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 13997/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-035.829/2019-2 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessado: Cleopatra do Nascimento Saraiva (585.658.333-72)
- 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Ceará
- 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 13998/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-037.514/2019-9 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Adriano Nunes Soares (001.409.033-30); Agda Leles Zedes (019.438.341-56); Cristiano Queiroz Lisboa (791.906.771-53); Everton Batista dos Santos (972.173.601-53); Jackeline Paula de Godoi Degani (964.647.989-87); Janaina Chagas (632.287.265-68); Joe Alves de Andrade (831.843.681-49); Luis Eduardo Barreiro de Jesus (023.058.667-80); Luis Octavio Jorge de Vasconcelos Lima (653.512.234-49); Marcelo Florencio do Nascimento (818.865.194-04)
- 1.2. Órgão/Entidade: Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão (extinta)
- 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.



1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 13999/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-037.523/2019-8 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Alan Diego da Conceição Santos (032.300.885-22); Tatiane Rodrigues do Nascimento (832.466.652-49)
1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade do Amazonas
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 14000/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39 da Lei 8.443/92, c/c o art. 143 do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, e em fazer a seguinte determinação, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-040.295/2018-4 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Juliana do Nascimento Bendini (278.454.078-28); Juliel Marcos de Carvalho (042.341.333-37); Khelyane Mesquita de Carvalho (933.223.213-04); Marcelo Manoel de Sousa (010.986.883-84); Maria Lemos da Costa (474.333.613-91); Maria Valdirene Araujo Rocha Moraes (745.020.183-68); Maria do Amparo Alves de Carvalho (421.064.783-72); Maria do Carmo Carvalho Madureiro (664.714.513-34); Maria do Socorro de Moraes Moura (386.774.743-15); Michelli Ferreira dos Santos (937.745.163-91)
1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal do Piauí
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinar à Fundação Universidade Federal do Piauí que observe o prazo estabelecido no art. 7º, inciso II, da IN TCU 78/2018.
ACÓRDÃO Nº 14001/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-040.308/2018-9 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Moises Espirito Santo (018.101.189-13); Priscila Tomie Leme Ike (299.468.048-32); Rafael Augusto Rodrigues (061.809.919-01); Renan Felipe de Marcos (086.043.759-02); Renato Salla Braghin (291.190.318-82); Rodrigo da Silva Carvalho (056.784.229-01); Ronaldo de Oliveira Gonçalves (017.664.670-16); Simone Xavier de Oliveira (063.046.289-51); Suelen de Gaspi (044.496.569-62); Viviane Matoso de Oliveira (047.852.399-80); Wagner Conceição Santos (038.692.695-61)
1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Paraná

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 14002/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39 da Lei 8.443/92, c/c o art. 143 do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, e em fazer a seguinte determinação, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-040.317/2018-8 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: José Carlos Justino da Silva (054.270.344-04); Lidiane Lindinalva Barbosa Amorim (046.170.314-99); Marcos Wildson Alves Nery (421.063.383-68); Midia da Silva Borges Gomes (049.945.604-12); Nara Danielle Silveira Borges Barros (001.557.923-93); Nayla Soares de Oliveira (031.807.593-80); Pedro Ricardo Santos da Silva (783.884.573-49); Raimundo Pio Mendes Vieira Junior (728.511.553-34); Ravana Medeiros Costa Soares Basilio (001.501.913-67); Robson Vieira da Cunha (021.739.463-90)
1.2. Órgão/Entidade: Centro Federal de Educação Tecnológica do Piauí - MEC
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinar ao Centro Federal de Educação Tecnológica do Piauí que observe o prazo estabelecido no art. 7º, inciso II, da IN TCU 78/2018.
ACÓRDÃO Nº 14003/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-040.327/2018-3 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: André Luiz Maltos (361.910.946-04); André Soares de Moura Costa (073.004.106-93); Andrea Maria de Sousa Lopes (770.620.353-00); Andreza Farias Costa (024.955.481-05); Andrezza Sisoneto Ferreira Dias (026.976.746-08); Angela Cristiana Santiago Guimarães Santos (474.266.083-87); Angela Maria Silva Semiao (819.837.273-34); Angelica Gomes Coelho (036.499.583-17); Anna Carolina Dias Munaier Lages (055.152.726-92)
1.2. Órgão/Entidade: Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 14004/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros dos atos de concessão em análise se exauriram antes de seu processamento pela Corte, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso II, do Regimento Interno, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerar prejudicados, por perda de objeto, os atos constantes deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-028.577/2019-1 (PENSÃO MILITAR)
1.1. Interessados: Amaryllis Rocha Salema Garcao Ribeiro (016.781.987-90); Betty Yelda Brognoli Borges Fortes (062.896.060-34); Clarinda Martins Souza (114.596.957-71); Dirce Iapico Petrone (159.616.878-13); Elvira Dutra Baraldo (283.826.508-30); Eunice Santana Diniz (102.943.357-73); Gloria Stefania Sassi de Oliveira Borges (010.900.037-49); Ivete Fernandes de Assis (388.982.417-04); Laura Denise Machado Gomes (032.683.652-72); Maria Del Carmem Contrera de Campos (335.317.998-43); Maria José Lopes Rosa

(070.989.947-58); Maria das Dores Maciel de Oliveira (666.380.034-53); Maria de Jesus Gonçalves dos Santos (138.776.664-34); Roseli Alonso Del Negro (020.077.707-68); Ruth Pedroso de Paula Freitas (620.676.480-04); Ruth do O Faustino (386.510.257-34); Teresina Hungria da Cunha (062.595.107-72); Therezinha da Gloria Luck (567.586.349-49); Vera Lucia Pestana de Oliveira (384.823.397-53); Zoraide Silva de Sant Anna (073.034.447-93)
1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Defesa-Comando da Aeronáutica (vinculador)
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 14005/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros do ato de concessão em análise se exauriram antes de seu processamento pela Corte, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso II, do Regimento Interno, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o ato constante deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-028.598/2019-9 (PENSÃO MILITAR)
1.1. Interessado: Euclair Cavalcante Ferreira (417.056.962-87)
1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Defesa-Comando do Exército (vinculador)
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 14006/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros dos atos de concessão em análise se exauriram antes de seu processamento pela Corte, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso II, do Regimento Interno, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerar prejudicados, por perda de objeto, os atos constantes deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-028.067/2019-3 (REFORMA)
1.1. Interessados: Antonio Pereira Neto (212.864.187-04); Carlos José Pinto da Silva (260.951.577-49); João Correa do Nascimento (024.062.252-91); João Edelson Duarte (314.300.237-91); José Antonio Vilela (030.579.177-04); José Francisco Soares de Oliveira (020.922.714-15); Luiz Ferreira de Matos (001.867.085-72); Onesimo Barbosa Lins (251.378.247-04); Sergio Rubens Alencar dos Santos (078.982.235-00)
1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Defesa-Comando da Marinha (vinculador)
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 14007/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-033.754/2019-5 (REFORMA)
1.1. Interessados: Elias Barbosa de Souza (104.703.522-72); Lourenço Lopes Baia (108.355.712-20); Manoel da Gama Cordovil (092.623.502-87); Pedro Gaioso Rodrigues (131.551.212-20); Raimundo Barauna de Oliveira (086.971.832-00)
1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Defesa-Comando do Exército (vinculador)
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
RELAÇÃO Nº 37/2019 - 1ª Câmara
Relator - Ministro BENJAMIN ZYMLER
ACÓRDÃO Nº 14008/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-016.312/2019-8 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Antonio Nunes Lucas Filho (199.042.316-72); Jazon Ferreira de Lima (369.155.996-49)
1.2. Órgão/Entidade: Superintendência Estadual da Funasa em Minas Gerais
1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 14009/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-016.366/2019-0 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Jose Batista Filho (664.988.728-53)
1.2. Órgão/Entidade: Superintendência Estadual da Funasa No Estado de São Paulo

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 14010/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-017.676/2013-4 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Luiz Carlos Gama Fernandes (515.654.718-49)
1.2. Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado do Rio de Janeiro

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler



- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 14011/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-010.186/2015-8 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Alexey Suusmann Pere (294.412.158-80); Clécio Alves de Araujo (838.449.883-00); Danielli Farias Rabêlo Leitão Rodrigues (041.226.304-10); Danila Gonçalves de Almeida (007.771.301-06); Diogo Souza Santa Cecília (060.099.276-41); Emanuel José Matias Guerra (013.457.713-20); Felipe Bouzada Flores Viana (014.808.386-24); Victor Cretella Passos Silva (099.299.727-57); Walter Henrique Vilela Santos (031.806.316-60)
- 1.2. Órgão/Entidade: Justiça Federal de 1º e 2º Graus da 1ª Região/DF
- 1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 14012/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-018.276/2019-9 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Pedro Baroni Schmidt (352.376.898-50); Pedro Braconnot Velloso (045.452.547-80); Pedro Claudio Cunha Brando Bocayuva Cunha (382.883.707-72); Pedro Meyer Barreto (081.947.437-10); Petter Franco Entringer (076.606.367-40)
- 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Rio de Janeiro
- 1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 14013/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, exceto os atos de interesse do srs. Luís Roberto Mora Benito Revollo e Luiz Fernando de Oliveira:

1. Processo TC-018.387/2019-5 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Luís Roberto Mora Benito Revollo (053.953.897-33); Luiz Felipe Carvalho Guerreiro (100.122.867-70); Luiz Fernando de Oliveira (911.725.007-20); Marcelle de Oliveira Martinez (081.387.717-20); Marcello Roberto Leite (016.547.607-90)
- 1.2. Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado do Rio de Janeiro
- 1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:
- 1.7.1. determinar ao Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado do Rio de Janeiro que comprove que não violam o inciso X do art. 117 da Lei 8.112/1990 os vínculos do sr. Luís Roberto Mora Benito Revollo com as entidades Clínica Reunidas São Vitor S/A (CNPJ 33.514.852/0001-56) e Babomed Clínica Médica Ltda. (CNPJ 32.704.380/0001-31) e o sr. Luiz Fernando de Oliveira com a entidade Barra Lab Centro de Patologia Barra do Pirai Ltda. (CNPJ 01.035.337/0001-05).

ACÓRDÃO Nº 14014/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-023.087/2019-6 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Filipe Adao de Carvalho (081.606.446-63); Giovanni Pessoa Vilas Boas (905.523.002-25); Indy de Faria Gomes (143.334.617-66); Italo Barros Tinoco Cortes (071.967.904-48); Julio Azevedo Rodrigues da Silva (100.881.577-25); Luciana Rocha da Silva (055.394.653-69); Ramon Waldir Silva da Silva (003.660.292-23); Rui Barbosa Lima Neto (048.681.033-00); Sueltoni Montenegro Goncalves Filho (043.921.983-32); Vitor Santos Silva (129.476.117-05)
- 1.2. Órgão/Entidade: Petrobras Transporte S.A. - MME
- 1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 14015/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, sem prejuízo de efetuar as determinações adiante especificadas:

1. Processo TC-023.795/2019-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Christopher Shneider Cerqueira (317.662.148-51); Daniel Basso Ferreira (326.617.488-73); Iris de Oliveira Zeli (099.977.947-88); Lourenco Alves Pereira Junior (046.042.036-44); Sergio Gustavo Ferreira Cordeiro (379.901.998-74); Vitor Venceslau Curtis (331.601.628-77); Yu Kawahara (230.973.038-63)
- 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Defesa-Comando da Aeronáutica (vinculador)
- 1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações: à Sefip, para que:
- 1.7.1. proceda ao destaque dos atos de interesse de Guilherme Conceicao Rocha (884.069.035-20), Lucas Novelino Abdala (311.073.158-40) e Luiz Arthur Gagg Filho (368.498.708-58), a fim de que seja realizada diligência acerca da possível existência de incompatibilidade do regime de dedicação exclusiva registrado no formulário Sisac com o exercício de outras atividades de natureza privada desempenhadas pelos interessados (sociedade em diversas pessoas jurídicas, inclusive na condição de sócio-administrador), conforme consulta realizada nos sistemas informatizados colocados à disposição deste Tribunal;
- 1.7.2. dê ciência ao órgão jurisdicionado acerca de possível ofensa por parte dos Srs. Guilherme Conceicao Rocha (884.069.035-20), Lucas Novelino Abdala (311.073.158-40) e Luiz Arthur Gagg Filho (368.498.708-58) ao disposto no art. 117, X, da Lei 8.112/1990, haja vista que, mediante consulta aos sistemas informatizados colocados à disposição deste Tribunal, verificou-se que os referidos interessados constam como sócios-administradores de pessoas jurídicas, devendo este Tribunal ser informado das providências adotadas.

ACÓRDÃO Nº 14016/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-024.142/2019-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessado: Edna da Silva Angelo (070.152.976-80)
- 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal dos Vales do Jequitinhonha e Mucuri
- 1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 14017/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-025.680/2019-6 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessado: Lindinei Rocha Silva (019.519.857-37)
- 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio de Janeiro
- 1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 14018/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 169, inciso IV, do Regimento Interno e em conformidade com a orientação fixada no Acórdão 2.100/2010-Plenário, em determinar a exclusão lógica dos atos de admissão adiante relacionados da base de dados do sistema e-Pessoal, por duplicidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-027.040/2019-4 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Helenita Santos Silva (647.925.017-68); Heliene Paulino de Oliveira Biancardi (006.808.657-13); Heloisa Marques Moreira Nobrega (069.962.017-13); Heloisa Marques da Paixao (012.636.407-96); Henrique Marques Medeiros (837.649.927-00); Henrique Mattos da Motta (075.362.277-79); Herbert Jose Cosenza Neto (076.601.517-38); Herivaldo Jose de Souza (409.351.407-00); Iara Maria Soares Rocha (373.695.477-87); Idalice Maria dos Santos Cunha e Silva (000.599.477-21)
- 1.2. Órgão: Ministério da Saúde (vinculador)
- 1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 14019/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-029.749/2019-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Augusto Dimitrius dos Santos La Rosa (838.799.600-97); Guilherme de Oliveira Venturini (004.927.200-45); Michele Bertoncello Spader (932.333.610-68); Renata Garcia Pereira (816.675.660-91)
- 1.2. Entidade: Hospital Nossa Senhora da Conceição S.A.
- 1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 14020/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-029.957/2019-2 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessada: Karen Camargo de Oliveira (001.933.270-07)
- 1.2. Órgão: Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul
- 1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 14021/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-030.158/2019-2 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessada: Wandicleia Lopes de Sousa (414.665.782-20)
- 1.2. Entidade: Universidade Federal do Oeste do Pará
- 1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 14022/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-030.351/2019-7 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessado: Leandro Miranda Zatesko (056.789.099-67)
- 1.2. Entidade: Universidade Tecnológica Federal do Paraná
- 1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.



ACÓRDÃO Nº 14023/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-030.590/2016-7 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessado: Fernando Escobar (271.693.568-80)

1.2. Órgão: Tribunal Regional Federal da 1ª Região

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 14024/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, bem como em fazer as notificações adiante especificadas:

1. Processo TC-031.743/2019-6 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Emerson Ursulino de Sena (000.662.524-07); Emiliana Holanda Pedrosa (014.257.953-07); Emilly Correia Nepomuceno Hora (018.675.005-66); Emily Rose Imbassahy Garbes (003.212.257-83); Ena Jatoba Santana (013.950.194-01); Enara de Katia Santos Sousa (508.222.333-04); Enedina Maria de Melo (281.678.133-04); Enio Alves de Menezes (013.131.465-36); Enoc Franca (921.807.013-49); Enoque Ximendes Araujo (688.686.422-04)

1.2. Entidade: Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.7.1. Dar ciência à Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares e à Universidade Federal de Alagoas de que a sra. Ena Jatoba Santana, servidora de ambas as entidades, acumula cargos públicos que perfazem jornada de trabalho de 76 horas semanais, circunstância que requer a verificação e o contínuo acompanhamento da efetiva compatibilidade de horários entre as duas atividades, de modo a assegurar o integral cumprimento - por parte da interessada - de seus deveres funcionais.

ACÓRDÃO Nº 14025/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-032.022/2019-0 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Erick José Gomes da Silva (042.356.784-50); Marden Vergetti Cardoso Doria (815.336.404-91); Marlos Alan Pereira Santos (038.196.954-19); Sandoval Rocha Costa Neto (106.882.874-92)

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Alagoas

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.7.1. determinar ao Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Alagoas que adote as medidas cabíveis para se certificar do cumprimento da jornada de trabalho do sr. Erick José Gomes da Silva, uma vez que o servidor acumula cargos de Técnico de Enfermagem na entidade e na Prefeitura Municipal de Delmiro Gouveia.

ACÓRDÃO Nº 14026/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-032.063/2019-9 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Sílvia Padelli (016.815.537-08); Simone Maria Gomes (013.106.427-45); Teresa Rodrigues de Araújo Bezerra (014.473.377-35); Tereza Cristina Bento de Freitas (758.215.247-68); Thiago Ramos de Souza (004.922.071-35); Valéria de Carvalho Paixão (037.503.467-63); Vinicius Alves Pinto (053.345.037-30)

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde (vinculador)

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.7.1. determinar ao Ministério da Saúde que adote medidas para acompanhar o cumprimento da jornada de trabalho das servidoras Valéria Carvalho Paixão, Tereza Cristina Bento de Freitas, Tereza Rodrigues de Araújo Bezerra, Simone Maria Gomes e Sílvia Padelli, uma vez que as servidoras acumulam o respectivo cargo federal com cargos públicos no estado do Rio de Janeiro (sra. Valéria Carvalho Paixão), nos municípios do Rio de Janeiro (Tereza Cristina Bento de Freitas, Tereza Rodrigues de Araújo Bezerra e Sílvia Padelli) e de Belford Roxo (sra. Simone Maria Gomes), com jornadas de trabalho que ultrapassam 60 horas semanais, chegando a até 88 horas semanais, como no caso da sra. Simone Maria Gomes.

ACÓRDÃO Nº 14027/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-033.022/2019-4 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Emanuel Alves Leite (073.716.294-50); Rafael Ferreira da Silva (074.406.834-71); Ticiane Goncalves Sousa de Melo (050.689.074-05)

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio Grande do Norte

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 14028/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-033.249/2019-9 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Dyego Anderson Silva Pereira (039.610.855-52); Helder Geovane Gomes de Lima (047.580.499-63)

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Santa Catarina

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 14029/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, considerando que a admissão de Lessandra Francioli Grontowski se deu no estrito cumprimento de ordem judicial expressa e específica, hipótese em que fica prejudicado seu registro pelo TCU (v. Acórdãos 8.253/2013-1ª Câmara e 143/2014-1ª Câmara, entre outros), ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar prejudicado o ato de admissão a seguir relacionado.

1. Processo TC-034.096/2019-1 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessado: Lessandra Francioli Grontowski (921.395.071-34)

1.2. Órgão/Entidade: Centrais Elétricas do Norte do Brasil S.A.

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 14030/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-034.232/2019-2 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessado: Rafael de Paula Garcia (097.759.076-32)

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Viçosa

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 14031/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-034.245/2019-7 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessado: Ana Maria Justo (059.133.139-09)

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Santa Catarina

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 14032/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-034.249/2019-2 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Everton Maick Rangel Pessanha (115.846.897-06); José Rene Viana Amorim (078.006.337-64); Natalie Maciel Rodrigues (088.241.807-60)

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Fluminense

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 14033/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros dos atos de admissão de pessoal em análise se exauriram antes de seu processamento pela Corte, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso II, e 260, § 5º, todos do Regimento Interno deste Tribunal, em considerar prejudicados por perda de objeto os atos constantes deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-034.491/2019-8 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Ademar Cavalcante (877.980.698-87); Ademar Palmeira da Silva (010.900.528-71); Antonio Roberto Duarte (008.083.978-93); Carlos Jorge da Silva (022.755.438-80); Cleonice Francisca Carvalho Martins (164.812.608-17); Edvaldo Aparecido Silva de Assis (257.181.068-51); Elizabeth Clemente Melo (077.796.878-99); Genildo Leal de Oliveira (038.040.968-24); Genivaldo Lima da Silva (354.203.594-72); Ismar Luvizeto Borges (007.240.028-55); Jaciara Cordeiro da Silva (544.066.414-91); Juliana Lemos (769.649.901-78); Marcio Ricardo Bezerra de Freitas (234.295.003-97); Marcos Jose da Silva (766.932.608-53); Maria Cecilia Nogueira Godoy de Toledo (039.414.468-60); Masanobu Yamasaki (902.141.538-00); Paulo de Oliveira Lopes (010.923.468-56); Rogerio de Lira (264.836.148-02); Solange Aparecida Paschoalino (114.838.878-80); Tadeu Aparecido Braga (016.919.068-40)

1.2. Órgão/Entidade: Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 14034/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros dos atos de admissão de pessoal em análise se exauriram antes de seu processamento pela Corte, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso II, e 260, § 5º, todos do Regimento Interno deste Tribunal, em considerar prejudicados por perda de objeto os atos constantes deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-034.630/2019-8 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Gislene Batista Lima (010.038.911-28); Taynan Lima Carvalho (043.727.101-35)

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Goiás

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva



1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 14035/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros dos atos de admissão de pessoal em análise se exauriram antes de seu processamento pela Corte, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso II, e 260, § 5º, todos do Regimento Interno deste Tribunal, em considerar prejudicados por perda de objeto os atos constantes deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-034.665/2019-6 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessado: Bruno Gabriel de Oliveira (142.792.626-32)
1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Defesa-comando do Exército (vinculador)
1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 14036/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros dos atos de admissão de pessoal em análise se exauriram antes de seu processamento pela Corte, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso II, e 260, § 5º, todos do Regimento Interno deste Tribunal, em considerar prejudicados por perda de objeto os atos constantes deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-034.749/2019-5 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Ana Carolina de Oliveira Almeida (134.674.377-02); Cintia de Andrade Mesquita Gomes (134.374.747-31); Dariana Nogueira de Abreu (113.820.287-84); Jonatan Atila dos Santos (134.421.277-85); Lucas Carvalho do Nascimento (134.684.437-22); Myucha Ramos Barreto (134.960.907-23); Patricia Ramos Salvadori Pecanha (133.898.977-47); Regeis Souza da Silva (133.859.737-08); Vinicius da Rosa Cordeiro (134.551.567-70)
1.2. Órgão/Entidade: Eletrobrás Termonuclear S.a.
1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 14037/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros dos atos de admissão de pessoal em análise se exauriram antes de seu processamento pela Corte, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso II, e 260, § 5º, todos do Regimento Interno deste Tribunal, em considerar prejudicados por perda de objeto os atos constantes deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-034.786/2019-8 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Alvaro Luis Barros de Alarcao Bento (119.175.277-13); Andreia Rodrigues Castro Bellino (855.708.261-49); Arthur Henrique de Arruda e Farias (016.824.221-43); Camilla Ayupe (069.519.276-00); Deborah de Souza (032.664.891-79); Emanuel Lucas Ximenes Leal (027.575.861-30); Enio Oliveira de Araujo (987.302.401-82); Gerson Madureira (045.804.748-13); Gilmar Severino (050.294.178-26); Guilherme Henrique Santos Cruz (422.413.418-78); Jose Alves Marcelino (074.237.518-80)
1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Defesa-comando do Exército (vinculador)
1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 14038/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros dos atos de admissão de pessoal em análise se exauriram antes de seu processamento pela Corte, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso II, e 260, § 5º, todos do Regimento Interno deste Tribunal, em considerar prejudicados por perda de objeto os atos constantes deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-034.826/2019-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessado: Cristiane Sonego Rolim (771.750.420-00)
1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Santa Catarina

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 14039/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros dos atos de admissão adiante relacionados se exauriram antes de seu processamento pela Corte, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso II, e 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar seu exame prejudicado por perda de objeto, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-035.095/2019-9 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Franceline Destefani Balsamo (002.345.360-55); Mario Vieira Marques Neto (819.886.480-68)
1.2. Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio Grande do Sul

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 14040/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros dos atos de admissão de pessoal em análise se exauriram antes de seu processamento pela Corte, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso II, e 260, § 5º, todos do Regimento Interno deste Tribunal, em considerar prejudicados por perda de objeto os atos constantes deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-035.107/2019-7 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Eduardo Bombardelli (817.430.330-87); Helton Milton da Silva Silva (859.948.980-15); Jessica Bagesteiro Vencato (015.014.820-84); Miguel Joao de Deus (015.054.310-77)
1.2. Órgão/Entidade: Empresa de Trens Urbanos de Porto Alegre S.a.
1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 14041/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros do ato de admissão de pessoal em análise se exauriram antes de seu processamento pela Corte, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso II, e 260, § 5º, todos do Regimento Interno deste Tribunal, em considerar prejudicado por perda de objeto o ato constante deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-035.207/2019-1 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessado: Mayara Vieira Silva (041.032.511-23)
1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Goiás
1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 14042/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros dos atos de admissão adiante relacionados se exauriram antes de seu processamento pela Corte, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso II, e 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar seu exame prejudicado por perda de objeto, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-035.286/2019-9 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Bruno dos Santos Rodrigues (019.084.122-24); Carina Correa Bastos (658.754.352-91); Christine Rondon Pedrosa (964.743.942-34); Maressa de Moura Abraham Oliveira (795.973.352-04); Rodrigo dos Reis Ferreira (626.781.672-91); Sarah Vasques Cabus (012.391.542-24); Wollace Scantbelrui da Rocha (625.222.132-53)
1.2. Entidade: Fundação Universidade do Amazonas
1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 14043/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros do ato de admissão de pessoal em análise se exauriram antes de seu processamento pela Corte, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso II, e 260, § 5º, todos do Regimento Interno deste Tribunal, em considerar prejudicado por perda de objeto o ato constante deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-035.335/2019-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessado: Enielio Paulo Afonso de Sousa Oliveira (008.739.614-98)
1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal do Vale do São Francisco
1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 14044/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros dos atos de admissão de pessoal em análise se exauriram antes de seu processamento pela Corte, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso II, e 260, § 5º, todos do Regimento Interno deste Tribunal, em considerar prejudicados por perda de objeto os atos constantes deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-035.437/2019-7 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessado: Fabio Ximenes da Silva (749.876.822-49)
1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde (vinculador)
1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 14045/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros dos atos de admissão de pessoal em análise se exauriram antes de seus processamentos pela Corte, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso II, e 260, § 5º, todos do Regimento Interno deste Tribunal, em considerar prejudicados por perda de objeto os atos constantes deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-035.450/2019-3 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Alvaro Jose da Silva Fonseca (058.362.354-90); Mauricio Araujo Castilho (119.901.588-11); Robson Vila Nova Lopes (002.392.761-59); Rodrigo Almeida Liberato (865.341.302-20); Rodrigo Carvalho do Nascimento (036.584.131-58); Simone Marques Faria Lopes (008.412.631-08)
1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal do Tocantins
1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 14046/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros dos atos de admissão adiante relacionados se exauriram antes de seu processamento pela Corte, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso II, e 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar seu exame prejudicado por perda de objeto, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-035.488/2019-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Flavia Bascunan Timm (696.560.451-49); Lucas Lemos da Silva (110.060.127-96)
1.2. Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Brasília
1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 14047/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-037.506/2019-6 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Danielle Costa de Holanda (712.967.603-59); Danilo Augusto Santos de Magalhaes (024.260.264-99); Edson Pereira Campos (022.456.024-71); Guilherme dos Santos Floriani (866.940.499-00); Jorge Luis Pereira Costa (288.083.551-87); Silvia Claudia Semensato Povinelli (150.715.658-89); Vagner Jose Costa (077.916.048-76); Vicente Marino Costa (436.890.787-68); Vinicius Deckmann Santos (817.327.080-53); Wagner Pessoa Felix da Silva (791.817.405-49)
1.2. Órgão/Entidade: Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão (extinta)



- 1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 14048/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-037.574/2019-1 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Carla Moro Bitencourt (023.720.950-05); Evilin Costa Gueterres (030.938.410-97)
1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Santa Maria
1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico

- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 14049/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-037.600/2019-2 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Carla Beatriz de Paulo (016.291.211-00); Mariana Campos Porto (045.236.316-03); Marlian Leao de Oliveira (012.943.635-65); Meire Sayuri Yoshihara Marra (830.306.381-20); Paulo Alas Rossi (219.796.198-59); Pedro de Paiva Youssef (313.256.118-59); Ricardo da Costa Ribeiro (052.317.677-51); Teotonio Ko Freitag (309.424.899-34); Thais Ingrinde de Souza Araujo (014.601.171-66); Tiago Jose de Barros Portela (042.397.114-01)
1.2. Órgão: Ministério da Economia
1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 14050/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em fazer as seguintes determinações:

1. Processo TC-012.618/2019-5 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessados: Eliane Martins da Silva (016.431.494-66); Maria Santana Moreira Lemos (244.823.073-00)
1.2. Órgão/Entidade: Ministério dos Transportes, Portos e Aviação Civil (extinta)
1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:
1.7.1. determinar ao Ministério da Infraestrutura que adote as seguintes providências no prazo de trinta dias:
1.7.1.1. cadastre no sistema e-Pessoal os atos iniciais das pensões instituídas pelos ex-servidores Agnelo Manoel Marinho e Luiz Pereira Lemos;
1.7.2. faça juntar os documentos com base nos quais foi apurada a invalidez dos interessados Eliane Martins da Silva e Maria Santana Moreira Lemos.

ACÓRDÃO Nº 14051/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-015.479/2012-9 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessados: Célia Rodrigues da Silva (576.869.045-04); Clemens Rodrigues da Silva Filho (027.254.705-01); Eliege Ferreira de Araújo (222.926.165-72); Francisca Rodrigues da Silva Neta (027.254.725-55); Isadora Louise Rodrigues da Silva (008.390.705-00); Rodrigo Ferreira de Araújo Silva (027.199.735-48)
1.2. Órgão/Entidade: Gerência Executiva do INSS - Salvador/BA
1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: Antônio Maria Porpino Peres Junior (1020-A/OAB-BA) e outros, representando Eliege Ferreira de Araújo.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:
1.7.1. determinar à Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Estado da Bahia que, na hipótese de desconstituição da decisão judicial obtida pelo Sindicato Nacional dos Auditores do Trabalho nos autos dos Mandados de Segurança 35.490, 35.494 e 35.500, em trâmite no Supremo Tribunal Federal, faça cessar o pagamento aos pensionistas da parcela Bônus de Eficiência e Produtividade, previsto na Lei 13.464/2017, por ser incompatível com o art. 40, caput e §§ 1º, 3º, 4º e 18, da Constituição Federal.

ACÓRDÃO Nº 14052/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-022.910/2019-0 (REFORMA)
1.1. Interessados: Arivaldo Luft (365.162.100-63); Edegar Nascimento Souza (402.404.360-91); Ilo Moraes Neves (281.473.160-20); Irineu Wesz (288.326.390-68); Jaime Antonio Brondani dos Santos (369.454.200-00); Jose Edisson Dallomo Roos (390.396.090-04); Leonel Fernando da Silva Campos (356.578.800-30); Nei Mario Fagundes Martins (302.091.020-04); Paulo Cesar Goncalves dos Santos (402.406.220-49); Sidnei da Silva Silveira (289.105.670-15)
1.2. Órgão: Ministério da Defesa-Comando do Exército (vinculador)
1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico

- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 14053/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 16, inciso I; 17 e 23, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso I, do Regimento Interno, em julgar regulares as contas a seguir relacionadas, dar quitação plena aos responsáveis e fazer as seguintes determinações, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-041.402/2018-9 (PRESTAÇÃO DE CONTAS - Exercício: 2017)
1.1. Responsáveis: Luiz Fernando Favaro Busnardo (822.515.179-87); Paulo Alberto Kronéis (435.029.119-91)
1.2. Órgão: Superintendência Regional do Trabalho no Estado do Paraná
1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo do Trabalho e Entidades Paraestatais (SecexTrab).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinar à Superintendência Regional do Trabalho no Estado do Paraná

- que:
1.7.1. adote medidas necessárias à correção das faltas identificadas na apresentação do rol de responsáveis, mais especificamente as informações exigidas pelos incisos IV a VI do art. 10 da Instrução Normativa TCU 63/2010, quais sejam, identificação dos atos formais de nomeação, designação ou exoneração, incluindo a data de publicação no Diário Oficial da União ou em documento de divulgação pertinente, endereço residencial completo e endereço de correio eletrônico, de modo a prevenir a ocorrência de faltas semelhantes nas próximas prestações de contas, com fundamento no §2º do art. 208 c/c inciso II do art. 214, todos do Regimento Interno deste Tribunal; e
1.7.2. no próximo relatório de gestão ou quando das próximas contas a serem julgadas por este Tribunal, informe as providências adotadas para atender as recomendações do Relatório de Auditoria Anual de Contas nº: 201800501 da CGU.

ACÓRDÃO Nº 14054/2019 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo TC-005.508/2015-0 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)
1.1. Responsável: José Alexandre de França (505.449.854-00)
1.2. Órgão/Entidade: Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (CNPq)
1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler
1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin

- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecextCE).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:
Considerando que o valor do débito imputado atualizado monetariamente é de R\$ 4.542,77 (§ 3º, inciso I, do art. 6º da Instrução Normativa nº 71/2012);
Considerando que esse valor é inferior àquele (R\$ 100.000,00) fixado no art. 6º, inciso I, da Instrução Normativa nº 71/2012, a partir do qual não cabe a dispensa de instauração de tomada de contas especial;
Considerando o disposto no art. 143, inciso I, alínea "c", do Regimento Interno do TCU, o qual permite a submissão aos colegiados, mediante Relação, de propostas de irregularidade ou de rejeição das alegações de defesa, desde que o valor de ressarcimento seja igual ou inferior ao fixado pelo Tribunal, a partir do qual a tomada de contas especial deverá ser encaminhada para julgamento;
Considerando a proposta da unidade técnica e do Ministério Público junto ao TCU no sentido de que o débito antes mencionado não foi elidido;
Considerando que, nos termos pareceres da unidade técnica e do Ministério Público junto ao TCU, as circunstâncias apuradas nos autos são indicativas da boa-fé do responsável;

Considerando a proposta do Ministério Público junto ao TCU no sentido de serem rejeitadas as alegações de defesa apresentadas pelo responsável, com a fixação de novo e improrrogável prazo de quinze dias para o recolhimento das quantias abaixo especificadas atualizadas monetariamente;
Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 12, §§ 1º e 2º, da Lei nº 8.443/1992 e 143, inciso I, alínea "c", e 202, §§ 2º e 3º do Regimento Interno do TCU, em:

- 1.7.1. rejeitar as alegações de defesa apresentadas pelo sr. José Alexandre de França;
1.7.2. fixar novo e improrrogável prazo de quinze dias, a contar da notificação para que o sr. José Alexandre de França efetue e comprove, perante este Tribunal, o recolhimento do débito remanescente (R\$ 7.915,23 em 13/12/2007, descontados de R\$ 6.854,53 em 17/07/2012) aos cofres do Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (CNPq), atualizado monetariamente a partir das datas indicadas até a data do efetivo recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor;
1.7.3. informar ao responsável que a liquidação tempestiva do débito atualizado monetariamente saneará o processo e permitirá que as contas sejam julgadas regulares com ressalva, dando-se-lhe quitação, nos termos do § 4º do art. 202 do Regimento Interno do TCU, ao passo que a ausência dessa liquidação tempestiva poderá levar ao julgamento pela irregularidade das contas, com imputação de débito a ser atualizado monetariamente e acrescido de juros moratórios nos termos do art. 19 da Lei 8.443/1992, bem como à aplicação da multa prevista no art. 57 da mesma Lei 8.443/1992.
1.7.4. autorizar, desde já, caso venha a ser solicitado, o parcelamento da dívida em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais, nos termos do art. 217 do RI/TCU, com a incidência sobre cada parcela de atualização monetária até o efetivo pagamento, esclarecendo que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor (§ 2º do art. 217 do RI/TCU).
1.7.5. encaminhar ao responsável cópia deste acórdão e das peças 18 a 21 destes autos.

ACÓRDÃO Nº 14055/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 27 da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 218 do Regimento Interno/TCU, em dar quitação ao Sr. Dalton de Alencar Fischer Chamone, ante o recolhimento integral da multa que lhe foi imputada por meio do Acórdão 5.626/2016-TCU-1ª Câmara, Sessão de 30/8/2016, Ata nº 31/2016, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-018.344/2013-5 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)
1.1. Responsáveis: Dalton de Alencar Fischer Chamone (184.180.238-72); Hemo Comércio Atacadista de Produtos e Serviços Ltda. (00.600.397/0001-52).
1.2. Órgão/Entidade: Fundo Nacional de Saúde - MS
1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler
1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecextCE).
1.6. Representação legal: Alice Biancalana de Moura Cotait (187292/OAB-SP), representando Hemo Comércio Atacadista de Produtos e Serviços Ltda.; Pedro Henrique Cardim Barros (13.980/E /OAB-SP) e outros, representando Dalton de Alencar Fischer Chamone.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 14056/2019 - TCU - 1ª Câmara

Considerando que, por meio do Acórdão 1.302/2018, retificado, por inexistência material, pelo Acórdão 2.605/2018-1ª Câmara, esta Corte julgou irregulares as contas do sr. Antônio Carlos Ribeiro e da empresa Ivan Perpétuo da Silva - Eireli, condenando-os em débito solidário e aplicando-lhes multas individuais, em razão de irregularidades na prestação de contas de convênio firmado com o Ministério do Turismo;



Considerando que, em face da decisão supracitada, os responsáveis interpuseram recursos de reconsideração, os quais foram conhecidos e rejeitados nos termos do Acórdão 15.085/2018-1ª Câmara, retificado, por inexistência material, pelo Acórdão 4.773/2019-1ª Câmara;

Considerando que a empresa Ivan Perpétuo da Silva - Eireli opôs embargos de declaração contra o Acórdão 15.085/2018-1ª Câmara, os quais foram conhecidos e rejeitados, consoante o Acórdão 4.773/2019-1ª Câmara;

Considerando que o recurso de reconsideração, espécie recursal cabível nos processos que versam sobre contas, nos termos dos arts. 32, inciso I, e 33 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 285 do RITCU, já foi ajuizado, o que resultou na preclusão consumativa estabelecida no art. 278, §§ 3º e 4º, do RITCU;

Considerando que não é possível receber o expediente como recurso de revisão, pois este expediente recursal somente pode ser conhecido em hipóteses específicas e excepcionais descritas no art. 35 da Lei 8.443/1992;

Considerando, ainda, que o recurso de reconsideração constitui a última oportunidade recursal existente nos autos e o recebimento do expediente sobre exame nessa modalidade seria, pois, prejudicial à responsável;

Considerando a manifestação da Serur que, em sede exame de admissibilidade, recomendou o não conhecimento do presente recurso (peças 82 a 84); e

Considerando, por fim, a manifestação do Parquet especializado, que anuiu ao posicionamento da unidade técnica quanto ao não conhecimento do apelo recursal (peça 85);

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 32, inciso I e parágrafo único, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 143, inciso IV, alínea "b", e 278, §§ 3º e 4º, do RITCU, quanto ao processo a seguir relacionado, em não conhecer do presente recurso de reconsideração em razão de preclusão consumativa, dando-se ciência dessa decisão ao interessado.

1. Processo TC-028.021/2015-0 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Antônio Carlos Ribeiro (153.569.300-20); Ivan Perpétuo da Silva - Me (07.739.407/0001-84)

1.2. Recorrente: Ivan Perpétuo da Silva - Me (07.739.407/0001-84)

1.3. Órgão: Prefeitura Municipal de Nipoã/SP

1.4. Relator: Ministro Benjamin Zymler

1.5. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

1.6. Relator da deliberação recorrida: Ministro Bruno Dantas

1.7. Unidade técnica: Secretaria de Recursos (Serur)

1.8. Representação legal: Sílvia Eduardo Macedo Martins (OAB/SP 204.726)

1.9. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.9.1. dar ciência da presente deliberação à recorrente, encaminhando-lhe cópia da instrução técnica inserta à peça 82.

ACÓRDÃO Nº 14057/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso II, e 43, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 143, 237, inciso VII, e 250 do Regimento Interno, quanto ao processo a seguir relacionado, em conhecer da representação, considerá-la prejudicada e determinar o arquivamento, dando ciência desta deliberação ao representante e ao município de Paulista/PE, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-020.692/2019-6 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Paulista - PE

1.2. Relator: Ministro Benjamin Zymler

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou

1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Saúde (SecexSaude).

1.5. Representação legal: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 14058/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, II, e 43, I, da Lei 8.443/1992 e 169, I, 235 e 237, III, do Regimento Interno, de acordo com os pareceres emitidos nos presentes autos, em:

a) conhecer desta representação, uma vez que foram atendidos os requisitos de admissibilidade aplicáveis à espécie;

b) apensar o presente processo, sem o julgamento do respectivo mérito, ao TC 027.119/2019-0, para que seja realizada a análise tempestiva dos elementos informados no âmbito daqueles autos; e

c) dar ciência deste acórdão ao representante.

1. Processo TC 035.991/2019-4 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Órgão: Secretaria Especial de Saúde Indígena.

1.2. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Aquisições Logísticas (Selog).

1.5. Representação legal:

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

RELAÇÃO Nº 32/2019 - 1ª Câmara

Relator - Ministro VITAL DO RÊGO

ACÓRDÃO Nº 14059/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, e arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de aposentadoria ao interessado a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-012.983/2012-8 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Mario Zini Filho (069.569.120-15).

1.2. Entidade: Universidade Federal de Santa Catarina.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: Pedro Mauricio Pita da Silva Machado (OAB/SC 12.391) e outros.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 14060/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, de acordo com o parecer do MPPTCU, em:

a) em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de aposentadoria à Bartolomeu da Silva (099.330.343-91) e Sebastião dos Reis (275.676.647-04); e

b) fazer a determinação especificada no item 1.7.

1. Processo TC-016.282/2019-1 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Bartolomeu da Silva (099.330.343-91); Rosa Maria Moret do Couto Sá (301.227.162-72); Sebastião dos Reis (275.676.647-04)

1.2. Órgão/Entidade: Diretoria de Inativos e Pensionistas

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinar à Sefip que destaque dos autos o ato de concessão de aposentadoria de interesse de Rosa Maria Moret do Couto Sá (301.227.162-72), e promova sua autuação no TC 028.601/2015-7, para análise conjunta com o ato inicial.

ACÓRDÃO Nº 14061/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, e arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de aposentadoria aos interessados a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-021.347/2019-0 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Anatalina Santana de Lima (187.434.555-49); Deyse Ferreira Vasconcelos (242.688.365-00); Maria Heloisa Arruda Souza Barros (100.619.245-04); Perola Regina Castro de Santana (192.740.925-04); Teodoro Crisostomo Oliveira (222.225.455-87).

1.2. Órgão: Ministério da Fazenda (extinta).

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 14062/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, e arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de aposentadoria às interessadas a seguir relacionadas, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-021.642/2019-2 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessadas: Cassia Cristina Santos Sampaio (166.993.005-04); Ezinete Chaves Pinto (074.857.192-20); Ivany Maria de Jesus (183.021.221-49); Maria Jeannet Souza da Silva (122.901.062-91).

1.2. Entidade: Agência Nacional de Telecomunicações.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 14063/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 6º, do Regimento Interno do TCU, em considerar prejudicado, por inépcia, o exame de mérito do ato de concessão de aposentadoria a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, sem prejuízo de se fazer as determinações especificadas nos subitens 1.7 e 1.8 adiante.

1. Processo TC-031.156/2019-3 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Avelino da Costa Amado (021.706.201-68).

1.2. Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região/SP.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinar ao Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região/SP que, no prazo de 30 (trinta) dias, submeta ao TCU, pelo sistema e-Pessoal, novos atos, inicial e de alteração.

1.8. Determinar à Sefip que encaminhe cópia deste Acórdão ao Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região/SP, acompanhada da instrução da unidade técnica, a fim de subsidiar a emissão dos novos atos, nos termos do subitem 1.7.

ACÓRDÃO Nº 14064/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, e arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de aposentadoria ao interessado a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-031.618/2012-0 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Emanoel Ubirajara da Rocha Porfírio (070.398.831-04).

1.2. Entidade: Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 14065/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, e arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de aposentadoria aos interessados a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-032.417/2019-5 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Maria Jose Inacio de Resende (616.520.326-49); Maury Gomes Garzon (079.658.856-20); Norton Costa e Silva (199.746.636-87); Nulma Souto Jentzsch (217.479.116-15); Paulo Adolfo Machado Lages (091.696.446-91); Roberto Alves Pereira (103.603.876-91); Roberto Gomes Dias (010.891.706-10); Stela Maria Bittencourt Camilo (261.978.636-34).

1.2. Órgão: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde No Estado de Minas Gerais.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 14066/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 5º, do Regimento Interno do TCU, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame de mérito do ato de concessão de aposentadoria a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-032.482/2019-1 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Danubio Lucio Casemiro (149.389.285-15).

1.2. Órgão: Ministério da Saúde (vinculador).

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 14067/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, 259,



inciso I, e 260, § 1º, do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão dos interessados a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

- 1. Processo TC-029.604/2019-2 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Carlos Eduardo Rebua Oliveira (093.030.987-14); Danielle Alves de Oliveira (072.771.434-18); Fagner Cunha da Cruz (012.940.814-03); Jose Kenio de Sousa Nader (885.944.404-72); Karllene Rachel Cacho Belchior (038.883.564-82); Renata da Costa Lima (071.701.174-79); Thais Thalyta da Silva (060.169.234-94); Veronica Cabral dos Santos Cunha D Assuncao (043.777.914-94).
- 1.2. Entidade: Universidade Federal da Paraíba.
- 1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 14068/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 1º, do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão dos interessados a seguir relacionados, de a cordo com os pareceres emitidos nos autos.

- 1. Processo TC-029.913/2019-5 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Amanda Duarte de Moraes (061.221.734-52); Beatriz Adelino Brasileiro Silva (931.047.744-04); Cidalia Gomes dos Santos Gois (893.198.005-10); Danielle Feio da Costa (598.193.672-04); David Pereira da Silva (083.278.477-08); Ednalva Souza Cruz Santos (670.834.805-59); Lara Francischetto Milleri (109.901.827-70); Marina Maria Guimaraes Borges (751.624.742-15); Rafael Policarpo Fagundes Badziak (053.598.834-64); Viviane da Fonseca Felix (000.544.973-10).
- 1.2. Entidade: Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares.
- 1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 14069/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 1º, do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão dos interessados a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

- 1. Processo TC-029.926/2019-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Jose Antonio da Silva Alves (008.440.742-50); Marcelo Campelo Noronha (003.186.903-30); Raphael Fernandes Almeida (107.663.767-10); Stephanie Moira Brauna da Rocha (025.993.391-03).
- 1.2. Órgão: Superior Tribunal de Justiça.
- 1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 14070/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 1º, do Regimento Interno/TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de admissão do interessado a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

- 1. Processo TC-029.980/2019-4 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessado: Rodrigo Lima da Silva (362.220.928-37).
- 1.2. Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região/MS.
- 1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 14071/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 1º, do Regimento Interno/TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de admissão do interessado a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

- 1. Processo TC-030.088/2019-4 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessado: Leonardo da Silva Bittencourt (000.919.060-08).
- 1.2. Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio Grande do Sul.
- 1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 14072/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 1º, do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão dos interessados a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

- 1. Processo TC-030.140/2019-6 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Antonio Jackson Ribeiro Barroso (015.364.483-46); Francisco Paulo Magalhaes Simoes (061.933.524-65).
- 1.2. Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Pernambuco.
- 1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 14073/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 1º, do Regimento Interno/TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de admissão da interessada a seguir relacionada, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

- 1. Processo TC-030.156/2019-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessada: Alaine Ribeiro de Souza (025.543.235-69).
- 1.2. Entidade: Tribunal Regional Eleitoral do Sergipe.
- 1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 14074/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 1º, do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão dos interessados a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

- 1. Processo TC-030.273/2019-6 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Fabricio Correia de Oliveira (029.864.431-25); Gilvan Moises Bertollo (009.673.970-30).
- 1.2. Entidade: Universidade Tecnológica Federal do Paraná.
- 1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 14075/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 1º, do Regimento Interno/TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de admissão do interessado a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

- 1. Processo TC-030.279/2019-4 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessado: Pedro Afonso Barth (013.351.680-60).
- 1.2. Entidade: Universidade Tecnológica Federal do Paraná.
- 1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 14076/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 1º, do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão dos interessados a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

- 1. Processo TC-031.572/2019-7 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Cicero Thamyston Argolo Silva (014.520.654-89); Daniel Remiao Cardoso (011.549.020-56); Emanuella Sanches Braga (072.879.986-37); Fernanda Cunha dos Santos (059.330.949-94); Jordana Carolina Martins (051.935.989-51); Marcelo Pereira Neves (035.066.505-21); Willian Felipe Brandao (079.875.509-14).
- 1.2. Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região.
- 1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 14077/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 1º, do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão dos interessados a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

- 1. Processo TC-031.849/2019-9 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Laurivania Pereira Neves (002.045.093-19); Layana de Paula Colares (002.542.203-04); Lazaro Lavoisier de Almeida Cezario (777.026.383-20); Leandro Felisberto de Carvalho (052.210.694-31); Leandro Ribeiro Ramos (025.557.713-36); Leandro Santos da Silva (039.886.816-60); Leandro Zacarias Figueiredo de Freitas (871.894.371-34); Leandro de Oliveira Orth (741.110.600-30); Leidiane Pereira de Campos Pinheiro (061.193.756-51); Leila Cristina da Silva (036.787.004-54).
- 1.2. Entidade: Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares.
- 1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 14078/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 1º, do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão dos interessados a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

- 1. Processo TC-032.228/2019-8 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Igor Mendonca Cardoso Gomes (806.669.495-49); Ihuru Fonseca de Assuncao (074.021.444-61); James Castelo Branco Costa Filho (025.193.903-01); Jefferson Oliveira Ferreira (027.645.405-74); Joao Henrique do Carmo Camelo (013.836.344-75).
- 1.2. Órgão: Advocacia-geral da União.
- 1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 14079/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 1º, do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão dos interessados a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

- 1. Processo TC-033.874/2019-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessado: Marcio Leal Bastos (022.108.337-52).
- 1.2. Entidade: Companhia Docas do Rio de Janeiro.
- 1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.



ACÓRDÃO Nº 14080/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 5º, do Regimento Interno do TCU, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame de mérito dos atos de admissão dos interessados a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

- 1. Processo TC-034.589/2019-8 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Erico Santana de Macedo (383.607.448-66); Joyce Aline Duarte Dobler (395.013.828-50); Lilian Soares Cardoso (368.161.748-10); Nilce Camila de Carvalho (303.945.168-50).
- 1.2. Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo.
- 1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 14081/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 5º, do Regimento Interno do TCU, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame de mérito dos atos de admissão dos interessados a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

- 1. Processo TC-035.061/2019-7 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Guidson Coelho de Andrade (098.267.546-17); Joao Francisco Sarno Carvalho (089.830.916-65); Raquel Soares de Souza Randi (090.214.686-62).
- 1.2. Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Minas Gerais.
- 1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 14082/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 5º, do Regimento Interno do TCU, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame de mérito dos atos de admissão dos interessados a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

- 1. Processo TC-035.282/2019-3 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Felipe Caldas Batista (019.931.535-35); Filipe Fernandes Fava (027.122.541-63).
- 1.2. Órgão: Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão (extinta).
- 1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 14083/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 5º, do Regimento Interno do TCU, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame de mérito dos atos de admissão dos interessados a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

- 1. Processo TC-035.556/2019-6 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Aharon Israel Barreiro Saldanha (015.408.670-30); Eliziane de Souza Patricio (077.777.669-37); Evelise Lazzari (005.985.960-11); Fernanda Ferreira Fagundes (754.296.407-00); Lenon Melo Ilha (021.105.150-07); Mauricio Tatsch Ximenes Carvalho (032.719.110-45).
- 1.2. Entidade: Fundação Universidade Federal do Pampa.
- 1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 14084/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 1º, do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão dos interessados a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

- 1. Processo TC-037.470/2019-1 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Alanne Tamize de Medeiros Salviano (061.243.414-17); Camila Almeida Diniz (050.474.364-38); Carlos Marques Fernandes (457.982.904-25); Ciro Daniel Gurgel de Moura (077.832.104-57); Diego Soares Lopes (050.979.254-59); Jose Roberto Lopes da Silva (010.383.094-41); Michell Leonard Duarte de Lima Tolentino (056.281.174-55); Raissa Rattes Lima de Freitas (081.022.544-16); Tales de Melo Bezerra (670.187.184-49).
- 1.2. Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Pernambuco.
- 1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 14085/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 1º, do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão dos interessados a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

- 1. Processo TC-037.473/2019-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Airon Augusto da Rosa Ferraz (006.870.740-10); Daison Renato Escobar Sarmiento (036.946.180-07); Italo Queiroz de Sousa (058.637.047-13); Jonatas Paim de Almeida (023.495.210-52); Rafael da Silva Coelho (016.488.796-24); Renan da Silva Rosa Figueiredo (147.842.957-71); Rodrigo Conceicao Bonoto (044.183.190-77).
- 1.2. Órgão: Ministério da Defesa-comando do Exército (vinculador).
- 1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 14086/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 1º, do Regimento Interno/TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de admissão da interessada a seguir relacionada, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

- 1. Processo TC-037.489/2019-4 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessada: Caroline Pittelkou Schimidt (050.920.731-60).
- 1.2. Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Tocantins.
- 1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 14087/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 1º, do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão dos interessados a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

- 1. Processo TC-037.557/2019-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Responsável: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992).
- 1.2. Interessado: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992).
- 1.3. Entidade: Agência Brasileira de Inteligência - Recursos Sigilosos - PR.
- 1.4. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
- 1.5. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
- 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.7. Representação legal: não há.
- 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 14088/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 1º, do Regimento Interno/TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de admissão do interessado a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

- 1. Processo TC-037.593/2019-6 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessado: Alexandre Gomes de Carvalho (063.682.754-21).
- 1.2. Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Goiano.
- 1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 14089/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 1º, do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão dos interessados a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

- 1. Processo TC-037.623/2019-2 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Alessandro Novais da Costa (157.952.968-21); Alex Santos Mota (032.648.865-02); Ilma Sousa da Silva (975.361.645-72).
- 1.2. Entidade: Liquigás Distribuidora S.A. - Petrobras - MME.
- 1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 14090/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 5º, do Regimento Interno do TCU, em considerar prejudicado, por perda do objeto, o exame de mérito do ato de concessão de pensão civil constante dos autos, de acordo com os pareceres emitidos no presente processo.

- 1. Processo TC-032.686/2019-6 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Interessadas: Dora de Mattos Habibe (430.273.007-25); Nyce de Souza Prallon (087.766.197-96).
- 1.2. Órgão: Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda No Estado do Rio de Janeiro.
- 1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 14091/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 5º, do Regimento Interno do TCU, de acordo com os pareceres emitidos no presente processo, em:

- a) considerar legais, concedendo-lhes registro, os atos de concessão das pensões civis instituídas pelos ex-servidores Francisco de Assis Fonseca Sobrinho (CPF: 000.615.816-15), Hildebrando de Oliveira (CPF: 104.740.056-15) e Márcio Eduardo de Agostinho Antônio (CPF: 798.240.998-91); e
- b) considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame de mérito do ato inicial de concessão da pensão civil instituída pelo ex-servidor Romeu Carlos Braga (CPF: 098.275.446-91).

- 1. Processo TC-043.683/2012-6 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Interessados: Angela de Assis Fonseca (905.514.196-87); Antonio Augusto Bebiano (012.791.766-79); Bernardo Machado de Sales (013.687.286-77); Giannina Braga Trizzino Antonio (476.807.687-49); Maria Adelia de Moura (229.455.046-34); Maria Teresa Machado de Sales (811.437.026-20); Vera Regina de Oliveira (063.937.706-86).
- 1.2. Entidade: Universidade Federal de Minas Gerais.
- 1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.6. Representação legal: José Maria da Silva Júnior (OAB/MG 134.422), Orlando Aragao Neto (OAB/MG 16.189), Roberto Papini (OAB/MG 12.230) e outros.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.



ACÓRDÃO Nº 14092/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 1º, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso I, e 143, inciso I, alínea "a", do Regimento Interno/TCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em:

a) julgar regulares com ressalva as contas do Sr. Marcelo Daniel Pagotti (CPF 115.195.638-41), dando-lhe quitação, com fundamento nos arts. 16, inciso II, 18 e 23, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 208 e 214, inciso II, do Regimento Interno/TCU;

b) julgar regulares as contas dos demais responsáveis, dando-lhes quitação plena, nos termos dos artigos 16, inciso I, 17, e 23, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 207 e 214, inciso I, do Regimento Interno do TCU;

c) encaminhar cópia da presente deliberação, acompanhada da instrução da unidade técnica, ao Serviço Federal de Processamento de Dados (Serpro) e à Controladoria-Geral da União (CGU);

d) arquivar os autos, nos termos do art. 169, inciso V, do Regimento Interno do TCU.

1. Processo TC-001.816/2019-5 (PRESTAÇÃO DE CONTAS - Exercício: 2018)

1.1. Responsáveis: Angelino Caputo e Oliveira (306.437.591-15); Eduardo Cesar Soares Gomes (119.176.568-74); Marcelo Daniel Pagotti (115.195.638-41); Maria Lucia de Carvalho Porto (251.233.356-68); Tiago Silva Miari (222.281.908-37); Wagney Schunck de Godoy (117.762.538-50).

1.2. Órgão: Secretaria de Tecnologia da Informação e Comunicação.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Tecnologia da Informação (Sefti).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 14093/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 17, inciso IV, 143, inciso III, 235, *caput*, e 237, inciso VII, do Regimento Interno do TCU, de acordo com o parecer emitido nos autos, em:

a) conhecer desta representação, eis que satisfeitos os requisitos de admissibilidade previstos no Regimento Interno do TCU, para, no mérito, considerá-la improcedente;

b) encaminhar cópia desta decisão, acompanhada da instrução da unidade técnica, à Companhia Brasileira de Trens Urbanos - Superintendência de Belo Horizonte, e à representante; e

c) arquivar o presente processo, com fundamento no art. 169, inciso V, do Regimento Interno do TCU.

1. Processo TC-006.454/2019-4 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Entidade: Companhia Brasileira de Trens Urbanos.

1.2. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Aquisições Logísticas (Selog).

1.5. Representação legal: Gustavo Barbosa Dias dos Santos (OAB/MG 130.863).

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 14094/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 17, inciso IV, 143, inciso III, 235, *caput* e parágrafo único, e 237, inciso VII e parágrafo único, do Regimento Interno do TCU, c/c o art. 87, § 2º, da Lei 13.303/2016, de acordo com o parecer emitido nos autos, em:

a) não conhecer a presente documentação como representação por não atender os requisitos de admissibilidade previstos no art. 103, § 1º, da Resolução TCU 259/2014;

b) encaminhar cópia desta decisão, acompanhada da instrução da unidade técnica, ao representante e à Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária; e

c) arquivar o presente processo, nos termos do art. 169, inciso V, do RI/TCU.

1. Processo TC-037.256/2019-0 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Entidade: Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária.

1.2. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Aquisições Logísticas (Selog).

1.5. Representação legal: Clene Jacinth de Almeida Silva (OAB/DF 61.958), Sandro Oliveira Kepp (OAB/PR 63.459) e outros.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

RELAÇÃO Nº 31/2019 - 1ª Câmara

Relator - Ministro-Substituto AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI

ACÓRDÃO Nº 14095/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal(is) o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s) e autorizar o(s) registro(s), de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.

1. Processo TC-023.107/2019-7 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Bernardo de Moura Chicrala (110.913.887-33); Cecilia da Silva (082.425.897-55); Cesar Vieira Tostes (131.031.117-03); Cintia de Fatima Martins de Sousa (115.594.347-32); Elaine Cristina Guedes de Brito Gonçalves (088.285.137-30); Marcelo da Costa Drumond (091.650.677-03); Mauricio Vieira Tostes (110.789.687-80); Pablo Romario Melo da Silva (128.576.017-43); Rodrigo Aguiar Pinto da Silva (088.802.867-90); Wanilson Rabello Teixeira (091.658.587-51)

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Defesa-comando da Aeronáutica (vinculador)

1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 14096/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal(is) o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s) e autorizar o(s) registro(s), de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.

1. Processo TC-023.641/2019-3 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Breno Costa de Macedo (996.144.802-20); Eliscleia Alves da Silva (016.865.281-16); Higson Allender Pires Monteiro (846.506.212-91); Jociel Nunes Alves Freitas (827.431.773-49); Leoncio Soares Galvao Neto (984.929.692-53); Rafael dos Santos Carvalho (008.877.112-19); Saulo Guilherme Rodrigues Alves (048.255.903-90)

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Sul e Sudeste do Pará

1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 14097/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal(is) o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s) e autorizar o(s) registro(s), de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.

1. Processo TC-023.950/2019-6 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Elaine Cristina Santos Moreira (114.223.307-37); Elaine Junger Pelaez (056.503.677-79); Eliane Gatto Oliveira de Lima (663.932.487-34); Elisama Di Rodrigues Narciso da Silva Guarino (113.042.237-28); Elisangela Maria Silva Coelho (030.309.517-23); Fernanda Jardim Guerra (095.152.857-20); Gelson Costa Junior (084.873.197-26); Graciany Pereira Barbosa da Silva (093.982.967-30); Helianete Marques Leite (805.483.427-68); Ione Goncalves de Freitas (076.156.887-52)

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde (vinculador)

1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 14098/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, considerando as informações constantes da instrução da Selog (peça 31), em:

a) não conhecer da presente representação, ante a inexistência do interesse público nas questões apontadas pela representante, deixando-se, assim, de ser atendido o requisito de admissibilidade previsto no art. 103, § 1º, *in fine*, da Resolução/TCU 259/2014;

b) indeferir o pedido formulado pela representante, de ser considerada parte interessada nos autos, em razão de não ter demonstrado, nos termos do art. 144, § 2º, do Regimento Interno do TCU, razão legítima para intervir no processo;

c) dar conhecimento deste Acórdão, acompanhado da instrução à peça 31, ao Centro de Comunicação Social da Marinha e à representante;

d) arquivar os presentes autos, nos termos do art. 237, parágrafo único, c/c o art. 235, parágrafo único, do Regimento Interno deste Tribunal, e do art. 105 da Resolução/TCU 259/2014.

1. Processo TC-037.163/2019-1 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Órgão/Entidade/Unidade: Ministério da Defesa - Comando da Marinha

1.2. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou

1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Aquisições Logísticas (Selog).

1.5. Representação legal: Tarley Max da Silva (19960/OAB-DF) e outros, representando Grafica e Editora Ideal Ltda.

ACÓRDÃO Nº 14099/2019 - TCU - 1ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de representação atuada em razão do expediente encaminhado pelo Procurador da República no Estado do Amazonas, Sr. Alexandre Jabur, a respeito de irregularidades praticadas no Conselho Regional de Enfermagem do Amazonas (Coren/AM).

Considerando que as irregularidades relatadas pelo representante se referem a:

(i) a contratação do escritório de advocacia Bandeira de Melo & Barbirato pelo Coren/AM não teria atendido aos princípios legais que norteiam os processos licitatórios porque nesse escritório trabalham dois filhos do presidente daquele Conselho, fato que era de conhecimento da pregoeira na época dos fatos (peça 1, p. 3); e (ii) a administração do Coren/AM teria se tornado um feudo da família Lima ao longo de aproximadamente quinze anos, realizando atos administrativos ilícitos, como destruição de documentos presenciada por servidores do Coren/AM (peça 1, p. 4);

Considerando que a representação preenche os requisitos de admissibilidade constantes nos arts. 235 e 237, inciso I, do Regimento Interno/TCU, e no art. 103, § 1º, da Resolução - TCU 259/2014;

Considerando que a doutrina deste Tribunal tendente a vedar a participação indireta do dirigente de entidade contratante é no sentido de vincular este agente público com eventual sócio de empresa licitante;

Considerando que a presente representação relata que o presidente do Coren/AM tem dois filhos que pertencem à equipe da empresa contratante e que em análise à documentação apresentada, verificou-se que eles não são sócios dessa empresa, como se comprova através do instrumento de contrato social e sucessivas alterações acostadas aos autos (peça 2, p. 37 e seguintes);

Considerando que também não foi comprovada qualquer participação desses funcionários no procedimento licitatório em apreço;

Considerando a análise da unidade técnica no sentido de que grande parte da doutrina esposada por este Tribunal faz ilação sobre agente público lotado em entidade autora do processo licitatório com possível parente que seja sócio de empresa participante de certame licitatório, e de que, no entanto, essa doutrina não faz referência a filho(a) desse agente público, na condição de simples funcionário da empresa licitante e sem poder decisório, posto que tal hipótese de impedimento redundaria na exclusão de diversos concorrentes, podendo inviabilizar um processo licitatório;

Considerando que a afirmação do representante no sentido de que a contratação não atendeu aos princípios legais que norteiam o procedimento licitatório não foi comprovada documentalmente e que a juntada das peças de todo o processo licitatório: edital completo, documentos de credenciamento, proposta e documentos de habilitação, ata de julgamento (peças 1-6) não revelam possível cometimento de fraude à licitação;

Considerando que a afirmação de que o Coren/AM se tornou um feudo da família Lima é por demais genérica e vem desacompanhada de qualquer indício que comprove os supostos desvios;

Considerando que o contrato originário desta licitação foi extinto por iniciativa do órgão contratante (peça 11), sem que fossem prestados os serviços contratados e sem que houvesse pagamento à empresa contratada;

Considerando que as informações obtidas junto ao Coren/AM (peça 15) dão conta de que não foi realizada nenhuma contratação posteriormente para objeto idêntico ou similar;

Considerando que a empresa Bandeira de Melo & Barbirato Advogados foi a única concorrente do Pregão Presencial 8/2017 (peça 5, p. 38-40);

Considerando que a unidade técnica deste Tribunal, em análise aos termos do edital de Pregão Presencial 8/2017, verificou que o instrumento convocatório trazia cláusulas restritivas à participação de possíveis interessados no certame licitatório: exigência de que somente os advogados inscritos e registrados na seccional Amazonas pudessem participar do certame (subitem 6.3.3.1 do edital) e exigência de comprovação de quitação junto à entidade fiscalizadora (subitem 6.3.3.3. do edital), como critério de habilitação;

Considerando que a inclusão, nos editais de licitação, da exigência de inscrição específica na seccional da entidade fiscalizadora, além de ser excessivamente restritiva, contraria o disposto no art. 3º, § 1º, I, da Lei 8.666/1993 e jurisprudência do TCU (Acórdão 8.553/2013- TCU - Primeira Câmara, relator Ministro Valmir Campelo e Acórdão 6.920/2015-Primeira Câmara, relator Ministro Weder de Oliveira);

Considerando que a exigência de comprovação de quitação junto à entidade fiscalizadora, é irregular conforme jurisprudência deste Tribunal, fundamentada no art. 30, inciso I, da Lei 8.666/1993 (Acórdão 5.964/2012 - TCU - Primeira Câmara, relator



Ministro Valmir Campelo e Acórdão 2.631/2018 - Plenário, relatado pelo Ministro Walton Alencar Rodrigues);

ACORDAM, os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso II, da Lei 8.443/92 c/c arts. 17, inciso IV, 143, inciso V, alínea "a", 169, inciso III, 235 e 237, inciso I, do Regimento Interno, em:

a) conhecer a presente documentação como representação, visto estarem presentes os requisitos de admissibilidade previstos no art. 113, § 1º, da Lei 8.666/1993, c/c os arts. 235 e 237, I, do Regimento Interno deste Tribunal e no art. 103, § 1º, da Resolução - TCU 259/2014 para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente;

b) dar ciência ao Conselho Regional de Enfermagem do Amazonas (Coren/AM), com fundamento no art. 7º da Resolução - TCU 265/2014, sobre as seguintes impropriedades/falhas, identificadas no Pregão 8/2017, para que sejam adotadas medidas internas com vistas à prevenção de ocorrência de outras semelhantes:

b.1) exigir, como condição de habilitação para participação no certame, que a empresa licitante apresente seus atos constitutivos, bem como a comprovação de inscrição de seus advogados sócios, registrados em seccionais específicas da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), constante dos subitens 6.3.3.1. e 6.3.3.2. do edital do Pregão 8/2017, uma vez que restringem o caráter competitivo da licitação, insculpido no art. 37, *caput*, e inciso XXI, da Constituição Federal;

b.2) exigir quitação de anuidades junto ao Conselho da Categoria Profissional para fins de habilitação (subitem 6.3.3.3. do edital do Pregão 8/2017) , pois o art. 30, inciso I, da Lei 8.666/1993 exige apenas o registro na entidade;

c) dar ciência deste Acórdão ao representante, acompanhada de cópia da instrução da unidade técnica constante da peça 19; e

d) arquivar os presentes autos, nos termos do art. 237, parágrafo único, c/c o art. 169, V, do Regimento Interno do TCU.

1. Processo TC-040.354/2018-0 (REPRESENTAÇÃO)
- 1.1. Representante: Alexandre Jabur (313.024.648-76)
- 1.1. Órgão/Entidade: Conselho Regional de Enfermagem do Amazonas
- 1.2. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti
- 1.3. Representante do Ministério Público: não atuou
- 1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Aquisições Logísticas (Selogi).

- 1.5. Representação legal: não há.

ACÓRDÃO Nº 14100/2019 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo TC-031.832/2015-6
2. Grupo: II - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.
3. Responsável: Erimar José Senen, ex-Prefeito (468.399.509-30).
4. Órgão/Entidade/Unidade: Município de Petrolândia/SC.
5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

7. Unidade técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de Santa Catarina (Secex/SC).

8. Representação legal: Rodrigo de Souza (OAB/SC 12.788) e outros.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Turismo (MTur) em desfavor do Sr. Erimar José Senen, ex-Prefeito de Petrolândia/SC (gestão 2009-2012), em razão da impugnação total de despesas do Convênio 1169/2009 (Siafi 706748), firmado em 13/10/2009, com o objetivo de incentivar o turismo por meio do apoio à realização do evento intitulado "Mostra Cultural" nos dias 16, 17 e 18/10/2009, com a aplicação de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais) repassados pelo ministério e de R\$ 9.650,60 (nove mil seiscentos e cinquenta reais e sessenta centavos) como contrapartida municipal, na contratação de artistas de renome nacional e regional, divulgação e montagem de estrutura;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. julgar regulares, com ressalva, as contas da Sra. Erimar José Senen, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, 18 e 23, inciso II, da Lei 8.443/1992, dando-lhe quitação;

9.2. dar ciência deste acórdão ao responsável e ao Ministério do Turismo, informando que o presente acórdão e seus elementos pertinentes estão disponíveis para a consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos.

10. Ata nº 43/2019 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 26/11/2019 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-14100-43/19-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler (Revisor) e Vital do Rêgo.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator).

ACÓRDÃO Nº 14101/2019 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo TC 019.676/2015-8.
2. Grupo II - Classe de Assunto: I - Recurso de Reconsideração (Tomada de Contas Especial).
3. Recorrentes: Roberto Volpe (246.112.128-15).
4. Entidade: Município de Santo Anastácio - SP.
5. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
- 5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Bruno Dantas.
- 5.2. Revisor: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo de Vries Marsico.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Recursos (Serur).

8. Representação legal: Lindolfo José Vieira da Silva (OAB/SP 86.947) e Ana Claudia Gerbasi Cardoso (OAB/SP 131.983).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de recurso de reconsideração interposto por Roberto Volpe, ex-prefeito de Santo Anastácio/SP, contra o Acórdão 10.109/2018-TCU-1ª Câmara;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. realizar diligência à empresa Lilo Promoções Artísticas (CNPJ: 57.176.745/0001-23) para que informe a este Tribunal os valores pagos a cada uma das bandas por ela representadas mediante cartas de exclusividade para os shows da "XXXV Faixa - Feira Agropecuária e Industrial de Santo Anastácio/SP", ocorridos entre 13 e 22 de novembro de 2009, bem como apresente os respectivos comprovantes de pagamento;

9.2. realizar diligências junto às empresas proprietárias das bandas que se apresentaram no evento mencionado no subitem anterior, Jad e Jefferson Produções Artísticas (CNPJ 02.796.339/0001-71); Santa Mônica Banda Shows (CNPJ 09.387.738/0001-28); Banda Fruto Proibido e Banda Atlântico Sul (mesmo CNPJ - 05.940.431/0001-51); Banda Madry in Concert (CNPJ 08.277.470/0001-09); Gilberto e Gilmar (Capa de Revista - Edição, Gravações e Produções Musicais - (CNPJ 04.277.110/0001-56); Banda Metrópole (CNPJ 02.526.759/0001-38); André Renato Martins (representante de Milionário e José Rico - CPF 177. 710.078-05); Banda Fonte Luminosa (28.548.066/0001-30); Banda Jet Boys (64.633.472/0001-64), para que informem a este Tribunal os valores recebidos a título de cachê por intermédio da empresa Lilo Promoções Artísticas (CNPJ: 57.176.745/0001-23) e apresentem os respectivos comprovantes de recebimento;

9.3. esclarecer aos diligenciados que as informações solicitadas têm por finalidade subsidiar a instrução e julgamento de tomada de contas especial em que se apura a regularidade na aplicação de recursos públicos federais transferidos pelo Ministério do Turismo ao município de Santo Anastácio/SP.

10. Ata nº 43/2019 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 26/11/2019 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-14101-43/19-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente e Revisor), Benjamin Zymler e Vital do Rêgo (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

ACÓRDÃO Nº 14102/2019 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 005.776/2019-8.
2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Tomada de contas especial
3. Interessados/Responsáveis:
- 3.1. Interessado: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (00.378.257/0001-81)
- 3.2. Responsável: Doracy de Sá (090.389.576-53).
4. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Alpercata - MG.
5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial, instaurada em razão da não comprovação da regular aplicação de recursos federais repassados ao Programa Nacional de Alimentação Escolar (Pnae),

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator em:

9.1. julgar irregulares as contas do sr. Doracy de Sá, condenando-o ao pagamento das quantias abaixo relacionadas, com a incidência dos devidos encargos legais, calculados a partir das datas correspondentes até o efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea "c", 19 e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
16/3/2011	2.688,00
17/3/2011	5.802,00
1/4/2011	2.688,00
4/4/2011	5.802,00
4/5/2011	2.688,00
5/5/2011	5.802,00
2/6/2011	2.688,00
3/6/2011	5.802,00
5/7/2011	2.688,00
6/7/2011	5.802,00
1/8/2011	2.688,00
2/8/2011	5.802,00
2/9/2011	2.688,00
5/9/2011	5.802,00
3/10/2011	2.688,00
4/10/2011	5.802,00
1/11/2011	2.688,00
3/11/2011	5.802,00
1/12/2011	2.688,00
2/12/2011	5.802,00

9.2. fixar o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data da notificação, para que o responsável de que trata o subitem anterior comprove, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, nos termos do art. 23, inciso III, alínea "a", da Lei 8.443/1992 c/c o art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU (RI/TCU);

9.3. aplicar ao responsável abaixo arrolado a pena de multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, de acordo com o valor indicados

Responsável	Valor (R\$)
Doracy de Sá	13.000,00

9.4. fixar o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data da notificação, para que o responsável de que trata o subitem anterior comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", e 269 do RI/TCU), o recolhimento da referida quantia aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas, quando pagas após seu vencimento, monetariamente, desde a data de prolação deste acórdão até a do efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor;

9.5. autorizar a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

9.6. autorizar, desde já, caso requerido, o parcelamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, incidindo, sobre cada parcela, os correspondentes acréscimos legais, alertando os responsáveis de que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217 do Regimento Interno/TCU;

9.7. dar ciência deste acórdão à Procuradoria da República no Estado de Minas Gerais, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992.

10. Ata nº 43/2019 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 26/11/2019 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-14102-43/19-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler (Relator) e Vital do Rêgo.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

ACÓRDÃO Nº 14103/2019 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 012.913/2019-7.
2. Grupo II - Classe de Assunto: V - Pensão Militar
3. Interessados/Responsáveis:
- 3.1. Interessados: Clarice Abreu dos Santos Garcia (375.671.360-15); Eda da Silva Mantovani (254.271.999-34); Elizabeth Cristina Machado Bassan (005.259.869-10); Eni Paulo da Silva (166.933.459-72); Luciane Palhano Moraes (654.666.249-34); Mara Eloa Ramos Bassan (325.001.149-53); Marcia Garcia Moreira (468.905.210-72); Marta Dal Pian Garcia Bernardes (526.048.960-87); Regina Wisniewski (540.097.741-34).
4. Órgão/Entidade: Ministério da Defesa -COMANDO DO EXÉRCITO (VINCULADOR).

5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de atos de pensão emitidos no âmbito do Comando do Exército,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal e 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, em:

9.1. considerar legais os atos de pensão de interesse dos Srs. Clarice Abreu dos Santos Garcia (375.671.360-15), Eda da Silva Mantovani (254.271.999-34), Elizabeth Cristina Machado Bassan (005.259.869-10), Eni Paulo da Silva (166.933.459-72), Luciane Palhano Moraes (654.666.249-34), Mara Eloa Ramos Bassan (325.001.149-53), Marcia Garcia Moreira (468.905.210-72) e Marta Dal Pian Garcia Bernardes (526.048.960-87), determinando-se os respectivos registros;

9.2. considerar ilegal o ato de pensão emitido em favor da Sra. Regina Wisniewski (540.097.741-34), negando-lhe o correspondente registro;

9.3. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé, consoante o enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal;



9.4. determinar ao Comando do Exército que:

9.4.1. faça cessar, no prazo de 15 (quinze) dias, contado a partir da ciência desta deliberação, os pagamentos decorrentes do ato impugnado, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, consoante disposto nos arts. 71, inciso IX, da Constituição Federal e 262 do Regimento Interno desta Corte;

9.4.2. dê ciência do inteiro teor desta deliberação à interessada, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos, caso não providos, não a exime da devolução dos valores indevidamente percebidos após a notificação;

9.4.3. envie a esta Corte de Contas, no prazo de 30 (trinta) dias, por cópia, comprovante de que a interessada teve ciência desta deliberação;

9.5. determinar à Sefip que:

9.5.1. esclareça à unidade de origem, com fundamento no art. 262, § 2º, do Regimento Interno, que a concessão considerada ilegal poderá prosperar mediante a emissão e o encaminhamento a este Tribunal de novo ato concessório, desde que escoimado da irregularidade apontada nestes autos;

9.5.2. monitore o cumprimento das medidas indicadas no subitem 9.4 acima.

10. Ata nº 43/2019 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 26/11/2019 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-14103-43/19-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler (Relator) e Vital do Rêgo.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

ACÓRDÃO Nº 14104/2019 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 013.329/2019-7.

2. Grupo II - Classe de Assunto: V - Pensão Militar

3. Interessadas: Beatriz Bressani de Souza (073.276.788-16); Dinah Conceição de Oliveira (073.117.248-56); Edna Maria Fernandes dos Santos Nascimento (454.544.858-53); Francisca Maria Rosseto de Oliveira (212.435.958-41); Lais Freire Montenegro de Menezes (143.045.658-26); Mag Pacheco Kotani (947.967.008-97); Mair Pacheco (017.335.318-58); Maria Tereza de Oliveira (016.550.108-16); Marileia Correa Faria (563.570.281-34); Vani Maria Bueno de Mattos (028.323.678-79); Vania Teixeira Mendes Sato (290.717.478-91); Vera Teixeira Mendes (074.777.698-92); Wilma Alves de Oliveira (031.743.818-27); Wilma Marson Pessoa (424.462.368-04).

4. Órgão: Ministério da Defesa - COMANDO DO EXÉRCITO.

5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de pensões militares deferidas pelo Comando do Exército,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal e nos arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. considerar legais os atos de pensão militar de interesse das sras. Dinah Conceição de Oliveira, Francisca Maria Rosseto de Oliveira, Maria Tereza de Oliveira, Vani Maria Bueno de Mattos, Lais Freire Montenegro de Menezes, Wilma Alves de Oliveira, Mag Pacheco Kotani e Mair Pacheco, ordenando seu registro;

9.2. considerar ilegais os atos de concessão de interesse das sras. Beatriz Bressani de Souza, Edna Maria Fernandes dos Santos Nascimento, Vania Teixeira Mendes Sato, Vera Teixeira Mendes e Marileia Correa Faria, recusando seu registro;

9.3. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas, em boa-fé, pelas interessadas, consoante o Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal;

9.4. determinar ao Comando do Exército que:

9.4.1. faça cessar, no prazo de 15 (quinze) dias, contado a partir da ciência desta deliberação, os pagamentos decorrentes dos atos impugnados, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, consoante disposto nos arts. 71, inciso IX, da Constituição Federal e 262 do Regimento Interno desta Corte;

9.4.2. dê ciência do inteiro teor desta deliberação às sras. Beatriz Bressani de Souza, Edna Maria Fernandes dos Santos Nascimento, Vania Teixeira Mendes Sato, Vera Teixeira Mendes e Marileia Correa Faria, alertando-as de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos, caso não providos, não as exime da devolução dos valores indevidamente percebidos após a notificação;

9.4.3. envie a esta Corte de Contas, no prazo de 30 (trinta) dias, por cópia, comprovante de que as interessadas tiveram ciência desta deliberação;

9.5. esclarecer à unidade de origem, com supedâneo no art. 262, § 2º, do Regimento Interno, que as concessões consideradas ilegais poderão prosperar mediante a emissão e o encaminhamento a este Tribunal de novos atos concessórios, escoimados das irregularidades apontadas nestes autos;

9.6. determinar à Sefip que:

9.6.1. proceda ao destaque do ato de concessão de interesse da sra. Wilma Marson Pessoa e, previamente à instrução do novo processo, verifique a adequação dos fundamentos legais da reforma do instituidor, sr. José Antonio Marçon, em particular quanto à pertinência do cálculo dos proventos com base posto de Segundo Tenente, também utilizado como referência para a definição do valor da pensão;

9.6.2. monitore o cumprimento das medidas indicadas no item 9.4.

10. Ata nº 43/2019 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 26/11/2019 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-14104-43/19-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler (Relator) e Vital do Rêgo.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

ACÓRDÃO Nº 14105/2019 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 013.348/2019-1.

2. Grupo II - Classe de Assunto: V - Pensão Militar

3. Interessadas: Amara Maria da Silva (270.764.664-49); Angela Cristina Moreira Pereira (271.847.812-87); Deise Oliveira da Silva (890.295.007-78); Denise Oliveira da Silva (660.301.537-49); Diane Oliveira da Silva (868.885.957-49); Dilma Oliveira da Silva (902.707.897-15); Francisca Vilma da Silva Salles (130.619.684-15); Georgiana Gomes da Fonseca (789.287.961-72); Giovana Gomes Silva (620.618.521-49); Idalina Ramalho Pereira Alves (246.396.528-28); Ivone de Jesus Rocha dos Reis (474.059.537-00); Luciana Gomes da Fonseca (933.278.541-49); Maria Amara Freire de Oliveira (130.373.074-04); Morgana Gomes da Fonseca (329.758.641-91); Ocileia Ribeiro e Silva (319.735.742-68); Ocineide do Socorro Ribeiro e Silva (207.391.092-00); Rosana Gomes da Fonseca Monteiro (966.736.561-15); Silvana Gomes da Silva (359.222.731-91); Sueli Alexandra de Mesquita (037.652.987-35); Wanda Maria dos Santos Maia (116.622.472-49); Zenaide Maia do Nascimento (411.391.357-91).

4. Órgão: Ministério da Defesa - COMANDO DA MARINHA.

5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de pensões militares deferidas pelo Comando da Marinha,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal e nos arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. considerar legais os atos de pensão militar de interesse das sras. Amara Maria da Silva, Deise Oliveira da Silva, Denise Oliveira da Silva, Diane Oliveira da Silva, Dilma Oliveira da Silva, Ivone de Jesus Rocha dos Reis, Sueli Alexandra de Mesquita, Maria Amara Freire de Oliveira e Idalina Ramalho Pereira Alves, ordenando seu registro;

9.2. considerar ilegais os atos de concessão de interesse das sras. Angela Cristina Moreira Pereira, Georgiana Gomes da Fonseca, Giovana Gomes Silva, Luciana Gomes da Fonseca, Morgana Gomes da Fonseca, Rosana Gomes da Fonseca Monteiro, Silvana Gomes da Silva e Francisca Vilma da Silva Salles, recusando seu registro;

9.3. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas, em boa-fé, pelas interessadas, consoante o Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal;

9.4. determinar ao Comando da Marinha que:

9.4.1. faça cessar, no prazo de 15 (quinze) dias, contado a partir da ciência desta deliberação, os pagamentos decorrentes dos atos impugnados, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, consoante disposto nos arts. 71, inciso IX, da Constituição Federal e 262 do Regimento Interno desta Corte;

9.4.2. dê ciência do inteiro teor desta deliberação às sras. Angela Cristina Moreira Pereira, Georgiana Gomes da Fonseca, Giovana Gomes Silva, Luciana Gomes da Fonseca, Morgana Gomes da Fonseca, Rosana Gomes da Fonseca Monteiro, Silvana Gomes da Silva e Francisca Vilma da Silva Salles, alertando-as de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos, caso não providos, não as exime da devolução dos valores indevidamente percebidos após a notificação;

9.4.3. envie a esta Corte de Contas, no prazo de 30 (trinta) dias, por cópia, comprovante de que as interessadas tiveram ciência desta deliberação;

9.5. esclarecer à unidade de origem, com supedâneo no art. 262, § 2º, do Regimento Interno, que as concessões consideradas ilegais poderão prosperar mediante a emissão e o encaminhamento a este Tribunal de novos atos concessórios, escoimados das irregularidades apontadas nestes autos;

9.6. determinar à Sefip que:

9.6.1. proceda ao destaque do ato de concessão de interesse das sras. Ocileia Ribeiro e Silva, Ocineide do Socorro Ribeiro e Silva, Wanda Maria dos Santos Maia e Zenaide Maia do Nascimento e, previamente à instrução do novo processo, verifique a natureza do vínculo efetivamente existente entre as duas primeiras pensionistas e o instituidor, sr. Arthur Cardoso Maia;

9.6.2. monitore o cumprimento das medidas indicadas no item 9.4.

10. Ata nº 43/2019 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 26/11/2019 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-14105-43/19-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler (Relator) e Vital do Rêgo.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

ACÓRDÃO Nº 14106/2019 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 016.094/2014-0.

2. Grupo II - Classe de Assunto: V - Aposentadoria (Acompanhamento)

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessados: Décio Lopes Reis (145.370.449-34); Elaine de Abreu Borges (342.050.989-87).

4. Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado de Santa Catarina.

5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se aprecia o acompanhamento das determinações contidas no Acórdão 4.147/2016-1ª Câmara, que considerou ilegais e negou registro aos atos de aposentadoria emitidos em favor dos Srs. Décio Lopes Reis e Elaine de Abreu Borges,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 40, 44 e 60 da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 241, 243, 250, inciso II, 270 e 273 do Regimento Interno, em efetuar as determinações adiante especificadas, ante as razões expostas pelo Relator:

9.1. considerar cumprido o Acórdão 4.147/2016-1ª Câmara em relação ao ato de aposentadoria emitido em favor da Sra. Elaine de Abreu Borges (342.050.989-87);

9.2. tornar sem efeito o Acórdão 4.147/2016-1ª Câmara em relação ao ato de aposentadoria de Décio Lopes Reis (145.370.449-34), considerando-o legal para fins de registro;

9.3. dar ciência da presente deliberação ao órgão jurisdicionado e aos interessados, encaminhando-lhes cópia do inteiro teor da presente decisão.

9.4. determinar o arquivamento dos presentes autos, com fundamento no art.169, V, do RICU.

10. Ata nº 43/2019 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 26/11/2019 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-14106-43/19-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler (Relator) e Vital do Rêgo.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

ACÓRDÃO Nº 14107/2019 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 027.779/2019-0.

2. Grupo I - Classe de Assunto:

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Antônio Carlos Lincoln (030.736.928-51).

4. Órgão/Entidade: Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo.

5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de processo de aposentadoria de servidor do Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo relator e com fundamento na Constituição Federal, art. 71, III, e na Lei 8.443/1992, arts. 1º, V, e 39, II, em:

9.1. considerar ilegal a aposentadoria concedida ao sr. Antônio Carlos Lincoln e negar registro ao respectivo ato;

9.2. dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos de boa-fé, nos termos do Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência desta Corte;

9.3. determinar ao Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo que adote as seguintes providências, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade omissa:

9.3.1. dê ciência do inteiro teor desta deliberação ao interessado no prazo de quinze dias e faça juntar o comprovante de notificação a estes autos nos quinze dias subsequentes;

9.3.2. faça cessar os pagamentos com base no ato ora impugnado no prazo de quinze dias.



10. Ata nº 43/2019 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 26/11/2019 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-14107-43/19-1.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler (Relator) e Vital do Rêgo.
13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.
ACÓRDÃO Nº 14108/2019 - TCU - 1ª Câmara
1. Processo nº TC 031.221/2019-0.
2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Aposentadoria
3. Interessada: Eliane de Cássia Gatto Malhadas (059.416.618-78).
4. Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região.
5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
8. Representação legal: não há
9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de aposentadoria concedida pelo Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região,
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal e nos arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei 8.443/1992, em:
9.1. considerar ilegal o ato de aposentadoria da sra. Eliane de Cássia Gatto Malhadas, recusando seu registro;
9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas, em boafé, pela interessada, consoante o Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal;
9.3. determinar ao Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região que:
9.3.1. faça cessar, no prazo de 15 (quinze) dias, contado a partir da ciência desta deliberação, os pagamentos decorrentes do ato impugnado, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, consoante disposto nos arts. 71, inciso IX, da Constituição Federal e 262 do Regimento Interno desta Corte;
9.3.2. dê ciência do inteiro teor desta deliberação à sra. Eliane de Cássia Gatto Malhadas, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos, caso não providos, não a exime da devolução dos valores indevidamente percebidos após a notificação;
9.3.3. envie a esta Corte de Contas, no prazo de 30 (trinta) dias, por cópia, comprovante de que a interessada teve ciência desta deliberação;
9.4. esclarecer à unidade de origem, com supedâneo no art. 262, § 2º, do Regimento Interno, que a concessão considerada ilegal poderá prosperar mediante a emissão e o encaminhamento a este Tribunal de novo ato concessório, escoimado da irregularidade apontada nestes autos;
9.5. determinar à Sefip que monitore o cumprimento das medidas indicadas acima.
10. Ata nº 43/2019 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 26/11/2019 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-14108-43/19-1.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler (Relator) e Vital do Rêgo.
13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.
ACÓRDÃO Nº 14109/2019 - TCU - 1ª Câmara
1. Processo nº TC 034.938/2018-4.
2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Pedido de reexame em aposentadoria
3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:
3.1. Interessados: Maria do Socorro Costa Feitosa Alves (155.900.974-87)
3.2. Recorrente: Maria do Socorro Costa Feitosa Alves (155.900.974-87).
4. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Rio Grande do Norte.
5. Relator: Ministro Benjamin Zymler
5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (SERUR); Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
8. Representação legal: não há
9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de pedidos de reexame interpostos contra o Acórdão 1.443/2019-1ª Câmara, por meio do qual foram consideradas ilegais as aposentadorias dos recorrentes,
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo relator e com fundamento nos arts. 33 e 48 da Lei 8.443/1992, em:
9.1. conhecer dos pedido de reexame interposto pela Sra. Maria do Socorro Costa Feitosa Alves para, no mérito, negar a ele provimento;
9.2. dar ciência do inteiro teor desta deliberação aos recorrentes.
10. Ata nº 43/2019 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 26/11/2019 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-14109-43/19-1.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler (Relator) e Vital do Rêgo.
13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.
ACÓRDÃO Nº 14110/2019 - TCU - 1ª Câmara
1. Processo nº TC 009.539/2016-6.
2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Recurso de reconsideração (Tomada de Contas Especial).
3. Recorrente: Mafran Temponi Lima (526.090.737-04).
4. Órgão: Ministério do Turismo.
5. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Recursos (Serur).
8. Representação legal:
8.1. Marcus Vinícius de Paula Oliveira (OAB/MG 79.805) e Rafael de Paiva Sousa (OAB/MG 106.930) e outros, representando Mafran Temponi Lima.
9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de recurso de reconsideração interposto pelo Sr. Mafran Temponi Lima, em face do Acórdão 5.003/2018-TCU-1ª Câmara;
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:
9.1. conhecer do recurso de reconsideração interposto pelo Sr. Mafran Temponi Lima, em face do Acórdão 5.003/2018-TCU-1ª Câmara, para no mérito, negar-lhe provimento, com fundamento nos arts. 32, inciso I, e 33 da Lei 8.443/1992;
9.2. dar ciência do presente acórdão, bem como do relatório e do voto que o fundamentam, ao recorrente.
10. Ata nº 43/2019 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 26/11/2019 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-14110-43/19-1.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler e Vital do Rêgo (Relator).
13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.
ACÓRDÃO Nº 14111/2019 - TCU - 1ª Câmara
1. Processo nº TC 010.158/2012-0.
2. Grupo II - Classe de Assunto: V - Aposentadoria.
3. Interessado: Antônio Moreira Campolina (144.052.886-15).
4. Entidade: Fundação Universidade de Brasília.
5. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
8. Representação legal: Rodrigo da Silva Castro (OAB/DF 22.829) e outros.
9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de ato de concessão de aposentadoria emitido pela Fundação Universidade de Brasília em favor do ex-servidor Antônio Moreira Campolina;
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal, nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU e ante as razões expostas pelo Relator, em:
9.1. considerar ilegal o ato de concessão de aposentadoria, emitido em favor de Antônio Moreira Campolina (144.052.886-15), recusando o respectivo registro;
9.1.1. dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos até a data da ciência pela Fundação Universidade de Brasília do presente acórdão, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU;
9.2. determinar à Fundação Universidade de Brasília, com base no art. 45 da Lei 8.443/1992, que:
9.2.1. nos termos do que restou decidido no subitem 9.2. do Acórdão 2.355/2016-TCU-Plenário mantido em sede de pedido de reexame pelo Acórdão 1.271/2019-TCU-Plenário, ajuste na concessão aposentadoria emitida em favor do Sr. Antonio Moreira Campolina o valor da parcela referente à URP aos patamares existentes antes do advento da Lei 13.325/2016;
9.2.2. na hipótese de vir a ser desconstituída a decisão liminar proferida nos autos do MS 26.156/DF, faça cessar os pagamentos decorrentes da URP (26,05%) em relação ao ato impugnado;
9.2.3. promova a correção dos "quintos de FC" percebidos pelo inativo, adequando à parcela judicial respectiva, atualmente no valor de R\$ 4.345,12, para a quantia R\$ 3.279,50, nos exatos limites da decisão judicial que garantiu a equiparação dos 5/5 de CD-4 para os 5/5 de FC-05";
9.2.4. comunique ao interessado o teor desta decisão, alertando-o de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventual recurso não o exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso o recurso não seja provido;
9.2.5. no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência desta decisão, envie a este Tribunal documentos comprobatórios de que o interessado está ciente da presente deliberação.
10. Ata nº 43/2019 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 26/11/2019 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-14111-43/19-1.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler e Vital do Rêgo (Relator).
13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.
ACÓRDÃO Nº 14112/2019 - TCU - 1ª Câmara
1. Processo nº TC 019.516/2012-6.
2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Aposentadoria.
3. Interessado: Regina Maria Alves Ferreira (201.139.356-68).
4. Entidade: Universidade Federal de Minas Gerais.
5. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
8. Representação legal: Artur Alexandre Mafra (OAB/MG 4.488) e outros.
9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de ato de concessão de aposentadoria emitido pela Universidade Federal de Minas Gerais em favor da ex-servidora Regina Maria Alves Ferreira;
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal, nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU e ante as razões expostas pelo Relator, em:
9.1. considerar ilegal o ato de concessão de aposentadoria, emitido em favor de Regina Maria Alves Ferreira (201.139.356-68), recusando o respectivo registro;
9.1.1. dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos até a data da ciência pela Universidade Federal de Minas Gerais do presente acórdão, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU;
9.2. determinar à Universidade Federal de Minas Gerais, com base no art. 45 da Lei 8.443/1992, que:
9.2.1. faça cessar os pagamentos decorrentes do ato impugnado, comunicando ao TCU, no prazo de quinze dias, as providências adotadas, nos termos do art. 262, *caput*, do Regimento Interno do TCU, art. 8º, *caput*, da Resolução-TCU 206/2007 e art. 19, *caput*, da Instrução Normativa-TCU 78/2018;
9.2.2. emita novo ato de aposentadoria, livre da irregularidade apontada, submetendo-o ao TCU, no prazo de trinta dias, consoante os arts. 262, § 2º, do Regimento Interno do TCU e 19, § 3º, da Instrução Normativa TCU 78/2018;
9.2.3. comunique à interessada o teor desta decisão, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventual recurso não a exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso o recurso não seja provido;
9.2.4. no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência desta decisão, envie a este Tribunal documentos comprobatórios de que a interessada está ciente da presente deliberação.
10. Ata nº 43/2019 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 26/11/2019 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-14112-43/19-1.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler e Vital do Rêgo (Relator).
13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.
ACÓRDÃO Nº 14113/2019 - TCU - 1ª Câmara
1. Processo nº TC 030.409/2019-5.
2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Aposentadoria.
3. Interessado: Jânio Robério Diniz Leite (224.122.391-34).
4. Órgão: Superior Tribunal Militar.
5. Relator: Ministro Vital do Rêgo.



6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de ato de concessão de aposentadoria emitido pelo Superior Tribunal Militar em favor do ex-servidor Jânio Robério Diniz Leite;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal, nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU e ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar ilegal o ato de concessão de aposentadoria, emitido em favor de Jânio Robério Diniz Leite (224.122.391-34), recusando o respectivo registro;

9.1.1. dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos até a data da ciência pelo Superior Tribunal Militar do presente acórdão, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU;

9.2. determinar ao Superior Tribunal Militar, com base no art. 45 da Lei 8.443/1992, que:

9.2.1. faça cessar os pagamentos decorrentes do ato impugnado, em especial da vantagem denominada "opção", comunicando ao TCU, no prazo de quinze dias, as providências adotadas, nos termos do art. 262, *caput*, do Regimento Interno do TCU, art. 8º, *caput*, da Resolução-TCU 206/2007 e art. 19, *caput*, da Instrução Normativa-TCU 78/2018;

9.2.2. emita novo ato de aposentadoria, livre da irregularidade apontada, submetendo-o ao TCU, no prazo de trinta dias, consoante os arts. 262, § 2º, do Regimento Interno do TCU e 19, § 3º, da Instrução Normativa TCU 78/2018;

9.2.3. comunique ao interessado o teor desta decisão, alertando-o de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventual recurso não o exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso o recurso não seja provido;

9.2.4. no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência desta decisão, envie a este Tribunal documentos comprobatórios de que o interessado está ciente da presente deliberação.

10. Ata nº 43/2019 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 26/11/2019 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-14113-43/19-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler e Vital do Rêgo (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

ACÓRDÃO Nº 14114/2019 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 030.466/2019-9.

2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Aposentadoria.

3. Interessado: Diva Moreira Passos (222.040.321-15).

4. Órgão: Tribunal Superior do Trabalho.

5. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de ato de concessão de aposentadoria emitido pelo Tribunal Superior do Trabalho em favor da ex-servidora Diva Moreira Passos;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal, nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU e ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar ilegal o ato de concessão de aposentadoria, emitido em favor de Diva Moreira Passos (222.040.321-15), recusando o respectivo registro;

9.1.1. dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos até a data da ciência pelo Tribunal Superior do Trabalho do presente acórdão, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU;

9.2. determinar ao Tribunal Superior do Trabalho, com base no art. 45 da Lei 8.443/1992, que:

9.2.1. faça cessar os pagamentos decorrentes do ato impugnado, em especial da vantagem denominada "opção", comunicando ao TCU, no prazo de quinze dias, as providências adotadas, nos termos do art. 262, *caput*, do Regimento Interno do TCU, art. 8º, *caput*, da Resolução-TCU 206/2007 e art. 19, *caput*, da Instrução Normativa-TCU 78/2018;

9.2.2. emita novo ato de aposentadoria, livre da irregularidade apontada, submetendo-o ao TCU, no prazo de trinta dias, consoante os arts. 262, § 2º, do Regimento Interno do TCU e 19, § 3º, da Instrução Normativa TCU 78/2018;

9.2.3. comunique à interessada o teor desta decisão, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventual recurso não a exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso o recurso não seja provido;

9.2.4. no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência desta decisão, envie a este Tribunal documentos comprobatórios de que a interessada está ciente da presente deliberação.

10. Ata nº 43/2019 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 26/11/2019 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-14114-43/19-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler e Vital do Rêgo (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

ACÓRDÃO Nº 14115/2019 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 030.583/2019-5.

2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Aposentadoria.

3. Interessado: Nonita Aparecida Leite (447.961.536-91).

4. Órgão: Tribunal Superior do Trabalho.

5. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de ato de concessão de aposentadoria emitido pelo Tribunal Superior do Trabalho em favor da ex-servidora Nonita Aparecida Leite;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal, nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU e ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar ilegal o ato de concessão de aposentadoria, emitido em favor de Nonita Aparecida Leite (447.961.536-91), recusando o respectivo registro;

9.1.1. dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos até a data da ciência pelo Tribunal Superior do Trabalho do presente acórdão, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU;

9.2.determinar ao Tribunal Superior do Trabalho, com base no art. 45 da Lei 8.443/1992, que:

9.2.1. faça cessar os pagamentos decorrentes do ato impugnado, em especial a vantagem denominada "opção", comunicando ao TCU, no prazo de quinze dias, as providências adotadas, nos termos do art. 262, *caput*, do Regimento Interno do TCU, art. 8º, *caput*, da Resolução-TCU 206/2007 e art. 19, *caput*, da Instrução Normativa-TCU 78/2018;

9.2.2. promova a correção dos quintos atualmente percebidos pela inativa excluindo, da referida incorporação, os períodos de função exercidos após 4/8/1998;

9.2.3. emita novo ato de aposentadoria, livre das irregularidades apontadas, submetendo-o ao TCU, no prazo de trinta dias, consoante os arts. 262, § 2º, do Regimento Interno do TCU e 19, § 3º, da Instrução Normativa TCU 78/2018;

9.2.4. comunique à interessada o teor desta decisão, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventual recurso não a exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso o recurso não seja provido;

9.2.5. no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência desta decisão, envie a este Tribunal documentos comprobatórios de que a interessada está ciente da presente deliberação.

10. Ata nº 43/2019 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 26/11/2019 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-14115-43/19-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler e Vital do Rêgo (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

ACÓRDÃO Nº 14116/2019 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo TC 030.632/2014-5.

1.1. Apenso: 009.019/2016-2.

2. Grupo II - Classe de Assunto: I - Embargos de declaração (Tomada de Contas Especial).

3. Embargante: Geraldo Novais Agra Filho (029.349.854-74).

4. Entidade: Município de Carneiros - AL.

5. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Vital do Rêgo.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: não atuou.

8. Representação legal: Henrique José Cardoso Tenório (OAB/AL 10.157).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de embargos de declaração opostos pelo responsável Geraldo Novais Agra Filho, ex-prefeito de Carneiros/AL, contra o Acórdão 7.569/2019-TCU-1ª Câmara;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo relator, em:

9.1. conhecer dos embargos de declaração, com fundamento nos arts. 32 e 33 da Lei 8.443/1992, para, no mérito, rejeitá-los;

9.2. dar ciência desta deliberação ao embargante.

10. Ata nº 43/2019 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 26/11/2019 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-14116-43/19-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler e Vital do Rêgo (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

ACÓRDÃO Nº 14117/2019 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 030.689/2019-8.

2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Aposentadoria.

3. Interessado: Cesario Lopes Moreira (098.582.373-91).

4. Órgão: Justiça Federal de 1º e 2º Graus da 1ª Região/DF.

5. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de ato de concessão de aposentadoria emitido pela Justiça Federal de 1º e 2º Graus da 1ª Região/DF em favor do ex-servidor Cesario Lopes Moreira;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal, nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU e ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar ilegal o ato de concessão de aposentadoria, emitido em favor de Cesario Lopes Moreira (098.582.373-91), recusando o respectivo registro;

9.1.1. dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos até a data da ciência pela Justiça Federal de 1º e 2º Graus da 1ª Região/DF do presente acórdão, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU;

9.2. determinar à Justiça Federal de 1º e 2º Graus da 1ª Região/DF, com base no art. 45 da Lei 8.443/1992, que:

9.2.1. faça cessar os pagamentos decorrentes do ato impugnado, em especial da vantagem denominada "opção", comunicando ao TCU, no prazo de quinze dias, as providências adotadas, nos termos do art. 262, *caput*, do Regimento Interno do TCU, art. 8º, *caput*, da Resolução-TCU 206/2007 e art. 19, *caput*, da Instrução Normativa-TCU 78/2018;

9.2.2. emita novo ato de aposentadoria, livre da irregularidade apontada, submetendo-o ao TCU, no prazo de trinta dias, consoante os arts. 262, § 2º, do Regimento Interno do TCU e 19, § 3º, da Instrução Normativa TCU 78/2018;

9.2.3. comunique ao interessado o teor desta decisão, alertando-o de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventual recurso não o exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso o recurso não seja provido;

9.2.4. no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência desta decisão, envie a este Tribunal documentos comprobatórios de que o interessado está ciente da presente deliberação.

10. Ata nº 43/2019 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 26/11/2019 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-14117-43/19-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler e Vital do Rêgo (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

ACÓRDÃO Nº 14118/2019 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo TC-030.785/2018-9.

2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.

3. Responsáveis: Arte Brasil Produção Cultural Ltda. (04.859.949/0001-00) e Mauro Lúcio Magela Ferreira (663.335.806-78).

4. Órgão: Ministério da Cidadania.

5. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).



8. Representação legal: não há.
9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial, instaurada devido à impugnação parcial das despesas referentes ao Projeto Pronac 09-6015, denominado "Cinearte Sarau Brasil Adentro 2010", com recursos captados pela Lei Rouanet.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. julgar irregulares as contas dos responsáveis Arte Brasil Produção Cultural Ltda. e Mauro Lúcio Magela Ferreira, com base nos arts. 1º, inciso I e 16, inciso III, alíneas "b" e "c", da Lei 8.443/1992;

9.2. condenar solidariamente os responsáveis acima identificados, com base no art. 19, *caput*, da Lei 8.443/1992, a pagarem os valores relacionados a seguir, atualizados monetariamente e acrescidos dos juros de mora, calculados a partir das respectivas datas até o dia do efetivo pagamento, e fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, contados da ciência, nos termos do art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU, para que comprovem perante o TCU o recolhimento do montante aos cofres do Fundo Nacional de Cultura:

Valores originais (R\$)	Data das ocorrências
1.500,00	10/06/2011
58,50	06/07/2011
590,80	12/07/2011
1.500,00	28/07/2011
59,20	09/09/2011
51.210,00	11/09/2011
2.232,00	18/10/2011
4.800,00	18/10/2011
9,20	24/10/2011
292,39	01/11/2011
1.500,00	01/11/2011
371,00	05/11/2011
720,00	05/11/2011
2.000,00	08/11/2011
1.000,00	08/11/2011
2.000,00	02/12/2011
209,40	15/01/2012
3.000,00	29/02/2012
1.171,03	07/03/2012

9.3. aplicar aos responsáveis Arte Brasil Produção Cultural Ltda. e Mauro Lúcio Magela Ferreira, individualmente, multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), com base no art. 57 da Lei 8.443/1992, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias da notificação, nos termos do art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU, para que comprovem perante o TCU o recolhimento do respectivo valor aos cofres do Tesouro Nacional, o qual deverá ser atualizado monetariamente a partir da data do presente acórdão, se pago após o vencimento;

9.4. autorizar o pagamento parcelado das dívidas, observados o art. 26 da Lei 8.443/1992 e o art. 217 do Regimento Interno do TCU;

9.5. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações; e

9.6. dar ciência desta deliberação à Procuradoria da República no Estado de Minas Gerais, para as medidas que entender cabíveis.

10. Ata nº 43/2019 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 26/11/2019 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-14118-43/19-1.

13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler e Vital do Rêgo (Relator).
13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

ACÓRDÃO Nº 14119/2019 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 031.185/2019-3.
2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Aposentadoria.
3. Interessado: Patricia Maria Silva Melin (484.819.396-68).
4. Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região/MG.
5. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de ato de concessão de aposentadoria emitido pelo Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região/MG em favor da ex-servidora Patricia Maria Silva Melin;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal, nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU e ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar ilegal o ato de concessão de aposentadoria, emitido em favor de Patricia Maria Silva Melin (484.819.396-68), recusando o respectivo registro;

9.1.1. dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos até a data da ciência pelo Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região/MG do presente acórdão, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU;

9.2. determinar ao Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região/MG, com base no art. 45 da Lei 8.443/1992, que:

9.2.1. faça cessar os pagamentos decorrentes do ato impugnado, em especial da vantagem denominada "opção", comunicando ao TCU, no prazo de quinze dias, as providências adotadas, nos termos do art. 262, *caput*, do Regimento Interno do TCU, art. 8º, *caput*, da Resolução-TCU 206/2007 e art. 19, *caput*, da Instrução Normativa-TCU 78/2018;

9.2.2. emita novo ato de aposentadoria, livre da irregularidade apontada, submetendo-o ao TCU, no prazo de trinta dias, consoante os arts. 262, § 2º, do Regimento Interno do TCU e 19, § 3º, da Instrução Normativa TCU 78/2018;

9.2.3. comunique à interessada o teor desta decisão, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventual recurso não a exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso o recurso não seja provido;

9.2.4. no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência desta decisão, envie a este Tribunal documentos comprobatórios de que a interessada está ciente da presente deliberação.

10. Ata nº 43/2019 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 26/11/2019 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-14119-43/19-1.

13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler e Vital do Rêgo (Relator).
13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

ACÓRDÃO Nº 14120/2019 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 031.194/2019-2.
2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Aposentadoria.
3. Interessado: Solon Caiaffo da Rocha (218.106.800-34).

4. Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região/RS.
5. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de ato de concessão de aposentadoria emitido pelo Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região/RS em favor do ex-servidor Solon Caiaffo da Rocha;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal, nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU e ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar ilegal o ato de concessão de aposentadoria, emitido em favor de Solon Caiaffo da Rocha (218.106.800-34), recusando o respectivo registro;

9.1.1. dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos até a data da ciência pelo Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região/RS do presente acórdão, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU;

9.2. determinar ao Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região/RS, com base no art. 45 da Lei 8.443/1992, que:

9.2.1. faça cessar os pagamentos decorrentes do ato impugnado, em especial da vantagem denominada "opção", comunicando ao TCU, no prazo de quinze dias, as providências adotadas, nos termos do art. 262, *caput*, do Regimento Interno do TCU, art. 8º, *caput*, da Resolução-TCU 206/2007 e art. 19, *caput*, da Instrução Normativa-TCU 78/2018;

9.2.2. emita novo ato de aposentadoria, livre da irregularidade apontada, submetendo-o ao TCU, no prazo de trinta dias, consoante os arts. 262, § 2º, do Regimento Interno do TCU e 19, § 3º, da Instrução Normativa TCU 78/2018;

9.2.3. comunique ao interessado o teor desta decisão, alertando-o de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventual recurso não o exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso o recurso não seja provido;

9.2.4. no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência desta decisão, envie a este Tribunal documentos comprobatórios de que o interessado está ciente da presente deliberação.

10. Ata nº 43/2019 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 26/11/2019 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-14120-43/19-1.

13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler e Vital do Rêgo (Relator).
13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

ACÓRDÃO Nº 14121/2019 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 004.876/2014-8.
2. Grupo I - Classe II - Assunto: Tomada de Contas Especial.
3. Responsáveis: Flávio André Pereira Moura (CPF 397.397.833-68); Francisco de Assis Oliveira de Sousa (CPF 182.095.053-00); José Gutemberg Ferreira dos Santos (CPF 349.569.213-49); José Pinto de Alencar (CPF 181.828.874-53).
4. Órgão/Entidade/Unidade: Serviço Nacional de Aprendizagem do Cooperativismo no Estado do Piauí - SESCOOP/PI.
5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

7. Unidades técnicas: Secex/PI e Secex-TCE.
8. Representação legal: Aldo Francisco Guedes Leite, OAB/DF 50.072; e outros.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada em razão de possíveis irregularidades ocorridas, no âmbito Serviço Nacional de Aprendizagem do Cooperativismo no Estado do Piauí - SESCOOP/PI, no período de 2005 a 2011;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. julgar irregulares as contas do sr. José Pinto de Alencar, então Presidente do SESCOOP/PI, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas "b" e "c", da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei e com os arts. 1º, inciso I, 209, incisos II e III, 210 e 214, inciso III do Regimento Interno, e condená-lo ao pagamento das quantias discriminadas no quadro a seguir, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas aos cofres do Serviço Nacional de Aprendizagem do Cooperativismo no Estado do Piauí - SESCOOP/PI, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das respectivas datas, até as datas dos recolhimentos, na forma prevista na legislação em vigor:

Data	Valor (R\$)	Data	Valor (R\$)	Data	Valor (R\$)
25/5/2005	633,12	21/7/2005	474,84	7/1/2008	383,04
5/8/2008	421,28	15/6/2009	943,80	21/10/2009	707,85
17/8/2010	509,64	19/11/2010	327,16	10/6/2011	1.391,25
18/8/2011	1.391,25	1/11/2011	1.334,40	10/1/2005	150,61
3/2/2005	150,61	7/3/2005	150,61	7/4/2005	150,61
10/5/2005	150,61	6/6/2005	167,94	5/7/2005	167,94
2/8/2005	167,94	31/8/2005	167,94	5/10/2005	167,94
4/11/2005	158,28	10/11/2005	167,94	30/11/2005	167,94
3/1/2006	167,94	7/2/2006	167,94	8/3/2006	167,94
30/3/2006	167,94	4/5/2006	167,94	29/5/2006	187,19
3/7/2006	187,19	4/8/2006	187,19	31/8/2006	187,19
5/10/2006	187,19	8/11/2006	187,19	4/12/2006	187,19
3/1/2007	187,19	14/2/2006	187,19	5/3/2007	187,19
11/4/2007	187,19	7/5/2007	187,19	4/6/2007	203,83
2/7/2007	203,83	10/8/2007	203,83	11/9/2007	203,83
8/10/2007	203,83	1/11/2007	203,83	30/11/2007	203,83
8/1/2008	203,83	30/1/2008	203,83	5/3/2008	203,83
10/4/2008	203,83	6/5/2008	203,83	3/7/2008	215,01
6/8/2008	215,01	1/9/2008	367,92	3/10/2008	367,92
12/11/2008	367,92	3/12/2008	367,92	8/1/2009	367,92
30/1/2009	367,32	12/3/2009	367,32	1/4/2009	367,32
7/5/2009	367,32	10/6/2009	367,32	3/8/2009	392,80
4/8/2009	418,28	4/9/2009	392,80	5/10/2009	392,80
5/11/2009	392,80	2/12/2009	349,16	8/1/2010	392,80
2/2/2010	392,80	8/3/2010	392,80	8/4/2010	392,80
6/5/2010	392,80	7/6/2010	392,80	9/7/2010	419,16
6/8/2010	419,35	14/9/2010	419,35	8/10/2010	419,35
5/11/2010	419,35	9/12/2010	419,35	11/1/2011	419,35
10/2/2011	419,35	14/3/2011	419,35	7/4/2011	419,35
10/6/2011	419,35	5/7/2011	447,57	4/8/2011	551,96
11/10/2011	451,61	2/12/2011	293,41	30/6/2008	5.610,00
30/7/2008	5.610,00	29/8/2008	5.610,00	30/9/2008	5.610,00
31/10/2008	5.610,00	30/11/2008	5.610,00	23/12/2008	5.610,00
29/1/2009	5.610,00	27/2/2009	5.610,00	30/3/2009	5.610,00
33/4/2009	5.610,00	29/5/2009	6.283,00	30/6/2009	6.283,00



30/7/2009	6.283,00	31/8/2009	6.283,00	30/9/2009	6.283,00
8/10/2009	6.283,00	5/11/2009	6.283,00	30/11/2009	6.283,00
20/12/2009	6.283,00	29/1/2010	6.283,00	26/2/2010	6.283,00
31/3/2010	6.283,00	30/4/2010	6.283,00	31/5/2010	6.785,64
30/6/2010	6.785,64	29/7/2010	6.785,64		

9.2. aplicar ao responsável, sr. José Pinto de Alencar, a multa prevista no art. 57 da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c o art. 267 do Regimento Interno, no valor de R\$ 12.000,00 (doze mil reais), com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a" do Regimento Interno), o recolhimento da dívida ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente Acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.3. aplicar, igualmente, ao responsável, sr. José Pinto de Alencar, a multa prevista no inc. II do art. 58 da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c o inc. II do art. 268 do Regimento Interno, no valor de R\$ 9.000,00 (nove mil reais), com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a" do Regimento Interno), o recolhimento da dívida ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente Acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.4. julgar irregulares as contas dos responsáveis srs. Flávio André Pereira Moura, Francisco de Assis Oliveira de Sousa e José Gutemberg Ferreira dos Santos, então Superintendentes do Sescop/PI, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea "b", da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei e com os arts. 1º, inciso I, 209, inciso II, 210 e 214, inciso III do Regimento Interno, e aplicar-lhes, individualmente, a multa prevista no inc. II do art. 58 da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c o inc. II do art. 268 do Regimento Interno, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a" do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas ao Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data do presente Acórdão até as dos efetivos recolhimentos, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.5. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443, de 1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;

9.6. remeter cópia da documentação pertinente à Procuradoria da República no Estado do Piauí, com fundamento no art. 16, § 3º, da Lei 8.443/92 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno, para o ajuizamento das ações que entender cabíveis;

9.7. encaminhar cópia deste Acórdão aos responsáveis, ao Sescop/PI e ao Sescop/Nacional;

9.8. retirar do sobrestamento o processo TC-030.306/2010-8, atinente à prestação de contas do Sescop/PI relativa ao exercício de 2009.

10. Ata nº 43/2019 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 26/11/2019 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-14121-43/19-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler e Vital do Rêgo.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator).

ACÓRDÃO Nº 14122/2019 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo TC-007.020/2018-0.

2. Grupo I - Classe II - Assunto: Tomada de Contas Especial.

3. Responsável: Carlos Marió de Brito Kato (CPF 245.112.692-20).

4. Órgão/Entidade/Unidade: Município de Santa Izabel do Pará/PA.

5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

7. Unidade técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial - SecexTCE.

8. Representação Legal: Manoel de Jesus Silva Filho (OAB-PA 7448).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pela Fundação Nacional de Saúde - FUNASA, em razão da impugnação total dos recursos recebidos por força do Convênio 623/2006, celebrado com o Município de Santa Izabel do Pará/PA para a execução de obras de drenagem em áreas endêmicas de malária, no âmbito do Programa de Aceleração do Crescimento - PAC;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. rejeitar as alegações de defesa apresentadas pelo Sr. Carlos Marió de Brito Kato (CPF 245.112.692-20);

9.2. julgar, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea "c", 19, caput, e 23, inciso III, da Lei 8.443/92, irregulares as contas do Sr. Carlos Marió de Brito Kato (CPF 245.112.692-20) e condená-lo ao pagamento da quantia a seguir discriminada, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres da Fundação Nacional de Saúde - Funasa, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir das respectivas datas, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor;

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
263.147,37 (débito)	14/3/2011
197.360,53 (débito)	8/6/2012
255.235,43 (crédito)	29/9/2014

9.3. aplicar ao Sr. Carlos Marió de Brito Kato (CPF 245.112.692-20) a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, no valor de R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais), fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, III, a, do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente Acórdão até a do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/92, a cobrança judicial da dívida, caso não atendida a notificação;

9.5. dar ciência deste Acórdão ao responsável, à Fundação Nacional de Saúde e à Secretaria Federal de Controle Interno, bem como à Procuradoria da República no Estado do Pará, para adoção das medidas que entender cabíveis, com fundamento no art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992.

10. Ata nº 43/2019 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 26/11/2019 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-14122-43/19-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler e Vital do Rêgo.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator).

ACÓRDÃO Nº 14123/2019 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo TC-010.686/2018-5.

2. Grupo II - Classe II - Assunto: Tomada de Contas Especial.

3. Responsável: Luís Gonzaga Barros (557.250.153-00).

4. Órgão/Entidade/Unidade: Município de São Bento/MA.

5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidade técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial - SecexTCE.

8. Representação Legal: Sebastião Moreira Maranhão Neto (OAB/MA 6.297).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, em desfavor do Sr. Luís Gonzaga Barros, então prefeito do Município de São Bento/MA, em decorrência da impugnação parcial das despesas referentes à execução dos recursos do Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE, exercício 2008;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. acolher parcialmente as alegações de defesa apresentadas pelo Sr. Luís Gonzaga Barros (CPF 557.250.153-00), apenas no que se refere a não aplicação dos recursos no mercado financeiro e à falta de merenda escolar;

9.2. julgar irregulares, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas "b" e "c", 19, caput, e 23, inciso III, da Lei 8.443/92, as contas do Sr. Luís Gonzaga Barros (CPF 557.250.153-00), e condená-lo ao pagamento da quantia a seguir discriminada, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir das respectivas datas, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor;

Origem do Débito	Valor Original (R\$)	Data da Ocorrência
Não comprovação de despesas no fornecimento de merenda escolar aos alunos do ensino fundamental.	38.466,45	15/10/2008
	39.509,67	09/12/2008
Despesas não comprovadas.	39,60	03/04/2008
	39,00	23/04/2008
	8.523,40	29/04/2008

9.3. aplicar ao Sr. Luís Gonzaga Barros (CPF 557.250.153-00) a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, III, "a", do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste Acórdão até a do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/92, a cobrança judicial da dívida, caso não atendida a notificação;

9.5. dar ciência do presente Acórdão ao responsável, ao FNDE e ao Assessor Especial do Controle Interno do FNDE, bem como à Procuradoria da República no Estado do Maranhão, com fundamento no art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 209, § 7º, do RI/TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis.

10. Ata nº 43/2019 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 26/11/2019 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-14123-43/19-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler e Vital do Rêgo.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator).

ACÓRDÃO Nº 14124/2019 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 014.514/2017-6.

2. Grupo II - Classe I - Assunto: Embargos de declaração (Tomada de Contas Especial)

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Interessado: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (00.378.257/0001-81)

3.2. Responsáveis: Domingos Santana da Cunha Junior (253.897.343-00); Raimundo Soares do Nascimento (054.832.473-53)

3.3. Recorrente: Raimundo Soares do Nascimento (054.832.473-53).

4. Órgão/Entidade/Unidade: Prefeitura Municipal de Alcântara - MA.

5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).

8. Representação legal: Sâmara Santos Noletto e outros (OAB/MA 12.996), representando Raimundo Soares do Nascimento.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial (TCE) instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), em desfavor do Sr. Raimundo Soares do Nascimento, ex-Prefeito de Alcântara/MA, em razão da omissão no dever de prestar contas dos recursos repassados àquele município à conta do Programa Dinheiro Direto na Escola (PDDE), no exercício de 2012, nesta oportunidade apreciando-se Embargos de Declaração opostos pelo Sr. Raimundo Soares do Nascimento,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer dos presentes embargos de declaração, por satisfazer os requisitos de admissibilidade previstos no art. 34, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 287 do Regimento Interno do TCU, para, no mérito, acatá-los, tornando insubsistentes os itens 9.2 e 9.3 do Acórdão 3.342/2019 - 1ª Câmara, mantendo-se inalterados os demais;

9.2. acatar as alegações de defesa do Sr. Raimundo Soares do Nascimento, ex-Prefeito do Município de Alcântara/MA (gestão 2009-2012), julgando regulares suas contas, em relação aos recursos do Programa Dinheiro Direto na Escola (PDDE), exercício de 2012, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso I, 17 e 23, inciso I, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 1º, inciso I, 207 e 214, inciso I, do Regimento Interno, dando-lhe quitação plena;

9.3. dar ciência desta deliberação ao Embargante e à Procuradoria da República no Estado do Maranhão.

10. Ata nº 43/2019 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 26/11/2019 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-14124-43/19-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler e Vital do Rêgo.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator).

ACÓRDÃO Nº 14125/2019 - TCU - 1ª Câmara

1.Processo: TC-018.825/2019-2

2.Grupo I - Classe V - Assunto: Pensão Civil

3.Interessados: John Kledson Santos Melo, CPF 014.558.484-41, Regilane Sheyla Melo dos Santos, CPF 057.831914-42 e Regina Lúcia Santos Melo, CPF 035.604.404-16.

4.Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal de Alagoas.

5.Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

7. Unidade Técnica: Sefip.

8.Representação legal: não há.



9.Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de pensão civil;
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, e com fundamento nos arts. 1º inciso V, e 39, inciso II, ambos da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c o art. 259, inciso II, do Regimento Interno, em:
9.1. considerar ilegal o ato constante da peça 4, relativo à pensão civil deixada em favor de John Kledson Santos Melo, Regilane Sheyla Melo dos Santos e Regina Lúcia Santos Melo, negando-lhe o registro correspondente, nos termos do § 1º do art. 260 do Regimento Interno desta Corte de Contas;
9.2. dispensar o ressarcimento das importâncias recebidas indevidamente, de boa-fé, nos termos da Súmula 106 deste Tribunal;
9.3. determinar ao órgão de origem que:
9.3.1. comunique aos interessados o inteiro teor deste Acórdão, com fundamento nos arts. 71, inciso IX, da Constituição Federal e 262 do Regimento Interno desta Corte de Contas, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da ciência da presente deliberação, e, após, faça cessar os pagamentos decorrentes do ato ora impugnado, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa;
9.3.2. emita novo ato pensional em nome da Sr.ª Regina Lúcia Santos Melo, livre de irregularidades, disponibilizando-o no e-Pessoal, para oportuna deliberação do Tribunal;
9.3.3. alerte os interessados no sentido de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos não os exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso os recursos não sejam providos;
9.3.4. observe os termos da IN 78/2018;
9.4. determinar à Sefip que:
9.4.1. verifique a implementação das medidas determinadas nos itens 9.3.1 a 9.3.4 *supra*;
9.4.2. archive os presentes autos, cumpridos os termos deste acórdão.
10. Ata nº 43/2019 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 26/11/2019 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-14125-43/19-1.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler e Vital do Rêgo.
13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator).
ACÓRDÃO Nº 14126/2019 - TCU - 1ª Câmara
1.Processo: TC - 027.216/2019-5.
2.Grupo I - Classe V - Assunto: Aposentadoria.
3.Interessado: Sr. Jair Lengo Lopes (239.865.221-15).
4 Órgão/Entidade/Unidade: Tribunal de Contas da União.
5.Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
6. Representante do Ministério Público: Cristina Machado da Costa e Silva.
7. Unidade Técnica: Sefip.
8.Representação legal: não consta.
9.Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de aposentadoria,
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, e com fundamento nos arts. 1º inciso V e 39, inciso II, da Lei 8.443/92 c/c o art. 259, inciso II, do Regimento Interno, em:
9.1. considerar ilegal o ato constante da peça 2, relativo à aposentadoria de Jair Lengo Lopes, negando-lhe o registro, nos termos do art. 260, § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal;
9.2. dispensar o ressarcimento das importâncias recebidas indevidamente, com fulcro na Súmula nº 106, da Jurisprudência desta e. Corte de Contas;
9.3. determinar ao órgão de origem que:
9.3.1. comunique o Sr. Jair Lengo Lopes do inteiro teor deste Acórdão, com fundamento nos arts. 71, inciso IX, da Constituição Federal e 262 do Regimento Interno desta Corte de Contas, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da ciência da presente deliberação, e, após, faça cessar os pagamentos decorrentes do ato ora impugnado, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa;
9.3.2. emita novo ato de aposentadoria e submeta-o a registro deste Tribunal no prazo de trinta dias, após corrigida a falha que ensejou na ilegalidade do ato;
9.3.3. comunique o interessado do teor desta decisão, alertando-o de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos não o exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso os recursos não sejam providos;
9.3.4. envie a este Tribunal documentos comprobatórios de que o interessado foi cientificado do julgamento deste Tribunal, no prazo de trinta dias, contados da ciência da decisão;
9.3.5.observe os termos da IN 78/2018;
9.4. determinar à Sefip que:
9.4.1. verifique a implementação das medidas consignadas nos itens 9.3.1 a 9.3.5 *supra*;
9.4.2. dê ciência deste Acórdão ao órgão de origem.
10. Ata nº 43/2019 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 26/11/2019 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-14126-43/19-1.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler e Vital do Rêgo.
13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator).
ACÓRDÃO Nº 14127/2019 - TCU - 1ª Câmara
1. Processo nº TC 008.391/2015-7.
2. Grupo II - Classe de Assunto: I - Embargos de declaração em Tomada de Contas Especial
3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:
3.1. Interessado: Fundo Nacional de Saúde - MS (00.530.493/0001-71)
3.2. Responsável: Conceição de Maria Cutrim Campos (075.572.213-20)
3.3. Recorrente: Conceição de Maria Cutrim Campos (075.572.213-20).
4. Órgão/Entidade: Município de Olinda Nova do Maranhão - MA.
5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).
8. Representação legal :
8.1. Emmanuel Almeida Cruz (3806/OAB-MA) e outros, representando Conceição de Maria Cutrim Campos.
9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de embargos de declaração opostos por Conceição de Maria Cutrim Campos contra o Acórdão 10536/2017-TCU-1ª Câmara;
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:
9.1. conhecer dos embargos de declaração para dar-lhes provimento e anular o acórdão recorrido;

9.2. determinar a restituição dos autos à unidade técnica para que sejam analisadas as alegações de defesa apresentadas pela embargante, cujo registro de entrada no protocolo deste Tribunal é 0000572259592, documento que está arquivado com o número TCU 57.778.655-0.
10. Ata nº 43/2019 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 26/11/2019 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-14127-43/19-1.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues (Relator) e Vital do Rêgo.
13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.
ACÓRDÃO Nº 14128/2019 - TCU - 1ª Câmara
1. Processo nº TC 008.921/2015-6.
2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial
3. Interessados/Responsáveis:
3.1. Interessado: Fundação Nacional de Saúde (26.989.350/0001-16)
3.2. Responsáveis: Prefeitura de Viana - MA (06.439.988/0001-76); Rivalmar Luis Gonçalves Moraes (332.123.413-00).
4. Órgão/Entidade: Prefeitura de Viana - MA.
5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).
8. Representação legal: não há
9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Tomada de Contas Especial instaurada pela Fundação Nacional de Saúde (Funasa) contra Rivalmar Luis Gonçalves Moraes e o Município de Viana/MA, em razão da execução parcial do Convênio 794/2006, que teve por objeto a construção de 95 módulos sanitários domiciliares;
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo relator, em:
9.1. considerar revêis Rivalmar Luis Gonçalves Moraes e o Município de Viana/MA, para todos os efeitos, com fulcro no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, dando-se prosseguimento ao processo;
9.2. julgar irregulares as contas de Rivalmar Luis Gonçalves Moraes e do Município de Viana/MA, com fundamento nos artigos 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas 'b' e 'c', 19, *caput*, e 23, inciso III, alínea 'a', da Lei 8.443/1992;
9.3. condenar Rivalmar Luis Gonçalves Moraes ao pagamento das quantias a seguir discriminadas, atualizados monetariamente e acrescidas de juros de mora a partir das datas indicadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do RITCU), o recolhimento do débito à Fundação Nacional de Saúde (Funasa):
9.4. condenar o Município de Viana/MA ao pagamento de R\$ 7.365,49, atualizados monetariamente e acrescidos de juros de mora a partir de 11/12/2007, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do RITCU), o recolhimento do débito à Fundação Nacional de Saúde (Funasa):
9.5. aplicar a Rivalmar Luis Gonçalves Moraes multa individual no valor de R\$ 90.000,00 (noventa mil reais), com fundamento no art. 57 da Lei 8.443/1992, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento da respectiva quantia ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente entre a data do presente acórdão e a do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;
9.6. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações
9.7. encaminhar cópia desta deliberação à Funasa e ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado do Maranhão, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis.
10. Ata nº 43/2019 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 26/11/2019 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-14128-43/19-1.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues (Relator) e Vital do Rêgo.
13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.
ACÓRDÃO Nº 14129/2019 - TCU - 1ª Câmara
1. Processo nº TC 019.189/2014-1.
2. Grupo II - Classe de Assunto: I Embargos de declaração em Pedido de Reexame em Ato de Concessão de Aposentadoria.
3. Interessados/Responsáveis/Embargante:
3.1. Interessados: Aristides Athayde Cordeiro (000.590.309-25); Aristides Athayde Cordeiro (000.590.309-25); Márcia Scholz de Andrade Kersten (505.189.929-34)
3.2. Embargante: Márcia Scholz de Andrade Kersten (505.189.929-34).
4. Entidade: Universidade Federal do Paraná.
5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (SERUR); Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
8. Representação legal: João Luiz Arzeno da Silva (23.510/OAB-PR); Marcelo Trindade de Almeida (19095/OAB-PR); Felipe Klein Gussoli (75081/OAB-PR) e outros.
9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de embargos de declaração opostos por Márcia Scholz de Andrade Kersten ao Acórdão 8.847/2019-TCU-1ª Câmara;
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos artigos 32, inciso II, e 34 da Lei 8.443/1992 e ante as razões expostas pelo Relator, em:
9.1. conhecer dos embargos de declaração para, no mérito, rejeitá-los;
9.2. dar ciência deste acórdão à embargante, respectivos representantes legais e à Pró-Reitoria de Gestão de Pessoas da Universidade Federal do Paraná.
10. Ata nº 43/2019 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 26/11/2019 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-14129-43/19-1.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues (Relator) e Vital do Rêgo.
13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.



ACÓRDÃO Nº 14130/2019 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 026.617/2015-3.
2. Grupo I - Classe de Assunto: II Tomada de Contas Especial.
3. Interessados/Responsáveis:
3.1. Interessada: Fundação Nacional de Saúde (26.989.350/0001-16).
3.2. Responsáveis: Giovani Antônio da Fonseca (367.493.206-78); Soares e Almeida Ltda. (41.660.739/0001-07).
4. Ente: Município de Jaíba - MG.
5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecextCE).
8. Representação legal: Renato Massiere Cândido (OAB/MG 108.483).
9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pela Fundação Nacional de Saúde (Funasa) em razão da não consecução dos objetivos do Convênio 1.814/2002, firmado com o Município de Jaíba/MG, cujo objeto era a execução de melhorias sanitárias domiciliares;
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:
9.1. rejeitar parcialmente as alegações de defesa de Giovani Antônio da Fonseca;
9.2. considerar revel a empresa Soares e Almeida Ltda., para todos os efeitos, com fundamento no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, dando-se prosseguimento ao processo;
9.3. julgar irregulares as contas de Giovani Antônio da Fonseca e da empresa Soares e Almeida Ltda. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, III, "c", 19 e 23, III, da Lei 8.443/1992, e condená-los, em regime de solidariedade, ao pagamento das quantias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida à Fundação Nacional de Saúde, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor;

Valor original (R\$)	Data de ocorrência	Débito / (Crédito)
28.487,10	2/6/2004	débito
28.339,19	12/5/2004	débito
38.341,25	13/4/2004	débito
9.720,45	27/2/2004	débito
(5.524,77)	1/12/2009	crédito

9.4. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, caso não atendidas as notificações;
9.5. dar ciência da presente deliberação:
9.5.1. à Funasa e
9.5.2. à Procuradoria da República no Estado de Minas Gerais, para ajuizamento das ações civis e penais cabíveis, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 209, § 7º, do Regimento Interno.
10. Ata nº 43/2019 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 26/11/2019 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-14130-43/19-

1.

13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues (Relator) e Vital do Rêgo.
13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

ACÓRDÃO Nº 14131/2019 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 027.799/2006-0.
2. Grupo I - Classe de Assunto: I Pedido de reexame em Aposentadoria
3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:
3.1. Interessados: Ailton Carneiro Marinho (013.085.643-68); Andre Ferreira Pena (076.580.526-04); Antonio Jose Cavalcanti de Andrade (069.664.384-72); Bortolo Nei dos Santos (215.106.369-00); Cleber Guimaraes Bermudez (096.819.650-00); Clovis Inacio Dorneles (074.201.370-72); Departamento de Polícia Rodoviária Federal (00.394.494/0104-41); Horacio Pereira da Silva Filho (023.969.042-72); Joao Amaro Vieira (223.918.009-91); Joao Batista Quetz (114.115.896-53); Jose Raulino dos Santos (030.139.799-68); Jose de Deus Barbosa Filho (056.127.994-20); Moacir Bezerra Grilo (058.653.014-20); Odilon da Silva Carneiro (112.655.666-15); Odilon de Freitas Brandao (055.041.478-91); Orlando Dias Filho (227.431.709-72); Waldemir Cei de Sousa (014.297.792-68); Walter Capucho Fontes (228.389.968-00)
3.2. Recorrentes: Antonio Jose Cavalcanti de Andrade (069.664.384-72); Ailton Carneiro Marinho (013.085.643-68).
4. Órgão: Departamento de Polícia Rodoviária Federal.
5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Recursos (SERUR).
8. Representação legal:
8.1. José Dirceu de Paula (81.406/OAB-SP) e outros, representando Odilon de Freitas Brandao e Walter Capucho Fontes;
8.2. Martsung Formiga Cavalcante e Rodovalho de Alencar (10927/OAB-PB) e outros, representando Sonia Fernandes Queiroga Grilo.
8.3. Marcos Antonio Correia da Silva (34.375/OAB-PE), representando Waldemir Cei de Souza.
8.4. Giovanni Garcez da Cunha (18667/OAB-PE), representando Antonio Jose Cavalcanti de Andrade.
8.5. Kainara Costa Santos (9384/OAB-RN), representando José de Deus Barbosa Filho.
8.6. Arthur Gomes Murta (107.807/OAB-MG) e outros, representando Joao Batista Quetz, André Ferreira Pena e Odilon da Silva Carneiro;
8.7. Cassandra Lena Dorneles Pradiee (58.232/OAB-RS) e outros, representando Clovis Inacio Dornelles.
8.8. Marcio Augusto Ribeiro Cavalcante (12.359/OAB-CE) e outros, representando Ailton Carneiro Marinho.
8.9. Giovani Zanatta (11.790/OAB-SC) e outros, representando Jose Raulino dos Santos e Orlando Dias Filho.
9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos que, nesta fase processual, tratam de pedidos de reexame interposto por Ailton Carneiro Marinho e por Antônio José Cavalcanti de Andrade, contra o Acórdão 177/2019-1ª Câmara;
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator e com fundamento no art. 48, c/c com os arts. 32, I, e 33 da Lei 8.443/1992, em:
9.1. conhecer dos recursos para, no mérito, negar-lhes provimento; e
9.2. dar ciência aos recorrentes e ao Departamento de Polícia Rodoviária Federal.
10. Ata nº 43/2019 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 26/11/2019 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-14131-43/19-

1.

13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues (Relator) e Vital do Rêgo.
13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

ENCERRAMENTO

Às 15 horas e 53 minutos, a Presidência encerrou a sessão, da qual foi lavrada esta ata, a ser aprovada pelo Presidente e homologada pela Primeira Câmara.

PAULO MORUM XAVIER
Subsecretário da 1ªCâmara

Aprovada em 3 de dezembro de 2019.

WALTON ALENCAR RODRIGUES
Presidente

ATA Nº 44, DE 3 DE DEZEMBRO DE 2019
(Sessão Ordinária)

Presidente: Ministro Walton Alencar Rodrigues
Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin
Subsecretário da Primeira Câmara: TEFC Paulo Morum Xavier

À hora regimental, o Presidente declarou aberta a sessão ordinária da Primeira Câmara, com a presença do Ministro Benjamin Zymler; dos Ministros-Substitutos Augusto Sherman Cavalcanti, convocado para substituir o Ministro Bruno Dantas, Marcos Bemquerer Costa, convocado para substituir o Ministro Vital do Rêgo, e Weder de Oliveira; e do Representante do Ministério Público, Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

Ausentes os Ministros Bruno Dantas, em razão de participação em evento educacional no exterior, e Vital do Rêgo, por motivo de férias.

HOMOLOGAÇÃO DE ATA

A Primeira Câmara homologou a ata nº 43, referente à sessão realizada em 26 de novembro de 2019.

PUBLICAÇÃO DA ATA NA INTERNET

Os anexos das atas, de acordo com a Resolução nº 184/2005, estão publicados na página do Tribunal de Contas da União na Internet.

PROCESSOS EXCLUÍDOS DE PAUTA

Foram excluídos de pauta, nos termos do artigo 142 do Regimento Interno, os seguintes processos:

- 013.246/2019-4, cujo Relator é o Ministro Walton Alencar Rodrigues;
- 011.358/2015-7, de relatoria do Ministro Benjamin Zymler;
- 019.571/2015-1, cujo Relator é o Ministro Vital do Rêgo;
- 031.122/2019-1, de relatoria do Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti;
- 036.202/2019-3, cujo Relator é o Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa;

e

- 013.226/2017-7, 026.399/2016-4 e 035.811/2015-3, de relatoria do Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

PROCESSOS APRECIADOS POR RELAÇÃO

A Primeira Câmara aprovou, por relação, os acórdãos de nºs 14132 a 14533.

PROSSEGUIMENTO DE VOTAÇÃO

Nos termos do art. 112 do Regimento Interno, deu-se prosseguimento à votação do processo nº 005.689/2010-4 (Ata nº 32/2019) e o Tribunal aprovou o Acórdão nº 14597/2019 - 1C, sendo vencedora a proposta apresentada pelo Relator, Ministro Benjamin Zymler, que acatou as sugestões oferecidas pelo Revisor, Ministro Walton Alencar Rodrigues.

REABERTURA DE DISCUSSÃO

Nos termos do art. 112 do Regimento Interno, foi reaberta a discussão dos seguintes processos:

- 003.171/2015-9 (Ata nº 17/2018). O Tribunal aprovou o Acórdão nº 14534/2019 - 1C, sendo vencedora a proposta apresentada pelo Relator, Ministro Benjamin Zymler, que acatou as sugestões oferecidas pelo Revisor, Ministro Walton Alencar Rodrigues.
- 003.120/2013-9 (Ata nº 11/2019). O Tribunal aprovou o Acórdão nº 14536/2019 - 1C, sendo vencedora a proposta apresentada pelo Revisor, Ministro Benjamin Zymler. Vencida a proposta de deliberação oferecida pelo Relator, Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

PROCESSOS APRECIADOS DE FORMA UNITÁRIA

Por meio de apreciação unitária de processos, a Primeira Câmara proferiu os Acórdãos de nºs 14534 e 14536 a 14597, incluídos no Anexo I desta Ata, juntamente com os relatórios e os votos em que se fundamentaram.

NÚMERO DE ACÓRDÃO NÃO UTILIZADO

Não foi utilizado na numeração de acórdãos o número 14535.

ACÓRDÃOS APROVADOS

RELAÇÃO Nº 35/2019 - 1ª Câmara
Relator - Ministro WALTON ALENCAR RODRIGUES
ACÓRDÃO Nº 14132/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso V, alínea e, e 183, inciso I, alínea d e parágrafo único, do Regimento Interno/TCU, em prorrogar o prazo, por mais 15 (quinze) dias, a contar do término do prazo anteriormente concedido, para que a Superintendência Estadual do Ministério da Saúde em Minas Gerais cumpra a determinação constante do subitem 9.3 do Acórdão 11.857/2019 - 1ª Câmara, de acordo com o parecer emitido nos autos:

1. Processo TC-006.247/2011-3 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Carlos Lemos de Carvalho (051.301.236-20); Geraldo Jose de Carvalho (254.254.046-20); Ironete Goulart Goncalves Viana (197.456.727-34); Rita Vilela de Calais Rocha (305.343.486-53); Santa Maria Mattos de Almeida (453.796.616-53)
1.2. Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde No Estado de Minas Gerais
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 14133/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-010.688/2012-9 (APOSENTADORIA)
1.1. Responsável: Maria do Carmo Alves de Castro (102.307.504-00)
1.2. Interessado: Severina de Melo (143.434.794-04)
1.3. Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado de Pernambuco
1.4. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.5. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.7. Representação legal: Claudio Soares de Oliveira Ferreira (15.020/OAB-PE) e outros, representando Sindicato dos Trab Publicos Fed da Saude e Prev Est PE.
1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 14134/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:



1. Processo TC-021.787/2019-0 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Adriano Fernandes dos Santos (548.919.659-91); Cinthia Borges Schwartzmann (445.258.939-15); Katia Mallmann (414.512.010-87); Rosangela Gomes Yamada (417.211.369-91); Yeda Maria Rodolfo Mafra (547.157.929-15)

1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região/SC

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 14135/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-032.266/2019-7 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Ricardo Liao (116.366.961-04); Silvio Benicio da Silva (240.273.916-91); Turibio Silveira Neto (670.323.628-34)

1.2. Órgão/Entidade: Banco Central do Brasil

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 14136/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros do ato de concessão em análise se exauriram antes de seu processamento pela Corte, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso II, do Regimento Interno, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o ato constante deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-032.489/2019-6 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Sebastião Leandro da Costa (199.471.604-59)

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal Rural do Semiárido

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 14137/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros dos atos de concessão em análise se exauriram antes de seu processamento pela Corte, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso II, do Regimento Interno, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerar prejudicados, por perda de objeto, os atos constantes deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-032.517/2019-0 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Lucy Durand Fontana (111.269.576-15); Maria de Lourdes de Matos Vale (483.337.786-15)

1.2. Órgão/Entidade: Superintendência Regional do Trabalho no Estado de Minas Gerais

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 14138/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros do ato de concessão em análise se exauriram antes de seu processamento pela Corte, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso II, do Regimento Interno, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o ato constante deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-032.546/2019-0 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Aron Taitelbaum (176.198.900-68)

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Rio Grande do Sul

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 14139/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros do ato de concessão em análise se exauriram antes de seu processamento pela Corte, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso II, do Regimento Interno, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o ato constante deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-038.592/2019-3 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Iukio Kishi (195.228.868-15)

1.2. Órgão/Entidade: Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Estado do Paraná

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 14140/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-018.921/2019-1 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Erika Ludmila Onisko Luniere (727.475.011-91); Julio Cesar Simbra Soares (008.264.097-17); Lorena Coelho Morel Rocha (539.504.103-68)

1.2. Órgão/Entidade: Departamento de Polícia Rodoviária Federal

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 14141/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-024.228/2019-2 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Artur Bernardelli Garcia (000.856.040-46); Bruno Costa Feijo (023.815.600-17); Ederson Bitencourt das Neves (966.872.230-20); Tobias Espinosa de Oliveira (019.209.890-05); Tuane de Oliveira Dutra (020.631.760-35)

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal do Rio Grande

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 14142/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-024.261/2019-0 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessado: Diego Moraes de Moura (054.455.144-39)

1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional Federal da 5ª Região

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 14143/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-026.908/2019-0 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Deniel Vitor Pinto Rodrigues (026.861.850-07); Eduardo Bittencourt Lemos (037.959.910-48); Emanuel Scremin da Silva (046.000.210-45); Enrique Pinheiro Dahlke (028.175.450-01); Ezequiel Lima dos Santos (042.250.480-71); Francisco de Paula Lucas Junior (029.580.720-29); Guilherme Almeida da Trindade (045.862.220-69); João Gabriel Foletto Telles (039.270.030-18); Juliano Camargo de Carvalho (053.816.930-36); Mario Bruno Motta Macalao (030.364.460-52)

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Defesa-Comando da Aeronáutica (vinculador)

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 14144/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-026.973/2019-7 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Denise Akemi Hibarino (023.191.629-92); Eloana Ferreira Kerkhoven Marques (077.087.889-00); Fernanda Bianchi (347.002.758-71); Fernando Joo Bohn (043.968.979-10); João Alexandre Silva Leite (672.445.213-91); Miriam Kaehler (019.049.209-00); Otavio Luiz Vieira Pinto (002.083.071-84); Sílvia Leticia Pavão Rago (351.559.968-13)

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Paraná

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 14145/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-027.477/2019-3 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Glaydson Marcelo Fachetti (007.715.687-03); Gustavo Adolpho Monteiro de Barros Filho (966.534.347-53); Jorge Luiz de Oliveira (434.633.803-82); José Mario Eugenio Xavier (482.049.004-49); Marcelo Striker Mormul (623.143.009-04)

1.2. Órgão/Entidade: Departamento de Polícia Federal

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 14146/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-030.112/2019-2 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Barbara Bruckner (052.834.869-82); Francisco das Chagas Pereira da Silva (807.443.543-15); Pedro Alexandre Cabral de Oliveira (992.027.433-04)

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Piauí

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 14147/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-030.316/2019-7 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Alan Rocha Baggio (031.927.711-94); Emilia Silveira Silberstein (022.138.371-98); Linair Moura Barros Martins (324.776.351-15); Livia Velede de Sousa e Melo (721.507.851-53); Nicollas Stefan Soares da Costa (029.945.101-11); Vinicius Silva de Souza (042.439.536-35)

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade de Brasília

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.



ACÓRDÃO Nº 14148/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-030.331/2019-6 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: André Luis Martins (071.655.678-28); Carolina Riverin Cardoso (064.617.706-07); Fernando Cesar Mendonça (254.991.588-78); Juliana Aparecida Matias Zechi (311.504.698-70); Luciana Esther da Silva Felix (266.994.568-65); Maiara Scarpato Rodrigues Esteves (381.450.808-43); Tatiane Aparecida da Silva (332.412.408-51)

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 14149/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-030.398/2019-3 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessado: Geraldo Ferreira Filho (020.465.305-35)

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Sergipe

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 14150/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-031.532/2019-5 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Carla Cristina Ribeiro de Freitas (056.800.147-85); Danielle Lima Guimarães Oliveira (089.210.377-99); Diogo Mendes Ramos (098.928.517-06); Estefano Pontes Sales (116.276.717-06); Flavia Coufal Raed (109.033.927-55); Gabriel Richa Oliveira (056.980.827-82); Jonathan Duarte Janeiro (134.503.947-62); Luiz Claudio Medeiros Chaves (073.736.737-75); Max de Souza Barroso (028.130.977-99); Milene Salles de Oliveira (109.320.027-81)

1.2. Órgão/Entidade: Companhia Docas do Rio de Janeiro

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 14151/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-031.754/2019-8 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Francelito Costa Chaves (509.539.402-25); Francicleide de Castro Brito (797.011.083-53); Francileia Silva Souza (006.831.443-40); Francília Maria Rebouças Reis (258.770.463-49); Francimeire da Silva Linhares (643.669.873-68); Francine Pimentel Hoher da Silveira (948.707.990-49); Francineide Campos Aires Teixeira (674.519.773-15); Francineide Ferreira Eduardo (037.752.344-54); Francisca Airlene Dantas e Silva (786.663.503-00); Francisca Aurea Portela Martins Carvalho (590.084.233-91)

1.2. Órgão/Entidade: Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 14152/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-031.807/2019-4 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Jonathas Rodrigo Souza Coutinho (384.794.598-08); Jone Bezerra Lopes Junior (016.344.713-69); Jorao da Costa Rodrigues (013.324.675-20); Jordana Parente Paiva (617.654.573-00); Jorge Araujo Bezerra (334.492.918-66); Jorge Gontran Torres de Menezes (458.783.407-63); Jorge Lucio Costa de Medeiros Dantas (034.442.774-90); Jorge Paulo Sales de Almeida (324.296.218-43); Jorge do Prado Sobral Junior (532.146.415-49); José Adailton Roland Diniz (551.250.423-15)

1.2. Órgão/Entidade: Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 14153/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-031.836/2019-4 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Katia Leite Rodrigues Januario (797.995.233-20); Katia Regina Cardoso Sampaio (645.893.405-00); Katia Regina Pereira Soares (708.606.453-04); Katia Regina de Oliveira (159.505.078-78); Katia Targino Barbosa (604.722.434-20); Katia Valeria da Rocha Vieira (264.098.104-82); Katiucia Medeiros de Andrade (046.886.474-17); Kattlyn Claudino Pitas Rosal (017.638.421-93); Kelen Yumi Hattori (005.699.191-69); Kelle Cristina Ferreira Carvalho (656.368.133-68)

1.2. Órgão/Entidade: Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 14154/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-031.854/2019-2 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Lia Cardoso de Aguiar (937.514.433-04); Lia Raquel de Alcantara Caldas (805.570.743-04); Liana Rodrigues da Rocha (011.191.523-64); Liane Batista da Cruz Soares (658.887.903-20); Liane Silva Sousa (996.350.893-68); Licemary Guimarães Lessa (777.457.015-20); Licia Caroline Bastos (045.220.816-50); Lidia Batista de Mora (056.477.454-58); Lidiana Rios Farias (639.007.773-49); Lidiane Borges de Jesus (029.456.895-61)

1.2. Órgão/Entidade: Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 14155/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-031.876/2019-6 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Maria José Lopes Frazão (471.922.163-72); Maria Jucemara Maciel de Abreu (053.502.654-40); Maria Liduina Rolim Lopes (646.574.344-20); Maria Lucia Peres da Silva Ferreira (058.607.644-13); Maria Luciana Feitosa Vasconcelos (969.379.555-53); Maria Luiza Mendonça Rodrigues (075.204.843-00); Maria Luiza do Amaral Almeida Neta (010.369.884-14); Maria Madalena de Sousa Rocha (397.589.231-53); Maria Ocinete Guedes Pereira (673.537.624-20); Maria Raimunda Moraes Frazão (650.490.633-53)

1.2. Órgão/Entidade: Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 14156/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-031.897/2019-3 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Nilo Guedes Bastos (985.895.047-00); Nilson Ferreira de Sousa (497.486.453-04); Nilza Bezerra Pinheiro da Silva (928.025.403-00); Nivea Maria Santos Simões (515.558.323-34); Nivia Celeste Freitas Sousa (915.683.313-04); Nivia Cristiane Ferreira Brandão Soares (974.687.463-20); Niwton Rostan José dos Santos (683.027.704-34); Noeli Selau Gonçalves de Azevedo (372.538.321-91); Norma Maria Malta Machado (131.507.315-34); Nubia Fabiana da Silva (977.281.283-53)

1.2. Órgão/Entidade: Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 14157/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-031.953/2019-0 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Vagner Vencato Kopereck (895.841.710-20); Valdemar José da Silva (478.557.114-49); Valdijane Borges Lima (832.445.573-68); Valdineide Batista da Silva (033.062.134-38); Valdineria Alves da Paz Oliveira (412.129.243-04); Valdiney Rodrigues da Silva (052.681.046-75); Valdneia Luz da Silva (648.710.023-49); Valeria Bercot Amaro de Paula (855.620.251-91); Valeria Lucia Canuto Monteiro de Farias (074.099.637-19); Valeria Martins Batista (100.832.848-00)

1.2. Órgão/Entidade: Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 14158/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-032.002/2019-0 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Raylson dos Santos Carneiro (731.376.931-87); Roberta da Silva Pinheiro (742.344.472-34); Robson Tavares Gonçalves (571.212.302-91); Ronan Almeida Lima (031.109.361-27); Ronney Alano Pinto dos Reis (481.231.292-20); Samuel Pontes Pereira (936.741.552-49); Simone Correa Macedo (893.285.742-34); Tatiani Elenusa de Oliveira Rodrigues (898.491.080-53); Thais Monteiro Goes (631.747.152-53); Yeda dos Santos Silva Cabral (829.367.302-87)

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Pará

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 14159/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-032.007/2019-1 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Poliane Sabino dos Reis Cardoso (076.258.674-55); Raimundo de Jesus Sousa Filho (489.604.383-91); Rita de Cássia Araújo Ferrari (297.063.271-34); Ronilson Pinheiro da Silva (912.970.363-87)

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Maranhão

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira



1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 14160/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-032.012/2019-5 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Marcos Araújo de Almeida (794.914.642-72); Márcio Luis Goes de Oliveira (520.123.792-49)
1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Amapá
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 14161/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-032.190/2019-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessado: Odilanei Moraes dos Santos (579.114.952-20)
1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Rio de Janeiro
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 14162/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-032.207/2019-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Carlos Eduardo Resende Prado (034.884.026-81); Carmen Cira Lustosa da Costa (853.083.741-04); Cláudio Nehme Larivoir (453.689.456-04); Cláudio Soares Corrêa (598.901.261-68); Constantino Alves do Nascimento Júnior (017.401.863-03); Danilo Melo Gonçalves Alves da Silva (003.910.081-29); Edison Moreira de Carvalho Junior (031.809.221-25); Elissany Costa Capistrano (614.620.473-00); Elvys Castro dos Santos (029.825.111-69); Ereny Nunes Sena (014.463.185-75)
1.2. Órgão/Entidade: Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão (extinta)
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 14163/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-032.853/2019-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Edinea da Rocha Neres Camara (085.214.207-22); Henrique José Alves Rodrigues (072.632.807-36); Pedro Ivo de Sousa (086.872.767-96); Zinia Fraga Intra (085.154.887-36)
1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Espírito Santo
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 14164/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-032.995/2019-9 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessado: Kelly Maia Magalhães (050.671.563-92)
1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Ceará
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 14165/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-034.194/2019-3 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Angelica Rosa Faria (067.445.716-13); Luiz Carlos de Almeida Rodrigues (061.676.956-36)
1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Alfenas
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 14166/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros do ato de admissão de pessoal em análise se exauriram antes de seu processamento pela Corte, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso II, do Regimento Interno, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o ato constante deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-034.455/2019-1 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessado: Bruno Porto Masquio (132.586.117-00)
1.2. Órgão/Entidade: Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência - Dataprev

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 14167/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros do ato de admissão de pessoal em análise se exauriram antes de seu processamento pela Corte, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso II, do Regimento Interno, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o ato constante deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-034.586/2019-9 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessado: Gregory Filipe Martins Dutra (036.305.701-35)
1.2. Órgão/Entidade: Telecomunicações Brasileiras S.A.
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 14168/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros dos atos de admissão de pessoal em análise se exauriram antes de seu processamento pela Corte, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso II, do Regimento Interno, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerar prejudicados, por perda de objeto, os atos constantes deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-034.654/2019-4 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Alexandre Yuuzo Tanabe (374.086.708-66); Heider Santos Souza (026.041.615-08)
1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Defesa-Comando da Marinha (vinculador)
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 14169/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros do ato de admissão de pessoal em análise se exauriram antes de seu processamento pela Corte, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso II, do Regimento Interno, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o ato constante deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-034.738/2019-3 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessado: Jaqueline Mota da Silva (112.418.847-90)
1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde (vinculador)
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 14170/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros dos atos de admissão de pessoal em análise se exauriram antes de seu processamento pela Corte, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso II, do Regimento Interno, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerar prejudicados, por perda de objeto, os atos constantes deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-034.784/2019-5 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Marlon Madson Alves Costa (022.196.291-39); Warlen Gomes Araujo (029.163.781-70)
1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Defesa-Comando do Exército (vinculador)
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 14171/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros dos atos de admissão de pessoal em análise se exauriram antes de seu processamento pela Corte, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso II, do Regimento Interno, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerar prejudicados, por perda de objeto, os atos constantes deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-035.068/2019-1 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Ana Claudia Machinski Rangel de Abreu (066.508.549-48); Debora Neves Mourão (030.106.799-63); Felipe Lopes de Souza (303.447.588-85); Guilherme de Couto Fazan (044.473.559-30); Marcelli Joslin (048.725.389-27)
1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (vinculador)
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 14172/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros dos atos de admissão de pessoal em análise se exauriram antes de seu processamento pela Corte, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso II, do Regimento Interno, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerar prejudicados, por perda de objeto, os atos constantes deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-035.154/2019-5 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: André Leonardo Ribeiro (045.289.967-23); Luciana Cardoso Esteves da Cruz (052.855.957-54); Roberta Salles de Oliveira Martins (122.225.227-90); Suene Alves de Oliveira (138.837.777-22)
1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde (vinculador)
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.



ACÓRDÃO Nº 14173/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros dos atos de admissão de pessoal em análise se exauriram antes de seu processamento pela Corte, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso II, do Regimento Interno, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerar prejudicados, por perda de objeto, os atos constantes deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-035.174/2019-6 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Gisele Maria Melo Soares Arruda (020.341.763-16); Rafael Studart Alencar Falcão (956.348.783-49)

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Ceará

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 14174/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros do ato de admissão de pessoal em análise se exauriram antes de seu processamento pela Corte, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso II, do Regimento Interno, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o ato constante deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-035.278/2019-6 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessado: Leonardo Marques Soares (047.519.286-94)

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal dos Vales do Jequitinhonha e Mucuri

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 14175/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros do ato de admissão de pessoal em análise se exauriram antes de seu processamento pela Corte, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso II, do Regimento Interno, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o ato constante deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-035.343/2019-2 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessado: Mariele Gabrielli (012.464.250-09)

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio Grande do Sul

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 14176/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros do ato de admissão de pessoal em análise se exauriram antes de seu processamento pela Corte, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso II, do Regimento Interno, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o ato constante deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-035.650/2019-2 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessado: Vivian Montijo Salviano (694.486.121-68)

1.2. Órgão/Entidade: Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão (extinta)

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 14177/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros do ato de admissão de pessoal em análise se exauriram antes de seu processamento pela Corte, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso II, do Regimento Interno, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o ato constante deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-035.713/2019-4 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessado: Jackson Meires Dantas Canuto (062.328.034-50)

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio Grande do Norte

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 14178/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros dos atos de admissão de pessoal em análise se exauriram antes de seu processamento pela Corte, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso II, do Regimento Interno, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerar prejudicados, por perda de objeto, os atos constantes deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-035.732/2019-9 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: André Soares Ramos (120.820.006-21); Renato Alves Moreira (103.929.366-23)

1.2. Órgão/Entidade: Companhia Brasileira de Trens Urbanos

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 14179/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-037.539/2019-1 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Bruno Machado Vieira (013.936.290-83); Claudia Oliveira Lima (556.771.260-04); Gisele Boll Ribeiro Hanauer (993.185.200-34); Rafael Galiao da Silva (012.344.420-94)

1.2. Órgão/Entidade: Empresa de Trens Urbanos de Porto Alegre S.A.

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries

Marsico

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 14180/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-037.540/2019-0 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessado: Marcio Ferreira da Silva (955.911.414-04)

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal do Maranhão

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries

Marsico

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 14181/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-037.589/2019-9 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessado: Paulo Roberto de Paula (741.897.006-49)

1.2. Órgão/Entidade: Companhia Brasileira de Trens Urbanos

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries

Marsico

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 14182/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c os arts. 143, inciso II do Regimento Interno e 7º da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão relacionados no item 1.1, e considerar prejudicados por perda de objeto os demais atos de admissão constantes do item 1.2, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-040.294/2018-8 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Carmen Lais Gervasio Fonseca Alves (010.293.303-01); Cleanio da Luz Lima (904.904.363-15); Cristiana Barra Teixeira (840.858.603-30); Dandara Denisia de Brito Melo (983.857.203-91); Fabio Leonardo Castelo Branco Brito (021.285.543-30); Francisco Gomes Vilanova (823.086.083-15); José Evando Aguiar Beserra Junior (718.246.773-91);

1.2. Interessados: Aurino de Araujo Rego Neto (026.853.083-18); Eduardo Bezerra Magalhães Lima (761.937.133-87); José Hamilton Lopes Leal Junior (019.935.193-78)

1.3. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal do Piauí

1.4. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.5. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.7. Representação legal: não há.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 14183/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros do ato de concessão em análise se exauriram antes de seu processamento pela Corte, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso II, do Regimento Interno, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o ato constante deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-030.844/2012-6 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessado: Deweson Marques Silva Santos (013.510.824-18)

1.2. Órgão/Entidade: Superintendência Estadual da Funasa no Estado de Alagoas

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 14184/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros do ato de concessão em análise se exauriram antes de seu processamento pela Corte, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso II, do Regimento Interno, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o ato constante deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-032.676/2019-0 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessado: Terezinha Azevedo de Sousa (241.548.493-87)

1.2. Órgão/Entidade: Gerência Executiva do INSS - Fortaleza/CE - INSS/MPs

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 14185/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros do ato de concessão em análise se exauriram antes de seu processamento pela Corte, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso II, do Regimento Interno, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o ato constante deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-035.791/2019-5 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessado: Zelia Marques Gondim (036.619.893-91)

1.2. Órgão/Entidade: Ministério das Comunicações (extinto)

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 14186/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso III, e 250, inciso I, do Regimento Interno/TCU, em considerar cumpridas as determinações constantes dos subitens 1.8.1.1, 1.8.1.2, 1.8.1.3 e 1.8.1.4 do Acórdão 81/2016-TCU-1ª Câmara e parcialmente cumprida a determinação 1.8.1.5, dispensando-se a continuidade do monitoramento deste último item; juntar cópia desta deliberação ao TC 013.121/2019-7 e arquivar os presentes autos, de acordo com o parecer da SeinfraRod.

1. Processo TC-024.687/2014-6 (PRESTAÇÃO DE CONTAS - Exercício: 2013)

1.1. Responsáveis: Adão Magnus Marcondes Proença (306.836.530-91); Jorge Ernesto Pinto Fraxe (108.617.424-00); José Florentino Caixeta (122.495.056-91); Mario Dirani (922.508.078-68); Paulo de Tarso Cancela Campolina de Oliveira (411.137.051-91); Roger da Silva Pegas (410.106.550-00); Tarcísio Gomes de Freitas (180.777.838-05)

1.2. Órgão/Entidade: Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues



- 1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Infraestrutura Rodoviária e de Aviação Civil (SeinfraRod).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
- ACÓRDÃO Nº 14187/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, e 18 da Lei 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso I, e 143, inciso I, alínea "a", do Regimento Interno, em julgar as contas de Maria Clara Kaschny Schneider (CPF 591.649.809-87), regulares com ressalva, dando-lhe quitação, e, com fulcro nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso I, e 17 da Lei 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso I, e 143, inciso I, alínea "a", do Regimento Interno, em julgar as contas dos demais responsáveis arrolados no subitem 1.2. abaixo, regulares, dando-lhes quitação plena; enviar cópia desta deliberação ao Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Santa Catarina (IFSC), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-034.492/2018-6 (PRESTAÇÃO DE CONTAS - Exercício: 2017)
- 1.1. Responsável: Maria Clara Kaschny Schneider (591.649.809-87);
- 1.2. Demais responsáveis: Ademir Goulart (192.222.620-34); Adriano Antunes Rodrigues (005.600.029-47); Ailton Durigon (753.370.459-20); Aline Heinz Belo (763.386.309-91); Alisson Luiz Agusti (950.042.549-15); Aloísio Silva Júnior (628.860.969-20); Ana Claudia Vieira (062.415.279-08); Ana Paula Kuczmynda da Silveira (000.366.797-98); Andre Dala Possa (044.231.529-59); Andrea Martins Andujar (550.823.199-49); Andrei Zwetsch Cavalheiro (801.068.110-53); Andreia Hoepers (817.093.749-34); Andreia Willrich (055.808.949-61); Angela Paula Drawanz Gotzke (775.209.120-00); Antonio Galdino da Costa (041.111.448-45); Benjamim Teixeira (013.209.816-40); Caio Alexandre Martini Monti (427.301.800-44); Camila de Rocco (076.868.239-89); Carlos Alberto Souza (547.943.319-91); Carmem Cristina Beck (528.159.190-87); Cassio Aurelio Suski (020.400.049-12); Catia Regina Barp Machado (699.921.930-34); Cedenir Buzanelo Spillere (822.917.809-72); Claudio Neves Santos (130.150.158-18); Cleone Fatima Zohler Thiesen (002.665.670-10); Clodoaldo Machado (887.479.569-68); Clovis Kuhn (095.287.269-25); Consuelo Aparecida Sielski Santos (464.521.509-44); Cristina Missao Borille Kuba (739.033.450-91); Daiana Alves Machado (089.461.239-58); Daniel Augustin Pereira (051.204.439-23); Daniel Elias Becker (035.986.209-85); Daniel Fernando Carossi (064.681.239-41); Daniel Ferraz de Godoy (055.991.624-86); Daniel de Lima Cichella (038.101.659-56); Danieli Arsego Oro (066.097.009-07); Danilo Tadachi Nishida (008.637.179-77); Deborah Rejane Magno Ribas (492.365.120-20); Delcio Vieira Neto (026.391.529-80); Diego Albino Martins (014.249.000-85); Diogo Melcher dos Santos (007.967.459-35); Edemilson da Silva (047.379.859-02); Edna Correa Batistotti (378.343.559-53); Eduardo Evangelista (072.445.588-48); Eduardo Nascimento Pires (004.505.059-79); Elanir da Rosa (909.498.709-00); Eliane Maria Zandonai Michielin (893.053.029-04); Estanislau Emilio Bresolin (029.910.989-53); Fabio Henrique Correa Bogado Guimaraes (004.042.530-40); Fabricio Spricigo (046.396.459-45); Fabricio de Souza Albino (041.219.199-71); Felipe Silveira de Souza (971.165.050-91); Fernanda Pimentel Pacheco (035.824.119-74); Filipe Kuhnen (071.259.979-70); Gabriel Mathias Ferrari (010.636.041-84); Gabriela Pelegrini Tiscoski (004.466.479-69); Geancarlo Vieira Werner (005.852.869-57); Geovio Kroth (829.061.309-15); Gilmara Pereira Demboski (056.500.749-17); Girlane Almeida Bondan (026.204.369-66); Glaucia Marian Tenfen (902.585.419-20); Guilherme Babo Sedlacek (054.987.707-07); Ilca Maria Ferrari Ghiggi (845.901.819-91); Jaciara Zarpellon Mazo (697.040.740-34); Jader Gauer (066.078.949-33); Jaison Schinaider (949.585.649-34); Jaison Vieira da Maia (029.889.089-58); Jane Parisenti (029.792.969-02); Jefferson de Oliveira Gomes (122.753.538-44); Joao Vitor Nunes Leal (312.334.928-45); Jose Alvirio Ritter Filho (010.145.329-90); Jose Luiz Aquino (348.570.600-00); Jose Roberto Murara (003.376.349-63); Juarez Pontes (305.905.909-87); Juliete Alves dos Santos Linkowski (936.928.039-15); Julio Machado Correia (101.297.959-84); Karin Fetter (047.147.159-33); Leticia Teixeira Correa (078.888.269-46); Liziane Renate Lessak (041.720.979-79); Loiraci Ribeiro Carvalho (006.081.380-61); Lucas Dominguiini (041.862.979-08); Lucas Xavier Neves (108.615.629-33); Luciane Farias Carneiro (372.284.801-63); Luciane da Costa Campolin (892.713.279-34); Lucyana Simal da Costa (143.013.518-25); Luis Carlos Martinhago Schlichting (454.905.709-20); Luis Eduardo Lyra (584.183.771-00); Luiz Otavio Cabral (522.919.959-87); Marcelo Eduardo de Oliveira (806.430.609-44); Marco Antonio Vezzani (321.915.880-34); Marcos Aurelio Neves (328.432.839-49); Marcos Roberto Dobler Stroschein (994.139.900-00); Margarida Hahn (526.525.219-34); Maria Bertilia Oss Giacomelli (653.571.679-15); Maria Claudia de Almeida Castro (830.240.774-72); Maria Veronica Aparecida Padilha Matos (744.827.779-00); Marival Coan (467.521.299-91); Mathias Alberto Schramm (590.611.629-04); Mauricio Cappra Pauletti (622.570.809-04); Mauricio Gariba Júnior (464.505.729-49); Mirtes Lia Pereira Barbosa (632.636.450-72); Nilson de Souza Leal (895.542.567-87); Orlando Rogerio Campanini (038.640.749-59); Patricia Oliveira Rebelo Leite (647.636.689-00); Patrick Pirollo (057.696.379-86); Paulo Henrique Oliveira Porto de Amorim (110.520.027-22); Priscilla Canalli Caramori Maffessoni (007.678.779-69); Rafael Jose Pitz (053.719.989-69); Ramiro Marinho Costa (166.677.192-91); Raphael Vieira Gomes Costa (057.570.599-07); Rejane Maria Silva Graciosa (823.331.909-06); Renata Waleska de Sousa Pimenta (013.324.086-05); Roberta Elpidio Cardoso (040.802.859-90); Robson Vieira Rodrigues (088.307.519-95); Rosangela Goncalves Padilha Coelho da Cruz (623.196.809-00); Rosemery Weidauer (920.349.699-87); Sabrina Moro Villela Pacheco (004.104.489-40); Sandro Matias da Cunha (634.860.919-72); Saul Silva Caetano (505.297.229-68); Sergio Luiz Gargioni (145.246.359-04); Sergio Nicolau da Silva (871.547.309-00); Silvana Rosa Lisboa de Sá (812.254.079-15); Simone Goncalves de Lima da Silva (052.048.727-36); Solange Maria Costa Gruber (828.965.859-15); Tais Regina Bau (049.155.279-30); Tarcísio Schmitt (008.243.308-97); Thiago Meneghel Rodrigues (007.316.839-43); Valter Vander de Oliveira (618.310.189-34); William Sadao Hasegawa (048.076.579-09)

- 1.3. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Santa Catarina
- 1.4. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
- 1.5. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
- 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Educação (SecexEduc).
- 1.7. Representação legal: não há.
- 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 14188/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, e 18 da Lei 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso I, e 143, inciso I, alínea "a", do Regimento Interno, em julgar as contas de Geovane Barbosa do Nascimento (CPF 434.529.495-91), Denílson Santana Sodré dos Santos (CPF 913.397.825-53), José Virolli Chaves (CPF 404.134.545-68) e Rosilene Alves da Silva (CPF 600.410.305-59), regulares com ressalva, dando-lhes quitação, e, com fulcro nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso I, e 17 da Lei 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso I, e 143, inciso I, alínea "a", do Regimento Interno, em julgar as contas dos demais responsáveis arrolados no subitem 1.2. abaixo, regulares, dando-lhes quitação plena; adotar a seguinte medida e enviar cópia desta deliberação ao Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Baiano (IF Baiano), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-034.990/2018-6 (PRESTAÇÃO DE CONTAS - Exercício: 2017)
- 1.1. Responsáveis: Geovane Barbosa do Nascimento (434.529.495-91); Denilson Santana Sodre dos Santos (913.397.825-53); Jose Virolli Chaves (404.134.545-68) e Rosilene Alves da Silva (600.410.305-59).
- 1.2. Demais Responsáveis: Adonay da Paz dos Santos (064.368.005-57); Alberto Duarte Vilarinhos (552.009.076-91); Aldemario Borges de Santana (000.572.125-38); Alexsandro dos Santos Brito (802.970.645-68); Aurelio Jose Antunes de Carvalho (452.245.365-53); Aureluci Alves de Aquino (041.509.278-71); Camila Lima Santana e Santana (824.054.415-00); Carlindo Santos Rodrigues (972.399.845-91); Carlos Estevao Leite Cardoso (118.426.445-72); Carlos Magno Augusto Sampaio (357.699.632-04); Daiana Silva Mamona Nascimento (012.383.605-05); Daniela Miranda Lago Rocha (756.433.165-87); Delfran Batista dos Santos (860.191.985-53); Diogo Soares de Melo Magalhães

(017.686.945-08); Ed Fabio Silva Agapito (004.188.415-94); Edson Silva da Fonseca (590.057.181-53); Fatima de Souza Gomes (062.726.205-86); Felix Barbosa Reis (055.888.005-32); Francisco Harley de Oliveira Mendonca (910.583.684-00); Gessionei da Silva Santana (882.580.415-68); Helca Licia Silva Alves (728.129.665-72); Helena Luiza Oliveira Coura (386.232.005-78); Jaqueline Errico Austregesilo Batista (594.234.805-78); Jaqueline Figueredo Rosa (010.749.435-38); Jeferson Conceicao Santos (048.785.145-58); Joao Victor da Silva Santos (016.544.345-66); Joao da Cruz de Souza Santos (292.307.055-00); Jose Alberto Alves de Souza (270.743.406-00); Jose Rodrigues de Souza Filho (945.807.405-30); Josmar Rodrigues Barbosa (270.588.835-72); José Augusto de Castro Tosato (079.471.648-27); Juliana da Silva Alves (016.274.115-42); Leurismar Marques Ferreira (686.510.665-20); Lindiomar Dourado de Souza (013.193.575-55); Lizziane da Silva Argolo (977.167.235-53); Lucas Filipe Andrade da Silva (034.794.905-30); Manoela Falcon Silveira (912.585.105-53); Marcelito Trindade Almeida (869.247.615-34); Marciane Vieira de Souza (068.638.155-67); Marcilio Bastos Paixao (902.443.205-78); Marcio Simoes de Almeida (019.169.865-28); Marcos Antonio de Jesus Seixas (571.667.813-00); Mauricio de Almeida Pereira (012.223.745-52); Moises Leal Moraes (822.400.195-49); Nayron Brito Rocha (818.495.325-91); Nelma Cristina Silva Barbosa de Mattos (256.774.088-08); Odair Campos Santos Junior (062.812.185-74); Renan Nascimento da Silva (437.322.258-44); Romulo Magno Oliveira de Freitas (061.371.784-80); Rosemeire Barauna Meira de Araujo (987.274.515-34); Rosemeire Oliveira Nascimento (010.757.285-09); Samuel Marconi Silva Xavier (081.222.215-64); Saulo Leal dos Santos (002.702.495-40); Susana Sousa Bastos (908.752.065-49); Thais Silva de Oliveira (029.784.995-67); Tâmara Leal Monteiro (011.060.135-14)

- 1.3. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Baiano
- 1.4. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
- 1.5. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
- 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Educação (SecexEduc).
- 1.7. Representação legal: não há.
- 1.8. Medida: dar ciência ao IF Baiano que, nos termos do Art. 10 da Instrução Normativa TCU 63/2010, devem constar no rol de responsáveis do instituto o reitor, membros de conselhos que pratiquem atos de gestão, pró-reitores e os diretores gerais dos campus, bem como seus substitutos quando tenham ocupado a função no exercício a que se referem as contas, além de membros de conselhos e colegiados que sejam responsáveis por atos de gestão que possam impactar a economicidade, a eficiência e a eficácia da gestão da unidade.

ACÓRDÃO Nº 14189/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, e 18 da Lei 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso I, e 143, inciso I, alínea "a", do Regimento Interno, em julgar as contas de Ricardo Marcelo Fonseca (729.663.519-34), regulares com ressalva, dando-lhe quitação, e, com fulcro nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso I, e 17 da Lei 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso I, e 143, inciso I, alínea "a", do Regimento Interno, em julgar as contas dos demais responsáveis arrolados no subitem 1.2. abaixo, regulares, dando-lhes quitação plena; fazer a seguinte recomendação e enviar cópia desta deliberação à Universidade Federal do Paraná, à Secretaria de Educação Superior do Ministério da Educação (SESU/MEC) e à Associação Nacional dos Dirigentes das Instituições Federais de Ensino Superior (Andifes), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-041.398/2018-1 (PRESTAÇÃO DE CONTAS - Exercício: 2017)
- 1.1. Responsável: Ricardo Marcelo Fonseca (729.663.519-34);
- 1.2. Demais Responsáveis: Douglas Ortiz Hamermuller (CPF 897.908.040-91); Eduardo Salles de Oliveira Barra (CPF 507.611.296-34); Fernando Marinho Mezzadri (CPF 653.343.029-72); Francisco de Assis Mendonça (CPF 377.592.991-68); Graciela Ines Bolzon de Muniz (CPF 674.273.759-04); Leandro Franklin Gorsdorf (CPF 016.676.449-39); Marco Antonio Ribas Cavalieri (CPF 025.642.699-66); Maria Rita de Assis Cesar (CPF 073.276.448-30) e Rogerio Andrade Mulinari (CPF 357.006.459-04)
- 1.3. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Paraná
- 1.4. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
- 1.5. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
- 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Educação (SecexEduc).
- 1.7. Representação legal: não há.
- 1.8. recomendar, com fulcro no art. 250, inciso II, do RITCU, à Universidade Federal do Paraná, que, considerando as atribuições de consultoria e assessoramento jurídicos indicadas no art. 10 da Lei 10.480/2002, submeta previamente à sua Procuradoria Federal Especializada os projetos de normativos internos mais relevantes, de modo a subsidiar a tomada de decisão e evitar a ocorrência de impropriedades como a examinada nos itens 12-33 da instrução de peça 17.

ACÓRDÃO Nº 14190/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, e 18 da Lei 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso I, e 143, inciso I, alínea "a", do Regimento Interno, em julgar as contas de Emanuelle Silva Barbosa (CPF 688.539.122-00), regulares com ressalva, dando-lhe quitação, e, com fulcro nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso I, e 17 da Lei 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso I, e 143, inciso I, alínea "a", do Regimento Interno, em julgar as contas dos demais responsáveis arrolados no subitem 1.2. abaixo, regulares, dando-lhes quitação plena; fazer as seguintes determinações e enviar cópia desta deliberação à Fundação Universidade Federal do Amapá, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-043.481/2018-3 (PRESTAÇÃO DE CONTAS - Exercício: 2017)
- 1.1. Responsável: Emanuelle Silva Barbosa (688.539.122-00).
- 1.2. Demais Responsáveis: Adelma das Neves Nunes Barros Mendes (188.493.852-34); Adolfo Francisco de Oliveira Colares (743.820.802-82); Alaão Ubaiara Brito (572.794.892-49); Aldery da Silva Mendonça (324.827.282-15); Allan Jasper Rocha Mendes (655.067.902-87); Antonio dos Martiros Barros (373.282.203-68); Camila Maria Risso Sales (055.206.236-78); Christiano Ricardo dos Santos (035.999.849-64); Daize Fernanda Wagner Silva (680.671.510-91); Daniela Monteiro da Silva Paiva (603.507.412-04); Eliane Superti (137.230.588-25); Gilvana dos Santos Sa (415.196.472-04); Gustavo Maneschky Montenegro (933.765.882-87); Helena Cristina Guimaraes Queiroz Simoes (891.446.864-04); Jennefer Lavor Bentes (881.074.852-20); Jose Cosme dos Anjos de Farias (387.751.402-25); Leticia de Carvalho Ferreira (900.899.520-49); Lucinilma Silva de Lima (837.969.162-87); Manuela Santana Gortz (018.738.533-51); Margareth Guerra dos Santos (395.201.372-20); Maria Izabel Tentes Cortes (577.174.782-34); Maria Lucia Teixeira Borges (051.154.772-20); Maria de Fatima Pereira da Silva (066.725.402-10); Mario das Gracas Carvalho Lima Junior (766.711.002-68); Nalimilson Gomes Pinheiro (000.456.802-80); Paulo Gustavo Pellegrino Correa (278.716.358-08); Rafael Pontes Lima (627.365.312-72); Raimundo Gomes Barbosa (066.865.592-53); Ronaldo Manasses Rodrigues Campos (432.938.082-04); Sílvia Sampaio Chagas Gomes (330.402.902-82); Ursula Stephanie Ferreira de Souza (950.325.502-30); Wilma Gomes Silva Monteiro (152.531.122-00)
- 1.3. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal do Amapá
- 1.4. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
- 1.5. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
- 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Educação (SecexEduc).
- 1.7. Representação legal: não há.
- 1.8. determinar:
- 1.8.1. à Fundação Universidade Federal do Amapá, com fundamento no art. 18 da Lei 8.443/1992, que adote, no prazo de 120 dias, providências com vistas a:
- 1.8.1.1. realizar novo estudo técnico para fundamentar a flexibilização da jornada de trabalho dos servidores técnico-administrativos, comprovando a necessidade, a vantajosidade e a melhoria da eficiência para a universidade, alterando a Resolução - Unifap 15/2017, por estar em desacordo com o Decreto 1.590/1995;
- 1.8.1.2. regularizar a cessão do espaço físico ocupado pelo Juizado Especial Cível do Tribunal de Justiça do Amapá, evitando a cessão gratuita, a qualquer título, de bens imóveis da universidade, por estar em desacordo com o art. 5º da Lei 6.120/1974;



1.8.1.3. fixar o rateio a título de ressarcimento das despesas com energia elétrica, água, limpeza e vigilância etc., abstendo-se de custear as despesas de funcionamento do Juizado Especial Cível do Tribunal de Justiça do Amapá no espaço físico ocupado na universidade, por estar em desacordo com o Acórdão 187/2008/TCU-Plenário (Ministro Ubiratan Aguiar);

1.8.1.4. corrigir as seguintes impropriedades na cessão do espaço físico ocupado pelo Sindicato dos Docentes da Unifap (Sindufap), por estar em desacordo com o Termo de Cessão de Uso 2/2012 e com o Acórdão 187/2008/TCU-Plenário (Ministro Ubiratan Aguiar):

1.8.1.4.1. ausência de pesquisa mercadológica para estabelecimento do valor pago a título de cessão;

1.8.1.4.2. ausência de ressarcimento das despesas comuns (energia, água, telefone, segurança, etc.);

1.8.1.4.3. ausência de reajuste anual sobre o valor do aluguel;

1.8.1.4.4. atrasos no pagamento do aluguel, sem a aplicação dos acréscimos devidos (multa e juros);

1.8.2. à Fundação Universidade Federal do Amapá que informe, nos próximos relatórios de gestão anuais, as ações que serão adotadas até a completa disponibilização da Casa do Estudante à comunidade acadêmica;

1.8.3. dar ciência à Fundação Universidade Federal do Amapá sobre pagamento de retribuição por titulação sem a apresentação de diploma de conclusão de curso pelo servidor interessado, o que afronta o disposto nos arts. 17 e 18 da Lei 12.772/2012, com vistas à adoção de providências internas que previnam a ocorrência de outras semelhantes.

ACÓRDÃO Nº 14191/2019 - TCU - 1ª Câmara

Vistos, relacionados e discutidos estes autos de recurso de reconsideração, interposto pela Construtora Realiza Ltda. - Me (R001, peça 55), contra o Acórdão 4.787/2019 - 1ª Câmara (peça 32), por meio do qual esta Corte julgou irregulares as contas da responsável e lhe aplicou débito solidário;

Considerando que a notificação da decisão ocorreu em 26/8/2019 (peça 51) e que, o presente recurso foi interposto em 11/9/2019 (peça 55); expirado, portanto, o prazo de 15 (quinze) dias estabelecido no art. 33 da Lei 8.443/1992;

Considerando que o parágrafo único do art. 32 da Lei 8.443/92 e o § 2º do art. 285 do Regimento Interno do TCU não autoriza o conhecimento de recurso de reconsideração intempestivo, salvo em razão da superveniência de fatos novos;

Considerando que a análise do recurso pela Serur demonstrou que os elementos apresentados não suprem a exigência necessária para que seja relevada a intempestividade;

Considerando os pareceres uniformes da Secretaria de Recursos e do Ministério Público junto ao Tribunal no sentido do não-conhecimento do presente recurso, por intempestivo e não apresentar fatos novos;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 32, parágrafo único, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 285, caput e § 2º, do Regimento Interno do TCU, em não conhecer do recurso de reconsideração interposto pela Construtora Realiza Ltda., por restar intempestivo e não apresentar fatos novo e dar ciência deste acórdão à recorrente, bem como do exame de admissibilidade de peça 57.

1. Processo TC-035.128/2015-1 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Aracelia Maria de Sousa (372.812.403-68); Construtora Realiza Ltda - Me (12.062.576/0001-62); Prefeitura Municipal de Bertolínia - PI (06.554.034/0001-04)

1.2. Recorrente: Construtora Realiza Ltda - Me (12.062.576/0001-62)

1.3. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Bertolínia - PI

1.4. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.5. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico

1.6. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa

1.7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (SERUR); Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).

1.8. Representação legal: Jose Norberto Lopes Campelo (2.594/OAB-PI) e outros, representando Construtora Realiza Ltda - Me; Marcus Vinicius Santos Spindola Rodrigues (12.276/OAB-PI) e outros, representando Luciano Fonseca de Sousa; Leonardo Burlamaqui Ferreira (12795/OAB-PI), representando Aracelia Maria de Sousa.

1.9. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 14192/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso III, e 250, inciso I, do Regimento Interno/TCU, em considerar cumprida a determinação constante do item 1.7. do Acórdão 5.708/2014- TCU-1ª Câmara, retificado pelo Acórdão 1.177/2015-TCU-1ª Câmara; e com fundamento no art. 169, inciso I, do RI/TCU, apensar estes autos em definitivo ao processo originador TC 022.839/2013-5, de acordo com o parecer da SecexSaude:

1. Processo TC-019.038/2015-1 (MONITORAMENTO)

1.1. Órgão/Entidade: Superintendência Estadual da Funasa No Estado do Maranhão

1.2. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou

1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Saúde (SecexSaude).

1.5. Representação legal: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 14193/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso III, 235 e 237, inciso III, do Regimento Interno deste Tribunal, e no art. 103, §1º, da Resolução TCU 259/2014, em conhecer da presente representação, para, no mérito, considerá-la prejudicada, tendo em vista visto que o exame da regularidade da aplicação dos recursos do Convênio 774.544/2012 compete originalmente ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA), adotar a seguinte medida, dar ciência desta deliberação ao representante e ao concedente, e arquivar os autos, de acordo com o parecer da SecexAmb:

1. Processo TC-004.584/2019-8 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.2. Representante do Ministério Público: não atuou

1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Agricultura e do Meio Ambiente (SecexAmb).

1.4. Representação legal:

1.5. Dar ciência ao Município de Santa Rita - MA que, na forma dos arts. 3º, 4º e 15 da Instrução Normativa - TCU 71, de 28 de novembro de 2012, alterada pela Instrução Normativa - TCU 76, de 23 de novembro de 2016, a instauração de processo de tomada de contas especial, a inscrição e a baixa de responsável no cadastro de devedores da União e a suspensão da inadimplência nestes mesmos cadastros cabem, primariamente, à autoridade competente do órgão repassador dos recursos.

ACÓRDÃO Nº 14194/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso II, e 43, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c os arts. 143, 237, parágrafo único, e 250 do Regimento Interno, quanto ao processo a seguir relacionado, em conhecer da representação, considerá-la improcedente, considerar prejudicado o exame da medida cautelar, indeferir o pedido da representante de ingresso como parte e determinar o arquivamento, dando ciência ao representante e à Infraero, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-037.303/2019-8 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Órgão/Entidade: Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária

1.2. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou

1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Aquisições Logísticas (Selog).

1.5. Representação legal: Márcia Uchôa de Oliveira da Rocha e outros, representando Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária; Tathiana Passoni Reis (31.414/OAB-DF), representando A M F de Souza Servicos.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 14195/2019 - TCU - 1ª Câmara

Vistos e relacionados estes autos de representação versando sobre possíveis irregularidades no Pregão Eletrônico para Registro de Preços SRP 15/2019, promovido pela Universidade Federal da Paraíba (UFPB), cujo objeto foi a contratação de empresa especializada em prestação de Serviços de Alimentação e Nutrição, compreendendo a operacionalização e o desenvolvimento de todas as atividades para o fornecimento de refeições, a serem preparadas e distribuídas no Restaurante Universitário da UFPB, Campus I, II, III e IV;

Considerando que, embora se reconheça a falta de clareza do edital quanto ao critério para calcular preços inexequíveis (item 1.2 do Termo de Referência), não houve prejuízo à competitividade do certame, tendo em vista que, ao menos, oito empresas interpretaram corretamente o critério estabelecido e ofereceram propostas de acordo com o termo de referência;

Considerando que a empresa vencedora do certame apresentou proposta no valor de R\$ 11.893.740,00, e o valor estimado pela administração foi de R\$ 22.394.600,00, havendo, portanto, um desconto de 46,9%;

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, com fundamento no art. 113, § 1º, da Lei 8.666/1993, c/c o artigo 143, incisos III, 235 e 237, inciso VII e parágrafo único, do RI/TCU, e de acordo com o parecer da unidade instrutiva emitido nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em conhecer da presente representação, para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente, julgar prejudicado o pedido de concessão de medida cautelar, emitir as seguintes orientações, encerrar o processo, arquivar os autos e dar ciência desta decisão, bem como da instrução da unidade técnica (peça 12), ao representante e à unidade jurisdicionada:

1. Processo TC-037.348/2019-1 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Órgão/Entidade: Universidade Federal da Paraíba

1.2. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou

1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Aquisições Logísticas (Selog).

1.5. Representação legal: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.6.1. dar ciência à Universidade Federal da Paraíba, com fundamento no art. 7º da Resolução - TCU 265/2014, acerca as seguintes impropriedades identificadas no Pregão Eletrônico SRP 15/2019, para que sejam adotadas medidas internas com vistas à prevenção de ocorrências semelhantes:

1.6.1.1. falta de clareza do item 1.2 do termo de referência, que levou a conclusão equivocada quanto ao valor limite de exequibilidade das propostas, em desacordo com o disposto no art. 3º, combinado com o art. 40, inciso VI, da Lei 8.666/1993;

1.6.1.2. a redação do item 1.2 do termo de referência do edital está em desacordo com o entendimento majoritário do TCU de que, mesmo havendo critérios de inexequibilidade previamente publicados, deve ser franqueado, ao licitante, oportunidade de defender a respectiva proposta e demonstrar a sua capacidade de bem executar os serviços, nos termos e condições exigidos pelo instrumento convocatório, antes da desclassificação da proposta, conforme o Enunciado 262 da Súmula de Jurisprudência do TCU.

RELAÇÃO Nº 38/2019 - 1ª Câmara

Relator - Ministro BENJAMIN ZYMLER

ACÓRDÃO Nº 14196/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, bem como em fazer a comunicação e a determinação adiante especificadas:

1. Processo TC-005.299/2019-5 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessadas: Francisca do Nascimento Cruz (045.854.962-20); Maria Sena da Silva (080.078.372-72); Tania Cross de Melo (467.813.317-87)

1.2. Órgão: Diretoria do Pessoal Civil da Marinha

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.7.1. Dar ciência à Diretoria do Pessoal Civil da Marinha de que, no exame do ato de aposentadoria da sra. Tania Cross de Melo, foi identificado o cômputo de período de licença-prêmio não usufruída (equivalente a 30 dias) - contado em dobro - como tempo de efetivo exercício no serviço público, para fins de preenchimento do requisito para inativação fixado no art. 6º, inciso III, da Emenda Constitucional 41/2003, hipótese não admitida na legislação de regência e tampouco na jurisprudência do Tribunal.

1.7.2. Determinar à Sefip que, consoante disposto no art. 6º, § 1º, inciso II, da Resolução TCU 206/2007, providencie a correção, na forma indicada na instrução de peça 10, das informações lançadas no campo "Tempo de Serviço Público" dos atos de aposentadoria das sras. Francisca do Nascimento Cruz e Maria Sena da Silva, cadastrados na base Sisac.

ACÓRDÃO Nº 14197/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-012.573/2019-1 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Antonia Laisse de Moura Vieira (225.656.041-49); Clodomiro Soares Siqueira (443.670.666-49); Márcia Alves Aleixo (429.507.406-34)

1.2. Órgão: Justiça Federal de 1º e 2º Graus da 1ª Região

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 14198/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-032.316/2019-4 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Eliana Angelini Aguiar (791.444.548-72); Jamil Pedro Filho (610.850.578-87); Maurem de Lourdes Barbosa (027.868.928-05); Stela Anita Severino Mazon Russo (708.030.808-91)

1.2. Órgão/Entidade: Gerência Executiva do INSS - Piracicaba/SP

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva



1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 14199/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-032.336/2019-5 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Ana das Graças dos Santos (035.988.372-91); Omesina Maroja Limeira (251.925.074-72); Waldemarina de Aguiar Pinto (136.313.652-68)
1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Educação
1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 14200/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-032.341/2019-9 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Sabino Albertão Filho (436.034.598-49)
1.2. Entidade: Centro Federal de Educação Tecnológica de Mato Grosso
1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 14201/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, e art. 7º, inciso II, da Resolução TCU 2006/2007, em julgar prejudicados os atos de concessão a seguir relacionados, tendo em vista que os seus efeitos financeiros se exauriram antes de seus processamentos pela Corte, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-032.488/2019-0 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Joao Luiz Movio (275.942.209-78); Luzneida Maria da Silva (036.510.728-00); Luzneida Maria da Silva (036.510.728-00); Maria Rosa de Oliveira (063.529.418-42); Mercedes Alves de Menezes (038.154.668-30); Natalina Dias Doja (105.631.498-25); Natalina Gelain (183.264.639-49); Sueli Aparecida da Silva (247.538.938-98)
1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de São Paulo
1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 14202/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros dos atos de concessão adiante relacionados se exauriram antes de seu processamento pela Corte, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso II, e 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar seu exame prejudicado por perda de objeto, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-032.522/2019-3 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Jose Francisco dos Santos Sobrinho (017.954.572-87); Odeval Varela da Costa (447.191.912-15)
1.2. Órgão: Superintendência de Administração do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão em Roraima
1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 14203/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros do ato de concessão adiante relacionado se exauriram antes de seu processamento pela Corte, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso II, e 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar seu exame prejudicado por perda de objeto, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-032.533/2019-5 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Carlos Eduardo de Ataíde Castro (090.961.836-49)
1.2. Entidade: Universidade Federal de Minas Gerais
1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 14204/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros do ato de concessão adiante relacionado se exauriram antes de seu processamento pela Corte, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso II, e 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar seu exame prejudicado por perda de objeto, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-032.554/2019-2 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Sergio Nepomuceno Alvim Correa (010.043.017-15)
1.2. Órgão: Representação do MEC no Rio de Janeiro
1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 14205/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros do ato de concessão adiante relacionado se exauriram antes de seu processamento pela Corte, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso II, e 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar seu exame prejudicado por perda de objeto, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-038.562/2019-7 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessada: Glicia Almeida de Oliveira (386.238.206-06)
1.2. Órgão/Entidade: Gerência Executiva do INSS - Distrito Federal
1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 14206/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros do ato de concessão adiante relacionado se exauriram antes de seu processamento pela Corte, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso II, e 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar seu exame prejudicado por perda de objeto, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-038.612/2019-4 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Francisco Affonso (031.458.322-04)
1.2. Entidade: Fundação Universidade do Amazonas
1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 14207/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, sem prejuízo de efetuar as determinações adiante especificadas:

1. Processo TC-002.266/2019-9 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Arlety Moraes Carvalho Casale (088.014.916-70); Arlety Moraes Carvalho Casale (088.014.916-70); Carlos Alexandre Batista da Fe (026.685.404-45); Fabio Henrique Barros Coutinho de Oliveira (995.873.864-34); Josester Luiz da Silva (058.469.844-52); Josester Luiz da Silva (058.469.844-52); Juliana Guimaraes Silva (011.477.403-05); Juliana Guimaraes Silva de Araujo (011.477.403-05); Linara Alves Dias (055.115.414-43); Luiz Augusto Campos Almeida (157.978.722-34); Luiz Augusto Campos Almeida (157.978.722-34); Marco Antonio Ferreira Travessa (598.891.872-72); Marco Antonio Ferreira Travessa (598.891.872-72); Simone Candido Pereira (317.013.498-17); Terezinha Ferreira de Andrade (882.891.763-68)
1.2. Órgão/Entidade: Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares
1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações:
1.7.1. à Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares (EBSERH), para que:
1.7.1.1. apure eventual descumprimento da jornada de trabalho por parte de Marco Antonio Ferreira Travessa (598.891.872-72), ante a constatação do exercício de outras duas atividades concomitantes com o emprego público, uma pública e outra privada;
1.7.1.2. caso seja constatada a incompatibilidade das jornadas de trabalho, adote as providências pertinentes à regularização do cumprimento da jornada no emprego público que o referido interessado ocupa junto à EBSERH;
1.7.1.3. adote as medidas administrativas necessárias ao aprimoramento do controle de frequência dos seus empregados, tendo em vista as falhas verificadas no atual sistema, conforme restou constatado pelo parquet mediante diligência realizada pela unidade técnica deste Tribunal;
1.7.1.4. informe este Tribunal acerca das providências adotadas em relação aos subitens 1.7.2 e 1.7.3, no prazo de 60 (sessenta) dias;
1.7.2. à Sefip, para que monitore o cumprimento das determinações constantes do subitem 1.7.1, representando ao Tribunal em caso de descumprimento.
ACÓRDÃO Nº 14208/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-031.967/2019-1 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Cristiane Tavares de Oliveira Dias (025.460.797-78); Fernando Antonio Nogueira de Jesus (016.549.285-69); Flavia dos Santos (019.968.065-56); Madila Santana Paiva (041.078.495-89); Vivian Maria Corneti de Lima (320.477.228-45)
1.2. Entidade: Universidade Federal do Oeste da Bahia
1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 14209/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros dos atos de admissão de pessoal em análise se exauriram antes de seus processamentos pela Corte, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso II, e 260, § 5º, todos do Regimento Interno deste Tribunal, em considerar prejudicados por perda de objeto os atos constantes deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-032.644/2019-1 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Beijanizy Ferreira da Cunha Abadia (548.508.431-15); Crisvanete de Castro Aquino (967.886.663-34); Jaime de Santana Oliveira (035.602.723-60); Keila Tavares Silva Monteiro (719.819.262-91); Maria Raquel Alves Ferreira (251.849.508-85); Sandra Alves Barbosa Spinelli (620.252.364-68); Vania Cristina Silva Cavalcanti (456.702.694-20)
1.2. Órgão/Entidade: Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional
1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 14210/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, bem como em fazer as notificações adiante especificadas:

1. Processo TC-032.989/2019-9 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessado: Romes Andre Proenca de Souza (711.914.532-00)
1.2. Órgão: Ministério da Defesa-Comando do Exército (vinculador)
1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima



1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:
1.7.1. Dar ciência à Diretoria de Educação Superior Militar do Comando do Exército e à Secretaria Municipal de Saúde de Manaus/AM de que o sr. Romes Andre Proenca de Souza, servidor de ambos os órgãos, acumula cargos públicos que perfazem jornada de trabalho superior a 60 horas semanais, circunstância que requer a verificação e o contínuo acompanhamento da efetiva compatibilidade de horários entre as duas atividades, de modo a assegurar o integral cumprimento - por parte do interessado - de seus deveres funcionais.

ACÓRDÃO Nº 14211/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros dos atos de admissão adiante relacionados se exauriram antes de seu processamento pela Corte, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso II, e 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar seu exame prejudicado por perda de objeto, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-034.564/2019-5 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Diego Gardin Martins (029.675.180-42); Livia Bernardi Lopes (015.487.306-37); Thauan de Oliveira Santos (120.024.647-07)
 - 1.2. Órgão: Ministério da Defesa-Comando do Exército (vinculador)
 - 1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de

Lima

- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 14212/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros do ato de admissão de pessoal em análise se exauriram antes de seu processamento pela Corte, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso II, e 260, § 5º, todos do Regimento Interno deste Tribunal, em considerar prejudicado por perda de objeto o ato constante deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

- 1. Processo TC-034.746/2019-6 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessado: Antonio Celso Ternes Vieira (173.355.150-68)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Casa da Moeda do Brasil
 - 1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de

Lima

- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 14213/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros dos atos de admissão de pessoal em análise se exauriram antes de seus processamentos pela Corte, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso II, e 260, § 5º, todos do Regimento Interno deste Tribunal, em considerar prejudicados por perda de objeto os atos constantes deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

- 1. Processo TC-034.795/2019-7 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Alan Goncalves Estrada (691.240.861-34); Alexandre Almeida Lima (076.783.916-17); Carlos Alberto de Souza Moreira (147.668.287-98); Lilian Gomes de Sousa (029.716.113-02)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Defesa-Comando do Exército (vinculador)
 - 1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de

Lima

- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 14214/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros dos atos de admissão de pessoal em análise se exauriram antes de seus processamentos pela Corte, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso II, e 260, § 5º, todos do Regimento Interno deste Tribunal, em considerar prejudicados por perda de objeto os atos constantes deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

- 1. Processo TC-035.182/2019-9 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Alice Ferreira Schmitt (006.881.460-74); Catia Luana Bullmann (025.894.980-55); Leonice Hahn Kuss (901.922.650-91); Luthiane Miszak Valenca de Oliveira (017.406.830-13)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Farroupilha
 - 1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de

Lima

- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 14215/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros dos atos de admissão de pessoal em análise se exauriram antes de seus processamentos pela Corte, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso II, e 260, § 5º, todos do Regimento Interno deste Tribunal, em considerar prejudicados por perda de objeto os atos constantes deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

- 1. Processo TC-035.258/2019-5 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Adriana Favaretto (014.664.850-19); Gabriel Soares Porto (032.981.190-83); Gerson Bernardino de Andrade Neto (068.170.316-48); Greyce Nogueira Schroeder (000.947.260-60); Martim dos Santos Pereira (006.812.200-40); Tiago Nilo (985.939.860-72)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal do Rio Grande
 - 1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de

Lima

- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 14216/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros dos atos de concessão adiante relacionados se exauriram antes de seu processamento pela Corte, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso II, e 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar seu exame prejudicado por perda de objeto, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-012.895/2012-1 (PENSÃO CIVIL)
 - 1.1. Interessados: Vicente de Paulo Limongi França (007.369.198-48); Victor Roberto Franco (380.552.848-57)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Gerência Executiva do INSS em São Paulo/Norte
 - 1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da

Costa e Silva

- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 14217/2019 - TCU - 1ª Câmara

Considerando que os atos de alteração de reforma ora submetidos a julgamento encontram-se irregulares, por violarem o entendimento preconizado por este Tribunal no Acórdão nº 2.225/2019-Plenário;

Considerando que na referida deliberação, este Tribunal, em atenção aos princípios da segurança jurídica e da boa-fé, houve por bem aplicar o entendimento constante do voto que fundamentou o acórdão proferido pelo STJ no REsp 1.340.075/CE, relativo aos destinatários do benefício do art. 110, § 1º, da Lei 6.880/1980, aos atos concessórios a serem apreciados por este TCU a partir da data de prolação daquele acórdão, cuja publicação se deu em 11 de outubro 2019;

Considerando que os interessados vieram a óbito e que das pensões militares por eles instituídas apenas a do interessado Antônio Carlos Martins (098.171.907-49) encontra-se ainda pendente de julgamento no âmbito deste Tribunal nos autos do TC-022.679/2019-7, da relatoria do Ministro Aroldo Cedraz;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, e art. 7º, inciso II, da Resolução TCU 2006/2007, em julgar prejudicados os atos de concessão a seguir relacionados, tendo em vista que os seus efeitos financeiros se exauriram antes de seus processamentos pela Corte, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, sem prejuízo de efetuar as determinações adiante especificadas:

- 1. Processo TC-027.972/2019-4 (REFORMA)
 - 1.1. Interessados: Antonio Carlos Martins (098.171.907-49); Cleodon de Freitas Delgado (009.816.564-04); Jose Ribeiro do Nascimento (051.841.697-68); Marco Antonio Freire Pedroso (419.598.687-72); Rui Brum Pereira (131.155.020-87)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Defesa-Comando da Marinha (vinculador)
 - 1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinação: à Sefip, para que:
 - 1.7.1. envide todos os esforços necessários no sentido de evitar que os atos de pensões militares sejam processados e julgados antes que tenha sido concluído o exame da legitimidade da inativação dos respectivos instituidores, adotando as providências que entender cabíveis;
 - 1.7.2. informe a esta relatoria acerca das providências adotadas no tocante à implementação do subitem 1.7.1;
 - 1.7.3. encaminhe cópia da presente deliberação ao Ministro Aroldo Cedraz, Relator do TC-022.679/2019-7.

ACÓRDÃO Nº 14218/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 243, 250, II e III, 254, 143, V, alínea "a", e 169, I, do Regimento Interno do TCU, de acordo com os pareceres emitidos nos presentes autos, em:

- a) considerar cumpridas as determinações constantes dos itens 1.7.1.1, 1.7.1.2, 1.7.1.3 e 1.7.1.4 do Acórdão 734/2016 - 1ª Câmara;
- b) considerar em cumprimento as determinações exaradas nos itens 1.7.1.5 e 1.7.1.6 do mencionado acórdão;
- c) recomendar à Presidência da Fundação Nacional de Saúde - Funasa que adote as medidas necessárias para elaborar manuais contendo normas e procedimentos relativos a sistemas de autorização e aprovação, a linhas de autoridade definidas e ao estabelecimento de práticas operacionais e de rotinas para o setor de patrimônio, além de definições claras acerca de suas competências, principalmente no que concerne a atividades em que os limites de atuação do órgão central e das superintendências regionais não estejam definidas;
- d) apensar os presentes autos ao TC 028.544/2015-3; e
- e) dar ciência deste acórdão à Presidência da Fundação Nacional de Saúde e à Superintendência Estadual da Funasa no Estado do Amazonas.

- 1. Processo TC 013.180/2016-9 (MONITORAMENTO)
 - 1.1. Órgão: Superintendência Estadual da Funasa no Estado do Amazonas.
 - 1.2. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
 - 1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.
 - 1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Saúde (SecexSaude).
 - 1.5. Representação legal: não há.
 - 1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 14219/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso II, e 43, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 143, 237, parágrafo único, e 250 do Regimento Interno, quanto ao processo a seguir relacionado, em conhecer da representação, considerá-la improcedente, ficando prejudicado, em consequência, o pedido de medida cautelar formulado e determinar o arquivamento dos presentes autos, dando ciência ao representante e ao órgão jurisdicionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

- 1. Processo TC-033.646/2019-8 (REPRESENTAÇÃO)
 - 1.1. Órgão/Entidade: Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba
 - 1.2. Relator: Ministro Benjamin Zymler
 - 1.3. Representante do Ministério Público: não atuou
 - 1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Aquisições Logísticas (Selog).

1.5. Representação legal: João Márcio Oliveira Ferreira e outros, representando Prime Consultoria e Assessoria Empresarial Ltda.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

RELAÇÃO Nº 32/2019 - 1ª Câmara

Relator - Ministro-Substituto AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI

ACÓRDÃO Nº 14220/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal(is) o(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), autorizando-se o(s) registro(s), de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.

- 1. Processo TC-016.317/2019-0 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessado: Wagner Viana Aleixo (298.313.427-04)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda No Estado do Rio de Janeiro
 - 1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 14221/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal(is) o(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), autorizando-se o(s) registro(s), de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.

- 1. Processo TC-019.432/2019-4 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessados: Antonio Veras Caetano (150.565.201-44); Jesus Tadeu Soares Sousa (432.527.103-15); Margareth Emilia dos Santos Caula (182.580.421-49); Yudi Yoshida (223.926.881-68)



- 1.2. Órgão/Entidade: Departamento de Polícia Federal
 - 1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
- ACÓRDÃO Nº 14222/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal(is) o(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), autorizando-se o(s) registro(s), de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.

- 1. Processo TC-021.365/2019-9 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessados: Darly Ponce de Souza (151.876.911-04); Eduardo Boaventura Rodrigues (145.459.501-91); Julieta Martins de Freitas (301.624.591-49); Maria Bueno de Faria (124.670.651-20); Romulo Lustosa Passos (149.498.811-91)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços (extinta)
 - 1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
- ACÓRDÃO Nº 14223/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal(is) o(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), autorizando-se o(s) registro(s), de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.

- 1. Processo TC-021.784/2019-1 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessados: Erna Vany Pimentel Altmann (110.927.852-72); Francisco Ivan de Azevedo (115.424.621-34); Gleuton Rios de Souto (226.400.701-00); Maria Elizabeth Benigno Ramos (305.234.941-49); Rosylana Bello Henrique Silva (344.197.481-68)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região/df e TO
 - 1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
- ACÓRDÃO Nº 14224/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal(is) o(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), autorizando-se o(s) registro(s), de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.

- 1. Processo TC-021.815/2019-4 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessados: Albery Moreira (313.299.770-68); Angelo Eduardo Knebel (274.548.600-44); Flavia Eichenberg dos Santos (465.630.080-20); Jose Rudimar Aita (371.028.180-68); Paulo Roberto Tiecher de Jesus (239.656.901-59)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região/rs
 - 1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
- ACÓRDÃO Nº 14225/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal(is) o(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), autorizando-se o(s) registro(s), de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.

- 1. Processo TC-032.406/2019-3 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessados: Braúlio de Freitas Cavalcante Junior (020.866.384-34); Jasonete Cabral de Santana (073.202.724-15); Teresinha Maria da Conceição (372.187.607-59)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde No Estado de Alagoas
 - 1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
- ACÓRDÃO Nº 14226/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal(is) o(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), autorizando-se o(s) registro(s), de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.

- 1. Processo TC-032.422/2019-9 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessados: Dorcas Lamounier Costa (185.547.501-44); Francisco Pedrosa da Silva (053.523.803-78); Guido de Fontgaland Camara dos R. Moreira (083.939.405-59); Joao Batista de Abreu (014.698.943-00); Josue Ribeiro Gonçalves do Nascimento (041.810.503-00); Maria Rosilma Silveira da Silva (133.910.703-15); Regina Lucia Martins de Souza (010.700.358-90)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde No Estado do Piauí
 - 1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
- ACÓRDÃO Nº 14227/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 259, inciso II, e 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar prejudicado, por perda do objeto, o exame de mérito do(s) ato(s) de concessão, em face do falecimento, maioridade ou exclusão do(s) beneficiário(s) e pela ausência de proposta de ressarcimento de valores indevidamente recebidos, na forma prevista no art. 7º da Resolução/TCU nº 206/2007, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

- 1. Processo TC-032.459/2019-0 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessado: Otacieli de Sousa Galvao (126.885.174-49)
- 1.2. Órgão/Entidade: Gerência Executiva do Inss - João Pessoa/pb - Inss/mps
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
- ACÓRDÃO Nº 14228/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal(is) o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s) e autorizar o(s) registro(s), de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.

- 1. Processo TC-016.157/2019-2 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessado: Andre Luis Fialho Ladeira (111.093.466-11)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Viçosa
 - 1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
- ACÓRDÃO Nº 14229/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal(is) o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s) e autorizar o(s) registro(s), de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.

- 1. Processo TC-017.846/2019-6 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Martin Cesar Tempass (925.686.370-72); Michele Kruger Vaz Moreira (006.676.390-80); Nara Beatriz Silveira (740.130.410-49); Patricia Leal da Costa Valle Urbanetto (484.019.190-53); Rafael Aparecido Moron Semidao (299.114.048-89)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal do Rio Grande
 - 1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
- ACÓRDÃO Nº 14230/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal(is) o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s) e autorizar o(s) registro(s), de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.

- 1. Processo TC-024.050/2019-9 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Amelia Carolina Terra Alves Machado (043.937.109-08); Ana Cristina Carvalho de Matos (583.686.981-20); Claudia Maria de Freitas Floriano (166.667.768-01); Daniela Hitomi Misugi (061.314.469-46); Ezequiel Fernandes de Oliveira (395.718.268-98); Gisele Barreto Felix Luz (091.104.087-03); Jose Maria Cordeiro Ruano (048.652.978-98); Patricia Laczynski de Souza (147.712.138-28); Priscila Andressa Cortez (318.832.678-54); Rodrigo Cayo da Silva (037.051.626-59)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de São Paulo
 - 1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
- ACÓRDÃO Nº 14231/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal(is) o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s) e autorizar o(s) registro(s), de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.

- 1. Processo TC-024.335/2019-3 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Beatriz Adura Martins (327.266.428-96); Ricardo Luiz Fernandes Bella (109.312.297-82); Wayne Jose Batista Cordeiro (018.355.277-60)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal Fluminense
 - 1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
- ACÓRDÃO Nº 14232/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal(is) o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s) e autorizar o(s) registro(s), de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.

- 1. Processo TC-024.551/2019-8 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Aline Correia (229.830.548-02); Andre Araujo dos Santos (480.842.338-31); Gisele Roberta Cardoso Ferreira (304.017.608-04); Larissa Negreiros Ferreira Vasconcelos (052.865.324-54); Ricardo Imaizumi Pereira (319.713.208-46); Sarah Priscila Kommers Barrientos (398.290.248-73)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de São Paulo
 - 1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
- ACÓRDÃO Nº 14233/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal(is) o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s) e autorizar o(s) registro(s), de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.

- 1. Processo TC-026.488/2019-1 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Camila Lino Pereira (318.885.038-74); Taciane Aparecida Soares (051.059.809-99)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio Grande do Sul
 - 1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
- ACÓRDÃO Nº 14234/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso



I, e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal(is) o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s) e autorizar o(s) registro(s), de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.

- 1. Processo TC-026.746/2019-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Antonio Layton Souza Maia (053.140.263-09); Livia Lima Gurgel (058.973.493-80); Mylene de Melo Vieira (261.306.613-04); Robert Wyn Owen (622.504.663-19)
- 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Ceará
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 14235/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal(is) o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s) e autorizar o(s) registro(s), de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.

- 1. Processo TC-029.508/2019-3 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Bosoerg Pereira da Silva (092.739.794-32); Nayara Ariane Laureano Goncalves (090.066.424-01)
- 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Campina Grande
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 14236/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal(is) o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s) e autorizar o(s) registro(s), de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.

- 1. Processo TC-029.550/2019-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Antonio Carlos Correa Feres Junior (088.448.157-37); Elton da Silva Pereira (109.230.067-88); Raphael Vianna Veras Antonio (125.077.897-27)
- 1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional Federal da 2ª Região
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 14237/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal(is) o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s) e autorizar o(s) registro(s), de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.

- 1. Processo TC-029.675/2019-7 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Ageu Pereira de Almeida (066.498.946-21); Jorge Luis de Medeiros Bezerra (713.226.551-20)
- 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Tocantins
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 14238/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal(is) o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s) e autorizar o(s) registro(s), de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.

- 1. Processo TC-029.799/2019-8 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Iago Henrique Gonzaga Carlos (455.953.938-31); Joyce Christinna Neves Campos (155.565.167-40); Leonardo Leite Garcia (412.183.828-99); Lucas Henrique de Franca Lagoa dos Santos (417.501.218-40)
- 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Defesa-comando da Aeronáutica (vinculador)
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 14239/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal(is) o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s) e autorizar o(s) registro(s), de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.

- 1. Processo TC-029.810/2019-1 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Daniela Miranda da Silva (098.237.574-37); Madson Bruno da Silva Monte (069.082.944-20); Suzana Baccili (051.743.234-03)
- 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Alagoas
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 14240/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal(is) o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s) e autorizar o(s) registro(s), de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.

- 1. Processo TC-029.840/2019-8 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessado: Keyne Augusto Keller Rizzo (015.737.331-21)
- 1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região/ms
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima

- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 14241/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal(is) o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s) e autorizar o(s) registro(s), de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.

- 1. Processo TC-029.908/2019-1 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Clarice Kelly de Oliveira Lira (058.873.374-19); Elaine Cristina Batista Tavares (056.405.024-52); Fabricia Filizola Diniz (000.994.603-94); Jadielson Silva Veras (724.002.694-91); Maria Julieta Viana dos Santos Oliveira (048.688.934-32); Raimundo Francisco de Oliveira Netto (000.858.883-03); Rossini Lucena de Medeiros (061.238.374-19); Sarvia Nara Lopes Pinto (021.418.143-08); Tais Botelho Esteves (109.205.787-05)
- 1.2. Órgão/Entidade: Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 14242/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal(is) o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s) e autorizar o(s) registro(s), de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.

- 1. Processo TC-029.919/2019-3 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Fabio Guimaraes Silva (960.977.103-30); Noelia Souza dos Santos (014.989.275-64)
- 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Cariri
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 14243/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal(is) o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s) e autorizar o(s) registro(s), de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.

- 1. Processo TC-029.999/2019-7 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessado: Luciana Maria de Lima Silva Nobrega (047.586.824-29)
- 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio Grande do Norte
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 14244/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal(is) o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s) e autorizar o(s) registro(s), de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.

- 1. Processo TC-030.257/2019-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Carmen Lucia Barreto Matzenauer (192.320.980-91); Elisa Marchioro Stumpf (007.983.160-55); Hebert Luis Rossetto (267.967.418-97); Mauren Aurich (911.875.240-34)
- 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Pelotas
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 14245/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal(is) o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s) e autorizar o(s) registro(s), de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.

- 1. Processo TC-030.265/2019-3 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Adson Richardson Araujo Batista (007.794.463-13); Ayse Suzel Martins Cosme (633.958.513-20); Waldemar Duarte de Alencar Neto (824.174.233-91)
- 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Piauí
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 14246/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal(is) o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s) e autorizar o(s) registro(s), de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.

- 1. Processo TC-030.301/2019-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Adaila Silva de Oliveira (002.821.353-08); Antonia Flavia Justino Uchoa (539.057.253-04); Hernan Alejandro Makse (611.288.743-69); Isabel Maria de Araujo Botelho (698.923.853-49); Jose Lenho Silva Diogenes (580.431.283-91); Luan de Oliveira Almeida (048.370.263-38); Nara Juliana Custodio de Sena (903.143.523-68); Rafael Chagas Silva (086.888.124-46); Ralph Leal Heck (055.789.427-17)
- 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Ceará
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.



ACÓRDÃO Nº 14247/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal(is) o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s) e autorizar o(s) registro(s), de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.

1. Processo TC-030.337/2019-4 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessado: Danilo de Almeida Barbosa (085.206.987-19)

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia da Bahia

1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 14248/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal(is) o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s) e autorizar o(s) registro(s), de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.

1. Processo TC-030.367/2019-0 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Andre Ivan Bradley dos Santos Dias (066.362.298-02); Helena Hiemisch Lobo Borba (066.421.839-32); Tomaz Longhi Santos (046.860.829-00)

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Paraná

1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 14249/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal(is) o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s) e autorizar o(s) registro(s), de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.

1. Processo TC-030.399/2019-0 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessado: Camila Marion (297.448.598-73)

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Pará

1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 14250/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal(is) o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s) e autorizar o(s) registro(s), de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.

1. Processo TC-030.403/2019-7 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessado: Gilberto Nunes de Avila (043.085.676-88)

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal do Acre

1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 14251/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal(is) o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s) e autorizar o(s) registro(s), de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.

1. Processo TC-031.881/2019-0 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Marília Farache Camara (048.633.924-60); Marília Menezes Gusmao (025.034.915-96); Marília Victoria de Souza Moreira (082.368.564-02); Marília de Souza Faria e Caldeira (032.117.856-47); Marilza Alves de Souza (551.317.436-72); Marina Montenegro dos Santos (053.105.944-85); Marina Nascimento de Moraes (084.261.694-22); Marina Nunes Caminha (009.325.873-99); Marina Valença da Costa Lagedo (061.813.204-07); Marines de Azevedo Esteves Schmitz (277.455.976-68)

1.2. Órgão/Entidade: Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares

1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 14252/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal(is) o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s) e autorizar o(s) registro(s), de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.

1. Processo TC-031.932/2019-3 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Samia Viviane Siebra Braga (005.269.483-61); Samila Ferreira dos Santos (044.916.915-41); Samira Sales dos Santos (072.152.874-08); Samira do Socorro Bezerra Vidigal (936.269.163-91); Samuel Basilio Ferro Gomes Cavalcante (896.624.073-91); Sandra Augusta Nascimento de Moraes (014.411.585-96); Sandra Goncalo Pereira (077.909.607-09); Sandra Karina de Albuquerque Rolim (034.055.054-61); Sandra de Souza Travassos (793.739.334-34); Sandra dos Santos Lopes (042.772.374-44)

1.2. Órgão/Entidade: Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares

1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 14253/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal(is) o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s) e autorizar o(s) registro(s), de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.

1. Processo TC-031.966/2019-5 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Adalberto Gideao Batista (267.504.588-82); Almir Marcolino de Oliveira (052.308.504-42); Elmer Alfonso Camacho Greilberger (030.307.548-12)

1.2. Órgão/Entidade: Amazônia Azul Tecnologias de Defesa S.a.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 14254/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal(is) o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s) e autorizar o(s) registro(s), de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.

1. Processo TC-031.977/2019-7 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessado: Andre Luis Silva da Silva (827.952.310-34)

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal do Pampa

1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 14255/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal(is) o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s) e autorizar o(s) registro(s), de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.

1. Processo TC-032.015/2019-4 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Gustavo Azevedo Mouta (359.694.072-91); Helder Alves de Oliveira (675.557.564-04); Ramon da Silva Santana (924.224.972-68); Sergio Luiz Pereira Nunes (356.181.750-53); Veridiana Chiari Gatto (978.458.681-91); Ângelo Gomes de Melo (726.789.926-91)

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Acre

1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 14256/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal(is) o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s) e autorizar o(s) registro(s), de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.

1. Processo TC-032.046/2019-7 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessado: Marina Carvalho de Lorenzo (221.930.468-08)

1.2. Órgão/Entidade: Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico

1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 14257/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal(is) o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s) e autorizar o(s) registro(s), de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.

1. Processo TC-032.094/2019-1 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Andrey Rosenthal Schlee (572.481.250-91); Helga Bezerra Gomes da Silva (965.879.701-68); Juliane Brighenti (057.072.499-66); Laura Schertel Ferreira Mendes (001.933.431-18); Luana Monteiro Rodrigues (017.779.861-09); Luisa Nogueira Guimaraes (076.574.316-79); Maria Lucia Lopes da Silva (177.401.503-04); Mirlene Ananias da Silva (012.404.246-55); Nise Farias Braga (116.148.607-00); Ricardo Feliciano Jacinto da Silva (000.302.741-41)

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade de Brasília

1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 14258/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal(is) o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s) e autorizar o(s) registro(s), de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.

1. Processo TC-032.096/2019-4 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessado: Eunice Medeiros Alves (130.732.337-50)

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal do Acre

1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 14259/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal(is) o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s) e autorizar o(s) registro(s), de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.

1. Processo TC-032.117/2019-1 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Angela Maria Faria da Costa (508.560.060-68); Bruno Linhares Lemos (094.927.097-08); Luisa Carvalho Correia Lima (049.703.194-99)

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis

1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.



ACÓRDÃO Nº 14260/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal(is) o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s) e autorizar o(s) registro(s), de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.

- 1. Processo TC-032.185/2019-7 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessado: Djennifer Gama da Silva (095.574.577-24)
- 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Rio de Janeiro
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 14261/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal(is) o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s) e autorizar o(s) registro(s), de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.

- 1. Processo TC-032.212/2019-4 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Munique Reis Braz Coutinho (737.722.911-04); Nelson Carpes Neiva (666.014.607-53); Patrick Luciano Caniçali Casado (079.065.687-61); Paulo Fernandes dos Santos (722.961.191-15); Paulo Giovanni Rodrigues Souza (040.550.131-59); Paulo Henrique Cruz da Silva (014.583.111-63); Paulo Roberto Certo Fernandes Afonso (224.741.228-93); Pedro Henrique Carvalho Dantas (024.870.721-30); Pedro Paulo Mendes Pereira (024.809.771-70); Petterson Breno Souza Costa (015.576.646-50)
- 1.2. Órgão/Entidade: Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão (extinta)
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 14262/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal(is) o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s) e autorizar o(s) registro(s), de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.

- 1. Processo TC-032.216/2019-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Bruno Alves Fagundes (095.929.227-64); Cibele Martins da Costa Barbosa (031.935.879-82); Edmar Cassio Silva (330.303.698-54); Edna Cardoso de Araujo (004.189.875-30); Eduardo Favero Pacheco da Luz (717.022.961-72); Eleilson da Conceição Silva (017.593.781-86); Hugo Carvalho Marques (991.986.571-00); Joao Bosco de Melo Lima Junior (868.356.531-91); Joao Elias de Freitas Toledo (351.388.407-97); Luzia Pereira da Silva (634.744.331-72)
- 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 14263/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal(is) o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s) e autorizar o(s) registro(s), de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.

- 1. Processo TC-032.221/2019-3 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Francisco Carlos de Souza da Silva (616.974.273-91); Savio Henrique Ferreira Sampaio (006.131.203-70)
- 1.2. Órgão/Entidade: Diretoria Regional da Ect No Ceará - Dr/c
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 14264/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c o art. 259, inciso I, e 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar prejudicado, por perda do objeto, o exame de mérito do(s) ato(s) de admissão, em face do desligamento ou falecimento do(s) interessado(s) e pela ausência de proposta de ressarcimento de valores indevidamente recebidos, na forma prevista no art. 7º da Resolução/TCU 206/2007, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

- 1. Processo TC-032.576/2019-6 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Guilherme Teixeira Valenca (594.122.405-20); Igor do Couto Souza Santos (037.654.175-05); Luciana Barberino Rocha Ximenes (826.077.705-30); Milene Migliano Gonzaga (287.269.928-76); Romelia Santos de Araujo Silva (040.471.735-76); Talita Costa Dias (020.801.295-89)
- 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Recôncavo da Bahia
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 14265/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c o art. 259, inciso I, e 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar prejudicado, por perda do objeto, o exame de mérito do(s) ato(s) de admissão, em face do desligamento ou falecimento do(s) interessado(s) e pela ausência de proposta de ressarcimento de valores indevidamente recebidos, na forma prevista no art. 7º da Resolução/TCU 206/2007, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

- 1. Processo TC-032.602/2019-7 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessado: Marcos Roberto Colombo Barnese (120.099.018-86)
- 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde (vinculador)
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 14266/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal(is) o(s) ato(s) de admissão de

pessoal a seguir relacionado(s) e autorizar o(s) registro(s), de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.

- 1. Processo TC-032.866/2019-4 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Ana Valquiria Vasconcelos da Fonseca Brandao (007.121.923-44); Andreia Nogueira Machado Pinheiro (729.264.573-91); Antonia Edinaria da Silva (046.576.853-92); Marcos Kayro Lopes Pontes (671.901.383-15); Valquiria Gomes Duarte (045.475.734-41)
- 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Ceará

- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 14267/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal(is) o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s) e autorizar o(s) registro(s), de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.

- 1. Processo TC-032.940/2019-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Adriana Navarro Machado (648.077.115-04); Aguida da Silva Castelo Branco (994.603.513-87); Alex Guedes (644.360.205-68); Andre Vinicius Moraes Dias (822.636.205-91); Benilson Luis Ferreira Calado (037.958.674-60); Emilia Maria Pacheco Andre (010.630.564-62); Fabiane Oliveira da Silva (638.441.923-87); Lilian Barbosa Medeiros (789.630.521-68); Merolina Maria da Silva Moraes (002.628.573-83); Raimundo Teixeira de Araujo Junior (828.489.713-04)
- 1.2. Órgão/Entidade: Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa

Caribé

- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 14268/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal(is) o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s) e autorizar o(s) registro(s), de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.

- 1. Processo TC-032.944/2019-5 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Aiala de Sousa Cerqueira (032.961.375-80); Eliane Moreira de Lima (789.131.871-91); Juliano dos Santos Batista (872.472.595-15); Marcos Vinicius Lopes da Silva (057.158.326-16); Neuza Maria de Araújo Chagas (214.658.004-68); Osvaldo José de Oliveira Filho (981.769.941-20); Renato Davalo (456.701.701-30); Romildo Loures de Alcântara (006.879.886-59); Thayza Priscilla Broza (036.798.839-94); Vanessa Araujo Silva (080.870.666-77)
- 1.2. Órgão/Entidade: Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa

Caribé

- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 14269/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal(is) o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s) e autorizar o(s) registro(s), de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.

- 1. Processo TC-032.952/2019-8 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Cristina Guio Bragato (084.788.597-64); Debora de Franca Gomes (018.868.205-89); Fabiane Fogaca Espirito Santo (450.225.420-72); Larissa Picanco Pinheiro (004.398.230-13); Nadia Pereira de Abreu Pinheiro (706.782.783-34); Nadja Helena Cordeiro Durans (985.937.303-53); Rafaelly Fernandes Pereira Reboucas (002.587.633-37); Rogerio Clementino de Araujo (919.704.404-06); Samir Camara Magalhaes (961.303.343-20); Yara Maria Rego Leite (655.996.403-53)
- 1.2. Órgão/Entidade: Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 14270/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal(is) o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s) e autorizar o(s) registro(s), de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.

- 1. Processo TC-032.973/2019-5 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessado: Helena Messinger Pakter (665.510.800-49)
- 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Rio Grande do Sul
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 14271/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal(is) o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s) e autorizar o(s) registro(s), de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.

- 1. Processo TC-032.979/2019-3 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Andrea Porto Ribeiro (098.983.236-80); Brenda Magalhaes Arantes (075.460.706-27); Carolina Pirtouscheg (013.385.236-94); Fernanda Cassia dos Santos (063.469.089-28); Hugo Henry Martins de Assis Soares (091.934.606-51); Ivete Batista da Silva Almeida (088.903.958-50); Leandro Montandon de Araujo Souza (053.866.356-11)
- 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Uberlândia
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.



ACÓRDÃO Nº 14272/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal(is) o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s) e autorizar o(s) registro(s), de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.

1. Processo TC-032.986/2019-0 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessado: Marcelo Mello Valenca (087.879.617-76)

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Defesa-comando da Marinha (vinculador)

1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries

Marsico

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 14273/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal(is) o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s) e autorizar o(s) registro(s), de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.

1. Processo TC-033.036/2019-5 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessado: Gyslane Aparecida Romano dos Santos de Lima (097.042.977-00)

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Espírito Santo

1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa

Caribé

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 14274/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal(is) o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s) e autorizar o(s) registro(s), de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.

1. Processo TC-033.069/2019-0 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Carolina Goulart de Carvalho (302.225.428-88); Claudio Severo Lombardo de Barros (093.082.450-49); Elen Ferraz Teston (009.345.559-31); Laís Domingues Fujiyama (020.838.711-03)

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul

1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 14275/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal(is) o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s) e autorizar o(s) registro(s), de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.

1. Processo TC-033.071/2019-5 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Leila de Cassia Faria Alves (012.750.796-52); Paulo Fernandes Marcusso (368.494.028-38)

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal dos Vales do Jequitinhonha e Mucuri

1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries

Marsico

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 14276/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal(is) o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s) e autorizar o(s) registro(s), de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.

1. Processo TC-033.082/2019-7 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Andreia Cristina Fidelis de Souza (315.771.478-39); Andresa Juliana de Sousa Carvalho (383.367.678-78); Everaldo Paulo da Silva (189.024.298-57); Kricia Helena Barreto (078.797.906-67); Rodrigo da Silva Sobrinho (082.734.254-36)

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo

1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa

Caribé

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 14277/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal(is) o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s) e autorizar o(s) registro(s), de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.

1. Processo TC-033.097/2019-4 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessado: Paula Etiele Sarmento Schuster (007.023.440-01)

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio Grande do Sul

1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa

Caribé

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 14278/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal(is) o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s) e autorizar o(s) registro(s), de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.

1. Processo TC-033.103/2019-4 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Kleber Goncalves Bignarde (878.086.501-10); Samira dos Santos Ramos (362.552.888-62)

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Mato Grosso

1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 14279/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal(is) o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s) e autorizar o(s) registro(s), de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.

1. Processo TC-033.140/2019-7 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Eliaine de Moraes Belford Gomes (069.608.847-99); Juanita Vieira Hardy (716.485.182-49); Livia Maria da Silva Martins (730.617.432-00); Vanessa Lima Lamazon (711.990.042-00); Veronica Prudente Costa (071.121.567-77)

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Roraima

1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries

Marsico

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 14280/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal(is) o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s) e autorizar o(s) registro(s), de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.

1. Processo TC-033.162/2019-0 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Bruno Del Sarto Azevedo (026.718.515-45); Claudio Ribeiro de Sousa (016.198.646-30); Darlan Pacheco Silva (842.610.725-72); Francisco Everaldo Candido de Oliveira (010.027.123-51); Leandro Rafael Prado (012.444.895-06); Marcelo Pereira Leite da Silva (009.773.935-93); Raquel de Lima Sachdev (030.853.605-30); Rodrigo Santos Dultra (031.273.355-04); Samile Guimaraes Nogueira (068.408.064-80); Washington Souza Pereira (949.127.505-49)

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia da Bahia

1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 14281/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal(is) o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s) e autorizar o(s) registro(s), de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.

1. Processo TC-033.163/2019-7 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Damile Menezes Pessoa Mata (009.825.175-99); Dayana Karla Barbosa da Silva (017.894.015-18); Eduardo Fonseca Sales (819.959.385-72); Fabian Costa de Azevedo (737.013.355-91); Gilma Brito da Silva (018.639.615-50); Italo Nelson Dantas dos Santos Guimaraes (024.313.153-47); Karoline Dantas Santana Sousa (047.460.325-30); Marine Souto Alves (011.855.535-92); Robson Barbosa Oliveira (002.633.125-00); Tarcio Henrique Ribeiro dos Santos (028.226.995-93)

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia da Bahia

1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa

Caribé

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 14282/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal(is) o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s) e autorizar o(s) registro(s), de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.

1. Processo TC-033.173/2019-2 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Alessandra de Almeida Bilhalva (897.365.080-72); Cristiane Berselli (005.196.220-90)

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Pelotas

1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 14283/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal(is) o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s) e autorizar o(s) registro(s), de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.

1. Processo TC-033.189/2019-6 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Alexandre Silva de Vargas (641.177.150-20); Beatriz Corte Real Rodrigues (014.580.850-58); Bruna Vogel Portella Carvalho (009.097.230-95); Cristiano Sausen Soares (959.491.510-20); Eduardo Botti Abbade (819.756.940-15); Felipe Turchetto (021.579.960-79); Lauren Razzera Stefanon (003.197.410-44); Liliane Fardin Elesbao (515.033.790-00); Waneza Dias Borges Hirsch (962.843.310-53)

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Santa Maria

1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.



ACÓRDÃO Nº 14284/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal(is) o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s) e autorizar o(s) registro(s), de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.

1. Processo TC-033.195/2019-6 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessado: Fernanda Rocha Ramos (012.931.911-24)

1.2. Órgão/Entidade: Defensoria Pública da União

1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries

Marsico

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 14285/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal(is) o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s) e autorizar o(s) registro(s), de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.

1. Processo TC-033.209/2019-7 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Cristiane de Assis Portela (722.037.061-04); Danilo Lopes Assis (991.328.501-15); Katarine de Sousa Araujo (031.869.261-90); Mabel Duarte Alves Gomides (434.114.281-04); Marcos Antonio de Sousa (961.582.041-53); Marcos Vinícios Miranda da Rocha (046.615.191-83); Roberto dos Santos Junior (138.657.018-41)

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Goiás

1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da

Costa e Silva

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 14286/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal(is) o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s) e autorizar o(s) registro(s), de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.

1. Processo TC-033.916/2019-5 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Adriana Paula D Agostini Contreiras Rodrigues (499.974.830-49); Polyane Passos Mayer (047.617.789-89); Rafael Baldin (029.352.869-10); Rosilene Aparecida Prestes (004.817.279-06)

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Tecnológica Federal do Paraná

1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa

Caribé

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 14287/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal(is) o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s) e autorizar o(s) registro(s), de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.

1. Processo TC-034.076/2019-0 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessado: Alexandre Rogerio Santana da Silva (925.395.215-68)

1.2. Órgão/Entidade: Centro Federal de Educação Tecnológica da Bahia - Mec

1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries

Marsico

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 14288/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c o art. 259, inciso I, e 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar prejudicado, por perda do objeto, o exame de mérito do(s) ato(s) de admissão, em face do desligamento ou falecimento do(s) interessado(s) e pela ausência de proposta de ressarcimento de valores indevidamente recebidos, na forma prevista no art. 7º da Resolução/TCU 206/2007, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-034.310/2019-3 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Felipe Christino Lial (455.601.638-05); Igor Ramon Freitas Costa (436.870.428-20); Joelson de Souza Alves (134.648.547-01); Romulo dos Santos Virginio (167.654.017-25)

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Defesa-comando do Exército (vinculador)

1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 14289/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c o art. 259, inciso I, e 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar prejudicado, por perda do objeto, o exame de mérito do(s) ato(s) de admissão, em face do desligamento ou falecimento do(s) interessado(s) e pela ausência de proposta de ressarcimento de valores indevidamente recebidos, na forma prevista no art. 7º da Resolução/TCU 206/2007, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-034.340/2019-0 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessado: Leonardo da Costa Perisse Rodrigues (077.654.567-17)

1.2. Órgão/Entidade: Cobra Tecnologia S.a.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 14290/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c o art. 259, inciso I, e 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar prejudicado, por perda do objeto, o exame de mérito do(s) ato(s) de admissão, em face do desligamento ou falecimento do(s) interessado(s) e pela ausência de proposta de ressarcimento de valores indevidamente recebidos, na forma prevista no art. 7º da Resolução/TCU 206/2007, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-034.671/2019-6 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Adalberto Ferreira Barbosa Junior (042.860.375-09); Andre Max de Oliveira Barata (166.250.327-00)

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Defesa-comando do Exército (vinculador)

1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 14291/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c o art. 259, inciso I, e 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar prejudicado, por perda do objeto, o exame de mérito do(s) ato(s) de admissão, em face do desligamento ou falecimento do(s) interessado(s) e pela ausência de proposta de ressarcimento de valores indevidamente recebidos, na forma prevista no art. 7º da Resolução/TCU 206/2007, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-034.702/2019-9 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessado: Murilo Augusto Alves (403.789.028-30)

1.2. Órgão/Entidade/Unidade: Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região/ba

1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da

Costa e Silva

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 14292/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c o art. 259, inciso I, e 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar prejudicado, por perda do objeto, o exame de mérito do(s) ato(s) de admissão, em face do desligamento ou falecimento do(s) interessado(s) e pela ausência de proposta de ressarcimento de valores indevidamente recebidos, na forma prevista no art. 7º da Resolução/TCU 206/2007, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-034.990/2019-4 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessado: Wellington Cardoso de Oliveira (855.115.951-87)

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Goiás

1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 14293/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c o art. 259, inciso I, e 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar prejudicado, por perda do objeto, o exame de mérito do(s) ato(s) de admissão, em face do desligamento ou falecimento do(s) interessado(s) e pela ausência de proposta de ressarcimento de valores indevidamente recebidos, na forma prevista no art. 7º da Resolução/TCU 206/2007, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-035.019/2019-0 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessado: Claridiane de Camargo Stefanello (027.715.970-98)

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal da Fronteira Sul

1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 14294/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c o art. 259, inciso I, e 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar prejudicado, por perda do objeto, o exame de mérito do(s) ato(s) de admissão, em face do desligamento ou falecimento do(s) interessado(s) e pela ausência de proposta de ressarcimento de valores indevidamente recebidos, na forma prevista no art. 7º da Resolução/TCU 206/2007, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-035.025/2019-0 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessado: Sandra Maria Barbosa de Lima de Andrade (538.780.517-00)

1.2. Órgão/Entidade: Serviço Federal de Processamento de Dados

1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 14295/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c o art. 259, inciso I, e 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar prejudicado, por perda do objeto, o exame de mérito do(s) ato(s) de admissão, em face do desligamento ou falecimento do(s) interessado(s) e pela ausência de proposta de ressarcimento de valores indevidamente recebidos, na forma prevista no art. 7º da Resolução/TCU 206/2007, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-035.290/2019-6 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Marlon Marques da Silva (075.933.536-21); Paulo de Jesus Chaves (076.984.146-55)

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Minas

Gerais

1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 14296/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c o art. 259, inciso I, e 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar prejudicado, por perda do objeto, o exame de mérito do(s) ato(s) de admissão, em face do desligamento ou falecimento do(s) interessado(s) e pela ausência de proposta de ressarcimento de valores indevidamente recebidos, na forma prevista no art. 7º da Resolução/TCU 206/2007, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-035.426/2019-5 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Debora de Jesus Conceicao (008.736.115-94); Gustavo Dias do Nascimento (054.022.871-04); Hamilton Matos Cardoso Junior (012.216.651-54)

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Mato

Grosso

1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.



ACÓRDÃO Nº 14297/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c o art. 259, inciso I, e 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar prejudicado, por perda do objeto, o exame de mérito do(s) ato(s) de admissão, em face do desligamento ou falecimento do(s) interessado(s) e pela ausência de proposta de ressarcimento de valores indevidamente recebidos, na forma prevista no art. 7º da Resolução/TCU 206/2007, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-035.470/2019-4 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Fabio da Conceicao Cruz (025.036.845-56); Paulo Vitor Figueiredo Santos (019.293.205-58); Raineldes Avelino Cruz Junior (034.021.685-96)

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Recôncavo da Bahia

1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 14298/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c o art. 259, inciso I, e 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar prejudicado, por perda do objeto, o exame de mérito do(s) ato(s) de admissão, em face do desligamento ou falecimento do(s) interessado(s) e pela ausência de proposta de ressarcimento de valores indevidamente recebidos, na forma prevista no art. 7º da Resolução/TCU 206/2007, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-035.480/2019-0 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessado: Maria de Fatima de Oliveira Freitas Barbosa (529.347.303-44)

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional de Educação de Surdos

1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 14299/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c o art. 259, inciso I, e 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar prejudicado, por perda do objeto, o exame de mérito do(s) ato(s) de admissão, em face do desligamento ou falecimento do(s) interessado(s) e pela ausência de proposta de ressarcimento de valores indevidamente recebidos, na forma prevista no art. 7º da Resolução/TCU 206/2007, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-035.735/2019-8 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessado: Frederico da Silva Pinage (565.717.712-68)

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Amazonas

1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 14300/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c o art. 259, inciso I, e 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar prejudicado, por perda do objeto, o exame de mérito do(s) ato(s) de admissão, em face do desligamento ou falecimento do(s) interessado(s) e pela ausência de proposta de ressarcimento de valores indevidamente recebidos, na forma prevista no art. 7º da Resolução/TCU 206/2007, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-035.742/2019-4 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Ildo dos Santos Ferreira (261.897.238-45); Jonas Chaves Neto (001.952.201-02)

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Mato Grosso do Sul

1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 14301/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal(is) o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s) e autorizar o(s) registro(s), de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.

1. Processo TC-036.100/2019-6 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Cynthia Braga Silva (020.673.791-27); Danielli Chrystini Ramos (888.180.554-53); Diana Silva Cunha (602.667.081-53); Juliana Andrade (002.029.351-83); Laio Veloso de Oliveira (021.288.001-29); Luana Fonseca Oliveira Pires (001.235.471-64); Maria Fernanda Mascarenhas dos Santos Melis (017.399.361-32); Maryane Borges Machado (001.948.481-08); Miguel Nardi Coral (046.350.479-89); Patricia Teixeira de Carvalho Estelles (940.860.601-91)

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Cultura (extinta)

1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 14302/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal(is) o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s) e autorizar o(s) registro(s), de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.

1. Processo TC-037.463/2019-5 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Alessandro Pinheiro Felipe (101.026.907-07); Felipe Garcia Conde (096.137.537-02); Ranier Tagarro Ferreira (124.479.077-02)

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Defesa-comando da Aeronáutica (vinculador)

1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 14303/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal(is) o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s) e autorizar o(s) registro(s), de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.

1. Processo TC-037.582/2019-4 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessado: Maria de Lourdes Nogueira das Neves (196.878.423-34)

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde (vinculador)

1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 14304/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c o art. 259, inciso I, e 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar prejudicado, por perda do objeto, o exame de mérito do(s) ato(s) de admissão, em face do desligamento ou falecimento do(s) interessado(s) e pela ausência de proposta de ressarcimento de valores indevidamente recebidos, na forma prevista no art. 7º da Resolução/TCU 206/2007, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-038.756/2019-6 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Eduardo Nogueirol dos Santos (270.186.548-40); Ziad Hamaoui (521.129.420-34)

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Mato Grosso

1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 14305/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal(is) o(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), autorizando-se o(s) registro(s), de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.

1. Processo TC-010.007/2011-3 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Emanuel Francisco Canalle Braga (026.055.223-26); Geane Canalle Cley (517.641.643-34); Jose Tupinamba Ribeiro Braga (373.519.403-63)

1.2. Órgão/Entidade: Superintendência Regional do Trabalho No Estado do Piauí

1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 14306/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 259, inciso II, e 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar prejudicado, por perda do objeto, o exame de mérito do(s) ato(s) de concessão, em face do falecimento, maioria ou exclusão do(s) beneficiário(s) e pela ausência de proposta de ressarcimento de valores indevidamente recebidos, na forma prevista no art. 7º da Resolução/TCU nº 206/2007, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-032.668/2019-8 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Irene de Lima Moraes (565.050.607-82); Wilma Marques de Almeida (400.772.257-91)

1.2. Órgão/Entidade: Primeira Região Militar

1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 14307/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 259, inciso II, e 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar prejudicado, por perda do objeto, o exame de mérito do(s) ato(s) de concessão, em face do falecimento, maioria ou exclusão do(s) beneficiário(s) e pela ausência de proposta de ressarcimento de valores indevidamente recebidos, na forma prevista no art. 7º da Resolução/TCU nº 206/2007, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-032.670/2019-2 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Bianca Ferreira Gaudereto (117.964.006-37); Maria Furtado Pereira Gaudereto (803.331.686-15)

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Sudeste de Minas Gerais

1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 14308/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 259, inciso II, e 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar prejudicado, por perda do objeto, o exame de mérito do(s) ato(s) de concessão, em face do falecimento, maioria ou exclusão do(s) beneficiário(s) e pela ausência de proposta de ressarcimento de valores indevidamente recebidos, na forma prevista no art. 7º da Resolução/TCU nº 206/2007, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-032.701/2019-5 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessado: Romana Dantas de Andrade (913.594.224-04)

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal Rural do Semiárido

1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 14309/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal(is) o(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), autorizando-se o(s) registro(s), de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.



1. Processo TC-032.755/2019-8 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessados: Citilda Pires Lopes (023.902.317-05); Claudete Gonçalves Alves (738.665.637-87); Elenice de Souza Lopes (819.092.767-15); Maria Domingas Pedreira Alexandre (266.254.237-34); Maria Helena dos Santos Confessor (799.809.707-82); Maria Jose Martins Santos (402.630.457-49); Maria da Gloria Conceição (036.537.987-52); Maria de Lourdes Souza (713.573.607-97); Maria de Lourdes Xavier dos Santos Souza (519.836.137-20); Ubiraceia Vieira (026.511.667-82)
1.2. Órgão/Entidade: Primeira Região Militar
1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 14310/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 259, inciso II, e 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar prejudicado, por perda do objeto, o exame de mérito do(s) ato(s) de concessão, em face do falecimento, maioridade ou exclusão do(s) beneficiário(s) e pela ausência de proposta de ressarcimento de valores indevidamente recebidos, na forma prevista no art. 7º da Resolução/TCU nº 206/2007, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-038.926/2019-9 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessados: Jenny Vaz Porto Ceglia (896.680.308-34); Marli Gonçalves de Abreu (750.235.048-91); Norma Aparecida Cezaretti Gouveia (246.763.728-09)
1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região - Campinas/sp
1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 14311/2019 - TCU - 1ª Câmara
Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 259, inciso II, e 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar prejudicado, por perda do objeto, o exame de mérito do(s) ato(s) de concessão, em face do falecimento, maioridade ou exclusão do(s) beneficiário(s) e pela ausência de proposta de ressarcimento de valores indevidamente recebidos, na forma prevista no art. 7º da Resolução/TCU nº 206/2007, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-038.942/2019-4 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessado: Magda Monteiro de Andrade (657.437.176-72)
1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Juiz de Fora
1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

RELAÇÃO Nº 10/2019 - 1ª Câmara
Relator - Ministro-Substituto MARCOS BEMQUERER COSTA
ACÓRDÃO Nº 14312/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão de aposentadoria a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-016.321/2019-7 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessada: Maria Lindecir Damasceno de Aquino (045.001.158-54).
1.2. Órgão/Entidade: Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Estado de São Paulo.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 14313/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de aposentadoria a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-016.539/2019-2 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Ana Luiza Frota Lisboa (349.956.090-91); Anna Christina Khouri Mariano dos Santos (224.163.075-68); Betania Gonçalves de Oliveira Reis (335.983.711-87); Carla Lobão Barroso de Souza (227.447.111-87); Emilee Maria Borges Mendonça (318.534.710-20); José Gonçalves de Queiroz (067.983.654-34); Karin Rodrigues Koetz (381.756.060-53); Maria Celia Fernandes Soares da Cunha (120.426.095-87); Salvador Infante Sanches (021.372.447-21).
1.2. Órgão/Entidade: Advocacia-Geral da União - AGU.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 14314/2019 - TCU - 1ª Câmara
Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de aposentadoria a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-021.249/2019-9 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Jair Freire (254.145.349-34); Maria Helena de Oliveira Bueno (390.015.479-15); Maria Regina dos Santos Hanysz Ivankio (244.460.419-91); Solange do Casal de Paula (202.378.712-20); Teomar Roque Jantsch (370.633.679-00).
1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 14315/2019 - TCU - 1ª Câmara
Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de aposentadoria a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-021.253/2019-6 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Eliane do Espírito Santo Veiga (504.239.839-20); Jurema Vaselechen (632.296.099-72); Karin Regina Cortes Chaves (530.063.649-53); Luiz Carlos Coelho (359.242.689-34); Sílvia Helena Perez dos Santos (058.927.158-09).
1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 14316/2019 - TCU - 1ª Câmara
Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de aposentadoria a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-021.338/2019-1 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Joana Lucia da Silva Reis (261.860.201-34); Lenita Passos Alves (397.825.811-00); Maria Lucia Goncalves de Aquino (223.037.071-53); Rose Mary Pacheco da Silva (281.773.801-25); Valdir Ulisses da Silva (120.148.501-00).
1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Fazenda (extinto).
1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 14317/2019 - TCU - 1ª Câmara
Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei n. 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 5º, do Regimento Interno/TCU e no art. 7º, inciso I, da Resolução/TCU n. 206/2007, em considerar prejudicada a apreciação do mérito do ato de concessão de aposentadoria a seguir relacionado, por perda de objeto, tendo em vista o falecimento do interessado ou o advento do termo final das condições objetivas necessárias à manutenção do benefício, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-025.099/2019-1 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Tiago Gomes da Silva Mesquita de Oliveira (721.563.761-15).
1.2. Órgão/Entidade: Ministério Público Federal - MPF.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 14318/2019 - TCU - 1ª Câmara
Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 5º, do Regimento Interno/TCU e no art. 7º, inciso I, da Resolução/TCU 206/2007, em considerar prejudicada a apreciação do mérito do ato de concessão de aposentadoria a seguir relacionado, por perda de objeto, tendo em vista o falecimento do interessado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-032.470/2019-3 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Carlos Luiz Silva (006.327.596-15).
1.2. Órgão/Entidade: Gerência Executiva do Instituto Nacional do Seguro Social - Belo Horizonte/MG - INSS/MG.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 14319/2019 - TCU - 1ª Câmara
Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 5º, do Regimento Interno/TCU e no art. 7º, inciso I, da Resolução/TCU 206/2007, em considerar prejudicada a apreciação do mérito dos atos de concessão de aposentadoria a seguir relacionados, por perda de objeto, tendo em vista o falecimento das interessadas, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-032.501/2019-6 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Carmem Maria Techera (187.752.920-68); Doralina Oliveira Senna (248.086.520-72).
1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal do Rio Grande - Furg.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 14320/2019 - TCU - 1ª Câmara
Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 5º, do Regimento Interno/TCU e no art. 7º, inciso I, da Resolução/TCU 206/2007, em considerar prejudicada a apreciação do mérito do ato de concessão de aposentadoria a seguir relacionados, por perda de objeto, tendo em vista o falecimento do interessado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-032.505/2019-1 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Roberto Araujo da Silva (210.624.046-53).
1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Viçosa - UFV.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 14321/2019 - TCU - 1ª Câmara
Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 5º, do Regimento Interno/TCU e no art. 7º, inciso I, da Resolução/TCU 206/2007, em considerar prejudicada a apreciação do mérito do ato de concessão de aposentadoria a seguir relacionado, por perda de objeto, tendo em vista o falecimento do interessado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-032.507/2019-4 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: João Diniz Maia (163.719.766-72).
1.2. Órgão/Entidade: Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento no Estado de Minas Gerais.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 14322/2019 - TCU - 1ª Câmara
Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 5º, do Regimento Interno/TCU e no art. 7º, inciso II, da Resolução/TCU 206/2007, em considerar prejudicada a apreciação do mérito dos atos de



admissão de pessoal a seguir relacionados, por perda de objeto, tendo em vista o esgotamento dos seus efeitos financeiros antes do respectivo processamento por esta Corte, em razão do falecimento dos interessados ou do desligamento do cargo a que se refere o ato, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-014.360/1996-9 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Alcebiades Braga Filho (407.030.377-49); Djalma do Rosário de Souza (332.880.207-00).
- 1.2. Órgão/Entidade: Diretoria Regional da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos no Rio de Janeiro - ECT/DR/RJ.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 14323/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-023.086/2019-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Elthon Danilo Meirelles Carvalho (055.421.987-59); Eufrazio Gomes de Freitas Neto (010.917.453-40); Joao Fellipe Ferreira de Macedo (099.243.847-09); Josimar Ramos de Sousa (929.745.542-53); Louise Rogowski Terra (028.897.910-92); Michel Ferreira do Vale (890.458.152-49); Rennan Fernando Lima Batista (007.500.822-08); Tales Fontenele Frota (012.367.103-55); Tatiane Rossi Evangelista (349.038.338-95); Thamires Gerhardt Louzada de Souza (142.409.287-61).
- 1.2. Órgão/Entidade: Petrobras Transporte S.A.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 14324/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-023.158/2019-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Flaviano Maciel Vieira (885.947.694-15); Gabriella Eloy Cavalcanti Medeiros (073.451.584-70); Jose Emerson Tavares de Macedo (051.986.704-13); Leandro Quaresma de Sousa (091.450.734-65); Ludmila Patriota Guedes (093.701.544-00); Neyr Muniz Barreto (377.743.794-87); Ramon Bezerra da Nobrega (096.160.784-02).
- 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia da Paraíba.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 14325/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-024.033/2019-7 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Carlos Adriano de Santana Leal (047.497.594-06); Eduardo Cabral da Silva (038.419.194-05); Felipe Guedes de Araujo (013.360.836-03); Gabriell Moura da Rocha Bastos (102.871.844-63); Ivan Jose Saboia Pereira (008.530.184-13); Jamile de Moura Lima (012.649.344-83); Joao Gutemberg Barbosa de Farias Filho (080.737.924-78); Maiara Carla de Medeiros Silva (081.614.904-65); Maria dos Prazeres Arruda da Silva Alves (025.075.544-01).
- 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal Rural de Pernambuco - UFRPE.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 14326/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-024.208/2019-1 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Douglas Cedrim Oliveira (013.483.544-10); Leandro Pereira Cappato (111.619.517-84); Pablo da Costa Gontijo (075.250.346-48); Raphaela Gabri Bitencourt (130.823.407-41).
- 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Goiano.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 14327/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-025.304/2019-4 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Aline Rocha Santana da Silva (136.377.887-05); Anna Paula Bahia Pessanha Lima (057.668.797-92); Gabriel Cheregatti Bosquilha Ramos (136.572.387-94); Joao Pedro de Souza Gomes da Costa (103.745.027-22); Rafaela Rosa da Costa Gomes (116.921.767-22).
- 1.2. Órgão/Entidade: Colégio Pedro II.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 14328/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-025.322/2019-2 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Anne Caroline Popadiuk (060.622.719-92); Carolina Peres da Silva (061.722.869-86); Claudia Heloiza Conte (006.176.039-01); Estevam Borges Quinelato (178.568.158-33); Joao Paulo Trevizan Bau (009.618.219-90); Leirielli de Oliveira Barba Fraile

(098.266.479-69); Liz Amaral Saraiva Morgado (384.134.478-01); Marcieli Paula Langer (077.784.709-42); Rodrigo Luiz Moraes da Silva (062.659.989-00); Tiago Merinho Gibert (227.840.158-07).

- 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Paraná.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 14329/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-025.468/2019-7 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Adriano de Bortoli (882.606.909-34); Ana Carolina Alves Lopes (047.438.011-41); Ana Rogeria Aragão dos Santos (990.374.401-34); Bruno Pereira Stelet (088.000.707-95); Daniele Leite Nobrega (042.792.001-90); Saulo de Tarso Alves dos Passos (018.313.331-55); Simone Andrade Pereira (005.350.931-52); Taina Aguiar Junquillo (124.669.857-99); Talita Leal Oliveira (023.388.841-16); Thais Ribeiro Santiago (015.238.611-42).

- 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade de Brasília - FUB.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 14330/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-026.920/2019-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Carlos Andre dos Santos Borck (023.999.210-54); Claudio Pires dos Santos Neto (029.756.320-37); Leonan Sousa da Silva (161.675.847-37); Leonardo Ferreira Santiago (030.917.370-12); Leonardo de Souza Schlotfeldt (034.645.660-64); Luan Soquetta Miranda (042.074.000-79); Lucas Pujol de Moura (039.937.820-03); Lucas Rafael Essy (035.469.190-25); Regis Santos Mahle (043.912.260-06); Robert Lukas da Silva Vale (181.552.727-70).
- 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Defesa-Comando do Exército - MD/CE.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 14331/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-027.027/2019-8 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Arianne Gomes Viana (826.947.885-72); Raquel Souza Lima (065.615.095-52); Rodrigo Fortes da Silva (033.681.806-81); Sivanildo da Silva Borges (778.887.665-87); Sueila Silva Araujo (027.248.084-36); Vania Sampaio Alves (892.932.825-34).

- 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Recôncavo da Bahia - UFRB.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 14332/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 5º, do Regimento Interno/TCU e no art. 7º, inciso II, da Resolução/TCU 206/2007, em considerar prejudicada a apreciação do mérito do ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, por perda de objeto, tendo em vista o esgotamento dos seus efeitos financeiros antes do respectivo processamento por esta Corte, em razão do falecimento da interessada ou do desligamento do cargo a que se refere o ato, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-027.807/2019-3 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessada: Cristina Amaral Passos Figueiredo (583.160.276-15).
- 1.2. Órgão/Entidade: Departamento de Polícia Federal - DPF.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 14333/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 5º, do Regimento Interno/TCU e no art. 7º, inciso II, da Resolução/TCU 206/2007, em considerar prejudicada a apreciação do mérito do ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, por perda de objeto, tendo em vista o esgotamento dos seus efeitos financeiros antes do respectivo processamento por esta Corte, em razão do falecimento do interessado ou do desligamento do cargo a que se refere o ato, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-028.564/2019-7 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessado: Jardson Edson Guedes da Silva Almeida (011.760.124-10).
- 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Sul e Sudeste do Pará - Unifesspa.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 14334/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-029.588/2019-7 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessado: Abimael Rondon do Nascimento (072.810.687-60).
- 1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região/ES - TRT/ES.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.



ACÓRDÃO Nº 14335/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-029.737/2019-2 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Alyne Moreira Santos (112.845.847-04); Ana Paula Ramos Machado (916.387.715-53); Isabel Anne Primo (045.731.544-00); Joselena dos Prazeres Sa Menezes (562.470.603-00); Mario Guimaraes de Amorim (014.770.254-21); Nadson Frederico de Siqueira Medeiros (060.999.464-62); Oswaldo Cardoso Frazao Neto (963.221.792-68); Rafael Coelho Noleto (035.923.543-37); Tais Guimaraes (112.175.547-00); Telma Rodrigues Santos da Paixão (015.151.975-73).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares - Ebserh.
 - 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 14336/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-029.743/2019-2 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessado: Thiago Braga Marcilon (032.788.853-92).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Cariri - UFCA.
 - 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 14337/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-029.773/2019-9 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Aline de Souza Carames (022.188.700-88); Cristine Scattolin Andersen (017.427.020-82); Laline Elisangela Cenci (026.805.539-42); Vagner Naysinger Machado (991.517.310-53); Vanessa da Silva Rigo (010.448.350-44).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Santa Maria - UFSM.
 - 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 14338/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-029.867/2019-3 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessada: Renata Coelho Borges (055.906.909-00).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Tecnológica Federal do Paraná - UTFPR.
 - 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 14339/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-029.873/2019-3 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Adauto Custodio de Oliveira (073.680.067-07); Aline da Silva Santana (102.532.777-28); Andreia Adolpho Alves (110.230.717-38); Leonardo Cabral Costa (968.710.673-53); Margareth Queiroz da Silva (627.131.406-68); Maria Vieira Roges (023.346.937-07); Ronei Gustavo Paim de Vargas (968.230.380-04); Rosangela da Silva Matheus Gomes (099.877.597-50); Sueli Santana Santos (285.189.258-43); Valquiria Costa da Silva (076.092.457-04).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde - MS.
 - 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 14340/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-029.932/2019-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessada: Sheila Adrienne Garcia Santos (887.482.863-20).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Pará.
 - 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 14341/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-029.991/2019-6 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessado: Leandro Fontanillas Pelaes (365.681.528-38).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região/SC - TRT/SC.
 - 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 14342/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-029.992/2019-2 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Bruno Cerqueira Hott (059.768.056-63); Bruno Randazzo Baroni (056.861.046-62); Carlos Henrique Gomes Ferreira (092.307.466-06); Fernanda Cacilda dos Santos Silva (064.870.246-43); Fernanda Tatia Cruz (060.364.536-47); Helio Rodrigues de Oliveira Junior (785.227.066-20).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Ouro Preto - UFOP.
 - 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 14343/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-030.004/2019-5 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Alexandre Queiroz Franco Henriques (073.039.307-01); Cristiane da Silva Barbosa (073.221.027-54); Danielle Silvestre Rabelo de Souza (041.108.227-26); Fabiana Lopes da Silva (052.143.627-30); Fernanda Berino Faria Satuf (000.472.077-60); Frederico Nogueira Percope Rodrigues Guerra (086.376.817-27); Leonardo Chiesse de Andrade Albuquerque e Lima (099.165.907-45); Vinicius Ferreira Fonseca (902.954.807-00).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde - MS.
 - 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 14344/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-030.037/2019-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Beatriz Menegaz (983.233.260-53); Carlos Alberto Peixoto (711.459.310-49); Clauderice Santos de Lemos (676.504.810-34); Magnolia de Avila Martins (452.528.150-20); Mara Leci da Silva Neto (759.984.080-04); Marcia Alexandra Xavier de Oliveira Garcia (706.545.060-00); Natiele Diogo Oliveira (826.458.500-06); Nicole Guerra Azevedo (006.510.999-60); Rita de Cassia Duarte Cito (737.724.960-91); Sílvia Fatima Ferraboli (025.092.540-06).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Hospital Nossa Senhora da Conceição S.A.
 - 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 14345/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-030.095/2019-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Bruna Fontes Ferraz (076.255.776-19); Horacio Albertini Neto (034.403.646-40); Jose Jozelmo Grangeiro Vieira (032.171.254-44); Nivea Carolina Guimaraes (093.126.776-59); Pedro Augusto Alvim Sabino (074.240.056-50); Samuel Franca Alves (059.207.006-96); Tiago Alves de Oliveira (084.997.736-30).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Centro Federal de Educação Tecnológica de Minas Gerais.
 - 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 14346/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-030.144/2019-1 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessado: Eduardo Goncalves da Silva (167.737.937-50).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Defesa-Comando do Exército - MD/CE.
 - 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 14347/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-030.169/2019-4 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessado: Islan Diego Espindula de Carvalho (089.793.044-47).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal Rural de Pernambuco - UFRPE.
 - 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 14348/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-030.212/2019-7 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Marcelo Moreira Andre (063.420.406-80); Priscilla Soares dos Santos Ladeia (077.263.606-07).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de São João Del Rei - UFSJ.



1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 14349/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-030.340/2019-5 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Fernando Pivatto Junior (017.554.570-73); Laura Alegria Martins (955.903.900-87); Samir Oliveira Mancilha (006.179.920-37); Tatiana Marques Coelho (953.504.110-04).
1.2. Órgão/Entidade: Hospital de Clínicas de Porto Alegre.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 14350/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-030.379/2019-9 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Adriane Rodrigues de Almeida (739.861.003-34); Maximillian Moraes Cid (946.193.366-53); Pericles Tadeu da Costa Bezerra (922.878.594-20); Renato Gomes Alves de Oliveira (008.846.451-26); Ricardo Mesquita Muniz (006.529.041-06); Rodrigo Cruz Gebrim (002.393.121-39); Sergio Mauricio Costa da Silva Pinto (344.388.075-49); Thiago Douglas Alvarenga Camelo (002.394.041-73); Wagner Martins dos Santos (956.272.001-20).
1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Economia.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 14351/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-031.516/2019-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessadas: Cintya da Silva Rocha (133.469.057-05); Fernanda Silva de Melo (058.178.787-04); Kelly Soraia da Silva (049.478.125-40); Pollyana Heizer Americano (099.437.927-79).
1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional Federal da 2ª Região - TRF2.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 14352/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-031.861/2019-9 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Liziane Barbosa Ferreira Sampaio (624.704.183-72); Lorena Porto Magalhaes Lourenco (920.602.005-63); Lorena Peixoto Lopes (052.498.244-98); Louise Cristine Machado Martins (643.711.073-20); Lourival Costa dos Santos (867.106.131-00); Louziane Karina Tavares de Sousa Teixeira (967.040.474-68); Luana de Aragao Siqueira Hilario (004.761.415-32); Luciano Ribeiro da Silva (957.025.711-34); Lucidalva Froz Ribeiro (646.088.593-15); Lucilo Jose Ribeiro Neto (043.368.254-08).
1.2. Órgão/Entidade: Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares - Ebserh.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 14353/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-031.956/2019-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Valeria Paes Lima Fernandes (711.583.751-15); Valeria Pessoa Coutinho Nelo (059.748.344-29); Valeria Silva Mariano (009.697.681-09); Valeria Siqueira de Carvalho Besarria (065.672.184-79); Valkenia Alves Silva (024.368.054-66); Valmiro Santos Almeida da Hora (002.907.805-94); Valmor Jorge Dibo da Silva (623.129.442-00); Vamilson Oliveira de Pontes (055.102.164-09); Vander Henrique Martins dos Santos (512.637.773-68); Vandete Marques de Medeiros Verâncio (623.180.634-00).
1.2. Órgão/Entidade: Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares - Ebserh.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 14354/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-031.983/2019-7 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Adelson Rocha de Jesus (916.325.525-15); Carlos Alberto Benício dos Santos (047.759.798-09); Edilza Gomes da Silva Oliveira (944.407.945-72); Hildo Batista Oliveira (321.478.135-91); Joander Nunes Neiva (050.273.385-38); Joel Gomes dos Anjos (948.931.875-20); Lucian Mendes de Melo (079.567.164-46); Sandra Nunes Bezerra (988.792.005-34); Simone Aline Araujo Guimaraes de Sa (024.476.894-38); Vanuza Alves dos Santos do Espírito Santo (615.787.035-49).
1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia da Bahia.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 14355/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-031.985/2019-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Adeilma Carneiro Vidal Bastos (011.841.154-35); Andre Dias Coleho (109.846.087-10); Claudemir Rodrigues Santiago (906.570.555-49); Danieli Jaci Silveira (065.334.229-28); Fabiana Edier Dassoler (807.839.029-72); Jaqueline Ines Alves de Andrade (813.068.302-49); Maria Gisele Peres (054.479.046-41); Rosangela Ferreira (760.721.000-82).
1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Catarinense.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 14356/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-031.992/2019-6 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessado: Uagne Coelho Pereira (020.955.971-33).
1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Tocantins.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 14357/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-031.995/2019-5 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Antonio César Fernandes Vilarino (039.481.514-90); Antônia Albeniza Gomes (214.804.353-68); Bruno Callou Bernardo de Oliveira (008.252.443-23); Cleonice Almeida da Silva (825.214.255-91); Egnaldo Bomfim (538.187.255-00); Elizângela dos Santos Alves da Silva (051.806.564-27); Emly Lima Araújo Uchôa (010.386.953-09); Erinalda de Carvalho Campos Rodrigues (877.080.863-53); Geilane Mirelle de Carvalho Costa (058.110.214-29); Hélio Pereira da Mota Silveira (079.883.984-82).
1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Sertão Pernambucano.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 14358/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-032.003/2019-6 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Benedita Silveira Neta (769.249.716-87); Cleide Teixeira Alves (625.222.055-87); Eduardo Charles Barbosa Ayres (744.899.845-53); Gilvânia Antunes Meireles (688.180.506-30).
1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Norte de Minas Gerais.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 14359/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-032.031/2019-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Di Yvis Teo Calumby Bezerra (658.779.852-72); Gilvandro Noronha Machado (685.882.832-04).
1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Oeste do Pará - Ufopa.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 14360/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-032.039/2019-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessado: Cristiano Marcell Isquierdo de Amorim (051.437.197-80).
1.2. Órgão/Entidade: Colégio Pedro II.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 14361/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:



1. Processo TC-032.064/2019-5 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessadas: Magda Cruciol (184.451.068-99); Maria Emilia Borges Alves (857.651.126-68).
1.2. Órgão/Entidade: Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária - Embrapa.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 14362/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-032.072/2019-8 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Cibelle Degel Barbosa (069.333.287-59); Damiao Mendes de Almeida (235.555.136-72); Diogo Viola de Nadai (102.912.447-77); Luis Mauricio de Azeredo Araujo (039.365.357-95); Maria de Fatima Teixeira Oliveira (910.293.417-53).
1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Fluminense.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 14363/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-033.044/2019-8 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Carlos Alexandre Galdino de Araujo (000.747.014-28); Fernanda Kelly Vasconcelos Di Pace (048.899.484-57); Ianna Paula Arruda Palitot Ramalho (012.621.074-82); Isla Vanessa Bento Montenegro (077.045.014-88); Joas do Nascimento Costa (007.908.353-63); Lidiana Fabia Lucena Silva (045.292.024-88); Maria Marcia da Silva Nascimento (027.401.464-50); Nivia Maria da Silva (061.306.054-71); Renata Morato Santos (095.380.377-58); Walnara Arnaud Moura (010.893.354-74).
1.2. Órgão/Entidade: Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares - Ebserh.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 14364/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-033.577/2019-6 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessada: Daniella Lanza Nascimento (996.544.406-44).
1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região/PA e AP - TRT/PA/AP
1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 14365/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-034.205/2019-5 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Dalila Maria de Fatima Lisboa (009.632.371-01); Sidnei Sousa Costa (936.481.201-82).
1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Brasília.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 14366/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 5º, do Regimento Interno/TCU e no art. 7º, inciso II, da Resolução/TCU 206/2007, em considerar prejudicada a apreciação do mérito dos atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, por perda de objeto, tendo em vista o exaurimento dos seus efeitos financeiros antes do respectivo processamento por esta Corte, em razão do falecimento dos interessados ou do desligamento do cargo a que se refere o ato, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-034.302/2019-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Ana Carolina Loureiro Salgado (140.638.667-77); Andrey Machado da Silva (116.505.617-84); Caio Guilherme Alvino Cruz Lima (056.831.687-83); Gabriel de Albuquerque Fagundes (703.806.874-10); Guilherme do Amaral Costa (180.565.787-90); Jean do Nascimento Ribeiro (174.535.247-33); Karlos Eduardo de Jesus Napoleão da Silva (174.602.967-67); Lukas Matheus Andrade Feijó (163.066.837-04); Rubens de Souza Castro (107.327.006-80); Thales Rodrigues de Moura (177.575.197-05).
1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Defesa-Comando da Marinha - MD/CM.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 14367/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 5º, do Regimento Interno/TCU e no art. 7º, inciso II, da Resolução/TCU 206/2007, em considerar prejudicada a apreciação do mérito dos atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, por perda de objeto, tendo em vista

o exaurimento dos seus efeitos financeiros antes do respectivo processamento por esta Corte, em razão do falecimento dos interessados ou do desligamento do cargo a que se refere o ato, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-034.318/2019-4 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Andrei Freitas (089.505.039-05); Bruno da Silva de Lira (135.001.037-58); Caio Luiz Oliveira de Souza (157.880.457-46); Felipe Lopes de Sousa Pereira (145.252.487-42); Gabriel Carlos Peluso (143.854.607-60); Gabriel Nuernberg Biazoto (091.261.189-80); Hugo Machado Rodrigues (137.204.207-52); Paulo Cezar Bernardi Junior (855.903.040-91); Reginaldo Morais Silva (173.428.087-50); Wesley da Rocha Assis (165.072.107-22).
1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Defesa-Comando do Exército - MD/CE.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 14368/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 5º, do Regimento Interno/TCU e no art. 7º, inciso II, da Resolução/TCU 206/2007, em considerar prejudicada a apreciação do mérito dos atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, por perda de objeto, tendo em vista o exaurimento dos seus efeitos financeiros antes do respectivo processamento por esta Corte, em razão do falecimento dos interessados ou do desligamento do cargo a que se refere o ato, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-034.791/2019-1 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Gustavo de Assis Leal (136.503.326-04); Hugo Lima Oliveira (164.794.957-21).
1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Defesa-Comando do Exército - MD/CE.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 14369/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 5º, do Regimento Interno/TCU e no art. 7º, inciso II, da Resolução/TCU 206/2007, em considerar prejudicada a apreciação do mérito dos atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, por perda de objeto, tendo em vista o exaurimento dos seus efeitos financeiros antes do respectivo processamento por esta Corte, em razão do falecimento dos interessados ou do desligamento do cargo a que se refere o ato, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-034.948/2019-8 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Gustavo Lima Degani (015.281.296-28); Matheus de Bessa Perdigão Freire (021.948.071-01).
1.2. Órgão/Entidade: Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios - TJDFT.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 14370/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 5º, do Regimento Interno/TCU e no art. 7º, inciso II, da Resolução/TCU 206/2007, em considerar prejudicada a apreciação do mérito do ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, por perda de objeto, tendo em vista o exaurimento dos seus efeitos financeiros antes do respectivo processamento por esta Corte, em razão do falecimento da interessada ou do desligamento do cargo a que se refere o ato, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-034.979/2019-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessada: Roberta Farenzena (004.463.170-71).
1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal do Pampa - Unipampa.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 14371/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 5º, do Regimento Interno/TCU e no art. 7º, inciso II, da Resolução/TCU 206/2007, em considerar prejudicada a apreciação do mérito do ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, por perda de objeto, tendo em vista o exaurimento dos seus efeitos financeiros antes do respectivo processamento por esta Corte, em razão do falecimento do interessado ou do desligamento do cargo a que se refere o ato, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-035.046/2019-8 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessado: Kim Rocha (850.122.892-34).
1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Tocantins.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 14372/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 5º, do Regimento Interno/TCU e no art. 7º, inciso II, da Resolução/TCU 206/2007, em considerar prejudicada a apreciação do mérito dos atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, por perda de objeto, tendo em vista o exaurimento dos seus efeitos financeiros antes do respectivo processamento por esta Corte, em razão do falecimento dos interessados ou do desligamento do cargo a que se refere o ato, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-035.122/2019-6 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Aline Borghoff Maia (124.081.777-07); Fabio da Silveira Severiano (071.559.907-01); Flavio Carnelli Frade (069.774.387-03); Klicia Nogueira Hayden (053.926.317-62).
1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio de Janeiro.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.



ACÓRDÃO Nº 14373/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 5º, do Regimento Interno/TCU e no art. 7º, inciso II, da Resolução/TCU 206/2007, em considerar prejudicada a apreciação do mérito dos atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, por perda de objeto, tendo em vista o exaurimento dos seus efeitos financeiros antes do respectivo processamento por esta Corte, em razão do falecimento dos interessados ou do desligamento do cargo a que se refere o ato, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-035.150/2019-0 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Elisandra Aparecida Callegari (045.896.209-01); Henrique Alexandro Senderski (030.140.339-28).

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Paraná.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 14374/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 5º, do Regimento Interno/TCU e no art. 7º, inciso II, da Resolução/TCU 206/2007, em considerar prejudicada a apreciação do mérito dos atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, por perda de objeto, tendo em vista o exaurimento dos seus efeitos financeiros antes do respectivo processamento por esta Corte, em razão do falecimento dos interessados ou do desligamento do cargo a que se refere o ato, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-035.190/2019-1 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Annette Rabelo Batista de Oliveira (984.887.595-68); Marcos Vinicius Santana Prudente (574.324.065-53); Tania Regina Carvalho Santos Leite (229.924.305-44).

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Sergipe.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 14375/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 5º, do Regimento Interno/TCU e no art. 7º, inciso II, da Resolução/TCU 206/2007, em considerar prejudicada a apreciação do mérito dos atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, por perda de objeto, tendo em vista o exaurimento dos seus efeitos financeiros antes do respectivo processamento por esta Corte, em razão do falecimento dos interessados ou do desligamento do cargo a que se refere o ato, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-035.213/2019-1 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Evelyn Akemi Martins Tanouye (124.362.867-79); Iury Almeida David de Castro (044.225.426-13); Luan Medeiros de Oliveira (123.371.547-00); Marcelo Jose Marques Machado (028.477.167-85); Rodrigo da Silva Roma (119.394.137-70).

1.2. Órgão/Entidade: Nuclebrás Equipamentos Pesados S.A.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 14376/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 5º, do Regimento Interno/TCU e no art. 7º, inciso II, da Resolução/TCU 206/2007, em considerar prejudicada a apreciação do mérito dos atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, por perda de objeto, tendo em vista o exaurimento dos seus efeitos financeiros antes do respectivo processamento por esta Corte, em razão do falecimento dos interessados ou do desligamento do cargo a que se refere o ato, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-035.251/2019-0 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Matheus Muller Schwanz (018.478.530-80); Octavio de Castilhos Badia (020.666.350-14).

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal do Rio Grande - Furg.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 14377/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 5º, do Regimento Interno/TCU e no art. 7º, inciso II, da Resolução/TCU 206/2007, em considerar prejudicada a apreciação do mérito do ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, por perda de objeto, tendo em vista o exaurimento dos seus efeitos financeiros antes do respectivo processamento por esta Corte, em razão do falecimento do interessado ou do desligamento do cargo a que se refere o ato, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-035.270/2019-5 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessado: Wandson Braamcamp de Souza Pinheiro (778.224.982-15).

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Tocantins.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 14378/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 5º, do Regimento Interno/TCU e no art. 7º, inciso II, da Resolução/TCU 206/2007, em considerar prejudicada a apreciação do mérito do ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, por perda de objeto, tendo em vista o exaurimento dos seus efeitos financeiros antes do respectivo processamento por esta Corte, em razão do falecimento da interessada ou do desligamento do cargo a que se refere o ato, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-035.342/2019-6 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessada: Camilla da Silva Poletto (023.919.400-41).

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio Grande do Sul.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 14379/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 5º, do Regimento Interno/TCU e no art. 7º, inciso II, da Resolução/TCU 206/2007, em considerar prejudicada a apreciação do mérito do ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, por perda de objeto, tendo em vista o exaurimento dos seus efeitos financeiros antes do respectivo processamento por esta Corte, em razão do falecimento dos interessados ou do desligamento do cargo a que se refere o ato, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-035.405/2019-8 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessada: Thais de Oliveira Guimaraes (018.759.174-11).

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia da Paraíba.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 14380/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 5º, do Regimento Interno/TCU e no art. 7º, inciso II, da Resolução/TCU 206/2007, em considerar prejudicada a apreciação do mérito dos atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, por perda de objeto, tendo em vista o exaurimento dos seus efeitos financeiros antes do respectivo processamento por esta Corte, em razão do falecimento dos interessados ou do desligamento do cargo a que se refere o ato, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-035.723/2019-0 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Adriana Maria de Medeiros Antunes da Silva (362.852.852-68); André Luis Oshiro (609.160.871-15); Bianca Carolina Serafim do Nascimento (065.378.964-52); Carolina Marques Morlim Pereira (084.123.846-44); Diego dos Reis Alves (982.763.362-72); Fabiana Pimenta da Silva (886.018.386-34); Fabio Morato de Castilho (057.499.546-33); Fernando Mateus Maia Barbosa (063.491.844-32); Fidel Castro Alves de Meira (041.060.696-01); Francijane Albuquerque Costa (996.058.213-20); Guilherme Santos da Silveira (018.472.420-14); Igor Fretta Nogueira de Lima (049.436.369-00); Katia Karine Almeida Rocha (006.486.053-10); Laurimar Vinhote de Souza (200.432.522-49); Leonardo Pereira da Silva (043.138.641-21); Lorena Moura Labre (017.165.201-00); Marcos Andrade Oliveira Junior (023.377.051-88); Odilon Oton Guimaraes Neto (009.880.324-73); Thiago Carvalho Lopes (082.688.757-04); Zenilda Terezinha do Bomfim Pinheiro (804.120.099-00).

1.2. Órgão/Entidade: Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares - Ebserh.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 14381/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-037.497/2019-7 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Camila Ascenção Queiroz Freitas (025.130.421-31); Eduardo Santoro Stocco (304.962.438-88); Erica Alves Canonico (253.911.288-97); Gabriel Garcez Vasconcelos (040.845.975-11); Guilherme Marostica Siqueira Lima (388.910.968-30); Lais Pahins Duarte (038.441.181-95); Marcylena Tinoco de Oliveira (053.390.777-21); Mariana Mendes Junqueira (349.084.038-05); Mayra Almeida Martins da Silva (061.054.649-08); Paola Barbosa de Melo (069.880.296-99).

1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região/SP - TRT/SP.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 14382/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-037.571/2019-2 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Daienne da Cruz Paixão (121.104.747-42); Felipe Jose Ledo (137.628.457-00).

1.2. Órgão/Entidade: Colégio Pedro II.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 14383/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 5º, do Regimento Interno/TCU e no art. 7º, inciso I, da Resolução/TCU 206/2007, em considerar prejudicada a apreciação do mérito dos atos de concessão de pensão civil a seguir relacionados, por perda de objeto, tendo em vista o falecimento dos interessados ou o advento do termo final das condições objetivas necessárias à manutenção do benefício, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-032.660/2019-7 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Maria Helena Guimaraes Pinto (010.531.321-15); Pedro Paulo Oliveira Lopes Coelho (159.836.197-05); Udmir Vieira Lima (001.809.711-15); Wanda de Brito Sodoma da Fonseca (102.012.701-53).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Fazenda (extinto).

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 14384/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 5º, do Regimento Interno/TCU e no art. 7º, inciso I, da Resolução/TCU 206/2007, em considerar prejudicada a apreciação do mérito do ato de concessão de pensão civil a seguir relacionado, por perda de objeto, tendo em vista o falecimento da interessada, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-032.681/2019-4 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessada: Lela Sophia Viegas de Oliveira (161.523.011-49).

1.2. Órgão/Entidade: Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Estado de Mato Grosso.



- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 14385/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 5º, do Regimento Interno/TCU e no art. 7º, inciso I, da Resolução/TCU 206/2007, em considerar prejudicada a apreciação do mérito do ato de concessão de pensão civil a seguir relacionado, por perda de objeto, tendo em vista o falecimento do interessado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-032.707/2019-3 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Interessado: Vicente Marcelino (551.811.556-34).
- 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de São João Del Rei - UFSJ.

- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 14386/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 5º, do Regimento Interno/TCU e no art. 7º, inciso I, da Resolução/TCU 206/2007, em considerar prejudicada a apreciação do mérito do ato de concessão de pensão civil a seguir relacionado, por perda de objeto, tendo em vista o falecimento da interessada, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-032.709/2019-6 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Interessada: Maria Marques de Freitas (455.076.601-82).
- 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade de Brasília - FUB.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 14387/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 5º, do Regimento Interno/TCU e no art. 7º, inciso I, da Resolução/TCU 206/2007, em considerar prejudicada a apreciação do mérito do ato de concessão de pensão civil a seguir relacionado, por perda de objeto, tendo em vista o falecimento da interessada, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-032.725/2019-1 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Interessada: Iracy da Rocha Silva (480.882.422-15).
- 1.2. Órgão/Entidade: Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento No Estado do Pará.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 14388/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 5º, do Regimento Interno/TCU e no art. 7º, inciso I, da Resolução/TCU 206/2007, em considerar prejudicada a apreciação do mérito dos atos de concessão de pensão civil a seguir relacionados, por perda de objeto, tendo em vista o falecimento dos interessados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-032.728/2019-0 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Interessados: Elza Goncalves Coelho Leite (943.409.946-34); Leonor Horta de Figueiredo (062.320.946-20).
- 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Minas Gerais - UFMG.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 14389/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de pensão especial de ex-combatente a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-004.168/2017-8 (PENSÃO ESPECIAL DE EX-COMBATENTE)
- 1.1. Interessados: Aurea Vargas Pereira da Silva (360.613.017-15); Aurea Vargas Pereira da Silva (360.613.017-15); Julia Maria dos Santos Pereira da Silva (056.499.767-67).
- 1.2. Órgão/Entidade: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha - MD/CM.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 14390/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 5º, do Regimento Interno/TCU e no art. 7º, inciso I, da Resolução/TCU 206/2007, em considerar prejudicada a apreciação, por perda de objeto, dos atos de pensão militar em favor das Sras. Iolanda Philot Nunes, Ariadne Almeida Tavernard e Vera Maria Teixeira Leite Strunck, tendo em vista o falecimento das beneficiárias, e legais, para fins de registro, os demais atos a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-031.387/2019-5 (PENSÃO MILITAR)
- 1.1. Interessados: Ariadne Almeida Tavernard (024.587.642-15); Gisah Strunck da Silva Pinto (534.828.327-49); Iolanda Philot Nunes (736.486.637-04); Jean Harlou Philot Nunes (833.790.457-72); Vera Maria Teixeira Leite Strunck (429.027.627-04).
- 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Defesa-Comando da Aeronáutica - MD/CA.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 14391/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 5º, do Regimento Interno/TCU e no art. 7º, inciso I, da Resolução/TCU 206/2007, em considerar prejudicada a apreciação do mérito

dos atos de concessão de reforma a seguir relacionados, por perda de objeto, tendo em vista o falecimento dos interessados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-028.024/2019-2 (REFORMA)
- 1.1. Interessados: Antonio Jesus Franklin (005.791.062-68); Dalton Silva (038.004.157-04); Felix Andre Liberali (027.732.797-00); Francisco Jose Soares Cavalcante (004.975.760-15); Getulio Martin dos Santos (032.999.377-15); Humberto Caldas da Silveira (002.191.423-00); Jose Paes Ribeiro (060.491.687-68); Jose Paulo Magalhaes Esteves (030.522.577-49); Nilson Chaves Maisonnnette (029.869.907-97); Reynaldo Pinto de Souza Braga (043.917.487-20).
- 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Defesa-Comando do Exército - MD/CE.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 14392/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso I, 17 e 23, inciso I, da Lei n. 8.443/1992, c/c os arts. 143, inciso I, alínea a, 207 e 214, inciso I, do Regimento Interno/TCU, em julgar as contas dos responsáveis a seguir indicados regulares e dar-lhes quitação plena, promovendo-se, em seguida, o arquivamento do processo, sem prejuízo de dar ciência desta deliberação ao Estado-Maior da Armada e de prestar a seguinte informação, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-004.660/2019-6 (PRESTAÇÃO DE CONTAS - Exercício: 2017)
- 1.1. Responsáveis: Airtton Teixeira Pinho Filho (330.764.647-87); Alexandre José Barreto de Mattos (551.891.217-04); Bento Costa Lima Leite de Albuquerque Junior (388.593.277-68); Celso Luiz Nazareth (434.244.307-49); Fernando Antonio de Siqueira Ribeiro (312.589.567-72); Ilques Barbosa Junior (313.560.527-20); Liseo Zampronio (347.466.507-30); Luiz Guilherme Sá de Gusmão (389.695.807-00); Luiz Henrique Caroli (374.211.587-15); Paulo Cezar de Quadros Kuster (347.466.097-72); Sérgio Roberto Fernandes dos Santos (347.549.897-91).
- 1.2. Órgão/Entidade: Estado-Maior da Armada.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.

- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Defesa Nacional e da Segurança Pública (SecexDefesa).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Informação:
 - 1.7.1. ao Estado-Maior da Armada que, para efeito de accountability, em que pesem os ajustes ainda necessários para se dispor de plano estratégico completo, informado por objetivos, metas, indicadores e demais elementos que lhe darão completude, previsto de ser alcançado em 2019, é necessário instruir o relatório de gestão com elementos que permitam evidenciar a performance da instituição no exercício, como forma de dar mais transparência à gestão, em atendimento ao princípio da publicidade previsto no art. 37, caput, da Constituição Federal.

ACÓRDÃO Nº 14393/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, 18 e 23, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 143, inciso I, alínea a, 208 e 214, inciso II, do Regimento Interno/TCU, em julgar as contas dos responsáveis a seguir indicados regulares com ressalva e dar-lhes quitação, promovendo-se, em seguida, o arquivamento do processo, sem prejuízo de dar ciência desta deliberação aos responsáveis e à Caixa Econômica Federal, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-000.732/2018-4 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)
- 1.1. Responsáveis: Centro das Mulheres do Cabo (08.146.755/0001-00); Efigenia Maria de Oliveira (140.660.686-34); Maria Jose Pereira da Silva (698.924.904-87).
- 1.2. Órgão/Entidade: Centro das Mulheres do Cabo - CMC.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).
- 1.6. Representação legal: Christiana Lemos Turza Ferreira (25183/OAB-PE) e outros, representando Centro das Mulheres do Cabo.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 14394/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, 18 e 23, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 143, inciso I, alínea a, 208 e 214, inciso II, do Regimento Interno/TCU, em julgar as contas dos responsáveis a seguir indicados regulares com ressalva e dar-lhes quitação, promovendo-se, em seguida, o arquivamento do processo, sem prejuízo de fazer a seguinte deliberação aos responsáveis e à Fundação Cultural Palmares, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-008.202/2017-6 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)
- 1.1. Responsáveis: Associação Quilombola dos Moradores de Capoeiras Macaíba (05.789.982/0001-66); Manoel Batista dos Santos (322.177.148-72).
- 1.2. Órgão/Entidade: Associação Quilombola dos Moradores de Capoeiras Macaíba.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 14395/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, incisos III e V, alínea a, 237, inciso II, do Regimento Interno/TCU, c/c o art. 3º, parágrafo único, da IN/TCU 71/2012, alterada pela IN/TCU 76/2016, em conhecer da presente representação, para, no mérito, considerá-la improcedente, e encaminhar cópia desta deliberação ao representante, ao Centro de Controle Interno da Aeronáutica e à Fazenda da Aeronáutica em Pirassununga - FAYS, promovendo-se, em seguida, o arquivamento dos autos, sem prejuízo de fazer a seguinte determinação, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-043.268/2018-8 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)
- 1.1. Representante: Secretaria de Economia, Finanças e Administração da Aeronáutica - SEFA.
- 1.2. Órgão/Entidade: Fazenda da Aeronáutica em Pirassununga - FAYS - MD/CA.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Defesa Nacional e da Segurança Pública (SecexDefesa).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinação:
 - 1.7.1. à SecexDefesa que altere o tipo de processo de tomada de contas especial para representação.

ACÓRDÃO Nº 14396/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, incisos III e V, alínea a, 235, parágrafo único, 237, parágrafo único, e 250, inciso I, do Regimento Interno/TCU, em não conhecer da presente



representação, por não preencher requisito de admissibilidade previsto no caput do art. 235 do RI/TCU, e encaminhar cópia desta deliberação ao representante e cópia integral dos autos ao Departamento de Regulação, Avaliação e Controle de Sistemas do Ministério da Saúde, para providências que entender cabíveis, promovendo-se, em seguida, o arquivamento dos autos, de acordo com o parecer da unidade técnica:

- 1. Processo TC-023.417/2017-0 (REPRESENTAÇÃO)
- 1.1. Representante: Simone Holmes, Chefe do Setor de Segurança e Saúde do Trabalhador da Superintendência Regional do Trabalho em Pernambuco - SECUR/SRTE/PE.
- 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Medicina Integral Professor Fernando Figueira e Fundação Professor Martiniano Fernandes.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
- 1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Saúde (SecexSaude).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 14397/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 87, § 2º, da Lei 13.303/2016, c/c os arts. 143, incisos III e V, alínea a, 235, 237, inciso VII, e 250, inciso I, do Regimento Interno/TCU, e no art. 103, § 1º, da Resolução/TCU 259/2014, em conhecer da presente representação, para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente, e encaminhar cópia desta deliberação ao representante, ao Hospital Nossa Senhora da Conceição S.A. e ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Rio Grande do Sul, promovendo-se, em seguida, o arquivamento dos autos, de acordo com o parecer da unidade técnica:

- 1. Processo TC-036.748/2019-6 (REPRESENTAÇÃO)
- 1.1. Representante: Aborgama do Brasil Ltda. (05.462.743/0009-54).
- 1.2. Órgão/Entidade: Hospital Nossa Senhora da Conceição S.A.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
- 1.4. Representante do Ministério Público: não atuou
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Aquisições Logísticas (Selog).
- 1.6. Representação legal: Igor Ferreira Luna Louro (376357/OAB-SP) e outros, representando Aborgama do Brasil Ltda. e Hospital Nossa Senhora da Conceição S.A.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 14398/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 113, § 1º, da Lei 8.666/1993 c/c os arts. 143, incisos III e V, alínea a, 235, parágrafo único, 237, parágrafo único, e 250, inciso I, do Regimento Interno/TCU, e no art. 105 da Resolução/TCU 259/2014, em não conhecer da presente representação, por não preencher requisito de admissibilidade previsto no caput do art. 235 do RI/TCU, e encaminhar cópia desta deliberação ao representante, promovendo-se, em seguida, o arquivamento dos autos, de acordo com o parecer da unidade técnica:

- 1. Processo TC-036.759/2019-8 (REPRESENTAÇÃO)
- 1.1. Representante: Francisca das Chagas Andrade de Oliveira, Prefeita.
- 1.2. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Coremas/PB.
- 1.2. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
- 1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.
- 1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo do Sistema Financeiro Nacional e dos Fundos de Pensão (SecexFinan).
- 1.5. Representação legal: não há.
- 1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 14399/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, incisos III e V, alínea a, 235, parágrafo único, 237, parágrafo único, e 250, inciso I, do Regimento Interno/TCU, em não conhecer da presente representação, por não preencher requisito de admissibilidade previsto no caput do art. 235 do RI/TCU, e encaminhar cópia desta deliberação ao representante e cópia deste processo à Procuradoria da República no Estado de São Paulo -MPF, para a adoção das providências que entender cabíveis, promovendo-se, em seguida, o arquivamento dos autos, de acordo com o parecer da unidade técnica:

- 1. Processo TC-036.954/2019-5 (REPRESENTAÇÃO)
- 1.1. Representante: Câmara Municipal de Miracatu/SP.
- 1.2. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Miracatu/SP.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
- 1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Gestão Tributária, da Previdência e Assistência Social (SecexPrevi).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 14400/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 113, § 1º, da Lei 8.666/1993, c/c os arts. 143, incisos III e V, alínea a, 235, 237, inciso VII, e 250, inciso I, do Regimento Interno/TCU, em conhecer da presente representação, para, no mérito, considerá-la improcedente e encaminhar cópia desta deliberação ao representante e ao Laboratório Federal de Defesa Agropecuária - LFDA/MG, promovendo-se, em seguida, o arquivamento dos autos, de acordo com o parecer da unidade técnica:

- 1. Processo TC-038.149/2019-2 (REPRESENTAÇÃO)
- 1.1. Representante: Conbras Serviços Técnicos de Suporte Ltda. (33.158.874/0001-20).
- 1.2. Órgão/Entidade: Laboratório Federal de Defesa Agropecuária - LFDA/MG.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
- 1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Aquisições Logísticas (Selog).
- 1.6. Representação legal: Marcelo de Siqueira Ferraz e outros, representando Conbras Serviços Técnicos de Suporte Ltda.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

RELAÇÃO Nº 34/2019 - 1ª Câmara
Relator - Ministro-Substituto WEDER DE OLIVEIRA

ACÓRDÃO Nº 14401/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º e § 6º, do RI/TCU, no art. 3º, § 6º e § 7º, da Resolução TCU 206/2007, na forma do art. 143, V, "c" do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar prejudicado, por inépcia, o exame de mérito dos atos de concessão a seguir relacionados, fazendo-se a determinação sugerida.

- 1. Processo TC-012.882/2019-4 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessados: Creuza Pinto de Azeredo (095.331.845-15); Hedwirges Reis Menezes (030.850.745-20); Helenita de Brito Coelho (131.948.105-10); Hosana Dantas Oliveira (099.356.735-53); Ilza Maria Santos da Silva (280.590.185-15); Joilton Deolino dos Santos (080.214.495-00); Jorge Viana dos Santos (110.812.605-72); Letice Albuquerque Santos Rodrigues (586.338.205-87); Luiz Alberto Vicente Teixeira (108.763.915-87); Maria Antonia Silva de Jesus (104.049.025-53); Maria Izabel Santos de Castro (061.772.555-15); Maria Luiza de Albuquerque Pereira (059.630.014-04); Maria Luiza de Albuquerque Pereira (059.630.014-04); Marilene de Almeida Chaves (055.478.815-20).
- 1.2. Órgão: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado da Bahia.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:
- 1.7.1. determinar ao órgão/entidade de origem que registre o ato inicial e alteração de concessão de aposentadoria dos interessados no Sistema E-Pessoal e submeta-os a registro no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência desta decisão.

ACÓRDÃO Nº 14402/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, e do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legal e determinar o registro do ato de concessão de aposentadoria a seguir relacionado:

- 1. Processo TC-016.210/2019-0 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessado: Ana Veronica de Brum (260.021.160-87).
- 1.2. Entidade: Universidade Federal de Santa Maria.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 14403/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, e do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais e determinar o registro dos atos de concessão de aposentadoria a seguir relacionados:

- 1. Processo TC-016.247/2019-1 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessados: Antonio de Padua Massote (075.513.636-53); Fernando Antonio Fonseca (010.830.406-00); Paulo Henrique Lessa Brandao (045.078.786-91).
- 1.2. Órgão: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado de Minas Gerais.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:
- 1.7.1. determinar à Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip) que corrija o fundamento legal dos atos no Sistema de Avaliação e Registro de Atos de Admissão e Concessões (Sisac), nos termos do art. 6º, § 1º, inciso II, da Resolução - TCU 206/2007.

ACÓRDÃO Nº 14404/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, e do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legal e determinar o registro do ato de concessão de aposentadoria a seguir relacionado:

- 1. Processo TC-016.326/2019-9 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessado: Walter Cordoní Filho (625.413.668-68).
- 1.2. Entidade: Gerência Executiva do INSS São Bernardo do Campo/SP - INSS/MPS.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 14405/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, e do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legal e determinar o registro do ato de concessão de aposentadoria a seguir relacionado:

- 1. Processo TC-016.424/2019-0 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessado: Antonio Pereira da Rocha (405.439.356-04).
- 1.2. Órgão: Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento no Estado de Minas Gerais.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 14406/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, e do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais e determinar o registro dos atos de concessão de aposentadoria a seguir relacionados:

- 1. Processo TC-016.498/2019-4 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessados: Maria Alice de Rescala (643.104.508-49); Maria Alves de Araújo (069.030.705-59); Maria da Paz Nascimento de Jesus (125.531.665-91); Maria de Lourdes Leite dos Santos (112.876.835-68); Marinalva Crispiniana Santos (096.124.405-49); Maximino Olegario dos Santos (091.003.005-78); Regina Consuelo Pereira de Oliveira (089.831.605-78); Tania Custodia da Conceição (169.888.505-97); Waldivia Reis Lima (096.438.695-04).
- 1.2. Órgão: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado da Bahia.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 14407/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, e do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais e determinar o registro dos atos de concessão de aposentadoria a seguir relacionados:

- 1. Processo TC-016.520/2019-0 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessados: Elisabeth Eliodora dos Santos (387.969.027-87); Isabel Maria Lopes (297.796.427-49).
- 1.2. Órgão: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado do Rio de Janeiro.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.



ACÓRDÃO Nº 14408/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, e do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais e determinar o registro dos atos de concessão de aposentadoria a seguir relacionados:

1. Processo TC-020.223/2019-6 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Gaspar Joao Olivo (342.444.929-68); Lylían de Souza Zanin (341.459.409-97); Maria Dolores Macarini (999.320.919-87); Silbete Borges (398.905.709-04); Suzete de Brida (343.688.929-68).

1.2. Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 14409/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, e do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais e determinar o registro dos atos de concessão de aposentadoria a seguir relacionados:

1. Processo TC-020.478/2019-4 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Claudia Regina Alves Duarte (062.516.188-25); Isaac da Costa Carvalho Netto (409.840.957-72); Luis Antonio Simoes Sene (978.624.798-15); Narli Baesso Lisboa (057.890.408-02); Rubens Joao Andermann (026.058.348-08).

1.2. Órgão: Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 14410/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, e do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais e determinar o registro dos atos de concessão de aposentadoria a seguir relacionados:

1. Processo TC-020.608/2019-5 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Eduardo de Castro Assis (542.457.297-91); Jose Luiz Rezende Pereira (135.911.426-20); Jose Maria Pereira Guerra (103.140.836-34); Miriam Raquel Piazzi Machado (675.277.106-59); Rosa Maria de Carvalho (549.946.597-53).

1.2. Entidade: Universidade Federal de Juiz de Fora.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 14411/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, e do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais e determinar o registro dos atos de concessão de aposentadoria a seguir relacionados:

1. Processo TC-021.293/2019-8 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Carlos Tadeu de Miranda (169.539.409-72); Cleri Del Col Saruhashi (562.209.019-91); Maria Helena Arns Stobbe (731.098.869-87); Marisa Ambrosio Ferraz de Barros (362.730.669-49).

1.2. Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 14412/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, e do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais e determinar o registro dos atos de concessão de aposentadoria a seguir relacionados:

1. Processo TC-021.334/2019-6 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Alderico Pereira da Silva (209.691.201-68); Carlos Roberto Bueno Avelar (226.132.691-20); Eliane Vitor Neves (115.392.671-72); Ely Margaret Barros Paim Gondim (380.605.905-53); Wajid Silva de Sena (145.328.161-49).

1.2. Órgão: Ministério da Defesa/Comando do Exército (vinculador).

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 14413/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, e do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais e determinar o registro dos atos de concessão de aposentadoria a seguir relacionados:

1. Processo TC-021.527/2019-9 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Glaubio Araujo Batista (122.992.433-72); Maria Schirley Luft (292.072.310-34); Raimundo Sousa Rodrigues (076.488.553-72); Ricardo Vagner Silveira Oliveira (113.163.063-72); Teresinha Fonseca (001.723.038-18).

1.2. Entidade: Universidade Federal de Roraima.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 14414/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, e do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais e determinar o registro dos atos de concessão de aposentadoria a seguir relacionados:

1. Processo TC-021.541/2019-1 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Augusto Cesar Zeferino (048.034.699-20); Leila da Graca Amaral (198.990.330-49); Paulo Jose da Cunha Brito (078.259.600-25); Silvio Sandri (006.283.799-00); Sonia Xavier da Silva (008.724.919-78).

1.2. Entidade: Universidade Federal de Santa Catarina.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 14415/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, e do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legal e determinar o registro do ato de concessão de aposentadoria a seguir relacionado:

1. Processo TC-021.597/2019-7 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Nilda de Andrade Lima (169.068.964-15).

1.2. Entidade: Fundação Oswaldo Cruz.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 14416/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, e do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legal e determinar o registro do ato de concessão de aposentadoria a seguir relacionado:

1. Processo TC-021.617/2019-8 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Miguel Ferreira (339.258.797-49).

1.2. Órgão: Ministério do Trabalho (extinta).

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 14417/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, e do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legal e determinar o registro dos atos de concessão de aposentadoria a seguir relacionados:

1. Processo TC-021.646/2019-8 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Andrea Vieira Zanella (605.921.179-87); Eduardo Cardoso de Souza (730.860.107-20); Elisabete Mari da Silveira (568.034.519-68); Maria Juracy Filgueiras Toneli (314.966.366-00); Maria de Lourdes Maia Borba (386.732.239-20).

1.2. Entidade: Universidade Federal de Santa Catarina.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 14418/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, no art. 7º, I, da Resolução TCU 206/2007, no art. 260, § 5º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar prejudicado o exame de mérito do ato de concessão de aposentadoria a seguir relacionado, por perda de objeto, motivado pelo falecimento da beneficiária.

1. Processo TC-025.095/2019-6 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Terezinha Antonio dos Santos (124.220.611-68).

1.2. Órgão: Ministério da Saúde (vinculador).

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 14419/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, e do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legal e determinar o registro do ato de concessão de aposentadoria a seguir relacionado:

1. Processo TC-029.060/2019-2 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Tiago Rosa da Silva Filho (030.094.751-87).

1.2. Órgão: Superior Tribunal de Justiça.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 14420/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, e do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais e determinar o registro dos atos de concessão de aposentadoria a seguir relacionados:

1. Processo TC-032.274/2019-0 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Cesar Correa (462.929.427-91); Edivaldo de Souza Moraes (109.911.587-68); Eloiza Marques da Silva Ribeiro (272.408.607-44); Everaldo Targino de Macedo (108.750.427-91); Lauro Mendes Barbosa (068.887.987-04); Miguel Badenes Prades Filho (400.743.667-34).

1.2. Entidade: Centro Federal de Educação Tecnológica Celso Suckow da Fonseca.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 14421/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, e do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais e determinar o registro dos atos de concessão de aposentadoria a seguir relacionados:

1. Processo TC-032.403/2019-4 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Geovani Goulart (554.898.501-91); Hilton dos Prazeres (001.804.919-20); Joao Luiz Garcia (020.404.339-53); Jose Antonio de Souza (342.180.099-53); Jose Erno Taglieber (003.856.549-87); Jose Miroski (008.775.819-91); Maria Avancini (472.652.809-20); Tania Vanessa Nothen Mascarello (158.157.220-49).

1.2. Entidade: Universidade Federal de Santa Catarina.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.



- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 14422/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, no art. 7º, I, da Resolução TCU 206/2007, no art. 260, § 5º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar prejudicado por perda de objeto, o exame de mérito dos atos de concessão de aposentadorias a seguir relacionados:

- 1. Processo TC-032.508/2019-0 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessados: Eder da Rosa Peres (090.637.900-82); Joaquim Saraçol Barbosa (270.117.630-15).
- 1.2. Órgão: Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento no Estado do Rio Grande do Sul.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 14423/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, no art. 7º, I, da Resolução TCU 206/2007, no art. 260, § 5º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar prejudicado o exame de mérito dos atos de concessão de aposentadoria a seguir relacionados, por perda de objeto, motivado pelo falecimento do beneficiário.

- 1. Processo TC-032.567/2019-7 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessado: Isidoro Zeitune (027.904.167-53).
- 1.2. Órgão: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado do Rio de Janeiro.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 14424/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, e do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legal e determinar o registro do ato de admissão de pessoal a seguir relacionado:

- 1. Processo TC-013.048/2019-8 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessado: Veruska Chemet Dutra (938.423.411-72).
- 1.2. Entidade: Escola Técnica Federal de Palmas - MEC; Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Tocantins.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 14425/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, e do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais e determinar o registro dos atos de admissão de pessoal a seguir relacionados:

- 1. Processo TC-014.051/2014-1 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Clodoaldo Trajano Lopes (918.809.124-49); Clovis Ferreira de Souza Santos (048.945.214-07); Daniela Fernanda Ferreira Leal (867.379.454-49); Danielle Maria da Silva (058.519.374-67); Danilo Stefano da Silva Lima (032.008.204-03); Dayana Batista Silva de Souza (053.485.114-20); Douglas Barbosa Paixao (054.323.004-00); Ednaldo Silva dos Santos (038.053.514-96); Edson Jose da Silva (484.395.094-72); Edson Mendes da Silva (661.303.954-34); Eduardo Henrique Ferreira da Silva (697.832.334-91); Eduardo Henrique de Castro (008.974.564-75); Elias Lemos Pessoa (033.412.554-51); Eliasbeira Bezerra (845.705.554-20); Ellen Viviane Leite de Souza (044.669.964-07); Eraldo Cesar Nogueira de Oliveira (041.397.514-28); Eric Cordeiro de Melo Nascimento (052.283.434-58); Eveline Carvalho da Costa Medeiros (030.058.614-06); Fabiana Carmo do Nascimento (060.058.004-00); Fabio de Paula Guimaraes Negromonte (032.641.354-50).
- 1.2. Entidade: Companhia Brasileira de Trens Urbanos.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 14426/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, e do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legal e determinar o registro do ato de admissão de pessoal a seguir relacionado:

- 1. Processo TC-018.604/2019-6 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessado: Gabriel Guimaraes Bandeira (326.836.408-03)
- 1.2. Entidade: Escola Preparatória de Cadetes do Exército.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 14427/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, e do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais e determinar o registro dos atos de admissão de pessoal a seguir relacionados:

- 1. Processo TC-020.784/2019-8 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Adriana Pereira Borges (912.027.105-06); Aline do Socorro Dias Lima (329.623.392-04); Clovis Henrique Araujo da Silva (332.206.462-04); Fabiana Aparecida Chaves de Carvalho (014.796.425-33); Igor Carvalho Furtado Leite (473.362.263-53); Josefa Cristiane França Santos (004.303.465-90); Patricia Gomes de Jesus (705.450.142-04); Vildete Alves de Sousa Linhares (839.066.903-00).
- 1.2. Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 14428/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, e do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais e determinar o registro dos atos de admissão de pessoal a seguir relacionados:

- 1. Processo TC-022.533/2019-2 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Alice Rocha de Souza (554.700.333-68); Aline Maria Constantin (514.609.043-20); Claubert Rosanova (249.407.438-02).
- 1.2. Entidade: Escola Técnica Federal de Palmas - MEC.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 14429/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, e do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais e determinar o registro dos atos de admissão de pessoal a seguir relacionados:

- 1. Processo TC-023.614/2019-6 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Ana Luiza Abreu de Azevedo Garcia (078.715.937-90); Elane da Silva Machado (052.528.697-74); Elizabeth de Souza Chaves de Araujo (038.040.307-26); Jose Carlos Ribeiro Rosa (970.638.947-49); Juliana dos Santos Manco (141.907.767-85); Marcella Pizzotti Guerra das Dore (053.727.427-80); Renata Ana da Silva (105.039.877-78); Saulo de Tarso da Silva Maia (058.955.067-55); Scheila Sotero Cavalcante (006.076.467-80); Vitor Paulo de Souza e Silva Fernandes (110.539.857-97).
- 1.2. Órgão: Ministério da Saúde (vinculador).
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 14430/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, e do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais e determinar o registro dos atos de admissão de pessoal a seguir relacionados:

- 1. Processo TC-023.792/2019-1 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Carla Fernanda Uzeda Marques (796.783.865-34); Emanuel Araujo Marins (044.812.515-30); Iuri Nascimento dos Santos (062.726.725-43); Lucrecia Raquel Greco (061.557.477-76); Marcio Ferdinando Paiva Araujo (825.525.335-15); Nestor Adrian Guerrero Gutierrez (096.047.221-58); Patricia Alexandra Godinho Gomes (706.380.141-40); Sergio Ricardo Goes Oliveira (652.436.685-91); Silvio Vanderlei Araujo Sousa (644.401.415-87); Uverlandia Araujo Silva (029.275.523-63).
- 1.2. Entidade: Universidade Federal da Bahia.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 14431/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, e do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais e determinar o registro dos atos de admissão de pessoal a seguir relacionados:

- 1. Processo TC-024.003/2019-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Douglas Martins Rocha (014.507.835-38); Edieslem Dikson Mendes de Souza (017.445.214-41); Emanuel Lopes Alves (017.908.294-96); Francisco Reinaldo de Oliveira (018.329.754-79); Gustavo Moraes da Silva (066.618.731-24); Italo Oliveira Turibio (700.221.054-84); Lucas Valle (701.529.454-07); Othon Araujo Moreira da Silva (109.423.344-77); Raul Bruno Romeiro (017.393.934-14); Richardson Kelvin Fonseca de Souza (703.052.754-29).
- 1.2. Órgão: Ministério da Defesa-Comando da Aeronáutica (vinculador).
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 14432/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, e do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais e determinar o registro dos atos de admissão de pessoal a seguir relacionados:

- 1. Processo TC-024.221/2019-8 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: John Lenon Cardoso Gardenghi (372.756.168-82); Juliana Lott de Carvalho (068.819.466-43); Juliana Pereira Sales Caetano (036.900.261-05); Paula Sarri de Araujo Farias (747.989.871-15); Sinayra Pascoal Cotts Moreira (036.230.911-62); Tiago Borges Kisaka (029.432.641-30)
- 1.2. Entidade: Fundação Universidade de Brasília.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 14433/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, e do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais e determinar o registro dos atos de admissão de pessoal a seguir relacionados:

- 1. Processo TC-025.228/2019-6 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Amanda Pinto Ribeiro (992.892.370-15); Ana Maria Figueiro (933.538.470-49); Anete Borges Soares (003.951.230-46); Fernanda Arnold Sobierajski (824.361.340-49); Fernanda Guedes Macedo (923.268.970-72); Georgia Maria Neves da Conceicao (847.075.850-00); Marcia Regina Wodarski (634.144.730-20); Paula Buchs Zucatti (848.450.400-00); Stephanie Krause Almeida (032.817.750-47); Vania Gaietski (015.466.100-73)
- 1.2. Entidade: Hospital Nossa Senhora da Conceição S.A.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.



ACÓRDÃO Nº 14434/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, e do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais e determinar o registro dos atos de admissão de pessoal a seguir relacionado:

1. Processo TC-025.307/2019-3 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Alexandre Trasel (073.179.039-14); Anderson Grolli (064.064.859-20); Andre Kuster Moraes (085.241.009-31); Andrea Giovana Henning Grobe (787.982.999-72); Mariana Soares (048.278.559-43).

1.2. Entidade: Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 14435/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, e do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais e determinar o registro dos atos de admissão de pessoal a seguir relacionados:

1. Processo TC-025.414/2019-4 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Aline Steckelberg Cardozo dos Santos (311.686.578-73); Carolina Molinar Bellocchio (068.990.856-31); Ines Aparecida Rodrigues Pino (092.345.658-94); Samia Rafaela Maracaípe Lima (934.689.032-00); Tulio Francisco da Silva Bernardo (367.543.548-28); Wanderley Montanholi Junior (010.112.889-40).

1.2. Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 14436/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, e do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais e determinar o registro dos atos de admissão de pessoal a seguir relacionados:

1. Processo TC-025.442/2019-8 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Adriano Zene de Sousa (039.107.226-95); Antonio Eustaquio Furiati (481.362.636-04); Carlos Augusto Guerra Carneiro (077.971.836-43); Daniel Alves (104.072.906-13); Joao Paulo Moreira Santos Barbosa (075.695.366-90); Kamila Peres Rocha (086.111.956-80); Maicon Fernando Dias Torres (104.434.356-77); Mariana Martins Correa (091.425.066-38); Paulo Henrique Feretti (285.706.928-62).

1.2. Entidade: Centro Federal de Educação Tecnológica de Minas Gerais.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 14437/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, e do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais e determinar o registro dos atos de admissão de pessoal a seguir relacionados:

1. Processo TC-026.031/2019-1 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Ana Clícia Pinheiro da Silva (023.585.522-75); Ana Luiza Aquino de Brito (006.505.752-02); Carlos Warton Borges Monteiro (454.737.731-68); Caroline Ayumi Lobato Takahashi (831.165.162-00); Charles Miranda Friozzi (031.173.211-95); Elivan Silva Maia (610.453.613-13); Erick Cardoso Syade (009.331.342-07); Marcos Vinicius Costa Araujo (024.692.163-38); Maykon Araujo de Souza (010.519.842-03); Wendell Christian Cavalcante Gomes (547.722.142-91).

1.2. Entidade: Banco da Amazônia S.A.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 14438/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, e do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais e determinar o registro dos atos de admissão de pessoal a seguir relacionados:

1. Processo TC-027.025/2019-5 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Luiz Henrique Botelho (046.416.361-76); Neliane Robaldo Guedes Correa (465.231.971-15); Otavio Baggiotto Bettega (017.493.680-05); Tathiane Auxiliadora Ramos Cortez (031.253.801-46).

1.2. Entidade: Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 14439/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei 8.443/1992, no 260, § 5º, do RI/TCU, no art. 7º, II, da Resolução TCU 206/2007, na forma do art. 143, II, do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar prejudicado por perda de objeto o exame de mérito dos atos de admissão a seguir relacionados.

1. Processo TC-028.402/2019-7 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Alice Fernanda de Oliveira Costa (062.022.976-46); Carlos Cesar Jorden Almanca (784.526.007-04); Davi Marcos Geralda de Souza (054.868.977-66); Fernando de Freitas Nascimento (017.747.476-93); Gabriel Brito Amorim (105.733.987-39); Paula Dalsoglio Garcia (317.853.618-30); Willian Metzker Soares (124.104.937-85).

1.2. Entidade: Universidade Federal do Espírito Santo.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 14440/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei 8.443/1992, no 260, § 5º, do RI/TCU, no art. 7º, II, da Resolução TCU 206/2007, na forma do art. 143, II, do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar prejudicado por perda de objeto o exame de mérito do ato de admissão a seguir relacionado.

1. Processo TC-028.429/2019-2 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessado: Tatiana Paranhos Cerqueira de Macau (069.194.107-61).

1.2. Órgão: Ministério dos Transportes, Portos e Aviação Civil (extinta).

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 14441/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei 8.443/1992, no 260, § 5º, do RI/TCU, no art. 7º, II, da Resolução TCU 206/2007, na forma do art. 143, II, do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar prejudicado por perda de objeto o exame de mérito dos atos de admissão a seguir relacionados.

1. Processo TC-028.436/2019-9 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Adriana Lucia Brandao Diogenes (701.846.906-68); Alex Gomes da Silva (045.168.976-36); Allisson Lopes de Oliveira (085.949.696-19); Celina Marques Mendes (534.473.286-49); Danilo Ferreira Santos (097.280.726-86); Deivson Vinicius Barroso (108.094.176-26); Elias Rodrigues de Souza (103.780.406-69); Elton Jose da Silva Junior (082.011.246-18); Felipe Oliveira de Paula (061.151.066-99); Guilherme Carvalho Soares de Souza Lima (098.907.256-81); Guilherme de Aquino Leite (080.247.816-62); Jhean Marcel Soares Costa (073.642.336-28); Laura Martins Gagliardi (054.201.906-05); Luciana da Costa Silva (944.437.856-04); Marcelo Luiz de Sa (829.344.366-91); Mateus Vinicius Veloso (076.212.736-82); Priscila Alves Lima (085.719.687-13); Regis Fernando Ferreira Prates (809.606.850-49); Vitor Marques Vidal (032.206.901-73); Warley Rafael Oliva Brandao (116.864.606-51).

1.2. Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Norte de Minas Gerais.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 14442/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei 8.443/1992, no 260, § 5º, do RI/TCU, no art. 7º, II, da Resolução TCU 206/2007, na forma do art. 143, II, do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar prejudicado por perda de objeto o exame de mérito dos atos de admissão a seguir relacionados.

1. Processo TC-028.473/2019-1 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Alfredo Ricardo Silva Lopes (005.325.079-67); Augiza Karla Boso Anselmo (051.663.559-03); Debora Zichtl Campos Mariani Pichetti (077.944.629-16); Denise Olkoski (007.253.090-16); Fabiano Rodrigues Fernandes (022.111.119-04); Fernando Rodrigues (025.792.939-81); Gislaíne Costa Pereira (039.610.589-03); Igor Soares Amorim (347.881.568-14); Juliana Cristina Lessmann Reckziegel (006.246.379-99); Juselio Mattos do Amaral (052.997.229-82); Luana dos Santos Raymundo (216.330.978-97); Luciana Machado Schmidt (750.428.789-04); Maicon Thiago de Souza (029.435.899-42); Manuella Caroline Barcelos dos Santos (008.671.499-65); Marcus Vinicius Canhoto Alves (218.338.518-97); Maria Eliza Chierighini Pimentel (067.860.949-70); Patricia Barbosa Pereira (027.196.759-54); Priscila Rodrigues Fortes (054.453.419-09); Renata Tiscoski Nesi (050.878.789-03); Roberta Costa Espindula (081.456.919-66).

1.2. Entidade: Universidade Federal de Santa Catarina.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 14443/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei 8.443/1992, no 260, § 5º, do RI/TCU, no art. 7º, II, da Resolução TCU 206/2007, na forma do art. 143, II, do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar prejudicado por perda de objeto o exame de mérito do ato de admissão a seguir relacionado.

1. Processo TC-028.526/2019-8 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessado: Francisca Wiane Ferreira Lima (059.093.444-98).

1.2. Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio Grande do Norte.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 14444/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei 8.443/1992, no 260, § 5º, do RI/TCU, no art. 7º, II, da Resolução TCU 206/2007, na forma do art. 143, II, do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar prejudicado por perda de objeto o exame de mérito dos atos de admissão a seguir relacionados.

1. Processo TC-028.680/2019-7 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Adriano Campos Vieira (775.536.326-00); Ainoan Arlindo (073.991.089-27); Ana Paula Rocha Gomes (081.441.267-00); Andrea Camargo Dias (024.753.209-66); Bernardo Correa de Almeida Teixeira (061.145.379-71); Fabiana Souza da Silva (049.290.914-89); Fabricio Costa Braganca (044.099.216-81); Fernanda Wagner Fredo dos Santos (059.887.339-21); Flavia Machado Alves Basilio Silva (039.093.119-54); Guilherme Gubert Muller (041.991.689-07); Joao Ricardo Gonçalves Martins (024.937.623-71); Karina Cristina Moreira da Silva Rocha (090.039.907-43); Luciana Maria Ribeiro Antinarelli (073.620.106-80); Manuella Araujo Cavalcanti Teixeira (043.686.194-12); Mariana Gonçalves Ribeiro (114.016.847-93); Nara Carolina Mateus Rabello Barbosa (099.362.717-00); Patricia Franca Kalache Barreto (058.952.329-57); Raquel Elias Ferreira (042.422.276-04); Sandra Marcia Gomes Monteiro de Moraes (071.627.817-05); Waldenilson Silva Moraes (005.026.963-11).

1.2. Entidade: Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 14445/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, e do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais e determinar o registro dos atos de admissão de pessoal a seguir relacionados:

1. Processo TC-029.648/2019-0 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Eca Pereira da Silva (286.004.078-18); Hesau Romulo Braga Pinto (008.093.843-45).



- 1.2. Entidade: Fundação Universidade Federal do Tocantins.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 14446/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, e do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais e determinar o registro dos atos de admissão de pessoal a seguir relacionados:

- 1. Processo TC-029.713/2019-6 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Camila Ferreira da Silva (095.875.327-08); Claudio da Silva Correa (118.245.357-08); Fernando dos Santos Cerqueira (024.125.027-73); Guilherme Augusto Tapado Araujo Motta (082.283.097-32); Gustavo Silva de Pinho Oliveira (057.646.017-62); Hosana Moreira da Silva (029.013.057-33); Jose Leonardo Rocha de Faria (069.232.586-77); Lidiana Maciel Cabral (039.406.547-60); Matissa Magalhaes das Neves (085.114.747-06); Tito Henrique de Noronha Rocha (996.839.207-30)
- 1.2. Órgão: Ministério da Saúde (vinculador).
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 14447/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, e do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais e determinar o registro dos atos de admissão de pessoal a seguir relacionados:

- 1. Processo TC-029.759/2019-6 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Adriana Araujo Pompeu Piza Santos (743.344.092-53); Carla Denise Moura Fernandes (493.032.012-72); Edson de Oliveira Andrade Junior (932.572.012-49); Fikriye Viga Yurtsever (510.423.122-49); Glauber Liberato Melo (417.021.742-04); Joao Fernando Alves Costa (004.220.733-93); Maria Nilvane Devogeske (881.443.139-68); Thaisa Wanderley Sabino (855.503.292-04).
- 1.2. Entidade: Fundação Universidade do Amazonas.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 14448/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, e do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legal e determinar o registro do ato de admissão de pessoal a seguir relacionado:

- 1. Processo TC-029.825/2019-9 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessado: Jose Henrique Singolano Nespoli (288.975.248-85).
- 1.2. Entidade: Universidade Federal do Triângulo Mineiro.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 14449/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, e do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais e determinar o registro dos atos de admissão de pessoal a seguir relacionados:

- 1. Processo TC-029.882/2019-2 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Antonio Rudio Cerqueira do Nascimento (109.379.467-45); Francisco Henrique da Costa Rozendo (055.197.764-74); Karoline Carula (257.891.258-08); Lilian Vale de Almeida Ramos (104.048.037-33); Luciana Rougemont Squeff (018.367.987-33); Marcos Alexandre Verissimo da Silva (024.422.177-40); Maria Auxiliadora Ferreira de Lima Souza (094.841.067-14); Maria Carolina de Oliveira Barbosa Gama (117.665.997-96); Rodrigo Otavio Paim de Souza (073.915.627-69); Tiago Silva Cabral Quirino (110.781.187-28).
- 1.2. Entidade: Universidade Federal Fluminense.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 14450/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, e do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais e determinar o registro dos atos de admissão de pessoal a seguir relacionados:

- 1. Processo TC-030.130/2019-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Davi Augusto dos Santos (141.048.836-54); Pedro Cezar Martins Barcelos (018.464.066-09).
- 1.2. Órgão: Ministério da Defesa-Comando da Aeronáutica (vinculador).
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 14451/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, e do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais e determinar o registro dos atos de admissão de pessoal a seguir relacionados:

- 1. Processo TC-030.153/2019-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Grazielly de Melo Lopes Lima (148.126.347-17); Josiane Rocha dos Santos (154.887.327-64).
- 1.2. Órgão: Ministério da Defesa/Comando do Exército (vinculador).
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 14452/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, e do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais e determinar o registro dos atos de admissão de pessoal a seguir relacionados:

- 1. Processo TC-030.341/2019-1 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Helio Haddad Filho (737.087.046-49); Lorena Del Carmen Esparza Paillao (015.036.686-81).
- 1.2. Entidade: Universidade Federal de Lavras.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 14453/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, e do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais e determinar o registro dos atos de admissão de pessoal a seguir relacionados:

- 1. Processo TC-030.353/2019-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Laile Ribeiro de Abreu (564.107.946-49); Victor Atsushi Kasuya Barbosa (082.099.546-01).
- 1.2. Entidade: Fundação Universidade Federal de Viçosa.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 14454/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, e do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais e determinar o registro dos atos de admissão de pessoal a seguir relacionados:

- 1. Processo TC-031.492/2019-3 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Gabriel Gomes Menezes (043.976.430-08); Gabriel Numer Henriques (016.084.710-98); Guilherme Bastos de Oliveira (036.925.190-36); Guilherme David da Silva (036.805.290-74); Guilherme Kommers Fernandes (037.726.250-10); Guilherme Vaz da Silva (037.903.970-24); Levy Ramaldes da Silva Silveira (063.251.197-46); Lucas Teixeira Real (036.916.500-40); Lucas da Rosa Goncalves (046.451.100-39); Rodrigo Dutra Guerra (029.330.770-94).
- 1.2. Órgão: Ministério da Defesa-Comando do Exército (vinculador).
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 14455/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, e do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais e determinar o registro dos atos de admissão de pessoal a seguir relacionados:

- 1. Processo TC-031.727/2019-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Cristina Oliveira Fonseca (651.099.103-91); Cyane Fabiele Silva Pinto (912.622.083-00); Cybelle Lenhaus Detoni (101.547.167-66); Cynthia Cristina Bastia Vieira de Sousa (221.630.988-50); Cynthia Pereira Santos Barros (031.300.405-60); Cyntia da Conceicao Ribeiro Rodrigues Dourado (459.809.503-20); Dacileny dos Santos Rodrigues (908.671.493-53); Daiane de Queiroz (064.553.274-62); Daniel Cavalcante Leite (625.568.783-04); Daniel de Albuquerque Viana (049.970.844-09)
- 1.2. Entidade: Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 14456/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, e do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legal e determinar o registro do ato de admissão de pessoal a seguir relacionado:

- 1. Processo TC-032.010/2019-2 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessado: Agerdanio Andrade de Souza (790.549.512-49).
- 1.2. Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Amapá.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 14457/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, e do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais e determinar o registro dos atos de admissão de pessoal a seguir relacionados:

- 1. Processo TC-032.027/2019-2 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Aline Maria dos Santos (025.486.657-39); Anderson de Oliveira Mello (020.965.267-52); Silvana Andreoli Espig (025.792.424-81).
- 1.2. Entidade: Empresa de Pesquisa Energética.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 14458/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, e do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais e determinar o registro dos atos de admissão de pessoal a seguir relacionados:

- 1. Processo TC-032.196/2019-9 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Flavio Lobo Heldwein (018.865.139-02); Gerson de Oliveira (646.737.749-49); Marcos Cesar Wagner (690.640.169-68); Mariléa Permpmacker da Silva Todeschini (945.320.010-72); Viviane Regina da Silva (042.291.559-99).
- 1.2. Entidade: Universidade Federal de Santa Catarina.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.



ACÓRDÃO Nº 14459/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, e do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais e determinar o registro dos atos de admissão de pessoal a seguir relacionados:

- 1. Processo TC-032.231/2019-9 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Marina Brito Battilani (033.221.279-31); Mateus Levi Fontes Santos (028.794.835-81); Matheus Antunes Oliveira (069.925.896-01); Milton Martins Avelar (061.119.096-65); Patrick Lima Fernandes Alves (832.738.590-91); Paulo Bernardo Santos Andrade (012.077.191-88); Paulo Henrique Lopes de Lima (003.772.721-40); Pedro Allemand Vasques (106.612.927-46); Rafael Henrique Fortunato (074.023.234-71); Rafael Schaefer Comparin (011.644.521-18).
 - 1.2. Órgão: Advocacia-geral da União.
 - 1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 14460/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei 8.443/1992, no 260, § 5º, do RI/TCU, no art. 7º, II, da Resolução TCU 206/2007, na forma do art. 143, II, do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar prejudicados por perda de objeto o exame de mérito dos atos de admissão a seguir relacionados.

- 1. Processo TC-032.596/2019-7 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Andressa Rodrigues de Jesus (015.681.992-95); Eduardo Jorge de Queiroga (987.324.554-53); Ivson Monteiro Viana (069.949.984-44); Rafael Pereira dos Santos (819.681.672-34).
 - 1.2. Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Rondônia.
 - 1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 14461/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei 8.443/1992, no 260, § 5º, do RI/TCU, no art. 7º, II, da Resolução TCU 206/2007, na forma do art. 143, II, do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar prejudicado por perda de objeto o exame de mérito do ato de admissão a seguir relacionado.

- 1. Processo TC-032.633/2019-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessado: Roberta Bacellar Orazem (005.775.995-26).
 - 1.2. Entidade: Fundação Universidade Federal de Sergipe.
 - 1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 14462/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, e do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legal e determinar o registro do ato de admissão de pessoal a seguir relacionado:

- 1. Processo TC-034.042/2019-9 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessado: Vitor Peixoto Formagini (054.561.927-05).
 - 1.2. Entidade: Diretoria Regional da ECT Em São Paulo - DR/SP.
 - 1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 14463/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei 8.443/1992, no 260, § 5º, do RI/TCU, no art. 7º, II, da Resolução TCU 206/2007, na forma do art. 143, II, do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar prejudicado por perda de objeto o exame de mérito dos atos de admissão a seguir relacionados.

- 1. Processo TC-034.293/2019-1 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Carlos Anderson Lima Araujo (072.658.003-11); Cristian Rafael de Oliveira (463.503.488-77); Fabio Danillo Drumond Sales (169.607.957-88); Igor da Silva Ferraz (168.705.367-75); Jean Amorim Pereira (167.212.867-69); Lucas Cardoso Assuncao da Silva (160.852.927-40); Lucio Rocha Loyola (023.021.927-61); Michael Brendo Reges de Andrade Souza (034.684.565-30); Robert Wagner Silva Filho (432.955.298-17); Vinicius Assumpcao Ventura (106.000.097-00)
 - 1.2. Órgão: Ministério da Defesa - Comando da Marinha.
 - 1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 14464/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei 8.443/1992, no 260, § 5º, do RI/TCU, no art. 7º, II, da Resolução TCU 206/2007, na forma do art. 143, II, do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar prejudicado por perda de objeto o exame de mérito dos atos de admissão a seguir relacionados.

- 1. Processo TC-034.301/2019-4 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Felipe Celestino Paiva (170.192.027-13); Giovanni Andrade Lima (029.202.433-90); Higor Murilo de Lima Costa (106.552.834-55); Jonathas de Souza Motta (166.168.747-45); Luan Borges da Silva (155.146.887-55); Mariana Antunes Grizzi (153.907.017-47); Natalia Braga Alberto (144.284.567-86); Paula Figueiredo Simoes (112.025.657-78); Rafael Augusto Gurgel (089.574.034-69); Yuri Zanetti Rodrigues (121.861.379-33)
 - 1.2. Órgão: Ministério da Defesa - Comando da Marinha.
 - 1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 14465/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei 8.443/1992, no 260, § 5º, do RI/TCU, no art. 7º, II, da Resolução TCU 206/2007, na forma do art. 143, II, do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar prejudicado por perda de objeto o exame de mérito do ato de admissão a seguir relacionado.

- 1. Processo TC-034.622/2019-5 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessado: Adriana Tobias Silva (869.448.943-00).
 - 1.2. Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Maranhão.
 - 1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 14466/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei 8.443/1992, no 260, § 5º, do RI/TCU, no art. 7º, II, da Resolução TCU 206/2007, na forma do art. 143, II, do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar prejudicado por perda de objeto o exame de mérito do ato de admissão a seguir relacionado.

- 1. Processo TC-034.668/2019-5 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessado: Bruno Coppetti Perlin (043.568.470-16).
 - 1.2. Órgão: Ministério da Defesa/Comando do Exército (vinculador).
 - 1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 14467/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei 8.443/1992, no 260, § 5º, do RI/TCU, no art. 7º, II, da Resolução TCU 206/2007, na forma do art. 143, II, do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar prejudicado por perda de objeto o exame de mérito do ato de admissão a seguir relacionado.

- 1. Processo TC-034.670/2019-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessado: Renan Pericles Bezerra da Silva (118.810.687-22).
 - 1.2. Órgão: Ministério da Defesa/Comando do Exército (vinculador).
 - 1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 14468/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei 8.443/1992, no 260, § 5º, do RI/TCU, no art. 7º, II, da Resolução TCU 206/2007, na forma do art. 143, II, do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar prejudicado por perda de objeto o exame de mérito do ato de admissão a seguir relacionado.

- 1. Processo TC-034.693/2019-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessado: Roberto Carlos Jose Duarte (050.531.568-83).
 - 1.2. Entidade: Serviço Federal de Processamento de Dados.
 - 1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 14469/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei 8.443/1992, no 260, § 5º, do RI/TCU, no art. 7º, II, da Resolução TCU 206/2007, na forma do art. 143, II, do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar prejudicado por perda de objeto o exame de mérito do ato de admissão a seguir relacionado.

- 1. Processo TC-034.698/2019-1 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessado: Cristiane Gomes da Silva (021.341.397-30).
 - 1.2. Entidade: Hospital de Clínicas de Porto Alegre.
 - 1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 14470/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei 8.443/1992, no 260, § 5º, do RI/TCU, no art. 7º, II, da Resolução TCU 206/2007, na forma do art. 143, II, do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar prejudicado por perda de objeto o exame de mérito do ato de admissão a seguir relacionado.

- 1. Processo TC-034.705/2019-8 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessado: Elisabete de Souza de Azevedo (797.068.605-25).
 - 1.2. Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região/AM e RR.
 - 1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 14471/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei 8.443/1992, no 260, § 5º, do RI/TCU, no art. 7º, II, da Resolução TCU 206/2007, na forma do art. 143, II, do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar prejudicado por perda de objeto o exame de mérito do ato de admissão a seguir relacionado.

- 1. Processo TC-034.758/2019-4 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessado: Raphaello Alonso Gomes Cavalcanti (025.861.451-00).
 - 1.2. Órgão: Superior Tribunal de Justiça.
 - 1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.



ACÓRDÃO Nº 14472/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei 8.443/1992, no 260, § 5º, do RI/TCU, no art. 7º, II, da Resolução TCU 206/2007, na forma do art. 143, II, do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar prejudicado por perda de objeto o exame de mérito dos atos de admissão a seguir relacionados.

1. Processo TC-034.770/2019-4 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Adimar Fagundes da Silva Mazzini (108.628.396-10); Alex Junior de Paula (114.852.346-46); Augusto Cesar Gomes Fortes (109.878.316-66); Gustavo Justino dos Santos (119.887.156-36); Jean Michell Andretto Vieira Matos (107.846.846-00); Marcelo David de Almeida (116.843.106-95); Rafael Fernandes de Melo (121.001.206-54).

- 1.2. Órgão: Ministério da Defesa - Comando da Aeronáutica (vinculador).
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 14473/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei 8.443/1992, no 260, § 5º, do RI/TCU, no art. 7º, II, da Resolução TCU 206/2007, na forma do art. 143, II, do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar prejudicado por perda de objeto o exame de mérito dos atos de admissão a seguir relacionados.

1. Processo TC-034.775/2019-6 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Bruno Mendes Lima (392.104.348-46); Daniel Munck dos Santos (127.508.776-01); Joao Pedro Nunes Vieira (162.087.687-64); Josildo Fernando da Silva (120.823.104-93); Kleiton Williams Bezerra da Silva (119.579.854-70); Marcos Rodrigues de Carvalho (474.852.978-48); Marcos Saymon Lopes Guerreiro (075.566.503-16); Matheus Cabral Brochado (185.011.697-06); Matheus Moreira Alonso Castilho (179.361.377-00); Miguel da Silva Assis (178.767.137-26); Nicolas Teixeira da Silva (170.462.687-03); Pablo Kevin de Siqueira Ferreira (161.847.227-51); Paulo Vitor Costa de Souza (140.421.647-22); Rafael de Noronha Santos (152.095.067-54); Renan da Fonseca de Oliveira (143.537.067-80); Victor Barros do Couto (146.897.627-32).

- 1.2. Órgão: Ministério da Defesa/Comando da Marinha (vinculador).
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 14474/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei 8.443/1992, no 260, § 5º, do RI/TCU, no art. 7º, II, da Resolução TCU 206/2007, na forma do art. 143, II, do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar prejudicado por perda de objeto o exame de mérito do ato de admissão a seguir relacionado.

1. Processo TC-034.859/2019-5 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessado: Valdice Gomes de Vasconcelos Dantas (299.634.274-72).

1.2. Órgão: Ministério da Defesa - Comando do Exército (vinculador).

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 14475/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei 8.443/1992, no 260, § 5º, do RI/TCU, no art. 7º, II, da Resolução TCU 206/2007, na forma do art. 143, II, do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar prejudicado por perda de objeto o exame de mérito dos atos de admissão a seguir relacionados.

1. Processo TC-035.034/2019-0 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Alan Correa Diniz (103.813.486-28); Claudia Xavier Correa (703.031.186-87); Fernanda Cristina Souza (115.750.326-86); Keller Tadeu Lopes (028.514.726-90); Lizane Ferreira Abritta (033.423.196-58); Paula Cristiane Pinto Ramada (051.498.687-52); Shaiane Silva de Oliveira (110.405.206-77).

- 1.2. Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Sudeste de Minas Gerais.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 14476/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei 8.443/1992, no 260, § 5º, do RI/TCU, no art. 7º, II, da Resolução TCU 206/2007, na forma do art. 143, II, do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar prejudicados por perda de objeto o exame de mérito dos atos de admissão a seguir relacionados:

1. Processo TC-035.117/2019-2 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Itanna Vytoria Sousa Serra (850.277.585-53); Ronaldo Carvalho da Silva (025.229.785-78); Simplicia Almeida de Brito Andrade Franca (007.798.075-10).

1.2. Entidade: Fundação Universidade Federal do Vale do São Francisco.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 14477/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei 8.443/1992, no 260, § 5º, do RI/TCU, no art. 7º, II, da Resolução TCU 206/2007, na forma do art. 143, II, do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar prejudicados por perda de objeto o exame de mérito dos atos de admissão a seguir relacionados.

1. Processo TC-035.197/2019-6 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Diego Araujo Reis (023.317.005-75); Ellana Cassia Araujo Dantas de Almeida (025.757.484-02); Jacira Cristina Santos Primo (930.892.015-34).

1.2. Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Sergipe.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 14478/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei 8.443/1992, no 260, § 5º, do RI/TCU, no art. 7º, II, da Resolução TCU 206/2007, na forma do art. 143, II, do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar prejudicado por perda de objeto o exame de mérito dos atos de admissão a seguir relacionados.

1. Processo TC-035.222/2019-0 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Daniel de Souza Pereira (921.580.640-72); Gabriel Barbieri (013.776.240-21); Guilherme da Silva Dannenberg (835.956.600-30); Jessica Thais Demarchi (091.954.629-37); Marcus Vinicius Brito da Silva (016.846.792-57).

1.2. Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Sul-rio-grandense.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 14479/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei 8.443/1992, no 260, § 5º, do RI/TCU, no art. 7º, II, da Resolução TCU 206/2007, na forma do art. 143, II, do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar prejudicado por perda de objeto o exame de mérito do ato de admissão a seguir relacionado.

1. Processo TC-035.232/2019-6 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessado: Aldecy dos Santos Silva (670.737.432-04).

1.2. Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Pará.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 14480/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei 8.443/1992, no 260, § 5º, do RI/TCU, no art. 7º, II, da Resolução TCU 206/2007, na forma do art. 143, II, do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar prejudicado por perda de objeto o exame de mérito do ato de admissão a seguir relacionado.

1. Processo TC-035.272/2019-8 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessado: Cristiano Alves Barros (036.079.661-33).

1.2. Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Tocantins.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 14481/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei 8.443/1992, no 260, § 5º, do RI/TCU, no art. 7º, II, da Resolução TCU 206/2007, na forma do art. 143, II, do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar prejudicado por perda de objeto o exame de mérito do ato de admissão a seguir relacionado.

1. Processo TC-035.323/2019-1 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessado: Eneimar Jorge de Oliveira Hoffmann (006.751.970-90).

1.2. Entidade: Empresa de Trens Urbanos de Porto Alegre S.A.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 14482/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei 8.443/1992, no 260, § 5º, do RI/TCU, no art. 7º, II, da Resolução TCU 206/2007, na forma do art. 143, II, do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar prejudicado por perda de objeto o exame de mérito do ato de admissão a seguir relacionado.

1. Processo TC-035.358/2019-0 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessado: Adriana Sales Barros (760.939.214-68).

1.2. Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio Grande do

Norte.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 14483/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei 8.443/1992, no 260, § 5º, do RI/TCU, no art. 7º, II, da Resolução TCU 206/2007, na forma do art. 143, II, do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar prejudicado por perda de objeto o exame de mérito dos atos de admissão a seguir relacionados.

1. Processo TC-035.447/2019-2 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Bruna Maria Borba de Carvalho (073.835.044-37); Catarina Andrade Garcez Cajueiro (002.686.565-33); Suely Cristina Silva Souza (626.268.765-34).

1.2. Entidade: Fundação Universidade Federal de Sergipe.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 14484/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei 8.443/1992, no 260, § 5º, do RI/TCU, no art. 7º, II, da Resolução TCU 206/2007, na forma do art. 143, II, do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar prejudicado por perda de objeto o exame de mérito do ato de admissão a seguir relacionado.

1. Processo TC-035.464/2019-4 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessado: Flavia Lins e Silva (039.685.356-00).



1.2. Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Espírito Santo.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 14485/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei 8.443/1992, no 260, § 5º, do RI/TCU, no art. 7º, II, da Resolução TCU 206/2007, na forma do art. 143, II, do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar prejudicados por perda de objeto o exame de mérito dos atos de admissão a seguir relacionados.

1. Processo TC-035.545/2019-4 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Camila Louzada de Souza (979.337.401-20); Flavio Marcos Simao de Melo (631.024.551-15); Ledyany Gislon (013.759.481-05).

1.2. Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Mato Grosso.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 14486/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei 8.443/1992, no 260, § 5º, do RI/TCU, no art. 7º, II, da Resolução TCU 206/2007, na forma do art. 143, II, do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar prejudicado por perda de objeto o exame de mérito dos atos de admissão a seguir relacionados.

1. Processo TC-035.565/2019-5 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Fernando Alves Rosa (047.644.106-48); Josimar Martins da Silva (089.815.126-04).

1.2. Entidade: Companhia Brasileira de Trens Urbanos.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 14487/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei 8.443/1992, no 260, § 5º, do RI/TCU, no art. 7º, II, da Resolução TCU 206/2007, na forma do art. 143, II, do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar prejudicado por perda de objeto o exame de mérito do ato de admissão a seguir relacionado.

1. Processo TC-035.628/2019-7 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessado: Carla Regina Mazia Rosa (054.926.639-92).

1.2. Entidade: Universidade Tecnológica Federal do Paraná.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 14488/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, e do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais e determinar o registro dos atos de admissão de pessoal a seguir relacionados:

1. Processo TC-037.478/2019-2 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Edson Machado Sirai Missugiro (072.965.159-29); Emanuel Antonio Grasselli (327.905.788-42); Felipe Yoshiyuki Miyai (006.394.790-06); Gabriela Soncini Pasetto Boeing (007.095.350-31); Joyce Leiko Hashimoto (053.695.169-10); Kariani Regina Savegnago Barcellos Nunes (012.197.600-99); Lucas Pinheiro Maia (089.147.856-61); Manoel Souza Sette (095.932.106-36); Mariana Vianna Kede (110.832.107-00); Renata Ninni Yano (368.825.828-23).

1.2. Órgão: Ministério da Defesa-Comando do Exército (vinculador).

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 14489/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, e do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais e determinar o registro dos atos de admissão de pessoal a seguir relacionados:

1. Processo TC-037.513/2019-2 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Everton Goursand de Freitas (768.560.386-15); Flavia Souza Ramos (645.488.641-72); Francisco Jose Cerqueira Silva (720.460.821-68); Gilson Pires da Silva (849.522.371-68); Heverson Henrique Rodrigues do Carmo (731.583.211-49); Joao Alencar Oliveira Junior (233.479.883-53); Juliana Rocha Munita Moreira (042.127.726-20); Rafael Nubile de Moraes (661.816.582-20); Romulo Cesar Pinheiro Coutinho (967.572.723-34); Thiago Andrade de Castro (728.310.731-20).

1.2. Órgão: Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão (extinta).

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 14490/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, e do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais e determinar o registro dos atos de admissão de pessoal a seguir relacionados:

1. Processo TC-037.517/2019-8 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Ingrid Laureano Cordeiro (015.091.464-40); Luciano Fernandes da Conceicao (055.589.887-38).

1.2. Entidade: Companhia Docas do Rio de Janeiro.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 14491/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, e do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legal e determinar o registro do ato de admissão de pessoal a seguir relacionado:

1. Processo TC-037.522/2019-1 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessado: Renan Martins Batista (048.685.474-45).

1.2. Órgão: Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 14492/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, e do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais e determinar o registro dos atos de admissão de pessoal a seguir relacionados:

1. Processo TC-037.549/2019-7 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Jeronimo Herculano de Aguiar Filho (025.395.384-79); Milena Luisa de Macedo Bonfim (013.065.696-80); Rafael Vieira dos Santos (022.541.041-95); Raiza de Miranda Vasconcelos (022.646.181-59).

1.2. Órgão: Advocacia-geral da União.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 14493/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, e do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais e determinar o registro dos atos de admissão de pessoal a seguir relacionados:

1. Processo TC-037.588/2019-2 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Adriana Barsotti Vieira (008.962.317-71); Ana Luiza Miguez Rodrigues (082.120.527-70); Andressa da Silva Formigoni (005.505.681-40); Caroline Linhares de Souza (122.899.157-00); Isadora de Fatima Braga Magalhaes (654.201.443-87); Leonardo de Melo Silva (137.396.087-65); Marcio Eustaquio Maria (029.413.396-80); Matheus Almeida de Aguiar (171.624.227-48).

1.2. Entidade: Universidade Federal Fluminense.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 14494/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, e do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais e determinar o registro dos atos de admissão de pessoal a seguir relacionados:

1. Processo TC-037.604/2019-8 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Anderson Machado (996.490.550-53); Eviston Borges Pinto (724.560.941-15); Manoel Flavio Xavier Pereira (713.558.041-91); Mariana Lago Marques (043.248.969-09); Michele Nunes Freires Cerqueira (989.240.361-49); Paula Albuquerque Mello Leal (795.030.395-68); Pollyanna Rodrigues Costa (001.400.001-60); Rogerio de Souza Farias (994.183.121-15); Suia Kafure da Rocha (805.679.675-49); Wagner Roberto Sacco (128.274.098-95).

1.2. Órgão: Ministério da Economia.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 14495/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, e do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais e determinar o registro dos atos de admissão de pessoal a seguir relacionados:

1. Processo TC-037.606/2019-0 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Danilo Almeida Paiva (065.943.376-10); Edimar Dantas Nobrega (692.540.013-68); Edson Soares Borges (826.588.382-04); Francisco Fernandes Moreira (770.261.951-15); Jaqueline Alvarenga Carneiro (923.139.301-49); Leonardo Machado Santos (696.676.671-20); Lilian Nunes Will de Oliveira (768.841.631-00); Luciano Bandeira Campos (885.877.976-20); Marcus Vinicius de Jesus Azevedo (005.047.281-05); Ulisses Cavalcanti Martins Lino Silva (030.223.996-00).

1.2. Órgão: Ministério da Economia.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 14496/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, e do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais e determinar o registro dos atos de admissão de pessoal a seguir relacionados:

1. Processo TC-037.611/2019-4 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Debora Carvalho Diniz (722.639.111-20); Giuseppe Campos Vicentini (032.017.026-84); Glaucia Maia de Oliveira (073.630.456-82); Izabel Torres Cordeiro Renno (889.863.221-53); Keyla Nunes da Silva (921.898.225-72); Luciano de Franca Solano (881.476.655-04); Orandyr Teixeira Luz (928.565.438-04); Renato Rocha Dias Santos (037.848.886-40).

1.2. Órgão: Ministério da Economia.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.



1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 14497/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, e do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais e determinar o registro dos atos de admissão de pessoal a seguir relacionados:

1. Processo TC-037.613/2019-7 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Bianca Alvares Almeida (029.519.723-42); Carolina Pelzer Sussenbach (971.015.830-91); Luana Maria da Paz (047.373.221-13); Lucas Faria de Castro (710.053.821-15); Mariana Gonçalves Dourado (757.530.731-15); Marlon Vieira Rodrigues (077.347.696-24); Mayara Teixeira Alexandrino Sales (017.736.033-02).
 - 1.2. Entidade: Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares.
 - 1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 14498/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, e do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais e determinar o registro dos atos de admissão de pessoal a seguir relacionados:

1. Processo TC-037.617/2019-2 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Amanda Florense Alves Amorim (071.459.684-10); Eline Nayara Dantas da Costa (071.165.124-89); Eloi Duarte de Melo (020.650.444-62); Julia Teles da Silva (052.250.017-00); Maria de Fatima Bezerra (039.511.594-99); Marina Magalhaes de Moraes (000.197.844-65); Rossana Paulino de Luna (087.175.614-50); Valtyna Kelly da Silva (094.475.794-42); Vilma Maria dos Santos (052.614.604-41); Walton Pereira Coutinho (079.364.444-59).
 - 1.2. Entidade: Universidade Federal de Campina Grande.
 - 1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 14499/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, e do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais e determinar o registro dos atos de admissão de pessoal a seguir relacionados:

1. Processo TC-037.629/2019-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Ananda da Silva Luz (017.832.250-41); Camila Fajardo Machado (028.983.160-16); Fatima Terezinha Abreu Machado (634.230.810-15); Ieda Marizete Rodrigues Machado (892.167.410-15); Jessica Barbosa de Oliveira (025.161.370-44); Luciano da Silveira Pereira (737.192.420-72); Niceli Custodio Medeiros (008.445.650-75); Paolla Casagrande Ulguim (007.609.810-94); Patricia Regina Rocha de Lima (439.109.120-87); Simone Dias (836.757.870-87).
 - 1.2. Entidade: Hospital Nossa Senhora da Conceição S.A.
 - 1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 14500/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, no art. 3º, § 6º e § 7º, da Resolução TCU 206/2007, no art. 260, §§ 1º e 6º, do RI/TCU, na forma dos art. 143, V, "c", do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar prejudicado, por inépcia, o exame de mérito dos atos de concessão de pensão civil em favor dos beneficiários abaixo, fazendo-se a determinação sugerida.

1. Processo TC-012.838/2019-5 (PENSÃO CIVIL)
 - 1.1. Interessados: Adriano Aparecida da Silva (353.718.328-31); Alice Pereira Oliveira dos Santos (269.195.668-77); Ana Gabriela Ribeiro de Souza (100.766.577-79); Beatriz Soares de Oliveira (150.057.137-78); Cyro de Julio (494.685.278-67); Daniel Costa de Barros (147.283.677-46); Francisca Silva Oliveira (224.240.832-15); Geovane Soares de Oliveira (138.641.747-59); Gizele Soares de Oliveira (150.057.147-40); Ivonete Cunha Pereira (239.203.437-00); Joelma Soares de Oliveira (150.057.157-11); Maria Aparecida de Oliveira Silva (273.259.008-80); Maria José Cláudia Cristiane de Oliveira (115.522.218-06); Maria José Lopes Alves (271.824.794-00); Maria José Ribeiro de Almeida (134.523.804-59); Maria Zolima Guimarães de Andrade (097.880.852-53); Maria de Lourdes Moraes Araújo (175.776.834-34); Maria do Céu Tenório Fonseca (146.540.244-68); Ofelia Trindade de Oliveira (435.224.837-15); Ormezinha Freitas da Silva (806.974.457-04); Rita Maria Souza Santana (019.337.638-50); Rosângela Soares de Oliveira (135.186.567-67); Sebastiana Bento Jardineiro de Oliveira (095.797.418-32); Sebastião Machado de França (101.636.621-34); Tatiane Cristina Sakamoto de Julio (331.409.338-19); Vera Lúcia da Silva Costa (773.322.027-00).
 - 1.2. Órgão: Diretoria de Administração do Pessoal - MD/CA.
 - 1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:
 - 1.7.1. determinar ao órgão/entidade de origem que registre o ato inicial e alteração de concessão de pensão civil dos interessados no Sistema E-Pessoal e submeta-os a registro no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência desta decisão.

ACÓRDÃO Nº 14501/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 5º, do RI/TCU, no art. 7º, I, da Resolução TCU 206/2007, na forma do art. 143, II, do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame de mérito dos atos iniciais de pensão de Antônio Marques (028.330.778-15) e Nair Vieira de Campos (045.182.848-87); considerar legal e determinar o registro do ato inicial de pensão instituída por José Carlos dos Santos (023.088.058-46).

1. Processo TC-023.674/2012-1 (PENSÃO CIVIL)
 - 1.1. Interessados: Alzira Marques Prisco (430.095.738-04); Joana dos Santos (676.093.928-04); Maria Aparecida Vieira de Campos (379.176.968-55).
 - 1.2. Órgão: Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo.
 - 1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 14502/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 5º, do RI/TCU, no art. 7º, I, da Resolução TCU 206/2007, na forma do art. 143, II, do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar prejudicado o exame de mérito dos atos de concessão de pensão civil a seguir relacionados, por perda de objeto, em decorrência do atingimento de prazo previsto em lei para percepção do benefício e/ou do falecimento dos beneficiários.

1. Processo TC-025.119/2019-2 (PENSÃO CIVIL)
 - 1.1. Interessados: Luzia Maria de Jesus Brandao (086.764.611-04); Maria de Fatima da Silva (441.576.304-91); Nair Araujo de Oliveira (001.506.651-72).
 - 1.2. Órgão: Câmara dos Deputados.
 - 1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 14503/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 5º, do RI/TCU, no art. 7º, I, da Resolução TCU 206/2007, na forma do art. 143, II, do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar prejudicado o exame de mérito dos atos de concessão de pensão civil a seguir relacionados, por perda de objeto, em decorrência do falecimento da beneficiária.

1. Processo TC-032.674/2019-8 (PENSÃO CIVIL)
 - 1.1. Interessada: Maria Alice de Souza Pereira (122.491.813-49).
 - 1.2. Órgão: Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento No Estado do Ceará.
 - 1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 14504/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 5º, do RI/TCU, no art. 7º, I, da Resolução TCU 206/2007, na forma do art. 143, II, do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar prejudicado o exame de mérito do ato de concessão de pensão civil a seguir relacionado, por perda de objeto, em decorrência do falecimento da beneficiária.

1. Processo TC-032.714/2019-0 (PENSÃO CIVIL)
 - 1.1. Interessada: Marcia Cardoso Peixoto (030.052.496-03).
 - 1.2. Entidade: Fundação Universidade Federal de Viçosa.
 - 1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 14505/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 5º, do RI/TCU, no art. 7º, I, da Resolução TCU 206/2007, na forma do art. 143, II, do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar prejudicado o exame de mérito dos atos de concessão de pensão civil a seguir relacionados, por perda de objeto.

1. Processo TC-032.737/2019-0 (PENSÃO CIVIL)
 - 1.1. Interessados: Antonieta Cardoso de Oliveira (195.469.553-53); Barbara Leite de Oliveira (035.859.923-74); Joao Otavio Leite de Oliveira (035.534.713-01).
 - 1.2. Órgão: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde No Estado do Ceará.
 - 1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 14506/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legal e determinar o registro do ato de concessão de pensão civil em favor da beneficiária a seguir relacionada:

1. Processo TC-044.459/2012-2 (PENSÃO CIVIL)
 - 1.1. Interessado: Solange Mendes de Lemos (516.666.007-25).
 - 1.2. Órgão: Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro.
 - 1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 14507/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, no art. 260, §1º, do RI/TCU, no art. 7º, I, da Resolução TCU 206/2007, na forma do art. 143, II, do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar prejudicado o exame de mérito dos atos de concessão de pensão militar a seguir relacionados, por perda de objeto.

1. Processo TC-028.581/2019-9 (PENSÃO MILITAR)
 - 1.1. Interessados: Amelia de Sousa Matos de Lima (256.311.361-04); Ana Luiza de Souza Ferreira (061.187.227-73); Antonia Luzimar de Freitas (029.179.224-35); Creusa Freitas dos Santos (038.065.047-92); Creuza Porto Vasconcelos dos Santos (024.157.147-20); Delza Reis de Aguiar (317.669.271-49); Deolinda Correa Pinto (100.930.997-89); Eliza da Silva (395.626.387-15); Elza Souza de Oliveira (556.933.187-53); Francisca Abreu Pereira (555.594.333-49); Julia da Silva Rabello Ferreira (036.463.787-00); Juliana Maria Correia de Menezes (617.026.763-15); Lucia Maria de Noronha Azambuja (021.032.577-15); Lucileide da Silva Rodrigues (037.413.527-48); Marcondes Soares de Oliveira (101.093.417-16); Maria Eudocia Saraiva Lima (074.117.583-53); Maria Telma dos Santos Pereira (296.914.607-00); Maria da Paz Soares (404.950.193-72); Nazare das Gracias da Silva Monteiro (094.568.562-91); Neuza Freitas da Cruz (119.264.727-05); Nilza de Freitas Fernandes (024.757.767-73); Ottilia Sampaio Chrisman (025.869.417-30); Raquel Maria da Silva (706.665.207-04); Ruth Silva de Assis (029.659.967-02); Vanessa Soares de Oliveira (627.100.283-87); Vera Ester dos Anjos da Cruz (025.653.017-31); Vera Maria Soares de Oliveira (778.500.683-00); Veronica Soares de Oliveira (795.017.883-34); Zelina Muniz Cardoso (219.690.277-20).
 - 1.2. Órgão: Ministério da Defesa-Comando da Marinha (vinculador).
 - 1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 14508/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, no art. 260, §1º, do RI/TCU, no art. 7º, I, da Resolução TCU 206/2007, na forma do art. 143, II, do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em



considerar prejudicado o exame de mérito dos atos de concessão de pensão militar a seguir relacionados, por perda de objeto, em decorrência do falecimento dos beneficiários.

- 1. Processo TC-028.591/2019-4 (PENSÃO MILITAR)
- 1.1. Interessados: Ascencao Ortega Braga (125.362.998-64); Dinorah Cesaroni de Almeida (131.945.538-79); Maria Carolina da Conceicao Garcia (721.516.177-34); Tereza de Jesus Pessoa Brandao (867.353.228-00).
- 1.2. Órgão: Ministério da Defesa/Comando do Exército (vinculador).
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 14509/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais e determinar o registro dos atos de concessão de pensão militar em favor dos beneficiárias a seguir relacionados:

- 1. Processo TC-036.051/2019-5 (PENSÃO MILITAR)
- 1.1. Interessados: Claudia Viana Gomes Prandi (225.537.621-00); Dayse Viana Gomes (296.794.431-91); Denise Viana Gomes Timm (494.875.661-04); Jucara Ciodaro Pessanha (712.385.651-15); Leila Viana Gomes (536.687.071-20); Lucrecia Carneiro de Oliveira (990.678.971-91); Maria Elda Pittaluga Niederauer (296.035.791-49); Neida Rodrigues da Silva (015.097.538-42)
- 1.2. Órgão: Ministério da Defesa-comando do Exército (vinculador).
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 14510/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, no art. 260, §1º, do RI/TCU, no art. 7º, I, da Resolução TCU 206/2007, na forma do art. 143, II, do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame de mérito dos atos de concessão de pensão militar 70484/2019 (Lauro Geraldo da Silveira) e 81566/2019 (Jose Francisco Campos), tendo em vista haver cessado os efeitos financeiros; e considerar legais e conceder os registros dos demais atos de concessão constantes nos autos.

- 1. Processo TC-036.278/2019-0 (PENSÃO MILITAR)
- 1.1. Interessados: Joana Moreira Campos (071.574.577-84); Laura Kruger da Silveira (341.154.985-87); Marcia Rita Silveira (239.527.332-53); Maria Neide Evangelista Nunes (178.868.918-64); Maria da Aparecida Silveira (111.253.812-72); Marisa Aparecida Silveira (073.651.792-87); Maristela Barbosa Silveira e Silva (200.408.062-00).
- 1.2. Órgão: Ministério da Defesa-Comando da Aeronáutica (vinculador).
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 14511/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais e determinar o registro dos atos de concessão de pensão militar em favor dos beneficiários a seguir relacionados:

- 1. Processo TC-036.282/2019-7 (PENSÃO MILITAR)
- 1.1. Interessados: Kay de Menezes Miranda (443.539.017-53); Maria da Gloria Assis Pinto da Matta (690.288.187-15); Marly Lima da Silva (583.981.127-00); Neli Sanches da Silva Santana (956.280.027-04); Ranyele Fernandes de Santana (143.972.657-47).
- 1.2. Órgão: Ministério da Defesa/Comando da Marinha (vinculador).
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 14512/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, no art. 7º, I, da Resolução TCU 206/2007, na forma do art. 143, II, do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar prejudicado o exame de mérito dos atos de concessão de reforma a seguir relacionados, por perda de objeto, motivado pelo falecimento dos beneficiários.

- 1. Processo TC-027.987/2019-1 (REFORMA)
- 1.1. Interessados: Arnaldo Alves Pereira dos Santos (005.288.549-68); Athos Luiz Garrido Feijo (030.217.266-15); David de Souza (351.497.607-49); Francisco Cruz Brandao (073.326.967-20); Joao Alvim Pereira (073.065.637-34); Jose Pinheiro dos Santos (026.846.407-34); Nelson Wellington Freitas (051.400.727-34); Raimundo Ferreira de Souza (054.699.707-44); Reginaldo Onofre (006.681.764-15); Servo de Deus Papini (010.687.091-20).
- 1.2. Órgão: Ministério da Defesa/Comando do Exército (vinculador).
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 14513/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, no art. 7º, I, da Resolução TCU 206/2007, na forma do art. 143, II, do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar prejudicado o exame de mérito dos atos de concessão de reforma a seguir relacionados, por perda de objeto, motivado pelo falecimento dos beneficiários.

- 1. Processo TC-028.001/2019-2 (REFORMA)
- 1.1. Interessados: Boaventura Alves Pereira (110.579.209-91); Gildo Maciel Nunes (118.203.229-04); Helio Bahia Corradini (000.949.789-72); Jose Tavares de Oliveira Lemos (000.425.799-53); Lucio Luiz Nogueira (063.469.951-20); Luiz Frederico de Albuquerque (111.119.179-49); Pedro Pastuch (003.090.879-53).
- 1.2. Órgão: Ministério da Defesa/Comando do Exército (vinculador).
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 14514/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, no art. 7º, I, da Resolução TCU 206/2007, na forma do art. 143, II, do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar prejudicado o exame de mérito dos atos de concessão de reforma a seguir relacionados, por perda de objeto, motivado pelo falecimento dos beneficiários.

- 1. Processo TC-028.051/2019-0 (REFORMA)
- 1.1. Interessados: Edivaldo de Albuquerque Melo (825.948.487-00); Fernando Borba de Arruda (172.996.914-34); Jose Americo Alves de Azevedo (059.557.939-68); Jose Quirino da Silva (070.479.087-49); Luis Carlos Pelici (163.554.667-20); Osmar Alves dos Santos (109.327.636-34); Pedro Lopes Ribeiro Neto (013.547.520-15).
- 1.2. Órgão: Ministério da Defesa/Comando da Aeronáutica (vinculador).
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 14515/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, no art. 7º, I, da Resolução TCU 206/2007, na forma do art. 143, II, do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar prejudicado o exame de mérito dos atos de concessão de reforma a seguir relacionados, por perda de objeto, motivado pelo falecimento dos beneficiários.

- 1. Processo TC-028.064/2019-4 (REFORMA)
- 1.1. Interessados: Carlos Diogo de Jesus (013.281.585-00); Edmilson Diniz de Oliveira (002.075.272-53); Edson Luiz Borghi (029.152.198-34); Eliel Soares dos Santos (351.335.897-00); Francisco Paz Barreto (163.338.968-53); Joao Jose de Souza (240.462.137-87); Ordival Ferreira Mendes Cardoso (066.593.308-87); Walter dos Santos Cardoso (283.566.677-04); Zelio Muniz de Franca (074.430.807-00).
- 1.2. Órgão: Ministério da Defesa-comando da Marinha (vinculador).
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 14516/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, no art. 7º, I, da Resolução TCU 206/2007, na forma do art. 143, II, do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar prejudicado o exame de mérito dos atos de concessão de reforma a seguir relacionados, por perda de objeto, motivado pelo falecimento dos beneficiários.

- 1. Processo TC-028.068/2019-0 (REFORMA)
- 1.1. Interessados: Almir Goncalves de Lima Junior (013.340.597-48); Anderson Fernandes da Silva (001.265.881-20); Dilermando Laureano da Silva (433.883.454-49); Jeremias Lopes de Sa (134.636.247-53); Jose Luiz da Silva (059.702.377-87); Leonardo Boeira Santa Maria (008.758.190-60); Levi Martins de Camargo (072.389.728-08); Rafael Maieski Salaib (006.947.080-46).
- 1.2. Órgão: Ministério da Defesa/Comando do Exército (vinculador).
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 14517/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, no art. 7º, I, da Resolução TCU 206/2007, na forma do art. 143, II, do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar prejudicado o exame de mérito dos atos de concessão de reforma a seguir relacionados, por perda de objeto, motivado pelo falecimento dos beneficiários.

- 1. Processo TC-028.118/2019-7 (REFORMA)
- 1.1. Interessados: Abelardo Nunes Vieira (046.890.627-49); Amaury Cabral de Vasconcelos (042.997.447-72); Florivaldo Sampaio Guimaraes (028.419.757-20); Getulio Alves de Barros (001.055.622-20); Ismael Fernandes Chaves Lima (610.363.588-87); Joao da Silva Moraes (060.157.947-04); Jose Cesar Damiao Rodrigues (290.907.767-53); Livio Massa de Campos (182.266.637-68); Moacir Cardoso Gomes (064.418.907-04); Roberto Marques de Albuquerque (031.670.627-20).
- 1.2. Órgão: Ministério da Defesa-comando do Exército (vinculador).
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 14518/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais e determinar o registro dos atos de reforma a seguir relacionados:

- 1. Processo TC-033.730/2019-9 (REFORMA)
- 1.1. Interessados: Arnaldo Carvalho Pereira (394.125.557-68); Cicero Ranulfo Ferreira (435.628.097-00); Gerson Caruso de Carvalho (434.227.647-04); Mitsuo Uno (518.167.927-72); Vanis Goncalves do Nascimento (604.963.397-53).
- 1.2. Órgão: Ministério da Defesa-Comando da Marinha (vinculador).
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 14519/2019 - TCU - 1ª Câmara

Considerando que não foi apresentado o parecer da unidade de auditoria interna sobre as contas do Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas do Estado de Minas Gerais, conforme previsto no art. 8º, I, da DN TCU 154/2016;

Considerando que, de acordo com o relatório de auditoria do órgão de controle interno, a Instrução Normativa do Conselho Deliberativo Estadual 1/2012 (IN/CDE/001/2012-02) estabelece a vinculação da unidade de auditoria do Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas do Estado de Minas Gerais à superintendência da entidade, sendo que, de acordo com as melhores práticas internacionais e empresariais, tal unidade deve estar vinculada à instância à qual cabem as deliberações finais em matéria administrativa, que é o conselho deliberativo estadual, consoante já se posicionou esta Corte na apreciação das contas de outras unidades estaduais do Sebrae, conforme acórdão 8547/2017-TCU-1ª Câmara e acórdão 11250/2017-TCU-1ª Câmara;

Considerando que, embora se trate de contas relativas ao exercício de 2016, a autuação do presente processo ocorreu apenas em 2018, sendo que a primeira manifestação da unidade instrutiva nos autos ocorreu somente em 2019;

Considerando que o Tribunal deve julgar as prestações de contas até o término do exercício seguinte àquele em que lhe tiverem sido apresentadas, conforme dispõe o art. 204 do RI/TCU;



Considerando que a defasagem de tempo no julgamento das presentes contas dificulta que este Tribunal expeça tempestivamente determinações e recomendações para correção de falhas e aprimoramento da gestão;

Considerando que, quanto às falhas relacionadas ao programa Sebraetec, são suficientes as recomendações do controle interno.

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, I; 16, II; 18 e 23, II, da Lei 8.443/1992, nos arts. 1º, I, 208 e 214, II, do RI/TCU, na forma do art. 143, I, "a", do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em julgar as contas a seguir relacionadas regulares com ressalva, em razão das impropriedades verificadas e dar quitação aos responsáveis; e, com fundamento nos arts. 1º, I; 16, I; 17 e 23, I, da Lei 8.443/1992, nos arts. 1º, I, 207 e 214, I, do RI/TCU, regular as demais, com quitação plena, fazendo-se as determinações sugeridas.

- Afonso Maria Rocha (454.191.246-53); Altamir de Araujo Roso Filho (323.188.806-97); Bruno Selmi Dei Falci (257.772.036-04); Cristiane Amaral Serpa (025.308.446-66); Emilio Cesar Ribeiro Parolini (574.631.666-00); Evaldo Ferreira Vilela (113.547.806-63); Fernanda Maciel Mamar Aragão Carneiro (822.808.351-34); Jose Agostinho da Silveira Neto (009.095.306-10); Jose Caldeirani Filho (589.629.648-72); José Amarildo Casagrande (730.368.627-49); Luiz Fabio Cherem (724.655.816-00); Lázaro Luiz Gonzaga (130.106.546-34); Marcelo de Souza e Silva (565.262.966-53); Marco Aurélio Crocco Afonso (382.386.166-20); Olavo Machado Junior (092.374.886-53); Reinaldo Kazufumi Yokoyama (880.390.059-49); Rodrigo Sant Anna Alvim (194.366.536-20); Ronaldo Ernesto Scucato (008.690.666-68); Ronaldo Jose Gouvea Roggini (247.749.796-00); Rony Anderson de Andrade Rezende (761.698.556-49): não apresentação do parecer da unidade de auditoria interna sobre a gestão da entidade.

1. Processo TC-008.062/2018-8 (PRESTAÇÃO DE CONTAS - Exercício: 2016)

1.1. Responsáveis: Afonso Maria Rocha (454.191.246-53); Alessander da Silva Rocha (056.735.166-14); Altamir de Araujo Roso Filho (323.188.806-97); Anderson Costa Cabido (813.617.426-15); Breno Pereira de Mesquita (353.042.516-87); Bruno Selmi Dei Falci (257.772.036-04); Cristiane Amaral Serpa (025.308.446-66); Denis Kleber Gomide Leite (125.011.406-30); Edson Gonçalves de Sales (087.845.586-87); Emilio Cesar Ribeiro Parolini (574.631.666-00); Evaldo Ferreira Vilela (113.547.806-63); Fernanda Maciel Mamar Aragão Carneiro (822.808.351-34); Fernando Soares Braganca (530.878.286-53); Isabela Chenna Perez (074.619.726-85); Jose Agostinho da Silveira Neto (009.095.306-10); Jose Caldeirani Filho (589.629.648-72); José Amarildo Casagrande (730.368.627-49); Luiz Fabio Cherem (724.655.816-00); Lázaro Luiz Gonzaga (130.106.546-34); Marcelo de Souza e Silva (565.262.966-53); Marco Aurélio Crocco Afonso (382.386.166-20); Marcos Antonio Goncalves Salomao (110.543.016-20); Marden Marcio Magalhaes (545.245.636-87); Marx Fernandes dos Santos (445.495.716-91); Olavo Machado Junior (092.374.886-53); Otavio Silva Camargo (344.141.506-04); Reinaldo Kazufumi Yokoyama (880.390.059-49); Rodrigo Sant Anna Alvim (194.366.536-20); Ronaldo Donizeti Pozza (049.366.878-04); Ronaldo Ernesto Scucato (008.690.666-68); Ronaldo Jose Gouvea Roggini (247.749.796-00); Rony Anderson de Andrade Rezende (761.698.556-49); Talles Silva Monteiro (009.703.346-48); Wagner Fonseca de Lacerda Bernardes (482.650.636-87); Wander Luis Silva (688.255.606-72).

1.2. Entidade: Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas do Estado de Minas Gerais.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo do Trabalho e Entidades Paraestatais (SecexTrabalho).

1.6. Representação legal: Larissa Moreira Costa (OAB/DF 16.745), representando Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas do Estado de Minas Gerais.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.7.1. determinar ao Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas do Estado de Minas Gerais (Sebrae/MG) que, doravante, apresente ao TCU todas as peças exigidas pela decisão normativa que dispuser sobre os processos de prestação de contas do exercício, em especial o parecer da unidade de auditoria interna sobre a gestão da entidade;

1.7.2. recomendar ao Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas do Estado de Minas Gerais (Sebrae/MG) que reposicione hierarquicamente sua unidade de auditoria interna, para esta seja diretamente subordinada ao Conselho Deliberativo Estadual

1.7.3. dar ciência desta deliberação ao Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas do Estado de Minas Gerais (Sebrae/MG), à unidade nacional do Sebrae e à Controladoria-Regional da União no Estado de Minas Gerais.

ACÓRDÃO Nº 14520/2019 - TCU - 1ª Câmara

Considerando que, entre outras atribuições, incumbe ao secretário-executivo a supervisão, o auxílio e a promoção dos programas e ações do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento,

Considerando que, entre outras atribuições, incumbe ao secretário de Defesa Agropecuária do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento assegurar o alcance dos objetivos da defesa agropecuária previstos no art. 27-A da Lei 8.171/1991 (Lei da Política Agrícola, que dispõe sobre a atividade agrícola, a produção, o processamento e a comercialização dos produtos, subprodutos e derivados, serviços e insumos agrícolas, pecuários, pesqueiros e florestais).

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com base nos pareceres emitidos nos autos (peças 12 e 15), ACORDAM, por unanimidade, em:

i. com fundamento nos arts. 1º, I; 16, II; 18 e 23, II, da Lei 8.443/1992, nos arts. 1º, I, 208 e 214, II, do RI/TCU, julgar as contas dos Srs. Eumar Roberto Novacki (CPF: 781.595.981-49) e Luís Eduardo Pacifici Rangel (CPF: 783.696.061-72), respectivamente, ex-secretário executivo e ex-secretário de Defesa Agropecuária do Ministério da Agricultura Pecuária e Abastecimento, regulares com ressalva, em razão das impropriedades a seguir relacionadas e dar a esses responsáveis quitação neste processo:

i.1. providências insuficientes para atendimento das recomendações da Controladoria-Geral da União (CGU) referentes à gestão da Rede Lanagro e para implementação de melhorias no controle dos processos de inspeção de produtos de origem animal, especificamente quanto ao adequado acompanhamento da atuação dos SIFs e Sipoas;

i.2. não implementação de melhorias no processo de registro de agrotóxicos suficientes para mitigar as ocorrências detectadas pela CGU no relatório de auditoria 201303852;

ii. com fundamento nos arts. 1º, I; 16, I; 17 e 23, I, da Lei 8.443/1992, nos arts. 1º, I, 207 e 214, I, do RI/TCU, julgar regulares as contas dos demais responsáveis arrolados, dando-lhes quitação plena neste processo, expedindo-se as ciências propostas pela SecexAgroAmbientaI e endossadas pelo MP/TCU.

1. Processo TC-034.636/2018-8 (PRESTAÇÃO DE CONTAS - Exercício: 2017)

1.1. Responsáveis: Alexandre Pontes Pontes (691.905.770-00); Eumar Roberto Novacki (781.595.981-49); Francisco de Assis da Silva Lopes (039.228.158-98); Gustavo Pereira da Silva Filho (003.263.131-68); Jorge Caetano Júnior (565.790.556-34); José Manoel Gomes (132.290.521-53); José Rodrigues Pinheiro Doria (432.309.116-87); Luís Eduardo Pacifici Rangel (783.696.061-72); Marcus Vinicius Severo de Souza Pereira (149.470.051-49); Neri Geller (411.903.351-15); Odilson Luiz Ribeiro e Silva (258.260.776-20); Pedro Alves Correa Neto (646.146.031-49); Raphael Vianna de Menezes (040.027.474-41); Sávio Rafael Pereira (318.944.536-20).

1.2. Órgão: Secretaria Executiva do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (SE/Mapa).

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Agricultura e do Meio Ambiente (SecexAgroAmbientaI).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Ciências:

1.7.1. dar ciência à SE/MAPA sobre as seguintes impropriedades detectadas durante o exercício de 2017:

1.7.1.1. providências insuficientes para atendimento das recomendações da Controladoria-Geral da União (CGU) referentes à gestão da Rede Lanagro e para implementação de melhorias no controle dos processos de inspeção de produtos de origem animal, especificamente quanto ao adequado acompanhamento da atuação dos SIFs e Sipoas (item 2 do Relatório de Auditoria CGU 201800538);

1.7.1.2. não implementação de melhorias no processo de registro de agrotóxicos suficientes para mitigar as ocorrências detectadas pela CGU no relatório de auditoria 201303852 (item 4 do Relatório de Auditoria CGU 201800538);

1.7.2. dar ciência aos atuais gestores do Mapa, via Secretaria-Executiva, dos levantamentos de governança e gestão realizados por este Tribunal nos anos de 2017 e 2018, para uso dos resultados como insumo para suas discussões e decisões estratégicas, encaminhando-lhes cópia dos relatórios individuais de autoavaliação, dos referidos anos, disponíveis na página deste Tribunal <https://portal.tcu.gov.br/governanca/governancapublica/> > item de menu 'Organizacional' > Levantamento - 2018 e Levantamento - 2017";

1.7.3. encaminhar cópia desta decisão à Secretaria Executiva do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - SE/Mapa e aos responsáveis arrolados neste processo.

ACÓRDÃO Nº 14521/2019 - TCU - 1ª Câmara

Considerando que, de acordo com o disposto no art. 10, III, da Instrução Normativa TCU 63/2010, conjugado com o disposto na Decisão Normativa TCU 147/2015, deve constar do rol de responsáveis o membro de órgão colegiado que, por definição legal, regimental ou estatutária, seja responsável por ato de gestão que possa causar impacto na economicidade, eficiência e eficácia da gestão da unidade.

Considerando que as falhas relatadas foram de menor gravidade, sendo suficientes as recomendações do controle interno, devendo, apenas, constar como ressalvas às contas dos responsáveis e ser objeto de ciência à unidade jurisdicionada.

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, I; 16, II; 18 e 23, II, da Lei 8.443/1992, nos arts. 1º, I, 208 e 214, II, do RI/TCU, na forma do art. 143, I, 'a', do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em julgar as contas a seguir relacionadas regulares com ressalva, em razão das impropriedades verificadas e dar quitação aos responsáveis; e, com fundamento nos arts. 1º, I; 16, I; 17 e 23, I, da Lei 8.443/1992, nos arts. 1º, I, 207 e 214, I, do RI/TCU, regular as demais, com quitação plena.

- Laércio José de Oliveira, presidente do Conselho Regional; Excelsa Maria Machado de Souza e Adely Carneiro dos Santos, diretoras regionais interinas:

a) realização de dispensa de licitação em desacordo com o regulamento de licitações do Sesc;

b) contratação de empregados por prazo determinado por período superior a seis meses, em desacordo com o art. 14, II, das Resoluções Sesc 1.163/2008 e 1.296/2015;

c) impropriedades na aquisição de grupo gerador para a obra de conclusão do Centro de Turismo e Lazer do Sesc Atalaia.

1. Processo TC-036.325/2016-3 (PRESTAÇÃO DE CONTAS - Exercício: 2015)

1.1. Responsáveis: Abel Gomes da Rocha Filho (267.673.255-20); Adalberto Joaquim Silva Filho (266.797.105-10); Adely Carneiro dos Santos (502.478.245-34); Antonio Fernando Pereira de Carvalho (236.205.365-20); Antonio Roberto de Melo (127.078.215-00); Cloves Nascimento Alcantara (023.138.805-59); Edivaldo Francisco da Cunha (022.049.405-34); Excelsa Maria Machado de Souza (067.658.235-49); Fernando Augusto de Moraes Silva (016.194.205-97); Flávio Henrique Barros Andrade (200.532.665-87); Hugo Lima França (067.440.525-00); Jose Marcos de Andrade (296.061.875-00); José Alves Dantas Filho (004.923.025-53); Laercio Jose de Oliveira (168.538.814-00); Luiz Antonio Vieira de Assis (338.241.347-72); Maria de Fatima Santos Andrade (201.858.555-04); Rubens Cruz Silva (199.292.265-91); Walleska Martins Carvalho (516.637.915-20).

1.2. Entidade: Administração Regional do Sesc no Estado de Sergipe (Sesc/SE).

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo do Trabalho e Entidades Paraestatais (SecexTrabalho).

1.6. Representação legal: Maria Aparecida Goncalves Farias (3070/OAB-SE) e outros, representando Administração Regional do Sesc no Estado de Sergipe e Laercio Jose de Oliveira.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.7.1. dar ciência ao Sesc/SE sobre as seguintes constatações do relatório de auditoria de gestão, com vistas à adoção de providências internas que previnam a ocorrência de outras semelhantes:

1.7.1.1. não fixação de objetivos, metas e indicadores de desempenho na gestão de pessoas, bem como ausência de rotina de auditorias internas sistemáticas para a verificação de conformidade no pagamento de pessoal, o que fragiliza os mecanismos de controle adotados pela entidade;

1.7.1.2. contratação de empregados por prazo determinado por período superior a seis meses, em desacordo com o art. 14, II, das Resoluções Sesc 1.163/2008 e 1.296/2015;

1.7.1.3. impropriedades na aquisição de grupo gerador para a obra de conclusão do Centro de Turismo e Lazer do Sesc Atalaia;

1.7.2. determinar à SecexTrabalho que:

1.7.2.1. ajuste os sistemas informatizados do Tribunal para que o rol de responsáveis deste processo contenha somente os servidores que desempenharam as naturezas de responsabilidade definidas no art. 10 da Instrução Normativa TCU 63/2010;

1.7.2.2. avalie a possibilidade de atuar processo específico de representação, caso considere que ainda há a necessidade de se colher outros elementos para avaliar a lisura da aquisição de grupo gerador para a obra de conclusão do Centro de Turismo e Lazer do Sesc Atalaia;

1.7.3. dar ciência desta decisão à Administração Regional do Serviço Social do Comércio no Estado de Sergipe (Sesc/SE) e à Controladoria-Geral da União (CGU).

ACÓRDÃO Nº 14522/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, I; 16, II; 18 e 23, II, da Lei 8.443/1992, nos arts. 1º, I, 208 e 214, II, do RI/TCU, na forma do art. 143, I, 'a', do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em acatar as alegações de defesa e as razões de justificativa do responsável Felicíssimo Paulino dos Santos Filho, ex-prefeito de Antônio Cardoso/BA (gestões 2009/2012 e 2013/2016), e julgar suas contas regulares com ressalva, em razão das impropriedades verificadas e dar-lhe quitação, fazendo-se as determinações sugeridas.

- Felicíssimo Paulino dos Santos Filho (131.168.605-30): no que tange aos achados do relatório de fiscalização 40004 da CGU (peça 14) acerca da precariedade do serviço prestado pela empresa MARIA DO CARMO MIRANDA ALVES DE LIMA - ME (08.064.738/0001-24), inadequação dos veículos utilizados (PNATE/2015).

1. Processo TC-027.524/2018-3 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsável: Felicíssimo Paulino dos Santos Filho (131.168.605-30).

1.2. Entidade: Município de Antônio Cardoso/BA.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (Secex-TCE).

1.6. Representação legal: Rafael de Medeiros Chaves Mattos (16035/OAB-BA) e outros, representando Felicíssimo Paulino dos Santos Filho.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.7.1. encaminhar cópia desta deliberação ao responsável, por meio de seus advogados, e ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE).

ACÓRDÃO Nº 14523/2019 - TCU - 1ª Câmara



Considerando que, por intermédio do item 9.7 do acórdão 10532/2017-TCU-1ª Câmara, esta Corte determinou à Superintendência Regional do Incra no Estado de Mato Grosso (SR(13)MT) que elaborasse, no prazo de 120 dias, plano de ação para a implementação das medidas tendentes a solucionar os problemas relacionados ao gerenciamento da execução das transferências voluntárias e à condução de ações correcionais;

Considerando que, após resposta às diligências promovidas por esta Corte, a análise técnica às peças 25-27 evidenciou que teria havido a redução do passivo de convênios pendentes de conclusão, bem como a adoção de providências com vistas a melhorar a condução de ações correcionais, com a criação de uma unidade correcional no âmbito da unidade jurisdicionada;

Considerando, entretanto, que, conforme assinalado pela SecexAgroAmbiental, em que pese a adoção das medidas acima referenciadas, ainda não se encontrava concluído o plano de ação determinado pelo Tribunal;

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, na forma do art. 143, V, "a", do RI/TCU, e de acordo com o parecer da unidade instrutiva emitido nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar em cumprimento a determinação contida no item 9.7 do acórdão 10532/2017-TCU-1ª Câmara, e determinar o apensamento definitivo destes autos de monitoramento ao processo TC 027.622/2015-0, com fulcro no art. 35, § 1º, c/c arts. 33 e 37 da Resolução TCU 259/2014.

1. Processo TC-037.258/2018-4 (MONITORAMENTO)
- 1.1. Órgão: Superintendência Regional do Incra no Estado de Mato Grosso (SR(13)MT).
- 1.2. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
- 1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.
- 1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Agricultura e do Meio Ambiente (SecexAgroAmbiental).
- 1.5. Representação legal: não há.
- 1.6. Determinações/Recomendações/Orientações:
 - 1.6.1. determinar à Superintendência Regional do Incra no Estado de Mato Grosso (SR(13)MT) que encaminhe a esta Corte, em 60 (sessenta) dias, o plano de ação de que trata o item 9.7 do acórdão 10532/2017-TCU-1ª Câmara;
 - 1.6.2. determinar à SecexAgroAmbiental que acompanhe a implementação das medidas constantes do plano de ação determinado no item 9.7 do acórdão 10532/2017-TCU-1ª Câmara;
 - 1.6.3. dar ciência desta deliberação, acompanhada da instrução às peças 25-27, à Superintendência Regional do Incra no Estado de Mato Grosso (SR(13)MT).

ACÓRDÃO Nº 14524/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos art. 169, II, na forma do art. 143, V, 'a', todos do RI/TCU, e de acordo com o parecer da unidade instrutiva emitido nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em encerrar o processo e arquivar os autos.

1. Processo TC-036.267/2016-3 (RELATÓRIO DE AUDITORIA)
- 1.2. Órgãos/Entidades: Governo do Estado de Sergipe; Município de Aracaju/SE; Município de Nossa Senhora do Socorro/SE; Município de São Cristóvão/SE.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
- 1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Educação (SecexEducação).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 14525/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento no art. 1º, XXIV, na forma do art. 143, V, 'a', ambos do RI/TCU, e de acordo com o parecer da unidade instrutiva emitido nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em conhecer da presente representação, para, no mérito, considerá-la procedente, encerrar o processo e arquivar os autos, dando-se ciência desta decisão, bem como da instrução da unidade técnica (peça 19), ao representante e à Secretaria de Estado de Saúde de Mato Grosso (SES/MT), fazendo-se as determinações sugeridas nos pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-000.895/2019-9 (REPRESENTAÇÃO)
- 1.1. Representante: Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso (TCE/MT).
- 1.2. Interessado: Sindicato dos Servidores Públicos da Saúde do Estado de Mato Grosso - Sisma/MT (03.094.349/0001-28).
- 1.3. Órgão/Entidade: Entidades/órgãos do Governo do Estado de Mato Grosso.
- 1.4. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
- 1.5. Representante do Ministério Público: não atuou.
- 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Saúde (SecexSaude).
- 1.7. Representação legal: não há.
- 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações:
 - 1.8.1. dar ciência à Secretaria de Estado de Saúde de Mato Grosso (SES/MT) de que a suspensão do serviço das motolâncias disponíveis na unidade Samu/Cuiabá e a ausência dos equipamentos mínimos de proteção individual (EPI) nos veículos (motocicletas), violou a Portaria GM/MS 2.971/2008, com vistas à adoção de providências internas que previnam a ocorrência de outras semelhantes.

ACÓRDÃO Nº 14526/2019 - TCU - 1ª Câmara

Considerando que as informações constantes nos autos acerca do sobrepreço na execução do contrato MG-2013-Serv-217 já permitem constatar a existência de dano aos cofres do Sesc/MG.

Considerando que o possível dano aos cofres do Sesc/MG, no valor estimado de R\$ 5.090.443,15, em decorrência da bitributação nas notas fiscais emitidas pela empresa Panda Promoções e Eventos Ltda., oriundas do contrato MG-2013-Serv-217, não foi inteiramente afastado no exame técnico proferido pela unidade instrutiva.

Considerando que a dificuldade de quantificação do dano não inviabiliza seu cálculo, que pode ser feito por estimativa.

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, XXIV, na forma do art. 143, V, 'g', do RI/TCU, e de acordo com o parecer da unidade instrutiva emitido nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em fazer as determinações abaixo, dando-se ciência desta decisão, bem como da instrução da unidade técnica (peça 125), ao representante e à Administração Regional do Serviço Social do Comércio no Estado de Minas Gerais (Sesc/MG).

1. Processo TC-007.030/2016-9 (REPRESENTAÇÃO)
- 1.1. Representante: Conselho Fiscal do Serviço Social do Comércio.
- 1.1.1. Interessado: Administração Regional do Sesc no Estado de Minas Gerais (03.643.856/0001-73).
- 1.2. Entidade: Administração Regional do Sesc no Estado de Minas Gerais.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
- 1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo do Trabalho e Entidades Paraestatais (SecexTrabalho).
- 1.6. Representação legal: Breno Luiz Moreira Braga de Figueiredo (26.291/OAB-DF) e outros, representando Administração Regional do Sesc no Estado de Minas Gerais.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:
 - 1.7.1. autorizar a conversão destes autos em tomada de contas especial, nos termos do art. 47 da Lei 8.443/1992 e art. 252 do RI/TCU;
 - 1.7.2. determinar à Secretaria de Controle Externo de Aquisições Logísticas (Selog) que reexamine a ocorrência de possível dano aos cofres do Sesc/MG decorrente da bitributação nas notas fiscais emitidas pela empresa Panda Promoções e Eventos Ltda., referentes às subcontratações ocorridas na execução do contrato MG-2013-Serv-217, se necessário com a utilização de inspeção, diligências ou oitivas para o adequado levantamento de documentos e informações, acrescentando o resultado da análise na proposta de citação e/ou audiência dos responsáveis a ser submetida a este Relator;

1.7.3. identificar a autoridade ministerial supervisora a respeito da conversão dos presentes autos em tomada de contas especial, nos termos do art. 198, parágrafo único, do RI/TCU.

ACÓRDÃO Nº 14527/2019 - TCU - 1ª Câmara

Considerando que a unidade instrutiva deste Tribunal apurou indícios de dano aos cofres do Sesc/AM na execução do contrato de locação 6/2015, motivo suficiente para a conversão desta representação em tomada de contas especial e citação dos responsáveis, com fundamento no art. 47 da Lei 8.443/1992 (LO/TCU).

Considerando que foram apontadas outras irregularidades pela unidade instrutiva, as quais ensejam a audiência dos responsáveis indicados na instrução.

Considerando que, após a fase de instrução do processo, foram acostados documentos complementares, em que um dos responsáveis solidários indica sua intenção de ressarcir o valor atualizado do dano causado aos cofres do Sesc/AM.

Considerando que, por ocasião da resposta ao expediente de citação, os responsáveis poderão efetuar o recolhimento do débito atualizado monetariamente.

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento no art. 1º, XXIV, na forma do art. 143, ambos do RI/TCU, e de acordo com o parecer da unidade instrutiva emitido nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em conhecer da presente representação e considerá-la procedente, fazendo-se as determinações sugeridas.

1. Processo TC-020.802/2016-1 (REPRESENTAÇÃO)
- 1.1. Apensos: 009.183/2019-1 (SOLICITAÇÃO).
- 1.2. Representação: Tribunal de Contas da União.
- 1.3. Entidade: Administração Regional do Sesc no Estado do Amazonas (Sesc/AM).
- 1.4. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
- 1.5. Representante do Ministério Público: não atuou.
- 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo do Trabalho e Entidades Paraestatais (SecexTrabalho).
- 1.7. Representação legal: Márcio Augusto Ramos Tinoco (3447/OAB-PI) e outros, representando Administração Regional do Sesc no Estado do Amazonas e José Roberto Tadros.

- 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações:
 - 1.8.1. determinar, nos termos do art. 47 da Lei 8.443/1992, a conversão do presente processo em tomada de contas especial;
 - 1.8.2. determinar a citação solidária do Sr. José Roberto Tadros (CPF 001.844.462-87), da Sra. Simone de Souza Guimarães (CPF 609.547.952-53) e da empresa Tropical Comércio de Derivados de Petróleo Ltda. (CNPJ 15.816.382/0001-01), em razão da ocorrência descrita no item 23, II, "c", da instrução da unidade técnica (peça 56);
 - 1.8.3. determinar a audiência do Sr. José Roberto Tadros (CPF 001.844.462-87) em razão da ocorrência descrita no item 23, II, "a" e "b", da instrução da unidade técnica (peça 56);
 - 1.8.4. determinar a audiência da Sra. Simone de Souza Guimarães (CPF 609.547.952-53) em razão da ocorrência descrita no item 23, II, "b", da instrução da unidade técnica (peça 56);
 - 1.8.5. identificar a autoridade ministerial supervisora a respeito da conversão dos presentes autos em tomada de contas especial, nos termos do art. 198, parágrafo único, do RI/TCU.

ACÓRDÃO Nº 14528/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento no art. 1º, XXIV, na forma do art. 143, V, "a", ambos do RI/TCU, e de acordo com o parecer da unidade instrutiva emitido nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em conhecer da presente representação; no mérito, considerar a presente representação procedente; e encerrar o processo e arquivar os autos, dando-se ciência desta decisão, bem como da instrução da unidade instrutiva (peça 35), ao representante e à Subsecretaria de Assuntos Administrativos do Ministério da Educação (MEC), fazendo-se a ciência sugerida no parecer emitido nos autos.

1. Processo TC-021.313/2019-9 (REPRESENTAÇÃO)
- 1.1. Representante: Wecom Comércio, Distribuição e Serviços em Tecnologia da Informação S/A (10.663.782/0001-00).
- 1.2. Interessado: Subsecretaria de Assuntos Administrativos/MEC (00.394.445/0003-65).
- 1.3. Órgão: Secretaria Executiva do Ministério da Educação.
- 1.4. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
- 1.5. Representante do Ministério Público: não atuou.
- 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Aquisições Logísticas (Selog).

- 1.7. Representação legal: não há.
- 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações:
 - 1.8.1. dar ciência à Subsecretaria de Assuntos Administrativos do Ministério da Educação (MEC), com fundamento no art. 7º da Resolução TCU 265/2014, com vistas à adoção de providências internas que previnam a ocorrência de outras semelhantes, sobre a não observância da regra estabelecida no item 9.6 do anexo VII da IN 5/2017-Seges/MP, prevista no item 7.4 do pregão eletrônico 7/2019, quanto à necessidade de verificação da exequibilidade dos preços de cada item da proposta da licitante vencedora.

ACÓRDÃO Nº 14529/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento no art. 1º, XXIV, na forma do art. 143, V, 'a', ambos do RI/TCU, e de acordo com o parecer da unidade instrutiva emitido nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em: conhecer da presente representação, para, no mérito, considerá-la improcedente; encerrar o processo e arquivar os autos; dar ciência desta decisão, bem como da instrução da unidade técnica (peça 44), ao representante; e expedir a ciência abaixo.

1. Processo TC-027.520/2018-8 (REPRESENTAÇÃO)
- 1.1. Representante: Tribunal de Contas do Estado do Amazonas.
- 1.2. Entidade: Governo do Estado do Amazonas.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
- 1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Agricultura e do Meio Ambiente (SecexAmbiental).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:
 - 1.7.1. dar ciência ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas de que os recursos do convênio 004/2009, celebrado entre o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária e a Secretaria de Estado da Produção Rural do Amazonas, foram integralmente devolvidos aos cofres federais.

ACÓRDÃO Nº 14530/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento no art. 1º, XXIV, na forma do art. 143, V, 'a', ambos do RI/TCU, e de acordo com o parecer da unidade instrutiva emitido nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em: conhecer da presente representação, para, no mérito, considerá-la procedente; encerrar o processo e arquivar os autos; dar ciência desta decisão, bem como da instrução da unidade técnica (peça 31), ao representante e ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação; e fazer as determinações sugeridas nos pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-031.684/2019-0 (REPRESENTAÇÃO)
- 1.1. Representante: Capacitação, Inserção e Desenvolvimento - CIDE (03.935.660/0001-52).
- 1.2. Entidade: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
- 1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.



1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Aquisições Logísticas (Selog).

1.6. Representação legal: Humberto Casagrande Neto e outros, representando Centro de Integração Empresa Escola (CIEE); Maria Marines da Silva Freitas e outros, representando CIDE - Capacitação, Inserção e Desenvolvimento.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.7.1. determinar ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, com fundamento no art. 250, II, do RI/TCU, que adote a seguinte providência e informe a este Tribunal, no prazo de 60 (sessenta) dias: anule o ato que declarou a empresa Capacitação, Inserção e Desenvolvimento (CIDE) inabilitada no pregão eletrônico 10/2019, e todos os atos dele decorrentes, retornando à fase de análise de recursos contra a habilitação da empresa supracitada, tendo em vista que: os itens 9.2.17 e 9.2.18 do termo de referência são descritos no edital expressamente como deveres da empresa contratada; não consta expressamente da resposta à solicitação de esclarecimentos que essas exigências deveriam ser comprovadas no momento da habilitação; e são exigências que não podem constar como requisitos de habilitação, considerando o previsto no art. 3º, *caput* (princípios da vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo), art. 20, § 4º, e art. 30, § 5º, todos da Lei 8.666/1993, bem como a Súmula 272 do TCU e a jurisprudência desta Corte de Contas (acórdãos 1884/2010 - Relator Ministro Benjamin Zymler; 307/2011 - Relator Ministro-Substituto Augusto Sherman; 2962/2012 - Relator Ministro José Múcio Monteiro; 3400/2012 - Relator Ministro-Substituto Marcos Bemquerer; 686/2013 - Relator Ministro-Substituto Augusto Sherman; 1718/2013 - Relator Ministro-Substituto Augusto Sherman e 212/2014 - Relator Ministro-Substituto Augusto Sherman, todos acórdãos do Plenário).

ACÓRDÃO Nº 14531/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, XXIV, 235, parágrafo único, e 237, parágrafo único, na forma do art. 143, V, 'a', todos do RI/TCU, e de acordo com o parecer da unidade instrutiva emitido nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em não conhecer da presente representação, encerrar o processo e arquivar os autos, dando-se ciência desta decisão, bem como da instrução da unidade técnica (peça 3), ao representante.

1. Processo TC-034.761/2018-7 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Representante: Betanael da Silva D'Angelo (CPF 475.834.522-87).

1.2. Entidade: Município de Manacapuru/AM.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Saúde (SecexSaude).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 14532/2019 - TCU - 1ª Câmara

Considerando que os convênios/transferências federais 373749, 531966 e 537794 foram objeto de análise pelo FNDE, que adotou medidas administrativas pertinentes, inclusive com registros nos sistemas de controle, onde foram consignadas a inadimplência e a instauração da tomada de contas especial;

Considerando que o controle e a fiscalização da execução dos termos ajustados e o exame das prestações de contas decorrentes de transferências federais são atribuições primárias do órgão ou entidade repassadora dos recursos, o qual, diante da hipótese de irregularidades causadoras de prejuízo ao erário federal deverá adotar medidas administrativas saneadoras e, se for o caso, a instauração do processo de tomada de contas especial ou o registro do débito e do responsável nos cadastros do sistema e-TCE, consoante dispõe a IN TCU 71/2012 e a Portaria TCU 122/2018;

Considerando que, no caso de o conveniente ser órgão ou entidade pública, de qualquer esfera de governo, o concedente, ao ser comunicado das medidas adotadas para o resguardo do patrimônio, suspenderá de imediato o registro da inadimplência, desde que o administrador seja outro que não o faltoso (art. 59, § 8º, Portaria Interministerial 424/2016).

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento no art. 1º, XXIV, na forma do art. 143, V, 'a', ambos do RI/TCU, e de acordo com o parecer da unidade instrutiva emitido nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em conhecer da presente representação, para, no mérito, considerá-la prejudicada, encerrar o processo e arquivar os autos, dando-se ciência desta decisão, bem como da instrução da unidade técnica (peça 6), ao representante e ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE).

1. Processo TC-035.816/2019-8 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Representante: Francinaldo da Silva Cruz.

1.2. Entidade: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Educação (SecexEducação).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 14533/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, XXIV, 235, parágrafo único, e 237, parágrafo único, na forma do art. 143, V, 'a', todos do RI/TCU, e de acordo com o parecer da unidade instrutiva emitido nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em não conhecer da presente representação, encerrar o processo e arquivar os autos, dando-se ciência desta decisão, bem como da instrução da unidade técnica (peça 14), ao representante, ao Tribunal de Contas do Estado de São Paulo e ao município de Mairiporã/SP.

1. Processo TC-037.814/2019-2 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Representante: Novainstruments Equipamentos para Laboratório Ltda. (12.561.319/0001-75).

1.2. Entidade: Município de Mairiporã/SP.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Aquisições Logísticas (Selog).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 14534/2019 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 003.171/2015-9.

2. Grupo II - Classe de Assunto: I - Recurso de reconsideração (Tomada de Contas Especial)

3. Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Responsáveis: Associação Sergipana de Blocos de Trio (32.884.108/0001-80); Daniel Mendes Guedes (882.020.701-04); Lourival Mendes de Oliveira Neto (310.702.215-20)

3.2. Recorrentes: Associação Sergipana de Blocos de Trio (32.884.108/0001-80); Lourival Mendes de Oliveira Neto (310.702.215-20).

4. Entidade: Associação Sergipana de Blocos de Trio.

5. Relator: Ministro Benjamin Zymler

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

5.2. Revisor: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (SERUR); Secretaria de Controle Externo no Estado de Sergipe (SECEX-SE).

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de recurso de reconsideração interposto conjuntamente pela Associação Sergipana de Blocos de Trio e pelo sr. Lourival Mendes de Oliveira Neto em desfavor do Acórdão 5547/2016-Primeira Câmara,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer do recurso de reconsideração interposto pela Associação Sergipana de Blocos de Trio e por Lourival Mendes de Oliveira Neto para, no mérito, negar-lhe provimento;

9.2. dar ciência desta deliberação ao Ministério do Turismo;

9.3. determinar à Secretaria-Geral de Controle Externo (Segecex) que, quando da análise de processos envolvendo a contratação de artistas consagrados, enquadrados na hipótese de inexigibilidade prevista no inciso III do art. 25 da Lei 8.666/1993, por meio de intermediários ou representantes, oriente as unidades técnicas deste Tribunal a:

9.3.1. examinar a existência de documentos comprobatórios do efetivo recebimento do cachê por parte dos artistas/bandas; e

9.3.2. na ausência dos documentos mencionados no subitem anterior, faça constar expressamente tal fato nos ofícios de citação;

9.4. enviar cópia desta deliberação à Procuradoria da República no Estado de Sergipe, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992.

10. Ata nº 44/2019 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 3/12/2019 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-14534-44/19-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente) e Benjamin Zymler (Relator).

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 14536/2019 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 003.120/2013-9.

2. Grupo II - Classe de Assunto: VII - Representação

3. Interessados/Responsáveis: não há.

4. Órgão/Entidade: Companhia Brasileira de Trens Urbanos.

5. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

5.1. Revisor: Ministro Benjamin Zymler.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Administração Indireta no Rio de Janeiro (SecexEstatais).

8. Representação legal:

8.1. Jefferson Barros Figueiredo e outros, representando Companhia Brasileira de Trens Urbanos.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de representação formulada pelo juiz titular da 19ª Vara do Trabalho de Recife, originária de fatos verificados na Reclamação Trabalhista nº 0001449-60.2011.5.06.0019, noticiando possíveis irregularidades no reenquadramento funcional de empregado público da Companhia Brasileira de Trens Urbanos - CBTU, ocorrido por ocasião da implantação do Plano de Empregos e Salários - PES/2010,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Revisor, em:

9.1. conhecer da presente representação, satisfeitos os requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 235 e 237, VII, do Regimento Interno deste Tribunal, para, no mérito, considerá-la procedente;

9.2. acolher as razões de justificativa apresentadas pela Sra. Ana Luiza Vieira Netto, Chefe da Coordenação técnica trabalhista, e pelo Sr. Hernandez Ricardo Ramos Herédia, Gerente Geral jurídico;

9.3. rejeitar as razões de justificativa apresentadas pelos Sr. Elionaldo Maurício Magalhães Moraes (004.571.594-72), ex-Diretor Presidente da Companhia Brasileira de Trens Urbanos - CBTU, e pelo Sr. Davidson Tolentino de Almeida (588.656.244-34), ex-Diretor de Administração e Finanças da CBTU e, por conseguinte, aplicar-lhes, individualmente, a pena de multa prevista no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/1992, com base no art. 268, inciso II, do RITCU, nos valores, respectivamente, de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) e R\$ 10.000,00 (dez mil reais), fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovarem, perante o Tribunal, o recolhimento da dívida ao Tesouro Nacional, sob pena de cobrança judicial do valor atualizado monetariamente a partir do dia seguinte ao término do prazo ora estabelecido até a data do efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar, desde logo, o pagamento da dívida em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, caso solicitado, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217 do RI/TCU, fixando o vencimento da primeira parcela em 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, e o das demais a cada 30 (trinta) dias, devendo incidir sobre cada uma os encargos devidos, na forma prevista na legislação em vigor;

9.5. autorizar, desde logo, com fulcro no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;

9.6. determinar à Companhia Brasileira de Trens Urbanos - CBTU, com fundamento no art. 71, inciso IX, da Constituição Federal e art. 45, caput, da Lei 8.443/1992, que, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da ciência da notificação, adote as providências necessárias à anulação dos itens 1.9.1 e 1.21.1.1 da Resolução do Diretor-Presidente nº 453, de 1º de abril de 2010, que aprovou as regras de enquadramento do Plano de Emprego e Salário - PES 2010, como regulamentação complementar ao referido plano, tendo em vista a existência de violação do disposto no art. 37, inciso II, e § 2º, da CF/1988;

9.7. fixar o prazo de 180 (cento e oitenta) dias, com fundamento no artigo 71, inciso IX, da CF/1988 c/c artigo 45 da Lei 8.443/1992, para que a Companhia Brasileira de Trens Urbanos - CBTU, mediante prévia instauração de processo administrativo, assegurando-se aos interessados o exercício do direito ao contraditório e à ampla defesa, proceda à anulação dos reenquadramentos efetuados com fundamento nos itens 1.9.1 e 1.21.1.1 da Resolução do Diretor-Presidente nº 453, de 1º de abril de 2010, assim como dos reenquadramentos excepcionais identificados pela unidade técnica como tendo sido efetuados em descumprimento à referida resolução;

9.8. finalizado o procedimento estabelecido no item 9.7, autorizar a Companhia Brasileira de Trens Urbanos - CBTU a, excepcionalmente, desde que previamente comprovada a necessidade para a continuidade da prestação dos serviços públicos, postergar os efeitos dos atos de reenquadramento tidos como nulos, até que haja o preenchimento das vagas criadas pelo PES/2010 por meio da realização de concurso público, nos termos do art. 37, inciso II, da CF/1988;

9.9. determinar à Companhia Brasileira de Trens Urbanos - CBTU que informe ao Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da finalização do procedimento estabelecido no item 9.7, a respeito das medidas administrativas adotadas para a regularização definitiva dos reenquadramentos tidos por irregulares no PES/2010, bem como do disposto no item 9.8 acima referido;

9.10. determinar à SecexEstataisRJ que monitore o cumprimento das determinações constantes deste acórdão, representando ao Tribunal em caso de descumprimento;

9.11. dar ciência do inteiro teor desta deliberação ao representante, aos interessados, à Companhia Brasileira de Trens Urbanos - CBTU e ao Departamento de Coordenação e Governança das Empresas Estatais-DEST.

10. Ata nº 44/2019 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 3/12/2019 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-14536-44/19-1.

13. Especificação do quórum:



13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente) e Benjamin Zymler (Revisor).
13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e Marcos Bemquerer Costa.
13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira (Relator).

ACÓRDÃO Nº 14537/2019 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 006.389/2014-7.
2. Grupo II - Classe de Assunto: V - Aposentadoria
3. Interessados: Gildete Souza Rodrigues (060.064.775-72); Menandro Nascimento (065.705.855-68); Raulene Sampaio Almeida (077.499.025-20); Raulene Sampaio Almeida (077.499.025-20); Raulene Sampaio Almeida (077.499.025-20).
4. Órgão: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado da Bahia.
5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
8. Representação legal: não há

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de alterações de aposentadoria de interesse de ex-servidores do Núcleo Estadual do Ministério da Saúde na Bahia,
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. considerar prejudicado, por inépcia, nos termos do art. 260, § 6º, do Regimento Interno, o exame do ato de alteração de aposentadoria acostado à peça 22 (número de controle 10802568-04-2013-000246-3), referente à sra. Raulene Sampaio Almeida;

9.2. considerar legais os atos de alteração de aposentadoria de interesse do sr. Menandro Nascimento e da sra. Raulene Sampaio Almeida (número de controle 10802568-04-2010-000136-1, peça 20), ordenando seu registro;

9.3. considerar ilegais os atos de alteração de aposentadoria de interesse da sra. Gildete Souza Rodrigues e da sra. Raulene Sampaio Almeida (número de controle 10802568-04-2015-000077-6, peça 21), recusando seu registro;

9.4. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas, em boa-fé, pelas inativas, consoante o Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal;

9.5. determinar ao Núcleo Estadual do Ministério da Saúde na Bahia que:

9.5.1. faça cessar, no prazo de 15 (quinze) dias, contado a partir da ciência desta deliberação, os pagamentos decorrentes dos atos impugnados, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, consoante disposto nos arts. 71, inciso IX, da Constituição Federal e 262 do Regimento Interno desta Corte;

9.5.2. dê ciência do inteiro teor desta deliberação às sras. Gildete Souza Rodrigues e Raulene Sampaio Almeida, alertando-as de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos, caso não providos, não as exime da devolução dos valores indevidamente percebidos após a notificação;

9.5.3. envie a esta Corte de Contas, no prazo de 30 (trinta) dias, por cópia, comprovante de que as interessadas tiveram ciência desta deliberação;

9.6. determinar à Sefip que monitore o cumprimento das medidas indicadas no item 9.5.

10. Ata nº 44/2019 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 3/12/2019 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-14537-44/19-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente) e Benjamin Zymler (Relator).

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 14538/2019 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 008.457/2016-6.
2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial
3. Interessados/Responsáveis:
 - 3.1. Interessado: Ministério do Meio Ambiente (vinculador)
 - 3.2. Responsáveis: Genes Oliveira Rios (225.055.397-15); Jose Antunes de França (346.568.711-68).
4. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Castanheira - MT.
5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).
8. Representação legal: Alexandre Herrera de Oliveira (OAB/MT 14.867) e Orlando Geraldo de Oliveira (OAB/MT 18.619)

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Meio Ambiente (MMA) em razão da impugnação total de despesas do Convênio 21/2007 (Siafi 599572), celebrado entre a União, por meio do Fundo Nacional do Meio Ambiente (FNMA), e o município de Castanheira-MT, para a promoção de sistemas agroflorestais e manejo dos recursos florestais para agricultores familiares do Assentamento Vale do Seringal,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas "b" e "c" da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma lei, julgar irregulares as contas do Sr. Genes Oliveira Rios (CPF 225.055.397-15) e condená-lo ao pagamento das quantias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Fundo Nacional do Meio Ambiente, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor, abatendo-se, na oportunidade, o valor já ressarcido.

VALOR ORIGINAL (Real)	DATA DA OCORRÊNCIA	DÉBITO/CRÉDITO
201.564,00	2/1/2008	Débito
93.435,16	31/12/2008	Crédito

9.2. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas "b" e "c" da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma lei, julgar irregulares as contas do Sr. José Antunes de França (CPF: 346.568.711-68) e condená-lo ao pagamento das quantias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Fundo Nacional do Meio Ambiente, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor, abatendo-se, na oportunidade, o valor já ressarcido.

VALOR ORIGINAL (Real)	DATA DA OCORRÊNCIA	DÉBITO/CRÉDITO
93.435,16	1/1/2009	Débito
114.331,00	14/7/2009	Débito
128.160,04	16/2/2011	Crédito

9.3. com fulcro no art. 57 da Lei 8.443/1992, aplicar aos Srs. Genes Oliveira Rios (CPF 225.055.397-15) e José Antunes de França (CPF: 346.568.711-68) multa individual no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) e R\$ 16.500,00 (dezesesseis mil e quinhentos reais), respectivamente, com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante este Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do RITCU), o

recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar, desde logo, o pagamento da dívida decorrente em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, caso solicitado, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217 do RITCU, fixando o vencimento da primeira parcela em 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, e o das demais a cada 30 (trinta) dias, devendo incidir sobre cada uma os encargos devidos, na forma prevista na legislação em vigor;

9.5. alertar os responsáveis de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do art. 217, § 2º, do RITCU;

9.6. autorizar, desde logo, com fulcro no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;

9.7. dar ciência do presente acórdão à Procuradoria da República no Estado de Mato Grosso e ao Ministério do Meio Ambiente.

10. Ata nº 44/2019 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 3/12/2019 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-14538-44/19-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente) e Benjamin Zymler (Relator).

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 14539/2019 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 016.650/2019-0.

1.1. Apenso: 027.199/2019-3

2. Grupo I - Classe de Assunto: VI - Representação

3. Interessados/Responsáveis: não há.

4. Órgão: Câmara dos Deputados.

5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Aquisições Logísticas (Selog).

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de representação noticiando irregularidades no pregão eletrônico 66/2019, realizado pela Câmara dos Deputados, para contratar a prestação de serviços de manutenção predial,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer da representação, satisfeitos os requisitos de admissibilidade constantes no art. 113, § 1º, da Lei 8.666/1993, c/c os arts. 235 e 237, VI, do Regimento Interno deste Tribunal, para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente;

9.2. determinar à Câmara dos Deputados que somente prorrogue o Contrato 2019/136, decorrente do Pregão Eletrônico 66/2019, pelo prazo necessário para a realização de novo certame, caso necessária a continuidade dos serviços, e que adote, nesse caso, as providências para assegurar a realização tempestiva de processo licitatório prevendo salários compatíveis com a complexidade e a especificidade dos serviços, levando-se em consideração, ainda, os referenciais paramétricos mencionados no voto;

9.3. recomendar à Câmara dos Deputados, com fundamento no art. 250, inciso III, do Regimento Interno/TCU, que avalie a conveniência e oportunidade de:

9.3.1. realizar novo certame com vistas à substituição do Contrato 2019/136 e, caso entenda necessária a fixação de valores mínimos para os salários dos profissionais que serão alocados no ajuste, que adote como parâmetro salários compatíveis com a complexidade e a especificidade dos serviços, levando-se em consideração, ainda, os referenciais paramétricos mencionados no voto;

9.3.2. reavaliar o teor da Resolução da Câmara dos Deputados 3/2011, que estabelece como prioritária a contratação de serviços por postos de trabalho, divergindo do que dispõe a Instrução Normativa 5/2017 do então Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, norma que, embora vincule apenas os órgãos pertencentes ao Poder Executivo, por se tratar de boa prática, condizente com os princípios estabelecidos pelo art. 3º da Lei 8.666/1993, pode servir como referência válida para os órgãos pertencentes aos demais Poderes da República;

9.3.3. realizar perícia com vistas à análise das atuais condições de trabalho no âmbito do órgão, para fins de aferição do grau de insalubridade atribuível a cada função prevista no Pregão Eletrônico 66/2019;

9.4. dar ciência desta deliberação à Câmara dos Deputados, arquivando-se os presentes autos logo em seguida, sem prejuízo de que a Selog monitore a determinação e as recomendações supra.

10. Ata nº 44/2019 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 3/12/2019 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-14539-44/19-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente) e Benjamin Zymler (Relator).

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 14540/2019 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 026.978/2018-0

2. Grupo: I - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial

3. Responsáveis/Interessados:

3.1. Responsável: Euclides Sérgio Costa de Lima (141.933.704-10)

3.2. Interessado: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (00.378.257/0001-81)

4. Órgão: Prefeitura Municipal de Capim/PB

5. Relator: Ministro Benjamin Zymler

6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima

7. Unidade técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE)

8. Advogado constituído nos autos: Adilson Alves da Costa (OAB/PB 18.400)

9. Acórdão:

Vistos, relatados e discutidos estes autos de processo de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação em face da omissão na prestação de contas quanto aos recursos repassados por força do Programa Nacional de Apoio ao Transporte do Escolar, exercícios 2011 e 2012,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea "a" e "c", da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com os arts. 1º, inciso I, 209, inciso III, 210 e 214, inciso III, do RITCU, julgar irregulares as contas do sr. Euclides Sérgio Costa de Lima (141.933.704-10), condenando-o ao pagamento da quantia abaixo discriminada, com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar das notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do RITCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir da data indicada, até a do efetivo recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor:



Datas das Ordens Bancárias	Valores Originais (R\$)	Programa
31/03/2011	4.361,49	PNATE/2011
29/04/2011	4.361,49	
31/05/2011	4.361,49	
01/07/2011	4.361,49	
29/07/2011	4.361,49	
01/09/2011	4.361,49	
30/09/2011	4.361,49	
31/10/2011	4.361,49	
30/11/2011	4.361,49	
30/03/2012	3.999,27	PNATE/2012
26/04/2012	3.999,27	
15/05/2012	3.999,27	
28/06/2012	3.999,27	
31/07/2012	3.999,27	
31/08/2012	3.999,27	
28/09/2012	3.999,27	
31/10/2012	3.999,27	
30/11/2012	3.999,29	

9.2. aplicar ao sr. Euclides Sérgio Costa de Lima (141.933.704-10) multa no valor de R\$ 11.000,00 (vinte e sete mil reais), nos termos do art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c art. 267 do RITCU, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar das notificações, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do RITCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente acórdão até a data do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.3. autorizar, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não sejam atendidas as notificações;

9.4. autorizar, caso solicitado, o pagamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217 do RITCU, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar perante o Tribunal o recolhimento da primeira parcela, e de 30 (trinta) dias, a contar da parcela anterior, para comprovar o recolhimento das demais parcelas, devendo incidir sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, na forma prevista na legislação em vigor;

9.5. alertar ao responsável que a inadimplência de qualquer parcela acarretará o vencimento antecipado do saldo devedor;

9.6. dar ciência da presente deliberação ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado da Paraíba, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do RITCU;

9.7. dar ciência do presente acórdão ao responsável, ao seu advogado, dr. Adilson Alves da Costa (OAB/PB 18.400, procuração à peça 15), ao FNDE e à Prefeitura Municipal de Capim/PB; e

9.8. dar ciência do presente acórdão ao Assessor Especial do Controle Interno do FNDE, nos termos do Memorando-Circular 58/2018-Segecex, de 12/11/2018.

10. Ata nº 44/2019 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 3/12/2019 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-14540-44/19-1.

13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente) e Benjamin Zymler (Relator).
13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 14541/2019 - TCU - 1ª Câmara
1. Processo nº TC 026.996/2018-9
2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial
3. Interessados/Responsáveis:
3.1. Interessado: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (00.378.257/0001-81)
3.2. Responsáveis: José Rômulo Carneiro de Albuquerque Neto (021.352.054-00) e Leonardo José Barbalho Carneiro (397.164.574-72)
4. Órgão: Prefeitura Municipal de Pitimbu/PB
5. Relator: Ministro Benjamin Zymler
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE)
8. Representação legal: não há

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de processo de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação em face da omissão na prestação de contas quanto aos recursos repassados por força do Convênio 656357/2009 (Siafi 654168),

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas "a" e "c", da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com os arts. 1º, inciso I, 209, inciso III, 210 e 214, inciso III, do RITCU, julgar irregulares as contas do sr. José Rômulo Carneiro de Albuquerque Neto (021.352.054-00), condenando-o ao pagamento da quantia abaixo discriminada, com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar das notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do RITCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir da data indicada, até a do efetivo recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor:

Valor Original (R\$)	Data do crédito na conta específica
604.918,86	5/1/2010
302.459,44	8/11/2011
302.459,43	8/11/2011

9.2. aplicar ao sr. José Rômulo Carneiro de Albuquerque Neto (021.352.054-00) multa no valor de R\$ 195.000,00 (cento e noventa e cinco mil reais), nos termos do art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c art. 267 do RITCU, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar das notificações, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do RITCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente acórdão até a data do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.3. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea "a", da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19, parágrafo único, e 23, inciso III, da mesma Lei, e com os arts. 1º, inciso I, 209, inciso I, 210, § 2º, e 214, inciso III, do RITCU, julgar irregulares as contas do sr. Leonardo José Barbalho Carneiro (397.164.574-72);

9.4. aplicar ao sr. Leonardo José Barbalho Carneiro (397.164.574-72) multa no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), nos termos do art. 58, inciso I, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 268, inciso I, do RITCU, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a partir da notificação, para que comprove, perante o Tribunal, seu recolhimento aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste acórdão até a data do efetivo pagamento;

9.5. autorizar, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não sejam atendidas as notificações;

9.6. autorizar, caso solicitado, o pagamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217 do RITCU, fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação,

para comprovação perante o Tribunal do recolhimento da primeira parcela, e de 30 (trinta) dias, a contar da parcela anterior, para comprovação do recolhimento das demais parcelas, devendo incidir sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, na forma prevista na legislação em vigor;

9.7. alertar aos responsáveis de que a inadimplência de qualquer parcela acarretará o vencimento antecipado do saldo devedor;

9.8. dar ciência da presente deliberação ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado da Paraíba, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do RITCU; e

9.9. dar ciência do presente acórdão aos responsáveis, ao FNDE e à Prefeitura Municipal de Pitimbu/PB.

10. Ata nº 44/2019 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 3/12/2019 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-14541-44/19-1.

13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente) e Benjamin Zymler (Relator).

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 14542/2019 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 028.146/2019-0.
2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Aposentadoria
3. Interessados/Responsáveis:
3.1. Interessado: Selma Serrano Rocha de Holanda (395.460.554-68).
4. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região/PB.
5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
8. Representação legal : não há

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de ato inicial de aposentadoria concedido pelo Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região/PB em favor da Sra. Selma Serrano Rocha de Holanda,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal e nos arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. considerar ilegal o ato de aposentadoria da Sra. Selma Serrano Rocha de Holanda (395.460.554-68), recusando seu registro;

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas, em boa-fé, pela interessada, consoante o Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal;

9.3. determinar ao Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região que:

9.3.1. faça cessar, no prazo de 15 (quinze) dias, contado a partir da ciência desta deliberação, os pagamentos decorrentes do ato impugnado, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, consoante disposto nos arts. 71, inciso IX, da Constituição Federal e 262 do Regimento Interno desta Corte;

9.3.2. dê ciência do inteiro teor desta deliberação à interessada, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos, caso não providos, não a exime da devolução dos valores indevidamente percebidos após a notificação;

9.3.3. envie a esta Corte de Contas, no prazo de 30 (trinta) dias, por cópia, comprovante de que a interessada teve ciência desta deliberação;

9.4. determinar à Sefip que:

9.4.1. esclareça à unidade de origem, com supedâneo no art. 262, § 2º, do Regimento Interno, que a concessão considerada ilegal poderá prosperar mediante a emissão e o encaminhamento a este Tribunal de novo ato concessório, escoimado da irregularidade apontada nestes autos;

9.4.2. monitore o cumprimento das medidas indicadas no subitem 9.3 acima.

10. Ata nº 44/2019 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 3/12/2019 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-14542-44/19-1.

13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente) e Benjamin Zymler (Relator).

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 14543/2019 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 028.319/2013-3.
2. Grupo II - Classe de Assunto: V - Aposentadoria
3. Interessados: Clemencio César de Campos Cortez (330.001.077-20); Maria Augusta Feitosa Leite (026.940.692-15); Maria da Graça Figueiredo Silva (022.357.652-20); Rosa Barbosa de Moura (077.166.132-00).
4. Órgão: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado do Amazonas.
5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
8. Representação legal: não há

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de aposentadorias concedidas pelo Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Amazonas,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. considerar ilegais os atos de alteração de aposentadoria de interesse das sras. Maria Augusta Feitosa Leite, Maria da Graça Figueiredo Silva e Rosa Barbosa de Moura, recusando seu registro;

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas, em boa-fé, pelas inativas, consoante o Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal;

9.3. determinar ao Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Amazonas que:

9.3.1. faça cessar, no prazo de 15 (quinze) dias, contado a partir da ciência desta deliberação, os pagamentos decorrentes dos atos impugnados, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, consoante disposto nos arts. 71, inciso IX, da Constituição Federal e 262 do Regimento Interno desta Corte;

9.3.2. dê ciência do inteiro teor desta deliberação às sras. Maria Augusta Feitosa Leite, Maria da Graça Figueiredo Silva e Rosa Barbosa de Moura, alertando-as de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos, caso não providos, não as exime da devolução dos valores indevidamente percebidos após a notificação;

9.3.3. envie a esta Corte de Contas, no prazo de 30 (trinta) dias, por cópia, comprovante de que as interessadas tiveram ciência desta deliberação;

9.4. determinar à Sefip que:

9.4.1. proceda ao destaque do ato de concessão de interesse do sr. Clemencio César de Campos Cortez e, previamente à instrução do novo processo, obtenha junto ao órgão de origem do ex-servidor quadro demonstrativo das funções comissionadas/gratificadas por ele exercidas que ensejaram a incorporação de "quintos" ou "décimos";

9.4.2. monitore o cumprimento das medidas indicadas no item 9.3.

10. Ata nº 44/2019 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 3/12/2019 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-14543-44/19-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente) e Benjamin Zymler (Relator).



13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 14544/2019 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 030.242/2019-3.

2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Aposentadoria

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Otino Bernardes Ferreira (145.556.701-91).

4. Órgão/Entidade: Superior Tribunal de Justiça

5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de ato inicial de aposentadoria concedido pelo Superior Tribunal de Justiça em favor do Sr. Otino Bernardes Ferreira,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal e nos arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. considerar ilegal o ato de aposentadoria do Sr. Otino Bernardes Ferreira (145.556.701-91), recusando seu registro;

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas, em boa-fé, pelo interessado, consoante o Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal;

9.3. determinar ao Superior Tribunal de Justiça que:

9.3.1. faça cessar, no prazo de 15 (quinze) dias, contado a partir da ciência desta deliberação, os pagamentos decorrentes do ato impugnado, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, consoante disposto nos arts. 71, inciso IX, da Constituição Federal e 262 do Regimento Interno desta Corte;

9.3.2. dê ciência do inteiro teor desta deliberação ao interessado, alertando-o de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos, caso não providos, não o exime da devolução dos valores indevidamente percebidos após a notificação;

9.3.3. envie a esta Corte de Contas, no prazo de 30 (trinta) dias, por cópia, comprovante de que o interessado teve ciência desta deliberação;

9.4. determinar à Sefip que:

9.4.1. esclareça à unidade de origem, com supedâneo no art. 262, § 2º, do Regimento Interno, que a concessão considerada ilegal poderá prosperar mediante a emissão e o encaminhamento a este Tribunal de novo ato concessório, escoimado das irregularidades apontadas nestes autos;

9.4.2. monitore o cumprimento das medidas indicadas no subitem 9.3 acima.

10. Ata nº 44/2019 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 3/12/2019 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-14544-44/19-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente) e Benjamin Zymler (Relator).

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 14545/2019 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 031.162/2019-3.

2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Aposentadoria

3. Interessada: Siomara Fernanda Minetti Silva (063.010.218-00).

4. Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região.

5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de aposentadoria concedida pelo Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal e nos arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. considerar ilegal o ato de aposentadoria da sra. Siomara Fernanda Minetti Silva, recusando seu registro;

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas, em boa-fé, pela interessada, consoante o Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal;

9.3. determinar ao Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região que:

9.3.1. faça cessar, no prazo de 15 (quinze) dias, contado a partir da ciência desta deliberação, os pagamentos decorrentes do ato impugnado, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, consoante disposto nos arts. 71, inciso IX, da Constituição Federal e 262 do Regimento Interno desta Corte;

9.3.2. dê ciência do inteiro teor desta deliberação à sra. Siomara Fernanda Minetti Silva, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos, caso não providos, não a exime da devolução dos valores indevidamente percebidos após a notificação;

9.3.3. envie a esta Corte de Contas, no prazo de 30 (trinta) dias, por cópia, comprovante de que a interessada teve ciência desta deliberação;

9.4. esclarecer à unidade de origem, com supedâneo no art. 262, § 2º, do Regimento Interno, que a concessão considerada ilegal poderá prosperar mediante a emissão e o encaminhamento a este Tribunal de novo ato concessório, escoimado da irregularidade apontada nestes autos;

9.5. determinar à Sefip que monitore o cumprimento das medidas indicadas acima.

10. Ata nº 44/2019 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 3/12/2019 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-14545-44/19-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente) e Benjamin Zymler (Relator).

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 14546/2019 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 031.244/2019-0.

2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Aposentadoria

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Artur Florêncio da Cunha (075.971.002-30).

4. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região/AM e RR.

5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de processo de aposentadoria de servidor do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo relator e com fundamento na Constituição Federal, art. 71, III, e na Lei 8.443/1992, arts. 1º, V, e 39, II, em:

9.1. considerar ilegal a aposentadoria concedida ao sr. Artur Florêncio da Cunha e negar registro ao respectivo ato;

9.2. dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos de boa-fé, nos termos do Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência desta Corte;

9.3. determinar ao Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região que adote as seguintes providências, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade omissa:

9.3.1. dê ciência do inteiro teor desta deliberação ao interessado no prazo de quinze dias e faça juntar o comprovante de notificação a estes autos nos quinze dias subsequentes;

9.3.2. faça cessar os pagamentos com base no ato ora impugnado no prazo de quinze dias.

10. Ata nº 44/2019 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 3/12/2019 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-14546-44/19-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente) e Benjamin Zymler (Relator).

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 14547/2019 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 031.250/2019-0.

2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Aposentadoria

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Virgílio Nápoles de Souza (041.480.372-87).

4. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região/AM e RR.

5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

8. Representação legal : não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de processo de aposentadoria de servidor do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo relator e com fundamento na Constituição Federal, art. 71, III, e na Lei 8.443/1992, arts. 1º, V, e 39, II, em:

9.1. considerar ilegal a aposentadoria concedida ao sr. Virgílio Nápoles de Souza e negar registro ao respectivo ato;

9.2. dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos de boa-fé, nos termos do Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência desta Corte;

9.3. determinar ao Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região que adote as seguintes providências, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade omissa:

9.3.1. dê ciência do inteiro teor desta deliberação ao interessado no prazo de quinze dias e faça juntar o comprovante de notificação a estes autos nos quinze dias subsequentes;

9.3.2. faça cessar os pagamentos com base no ato ora impugnado no prazo de quinze dias.

10. Ata nº 44/2019 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 3/12/2019 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-14547-44/19-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente) e Benjamin Zymler (Relator).

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 14548/2019 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 031.278/2019-1.

2. Grupo I - Classe de Assunto: V- Aposentadoria

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Fernando Bello Fernandes de Araújo (210.994.131-68).

4. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região - Campinas/SP.

5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de processo de aposentadoria de servidor do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo relator e com fundamento na Constituição Federal, art. 71, III, e na Lei 8.443/1992, arts. 1º, V, e 39, II, em:

9.1. considerar ilegal a aposentadoria concedida ao sr. Fernando Bello Fernandes de Araújo e negar registro ao respectivo ato;

9.2. dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos de boa-fé, nos termos do Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência desta Corte;

9.3. determinar ao Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região que adote as seguintes providências, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade omissa:

9.3.1. dê ciência do inteiro teor desta deliberação ao interessado no prazo de quinze dias e faça juntar o comprovante de notificação a estes autos nos quinze dias subsequentes;

9.3.2. faça cessar os pagamentos com base no ato ora impugnado no prazo de quinze dias.

10. Ata nº 44/2019 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 3/12/2019 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-14548-44/19-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente) e Benjamin Zymler (Relator).

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 14549/2019 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 032.877/2017-0.

2. Grupo II - Classe de Assunto: I - Recurso de reconsideração em prestação de contas - exercício de 2016

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Responsáveis: Abrao Miguel Arabe Neto (055.757.496-06); Alessandro Franca Dantas (564.874.011-53); Alessandro Mairink Hoffman (111.097.957-69); Carlos Augusto Grabois Gadelha (884.047.737-34); Daniel Marteleto Godinho (028.904.316-65); Douglas Finardi Ferreira (269.806.798-56); Edna de Souza Cesetti (505.402.621-53); Fernando Lourenco Nunes Neto (889.615.837-00); Fernando de Magalhães Furlan (609.751.809-91);



Herlon Alves Brandão (034.673.806-70); Igor Manhaes Nazareth (305.925.308-09); Igor Nogueira Calvet (997.097.403-34); Leonardo Rabelo de Santana (082.354.797-37); Marcelo Maia Tavares de Araujo (605.979.411-49); Marco Cesar Saraiva da Fonseca (730.648.747-72); Marcos Jorge de Lima (598.678.252-68); Marcos Vinicius de Souza (288.757.138-98); Margarete Maria Gandini (419.865.470-00); Márcio Luiz de Freitas Naves de Lima (951.999.346-00); Natália Lorenzetti (030.278.249-45); Renato Agostinho da Silva (057.347.324-27); Sandro Meira Ricci (471.322.131-72); Thaise Pereira Pessoa Dutra (564.588.431-00); Yana Dumaresq Sobral Alves (003.458.421-89)

3.2. Recorrentes: Marcos Jorge de Lima (598.678.252-68); Yana Dumaresq Sobral Alves (003.458.421-89); Igor Nogueira Calvet (997.097.403-34).

4. Órgão/Entidade: Secretaria -Executiva do Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços.

5. Relator: Ministro Benjamin Zymler

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (SERUR); Secretaria de Controle Externo do Desenvolvimento Econômico (SecexDesen).

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de recurso de reconsideração interposto contra o Acórdão 5.094/2019 - 1ª Câmara,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. nos termos dos arts. 32, inciso I, e 33 da Lei 8.443/1992, conhecer dos presentes recursos de reconsideração para, no mérito, negar provimento ao recurso interposto pelo sr. Marcos Jorge de Lima e dar provimento aos recursos interpostos pelos srs. Yana Dumaresq Sobral Alves e Igor Nogueira Calvet, de forma a:

9.1.1. julgar regulares as contas dos srs. Yana Dumaresq Sobral Alves, Igor Nogueira Calvet e Carlos Augusto Grabois Gadelha, dando-lhes quitação plena, nos termos dos arts. 1º, inciso I; 16, inciso I; 17 e 23, inciso I, da Lei 8.443/1992;

9.2. dar ciência deste acórdão aos recorrentes.

10. Ata nº 44/2019 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 3/12/2019 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-14549-44/19-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente) e Benjamin Zymler (Relator).

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 14550/2019 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 033.741/2019-0.

2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Reforma.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessados: Antonio Danilo Scanapieco (019.009.866-04); Hasenclever Ferreira Gomes (640.365.886-72).

4. Órgão/Entidade: Ministério da Defesa - Comando do Exército (VINCULADOR).

5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de atos de alteração de reforma emitidos no âmbito do Comando do Exército em favor dos Srs. Hasenclever Ferreira Gomes e Antônio Danilo Scanapieco,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal e 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, em:

9.1. considerar ilegais os atos de alteração de reforma emitidos em favor dos Srs. Antonio Danilo Scanapieco (019.009.866-04) e Hasenclever Ferreira Gomes (640.365.886-72), negando-lhes os correspondentes registros;

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé, consoante o enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal;

9.3. determinar ao Comando do Exército que:

9.3.1. faça cessar, no prazo de 15 (quinze) dias, contado a partir da ciência desta deliberação, os pagamentos decorrentes dos atos impugnados, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, consoante disposto nos arts. 71, inciso IX, da Constituição Federal e 262 do Regimento Interno desta Corte;

9.3.2. dê ciência do inteiro teor desta deliberação aos interessados, alertando-os de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos, caso não providos, não os exime da devolução dos valores indevidamente percebidos após a notificação;

9.3.3. envie a esta Corte de Contas, no prazo de 30 (trinta) dias, por cópia, comprovante de que os interessados tiveram ciência desta deliberação;

9.4. determinar à Sefip que monitore o cumprimento das medidas indicadas no subitem 9.3 acima.

10. Ata nº 44/2019 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 3/12/2019 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-14550-44/19-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente) e Benjamin Zymler (Relator).

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 14551/2019 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo TC-004.278/2019-4

2. Grupo II - Classe V - Assunto: Aposentadoria.

3. Interessado: Ruben Raul Werner (016.553.100-20).

4. Órgão/Entidade/Unidade: Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda/RS.

5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidade técnica: Sefip.

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de aposentadoria, os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, e com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, ambos da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c o art. 259, inciso II, do Regimento Interno desta Corte de Contas, ACORDAM em:

9.1. considerar legal o ato constante da peça 2, relativo à aposentadoria de Ruben Raul Werner, autorizando-lhe o correspondente registro, nos termos do art. 260, § 1º, do Regimento Interno desta Corte de Contas;

9.2. determinar à Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Estado do Rio Grande do Sul que acompanhe os Mandados de Segurança 35.410, 35.494, 35.498, 35.490, 35.498, 35.500, 35.812 e 35.836, em tramitação no Supremo Tribunal Federal, e, em caso de decisão desfavorável ao interessado, faça cumprir o

disposto no subitem 9.2.2 do Acórdão 2.760/2017-TCU-Plenário, sob pena de responsabilização solidária da autoridade administrativa omissa;

9.3. determinar à Secretaria de Fiscalização de Pessoal que:

9.3.1. acompanhe os Mandados de Segurança 35.410, 35.494, 35.498, 35.490, 35.498, 35.500, 35.812 e 35.836, em tramitação no Supremo Tribunal Federal, e, em caso de decisão desfavorável ao Sr. Ruben Raul Werner, monitore o cumprimento do subitem 9.2.2 do Acórdão 2.760/2017-TCU-Plenário;

9.3.2. dê ciência deste Acórdão ao órgão de origem.

10. Ata nº 44/2019 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 3/12/2019 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-14551-44/19-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente) e Benjamin Zymler.

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator) e Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 14552/2019 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 009.416/2016-1.

2. Grupo II - Classe II - Assunto: Tomada de Contas Especial.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Superintendência Estadual da Funasa na Bahia (26.989.350/0017-83);

3.2. Responsáveis: Amarildo Neves de Souza (315.250.325-34); WTM-Construções e Transportes Ltda. (13.582.689/0001-51).

4. Órgão/Entidade/Unidade: Prefeitura Municipal de Souto Soares/BA.

5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (Secex-TCE).

8. Representação legal:

8.1. Renato Garrido Medeiros, representando WTM-Construções e Transportes Ltda.

8.2. André Requião Moura (24.448/OAB-BA) e outros, representando a Prefeitura Municipal de Souto Soares/BA.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial, instaurada pela Superintendência da Fundação Nacional de Saúde na Bahia (Suest - BA) em desfavor do Sr. Amarildo Neves de Souza, prefeito do município de Souto Soares/BA nas gestões 2005-2008 e 2009-2012, em face de irregularidades na comprovação da execução dos recursos federais repassados ao município à conta do Convênio 2066/05 (Siafi 554662), firmado entre a Fundação Nacional de Saúde (Funasa) e o ente municipal;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar revel, para todos os efeitos, o Sr. Amarildo Neves de Souza, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

9.2. rejeitar parcialmente as alegações de defesa da empresa WTM Construções e Transportes Ltda;

9.3. julgar irregulares as contas do Sr. Amarildo Neves de Souza e da empresa WTM Construções e Transportes Ltda., com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea "c", da Lei 8.443/1992;

9.4. condenar o Sr. Amarildo Neves de Souza, com base nos arts. 19, caput, e 23, inciso III, da mesma Lei, ao pagamento da quantia de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres da Fundação Nacional de Saúde, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir de 14/11/2007, até a data dos recolhimentos, na forma prevista na legislação em vigor;

9.5. condenar solidariamente a empresa WTM Construções e Transportes Ltda. e o Sr. Amarildo Neves de Souza, com base nos arts. 19, caput, e 23, inciso III, da mesma Lei, ao pagamento das quantias a seguir discriminadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres da Fundação Nacional de Saúde, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir da respectiva data de ocorrência, até a data dos recolhimentos, na forma prevista na legislação em vigor;

DATA DA OCORRÊNCIA	VALOR ORIGINAL (R\$)
1/3/2007	12.363,14
31/1/2007	47.916,32

9.6. aplicar ao Sr. Amarildo Neves de Souza e à empresa WTM Construções e Transportes Ltda., individualmente, com fundamento no art. 19, caput, da Lei 8.443/1992, multa prevista no art. 57 da mesma Lei, c/c art. 267 do Regimento Interno do TCU, nos valores de R\$ 27.000,00 (vinte e sete mil reais) e R\$ 12.000,00 (doze mil reais), respectivamente, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante este Tribunal, o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU), atualizada monetariamente desde a data deste Acórdão até a data do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.7. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida as notificações;

9.8. remeter cópia deste Acórdão à Procuradoria da República no Estado da Bahia, com fundamento no art. 12, inciso IV, da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para o ajuizamento das ações civis e penais que considerar cabíveis.

10. Ata nº 44/2019 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 3/12/2019 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-14552-44/19-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente) e Benjamin Zymler.

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator) e Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 14553/2019 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 011.166/2018-5.

2. Grupo I - Classe II - Assunto: Tomada de Contas Especial.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Ministério do Desenvolvimento Social (extinto) (05.526.783/0001-65)

3.2. Responsáveis: José Carlos Vieira Castro (137.287.503-44); Rubemar Coimbra Alves (022.179.023-34).

4. Órgão/Entidade/Unidade: Prefeitura Municipal de Presidente Juscelino/MA.

5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:



VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Tomada de Contas Especial instaurada pelo então Ministério do Desenvolvimento Social (MDS), em desfavor dos Srs. José Carlos Vieira Castro, ex-Prefeito municipal de Presidente Juscelino/MA no quadriênio 2001-2004, e Rubemar Coimbra Alves, ex-Prefeito do referido município no quadriênio 2005-2008, o primeiro em razão da não comprovação da boa e regular gestão dos recursos repassados pelo Fundo Nacional de Assistência Social (FNAS) à referida municipalidade, no exercício de 2004, destinados ao atendimento do Programa de Atenção Integral à Família (PAIF), e o segundo em razão da omissão no dever de prestar contas dos referidos recursos;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar revéis os Srs. José Carlos Vieira Castro (CPF 137.287.503-44) e Rubemar Coimbra Alves (CPF 022.179.023-34), para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, com fulcro no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

9.2. julgar irregulares, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea "c", da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, inciso III, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno/TCU, as contas do Sr. José Carlos Vieira Castro (CPF 137.287.503-44), condenando-o ao pagamento das importâncias adiante especificadas, em solidariedade com o Sr. Rubemar Coimbra Alves (CPF 022.179.023-34), atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculadas a partir das datas discriminadas até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhe o prazo de quinze dias, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Fundo Nacional de Assistência Social, nos termos do art. 23, inciso III, alínea "a", da citada lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU;

9.3. julgar irregulares, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea "a", da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, inciso I, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno/TCU, as contas do Sr. Rubemar Coimbra Alves (CPF 022.179.023-34), condenando-o ao pagamento das importâncias a seguir especificadas, em solidariedade com o Sr. José Carlos Vieira Castro (CPF 137.287.503-44), atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculadas a partir das datas discriminadas até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhe o prazo de quinze dias, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Fundo Nacional de Assistência Social, nos termos do art. 23, inciso III, alínea "a", da citada lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU;

9.3.1. débitos relacionados aos responsáveis José Carlos Vieira Castro (CPF 137.287.503-44) e Rubemar Coimbra Alves (CPF 022.179.023-34), em solidariedade:

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
9.000,00	7/7/2004
9.000,00	10/8/2004
9.000,00	17/9/2004
9.000,00	18/10/2004
9.000,00	11/11/2004
9.000,00	8/12/2004
1,26 (C)	22/11/2006

9.4. autorizar, desde logo, a cobrança judicial da dívida, caso não atendidas as notificações, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

9.5. enviar cópia deste Acórdão à Procuradoria da República no Estado do Maranhão, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992, c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas cabíveis; e

9.6. enviar cópia deste Acórdão à Secretaria Especial do Desenvolvimento Social e aos responsáveis, para ciência.

10. Ata nº 44/2019 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 3/12/2019 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-14553-44/19-1.

13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente) e Benjamin Zymler.
13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator) e Marcos Bemquerer Costa.
13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 14554/2019 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 016.801/2013-0.
1.1. Apenso: 035.144/2011-4
2. Grupo II - Classe I - Assunto: Embargos de declaração (Tomada de Contas Especial).
3. Responsáveis: Antonio Braga Neto (659.300.023-04); Marize Girão dos Santos (309.659.263-20).
3.1. Recorrentes: Antonio Braga Neto (659.300.023-04); Marize Girão dos Santos (309.659.263-20).
4. Órgão/Entidade/Unidade: Conselho Regional de Farmácia do Estado do Ceará.
5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: não atuou.
8. Representação legal:
8.1. Bruno Luís Magalhaes Ellery (24636/OAB-CE) e outros, representando Conselho Regional de Farmácia do Estado do Ceará, e Antônio Braga Neto (17.713/OAB) em causa própria.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes embargos de declaração opostos por Antônio Braga Neto, ex-Assessor do Departamento Jurídico do Conselho Regional de Farmácia do Estado do Ceará (CRF/CE), e por Marize Girão dos Santos, ex-Presidente do CRF/CE, contra o Acórdão 4780/2019 - TCU - 1ª Câmara,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer dos embargos de declaração opostos por Antônio Braga Neto e Marize Girão dos Santos, com fundamento nos arts. 32, inciso II, e 34 da Lei 8.443/1992, para, no mérito, rejeitá-los;

9.2. dar ciência desta deliberação aos embargantes.
10. Ata nº 44/2019 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 3/12/2019 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-14554-44/19-1.

13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente) e Benjamin Zymler.
13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator) e Marcos Bemquerer Costa.
13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 14555/2019 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 027.246/2016-7.
2. Grupo I - Classe III - Assunto: Monitoramento.
3. Interessados/Responsáveis:
3.1. Interessado: Tribunal de Contas da União.
3.2. Responsável: Franklin Veríssimo Oliveira (838.606.493-53).
4. Órgão/Entidade/Unidade: Prefeitura Municipal de Acarape/CE.
5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidades Técnicas: Secex/CE e Segecex/Copin.
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de monitoramento das determinações constantes do item 9.4 do Acórdão 1526/2015 - TCU - 1ª Câmara, proferido sobre o TC-004.765/2011-7, este atinente a auditoria de conformidade realizada na Prefeitura Municipal de Acarape/CE, como parte da iniciativa de realizar missões fiscalizatórias em 13 municípios da Região Administrativa nº 8 do estado do Ceará, todas elas destinadas a avaliar a aplicação de recursos repassados por intermédio do Programa Nacional de Alimentação Escolar - Pnae, do Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar - Pnate, do Programa Saúde da Família - PSF, do Programa Bolsa Família e de outras transferências voluntárias;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. aplicar, ao responsável sr. Franklin Veríssimo Oliveira, a multa prevista no inc. IV do art. 58 da Lei nº 8.443/1992 c/c os incs. IV e VII do art. 268 do Regimento interno, no valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inc. III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento da dívida ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente Acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.2. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inc. II, da Lei nº 8.443/1992, a cobrança judicial da dívida referida no item precedente, caso não atendida a notificação, na forma da legislação em vigor;

9.3. determinar à Prefeitura Municipal de Acarape/CE, com fundamento no inc. II do art. 250 do Regimento Interno do TCU, que, em novo e improrrogável prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da ciência deste Acórdão, adote as medidas efetivas para dar cumprimento às providências indicadas nos itens 9.4.1 e 9.4.4 do Acórdão 1526/2015 - TCU - 1ª Câmara, informando a este Tribunal, no mesmo prazo, as providências adotadas e os eventuais resultados obtidos, informe esse que deverá ser acompanhado de cópia da competente documentação comprobatória, alertando-se aquele ente federado de que o injustificado não atendimento à nova determinação desta Corte poderá sujeitar o Gestor Municipal à multa prevista no inc. VII do art. 58 da Lei 8.443/1992.

10. Ata nº 44/2019 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 3/12/2019 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-14555-44/19-1.

13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente) e Benjamin Zymler.

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator) e Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 14556/2019 - TCU - 1ª Câmara
1. Processo: TC-027.351/2019-0
2. Grupo I - Classe V - Assunto: Aposentadoria.
3. Interessada Maria Cristina Vendas Vilas Boas de Carvalho (273.396.291-49).
4. Órgão/Entidade/Unidade: Tribunal Regional Eleitoral/MS.
5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
6. Representante do Ministério Público: Cristina Machado da Costa e Silva.
7. Unidade Técnica: Sefip.
8. Representação legal: não consta.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de aposentadoria, os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, e com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/92 c/c o art. 259, inciso II, do Regimento Interno, ACORDAM em:

9.1. considerar ilegal o ato constante da peça 2, relativo à aposentadoria de Maria Cristina Vendas Vilas Boas de Carvalho, negando-lhe o registro, nos termos do art. 260, § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal;

9.2. dispensar o ressarcimento das importâncias recebidas indevidamente, com fulcro na Súmula nº 106, da Jurisprudência desta e. Corte de Contas;

9.3. determinar ao órgão de origem que:
9.3.1. comunique a Sr.ª Maria Cristina Vendas Vilas Boas de Carvalho do inteiro teor deste Acórdão, com fundamento nos arts. 71, inciso IX, da Constituição Federal e 262 do Regimento Interno desta Corte de Contas, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da ciência da presente deliberação, e, após, faça cessar os pagamentos decorrentes do ato ora impugnado, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa;

9.3.2. emita novo ato de aposentadoria e submeta-o a registro deste Tribunal no prazo de trinta dias, após corrigida a falha que ensejou na ilegalidade do ato;

9.3.3. comunique à interessada o teor deste Acórdão, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos não a exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso os recursos não sejam providos;

9.3.4. envie a este Tribunal, no prazo de trinta dias, contados da ciência deste Acórdão, documentos comprobatórios de que a interessada foi cientificada do julgamento deste processo.

9.3.5. observe os termos da IN 78/2018;

9.4. determinar à Sefip que:

9.4.1. verifique a implementação das medidas consignadas nos itens 9.3.1 a 9.3.5 *supra*; e

9.4.2. dê ciência deste Acórdão ao órgão de origem.

10. Ata nº 44/2019 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 3/12/2019 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-14556-44/19-1.

13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente) e Benjamin Zymler.

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator) e Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 14557/2019 - TCU - 1ª Câmara
5. Processo: TC-028.144/2019-8
6. Grupo I - Classe V - Assunto: Aposentadoria.
3. Interessada: Adriana Barroso de Britto Freire (316.288.261-34).
4. Órgão/Entidade/Unidade: Tribunal Superior do Trabalho.
6. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
7. Unidade Técnica: Sefip.
10. Representação legal: não consta.

11. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de aposentadoria, ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, e com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/92 c/c o art. 259, inciso II, do Regimento Interno, em:

9.1. considerar ilegal o ato constante da peça 2, relativo à aposentadoria da Sr.ª Adriana Barroso de Britto Freire, negando-lhe o registro, nos termos do art. 260, § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal;



9.2. dispensar o ressarcimento das importâncias recebidas indevidamente, com fulcro na Súmula nº 106, da Jurisprudência desta e. Corte de Contas;

9.3. determinar ao órgão de origem que:

9.3.1. comunique a Sr.ª Adriana Barroso de Britto Freire o inteiro teor deste Acórdão, com fundamento nos arts. 71, inciso IX, da Constituição Federal e 262 do Regimento Interno desta Corte de Contas, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da ciência da presente deliberação, e, após, faça cessar os pagamentos decorrentes do ato ora impugnado, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa;

9.3.2. emita novo ato de aposentadoria e submeta-o a registro deste Tribunal no prazo de trinta dias, após corrigida a falha que ensejou na ilegalidade do ato;

9.3.3. comunique a interessada o teor deste Acórdão, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos não a exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso os recursos não sejam providos;

9.3.4. envie a este Tribunal os documentos comprobatórios, no prazo de trinta dias, contados da ciência deste Acórdão; e

9.3.5. observe os termos da IN 78/2018;

9.4. determinar à Sefip que:

9.4.1. verifique a implementação das medidas consignadas nos itens 9.3.1 a 9.3.5 *supra*;

9.4.2. dê ciência deste Acórdão ao órgão de origem.

10. Ata nº 44/2019 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 3/12/2019 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-14557-44/19-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente) e Benjamin Zymler.

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator) e Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 14558/2019 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 001.864/2015-7.

2. Grupo II - Classe de Assunto: I - Embargos de declaração (Tomada de Contas Especial).

3. Recorrente: José Maria da Rocha Torres (213.991.073-72).

4. Entidade: Município de Itaipava do Grajaú/MA.

5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa em substituição ao Ministro Vital do Rêgo.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Vital do Rêgo.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: não atuou.

8. Representação legal: Joana Mara Gomes Pessoa Miranda (OAB/MA 8.598).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de embargos de declaração opostos por José Maria da Rocha Torres, ex-prefeito de Itaipava do Grajaú/MA, em face do Acórdão 7.064/2019-TCU-1ª Câmara;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. conhecer dos embargos de declaração opostos pelo Sr. José Maria da Rocha Torres, com fulcro nos arts. 32 e 34 da Lei 8.443/1992, para, no mérito, rejeitá-los;

9.2. retificar, de ofício, o Acórdão 7.064/2019-TCU-1ª Câmara, de modo a excluir seu subitem 9.1;

9.3. dar ciência desta deliberação ao embargante.

10. Ata nº 44/2019 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 3/12/2019 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-14558-44/19-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente) e Benjamin Zymler.

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e Marcos Bemquerer Costa (Relator).

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 14559/2019 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo TC 027.238/2019-9.

2. Grupo: I; Classe de Assunto: V - Aposentadoria.

3. Interessado: Ronald Augusto Teixeira Eckstein (098.943.491-53).

4. Órgão: Tribunal Superior do Trabalho.

5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal - Sefip.

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se analisa o ato de concessão de aposentadoria deferido pelo Tribunal Superior do Trabalho a favor do ex-servidor Sr. Ronald Augusto Teixeira Eckstein.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, e com fulcro nos incisos III e IX do art. 71 da Constituição Federal e nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei n. 8.443/1992, c/c o art. 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU em:

9.1. considerar ilegal o ato de concessão de aposentadoria em benefício do Sr. Ronald Augusto Teixeira Eckstein e negar-lhe o correspondente registro;

9.2. dispensar a devolução dos valores recebidos indevidamente de boa-fé pelo interessado, nos termos do Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência do TCU;

9.3. determinar ao Tribunal Superior do Trabalho que:

9.3.1. no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da ciência desta Deliberação, abstenha-se de realizar pagamentos decorrentes do ato impugnado (subitem 9.1 acima), sujeitando-se a autoridade administrativa omissa à responsabilidade solidária, nos termos do art. 262, caput, do Regimento Interno/TCU;

9.3.2. dê ciência, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação deste Acórdão, do inteiro teor desta Deliberação ao Sr. Ronald Augusto Teixeira Eckstein, encaminhando a este Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovante da referida ciência;

9.3.3. alerte ao interessado de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de possíveis recursos perante o TCU não o exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso os recursos não sejam providos;

9.4. esclarecer ao órgão de origem que poderá emitir novo ato de concessão, livre da irregularidade indicada neste processo, submetendo-o a este Tribunal, nos termos da IN/TCU 78/2018;

9.5. determinar à Sefip que monitore o cumprimento da medida indicada no subitem 9.3.1 *supra*, representando a este Tribunal, caso necessário.

10. Ata nº 44/2019 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 3/12/2019 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-14559-44/19-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente) e Benjamin Zymler.

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e Marcos Bemquerer Costa (Relator).

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 14560/2019 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo TC-027.799/2019-0.

2. Grupo: I; Classe de Assunto: V - Aposentadoria.

3. Interessado: Hércules Abrão de Araújo (086.727.841-20).

4. Órgão: Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada - IPEA.

5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal - Sefip.

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se analisa concessão de aposentadoria em favor de ex-servidor do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada - IPEA,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, e com fulcro nos incisos III e IX do art. 71 da Constituição Federal e nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU em:

9.1. considerar ilegal a concessão de aposentadoria em benefício do Sr. Hércules Abrão de Araújo, negando registro ao ato;

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé pelo interessado indicado no subitem precedente, consoante o disposto no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU;

9.3. determinar ao Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada que:

9.3.1 no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da ciência desta Deliberação, abstenha-se de realizar pagamentos decorrentes do ato impugnado (subitem 9.1 acima), sujeitando-se a autoridade administrativa omissa à responsabilidade solidária, nos termos do art. 262, *caput*, do Regimento Interno/TCU;

9.3.2 dê ciência, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação deste Acórdão, do inteiro teor desta Deliberação ao Sr. Hércules Abrão de Araújo, encaminhando a este Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovante da referida ciência;

9.3.3. alerte o interessado de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de possíveis recursos perante o TCU não o exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso os recursos não sejam providos;

9.4. esclarecer ao órgão de origem que poderá emitir novo ato de concessão, livre da irregularidade indicada neste processo, submetendo-o a este Tribunal, nos termos da IN/TCU 78/2018;

9.5. determinar à Sefip que monitore o cumprimento da medida indicada no subitem 9.3.1 *supra*, representando a este Tribunal, caso necessário.

10. Ata nº 44/2019 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 3/12/2019 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-14560-44/19-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente) e Benjamin Zymler.

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e Marcos Bemquerer Costa (Relator).

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 14561/2019 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo: TC 028.140/2019-2.

2. Grupo: I; Classe de Assunto: V - Aposentadoria.

3. Interessado: Fernando Antonio Benevides Gomes (225.466.851-04).

4. Órgão: Ministério Público do Trabalho.

5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal - Sefip.

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se analisa o ato de concessão de aposentadoria deferido pelo Ministério Público do Trabalho a favor do ex-servidor Sr. Fernando Antonio Benevides Gomes.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, e com fulcro nos incisos III e IX do art. 71 da Constituição Federal e nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei n. 8.443/1992, c/c o art. 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU em:

9.1. considerar ilegal o ato de concessão de aposentadoria em benefício do Sr. Fernando Antonio Benevides Gomes e negar-lhe o correspondente registro;

9.2. dispensar a devolução dos valores recebidos indevidamente de boa-fé pelo interessado, nos termos do Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência do TCU;

9.3. determinar ao Ministério Público do Trabalho que:

9.3.1 no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da ciência desta Deliberação, abstenha-se de realizar pagamentos decorrentes do ato impugnado (subitem 9.1 acima), sujeitando-se a autoridade administrativa omissa à responsabilidade solidária, nos termos do art. 262, caput, do Regimento Interno/TCU;

9.3.2 dê ciência, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação deste Acórdão, do inteiro teor desta Deliberação ao Sr. Fernando Antonio Benevides Gomes, encaminhando a este Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovante da referida ciência;

9.3.3. alerte ao interessado de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de possíveis recursos perante o TCU não o exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso os recursos não sejam providos;

9.4. esclarecer ao órgão de origem que poderá emitir novo ato de concessão, livre da irregularidade indicada neste processo, submetendo-o a este Tribunal, nos termos da IN/TCU 78/2018;

9.5. determinar à Sefip que monitore o cumprimento da medida indicada no subitem 9.3.1 *supra*, representando a este Tribunal, caso necessário.

10. Ata nº 44/2019 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 3/12/2019 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-14561-44/19-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente) e Benjamin Zymler.

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e Marcos Bemquerer Costa (Relator).

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 14562/2019 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo TC-029.063/2019-1.

2. Grupo: II; Classe de Assunto: V - Aposentadoria.

3. Interessada: Marcia Fernandes dos Santos (351.553.451-20).

4. Órgão: Tribunal Superior do Trabalho - TST.

5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal - Sefip.

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se analisa ato de concessão de aposentadoria deferido pelo Tribunal Superior do Trabalho em benefício da Sra. Marcia Fernandes dos Santos, que ocupou cargo de Técnico Judiciário naquele Tribunal.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, e com fulcro nos incisos III e IX do art. 71 da Constituição Federal e nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU em:



9.1. considerar ilegal a concessão de aposentadoria em favor da Sra. Marcia Fernandes dos Santos, negando registro ao correspondente ato;

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé pela interessada indicada no subitem precedente, consoante o disposto no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU;

9.3. determinar ao Tribunal Superior do Trabalho que:

9.3.1 no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da ciência desta Deliberação, abstenha-se de realizar pagamentos referentes à parcela indevida da rubrica "opção", sujeitando-se a autoridade administrativa omissa à responsabilidade solidária, nos termos do art. 262, caput, do Regimento Interno/TCU;

9.3.2. acompanhe o andamento do Recurso Extraordinário 638.115/CE, em trâmite no Supremo Tribunal Federal, a fim de observar as orientações a serem expedidas pela Corte Maior quanto à cessação, ou não, do pagamento da vantagem derivada de "quintos" incorporados após o advento da Lei 9.624/1998;

9.3.3. dê ciência, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação deste Acórdão, do inteiro teor desta Deliberação à Sra. Marcia Fernandes dos Santos, encaminhando a este Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovante da referida ciência;

9.3.4. alerte a interessada de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de possíveis recursos perante o TCU não a exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso os recursos não sejam providos;

9.4. esclarecer ao órgão de origem que poderá emitir novo ato de concessão, livre da irregularidade indicada neste processo (pagamento da vantagem "opção") e após observar a providência fixada no subitem 9.3.2, submetendo-o a este Tribunal, nos termos da IN/TCU 78/2018;

9.5. determinar à Sefip que monitore o cumprimento da medida indicada no subitem 9.3.1 *supra*, representando a este Tribunal, caso necessário.

10. Ata nº 44/2019 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 3/12/2019 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-14562-44/19-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente) e Benjamin Zymler.

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e Marcos Bemquerer Costa (Relator).

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 14563/2019 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo: TC 030.364/2019-1.

2. Grupo: I; Classe de Assunto: V - Aposentadoria.

3. Interessado: Aparício Miguel de Oliveira (238.984.026-49).

4. Órgão: Tribunal Superior Eleitoral.

5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal - Sefip.

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se analisa o ato de concessão de aposentadoria deferido pelo Tribunal Superior Eleitoral a favor do ex-servidor Sr. Aparício Miguel de Oliveira.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, e com fulcro nos incisos III e IX do art. 71 da Constituição Federal e nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei n. 8.443/1992, c/c o art. 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU em:

9.1. considerar ilegal o ato de concessão de aposentadoria em benefício do Sr. Aparício Miguel de Oliveira e negar-lhe o correspondente registro;

9.2. dispensar a devolução dos valores recebidos indevidamente de boa-fé pelo interessado, nos termos do Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência do TCU;

9.3. determinar ao Tribunal Superior Eleitoral que:

9.3.1 no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da ciência desta Deliberação, abstenha-se de realizar pagamentos decorrentes do ato impugnado (subitem 9.1 acima), sujeitando-se a autoridade administrativa omissa à responsabilidade solidária, nos termos do art. 262, caput, do Regimento Interno/TCU;

9.3.2 dê ciência, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação deste Acórdão, do inteiro teor desta Deliberação ao Sr. Aparício Miguel de Oliveira, encaminhando a este Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovante da referida ciência;

9.3.3. alerte ao interessado de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de possíveis recursos perante o TCU não o exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso os recursos não sejam providos;

9.4. esclarecer ao órgão de origem que poderá emitir novo ato de concessão, livre da irregularidade indicada neste processo, submetendo-o a este Tribunal, nos termos da IN/TCU 78/2018;

9.5. determinar à Sefip que monitore o cumprimento da medida indicada no subitem 9.3.1 *supra*, representando a este Tribunal, caso necessário.

10. Ata nº 44/2019 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 3/12/2019 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-14563-44/19-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente) e Benjamin Zymler.

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e Marcos Bemquerer Costa (Relator).

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 14564/2019 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo TC 030.592/2019-4.

2. Grupo: I; Classe de Assunto: V - Aposentadoria.

3. Interessado: Raimundo Nonato da Silva Lima (044.502.723-15).

4. Órgão: Tribunal Superior do Trabalho.

5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal - Sefip.

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se analisa o ato de concessão de aposentadoria a ex-servidor do Tribunal Superior do Trabalho,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, e com fulcro nos incisos III e IX do art. 71 da Constituição Federal e nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU em:

9.1. considerar legal a alteração de aposentadoria (20788401-04-2015-000100-4) em favor do Sr. Raimundo Nonato da Silva Lima, concedendo registro ao correspondente ato;

9.2. considerar ilegal a alteração de aposentadoria (20788401-04-2016-000121) em benefício do Sr. Raimundo Nonato da Silva Lima, negando registro ao respectivo ato;

9.3. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé pelo interessado indicado no subitem precedente, consoante o disposto no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU;

9.4. determinar ao Tribunal Superior do Trabalho que:

9.4.1. no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da ciência desta Deliberação, abstenha-se de realizar pagamentos decorrentes do ato impugnado (subitem 9.2 acima), sujeitando-se a autoridade administrativa omissa à responsabilidade solidária, nos termos do art. 262, caput, do Regimento Interno/TCU;

9.4.2. dê ciência, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação deste Acórdão, do inteiro teor desta Deliberação ao Sr. Raimundo Nonato da Silva Lima, encaminhando a este Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovante da referida ciência;

9.4.3. alerte ao interessado de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de possíveis recursos perante o TCU não o exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso os recursos não sejam providos;

9.5. determinar à Sefip que monitore o cumprimento da medida indicada no subitem 9.4.1 *supra*, representando a este Tribunal, caso necessário.

10. Ata nº 44/2019 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 3/12/2019 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-14564-44/19-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente) e Benjamin Zymler.

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e Marcos Bemquerer Costa (Relator).

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 14565/2019 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo TC-030.701/2019-8.

2. Grupo: I; Classe de Assunto: V - Aposentadoria.

3. Interessada: Heloisa Helena Coelho Manzano Ribeiro (289.093.566-34).

4. Órgão: Tribunal Regional Federal da 1ª Região - TRF/1.

5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal - Sefip.

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos atos de concessão inicial e alterações de aposentadoria deferidos pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região em benefício da Sra. Heloisa Helena Coelho Manzano Ribeiro, que ocupou cargo de Técnico Judiciário na Justiça Federal.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, e com fulcro nos incisos III e IX do art. 71 da Constituição Federal e nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU em:

9.1 considerar legal a concessão inicial (20781814-04-2011-000034-0) e alteração de aposentadoria (20781814-04-2012-000083-0) em favor da Sra. Heloisa Helena Coelho Manzano Ribeiro, concedendo registro aos correspondentes atos;

9.2 considerar ilegal a alteração de aposentadoria (20781814-04-2016-000046-7) em benefício da Sra. Heloisa Helena Coelho Manzano Ribeiro, negando registro ao respectivo ato;

9.3 dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé pela interessada indicada no subitem precedente, consoante o disposto no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU;

9.4. determinar ao Tribunal Regional Federal da 1ª Região que:

9.4.1 no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da ciência desta Deliberação, abstenha-se de realizar pagamentos decorrentes do ato impugnado (subitem 9.2 acima), sujeitando-se a autoridade administrativa omissa à responsabilidade solidária, nos termos do art. 262, *caput*, do Regimento Interno/TCU;

9.4.2 dê ciência, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação deste Acórdão, do inteiro teor desta Deliberação à Sra. Heloisa Helena Coelho Manzano Ribeiro, encaminhando a este Tribunal, no prazo de 30 (trinta dias), comprovante da referida ciência;

9.4.3. alerte a interessada de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de possíveis recursos perante o TCU não a exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso os recursos não sejam providos;

9.5. determinar à Sefip que monitore o cumprimento da medida indicada no subitem 9.4.1 *supra*, representando a este Tribunal, caso necessário.

10. Ata nº 44/2019 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 3/12/2019 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-14565-44/19-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente) e Benjamin Zymler.

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e Marcos Bemquerer Costa (Relator).

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 14566/2019 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo: TC 031.245/2019-6.

2. Grupo: I; Classe de Assunto: V - Aposentadoria.

3. Interessado: Carlos Alberto de Souza Nery (041.329.712-87).

4. Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região/AM e RR.

5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal - Sefip.

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se analisa o ato de concessão de aposentadoria deferido pelo Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região/AM e RR a favor do ex-servidor Sr. Carlos Alberto de Souza Nery.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, e com fulcro nos incisos III e IX do art. 71 da Constituição Federal e nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei n. 8.443/1992, c/c o art. 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU em:

9.1. considerar ilegal o ato de concessão de aposentadoria em benefício do Sr. Carlos Alberto de Souza Nery e negar-lhe o correspondente registro;

9.2. dispensar a devolução dos valores recebidos indevidamente de boa-fé pelo interessado, nos termos do Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência do TCU;

9.3. determinar ao Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região/AM e RR que:

9.3.1. no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da ciência desta Deliberação, abstenha-se de realizar pagamentos decorrentes do ato impugnado (subitem 9.1 acima), sujeitando-se a autoridade administrativa omissa à responsabilidade solidária, nos termos do art. 262, *caput*, do Regimento Interno/TCU;

9.3.2. dê ciência, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação deste Acórdão, do inteiro teor desta Deliberação ao Sr. Carlos Alberto de Souza Nery, encaminhando a este Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovante da referida ciência;

9.3.3. alerte ao interessado de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de possíveis recursos perante o TCU não o exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso os recursos não sejam providos;

9.4. esclarecer ao órgão de origem que poderá emitir novo ato de concessão, livre da irregularidade indicada neste processo, submetendo-o a este Tribunal, nos termos da IN/TCU 78/2018;

9.5. determinar à Sefip que monitore o cumprimento da medida indicada no subitem 9.3.1 *supra*, representando a este Tribunal, caso necessário.

10. Ata nº 44/2019 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 3/12/2019 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-14566-44/19-1.



13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente) e Benjamin Zymler.

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e Marcos Bemquerer Costa (Relator).

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 14567/2019 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo TC-031.304/2019-2.
2. Grupo: II; Classe de Assunto: V - Aposentadoria.
3. Interessado: Francisco Mauricio da Paz (081.419.593-87).
4. Órgão: Senado Federal.
5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal - Sefip.
8. Representação legal: não há.
9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se analisa ato de concessão de aposentadoria deferido pelo Senado Federal em benefício do Sr. Francisco Mauricio da Paz, que ocupou cargo de Técnico Legislativo naquele órgão.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, e com fulcro nos incisos III e IX do art. 71 da Constituição Federal e nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU em:

9.1 considerar ilegal a concessão de aposentadoria em favor do Sr. Francisco Mauricio da Paz, negando registro ao correspondente ato;
9.2 dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé pelo interessado indicado no subitem precedente, consoante o disposto no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU;
9.3 determinar ao Senado Federal que:
9.3.1 no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da ciência desta Deliberação, abstenha-se de realizar pagamentos referentes à parcela indevida da rubrica "opção", sujeitando-se a autoridade administrativa omissa à responsabilidade solidária, nos termos do art. 262, *caput*, do Regimento Interno/TCU;
9.3.2. acompanhe o andamento do Recurso Extraordinário 638.115/CE, em trâmite no Supremo Tribunal Federal, a fim de observar as orientações a serem expedidas pela Corte Maior quanto à cessação, ou não, do pagamento da vantagem derivada de "quintos" incorporados após o advento da Lei 9.624/1998;
9.3.3 dê ciência, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação deste Acórdão, do inteiro teor desta Deliberação ao Sr. Francisco Mauricio da Paz, encaminhando a este Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovante da referida ciência;
9.3.4. alerte o interessado de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de possíveis recursos perante o TCU não o exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso os recursos não sejam providos;
9.4. esclarecer ao órgão de origem que poderá emitir novo ato de concessão, livre da irregularidade indicada neste processo (pagamento da vantagem "opção") e após observar a providência fixada no subitem 9.3.2, submetendo-o a este Tribunal, nos termos da IN/TCU 78/2018;
9.5. determinar à Sefip que monitore o cumprimento da medida indicada no subitem 9.3.1 supra, representando a este Tribunal, caso necessário.

10. Ata nº 44/2019 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 3/12/2019 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-14567-44/19-1.

13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente) e Benjamin Zymler.

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e Marcos Bemquerer Costa (Relator).

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 14568/2019 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 031.520/2011-1.
2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Aposentadoria.
3. Interessado: Ricardo Correia Lima (044.666.244-53).
4. Entidade: Universidade Federal de Campina Grande.
5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa em substituição ao Ministro Vital do Rêgo.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
8. Representação legal: não há.
9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de ato de concessão de aposentadoria emitido pela Universidade Federal de Campina Grande em favor do ex-servidor Ricardo Correia Lima;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal, dos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e do art. 260, § 1º, do RITCU, e ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar ilegal o ato de concessão de aposentadoria emitido em favor do Sr. Ricardo Correia Lima (044.666.244-53), recusando seu registro;
9.2. determinar à Universidade Federal de Campina Grande que dê ciência do inteiro teor deste acórdão ao interessado, encaminhando a este Tribunal, no prazo de trinta dias, por cópia, comprovante da data em que ele tomou conhecimento da decisão desta Corte;
9.3. esclarecer à Universidade Federal de Campina Grande que a apreciação pela ilegalidade não enseja a cessação ou redução dos valores dos proventos de aposentadoria do inativo em razão da decisão judicial transitada em julgado proferida nos autos do processo 2003.82.01.001600-3, que tramitou na 6ª Vara Federal da Seção Judiciária da Paraíba.

10. Ata nº 44/2019 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 3/12/2019 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-14568-44/19-1.

13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente) e Benjamin Zymler.

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e Marcos Bemquerer Costa (Relator).

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 14569/2019 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 000.376/2018-3.
2. Grupo II - Classe VI - Assunto: Representação.
3. Interessados/Responsáveis: não há.
4. Entidade: Município de Itaeté/BA.
5. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Educação (SecexEduc).
8. Representação legal: não há.
9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de representação autuada a partir de ofício encaminhado por vereadores do município de Itaeté/BA reportando indícios de irregularidades em contratos de transporte escolar firmados pelo município.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. conhecer da presente representação para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente;
9.2. dar ciência ao município de Itaeté/BA de que:
9.2.1. é vedada a subcontratação integral em contratos administrativos, sendo possível a subcontratação parcial quando não se mostrar viável, sob a ótica técnico-econômica, a execução integral do objeto por parte da contratada e desde que tenha havido autorização formal do contratante;
9.2.2. as exigências dos subitens 4,5 e 6 do item 6.1.4 do edital do pregão presencial 16/2017 podem ter restringido o caráter competitivo do certame;
9.3. encaminhar cópia das instruções da SecexEduc (peças 52 e 63) para o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação para as providências que considerar pertinentes;
9.4. dar ciência desta deliberação ao município e aos representantes;
9.5. encerrar o presente processo e arquivar os autos.

10. Ata nº 44/2019 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 3/12/2019 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-14569-44/19-1.

13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente) e Benjamin Zymler.

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira (Relator).

ACÓRDÃO Nº 14570/2019 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 005.899/2019-2.
2. Grupo I - Classe: II - Assunto: Tomada de Contas Especial.
3. Interessado/Responsável:
3.1. Interessado: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (00.378.257/0001-81)
3.2. Responsável: Luiz Carlos da Silva (045.610.038-51).
4. Entidade: Município de Formoso/MG.
5. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (Secex-TCE).
8. Representação legal: Leidiane Evangelista de Sousa (OAB/MG 161.334).
9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), em razão da não aprovação da prestação de contas da aplicação dos recursos repassados para execução convênio 700262/2008, firmado com o município de Formoso/MG.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo relator, em:

9.1. considerar revel, para todos os efeitos, o Sr. Luiz Carlos da Silva, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, dando-se prosseguimento ao processo;
9.2. julgar irregulares as contas do Sr. Luiz Carlos da Silva, com fundamento no art. 16, III, "b" e "c", c/c os arts. 19 e 23, III, da Lei 8.443/1992, e condená-lo ao pagamento da quantia a seguir especificada, atualizada monetariamente e acrescida de juros de mora, calculados a partir da data especificada até a data do efetivo recolhimento, fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, III, "a", do RI/TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, na forma da legislação em vigor:

Valor histórico (R\$)	Data de ocorrência
361.350,00 (débito)	5/11/2009
180.675,00 (débito)	10/5/2012
180.675,00 (débito)	2/10/2012
83.267,96 (crédito)	23/12/2015

9.3. aplicar ao Sr. Luiz Carlos Silva a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, no valor de R\$ 127.000,00 (cento e vinte e sete mil reais), fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, III, "a", do RI/TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;
9.4. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas caso não atendida a notificação;
9.5. em atendimento ao disposto no § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992, remeter cópia desta deliberação à Procuradoria da República no Estado de Minas Gerais, para a adoção das medidas que entender cabíveis.

10. Ata nº 44/2019 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 3/12/2019 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-14570-44/19-1.

13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente) e Benjamin Zymler.

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira (Relator).

ACÓRDÃO Nº 14571/2019 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 027.237/2019-2.
2. Grupo I - Classe V - Assunto: Aposentadoria.
3. Interessada: Katia dos Santos Silva (386.054.571-04).
4. Órgão: Tribunal Superior do Trabalho (TST).
5. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
8. Representação legal: não há.
9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ato de concessão de aposentadoria da Sra. Kátia dos Santos Silva, emitido pelo Tribunal Superior do Trabalho (TST).

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo relator, em:

9.1. considerar ilegal o ato de aposentadoria da Sra. Kátia dos Santos Silva (3276/2018, peça 2), recusando-lhe o registro, nos termos do § 1º do art. 260 do RI/TCU;
9.2. dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos de boa-fé pela Sra. Kátia dos Santos Silva, nos termos da Súmula 106 deste Tribunal;
9.3. determinar ao Tribunal Superior do Trabalho que:
9.3.1. no prazo de 15 (quinze) dias, cesse quaisquer pagamentos à Sra. Kátia dos Santos Silva decorrentes do ato considerado ilegal, comunicando ao TCU as providências adotadas, nos termos do art. 262, *caput*, do RI/TCU, e do art. 8º, *caput*, da Resolução TCU 206/2007, sob pena de responsabilidade solidária do responsável pela omissão;
9.3.2. dê ciência do inteiro teor desta deliberação à interessada, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos perante o Tribunal não a exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso esses não sejam providos, devendo encaminhar os comprovantes dessa notificação a esta Corte no prazo de até 30 (trinta) dias;



9.3.3. cadastre novo ato de concessão de aposentadoria livre das irregularidades apontadas, submetendo-o no prazo de 30 (trinta) dias à apreciação deste Tribunal, nos termos do art. 262, *caput* e § 2º, do RI/TCU, e 19, § 3º, da Instrução Normativa TCU 78/2018;

9.4. encerrar e arquivar os presentes autos.

10. Ata nº 44/2019 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 3/12/2019 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-14571-44/19-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente) e Benjamin Zymler.

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira (Relator).

ACÓRDÃO Nº 14572/2019 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 027.320/2019-7.

2. Grupo I - Classe V - Assunto: Aposentadoria.

3. Interessada: Gisélia Maria de Souza Costa (273.107.794-87).

4. Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região/PE (TRT-6).

5. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ato de concessão de aposentadoria da Sra. Gisélia Maria de Souza Costa, emitido pelo Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região/PE (TRT-6).

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo relator, em:

9.1. considerar ilegal o ato de aposentadoria da Sra. Gisélia Maria de Souza Costa (11433/2018, peça 2), recusando-lhe o registro, nos termos do § 1º do art. 260 do RI/TCU;

9.2. dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos de boa-fé pela Sra. Gisélia Maria de Souza Costa, nos termos da Súmula 106 deste Tribunal;

9.3. determinar ao Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região/PE que:

9.3.1. no prazo de 15 (quinze) dias, cesse quaisquer pagamentos à Sra. Gisélia Maria de Souza Costa decorrentes do ato considerado ilegal, comunicando ao TCU as providências adotadas, nos termos do art. 262, *caput*, do RI/TCU, e do art. 8º, *caput*, da Resolução TCU 206/2007, sob pena de responsabilidade solidária do responsável pela omissão;

9.3.2. dê ciência do inteiro teor desta deliberação à interessada, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos perante o Tribunal não a exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso esses não sejam providos, devendo encaminhar os comprovantes dessa notificação a esta Corte no prazo de até 30 (trinta) dias;

9.3.3. cadastre novo ato de concessão de aposentadoria livre das irregularidades apontadas, submetendo-o no prazo de 30 (trinta) dias à apreciação deste Tribunal, nos termos do art. 262, *caput* e § 2º, do RI/TCU, e 19, § 3º, da Instrução Normativa TCU 78/2018;

9.4. encerrar e arquivar os presentes autos.

10. Ata nº 44/2019 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 3/12/2019 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-14572-44/19-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente) e Benjamin Zymler.

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira (Relator).

ACÓRDÃO Nº 14573/2019 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 027.800/2019-9.

2. Grupo I - Classe V - Assunto: Aposentadoria.

3. Interessado: Carlos Roberto Faria Machado (096.659.191-72).

4. Entidade: Fundação Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea).

5. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

8. Representação legal não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ato de concessão de aposentadoria ao Sr. Carlos Roberto Faria Machado, emitido pela Fundação Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea).

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo relator, em:

9.1. considerar ilegal o ato de aposentadoria do Sr. Carlos Roberto Faria Machado (81155/2018, peça 2), recusando-lhe o registro, nos termos do § 1º do art. 260 do RI/TCU;

9.2. dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos de boa-fé pelo Sr. Carlos Roberto Faria Machado, nos termos da Súmula 106 deste Tribunal;

9.3. determinar à Fundação Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada que:

9.3.1. no prazo de 15 (quinze) dias, cesse quaisquer pagamentos ao Sr. Carlos Roberto Faria Machado decorrentes do ato considerado ilegal, comunicando ao TCU as providências adotadas, nos termos do art. 262, *caput*, do RI/TCU, e do art. 8º, *caput*, da Resolução TCU 206/2007, sob pena de responsabilidade solidária do responsável pela omissão;

9.3.2. dê ciência do inteiro teor desta deliberação ao interessado, alertando-o de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos perante o Tribunal não o exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso esses não sejam providos, devendo encaminhar os comprovantes dessa notificação a esta Corte no prazo de até 30 (trinta) dias;

9.3.3. cadastre novo ato de concessão de aposentadoria livre das irregularidades apontadas, submetendo-o no prazo de 30 (trinta) dias à apreciação deste Tribunal, nos termos do art. 262, *caput* e § 2º, do RI/TCU, e 19, § 3º, da Instrução Normativa TCU 78/2018;

9.4. encerrar e arquivar os presentes autos.

10. Ata nº 44/2019 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 3/12/2019 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-14573-44/19-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente) e Benjamin Zymler.

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira (Relator).

ACÓRDÃO Nº 14574/2019 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 027.802/2019-1.

2. Grupo I - Classe V - Assunto: Aposentadoria.

3. Interessada: Maria Tereza Agostinho Campos de Castro (061.963.848-64).

4. Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região - Campinas/SP (TRT-15).

5. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ato de concessão de aposentadoria da Sra. Maria Tereza Agostinho Campos de Castro, emitido pelo Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região - Campinas/SP (TRT-15).

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo relator, em:

9.1. considerar ilegal o ato de aposentadoria da Sra. Maria Tereza Agostinho Campos de Castro (84796/2018, peça 2), recusando-lhe o registro, nos termos do § 1º do art. 260 do RI/TCU;

9.2. dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos de boa-fé pela Sra. Maria Tereza Agostinho Campos de Castro, nos termos da Súmula 106 deste Tribunal;

9.3. determinar ao Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região - Campinas/SP que:

9.3.1. no prazo de 15 (quinze) dias, cesse quaisquer pagamentos à Sra. Maria Tereza Agostinho Campos de Castro decorrentes do ato considerado ilegal, comunicando ao TCU as providências adotadas, nos termos do art. 262, *caput*, do RI/TCU, e do art. 8º, *caput*, da Resolução TCU 206/2007, sob pena de responsabilidade solidária do responsável pela omissão;

9.3.2. dê ciência do inteiro teor desta deliberação à interessada, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos perante o Tribunal não a exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso esses não sejam providos, devendo encaminhar os comprovantes dessa notificação a esta Corte no prazo de até 30 (trinta) dias;

9.3.3. cadastre novo ato de concessão de aposentadoria livre das irregularidades apontadas, submetendo-o no prazo de 30 (trinta) dias à apreciação deste Tribunal, nos termos do art. 262, *caput* e § 2º, do RI/TCU, e 19, § 3º, da Instrução Normativa TCU 78/2018;

9.4. encerrar e arquivar os presentes autos.

10. Ata nº 44/2019 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 3/12/2019 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-14574-44/19-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente) e Benjamin Zymler.

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira (Relator).

ACÓRDÃO Nº 14575/2019 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 028.050/2015-0.

2. Grupo I - Classe: II - Assunto: Tomada de Contas Especial.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessados: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (00.378.257/0001-81); Município de Porto Velho/RO (05.903.125/0001-45)

3.2. Responsável: Roberto Eduardo Sobrinho (006.661.088-54).

4. Entidade: Município de Porto Velho/RO.

5. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (Secex-TCE).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), em razão da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos repassados ao município de Porto Velho/RO, para a execução do Programa Brasil Alfabetizado.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo relator, em:

9.1. considerar revel, para todos os efeitos, o Sr. Roberto Eduardo Sobrinho, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, dando-se prosseguimento ao processo;

9.2. julgar irregulares as contas do Sr. Roberto Eduardo Sobrinho, com fundamento no art. 16, III, "c", da Lei 8.443/1992, e condená-lo ao pagamento das quantias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora, calculados a partir das datas especificadas até a data do efetivo recolhimento, fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, III, "a", do RI/TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, na forma da legislação em vigor:

Valor do débito (R\$)	Data de ocorrência
20.438,00	6/10/2005
19.000,66	7/11/2005
19.000,66	5/12/2005
19.000,66	6/12/2005

9.3. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas; caso não atendida a notificação;

9.4. em atendimento ao disposto no § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992, remeter cópia desta deliberação à Procuradoria da República no Estado de Rondônia, para a adoção das medidas que entender cabíveis.

10. Ata nº 44/2019 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 3/12/2019 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-14575-44/19-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente) e Benjamin Zymler.

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira (Relator).

ACÓRDÃO Nº 14576/2019 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 028.141/2019-9.

2. Grupo I - Classe V - Assunto: Aposentadoria.

3. Interessado: Flávio Augusto Sabba Franco (221.112.121-72).

4. Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região/DF e TO (TRT-10).

5. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ato de concessão de aposentadoria ao Sr. Flávio Augusto Sabba Franco, emitido pelo Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região/DF e TO (TRT-10).

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo relator, em:

9.1. considerar ilegal o ato de aposentadoria do Sr. Flávio Augusto Sabba Franco (38328/2017, peça 2), recusando-lhe o registro, nos termos do § 1º do art. 260 do RI/TCU;

9.2. dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos de boa-fé pelo Sr. Flávio Augusto Sabba Franco, nos termos da Súmula 106 deste Tribunal;

9.3. determinar ao Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região/DF e TO que:



9.3.1. no prazo de 15 (quinze) dias, cesse quaisquer pagamentos ao Sr. Flávio Augusto Sabba Franco decorrentes do ato considerado ilegal, comunicando ao TCU as providências adotadas, nos termos do art. 262, caput, do RI/TCU, e do art. 8º, caput, da Resolução TCU 206/2007, sob pena de responsabilidade solidária do responsável pela omissão;

9.3.2. dê ciência do inteiro teor desta deliberação ao interessado, alertando-o de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos perante o Tribunal não o exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso esses não sejam providos, devendo encaminhar os comprovantes dessa notificação a esta Corte no prazo de até 30 (trinta) dias;

9.3.3. cadastre novo ato de concessão de aposentadoria livre das irregularidades apontadas, submetendo-o no prazo de 30 (trinta) dias à apreciação deste Tribunal, nos termos do art. 262, caput e § 2º, do RI/TCU, e 19, § 3º, da Instrução Normativa TCU 78/2018;

9.4. encerrar e arquivar os presentes autos.

10. Ata nº 44/2019 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 3/12/2019 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-14576-44/19-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente) e Benjamin Zymler.

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira (Relator).

ACÓRDÃO Nº 14577/2019 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 028.145/2019-4.

2. Grupo I - Classe V - Assunto: Aposentadoria.

3. Interessado: Alberto Wagno de Lucena e Silva (204.310.154-49).

4. Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região/PB (TRT-13).

5. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ato de concessão de aposentadoria ao Sr. Alberto Wagno de Lucena e Silva, emitido pelo Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região/PB (TRT-13).

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo relator, em:

9.1. considerar ilegal o ato de aposentadoria do Sr. Alberto Wagno de Lucena e Silva (81155/2018, peça 2), recusando-lhe o registro, nos termos do § 1º do art. 260 do RI/TCU;

9.2. dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos de boa-fé pelo Sr. Alberto Wagno de Lucena e Silva, nos termos da Súmula 106 deste Tribunal;

9.3. determinar ao Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região/PB que:

9.3.1. no prazo de 15 (quinze) dias, cesse quaisquer pagamentos ao Sr. Alberto Wagno de Lucena e Silva decorrentes do ato considerado ilegal, comunicando ao TCU as providências adotadas, nos termos do art. 262, caput, do RI/TCU, e do art. 8º, caput, da Resolução TCU 206/2007, sob pena de responsabilidade solidária do responsável pela omissão;

9.3.2. dê ciência do inteiro teor desta deliberação ao interessado, alertando-o de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos perante o Tribunal não o exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso esses não sejam providos, devendo encaminhar os comprovantes dessa notificação a esta Corte no prazo de até 30 (trinta) dias;

9.3.3. cadastre novo ato de concessão de aposentadoria livre das irregularidades apontadas, submetendo-o no prazo de 30 (trinta) dias à apreciação deste Tribunal, nos termos do art. 262, caput e § 2º, do RI/TCU, e 19, § 3º, da Instrução Normativa TCU 78/2018;

9.4. encerrar e arquivar os presentes autos.

10. Ata nº 44/2019 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 3/12/2019 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-14577-44/19-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente) e Benjamin Zymler.

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira (Relator).

ACÓRDÃO Nº 14578/2019 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 028.363/2019-1.

2. Grupo I - Classe V - Assunto: Aposentadoria.

3. Interessada: Maria da Penha Nery (377.274.356-00).

4. Órgão: Superior Tribunal de Justiça.

5. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ato de concessão de aposentadoria da Sra. Maria da Penha Nery, emitido pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ).

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo relator, em:

9.1. considerar ilegal o ato de aposentadoria da Sra. Maria da Penha Nery (37510/2017, peça 2), recusando-lhe o registro, nos termos do § 1º do art. 260 do RI/TCU;

9.2. dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos de boa-fé pela Sra. Maria da Penha Nery, nos termos da Súmula 106 deste Tribunal;

9.3. determinar ao Superior Tribunal de Justiça que:

9.3.1. no prazo de 15 (quinze) dias, cesse quaisquer pagamentos à Sra. Maria da Penha Nery decorrentes do ato considerado ilegal, comunicando ao TCU as providências adotadas, nos termos do art. 262, caput, do RI/TCU, e do art. 8º, caput, da Resolução TCU 206/2007, sob pena de responsabilidade solidária do responsável pela omissão;

9.3.2. dê ciência do inteiro teor desta deliberação à interessada, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos perante o Tribunal não a exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso esses não sejam providos, devendo encaminhar os comprovantes dessa notificação a esta Corte no prazo de até 30 (trinta) dias;

9.3.3. cadastre novo ato de concessão de aposentadoria livre das irregularidades apontadas, submetendo-o no prazo de 30 (trinta) dias à apreciação deste Tribunal, nos termos do art. 262, caput e § 2º, do RI/TCU, e 19, § 3º, da Instrução Normativa TCU 78/2018;

9.4. encerrar e arquivar os presentes autos.

10. Ata nº 44/2019 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 3/12/2019 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-14578-44/19-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente) e Benjamin Zymler.

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira (Relator).

ACÓRDÃO Nº 14579/2019 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 029.453/2017-8.

2. Grupo II - Classe II - Assunto: Tomada de Contas Especial.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessados: Ministério do Desenvolvimento Social (extinto); Ministério da Cidadania; município de Conceição do Coité/BA.

3.2. Responsável: Éwerton Rios D'Araújo Filho (147.547.625-68).

4. Entidade: município de Conceição do Coité/BA.

5. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).

8. Representação legal:

8.1. Ângelo Franco Gomes de Rezende (16.907/OAB-BA) e outros, representando Éwerton Rios D' Araújo Filho (peça 63).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo extinto Ministério do Desenvolvimento Social, em razão da impugnação parcial de despesas da prestação de contas dos recursos federais transferidos ao Fundo Municipal de Assistência Social, no exercício de 2007, com a finalidade do cofinanciamento de ações continuadas no âmbito do Sistema Único de Assistência Social (SUAS).

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. acolher parcialmente as alegações de defesa do Sr. Éwerton Rios D'Araújo Filho;

9.2. julgar irregulares, com fundamento nos arts. 1º, I, e 16, III, "c", da Lei 8.443/1992 c/c o arts. 19 e 23, III, da mesma lei, e com arts. 1º, I, e 209, II e III, e 214, III, do RI/TCU, as contas do Sr. Éwerton Rios D'Araújo Filho e condená-lo ao pagamento das quantias abaixo especificadas, com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante este Tribunal (art. 214, III, "a", do RI/TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Fundo Nacional de Assistência Social (FNAS), atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor:

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
29.267,30	31/12/2007
16.158,00	31/12/2007

9.3. aplicar multa de R\$ 6.000,00 (seis mil reais) ao Sr. Éwerton Rios D'Araújo Filho, nos termos do art. 57 da Lei 8.443/1992, fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a partir da notificação, para que, nos termos do art. 214, III, 'a', do RI/TCU, comprove perante este Tribunal o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente acórdão até a data do efetivo recolhimento, se for pago após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial da dívida, caso não atendidas as notificações;

9.5. encaminhar cópia desta deliberação à Procuradoria da República no Estado da Bahia, em cumprimento ao disposto no § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992, fazendo-se referência às ações civis públicas (ACP) informadas no item 9 da proposta de deliberação;

9.6. dar ciência desta deliberação ao Ministério da Cidadania (sucessor do Ministério do Desenvolvimento Social).

10. Ata nº 44/2019 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 3/12/2019 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-14579-44/19-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente) e Benjamin Zymler.

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira (Relator).

ACÓRDÃO Nº 14580/2019 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 030.083/2019-2.

2. Grupo I - Classe V - Assunto: Aposentadoria.

3. Interessada: Mara Regina Anderi Flores (318.724.501-30).

4. Órgão: Superior Tribunal de Justiça.

5. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ato de concessão de aposentadoria da Sra. Mara Regina Anderi Flores, emitido pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ).

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo relator, em:

9.1. considerar ilegal o ato de aposentadoria da Sra. Mara Regina Anderi Flores (20763905-04-2017-000092, peça 2), recusando-lhe o registro, nos termos do § 1º do art. 260 do RI/TCU;

9.2. dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos de boa-fé pela Sra. Mara Regina Anderi Flores, nos termos da Súmula 106 deste Tribunal;

9.3. determinar ao Superior Tribunal de Justiça que:

9.3.1. no prazo de 15 (quinze) dias, cesse quaisquer pagamentos à Sra. Mara Regina Anderi Flores decorrentes do ato considerado ilegal, comunicando ao TCU as providências adotadas, nos termos do art. 262, caput, do RI/TCU, e do art. 8º, caput, da Resolução TCU 206/2007, sob pena de responsabilidade solidária do responsável pela omissão;

9.3.2. dê ciência do inteiro teor desta deliberação à interessada, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos perante o Tribunal não a exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso esses não sejam providos, devendo encaminhar os comprovantes dessa notificação a esta Corte no prazo de até 30 (trinta) dias;

9.3.3. cadastre novo ato de concessão de aposentadoria livre das irregularidades apontadas, submetendo-o no prazo de 30 (trinta) dias à apreciação deste Tribunal, nos termos do art. 262, caput e § 2º, do RI/TCU, e 19, § 3º, da Instrução Normativa TCU 78/2018;

9.4. encerrar e arquivar os presentes autos.

10. Ata nº 44/2019 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 3/12/2019 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-14580-44/19-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente) e Benjamin Zymler.

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira (Relator).



ACÓRDÃO Nº 14581/2019 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 031.294/2019-7.
2. Grupo I - Classe V - Assunto: Aposentadoria.
3. Interessado: Idivaldo Crispim de Sousa (151.432.521-72).
4. Órgão: Câmara dos Deputados.
5. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
8. Representação legal: não há.
9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ato de concessão de aposentadoria ao Sr. Idivaldo Crispim de Sousa, emitido pela Câmara dos Deputados (CD).
ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo relator, em:
9.1. considerar ilegal o ato de aposentadoria do Sr. Idivaldo Crispim de Sousa (30073502-04-2015-000167, peça 2), recusando-lhe o registro, nos termos do § 1º do art. 260 do RI/TCU;
9.2. dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos de boa-fé pelo Sr. Idivaldo Crispim de Sousa, nos termos da Súmula 106 deste Tribunal;
9.3. determinar à Câmara dos Deputados que:
9.3.1. no prazo de 15 (quinze) dias, cesse quaisquer pagamentos ao Sr. Idivaldo Crispim de Sousa decorrentes do ato considerado ilegal, comunicando ao TCU as providências adotadas, nos termos do art. 262, *caput*, do RI/TCU, e do art. 8º, *caput*, da Resolução TCU 206/2007, sob pena de responsabilidade solidária do responsável pela omissão;
9.3.2. dê ciência do inteiro teor desta deliberação ao interessado, alertando-o de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos perante o Tribunal não o exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso esses não sejam providos, devendo encaminhar os comprovantes dessa notificação a esta Corte no prazo de até 30 (trinta) dias;
9.3.3. cadastre novo ato de concessão de aposentadoria livre das irregularidades apontadas, submetendo-o no prazo de 30 (trinta) dias à apreciação deste Tribunal, nos termos do art. 262, *caput* e § 2º, do RI/TCU, e 19, § 3º, da Instrução Normativa TCU 78/2018;
9.4. encerrar e arquivar os presentes autos.
10. Ata nº 44/2019 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 3/12/2019 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-14581-44/19-1.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente) e Benjamin Zymler.
13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e Marcos Bemquerer Costa.
13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira (Relator).
ACÓRDÃO Nº 14582/2019 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 032.856/2015-6.
2. Grupo I - Classe II - Assunto: Tomada de Contas Especial.
3. Interessados/Responsáveis:
3.1. Interessado: Ministério do Turismo (MTur).
3.2. Responsável: Maria Ione Macedo Sobral (390.559.575-34).
4. Entidade: Município de Laranjeiras/SE.
5. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (Secex-TCE).
8. Representação legal: Evânio José de Moura Santos (2884/OAB-SE) e outros, representando Maria Ione Macedo Sobral.
9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Turismo em razão da não aprovação da prestação de contas, por impugnação total das despesas, do convênio 296/2010, cujo objeto era apoiar a realização do projeto festivo intitulado "Micareme/2010".
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo relator, em:
9.1. rejeitar as alegações de defesa apresentadas pela Sra. Maria Ione Macedo Sobral;
9.2. julgar irregulares as contas da Sra. Maria Ione Macedo Sobral, com fundamento nos artigos 1º, I, 16, III, alínea "c", 19, *caput*, e 23, III, "c", da Lei 8.443/1992, e condená-la ao pagamento da importância de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), atualizada monetariamente e acrescida de juros de mora, calculados desde 9/8/2010, até a data do efetivo recolhimento, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze dias), a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento do débito ao Tesouro Nacional;
9.3. aplicar à Sra. Maria Ione Macedo Sobral a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do RI/TCU, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante este Tribunal (art. 214, III, "a", do RI/TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;
9.4. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;
9.5. encaminhar cópia da deliberação ao procurador-chefe da Procuradoria da República em Sergipe, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis.
10. Ata nº 44/2019 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 3/12/2019 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-14582-44/19-1.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente) e Benjamin Zymler.
13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e Marcos Bemquerer Costa.
13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira (Relator).
ACÓRDÃO Nº 14583/2019 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 033.382/2018-2.
2. Grupo I - Classe: II - Assunto: Tomada de Contas Especial.
3. Interessado/Responsável:
3.1. Interessado: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (00.378.257/0001-81).
3.2. Responsável: Everaldo Oliveira Caldas (092.687.825-53).
4. Entidade: Município de Elísio Medrado/BA.
5. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (Secex-TCE).
8. Representação legal: não há.
9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), em razão da omissão no dever de prestar de contas e da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos repassados para execução convênio 702769/2010, firmado com o município de Elísio Medrado/BA.
ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo relator, em:
9.1. considerar revel, para todos os efeitos, o Sr. Everardo Oliveira Caldas, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, dando-se prosseguimento ao processo;

9.2. julgar irregulares as contas do Sr. Everardo Oliveira Caldas, com fundamento no art. 16, III, "a" e "c", da Lei 8.443/1992, e condená-lo ao pagamento da quantia a seguir especificada, atualizada monetariamente e acrescida de juros de mora, calculados a partir da data especificada até a data do efetivo recolhimento, fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, III, "a", do RI/TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, na forma da legislação em vigor:

Valor do débito (R\$)	Data de ocorrência	
331.650,00	19/1/2011	

9.3. aplicar ao Sr. Everardo Oliveira Caldas a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, no valor de R\$ 54.000,00 (cinquenta e quatro mil reais), fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, III, "a", do RI/TCU) , o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;
9.4. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas caso não atendida a notificação;
9.5. em atendimento ao disposto no § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992, remeter cópia desta deliberação à Procuradoria da República no Estado do Bahia, para a adoção das medidas que entender cabíveis.
10. Ata nº 44/2019 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 3/12/2019 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-14583-44/19-1.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente) e Benjamin Zymler.
13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e Marcos Bemquerer Costa.
13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira (Relator).
ACÓRDÃO Nº 14584/2019 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 033.508/2015-1.
2. Grupo I - Classe II - Assunto: Tomada de Contas Especial.
3. Responsáveis: Associação Sergipana de Blocos de Trio (32.884.108/0001-80); Carlos Augusto Fraga Fontes (925.899.285-72); Guguzinho Promocoos e Eventos Ltda - Me (06.172.903/0001-36); Lourival Mendes de Oliveira Neto (310.702.215-20).
4. Entidade: Associação Sergipana de Blocos de Trio.
5. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (Secex-TCE).
8. Representação legal: Laerte Pereira Fonseca (OAB/SE 6779), representando Carlos Augusto Fraga Fontes (peça 46).
9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Turismo (MTur) contra a Associação Sergipana de Blocos de Trio (ASBT) e seu presidente, Sr. Lourival Mendes de Oliveira Neto, em razão da não aprovação da prestação de contas por impugnação total das despesas do convênio 1131/2009, que teve por objeto o incentivo ao turismo por meio do apoio ao projeto intitulado "Primeiro Treze Fest/2009";
ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo relator, em:
9.1. rejeitar as razões de justificativa e as alegações de defesa apresentadas pela Associação Sergipana de Blocos de Trio (ASBT), pelo Sr. Carlos Augusto Fraga Fontes e pelo Sr. Lourival Mendes de Oliveira Neto;
9.2. julgar irregulares as contas do Sr. Lourival Mendes de Oliveira Neto, com fundamento nos artigos 1º, I, 16, III, "c", 19, *caput*, e 23, III, "c", da Lei 8.443/1992, e condená-lo, solidariamente à Associação Sergipana de Blocos de Trio (ASBT), à empresa Guguzinho Promoções e Eventos Ltda. e ao Sr. Carlos Augusto Fraga Fontes, ao pagamento da importância de R\$ 32.660,00 (trinta e dois mil e seiscentos e sessenta reais), atualizada monetariamente e acrescida de juros de mora, calculados desde 11/12/2009, até a data do efetivo recolhimento, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento do débito ao Tesouro Nacional;
9.3. aplicar, individualmente, ao Sr. Lourival Mendes de Oliveira Neto, à Associação Sergipana de Blocos de Trio, à empresa Guguzinho Promoções e Eventos Ltda. e ao Sr. Carlos Augusto Fraga Fontes a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do RI/TCU, no valor de R\$ 56.861,00 (cinquenta e seis mil e oitocentos e sessenta e um reais), fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante este Tribunal (art. 214, III, "a", do RI/TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;
9.4. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;
9.5. encaminhar cópia da deliberação ao procurador-chefe da Procuradoria da República em Sergipe, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do RI/TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis.
10. Ata nº 44/2019 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 3/12/2019 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-14584-44/19-1.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente) e Benjamin Zymler.
13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e Marcos Bemquerer Costa.
13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira (Relator).
ACÓRDÃO Nº 14585/2019 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 034.384/2018-9.
2. Grupo I - Classe II - Assunto: Tomada de Contas Especial.
3. Interessados/Responsáveis:
3.1. Responsável: José Maria da Silva Maia (075.882.672-91).
3.2. Ministério da Defesa (MD).
4. Entidade: Município de Borba/AM.
5. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (Secex-TCE).
8. Representação legal: Eurismar Matos da Silva (9221/OAB-AM) e outros, representando José Maria da Silva Maia.
9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério da Defesa (MD), em razão da não aprovação da prestação de contas por impugnação parcial das despesas realizadas à conta do convênio 490/PCN/2013, celebrado com o município de Borba/AM tendo por objeto a "Construção de Centro de Convivência do Idoso".
ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:
9.1. rejeitar as alegações de defesa apresentadas pelo Sr. José Maria da Silva Maia;



9.2. julgar irregulares as contas do Sr. José Maria da Silva Maia, com fundamento no art. 16, III, "c", da Lei 8.443/1992, e condená-lo ao pagamento das quantias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora, calculados a partir das datas especificadas até a data do efetivo recolhimento, fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, III, "a", do RI/TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, na forma da legislação em vigor:

Valor original (R\$)	Data da ocorrência
499.992,62	5/10/2015

9.3. aplicar ao Sr. José Maria da Silva Maia, com fundamento no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c art. 267 do RI/TCU, multa no valor de R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais), fixando prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante este Tribunal (art. 214, III, "a", do RI/TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial da dívida, caso não atendidas as notificações;

9.5. encaminhar cópia desta deliberação à Procuradoria da República no Estado do Amazonas, em cumprimento ao disposto no § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992.

10. Ata nº 44/2019 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 3/12/2019 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-14585-44/19-1.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente) e Benjamin Zymler.

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira (Relator).

ACÓRDÃO Nº 14586/2019 - TCU - 1ª Câmara
1. Processo nº TC 035.825/2019-7.
2. Grupo II - Classe VI - Assunto: Representação.
3. Interessados/Responsáveis: não há.
4. Órgão/Entidade: Governo do Estado do Pará.
5. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Infraestrutura Urbana (SeinfraUrbana).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de representação reportando indícios de irregularidades na concorrência pública 1/2019 CPL/SEDOP, promovida pela Secretaria de Estado de Desenvolvimento Urbano e Obras Públicas do Estado do Pará;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

- 9.1. com fundamento no art. 43, I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 143, V, 'a'; 237, e o art. 235 do RI/TCU, não conhecer da representação;
9.2. encaminhar cópia da representação ao Tribunal de Contas do Estado do Pará para as providências que julgar pertinentes;
9.3. dar ciência deste acórdão ao representante e à Secretaria de Estado de Desenvolvimento Urbano e Obras Públicas do Estado do Pará;
9.4. encerrar o presente processo e arquivar os autos.
10. Ata nº 44/2019 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 3/12/2019 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-14586-44/19-1.

13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente) e Benjamin Zymler.

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira (Relator).

ACÓRDÃO Nº 14587/2019 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 002.222/2015-9.
2. Grupo II - Classe de Assunto: I - Embargos de declaração em Tomada de Contas Especial
3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:
3.1. Responsáveis: Carlos Eduardo Pitta (115.659.308-51); Genius Instituto de Tecnologia (03.521.618/0001-95); Moris Arditti (034.407.378-53)
3.2. Recorrente: Moris Arditti (034.407.378-53).
4. Órgão/Entidade: Entidades e Órgãos do Governo do Estado de São Paulo.
5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (SERUR); Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).

8. Representação legal:
8.1. Yahn Rainer Gnecco Marinho da Costa (358.629/OAB-SP).

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de embargos de declaração interposto por Moris Arditti, contra o Acórdão 8405/2019-TCU-1ª Câmara,
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo relator, em:

- 9.1. conhecer dos embargos de declaração para, no mérito, negar-lhes provimento;
9.2. dar ciência deste acórdão ao embargante e aos demais interessados.
10. Ata nº 44/2019 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 3/12/2019 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-14587-44/19-1.

13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência) e Walton Alencar Rodrigues (Relator).

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 14588/2019 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 002.917/2015-7.
2. Grupo II - Classe de Assunto: I - Embargos de Declaração em Tomada de Contas Especial
3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:
3.1. Responsáveis: José Diogo Drumond Neto (844.542.026-72); Ramiro Andrade e Cia Ltda - Epp (08.724.369/0001-59)
3.2. Recorrente: Jose Diogo Drumond Neto (844.542.026-72).
4. Órgão: Prefeitura de Teixeiras - MG.
5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: não atuou.

8. Representação legal: Cláudio Lúcio Drumond (93.386/OAB-MG) e outros.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes embargos de declaração opostos por José Diogo Drumond ao Acórdão 4.791/2019-TCU-1ª Câmara;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos artigos 32, inciso II, e 34, da Lei 8.443/1992 e diante das razões expostas pelo Relator, em:

- 9.1. conhecer dos embargos de declaração para, no mérito, rejeitá-los.;
9.2. da ciência da deliberação ao embargante, ao Ministério do Turismo e ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República em Minas Gerais.

10. Ata nº 44/2019 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 3/12/2019 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-14588-44/19-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência) e Walton Alencar Rodrigues (Relator).

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 14589/2019 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 010.382/2005-7.
1.1. Apenso: 016.123/2005-2
2. Grupo II - Classe de Assunto: III - Monitoramento de determinação em Ato de Concessão de Aposentadoria.
3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessados: Arlene Pereira Barros (146.701.943-72); Beatriz Martins de Andrade (037.896.913-72); Carlos Alberto Salgado Borges (001.845.783-53); Fernando Jose Duarte Ferreira (000.615.143-49); Jose Wilson Ferro Gomes Batista (022.310.933-91); Maria da Graca Ferro Freire (027.820.223-34); Raimunda Pereira dos Santos (407.662.333-91); Rosely Fontinhas Nogueira da Cruz (198.330.403-49); Rosely Fontinhas Nogueira da Cruz (198.330.403-49).

4. Entidade: Fundação Universidade Federal do Maranhão.
5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
8. Representação legal: Mário de Andrade Macieira (4217/OAB-MA) e outros.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes e monitoramento das determinações exaradas no Acórdão 6.854/2017-TCU-1ª Câmara.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em determinar à Fundação Universidade Federal do Maranhão, nos termos do artigo 250, inciso II, do Regimento Interno do TCU, que promova imediato o ajuste do valor da parcela decorrente de incorporação de quintos de FC, com base na Portaria MEC 474/1987, nos proventos de:

- 9.1. Beatriz Martins de Andrade, adotando as medidas necessárias ao ressarcimento dos valores pagos a maior desde a ciência pela FUFMA do Acórdão 6.854/2017-TCU-1ª Câmara;
9.2. Maria da Graça Ferro Hawkins, adotando as medidas necessárias ao ressarcimento dos valores recebidos a maior, nos termos do decidido na sentença proferida pelo juiz da 6ª Vara Federal de São Luís - MA, no âmbito da Ação Ordinária 0045015-91.2014.4.01.3700.

10. Ata nº 44/2019 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 3/12/2019 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-14589-44/19-1.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência) e Walton Alencar Rodrigues (Relator).

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 14590/2019 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 010.731/2017-2.
2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Aposentadoria.
3. Interessados/Responsáveis:
3.1. Interessados: Aducci Antonio de Souza (185.863.769-49); Angelo Coradim Strapasson (160.281.809-63).

4. Entidade: Universidade Federal do Paraná.
5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
8. Representação legal:

8.1. Jose Eduardo Quintas de Mello (24.695/OAB-PR) e outros, representando Aducci Antonio de Souza.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de aposentadorias concedidas pela Universidade Federal do Paraná;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

- 9.1. considerar ilegais e recusar registro aos atos de aposentadoria de Aducci Antonio de Souza e Angelo Coradim Strapasson;
9.2. dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos até a data da ciência desta deliberação pela Universidade Federal do Paraná, nos termos do Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU;

9.3. determinar à Universidade Federal do Paraná, com fundamento no art. 45 da Lei 8.443/1992, que:

- 9.3.1. faça cessar, no prazo de 15 (quinze) dias, contado a partir da ciência desta deliberação, os pagamentos decorrentes dos atos impugnados, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, consoante disposto nos arts. 71, inciso IX, da Constituição Federal e 262 do Regimento Interno desta Corte;
9.3.2. cadastre novos atos, livres da irregularidade apontada, e submeta-os ao TCU no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 262, § 2º, do Regimento Interno do TCU c/c art. 19, § 3º, da Instrução Normativa TCU 78/2018;

9.3.3. dê ciência, no prazo de 15 (quinze) dias, do inteiro teor desta deliberação aos interessados, alertando-os de que o efeito suspensivo decorrente da interposição de eventuais recursos junto ao TCU não as exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso esses não sejam providos;

9.3.4. encaminhe ao TCU, no prazo de 30 (trinta) dias contados da ciência desta deliberação pelo interessado, documento apto a comprovar tal conhecimento.

10. Ata nº 44/2019 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 3/12/2019 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-14590-44/19-1.

13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência) e Walton Alencar Rodrigues (Relator).

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.



ACÓRDÃO Nº 14591/2019 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 012.581/2018-6.
2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Aposentadoria.
3. Interessados/Responsáveis:
3.1. Interessados: Francisco Fernandes Marinho (086.218.374-04); Inacio Loiola de Souza (063.104.604-63).
4. Entidade: Universidade Federal do Rio Grande do Norte.
5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
8. Representação legal: não há
9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de aposentadorias concedidas pela Universidade Federal do Rio Grande do Norte;
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:
9.1. considerar legal o ordenar o registro do ato de concessão inicial de aposentadoria de Francisco Fernandes Marinho (Sisac 10793208-04-2013-000414-8);
9.2. considerar ilegais e recusar registro ao ato de alteração de aposentadoria de Francisco Fernandes Marinho (Sisac 10793208-04-2013-000449-0) e de concessão de aposentadoria de Inácio Loiola de Souza;
9.3. dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos até a data da ciência desta deliberação pela Universidade Federal do Rio Grande do Norte, nos termos do Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU;
9.4. determinar à Secretaria de Fiscalização de Pessoal que corrija, no ato Sisac 10793208-04-2013-000414-8, erro na grafia do nome do servidor "Francisco Fernandes Marinho", quando o correto é "Francisco Fernandes Marinho";
9.5. determinar à Universidade Federal do Rio Grande do Norte, com fundamento no art. 45 da Lei 8.443/1992, que:
9.5.1. faça cessar, no prazo de 15 (quinze) dias, contado a partir da ciência desta deliberação, os pagamentos decorrentes dos atos impugnados, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, consoante disposto nos arts. 71, inciso IX, da Constituição Federal e 262 do Regimento Interno desta Corte;
9.5.2. cadastre novos atos, livres das irregularidades apontadas, e submeta-os ao TCU no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 262, § 2º, do Regimento Interno do TCU c/c art. 19, § 3º, da Instrução Normativa TCU 78/2018;
9.5.3. dê ciência, no prazo de 15 (quinze) dias, do inteiro teor desta deliberação aos interessados, alertando-os de que o efeito suspensivo decorrente da interposição de eventuais recursos junto ao TCU não os exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso esses não sejam providos;
9.5.4. encaminhe ao TCU, no prazo de 30 (trinta) dias contados da ciência desta deliberação pelo interessado, documento apto a comprovar tal conhecimento.
10. Ata nº 44/2019 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 3/12/2019 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-14591-44/19-1.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência) e Walton Alencar Rodrigues (Relator).
13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e Marcos Bemquerer Costa.
13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 14592/2019 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 014.228/2010-6.
2. Grupo II - Classe de Assunto: I Embargos de declaração em Pedido de Reexame em ato de concessão de aposentadoria.
3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:
3.1. Interessados: Cosmo Diniz de Sales (413.740.294-91); Dionísio Menezes Bezerra (086.156.084-15); Francisco das Chagas Pinheiro (156.704.654-15); Josias Alexandre de Souza (335.909.234-15); Josué Zacarias de Souza (062.965.724-68); José Ferreira da Fonseca (088.582.844-53); José Martins Filho (130.141.534-00); Maria Mariza Cantídio de Medeiros (328.928.294-53); Maria Salete de Oliveira (156.743.984-53)
3.2. Embargantes: Maria Mariza Cantídio de Medeiros (328.928.294-53); Cosmo Diniz de Sales (413.740.294-91); Francisco das Chagas Pinheiro (156.704.654-15).
4. Entidade: Universidade Federal Rural do Semiárido.
5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidades Técnicas: não atuaram.
8. Representação legal: Humberto Henrique Costa Fernandes do Rego (4237/OAB-RN); Vinicius Victor Lima de Carvalho (3.074/OAB-RN), José Tarcísio Terônimo (1803/OAB-RN) e outros às procurações às peças 51, 52 e 53.
9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração opostos por Cosmo Diniz Sales, Francisco das Chagas Pinheiro e por Maria Marisa Cantídio de Medeiros (peça 77) ao Acórdão 3.590/2019-TCU-1ª Câmara.
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos artigos 32, inciso II, e 34 da Lei 8.443/1992 e ante as razões expostas pelo Relator, em:
9.1. conhecer dos embargos de declaração para, no mérito, rejeitá-los;
9.2. dar ciência dessa deliberação aos embargantes e à Universidade Federal Rural do Semiárido.
10. Ata nº 44/2019 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 3/12/2019 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-14592-44/19-1.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência) e Walton Alencar Rodrigues (Relator).
13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e Marcos Bemquerer Costa.
13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 14593/2019 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 020.162/2015-4.
2. Grupo II - Classe de Assunto: I - Embargos de declaração em Tomada de Contas Especial
3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:
3.1. Interessado: Ministério do Esporte (extinta) (02.961.362/0001-74)
3.2. Responsáveis: Athletic Center Turismo Esportivo Ltda. - ME (09.222.295/0001-15); Fundação Athletic Center (04.786.928/0002-85); Kennedy Donald de Carvalho (450.211.046-91); Nkp Teart Maison Buffet Ltda. - ME (65.345.944/0001-46)
3.3. Embargantes: Fundação Athetlic Center (04.786.928/0002-85); Nkp Teart Maison Buffet Ltda. - Me (65.345.944/0001-46).
4. Órgão/Entidade: Entidades/órgãos do Governo do Estado de Minas Gerais.
5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: não atuou.
8. Representação legal: Denis Junqueira Sampaio Lima (90.965/OAB-MG) e outros.
9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de embargos de declaração opostos pela Fundação Athletic Center e pela empresa NKP Teart Maison Buffet Ltda. - ME, contra o Acórdão 3023/2019-TCU-1ª Câmara.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator e com fundamento nos artigos 32, inciso II, e 34, da Lei 8.443/1992, em:
9.1. não conhecer dos embargos de declaração opostos por NKP Teart Maison Buffet Ltda. - ME;
9.2. conhecer dos embargos de declaração opostos pela Fundação Athletic Center para, no mérito, rejeitá-los;
9.3. dar ciência dessa deliberação aos embargantes e à Secretaria Especial do Esporte do Ministério da Cidadania e ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República em Minas Gerais.
10. Ata nº 44/2019 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 3/12/2019 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-14593-44/19-1.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência) e Walton Alencar Rodrigues (Relator).
13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e Marcos Bemquerer Costa.
13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 14594/2019 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 020.835/2019-1.
2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Aposentadoria.
3. Interessados/Responsáveis:
3.1. Interessado: Maria de Fatima Ribeiro Pimentel (102.244.401-87).
4. Entidade: Fundação Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada.
5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
8. Representação legal: não há
9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de aposentadoria concedida pela Fundação Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada;
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:
9.1. considerar ilegal e recusar registro aos atos de aposentadoria de Maria de Fatima Ribeiro Pimentel;
9.2. dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos até a data da ciência desta deliberação pela Fundação Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada, nos termos do Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU;
9.3. determinar à Fundação Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada, com fundamento no art. 45 da Lei 8.443/1992, que:
9.3.1. faça cessar, no prazo de 15 (quinze) dias, contado a partir da ciência desta deliberação, os pagamentos decorrentes do ato impugnado, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, consoante disposto nos arts. 71, inciso IX, da Constituição Federal e 262 do Regimento Interno desta Corte;
9.3.2. cadastre novo ato, livre da irregularidade apontada, e submeta-o ao TCU no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 262, § 2º, do Regimento Interno do TCU c/c art. 19, § 3º, da Instrução Normativa TCU 78/2018;
9.3.3. dê ciência, no prazo de 15 (quinze) dias, do inteiro teor desta deliberação à interessada, alertando-a de que o efeito suspensivo decorrente da interposição de eventuais recursos junto ao TCU não a exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso esses não sejam providos;
9.3.4. encaminhe ao TCU, no prazo de 30 (trinta) dias contados da ciência desta deliberação pelo interessado, documento apto a comprovar tal conhecimento.
10. Ata nº 44/2019 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 3/12/2019 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-14594-44/19-1.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência) e Walton Alencar Rodrigues (Relator).
13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e Marcos Bemquerer Costa.
13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 14595/2019 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 025.414/2013-5.
2. Grupo II - Classe de Assunto: I - Embargos de declaração em recurso de reconsideração em Tomada de Contas Especial.
3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:
3.1. Interessado: Ministério do Desenvolvimento Social (extinta) (05.526.783/0001-65)
3.2. Responsáveis: Antônia Lúcia Navarro Braga (038.674.201-49); Gilmar Aureliano de Lima (714.551.594-68); Lucivan Elias Rocha - EPP (05.789.629/0001-86)
3.3. Recorrente: Lucivan Elias Rocha - EPP (05.789.629/0001-86).
4. Entidade: Fundação de Ação Comunitária.
5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.
7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (SERUR); Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).
8. Representação legal:
8.1. Rougger Xavier Guerra Junior (151.635-A/OAB-PB) e outros, representando Lucivan Elias Rocha - EPP.
8.2. Arthur Sarmento Sales (18081/OAB-PB) e outros, representando Antônia Lúcia Navarro Braga.
9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de embargos de declaração opostos por Lucivan Elias Rocha - EPP contra o Acórdão 2.486/2019-TCU-Primeira Câmara;
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator e com fulcro nos arts. 32, inciso II, e 34 da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 277, inciso III, e 287 do Regimento Interno do TCU, em:
9.1. conhecer dos embargos de declaração opostos por Lucivan Elias Rocha - EPP, para no mérito negar-lhes provimento;
9.2. encaminhar cópia desta deliberação ao recorrente;
9.3. remeter os autos à Secretaria de Recursos para exame de admissibilidade do recurso interposto por Antônia Lúcia Navarro Braga (peça 249).
10. Ata nº 44/2019 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 3/12/2019 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-14595-44/19-1.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência) e Walton Alencar Rodrigues (Relator).
13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e Marcos Bemquerer Costa.
13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 14596/2019 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 029.027/2015-2.
2. Grupo I - Classe de Assunto: I Recurso de reconsideração (Tomada de Contas Especial)



3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:
3.1. Interessado: Ministério da Saúde (vinculador)
3.2. Responsáveis: Cássio Murilo Trovo Hidalgo (453.839.959-00); GTC Distribuidora de Medicamentos Ltda - Me (78.303.252/0001-87); Rosangela Guandalin (522.994.499-49)
3.3. Recorrentes: GTC Distribuidora de Medicamentos Ltda - Me (78.303.252/0001-87); Cássio Murilo Trovo Hidalgo (453.839.959-00).
4. Ente: Município de Iporã - PR.
5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Benjamin Zymler.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (SERUR); Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).
8. Representação legal: Gisela Alves dos Santos Trovo (25201/OAB-PR), Jhony Wilson Neves Mycykowski e outros.
9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Recursos de Reconsideração interpostos por Cassio Murilo Trovo Hidalgo e por GTC - Distribuidora de Medicamentos Ltda., em face do Acórdão 9301/2017 - 1ª Câmara, por meio do qual o Tribunal julgou suas contas irregulares, condenando-os ao pagamento de débito solidário e de multas individuais;
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos artigos 32, inciso I, e 33, da Lei 8.443/1992, ante as razões expostas pelo Relator, em:
9.1. conhecer dos recursos de reconsideração e, no mérito, negar-lhes provimento;
9.2. dar ciência desta deliberação aos recorrentes e demais interessados.
10. Ata nº 44/2019 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 3/12/2019 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-14596-44/19-1.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência) e Walton Alencar Rodrigues (Relator).
13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e Marcos Bemquerer Costa.
13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.
ACÓRDÃO Nº 14597/2019 - TCU - 1ª Câmara
1. Processo nº TC 005.689/2010-4.
2. Grupo II - Classe de Assunto: IV - Admissão
3. Interessados/Responsáveis:
3.1. Interessado: Paula Barros de Albuquerque (674.955.917-49).
4. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Espírito Santo.
5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
5.1. Revisor: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
8. Representação legal: não há
9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de processo de admissão de servidora para a Universidade Federal do Espírito Santo,
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo relator e com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal e nos arts. 1º, inciso V, 39, inciso I, e 41 da Lei 8.443/1992, em:
9.1. considerar ilegal e negar registro ao ato de admissão de Paula Barros de Albuquerque;
9.2. determinar à Universidade Federal do Espírito Santo que promova o imediato desligamento da servidora Paula Barros de Albuquerque;
9.3. encaminhar cópia integral desta deliberação à Universidade Federal do Espírito Santo, à Advocacia-Geral da União e à Controladoria-Geral da União no Estado do Espírito Santo;
9.4. arquivar o presente processo.
10. Ata nº 44/2019 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 3/12/2019 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-14597-44/19-1.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente e Revisor) e Benjamin Zymler (Relator).
13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e Marcos Bemquerer Costa.
13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.
ENCERRAMENTO
Às 16 horas e 57 minutos, a Presidência encerrou a sessão, da qual foi lavrada esta ata, a ser aprovada pelo Presidente e homologada pela Primeira Câmara.

PAULO MORUM XAVIER
Subsecretário

Aprovada em 10 de dezembro de 2019.

WALTON ALENCAR RODRIGUES
Presidente

Poder Judiciário

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL

RESOLUÇÃO Nº 609, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2019

Dispõe sobre a abertura de créditos adicionais suplementares em favor da Justiça Federal.

O PRESIDENTE DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL, usando das atribuições que lhe confere o inciso II do § 1º do art. 47 da Lei n. 13.707, de 14 de agosto de 2018, e tendo em vista a autorização contida no inciso II, alínea "a", itens "1" e "2", do art. 4º da Lei n. 13.808, de 15 de janeiro de 2019, e os procedimentos estabelecidos na Portaria n. 1.144/SOF/MP, de 07 de fevereiro, ad referendum, resolve:
Art. 1º Abrir aos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social da União, em favor da Justiça Federal, créditos adicionais suplementares, no valor global de R\$ 5.849.271,00 (cinco milhões, oitocentos e quarenta e nove mil duzentos e setenta e um reais), para atender às programações do Anexo I desta resolução.
Art. 2º Os recursos necessários à execução do disposto no art. 1º decorrerão da anulação parcial de dotações orçamentárias, conforme indicado no Anexo II desta resolução.
Art. 3º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

ANEXO

ÓRGÃO: 12000 - Justiça Federal
UNIDADE: 12101 - Justiça Federal de Primeiro Grau

PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)			Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00						Crédito Suplementar
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	S F	E N D	G P D	R O D	M I F U T E	VALOR	
0569		Prestação Jurisdicional na Justiça Federal							3.735.271
02 301	0569 2004	ATIVIDADES						3.735.271	
		Assistência Médica e Odontológica aos Servidores Cívis, Empregados, Militares e seus Dependentes							
02 301	0569 2004 0001	Assistência Médica e Odontológica aos Servidores Cívis, Empregados, Militares e seus Dependentes - Nacional	S	3	1	90	0 100	3.735.271	
TOTAL - FISCAL								0	
TOTAL - SEGURIDADE								3.735.271	
TOTAL - GERAL								3.735.271	

ÓRGÃO: 12000 - Justiça Federal
UNIDADE: 12102 - Tribunal Regional Federal da 1a. Região

PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)			Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00						Crédito Suplementar
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	S F	E N D	G P D	R O D	M I F U T E	VALOR	
0569		Prestação Jurisdicional na Justiça Federal							2.000.000
02 301	0569 2004	ATIVIDADES							2.000.000
		Assistência Médica e Odontológica aos Servidores Civis, Empregados, Militares e seus Dependentes							
02 301	0569 2004 6012	Assistência Médica e Odontológica aos Servidores Civis, Empregados, Militares e seus Dependentes - Na 1ª Região da Justiça Federal - AC, AM, AP, BA, DF, GO, MA, MG, MT, PA, PI, RO, RR, TO	S	3	1	90	0 100	2.000.000	
TOTAL - FISCAL								0	
TOTAL - SEGURIDADE								2.000.000	
TOTAL - GERAL								2.000.000	

ÓRGÃO: 12000 - Justiça Federal
UNIDADE: 12103 - Tribunal Regional Federal da 2a. Região

PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)			Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00						Crédito Suplementar
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	S F	E N D	G P D	R O D	M I F U T E	VALOR	
0569		Prestação Jurisdicional na Justiça Federal							114.000
02 301	0569 2004	ATIVIDADES							114.000
		Assistência Médica e Odontológica aos Servidores Civis, Empregados, Militares e seus Dependentes							
02 301	0569 2004 6013	Assistência Médica e Odontológica aos Servidores Civis, Empregados, Militares e seus Dependentes - Na 2ª Região da Justiça Federal - ES, RJ							114.000
									114.000
TOTAL - FISCAL									0
TOTAL - SEGURIDADE									114.000
TOTAL - GERAL									114.000

ÓRGÃO: 12000 - Justiça Federal
UNIDADE: 12101 - Justiça Federal de Primeiro Grau

ANEXO II							Crédito Suplementar	
PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO)							Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00	
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	S F	E N D	G P D	R O D	M I F U T E	VALOR
0569		Prestação Jurisdicional na Justiça Federal						3.771.271
02 331	0569 212B	ATIVIDADES						3.771.271
		Benefícios Obrigatórios aos Servidores Civis, Empregados, Militares e seus Dependentes						
02 331	0569 212B 0001	Benefícios Obrigatórios aos Servidores Civis, Empregados, Militares e seus Dependentes - Nacional						3.771.271
			F	3	1	90	0 100	3.771.271
TOTAL - FISCAL								3.771.271
TOTAL - SEGURIDADE								0
TOTAL - GERAL								3.771.271

ÓRGÃO: 12000 - Justiça Federal
UNIDADE: 12102 - Tribunal Regional Federal da 1a. Região

ANEXO II			Crédito Suplementar					
PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO)			Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00					
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	S F	E N D	G P D	R O D	M I F U T E	VALOR
0569		Prestação Jurisdicional na Justiça Federal						2.000.000
02 061	0569 4257	ATIVIDADES						2.000.000
		Julgamento de Causas na Justiça Federal						
02 061	0569 4257 6012	Julgamento de Causas na Justiça Federal - Na 1ª Região da Justiça Federal - AC, AM, AP, BA, DF, GO, MA, MG, MT, PA, PI, RO, RR, TO						2.000.000
			F	4	2	90	0 100	2.000.000
TOTAL - FISCAL								2.000.000
TOTAL - SEGURIDADE								0
TOTAL - GERAL								2.000.000



ÓRGÃO: 12000 - Justiça Federal										
UNIDADE: 12103 - Tribunal Regional Federal da 2a. Região										
ANEXO II					Crédito Suplementar					
PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO)					Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00					
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	S F	E N D	P D	R O D	M O D	I U T	F E	VALOR
0569		Prestação Jurisdicional na Justiça Federal							78.000	
02 331	0569 212B	ATIVIDADES	F	3	1	90	0	100	78.000	
		Benefícios Obrigatórios aos Servidores Civis, Empregados, Militares e seus Dependentes								
02 331	0569 212B 6013	Benefícios Obrigatórios aos Servidores Civis, Empregados, Militares e seus Dependentes - Na 2ª Região da Justiça Federal - ES, RJ	F	3	1	90	0	100	78.000	
TOTAL - FISCAL										78.000
TOTAL - SEGURIDADE										0
TOTAL - GERAL										78.000

RESOLUÇÃO Nº 610, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2019

Dispõe sobre a abertura de créditos adicionais no âmbito da Justiça Federal.

O PRESIDENTE DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL, usando das atribuições que lhe confere o inciso II do § 1º do art. 47 da Lei n. 13.707, de 14 de agosto de 2018, e tendo em vista a autorização contida no inciso I, alínea "a", item "1", do art. 4º da Lei n. 13.808, de 15 de janeiro de 2019, e os procedimentos estabelecidos na Portaria n. 1.144/SOF/ME, datada do dia 07 de fevereiro subsequente, ad referendum, resolve:

Art. 1º Abrir ao Orçamento Fiscal, em favor da Justiça Federal, crédito adicional suplementar, no valor de R\$ 5.234.392,00 (cinco milhões, duzentos e trinta e quatro mil trezentos e noventa e dois reais), para atender às programações do Anexo I desta resolução.

Art. 2º Os recursos necessários à execução do disposto no art. 1º decorrerão da anulação parcial de dotações orçamentárias, conforme indicado no Anexo II desta resolução.

Art. 3º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

ANEXO

ÓRGÃO: 12000 - Justiça Federal										
UNIDADE: 12102 - Tribunal Regional Federal da 1a. Região										
ANEXO I						Crédito Suplementar				
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)						Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00				
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P D	M O D	I U T	F E	VALOR	
0569		Prestação Jurisdicional na Justiça Federal							963.664	
02 846	0569 09HB	OPERAÇÕES ESPECIAIS	F	1	0	91	0	100	963.664	
		Contribuição da União, de suas Autarquias e Fundações para o Custeio do Regime de Previdência dos Servidores Públicos Federais							963.664	
02 846	0569 09HB 6012	Contribuição da União, de suas Autarquias e Fundações para o Custeio do Regime de Previdência dos Servidores Públicos Federais - Na 1ª Região da Justiça Federal - AC, AM, AP, BA, DF, GO, MA, MG, MT, PA, PI, RO, RR, TO	F	1	0	91	0	100	963.664	
TOTAL - FISCAL									963.664	
TOTAL - SEGURIDADE									0	
TOTAL - GERAL									963.664	

ÓRGÃO: 12000 - Justiça Federal									
UNIDADE: 12103 - Tribunal Regional Federal da 2a. Região									
ANEXO I					Crédito Suplementar				
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)					Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00				
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	P R D	M O D	I U T	F E	VALOR
0569		Prestação Jurisdicional na Justiça Federal							2.343.889
02 846	0569 09HB	OPERAÇÕES ESPECIAIS	F	1	0	91	0	100	2.343.889
		Contribuição da União, de suas Autarquias e Fundações para o Custeio do Regime de Previdência dos Servidores Públicos Federais							
02 846	0569 09HB 6013	Contribuição da União, de suas Autarquias e Fundações para o Custeio do Regime de Previdência dos Servidores Públicos Federais - Na 2ª Região da Justiça Federal - ES, RJ	F	1	0	91	0	100	2.343.889
TOTAL - FISCAL									2.343.889
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									2.343.889

ORGÃO: 12000 - Justiça Federal										
UNIDADE: 12104 - Tribunal Regional Federal da 3a. Região										
ANEXO I					Crédito Suplementar					
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)					Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00					
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	S F	E N D	G P D	R O D	M O D	I U T	F E	VALOR
0569			Prestação Jurisdicional na Justiça Federal							986.578
02 846	0569 09HB	OPERAÇÕES ESPECIAIS								986.578
		Contribuição da União, de suas Autarquias e Fundações para o Custeio do Regime de Previdência dos Servidores Públicos Federais								

02 846	0569 09HB 6014	Contribuição da União, de suas Autarquias e Fundações para o Custeio do Regime de Previdência dos Servidores Públicos Federais - Na 3ª Região da Justiça Federal - MS, SP	F	1	0	91	0	100		986.578
TOTAL - FISCAL										986.578
TOTAL - SEGURIDADE										0
TOTAL - GERAL										986.578

ORGÃO: 12000 - Justiça Federal										
UNIDADE: 12105 - Tribunal Regional Federal da 4a. Região										
ANEXO I						Crédito Suplementar				
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)						Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00				
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P D	M O D	I U T	F E	VALOR	
0569 Prestação Jurisdicional na Justiça Federal			940.261							
02 846	0569 09HB	OPERAÇÕES ESPECIAIS	F	1	0	91	0	100	940.261	
		Contribuição da União, de suas Autarquias e Fundações para o Custeio do Regime de Previdência dos Servidores Públicos Federais								
02 846	0569 09HB 6015	Contribuição da União, de suas Autarquias e Fundações para o Custeio do Regime de Previdência dos Servidores Públicos Federais - Na 4ª Região da Justiça Federal - PR, RS, SC	F	1	0	91	0	100	940.261	
TOTAL - FISCAL									940.261	
TOTAL - SEGURIDADE									0	
TOTAL - GERAL									940.261	

ORGÃO: 12000 - Justiça Federal										
UNIDADE: 12101 - Justiça Federal de Primeiro Grau										
ANEXO II							Crédito Suplementar			
PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO)							Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00			
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P D	M O D	I U T	F E	VALOR	
0569		Prestação Jurisdicional na Justiça Federal							5.234.392	
02 846	0569 09HB	OPERAÇÕES ESPECIAIS	F	1	0	91	0	100	5.234.392	
		Contribuição da União, de suas Autarquias e Fundações para o Custeio do Regime de Previdência dos Servidores Públicos Federais								
02 846	0569 09HB 0001	Contribuição da União, de suas Autarquias e Fundações para o Custeio do Regime de Previdência dos Servidores Públicos Federais - Nacional	F	1	0	91	0	100	5.234.392	
TOTAL - FISCAL									5.234.392	
TOTAL - SEGURIDADE									0	
TOTAL - GERAL									5.234.392	

Entidades de Fiscalização do Exercício das Profissões Liberais

CONSELHO FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO

RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 574, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2019

Altera dispositivos do Regimento do Conselho Regional de Administração do Amazonas.

O CONSELHO FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO, no uso da competência que lhe conferem a Lei nº 4.769, de 9 de setembro de 1965, o Regulamento aprovado pelo Decreto nº 61.934, de 22 de dezembro de 1967;

CONSIDERANDO que o Conselho Federal de Administração tem função uniformizadora dos Conselhos Regionais de Administração (CRAs), consoante o disposto no art. 8º, 'a', da Lei nº 4.769/1965;

CONSIDERANDO o resultado dos trabalhos da Comissão Permanente de Regimentos do Sistema CFA/CRAs -CPR, e a

CONSIDERANDO a decisão do Plenário do CFA em sua 19ª reunião, realizada em 06 de dezembro de 2019, resolve:

Art. 1º O parágrafo único dos artigos 8º e 11º do Regimento do CRA-AM, aprovado pela Resolução Normativa CFA nº 524/2017 passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 8º (...)

Parágrafo único. Fica proibida a prestação, direta ou indireta, de serviços remunerados ao Conselho Regional de Administração do Amazonas, por parte de ex-integrante da Diretoria Executiva, pelo período de 06 (seis) meses, contado a partir da data de afastamento do cargo." (g.n.)

"Art. 11º (...)

"Parágrafo Único. As Comissões Especiais e Grupos de Trabalhos poderão ser compostos por conselheiros, empregados, Profissionais da Administração e colaboradores e terão, como Coordenador um Conselheiro Regional Efetivo." (g.n.)

Art. 2º Esta Resolução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

MAURO KREUZ
Presidente do Conselho

RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 575, DE 9 DE DEZEMBRO DE 2019

Altera o Regulamento do Programa de Desenvolvimento dos Conselhos Regionais de Administração (PRODER), aprovado pela Resolução Normativa CFA nº 550, de 17 de dezembro de 2018

O CONSELHO FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO, no uso da competência que lhe conferem a Lei nº 4.769, de 9 de setembro de 1965, o Regulamento aprovado pelo Decreto nº 61.934, de 22 de dezembro de 1967;

CONSIDERANDO a necessidade de adequação do Regulamento do Programa de Desenvolvimento dos Conselhos Regionais de Administração - PRODER, e a DECISÃO do Plenário do CFA em sua 19ª reunião, realizada no dia 06 de dezembro de 2019, resolve:

Art. 1º Os arts. 16, 27, 29, 31, 45, 47 e o parágrafo único do art. 28 da RN CFA nº 550/2018 passam a vigorar com a seguinte redação:



Art. 16 Compete à Comissão Permanente do PRODER submeter ao Plenário do CFA os projetos por ela aprovados.

Art. 27 O convênio poderá ser alterado, em casos excepcionais, mediante apresentação de proposta escrita devidamente justificada pelo interessado, no prazo mínimo de 30 (trinta) dias antes do término da vigência do convênio.

§ 1º Será celebrado termo aditivo ao convênio quando a alteração se tratar de prorrogação de vigência ou em acréscimo do valor do repasse financeiro pelo concedente.

2º Quando apurado eventual saldo financeiro, após a conclusão do objeto explicitado no convênio, o mesmo poderá ser aplicado na ampliação das metas conveniadas, mediante proposta a ser formalizada conforme disposto no caput do art. 27, acrescida das seguintes informações:

I - justificativa da ampliação da meta física;

II - comprovação da existência de saldo financeiro; e

III - prazo adicional para cumprimento das novas metas, se for o caso.

Art. 28 (...)

Parágrafo único. Os cronogramas de execução e desembolso financeiro contemplarão ações somente a partir do mês de abril do ano em que for apresentado o projeto.

Art. 29 A liberação dos recursos se dará em até 15 (quinze) dias após a publicação do extrato do convênio no sítio eletrônico do CFA, desde que atendidos os requisitos do art. 13.

Parágrafo único. Caso não haja disponibilidade financeira no Fundo PRODER, os recursos serão liberados posteriormente, de acordo com a composição gradativa do Fundo.

Art. 31 A adesão ao PRODER far-se-á por meio de assinatura de convênio, cujo modelo passa a integrar a presente Resolução Normativa (Anexo II).

§ 1º A adesão referida no caput se dará após a aprovação do projeto pela Comissão Permanente do PRODER e pelo Plenário do CFA.

§ 2º A vigência do convênio terá início a partir da publicação do extrato do convênio no sítio eletrônico do CFA, que será providenciada pelo concedente no prazo de até 10 (dez) dias a contar da:

I - assinatura do Convênio;

II - apresentação do comprovante de depósito da contrapartida pactuada, por meio de depósito na conta bancária específica do Convênio e;

III - apresentação de novo cronograma de execução, quando for o caso.

Art. 45 A Comissão Permanente do PRODER apresentará relatórios periódicos ao Plenário do CFA e à Assembleia de Presidentes.

Art. 47 Fica resguardada do Fundo PRODER, para o exercício 2020, a destinação de até R\$5.000.000,00 (cinco milhões de reais) para subsidiar a contratação de empresa especializada no fornecimento de solução integrada 100% Web, para os Conselhos Regionais de Administração, que contemple as atividades de apoio e suporte, as operações de administração, financeiro/contábil, incluindo a cessão de direito de uso das licenças, na modalidade de locação e a prestação de serviços afins de instalação, treinamento de usuários, serviços de suporte técnico, manutenção, migração e serviços de apoio estratégico dos Conselhos Regionais de Administração, para número ilimitado de usuários simultâneos.

Art. 2º O caput do art. 23 passa a vigorar com a seguinte redação

Art. 23 O saldo remanescente da conta bancária de movimento e de aplicação financeira pertinente ao Fundo de Recursos Financeiros do PRODER será transferido para a conta bancária de movimento do CFA.

Art. 3º Revogam-se os seguintes dispositivos da RN CFA nº 550/2018:

I - § 2º do art. 3º;

II - Inciso IV do art. 7º;

III - Inciso IV do art. 8º;

IV - § 1º do art. 13;

V - § 2º do art. 19;

VI - § 2º do art. 29;

VII - § 2º do art. 38.

Art. 4º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

MAURO KREUZ
Presidente do Conselho

RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 576, DE 9 DE DEZEMBRO DE 2019

Altera a Resolução CFA nº 563, de 26 de abril de 2019.

O CONSELHO FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO, no uso da competência que lhe é conferida pela Lei 4.769, de 9 de setembro de 1965, o Regulamento aprovado pelo Decreto 61.934, de 22 de dezembro de 1967, e o Regimento do CFA aprovado pela Resolução Normativa CFA nº 432, de 8 de março de 2013,

CONSIDERANDO a aprovação da proposição apresentada na 2ª Assembléia de Presidentes do Sistema CFA/CRAS, realizada nos dias 09 e 10 de setembro de 2019,, resolve:

Art. 1º O caput dos arts. 3º e 9º da Resolução Normativa CFA nº 563, de 26 de abril de 2019 passa a vigorar com a seguinte redação:

.....

Art. 3º A adesão ao programa instituído por esta Resolução Normativa será formalizada ao respectivo Conselho Regional de Administração, por meio de requerimento do devedor até o dia 30 de abril de 2020, e assinatura de Termo de Conciliação de Dívida que importará na:

.....

Art. 9º Esta Resolução tem vigência até o dia 30 de abril de 2020, a partir da data de sua publicação.

.....

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

MAURO KREUZ
Presidente do Conselho

CONSELHO FEDERAL DE BIOLOGIA

RESOLUÇÃO Nº 539, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2019

Dispõe sobre a atuação do Biólogo na área de Procedimentos in vitro da Biologia da transfusão animal e dá outras providências.

O CONSELHO FEDERAL DE BIOLOGIA - CFBio, Autarquia Federal, com personalidade jurídica de direito público, criado pela Lei nº 6.684, de 3 de setembro de 1979, alterada pela Lei nº 7.017, de 30 de agosto de 1982 e regulamentada pelo Decreto nº 88.438, de 28 de junho de 1983, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e

Considerando o art. 5º, inciso XIII, da Constituição Federal, que define ser livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, desde que atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer;

Considerando a Lei nº 6.684/1979, a Lei nº 7.017/1982 e o Decreto nº 88.438/1983, que criam e regulamentam a profissão de Biólogo no Brasil, em especial o inciso II do art. 10 daquele primeiro diploma legal, o qual garante ao Conselho Federal de Biologia - CFBio a competência para exercer função normativa, baixar atos necessários à interpretação e execução do disposto nesta lei e à fiscalização do exercício profissional, adotando providências indispensáveis à realização dos objetivos institucionais;

Considerando o caput do art. 2º da Lei nº 6.684/79, inciso III c/c o art. 3º do Decreto nº 88.438/83, inciso III, que estabelecem que, sem prejuízo do exercício das mesmas atividades por outros profissionais igualmente habilitados na forma da legislação específica, o Biólogo poderá realizar perícias, emitir e assinar laudos técnicos e pareceres de acordo com o currículo efetivamente realizado;

Considerando a Lei nº 5.197/1967, que dispõe sobre a proteção à fauna e dá outras providências e o disposto em seu art. 14, que estabelece a concessão a cientistas pertencentes a instituições científicas, oficiais ou oficializadas, ou por estas indicadas, licença especial para a coleta de material destinado a fins científicos, em qualquer época;

Considerando a Lei nº 7.173/1983, que dispõe sobre o estabelecimento e funcionamento de jardins zoológicos e dá outras providências;

Considerando a Lei nº 11.794/2008, que estabelece procedimentos para o uso científico de animais e que regulamenta o inciso VII do § 1º do art. 225 da Constituição Federal e revoga a Lei nº 6.638/1979 e dá outras providências;

Considerando o Decreto nº 6.899/2009, que dispõe sobre a composição do Conselho Nacional de Controle de Experimentação Animal (CONCEA), estabelece as normas para o seu funcionamento e de sua Secretaria Executiva, cria o Cadastro das Instituições de Uso Científico de Animais (CIUCA), mediante a regulamentação da Lei nº 11.794/2008, que dispõe sobre procedimentos para o uso científico de animais, e dá outras providências;

Considerando a Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 34, de 11 de junho de 2014 da ANVISA/MS, que dispõe sobre as boas práticas no ciclo do sangue em Banco de Sangue Humano, bem como, a ausência de Legislação semelhante na área zoológica;

Considerando a Resolução CFBio nº 17, de 22 de outubro de 1993, que dispõe sobre normas e procedimentos para a concessão do título de Especialista em Áreas das Ciências Biológicas;

Considerando a Resolução CFBio nº 12, de 19 de julho de 1993, que dispõe sobre a regulamentação para a concessão de Termo de Responsabilidade Técnica em Análises Clínicas e dá outras providências;

Considerando a Resolução CFBio nº 2, de 5 de março de 2002, que aprova o Código de Ética do Profissional Biólogo;

Considerando a Resolução CFBio nº 10, de 5 de julho de 2003, que dispõe sobre as Áreas e Subáreas de Conhecimento do Biólogo;

Considerando a Resolução CFBio nº 13, de 19 de agosto de 2003, que dispõe sobre a obrigatoriedade do uso do número de inscrição no CRBio pelos Biólogos conjuntamente com a sua assinatura na identificação de seus trabalhos;

Considerando a Resolução CFBio nº 115, de 12 de maio de 2007, que dispõe sobre a Inscrição, Registro, Cancelamento e Licença de Pessoas Jurídicas e a concessão de Certidão de Termo de Responsabilidade Técnica - TRT;

Considerando a Resolução CFBio nº 11, de 05 de julho de 2003, e alterações subsequentes, que tratam sobre a regulamentação para a Anotação de Responsabilidade Técnica - ART por atividade profissional no âmbito das atividades inerentes à Profissão de Biólogo;

Considerando a Resolução CFBio nº 227, de 18 de agosto de 2010, que dispõe sobre a regulamentação das Atividades do Biólogo nas áreas da saúde, dentre elas Análises, Processos e Pesquisas em Banco de Sangue e Hemoderivados. E para efeito de fiscalização do exercício profissional, que em seu art. 7º considera que outras áreas de atuação poderão ser incorporadas após deliberação pelo Plenário do CFBio, de acordo com o desenvolvimento da Ciência e Tecnologia e a evolução do mercado de trabalho;

Considerando a Resolução CFBio nº 300, de 7 de dezembro de 2012, que estabelece os requisitos mínimos para o Biólogo atuar em pesquisa, projetos, análises, perícias, fiscalização, emissão de laudos, pareceres e outras atividades profissionais nas áreas de Meio Ambiente e Biodiversidade, Saúde e, Biotecnologia e Produção;

Considerando o disposto na Resolução nº 7, de 11 de março de 2002 da Câmara de Educação Superior que estabelece as Diretrizes Curriculares para os cursos de Ciências Biológicas e o Parecer CNE/CES 1.301/2001, homologado em dezembro de 2001, onde retrata que o curso deve apresentar na sua Matriz Curricular os conteúdos básicos que englobam conhecimentos biológicos;

Considerando a Resolução CFBio nº 301/2012, que em seu art. 1º padroniza os procedimentos de captura, contenção, marcação, soltura e coleta do espécime animal ou parte dele para obtenção de amostras de material biológico de animais silvestres nativos e exóticos in situ e ex situ, para estudos, pesquisa, atividades de ensino e serviços, sejam em campo, laboratórios, criatórios, estações experimentais, biotérios e zoológicos para fins de transporte, experimentos, inventário, resgate, manejo, vigilância zoonótica, conservação, criação e produção de espécies classificadas como filo Chordata, subfilo Vertebrata;

Considerando a Resolução CFBio nº 476, de 08 de junho de 2018, que dispõe sobre a atuação do Biólogo no manejo, gestão, pesquisa e conservação de fauna ex situ, e dá outras providências;

Considerando a Resolução CFBio nº 479, de 10 de agosto de 2018, que dispõe sobre a atuação do Biólogo na área de Circulação Extracorpórea em atividades relativas ao Perfusionismo e dá outras providências;

Considerando a Resolução CFBio nº 538, de 06 de dezembro de 2019, que dispõe sobre a atuação do Biólogo na área de Análises Laboratoriais Animal e dá outras providências;

Considerando o Parecer CFBio nº 01/2010 - GT Revisão das Áreas de Atuação, que dispõe sobre Componentes Curriculares Mínimos das Ciências Biológicas e Núcleo de Formação Específica para Cursos de Ciências Biológicas, que embasam a Resolução CFBio nº 300/2012;

Considerando que as atividades dos Procedimentos in vitro da Biologia da transfusão animal não são privativas de nenhuma categoria profissional;

Considerando que o Biólogo está entre os profissionais docentes responsáveis e/ou na coordenação de disciplinas específicas e correlatas às análises, processos e pesquisas em Banco de Sangue e Hemoderivados;

Considerando que Biólogos integram equipes multidisciplinares em Procedimentos in vitro da Biologia da transfusão animal;

Considerando que as atividades exercidas pelo Biólogo em Procedimentos in vitro da Biologia da transfusão animal, envolve o contato direto ou indireto com animais, em todas as etapas do ciclo do sangue;

Considerando os princípios e as normas de Biossegurança;

Considerando que o Biólogo atua na saúde pública, meio ambiente, epidemiologia, zoonologia, zoonoses, vigilâncias em saúde, segurança alimentar e que as análises laboratoriais de amostras animais têm relação direta com a formação da profissão;

Considerando que o Biólogo é o profissional legal e tecnicamente habilitado para atuar em Procedimentos in vitro da Biologia da transfusão animal; e

Considerando o deliberado na 357ª Sessão Plenária Ordinária do Conselho Federal de Biologia, realizada em 06 de dezembro de 2019, resolve:

Art. 1º Instituir normas e requisitos para a atuação do Biólogo em Procedimentos in vitro da Biologia da transfusão animal.

Art. 2º Para os fins previstos nesta resolução considera-se:

I - Análises Laboratoriais Animal: conjunto de procedimentos biológicos, químicos e físicos realizados em laboratório com amostras de origem animal de quaisquer espécies, em qualquer fase do seu desenvolvimento, sendo terrestres ou aquáticas, nativas, exóticas ou domésticas;

II - animal: espécime pertencente ao Reino Animalia, heterotrófico, multicelular e com capacidade de locomoção, de quaisquer espécies, em qualquer fase do seu desenvolvimento, terrestre ou aquática, nativa, exótica ou doméstica;

III - Procedimentos in vitro: processos biológicos que têm lugar fora dos sistemas vivos, no ambiente controlado e fechado de laboratórios;

IV - Procedimentos in vivo: processos biológicos que têm lugar dentro dos sistemas vivos;

V - biologia da transfusão animal: conjunto de procedimentos que englobam o processamento e armazenamento de amostras de tecido conjuntivo sanguíneo animal completo ou extraído de plasma, eritrócitos, plaquetas, tomadas a partir de um doador animal que são dirigidos a um receptor animal com necessidade;

VI - ciclo do sangue: processo sistemático que abrange as atividades de captação e seleção do doador, triagem epidemiológica, triagem laboratorial das amostras de sangue, processamento, armazenamento, transporte e distribuição de sangue e componentes, compatibilizados ou não, de acordo com a legislação vigente;



VII - hemocomponentes: produtos oriundos do fracionamento do sangue total, obtido por meio de processamento físico;

VIII - hemocomponentes especiais: componente do sangue que após fracionamento, sofre outros tratamentos físicos suplementares/adicionais, como lavagem, radiação, entre outros;

IX - hemoderivados: produtos oriundos do sangue total ou do plasma, obtidos por meio de processamento físico-químico ou biotecnológico;

X - hemovigilância: conjunto de procedimentos de vigilância que abrange todo o ciclo do sangue, com o objetivo de obter e disponibilizar informações sobre eventos adversos ocorridos nas suas diferentes etapas, para prevenir seu aparecimento ou recorrência, melhorar a qualidade dos processos e produtos e aumentar a segurança do doador e do receptor;

XI - testes laboratoriais relacionados ao tecido hematopoiético: Procedimentos in vitro que envolvem as células do sangue dos animais;

XII - testes laboratoriais bioquímicos: procedimentos in vitro que envolvem avaliação de parâmetros bioquímicos de compostos orgânicos provenientes dos animais;

XIII - testes imunossorológicos: procedimentos in vitro provenientes dos mecanismos biológicos de defesa dos animais, os quais envolvem as reações antígenos e anticorpos, contra agentes infectocontagiosos que possam ser transmitidos do doador ao receptor pelos hemocomponentes, após transfusão;

XIV - testes imuno-genéticos: procedimentos in vitro que envolvem a identificação dos tipos sanguíneos provenientes da genética de cada animal;

XV - dispensação dos hemocomponentes e hemoderivados: liberação formal para uso no receptor, após cumpridas todas as formalidades do ciclo do sangue, bem como o adequado transporte até o doador, incluindo os documentos formais necessários;

XVI - procedimento transfusional: transfusão de sangue total ou de hemocomponentes após atendidos todos os protocolos in vitro do ciclo do sangue, bem como a observação de eventuais reações transfusionais de rejeição.

Art. 3º O Biólogo é o profissional legal e tecnicamente habilitado para atuar em atividades de Procedimentos in vitro da Biologia da transfusão animal, de forma individual ou em equipes multidisciplinares, em instituições públicas e/ou privadas, desempenhando parcial ou totalmente os procedimentos do ciclo do sangue.

Art. 4º Ao Biólogo compete exercer, desempenhar, gerenciar, coordenar, dirigir, prestar assistência técnica em procedimentos in vitro da Biologia da transfusão animal, parcial ou totalmente, nas seguintes atividades:

I - coordenação e assessoramento na qualificação de fornecedores de equipamentos e insumos a serem utilizados pelo serviço de Procedimentos in vitro da Biologia da transfusão animal com o objetivo de assegurar que reúnam condições de habilitação e que atendam às exigências técnicas e de qualidade;

II - participação na definição da política de recursos humanos e no planejamento da ocupação da área física do serviço de procedimentos in vitro da biologia da transfusão animal;

III - orientação técnica e científica dos procedimentos inerentes à coleta de amostras de sangue para exames de todas as etapas do ciclo do sangue, bem como da correta utilização de instrumentos e equipamentos;

IV - planejamento, execução, coordenação e supervisão da produção de hemocomponentes, hemocomponentes especiais e hemoderivados;

V - planejamento, execução, coordenação e supervisão do controle de qualidade do processo de fracionamento do sangue e do controle de qualidade do produto final;

VI - planejamento, coordenação, supervisão e execução de exames do tecido hematopoiético, bioquímicos, imunogenéticos, imunossorológicos e aqueles envolvendo biologia molecular em doadores e/ou receptores de sangue/hemocomponentes;

VII - emissão de laudos, pareceres e/ou interpretações das análises realizadas;

VIII - supervisão e execução da dispensação dos hemocomponentes e hemoderivados;

IX - participação, quando cabível, em comitê e/ou órgãos reguladores;

X - planejamento, execução, coordenação, supervisão e avaliação na promoção da captação de doadores voluntários de sangue, difusão de medidas de saúde preventivas e curativas e programas educativos junto à sociedade;

XI - Manutenção atualizada do registro em livro próprio/sistema de todas as etapas do ciclo do sangue;

XII - participação na elaboração, implementação e monitoramento de programas destinados a minimizar os riscos para a saúde e a segurança dos receptores, dos doadores, dos trabalhadores e do meio-ambiente, bem como promover o cumprimento das normas regulamentadoras de saúde e bem-estar animal, higiene e segurança do trabalhador;

XIII - planejamento, coordenação e assessoramento do sistema de qualidade, elaborando, avaliando e validando procedimentos e técnicas que assegurem os critérios de qualidade dos Procedimentos in vitro da Biologia da transfusão animal;

XIV - elaboração dos Procedimentos Operacionais Padrão - POPs e Manuais de Boas Práticas;

XV - avaliação e monitoramento, no âmbito dos Órgãos Reguladores, de materiais, de equipamentos, de substâncias, e de insumos industrializados, como bolsas, seringas, filtros, anticoagulantes, dentre outros, utilizados para a coleta, preservação, processamento, armazenamento e transfusão de hemocomponentes, assim como os reagentes usados para os testes imunossorológicos, imunogenéticos e de biologia molecular;

XVI - planejamento, coordenação e execução das inspeções e auditorias internas e externas em Procedimentos in vitro da Biologia da transfusão animal;

XVII - educação continuada, através de cursos, treinamentos, palestras, entre outras modalidades de ensino;

XVIII - planejamento, coordenação e participação em programas de preceptoria e orientação profissional, científica e tecnológica;

XIX - planejamento, coordenação e realização de atividades de pesquisa, de acordo com o rigor do método científico e com os princípios éticos vigentes;

XX - supervisão e execução na preparação de soluções e reagentes utilizados na prática laboratorial;

XXI - planejamento, supervisão e avaliação da segurança dos processos e dos ambientes;

XXII - implantação e manutenção dos protocolos de validação de limpeza e sanitização direcionados para áreas e/ou etapas de processos em que a exposição por materiais contaminantes coloquem em risco a qualidade dos hemocomponentes, a confiabilidade dos testes laboratoriais e a segurança de doadores, receptores, trabalhadores e do meio ambiente;

XXIII - elaboração e manutenção do Plano de Gerenciamento de Resíduos de Serviços de Saúde;

XXIV - gerenciamento, execução e garantia do transporte do sangue, hemocomponentes e hemoderivados, conforme a legislação vigente.

Art. 5º Tendo em vista os riscos inerentes à saúde e ao bem-estar do animal, é vedado ao Biólogo a coleta de sangue para bolsa, bem como o procedimento transfusional.

Art. 6º Para fins de obtenção do Termo de Responsabilidade Técnica (TRT), o Biólogo deverá comprovar a realização de pelo menos um dos requisitos:

I - treinamento em serviço em Procedimentos in vitro da Biologia da transfusão animal, com carga horária mínima de 400 horas, registrado no Conselho Regional na forma de ART assinada pelo Preceptor/Orientador;

II - pós-graduação Lato Sensu (Especialização) relacionado à área, conferida por Instituição de Ensino Superior - IES, devidamente credenciada e reconhecida pelo Ministério da Educação - MEC;

III - pós-graduação Stricto Sensu (Mestrado ou Doutorado) relacionado à área, conferida por Instituição de Ensino Superior - IES, devidamente credenciada e reconhecida pelo Ministério da Educação - MEC.

Art. 7º O Biólogo, responsável pela emissão de laudos, pareceres e demais documentos inerentes ao ciclo do sangue, deverá, obrigatoriamente, fazer constar número de inscrição da Pessoa Jurídica no CRBio, data, assinatura, a formação de Biólogo e número de inscrição no Conselho Regional de Biologia de sua jurisdição.

§ 1º Na qualidade de Responsável Técnico, deverá obter o Termo de Responsabilidade Técnica - TRT, junto ao CRBio de sua jurisdição.

§ 2º Na qualidade de Assistente Técnico, deverá recolher Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, junto ao CRBio de sua jurisdição, segundo resolução CFBio específica.

Art. 8º O Biólogo poderá complementar sua formação por meio de educação continuada em instituições de ensino e pesquisa e/ou entidades, como associações e conselhos profissionais, entre outros, ministrada por profissionais com titulação mínima de especialista em uma ou mais áreas ligadas aos Procedimentos in vitro da Biologia da transfusão animal.

Art. 9º De acordo com o desenvolvimento da ciência e da tecnologia, e considerando a evolução do mercado de trabalho na área de Procedimentos in vitro da Biologia da transfusão animal, poderão ser incorporadas outras atividades por deliberação do Plenário do CFBio.

Art. 10. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

WLADEMIR JOÃO TADEI
Presidente do Conselho

CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA

ACORDÃOS DE 10 DE DEZEMBRO DE 2019

CURSO EM PROCESSO ÉTICO-PROFISSIONAL
PROCESSO ÉTICO-PROFISSIONAL CFM Nº 31/2018 (PAe 000052.13/2019-CFM) - ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado do Rio de Janeiro (Processo nº 002231/2015).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da Pleno do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso interposto pelo apelante, mantendo a decisão do Conselho de origem, que lhe aplicou a pena de "CASSAÇÃO DO EXERCÍCIO PROFISSIONAL", prevista na letra "e" do artigo 22 da Lei nº 3.268/57, por infração aos artigos 14, 15 e 30 do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 1.931/09, DOU 13.10.2009), cujos fatos também estão previstos 14, 15 e 30 do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 2.217/18, DOU 01.11.2018), os termos do voto do conselheiro relator. Brasília, 31 de outubro de 2019. (data do julgamento) ALEXANDRE DE MENEZES RODRIGUES, Presidente da Sessão; ADEMAR CARLOS AUGUSTO, Relator.

PROCESSO ÉTICO-PROFISSIONAL CFM Nº 259/2018 (PAe 000044.13/2019-CFM) - ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo (Processo nº 010746-646/2012).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da 3ª Câmara do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso interposto pelo 1º apelante, mantendo a decisão do Conselho de origem, que lhe aplicou a pena de "ADVERTÊNCIA CONFIDENCIAL EM AVISO RESERVADO", prevista na letra "a" do artigo 22 da Lei nº 3.268/57, por infração aos artigos 29 e 57 do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 1.246/88, DOU 26.01.1988), cujos fatos também estão previstos nos artigos 1º e 32 do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 1.931/09, DOU 13.10.2009) e artigos 1º e 32 do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 2.217/18, DOU 01.11.2018) e em conhecer e dar provimento parcial ao recurso interposto pelo 2º apelante, reformando a decisão do Conselho de origem, que lhe aplicou a pena de "Censura Confidencial em Aviso Reservado", prevista na letra "b" do artigo 22 da Lei nº 3.268/57, abrاندando para "ADVERTÊNCIA CONFIDENCIAL EM AVISO RESERVADO", prevista na letra "a" do artigo 22 da Lei nº 3.268/57, por infração ao artigo 57 do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 1.246/88, DOU 26.01.1988), cujos fatos também estão previstos no artigo 32 do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 1.931/09, DOU 13.10.2009) e artigo 32 do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 2.217/18, DOU 01.11.2018) e descaracterizando infração ao artigo 29 do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 1.246/88, DOU 26.01.1988), nos termos do voto do conselheiro relator. Brasília, 30 de outubro de 2019. (data do julgamento) HIDERALDO LUIS SOUZA CABECA, Presidente da Sessão; ANASTACIO KOTZIAS NETO, Relator.

RECURSO EM PROCESSO ÉTICO-PROFISSIONAL CFM Nº 296/2018 (PAe 000051.13/2019-CFM) - ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo (Processo nº 010924-134/2013).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da 7ª Câmara do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso interposto pelo apelante, mantendo a decisão do Conselho de origem, que lhe aplicou a pena de "CENSURA CONFIDENCIAL EM AVISO RESERVADO", prevista na letra "b" do artigo 22 da Lei nº 3.268/57, por infração aos artigos 1º, 32, 36 e 87 do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 1.931/09, DOU 13.10.2009), cujos fatos também estão previstos nos artigos 1º, 32, 36 e 87 do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 2.217/18, DOU 01.11.2018), nos termos do voto do conselheiro relator. Brasília, 30 de outubro de 2019. (data do julgamento) JOSÉ HIRAN DA SILVA GALLO, Presidente da Sessão; SALOMÃO RODRIGUES FILHO, Relator.

PROCESSO ÉTICO-PROFISSIONAL CFM Nº 392/2018 (PAe 000054.13/2019-CFM) - ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado do Paraná (Processo nº 000019/2016).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da 2ª Câmara do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento aos recursos interpostos pelos apelantes, mantendo a decisão do Conselho de origem, que aplicou ao 1º apelante a pena de "CENSURA CONFIDENCIAL EM AVISO RESERVADO", prevista na letra "b" do artigo 22 da Lei nº 3.268/57, por infração ao artigo 72 do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 1.931/09, DOU 13.10.2009), cujos fatos também estão previstos no artigo 72 do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 2.217/18, DOU 01.11.2018) e ao 2º apelante a pena de "CENSURA PÚBLICA EM PUBLICAÇÃO OFICIAL", prevista na letra "c" do artigo 22 da Lei nº 3.268/57, por infração aos artigos 1º, 32 e 72 do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 1.931/09, DOU 13.10.2009), cujos fatos também estão previstos nos artigos 1º, 32 e 72 do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 2.217/18, DOU 01.11.2018), nos termos do voto do conselheiro relator. Brasília, 30 de outubro de 2019. (data do julgamento) ROSYLANE NASCIMENTO DAS MERCÊS ROCHA, Presidente da Sessão; JEANCARLO FERNANDES CAVALCANTE, Relator.

PROCESSO ÉTICO-PROFISSIONAL CFM Nº 478/2018 (PAe 000045.13/2019-CFM) - ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado do Pará (Processo nº 000024/2014).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da 2ª Câmara do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso interposto pelo apelante, mantendo a decisão do Conselho de origem, que lhe aplicou a pena de "CENSURA PÚBLICA EM PUBLICAÇÃO OFICIAL", prevista na letra "c" do artigo 22 da Lei nº 3.268/57, por infração aos artigos 1º e 17 do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 1.931/09, DOU 13.10.2009), cujos fatos também estão previstos nos artigos 1º e 17 do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 2.217/18, DOU 01.11.2018), nos termos do voto da conselheira relatora. Brasília, 30 de outubro de 2019. (data do julgamento) JEANCARLO FERNANDES CAVALCANTE, Presidente da Sessão; ROSYLANE NASCIMENTO DAS MERCÊS ROCHA, Relatora.



PROCESSO ÉTICO-PROFISSIONAL CFM Nº 481/2018 (PAe 000042.13/2019-CFM) - ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado do Pará (Processo nº 000027/2014).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da 1ª Câmara do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento ao recurso interposto pelo apelante, reformando a decisão do Conselho de origem, que lhe aplicou a pena de "Censura Pública em Publicação Oficial", prevista na letra "c" do artigo 22 da Lei nº 3.268/57, para ABSOLVIÇÃO, descaracterizando infração aos artigos 17 e 18 do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 1.931/09, DOU 13.10.2009), nos termos do voto do conselheiro relator. Brasília, 30 de outubro de 2019. (data do julgamento) HELENA MARIA CARNEIRO LEÃO, Presidente da Sessão; DONIZETTI DIMER GIAMBERARDINO FILHO, Relator.

PROCESSO ÉTICO-PROFISSIONAL CFM Nº 503/2018 (PAe 000046.13/2019-CFM) - ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado da Bahia (Processo nº 000056/2015).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da 2ª Câmara do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso interposto pela apelante, mantendo a decisão do Conselho de origem, que lhe aplicou a pena de "CENSURA CONFIDENCIAL EM AVISO RESERVADO", prevista na letra "b" do artigo 22 da Lei nº 3.268/57, por infração aos artigos 18 e 19 do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 1.931/09, DOU 13.10.2009), cujos fatos também estão previstos nos artigos 18 e 19 do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 2.217/18, DOU 01.11.2018), nos termos do voto da conselheira relatora. Brasília, 30 de outubro de 2019. (data do julgamento) JEANCARLO FERNANDES CAVALCANTE, Presidente da Sessão; ROSYLANE NASCIMENTO DAS MERCÊS ROCHA, Relatora.

PROCESSO ÉTICO-PROFISSIONAL CFM Nº 506/2018 (PAe 000043.13/2019-CFM) - ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado da Bahia (Processo nº 000103/2012).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da 1ª Câmara do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento aos recursos interpostos pelos apelantes, mantendo a decisão do Conselho de origem, que lhes aplicou a pena de "CENSURA CONFIDENCIAL EM AVISO RESERVADO", prevista na letra "b" do artigo 22 da Lei nº 3.268/57, por infração aos artigos 29 e 57 do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 1.246/88, DOU 26.01.1988), cujos fatos também estão previstos nos artigos 1º e 32 do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 1.931/09, DOU 13.10.2009) e artigos 1º e 32 do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 2.217/18, DOU 01.11.2018), nos termos do voto do conselheiro relator. Brasília, 30 de outubro de 2019. (data do julgamento) ESTEVAM RIVELLO ALVES, Presidente da Sessão; DONIZETTI DIMER GIAMBERARDINO FILHO, Relator.

PROCESSO ÉTICO-PROFISSIONAL CFM Nº 508/2018 (PAe 000047.13/2019-CFM) - ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado da Bahia (Processo nº 000015/2016).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da 3ª Câmara do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento ao recurso interposto pelo apelante/denunciado, negando provimento ao recurso interposto pelo apelante/denunciante, reformando a decisão do Conselho de origem, que aplicou ao apelante/denunciado a pena de "Censura Confidencial em Aviso Reservado", prevista na letra "b" do artigo 22 da Lei nº 3.268/57, para ABSOLVIÇÃO, descaracterizando infração aos artigos 1º e 32 do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 1.931/09, DOU 13.10.2009), nos termos do voto do conselheiro relator. Brasília, 30 de outubro de 2019. (data do julgamento) ANASTACIO KOTZIAS NETO, Presidente da Sessão; ADEMAR CARLOS AUGUSTO, Relator.

PROCESSO ÉTICO-PROFISSIONAL CFM Nº 000075/2019 (PAe 000036.13/2019-CFM) - ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado da Bahia (Processo nº 000006/2016).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da 7ª Câmara do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso interposto pela apelante, mantendo a decisão do Conselho de origem, de ABSOLVIÇÃO do apelado, nos termos do voto do conselheiro relator. Brasília, 30 de outubro de 2019. (data do julgamento) ABDON JOSE MURAD NETO, Presidente da Sessão; JOSÉ HIRAN DA SILVA GALLO, Relator.

RECURSO EM PROCESSO ÉTICO-PROFISSIONAL CFM Nº 000101/2019 (PAe 000035.13/2019-CFM) - ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo (Processo nº 011328-538/2013).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da 7ª Câmara do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento parcial ao recurso interposto pela apelante, reformando a decisão do Conselho de origem, que lhe aplicou a pena de "Censura Pública em Publicação Oficial", prevista na letra "c" do artigo 22 da Lei nº 3.268/57, abrاندando para "ADVERTÊNCIA CONFIDENCIAL EM AVISO RESERVADO", prevista na letra "a" do artigo 22 da Lei nº 3.268/57, por infração ao artigo 19 do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 1.931/09, DOU 13.10.2009), cujos fatos também estão previstos no artigo 19 do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 2.217/18, DOU 01.11.2018), descaracterizando infração ao artigo 1º do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 1.931/09, DOU 13.10.2009), nos termos do voto do conselheiro relator. Brasília, 30 de outubro de 2019. (data do julgamento) ABDON JOSE MURAD NETO, Presidente da Sessão; JOSÉ HIRAN DA SILVA GALLO, Relator.

PROCESSO ÉTICO-PROFISSIONAL CFM Nº 351/2019 (PAe 000016.13/2019-CFM) - ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo (Processo nº 011679-175/2014).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da 6ª Câmara do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso interposto pelo apelante, mantendo a decisão do Conselho de origem, de ABSOLVIÇÃO da apelada, nos termos do voto do conselheiro relator. Brasília, 30 de outubro de 2019. (data do julgamento) JOSÉ ALBERTINO SOUZA, Presidente da Sessão e Relator.

RECURSO EM SINDICÂNCIA

RECURSO EM SINDICÂNCIA-RS PAe Nº 000202.14/2019-CFM - ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado de Alagoas (Sindicância nº 000054/2014).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os conselheiros membros da Câmara Extraordinária 01 do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso interposto pelo apelante, mantendo a decisão do Conselho de origem, que determinou o ARQUIVAMENTO dos autos, nos termos do voto do conselheiro relator. Brasília, 29 de agosto de 2019. ALDEMIR HUMBERTO SOARES, Presidente da Sessão; LÚCIO FLÁVIO GONZAGA SILVA, Relator.

RECURSO EM SINDICÂNCIA CFM Nº 0060/2019 (PAe 000218.14/2019-CFM) - ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo (Sindicância nº 241.479/2017).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os conselheiros membros da Câmara Especial nº 01 do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso interposto pelo apelante, mantendo a decisão do Conselho de origem, que determinou o ARQUIVAMENTO dos autos, nos termos do voto do conselheiro relator. Brasília, 10 de setembro de 2019. ROSA AMÉLIA ANDRADE DANTAS, Presidente da Sessão; PEDRO EDUARDO NADER FERREIRA, Relator.

RECURSO EM SINDICÂNCIA CFM Nº 0060/2019 (PAe 000218.14/2019-CFM) - ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo (Sindicância nº 241.479/2017)-

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os conselheiros membros da Câmara Especial nº 01 do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso interposto pelo apelante, mantendo a decisão do Conselho de origem, que determinou o ARQUIVAMENTO dos autos, nos termos do voto do conselheiro relator. Brasília, 10 de setembro de 2019. ROSA AMÉLIA ANDRADE DANTAS, Presidente da Sessão; PEDRO EDUARDO NADER FERREIRA, Relator.

RECURSO EM SINDICÂNCIA CFM Nº 253/2018 (PAe 000099.14/2019-CFM) - ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado do Rio de Janeiro (Sindicância nº 011442/2017).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os conselheiros membros da 6ª Câmara do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso interposto pelo apelante, mantendo a decisão do Conselho de origem, que determinou o ARQUIVAMENTO dos autos, nos termos do voto do conselheiro relator. Brasília, 30 de outubro de 2019. CHRISTINA HAJAJ GONZALEZ, Presidente da Sessão; JOSÉ ALBERTINO SOUZA, Relator.

RECURSO EM SINDICÂNCIA CFM Nº 000279/2018 (PAe 000262.14/2019-CFM) - ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo (Sindicância nº 173077/2016).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os conselheiros membros da 2ª Câmara do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso interposto pelo apelante, mantendo a decisão do Conselho de origem, que determinou o ARQUIVAMENTO dos autos, nos termos do voto do conselheiro relator. Brasília, 30 de outubro de 2019. ROSYLANE NASCIMENTO DAS MERCÊS ROCHA, Presidente da Sessão; ALEXANDRE DE MENEZES RODRIGUES, Relator.

RECURSO EM SINDICÂNCIA CFM Nº 312/2018 (PAe 000308.14/2019-CFM) - ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado de Sergipe (Sindicância nº 000002/2018).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os conselheiros membros da Câmara Especial nº 02 do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso interposto pelo apelante, mantendo a decisão do Conselho de origem, que determinou o ARQUIVAMENTO dos autos, nos termos do voto do conselheiro relator. Brasília, 21 de novembro de 2019. MAX WAGNER DE LIMA, Presidente da Sessão; NAZARENO BERTINO VASCONCELOS BARRETO, Relator.

RECURSO EM SINDICÂNCIA CFM Nº 000344/2018 (PAe 000261.14/2019-CFM) - ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado do Paraná (Sindicância nº 000326/2016).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os conselheiros membros da 2ª Câmara do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento ao recurso interposto pelo apelante, reformando a decisão do Conselho de origem, que determinou o arquivamento dos autos, para que seja instaurado o competente PROCESSO ÉTICO-PROFISSIONAL em desfavor da apelada, a cargo do ilustrado Conselho a quo, para apurar indícios de infração aos artigos 80 e 87 do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 1.931/09, DOU 13.10.2009), cujos fatos também estão previstos nos artigos 80 e 87 do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 2.217/18, DOU 01.11.2018), nos termos do voto do conselheiro relator. Brasília, 30 de outubro de 2019. ROSYLANE NASCIMENTO DAS MERCÊS ROCHA, Presidente da Sessão; ALEXANDRE DE MENEZES RODRIGUES, Relator.

RECURSO EM SINDICÂNCIA CFM Nº 000399/2018 (PAe 000260.14/2019-CFM) - ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado da Bahia (Sindicância nº 000196/2017).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os conselheiros membros da 2ª Câmara do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso interposto pelo apelante, mantendo a decisão do Conselho de origem, que determinou o ARQUIVAMENTO dos autos, nos termos do voto do conselheiro relator. Brasília, 30 de outubro de 2019. ROSYLANE NASCIMENTO DAS MERCÊS ROCHA, Presidente da Sessão; ALEXANDRE DE MENEZES RODRIGUES, Relator.

RECURSO EM SINDICÂNCIA CFM Nº 24/2019 (PAe 000096.14/2019-CFM) - ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo (Sindicância nº 219681/2017).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os conselheiros membros da 6ª Câmara do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso interposto pelo apelante, mantendo a decisão do Conselho de origem, que determinou o ARQUIVAMENTO dos autos, nos termos do voto do conselheiro relator. Brasília, 30 de outubro de 2019. ADRIANO SERGIO FREIRE MEIRA, Presidente da Sessão; JOSÉ ALBERTINO SOUZA, Relator.

RECURSO EM SINDICÂNCIA CFM Nº 36/2019 (PAe 000266.14/2019-CFM) - ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado da Bahia (Sindicância nº 000014/2018).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os conselheiros membros da 6ª Câmara do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso interposto pela apelante, mantendo a decisão do Conselho de origem, que determinou o ARQUIVAMENTO dos autos, nos termos do voto do conselheiro relator. Brasília, 30 de outubro de 2019. ADRIANO SERGIO FREIRE MEIRA, Presidente da Sessão; JOSÉ ALBERTINO SOUZA, Relator.

RECURSO EM SINDICÂNCIA CFM Nº 83/2019 (PAe 000273.14/2019-CFM) - ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo (Sindicância nº 047234/2015).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os conselheiros membros da 2ª Câmara do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso interposto pelo apelante, mantendo a decisão do Conselho de origem, que determinou o ARQUIVAMENTO dos autos, nos termos do voto do conselheiro relator. Brasília, 30 de outubro de 2019. ROSYLANE NASCIMENTO DAS MERCÊS ROCHA, Presidente da Sessão; ALEXANDRE DE MENEZES RODRIGUES, Relator.

RECURSO EM SINDICÂNCIA CFM Nº 41/2019 (PAe 000295.14/2019-CFM) - ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado do Rio Grande do Sul (Sindicância nº 014637/2018).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os conselheiros membros da Câmara Especial nº 03 do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso interposto pela apelante, mantendo a decisão do Conselho de origem, que determinou o ARQUIVAMENTO dos autos, nos termos do voto do conselheiro relator. Brasília, 21 de novembro de 2019. ANDRE SOARES DUBEUX, Presidente da Sessão; SERGIO TAMURA, Relator.

RECURSO EM SINDICÂNCIA CFM Nº 50/2019 (PAe 000349.14/2019-CFM) - ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo (Sindicância nº 044345/2018).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os conselheiros membros da Câmara Especial nº 02 do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso interposto pela apelante, mantendo a decisão do Conselho de origem, que determinou o ARQUIVAMENTO dos autos, nos termos do voto do conselheiro relator. Brasília, 21 de novembro de 2019. JENE GREYCE OLIVEIRA DA CRUZ, Presidente da Sessão; MAX WAGNER DE LIMA, Relator.



RECURSO EM SINDICÂNCIA CFM Nº 68/2019 (PAe 000322.14/2019-CFM) - ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado do Pará (Sindicância nº 000005/2018).
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os conselheiros membros da Câmara Especial nº 02 do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso interposto pelos apelantes, mantendo a decisão do Conselho de origem, que determinou o ARQUIVAMENTO dos autos, nos termos do voto do conselheiro relator. Brasília, 21 de novembro de 2019. MAX WAGNER DE LIMA, Presidente da Sessão; NAZARENO BERTINO VASCONCELOS BARRETO, Relator.

RECURSO EM SINDICÂNCIA CFM Nº 000094/2019 (PAe 000223.14/2019-CFM) - ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado de Minas Gerais (Sindicância nº 010892/2015).
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os conselheiros membros da Câmara Especial nº 01 do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso interposto pelas apelantes, mantendo a decisão do Conselho de origem, que determinou o ARQUIVAMENTO dos autos, nos termos do voto do conselheiro relator. Brasília, 21 de novembro de 2019. LUIS GUILHERME TEIXEIRA DOS SANTOS, Presidente da Sessão; ALCEU JOSÉ PEIXOTO PIMENTEL, Relator.

RECURSO EM SINDICÂNCIA CFM Nº 97/2019 (PAe 000264.14/2019-CFM) - ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado do Rio de Janeiro (Sindicância nº 011673/2017).
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os conselheiros membros da Câmara Especial nº 03 do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso interposto pela apelante, mantendo a decisão do Conselho de origem, que determinou o ARQUIVAMENTO dos autos, nos termos do voto do conselheiro relator. Brasília, 21 de novembro de 2019. ANDRE SOARES DUBEUX, Presidente da Sessão; SERGIO TAMURA, Relator.

RECURSO EM SINDICÂNCIA CFM Nº 99/2019 (PAe 000371.14/2019-CFM) - ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo (Sindicância nº 192821/2017).
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os conselheiros membros da Câmara Especial nº 02 do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso interposto pelo apelante, mantendo a decisão do Conselho de origem, que determinou o ARQUIVAMENTO dos autos, nos termos do voto do conselheiro relator. Brasília, 21 de novembro de 2019. MAX WAGNER DE LIMA, Presidente da Sessão; NAZARENO BERTINO VASCONCELOS BARRETO, Relator.

RECURSO EM SINDICÂNCIA CFM Nº 148/2019 (ePEP 000095.14/2019-CFM) - ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo (Sindicância nº 066853/2015).
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os conselheiros membros da Câmara Especial nº 01 do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento parcial ao recurso interposto pelo apelante, reformando a decisão do Conselho de origem, que determinou o arquivamento dos autos, para que seja instaurado o competente PROCESSO ÉTICO-PROFISSIONAL em desfavor dos 1º, 6º e 7º apelados, a cargo do ilustrado Conselho a quo, para apurar indícios de infração aos artigos 1º (negligência) e 32 do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 1.931/09, DOU 13.10.2009), cujos fatos também estão previstos nos artigos 1º (negligência) e 32 do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 2.217/18, DOU 01.11.2018) e mantendo a decisão do Conselho de origem, de ARQUIVAMENTO dos autos, em relação aos 2º, 3º, 4º, 5º e 8º apelados, nos termos do voto do conselheiro relator. Brasília, 21 de novembro de 2019. LUIS GUILHERME TEIXEIRA DOS SANTOS, Presidente da Sessão; ALCEU JOSÉ PEIXOTO PIMENTEL, Relator.

RECURSO EM SINDICÂNCIA CFM Nº 155/2019 (PAe 000282.14/2019-CFM) - ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado de Mato Grosso (Sindicância nº 000147/2017).
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os conselheiros membros da Câmara Especial nº 03 do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento ao recurso interposto pelo apelante, reformando a decisão do Conselho de origem, que determinou o arquivamento dos autos, para que seja instaurado o competente PROCESSO ÉTICO-PROFISSIONAL em desfavor dos apelados, a cargo do ilustrado Conselho a quo, para apurar indícios de infração aos artigos 18 e 19 do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 1.931/09, DOU 13.10.2009), cujos fatos também estão previstos nos artigos 18 e 19 do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 2.217/18, DOU 01.11.2018), nos termos do voto da conselheira relatora. Brasília, 21 de novembro de 2019. ANDRE SOARES DUBEUX, Presidente da Sessão; MAÍRA PEREIRA DANTAS, Relatora.

RECURSO EM SINDICÂNCIA CFM Nº 174/2019 (PAe 000267.14/2019-CFM) - ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado de Mato Grosso (Sindicância nº 000111/2018).
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os conselheiros membros da Câmara Especial nº 03 do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso interposto pelo apelante, mantendo a decisão do Conselho de origem, que determinou o ARQUIVAMENTO dos autos, nos termos do voto da conselheira relatora. Brasília, 21 de novembro de 2019. ANDRE SOARES DUBEUX, Presidente da Sessão; MAÍRA PEREIRA DANTAS, Relatora.

JOSÉ ALBERTINO SOUZA
Corregedor

CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO DISTRITO FEDERAL

RESOLUÇÃO Nº 219, DE 20 DE NOVEMBRO DE 2019

Abertura de Crédito Adicional Suplementar ao Orçamento de 2019 do CRCDF.

O PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO DISTRITO FEDERAL - CRCDF, no uso de suas atribuições legais e regimentais; CONSIDERANDO a informação da Seção de Contabilidade e Orçamento do Regional; CONSIDERANDO a análise da execução orçamentária, onde foi verificada a necessidade de se proceder reforço as dotações orçamentárias. resolve:

Artigo 1º - Abrir Crédito Adicional Suplementar ao Orçamento do Conselho Regional do Distrito Federal para o exercício de 2019, no valor de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), nas seguintes dotações; SUPLEMENTA: 6 CONTROLES DO ORÇAMENTO - EXECUÇÃO; 6.3 EXECUÇÃO DA DESPESA; 6.3.1 DESPESAS CORRENTES; 6.3.1.1 PESSOAL E ENCARGOS; 6.3.1.1.01 PESSOAL E ENCARGOS; 6.3.1.1.01.01 REMUNERAÇÃO PESSOAL; 6.3.1.1.01.01.002 Gratificação por Tempo de Serviço R\$ 40.000,00; 6.3.1.1.01.01.003 Gratificação por Exercício de Cargos R\$ 40.000,00; 6.3.1.1.01.01.004 Gratificação de Natal - 13º Salário R\$ 15.000,00; 6.3.1.1.01.02 ENCARGOS PATRONAIS; 6.3.1.1.01.02.001 INSS Entidade R\$ 40.000,00; 6.3.1.1.01.02.002 FGTS R\$ 20.000,00; 6.3.1.3 USO DE BENS E SERVIÇOS; 6.3.1.3.02 SERVIÇOS; 6.3.1.3.02.01 SERVIÇOS; 6.3.1.3.02.01.013 Estágio R\$ 14.000,00; 6.3.1.3.02.01.034 Postagem de Correspondência de Cobrança R\$ 30.000,00; 6.3.1.6 TRIBUTÁRIAS E CONTRIBUTIVAS; 6.3.1.6.01 TRIBUTÁRIAS E CONTRIBUTIVAS; 6.3.1.6.01.02 CONTRIBUIÇÕES; 6.3.1.6.01.02.001 Cota Parte R\$ 101.000,00; TOTAL R\$ 300.000,00.

Artigo 2º - Para a abertura do presente Crédito Adicional serão utilizados recursos advindos do Provável Excesso de Arrecadação no exercício de 2019 no valor de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), conforme evidenciado no quadro abaixo. SUPLEMENTA: 6 CONTROLES DO ORÇAMENTO - EXECUÇÃO; 6.2 EXECUÇÃO DA RECEITA; 6.2.1 RECEITAS CORRENTES; 6.2.1.1 CONTRIBUIÇÕES; 6.2.1.1.01 ANUIDADES; 6.2.1.1.01.01 ANUIDADES; 6.2.1.1.01.01.001 Profissionais R\$ 210.000,00;

6.2.1.1.01.01.002 Organizações Contábeis R\$ 40.000,00; 6.2.1.3 FINANCEIRAS; 6.2.1.3.02 JUROS DE MORA; 6.2.1.3.02.01 JUROS DE MORA SOBRE ANUIDADES; 6.2.1.3.02.01.001 Profissionais R\$ 50.000,00; TOTAL R\$ 300.000,00.

Artigo 3º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua assinatura.

ADRIANO DE ANDRADE MARROCOS

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO RIO DE JANEIRO

ATO NORMATIVO Nº 1, DE 2 DE DEZEMBRO DE 2019

Dispõe sobre os valores das anuidades, Anotações de Responsabilidades Técnicas - ARTs, serviços e multas a serem pagas ao Crea-RJ no exercício de 2020.

O CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO RIO DE JANEIRO - CREA-RJ, no uso das atribuições que lhe confere o art. 34, alínea "k", da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, em cumprimento ao decidido na Sessão Plenária Ordinária nº 1557, realizada em 02 de dezembro de 2019, e

Considerando a Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, que regula o exercício das profissões de Engenheiro e Engenheiro-Agrônomo e dá outras providências; Considerando a Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, que dá nova redação ao art. 4º da Lei nº 6.932, de 7 de julho de 1981, trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral;

Considerando o disposto nas Resoluções nº 1.066 e 1.067, de 25 de setembro de 2015, que fixam os critérios para cobrança das anuidades, serviços, multas a serem pagos pelas pessoas físicas e jurídicas registradas no Sistema Confea/Crea e os critérios para registro da Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, respectivamente;

Considerando o disposto na Resolução nº 1.111, de 14 de dezembro de 2018, que define a forma de parcelamento das anuidades de pessoas físicas e jurídicas não pagas em cota única.

Considerando os valores definidos por meio das Decisões nºs PL-1.542/2019 e PL-1.544/2019 do Confea, ambas de 26 de setembro de 2019, que aprovam a atualização dos valores de serviços, multas, anuidades e de registro de Anotação de Responsabilidade Técnica - ART;

Considerando o disposto na Lei Federal nº 12.767, de 27 de dezembro de 2012, no art. 11 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 e no Parecer nº 278/2015-SUCON, quanto à legalidade dos procedimentos de negativação da CDA-Certidão da Dívida Ativa junto aos órgãos de restrição de crédito;

Considerando a necessidade de disciplinar disposição prevista nas resoluções visando detalhar operacionalmente a forma de cobrança das anuidades, serviços, ARTs e multas pagas ao Crea-RJ e os descontos especiais a serem aplicados a partir de 1º de janeiro de 2020;

Considerando a necessidade de identificação do responsável técnico exigida por norma ou legislação de âmbito municipal, estadual ou federal, como Código de Obra, Decreto de Acessibilidade, Legislação Ambiental, Normas Regulamentadoras do Ministério do Trabalho, Regulamento do Departamento Nacional de Pesquisa Mineral, Lei de Diretrizes Orçamentárias, Lei de Licitações, Lei que regulamenta o exercício profissional, entre outras;

Considerando a necessidade de melhorar a forma de rastreabilidade dos serviços e identificação do responsável técnico, visando inclusive atender a diversas demandas recepcionadas pelos diversos órgãos da administração pública;

Considerando que a ART de cargo ou função caracteriza-se como insuficiente ou inadequada para a identificação do responsável técnico de uma obra ou serviços específicos;

Considerando que a finalidade maior da ART é identificar e relacionar os profissionais vinculados às obras e serviços de engenharia, com a consequente atribuição de responsabilidades.

Considerando que a ausência da ART do serviço específico, em caso de erros ou falhas técnicas, prejudica a identificação do(s) responsáveis técnicos para responsabilização inclusive civil e penalmente.

Considerando que o registro da ART é um instrumento de valorização do profissional, e tem como um dos objetivos, compor seu acervo profissional, possibilitando a comprovação de capacidade técnico-profissional, podendo inclusive, ser compartilhado com a empresa à qual esteja vinculado como quadro técnico, decide:

Art. 1º A partir de 1º de janeiro de 2020, a cobrança de anuidades, serviços, multas e Anotação de Responsabilidade Técnica - ARTs obedecerá ao contido neste Ato Normativo.

CAPÍTULO I
DA ANUIDADE DA PESSOA FÍSICA

Art. 2º As anuidades de pessoas físicas correspondem aos seguintes valores:

NÍVEL	VALOR EM R\$
a) Nível Superior	R\$ 577,11
b) Nível Médio	R\$ 288,55

§ 1º As anuidades poderão ser pagas em cota única da seguinte forma:
a) com 10% (dez por cento) de desconto, até 31 de janeiro de 2020:

NÍVEL	VALOR EM R\$
a) Nível Superior	R\$ 519,40
b) Nível Médio	R\$ 259,70

b) com 5% (cinco por cento) de desconto, até 29 de fevereiro de 2020:

NÍVEL	VALOR EM R\$
a) Nível Superior	R\$ 548,25
b) Nível Médio	R\$ 274,12

c) sem desconto, até 31 de março de 2020:

NÍVEL	VALOR EM R\$
a) Nível Superior	R\$ 577,11
b) Nível Médio	R\$ 288,55

§ 2º No caso de pagamento de cota única em atraso incidirá sobre o valor correção pelo INPC/IBGE, acumulada entre a data do vencimento até o seu pagamento, ao mês ou fração; juros de 1% (um por cento) ao mês e acréscimo de 20% (vinte por cento) a título de mora. A mora será calculada sobre o valor corrigido.

§ 3º As anuidades poderão ser parceladas da seguinte forma:
a) em 5 parcelas iguais, mensais e sucessivas, com vencimentos em 31 de janeiro, 29 de fevereiro, 31 de março, 30 de abril e 31 de maio de 2020:

NÍVEL	VALOR EM R\$
a) Nível Superior	R\$ 115,42
b) Nível Médio	R\$ 57,71

b) em 4 parcelas iguais, mensais e sucessivas, com vencimentos em 29 de fevereiro, 31 de março, 30 de abril e 31 de maio de 2020:

NÍVEL	VALOR EM R\$
a) Nível Superior	R\$ 144,28
b) Nível Médio	R\$ 72,14



c) em 3 parcelas iguais, mensais e sucessivas, com vencimentos em 31 de março, 30 de abril e 31 de maio de 2020:

NÍVEL	VALOR EM R\$
a) Nível Superior	R\$ 192,37
b) Nível Médio	R\$ 96,18

§ 4º Sobre a parcela vencida em 29 de fevereiro de 2020, incidirá sobre o valor correção pelo INPC/IBGE, acumulada entre a data do vencimento até o seu pagamento, ao mês ou fração; juros de 1% (um por cento) ao mês.

§ 5º Para aplicação da correção prevista nos parágrafos anteriores, caso não haja divulgação do valor do INPC/IBGE do mês imediatamente anterior, deverá ser utilizado como parâmetro o último índice divulgado.

§ 6º A emissão do boleto para cobrança do pagamento referente à anuidade do exercício corrente deverá incluir o débito de dívida relativa a exercícios em atraso, exceto para devedores com débitos parcelados ou ajuizados.

§ 7º Ao profissional que esteja com seu parcelamento em dia será atribuída a condição de registro regular até o vencimento da próxima parcela.

§ 8º O profissional que solicitar o registro, reabilitação ou reativação a partir do mês de fevereiro deverá pagar a anuidade de 2020, calculada em avos a partir da data do deferimento até o final do exercício, ficando o vencimento da anuidade para 15 dias corridos da data do deferimento e somente após tal data incidirão os encargos por atraso previstos nesta portaria.

CAPÍTULO II

DOS CASOS ESPECIAIS DE DESCONTOS

Art. 3º Fica instituído o desconto especial de 90% (noventa por cento) sobre o valor da anuidade de 2020, concedido pelo Crea-RJ a título de benefício profissional, para os casos a seguir relacionados:

I - ao profissional do sexo masculino, registrado ou com visto no Crea-RJ, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos de idade ou com 35 (trinta e cinco) anos de registro efetivo no Sistema;

II - à profissional do sexo feminino, registrada ou com visto no Crea-RJ, a partir de 60 (sessenta) anos de idade ou com 30 (trinta) anos de registro efetivo no Sistema;

III - na primeira anuidade do recém-formado que requerer registro no Crea-RJ em até 180 (cento e oitenta) dias após a conclusão do curso, desde que a anuidade seja quitada no exercício;

IV - ao profissional que possua registro como empresário individual, desde que a respectiva empresa esteja quite com a anuidade do exercício corrente e que a anuidade do profissional seja quitada no exercício; e

V - ao profissional portador de doença grave que resulte em incapacitação temporária para o exercício profissional, devidamente comprovado por meio de laudo médico.

§ 1º Para fins de contagem do tempo de registro previsto nos incisos I e II, não será computado o período em que o registro tiver sido interrompido, suspenso ou cancelado.

§ 2º Para fins do desconto por idade previsto nos incisos I e II, será considerada a idade do profissional no último dia do exercício anterior, sendo que o benefício para quem atingir a idade limite no decorrer do exercício corrente só será concedido no exercício seguinte. O mesmo critério será adotado para concessão do desconto por tempo de registro.

§ 3º Uma vez ocorrido o enquadramento do profissional no inciso I ou II, o mesmo não perderá o desconto para os exercícios seguintes, mesmo na hipótese de atraso de pagamento, e os encargos por atraso incidirão sobre o valor com desconto.

§ 4º Os descontos elencados nos incisos I a V são excludentes e não cumulativos.

§ 5º No caso de constatação de irregularidade do documento referenciado no inciso V, o Crea-RJ efetuará a cobrança do pagamento da anuidade no seu valor integral acrescido dos consectários legais, sem prejuízo do enquadramento do profissional no Código de Ética Profissional.

Art. 4º A anuidade profissional é devida pela pessoa física que esteja exercendo regularmente suas atividades profissionais na circunscrição do CREA-RJ, exceto nos casos de visto provisório, quando a anuidade deverá ser recolhida junto ao Crea em que a pessoa física tenha seu registro profissional. (FUNDAMENTO: Art. 2º, § 2º, da Resolução nº 1.066 do CONFEA)

Art. 5º O recebimento de anuidade de pessoa física domiciliada na circunscrição do Crea-RJ, mas registrada em outra, será informado imediatamente ao SIC - Sistema de Informações Confea/Crea, que disponibilizará esta informação aos demais Creas para atualização dos respectivos cadastros.

Parágrafo único. Se o profissional enquadrado no caput não estiver cadastrado no SIC - Sistema de Informações Confea/Crea, o Crea-RJ repassará a informação imediata e diretamente ao Crea de origem do profissional.

Art. 6º Serão cobrados os duodécimos do valor da anuidade definido no caput do art. 2º ao profissional que solicitar interrupção de registro, ou que tiver seu registro cancelado ou suspenso, sendo que os duodécimos serão calculados de janeiro até o mês em que houver a formalização do pedido de interrupção ou a aplicação das sanções.

Art. 7º É facultado ao profissional requerer a devolução do valor de anuidade nos seguintes casos:

a) ao Crea da circunscrição em que tenha realizado o recolhimento indevido do valor; e

b) ao Crea da circunscrição em que não esteja domiciliado no caso de recolhimento em duplicidade.

Parágrafo Único. As devoluções de numerários, de qualquer natureza, ocorrerão mediante dados bancários, cujo favorecido deverá ser o próprio solicitante.

CAPÍTULO III

DA ANUIDADE DA PESSOA JURÍDICA

Art. 8º O valor da anuidade de pessoa jurídica para o exercício de 2020 será determinado em função do valor do seu capital social, conforme tabela a seguir:

FAIXA	FAIXA CAPITAL SOCIAL (R\$)	VALOR ANUAL (R\$)	PAGAMENTO EM COTA ÚNICA (R\$)		
			Até 31/01/2020 com 10% desc.	Até 29/02/2020 com 5% desc.	Até 31/03/2020
1	Até 50.000,00	R\$ 545,84	R\$ 491,25	R\$ 518,55	R\$ 545,84
2	De 50.000,01 até 200.000,00	R\$ 1.091,68	R\$ 982,51	R\$ 1.037,10	R\$ 1.091,68
3	De 200.000,01 até 500.000,00	R\$ 1.637,53	R\$ 1.473,78	R\$ 1.555,65	R\$ 1.637,53
4	De 500.000,01 até 1.000.000,00	R\$ 2.183,34	R\$ 1.965,01	R\$ 2.074,17	R\$ 2.183,34
5	De 1.000.000,01 até 2.000.000,00	R\$ 2.729,20	R\$ 2.456,28	R\$ 2.592,74	R\$ 2.729,20
6	De 2.000.000,01 até 10.000.000,00	R\$ 3.275,02	R\$ 2.947,52	R\$ 3.111,27	R\$ 3.275,02
7	Acima 10.000.000,00	R\$ 4.366,68	R\$ 3.930,01	R\$ 4.148,35	R\$ 4.366,68

§ 1º. As anuidades poderão ser recolhidas de forma parcelada conforme abaixo:

a) cinco parcelas com valores iguais e vencimentos em 31 de janeiro, 29 de fevereiro, 31 de março, 30 de abril e 31 de maio de 2020:

FAIXA	FAIXA CAPITAL SOCIAL (R\$)	VALOR ANUAL (R\$)	5 PARCELAS IGUAIS
1	Até 50.000,00	R\$ 545,84	R\$ 109,17

2	De 50.000,01 até 200.000,00	R\$ 1.091,68	R\$ 218,34
3	De 200.000,01 até 500.000,00	R\$ 1.637,53	R\$ 327,51
4	De 500.000,01 até 1.000.000,00	R\$ 2.183,34	R\$ 436,67
5	De 1.000.000,01 até 2.000.000,00	R\$ 2.729,20	R\$ 545,84
6	De 2.000.000,01 até 10.000.000,00	R\$ 3.275,02	R\$ 655,00
7	Acima 10.000.000,00	R\$ 4.366,68	R\$ 873,34

b) quatro parcelas com valores iguais e vencimentos em 29 de fevereiro, 31 de março, 30 de abril e 31 de maio de 2020:

FAIXA	FAIXA CAPITAL SOCIAL (R\$)	VALOR ANUAL (R\$)	4 PARCELAS IGUAIS
1	Até 50.000,00	R\$ 545,84	R\$ 136,46
2	De 50.000,01 até 200.000,00	R\$ 1.091,68	R\$ 272,92
3	De 200.000,01 até 500.000,00	R\$ 1.637,53	R\$ 409,38
4	De 500.000,01 até 1.000.000,00	R\$ 2.183,34	R\$ 545,84
5	De 1.000.000,01 até 2.000.000,00	R\$ 2.729,20	R\$ 682,30
6	De 2.000.000,01 até 10.000.000,00	R\$ 3.275,02	R\$ 818,76
7	Acima 10.000.000,00	R\$ 4.366,68	R\$ 1.091,67

c) três parcelas com valores iguais e vencimentos em 31 de março, 30 de abril e 31 de maio de 2020:

FAIXA	FAIXA CAPITAL SOCIAL (R\$)	VALOR ANUAL (R\$)	3 PARCELAS IGUAIS
1	Até 50.000,00	R\$ 545,84	R\$ 181,95
2	De 50.000,01 até 200.000,00	R\$ 1.091,68	R\$ 363,89
3	De 200.000,01 até 500.000,00	R\$ 1.637,53	R\$ 545,84
4	De 500.000,01 até 1.000.000,00	R\$ 2.183,34	R\$ 727,78
5	De 1.000.000,01 até 2.000.000,00	R\$ 2.729,20	R\$ 909,73
6	De 2.000.000,01 até 10.000.000,00	R\$ 3.275,02	R\$ 1.091,67
7	Acima 10.000.000,00	R\$ 4.366,68	R\$ 1.455,56

Art. 9º As formas de pagamento da anuidade de pessoa jurídica serão as mesmas estabelecidas para pessoa física, no que tange aos encargos e mora por atraso.

Parágrafo único. A emissão do boleto para cobrança do pagamento referente à anuidade do exercício corrente deverá incluir o débito relativo a exercícios em atraso, exceto quando tal débito estiver sob parcelamento ou ajuizamento.

Art. 10. A pessoa jurídica que possuir matriz em outra circunscrição e filial, agência, sucursal ou escritório de representação no âmbito do Crea-RJ pagará anuidade correspondente à metade do valor previsto para a matriz desde que, no caso de filial, não possua capital social destacado.

§ 1º Se a filial possuir capital social destacado deverá pagar ao Crea-RJ anuidade integral correspondente a esse capital.

§ 2º No caso da pessoa jurídica não se enquadrar em nenhuma das hipóteses previstas no caput terá direito ao pagamento da metade do valor previsto para a matriz, desde que possua endereço válido da matriz cadastrado no sistema corporativo do Crea-RJ.

Art. 11. Quando ocorrer elevação do capital social da pessoa jurídica que resulte em mudança de faixa, a cobrança da anuidade ocorrerá da seguinte forma:

I - se a elevação ocorreu em exercício(s) anterior(es), será cobrado o valor correspondente à(s) diferença(s) do(s) valor(es) nominal(is) pago(s) à época e o valor da anuidade vigente da nova faixa e serão aplicados, a partir de 1º de abril do(s) exercício(s) respectivo(s), mora de 20% (vinte por cento) mais correção pelo INPC/IBGE, ao mês ou fração, contados da data de registro no órgão competente, retroagindo, no máximo, a cinco exercícios;

II - se a elevação ocorrer no exercício vigente, o valor da anuidade na nova faixa só ocorrerá no exercício seguinte.

Art. 12. A anuidade de pessoa jurídica referente ao exercício em que ocorrer a solicitação de registro ou sua reabilitação, será calculada com base na data do seu deferimento e corresponderá a tantos duodécimos quantos forem os meses ou fração, dessa data até o final do exercício.

Art. 13. A pessoa jurídica enquadrada na Classe A ou B da Resolução nº 336, de 1989, pagará a anuidade calculada com base no critério fixado no art. 8º desta portaria.

Parágrafo único. Se enquadrada na Classe C, a anuidade será cobrada com base na faixa de capital 1.

CAPÍTULO IV

DO CONSÓRCIO DE PESSOA JURÍDICA, DA SOCIEDADE EM CONTA DE PARTICIPAÇÃO-SCP E DA SOCIEDADE DE PROPÓSITO ESPECÍFICO-SPE

Art. 14. Nos casos de constituição de consórcio de empresas ou de Sociedade em Conta de Participação - SCP, sem personalidade jurídica, não serão cobradas anuidades, devendo, contudo, ser observada a regularidade de registro das consorciadas/sócios, bem como deverão as consorciadas/sócios e seus respectivos quadros técnicos estarem quites com suas anuidades.

Art. 15. No caso de consórcio com personalidade jurídica ou de Sociedade de Propósito Específico - SPE, a anuidade será fixada na forma do art. 8º, devendo ser observada a regularidade dos registros e pagamento das anuidades das consorciadas e de seus respectivos quadros técnicos.

CAPÍTULO V

DA ANOTAÇÃO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA - ART

Art. 16. O valor para registro de ART de obra ou serviço será calculado em função das tabelas A e B, conforme abaixo:

Tabela A - Tabela de valor de contrato aplicado à ART de obra ou serviço

TABELA A		
OBRA OU SERVIÇO		
FAIXA	CONTRATO (R\$)	VALOR (R\$)
1	Até 8.000,00	88,78
2	De 8.000,01 até 15.000,00	155,38
3	Acima de 15.000,00	233,94

Tabela B - Tabela de valor de contrato aplicado à ART de obra ou serviço de rotina (ART múltipla)

TABELA B	
OBRA OU SERVIÇO DE ROTINA	VALOR ÍTEM DA ART
FAIXA	CONTRATO (R\$)
1	Até 200,00
2	De 200,01 até 300,00
3	De 300,01 até 500,00
4	De 500,01 até 1.000,00
5	De 1.000,01 até 2.000,00
6	De 2.000,01 até 3.000,00
7	De 3.000,01 até 4.000,00
8	Acima de 4.000,00
	Tabela A

§ 1º O valor da ART referente à execução de obra incidirá sobre o valor do custo da obra, baseado no cálculo do valor mínimo do metro quadrado da construção civil publicado pelo Sinduscon-Rio.



§ 2º Aplica-se a mesma regra de cálculo para o registro de ART cuja finalidade seja legalização/regulização de obra iniciada ou concluída sem a participação de profissional habilitado. Neste caso, para regularização do empreendimento o profissional deve realizar os projetos respectivos, nos quais conste o levantamento das etapas já efetuadas e das que serão executadas com a sua participação, bem como, elaborar relatório no qual comprove que vistoriou minuciosamente o empreendimento, com a justificativa de que os trabalhos já concluídos apresentam condições técnicas para seu aproveitamento. Desta forma o cálculo da ART se dará na mesma regra de cálculo de execução de obra de edificação, ou seja, a regra de utilização como parâmetro, o valor do custo da obra baseado no cálculo do valor mínimo do metro quadrado da construção civil publicado pelo Sinduscon-Rio e não sobre o valor do contrato declarado.

§ 3º O valor da ART referente à prestação de serviço incidirá sobre o valor do contrato.

§ 4º Para casos de ART onde houver emissão de taxa de regularização de obra ou serviço ou incorporação de atividade concluída, gerada automaticamente para os casos que as mesmas sejam registradas após a conclusão dos serviços/extinção do vínculo, a liberação da impressão da ART sem a tarja rascunho ocorrerá apenas quando da quitação do valor da ART e da taxa do serviço.

§ 5º O pagamento inferior ao estabelecido/calculado não registrará a ART até que seja recolhido o valor integral.

§ 6º O valor a maior, pago indevidamente, ou em duplicidade poderá ser devolvido se requerido formalmente pelo (a) interessado (a).

Art. 17. O valor para registro de ART a ser aplicado às seguintes atividades profissionais, independentemente do valor de contrato, será de R\$ 88,78 (oitenta e oito reais e setenta e oito centavos):

- I - desempenho de cargo ou função técnica;
- II - execução de obra ou prestação de serviço realizado no exterior;
- III - execução de obra ou prestação de serviço para entidade beneficente que comprovar sua condição mediante apresentação de documento hábil, desde que enquadrada no cadastro de ação institucional do Crea; e
- IV - execução de obra ou prestação de serviço para programas de Engenharia, ou Agronomia Pública que comprovar sua condição mediante apresentação de documento hábil, desde que enquadrada no cadastro de ação institucional do Crea.

Art. 18. O valor para registro de ART a ser aplicado aos seguintes procedimentos corresponderá ao da faixa 1 da tabela A:

- I - vinculação à ART de obra ou serviço por coautoria, corresponsabilidade ou equipe, total ou parcial;
- II - vinculação à ART de cargo ou função de atividade realizada em razão de vínculo com pessoa jurídica de direito público ou enquadrada na Classe C; e
- III - substituição ou complementação de ART, desde que não haja alteração da faixa de enquadramento da ART inicialmente registrada.

Art. 19. Será isento do valor referido no art. 18 o registro de ART nos seguintes casos:

- I - complementação que informar aditivo de prazo de execução ou de vigência do contrato que não caracterize renovação contratual; e
- II - substituição que corrigir erro de preenchimento de ART anteriormente registrada, desde que a análise preliminar pelo CREA não verifique a modificação do objeto ou da atividade técnica contratada.

Parágrafo único. Verificando informação que altere a taxa de ART, deverá ser cobrado o valor correspondente à diferença entre as faixas desde que esta não seja inferior à taxa mínima.

Art. 20. Mediante convênio, o CREA poderá fixar entre os valores correspondentes àqueles calculados aos das faixas da Tabela B, independentemente do valor de contrato, o valor para registro de ART a ser aplicado às atividades técnicas realizadas nas seguintes situações:

- I - execução de obra ou prestação de serviço em locais em estado de calamidade pública oficialmente decretada; e
- II - execução de obra ou prestação de serviço para programa de interesse social na área urbana ou rural.
- III - incidir o valor da faixa 7 da tabela B, com base no caput Art. 21, como indexador do valor individual de cada obra ou serviço de rotina, sem fins comerciais, realizado por profissional em função de vínculo com a pessoa jurídica contratada, desde que realizado para a própria empresa, realizado dentro de um único mês de referência, observando o disposto no § 2º do artigo 21, quanto ao valor mínimo para registro da ART.
- IV - a ART relativa ao inciso III deverá ser vinculada à ART de cargo ou função, ainda que as atividades não estejam discriminadas no § 3º do Art. 21, não havendo cobrança de taxa de incorporação de atividade concluída, visando demonstrar a importância da ART para composição do acervo do quadro técnico e regularização do órgão.

V - incidir o valor da faixa 1 da Tabela A, de registro anual da ART para os serviços de manutenção/operação continuada cujo prazo da prestação de serviço seja por prazo indeterminado, quando realizado por profissional em função de vínculo com a pessoa jurídica contratada, desde que realizado para a própria empresa, vinculada à ART de cargo ou função. Neste caso não haverá cobrança de taxa de incorporação de atividade concluída, visando demonstrar a importância da ART para composição do acervo do quadro técnico e regularização do órgão.

Art. 21. O valor da ART múltipla corresponderá ao somatório dos valores individuais da ART relativa a cada contrato de obra ou serviço de rotina, conforme valores fixados nas tabelas A e B.

§1º O valor individual da ART relativa a cada contrato de receita agrônômica, independentemente do valor de contrato, corresponderá ao da faixa 1 da tabela B, até o limite máximo de anotação de 30 (trinta) receitas agrônômicas.

§ 2º Para efeito do disposto no caput e parágrafos deste artigo, o registro da ART múltipla deverá observar, no mínimo, o valor fixado na faixa 1 da tabela A.

§ 3º Enquadram-se como atividades passíveis de registro como ART múltipla:

- I - assistência técnica, instalação, manutenção e vistoria de qualquer espécie em aparelhos eletroeletrônicos e eletromecânicos;
- II - aterramento de instalações e equipamentos;
- III - instalação ou manutenção de antenas (cada unidade);
- IV - desinfecção, controle de pragas e vetores (desinsetização, desratização), higienização e conservação de ambiente;
- V - desentupimento, desobstrução de esgoto, fossa e canalização;
- VI - manutenção elétrica de curta duração de computadores, aparelhos de fax, máquinas de reprografia, centrais telefônicas e portarias, telefonia rural, portões eletrônicos, para-raios, bombas etc.;
- VII - fabricação e fornecimento de postes, estrutura de concreto pré-fabricado (lajes), muros e outros artefatos de cimento ou concreto, bem como tijolos, telhas e demais materiais cerâmicos;
- VIII - recarga e teste hidrostático de extintores, teste de mangueiras, manutenção de equipamentos de prevenção e combate à incêndio;
- IX - laudos de avaliação de imóveis;
- X - elaboração de projeto e/ou assistência técnica à agricultura familiar, nos limites definidos pelo Programa Nacional de Apoio à Agricultura Familiar - Pronaf;
- XI - inspeção técnica de segurança veicular;
- XII - manutenção de elevadores e transportadores (escadas rolantes);
- XIII - instalação e manutenção de sistemas térmicos de condicionadores de ar, ventilação, aquecimento, aquecimento solar, refrigeração e frigorigeração;
- XIV - adaptação para uso de Gás Natural Veicular - GNV;
- XV - laudo de vistoria de propriedade rural;
- XVI - inspeção de produtos de origem vegetal, com ou sem emissão de laudo técnico específico (Boletim de Produção da Emater);
- XVII - medições de aterramento do isolamento do transformador e resistência ôhmica do óleo isolante do transformador;
- XVIII - reaperto dos terminais e contatos dos cabos das chaves, transformador e revisão geral no sistema de média e baixa tensão;

XIX - laudo/inspeção de segurança nas instalações de gás das unidades residenciais e comerciais e laudo de vistoria de rede de água e/ou esgoto;

XX - coleta, transporte e destinação final de resíduos do serviço de saúde, resíduos perigosos, extraordinários (resíduos comum/extraordinário, orgânico e seletivo) e da construção civil

XXI - laudos técnicos de ensaios físico e/ou químicos de materiais de construção;

XXII - inspeção de válvulas de pressão/vácuo dos respiros de tanques de armazenamento de combustível;

XXIII - instalação/execução de central de gás predial, inclusive teste de estanqueidade;

XXIV - execução de análise físico e/ou químico de solos (laboratório);

XXV - instalação/manutenção de aquecedores de água e geradores de água quente;

XXVI - inspeção de caldeiras e vasos de pressão;

XXVII - instalação/manutenção de cercas elétricas;

XXVIII - orçamento de obras públicas;

XXIX Instalação e manutenção de equipamento de medição de vazão (hidrômetro)

XXX - execução de impermeabilização;

XXXI - inspeção e manutenção de reservatórios e/ou tanques metálicos;

XXXII - execução de sondagens;

XXXIII - inspeção/manutenção de equipamento de transporte;

XXXIV - inspeção/laudo de instalações elétricas vinculadas à NR-10;

XXXV - montagem de painéis publicitários;

XXXVI - projeto/instalação/manutenção/inspeção de reservatórios de gases combustíveis;

XXXVII- instalação/manutenção de ponto de internet a cabo (unidade).

XXXVIII - Execução de instalação de elevadores automotivos

XXXIX - Execução de Ligação individual de rede de água, gás, energia e

esgoto

XL - Inspeção de gases poluentes e de ruídos em veículos automotores

XLI - Manutenção de bomba de abastecimento de combustível

XLII - Produção técnica especializada de dosagem e mistura de concreto

XLIII - Laudo, avaliação, vistoria de equipamentos elétricos, mecânicos e equipamentos para fins rurais.

§ 4º A aprovação de novas atividades de obras e serviços na relação unificada baixada pelo Conselho Federal, ficam automaticamente incluídas no parágrafo anterior.

§ 5º O valor para registro de ART múltipla de serviços cujos valores unitários das Ordens de Serviço estejam contemplados a partir da faixa 5 da tabela B, e exista uma ART principal do contrato como valor contratual global previsto, será fixado ao correspondente ao da faixa 1 da Tabela A, limitado até 10 (dez) serviços/atividades por profissional e por ART. Neste caso a taxa incorporação de atividade concluída será cobrada na ART principal, caso haja.

Art. 22. O valor para registro de ART múltipla de serviço com duração de até 30 (trinta) dias, de fabricação e/ou fornecimento de concreto a ser aplicado para até 10(dez) contratos, será de R\$ 233,94 (duzentos e trinta e três reais e noventa e quatro centavos) independentemente do valor de cada contrato.

Parágrafo único. Caso os serviços excedam o prazo de 30 (trinta) dias, o valor a ser recolhido corresponderá ao somatório das taxas individuais de cada contrato.

Art.23. A ART relativa à prestação de serviço por prazo indeterminado, cujo valor de contrato global não esteja fixado, será registrada anualmente e seu valor corresponderá ao do serviço do primeiro mês do período da validade da ART multiplicado por doze.

Art.24. O boleto bancário terá data de vencimento fixada em 10 (dez) dias contados do cadastro eletrônico da ART no sistema, limitado ao último dia útil do exercício fiscal.

§ 1º No caso de a contratada ser pessoa jurídica de direito público, o boleto bancário terá data de vencimento fixada em 30 (trinta) dias contados do cadastro eletrônico da ART no sistema, limitado ao último dia útil do exercício fiscal.

§ 2º O prazo de vencimento do boleto bancário não poderá exceder a data de término da obra ou serviço.

§ 3º Somente o pagamento identificado no sistema do Crea-RJ validará o registro da ART.

CAPÍTULO VI
DOS SERVIÇOS
Art. 25º Os valores de serviços serão cobradas pelo Crea-RJ, conforme tabela a seguir:

TABELA DE SERVIÇOS		
ITEM	SERVIÇO	R\$
I	Pessoa Jurídica	
A	Registro principal (matriz) ou registro secundário (filial, sucursal etc.)	265,92
B	Visto de registro	132,57
C	Emissão de certidão de registro e quitação de pessoa jurídica	54,60
D	Emissão de certidão de quaisquer outros documentos e anotações	54,60
E	Requerimento de registro de obra intelectual	332,18
II	Pessoa Física	
A	Registro profissional	86,55
B	Visto de registro	54,60
C	Expedição de carteira de identidade profissional	54,60
D	Expedição de 2ª via ou substituição de carteira de identidade profissional	54,60
E	Emissão de certidão de registro ou quitação de pessoa física	54,60
F	Emissão de certidão até 20 ARTs	54,60
G	Emissão de certidão acima de 20 ARTs	110,73
H	Emissão de CAT sem registro de atestado até 20 ARTs	54,60
I	Emissão de CAT sem registro de atestado acima de 20 ARTs	110,73
J	Emissão de CAT com registro de atestado	89,67
K	Emissão de certidão de quaisquer outros documentos e anotações	54,60
L	Análise de requerimento de regularização de obra ou serviço ou incorporação de atividade concluída no país ou no exterior ao acervo técnico por contrato.	332,18
M	Requerimento de registro de obra intelectual	332,18

§ 1º O profissional e pessoa jurídica gozarão de isenção das taxas de serviços disponibilizados pelo Crea-RJ por meio eletrônico.

§ 2º O visto de registro previsto no item II B será gratuito para os profissionais inscritos no Sistema de Informações Confea/Crea - SIC.

§ 3º O estudante inscrito no programa Progredir não terá ônus para a obtenção da carteira "Crea Júnior-RJ" e, em caso de sua substituição, a qualquer título, arcará com o valor de R\$ 15,00 (quinze reais).

§ 4º A taxa de regularização de obra ou serviço ou incorporação de atividade concluída, será gerada automaticamente para os casos de registro da ART de obra ou serviço ou cargo ou função ocorra após a conclusão dos serviços/extinção do vínculo.

§ 5º A taxa de regularização de obra ou serviço ou incorporação de atividade concluída, para as ARTs múltiplas mensais, será gerada quando o registro da ART ocorrer após o 10º dia último do mês subsequente ao mês de referência objeto da ART.

Art. 26. O Crea-RJ fornecerá ao profissional e a pessoa jurídica que pagar a anuidade do exercício de 2020 até 31 de março e que não possua outros débitos, 1 (uma) certidão de registro e quitação, a qualquer tempo do exercício e sem ônus, mediante requerimento, com validade até 31 de dezembro do exercício



§ 1º O disposto no caput, quanto à pessoa jurídica, só será aplicável caso o seu ou seus responsáveis técnicos estejam em dia com a anuidade do exercício de 2020 até 31 de março.

§ 2º Nos casos de registro, reabilitação ou reativação de registro que ocorra a partir de 31 de março, também será garantido o fornecimento de 1 (uma) certidão de registro e quitação, sem ônus, mediante requerimento e com validade até 31 de dezembro do exercício, desde que os requisitos de regularidade de pagamento da anuidade corrente estabelecidos no caput e no § 1º, sejam atendidos até o vencimento da anuidade.

Art. 27. No período de 1º de janeiro a 31 de março de 2020 será fornecida certidão de registro e quitação ao profissional e à pessoa jurídica, mediante requerimento e pagamento da respectiva taxa, como segue:

I - a certidão de registro de profissional que esteja quite com a anuidade do exercício anterior, e que não tenha outros débitos, poderá ser fornecida com validade até 31 de março;

II - caso o profissional esteja com parcelamento em curso e esteja regular, a validade da certidão irá até a data de vencimento da próxima parcela, ou 31 de março, o que ocorrer antes;

III - a certidão de registro de pessoa jurídica que esteja quite com a anuidade do exercício anterior e que não tenha outros débitos, inclusive dos seus responsáveis técnicos, poderá ser fornecida com validade até 31 de março;

IV - caso a pessoa jurídica esteja quite com a anuidade do exercício anterior, mas os responsáveis técnicos estejam com algum parcelamento em curso, desde que regular, a validade da certidão irá até a data de vencimento da próxima parcela de quaisquer dos parcelamentos dos responsáveis técnicos, ou 31 de março, o que ocorrer antes.

Parágrafo único. A emissão de certidão de registro e quitação pelo site do Crea-RJ será gratuita, respeitando-se as regras e validades descritas nos incisos I a IV.

Art. 28. A relação de obras e serviços registrados será emitida pelo Crea por meio de certidão de acervo técnico.

Art. 29. O valor fixado para requerimento de registro de obra intelectual deverá ser pago ao Confea, mediante depósito no Banco do Brasil S/A, Agência 0452-9, conta-corrente 193.227-6.

Art. 30. Não haverá restituição de valor por serviço prestado pelo Crea-RJ ou Confea.

CAPÍTULO VII
DAS MULTAS

Art. 31. Os valores das multas estipuladas nas alíneas "a", "b", "c", "d" e "e" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, e no art. 3º da Lei nº 6.496, de 1977, serão cobrados conforme tabela abaixo:

MULTA POR EXERCÍCIO ILEGAL DA PROFISSÃO ART. 73 DA LEI Nº 5.194/1966				
ALÍNEA	REFERÊNCIA		R\$	
A	0,10	0,30	234,63	703,90
B	0,30	0,60	703,90	1.407,80
C	0,50	1,00	1.173,17	2.346,33
D	0,50	1,00	1.173,17	2.346,33
E	0,50	3,00	1.173,17	7.039,00

§ 1º As multas referidas neste artigo serão aplicadas em dobro nos casos de reincidência e de nova reincidência.

§ 2º As multas estipuladas no caput serão aplicadas no seu valor máximo, conforme tabela.

§ 3º Fica instituída a redução de 10% (dez por cento) dos valores das multas aplicadas, referentes às alíneas especificadas no caput deste artigo, quando o seu pagamento se der até a data do vencimento originário da dívida.

CAPÍTULO VIII
DOS DÉBITOS INSCRITOS EM DÍVIDA ATIVA

Art. 32. A anuidade, tanto de pessoa física como de pessoa jurídica, quitada após o exercício respectivo terá o seu valor atualizado para o vigente à época do pagamento, acrescido de 20% (vinte por cento) a título de multa de mora e, corrigido monetariamente pelo INPC/IBGE entre a data da atualização do valor vigente até a data do efetivo pagamento à vista ou até a data de celebração do termo de parcelamento, bem como deverá incidir 1% de juros de mora sobre o valor originário da dívida. Deverão, ainda, serem somados os encargos de dívida ativa amigável ou judicial, de 10% ou 20%, respectivamente.

Parágrafo único. Os juros de mora não são passíveis de correção monetária e não incidem sobre a multa de mora.

Art. 33. Com relação aos parcelamentos de débitos vencidos de anuidades, tanto de pessoas físicas quanto jurídicas, as regras são as contidas no quadro a seguir:

QUANTIDADE DE EXERCÍCIOS A PARCELAR	QUANTIDADE DE PARCELAS POR EXERCÍCIO	QUANTIDADE MÁXIMA DE PARCELAS
1	5	5
2	3	6
3	2	6
4	2	8
5	2	10

Art. 34. Com relação aos de débitos vencidos de autos de infração, tanto de profissionais como de pessoas jurídicas ou de leigos, aplicar-se-á a atualização monetária sobre o valor originário, com base na variação do INPC/IBGE, bem como 1% (um por cento) de juros de mora, também sobre o valor originário. Deverão, ainda, serem somados os encargos de dívida ativa amigável ou judicial, de 10% ou 20%, respectivamente.

§ 1º Os juros de mora não são passíveis de correção monetária.

§ 2º O parcelamento de autos de infração será de no máximo 12 (doze) parcelas, independentemente do número ou valor total dos autos de infração contemplados no parcelamento ou por força de legislação específica que venha a substituir a atual.

Art. 35. Aos parcelamentos de anuidades e de autos de infração deverão ser observados os procedimentos a seguir:

I - o interessado poderá parcelar seus exercícios em atraso via portal, situação em que terá que realizar o login ou assinatura digital (via certificado digital) para efetivar o parcelamento, podendo também fazê-lo presencialmente, inclusive por meio de representante legal, na sede ou inspetorias e postos de atendimento;

II - o login ou assinatura digital (via certificado digital) substitui a assinatura do termo de parcelamento celebrado via portal;

III - o parcelamento poderá ultrapassar o término do exercício vigente, com as condições pactuadas originalmente;

IV - há incidência da atualização monetária projetada pelo INPC para cada parcela futura, tomando como prazo inicial a data do termo de parcelamento até o vencimento de cada parcela;

VI - o termo de parcelamento inadimplido será cancelado, no primeiro dia útil do mês subsequente, no caso de descumprimento de quaisquer das parcelas nele previstas;

VII - os débitos poderão ter a quantidade de parcelas ampliada mediante autorização da chefia do setor competente, no sistema de cadastro financeiro de parcelamento, diante dos casos concretos uma vez provocados.

CAPÍTULO IX
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 36. Fica vedada a devolução de taxas cobradas e recebidas em decorrência de desistência ou indeferimento de pleitos administrativos cujos serviços públicos foram iniciados ou colocados à disposição do interessado, bem como em processos administrativos que forem extintos ou arquivados por causa do requerente.

Art. 37. Fica proibida a devolução de valores referentes a ARTs anuladas, conforme estabelecido no item 11.6 do Manual de Procedimentos Operacionais, anexo à Decisão Normativa nº 085/2011 do Confea.

Art. 38. O débito de leigos, tanto de Pessoa Física como Pessoa Jurídica, será objeto de negativação.

§ 1º Caso a pessoa devedora volte a inadimplir sua obrigação de pagar, o Crea-RJ poderá realizar uma nova negativação.

Art. 39. Este ato normativo entra em vigor a partir de 1º de janeiro de 2020.

Art. 40. Fica revogado o ATO NORMATIVO Nº 002/2018, de 03 de dezembro de 2018.

Art. 41. Dê-se ciência e cumpra-se.

LUIZ ANTONIO COSENZA
Presidente do Conselho

CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL
DA 11ª REGIÃO

RESOLUÇÃO Nº 19, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2019

Revogar a resolução nº 16, de 4 de outubro de 2019, para estabelecer processo seletivo como modalidade de contratação de estagiários supervisionados do CREFITO 11.

O Presidente do CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 11ª REGIÃO - CREFITO 11 - DF/GO, ad referendum do Plenário, nos termos da Lei nº 6.316, de 17 de dezembro de 1975 e art. 36 do Regimento interno:

CONSIDERANDO as previsões nos arts. 1º, 3º e 9º da Lei nº 11.788, de 25 de setembro de 2008; resolve:

Art. 1º - Fixar processo seletivo como modalidade de contratação para estagiários no CREFITO 11.

Art. 2º - O CREFITO 11 deve normatizar, por ato próprio, os critérios de necessidade, periodicidade, quantidade de estagiários e duração de contrato nos termos da Lei nº 11.788, de 25 de setembro de 2008, bem como o valor da bolsa e benefícios.

Art. 3º - Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

ROSA IRLENE MARIA SERAFIM
Diretora-Secretária

SERGIO GOMES DE ANDRADE
Presidente do Conselho

CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO
DA PARAÍBA

RESOLUÇÃO Nº 6, DE 14 DE NOVEMBRO DE 2019

O CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DA PARAÍBA - CRMV-PB, no uso de suas atribuições que são conferidas pela Lei nº 5.517/68, cujo regulamento foi aprovado pelo Decreto nº 64.704, de 17 de junho de 1969, e,

Considerando que à Administração Pública compete o seu aprimoramento institucional e controle primário de seus atos de gestão;

Considerando que a organização do CRMV-PB necessita de fortalecimento em relação à estrutura de funcionamento;

Considerando que a Diretoria, eleita em junho/2019, define como necessária o apoio ao plenário do CRMV/PB para que possa atingir a normalidade de suas atividades de prestação de serviços às categorias profissionais a ele vinculadas, bem como às empresas a ele registradas;

Considerando ainda, a deliberação e homologação do Plenário, por ocasião da realização da CCXXXVIIª Sessão Plenária Ordinária do CRMV/PB, ocorrida em 14 de novembro de 2019, resolve:

Art. 1º - Criar a Assessoria Técnica Processual vinculada ao Gabinete da Presidência com a finalidade de subsidiar a Diretoria Executiva e a Plenária, com as seguintes atribuições e competências:

I. Assessorar no recebimento das denúncias e/ou informações advindas de outros órgãos ou pessoas físicas e encaminhá-las para deliberação da Presidência ou do Plenário sobre instauração de Processo Ético;

II. Em caso de instauração de Processo Ético Profissional, colaborar no seguimento do rito processual descrito na Resolução CFMV nº 875/2007 - Código de Processo Ético do Médico Veterinário;

III. Controlar prazos e procedimentos legais aplicáveis ao Processo Ético Profissional, observando o Código de Ética e de Processo Ético;

IV. Assessorar na emissão de pareceres em processos de registro de Pessoas Físicas e Jurídicas no CRMV/PB, entre outros;

V. Auxiliar na análise da documentação para registro de empresas e de anotação de responsabilidade técnica, no que couber;

VI. Auxiliar na análise da documentação dos Processos Administrativos de Defesa para orientar os Conselheiros na confecção dos pareceres;

VII. Representar a Diretoria Executiva em reuniões técnicas de temas específicos, quando necessário.

Art. 2º - As atribuições e competências poderão ser revisadas pela Diretoria Executiva sempre que houver necessidade de correções.

Art. 3º - Esta Resolução será complementada por portarias para a nomeação de colaboradores, a serem definidas pelo perfil adequado às atribuições e competências.

Art. 4º - Independentemente da vinculação, o colaborador, de acordo com as necessidades do CRMV/PB, poderá auxiliar, se convocado, em outra Assessoria, com o objetivo final de evitar atrasos na prestação de serviços deste Conselho, de acordo com as atribuições comuns a todos os cargos.

Art. 5º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 12/09/2019.

VALÉRIA ROCHA CAVALCANTI
Presidente do Conselho

ADRIANO FERNANDES FERREIRA
Secretário-Geral

CONSELHO REGIONAL DOS REPRESENTANTES COMERCIAIS
DO ESTADO DE SÃO PAULO

RESOLUÇÃO Nº 7, DE 22 DE NOVEMBRO DE 2019

Dispõe sobre a concessão de auxílio-creche aos funcionários do Core-SP.

O Conselho Regional de Representantes Comerciais no Estado de São Paulo - Core-SP, no uso das suas atribuições regimentais descritas no artigo 17, alínea "I" do Regimento Interno da entidade;

CONSIDERANDO o dever do Estado de assegurar o atendimento em creche e pré-escola às crianças de zero a cinco anos de idade, conforme previsão contida no artigo 7º, inciso XXV, e no artigo 208, inciso V, da Constituição Federal e no artigo 54, inciso IV, da Lei nº 8.069/1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente;

CONSIDERANDO o disposto no Decreto nº 997/1993, que regulamenta a assistência pré-escolar destinada aos dependentes dos servidores públicos da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional;



CONSIDERANDO que a assistência pré-escolar pode ser prestada de duas formas, diretamente pela própria Administração, mediante o oferecimento de creches próprias, ou por meio de auxílio, "que consiste em valor expresso em moeda referente ao mês em curso, que o servidor receberá do órgão ou entidade";

CONSIDERANDO que a finalidade do benefício de auxílio-creche é proporcionar à criança, durante a jornada de trabalho dos funcionários públicos, o desenvolvimento de sua personalidade e a sua integração ao ambiente social, como condição para um crescimento saudável;

CONSIDERANDO que o benefício de auxílio-creche no âmbito dos Conselhos Profissionais foi objeto de exame e julgamento pelo Tribunal de Contas da União ao apreciar o TC - 002.998/2014-9, que julgou representação formulada pela Secex-SP em face do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo - Crea-SP, e considerou plausível a sua aplicação extensivamente às entidades de fiscalização, condizente com a realidade de mercado;

CONSIDERANDO o disposto no Ofício nº 38/2019 - Confere, que entendeu pela possibilidade da concessão do auxílio-creche pelo Core-SP, que deverá atentar para a razoabilidade do valor a ser concedido, sugerindo-se, para tanto, que seja observado o valor-teto atualmente fixado para a Assistência Pré-Escolar a ser pago aos servidores da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional, por meio do normativo próprio;

CONSIDERANDO que a Portaria nº 10, de 13/01/2016, do então Ministro de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão, fixou o valor de R\$ 321,00 (trezentos e vinte e um reais), a partir de 01/01/2016, considerando o disposto no artigo 8º do Decreto nº 977/1993;

CONSIDERANDO a deliberação da Diretoria-Executiva deste Core-SP, em 30/10/2019 (Ata nº 5.087), que definiu o valor do auxílio-creche em consonância com a Portaria nº 10/2016 do MPOG, atualizado monetariamente de acordo com o IPCA-E, até outubro do corrente ano, perfazendo, assim, o montante de R\$ 375,28 (trezentos e setenta e cinco reais e vinte e oito centavos), resolve:

Art. 1º. O Conselho Regional dos Representantes Comerciais no Estado de São Paulo concederá ao funcionário, em exercício, a título de auxílio-creche, o valor de R\$ 375,28 (trezentos e setenta e cinco reais e vinte e oito centavos) por dependente, com idade até 6 (seis) anos completos, mediante a comprovação de pagamento da mensalidade de creche ou estabelecimento de ensino legalmente constituído.

Art. 2º. O auxílio-creche tem caráter assistencial e natureza indenizatória, não integrando a remuneração para efeitos de encargos sociais e previdenciários.

Art. 3º. São considerados dependentes dos funcionários beneficiários, desde que regularmente inscritos em seus assentamentos funcionais:

I - os filhos;

II - o enteado, mediante declaração escrita de dependência econômica acompanhada da certidão de nascimento do menor e de casamento civil ou da comprovação de união estável do funcionário com o pai ou a mãe do dependente e de comprovação de dependência junto à Receita Federal para fins de imposto de renda;

III - menor sob guarda ou tutela, devidamente comprovado o respectivo termo e de comprovação de dependência junto à Receita Federal para fins de Imposto de Renda.

Art. 4º. O reembolso do auxílio-creche será efetuado no mês seguinte ao pagamento pelo funcionário de cada mensalidade.

Art. 5º. O funcionário beneficiário perde o direito ao auxílio-creche quando a criança completar 6 (seis) anos de idade, mas faz jus ao auxílio até o dia 31 (trinta e um) de dezembro do ano letivo correspondente, caso o menor continue matriculado na creche ou estabelecimento de ensino.

Art. 6º. A concessão do auxílio-creche ocorrerá mediante a comprovação pelo funcionário beneficiário, até o dia 15 (quinze) de cada mês, ao Setor de Recursos Humanos, da realização de despesas com mensalidade de creche ou estabelecimento de ensino legalmente constituído, mediante formulário próprio.

Art. 7º. Adicionalmente, o Setor de Recursos Humanos poderá solicitar cópia do contrato ou declaração do estabelecimento de ensino, para esclarecimentos.

Art. 8º. Não serão reembolsados quaisquer valores relativos a despesas que não sejam efetivamente comprovadas de acordo com os requisitos previstos nesta Resolução.

Art. 9º. O recebimento indevido do benefício mediante fraude ou emprego de qualquer outro meio ilícito, implicará na devolução aos cofres do Core-SP do total indevidamente auferido, mediante desconto em folha de pagamento ou outro meio cabível, além do procedimento administrativo disciplinar e outras medidas civis e criminais cabíveis.

Art. 10. Fica vedada a percepção do auxílio-creche por funcionário em gozo de licença não remunerada, enquanto perdurar a situação.

Art. 11. Nos casos de afastamentos definitivos, tais como exoneração, demissão, falecimento e cessação da disposição ao Core-SP, a extinção do benefício ocorrerá a partir da data do afastamento do funcionário.

Art. 12. O valor do auxílio-creche será atualizado anualmente, no mês de maio, pelo IPCA/IBGE apurado nos 12 (doze) meses anteriores.

Art. 13. O auxílio-creche poderá ser suprimido a qualquer tempo pelo Core-SP, sem ônus ou aviso prévio, uma vez que não possui natureza salarial.

Art. 14. Os casos omissos serão definidos pela presidência do Core-SP.

Art. 15. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 01 de janeiro de 2020.

SIDNEY FERNANDES GUTIERREZ
Diretor-Presidente

Conheça os detalhes das principais mudanças visuais no Diário Oficial da União

Sumário com hiperlinks, navegação mais rápida no pdf

Mudança de fonte e corpo para otimizar a visualização em tela e aumentar a legibilidade

Calibri
Calibri Italic
Calibri Bold
Calibri Bold Italic

Margens adequadas para perfurar e arquivar

